PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 127 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1077/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000791-06.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes, referentes ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018, para gozo no período de 02 a 06 de julho de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772455 e o código CRC 3F5D98C9.

Ato Nº 1079/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0004220-81.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, da 2ª reunião da Comissão do Novo Código de Processo Penal da Associação dos Magistrados Brasileiros, em Brasília-DF, no dia 04 de julho de 2018. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772483 e o código CRC 46ADDD3B.

Ato Nº 1088/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004323-88.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória do Juiz ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, referente ao segundo semestre de 2017, para gozo no dia 27/08/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777999 e o código CRC 8A5B9F22.

Ato Nº 1090/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000456-45.2018.8.22.8015,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatória do Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, referentes ao segundo semestre de 2016, para gozo nos dias 31 de julho e 01, 02, e 03 de agosto de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778256 e o código CRC AF67B1F3.

Ato Nº 1091/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0014546-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 27/06 a 03/7/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778692 e o código CRC 66869DCE.

Ato Nº 1096/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0014975-70.2018.8.22.8000 ,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, sendo um dia referente ao saldo do segundo semestre de 2016 e cinco dias referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo nos dias 13, 16 a 20/07/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780361 e o código CRC 333A3C97.

Ato Nº 1098/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000701-59.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dez dias de folgas compensatória ao Juiz GILBERTO JOSÉ GIANNASI, titular do Juizado Especial da Comarca de Vilhena-RO, referentes ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018, para gozo nos dias 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780944 e o código CRC 2926677B.

Ato Nº 1104/2018

Dispõe sobre o expediente forense do dia 27/07/2018 da Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Contrato de Prestação de Serviços n. 016/2015, realizado entre o TJ/RO e a empresa Multi Limpe - Limpeza e Dedetização - EIRELLI - ME, cujo objetivo é prestar o serviço de dedetização, desratização, descupinização e desalojamento de aves e outros nas unidades do TJ/RO;

CONSIDERANDO que, de acordo com informação da Divisão de Serviços Gerais e o cronograma estabelecido, a execução dos serviços contratados, na Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO ocorrerá no dia 27/07/2018, a partir das 13 horas;

CONSIDERANDO que, após a aplicação do produto, não poderá haver circulação de pessoas no prédio por no mínimo 6 (seis) horas;

CONSIDERANDO a Portaria n. 009/2018-GAB, de 03/07/2018, da Comarca de Alta Floreta D’Oeste/RO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001912-03.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º O expediente forense e de atendimento ao público externo no âmbito da Comarca de Alta Floresta D’Oeste/RO no dia 27/07/2018 (sexta-feira) será excepcionalmente das 07h às 13h.

Art. 2º Os prazos que porventura iniciarem-se ou encerrarem-se na data referida no art. 1º ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º O Plantão Judiciário na Comarca de Alta Floresta D'Oeste, no dia 27/07/2018, terá início às 13 horas.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/07/2018, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0782510 e o código CRC 762DDB0B.

Ato Nº 1108/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015107-30.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

I - CONCEDER, diárias, passagens aéreas, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), aos Magistrados abaixo relacionados, em virtude do deslocamento, para participarem da "9ª Conferência International Association for Court Administration - IACA", cujo tema é "O Estado de Direito em um mundo multicultural", no período de 16 a 19 de setembro de 2018, na cidade de Foz do Iguaçu (PR).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	IDI	Início	Término	Quantidade
Arlen José Silva de Souza	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101160	Comarca de Porto Velho	não	15/09/18	20/09/18	5.5
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	Juiz(a) de Direito da 2ª Entrância	101202	1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	sim	15/09/18	20/09/18	5.5

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/07/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783266 e o código CRC 0709EC14.

Ato Nº 1109/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015135-95.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

I - CONCEDER, diárias e passagens aéreas para o trecho Porto Velho/Brasília/São Paulo, ao Magistrado abaixo relacionado, em virtude do deslocamento, para participar da reunião da Coordenação da Campanha "Justiça Pela Paz em Casa" do Conselho Nacional de Justiça, no dia 16 de julho de 2018, na cidade de Brasília (DF).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade
Álvaro Kalix Ferro	Juiz(a) de Direito da 3ª Entrância	101099	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	15/07/18	16/07/18	1.5

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/07/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783283 e o código CRC EBF9C930.

Ato Nº 1099/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0000672-09.2018.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz ADRIANO LIMA TOLDO, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao período de 2017/2018-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando os períodos de 1º/8/2018 a 10/8/2018 e 29/10/2018 a 7/11/2018, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/07/2018, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781257 e o código CRC 30C8309C.

Ato Nº 1111/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0013952-26.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 9 de julho de 2018,

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os Juízes BRUNO SÉRGIO DE MENEZES DARWICH, titular da Vara de Execuções Penais – VEP da Comarca de Porto Velho, e FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, para dirimir os Conflitos Fundiários reconhecidos, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 126 da Constituição Federal, da Lei Estadual n. 784/98 e da Resolução n. 011/98-PR.

II - Este Ato entrará em vigor a partir da data de disponibilização no Diário da Justiça/TJRO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/07/2018, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783978 e o código CRC EC0740F0.

Portaria Presidência Nº 1042/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013658-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 19/06/2018.

CADASTRO	NOME	Lotação	DISPENSAR	DESIGNAR
2064626	DIEGO FURTADO DA COSTA	Seção de Selos/COFIS/Coref/SGE	Secretário Executivo - FG3, do Gabinete da SGE	-
2063654	FABIANE MARQUES DE SOUZA	Seção de Selos/COFIS/Coref/SGE	-	Secretário Executivo - FG3, do Gabinete da SGE

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0765749 e o código CRC BB54871E.

Portaria Presidência Nº 1053/2018

REPUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024399-73.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 826/2015-PR, publicada no DJE n. 060, de 31/03/2015, referente ao deslocamento da servidora LOIRI MARIA TREMEA BRANDÃO, cadastro 0022217, para onde se lê “no período de 08 a 11/04/2015”, leia-se “no período de 07 a 10/04/2015”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0773967 e o código CRC 94D656C2.

Portaria Presidência Nº 1054/2018

REPUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014072-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 965/2018, publicada no DJE n. 114, de 26/06/2018, abaixo:

Para onde se lê:					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
CID MARIO DA SILVA BONAZZA	Técnico Judiciário, Padrão 07	205634-8	Divisão de Patrimônio	24 a 30/06/18	6 ½
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Seção de Manutenção de Veículos	24 a 30/06/18	6 ½
EDSON BRAZ DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 17, Diretor de Divisão, DAS3	203365-8	Divisão de Patrimônio	24 a 30/06/18	3 ½
FREDSON RICARDO PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09	204657-1	Seção de Registro e Controle Patrimonial	24 a 27/06/18	6 ½

Leia-se:						
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias	IDI
CID MARIO DA SILVA BONAZZA	Técnico Judiciário, Padrão 07	205634-8	Divisão de Patrimônio	24 a 30/06/18	6 ½	-
EDILSON NATALINO DA SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203556-1	Seção de Manutenção de Veículos	24 a 30/06/18	6 ½	-
EDSON BRAZ DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 17, Diretor de Divisão, DAS3	203365-8	Divisão de Patrimônio	24 a 27/06/18	3 ½	Vilhena/ Porto Velho
FREDSON RICARDO PEREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09	204657-1	Seção de Registro e Controle Patrimonial	24 a 30/06/18	6 ½	-

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0773092 e o código CRC D9015C6E.

Portaria Presidência Nº 1055/2018

REPUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014128-68.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à 1ª Ponta do Abunã (Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã, Abunã e Vila da Penha), para triagem e a orientação aos jurisdicionados nas localidades que serão atendidas pela Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 23/07/2018 a 01/08/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 24	203298-8	Cejusc-PVH - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisora, DAS1	205696-8	Cejusc-PVH - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
LEONARDO CHAGAS SOUSA	Assessor de Juiz, DAS1	205048-0	PVH4JECIVGAB - Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RENAN CORREIA LIMA	Assessor de Juiz, DAS1	206874-5	PVHJFAZGAB - Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774076 e o código CRC 1FC20FFB.

Portaria Presidência Nº 1062/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014094-93.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, para troca do banco de baterias do no break central e reparos elétrico e lógico na comarca de Presidente Médici, bem como para realizar a migração da telefonia e reparos na comarca de Rolim de Moura, no período de 01 a 10/08/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Serviços Gerais / Serviço Especial II, FG4	003653-6	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0769597 e o código CRC 7225FECB.

Portaria Presidência Nº 1068/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000335-81.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a Bacharela em Direito AMANDA LAIS SALLA SANTOS, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição à servidora titular CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA, cadastro 2066459, em razão de suas férias e licença maternidade, no período de 13/03/2017 a 20/09/2017.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0770060 e o código CRC F8DD417F.

Portaria Presidência Nº 1070/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013773-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 03, ocupado pelo servidor DIEGO FURTADO DA COSTA, cadastro 2064626, lotado na Seção de Selos/COFIS/Coref/SGE, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 19/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0770289 e o código CRC 1130D369.

Portaria Presidência Nº 1071/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013918-17.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA, cadastro 204009-3, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada na Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento ao Ramal Aliança, linha 28, município de Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7018842-87.2018.0001, no dia 19/06/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0770652 e o código CRC B5E339FB.

Portaria Presidência Nº 1072/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014507-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor PETERSON VENDRAMETO, cadastro 204567-2, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Cartório, DAS-3, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d’Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da Oficina de Elaboração do Plano de Gestão da Justiça Criminal, no período de 28/06 a 01/07/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0770724 e o código CRC 1DCFED8F.

Portaria Presidência Nº 1073/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000316-11.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR o servidor qualificado abaixo.

Cadastro	Nome	Lotação	Nova Lotação	Designação	Efeitos
2045869	RUBENS DA CUNHA MARIOBO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Diretor de Cartório - DAS3	25/06/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0771868 e o código CRC 764135B0.

Portaria Presidência Nº 1074/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003217-91.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor FÁBIO LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro 2056917, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 29/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772101 e o código CRC DE5C7A39.

Portaria Presidência Nº 1075/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000359-81.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, com efeitos retroativos a 01/07/2018.

CADASTRO	NOME	DISPENSAR	DESIGNAR
2063093	POLIANA PACHECO XAVIER	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-
2066653	RONEI MILLER ROSA	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772134 e o código CRC 78537DFC.

Portaria Presidência Nº 1076/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013835-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, cadastro 2053551, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada na Seção de Psicologia Organizacional/Deadec/SGP, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, com efeitos retroativos a 25/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772212 e o código CRC 3397AA09.

Portaria Presidência Nº 1077/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014035-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, e NOMEAR as senhoras abaixo qualificadas, do Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos a partir 01/08/2018

Cadastro	Nome	Exonerar	Nomear
2066289	KELCYLEN MOREIRA MARTINS LEITE	Assessor de Juiz - DAS1	-
-	TELMA LUCIANA TOPP SILVA	-	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772282 e o código CRC C7F13184.

Portaria Presidência Nº 1078/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003747-95.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1006/2018, publicada no DJE. n. 116 de 27/06/2018, que dispensou e relotou a servidora JAMILE DA SILVA PINHEIRO, cadastro 2069571, Técnica Judiciária, padrão 01, lotada no Gabinete do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para onde se lê “II - RELOTAR a servidora no Departamento de Contabilidade e Finanças/SA”, leia-se “II - RELOTAR a servidora na Divisão de Contabilidade/DCF/SA”, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772358 e o código CRC 6C72C538.

Portaria Presidência Nº 1080/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014528-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução nas obras de construção dos fóruns e acompanhamento do arquiteto projetista para constatações e definições de detalhamentos e de execução de serviços e a serem discutidas junto com a contratada in loco, no período de 21 a 23/08/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204181-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206816-8	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Assistente Técnico, DAS-2	204538-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0772676 e o código CRC 7EC3A5AA.

Portaria Presidência Nº 1081/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014484-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0973/2018, publicada no DJE n. 114, de 25/06/2018, referente ao deslocamento dos servidores EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro 2059266, e RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS, cadastro 2067862, para onde se lê "no período de 01 a 06/07/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 08 a 13/07/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta)".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0773191 e o código CRC 71CBCB70.

Portaria Presidência Nº 1082/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014526-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução nas obras de construção dos fóruns e quantificação dos serviços executados no período e elaboração da planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 8º Medição do Contrato 114/2017, no período de 14 a 17/08/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS-2	207117-7	Selet - Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Chefe de Seção I, FG-5	206470-7	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003550-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0773234 e o código CRC BDE51FBA.

Portaria Presidência Nº 1083/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014520-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal/RO, para acompanhamento e vistoria da execução das atividades pelo gestor do contrato, no período de 31/07/2018 a 02/08/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204181-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Diretor de Divisão, DAS3	206593-2	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0773421 e o código CRC E7449CD7.

Portaria Presidência Nº 1084/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014084-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor MANOEL VITORINO DA SILVA, cadastro 2040816, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, lotado na Seção de Gestão de Processos e Qualidade/CMGP/Sepog, da função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

II - DESIGNAR o servidor para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Sepog.

III - EFEITOS retroativos a 01/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774227 e o código CRC D51142D3.

Portaria Presidência Nº 1085/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014606-76.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do I módulo das Oficinas de Educação Financeira - 2ª Turma, no período de 09 a 12/07/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALINE SGANZERLA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207026-0	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES	Técnico Judiciário, Padrão 25, Diretor de Cartório, DAS3	002726-0	BUR2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social	205384-5	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
CIRLOANDA SARACINI	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	206223-2	Seat-AFL - Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
GILDA MARIA MACHADO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206234-8	SMGADM - Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206532-0	COMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
JHONATAN JÚNIOR LENHAUS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Secretário de Gabinete, FG4	206926-1	COMVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
JOSIANE ALINE ROSA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206994-6	AFLVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
MÁRCIA KANAZAWA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203649-5	ARI1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
SIDOMAR PONTES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	206806-0	Cejusc-GUM - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
VÂNIA DE OLIVEIRA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203770-0	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774357 e o código CRC 09E3B0BF.

Portaria Presidência Nº 1086/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007030-32.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor JOSOÉ MORET DE FREITAS, cadastro 2038080, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA, para exercer a função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, com efeitos retroativos a 27/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774653 e o código CRC 7CB27B9B.

Portaria Presidência Nº 1087/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001444-39.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores e estagiário qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 28/06/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2048728	PAULA ANDREIA PEREIRA	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Gabinete da1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5
2060256	ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO	-
2065924	IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA PLASTER	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	CPE Central de Processos Eletrônicos/RO	CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO	-
2066050	JHIONES CARDOSO CAMPOS	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	CPE Central de Processos Eletrônicos/RO	CPE - Central de Processos Eletrônicos/ RO	-
2031744	MARIA LEONETE MARTINS BRAZ	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Cartório Distribuidor do Fórum de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-
2048990	MARLÍ BIZARELLO	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	CPE Central de Processos Eletrônicos/ RO	-
2046261	MICHELE OLIVEIRA MATNI DO AMARAL	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4
2043742	LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5

ESTAGIÁRIO

Cadastro	Nome	Lotação	Nova Lotação
8051194	ORLEANE CARNEIRO PORTELA	Cartório 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	CPE Central de Processos Eletrônicos/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774859 e o código CRC 58D4A48E.

Portaria Presidência Nº 1088/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000420-03.2018.8.22.8015,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, lotados na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Designar	Efeitos
2070278	ELOÁH NAYNÁ DE AZEVEDO SANTIAGO	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	-	Assistente de Juiz - FG5	25/06/2018
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Diretor de Cartório - DAS3	22/06/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774893 e o código CRC E096002C.

Portaria Presidência Nº 1089/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001445-24.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores e estagiário qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 26/06/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2000024	FABIOLA SOUSA FERNANDES	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2070944	ISRAIANE ÉLEN DE SOUZA OLIVEIRA	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2064430	JOSÉ FRANCISCO NERY NASCIMENTO	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2069415	LEONARDO JOSÉ GOMES LOURENÇO	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete da 2ª Vara Família da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5
2069377	MARINA BRITO DO CASAL	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-	Central de Processos Eletrônicos/RO	-
2033224	RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Diretor de Cartório - DAS3	Cartório Distribuidor do Fórum de Família da Comarca de Porto Velho/RO	-
2036100	RONE DA SILVA RAMOS	Cartório da 2ª Vara Família da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Seção de Movimentação de Magistrados/Diad/DJA/SCGJ	Chefe de Seção I - FG5
2060825	TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Conciliadora - FG4	Gabinete da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5

ESTAGIÁRIO

Cadastro	Nome	Lotação	Nova Lotação
8049548	VAGNER ARAÚJO LMA	Cartório da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	Central de Processos Eletrônicos/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0774965 e o código CRC 3DBC14F4.

Portaria Presidência Nº 1090/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014717-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para encontro com gestores realizado pela equipe de Psicologia Organizacional.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206669	Raniery Aparecido de Lima	Técnico Judiciário / Chefe do CEJUSC, FG5	Cejusc-AFL - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
203820	Valter Pimenta da Silva	Auxiliar Operacional, Serviços Gerais / Chefe de Núcleo II, FG4	AFLNI - Núcleo de Informática da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775187 e o código CRC 65C90372.

Portaria Presidência Nº 1091/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014725-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para participar do encontro com gestores realizado pela equipe de Psicologia Organizacional.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205553	Gilvan Sérgio Luchi	Técnico Judiciário / Conciliador, FG4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
206224	Diego Schultz de Morais	Técnico Judiciário / Supervisor de Segurança, FG3	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
205633	Evaldo Roque Diniz	Técnico Judiciário / Diretor de Cartório, DAS3	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
205470	Simone Cristina Ciconha	Técnico Judiciário / Diretor de Cartório, DAS3	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
204285	João Lemes dos Santos	Técnico Judiciário / Diretor de Cartório, DAS3	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
205313	Cleber Raimundo Lucio	Técnico Judiciário / Chefe do Serviço de Atermação, FG4	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5
204251	Antônio Reginaldo Barros Cunha	Agente de Segurança /Chefe de Núcleo II, FG4	Núcleo de Informática da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	11/07/18	13/07/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775191 e o código CRC C6AA0158.

Portaria Presidência Nº 1092/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013743-23.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR, a pedido, a servidora ESTEFANE AIRES DUARTE, cadastro 2058804, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, do cargo em comissão de Assessor de Desembargador - DAS5.

II – RELOTAR a servidora no Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

III – EFEITOS retroativos a 01/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775218 e o código CRC 2ABBEC40.

Portaria Presidência Nº 1093/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000839-53.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos retroativos a 01/07/2018.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	DISPENSA	DESIGNAÇÃO
2030705	PAULO CÉSAR JARDIM	Núcleo de Informática da Comarca de Ji-Paraná/RO	Chefe de Núcleo II - FG4	-
2044137	WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA		-	Chefe de Núcleo II - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775358 e o código CRC 26C36415.

Portaria Presidência Nº 1094/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014160-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a Bacharela em Direito ANDRÉA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, para exercer o cargo comissionado de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, do Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira, em substituição à titular GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR, cadastro 2063522, em razão de sua licença maternidade, no período de 25/06/2018 a 21/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775606 e o código CRC 8783F883.

Portaria Presidência Nº 1095/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012697-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, cadastro 0040274, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA, para exercer a função gratificada de Motorista II - FG2, do Gabinete do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, com efeitos retroativos a 22/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775754 e o código CRC D7BB857C.

Portaria Presidência Nº 1096/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004301-30.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, a Bacharela em Direito TUANY BERNARDES PEREIRA, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, cadastro 2065959, em razão de sua licença maternidade, no período de 25/06/2018 a 14/12/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0775795 e o código CRC 5B998D94.

Portaria Presidência Nº 1097/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0011326-34.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora MARIA ISABEL BALARIN FERREIRA, cadastro 0024562, da Portaria n. 2652/2015-PR, disponibilizada no DJE n. 175, de 21/09/2015, que concedeu o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias, pelo deslocamento aos distritos de Ponta do Abunã, na região de Jaci Paraná (Gleba Rio Pardo, Jaci Paraná, Nova Mutum e União Bandeirantes/RO), para realização de audiências e orientações a comunidade das localidades atendidas pela Operação Justiça Rápida, no período de 28/09 a 02/10/2015.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0776442 e o código CRC 37C761D1.

Portaria Presidência Nº 1098/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014799-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para executar ações de desenvolvimento de liderança e acompanhamento de servidores e gestores referentes às demandas de estágio probatório.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205321	Giuseppe de Lima Moura	Analista Judiciário, Psicólogo	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional	19/08/18	24/08/18	5.5
205352	Marcos Paulo Soares da Silva	Analista Judiciário, Psicólogo	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional	19/08/18	24/08/18	5.5
203362	Carlos Antônio Venâncio	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança	Seotran - Seção de Operações de Transporte	19/08/18	24/08/18	5.5
200009	Vanderli de Azevedo Costa Medeiros	Técnico Judiciário / Chefe de Seção I, FG5	Sease - Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores	19/08/18	24/08/18	5.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0776527 e o código CRC F1D073A7.

Portaria Presidência Nº 1099/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000644-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de abril de 2018.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2066718	ABRAAO PEREIRA COSTA	01	03	05/2018
2066920	ANA CAROLINA DOS SANTOS	01	03	05/2018
2066610	ARTHUR FERREIRA VEIGA	01	03	05/2018
2066874	CARLA REGINA DE ANDRADE NASCIMENTO	01	03	05/2018
2066807	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	01	03	05/2018
2066661	CINTHIA NAYARA DA COSTA MIRANDA	01	03	05/2018
2066785	CLAUDINEI PESSOA PAIVA	01	03	05/2018
2066882	CLÉDSON PERES DE SOUZA	01	03	05/2018
2066726	CRISTINA RODRIGUES COSTA	01	03	05/2018
2066858	DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO	01	03	05/2018
2066866	DOUGLAS DO CARMO	01	03	05/2018
2066980	ELISANDRA CRISTINA LANG	01	03	05/2018
2066777	ELIZANGELA VAZ DA SILVA	01	03	05/2018
2066904	ERNALDO JAIME DO NASCIMENTO JÚNIOR	01	03	05/2018
2066769	GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS	01	03	05/2018
2067013	JANET DAISY SILVA GUIMARÃES	01	03	05/2018
2066688	JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA	01	03	05/2018
2066947	JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	01	03	05/2018
2066815	LUCIANA CORADINI MARTINS VASSOLER	01	03	05/2018
2066700	MARCELO DE SOUZA NETO	01	03	05/2018
2066831	MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA	01	03	05/2018
2066823	MAURICIO MIGUEL DA SILVA	01	03	05/2018
2066750	MICHELLE DUARTE CERQUEIRA PACHECO	01	03	05/2018
2066890	RAMON GONÇALVES DE SOUZA	01	03	05/2018
2066696	RANIERY APARECIDO DE LIMA	01	03	05/2018
2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	01	03	05/2018
2066670	RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	01	03	05/2018
2066653	RONEI MILLER ROSA	01	03	05/2018
2066637	SABRINA NEIVA DA SILVA	01	03	05/2018
2066645	THALES AUGUSTO SILVA ARAÚJO	01	03	05/2018
2066742	VALTER MARCÍLIO DE SOUZA	01	03	05/2018
2066998	VANDERLEIA NUNES DE FREITAS	01	03	05/2018
2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	01	03	05/2018
2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	01	03	05/2018

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2046652	ADRIANO TENÓRIO FRANCISCO	09	11	05/2018
2037254	ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS	18	20	05/2018
2046580	ANA ROSA COSTA FARIAS	11	13	05/2018
2057450	ANDRÉ VILAS BOAS	05	07	05/2018

2035464	ANTONIO ANDRADE FILHO	25	27	05/2018
0026077	ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA GOMES	25	27	05/2018
0030325	CARLOS ALBERTO DANTAS DE MIRANDA	23	25	05/2018
2046598	CARLOS HENRIQUE BORGES	11	13	05/2018
2043599	CECÍLIA DE CARVALHO CARDOSO FRAGA	13	15	05/2018
0041602	CELSO FARIAS	25	27	05/2018
0029955	CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO	25	27	05/2018
0030341	CLÁUDIA OLIVEIRA DE LIMA	25	27	05/2018
2037181	CLÉLIA DE MELO XAVIER	18	20	05/2018
2043602	CLEONICE BERNARDINI	13	15	05/2018
2035626	DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO	16	18	05/2018
2043556	EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA	13	15	05/2018
2046660	ELISSANDRA PEREIRA LIMA RODRIGUES	11	13	05/2018
2046628	ELZA ELENA GOMES SILVA	11	13	05/2018
2043491	EVERSON DA SILVA MONTENEGRO	13	15	05/2018
2040492	FÁBIO DA SILVA AMARAL	13	15	05/2018
2046610	FLÁVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	11	13	05/2018
2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	05	07	05/2018
2033895	FRANCISCO ÉZIO FREITAS	19	21	05/2018
2033925	FRANCISCO GEOVANIO SILVA COSTA	19	21	05/2018
2046571	FREDSON RICARDO PEREIRA	09	11	05/2018
0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	22	24	05/2018
2038099	GILBERTO ALVES DE SOUZA	16	18	05/2018
2037220	GUALTER FABRÍCIO MAGALHÃES CRUZ	18	20	05/2018
2038137	HUDSON AMBROSIO BELIM	17	19	05/2018
2033844	IVAN FLOR DA SILVA	25	27	05/2018
2031345	IVANA ITSUKO OKAMOTO	25	27	05/2018
2038145	JAMES FERREIRA DEAN	17	19	05/2018
2043564	JERDSON RAIEL RAMOS	13	15	05/2018
2035570	JOÃO GOMES DA SILVA FILHO	18	20	05/2018
0038466	JOSÉ NUNES DA SILVA	22	24	05/2018
2035588	JOSÉ RICARDO DA SILVA	16	18	05/2018
2033860	JOSÉ SORLANGIO MAIA	25	27	05/2018
2038080	JOSOÉ MORET DE FREITAS	17	19	05/2018
2031701	KÁTIA CELENE LOBO MIRANDA	23	25	05/2018
2057409	LAURA ROGO MASCARO	05	07	05/2018
0038474	LAURA TINOCO SILVA	25	27	05/2018
2057492	LEANDRO ROBERTO GOEBEL	05	07	05/2018
2057433	LUCAS MUNIZ ANDRÉ	05	07	05/2018
0027618	MARIA APARECIDA SILVA GOMES	25	27	05/2018
2043505	MARIA DAS DORES PEREIRA	13	15	05/2018
2057514	MARIA DE JESUS CARDOSO GONÇALVES	05	07	05/2018
2057441	MARIÂNGELA DE OLIVEIRA CARVALHO	05	07	05/2018
2057425	OBEDES SILVA NERY	05	07	05/2018
2035642	ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA	25	27	05/2018
0041963	PAULO LOPES DA SILVA FILHO	23	25	05/2018
2039761	PAULO ROGÉRIO RODRIGUES	15	17	05/2018
2033879	RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE AZZI	25	27	05/2018
0036536	RONNEI PEREIRA LEAL	25	27	05/2018
2043610	SANDRA FERREIRA SANTANA	13	15	05/2018
2038200	VALTER PIMENTA DA SILVA	17	19	05/2018
2000091	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	25	27	05/2018
2038102	WAMBERTO ALVES DA SILVA	16	18	05/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0776852 e o código CRC 618A3C53.

Portaria Presidência Nº 1100/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000644-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de maio de 2018.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2067218	ALESSANDRA THAÍS DA SILVA ARAÚJO	01	03	06/2018
2067170	ANDERSON LUIZ POCAHY	01	03	06/2018
2067196	ANTÔNIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	01	03	06/2018
2067064	BARBARA CAROLINA COSTA FANTINI	01	03	06/2018
2067030	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	01	03	06/2018
2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANÇA	01	03	06/2018
2067277	EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA	01	03	06/2018
2067137	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	01	03	06/2018
2067269	JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	01	03	06/2018
2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	01	03	06/2018
2067048	JESSICA CAMPOS MILANI E SILVA	01	03	06/2018
2067145	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	01	03	06/2018
2067056	LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA	01	03	06/2018
2067188	MICHELE SAMARA ZAMPIERI	01	03	06/2018
2067099	MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO	01	03	06/2018
2067080	NATALIA KAROLINE ALVES DE SOUZA PEREIRA	01	03	06/2018
2067102	RUILANA FARIA QUEIROZ	01	03	06/2018
2067110	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	01	03	06/2018
2067293	VÂNIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO	01	03	06/2018
2067161	WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	01	03	06/2018

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	07	08	06/2018
2039842	JAIR FERREIRA CARDOSO	15	16	06/2018
0036676	JOSÉ DE RIBAMAR COELHO MARANHÃO	25	26	06/2018
0038610	MÁRIO PEREIRA DA SILVA FILHO	19	20	06/2018
2052113	PÉROLA ZÂNIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK	07	08	06/2018
2052830	RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	07	08	06/2018
2043653	SUZANA TAVARES DE SOUSA	13	14	06/2018

III – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

Cadastro	Servidor	Padrão Atual	Novo Padrão	Efeito Financeiro
2047632	ADONIS ALCARAZ DELGADO	09	11	06/2018
2051648	ADRIANE BRUNETTO RIZELLO	07	09	06/2018
2052164	ALANCLAY ALVES DE LIMA	07	09	06/2018
2053098	ALBERTO GORAYEB JUNIOR	07	09	06/2018
2051559	ALCIONE MESSIAS DIAS	07	09	06/2018
0038644	ALDOMERIO MADEIRA	23	25	06/2018
2052040	ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA	07	09	06/2018
2051508	ALEXANDRE KRAEMER	07	09	06/2018
2051451	ANALÚ ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	07	09	06/2018
2051265	ANDERSON SEGORVEA DE MOURA	07	09	06/2018
2051656	ANDRIA MEDEIROS TRIFIATIS	07	09	06/2018
0036650	ANGELA MARQUES DOS SANTOS SOUZA	23	25	06/2018
2052890	ANTONIO MARCOS DE SOUZA	07	09	06/2018
2051877	ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	03	05	06/2018
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	07	09	06/2018
2052202	ARTUR JOSÉ SOUTINHO FLÓRIDO	07	09	06/2018
2052423	BRUNA ALVES SANTOS	07	09	06/2018
2058987	CAMILA ANDRESSA KISCHENER	03	05	06/2018
2058880	CARLOS ANTONIO MARINHO	03	05	06/2018
2051745	CESAR JOÃO MANTOVANI	07	09	06/2018
2058901	CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO	03	05	06/2018
2051575	CLAUDIA CRISTINA MAGALHÃES LOCATELLI	07	09	06/2018
2052695	CLEBER FELIPE COSTA	07	09	06/2018
2053136	CLEBER RAIMUNDO LUCIO	07	09	06/2018
2052369	CLÓVIS ROSÁRIO CARDOSO	07	09	06/2018
2052954	DAIANE CASAGRANDE	07	09	06/2018
2051435	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	07	09	06/2018

2047624	DANIELY LUCAS ARAGÃO DANTAS	11	13	06/2018
2051346	DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO	07	09	06/2018
2053012	DELIANE QUELLI DUARTE IAREMA	07	09	06/2018
2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	13	15	06/2018
2052156	DIONEI GERALDO	06	08	06/2018
2052385	EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAÚJO	07	09	06/2018
0039080	EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	22	24	06/2018
2043629	ELDER MIYACHE	13	15	06/2018
2052946	ELEN GONÇALVES DE SOUZA MACHADO	07	09	06/2018
2052601	ELIANE ESTELA MOURA ARAÚJO LIMA	07	09	06/2018
2043670	ELIEL BATISTA SALES	13	15	06/2018
2052008	ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	07	09	06/2018
2051494	EMILDA LANGAME PEREIRA SANTOS	07	09	06/2018
2051460	EMILIO MASSAKI MATSUBARA	07	09	06/2018
2052237	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	07	09	06/2018
0038865	EVA RODRIGUES MARTINS	25	27	06/2018
2051516	EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	07	09	06/2018
2052555	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	07	09	06/2018
2051800	FÁBIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	07	09	06/2018
2051990	FABIO LIMA DE FARIA	07	09	06/2018
2051770	FELIPE LIMA DE FARIA	07	09	06/2018
2051702	FRANCISCA LOPES FERREIRA	07	09	06/2018
2047683	FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	11	13	06/2018
2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	07	09	06/2018
2052547	GEONE MARQUES COELHO	07	09	06/2018
2050331	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	13	15	06/2018
2038285	GISLAINE MENÓSSI TEIXEIRA CARDOSO	17	19	06/2018
2053217	GIUSEPPE DE LIMA MOURA	14	16	06/2018
2051621	GLEISON SANTANA DA SILVA	07	09	06/2018
2052253	GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	07	09	06/2018
2051389	HEIGLA REGINA MONTEIRO CORREIA	07	09	06/2018
2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	03	05	06/2018
2052440	HERBERT WILLIAM RAMOS	07	09	06/2018
2032490	HERNANE CARDOSO DA SILVA JÚNIOR	23	25	06/2018
2051443	IVAN PIRES XAVIER FILHO	07	09	06/2018
2051478	IVANIR OLIVEIRA CORDEIRO	07	09	06/2018
2052210	IVO ALEX TAVARES STOCCO	07	09	06/2018
2030233	IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI	25	27	06/2018
2057590	JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS	05	07	06/2018
2053152	JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA	06	08	06/2018
2052938	JEANE VERÔNICA FERNANDES DUARTE	07	09	06/2018
2051400	JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	07	09	06/2018
2047667	JEDESON ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA	18	20	06/2018
2037351	JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	18	20	06/2018
2052318	JOÃO FABRÍCIO DE CAMARGO GARCIA	07	09	06/2018
2051729	JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO	05	07	06/2018
2058790	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	03	05	06/2018
0025690	JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA	25	27	06/2018
2033941	JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA	19	21	06/2018
2052873	JOSE RENATO VANUCHI	07	09	06/2018
2052482	JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	07	09	06/2018
2051737	JOSIANE DE OLIVEIRA ALVES	07	09	06/2018
2039826	JOZANA MACIEL DE SOUZA FERREIRA	15	17	06/2018
2052458	JUCIMAR LOPES CURBANI	07	09	06/2018
2051354	JUIARA NICÁCIO DOS SANTOS BIESEK	07	09	06/2018
2052245	JÚNIO CEZAR MACHADO	07	09	06/2018
0038806	KÁTIA REGINA SOUZA LINO	23	25	06/2018
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	03	05	06/2018
2052776	KENNYA NEVES DE LIMA	07	09	06/2018
2052792	KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	07	09	06/2018
2052881	KLEBER GILBERT DA SILVA	07	09	06/2018
2052610	LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS	07	09	06/2018
2052822	LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	07	09	06/2018
2052750	LEILA PALMIERI DE LIMA	07	09	06/2018
2052172	LEONIDAS PEDRON MELO	07	09	06/2018
2051281	LILIAN OLIVEIRA DA SILVA	07	09	06/2018
2051397	LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	07	09	06/2018
0035653	LUCAS EVANDRO BENTES	25	27	06/2018
2052962	LUCIANA ALMEIDA DE BARROS	07	09	06/2018

2052350	LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO	07	09	06/2018
2051427	LUCIANO DOS SANTOS NUNES	07	09	06/2018
2052296	LUCIANO GOMES DA SILVA	07	09	06/2018
2037335	LUCIVALDO PORTELA BATISTA	18	20	06/2018
0031020	LUÍZA DE MARILAC BRAGA GOIS OCAMPO	25	27	06/2018
0025917	LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	25	27	06/2018
2052342	LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	07	09	06/2018
2051540	MAGNO PEREIRA DORNELES	07	09	06/2018
2052334	MAICON CESAR BATISTA CUCCHI	07	09	06/2018
0025631	MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO	25	27	06/2018
2052539	MARCIA ELAINE DOS SANTOS	07	09	06/2018
2052059	MARCIA PIRES SARAIVA	07	09	06/2018
2052903	MARCIO ALVES DE LIMA	07	09	06/2018
2038188	MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	24	26	06/2018
2033968	MARCOS SANTANA MONTEIRO	19	21	06/2018
2037360	MARIA APARECIDA BRASILEIRO SILVA GUTIERREZ	18	20	06/2018
2032341	MARIA DAS GRAÇAS PAULA DA SILVA THEVES	23	25	06/2018
2052105	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA	07	09	06/2018
2052768	MARIA EDINÉIA DA CUNHA OLIVEIRA	07	09	06/2018
0020044	MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	25	27	06/2018
2051257	MERCEDES REZENDE DUTRA	07	09	06/2018
2052571	MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO	05	07	06/2018
2052504	MIRIAM MIRANDA MARTINS	07	09	06/2018
2052717	MIRILANDES CORRÊA DA PAZ	07	09	06/2018
2051826	NAIMIM COIMBRA SÁUMA	07	09	06/2018
2052091	NATALIA CARINE DE SOUZA GONÇALVES	07	09	06/2018
2052130	NATALIA CRISTINA CUNHA AGUIAR RODRIGUES	07	09	06/2018
2052229	OZEIAS SOARES FREITAS	07	09	06/2018
2052490	OZIANE OLIVEIRA DA SILVA LUCENA	07	09	06/2018
2047659	OZIEL ALVES CAVALCANTE	18	20	06/2018
2047616	PATRÍCIA DA SILVA SENA COSTA	09	11	06/2018
2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	07	09	06/2018
2051672	PAULIANE MEZABARBA SANCHES	07	09	06/2018
2051699	PAULO HENRIQUE ARAUJO LOBO	07	09	06/2018
0038830	PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA	23	25	06/2018
2052431	PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA	07	09	06/2018
2053004	RAFAEL LIMA BEIJO	07	09	06/2018
0039039	RAFAEL PAULO DE OLIVEIRA	20	22	06/2018
2038293	RAIKSON VASCONCELOS BARBOSA	17	19	06/2018
2052300	RAIMUNDA ALVES SOBRINHO	07	09	06/2018
2033976	RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	19	21	06/2018
2052989	RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	14	16	06/2018
2053101	RENATA FURQUIM DA SILVA RITTER	07	09	06/2018
2058847	RENATO VIEIRA FREITAS	03	05	06/2018
2051680	RICARDO SOUZA RIBEIRO	07	09	06/2018
2038331	ROBERTO ALVES CORDEIRO	24	26	06/2018
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	07	09	06/2018
2053020	RÓGER DE ARAÚJO	07	09	06/2018
2051591	RÔMULO BASSETTI DE SOUZA	07	09	06/2018
2051311	RÔMULO PESSÔA DE OLIVEIRA	07	09	06/2018
2051290	RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS	07	09	06/2018
2052407	ROSE DE MOURA	07	09	06/2018
2052474	ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	07	09	06/2018
2052911	ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	07	09	06/2018
2038315	ROZANI TERESINHA FIORENTIN	16	18	06/2018
2051605	ROZIANE SOUZA GOMES	07	09	06/2018
2052865	SABINO JOSE CARDOSO JUNIOR	07	09	06/2018
2051931	SAMIR HERIKON NASSER	07	09	06/2018
2058995	SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	03	05	06/2018
2052520	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	07	09	06/2018
2052920	SAULO DE TARSO SMITH MACIEL	07	09	06/2018
0025976	SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA	23	25	06/2018
2057565	STÔNIO SILVA DE MIRANDA JUNIOR	05	07	06/2018
2052628	SUELENE SOARES MENEZES	07	09	06/2018
2051907	TACIANA DIAS DE ALMEIDA GERMINIANI	07	09	06/2018
2052377	TALINE DO SOCORRO MONTEIRO	07	09	06/2018
2051338	TARSO AZEVEDO CARDOSO	07	09	06/2018
2052725	TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONÇALVES	07	09	06/2018
2052660	THIAGO RÉDUA DE VASCONCELOS	07	09	06/2018

2052679	UDERSON DOS ANJOS LUCAS	07	09	06/2018
2038447	VALDÊNIA GUIMARÃES	22	24	06/2018
2051974	VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS	05	07	06/2018
2052075	VALMIR CORREIA	07	09	06/2018
2052083	VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA DINON	07	09	06/2018
2042398	VERA REGINA RIBAS	13	15	06/2018
2052121	WAGNER CARDOSO DE JESUS	07	09	06/2018
2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	07	09	06/2018
2053071	WENDER GONÇALVES TEIXEIRA	07	09	06/2018
2059002	WESNEI AMÉRICO CUNHA	03	05	06/2018
2058855	WILLIAN HENRIQUE PAULI	03	05	06/2018
2052466	YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO	07	09	06/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0776889 e o código CRC 60D67672.

Portaria Presidência Nº 1101/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014677-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realizar estudos psicossociais, conforme determinação nos autos n. 7000820-48.2018.8.22.0011 e 0012595-08.2015.8.22.0005, no dia 04/07/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777206 e o código CRC 609F82BC.

Portaria Presidência Nº 1102/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014714-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do 1º Módulo das oficinas de Educação Financeira - 2º Turma, no período de 09 a 12/07/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206810-9	EDO1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207148-7	PIB1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
RAIMUNDO JOSE DA COSTA MOURA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207213-0	BUR2GEN - 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
RICARDO DE ASSIS SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01	207191-6	CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777215 e o código CRC 36B21247.

Portaria Presidência Nº 1103/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002487-83.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES, cadastro 0022373, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777245 e o código CRC EB77A7C5.

Portaria Presidência Nº 1104/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003223-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor MAURÍCIO MARTINHO, cadastro 0027855, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 25, nível Superior, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777246 e o código CRC BC4D3C7F.

Portaria Presidência Nº 1105/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001228-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora CIRANEIDE FONSECA AZEVEDO, cadastro 0029955, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777247 e o código CRC DB7EA727.

Portaria Presidência Nº 1106/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001245-89.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora FRANCISCA DAS GRAÇAS CASTELO DE ABREU, cadastro 0039489, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 26, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777249 e o código CRC 749A0C7E.

Portaria Presidência Nº 1107/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001167-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor FRANCISCO FRANCICLEUDO RODRIGUES, cadastro 0038946, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777253 e o código CRC 09C45519.

Portaria Presidência Nº 1108/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER Licença Maternidade as servidoras abaixo relacionadas, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 46/2006.

Cadastro	Nome	Lotação	Processo SEI	Data Inicial	Data final	Nº Dias
2057549	SOLANGE DOS SANTOS SALES	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0003357-28.2018.8.22.8001	21/05/2018	16/11/2018	180
2062992	JULIANA DA COSTA NEVES	1º Departamento Judiciário Cível	0012353-18.2018.8.22.8000	04/06/2018	30/11/2018	180
2065959	VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES	Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0004029-36.2018.8.22.8001	18/06/2018	14/12/2018	180
2063522	GIRLEYVE DOMINGOS DE AGUIAR	Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira	0013940-75.2018.8.22.8000	25/06/2018	21/12/2018	180
2061031	MAIARA JUCILEA OLIVEIRA DA SILVA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0004080-47.2018.8.22.8001	25/06/2018	21/12/2018	180
2055767	MICHERLLY ROPELLI SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	0000240-96.2018.8.22.8011	25/06/2018	21/12/2018	180
2059770	VANESSA DE SOUZA LEONCINI SIQUEIRA	Assessoria de Planejamento e Projetos	0013914-77.2018.8.22.8000	25/06/2018	21/12/2018	180

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777261 e o código CRC 5C81F7E1.

Portaria Presidência Nº 1109/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014815-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para encontro com gestores realizado pela equipe de Psicologia Organizacional, a fim de desenvolver as lideranças do interior.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término
204587	Genivaldo Pereira Franco	Técnico Judiciário/Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	SLOADM - Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	12/07/18	12/07/18
205486	Romulo Vieira Sobrinho	Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação, FG4	Seat-SLO - Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	12/07/18	12/07/18
206202	Samuel Batista de Oliveira	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança, FG3	SLODONUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	12/07/18	12/07/18
206165	Edelmo dos Santos	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo II, FG4	SLONI - Núcleo de Informática da Comarca de Santa Luzia d'Oeste	12/07/18	12/07/18

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777543 e o código CRC C3BEACE9.

Portaria Presidência Nº 1110/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006682-45.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO, cadastro 0022772, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivão Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0777636 e o código CRC 8DB11C84.

Portaria Presidência Nº 1111/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014161-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 02/07/2018.

Cadastro	Nome	Lotação	Dispensar	Nova lotação	Designar
2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC/ Degov/STIC	Diretor de Divisão - DAS3	-	-
2060906	ALLAN TITO LEITE RATTS	Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/SGE	Assistente Técnico - DAS2	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC/Degov/STIC	Diretor de Divisão - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778455 e o código CRC 6EFFC40A.

Portaria Presidência Nº 1112/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014894-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Parana (RO), para efetuar os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Rádio Frequência.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
203365	Edson Braz dos Santos	Técnico Judiciário/Diretor de Divisão, DAS3	Dipat - Divisão de Patrimônio	15/07/18	21/07/18	6.5
205634	Cid Mario da Silva Bonazza	Técnico Judiciário	Dipat - Divisão de Patrimônio	15/07/18	21/07/18	6.5
206786	Rayan Alan Damázio Farias	Técnico Judiciário	Dipat - Divisão de Patrimônio	15/07/18	21/07/18	6.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778790 e o código CRC C02793FE.

Portaria Presidência Nº 1113/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014866-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Chupinguaia/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003191-44.2016.8.22.0014, no dia 05/07/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCELO HELLMANN	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205988-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
SUHEINER SANTOS CRUZ	Analista Judiciário, Padrão 03, Assistente Social	206075-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO
VILSON LOVISKI	Auxiliar Operacional, Padrão 14, Serviços Gerais	204221-5	Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778960 e o código CRC EA0FC823.

Portaria Presidência Nº 1114/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014922-89.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca Alvorada d'Oeste (RO), para ajustes no sistema de radiofrequência na leitura dos bens patrimoniais, bem como verificação in loco de testes e correções na utilização do aparelho de leitura RFDI.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206444	Francisco Carlos Pereira Júnior	Técnico Judiciário	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial	05/08/18	11/08/18	6.5
204774	Elienai Carvalho Monteiro	Técnico Judiciário/Chefe de Seção II, FG4	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial	05/08/18	11/08/18	6.5
204013	Érico Vieira da Costa	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança	Seotran - Seção de Operações de Transporte	05/08/18	11/08/18	6.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779273 e o código CRC 7D21F18B.

Portaria Presidência Nº 1115/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014833-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e passagens aéreas à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu (PR), para participar de treinamento visando à implantação da modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205353	Maria de Fátima Batista de Souza	Analista Judiciário, Psicólogo/Chefe de Seção I, FG5	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ	03/07/18	07/07/18	4.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779278 e o código CRC AD15801D.

Portaria Presidência Nº 1116/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014855-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada d'Oeste, Presidente Médice e Ji-Paraná (RO), para execução do projeto "Atualização técnica bienal dos colaboradores dos núcleos da STIC", com o escopo de realizar avaliações e capacitações com os colaboradores dos núcleos nas comarcas.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205373	Vagner dos Santos Ribeiro	Técnico Judiciário/Chefe de Seção I, FG5	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	16/07/18	02/08/18	17.5
002532	Veronilson de Souza Medeiros	Técnico Judiciário/Serviço Especial II, FG4	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º Nível	16/07/18	02/08/18	17.5
205329	Marcos Kenne Barbosa	Técnico Judiciário/Serviço Especial II, FG4	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	16/07/18	02/08/18	17.5
003679	Carlos Alberto da Silva	Técnico Judiciário	Seotran - Seção de Operações de Transporte	16/07/18	02/08/18	17.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779279 e o código CRC 716A2C3A.

Portaria Presidência Nº 1117/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014938-43.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do TJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206122	Jeferson Leandro Ferreira	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	08/07/18	15/07/18	7.5
206129	Fernando de Azevedo Rodrigues Cordeiro	Agregado Militar - Soldado	Asmil - Assessoria Militar	08/07/18	15/07/18	7.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779321 e o código CRC 0395FC6A.

Portaria Presidência Nº 1118/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014937-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar atividade de interesse do TJRO.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206472	Jhonathan Von Rondon Andrade	Agregado Militar - Cabo	Asmil - Assessoria Militar	07/07/18	15/07/18	8.5
206130	Sávio Teixeira Maia	Agregado Militar - Soldado	Asmil - Assessoria Militar	07/07/18	15/07/18	8.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779385 e o código CRC 2BC53426.

Portaria Presidência Nº 1119/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014935-88.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para atender ações do projeto Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206819	Leonice Antunes Fonseca de Andrade	Analista Judiciário, Nutricionista	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	13/08/18	17/08/18	4.5
205997	Pedro Martins de Oliveira	Analista Judiciário, Psicólogo	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	13/08/18	17/08/18	4.5
206035	Rosana Ramalho Feitosa	Analista Judiciário, Enfermeiro	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	13/08/18	17/08/18	4.5
204017	Francisco de Assis Marques Ferreira	Analista Judiciário, Assistente Social	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	13/08/18	17/08/18	4.5
206166	Nadya Machado Barbosa	Analista Judiciário, Fisioterapeuta	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	13/08/18	17/08/18	4.5
203397	Raimundo Nonato Amora da Costa	Auxiliar Operacional, Agente de Segurança	Seção de Operações de Transporte	13/08/18	17/08/18	4.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779424 e o código CRC 72DD8BEE.

Portaria Presidência Nº 1120/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014958-34.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER diária à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao município de Seringueiras (RO), para realizar estudo psicossocial determinado no processo 7002587-25.2017.8.22.0022.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
207247	Jucerlânia da Silva Reinaldo Ribeiro	Analista Judiciário, Assistente Social	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	13/07/18	13/07/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779505 e o código CRC FC71C176.

Portaria Presidência Nº 1121/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004296-08.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, ocupado pelo servidor CLEDJÂNIO RAMOS MENDES, cadastro 2068630, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 05/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779528 e o código CRC 9EABC41F.

Portaria Presidência Nº 1122/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012102-97.2018.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 961/2018, publicada no DJE n. 110, de 19/06/2018, que alterou período do deslocamento de 06/06/2016 para 07/06/2016, referente aos servidores CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA, cadastro 2032384 e MARCIA ADRIANA DA SILVA HALA, cadastro 2054884.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779643 e o código CRC 940250A3.

Portaria Presidência Nº 1123/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014868-26.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0788/2018, publicada no DJE n. 99, de 30/05/2018, referente ao deslocamento do servidor BRIAN HOLMES DE ALMEIDA LEAL, cadastro 2070154, para onde se lê "às comarcas de Presidente Médici e Espigão do Oeste/RO", leia-se "às comarcas de Pimenta Bueno e Espigão d'Oeste/RO".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779982 e o código CRC 703E5DD9.

Portaria Presidência Nº 1124/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014879-55.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 1020/2018, publicada no DJE n. 121, de 04/07/2018, referente ao deslocamento dos servidores LUAN PALLA MARQUES, cadastro 2068168, RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA, cadastro 2033976 e WYNETOU CAMPANA COSTA, cadastro 2045389, para onde se lê "no período de 10 a 12/07/2018", leia-se "no período de 11 a 13/07/2018".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780001 e o código CRC CAE90BD8.

Portaria Presidência Nº 1125/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014865-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 994/2018, publicada no DJE n. 116, de 27/06/2018, referente ao deslocamento dos servidores EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO, cadastro 0039080, REGINO APARECIDO MOREIRA, cadastro 0041840 e RENEU GALDINO ANDRADE JUNIOR, cadastro 2072300, para onde se lê "no período de 26 a 29/06/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 26 a 30/06/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780078 e o código CRC AE0DA9C4.

Portaria Presidência Nº 1126/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0020699-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora GISELY DE OLIVEIRA MARIA, cadastro 2068729, da Portaria Secretaria-Geral n. 984/2017, disponibilizada no DJE n. 194, de 20/10/2017, que concedeu o equivalente ½ (meia) diária, pelo deslocamento ao município de Vale do Anari/RO, para realização da Mega Operação Justiça Rápida Itinerante, no dia 25/11/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780303 e o código CRC 96479D22.

Portaria Presidência Nº 1127/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014452-58.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, ocupado pelo servidor LEVI BRITO COSTA, cadastro 2068761, lotado na Seção de Controle Fiscais e Previdenciários/Derps/SGP, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 03/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780618 e o código CRC B7C4E193.

Portaria Presidência Nº 1129/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015029-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Ji-Paraná, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena, para entregar material nas comarcas do interior.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
003711	Edilson Pereira da Silva	Auxiliar Operacional, Motorista	Seotran - Seção de Operações de Transporte	03/08/18	12/08/18	9.5
003763	Fernando Stelio Rodrigues Barbosa	Auxiliar Operacional, Artífice	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais	03/08/18	12/08/18	9.5
003565	Lucas Evandro Bentes	Auxiliar Operacional, Artífice	Searm - Seção de Armazenagem	03/08/18	12/08/18	9.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781576 e o código CRC 10E74F7B.

Portaria Presidência Nº 1130/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015016-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Colina Verde - Governador Jorge Teixeira (RO), para realizar visita domiciliar.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
207243	Maria Gilzonia Mota Silva	Analista Judiciário, Assistente Social	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	03/07/18	03/07/18	0.5
206847	Joseline Souza Castro	Analista Judiciário, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG5	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO	03/07/18	03/07/18	0.5
003299	Carlos Antônio Bezerra	Auxiliar Operacional, Comissário de Menores	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO	03/07/18	03/07/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781578 e o código CRC 40C07861.

Portaria Presidência Nº 1131/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015036-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para acompanhamento e fiscalização do contrato de climatização da obra de construção do fórum da comarca de Ariquemes; conferência e levantamento para finalização dos projetos de climatização da comarca de Cacoal.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206830	Alonso Pinho Ribeiro	Analista Judiciário, Engenheiro Mecânico/Chefe de Seção I, FG5	Semec - Seção de Engenharia Mecânica/ Diprof/DEA/SA	17/07/18	20/07/18	3.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781579 e o código CRC E2C1E9EB.

Portaria Presidência Nº 1132/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015057-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para realizar visitas domiciliares.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205984	Mariana Sathie Nakamura	Analista Judiciária, Psicóloga	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	04/07/18	04/07/18	0.5
203991	Joana Cristina Cordeiro de Alencar	Analista Judiciária, Assistente Social/Chefe de Núcleo, FG5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	04/07/18	04/07/18	0.5
206655	Daiane Pereira dos Santos Maciel	Analista Judiciária, Assistente Social	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	04/07/18	04/07/18	0.5
206448	Valeria Scheidegger da Silva	Analista Judiciária, Psicóloga	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	04/07/18	04/07/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781898 e o código CRC 95591010.

Portaria Presidência Nº 1133/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015063-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias à servidora abaixo relacionada, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para participar da audiência pública concentrada na unidade de acolhimento instutucional de Mirante da Serra.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205984	Mariana Sathie Nakamura	Analista Judiciário, Psicólogo	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	02/07/18	02/07/18	0.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781900 e o código CRC 5617A20D.

Portaria Presidência Nº 1134/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015065-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas Ariquemes e Cacoal (RO), para acompanhamento e fiscalização dos contratos de climatização das obras de construção dos fóruns.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206830	Alonso Pinho Ribeiro	Analista Judiciário, Engenheiro Mecânico/Chefe de Seção I, FG5	Semec - Seção de Engenharia Mecânica/ Diprof/DEA/SA	21/08/18	23/08/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781901 e o código CRC F9ED07F9.

Portaria Presidência Nº 1135/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0015067-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes e Cacoal (RO), para acompanhamento e fiscalização dos contratos de climatização das obra de construção dos fóruns.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
206830	Alonso Pinho Ribeiro	Analista Judiciário, Engenheiro Mecânico/Chefe de Seção I, FG5	Semec - Seção de Engenharia Mecânica/ Diprof/DEA/SA	07/08/18	09/08/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781903 e o código CRC 391B0882.

Portaria Presidência Nº 1140/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003433-52.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I – REMOVER o servidor SAMOEL RODRIGUES SOARES, cadastro 2069903, Técnico Judiciário, da Comarca de Porto Velho/RO para a Comarca de Ji-Paraná/RO, lotando-o no Cartório da 1ª Vara Criminal.

II - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III – EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783246 e o código CRC CE90D79E.

Portaria Presidência Nº 1141/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0003801-61.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor ZENO GERMANO DE SOUZA NETO, cadastro 2053985, Analista Judiciário, na especialidade de Psicólogo, da Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO para a Seção de Mediação Conciliação Terapia de Família.

II – DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Chefe Seção I - FG5.

III – EFEITOS retroativos a 15/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783381 e o código CRC 247926F0.

Portaria Presidência Nº 1142/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

R E S O L V E:

TORNAR pública a relação de servidores que atuaram como elaboradores de prova no 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018, Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, conforme quadro abaixo, concedendo 03 (três) dias de folga compensatória pelos serviços prestados:

Ordem	Cadastro	Nome	Lotação
1	2060736	ELEN ANGELA DUTRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
2	2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	Assessoria Jurídica e de Controle
3	2045591	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	Assessoria Jurídica e de Controle
4	2064707	RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
5	2044900	TARIK KAMEL DE OLIVEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
6	2057530	ILMA FERREIRA DE BRITO	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
7	2053691	ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
8	2054035	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Coordenadoria de Comunicação Social
9	0041408	ELIETE CABRAL DE LIMA	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ

Publique-se.

Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783729 e o código CRC EE986599.

Portaria Presidência Nº 1143/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

R E S O L V E:

TORNAR pública a relação de servidores que atuaram como fiscais na realização do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018, Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, ocorrido no dia 24/06/2018, conforme quadro abaixo, concedendo 02 (dois) dias de folga compensatória pelos serviços prestados:

CAPITAL			
Ordem	Cadastro	Nome	Lotação
1	2065150	ADRIANA DE SOUSA SANTANNA	Seção de Acompanhamento de Execução da Medida Socioeducativa do 1º JIJ
2	2045125	ADRIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DÁVILA	Divisão de Correição Judicial/Dejud/SCGJ
3	2066076	ADRIANO DE OLIVEIRA	Seção de Fiscalização Judicial/Coger/Coref
4	2065908	ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES CARDOSO	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
5	2066424	ALEX FRANCELINO DE ARAÚJO	Seção de Processamento de Contratação
6	2033364	ALEXANDRO VIEIRA GONÇALVES	Gabinete da SGP
7	2056283	ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS	Seção de Registro e Controle de Benefícios
8	2055309	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
9	2061112	AMADEU LEITE DE ARAÚJO JUNIOR	Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação
10	2065983	AMI IGUCHI SATO	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO
11	2036444	ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
12	2066416	ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA	Seção de Expediente e Registro/Dicaj/Decom
13	2066416	ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA	Seção de Expediente e Registro/Dicaj/Decom
14	2060418	ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
15	2065185	ANDREY DE LIMA NASCIMENTO	Cartório da Turma Recursal
16	2045915	ANGELITA RODRIGUES ALBINO ARAÚJO	Seção de Registro e Controle de Benefícios
17	2072068	CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
18	2071100	CAMILA ARAUJO CARVALHO	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO
19	2063611	CAMILA GORAYEB ISHIBARRO	Seção de Registro e Controle de Benefícios
20	2042630	CAMILA ROTUNO VIEIRA MATAVELLO	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
21	2031809	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos
22	2069873	CECILIA CAVALCANTI PERAZZO	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal
23	2068010	CHRISTINY NIKIFORCK	Cartório do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO
24	2064960	CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
25	2054221	CLEBER SILVA E MOURA	Assessoria de Planejamento e Projetos
26	2045800	CRISTIAN EUNIDES MAR	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
27	2057000	CRISTIANE SALES MACHADO	Gabinete do Desembargador Raduan Miguel Filho
28	2057069	CRISTIANO CORRÊA DE PAULA	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

29	2049643	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
30	2068184	DAVID WILLIAN BARROSO SILVA	Departamento de Compras
31	2064200	DENISE PEREIRA RODRIGUES	Divisão de Processamento Cível I
32	2034069	DENISE TOFANI MALHEIROS	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
33	2061562	DOMENICO ANDREY SÓCRATES RODOLFO VALENTINO SANTOS ALENCAR	Seção de Controle Fiscais e Previdenciários
34	2043009	DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	Seção de Selos
35	2066866	DOUGLAS DO CARMO	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
36	2036070	EDSEIA PIRES DE SOUSA	Cartório da Turma Recursal
37	2037394	ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
38	2066777	ELIZANGELA VAZ DA SILVA	Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel
39	2061511	ÉRIKA BERGUERAND DE MELO VERONEZ	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
40	2070103	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	Gabinete da STIC
41	2052555	FABIANA GONÇALVES PEREIRA	Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/ Deped/SG/Emeron
42	2061589	FABIO DO NASCIMENTO	Divisão de Apoio às Comarcas
43	2059479	FERNANDA ANA LIA DO NASCIMENTO PRATA	Seção de Cadastro e Processo Funcional
44	2046610	FLÁVIA DANIELE MIRANDA E SILVA	Departamento Judiciário Pleno
45	2061864	FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO	Seção de Processamento Cível II
46	2059274	FRANCIANE MORAES DOS SANTOS	Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
47	2070987	GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
48	2070049	GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS	Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
49	2045559	GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	Departamento do Conselho da Magistratura
50	2068222	GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA	Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos
51	2064391	GILSON JOSE DA SILVA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
52	2069091	GLÁUBER RODRIGUES LAMARÃO	Cartório da Turma Recursal
53	2045605	GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
54	2064847	HAMISLANE SILVA BRITO DE MELO	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
55	0029971	HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	Coordenadoria de Receitas do Fuju
56	2063182	HÊNIO ALVES DOS SANTOS	Seção de Cadastro e Processo Funcional
57	2063980	INGRIDE DAIANE MELO FLORENCIO	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
58	2060426	IRANIR BARROS GADELHA	Gabinete da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
59	2031353	ITAMAR NASCIMENTO ROCHA	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
60	2060531	IZABEL CRISTINA UCHÔA DE CARVALHO VIEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
61	2046300	JAIFE DA SILVA CHAVES	Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
62	2068206	JÉSSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
63	2053993	JÉSSICA GUERREIRO BANDEIRA	Seção de Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas
64	2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA MONTANDON	Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento
65	2068311	JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
66	2060965	JUCILENE NEGREIROS FERNANDES	Cartório da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO
67	2071509	JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
68	2065479	KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA	2º Departamento Judiciário Cível
69	2055589	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIÉ	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
70	2070197	LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
71	2054280	LAURA DIAS DE SOUZA	Seção de Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas
72	2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
73	2050307	LORENA SARRAF BORGES	Seção de Controle Processual
74	2046130	LORENZA DA VEIGA LIMA DARWICH PASSOS	2º Departamento Judiciário Cível
75	2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
76	2069180	LUCAS DANIEL ALMADA	Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão
77	2037190	LUCELMA MAIA DE AZEVEDO ALMEIDA	Seção de Folha de Pagamento Ativos
78	2059312	LUCIANA MARTINS RESENDE	Central de Processos Eletrônicos/RO
79	2065304	LUCINEIA OLIVEIRA MONTEIRO	Cartório da Turma Recursal
80	2070332	MAIARA VAZ DE SOUZA AGUIAR	Seção de Registro e Controle de Benefícios
81	2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	Assessoria Jurídica e de Controle
82	2071924	MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
83	2034891	MARIA ANESIA PAIVA PATRICIO DE BRITO	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
84	2046067	MARIA DA CONCEIÇÃO DOURADO DOS SANTOS E CIPRIANO	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO
85	2057514	MARIA DE JESUS CARDOSO GONÇALVES	Cartório da Turma Recursal
86	0039470	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
87	2034115	MARIA MAÍSA MOURÃO DE MELO	Seção de Atendimento e Processamento/Coged/Coref
88	2048930	MARIA REJANE CUNHA DE ARAÚJO	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
89	2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	Seção de Coordenação e Julgamento Especial I
90	2063565	MARIA VERÔNICA SILVA NASCIMENTO	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
91	2070324	MAYCKON DAVID SILVA PAIVA	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
92	2059053	MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

93	2049414	MÔNICA COTA VIEIRA	2º Departamento Judiciário Cível
94	2037572	MOZART HO-TONG NOBRE	Divisão de Informação/DJA/SCGJ
95	2035030	PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Assessoria de Planejamento e Projetos
96	2071886	REGINA MARIA SAMPAIO RAMOS	Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores
97	2066106	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEC
98	2066793	RENATA CEZARIO DE ALMEIDA RODRIGUES	Gabinete da SA
99	2053799	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC
100	2035103	RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron
101	2046563	ROBSON JOSÉ AUGUSTO DA COSTA	Seção de Folha de Pagamento Ativos
102	2055805	ROSEMARI NAZARÉ DA SILVA PAZ	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
103	0037966	ROSILDA DE SOUZA ARRUDA FERREIRA	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
104	2059177	ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO	Cartório da Turma Recursal
105	2055457	RUILANA FARIA QUEIROZ	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
106	2070677	SABRINA SOUZA CRUZ	Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior
107	2033810	SANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
108	2059665	SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA FILHO	Seção de Registro e Controle de Benefícios
109	2045567	SIMONE CRISTIANE SCARABEL	Seção de Pagamentos
110	2037971	TANIA MARA RUIZ GONDIM	Divisão de Processamento Cível II
111	2065746	THUNDER FANTICELE GOMES	Seção de Controle das Contas Especiais/Coged/Coref
112	2065193	VALÉRIA CRISTINA ROCA	Cartório da Turma Recursal
113	2059240	VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
114	2049422	VLADIR LIMA DE CARVALHO	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
115	2051583	WAGNER DOS SANTOS SILVA	Seção de Arquivo Permanente
116	2066734	WALISON FERREIRA DE MORAIS	Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
117	2050390	WESLEY MENDONÇA FLORES	Cartório da Turma Recursal
118	2067790	WILLIAN FERNANDO EIDANS FARIAS	Coordenadoria de Gestão de Precatórios
119	2061570	WILMO ANDREY SOARES MENDONÇA	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/PR/TJRO
120	2071568	ZAIRA DOS SANTOS TENORIO POLLA SOARES	Divisão de Processamento do Pleno

INTERIOR

Alta Floresta d'Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2062232	CIRLOANDA SARACINI	Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
2	2030390	GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
3	2069644	JORDANA CRISTINA KRAMER DA SILVA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
4	0028223	LEONICE CASTOLDI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
5	2058820	RAFAEL NASCIMENTO MANARELLI	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
6	2060957	WESLEY JANDER MANZINI	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

Alvorada d'Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2038463	GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
2	2038765	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
3	2071657	HUGO COSTA FERNANDES	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
4	2031078	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
5	2063018	MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Núcleo de Informática da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
6	2062038	PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEIÇÃO	Gabinete da Vara da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Ariquemes

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2043750	ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
2	2039265	ANA FRANCA SANTOS	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
3	2066882	CLÉDSON PERES DE SOUZA	Núcleo de Segurança da Comarca de Ariquemes/RO
4	2063271	DENISE MARIA DA SILVA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO
5	2060485	LARISSA FELCHAK FOLLADOR	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO
6	2039893	MILTON RANGEL DE SOUZA	Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO
7	2038528	WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO

Buritis

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2037688	ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
2	2068591	FAGNER DA COSTA MENDES	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
3	2057476	FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Buritis/RO
4	2044048	FRANCO RICARDI DA SILVA	Núcleo de Informática da Comarca de Buritis/RO
5	0038385	GERONILSON RICHARD PINTO	Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO
6	2054850	JUSSARA CARDOSO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
7	2044005	MÁRCIA REIS PACHECO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
8	2068346	WELINTON DIEGO DE ALMEIDA ZAUSA	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Cacoal

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2050056	ACÁCIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
2	2035839	ADRIANO MARÇAL DA SILVA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
3	2055317	ANDERSON CANTÃO SILVA	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
4	2040220	CATIA CRISTINA DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
5	2048558	DANIELA CHRISTINA KLEMZ ELLER SITYÁ	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
6	2063905	HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
7	2061430	IVONETE CARVALHO SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
8	2044579	JUSCILEY DA CUNHA COSTA	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
9	2063379	LUAN LEMES TAVARES	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO
10	2041677	LUCIMARI DE ALMEIDA WERNECK	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
11	2070014	MARCUS MACHADO DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
12	2056437	MARIA FLORA MARQUES MILAGRE	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
13	2041340	MARILENE MARIA BATISTA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
14	2036037	NILDO KETES	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
15	2056100	RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO
16	2039010	SÔNIA MARIA MACÊDO	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
17	2055864	TÁSSIA MARA PEREIRA LIMA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
18	2063204	TAUANA BOONE VILLA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
19	2053942	WILSON PLASTER	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

Cerejeiras

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2067560	CLÁUDIA LÚCIA DOS SANTOS	Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
2	2070383	GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE	Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
3	2036177	JONAS DE LACERDA	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
4	2049813	LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
5	2041359	MARIA DE LOURDES PEREIRA DA ROCHA	Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
6	2051605	ROZIANE SOUZA GOMES	Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO

Colorado do Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2067285	AMANDA ROCHA RODRIGUES TOLEDO	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2	2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
3	2034727	JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO
4	2068320	LUCAS RAMOS DOS SANTOS	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
5	2030721	SIRLENE BORINO DOS SANTOS	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Costa Marques

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2071053	ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO
2	2072190	ADRIANA INÁCIO NASCIMENTO SOUZA	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
3	2045230	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
4	2070928	DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
5	2069717	ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
6	0029297	OTACILIO NASCIMENTO GOMES	Administração do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
7	2062712	SAMUEL GONÇALVES DE CASTRO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO
8	2042240	WALTER SOARES BENFICA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO

Espigão d'Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2065142	BRUNA MÁRCIA KRUK	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
2	2066807	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
3	2036541	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
4	2042606	IRENE LUÍZA LOPES	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
5	2037750	ROSÂNGELA VITAL DE JESUS	Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
6	2038854	SIDNEY SANTANA DA SILVA	Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Guajará-Mirim

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2066688	JOSÉ LUCAS ARAÚJO LIMA	Núcleo de Informática da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2	2037076	JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
3	2070146	LANDER ESPINOZA LOZA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
4	2047713	MARGARETH BEZERRA ROCA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
5	2041405	ROSA SOLANI FERNANDES LIMA	Administração do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim/RO
6	2069490	WESLEY TRISTÃO PACHECO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Jaru

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2042797	CLEUDIANA MENEGUCI	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
2	2070600	CLODOALDO FURTADO	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
3	2057387	EVERALDO MELO DA SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO
4	2037211	FABIANE PALMIRA BARBOZA SILVA	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru
5	2031035	FRANCISCO CORREA DE FARIA NETTO	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
6	2047110	NICOLLE VERAS	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Ji-Paraná

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2061783	CAROLINE TREVIZANE COSTA	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO
2	2041332	DÉBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
3	2053179	LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
4	2043505	MARIA DAS DORES PEREIRA	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO
5	2056011	NUBIA MARIA SANTOS SOUZA NASCIMENTO	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
6	2065975	PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Machadinho d'Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2039699	DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
2	2042657	ELIVELTON PEREIRA DA SILVA	Núcleo de Segurança da Comarca de Machadinho d' Oeste/RO
3	2041596	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
4	2037769	ROSANGELA DOS SANTOS E SILVA VENDRAMETTO	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
5	2037777	ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	Cartório Civel da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

Nova Brasilândia d'Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2056410	BEATRIZ DADALTO	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
2	2038897	ELCY DE ASSIS RAMOS	Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
3	2056330	EVALDO ROQUE DINIZ	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
4	2063891	GUSTAVO APARECIDO DA SILVA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
5	2067250	RICHIELE SOARES ABADE	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
6	2054701	SIMONE CRISTINA CICONHA	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO

Ouro Preto do Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2069954	BRUNO IGLESIAS DINATO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2	2055848	EMÍLIA MARIA DA SILVA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
3	2058707	LETÍCIA FELICI BORTOLAN	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
4	2041324	LUCIA FERREIRA MAGALHÃES FREIRE	Administração do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
5	0026638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
6	0020435	MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Pimenta Bueno

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2065649	ESDRAS DA COSTA FAUSTINO	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2	2030977	JOÃO ALBERTO QUERUZ	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
3	2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO
4	2057689	NIARA RAMALHO DO NASCIMENTO	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
5	2046342	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
6	2062739	RAFAEL MENEZES BARROSO	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
7	2067331	REGIANE SOARES NASCIMENTO	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
8	2041430	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Presidente Médici

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2038641	ADRIANO CARLOS DE MOREIRA	Núcleo de Informática da Comarca de Presidente Médici/RO
2	2067668	LARISSA LOPES NUNES	Gabinete da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
3	2072033	ROBSON CORREA RODRIGUES	Cartório Civel da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
4	2030551	ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
5	2066173	STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

Rolim de Moura

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2068583	CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO
2	2063360	EMERSON CIZMOSKI	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
3	2036347	JOÃO CARLOS LEÃO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
4	2036452	JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
5	2046385	JOÃO VICENTE RIBEIRO	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
6	2052458	JUCIMAR LOPES CURBANI	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO

7	2045630	LEONARDO TEIXEIRA NERI	Núcleo de Informática da Comarca de Rolim de Moura/RO
8	2066149	MARCELO BUENO LEITE	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
9	2053063	PATRICIA REGINA BRANDELERO	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
10	2042231	SOLANGE APARECIDA GONÇALVES	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Santa Luzia d'Oeste

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2060973	CAMILA PROCÓPIO DE SOUZA	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
2	2045877	GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
3	2065100	GISIBEL DIAS DE SOUZA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
4	2069296	HENRIQUE ALVES DE JESUS	Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
5	2052911	ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
6	2042827	SIMEY ALVES DE SOUZA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

São Francisco do Guaporé

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2065371	ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2	2066564	JOSÉ ROBERTO MARTINS	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
3	2062275	LEONARDO MACHADO DE JESUS	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
4	2069172	MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
5	2069504	ROBERTO CARLOS DE SOUZA	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
6	2055996	ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

São Miguel do Guaporé

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2041693	ALESSANDRO DE CASTILHO	Núcleo de Informática da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2	2062178	ELAINE CHISTINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA	Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
3	2062348	GILDA MARIA MACHADO	Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
4	2069474	JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
5	2044838	LUIZ DA SILVA FERREIRA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
6	2070430	ROSINÉIA VIEIRA MAGEWSCK	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Vilhena

Ordem	Nome	Cadastro	Lotação
1	2038935	ANILTON DOS SANTOS	Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO
2	2043696	DENISE SALMORIA PERAZZOLLI	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO
3	2043882	EDEONILSON SOUZA MORAES	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
4	0029084	ELISMARA DE BRIDA MARTINS	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
5	2048698	EMERSON BATISTA SALVADOR	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
6	2052881	KLEBER GILBERT DA SILVA	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
7	0027421	LORIVAL DARIU TAVARES	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
8	2040239	TAYSE GUEDES HORTÊNCIO DE LIMA VINHA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
9	2066912	VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

Publique-se.

Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 11/07/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0784017 e o código CRC 0641F50E.

Portaria Presidência Nº 1128/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no processo n. 0015030-21.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º CONVOCAR os servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de "Autoconhecimento e Liderança", a ser ministrado pela Fundação Dom Cabral, no período de 23 e 24 de julho de 2018 (turma 1), 25 e 26 de julho de 2018 (turma 2) e 30 e 31 de julho de 2018 (turma 3), no Auditório da Emeron, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, com carga horária de 16 horas, conforme planilha abaixo:

TURMA 1: dias 23 e 24 de julho		CADASTRO	LOTAÇÃO
1	ANDRÉ BOLANHO MOTA SANTANA	206056-6	Segesp
2	ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	203140-0	CGE

3	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	204164-2	DEC
4	CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA	002986-6	Depad
5	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	207181-9	CCE
6	EDILENE DA SILVA LOPES	205957-6	AJSA
7	EDSON BRAZ DOS SANTOS	203365-8	Dipat
8	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	204378-5	DEA
9	ELAINE PIACENTINI BETTANIN	204476-5	GabSGE
10	ELISÂNGELA PRÁ	204161-8	Almox
11	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	206713-7	Diacom
12	ENILDO LAMARÃO GIL	204946-5	Digraf
13	FABIANO ALTINO DE SOUSA	206814-1	Dicont
14	FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	206334-4	Diape
15	FERNANDA RETT	204968-6	GabPre
16	FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	205337-3	DCF
17	GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI	205954-1	DGP
18	IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	203111-6	Senor
19	IONE GRACE DO NASCIMENTO CIDADE KONZEN	203911-7	CMGP
20	JOICE VIEIRA DE CARVALHO	205928-2	Diac
21	MANOEL VITORINO DA SILVA	204081-6	Segesp
22	MARCOS YOSHIMINE FILHO	205979-7	Segesp
23	MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS	203652-5	Asjuri
24	MARIELI SZCZEPANIAK	207157-6	Asjuri
25	PAULO SÉRGIO VIEIRA SILVA	004085-1	DIF
26	RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE AZZI	203387-9	DPD
27	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	203037-3	Coref
28	SAMANTHA DAS NEVES LEBRE	203538-3	DIC
29	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	205403-5	CCOM
30	WALDEMAR TRAJANO DOS SANTOS FILHO	002389-2	Derps
TURMA 2: dias 25 e 26 de julho		CADASTRO	LOTAÇÃO
1	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA	206904-0	Digead
2	ADRIANO FERNANDES DE SOUZA	203537-5	AJSA
3	ALCILENE LIMA DA SILVA	203801-3	Cofis
4	ALEX CASTIEL BARBOSA	203380-1	Desau
5	ARACELES DE MELO NEVES	206500-2	Senor
6	BRÁULIO PENHA BIDÁ	206109-0	Ditran
7	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	207163-0	Deadec
8	DANIELY AMADIO DE OLIVEIRA	204964-3	Deadec
9	ELIEZIO GOULART BRAGA	205338-1	Coger
10	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	204408-0	Desein
11	FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ	206582-7	Coseph
12	GILSON APARECIDO RODRIGUES	207022-7	DSI
13	HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	207242-4	Coinc
14	IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	206978-4	Dipro
15	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	205879-0	Seamp
16	JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	206593-2	Diprof
17	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	204088-3	Seproje
18	LIDIANE NOGUEIRA BENTO	205336-5	Coged
19	LUIZ FERNANDO VISCENHESKI	204397-1	Disus
20	LUIZ SANCHES PORTELA DE ALMEIDA	205695-0	Dimap
21	MARCELA ALCANTARA VALADÃO FERNANDES	207159-2	Segesp

22	MÁRCIO BRUNO CAVALCANTE MARQUES	207021-9	Sesiex
23	MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	204988-0	DIDESADM
24	NADIR MARIANO VIEIRA	203799-8	Senor
25	NILDA SOUZA OLIVEIRA	205363-2	Segesp
26	REGINALDO DE SOUZA GADELHA	206006-0	Dinq
27	RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO	205379-9	Diese
28	ROUSSEAU LOBO BRAGA	207080-4	DSI
29	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	206711-0	Degov
30	WILLIAM VINÍCIUS DE ANDRADE HIPÓLITO	206716-1	Dactic
TURMA 3: dias 30 e 31 de julho		CADASTRO	LOTAÇÃO
1	ADILSON RODRIGUES MARTIM	203348-8	Cies
2	ADRIANO MEDEIROS LOPES	204841-8	Depex
3	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	204276-2	Nuges
4	ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS	205530-9	Cogesp
5	ANTÔNIO SÉRGIO SILVA DE CARVALHO	206502-9	Asjurtic
6	CLEBER SILVA E MOURA	205422-1	Asplan
7	FLÁVIO DE LACERDA SILVA	206322-0	Dinfra
8	FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	204153-7	Asjurtic
9	GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	204555-9	Decom
10	IGNÁCIO DE LOIOLA REIS JUNIOR	204319-0	Disein
11	ILMA FERREIRA DE BRITO	205753-0	Deped
12	JANAYNAH QUEIROZ ROSA LIMA	203528-6	Decom
13	JESIEL SOUZA DA ROCHA	203632-0	Seps
14	JOSÉ MIGUEL DE LIMA	203581-2	Dead
15	JULIANO CANCELIER RIBEIRO	205611-9	Cogesp
16	JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	204559-1	Asjuc
17	KLAUBER GUEDES CARDOSO	203616-9	Dicaj
18	LUCAS MUNIZ ANDRÉ	205743-3	CGO
19	LUCIANA FREIRE NEVES	203686-0	Cogesp
20	MAIQUE BRITO DA SILVA	204828-0	DCFPM
21	MÁRCIO JOSÉ MATIAS CAVALCANTE	204256-8	Seproje
22	MARIA DE FATIMA SILVA	203594-4	Contec
23	RICARDO MENEZES MACHADO	207071-5	Diged
24	RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	206317-4	Dejud
25	SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA	205331-4	Dejad
26	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	002452-0	Decom
27	SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA	204788-8	Conac
28	VALERIA DE SOUZA SANTANA	002952-1	Asjuc
29	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR	205969-0	Coaudi
30	ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA	002914-9	Desau

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/07/2018, às 10:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780988 e o código CRC 6D7538C3.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 009/2018

Dispõe sobre a revogação da alínea “a” do art. 166 e da alínea “b” do art. 177, das Diretrizes Gerais Judiciais.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 11.689/2008 e n. 12.403/2011 revogaram todas as referências ao Rol dos Culpados do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERANDO o SEI n. 0002244-04.2017.8.22.8800 e o SEI n. 0000003-57.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam revogadas a alínea “a” do art. 166 e a alínea “b” do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 2º. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/07/2018, às 10:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779319 e o código CRC 7F24E2AD.

Portaria Corregedoria Nº 168/2018
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0000702-44.2018.8.22.8014,
R E S O L V E:
CONCEDER ao magistrado GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Juiz de Direito titular dos Juizados Especiais da Comarca de Vilhena, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 05/12/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Vilhena, no dia 25/11/2017.
Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/07/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779070 e o código CRC D1116E37.

Portaria Corregedoria Nº 169/2018
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, R E S O L V E:
I – REALIZAR correição virtual nas seguintes Comarcas da 1ª, 2º, 3ª e 4ª Seções Judiciárias, no período de 23/07/2018 a 03/08/2018, nas unidades abaixo relacionadas:

• Espigão do Oeste: 1ª Vara Genéria e 2ª Vara Genérica;
• Guajará-Mirim: 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal;
• Jaru: 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível e 1ª Vara Criminal;
• Ji-Paraná: 3ª Vara Criminal;
• Ouro Preto do Oeste: 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública;
• Vara única de Alvorada do Oeste;
• Vara única de Costa Marques;
• Vara única de Presidente Médici;
• Vara única de São Miguel do Guaporé;
• Vara única de São Francisco do Guaporé;

II – DESIGNAR os Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral, Cristiano Gomes Mazzini e Adolfo Theodoro Naujorks, os servidores Hamíslei Silva Brito, Cadastro nº 205974-6 e Jaiane Rabelo Morona, cadastro nº 206916-4 , da Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correição.

III - Durante os procedimentos, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar a disposição da equipe correicioanal o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

IV - No período da correição na modalidade virtual, as manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional da Corregedoria: cgj@tjro.jus.br

V - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/07/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0782051 e o código CRC BD7575E9.

Portaria Corregedoria Nº 170/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 986/2018, DJE n. 110, de 19/06/2018 e Ato n. 667/2018, DJE n. 084, de 08/05/2018;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000325-91.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pela 1ª e 2ª Varas Genéricas da Comarca Espigão do Oeste, nos dias 10 e 11/07/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/07/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783431 e o código CRC F9EC1E8A.

Portaria Corregedoria Nº 171/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 986/2018, DJE n. 110, de 19/06/2018 e Ato n. 667/2018, DJE n. 084, de 08/05/2018;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000325-91.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pela 1ª e 2ª Varas Genéricas da Comarca Espigão do Oeste, no período de 12 a 20/07/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/07/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783435 e o código CRC D454300C.

Portaria Corregedoria Nº 172/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0000755-61.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 09 a 27/07/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/07/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783479 e o código CRC 915B2770.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 12/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Estatuto da Emeron,

CONSIDERANDO a necessidade de coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica da Emeron;

CONSIDERANDO o disposto no 19 do Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Resolução n. 001/2017-EMERON, publicado no DJE n. 228, de 12/12/2017;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2015-PR, publicada no DJE n. 089, de 18/05/2015;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA como Coordenador do Comitê de Redação Científica do Centro de Pesquisa e Publicação (Cepep) da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), até 31/12/2019.

Art. 2º Dê ciência ao interessado e encaminhe-se ao Departamento do Conselho da Magistratura para registros nos assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Diretor da Emeron

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 10/07/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781024 e o código CRC 9CEAC7F3.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801455-22.2016.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrante: Lielson Pinheiro Torres
Advogados: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882) e Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Impetrado: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Há despacho do Supremo Tribunal Federal (ID. 3921736 – pág. 1) com determinação de devolução dos autos a este Tribunal para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, I e II, do CPC. Assim passo a proceder.
A respeito da matéria questionada, há o Tema 161: O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.
Portanto, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral decidida no Tema 161, estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.
Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Assim, nos termos do art. 536, do CPC, intime-se o Procurador-Geral da Justiça do Estado de Rondônia para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a nomeação do impetrante ao cargo em que foi aprovado e, preenchidos os demais requisitos editalícios, efetive a posse do mesmo.
No mesmo prazo, demonstre nestes autos o cumprimento do acórdão mandamental.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data da distribuição: 06/07/2018
Processo: 0801867-79.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Polo Ativo: ISADORA SAMPAIO MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: CINTIA SCHULZE - OAB/RR 960
Polo Passivo: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXII CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Decisão
Vistos,
Isadora Sampaio Mendonça impetra mandado de segurança em face do Presidente da Comissão do XXII Concurso Público para Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, apontando como ilegal o ato de reprovação na fase correspondente a prova oral, por insuficiência de nota.
Relata a impetrante que a ilegalidade consiste na avaliação equivocada da examinadora na Prova Oral, a qual levou em consideração ponto diverso daquele que foi sorteado para arguição.
Afirma que no sorteio referente a matéria de Direito Constitucional – Grupo III, teria que responder aos temas descritos no ponto 1, no entanto, a impetrante foi abordada quanto aos temas do ponto 2, de modo que tal conduta feriu os ditames do Edital do certame.
Discorre que de acordo com o item 14.5 do Edital de Abertura, para aprovação nas provas orais, o candidato deveria obter nota igual ou superior a 05 (cinco) em cada disciplina e média aritmética igual ou superior a 06 (seis), consideradas todas as disciplinas. A Impetrante alcançou média aritmética global de 7,63, porém, foi eliminada por ter obtido nota inferior a 5,0 pontos na disciplina de Direito Constitucional, qual seja: 4,5 pontos.
Discorre que as justificativas de avaliação da examinadora não condizem com o seu desempenho na prova.
Informa que interpôs recurso administrativo quanto à correção da prova oral (grupo III), o qual foi apreciado pela mesma examinadora que a avaliou e foi indeferido. Ato contínuo, interpôs recurso administrativo perante o Presidente da Comissão do Concurso, o Procurador-Geral de Justiça, o qual não foi conhecido, sob o fundamento de terem se esgotado todas as instâncias recursais.
Requer a concessão de liminar para que a comissão do concurso proceda com a correção na nota da impetrante, acrescentando os 0,5 pontos que lhe faltaram na correção da prova oral, para que fosse aprovada e avançasse à próxima fase do concurso. Alternativamente, requer a reintegração da impetrante ao certame, ainda que seja em último lugar, para o fim de participar das próximas fases;
Na forma do art. 11, §5º da Lei nº 11.419, requer seja deferido o depósito de mídia digital referente à gravação audiovisual da arguição da impetrante, bem como da candidata Carolina Sousa Rocha, na qual a mesma examinadora também confundiu os pontos de arguição, mas corrigiu na ocasião.
Por fim, requer a concessão da segurança, para afastar os decotes da pontuação decorrentes de tópicos não previstos no ponto 1 da disciplina de Direito Constitucional, e atribuindo-lhe a respectiva pontuação relativa aos demais assuntos explanados na prova oral seguindo-se o certame em seus ulteriores termos, e a consequente correção na pontuação da impetrante na prova oral, de 3,0 (três) para 6,0 (seis) pontos, disciplina de Direito Constitucional, constante do Bloco III, no quesito "domínio do conhecimento jurídico", ou a concessão de no mínimo 0,5 pontos na disciplina de Direito Constitucional, de forma a reintegrar a candidata ao certame.
É o relatório. Decido.
Conheço do presente mandado de segurança, pois presentes os pressupostos para seu ajuizamento.
Trata-se de mandado de segurança apontando como ilegal o ato de reprovação da impetrante na fase oral, acarretando a sua exclusão do certame, praticado pela Comissão do Concurso Público para provimento de cargo de Promotor de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
A impetrante pretende invalidar o ato que provocou a sua exclusão do concurso público, e, assim, permitir a sua permanência no certame, prosseguindo a fase seguinte, qual seja, a avaliação de títulos.
Assim sendo, a análise cabível no presente momento repousa na existência ou não dos pressupostos necessários para fins de concessão do pedido liminar formulado pela impetrante.
Como é cediço, a concessão de medida liminar em mandado de segurança é permitida apenas em casos que se demonstre, de modo inequívoco, fundamento relevante e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se esta for deferida somente ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).
No caso, não vislumbro a presença de fundamento relevante, a impetrante questiona os critérios subjetivos da sua arguição oral, e não cabe ao Poder Judiciário interferir e rever o conteúdo avaliado pela banca examinadora, que ensejou a reprovação da candidata, cabendo-lhe, tão somente, a aferição da legalidade dos atos do concurso público.
Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA EXAMINADORA. QUESTÕES. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos de banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da

legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS33108/MA, Rel. Teori Zavaski, j.09/08/2011, DJE09/08/2011).
Assim não pode o Judiciário substituir-se à banca examinadora, ausente, portanto, a relevância do direito justificadora da concessão da liminar.
Portanto, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada solicitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Autos n. 0801872-04.2018.8.22.0000
Classe: HABEAS CORPUS (PJe)
Impetrante: Sergio Carlos Pessoa da Silva
Advogado(a): Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná
Data da Distribuição: 08/07/2018 16:49:08
Vistos.
O termo de triagem (ID Num. 4066910) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpusinterpostopor Alan de Almeida Pinheiro da Silva em favor de Sérgio Carlos Pessoa da Silva,no qual alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carecedora de fundamentação. Requer que seja concedida a ordem impetrada, decretando a anulação da decisão e concessão da liberdade, ante a coação ilegal.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJede 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpusno SAP de 2º Grau do TJ/RO e, após, a sua distribuição por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Data da distribuição: 29/06/2018
Processo: 0801790-70.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: VALTER DE OLIVEIRA
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641A
Polo Passivo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
1. Notifique-se a autoridade impetrada, bem assim o ente público interessado, para que prestem informações no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, ouça-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça.
3. Expeça-se o necessário.
4. Intime-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
VALTER DE OLIVEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da distribuição: 13/03/2018
Data do Julgamento: 02/07/2018
Mandado de Segurança n. 0800674-29.2018.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Ivani Ferreira Lins
Advogada : Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5.925)
Impetrado : Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5.221) e outros
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
EMENTA
Mandado de segurança. Tribunal de Contas. Processo. Decisão. Publicação no Diário Oficial eletrônico. Parte representada por advogado. Princípio da publicidade. Observância. Cerceamento de defesa. Inocorrência.
A publicação de decisão condenatória de Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico da instituição quando a parte interessada está representada no processo por advogado não viola o direito de ampla defesa e o contraditório, pois, nesta hipótese, foi observado o princípio da publicidade.
Porto Velho, 02 de Julho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800352-09.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7044997-64.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Recorridos: Antônio Inácio Pereira Mendes, Ana Dalva Braga Mendes, Dailson Braga Mendes e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 9/7/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar
contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Julho de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/04/2017 17:56:01
Data julgamento: 12/06/2018
Apelação n. 7001349-69.2015.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7001349-69.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e da Juventude.

Apelante: M. J. de A.
Advogados: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392-A) e Valmir Burdz (OAB/RO 2.086)
Apelado: S. dos S.
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3.508)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PEDIDO FEITO PELO GENITOR EM FACE DA AVÓ MATERNA.
Deve ser confirmada a sentença que determinou a devolução do menor, de forma gradativa, ao genitor que é o detentor da guarda natural e legal do infante.
Embora a criança não se encontrasse em situação de risco no seio da família materna, sob os cuidados da avó, os relatórios psicossociais e os estudos sociais coligidos aos autos demonstram que o menor deve permanecer com seu genitor, haja vista que o ambiente do lar paterno apresenta condições adequadas e compatíveis para uma saudável formação biopsicossocial da criança, além de ter apresentado estabilidade estrutural, emocional e psicológica. Recurso não provido.
PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/10/2017 11:29:54
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7034697-77.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7034697-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Sousa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87.318), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação cível. Dignidade da Justiça. Ato atentatório. Não configuração. Energia elétrica. Responsabilidade civil. Indenização. Danos morais. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período.
A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça deve ser afastada quando o autor deixa de comparecer à audiência de instrução e julgamento, mas é representado pelo advogado, e o caso admite julgamento antecipado da lide.
A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar o ofendido pelos danos morais experimentados pelo consumidor.
Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0803278-94.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027731-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Agravados: A. de A. M., M. C. M, A. A. do A. e N. J. de A. M. representado por sua mãe A. de A. M.
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/02/2018 09:41:33
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800398-95.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014649-60.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Gessi Gomes de Oliveira Segobia
Advogados: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.941) e Eric Geroge Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)
Agravado: Alex Giesbrecht Franca Clínica Odontológica – Eireli – ME
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Concessão da tutela de urgência. Ausência dos requisitos legais.
É certo que para a concessão da tutela de urgência exige-se o preenchimento do requisito da plausibilidade do direito invocado e, também, que esteja presente o perigo na demora e, no que toca a esse requisito, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, o que não ficou configurado.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/02/2018 17:25:37
Data julgamento: 19/06/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0800325-26.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0218387-78.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravantes: Antônio Rodrigues e Marcelo Reis Louzeiro
Advogados: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1.308) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Agravo interno. Indeferimento de efeito suspensivo pelo Relator em agravo de instrumento. Julgamento simultâneo de ambos os recursos. Agravo interno prejudicado. Cumprimento de sentença. Penhora salário. Possibilidade. Deferimento.
Tem-se por prejudicado o agravo interno intentado contra decisão monocrática do relator, quando houver julgamento anterior ou simultâneo do recurso principal.
Se esgotadas todas as possibilidades de receber o valor executado, bem como quando o devedor não oferece outros meios a satisfazer a execução, excepcionalmente é possível a penhora de parte do salário líquido, desde que o valor não prejudique o seu sustento.
Não pode o agravado se esquivar de cumprir a obrigação por ele assumida, sob a assertiva de que qualquer constrição sob seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade.
Afinal, assim não fosse, estaria o princípio da dignidade da pessoa humana sobrepondo-se com primazia à segurança das relações obrigacionais, que também deve ser assegurada pela jurisdição estatal, que não pode se esquivar de garantir a pretensão dos credores em geral, sem que exista para isto respaldo probatório.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/05/2018 08:10:38
Data julgamento: 19/06/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801709-58.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7035948-33.2016.8.22.0001 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Miqueias Souza Gomes

Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
Não trazendo a parte novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática ou desconstituir a jurisprudência indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

Agravo de Instrumento n. 0803186-19.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7028449-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Eduardo José Santana, Irleane Roberta Ferreira, Eduarda Eloana Ferreira Santana e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0800328-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002116-72.2017.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Maria do Rozario Marcolino de Souza, Naiara Souza dos Santos, Vera Souza dos Santos e Outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/07/2017 11:37:01
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 0008262-30.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008262-30.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Francisco Izaul do Vale, Cleonilda Ferreira Soares, Isolda Santos e outros
Advogados: Nery Alvarenga (OAB/RJ 49.102) e Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2.139)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384), Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5.065), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Patrícia Cobian Leoni Savio (OAB/SC 15.228) e outros
Apelados: ROVEMA Auto Posto Ltda. e ROVEMA Veículos e Máquinas Ltda.
Advogados: Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153.816), Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Reivindicatória. Propriedade. Posse injusta dos requeridos. Prova. Ausência. Improcedência.
Ausente prova da propriedade do imóvel objeto de disputa, deve ser julgada improcedente a ação reivindicatória. Recurso não provido
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/03/2018 18:31:41
Data julgamento: 19/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800788-65.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008658-09.2017.8.22.0001– Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogados: Alexandre Roberto Castelano (OAB/SP 195.669), Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89.774), Vagner Silvestre (OAB/SP 275.069), Natália Aracelis Roca Fernandes (OAB/SP 323.102), Carolina Mizumukai (OAB/SP 264.422) e outros
Agravados: Garage – Centro Automotivo Ltda. – ME e Adalbezio Nascimento de Souza
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Arresto de valores via Bacenjud antes de efetivada a citação. Requisitos não preenchidos. Necessidade de esgotamento dos meios para localizar os devedores.
Muito embora seja possível o arresto prévio de valores, por meio do sistema Bancenjud antes de efetivada a citação, faz-se necessária a comprovação do esgotamento das diligências possíveis para a localização dos executados e de seus bens.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/09/2017 08:54:17
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7001171-04.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7001171-04.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Ana Luíza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251.716) e Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640)
Apelados: Francisco das Chagas Souza e Francisca da Silva Sales de Sousa
Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6.595)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Ausência do passageiro para embarque no voo de ida. Cancelamento automático da reserva do voo da volta. Conduta abusiva. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Comprovado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.
O cancelamento automático de reserva do voo de volta, em razão do no show, caracteriza prática abusiva pela companhia aérea, posto que condicionar a prestação do serviço do segmento de volta à utilização do segmento de ida ultrapassa os limites do razoável, visto que o passageiro pagou integralmente pelas passagens de ida e volta, tendo o direito de desfrutar do retorno.
A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACORDÃO
Data distribuição: 28/02/2018 17:38:17
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800518-41.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020029-04.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5.536), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551) e Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850)
Agravados: Gleiciane Barros dos Santos, João Henrique Barbosa Leite do Nascimento
Advogados: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1.320)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processual e Ambiental. Ação. Reparação. Danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão. Ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/03/2018 10:16:19
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800776-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009597-05.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sefrin Negócios Imobiliários Ltda – ME
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)
Agravados: Dierson Rodrigues de Morais e Luciana Maria Pedrotti de Souza
Advogados: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7.985), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Ellen de Oliveira Albuquerque (OAB/PR 77.550) e Mayra Camilo Rodrigues (OAB/RO 8.067)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Ilegitimidade passiva. Denunciação à lide. Impossibilidade.
Demonstrado nos autos, por meio de contrato escrito entabulado entre as partes, que o sócio da administradora é administrador e procurador do locador, não há como negar sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/04/2018 08:51:23
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0801176-65.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000457-25.2018.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Agravante: Euzébio Avelino Biscoli
Advogada: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062)
Agravado: Adriano José Repiso Lopes
Advogada: Camila Nayara Pereira Santos (OAB/RO 6.779)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Busca e apreensão de veículo. Devolução do bem. Possibilidade. Necessária dilação probatória.
Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do NCPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da verossimilhança das alegações, deve ser mantida a decisão liminar que determinou a devolução do veículo ao autor, porquanto as alegações suscitadas pelo agravante dependem de dilação probatória.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/03/2018 17:31:17
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800599-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0091286-79.2005.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Iaeco Takeuti
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2.621)
Agravada: Célia Fernandes de Amorim
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Excepcionalidade.
Os bens absolutamente impenhoráveis estão enumerados no dispositivo legal. A exceção para pagamento de prestação alimentícia não se aplica ao caso dos autos. Contudo, a jurisprudência tem admitido a penhora de salário em situações extraordinárias e pontuais, contemplando que também deve se efetivar o direito fundamental do credor à realização do crédito do qual é titular.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/10/2017 16:43:21
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7013432-53.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013432-53.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Manoel de Oliveira Domiense
Advogados: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156)
Apelado: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Cessão de crédito. Notificação do devedor. Ausência. Exigibilidade do crédito.
A ausência de notificação sobre a cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco impedir o registro do seu nome no cadastro de inadimplentes.
O único efeito da falta de cientificação do devedor sobre a nova relação jurídica com o cessionário é dispensá-lo de pagar a dívida novamente, caso o tenha feito diretamente ao cedente (credor originário).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/10/2017 15:07:45
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7013734-45.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7013734-45.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Apelado: Robson Luciano Amaro
Advogados: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6.559), Alan Moraes dos Santos (OAB/RO 7.260), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311) e Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Repetição de indébito. Descontos indevidos. Conta corrente. Devolução em dobro. Má-fé. Não comprovada.
Alegada pelo autor a inexistência de fundamento contratual da qual decorra cobrança considerada indevida, incumbe ao réu demonstrá-lo, por se tratar de fato impeditivo do direito daquele.
A devolução dos valores descontados indevidamente, deverá ser feita de forma simples, pois não demonstrada má-fé por parte do credor.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800413-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021266-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7.089) e Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5.989) e outros
Recorrido: José Farias dos Santos Filho
Advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 6/7/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 16/03/2017 08:03:46
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7001043-87.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001043-87.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Valdecir Rocha Ribeiro
Advogados: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230) e Karine Mezzaroba (OAB/RO 6.054)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Indenização. Grau de invalidez.
O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário e a repercussão da lesão, se de natureza intensa, média ou leve, conforme previsto na legislação pertinente.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/06/2017 19:05:06
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7013952-76.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013952-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Marcus Valnei de Souza Trajano
Advogados: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4.169), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19.809), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046) e Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Telefonia móvel. Queda de sinal. Período razoável. Mero dissabor e transtornos. Dano moral. Inexistência.
A obrigação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de telefonia móvel exige a comprovação do efetivo dano que venha a ultrapassar o mero dissabor e os transtornos decorrentes do dia a dia.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/05/2017 08:48:24
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7021135-35.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021135-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320.978), Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322)
Apelado: Marenilson Leite da Costa
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
A ausência de notificação sobre a cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco impedir o registro do seu nome no cadastro de inadimplentes.
O único efeito da falta de cientificação do devedor sobre a nova relação jurídica com o cessionário é dispensá-lo de pagar a dívida novamente, caso o tenha feito diretamente ao cedente (credor originário).
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 18/10/2017 11:25:23
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7001545-26.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001545-26.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cláudio Roberto de Oliveira
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148 e OAB/SP 314.627)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Relação jurídica. Ausência. Dano moral. Indenização. Quantum. Proporcionalidade. Razoabilidade. Juros. Incidência. Evento danoso. Honorários advocatícios. Majoração devida.
Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve ser levada em conta a dupla finalidade da reparação, buscando-se um efeito repressivo e pedagógico, propiciando à vítima uma satisfação, sem que isso represente para ela uma fonte de enriquecimento sem causa.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso.
Os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, devendo ser majorada quando revelar-se não condizente com o trabalho desenvolvido pelo profissional.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/11/2017 11:47:55
Data julgamento: 26/06/2018
Apelação n. 7007418-07.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7007418-07.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Solange dos Santos

Advogado: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6.054)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação de Cobrança. Seguro DPVAT. Depoimento pessoal do Autor. Desnecessidade. Cerceamento de defesa não configurado.
A ausência de depoimento pessoal da parte autora não é suficiente para anular todo o processo, notadamente se o magistrado tiver fundamentado seu convencimento nos elementos constantes nos autos. Sendo desnecessária a prova, não há se falar em cerceamento de defesa.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
RADUAN MIGUEL FILHO

Apelação n.: 0006978-67.2015.8.22.0005 (Pje-2ºgrau)
Origem: 0006978-67.2015.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER (OAB/RO 1.460), ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926A, PATRÍCIA FERREIRA ROLIM (OAB/RO 783), MARICÉLIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO (OAB/RO 324-B), MÁRCIO NOBRE DO NASCIMENTO (OAB/RO 2.852) e Outros.
Apelado: KAIRO MOREIRA MARTINS LEITE
Advogado: D' ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL (OAB/RO 5.463), TATIANI KATIUCI MENDES PEREIRA ARANTES (OAB/RO 2.243)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 18/10/2017
DESPACHO
Vistos.
Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso da apelante é tempestivo, porém o preparo está incorreto, porquanto foi recolhido a menor.
Assim, intime-se a apelante para realizar o recolhimento do complemento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do CPC.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/05/2018 15:48:38
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800174-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7048002-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Hidronorte Construções e Comércio Ltda.
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4.575)
Agravado: Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Candeias do Jamari – RO Oficial/Tabelião Ludovico Fasolo e outros
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3.512)
Agravada: Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi – AASCAM
Advogados: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1.588) e Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Ação de providências. Declaração de incompetência. Possibilidade de agravo. Interpretação extensiva. Ato falho do cartório.
Quando se tratar de procedimento administrativo para mera correção de erro material de Cartório, a competência estabelecida pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (art. 100) é da Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis. Contudo, quando se tratar de procedimento administrativo que modifique o negócio jurídico pactuado, será de uma das varas cíveis genéricas.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/04/2017 16:11:12
Data julgamento: 26/06/2018
Processo: 7000872-25.2015.8.22.0019 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 24/04/2017 16:11:12
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE LIMA TORRES, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, SILVIA DE OLIVEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Polo Passivo: TEREZA RESENDE DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Declaratória. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Valor.
O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a redução quando mostrar-se desproporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo ofendido.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801792-40.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 28/06/2018 18:39:54
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A
Polo Passivo: GONÇALVES INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO2214500A, SABRINA PUGA - RO0004879A
Decisão
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 1ª Câmara Cível, o eminente Relator Desembargador Raduan Miguel manifestou pela redistribuição do presente recurso, por prevenção ao Desembargador Paulo Kiyochi Mori em razão de ser Relator nos agravos de instrumentos n. 0801773-34.2018.8.22.0000 e 0800408-42.2018.8.22.0000.
Examinados, decido.
Compulsando os autos verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos 7031016-02.2016.8.22.0001, da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que concedeu a recuperação judicial da empresa Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (ID n. 18657174).
Inicialmente, cumpre salientar que o AI n. 0800408-42.2018.8.22.0000 foi interposto contra decisão proferida nos autos n. 7017021-53.2015.8.22.0001, diverso dos autos de origem deste agravo.
Pois bem.
Após análise detalhada dos autos de origem n. 7031016-02.2016.8.22.0001 (recuperação judicial) verifica-se que contra suas decisões foram interpostos inúmeros recursos, são eles:
AI 0802876-47.2016.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0800543-88.2017.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0802481-21.2017.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0801773-34.2018.8.22.0000 – Relator Des. Kiyochi Mori;
AI 0801792-40.2018.8.22.0000 – Relator Des. Raduan Miguel;
AI 0801794-10.2018.8.22.0000 – Relator Des. Kiyochi Mori.
O 1º e o 3º agravo, não foi conhecido e foi negado seguimento respectivamente, em razão da perda superveniente do objeto, face a retratação do Juízo de origem.
O AI 0800543-88.2017.8.22.0000 está concluso aguardando decisão.
E os três últimos, foram encaminhados a esta Vice-Presidência para análise em razão de prevenção.

Das informações acima, é possível concluir que é prevento para análise e julgamento do presente incidente o Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Assim, nos termos do art. 145, do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801794-10.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7031016-02.2016.8.22.0001 - 6.ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 29/06/2018 15:51:42
Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ0119910A
Polo Passivo: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO2214500A, SABRINA PUGA - RO0004879A, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A
Decisão
Vistos.
Redistribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o eminente Relator Desembargador Paulo Kiyochi Mori manifestou pela redistribuição do presente recurso, por prevenção ao Desembargador Péricles Moreira Chagas em razão da relatoria no agravo de instrumento n. 0801531-80.2015.8.22.0000.
Examinados, decido.
Compulsando os autos verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos 7031016-02.2016.8.22.0001, da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que concedeu a recuperação judicial da empresa Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (ID n. 18657174).
Inicialmente, cumpre salientar que o AI n. 0801531-80.2015.8.22.0000 foi interposto contra decisão proferida nos autos n. 7008467-32.2015.8.22.0001, diverso dos autos de origem deste agravo.
Pois bem.
Após análise detalhada dos autos de origem n. 7031016-02.2016.8.22.0001 (recuperação judicial) verifica-se que contra suas decisões foram interpostos inúmeros recursos, são eles:
AI 0802876-47.2016.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0800543-88.2017.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0802481-21.2017.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0801773-34.2018.8.22.0000 – Relator Des. Kiyochi Mori;
AI 0801792-40.2018.8.22.0000 – Relator Des. Raduan Miguel;
AI 0801794-10.2018.8.22.0000 – Relator Des. Kiyochi Mori.
O 1º e o 3º agravo, não foi conhecido e foi negado seguimento respectivamente, em razão da perda superveniente do objeto, face a retratação do Juízo de origem.
O AI 0800543-88.2017.8.22.0000 está concluso aguardando decisão.
E os três últimos, foram encaminhados a esta Vice-Presidência para análise em razão de prevenção.
Das informações acima, é possível concluir que é prevento para análise e julgamento do presente incidente o Desembargador Péricles Moreira Chagas, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Assim, nos termos do art. 145, do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 27/03/2018 23:32:58
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800825-92.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001089-78.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Castio & Castio Ltda. – ME
Advogados: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6.825) e Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5.109)
Agravada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Concessão da tutela de urgência. Ausência dos requisitos legais.
É certo que para a concessão da tutela de urgência exige-se o preenchimento do requisito da plausibilidade do direito invocado e, também, que esteja presente o perigo na demora e, no que toca a esse requisito, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, o que não foi configurado.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801773-34.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data distribuição: 27/06/2018 09:56:46
Polo Ativo: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221A
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO:
Decisão
Vistos.
Distribuído o feito no âmbito das 2ª Câmara Cível, o eminente Relator Desembargador Paulo Kiyochi Mori manifestou pela redistribuição do presente recurso, por prevenção, ao Desembargador Péricles Moreira Chagas em razão da relatoria no agravo de instrumento n. 0801531-80.2015.8.22.0000.
Examinados, decido.
Compulsando os autos verifica-se que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos 7031016-02.2016.8.22.0001, da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que concedeu a recuperação judicial da empresa Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (ID n. 18657174).
Inicialmente, cumpre salientar que o AI n. 0801531-80.2015.8.22.0000 foi interposto contra decisão proferida nos autos n. 7008467-32.2015.8.22.0001, diverso dos autos de origem deste agravo.
Pois bem.
Após análise detalhada dos autos de origem n. 7031016-02.2016.8.22.0001 (recuperação judicial) verifica-se que contra suas decisões foram interpostos inúmeros recursos, são eles:
AI 0802876-47.2016.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0800543-88.2017.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0802481-21.2017.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas;
AI 0801773-34.2018.8.22.0000 – Relator Des. Kiyochi Mori;
AI 0801792-40.2018.8.22.0000 – Relator Des. Raduan Miguel;
AI 0801794-10.2018.8.22.0000 – Relator Des. Kiyochi Mori.
O 1º e o 3º agravo, não foi conhecido e foi negado seguimento respectivamente, em razão da perda superveniente do objeto, face a retratação do Juízo de origem.
O AI 0800543-88.2017.8.22.0000 está concluso aguardando decisão.
E os três últimos, foram encaminhados a esta Vice-Presidência para análise em razão de prevenção.
Das informações acima, é possível concluir que é prevento para análise e julgamento do presente incidente o Desembargador Péricles Moreira Chagas, no âmbito da 1ª Câmara Cível.

Assim, nos termos do art. 145, do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 0802427-55.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7032041-50.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogados: Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96.079), Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB/RJ 104.348), Priscila Maria Maia da Costa Cruz (OAB/RJ 91.094), Rodrigo Luís Araújo Pereira de Sousa (OAB/RJ 145.360) e Vinícius Rodrigues Lanhas (OAB/RJ 166.901)
Recorrido: Zacarias Lopes de Souza
Advogado: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data distribuição: 17/10/2017
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 884, do Código Civil; art. 1º, da Lei Complementar 109/2001.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Conforme requerido (ID 3562369 - pág. 8), determino que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome do advogado Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, OAB/RJ nº 104.348.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em Exercício

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/04/2018 16:14:31
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800449-09.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003424-07.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6.218), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020) e outros
Agravados: Darlan Silva Araújo e Adinéia Campos de Oliveira
Advogados: Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2.975) e Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários sucumbenciais. Fixação dentro dos parâmetros. Substituição de constituição do capital. Inclusão em folha de pagamento da pessoa jurídica.
São cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado, nos casos em que a impugnação ao cumprimento de sentença for acolhida, ainda que de forma parcial. Como demonstrado a notória capacidade econômica da agravante, de acordo com o Código de Processo Civil é possível a substituição do capital pela inclusão do exequente, ora agravado, em folha de pagamento da pessoa jurídica.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 28/03/2018 12:24:42
Data julgamento: 26/06/2018
Agravo de Instrumento n. 0800751-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Agravado: Helder Turci Sidney
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação. Ausência de dados do advogado. Nulidade.
O advogado da parte deve ser intimado, pessoalmente ou pelo órgão oficial, de todos os atos essenciais processuais praticados, sob pena de nulidade.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 15/02/2017 08:27:46
Data julgamento: 19/06/2018
Apelação n. 0002556-08.2013.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0002556-08.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Luciana Martins de Amorim Amaral, (OAB/PE 26.571).
Apelado: Raul Gomes Vieira
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Ação indenizatória. Protesto indevido. Duplicata sem aceite. Danos morais. Comprovado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
Na duplicata mercantil sem aceite, não há que se falar em abstração do título e autonomia do crédito, que não se desvincula do negócio subjacente.
Alegando o devedor inexistir causa debendi a justificar emissão do título, ao credor, incumbe o ônus de comprovar a efetiva remessa e o recebimento das mercadorias ou a prestação de serviços.
O valor indenizatório deve atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessária a existência de uma real proporção entre o dano experimentado pelo consumidor e a conduta adotada pelo fornecedor de serviços, não podendo, portanto, ser a indenização fixada em montante elevado a ponto de implicar no enriquecimento sem causa.
PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Mandado de Segurança n. 0803543-96.2017.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Izabel Cristina da Silva Santana
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 22/12/2017
Decisão
Vistos.
Inclua-se em dívida ativa o débito constante na certidão de Id 3831250, ante a inércia da autora quanto ao pagamento do referido valor.
Feitas as devidas anotações, arquive-se.
Intime-se.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento n. 0801551-66.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015783-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargantes/Agravantes: R F Santos – ME e João Pereira dos Santos
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457)
Embargada/Agravada: Samia Matny Akl
Advogado: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4.405)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Opostos em 6/7/2018 e Distribuído por sorteio em 2/6/2018
Despacho
Vistos.
Considerando o cadastramento do novo advogado da agravada, determino a sua intimação para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, bem como se manifestar sobre a oposição de embargos de declaração no Id 4058120.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos n. 0004976-97.2015.8.22.0014
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: ADIR DE CONTO, LUZINETE PUPO FERREIRA, SILVANA LIDIA DA SILVEIRA, TEREZA PFEIFER
FREDERICO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JESIANE FERREIRA COUTO, BRUNO ZOMER SANDRINI,
OBEDIO RIBEIRO DIAS, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO,
TODOS OS INVASORES DO IMÓVEL RURAL GLEBA IQUÊ, CLEIDIANE ALVES ALEIXO, LESCLESMAN
ROCHA PORTO, JOSE GERALDO ALVES, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, ANDERSON ALEXANDRE ZOMER,
ELIANE FERREIRA COUTO, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, DANIEL ANTONIO
CARNEIRO, NELY DE FATIMA DE JESUS, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, FERNANDO PELEI RAMOS, EZIO
CANDIDO DO COUTO, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, SEBASTIAO JOAQUIM DOS SANTOS, ANGELO
ANTONIO CAMPAGNOLLI, VALDIR VENSON, CUSTODIO JOSE SANTANA
Advogado(a): SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR (OAB/RO 5912)
Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (OAB/RO 6127)
Advogado(a): DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA (OAB/RO 7176)
Advogado(a): AGENOR MARTINS (OAB/RO 6540)
Advogado(a): PAULA HAUBERT MANTELI (OAB/RO 5276)
Advogado(a): LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES (OAB/MS 13110)
Advogado(a): RICARDO MACENA DE FREITAS (OAB/MS 12589)
APELADO: CUSTODIO JOSE SANTANA, VALDIR VENSON, ANGELO ANTONIO CAMPAGNOLLI, SEBASTIAO
JOAQUIM DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS ALVES, EZIO CANDIDO DO COUTO, FERNANDO PELEI
RAMOS, SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, NELY DE FATIMA DE JESUS, DANIEL ANTONIO CARNEIRO, JOSE
ANTONIO DE OLIVEIRA, NILTON MAIA DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA COUTO, ANDERSON ALEXANDRE
ZOMER, OSEIAS DA SILVA VIEIRA, JOSE GERALDO ALVES, LESCLESMAN ROCHA PORTO, CLEIDIANE
ALVES ALEIXO, TODOS OS INVASORES DO IMÓVEL RURAL GLEBA IQUÊ, ROSELI GARCIA ROSEIRO
COUTINHO, JAQUELINE DE SANTANA FERNANDES, OBEDIO RIBEIRO DIAS, BRUNO ZOMER SANDRINI,
JESIANE FERREIRA COUTO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA PFEIFER FREDERICO, SILVANA LIDIA
DA SILVEIRA, LUZINETE PUPO FERREIRA, ADIR DE CONTO
Advogado(a): RICARDO MACENA DE FREITAS (OAB/MS 12589)
Advogado(a): LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES (OAB/MS 13110)
Advogado(a): PAULA HAUBERT MANTELI (OAB/RO 5276)
Advogado(a): AGENOR MARTINS (OAB/RO 6540)
Advogado(a): DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA (OAB/RO 7176)
Advogado(a): KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA (OAB/RO 6127)
Advogado(a): SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR (OAB/RO 5912)
Data da Distribuição: 08/05/2018 08:15:12
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3712863) existe, com relação a origem de nº 0004976-97.2015.8.22.0014 (ação de rescisão contratual), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 23/07/2015, sob o n. 0800304-55.2015.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em que, julgou por negar seguimento ao recurso, monocraticamente, em 14/08/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801805-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7031809-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Amauri Nogueira Soares e utros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 2/7/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURI NOGUEIRA SOARES, WANILCE SIQUEIRA CAMPOS e ANDERSON SOARES CAMPOS em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos do processo nº 7031809-04.2017.8.22.0001, que reconheceu a prescrição da pretensão dos agravados, extinguindo o feito em relação a eles.
Foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao menor Henrique Soares Campos, pois o prazo prescricional não o alcançou.
Os agravantes alegam que a decisão prolatada não pode prosperar, pois, de acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional para as ações reparatórias só se inicia no momento em que a parte tomar ciência do fato e/ou de suas consequências, e a exatidão da data em que se iniciou o prejuízo suportado pelas partes requerentes ainda será levantada durante a produção de prova pericial. Assim, não há que se falar em início do prazo para prescrição, muito menos em sua ocorrência.
Pugnam assim, pelo recebimento do recurso com a consequente reforma da decisão, de modo a afastar a prescrição.
É o relatório.
Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro que estão preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.
A pretensão é a reforma da decisão que decretou a perda da pretensão indenizatória em relação a três dos quatro autores, na forma do art. 206, § 3º, do CC.
Vejamos o trecho da decisão no ponto que interessa ao deslinde deste recurso:
"A parte requerida arguiu preliminar de prescrição ao fundamento de que o pleito de ser indenizado por suposto dano moral está fulminado pela prescrição, à luz do disposto no art. 206, §3º, V do Código Civil.
Aponta que a parte autora afirma que nos meses de fevereiro, março, abril e maio do ano de 2014 os bairros de Porto Velho foram atingidos pela cheia do Rio Madeira, e diante disso sofreram danos morais e materiais, contudo, a presente ação só foi ajuizada em 07.08.2017, ou seja, em prazo superior a 03 anos após a efetiva alagação ocorrida.
Dessa forma, requer a extinção do feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
(...)
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
(…)
Em vista dos períodos citados pela parte autora na inicial, observa-se que o ajuizamento da presente ação, que ocorreu no dia 07.08.2017, se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, aplicando-se, portanto, a prescrição."
Muito embora seja patente o início do dano, a discussão acerca do início do prazo prescricional e qual seria esse prazo é deveras controvertida, sendo, pois, prematuro o reconhecimento da prescrição na fase de saneamento do processo, sem a devida instrução probatória, a fim de comprovar o dano, sua extensão, efeitos, duração e cessação.
Não é somente em relação à matéria fática que o marco inicial e o prazo prescricional se mostra controvertido, a prescrição das ações reparatórias em matéria ambiental é objeto de grande discussão na doutrina e jurisprudência.
Sobre o tema, cito julgado de minha relatoria:
Ação Indenizatória. Dano Ambiental. Prescrição. Marco Inicial. Ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Prova insuficiente. Prescrição afastada. Recurso provido.
O termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação individual de indenização por dano ambiental é a data da ciência inequívoca dos efeitos danosos decorrentes do ato impugnado e não a de sua ocorrência em si. Precedentes.
Mostra-se prematuro o reconhecimento da perda da pretensão indenizatória nas ações ambientais sem a devida produção de prova para averiguar o marco inicial da prescrição, quando tal fato for complexo e controvertido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800926-03.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/10/2016) gn
Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Colha-se informações do juízo de origem.
Intime-se o agravado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, vista à PGJ para emissão de parecer.
Ultimadas as providências e certificado o necessário, conclusos para análise do mérito.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Agravo Interno 0801314-32.2018.8.22.0000 (PJE)
Agravante :M. B. da S.
Advogado :Lourival Cordeiro da Silva (OAB/BA 8035)
Agravado :L. K. M. J. P. de M.
Relator :DES. KIYOCHI MORI
DESPACHOVistos.
Realizada a análise dos autos verifica-se que, embora distribuído como agravo de instrumento, o presente recurso trata-se de incidente, Agravo interno, que combate decisão proferida nos autos nº0800950-60.2018.8.22.0000, distribuído em 09/04/2018, no qual proferi decisão deixando de conceder o efeito suspensivo.
Ocorre que a petição de Agravo Interno deverá ser protocolada nos próprios autos em que foi exarada a decisão agravada, conforme disposição do art. 381 do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista que o agravante protocolou a sua petição em autos apartados, determino a sua intimação para que, conforme disposição do art. 932, Parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada da petição do agravo interno nos autos do Agravo de Instrumento nº0800950-60.2018.8.22.0000, sob pena de não conhecimento do presente recurso.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0801647-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003948-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogado :Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Maria da Conceição Pires Sevalho e outros
Advogada :Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado :Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
DECISÃO
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0801484-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018092-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado :Maria das Gracas Costa Damazio
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
DECISÃO
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada e a ausência de pertinência entre o objeto da demanda e as provas determinadas.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0801429-53.2018.8.22.0000 Agravo Interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7020587-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: OI S/A
Advogado: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 14123)
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA (OAB/RO 3613)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 29/06/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de Julho de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º Dejucivel/TJRO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801441-67.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014517-06.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Maria Eliete Correia de Lima e outros
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada e a hipossuficiência de uma das partes não acarreta que a outra recolha os honorários periciais.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7013753-54.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7013753-54.2016.8.22.0001 – PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
APELANTE: ELISSANDRO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA: CARLA FRANCIELEN DA COSTA (OAB/RO 7745)
ADVOGADO: WILMO ALVES (OAB/RO 6469)

ADVOGADA: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI (OAB/RO 1028)
ADVOGADO: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB/RO 3531)
APELADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
ADVOGADA: ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)
ADVOGADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2391)
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2018 15:02:51
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o subscritor da apelação não possui procuração nos autos, determino a intimação do apelante, Elissandro Rodrigues da Cruz, para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801500-55.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023223-75.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravados: Railene Pereira Gino da Silva Parente e outros
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada.
Discorre sobre o princípio da precaução.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7000744-58.2017.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000744-58.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante : Banco Pan S/A
Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada : Minervina Meireles Faria
Advogada : Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram à fl. 1/3 de ID 4040613 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7009376-40.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009376-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado : Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado/Recorrente: José Roberto de Souza
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/11/2016
Despacho
Vistos.
O apelante peticiona à fl. de ID 4040447 para informar o cumprimento voluntário da sentença e apresentar comprovante de pagamento dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 1/6 de ID 3940382.
Ante a informação do pagamento, homologo o pedido do Banco Bradesco S/A como renúncia ao prazo recursal, aguarde-se o decurso do prazo para a parte José Roberto de Souza e, após as anotações necessárias e certificação de trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7009386-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009386-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelada : Cleide Marcos Mendes
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/03/2018
Despacho
Vistos.
O apelante peticiona às fls. 1/3 de ID 4037313 para informar o cumprimento voluntário da sentença e apresentar comprovante de pagamento dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 1/4 de ID 3876792.
Ante a informação do pagamento, homologo o pedido como renúncia ao prazo recursal, razão pela qual, após as anotações necessárias e certificação de trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7001767-63.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001767-63.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelada : Valdirene Cardoso da Silva
Advogada : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Despacho
Vistos.
O apelante peticiona às fls. 1/3 de ID 4026046 para informar o cumprimento voluntário da sentença e apresentar comprovante de pagamento dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 1/5 de ID 3876790.
Ante a informação do pagamento, homologo o pedido como renúncia ao prazo recursal, razão pela qual, após as anotações necessárias e certificação de trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801591-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007043-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Agravados: Fagner Leite do Nascimento e outros
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801755-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018770-37.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravada: Larissa de Souza Leal
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão
Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada. Alega que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual e não questão ambiental.
Diz que a decisão não foi fundamentada.
Discorre sobre a teoria da carga dinâmica da prova.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.
Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801807-09.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7005348-68.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: J. B. Advogado: RUBENS DEMARCHI (OAB/RO 2127)
AGRAVADA: M. A. O. S. Advogado: JOSE ANGELO DE ALMEIDA (OAB/RO 309)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2018 18:01:22
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4027267), com relação a origem de n. 7005348-68.2017.8.22.0009 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0000647-57.2015.8.22.0009, sendo que deste existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0000647-57.2015.8.22.0009, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o mesmo número, distribuído em 30/03/2016, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Em que julgou pelo parcial provimento do recurso, à unanimidade, em 10/05/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 02 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801748-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006450-61.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Sueli Mendes Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia
Agravado: Marcos Henrique Stecca
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sueli Mendes Neves contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Marcos Henrique Stecca.
A agravante faz pedido de concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do CPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.
Ademais, ainda que a agravante seja assistida pela Defensoria Pública, esta não está atuando em razão da hipossuficiência financeira da parte, mas por força legal como curadora especial, e desse modo não há como se presumir a necessidade da justiça gratuita a requerente.
Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino que a agravante junte a estes autos documentos que comprovem seus rendimentos, bem como seus gastos, podendo ser cópia da carteira de trabalho, contracheque, extrato bancário, boleto de água, de luz etc, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 09 de julho de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 06/04/2018
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 0005074-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:0005074-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado: Raimundo Nonato Cavalcante Moreira
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Juros e correção monetária. 1. Na dicção do artigo 43 da Lei 8.213/91, o termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez deve corresponder ao dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 2. Atento ao mais atual entendimento do STF, deve-se aplicar a correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015. Após, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
4. Apelo parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 27/03/2018
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 7027872-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027872-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelado: Amadeu Bispo Ferreira
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Termo inicial. Juros. Correção monetária.
O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução, ainda que mínima, na capacidade laboral, devendo ser concedido a partir do dia seguinte a cessação ao auxílio-doença. Os juros e correção monetária,a partir da Lei n. 12.703/2012, passarama ser de 0,5 % ao mês. Recurso parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 28/04/2016
Data do Julgamento : 28/06/2018
Origem: 7008198-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jonatas Nascimento de Araujo
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação. Desligamento na academia. Investigação social. Reprovação. A investigação social, em concurso público, serve, também, para avaliar a conduta moral e social no decorrer da vida do candidato, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao
ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes. As condutas apuradas pela comissão de investigação social do concurso e confirmadas na esfera penal, podem tornar incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 29/06/2017
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 0004209-86.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0004209-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida Gomes de Souza
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente. Sequela. Demora no agendamento de cirurgia. Ausente nexo causal. Perícia judicial. Inexistência do dever de indenizar. A responsabilidade civil, para ser caracterizada, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a sequela adquirida e a omissão do ente público na realização do tratamento. Restando a prova pericial inconclusiva sobre a existência do nexo causal, não há como responsabilizar o ente público. Recurso não provido.

7003484-98.2017.8.22.0007 Apelação
Origem:7003484-98.2017.8.22.0007 Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Eva Maria Ferreira
Advogada: Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Exclusão da cobrança TUST e TUSD na Base de Cálculo do ICMS
Data da Distribuição: 28/06/2018
Decisão
Vistos.
A presente demanda discute suposta ilegalidade na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre o consumo de energia elétrica, a exemplo da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) no cálculo.
A matéria é tema do Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido no RESP de n. 1692023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que versem sobre a matéria. Transcrevo a ementa do julgado:
RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.
1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).
Sendo este o caso dos autos, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.
O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.
Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz Convocado
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 04/12/2017
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 7007800-97.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007800-97.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante:Município de Ji- Paraná - RO
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Apelado:Thiago de Paula Bini
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Desistência de melhor classificado. Direito subjetivo do candidato aprovado na classificação subsequente. O candidato aprovado fora do número de vagas prevista em edital tem direito subjetivo à nomeação, quando passa a figurar dentro das vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 23/02/2018
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 7034268-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034268-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante:Eduardo Candido da Silva
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de Segurança. Concurso público. Ausência de notificação pessoal para posse de candidato. Direito subjetivo violado.
1. O não chamamento pessoal de aprovado em concurso público para tomar posse viola
os princípios da publicidade e razoabilidade, pois dele não se pode exigir que diariamente examine Diário Oficial e outros meios de comunicação em busca de sua convocação para esta finalidade.
2. Recurso provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial
Distribuído em 28/03/2017
Data do Julgamento : 28/06/2018
Processo: 0801637-42.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0047572-97.1999.822.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogada: Lidiane Costa de Sá (OAB/RO 6128)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Contradição. Ocorrência. Efeitos infringentes.
1. Impõe-se corrigir acórdão que, no que diz respeito à possibilidade de penhora de verba honorária excedente a cinquenta salários mínimos mensais, considerou, para fins de cálculo, o que foi alcançado no ano pelo executado.
2. Embargos providos.

Processo: 7000072-93.2016.8.22.0008 - Apelação
Origem: 7000072-93.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Nick Simonek Maluf Cavalcante
Apelado: Joana Gomes De Souza
Advogado(a): Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator: Des. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 06/11/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste que, em sítio de ação previdenciária, julgou procedente pedido de pensão por morte, fls. 64/66.
Cuida-se de postulação de pensão por morte rural promovida contra a autarquia federal, portanto, nos termos do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, da competência da Justiça Federal.
Sem maiores lucubrações, não conheço do apelo pela marcada incompetência desse e. Tribunal de Justiça, pois nestes casos o recurso cabível contra o provimento jurisdicional deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de competência do Juízo a quo, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.
Neste sentido já se pronunciou a Corte Constitucional em sede de conflito de competência sobre matéria previdenciária:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO POR JUIZ DE DIREITO. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE FEDERAL QUE MANIFESTOU INTERESSE JURÍDICO EM INGRESSAR NA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO TRF. 1. A intervenção de ente federal, como recorrente, em processo já decidido em primeiro grau pela Justiça Estadual, determina a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso. Precedentes do STF e do STJ. 2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC nº 104004-MA-2009/0046517-9, Primeira Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, j. 24.06.2009).
No mesmo tom já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Competência. Tribunal Federal. Os recursos cabíveis contra as decisões dos juízes estaduais no exercício da competência federal devem ser direcionados para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (AI nº 0004656-02.2009.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Renato Martins Mimessi, j. 19.01.2010).
Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso e, como consequência, determino a remessa do processo para o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801142-90.2018.8.22.0000- Agravo de Instrumento
Origem: 7004069-65.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Antônio Pereira Cabral
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Agravado: Manasses da Silva Rosa
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 24/04/2018
Vistos etc.
Conforme informações do juízo de primeiro grau (id. 3977374), em 21.05.2018, foi revogada a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o objeto do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801852-13.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7006178-21.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Gomes Maciel Soares
Agravado: N. B. D. C. F.representada por Jorgilene Lopes de Castro
Defensora Pública: Alessandra Martins Milare
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 05/07/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que deferiu a tutela e determinou a matrícula da menor N.B.C.F. no 7º ano do ensino fundamental da Escola EEEFM Professora Carmem Ione de Araújo, no prazo de 24h.
Relata o agravante que o direito à educação não foi negado a menor interessada, mas a escola na qual pretende ser matriculada

está sem vagas e lhe foram ofertadas em escolas diversas. Entretanto, a decisão de primeiro grau determinou a imediata matrícula na EEEFM Professora Carmem Ione de Araújo, violando a discricionariedade da administração pública.
Alega necessária a concessão do efeito suspensivo pelo fato da decisão agravada esgotar o objeto da ação principal e o perigo da demora configurado no dano irreparável causado ao erário por forçar e comprometer a política pública em andamento e a possibilidade do risco inverso caso outras ações da mesma espécie se tornem praxe.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão até o mérito recursal, e neste, revogada na sua totalidade (fls. 3-7).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
O Estado de Rondônia se insurge contra a decisão grau que deferiu a tutela e determinou a matrícula da menor interessada na EEEFM Professora Carmem Ione de Araújo, no prazo de 24h.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O direito à educação é previsto pelo ECA e o poder público deve protegê-lo, incluindo a matrícula de aluno em escola sem vagas, quando esta for a única alternativa para o menor interessado/aluno.
No caso, a menor agravada, representada por sua genitora, informa que a EEEFM Professora Carmem Ione de Araújo é a mais próxima de sua residência e não tem condições de se matricular em escola diversa pela falta de transporte e condições financeiras para se deslocar.
Em análise às teses recursais, verifica-se que o agravante se atém ao fato de haver vagas em outras escolas e a impossibilidade do Poder Judiciário intervir nas questões administrativas. Contudo, trata-se de caso isolado e diante da impossibilidade da menor agravada se deslocar para estudar em escola distante e nem ter condições financeiras, deve o ente público (agravante), realizar a matrícula imediata, visto que o ano letivo está iniciando o segundo semestre.
Por fim, o Estado de Rondônia não traz elementos probatórios capazes de modificar a decisão e por ser a educação um direito de todos e a necessidade urgente da matrícula da agravada ante a perda do ano letivo, deve permanecer a decisão considerando o perigo da irreversibilidade.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802265-60.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 7059179-89.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Hélcio Passos
Advogado: Celso Passos (OAB/SP 137.235)
Advogado: José Joaquim Lages França (OAB/SP 59.619)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Interposto em 21/06/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo Interno interposto por Hélcio Passos contra decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento, id. 3841226.
Decorrência de não ter comprovado o recolhimento do preparo recursal, foi o agravante intimado para que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprovasse o recolhimento do valor correspondente, id. 3979922.
Considerando o silêncio do agravante (Id 4051953), não conheço do recurso, pois não recolhido, como indispensável, o valor do preparo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7017403-46.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 7017403-46.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Leila Cristina Buzini
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Leri Antônio Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Oposição: 04/07/2018
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para que, em cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 11 julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802528-92.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0011566-88.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Maria Angela Simões Semeghini
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Agravado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 15/09/2017
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Ângela Simões Semeghini contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná que, rejeitando exceção de pré-executividade, deferiu penhora e determinou avaliação de imóvel.
Em sítio de preliminar, sustenta a) nos termos do que dispõe o artigo 11 do Código de Processo Civil, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação; b) nulidade dos atos

posteriores à publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, pois, como indispensável, não houve intimação de seu advogado Carlos Henrique Teles de Negreiros.
No que respeita ao mérito, sustenta que o magistrado de piso, sob o fundamento de preclusão da matéria, não enfrentou o cerne da exceção de pré-executividade.
Ademais, afirma ilegal os lançamentos relativos ao período de 2003 a 2015.
Argumenta ter o Município, valendo-se de interpretação errônea da Lei 1.139/2001, equiparado os notários e registradores à pessoa jurídica (empresa) e, por consequência, aplicado alíquota de cinco por cento sobre o valor da prestação do serviço.
Defende que, de acordo com o artigo 150, §2º, IV do Decreto Federal 3.000/99, os tabeliães não podem ser equiparados à empresa, o que corrobora a ilegalidade da cobrança objeto da execução fiscal em comento.
Lado outro, ressalta que, como bem de família, não é passível de penhora o imóvel em que mantém residência, fls. 04/11.
Junta documentos, fls. 13/908.
Por se tratar de recurso interposto fora do prazo, por decisão monocrática, não foi conhecido o agravo, id. 2629559.
Em sítio de agravo interno, dizendo ter encontrado dificuldade para digitalizar documentos do processo principal, afirma equivocada a decisão que reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento, pois desconsiderou embargos de declaração que, opostos contra a decisão do magistrado de piso, interromperam o prazo para recurso.
Colacionando novos documentos, diz restar evidenciada a tempestividade do agravo de instrumento, pois interposto no prazo de quinze dias a contar do julgamento dos embargos de declaração, id. 3637929.
É o relatório. Decido.
Os novos documentos juntados revelam que, de fato, foram opostos embargos de declaração contra a decisão do juiz primevo, realidade que evidencia a tempestividade deste agravo de instrumento, pois observado o prazo legal, a contar da decisão dos aclaratórios.
Sendo assim, em sítio de retratação, recebo o agravo de instrumento e, pela inutilidade, julgo prejudicado o agravo interno.
No que respeita ao postulado efeito suspensivo, mister se tenha em conta que, na sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas deverá ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nesta análise perfunctória e própria para o momento, enfatizo que, como indispensável, sequer a agravante tratou sobre esses pressupostos – fumus boni iuris e periculum in mora –, não sendo possível, pois, emergir do consciente deste julgador tais requisitos.
E mesmo que se queira considerar implícita a referência aos requisitos indispensáveis para o pretendido efeito suspensivo, não vislumbro a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois, como já consolidado no âmbito desta e. Corte, por se equiparar à atividade empresária, pacífico na jurisprudência que incide ISSQN nas atividades notariais, com alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas (neste sentido: AC nº 7001345-04.2016.8.22.0010, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 03.05.2018; AC nº 0011408-06.2013.822.0014, 2ª Câmara Especial, Rel. Juiz. Osny Claro de O. Junior, j. 27.07.2017; AC nº 0001054-15.2014.822.0004, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. 18.11.2015; AC nº 0004529-54.2015.822.0000, 1ª Câmara Especial, Des. Oudivanil de Marins, j. 25.06.2015).
Diante do exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo.
Na forma do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para que, em quinze dias, ofereça resposta ao agravo de instrumento.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7015139-56.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 7015139-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Samir Fouad Abboud
Advogado: Roberto Tadeu de Oliveira (OAB/SP 135489)
Advogada: Fabíola Angélica Machareth de Oliveira (OAB/SP 185223)
Advogada: Cândida Maria de Carvalho Teixeira (OAB/SP 91562)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 18/05/2017
Vistos etc.
Considerando a manifestação do apelante no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do recurso de apelação (id. 4052987), que seja o apelado intimado para, em cinco dias, apresentar manifestação a respeito.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0802951-52.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
Origem: 0054120-04.2005.8.22.0010 2ª Vara Cível/Rolim de Moura
Agravante: Rômulo Pedro de Oliveira Filho
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Romulo Pedro de Oliveira Filho contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.
Sustenta que foi determinada a penhora e avaliação de alguns bens de sua propriedade, tendo a decisão claramente redirecionado a execução fiscal por ser sócio da empresa executada e constar como corresponsável na CDA.
Diz ter apresentado exceção de pré-executividade invocando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados quase dez anos do ajuizamento da ação. No mais, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, já que sua empresa se encontra em pleno funcionamento.
Assevera que se não comprovado ter o sócio ou administrador da empresa agido deliberadamente para infringir a lei, o contrato social ou estatuto, não podem seus bens particulares serem atingidos pela inadimplência da empresa, máxime se não houve dissolução da empresa, muito menos irregular. Defende que o simples inadimplemento das obrigações tributárias pela empresa não gera a presunção legal de redirecionamento da execução contra seu sócio.
Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada e extinta a execução pela ocorrência da prescrição ou, subsidiariamente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e a ausência da devida citação.
O efeito suspensivo pretendido foi indeferido.
O agravado não apresentou contraminuta.
O magistrado de primeiro grau informou que a execução foi suspensa por um ano em razão de parcelamento firmado pelo executado para quitação da dívida.

É o relatório.
Decido.
Depreende-se dos autos que o objetivo do presente agravo é o reconhecimento da prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do agravado.
Todavia, consoante informação trazida pelo magistrado a quo, foi determinada a suspensão do trâmite do feito executivo pelo prazo de um ano, tendo em vista o parcelamento do débito pelo executado, razão pela qual há que se reconhecer a ausência de interesse no prosseguimento do recurso, em razão de não restar mais configurado o binômio necessidade-utilidade do processo.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE LEILÕES. PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da recorrente da penhora e designou datas para o primeiro e o segundo leilão do bem constrito. 2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em agosto de 2010, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que indefere pedido de atribuição de efeito suspensivo (e antecipação da tutela recursal) no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527). 3. O objetivo buscado pela recorrente é a reforma da decisão agravada para que seja suspensa a execução e suspensos os leilões designados para os dias 16 e 30 de junho de 2010, às 13 horas, até a apreciação dos embargos à execução,. 4. Verifica-se no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, que, em razão de parcelamento do débito executado, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a retirada do feito que deu origem ao presente recurso dos leilões designados para os dias 04/05/2011 e 18/05/2011 e a suspensão da execução de primeiro grau determinou a retirada do feito que deu origem ao presente recurso dos leilões designados para os dias 04/05/2011 e 18/05/2011 e a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, razão pela qual este recurso perdeu objeto. 5. Há que se reconhecer a ausência de interesse de agir no processamento do presente recurso, pela superveniente perda de objeto. 6. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF-2 - AG: 201002010076464, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 08/06/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/06/2011) Grifei
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do seu objeto.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
ABERTURA DE VISTA
0802272-23.2015.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Recorrido: Lucídio José Cella
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Manuelle Freitas De Almeida (OAB/RO 5987)
Advogado: José Nonato De Araújo Neto (OAB/RO6471)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 10/07/2018.
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad.204903-1 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0801048-79.2017.8.22.0000 (PJe)
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUAXUPE LTDA - ME
ADVOGADO: EDUARDO TADEU JABUR (OAB/RO 5070)
ADVOGADO: RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO 4159)
ADVOGADO: LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR (OAB/SP 290.712)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR (OAB/RO 6629)
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)
PROCURADORA: MONICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vistos.
Considerando ter a parte impetrante informado o descumprimento da medida que determinou a exclusão das verbas relacionadas ao TUSD e TUST do cálculo do ICMS sobre a fatura de energia elétrica, foi fixada multa diária por descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que seriam devidos a partir da intimação do impetrado, id. 2814188.
Veio aos autos, então, o Ofício n. 821/2017/SEFIN-ASTEC, informando o cumprimento da medida desde maio/2017 (id. 2833235), razão pela qual foi feita nova conclusão destes autos.
Pois bem.
Considerando que vem sendo cumprida a decisão proferida nestes autos - conforme fez prova o impetrado - não há qualquer medida a ser tomada como Presidente da Câmara e, diante da interposição de Recurso Especial pelo Estado de Rondônia, encaminhem-se os autos ao Presidente desta E. Corte.
I.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0801048-79.2017.8.22.0000
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTÁCHIO (OAB/RO 7935)
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)
RECORRIDA: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUAXUPE LTDA - ME
ADVOGADO: EDUARDO TADEU JABUR (OAB/RO 5070)
ADVOGADO: RICARDO MARCELINO BRAGA (OAB/RO 4159)
ADVOGADO: LINCOLN MAX BERNARDO DE AGUIAR (OAB/SP 290.712)
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0803208-77.2017.8.22.0000
ORIGEM: 7008488-95.2017.8.22.0014 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO
AGRAVADO: PROJETUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA: PRISCILA SAGRADO UCHIDA (OAB/RO 5255)
ADVOGADO: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (OAB/DF 15143)
ADVOGADO: ODAIR FLAUZINO DE MORAES (OAB/RO 115A)
ADVOGADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS (OAB/RO 1223)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Prefeitura do Município de Vilhena/RO em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar antecedente (7008488-95.2017.8.22.0014) proposta por Projetus Engenharia e Construções LTDA.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 03/04/2018 foi prolatada a sentença, homologando o acordo firmado entre as partes no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800116-57.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7038148-76.2017.8.22.0001 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – (OAB/RO 303-B)
ADVOGADO: PAULO BARBOSA SERPA – (OAB/RO 4923)
ADVOGADA: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA – (OAB/RO 7068)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM: 22/01/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação ordinária (7038148-76.2017.8.22.0001) proposta em face do Estado de Rondônia, não concedeu a liminar pleiteada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 09/04/2018 foi prolatada a sentença, julgando improcedente os pedidos formulados no processo de origem que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0001054-29.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001054-29.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josefa Lourdes Ramos
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Apelante: Milton Luiz Moreira
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O apelante Milton Luiz Moreira peticiona postulando a liberação da indisponibilidade que fora determinada pelo juízo a quo sobre seu imóvel na cidade de Rolim de Moura.
Sustenta que não reside no imóvel pois presta serviços na cidade de Porto Velho, onde tem que locar residência, o que vem lhe causando prejuízos financeiros. Assim, diz que como se trata de bem de família e uma futura venda judicial ou adjudicação seriam nulas, deve ser imediatamente desonerado. Alternativamente, postula seja autorizada uma permuta, permitindo-se a venda judicial do citado bem e substituindo-o por outro imóvel que informa, o qual pretende adquirir.
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto ao postulado no prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem-me conclusos.
Porto Velho – RO, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0801634-82.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: DEISIANY LEITE GARCIA
ADVOGADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos
Instada a manifestar-se sobre o pedido de concessão da justiça gratuita, com eventual instrução do pedido ou comprovar

recolhimento das custas judiciais, a impetrante peticionou apresentando documentos comprobatórios, concluindo por requerer arquivamento do presente mandado de segurança, sem apresentar nenhum motivo aparente deste pedido (Id Num. 3980577).
Diga a impetrante, em 5 dias, quanto ao interesse em prosseguir com mandamus, sob pena de arquivamento do feito por desistência da ação.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0803084-94.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0023846-74.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Agravante: Município De Porto Velho
Procuradora: Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Agravado: Segurança Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 14/11/2017
Julgado em 19/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Autos físicos. Migração para o sistema digital. Regras de tramitação. Matérias não apreciadas pelo juízo singular devolvidas para julgamento. Recurso parcialmente provido.
1. A partir da implantação do PJE, será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.
2. Matérias ventiladas em recurso de agravo de instrumento, pendentes de análise pelo juízo singular em razão de anulação da decisão por inadequação do procedimento escolhido, devem ser devolvidas para nova apreciação para não se caracterizar "supressão de instância".
3. A jurisprudência do STJ admite a aplicação do previsto no artigo 1.013, § 3°, do CPC/2015 ao agravo de instrumento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
APELAÇÃO Nº 7008635-97.2016.8.22.0001 (PJe)
ORIGEM: 7008635-97.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/ 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA
APELADO: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO
ADVOGADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – OAB/RO 6539
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 20/12/2017 10:57:27
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Porto Velho, contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Município de Porto Velho, julgou procedente os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a apelada e a municipalidade apelante com relação à obrigação do pagamento da taxa de localização e de funcionamento.
O feito aguarda julgamento nesta Câmara Especial, no entanto, pleiteia o apelante a emissão de certidão negativa de tributos municipais ou mesmo da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), liminarmente, afirmando que há risco à continuidade do serviço prestado pela apelante, em razão da ausência de documentos fiscais.
Afirma que mesmo com o julgamento favorável em primeiro grau de jurisdição, no qual houve confirmação quanto a abstenção de efetivar lançamento tributário relativo a taxa de localização e funcionamento regular, a apelada restou impossibilitada de emitir documento fiscal visando a regularidade frente ao Ministério da Educação, com a competente certidão negativa de tributos municipais ou mesmo com a apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa – CPD-EN.
Sob tais argumentos, requer a concessão de antecipação de tutela.
É o breve relatório.
Decido.
Pretende a apelada a concessão de tutela antecipada recursal para que se determine à municipalidade a abstenção no lançamento tributário relativo a taxa de localização e funcionamento regular (alvará de funcionamento), para o exercício de 2017 e seguintes, enquanto a instituição permanecer sem fins lucrativos.
E, da análise dos autos, verifico que razão assiste à apelante.
Denota-se que tanto a liminar quanto a sentença que a confirmou e julgou procedentes os pedidos iniciais determinaram a abstenção de lançamento de referida taxa.
Desta forma, não há qualquer impedimento a evitar a concessão da tutela antecipada recursal, pois a determinação de expedição de certidão negativa de tributos municipais ou mesmo da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), não influenciará na fiscalização municipal, que poderá novamente lançar o tributo havendo provas quanto a presente de finalidade lucrativa da instituição educacional.
Nesse contexto, ainda que os atos administrativos possuam presunção de veracidade, não vejo motivo a obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), até julgamento final da ação principal, uma vez que o ente público deverá apenas aguardar a solução da lide, o que não se visualiza em face da empresa contribuinte, ora agravante, que terá o exercício de suas atividades inviabilizado diante da ausência dos documentos, o que, sem sombra de dúvida, causa-lhe lesão grave e de difícil reparação.
A guisa de ilustração, jurisprudência desta corte:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMISSÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DURANTE O CURSO DA DEMANDA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL.
É possível, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a emissão de certidão tributária positiva com efeito de negativa, enquanto se discute a legalidade ou ilegalidade de lançamento tributário em auto de infração.
Ainda, verificado nos autos que se trata de empresa de grande porte, que para manter sua regularidade necessita de Certidão Tributária, podendo ter inviabilizada suas atividades por falta de documentação, verificou que nesse ponto há mais risco em seu desfavor do que para a agravante que poderá receber seu crédito ao final da demanda.
(Agravo, Processo nº 0001200-68.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ENQUANTO SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DÉBITO QUITADO COM BENEFÍCIO CONCEDIDO POR LEI POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Impõe-se a manutenção da decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela consistente no dever da municipalidade expedir certidão negativa de débitos ao contribuinte enquanto se discute a legalidade ou ilegalidade da cobrança efetuada, uma vez que não há como deixar de considerar a boa-fé da empresa que se valeu dos descontos oferecidos à época, com apoio legal, para pagar suas dívidas. (Agravo de instrumento, n. 00081171120118220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 20/09/2011).

Assim, o simples fato de haver a discussão judicial de um débito tributário, cujos argumentos sejam, de fato, relevantes, é suficiente para possibilitar ao contribuinte a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, consoante jurisprudência desta corte, respaldada pelo eg. STJ.

Não obstante, havendo eventual julgamento de improcedência da presente apelação, tais taxas poderão incidir sobre a instituição educativa, a qual arcará, inclusive, com a sua devida atualização.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal, defiro-a para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito negativa.

Intime-se a municipalidade.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca, que nos autos de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação, homologando os cálculos da contadoria judicial, determinando o prosseguimento da execução e condenando a municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumenta que já foi pago, via administrativa, parte dos valores pleiteados, bem como que o marco inicial para a atualização das licenças-prêmio está incorreto, advindo condenação em valor superior ao efetivamente devido.

Assevera que a decisão, acaso mantida, trará prejuízos ao Município de Porto Velho, em razão do excesso no importe de R$ 25.589,04 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos).

Pugna liminarmente pela suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995 do CPC/15 prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 929).

Pois bem.

Com efeito, verifico que, in casu, comprova-se a fumaça do direito na medida que há nítida divergência quanto ao marco inicial para o cômputo da atualização monetária incidente em cada parcela de licença-prêmio.

Some-se a este fato, a discrepância entre os cálculos apresentados pelos litigantes e pela contadoria judicial (diferença superior a R$ 20 mil reais), o qual, se acatado na forma da decisão agravada, poderá causar prejuízo à Fazenda Pública e, via de consequência, a todos os contribuintes em detrimento de apenas um.

Ademais, há determinação de prosseguimento da execução, presente portanto, o periculum in mora.

Em face do exposto, em caráter precário e cognição sumária, por estarem caracterizados os requisitos legais exigidos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, defiro a tutela antecipada recursal para que seja suspensa a decisão do juízo primevo que homologou os cálculos apresentados pela contadoria e determinou o prosseguimento da execução.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/15).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006487-17.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0174047-54.2006.8.22.0001
Requerente: Sonia Borges Gutler
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Silvandina Pereira de Assis
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Senir Cezario Franco
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Solange Neves
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Sebastião Inácio da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Salette Sirlei Tenedine
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Erenice Batista da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Solange Maura Rocha
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Sirlene Aparecida de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ERENICE BATISTA DA SILVA E SONIA BORGES GUTLER postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes credoras ERENICE BATISTA DA SILVA E SONIA BORGES GUTLER comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho, 5 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006739-44.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7032897-14.2016.8.22.0001
Requerente: Zenilda Amaral Farias
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ZENILDA AMARAL FARIAS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave, o qual foi deferido, fl. 51.
Em sequência, a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário dos honorários contratuais, na condição de pessoa portadora de doença grave, fl.62.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia pugna pelo indeferimento do pedido da Advogada BRUNA GISELLE RAMOS sob o fundamento de que não é permitida a concessão de antecipação humanitária pois o crédito vindicado é decorrente de honorários contratuais.
É a síntese do necessário.
Decido.
Inicialmente, verifica-se informação da zelosa Coordenadoria, fl. 65, que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS, é credora de honorários contratuais neste precatório e não recebeu a antecipação de pagamento no referido processo.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que já houve a satisfação do crédito principal após o deferimento do pedido humanitário em favor da parte credora, restando, assim, apenas os valores referentes aos honorários contratuais que foram devidamente destacados na origem, não havendo, portanto, qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a Advogada BRUNA GISELLE RAMOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença

considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que em caso de haver saldo remanescente em favor da parte credora com relação ao crédito principal, considerando o limite constitucional da antecipação humanitária, os honorários contratuais deferidos nesta oportunidade deverão ser pagos proporcionalmente.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000088-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000759-68.2015.8.22.0020
Requerente: Neusa de Jesus Faria
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEUSA DE JESUS Faria postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora NEUSA DE JESUS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho, 5 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0002454-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008019-39.2014.8.22.0601
Requerente: Gisele Soni Antônio
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora GISELE SONI ANTÔNIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora GISELE SONI ANTÔNIO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho, 6 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 331
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CARLOS CAMPREGHER requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
Consta Informação da COGESP que o credor já foi beneficiado com a antecipação humanitária pode idade, fl. 14.

É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente é decorrente de doença grave, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora CARLOS CAMPREGHER comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, parágrafo único, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003340-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006869-94.2016.8.22.0005
Requerente: Claelton Ribeiro Mendonça
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 38 há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0000926-65.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 155
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MIRACELMA MACHADO MARQUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MIRACELMA MACHADO MARQUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Presidência
Pedido de Providências
Número do Processo :0000627-25.2017.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Intime-se o ente devedor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente plano de pagamento da sua dívida nos exatos termos da EC 99/2017, conforme cálculos de fls. 49/52.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018 .
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :0001400-17.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0072424-49.2003.8.22.0001
Requerente: João Pereira de Carvalho
Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A)
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida(OAB/RO 574)
Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Abra-se vistas ao Estado de Rondônia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto aos termos da petição de fls. 160/225.
Após, conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000382-76.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000382-76.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: Regine Célia Coitinho
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo a antecipação de tutela deferida no sentido de determinar a abstenção do corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora/apelada, tendo como base os débitos pretéritos discutido nos autos.
Nas razões recursais, a recorrente defende a legalidade da cobrança de consumo efetuada por meio de constatação através de perícia unilateral, bem como a inexistência de dano moral, pontos sobre os quais a sentença foi favorável à concessionária de energia, na medida em que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização.
Vê-se que não houve sucumbência da apelante na parte em que deduz irresignação recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON em razão da falta de interesse recursal.
Tribunal de Justiça de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000403-52.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0000403-52.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Joana Monteiro Plachesky
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo a antecipação de tutela deferida no sentido de determinar a abstenção do corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora/apelada, se tiver como base os débitos pretéritos discutido nos autos.
Nas razões recursais, a recorrente defende a legalidade da cobrança de consumo efetuada por meio de constatação através de perícia unilateral, bem como a inexistência de dano moral, pontos sobre os quais a sentença foi favorável à concessionária de energia, na medida em que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização.
Vê-se que não houve sucumbência da apelante na parte em que deduz irresignação recursal.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação interposta por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON por falta de interesse recursal.
Tribunal de Justiça de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005532-85.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0005532-85.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Vinícius Reis de Paula
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apda/Apte: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tratam-se de apelações cíveis interpostas por CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A. e por Vinícius Reis de Paula.
Vinícius Reis de Paula ajuizou a presente ação ordinária objetivando o recebimento do seguro DPVAT, pelo fato de ter sido acidentado e perdido parte da capacidade motora, cuja demanda foi, após instruída, julgada parcialmente procedente para (vide sentença de fls. 159/164):
a) Condenar a seguradora no pagamento do valor de R$ 7.000,00, referente ao valor indenizatório pela invalidez, acrescidos de correção monetária a contar da data do acidente ocorrido em 12/09/2006 e com juros de mora a partir da citação;
b) Condenar a seguradora a reembolsar os valores gastos com as despesas médicas no valor de R$ 2.160,00, com correção monetária a partir da data do pagamento administrativo (17/09/2013) e juros a partir da citação.
Fixou-se condenação sucumbencial à seguradora no pagamento de R$ 500,00 a título de honorários e o autor da ação no pagamento de R$ 2.000,00.
Inconformada, a seguradora apela sustentando a ausência da cobertura para o presente caso, na medida em que apenas se indeniza a incapacidade e não lesão. Aduz inexistência de nexo causal entre as despesas apresentadas e o tratamento das sequelas. Afirma ainda que o marco inicial de toda correção monetária se dá no ajuizamento da ação e não nos moldes fixados pela sentença; Afirma violação ao art. 5º, LV da CF/88, bem como o art. 3º e 5º, § 5 da Lei Federal 6.194/74.
Vinícius Reis de Paula apela buscando, basicamente, a inversão da sucumbência, afirmando ser sucumbente majoritário e não minoritário razão pela qual não pode ser condenado na verba honorária.
Contrarrazões da CAPEMISA Seguradora de Vida e previdência S/A à fl. 206.
Contrarrazões de Vinícius Reis de Paula à fl. 214.
É o relatório.
Decido.
O caso dos autos versa sobre pretensão de recebimento de seguro DPVAT por acidente automobilístico donde a vítima, ora requerente, ficou com sequelas físicas.
O laudo pericial apurou o seguinte (vide fls. 148):
"CONCLUSÃO
[...]
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada seguimento corporal acometido.
1ª Lesão50% média". (g.n)
Resta nítido e claro que o evento sinistro deixou com a sequela a perda da capacidade no maxilar, diversamente do que sustenta a recorrente que se tratou de apenas lesão e não incapacidade.
E já estabeleceu o col. STJ que:
CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ) .
2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.
Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.
4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).
4. Reclamação procedente.
(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, Rcl 10.093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)
Ora, se ocorrida a invalidez da parte, deve ser paga o respectivo benefício na ordem estabelecida pelo laudo pericial, salientando que o laudo pericial foi feito em conformidade com a Lei 6.194/74, de tal modo que não lhe é negada vigência e tampouco há violação ao art. 5º, IV da CF/88, porquanto desconexa com o caso dos autos (ao menos a parte recorrente não mostrou essa conectividade).
Assim, ao que se nota, a decisão está harmônica, além das provas, com entendimento de Tribunal Superior, o que justifica sua manutenção.
Com relação aos gastos de despesas médicas, denota-se que são efetivamente relacionados, na medida em que se tratou de afundamento maxilar e o que se utilizou no tratamento correlaciona-se com tal especialidade médica, pelo que se refuta tal argumento.
Noutro campo, com relação à questão da correção monetária, sem razão o o apelo da seguradora.
Com efeito, a Lei 6.899/81 – Lei da Correção Monetária - estabelece que:
Art 1º- A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
§ 1º- Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.
§ 2º- Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (g.n)
Denota-se que a correção monetárias, nos débitos judiciais, ilíquidos, incide a partir do ajuizamento da ação. Todavia, nas obrigações certas, dar-se-á a partir do vencimento ou quando estas deveriam ser pagas, qual seja, o evento danoso.
Já se consolidou o entendimento de que seguro obrigatório é obrigação líquida e portanto, incide correção a partir do vencimento ou da data legal para pagamento, qual seja, o evento danoso.
Cito aresto exemplificativo da posição pacífica do STJ sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO.
1. Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
(STJ - AgRg no REsp 1543500/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)
Assim, rejeita-se também este argumento.
Com relação ao apelo de Vinícius Reis de Paula, com razão este, na medida em que, definitivamente, vencedor e não vencido, pois, obteve a tutela positiva em sua maioria, não podendo arcar com a sucumbência maior, sendo que, na verdade, foi vencedor na parte máxima e não na parte mínima, nos termos do art. preconiza o arts. 21 e 22 do CPC/73, pelo que dou provimento ao seu recurso para inverter a sucumbência.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V e IV do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego seguimento ao recurso de CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A e dou provimento ao recurso de Vinícius Reis de Paula para, tão somente, inverter a sucumbência contida na sentença, e condenar a demandada CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A no pagamento das custas totais bem como honorários advocatícios de R$ 2.000,00, atualizados a partir desta data com juros e correção monetária a partir desta data.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004084-28.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004084-28.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: L. dos S. A. Representado(a) por sua mãe R. dos S.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelado: O. J. da S. A.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
À Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0015174-72.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0015174-72.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Recorrido: Adolar José Pivato
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Litisconsorte Ativo Necessario: Wilson Marcelo Minini de Castro
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de Julho de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0013550-19.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0013550-19.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Marcos Alberto de Mendonça Veiga
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Recorrente: Lainne Rapozo da Silva Soares
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Recorrido: Eli de Souza Mussi
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 11 de Julho de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em Exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO
Apelação nº 0023572-09.2008.8.22.0004
Apelante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Fabrício da Costa Bensiman(OAB/RO 3931)
Advogado: Anderson dos Santos Mendes(OAB/RO 6548)
Advogado: Péterson Henrique Nascimento Lima(OAB/RO 6509)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Em sítio de execução provisória de acórdão condenatório, postula Irandir Oliveira Souza a expedição de guia de execução de pena, de modo a que seja regularizado processo no Juízo da Execução Penal da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste.
Atendendo essa postulação, determino a expedição da guia de execução de pena com a indispensável ciência do Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
Desembargador Gilberto Barbosa
Em substituição ao Presidente 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003938-17.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0003938-17.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: G.b. Rodrigues Cereais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Retire-se o feito de pauta.
Considerando o disposto no art. 9º do NCPC, intime-se o apelado para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição no caso.
Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Relator em substituição

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0003224-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008898-83.2014.8.22.0014
Revisionando: Júlio César Lopes
Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)
Advogada: Telma dos Santos Cruz(OAB/RO 3156)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva(OAB/RO 6825)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
JÚLIO CÉSAR LOPES, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, postulando desconstituir o Acórdão n.0008898-83.2014.8.22.0014, desta 1ª Câmara Criminal, que confirmou a condenação por crime de tráfico ilícito de drogas em estabelecimento penal, na expressa previsão do art.33, caput, c/c art.40, III da Lei n.11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 681 dias-multa, fixados no mínimo legal.
Regularmente instruída a inicial com autos de justificação aos fins de coleta de alegada prova nova e certidão de trânsito em julgado, vieram os autos por prevenção, distribuídos no âmbito desta 1ª Câmara Criminal.
Relatados, decido.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi autuado no âmbito da 1ª Câmara Criminal, malgrado a existência de acórdão com trânsito em julgado.
Bem se sabe da possibilidade de se propor pedido de Revisão Criminal de sentença, a desafiar exame da câmara criminal, na expressa previsão do art.114, III do NRI-TJ/RO. No entanto, ela está condicionada à inexistência de acórdão sobre o mesmo feito; ou, se existente, que decorra de recurso da acusação, o que não se vê dos autos.
Na hipótese, o pedido alude à condenação monocrática, confirmada em grau de apelo interposto pelo revisionando, o que faz pressupor, a priori, tratar-se de revisão de acórdão, a reclamar trâmite no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
O próprio requerente, ao finalizar o pedido, manifesta o intuito de reforma do decreto condenatório, denominação genérica que, em princípio, não se restringe à decisão do Juízo Singular, pois seria um contrassenso, se já fora objeto de revisão em grau de apelação.
Por se tratar de questão relativamente nova nesta Corte, e diante da dúvida acerca do âmbito da autuação do pedido, remetam-se à Vice-Presidência aos fins de deliberação.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0003792-11.2016.8.22.0002
Processo de Origem : 0003792-11.2016.8.22.0002
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Adilson de Souza Gaspar
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Apdo/Apte: Gabriel Siqueira dos Santos
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos(OAB/RO 6685)
Apelado: Natanael Modesto Pinto
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli(OAB/RO 6464)
Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola(OAB/RO 4312)
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli(OAB/RO 4848)
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Atenda-se a cota ministerial de fls. 400. Após, conclusos.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003795-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001324-88.2018.8.22.0007
Paciente: Pablo Santana
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves(OAB/RO 8261)
Impetrante(Advogado): Danilo Galvão dos Santos(OAB/RO 8187)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thiago Luis Alves e outros em favor de Pablo Santana, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso em flagrante delito em 23/5/18 pela prática dos crimes previstos nos art.157,§2º, II, e §2º-A, I, art.157,§2º, II, e §2º-A, I c/c art.14, II e art.288, todos do Código Penal);
2. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, sob a justificativa de que o paciente já responde por outro processo na esfera criminal;

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Cumpre mencionar que em análise a Certidão de Antecedentes Criminais (mídia digital de fls.08), denota-se que atualmente o paciente foi denunciado e sentenciado sem trânsito em julgado por crime da mesma natureza (roubo) nos autos n.1001277-34.2017.8.22.0007.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003796-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001324-88.2018.8.22.0007
Paciente: Rafael Galvão Silva
Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves(OAB/RO 8261)
Impetrante(Advogado): Danilo Galvão dos Santos(OAB/RO 8187)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thiago Luis Alves e outros em favor de Rafael Galvão Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso em flagrante delito em 23/5/18 pela prática dos crimes previstos nos art.157,§2º, II, e §2º-A, I, art.157,§2º, II, e §2º-A, I c/c art.14, II e art.288, todos do Código Penal);
2. Afirma que possui residência fixa e emprego licito (empresa Tecnoar Climatização Automotiva);
3. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, sob a justificativa de que o paciente já responde por outro processo na esfera criminal;
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura. Alternadamente, requer a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Cumpre mencionar que em análise a Certidão de Antecedentes Criminais (mídia digital de fls.09), denota-se que atualmente o paciente foi denunciado e sentenciado sem trânsito em julgado por crime da mesma natureza (roubo) nos autos n.1001277-34.2017.8.22.0007.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000504-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001808-29.2017.8.22.0005
Revisionando: Lucas Pereira de Freitas
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
LUCAS PEREIRA DE FREITAS, cumprindo pena de 13 anos de reclusão em regime fechado, por crime de homicídio qualificado, art. 121, §2º, I do Código Penal, na Comarca de Ji-Paraná, propôs esta revisão criminal, de próprio punho, postulando a anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.1001808-29.2017.822.0005, com trânsito em julgado para o acusador tanto quanto para a defesa em 27/11/2017. Pediu a assistência judiciária gratuita.
Como a ausência de advogado constituído não impede o prosseguimento do pedido, art.623 do CPP, admiti o prosseguimento do feito, remetendo-o à Defensoria Pública do Estado, que meramente informou a assistência ao peticionário.
Considerando a indispensabilidade da defesa técnica, promovi nova remessa aos fins de adequação do pedido ao art.621 do CPP.
Todavia, o defensor público de segunda instância limitou-se a tomar ciência do fato, devolvendo os autos sem nada dizer.
Bem se sabe que a capacidade postulatória na revisão criminal é restrita à formulação do pedido, não prescindindo, pois, a instrução do feito de defesa técnica a subsidiar a pretensão com as razões jurídicas pertinentes, se a postulação, como qualquer outra, não dispensa fundamentos.
No caso sub examine, o revisionando expôs sua situação, aludindo à condenação, à pena imposta, e dizendo que a decisão contraria texto expresso na lei penal, sem sequer promover a juntada da prova do trânsito em julgado da decisão que pretende ver desconstituída, tampouco indicar em que consistiria a contrariedade, o que deve ser feito por profissional habilitado à defesa técnica.
Assim, considerando que a omissão do defensor público de 2ª instância viola dever de ofício, remetam-se os autos ao Senhor Defensor Público Geral às providências que entender necessárias para promover a adequação do pedido aos moldes processuais, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público.
Após, nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003517-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000617-78.2018.8.22.0021
Paciente: Rafael da Silva Evangelista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em substituição regimental: Desembargador Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Rafael da Silva Evangelista, preso preventivamente em 02/06/2018, por haver cometido, em tese, o delito tipificado no art. 157 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritis/RO.

O juiz plantonista deferiu representação da autoridade policial, pela prisão preventiva do paciente e de outro indivíduo, ao fundamento de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, por entender haver elementos suficientes de autoria e materialidade do delito de roubo de um aparelho celular mediante uso de arma de fogo.
Alega a impetrante que a prisão preventiva ocorreu em razão de o outro indivíduo, Uéverson, após ser preso por diverso delito, ter confessado em interrogatório, que em companhia do paciente, teria realizado um roubo de um aparelho celular mediante uso de arma de fogo.
Aduz que durante Audiência de Custódia, Uéverson confessou o delito de roubo, citando o nome do paciente, apenas para garantir a sua integridade de vida, pois havia sido coagido e agredido fisicamente por policiais.
Afirma que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois estão ausentes os requisitos para a manutenção da custódia.
Sustenta, ainda, que o paciente possui residência fixa na comarca de Buritis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, com exceção da fiança.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Por se tratar de mero erro material, revogo o despacho de fl. 33.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de julho de 2018.
Des. Valter de Oliveira
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0001721-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007514-18.2001.8.22.0022
Embargante: Luiz Soares do Nascimento
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Havendo possibilidade de o julgamento ter efeitos infringentes, por respeito ao contraditório, dê-se vistas ao Ministério Público para que apresente contrarrazões.
Após, tornem-me conclusos para decisão.
Porto Velho - RO, 2 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003517-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000617-78.2018.8.22.0021
Paciente: Rafael da Silva Evangelista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Cumprido tempestivamente o determinado no despacho de fl. 31, encaminho os autos ao Departamento Judiciário Criminal para que faça cumprir o disposto na decisão de fl. 28-29.
Após, tornem-se os autos conclusos para decisão.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0009590-37.2018.8.22.0501
Apelante: Emanoel Lima de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista ao apelante Emanoel Lima de Oliveira, para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Belª Vanessa Abdo Brugnari Condeli
Diretora do 1º Dejucri/TJRO em exercício

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0019464-85.2014.8.22.0501
Apelante: Cosme das Neves Siqueira
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: Jordi Américo Arcos Pacheco
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Advogado: Jovino da Silva Alves (OAB/RO 8428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados dos Apelantes Cosme das Neves Siqueira e Jordi Américo Arcos Pacheco, para apresentarem as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000577-62.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a assinatura dos termos de compromisso, homologo o plano de pagamento apresentado.
Expeça-se, com urgência, a certidão de regularidade.
À COGESP para as providências de praxe.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente no exercício da Presidência

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0003677-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000755-81.2018.8.22.0009
Paciente: Rosana Alves da Silva Pereira
Impetrante(Advogado): João Paulo Ferro Rodrigues(OAB/RO 6060)
Impetrante(Advogada): Keila Tomasi da Silva(OAB/RO 7445)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes(OAB/RO 5701)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445) e Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701) em favor de Rosana Alves da Silva Pereira, presa em flagrante no dia 30.05.2018, pela prática dos delitos previstos

no art. 33, caput, c/c art. 40, II, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Pimenta Bueno/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 67/71).
Em resumo, os impetrantes aduzem que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirmam que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter a paciente segregada, pois não há notícias de que em liberdade ela tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Afirmam ainda que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Alternativamente, pugnam pela concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V do CPP, pois a paciente possui quatro filhos menores, com idades de 10 anos, 05 anos, 07 anos e 03 anos, os quais necessitam da sua presença e proteção.
Aduzem que a paciente é primária, exerce atividade lícita e possui família, tem filhos menores de idade, possui residência fixa no distrito da culpa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. 10/71.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0003473-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000005-59.2016.8.22.0006
Apelante: Franck Nunes da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Apelante: Wellington David dos Santos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura(OAB/RO 7171)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o apelante Franck, ao longo de toda a instrução criminal e recursal (RESE) foi defendido pela DPE/RO (fl. 164, 174, 177, 198/201, 252, 259/260 e 309), ao passo em que o Apelante Wellington e o acusado Alexandre dos Santos Melo sempre foram defendidos pelo advogado Dr. Luciano da Silveira Vieira (fl. 159/160, 166, 174, 196/197, 253, 257/258 e 312)
Todavia, na Ata da 5º Seção de Julgamanto do Tribunal do Júri (fls. 355/358) houve uma incorreção na fl. 355, porquanto constou o acusado Alexandre como patrocinado pela DPE/RO e os apelantes Franck e Wellington patricinados pelo advogado Dr. Luciano da Silveira Vieira, sendo que quem efetivamante fez a defesa de Franck foi a DPE/RO (fl. 356).
Após proferida a sentença condenatória, o Ministério Público e a DPE/RO (pelo recorrente Franck) preferiram aguardar suas intimações pessoais para decidirem se iriam recorrer. Já o Dr. Luciano interpôs o apelo em Ata (fl. 357).
No mesmo ato a magistrada recebeu o recurso interposto pela Defesa, determinando vistas dos autos para as razões e contrarrazões, e, após, às demais partes para ciência e remessa ao TJ/RO.
Após o advogado (Dr. Luciano) ser intimado para a apresentação das razões (fl. 373), o causídico preferiu arrazoar o apelo em segundo grau, sendo feito, por despacho (fl. 375), remetido a esta Instância.
Ocorre que, em razão do erro material contido na fl. 355 da citada Ata, há duas questões que precisam ser corrigidas: a primeira é o Termo de Distribuição (fl. 384), pois nele conta apenas o apelante Wellington, porém, o acusado Alexandre também é patrocinado pelo mesmo advogado, e na interposição do recurso Alexandre não foi excetuado; a segunda é que Franck é assitido pela DPE/RO e ainda não houve a intimação pessoal do Defensor Público da sentença condenatória. Portanto, ele ainda não recorreu, não podendo constar como apelante.
Posto isto, determino as seguintes providências:
a) encaminhem-se os autos ao Dedist para que exclua o nome de Franck Nunes da Silva, substituíndo-o pelo de Alexandre dos Santos Melo;
b) após, ao 2º DJUCRI para encaminhar os autos à origem para que o Defensor Público seja pessoalmente intimado da sentença condenatória;
c) Em caso de eventual recurso de Franck Nunes da Silva, inclua-se no Termo de Distribuição;
d) Cumpridas as providências acima, intimem-se para as razões e contrarrazões e encaminhem-se os autos para a PGJ, voltando-me os autos em conclusão.
P.I.C.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0003119-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007176-66.2018.8.22.0501
Paciente: Aelsio Júnior de Oliveira Rodrigues
Impetrante(Advogado): Irinaldo Pena Ferreira(OAB/RO 9065)
Impetrante(Advogada): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro(OAB/RO 5575)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,
Verifico que na inicial do presente habeas corpus o impetrante requer sua intimação da data do julgamento do feito (fls. 02/11), o que implica nas providências de inclusão em pauta e publicação.
Desta forma, considerando que os autos chegaram conclusos neste gabinete no dia 02.07.2018 para decisão de mérito e a próxima sessão será no dia 18.04.2018, cuja pauta já foi publicada no DJ n. 123, no dia 06.07.2018, resta inviabilizado o seu julgamento nessa data, devendo, pois, ser incluído na pauta seguinte, procedendo-se a intimação do impetrante, conforme requerido.
Assim, providencie-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de julho de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000349-38.2017.8.22.0701
Processo de Origem : 1000349-38.2017.8.22.0701
Apelante: C. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Considerando a informação (fl. 161) que o apelante C. G. permaneceu preso durante todo o processo, deve ser desconsiderada a parte final do voto do relator que ordenou a expedição de mandado de prisão.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002954-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000385-93.2018.8.22.0012
Paciente: Ediney Raimundo de Lima
Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ediney Raimundo de Lima, preso em flagrante no dia 20/05/2018, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 243 do ECA.
Aduz que a segregação do paciente não se mostra necessária, ao passo que inexiste prova que sustente indícios de autoria ou de materialidade do crime a que o paciente está sendo acusado.
Alega que a vítima negou que houve agressão por parte do paciente, bem como informou que sequer chamou a polícia para o local ou representou contra o acusado.
Destaca que nenhuma das pessoas que estavam presentes no local do fato relatou que houve briga ou agressões.
Argumenta também que as documentações apresentadas comprovam as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é trabalhador, que possui família constituída e endereço fixo.
Relata que o paciente é pai de 03 crianças, as quais possuem 07, 08 e 11 anos de idade, respectivamente, sendo que encontram-se na guarda do paciente, bem como que este é o responsável pelo sustento dos filhos.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.
A liminar foi indeferida à fl. 71.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 74/79 e 89v/91v.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 80/84, manifestou-se pela denegação da ordem.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, da análise das informações processuais de fls. 89/91v, verifica-se que em audiência ocorrida no dia 06/07/2018, o paciente foi absolvido das imputações feitas em seu desfavor, com fulcro no art. 386, VII do CPP, servindo a referida decisão como alvará de soltura.
Nesse sentido, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003748-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000544-45.2018.8.22.0009
Paciente: Esequiel Ramos de Vasconcelos
Impetrante(Advogado): Luiz Miguel Solei(OAB/RO 8976)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Luiz Miguel Solei (OAB/RO 8976) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Esequiel Ramos de Vasconcelos, preso preventivamente no dia 24/05/2018, por ter, em tese, descumprido as medidas protetivas que lhe foram impostas, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06.
Aduz que o paciente foi preso preventivamente acusado de ter encaminhado fotos de conteúdo íntimo do casal a terceiros, todavia, assevera que tal fato não é verdadeiro, motivo pelo não houve descumprimento das medidas protetivas que lhe foram impostas.
Argumenta também que o processo criminal já se encontra instruído com todas as provas de documentos necessários, sendo que a liberdade do paciente em nada prejudicará seu regular andamento.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente alegando que este é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e endereço fixo.
Assevera que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, destacando ainda a possibilidade de o acusado ser absolvido, visto que o entendimento majoritário é no sentido de que o descumprimento de medida protetiva não configura crime de desobediência, sendo portanto, fato atípico.
Alega que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é fundamento idôneo para determinar a prisão preventiva.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas,

facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003756-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006854-46.2018.8.22.0501
Paciente: Diego Alex de Oliveira Reis
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator em substituição regimental:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Diego Alex de Oliveira Reis, preso em flagrante no dia 30/04/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 147, caput, 148, §1º, I e art. 129, §9°, todos do Código Penal, nos moldes da Lei n. 11.340/06.
Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o d. juízo a quo designou audiência de instrução apenas para o dia 17/07/2018, sendo que até esta data o paciente já terá ficado segregado por 78 dias.
Argumenta também que a prisão preventiva do paciente é desproporcional, haja vista que em caso de eventual condenação, ele fará jus ao cumprimento de sua reprimenda em regime aberto.
Assevera que não há nos autos elementos que indiquem que a prisão preventiva seja a única medida eficiente para resguardar o processo e a integridade física e psicológica da vítima, destacando a possibilidade aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003759-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008474-93.2018.8.22.0501
Paciente: Ozéias Duarte da Cruz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Ozéias Duarte da Cruz, preso preventivamente, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 129, §9º e art. 147, caput, c/c art. 61, II, f, todos do CP, com consequências da Lei n. 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão cautelar do paciente não deve prosperar, pois é primário e possui família constituída e estrutura, pois vive em união estável com a vítima e os fatos serão provados ao longo da instrução processual.
Aduz que ele encontra-se encarcerado preventivamente desde a data dos fatos, 29.5.2018, sem justificativa razoável, afirmando ter sido designada audiência de instrução para o dia 6.8.2018 e, até tal data, já terá 38 (trinta oito) dias preso, razão pela qual entende restar evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como a aplicação de medidas restritivas diferentes da prisão preventiva.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003763-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008733-88.2018.8.22.0501
Paciente: Juscelino Oliveira Batista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Juscelino Oliveira Batista, preso preventivamente, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 147, caput, c/c art. 61, II, f,, todos do CP, com consequências da Lei n. 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão cautelar do paciente não deve prosperar, pois é primário e possui família constituída e estrutura, pois vive em união estável com a vítima e os fatos serão provados ao longo da instrução processual.
Aduz que ele encontra-se encarcerado preventivamente desde a data dos fatos, 5.6.2018, sem justificativa razoável, afirmando ter sido designada audiência de instrução para o dia 6.8.2018 e, até tal data, já terá 64 (sessenta e quatro) dias preso, razão pela qual entende restar evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, bem como a aplicação de medidas restritivas diferentes da prisão preventiva.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003794-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006744-47.2018.8.22.0501
Paciente: Edivania Lima Fernandes
Impetrante(Advogado): João Carlos Gomes da Silva(OAB/RO 7588)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Edivania Lima Fernandes, presa em 28.4.2018 suspeita de participar, juntamente com Jean da Silva Castro, de um roubo. Em audiência de custódia, lhe foi concedida liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico e a observação de condições fixadas pelo juízo.
Em suma, alega que a paciente não conseguiu manter o emprego que tinha em razão da presença da tornozeleira eletrônica, a qual inspira medo ou cautela nos clientes, bem como também não lhe dão um novo justamente por receio do dispositivo. Defende ser primária, sem antecedentes, ter endereço fixo no distrito da culpa, razão pela qual faz jus à liberdade sem vigilância, pelo que pede, em liminar, a remoção do dispositivo de monitoramento ou, no mérito, o deferimento do pedido.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003800-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009280-31.2018.8.22.0501
Paciente: Ramessor Nunes de Souza
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira(OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Os advogados Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) e Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ramessor Nunes de Souza, preso em flagrante no dia 15.06.2018, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho.
Sustenta que o paciente está sendo acusado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, §2º, II e IV, §2º-A, I e §4º, I e IV c/c art. 14, II e art. 288, todos do CP.
Prossegue afirmando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Acrescenta que o paciente exerce atividade lícita, tem residência fixa, possui família e não se vislumbra que a ordem pública e nem a aplicação da lei penal será ameaçada se ele for posto em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
Examinados, decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Inquérito Policial
Número do Processo :0003228-67.2018.8.22.0000
Indiciante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Indiciado: Eliomar Patrício
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Abra-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça para ciência e providências necessárias.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos vinte três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0003618-37.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0001031-42.2018.8.22.0000 e 0004430-38.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor)
Distribuído por encaminhamento ao relator em 03/07/2018
Objeto: Promoção para a vaga de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste – 1ª Entrância – Edital n. 01/2018-CM - Critério/Merecimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de julho de 2018.

Desembargador Renato Mimessi
Presidente em exercício

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 371

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0003119-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00071766620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Aelsio Júnior de Oliveira Rodrigues
Impetrante(Advogado): Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
Impetrante(Advogada): Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em

n.2 0000491-93.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 0000491-93.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Antonio Ferreira
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 22/05/2018

n.3 0006816-45.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 0006816-45.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas dos Santos Prado
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 26/03/2018

n.4 0002613-77.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 1000265-97.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Onofre de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por prevenção em 15/05/2018

n.5 1001106-89.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 1001106-89.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edione Batke Campim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Chirley Carmo Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 14/02/2018

n.6 0011985-40.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0011985-40.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Elonir da Silva Mesabarba
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Apelante: Tatiane de Oliveira Florencio
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32647)
Apelante: Joelson da Silva Resende
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por prevenção em 10/04/2018

n.7 0010170-08.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0010170-08.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Itamar Alberto Cezarotto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por prevenção em 21/02/2018

n.8 1000966-13.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 1000966-13.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson Ferreira Pego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 06/06/2018

n.9 1001079-94.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1001079-94.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleidimara Querobina da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 20/03/2018

n.10 1002023-87.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 1002023-87.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: José Roberto Lisboa de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Daniel Chiodi Gregório
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 06/06/2018

n.11 0000445-46.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 0000445-46.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 26/03/2018

n.12 1015998-61.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1015998-61.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Thony Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 28/05/2018

n.13 1003162-89.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 1003162-89.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apdo/Apte: William Luiz da Conceição
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelado: Alcilene Barroso de Oliveira
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 06/03/2018

n.14 0007360-90.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0007360-90.2016.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Samuel Neves Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por sorteio em 26/07/2017

n.15 1013417-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1013417-73.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Diovani Elias
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 21/03/2018

n.16 1004258-51.2017.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1004258-51.2017.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Recorrente: Gilmar Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Valdiclecia dos Santos Lima Ou Valdicléia dos Santos Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 22/05/2018

n.17 1000576-64.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 1000576-64.2017.8.22.0010 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jaline Souza Santos
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 02/03/2018

n.18 1000913-71.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 1000913-71.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Cleuton Soares Pardinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 05/03/2018

n.19 0002640-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001379-84.2010.8.22.0018 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Gilmar Camargo da Silva Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 16/05/2018

n.20 0005697-85.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0005697-85.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Wanderson Tavares de Lima
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/03/2018

n.21 0010828-62.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010828-62.2016.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Maria Raimunda Marques Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 15/03/2018

n.22 0003018-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0073556-33.2002.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Francisco Fiúza da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 06/06/2018

n.23 0004522-14.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004522-14.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Mauricélio Farias de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/03/2018

n.24 1005387-49.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1005387-49.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Eleandro Santos Lobato
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 19/03/2018

n.25 1001063-52.2017.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1001063-52.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Jarbas Teixeira de Sena
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 26/06/2018

n.26 0002577-88.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002577-88.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Eriky do Val Azevedo
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Redistribuído por sorteio em 06/03/2018

n.27 0002576-06.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 0002576-06.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Eriky do Val Azevedo
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Redistribuído por prevenção em 07/03/2018

n.28 0002448-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001929-82.2010.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Carlos Hotto Dutra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 08/05/2018

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 595

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes e o Excelentíssimo Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel.

Secretário em exercício, Bel. Wberlei de Melo da Silva.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Requerida a sustentação oral no Agravo de Instrumento (PJE) n. 0800395-43.2018.8.22.0000, o presidente da 2ª Câmara Cível deliberou no sentido de não ser cabível, pois a matéria tratada nos autos principais é reintegração de posse, cujo procedimento especial não se confunde com as antecipações de tutela onde é permitido a sustentação em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

PROCESSOS JULGADOS:

0024821-62.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelantes/Apelados: Marlon Rodrigues Guedes e outra
Advogada: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apelada/Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Sorteio em 09/05/2018
Decisão: "RECURSO DE UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NÃO CONHECIDO E DOS AUTORES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006082-91.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0006082-91.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Nadir Luiz Marcon
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Apelado: Robson Alencar Rodrigues
Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001682-84.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001682-84.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogada: Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5169)
Advogado: Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8772)
Apelada: Solange de Oliveira Pinho
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003659-03.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0003659-03.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Engracia de Barros
Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: João Guilherme Cabral Barros
Advogada: Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004648-91.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004648-91.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Edison Ascaciba da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Supermercado a Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002876-93.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0002876-93.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Zandonaide Carlos de Oliveira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Auto Posto Doralice Ltda
Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006889-56.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006889-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Apelado: Caio César Prestes do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002633-59.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002633-59.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelada: Simone dos Santos Lopes
Advogada: Carla Priscila Cunha da Silva (OAB/RO 7634)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005040-48.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7005040-48.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: G Tombini e Cia Ltda - EPP
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Apelado: Alexandre César Bouez da Silva
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011256-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011256-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Cláudio dos Santos Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004719-13.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004719-13.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo de Oliveira de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Advogado: Rocha e Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000697-30.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000697-30.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Ivan Domingues Melhoranca
Advogada: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004573-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004573-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Francisca Brasil dos Santos
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002340-32.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002340-32.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: Gilvane Larson Mendonça
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009586-52.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009586-52.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado:Joel Neckel Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001672-94.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001672-94.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: José Melquiades Miranda
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Advogado: Souza e Lambert Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801432-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015515-71.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Idalece Ribeiro Brito Viero e outro
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7819)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800794-72.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7065003-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Coeng Comércio e Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Agravado: Condomínio Residencial Veredas do Madeira
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801310-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001894-65.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Valter Araújo Gonçalves
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Agravada: Nayara Katyelly Pavão Araújo
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 11/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801109-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000463-62.2018.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravantes: Antônio José Gemelli e outra
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Agravada: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803022-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001915-44.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Agravantes: Antônio José Gemelli e outra
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Sandro Ricardo Salonki Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Agravada: Boa Safra Comércio e Representações Ltda
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800294-06.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0220030-76.2006.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Alexandre Brito da Silva
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados OAB/RO 0019/2004)
Agravado: Espólio de Maria Joelma de Almeida Reski representado por Jorge Simão Reski
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018681-14.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018681-14.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado: Joas Gama da Costa
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 24/05/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7025335-51.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025335-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Francisco Themontier Borges da Silva Brasil
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargada: Daniela de Oliveira Pires Fernandes
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6621)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Terceira Interessada: Cunha e Lacerda Ltda – ME
Terceira Interessada: Yris Cristina da Cunha
Terceira Interessada: Maureen Morais Lacerda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 29/05/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800590-28.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7053562-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargantes: Maria Aldeyr Alves Araújo Matos e outros
Advogada: Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Embargado: Adolfo Rosiel Bezerra da Silva
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/05/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803207-92.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Petição (PJE)
Origem: 0023579-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Embargada: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 15/06/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800482-96.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020249-97.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Jéu Medeiros Borges de Camargo Costa
Advogada: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Embargado: Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 14/06/2018
Decisão: "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0019786-92.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019786-92.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado/Apelante: Rui Carlos Paiva da Silva
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Sorteio em 24/05/2016
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DO REQUERIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0246745-53.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0246745-53.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Rui Carlos Paiva da Silva
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Flávio José Pereira Neto (OAB/MT 11780)
Advogado: Júlio César de Carvalho Júnior (OAB/MT 10032)
Advogado: José Valério Júnior (OAB/MT 9509-E)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Prevenção em 28/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016284-94.2014.8.22.0005 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016284-94.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: João Valadares Filho
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Apelado/Agravado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007630-62.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007630-62.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogado: Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)
Apelada: Nikole Fernanda Martins
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012382-48.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012382-48.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Marcos Chaves Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Belchior dos Reis de Castro
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008973-46.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008973-46.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelantes: Jovacir de Boni Choato e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Piarara Indústria de Alimentos Ltda
Advogada: Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012196-25.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012196-25.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Madeira Fleet Ltda - EPP - Mais Veículos
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado/Apelante: Nélson Souza da Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2015
Decisão: "RECURSO DE NÉLSON SOUZA DA SILVA NÃO CONHECIDO E DE MADEIRA FLEET LTDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001172-29.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001172-29.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes: Izailton Gomes do Amaral e outra
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelada: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogada: Nayara Ribeiro da Silva (OAB/DF 46074)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
Terceira Interessada: Ieda Maria Boehn
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002185-65.2013.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002185-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: CCM Construtora Centro Minas Ltda
Advogada: Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581)
Advogada: Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro (OAB/MG 94053)
Advogado: Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Advogada: Flávia Pimenta Frigeri (OAB/RO 1775)
Apelada/Recorrente: Emec Engenharia e Construção Ltda
Advogado: Clóves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2016
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003463-77.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003463-77.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: J.E Transportes Ltda - ME
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Apelante/Agravado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada/Agravada: Eliane Leite da Silva
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO DA SEGURADA NÃO PROVIDO E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004473-52.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004473-52.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelados: Marco Antônio Dias Flávio e outra
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008779-06.2010.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008779-06.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Apelada/Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Redistribuído por Prevenção em 05/05/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001804-89.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001804-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)
Apelada: Edileusa Maria de Siqueira Guimarães Gato
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006465-02.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006465-02.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Pedrinho Gomes Damasceno
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelada/Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: José Donizete Silva Júnior (OAB/RO 7741)
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/11/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003323-02.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003323-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho CREDEMPRESAS
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Apelada: Flávio L. Belle ME
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 28/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
7027102-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027102-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Gilsely Silva dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000602-86.2015.8.22.0023 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000602-86.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada/Recorrente: Silvana Jardim Russini
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003172-74.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003172-74.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Wesley da Silva Barbosa
Advogado: Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Advogado: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Cristiane da Silva de Oliveira (OAB/AM 11215)
Advogada: Bruna Carvalho dos Santos (OAB/AM 11179)
Advogada: Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez (OAB/AM 10121)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008246-49.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008246-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Iraci Joana de Lima
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016
Decisão: "RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA REQUERIDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020431-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020431-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Deronice Bicalho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008038-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008038-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Sônia Ferreira Campos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030414-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030414-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Aparecido Zenke
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO CONHECIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800945-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001833-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Francisco de Assis Silva de Castro e outra
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800628-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009469-98.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Triunfo Moveis Ltda - EPP
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Agravada: Neo Comércio e Serviço Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda - EPP
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800720-52.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001196-30. 2011.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emilia Goncalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Agravados: Guilherme Geraldo de Souza e outra
Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)
Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800069-83.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7047728-33.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravado: Rafael Pereira da Silva
Advogado: Francisco Assis Felix da Silva (OAB/RO 7710)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Advogado: Rafael Pereira da Silva (OAB/RO 5522)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 26/04/2018
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014585-05.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014585-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Cuiabá Indústria de Piscina Ltda
Advogado: Gilberto Ribeiro Oliveira (OAB/RS 6438)
Advogado: Alexandre Fraga Costa (OAB/RS 66393)
Embargados: Marco Antônio Rodrigues da Silva e outra
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/02/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802090-66.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018426-83.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Antônia Correa de Brito
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36-A)
Embargado: Alberto José Beira Pantoja
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/04/2018
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0016314-75.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016314-75.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Gérson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Apelados: Espólio de Manoel Mariano da Silva e outro
Curador: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
Assistente Litisconsorcial (Passivo): Eberton da Costa Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003275-38.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003275-38.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005018-88.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005018-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Márcio Soares Braga
Advogado: Émerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0026520-18.2008.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0026520-18.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Apelada: L. F. Indústria e Comércio de Roupas Ltda
Apelada: Maria Adélia Moitinho Santos
Apelado: Manoel Messias Moitinho dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001605-68.2014.8.22.0012 Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001605-68.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Apelada/Agravada/Recorrente: Darci de Lima Costa
Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Prevenção em 21/08/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013674-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013674-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdivino Tesoura Filho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009150-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009150-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Barbosa dos Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008435-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008435-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Pâmela Pereira dos Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelado/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7064486-24.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064486-24.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Rubens Palheta Leal
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036412-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036412-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Jefferson Eduardo Oliveira Azevedo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7045760-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045760-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Jânio Agostinho Dudek
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010162-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010162-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Moacir de Souza Buller
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso (OAB/RO 535-A)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020193-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020193-66.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Elissandra Martins da Silva
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021033-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021033-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Paulo Cezar Andrade Mendes
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7018305-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018305-28.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiz Coelho Santana
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027377-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027377-10.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Adirvonia Dias dos Santos
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7049318-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049318-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Celso Aparecido de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006448-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006448-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sônia Ferreira Campos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/SP 273516)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014432-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014432-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francinete Andrade de Araújo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7048645-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048645-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Selimar Rodrigues Vieira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuição por Prevenção: 07/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009432-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009432-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Elilda Gomes da Silva Ramalho
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004090-78.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004090-78.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida de Paula Bueiras
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014307-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014307-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Fernando Lemos Felício
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008587-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008587-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Etelvina Rosa da Conceição
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/11/2016
Decisão: "RECURSO DA CERON NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800395-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004180-49.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravantes: Rodrigo Regers Lopes e outra
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada: Catiane Malta Soares Xavier (OAB/RO 9040)
Agravados: Samuel Lopes Soares e outra
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006256-23.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006256-23.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Embargado: Ivanei Goes dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 22/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802079-37.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0020017-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Auria Moreira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Maria das Dores Eduardo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 06/06/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

7016196-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016196-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Apelada: Eva Pantoja Silva
Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

7001447-66.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001447-66.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Rozenilda José dos Santos
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelada: Adriana do Vale Monteiro
Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/05/2017

7003044-97.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7003044-97.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada: Regina Martins de Aquino Gorza
Advogado: Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

7005661-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005661-53.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Rafael Santarem Moreth (OAB/RJ 204486)
Advogado: Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Apelada: Cleonice de Oliveira Prestes
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

7002732-35.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002732-35.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Apelados: José Elias da Costa Barros e outros
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004299-09.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004299-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: TSC Incorporadora Ltda
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Apelados: Fernando Soares Garcia e outra
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogada: Clayre Aparecida Teles Eller (OAB/RO 3816)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803115-17.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009581-19.2001.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Olgarina Cavalcante Saldanha
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Agravado: Walfrido Fernandes Barros
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Terceiro Interessado: Paulo Cordeiro Saldanha
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803457-28.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004674-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Agravado: Carlos Braz de Oliveira Pires
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800681-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021532-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Allianz Seguros S/A
Advogada: Karina Telecki Pereira Luna (OAB/SP 232093)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Roque Abílio Bersch
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800156-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004975-32.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 1 ª Vara Cível
Agravante: Terra Nova Agroindustria Ltda
Advogado: Eder Roberto Pires de Freitas (OAB/MT 3889)
Advogado: Luiz Fernando Wahlbrink (OAB/MT 8830)
Agravada: Durvalino Teodoro Gomes - ME
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/01/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008213-42.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008213-42.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 09h55.

Porto Velho, 04 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1547

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o desembargador Miguel Monico Neto, convidado para compor o número legal em razão da ausência justificada do juiz José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

0003198-32.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0008116-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: Edinardo da Silva
Impetrante (Advogado): Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12 de junho de 2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003229-52.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000001-12.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wellington Luiz Honório Bordiga
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13 de junho de 2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003300-54.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0007175-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: José Maria da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15 de junho de 2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003362-94.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000805-28.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Gualter Sobral de Queiroz
Impetrante (Advogado): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20 de junho de 2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0016376-10.2012.8.22.0501Embargos de Declaração em Apelação
Origem:0016376-10.2012.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Embargante: Marino Gonçalves
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 05 de junho de 2018.
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0003114-31.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000305-11.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Amizael Batista de Souza Matos
Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Impetrante (Advogado): Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Impetrante (Advogada): Érica Fernanda Pádua Lima (OAB/RO 7490)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 8 de junho de 2018.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001594-36.2018.8.22.0000 Apelação
Origem:10004559420178220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Gama Filho
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002983-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006984320128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Francisco Fabrício da Silva Santos
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1005391-22.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10053912220178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Railton Pereira Cebalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFICIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. TUDO À UNANIMIDADE".

0000528-41.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00005284120168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Ortiz Guzman
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFICIO, ESTABELECIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA O FECHADO. TUDO À UNANIMIDADE".

1000333-84.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10003338420178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: André da Silva Marim
Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE, VENCIDO O RELATOR QUE APLICOU A REDUTORA EM SEU GRAU MÁXIMO. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS ."

1009407-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10094078320178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Crisnan Felipe Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1002933-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem:10029334120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Celso Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Rômulo Augusto Sena de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1014045-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem:10140456220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adelson Lima de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0011466-09.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00114660920138220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Embargante: F. F. M.
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 15/05/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000934-19.2012.8.22.0011 Apelação
Origem: 00009341920128220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Coelho Francisco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000301-36.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10003013620178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Ana Lúcia Paz Soares
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado/Apelante: Silvinho Alves de Sá
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1009756-86.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10097568620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: R. G. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000096-33.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000963320188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Lorivalter Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

0001011-13.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00010111320168220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Silvânio Vieira de Oliveira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0004031-15.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040311520168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Edison de Oliveira
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Advogado: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000260-57.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002605720178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ronaldo Caris dos Santos
Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1005474-05.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10054740520178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Recorrente: Sérgio Holanda da Costa Morais
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0014804-77.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00148047720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: João Pedro Justiniano
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1000217-08.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10002170820178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Emerson Irala Gonçalves
Defensor nomeado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0009574-54.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095745420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Macley Costa da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO QUE NEGOU PROVIMENTO".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10:30 horas.

Porto Velho, 05 de julho de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :12/02/2010
Data de redistribuição :13/04/2010
Data do julgamento : 19/06/2018
0144509-54.2008.8.22.0002 Apelação
Origem: 01445095420088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Lino Alberto de Castro (OAB/DF 6.790), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236.735) e outros
Apelado: Moacir de Almeida Filho
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Cível. Expurgos inflacionários. Planos Verão e Collor I. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Atualização monetária – IPC. STJ. Recursos repetitivos. Teses. Consonância. Recurso não provido.
A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II (Tema 298).
É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (Tema 300).
Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990) (Tema 302.)
Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (Tema 303).

(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data de distribuição: 16/12/2014
Data do julgamento: 26/06/2018
0005693-73.2014.8.22.0102 – Apelação
Origem: 0005693-73.2014.8.22.0102 – Porto Velho
(4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelantes: C. C. F. S. e
T. N. C. F.
Def. Públicos: Daniel Mendes Carvalho,
Sérgio Muniz Neves e
Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Divórcio consensual. Manifestação de vontade em juízo. Não comparecimento dos requerentes. Extinção sem mérito. Nulidade da sentença. Inocorrência.
Cabe ao magistrado verificar, caso a caso, ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, com a sua homologação, ou a intimação do casal a comparecer em juízo para certificar a manifestação de vontade exteriorizada na inicial, bem como eventual vício de consentimento.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2014
Data do julgamento: 26/06/2018
0009450-29.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00094502920108220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Espólio de Antônio Ferreira da Silva
(representado pelo responsável Manoel Messias da Silva)
Advogado : Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)
Advogado : Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Advogado : Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Apelado : Raimundo Sampaio Ramos
Advogado : Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado : Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Apelado : Pedreira Vale do Abunã Ltda
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Espólio. Representação. Inventariante. Ausência de prova. Irregularidade de representação. Impossibilidade de correção. Procuração. Ilegitimidade dos outorgantes. Ausência de prova da condição de herdeiros. Extinção sem mérito.
Nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC/20015, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante.
Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
Torna-se inócua a incidência do artigo 76 do CPC/2015 quando a irregularidade de representação é insanável, considerando a falta de comprovação de que os outorgantes são herdeiros do autor da herança e inexiste a constituição do autor como administrador provisório da herança ou inventariante.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/05/2018
Data do julgamento: 03/07/2018
0012778-88.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012778-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)
Embargante: Carmen Viturino Cunha
Advogados: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841),
Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Embargado: Banco Itau BMG Consignado S.A.
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A),
Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780),
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164),
José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),
Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896) e
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Vícios previstos na lei. Demonstração. Ausência. Impossibilidade de ampliação.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição

de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso só se presta a sanar obscuridade, omissão ou contradição e erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/11/2017
Data do julgamento: 15/05/2018
0011756-17.2014.8.22.0005 -Embargos de Declaração em Apelação Recurso Adesivo
Origem: 0011756-17.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Maria Laurizeti Moreira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargado: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),
Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700),
Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798),
Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169),
Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5.413),
Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7.470) e outros
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Não provimento.
Não havendo no acórdão atacado qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade, não é possível o uso dos embargos para rediscussão do mérito da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/11/2017
Data do julgamento: 26/06/2018
0014916-67.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0014916-67.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800),
Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Embargado: Domingos Praseres Alves
Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, Obscuridade ou contradição. Rediscussão do mérito da causa. Impossibilidade. Multa. Embargos protelatórios. Não provimento.
Não havendo no acórdão atacado qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade, não é possível o uso dos embargos para rediscussão do mérito da causa.
Cabe a fixação de multa nos embargos evidentemente protelatórios ante a evidente inexistência da alegada contradição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/11/2017
Data do julgamento: 15/05/2018
0010377-87.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010377-87.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Selma Suely Graciano de Souza
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e
Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370),
Saionara Mari (OAB/MT 5.225),
Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541),
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ofensa ao princípio da não surpresa dos artigos 9º e 10º do CPC. Inocorrência.
Não há que se falar em omissão do acórdão em face do princípio da não surpresa se o resultado do processo é uma das teses possíveis do julgado da qual a parte tinha prévio conhecimento e sobre ele teceu afirmações em suas razões de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 28/11/2017
Data do julgamento: 26/06/2018
0011543-45.2013.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo)
Origem : 0011543-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Embargado: Valdeci Marques dos Santos
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão do mérito da causa. Impossibilidade. Multa. Embargos protelatórios. Não provimento.
Não havendo no acórdão atacado qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade, não é possível o uso dos embargos para rediscussão do mérito da causa.
Cabe a fixação de multa nos embargos evidentemente protelatórios ante a evidente inexistência da alegada contradição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/04/2015
Data do julgamento: 26/06/2018
0018530-12.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0018530-12.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982),
Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774),
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193),
Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642),
Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861),
Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026),
Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6.300) e outros
Apelados: Genésio José Simão e Verônica Assis Vieira Simão
Advogados: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975) e
Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Civil e Processo. Execução extrajudicial. Embargos. Impossibilidade jurídica do pedido. Falta de condições da ação. Conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Possibilidade. Santo Antônio Energia S/A. Anulação de escritura pública de indenização. Alegação de inexequibilidade de cláusula obrigacional. Condomínio de reserva legal. Satisfação da obrigação. Possibilidade. Indenização dos proprietários e/ou posseiros. Legalidade. Ausência de vício na escritura pública. Anulação. Inviabilidade.
É possível juridicamente, bem como estão presentes as condições da ação de execução em que se deduz pretensão de entrega de coisa certa e com pedido alternativo de conversão de perdas e danos.

É inviável anulação de escritura pública de indenização por parte da Santo Antônio Energia S/A sem que haja qualquer vício constitutivo-essencial do ato negocial a ponto de ensejar nulidade ou anulabilidade.
É perfeitamente exequível a obrigação assumida mediante negócio jurídico por instrumento público consistente na entrega de área de terra com reserva legal em condomínio para o exercício de atividade extrativista pelo desapossado.
É indenizável a área de reserva legal em imóvel desapropriado.
É indenizável a área desapropriada do proprietário do imóvel ocupado e/ou de posseiros, porquanto o direito de posse é indenizável. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/06/2015
Data do julgamento: 03/07/2018
0001138-25.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001138-25.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),
Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511),
Francimeire Rubio Passos (OAB/RO 6.507),
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479),
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653),
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263) e outros
Apelado: Divino Antônio de Miranda
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e
Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Comissão de Corretagem. Prescrição.
Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2015
Data do julgamento: 03/07/2018
0149056-43.2008.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido e Recurso Adesivo)
Origem : 0149056-43.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apnte/Agrda/Recda: ECOLOG Indústria e Comércio Ltda.
Advogados : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231),
Fabiana Maria da Silva (OAB/SP 220.395),
Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3.786), Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3.469), Keyla de Sousa Maximo (OAB/RO 4.290),
Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A) e outros
Apdo/Agrnte/Recnte: NTA World Comércio de Exportação e Importação de Madeira Ltda.
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235),
Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3.469), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4.486),
Rosângela Cristina Barbosa Sleder (OAB/PR 36.441), Stephanie Michelle Gagliardi Coelho (OAB/PR 39.949) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Civil. Contrato de arrendamento e parceria. Extração e fornecimento de madeiras. Inadimplemento. Prova pericial. Cobrança indevida. Reconvenção parcialmente provida.
O contrato de arrendamento consiste na cessão de uma pessoa à outra por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes deste, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.
O contrato de arrendamento misto com parceria de exploração de madeira, comutativo como é, impõe-se a obrigações recíprocas, de tal modo que, ocorrido inadimplemento de qualquer das partes, nasce o dever de indenização.
Tendo a prova pericial contábil apurado crédito para uma das partes, deve a outra ressarcir o débito.
Inexistindo prova de danos materiais decorridos do inadimplemento, não há de se falar em ressarcimento destes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/12/2016
Data de redistribuição: 30/06/2017
Data do julgamento: 03/07/2018
0005788-63.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005788-63.2015.8.22.0007 – Cacoal (2ª Vara Cível)
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464),
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923),
Everaldo Braun (OAB/RO 6.266),
Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B),
Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Apelado: José Maria da Silva
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Consumidor. Compra e venda de imóvel. Contrato. Comissão de corretagem. Validade da cláusula. Honorários. Sucumbência mínima.
Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da Comissão de Corretagem, desde que, todavia, esteja previamente capitulada no contrato, descrito seu valor nominal e apresentada antecipadamente ao consumidor.
O pagamento realizado a título de corretagem é válido, devendo ser afastada a condenação à restituição a este título.
Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/07/2015
Data do julgamento: 03/07/2018
0007413-53.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0007413-53.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Wanderson César de Almeida
Advogados: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Pedro Origa Neto (OAB/RO 2 A)
Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apelado : Vinicius Alexandre Godoy
Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Celebração de casamento pelo Juiz de Paz. Diligências realizadas fora do da sala do cartório de Registro Civil ou sede do Fórum. Ausência de repasse do valor da diligência ao Juiz de Paz. Legitimidade passiva do oficial registrador. Recurso provido.
De acordo com o disposto na Tabela V, inciso III, b, do Provimento n. 019/2011 – CG, os valores recebidos pelo registrador, correspondentes aos casamento celebrados fora da sala do cartório ou sede do Fórum, serão repassados ao Juiz de Paz.
O oficial registrador é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto incube a ele o repasse dos valores das diligências praticadas pelo Juiz de Paz.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/05/2016
Data do julgamento: 03/07/2018
0005123-23.2015.8.22.0015 – Apelação
Origem: 0005123-23.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Madalena Freitas dos Santos
Advogados: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelado : Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Marco Antônio Mari (OAB/MT 15803)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Apelação. Declaratória. Inexistência de débito. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Quantum indenizatório.
Ficando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, em especial atenção à vedação do enriquecimento sem causa do indenizado.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado, quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
Data do julgamento: 03/07/2018
0023967-97.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023967-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rosana Socorro Araújo dos Santos
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242),
Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e
Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Marisa Lojas Varejistas Ltda.
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213),
Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758),
Cosme Eduardo Ramos dos Santos (OAB/RJ 110.435),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830),
Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Indenização por danos morais. Acionamento de alarme antifurto na saída de estabelecimento comercial. Abordagem por segurança dentro da normalidade. Ausência de repercussão entre terceiros. Danos morais não configurados.
Não havendo nos autos provas de que a parte autora tenha vivenciado legítimo dano de ordem moral em decorrência da abordagem realizada por segurança de estabelecimento comercial após o disparo justificado do alarme antifurto, ausentes se encontram os requisitos autorizadores do dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2015
Data do julgamento: 03/07/2018
0023821-90.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023821-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653),
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263),
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e outros
Apelado: Anselmo de Menezes Frota
Advogados: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464),
Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437),
Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779) e
Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Consumidor e Processo Civil. Compra de imóvel. Atraso na obra e na entrega. Dano moral provado. Quantum razoável e proporcional. Adequação Ressarcimento com alugueres. Cabimento. Cotas condominiais. Ressarcimento devido.
Considera-se incorporação imobiliária o negócio jurídico pelo qual o incorporador de obriga a realizar, por si ou por terceiros, a construção de unidades imobiliárias em edificação coletiva e, bem assim, a transmitir a propriedade destas unidades aos respectivos adquirentes, firmando os respectivos contratos durante a construção, em contrapartida, obrigam-se os adquirentes a pagar o preço das unidades que se comprometeram a adquirir. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2012, p.369).
As incorporadoras imobiliárias estão sob a égide do Estatuto Consumerista. Precedentes do STJ.
O atraso na obra e, consequentemente, na entrega do imóvel adquiridos pelo consumidor, com prova, como no caso concreto, do abalo moral, ultrapassando o mero dissabor e inadimplemento contratual, enseja a reparação por danos morais. Precedentes do STJ.
Respondem as incorporadoras imobiliárias pelos prejuízos materiais causados aos compradores do imóvel entre com atraso, devendo, inclusive, ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso do empreendimento, bem como as taxas condominiais pagas pelo adquirente antes da imissão no imóvel.
Na fixação do dano moral deverá ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2015
Data do julgamento: 03/07/2018
0000343-79.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0000343-79.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelado : Sadi Vieira
Advogados: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553),
Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171),
Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768) e
Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral.
É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.
Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/07/2015
Data do julgamento: 03/07/2018
0002584-63.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0002584-63.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante : Helison Aparecido Ribeiro
Advogado : Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Apelada : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada : Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Ação Monitória. Cheque prescrito. Ausência de vícios. Dívida devida. Recurso desprovido.
No caso de ação monitória instruída com cheques prescritos é desnecessária a indicação e comprovação da origem da dívida, sendo suficiente a apresentação das cártulas, cabendo à parte embargante, a teor do art. 303, inciso II, do CPC/1973, a comprovação da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu a contento o apelante.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 17/04/2018
Data do julgamento: 27/06/2018
0016968-31.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0016968-31.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Embargante/Embargado : Sebastião Martins dos Santos
Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada : Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Embargada/Embargante : Raisul Logística Fabricação e Reforma de Câmara
Frigorifica Ltda.
Advogada : Alice Roman (OAB/SC 41705)
Advogado : Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Relator : Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes
Embargos de declaração. Contradição e Omissão. Inexistentes. Rediscussão de matéria.
Embargos de declaração em que não se demonstra a efetiva omissão, contradição e obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, inovar em argumentos e protelar a execução do acórdão, não devem ser acolhidos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2016
Data do julgamento: 27/06/2018
0019309-30.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0019309-30.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Bruna Guimarães da Costa
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Apelada:Direcional Engenharia S/A
Advogados:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) e Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator :Juiz Johnny Gustavo Clemes
Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato de venda e compra de imóvel na planta. Alterações da planta. Dever de informação correta e adequada ao consumidor. Ausência. Indenização por danos morais. Ocorrência. Recurso provido.
Ausente nos autos documentos que comprovem a previsão da existência de caixa de esgotos na área externa privada do imóvel, prova que incumbia à requerida, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/73, deve ser determinada sua retirada.
O consumidor possui o direito de ser avisado de qualquer alteração no imóvel, após a vistora e o “de acordo” para o recebimento.
O consumidor deve ser indenizado pela ausência de informação clara e precisa do produto que lhe causou prejuízo.
Restando configurado o dano moral e o dever de indenização, o quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da autora, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos da demandante e o sancionamento do réu a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2015
Data de redistribuição: 09/05/2018
Data do julgamento: 04/07/2018
0024821-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0024821-62.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apdos: Marlon Rodrigues Guedes e outra
Advogados: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002) e Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Apda/Apte : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Recurso da Unimed. Intempestivo. Recurso dos autores. Indenização. Morte de criança. Erro médico. Dano moral.
Havendo sucumbência apenas de um recorrente, sendo declarada a improcedência da pretensão em face do outro, não se aplica o prazo em dobro.
Tal posicionamento encontra amparo na Súmula 641 do STF: “Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido”.
Caracterizado o erro médico que ocasionou o falecimento do paciente, impõe-se a manutenção da sua condenação ao pagamento do quantum compensatório.
O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2015
Data do julgamento: 04/07/2018
0026520-18.2008.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0026520-18.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco da Amazônia S/A
Advogados: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)
Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelados: L. F. Indústria e Comércio de Roupas Ltda
Maria Adélia Moitinho Santos
Manoel Messias Moitinho dos Santos
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/05/2018
Data do julgamento : 05/07/2018
0002495-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027964720158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Alex Sandro de Mattos
Impetrante: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Corrupção ativa. Medidas Cautelares diversas da prisão. Agente Penitenciário. Suspensão do exercício da função.
Apresenta-se razoável e proporcional a cominação de medidas cautelares diversas da prisão concernentes em suspensão do exercício do cargo e porte de arma a agente penitenciário que, em razão da função, permite a entrada de celulares e assegura privilégios a detentos na unidade prisional, acarretando insegurança no sistema carcerário e colocando em risco a segurança de colegas de trabalho.
Denegada a ordem.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/01/2018
Data do julgamento : 26/06/2018
0006955-61.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00069556120148220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Vanício José da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Apdo/Apte: Erasmo Caros Silva de Moura
Def. Pública: Silmara Borgh Elot
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE Vanício José da Silva E Erasmo Carlos Silva de Moura.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso ministerial. Art. 93 da Lei de Licitações. Dolo específico. Prova insuficiente. Absolvição mantida. Falsidade ideológica. Peculato. Princípio da consunção. Art. 92 da Lei de Licitações. Ausência de provas. Conduta atípica. Peculato. Ausência de dolo específico.
1) Não comprovado o dolo específico por parte dos réus em impedir, fraudar ou perturbar o procedimento licitatório, a absolvição é medida que se impõe das sanções impostas pelo art. 93 da Lei de Licitações.
2) A falsidade ideológica, quando praticada como meio de se atingir o crime de peculato, será por este absorvido, em atenção ao princípio da consunção.
3) Resultando evidenciado que a prorrogação contratual deu-se sob condições amparadas nos permissivo disposto na Lei 8666/93 e no instrumento convocatório e não objetivou favorecer a empresa adjudicatária, impõe-se reconhecer a atipicidade da conduta descrita no art. 93 da Lei de Licitações.
4) Se as provas carreadas aos autos não permitem afirmar que o delito descrito no art. 299 do Código Penal foi praticado, bem como se inexistirem provas fundadas quanto ao dolo específico, os réus deverão ser absolvidos.

Data de distribuição :31/10/2017Data de redistribuição :05/01/2018
Data do julgamento : 26/06/2018
1007831-55.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10078315520178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Roni Lucas de Castro Kemp
Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122) Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PROPRIEDADE DO BEM. DÚVIDA. CONSTRIÇÃO MANTIDA.
Não tendo terceiro demonstrado, de forma inequívoca, a propriedade do veículo apreendido em sede de medida cautelar, não é possível deferir a sua restituição. Inteligência do artigo 120 do Código de Processo Penal.

Data de distribuição :27/03/2018Data de redistribuição :16/05/2018
Data do julgamento : 03/07/2018
0001427-75.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00014277520168220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jeferson Rodrigues de Almeida
Def. Públicos: Gilberto Leite Campelo João Verde Navarro França Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Resistência. Exame de corpo de delito. Prescindível. Ameaça. Temor da vítima. Ausência. Absolvição. Desacato. Figura típica. Parcial provimento.

1. Consuma-se o delito de resistência com a simples oposição à execução de ato legal, valendo-se o agente do emprego de violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.
2. É prescindível o exame de corpo delito para a comprovação da materialidade do crime de resistência (art. 329, CP), sendo suficiente os depoimentos de testemunhas presenciais e o Auto de Resistência que atestam a prática de atos de violência por parte do acusado.
3. Para a condenação do agente pela prática do crime do art. 147 do CPB, é imprescindível que o agente tenha a vontade livre e consciente de realizar o mal prometido contra a vítima e que esta se sinta atemorizada.
4. A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, uniformizou o entendimento de que o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não excluiu do ordenamento jurídico a figura típica do crime de desacato.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 03/07/2018
1000434-58.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : Porto Velho - Fórum Cível/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Autovema Veículos Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e
Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Execução fiscal. Honorários de sucumbência. Princípio da causalidade. Recurso não provido.
Para a fixação dos honorários de sucumbência, o princípio da causalidade determina que aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Verificada a desnecessidade de oposição dos embargos à execução ante a prévia obtenção da pretensão pela via de ação anulatória, correta a sentença que condena o embargante a arcar com as custas de sucumbência.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 03/07/2018
0019867-96.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0019867-96.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de
Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado : Aldair Mariano Pereira
Advogada : Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extras. Testemunhas. Relevância. Pagamento devido. Base de cálculo. Incidência sobre o adicional de produtividade. Afastamento. Descanso semanal remunerado. Sábado. Honorários advocatícios. Depoimentos coerentes e uníssonos das testemunhas ganham relevância e devem ser levados em conta para o deslinde do feito quando a folha de ponto que poderia ser fonte de prova favorável ao DER terminou por favorecer o autor, ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle descuidado do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas.
É pacificado o entendimento que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base do servidor pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais.
Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento acrescido de 50% do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor no período de segunda a sábado (art. 32 da LCE 529/09)
O fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.
O adicional de produtividade não tem por finalidade remunerar parte das horas extraordinárias, pois sua natureza jurídica é a de incentivar a produção do trabalho do servidor e não remunerar a sobrejornada de trabalho.
Os honorários advocatícios fixados à luz do CPC/1973 devem observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
Apelação parcialmente provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/04/2018
Data do julgamento : 05/07/2018
0001594-36.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10004559420178220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Gama Filho
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Especial redutora. Dedicação às atividades criminosas. Inaplicabilidade.
O conjunto probatório consubstanciado em depoimentos testemunhais, campanas e interceptações telefônicas em circunstâncias indicativas da dedicação às atividades criminosas obstam a concessão do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Data de interposição :15/05/2018
Data do julgamento : 05/07/2018
0011466-09.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00114660920138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Embargante: F. F. M.
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Prequestionamento. Não configuração.
Inexiste omissão, contradição e obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, sendo visível a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, revelando, na espécie, mera insatisfação com o resultado da demanda.
Mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, sob pena de não provimento dos embargos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/05/2018
Data do julgamento : 05/07/2018
0009574-54.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095745420168220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Rodrigo Noya Bezerra Macley Costa da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58 B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, QUE NEGOU PROVIMENTO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo. Circunstâncias judiciais. Pena mínimo legal. Proporcionalidade. Reincidência. Regime mais brando. Impossibilidade.
A aplicação da pena-base acima do mínimo legal deverá ser fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, contudo, respeitando a proporcionalidade.
Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser observado o critério estabelecido no artigo 33, § 3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal.

Data de distribuição :05/02/2018
Data do julgamento : 05/07/2018
1009407-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10094078320178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Crisnan Felipe Marques
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Insurgência ministerial. Continuidade delitiva. Afastamento. Liame subjetivo. Configuração. Mantença da decisão.
Comprovado pelos depoimentos colhidos que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois delitos da mesma espécie, os quais, pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, foram subsequentes, e que desde o início, já objetivava praticar ambos os delitos, evidenciando a unidade de designíos das condutas praticadas, não há como negar a conexão existente entre os crimes na linha de continuidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/04/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0000139-91.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00001399120188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Marcos Alessandro da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Tráfico de drogas. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos. Depoimentos dos policiais militares. Circunstâncias fáticas. Quantidade da droga. Contexto fático probatório suficiente. Desclassificação. Absolvição. Impossibilidade. Manutenção do édito condenatório. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade. Multa pecuniária. Fixação. Observância ao método trifásico. Minoração. Descabimento.
O art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 estipula como critérios para aferir se as substâncias entorpecentes destinam-se ao consumo pessoal ou à traficância sua natureza e quantidade, o local e as circunstâncias pessoais em que se desenvolveu a ação, bem como as circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes.
As diversas contradições nos depoimentos do réu denotam sua inveracidade e fragilizam sua tese de destinação das drogas ao consumo pessoal, principalmente se contrários aos demais elementos probatórios colhidos nos autos, a exemplo dos depoimentos dos policiais militares, que gozam de fé pública, apreensão da substância entorpecente e de petrechos para seu preparo, os quais apresentam-se harmônicos e suficientes para prolação do édito condenatório, inviabilizando a absolvição ou a desclassificação da conduta.

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0000282-83.2018.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002828320188220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: N. D.
Advogados: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755) e Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Denúncia. Crime de coação no curso do processo. Inexistência de procedimento em curso. Negado provimento.
O tipo penal descrito no art. 344 do Código Penal exige um procedimento em curso, de modo que, inexistindo um processo judicial ou administrativo, ou um inquérito policial, o fato é atípico, devendo ser mantida, por consequência, a decisão que rejeitou a denúncia somente em relação à tal conduta delituosa (coação no curso do processo).

Data de distribuição :22/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0000766-75.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007667520168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdeir Rodrigues de Macedo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Penal e processual penal. Dosimetria da pena. Segunda fase. Redução da pena abaixo do mínimo legal do tipo penal abstrato. Impossibilidade. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade. Terceira fase. Causa especial de diminuição de pena. Artigo 129, §4º, do Código Penal. Hipótese não comprovada nos autos. Inaplicabilidade.
As circunstâncias atenuantes não possuem correlação com a tipicidade do delito, apenas denotando um menor grau de culpabilidade do agente, devendo sua aplicação respeitar os balizamentos mínimo e máximo referentes da pena em abstrato, conforme entendimento pacificado na colenda Corte Superior de Justiça mediante edição da Súmula 231, plenamente aplicável.
A ausência de provas de que o agente perdeu o domínio sobre suas decisões por conduta injusta da vítima, impossibilita a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 129, §4º, do Código Penal.

Data de distribuição :12/04/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0001542-05.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00015420520168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Marcelo Alex de Oliveira
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Júri. Alegação de decisão contrária à prova dos autos. Casos excepcionais. Nulidade não comprovada. Homicídio qualificado. Recurso que dificultou a defesa. Causa de diminuição da pena. Relevante valor moral. Compatibilidade. Quesitação. Prejuízo não comprovado. Pena-base. Presença de quatro circunstâncias desfavoráveis. Exasperação proporcional. Causa de diminuição no mínimo legal. Necessidade de fundamentação. Patamar mantido. Regime inicial fechado, considerando o quantitativo da pena aplicada.
1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado nitidamente dissociado da realidade apresentada nos autos, hipótese que levaria à sua nulidade, contudo, no caso, não restou comprovado, devendo, por consequência, ser mantido o decreto condenatório, assim como a incidência da qualificadora.
2. É possível a incidência ao homicídio privilegiado (ordem subjetiva) da qualificadora "recurso que dificultou a defesa do ofendido" (ordem objetiva), desde que exista compatibilidade lógica, como é o caso dos autos.
3. Constatado que o Ministério Público denunciou o ora recorrente como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CP, como da mesma forma, nos debates, propugnou pela condenação do apelante "nos exatos termos da pronúncia" (art. 121, § 2º, IV, do CP), não se vislumbra o prejuízo alegado pela defesa, no sentido de que o magistrado teria confundido os jurados ao apresentar quesito relacionado à incidência da qualificadora.
4. Ao ser aplicada a causa de diminuição em seu patamar mínimo, necessária fundamentação concreta, o que se vislumbra no presente caso, devendo ser mantida, por consequência, a fração estabelecida.
5. Considerando a pena aplicada (treze anos e quatro meses de reclusão), deve ser mantido o regime fechado, a teor do disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP.

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0002240-14.2012.8.22.0014 Apelação
Origem: 00022401420128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: M. M. dos R. F.
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Crime continuado. Dosimetria. Aumento de 1/6 sobre a pena-base. Princípio da incidência isolada. Regime inicial mais brando. Impossibilidade. Pena superior a 8 anos.
Impõe-se a condenação quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente praticou ato libidinoso com menor de 14 anos. A palavra da vítima tem especial relevância no crime dessa natureza, sobretudo quando está em consonância com os demais meios de prova existentes nos autos. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis é suficiente para a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Em sendo reconhecido o crime continuado, a fração de aumento deve incidir sobre a pena-base, conforme o princípio da incidência isolada. Deve-se fixar o regime fechado para o cumprimento da pena ao agente condenado à pena superior a 8 anos (art. 33, § 2º, a, CPP).

Data de distribuição :04/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0002381-15.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00023811520168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Adelso Oliveira Dutra
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Violência doméstica. Maus-tratos. Palavra da vítima. Especial relevância. Conjunto probatório harmônico. Manutenção do édito condenatório. Gratuidade judiciária. Parte hipossuficiente e patrocinada pela defensoria pública. Deferimento.
Em delitos ocorridos no âmbito da convivência familiar, longe dos olhos da sociedade, a palavra da vítima possui especial relevência, de modo que, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial o laudo de lesão corporal, mostra-se suficiente para manutenção do édito condenatório.
A parte assistida pela defensoria pública e que não ostente suficiente condição financeira para arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tem direito à gratuidade judiciária.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0003131-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087295120188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Paulo Roberto Flor Moreira
Impetrante: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e quando presentes

os fundamentos da preventiva, bem como pela sua repercussão do delito, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0003143-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10009135320178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Isaias Ferreira dos Santos e ou Isaias Gonçalves Mosquim
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Falsa identidade. Aditamento da denúncia. Instrução probatória. Mutatio Libelli. Súmula 522/STJ.
É válido o aditamento da denúncia, nos termos do art. 384 do Código de Processo Penal, diante da constatação inequívoca de fato novo que repercute na esfera criminal, qual seja, a atribuição de falsa identidade para isenção da responsabilidade penal.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0003144-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006090420188220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Edmilson Pina Vaz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Furto. Tentativa. Reincidência. Réu em cumprimento de execução de pena. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ordem denegada.
Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
Ordem denegada.

Data de distribuição :12/06/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0003190-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00077785720188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Paulo Vitor Menêz Melo
Impetrante: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo. Não configurado. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Para que seja ou não configurado o excesso de prazo, devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, no caso em tela, verifico que o feito vem tramitando de maneira regular.
Ordem denegada.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 28/06/2018
0013528-43.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00135284320138220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Assistente de Acusação
Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Apelado: Jonas Goes Neto
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROCURAÇÃO. OUTORGA POR GENITOR. TRANSFERÊNCIA DE GADO. DOLO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO.
1. Em crime de apropriação indébita, conserva-se a absolvição quando as provas dos autos impossibilitam aquilar, com a segurança necessária, a presença de dolo específico na conduta do acusado que, utilizando de instrumento de mandato outorgado pelo próprio genitor, transfere para si e irmãos, propriedade de bovinos perante órgão público.
2. Manutenção da sentença absolutória fundada na aplicação do princípio do in dubio pro reo.
3. Recurso desprovido.

Data de distribuição :14/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
0018420-31.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00184203120148220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrentes: Anderson Ribeiro da Silva e Erisvaldo Mendes Tavares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado. Dois pronunciados. Condutas distintas. Materialidade. Indícios de autoria de crime doloso. Submissão ao Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Animus necandi. Ausência reconhecida. Desclassificação acolhida. Qualificadoras. Afastamento. Impossibilidade.
Sendo dois os pronunciados por homicídio tentado duplamente qualificado, suas condutas devem ser analisadas separadamente.
Em relação a um deles, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria dolosa, deve ser pronunciado.
Relativamente ao outro pronunciado, por ser possível, de plano, reconhecer ausente o animus necandi, a pretensão de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para outro delito deve ser acolhida.
As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas quando se mostrarem manifestamente improcedentes, caso contrário, devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :06/03/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1000469-20.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10004692020178220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Rafaela de Paula Barros Tiago Manoel dos Santos
Advogados: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114) Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393) Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Preliminar de nulidade. Investigação realizada pela Polícia Militar. Tráfico de drogas. Desclassificação. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Provas robustas. Redução dias-multa. Alteração da pena restritiva de direito. Limitação de final de semana para prestação de serviço à comunidade. Possibilidade. Reeducação do apenado. Restituição dos bens apreendidos. Ausência de liame com o delito.
Não caracteriza nulidade a realização de investigação pela Polícia Militar, uma vez que a Constituição Federal apenas estabelece ser exclusivo da Polícia Civil e Federal o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade da polícia investigativa.
A simples alegação de insuficiência de prova do crime de tráfico sob o argumento de que a droga destinava-se apenas ao uso sucumbe diante de um conjunto probatório seguro, consubstanciado, sobretudo, nas peculiaridades do caso que, somadas à prova oral, remetem à firme convicção de que a finalidade do entorpecente ia além do uso exclusivo.
De igual modo que ocorre com a pena privativa de liberdade, a quantidade de dias-multa deverá ser fixada em observância ao sistema trifásico de dosimetria da pena.
Considerando que a prestação de serviço à comunidade surge como a punição mais eficaz no tocante a reeducação do apenado, torna-se plenamente possível a alteração para esta pena restritiva de direito.
Havendo comprovação de que os bens apreendidos não constituem produtos dos crimes previstos na lei de drogas ou proveito auferido com sua prática, a liberação é medida que se impõe.

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1000478-52.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10004785220178220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Anderson Rodrigues de Brito
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Furto. Princípio da Insignificância. Absolvição. Valor irrisório não configurado. Reiteração criminosa. Impossibilidade. Recurso não provido. Múltipla reincidência. Confissão espontânea. Compensação integral. Impossibilidade. Compensação parcial. Possibilidade.
Para aplicação do princípio da insignificância impõe-se, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade e o exame das circunstâncias do fato, das concernentes ao agente e à pessoa da vítima. O envolvimento do réu em outros eventos criminosos impede o reconhecimento do princípio da insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material.
A compensação integral entre a confissão e a múltipla reincidência viola os princípios da proporcionalidade e individualização da pena, de modo que mostra-se acertada a compensação parcial entre tal agravante e atenuante.

Data de distribuição :09/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1001426-03.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10014260320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Possidânia Dias e Isael Chaves Martins
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Penal e processual penal. Tráfico de drogas no interior de unidade prisional. Aumento de pena. Artigo 40, III, da Lei 11.343/2006. Multa pecuniária. Fixação. Patamar mínimo. Observância ao método trifásico. Minoração. Descabimento.
A comprovação da prática do tráfico de drogas nas dependências de estabelecimento prisional é fato que necessariamente aumenta a pena, visto que a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 visa a coibir a entrada de substâncias entorpecentes no cárcere, punindo com maior rigor tal conduta, independentemente de ter sido praticada por interno da unidade prisional ou por pessoa externa.
A multa pecuniária é pena cumulativa com a corporal e sua fixação deve se dar em estrita observância ao método trifásico, acompanhando as majorações e minorações da dosimetria, descabendo diminuição se parte do patamar mínimo previsto em lei na primeira fase da dosimetria da pena, bem como seu valor unitário também tenha sido fixado no patamar mínimo.

Data de interposição :22/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1001826-20.2017.8.22.0015 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10018262020178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Cleber Lopes da Silva
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Penal e Processual penal. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Ausência. Desprovimento.
Não padecendo o aresto de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Data de distribuição :10/05/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1002815-50.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10028155020178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco Eliardo Alves Castelo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria. Comprovação. Desclassificação. Inviabilidade. Mercancia demonstrada. Absolvição. Impossibilidade.
Comprovado que o agente estava em posse de entorpecentes, e não se podendo extrair das circunstâncias dos autos que se destinavam ao consumo pessoal, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Data de distribuição :25/04/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1003435-68.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10034356820178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Quetlen Menezes de Andrade e Afonso Serrati Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Furto qualificado. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Manutenção. Causa de aumento de pena. Repouso noturno. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Atenuante. Confissão espontânea. Agravante. Multirreincidência. Compensação parcial. Precedentes. Custas processuais. Isenção. Execução.
Mantém-se a condenação por furto, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
Praticado o delito durante a madrugada, período de maior vulnerabilidade e menor vigilância do bem, em que há grande possibilidade de êxito na empreitada criminosa, a incidência da causa de aumento pelo repouso noturno é medida que se impõe.
As circunstâncias judiciais desfavoráveis são aptas para fundamentar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
Na segunda fase da dosimetria da pena, é possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que o réu seja reincidente específico.
Eventual pedido de isenção de custas processuais deverá ser avaliado à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza dos réus e à possibilidade do pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/02/2018
Data do julgamento : 28/06/2018
1002355-63.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10023556320178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Breno Pull Anca Castro dos Santos
Advogados: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192) Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE BRENO PULL ANCA CASTRO DOS SANTOS. VENCIDO, O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES, QUE, DE OFÍCIO, REDUZIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Desclassificação. Uso. Inviabilidade. Prova. Suficiência.
O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória.
Recurso Ministerial. Confisco de bens. Uso habitual no crime. Prescindibilidade.
Deve ser considerada a literalidade do texto do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual encerra uma restrição de direito fundamental de propriedade, sem a exigência de habitualidade no uso do bem na prática delituosa, ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento em caso da droga.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/05/2018
Data do julgamento : 04/07/2018
0002622-39.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00045232820128220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcos José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Desativação da unidade prisional local. Pleito de remessa dos autos para a comarca onde o preso se encontra encarcerado. Impossibilidade. Competência, na espécie, do magistrado sentenciante. Agravo não provido.
I - A competência para a execução penal nos termos do art. 65 da Lei 7.210/84 será do juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
II - Considerando o silêncio do COJE/RO, o juízo competente para processar e executar a pena, as medidas de segurança ou julgar os eventuais incidentes do processo de execução do apenado é o da sentença condenatória.
III – Agravo não provido.

Data de distribuição :11/06/2018
Data do julgamento : 04/07/2018
0003136-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00067419220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Fabio Conceição de Lima
Impetrante(Advogado): Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de
Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas, associação para o tráfico. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, revelando sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto juntamente com outros codenunciados mantinham aproximadamente 18kg de maconha e 12 gramas de cocaína, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :17/05/2018
Data do julgamento : 04/07/2018
1000863-48.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10008634820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrentes: Marcos Gean Limoeiro e Washington Thomaz Campos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Apelação não recebida da origem. Intempestividade. Constatação. Advogado. Renúncia ao mandato. Permanência no encargo pelo prazo legal. Não interposição de recurso. Conveniência técnica. Réus pessoalmente intimados da sentença. Ausência de manifestação sobre o desejo de recorrer. Preclusão. Manifestação tardia. Intempestividade configurada. Recurso não provido.
1. O advogado constituído que renuncia ao mandato durante o prazo recursal não é obrigado a interpor recurso de apelação, mesmo permanecendo no encargo pelo prazo de 10 dias após a renúncia, porquanto o fato de recorrer está inserido no âmbito de conveniência técnica do profissional.
2. Na hipótese de réu preso, o prazo recursal tem seu início da data da intimação do advogado, no Diário da Justiça, ou, ainda, da data da intimação pessoal do réu, sendo intempestivo o apelo manifestado após o quinquídio decorrido da última intimação.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :25/01/2018
Data do julgamento : 04/07/2018
1007357-84.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10073578420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Marcelo Rodrigues Nogueira e Katiane da Silva
Advogados: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624 A) Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação. Impossibilidade. Descrição não narrada na denúncia. Prova da mercancia. Condenações mantidas. Desconstituição do perdimento de bens. Impossibilidade. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. Deve ser mantido o perdimento de motocicleta, aparelhos celulares e valores apreendidos em razão de terem sido utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, principalmente quando os réus não comprovam a aquisição lícita de valores e bens e havendo prévio conhecimento da utilização nos bens na mercancia ilícita.
IV. Recurso não provido.

Data de distribuição :06/02/2018
Data do julgamento : 04/07/2018
1013421-13.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134211320178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo Figueiredo Batista
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pena-base. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Antecedente criminal. Aumento razoável (1 ano e 6 meses acima do mínimo). Manutenção. Causa de aumento de pena. Fracionamento mínimo (1/3) aplicado na origem. Diminuição. Impossibilidade. Pena de 8 anos de reclusão. Reincidente específico. Regime fechado. Manutenção. Recurso não provido.
1. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, mormente quando o magistrado o faz com razoabilidade e proporcionalidade.
2. Impossível a diminuição da fração da causa de aumento de pena do crime de roubo quando já aplicada no mínimo legal.
3. O condenado reincidente deve, obrigatoriamente, iniciar o cumprimento da pena de oito anos em regime fechado.
4. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 11/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :22/05/2018
Data do julgamento : 04/07/2018
0002329-69.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00082406120158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Valmir Pereira da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo Interno. Habeas Corpus. Falta grave. Regressão de regime prisional. Análise probatória. Via imprópria. Substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Agravo não provido.
1. É inviável, no âmbito do habeas corpus, a análise de incidente de execução, para a qual existe recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. Agravo não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/07/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0003783-84.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005361520158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rosana Mota Machado de Sousa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003757-86.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70129726620158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Flávio Rodrigues Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0003758-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006652020158220021
Buritis/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Odalio Francisco do Rego
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0003781-17.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70031437820178220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ermelinda Fiuza da Silva Oliveira
Advogada: Agnys Foschianni Helbel (OAB/RO 6573)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003766-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70565383120168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elvis Marinho Donadon Batista
Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4334)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003772-55.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70021314920158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vilmar Siqueira
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Advogado: Willian Catarino Soares (OAB/RO 5664)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0003770-85.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020397120158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maura Lúcia da Silva
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido: Município de Buritis RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0003768-18.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70012592720168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Andreia Brunetto Rizello
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
Advogado: Claúdio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Distribuição por Sorteio

0003779-47.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70080527820178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Haroldo Farias
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1000299-27.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10002992720178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Jesus Cecílio Tabares Blanco
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000265-39.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00002653920168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Fabricio Alencar Carrara
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003796-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013248820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Rafael Galvão Silva
Impetrante (Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrante (Advogado): Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003795-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013248820188220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Pablo Santana
Impetrante (Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrante (Advogado): Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

1000648-33.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10006483320178220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Maxwel Dominick Moreira Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 14/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelante: Pablo Raian Alves Levindo (Réu Preso), Data da Infração: 14/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Militão Alves Souza (Réu Preso), Data da Infração: 14/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019617-21.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00196172120148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Isac Claudio Pinto
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizof Adur (OAB/RO 373-B)
Distribuição por Sorteio

0000231-34.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002313420168220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adão Gomes Colombo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000277-20.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002772020168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jairo João Stoker
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000671-09.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10006710920178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0015803-64.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00158036420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Sérgio Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003774-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00050117420128220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Marta Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000840-88.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00008408820188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Everton da Silva Pereira
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Fernanda Kyono Grespan Ishitani Henriques (OAB/RO 8971)
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001174-03.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10011740320178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Tito Serafini Ruaro
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Advogado: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012643-94.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126439420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Francinei Cunha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0003760-41.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012446720138220018
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ezequiel Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000786-94.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10007869420178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilberto Cassimiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Oziel Fiúza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Érica Naiara Ferreira Lima Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003759-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00084749320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Ozéias Duarte da Cruz
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1009064-87.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10090648720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Jeniffer Thauanna Cordeiro Santos
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003756-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00068544620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Diego Alex de Oliveira Reis
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003791-61.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001848320138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Osmar Teixeira Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014333-61.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00143336120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Danilo Moquedace Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014652-08.2015.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00146520820158220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Evanildo Ramalho e Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003794-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00067444720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Edivania Lima Fernandes
Impetrante (Advogado): João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000445-25.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00004452520168220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Adão Gomes Colombo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003793-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013014520188220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: João Carlos Pereira Neves
Impetrante (Advogado): Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

1014203-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142032020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Salim de Araujo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003761-26.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00089282320158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Cleidinaldo Lisboa Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000396-14.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00003961420168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Wellington David dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003762-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00060382920118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Francileudo Gomes Siqueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002084-33.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020843320158220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Phablo Ferreira Montes
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003763-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087338820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Juscelino Oliveira Batista
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1010939-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10109399220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Uálace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0003775-10.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00038803620188220501
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	7	0	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	9	0	0	9
Total de Distribuições	42	0	0	42

Porto Velho, 10 de julho de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 73/2018

1 – CONTRATADA: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
2 - PROCESSO: 0311/0977/18
3 - OBJETO: Prestação de serviços de cercamento de perímetros internos aos limites do terreno de unidades prediais à disposição do Poder Judiciário do estado de Rondônia - PJRO, incluindo o fornecimento de gradil, portões e demais acessórios
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 063/2018
5 – VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) dias consecutivos, contado da data de sua última assinatura pelas partes em 10/07/2018, ressalvada a da garantia técnica que será, no mínimo, de 12 (doze) meses, contada da data do aceite do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.
6 – VALOR: R$ 109.772,57
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00984.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Heitor Santos Lozada – Representantes Legais.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783989 e o código CRC 910EDC9A.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 258/2018

1 – CONTRATADA: DIMORVAN DAVI MENEGUSSO.
2 - PROCESSO: 0311/1587/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (roçadeira), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2018.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 10/07/2018.
6 – VALOR: R$ 58.050,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00972.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Dimorvan Davi Menegusso – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783598 e o código CRC BBCDD677.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 256/2018

1 – CONTRATADA: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/1588/18.
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (empilhadeira), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2018.
5 – VIGÊNCIA: Terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes, em 11/07/2018.
6 – VALOR: R$ 129.312,49.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00971.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carlos Eduardo Sanchez Vicente Camargo Penteado – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783952 e o código CRC BC273CB2.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 261/2018

1 – CONTRATADA: GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EPP
2 - PROCESSO: 0311/1629/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (carrinho e pedestal), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 049/2018
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes 11/07/2018
6 – VALOR: R$ 9.168,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00979.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ladir Izabel de Souza – Representantes Legais.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0783993 e o código CRC 6AD470A9.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 263/2018

1 – CONTRATADA: KMEIH & SERPA LTDA - ME
2 - PROCESSO: 0311/1628/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (carrinho para transporte), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 049/2018
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 11/07/2018
6 – VALOR: R$ 3.600,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00982.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Habib Gabriel Dalla Marta Kmeih – Representantes Legais.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0784028 e o código CRC 9735EE54.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 255/2018

1 – CONTRATADA: JULIERME F. DA ROSA EPP
2 - PROCESSO: 0311/1585/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (ventilador de coluna, claviculário), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 049/2018.
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 11/07/2018
6 – VALOR: R$ 64.899,53
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00969 e 2018NE00970.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi– Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Julierme Florêncio da Rosa – Representantes Legais.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0784049 e o código CRC EF691FC9.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 69/2018 AO CONTRATO Nº 067/2017

1 – CONTRATADA: GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0016/18
3 - OBJETO: Prorrogação por 12(doze) meses, com reajuste de 2,70% (IPCA/out/17) do Contrato 067/2017, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados, bem como, serviços complementares de apoio à consulta, interpretação e aplicação das informações contidas nas referidas bases.
4 – VIGÊNCIA: De 23/08/2018 a 22/08/2019
5 – VALOR: 626.725,74
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00978.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1168
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 067/2017
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ronaldo Cesar Coutinho Abath – Representantes Legal.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 11/07/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0784074 e o código CRC E5456CEA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0023876-61.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 060/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Pins e Escova Dental Personalizados, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI
Item 1: R$ 3.000,00

Valor total: R$ 3.000,00 (três mil reais).

Obs: O Item 2: FRACASSOU

Porto Velho-RO, 11de julho de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 418/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002990-04.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria SGP Nº 311/2018, publicada no DJE N. 95, de 23/05/2018, no que se refere a concessão de férias da servidora cedida com ônus para este poder VANESSA AMARAL SALGADO, cadastro 2058570, lotada no Cartório da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0767878 e o código CRC 3694D69A.

Portaria SGP Nº 430/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000100-74.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o servidor JOÃO CARLOS DA SILVA, cadastro 2049562, Técnico Judiciário, padrão 11, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO das Portarias SGP Nº 102 e 224/2018, publicadas no DJE. N. 34 de 22/02/2018 e 68 de 13/04/2018, mantendo-se inalterado os demais termos das portarias.

II - CONCEDER, excepcionalmente, férias ao servidor abaixo;

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
JOÃO CARLOS DA SILVA	2049562	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	2018/2019	01/07/2019	20/07/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0773051 e o código CRC 4F8071FD.

Portaria SGP Nº 431/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003493-25.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA, cadastro 0030171, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, em substituição ao titular MARCOS SANTANA MONTEIRO, cadastro 2033968, no período de 24/03/2018 a 31/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778187 e o código CRC 90D02F45.

Portaria SGP Nº 432/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010354-30.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, com efeitos retroativos a 27/04/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
SABRINA SOUZA CRUZ	2070677	Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2	RAFAEL MARTINS DE AZEVEDO	2068699	KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTIÉ	2055589

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778825 e o código CRC 10D5E6DF.

Portaria SGP Nº 433/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000170-46.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ELAINE CHISTINA CÂNDIDA DE OLIVEIRA, cadastro 2062178, Técnica Judiciária, lotada no Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da Vara da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, em substituição à titular JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO, cadastro 2069474, no período de 16 a 25/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0778929 e o código CRC 269D2501.

Portaria SGP Nº 434/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000203-93.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora SIRLENY FERREIRA DA SILVA, cadastro 2065339, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor EDGARD FERREIRA ALVES, cadastro 2031159, lotado no Serviço de Atermação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jaru/RO, exercendo a função gratificada de Chefe do Serviço de Atermação - FG4, com efeitos retroativos a 03/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779274 e o código CRC 0FEFE038.

Portaria SGP Nº 435/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012012-89.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS, cadastro 2035014, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Gestão de Estoques, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237,

de 18/12/2014, como substituta automática do servidor ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO, cadastro 2041073, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, lotado na Seção de Gestão de Estoques/Almox/Depad/SA, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, com efeitos retroativos a 16/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779292 e o código CRC E675523E.

Portaria SGP Nº 436/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000249-67.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 02/05/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
CRISCIANE MARI SALVI DOS SANTOS	2062437	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	2043335	GRIMALDO SCHUMACKER	2034743
GELSON DE MEDEIROS	0029394	Diretor de Cartório - DAS3	DALVA POLI TESCH	2034735	-	-
IRENE LUÍZA LOPES	2072408	Chefe do Serviço de Atermação - FG4	JIAN CARLOS VERZA	2065592	NAHYARA CRISTINA SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO	2069253
MARLENE TONIELLO TESCH	0020397	Diretor de Cartório - DAS3	TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA	20559	-	-
ANTONIO MARCOS DE SOUZA	2052890	Chefe do Serviço de Atermação - FG4	-	-	CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS	2066807
TELMA MARIA SOARES DE OLIVEIRA	2043335	Supervisor de Segurança - FG3	-	-	MÔNICA SCHNEIDER	2043475

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779331 e o código CRC 27EB8CE9.

Portaria SGP Nº 437/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002426-25.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS, cadastro 2064960, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular JOÃO AFRO MARIANO VIEIRA, cadastro 2054965, nos períodos de 16 a 17/11/2017, 20/11/2018 a 07/12/2017, 15 a 23/01/2018, 25/01/2018 a 03/02/2018, 23/03/2018, 26 a 28/03/2018 e de 02 a 11/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0779371 e o código CRC 37AA95AF.

Portaria SGP Nº 438/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000173-95.2018.8.22.8023,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ROSÂNGELA FREITAS DE AQUINO QUARESMA, cadastro 2055996, Técnica Judiciária, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3, do Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, em substituição ao servidor EDSON CARLOS FERNANDES DE SOUZA, cadastro 2043556, no período de 02 a 22/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780203 e o código CRC 647D62E3.

Portaria SGP Nº 439/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013522-40.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor BRÁULIO PENHA BIDÁ, cadastro 2061090, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Transporte, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora CRISTIANE APARECIDA SILVA OLIVEIRA, cadastro 0029866, lotada no Departamento de Patrimônio, Material e Documentação/SA, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Departamento - DAS5, com efeitos retroativos a 19/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780468 e o código CRC A3082BAF.

Portaria SGP Nº 440/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003403-17.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 28/05/2018 a 02/11/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MANUELLA NOGUEIRA DIAS	2054043	Assessor de Juiz - DAS1	MARCOS ANTONIO AMUTARIA BARBOSA	2040115	RUI CARLOS DA SILVA	0026484

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780766 e o código CRC 51E104D1.

Portaria SGP Nº 441/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011098-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Assessoria Jurídica/STIC, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 04/06/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
ANTÔNIO SÉRGIO SILVA DE CARVALHO	2065029	Assessor Jurídico - DAS4	ALLAN TITO LEITE RATTS	2060906
FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO FEITOSA	2041537	Assessor Jurídico - DAS4	ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	2070103

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780793 e o código CRC 5CA11BCE.

Portaria SGP Nº 442/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003476-86.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA, cadastro 2060825, Técnica Judiciária, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5, em substituição à titular CINTIA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA, cadastro 2054515, no período de 11 a 25/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780815 e o código CRC 48FC0EAA.

Portaria SGP Nº 443/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011829-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUIZ DUARTE LIMA, cadastro 0040754, Auxiliar Operacional-NM, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, em substituição à titular ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG, cadastro 2043173, no período de 02 a 21/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780895 e o código CRC D9F6377D.

Portaria SGP Nº 444/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000236-38.2018.8.22.8018,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ERIVELTON CORRÊA DA SILVA, cadastro 2062674, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n.

237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora GISIBEL DIAS DE SOUZA, cadastro 2065100, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 01/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0780903 e o código CRC 6658117C.

Portaria SGP Nº 445/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALEXANDRO VIEIRA GONÇALVES	2033364	Gabinete da SGP	0014307-02.2018.8.22.8000	2017/2018	03/09/2018	12/09/2018	Sim
					20/02/2019	01/03/2019	
ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS	2031795	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC	0013628-02.2018.8.22.8000	2009/2017	03/09/2018	02/10/2018	Não
EDILENE DA SILVA LOPES	2059576	Assessoria Jurídica	0013771-88.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
					14/05/2019	23/05/2019	
ENDY JORGE RODRIGUES DA SILVA	2059738	Seção de Registro e Controle Acadêmico para Servidores/Dirca//Deped/SG/Emeron	0001023-58.2018.8.22.8700	2016/2017	10/09/2018	29/09/2018	Sim
HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	2033542	Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ	0003746-13.2018.8.22.8001	2018/2019	13/08/2018	22/08/2018	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	
JORGE EDUARDO PIMENTEL DA LAPA	2045273	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas	0013694-79.2018.8.22.8000	2018/2019	12/09/2018	01/10/2018	Sim
MARLEIDE FERREIRA DA CRUZ MARTAROLE	2030322	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000512-14.2018.8.22.8004	2017/2018	01/10/2018	30/10/2018	Não
SAMUEL DOUGLAS LEITE FERREIRA	2070871	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0003514-98.2018.8.22.8001	2017/2018	26/07/2018	24/08/2018	Não
TAYS CARPINA DO NASCIMENTO DE SOUZA	2045133	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques	0011516-60.2018.8.22.8000	2016/2017	28/08/2018	06/09/2018	Sim
					05/11/2018	14/11/2018	
VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA	2068117	Departamento Pedagógico/SG/Emeron	0001028-80.2018.8.22.8700	2017/2018	23/08/2018	11/09/2018	Sim
VERA ÂNGELA IULIANO ALVES	2030330	Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	0000352-89.2018.8.22.8003	2017/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
					08/04/2019	17/04/2019	

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781395 e o código CRC 33ED4C11.

Portaria SGP Nº 446/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADRIANA FERREIRA	2070901	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	0000752-09.2018.8.22.8002	2017/2018	01/08/2018	30/08/2018	13/08/2018	01/09/2018	Sim
ALEX FRANCELINO DE ARAÚJO	2066424	Seção de Processamento de Contratação	0013720-77.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	31/07/2018	26/07/2018	24/08/2018	Não
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	2067773	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0004039-80.2018.8.22.8001	2017/2018	05/11/2018	24/11/2018	24/09/2018	13/10/2018	Não
ANANDA ANDRADE BRAGANÇA BADARÓ	2068532	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000226-12.2018.8.22.8012	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	13/11/2018	02/12/2018	Sim
ARCEU MOREIRA ROCHA	2070499	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000296-41.2018.8.22.8008	2017/2018	01/11/2018	10/11/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
ARIOSTO JOSÉ NOGUEIRA ARAÚJO	2048647	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário	0013698-19.2018.8.22.8000	2016/2017	06/08/2018	25/08/2018	10/09/2018 05/11/2018	19/09/2018 14/11/2018	Sim
CATIA CRISTINA DA SILVA	2040220	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0000552-84.2018.8.22.8007	2015/2016	07/08/2018	16/08/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
CLODOALDO CORRÊA DE OLIVEIRA	0030376	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	0013660-07.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	04/03/2019	23/03/2019	Sim
DALVA POLI TESCH	2034735	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000294-71.2018.8.22.8008	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
DAMIÃO DO NASCIMENTO MOURA	0025372	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000410-56.2018.8.22.8015	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	07/08/2018	26/08/2018	Sim
DÁRIA SOUZA DA SILVA NETA	2045850	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0004053-64.2018.8.22.8001	2017/2018	16/07/2018	04/08/2018	06/02/2019 03/07/2019	15/02/2019 12/07/2019	Sim
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	2054167	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000292-04.2018.8.22.8008	2017/2018	02/10/2018	11/10/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO	2038650	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	0000162-20.2018.8.22.8006	2016/2017	02/07/2018	11/07/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
FLAVIO ANDRE MOTA DE ARAÚJO	2063085	Seção de Digitalização - Sedig/ Nucap/SJ	0013581-28.2018.8.22.8000	2015/2016	20/06/2018	29/06/2018	20/02/2019	01/03/2019	Não
GISELY DE OLIVEIRA MARIA	2068729	Gabinete da Vara da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0000212-07.2018.8.22.8019	2017/2018	19/06/2018	28/06/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
JACKSON ALVES SARAIVA	2049732	Seção de Redes	0014557-35.2018.8.22.8000	2016/2017	27/06/2018	06/07/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA	2040883	Seção de Projetos Institucionais	0013894-86.2018.8.22.8000	2016/2017	25/06/2018	04/07/2018	06/08/2018	15/08/2018	Não
JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA	2045591	Assessoria Jurídica e de Controle	0014425-75.2018.8.22.8000	2016/2017	09/07/2018 10/12/2018	18/07/2018 19/12/2018	30/11/2018 10/12/2018	09/12/2018 19/12/2018	Sim
LEANDRO BORDINHÃO	2067307	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	0000295-56.2018.8.22.8008	2017/2018	02/07/2018	11/07/2018	02/10/2018	11/10/2018	Sim
LÍDIA VOGEL DA SILVA	2038811	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000335-35.2018.8.22.8009	2017/2018	02/07/2018	11/07/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
LUANA TEIXEIRA AMORIM	2057093	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0003705-46.2018.8.22.8001	2016/2017	19/07/2018	28/07/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	2050021	Gabinete da SA	0014358-13.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	09/07/2018	28/07/2018	Sim
MARCIANE ROSSI	2060116	Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico/Deped/SG/Emeron	0001027-95.2018.8.22.8700	2017/2018	02/07/2018	31/07/2018	07/01/2019	05/02/2019	Não
MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA	2069237	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	0000218-32.2018.8.22.8013	2016/2017	23/07/2018	01/08/2018	06/08/2018	15/08/2018	Sim
MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES	2041103	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO	0004055-34.2018.8.22.8001	2017/2018	11/07/2018	30/07/2018	07/01/2019	26/01/2019	Sim
RAIMUNDO NERI SANTIAGO	2046431	Cartório Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/ RO	0004270-10.2018.8.22.8001	2017/2018	04/07/2018	13/07/2018	28/08/2018	06/09/2018	Sim
SIMONE GONÇALVES NORBERTO	2054035	Coordenadoria de Comunicação Social	0012834-78.2018.8.22.8000	2017/2018	01/08/2018	30/08/2018	06/08/2018	25/08/2018	Sim
SIRLENY FERREIRA DA SILVA	2065339	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	0000343-30.2018.8.22.8003	2017/2018	24/09/2018	13/10/2018	28/08/2018 05/11/2018	06/09/2018 14/11/2018	Não
SOLANGE DOS SANTOS SALES	2057549	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/ RO	0003571-19.2018.8.22.8001	2017/2018	13/08/2018	01/09/2018	10/12/2018 07/01/2019	19/12/2018 16/01/2019	Sim
TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITO	2042959	Departamento de Distribuição	0013739-83.2018.8.22.8000	2017/2018	03/09/2018	12/09/2018	12/09/2018	21/09/2018	Sim
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA	2062917	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000678-16.2018.8.22.8014	2016/2017	05/11/2018	24/11/2018	30/07/2018	18/08/2018	Sim
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	2060213	Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000068-24.2018.8.22.8022	2016/2017	30/07/2018	08/08/2018	28/01/2019	06/02/2019	Sim
WAMBERTO ALVES DA SILVA	2038102	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO	0000357-14.2018.8.22.8003	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	10/09/2018	29/09/2018	Sim
WENISTHON OLIVEIRA DOS SANTOS	2040930	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000903-63.2018.8.22.8005	2017/2018	02/07/2018	11/07/2018	17/09/2018	26/09/2018	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR NASCIMENTO DE SOUZA COSTA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 10/07/2018, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0781428 e o código CRC F62D51AB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 814/PGJ
03 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0004436/2018-84,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro artigo 40, § 4º, inciso I da Lei Complementar nº 432, de 13.03.2008, abono de permanência ao servidor ANTONIO PASSOS DA SILVA, cadastro nº 4186-6, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 07/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 833/PGJ
09 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;
RESOLVE:
Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2002 - Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.39	400.000,00	
29.001.03.122.1280.1196 – Construir, Ampliar e Reformar Unidades	0100	3.3.90.39		400.000,00

Art.2º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter Recursos Tecnológicos	0227	3.3.90.40	3.000,00	
29.012.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter Recursos Tecnológicos	0227	3.3.90.93		3.000,00

Art. 3º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Airton Pedro Marin Filho, Procurador-Geral de Justiça, em 10/07/2018, às 10:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 195
10 DE JULHO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0006185/2018-03,
RESOLVE:
CONVALIDAR o afastamento do Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 2064-8, ocorrido no período de 26.06 a 08.07.2018, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010013627
Data de autuação: 13/06/17
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Daniella Beatriz Göhl

Interessado: Ministro Andreazza
Data da promoção de arquivamento: 09/07/18
Assunto: Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do MP/RO, nos seguintes termos: “Ministerio publico investigue o nepotismo na prefeitura de Ministro Andreazza o vereador Lizeu Souza Brites esta enfiando os parentes na prefeitura e na saude onde colocou a gerente da Unidade Mista de Andrazza senhora Claudiane que e casada com Diego Brites sobrinho de lizeu. Brites.E uma vergonha fizeram concurso e nao chamaram ninguem e todo dia tem portariado na prefeitura.”

EXTRATO DA PORTARIA Nº 037/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2017001010024114
Data da instauração: 09/07/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Daniella Beatriz Göhl
Interessado: SAAE - Cacoal
Assunto: PP 037/2018 com o fito de apurar possível prática de nepotismo na nomeação de cargo ou função de confiança de parentes da Diretora Operacional do SAAE, servidora Maria Auxiliadora, colhendo provas para embasar a adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 012/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2018001010072600
Data de instauração: 10.07.2018
21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar informações extraídas do inquérito civil n. 2013001010017698 no que se refere ao loteamento PRINCIPE DA BEIRA, em tese, contrariando a legislação pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

Extrato de Portaria PA n. 43/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010070556
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a situação de vulnerabilidade social do idoso Sebastião Lourenço da Silva (16/11/1938).
Data de instauração: 06/07/2018.
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 014/2018 – AUTOS Nº 2018001010068947
Data da instauração: 10 de julho de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade
Promotora: Drª. YARA TRAVALON VISCARDI
Assunto: Exigir que a Secretaria Estadual de Educação de Rondônia dê a devida atenção às necessidades da Escola Paulo Freire, dentre as quais, construção de novas salas, adequação do número de professores ao número de alunos, distribuição equitativa de material didático, dentre outros, cumprindo assim, as disposições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996, que fora alterado pela Lei nº 12.014/2009, bem ainda ao Plano Estadual de Educação – PEE 2014/2024, assegurando educação de qualidade.

ARQUIVAMENTO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
ParquetWeb: 2017001010012912
Assunto: “Trata-se de ICP instaurado em razão de estar na Promotoria cópia de processo licitatório da Prefeitura de Vale do Paraíso. Referido procedimento é do ano de 2013 e não havia razão específica para dita cópia estar na Promotoria, vez que inexistia notícia de fraude em referida licitação. Realizada análise do procedimento, possíveis irregularidades verificadas são insuficientes para deflagrar ação civil pública. Diante disso, promovo o arquivamento do feito. Publique-se extrato. Após, remeta-se ao e. CSMP para análise e homologação.

ARQUIVAMENTO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
ParquetWeb: 2017001010012900
Assunto: “Trata-se de ICP instaurado para apurar possível fraude em licitação na Prefeitura de Vale do Paraíso em 2013. Registra-se, inicialmente, que o procedimento estava na Promotoria sem qualquer providência adotada e, ainda, sem nem mesmo que houvesse justificativa nele constante. Eventuais irregularidades constantes são insuficientes para deflagração de Ação Civil Pública. Diante disso, promovo o arquivamento do feito. Publique-se extrato para ciência. Após, remeta-se ao e. CSMP para análise e homologação da presente decisão.

ARQUIVAMENTO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
ParquetWeb: 2017001010012935
Assunto: "Trata-se de ICP instaurado para apurar possível fraude à licitação na Prefeitura de Vale do Paraíso em 2013. Cópia do procedimento estava na Promotoria sem adoção de providências. Feita análise do procedimento, eventuais irregularidades encontradas são insuficientes para fundamentar a propositura de ACP. Diante disso, promovo o arquivamento do feito. Publique-se extrato para ciência. Após, remeta-se ao e. CSMP para análise e homologação desta decisão.

ARQUIVAMENTO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
ParquetWeb: 2017001010012893
Assunto: "Trata-se de ICP instaurado para apurar possível fraude à licitação, em 2013, na Prefeitura de Vale do Paraíso. O procedimento licitatório, em cópia, estava parado na Promotoria sem qualquer providência. Realizada a análise, eventuais irregularidades encontradas são insuficientes para propositura de ACP. Diante disso, promovo o arquivamento do feito. Publique-se extrato para ciência. Após, remeta-se ao e. CSMP para análise e homologação.

PORTARIA nº 1128/SG
11 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0005476/2018-79,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 16, 02 e 30/10/2016 ao servidor FERNANDO BENTO FILHO, cadastro nº 44346, ocupante do cargo efetivo de Zelador e da função gratificada de Assessor Técnico, para fruição nos dias 03, 04, 05, 06, 09 e 10/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 02/07/2018, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1169/SG
14 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000963.0005446/2018-78,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016 à servidora PRISCILA BARROS PEREIRA, cadastro nº 44686, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 23 a 27/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício, em 29/06/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1171/SG
14 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0004781/2018-25,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor EDILSON MISSIATO BORTOLETTO, cadastro nº 44239, ocupante do cargo de Analista Programador, ocorrido no dia 04/06/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições no dia 30/09/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 02/07/2018, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1173/SG
14 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0005303/2018-81,
R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro na alinea “b” do Inciso IV do art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor JOSEMAR GOMES DOS SANTOS, cadastro nº 40584, ocupante do cargo efetivo de Motorista, ocorrido no período de 24 a 31/05/2018, como licença-luto em razão do falecimento de sua mãe.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário-Geral em exercício, em 29/06/2018, às 16:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1174/SG
14 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001054.0004375/2018-12,
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa KAREN BEATRIZ NASCIMENTO ALMEIDA, cadastro nº 35318, para fruição no período de 09 a 20/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 02/07/2018, às 15:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1175/SG
14 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0005588/2018-55,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 643, de 09/04/2018, publicada no DJ nº 070, de 17/04/2018, que concedeu férias referentes ao período aquisitivo de 02/05/2017 a 1º/05/2018, ao servidor GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO, cadastro nº 44490, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, para constar que o segundo período de fruição é de 10 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1336/SG
06 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0006636/2018-90,
CONVALIDA o deslocamento do Escrivão de Polícia RAIMUNDO SALES REIS, cadastro nº 5224-8, e do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JÚNIOR, cadastro nº 5278-2, aos Municípios de Ariquemes/RO, Jaru/RO, Cacoal/RO e Vilhena/RO, ocorrido no período de 2 a 4 de julho do corrente ano, a fim de atender ao feito nº 2017001010014158 e à Ordem de Missão 31/2018/MPRO-CAEX, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1348/SG
09 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000944.0006584/2018-14,
CONVALIDA o deslocamento da servidora LUCIANA RODRIGUES FREIRES, na função de Oficiala de Diligências, cadastro nº 4407-4, e da Assistente de Promotoria RAFAELA ALY DE FREITAS, cadastro nº 5277-5, lotadas na Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, ao Município de Castanheiras/RO, ocorrido no dia 02 de julho do corrente ano, a fim de participarem de reunião na Câmara de Vereadores, para tratarem de assuntos referentes aos feitos nºs 2017001010010462, 2017001010010381 e 2017001010005632, concedendo a cada uma o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1356/SG
09 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0006677/2018-19,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil FERNANDO QUAST AMARAL, cadastro nº 4415-7, ao Município de Monte Negro/RO, no período de 9 a 13 de julho do corrente ano, a fim dar continuidade a vistoria técnica referente ao feito nº 2015001010025107, do pedido 585/2017, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista VAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4096-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1342/SG
06 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0006705/2018-76,
AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e do Soldado MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 13 a 20 de julho do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1350/SG
09 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000944.0006425/2018-62,
CONVALIDA o deslocamento da servidora LUCIANA RODRIGUES FREIRES, na função de Oficiala de Diligências, cadastro nº 4407-4, lotada na Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, ao Município de Castanheiras/RO, ocorrido no dia 26 de junho do corrente ano, a fim de cumprir Ordem de Missão nº 007/2018, exarada nos autos judiciais nº 2017001010029964, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

PORTARIA nº 1243/SG
25 DE JUNHO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0005417/2018-26,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor DIONE PINHEIRO DE SOUZA, cadastro nº 4455-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor UELSON ANDRADE PEGO, cadastro nº 4455-4, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Jaru, no período de 04 a 26/06/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1362/SG
10 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001000.0006557/2018-46,
CONVALIDA o deslocamento do Chefe da Seção Gráfica WALDINEY FARIAS BRAGA, cadastro n°52873, e do Assessor Técnico ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro n° 52924, ao Município de ARIQUEMES/RO, ocorrido no dia 04 de julho do corrente ano, a fim de registrar em mídia audiovisual o projeto LIMPE (Lei da Ficha Limpa), concedendo-lhes o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal
ABERTURA DE VISTA
Agravo em Recurso Extraordinário em Recurso Inominado nrº 0002429-45.2014.8.22.0006
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Evandro Kovalhuk de Macedo
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo e juntar documentos,
no prazo de 15 (Quinze) dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Presidência da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7034197-74.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL substituído por AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/03/2018 12:02:29
Data julgamento: 04/07/2018
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A
Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
Advogado do(a) RECORRENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688000A
Polo Passivo: ELIAS AGUILERA VARGAS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688000A
Advogado do(a) RECORRIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A
Advogado do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A
Relatório.
Tratam-se de 03 (três) recursos inominados em face da SENTENÇA que julgou os pedidos da autora parcialmente procedentes para o fim de condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de cobertura securitária.
O autor ELIAS AGUILERA VARGAS, pretende a reforma apenas no tocante à compensação por danos morais, pois esperou mais de 02 (dois) anos crendo que receberia o pagamento do seguro, cujo prazo resultou em resposta negativa. Que a situação dos autos não se constitui em simples "negativa de pagamento de seguro", mas verdadeira hipótese de violação à dignidade humana.
O BANCO DO BRASIL S/A argumenta pela reforma da SENTENÇA sob o argumento de que a situação não caracterizou cobertura securitária, de modo que não praticou qualquer ato ilícito, impondo-se a improcedência dos pedidos. Narrou ainda sobre a força dos contratos e que o autor tomou plena ciência de suas cláusulas. Por fim, que o autor não comprovou ter experimentado danos materiais.
A requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL também defendeu não ter havido qualquer ilegalidade na recusa da cobertura, eis que inexistente o evento acidente no presente caso, já que a amputação sofrida em sua perna decorreu de doença. Além disso, que há cláusula excluindo riscos no caso de doenças preexistentes e, ainda, que sua incapacidade se deu em função da amputação de membro que decorreu diretamente da ausência de cicatrização no seu pé, pois em razão da diabetes, o ferimento não cicatrizou, infeccionando e gerando a consequente amputação.
Terminando dizendo que não há abusividade ou desconhecimento das cláusulas, as quais estavam previamente determinadas desde a contratação, requereu a total improcedência dos pedidos.
As partes apresentaram suas contrarrazões.
É o relatório.
Voto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.
Inicialmente, considerando que os recursos inominados das partes requeridas BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL versam sobre pontos idênticos da SENTENÇA, sendo o desta último mais abrangente e, ainda, por razões de técnica processual, tenho por bem apreciá-los conjuntamente.
Pois bem. Da análise dos autos, não vislumbro razões para reforma do julgado no tocante à condenação das instituições recorrentes ao pagamento solidário da cobertura securitária e isso porque, assim como decidido na origem, sequer foi dada ciência ao consumidor das supostas "condições gerais", sobretudo as hipóteses de "exclusão de cobertura", em evidente desconformidade ao disposto no art. 6º, II, CDC.
Digo isso porque ao autor, quando da contratação de empréstimo consignado, somente foi disponibilizada a "proposta de adesão" (ID 12113108), em cujo documento não há qualquer menção sobre exclusões de cobertura, mas somente as "Coberturas", prevendo o capital de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nas hipóteses de "Invalidez Permanente Total ou Parcial Por Acidente".
O autor ELIAS AGUILERA VARGAS contratou o seguro aos 17.7.2012 e desde então vem suportado os valores do contrato regularmente, não havendo qualquer notícia de inadimplemento.
Importante destacar que, segundo relatórios médicos juntados na inicial, assinados pelo Dr. Andrei Leonardo F. Oliveira, CRM/RO 2257, o autor sofreu acidente ao lesionar-se com prego, cuja ferida evoluiu para gangrena, terminando por ocasionar a amputação de seu membro inferior pelo fato de ser diabético.
Embora a parte requerida COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL tenha sustentado que a incapacidade tenha resultado de doença preexistente e que, por conta disso, não possuiria o dever de indenizar, entendo não possuir qualquer razão.
Isto porque, é dever da seguradora cercar-se de cuidados sobre o real estado de saúde do aderente no momento da contratação, exigindo exames médicos ou que o segurado firme explícito formulário a respeito de enfermidades de que possa ser portador. Descrevendo as hipóteses de maneira clara e específica, não podendo, ante sua omissão, negar o pagamento da indenização ao beneficiário da apólice. Quanto a esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Contrato de consórcio. Seguro prestamista. Óbito do consorciado. Pagamento da indenização. Recusa. Desistência da contratação. Inocorrência. Doença preexistente. Ausência de comprovação. Cobertura securitária devida. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Na hipótese de desistência de contratação, deve a seguradora desvencilhar-se, formalmente, do pacto anteriormente constituído. Cabe à seguradora verificar as condições de saúde do seu futuro segurado, a fim de averiguar os riscos da contratação, não sendo admissível, quando da cobrança da indenização, suscitar, por meio de simples alegação, a ocorrência de doença preexistente, se não solicitou os exames médicos necessários. Caracteriza dano moral indenizável

a recusa injustificável de cobertura securitária que evidencia um atuar negligente, configurando verdadeiro abuso de direito e afetando a dignidade da pessoa beneficiária. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0000262-29.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2016.

E ainda o Superior Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. GASTROPLASTIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PRAZO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. [...]. 2. […] 3. Ademais, não se justifica a recusa à cobertura de cirurgia necessária à sobrevida do segurado, ao argumento de se tratar de doença preexistente, quando a administradora do plano de saúde não se precaveu mediante realização de exames de admissão no plano, sobretudo no caso de obesidade mórbida, a qual poderia ser facilmente detectada. 4. No caso, tendo sido as declarações do segurado submetidas à apreciação de médico credenciado pela recorrente, por ocasião do que não foi verificada qualquer incorreção na declaração de saúde do contratante, deve mesmo a seguradora suportar as despesas decorrentes de gastroplastia indicada como tratamento de obesidade mórbida. 5. Recurso não provido. (STJ – REsp: 980326 RN 2007/0195089-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011).

No caso dos autos, não foi exigido do autor ELIAS AGUILERA VARGAS qualquer exame prévio ou preenchimento de formulários, de modo que a recusa ao pagamento da cobertura securitária é indevida, assim como decidido na origem.

Quanto aos danos morais, no entanto, o tenho como configurado, sobretudo porque a recusa é injustificável, evidenciando proceder negligente das instituições contratadas, configurando verdadeiro abuso de direito e afetando a dignidade da pessoa beneficiária.

Ademais, o consumidor enviou toda a documentação exigida, aguardando por mais de 02 (dois) anos sem qualquer resposta.

Não existem cartas, e-mails, comprovantes de ligações ou qualquer demonstração no sentido de que as companhias tentaram, ao menos uma vez, informar a recusa da cobertura ao autor, não sendo razoável alçar a situação a simples descumprimento contratual.

A par disso, e considerando que a indenização, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão, pautando-se pelas circunstâncias fáticas que envolvem a hipótese, tenho como justo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados das partes recorrentes BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e, ainda, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor ELIAS AGUILERA VARGAS, para o fim de condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de compensação por danos morais na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados, mantendo a SENTENÇA inalterada nos demais termos.

Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. SEGURO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECUSA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Cabe à seguradora verificar as condições de saúde do seu futuro segurado, a fim de averiguar os riscos da contratação, não sendo admissível, quando da cobrança da indenização, suscitar, por meio de simples alegação, a ocorrência de doença preexistente, se não solicitou os exames médicos necessários.

- Caracteriza dano moral indenizável a recusa injustificável de cobertura securitária que evidencia um atuar negligente, configurando verdadeiro abuso de direito e afetando a dignidade da pessoa beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DOS REQUERIDOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 04 de Julho de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL substituído por AMAURI LEMES

RELATOR

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico
data: 07/06/2018

Proc.: 0008120-49.2010.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carllos Eduardo Moraes de Brito, Floriano Farias de Oliveira, Glaucio Cândido Ferreira de Lima, Hudson Brito Ferreira, Ivaldo Coutinho Magalhães, Joemilson Alves de Souza, Marcos Roberto Barbosa Pessoa, Romildo Mingardo Junior, Valdeci Fernandes da Silva, Walter Lúcio de Oliveira
FINALIDADE: Intimar os advogados Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883) para apresentaram as Alegações Finais dos acusados por si patrocinados, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre MArcel SIlva
Diretor de Cartório
PUBLICAÇÃO EM BLOCO
FINALIDADE: Intimar os advogados abaixo relacionados, a restituírem em cartório os autos respectivos, posto que ultrapassado o prazo legal, sob pena de busca, apreensão e demais sansões administrativas.

Proc.: 0011089-37.2010.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jairo Pereira Mendes
Advogado:Wilson de Araújo Moura - OAB 5560/RO
Vítima:Saúde Pública

Proc.: 0013470-47.2012.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Rodrigo de Almeida da Silva, Marcos Soares de Paula, Eduardo da Silva Pereira, Alessandro da Silva Bittencourt, Jean Boni Santana, Maria do Socorro Moura da Silva, Manolito da Silva Grandolfi, Ueverton de Souza Lima
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Proc.: 0015937-57.2016.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Monteiro Rent A Car Ltda - Me, Orimar Lima Monteiro, Elizangela Bottaro Fernandes
Advogado: Pascoal Cahula Neto - OAB 6571/RO

Proc.: 1013465-32.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Silvanilson Acácio da Silva, Abel Emerson Vieira de Sousa
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Proc.: 1013923-49.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Raimundo Alexandre Martins Gahú, Cintia Claudia da Silva Santos
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Proc.: 0001500-40.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Franciweliton Batista dos Santos, Naiara Ferreira da Silva
Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Proc.: 0006720-19.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rosa Souza Santos
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)

Proc.: 0006895-13.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Solimar da Silva Queiroz
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Proc.: 0002328-12.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cláudio Vieira Vasco, Dário de Souza Marçal
Advogado:Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511), Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB/AC 777), Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
SENTENÇA:
Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)Vistos.Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0082306-14.2008.8.22.0501, que se imputa aos acusados DÁRIO DE SOUZA MARÇAL e CLÁUDIO VIEIRA VASCO, qualificados nos autos, os crimes previstos no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigo 1º, inciso I, letras ”a” e “ b” , da Lei n.º 9.455/97, e, ainda, artigo 148, § 2º, do Código Penal.I Relatório1.1 Síntese da denúnciaSegundo consta na denúncia, nos anos de 2007 e 2008 os acusados foram identificados como integrantes de uma associação destinada ao tráfico de droga. Em 26.11.2008, parte dos denunciados foram flagranteados quando transportavam 266 kg de maconha em uma aeronave, do Estado do Mato Grosso do Sul para Rondônia, processo de grande repercussão à época, e que culminou com a condenação dos acusados Lusilvio, Francisco e Adriano. As investigações continuaram, visando impedir a reestruturação da organização. Conforme restou apurado, em abril de 2008, o acusado Dário dirigiu-se a uma oficina, de propriedade da pessoa de Evandro Serejo dos Santos, e contratou um serviço de adaptação de um compartimento, na parte da cabine de um caminhão Mercedes de sua propriedade. Eziomar também compareceu ao local, em momento posterior, a fim de verificar o andamento do serviço. Concluído o serviço, Eziomar voltou à oficina e acondicionou 36kg de cocaína, no compartimento preparado. Nessa ocasião, o denunciado Dário disse ao proprietário da oficina que ele não vira nada e não sabia de nada. Cláudio foi à oficina, apresentando-se como a pessoa que conduziria o veículo com a droga e recebeu de Ézio a quantia inicial de R$ 500,00, ao que seguiu em direção à Brasília-DF, de onde seguiria até Fortaleza-CE. Tal situação foi presenciada pelo dono da oficina (Evandro), que ouviu Eziomar dizer que, no dia seguinte, complementaria o pagamento com mais R$ 4.500,00, ao motorista Cláudio. No dia seguinte, Eziomar informou ao proprietário da oficina que nas imediações do Município de Itapuã-RO, 03 policiais militares, utilizando de arma de fogo, roubaram a droga transportada por Cláudio. Cláudio retornou a Porto Velho e relatou o ocorrido ao acusado Dário. A partir dessa situação, os denunciados (a maioria já julgados) Adriano, Cláudio, Dário, Dirley, Elias, Eziomar, Fancisco, Jacson, Lusilvio e Uilian, passaram a praticar toda sorte de ilícitos, com o objetivo de recuperar a droga perdida. Eziomar ameaçou o mecânico Evandro, dizendo que, caso a droga não fosse encontrada, muita gente morreria. Afirmou que somente ele (Eziomar), Evandro e o motorista do caminhão sabiam da existência da droga e alguém vazou a informação aos policiais. Cláudio (motorista) mudou-se para local incerto e passou a ser perseguido por Eziomar. O enteado de Cláudio afirmou em depoimento que Eziomar e Lusilvio, após o sumiço de Cláudio, passaram insistentemente a querer saber de seu paradeiro. Em 13.04.08, Adriano, Eziomar, Jacson, Lusilvio e Uilian, além de uma pessoa não identificada, levaram o motorista do caminhão Cláudio e o mecânico Evandro, privando-os da liberdade, mediante sequestro, para uma propriedade rural localizada a cerca de 20 km de Porto velho. No trajeto para o esconderijo, Evandro e Cláudio foram imobilizados e tiveram seus olhos vendados. Ao chegarem no local foram torturados para que dissessem quem eram os policiais que teriam roubado a droga e onde estava a droga.Em 15.04.2008, Eziomar, constrangeu, mediante ameaça Evandro e Cláudio, para que fossem com ele até o Município de Itapuã do Oeste para efetuarem o reconhecimento dos policiais que subtraíram a droga. Cláudio, no intuito de se livrar da pressão exercida por Eziomar, apontou um policial como sendo um dos autores da subtração da droga. A partir daí, Eziomar, sob a orientação de Lusilvio, passou a ameaçá-los para que conversassem com os policiais envolvidos, a fim de que restituíssem a droga. Raimundo, Sandro e Maury, policiais e verdadeiros autores da subtração da droga, passaram a ameaçar Cláudio para que não os identificassem. No dia 04.05.2008, coMANDADO s por Lusilvio, os suspeitos Adriano, Cláudio, Dário, Dirley, Elias, Eziomar, Francisco, Jacson e Uilian, além de outros não identificados, armados, invadiram a residência de Evandro e submeteram sua esposa e filhos além de outras pessoas que estavam no local a tortura psicológica, quando os amarraram e ameaçaram. Após, sequestraram o filho de Evandro, levando-o a um local ignorado, mantendo-o em cárcere privado por 02 dias, exigindo ações no sentido de recuperar a droga roubada. Investigações policiais do ano de 2008 identificaram Raimundo, Sandro e Maury como integrantes de uma associação voltada ao narcotráfico. No dia 11.04.2008, tais suspeitos, valendo-se da condição de policiais, fardados e armados, abordaram o caminhão conduzido pelo denunciado Cláudio e subtraíram a droga que era transportada por ele, constante de 36kg de cocaína (fato já descrito), com o objetivo de comércio.Em meados de 2008, Rubens (sargento PM), aliado aos suspeitos acima, contatou o PM Edmilson sobre os policiais autores do roubo da droga, alegando que os proprietários pagariam para tê-la de volta. Em tom ameaçador, Falou ao PM Edmilson para que ele apontasse os policiais envolvidos.I.2 Principais ocorrências no processo:Os acusados Cláudio e Dário foram notificados e apresentaram resposta escrita à acusação. Citados por edital, não compareceram em juízo, oportunidade em

que foram inquiridas 8 (oito) testemunhas e os demais acusados, e o processo foi suspenso em relação a eles, na forma do art. 366, do CPP. Feita ainda, a antecipação probatória, bem como decretando-lhes a prisão preventiva e dando-se por encerrada a instrução.O acusado Cláudio foi preso em 20/03/2013 em Primavera do Leste/MT e, em seguida, realizado seu interrogatório. Após, foi proferida SENTENÇA, oportunidade em que foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo fixada uma pena final de 14 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.750 dias-multa. O e. TJRO, ao julgar o recurso de apelação, negou provimento ao apelo.Esta SENTENÇA julgará, portanto, apenas as condutas supostamente praticadas pelo acusado Dário de Souza Marçal, o qual foi preso no dia 17.02.2018. Na sequência, foi realizado seu interrogatório na Comarca de Rio Branco/AC.Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado Dário apenas no crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, absolvendo-o das imputações do artigo 148, §2º, do CP e artigo 1º, I, " a" e " b" , da Lei 9455/97.A defesa requereu a absolvição do réu, ou, caso seja condenado, observância às circunstâncias judiciais favoráveis em seu favor, além da ausência de causas agravantes ou de aumento de pena, devendo ser declarada, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, em razão do transcurso do prazo de mais de 8 anos. Ainda, requereu a substituição da pena corporal por restritivas de direitosRelatei. Decido.II FundamentaçãoInicialmente, quanto à alegação da defesa de ausência das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, registro que não lhe assiste razão.Os documentos das interceptações telefônicas encontra-se nos autos em apenso, em especial as representações formuladas pela autoridade policial e as comunicações realizadas por este juízo às operadoras de telefonia, o que, por óbvio, evidencia a existência de decisões deferindo a medida.No que tange à autoria dos crimes imputados, cumpre analisar as condutas supostamente praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Dário de Souza Marçal negou a prática dos crimes imputados na denúncia. Esclareceu, em síntese, que a sua família possuía quatro caminhões e realizaram transporte de cargas apenas no verão, ficando parados no inverno. Quando estes veículos retornaram aos trabalhos eram realizadas as revisões. Durante este período, Evandro o procurou e perguntou se o depoente gostaria de fazer um frete, tendo respondido que o caminhão não tinha condições para isso, o que ensejou na proposta de Evandro de alugar o caminhão para ele mesmo fazer o frete.Na ocasião, Evandro se comprometeu a fazer a revisão do caminhão para que este ficasse em boas condições para realizar o frete, o que seria abatido no valor do aluguel do veículo. Após negociarem, chegou a um acordo com Evandro, apenas por amizade, sendo que este alugaria o caminhão por trinta dias, entretanto, acabou devolvendo o veículo com apenas quinze dias, além de quatro pneus novos. Não chegou a levar o caminhão na oficia de Evandro, o qual é mecânico e, juntamente com outros dois rapazes, foi buscar o caminhão para fazer a revisão.O caminhão foi entregue por Cláudio, o qual lhe falou que os rapazes armaram uma situação para ambos. Indagado acerca de que situação, Cláudio informou que o caminhão havia sido apreendido pela Polícia Militar, em Itapuã do Oeste/RO. Cláudio ainda relatou ao réu que, quando estava passando por Itapuã do Oeste, os policiais militares fizeram a abordagem e pegaram o entorpecente que estava escondido no caminhão, liberando-o em seguida, o que ensejou, ainda, ameaças dos proprietários da droga. Após este ocorrido, o réu passou a receber ligações com ameaças de morte a sua filha, razão pela qual decidiu ir embora para o Estado do Acre.A respeito do crime de associação para o tráfico, este exige, para sua configuração, a existência de duas ou mais pessoas associadas, para praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos no art. 33, caput, e §1°, e 34, da mesma lei.A denúncia descreve que nos anos de 2007 e 2008, os suspeitos Adriano, Cláudio, Dário, Dirley, Elias, Eziomar, Francisco, Jacson, Lusilvio e Uilian se associaram de forma permanente para o fim de praticar o tráfico de drogas.Os criminosos atuavam em consórcio na prática reiterada dos crimes previstos na lei de drogas trazendo e enviando droga de um para outros Estados da Federação. Para tanto, contavam com uma estrutura organizada e articulada.O comando dessa organização era descentralizado e não havia uma clara definição de tarefas, cabendo a todos, desde a aquisição até o comércio da droga operacionalizada. Referida associação já atuava há tempos no comércio de drogas e, novamente se organizou para mandar mais uma grande quantidade de droga (36kg de cocaína) ao nordeste brasileiro.Consta que, ao acusado Dário, coube a logística do transporte da droga. Para tanto contratou os serviços do mecânico Evandro, para que ele adaptasse a cabine de um caminhão, deixando-a apta a acondicionar a droga.Depois de preparado o transporte, Eziomar foi até o local, levando a droga a ser transportada e a acondicionou no caminhão, ocasião em que intimidou o mecânico Evandro. Após isso, o acusado Cláudio compareceu à oficina de Evandro. A ele caberia o transporte da droga até Fortaleza-CE.A testemunha Evandro, afirmou ter visto Cláudio no dia em que este foi buscar na oficina o caminhão, onde a carga de droga fora armazenada. Cláudio, segundo a testemunha, teria chegado na Oficina por volta das 19h, e logo em seguida Ézio, que repassara para Cláudio a quantia de R$ 500,00 com a FINALIDADE de cobrir as despesas com o abastecimento do caminhão, oportunidade em que Cláudio retirou o caminhão do local.A referida testemunha alegou, ainda, ter ouvido trechos da conversa em que os acusados combinavam sobre o trajeto do caminhão, PVH-Cujubim/RO, Brasília e Fortaleza/CE, bem como o acerto para o pagamento de mais R$ 4.500,00 com o intuito de bancar as despesas da viagem.Aproximadamente um dia após esses acontecimentos, a testemunha relata que Ézio teria o procurado na oficina para informar que a carga do caminhão, tratando-se de droga, teria sido roubada por três policiais militares e que Cláudio fora feito refém juntamente com sua esposa.O depoimento de Evandro Serejo (dono da oficina), prestado no inquisitivo é bastante esclarecedor e aponta o envolvimento de alguns dos acusados na malfadada associação. Disse que, estando quase para terminar o serviço de forração encomendado pelo acusado Dário, compareceu no local o Eziomar e retirou do porta-malas de um veículo Ford Ka, uma caixa contendo droga e acondicionou os tabletes no interior do caminhão. Aduz ainda, que Eziomar disse-lhe em tom ameaçador: você não viu nada, não sabe de nada e sua família é grande e tem muitos filhos Em juízo, porém, a testemunha nega seu depoimento no inquisitivo, mas confirma que o acusado Eziomar compareceu em sua residência, juntamente com Lusílvio e Uilian e disse que ele teria que dar conta da droga desaparecida e que, do contrário, sofreria as consequências.Como se vê, a testemunha contradisse seu depoimento prestado no inquisitivo, demonstrando uma insegurança em suas alegações, possivelmente em razão de ter sofrido novas ameaças. Porém, ainda assim, confirmou a existência da droga, bem como o desespero dos suspeitos em reaver a carga perdida, especialmente ameaçando a ele e Cláudio, apontados pelo bando de serem responsáveis pelo sumiço da droga.Também foi ouvido o corréu Cláudio, já condenado nestes autos desmembrados, declinou em juízo que o caminhão utilizado no transporte da droga pertencia a Dário, além de ter sido contratado por ele para transportar um carregamento de cabo de vassoura, no referido caminhão, de Cujubim/RO para Brasília/DF, local onde seria descarregado e pegaria uma carga de feijão para ser entregue em Fortaleza/CE. No retorno, traria outra carga, mas ainda não sabia qual seria, sendo-lhe informado posteriormente.Cláudio também asseverou que conheceu o réu Dário na oficina de Evandro e que, neste local, foi contratado por ele para fazer a viagem. Por outro lado, no que se refere especificamente a Dário, passo a colacionar os principais áudios interceptados a seu respeito.No áudio n.º 20080507203946 (Apenso I, f. 191/192), há diálogo entre Dário e Eziomar, ocasião em que diz a ele que o negócio está esquisito, além de perguntar se conhece algum policial civil, pois invadiram a residência de um colega, reviraram todo o seu imóvel, falaram a respeito de toda a situação e da droga roubada e, no final, disseram que ora réu Dário está morto. Eziomar diz para Dário

se reunir com Evandro e Cláudio, o motorista, e "entregar o que tiver pros caras", pois "é um dos três que está com débito com esse pessoal". O réu Dário informa que o policial civil falou que ele, Dário, está com MANDADO de prisão e que já está morto, e que ele é da Polícia Civil, do 7º DP. Que após os policiais entrarem na casa de seu colega, este apenas informou que tinha conhecimento de que Dário alugou o caminhão. Eziomar responde que "quem tá devendo quer receber" e disse que orientou Evandro a "voltar atrás da merda que fez", para pedir perdão e entregar a parte que não vendeu, isto é, referindo-se à droga roubada no caminhão de Dário. Eziomar ainda disse que esse MANDADO de prisão contra Dário é estranho e que seria morte certa, tendo Dário respondido que não pegou R$ 150,00 pelo aluguel do caminhão. Em seguida, Eziomar pergunta sobre Cláudio, tendo Dário informado que não sabe nem onde ele mora, que o conheceu do caminhão com Evandro, que realizaram o negócio no dia em que devolveram o caminhão pra ele. Ainda, Eziomar aconselha que Dário dê o caminhão ou a casa para os "caras".No áudio n.º 200805091539160 (Apenso I, f. 193), há diálogo entre Dário e Eziomar, ocasião em que diz a ele que ligou e Cláudio não atendeu o telefone, tendo comentado, ainda, acerca do sequestro do filho de Evandro. Eziomar diz que foi ele quem apresentou "os caras" para Evandro, referindo-se aos proprietários da droga que teriam realizado o sequestro. Dário diz que Evandro já o tinha procurado em outras oportunidades para pegar o caminhão e que Cláudio foi indicado por Evandro como sendo uma pessoa de confiança para realizar o serviço. Na sequência, Eziomar diz que a polícia não pode provar nada, uma vez que, nesta situação, só se pode prender se o "negócio estiver na mão", isto é, se houver apreensão de droga, além de falar que "não vai ficar morando no quartel com os caras".No áudio n.º 200805121957270 (Apenso I, f. 194), há novo diálogo entre Dário e Eziomar. Este é quem faz a ligação e diz para Dário que "a moçada já tá sabendo de todo o acontecido", indagando-o, ainda, se conhece Dirley, vulgo Japa ou Japão, tendo Dário respondido positivamente: "ele é meu colega". Eziomar diz para Dário conversar com Japa e o Tem (PM Castro), pois "os caras", referindo-se aos donos da droga Lusilvio e Adriano, foram até a casa da sua mãe, sabendo onde ela mora, alertando-o acerca do risco de morte tanto de Dário quanto de sua mãe. Em seguida, a ligação é passada para o vulgo "Ne" ou "Nem e para Uilian, vulgo Baixinho, comparsa dos proprietários da droga, os quais reforçam as ameaças a Dário e dizem para que ele resolva a respeito da droga roubada, juntamente com Dirley e Tem.No áudio n.º 200805122016180 (Apenso I, f. 194/195), Eziomar retorna a ligação para Dário e diz que o proprietário da droga roubada quer saber quando ele ligará para Dirley e que é para ir para a casa dele logo, ocasião em que Dário responde que ligaria naquele mesmo dia.No áudio n.º 200805122032430 (Apenso I, f. 195), há diálogo entre Dário e Eziomar, ocasião em que este pergunta, a mando dos proprietários da droga roubada, que horas Dário pegaria o entorpecente e devolveria, tendo Dário respondido que Dirley vai atrás dos rapazes que roubaram a droga. Um dos proprietários da droga toma o telefone de Eziomar e indaga como Dário faria para entregar a droga, tendo este respondido que entregaria para Eziomar. Após, já com Eziomar novamente na linha, Dário diz que falou com Dirley, o qual disse que pegaria a droga com os homens que a roubaram, pois já sabia onde estava.No áudio n.º 2008805130926040 (Apenso I, f. 195), novamente Dário conversa com Eziomar e diz a ele que foi até a residência de Dirley, porém estava trancada. Eziomar diz que não irá mais ligar ou falar, pois Dário sabe como está a situação. Na sequência, Dário diz que "Japão" terá que localizar a droga. Eziomar diz que tem três pessoas querendo resolver este problema apenas conversando, porém há outra parte que não aceita e quer resolver com Dário de maneira cruel, pois são homens e até foram na casa da mãe de Dário ameaçá-la.No áudio n.º 200805132018420 (Apenso I, f. 195/196), há nova conversa entre Dário e Eziomar, ocasião em que este sugere que Dário pague o roubo da droga com dinheiro, já que não havia recuperado, pedindo, ainda, para se encontrarem e resolver a questão. Dário diz que saiu de casa, com medo, e que Evandro só lhe deu R$ 150,00 pelo caminhão, ocasião em que Eziomar responde que não adianta ele fugir. Em seguida, Adriano, vulgo Cachorrão, toma o telefone de Eziomar e começa a proferir diversas ameaças a Dário e sua família, falando que haverá morte e que já acabou a paciência, inclusive que fez referência ao sequestro do filho mais velho de Evandro, o Eric. No final, Eziomar pede que Dário entregue logo a droga, tendo este respondido que Japão procuraria os rapazes que roubaram a droga, pois ele conhece alguns policiais que jogam bola.No áudio n.º 20085141354220 (Apenso I, f. 196/197), há nova conversa entre Dário e Eziomar, oportunidade em que o réu menciona sobre terem ido na residência de Dirley, "meterem bala lá" e, ainda, matarem os cachorros dele. Eziomar indaga se Dário conseguiria falar com Dirley, pois este terá que dar um jeito de devolver a droga, pelo menos o que ele conseguir encontrar.No áudio n.º 200805151152380 (Apenso I, f. 197), realizada no dia seguinte, Dário diz para Eziomar que Dirley conseguiu recuperar 10kg da droga roubada, mas estava com medo de entregá-la. Eziomar informa que os donos da droga já conversaram com o irmão de Dirley, vulgo "Macaco", o qual já estava sabendo de tudo e se propôs a conversar com seu irmão. Dário informa que está em Rio Branco/AC, mas se propõe a pegar a droga e entregá-la, tendo Eziomar ressaltado que estes 10kg não consistem nem na metade da droga roubada. Dário diz que são três policiais militares de Itapuã do Oeste/RO, os quais enrolaram Dirley e mandaram o recado aos donos da droga: "manda eles vim peitar nóis". Eziomar diz a Dário que o irmão do "Japa" confirmou todo o ocorrido, que a droga foi roubada por policiais em Itapuã. Dário diz que conversará com "Japa" para este entregar a droga ao seu irmão, também ofereceu o seu caminhão para o grupo criminoso realizar o transporte da droga.No áudio n.º 200805151310150 (Apenso I, f. 197), há diálogo entre Uilian, vulgo Baixinho, através do telefone de Eziomar, e Dário, ocasião em que aquele pede para este entregar os 10kg de cocaína para "Macaco". No áudio n.º 200805151330290 (Apenso I, f. 198), Dário informa que Eziomar deverá esperar um pouco, pois ligou para "Macaco" e este lhe informou que, em conversa com seu irmão Dirley, este revelou que apenas Dário sabe onde a droga está. Dário disse ainda que "Macaco" revelou que venderá a casa para inteirar o dinheiro da droga faltante e quer que Dário venda o caminhão.No áudio n.º 200805181700352 (Apenso I, f. 202), há diálogo entre PM Castro e Rivelino, ocasião em que comentam sobre os 13kg da droga que estão em nome de Dário e Dirley, vulgo Japa, bem como pelo fato de ambos estarem foragidos.Portanto, em que pese o pedido condenatório formulado pelo órgão ministerial, entendo que as provas produzidas no decorrer desse processo não são suficientes para ensejar a condenação de Dário.Com efeito, a prova testemunhal não foi suficiente para evidenciar o envolvimento de Dário na associação criminosa, tampouco o depoimento dos corréus. Da mesma forma, as interceptações telefônicas não demonstram uma associação estável e permanente de Dário com os demais envolvidos, requisitos imprescindíveis para a caracterização do crime em destaque.Assim sendo, diante do quadro probatório, tenho que há dúvidas fundadas a respeito da autoria. A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Ainda sobre provas e condenação, cito DECISÃO que se amolda ao caso concreto, proferida pelo STF (em resumo):(...)"4. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém

em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. 5. Ordem concedida. (HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450 RTJ VOL-00208- 01 PP-00287)."Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor do réu, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra Ônus da prova no processo penal (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza.Nesse sentido já decidiu o TJRO:"Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo."(Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, a CONCLUSÃO é pela absolvição do réu no crime de associação para o tráfico.No tocante aos demais crimes, narra a denúncia que Adriano, Cláudio, Dário, Dirley, Elias, Eziomar, Jacson, Lusilvio e Willian, mediante emprego de arma de fogo, invadiram a residência da vítima Evandro e submeteram sua família à tortura, amarrando-os e ameaçando-os, seguindo-se a isso o sequestro de seu filho de nome Eric, fato que durou dois dias.Não visualizo, no entanto, elementos fortes o suficiente para caracterizar a conduta de tortura e sequestro.Como bem pontua a acusação, os fatos parecem ter ocorrido, pois presentes nas narrativas de Evandro e de seu filho Evandro Júnior. No entanto, tais fatos não foram objeto de investigação. Não há a oitiva dos familiares, nem mesmo reconhecimento ou o próprio depoimento da vítima Eric, que teria permanecido em cárcere por 02 dias. Inclusive, quando ouvido em juízo, Evandro, pai do suposto sequestrado, imputa que na verdade seu filho estaria na casa da avó nesses mencionados dois dias de sumiço. Também, não há produção de provas no sentido de imputar tais condutas ao réu. Assim, não restando comprovada satisfatoriamente a conduta tipificada nos DISPOSITIVO s em comento, a absolvição do acusado, também nestes delitos, é medida a ser tomada.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DÁRIO DE SOUZA MARÇAL, já qualificado, da imputação de violação ao artigo 35, caput, da n.º Lei 11.343/06, artigo 148, § 2°, do Código Penal e artigo 1°, inciso I, alíneas " a" e "b" , da Lei n.º 9.455/97, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o resultado do julgamento, revogo a prisão preventiva que fora imposta ao acusado. A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se DÁRIO DE SOUZA MARÇAL (brasileiro, nascido em 15.07.1975, natural de Assis Chateubriant/PR, filho de Gessu Marçal e Carlinda de Souza Marçal, portador do RG n. 499.674 SSP/RO e CPF n. 591.489.852-87), estiver preso por outro motivo.Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a sua soltura.Expeça-se a Carta Precatória para o cumprimento do alvará.Isento de custas.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0007776-87.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Diego Mangeroth da Silva
Advogado:Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
DECISÃO:
Advogado(s): Devalnir Nascimento de Oliveira, OAB/RO 7506; Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lago, OAB/RO 6140. V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 53/61.A defesa do acusado pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia, alegando, em síntese, que a peça inaugural é genérica e, portanto, não relata de forma precisa a participação do acusado quanto ao crime imputado.De início, imperioso registar que, conforme esclarecem Nestor Távora e Rosmar Alencar, não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém, clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica.Na espécie, a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência do crime imputado ao acusado, uma vez que há a descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação penal das imputações.Portanto, não há qualquer ofensa ao artigo 41 do CPP, estando preservada, em sua inteireza, a garantia constitucional da ampla defesa. A quantidade de droga apreendida (75 gramas de maconha) é relevante, não podendo ser considerada ínfima ou para uso.Registre-se que outras questões acerca do MÉRITO da causa serão analisadas em momento oportuno. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelos crimes imputados. Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Assim, rejeito as preliminares arguidas e recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2018, às 10hs20min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009562-69.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Jader Quaresma de Carvalho
Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
SENTENÇA:
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)Vistos.JADER QUARESMA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva, ou, de forma subsidiária, a prisão domiciliar ou a substituição por cautelares menos gravosas.Em resumo, a defesa ressalta que não há necessidade na manutenção da custódia cautelar, uma vez que o requente preenche os requisitos do artigo 310, do CPP. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência quanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, somente em relação aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, como se infere do APFD auto de prisão em flagrante delito-, contexto da prisão da requerente revela sua periculosidade. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais militares em patrulhamento avistaram uma grande movimentação de usuários de drogas em determinado endereço. Já sabedores do envolvimento de Jader no comércio de drogas naquela região. Conseguiram localizá-lo e fizeram a revista pessoal, sendo encontradas duas porções de cocaína em seu bolso. Foram até a sua residência e localizaram, embaixo da pia da cozinha, um balde contendo 182 porções de cocaína do tipo "oxi", além de outras 20 porções também de cocaína. Em continuidade, encontraram certa quantia em dinheiro em notas de pequeno valor e moedas.O laudo toxicológico preliminar atestou que a droga apreendida trata-se de cocaína, pesando cerca de 108 gramas e dividida em mais de 200 porções.Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é considerável, de modo que a custódia cautelar

encontra-se justificada na garantia da ordem pública.Ademais, a considerável quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Registro, ainda, que o requerente possui condenação por tráfico de entorpecentes. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração criminosa, pois, mesmo após ter cumprido pena por tráfico, voltou a ser envolver em notícias deste mesmo crime.Ante os fatos apresentados, as alegações da defesa, nesta fase, não são suficientes para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por JADER QUARESMA DE CARVALHO.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008432-44.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jucimar Martins
Advogado:Rafael Costa Viana (RO 8129)
DESPACHO:
V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 150/160.A defesa do acusado pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia, alegando, em síntese, que a peça inaugural é genérica e, portanto, não relata de forma precisa a participação do acusado quanto ao crime imputado.De início, imperioso registar que, conforme esclarecem Nestor Távora e Rosmar Alencar, não se deve confundir inépcia da inicial com descrição sucinta dos fatos contidos na peça. É de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa. A descrição comedida, porém, clara dos acontecimentos é o que exige a boa técnica.Na espécie, a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exibição dos elementos indispensáveis para a configuração da existência do crime imputado ao acusado, uma vez que há a descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação penal das imputações.Portanto, não há qualquer ofensa ao artigo 41 do CPP, estando preservada, em sua inteireza, a garantia constitucional da ampla defesa. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo crime imputado.Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 agosto de 2018, às 09hs30min. A defesa de Jucimar Martins requereu sua liberdade provisória alegando, em resumo, os requisitos do art. 395 do CPP. De início, registro que há insurgência tanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), quanto aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP. Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, é necessário para garantia da ordem pública. Vejamos: Um veículo STRADA de cor preta e placa NDZ 7404, se envolveu em um acidente de trânsito no estado de Goiás, ocasião em que era usado para transportar cocaína. Jucimar Martins locou o referido carro no mês de dezembro de 2017 e o acidente ocorreu um mês depois, com o acusado dirigindo, este ficou gravemente ferido. Ocorre que, após ter alta médica, Jucimar passou a negociar a aquisição do veículo sinistrado, o que levantou ainda mais suspeitas por parte dos investigadores. Após, a equipe do DENARC foi até o veículo e encontrou a droga escondida em sua lataria. Ainda, há relatório de fls. 88/93 e os laudos de extração de dados dos aparelhos celulares dos proprietários da Locadora, demonstrando que Jucimar, após receber alta negociou a compra do veículo avariado com a empresa, muito provavelmente com a intenção de recuperar a droga. Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Com efeito, a quantidade de droga apreendida é vultosa, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de 18,870Kg de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. Ante os fatos apresentados, a alegação de inépcia da denúncia, já foi superada, não sendo possível utilizá-la para o afastamento da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado por JUCIMAR MARTINS.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009641-48.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Havylla da Silva Mesquita
Advogado:Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560), George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
SENTENÇA:
Advogado: Wilson de Araujo Moura (OAB/RO 5560); George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)Vistos.HAVYLLA DA SILVA MESQUITA já qualificada nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva.Em resumo, a defesa sustenta que, embora a requerente tenha confessado o delito, não possui antecedentes criminais, as circunstâncias pessoais são favoráveis, não integra organização criminosa, de modo que, ainda que venha a ser condenada, cumprirá pena em regime menos gravoso que o atual. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, contra os fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Pois bem. Entendo, data vênia, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, pois, como se infere do APFD auto de prisão em flagrante delito-, contexto da prisão da requerente revela sua periculosidade. Vejamos:Segundo o condutor da prisão, o PF Guilherme Chote, foi acionado para comparecer até o Aeroporto

desta capital em virtude de uma passageira ter sido abordada e se encontrar na posse de entorpecentes. Foi até o local e informado por agentes da APAC que a passageira Havylla da Silva Mesquita havia tentado embarcar no voo da companhia Gol, pela madrugada, com destino a Guarulhos/SP, com entorpecentes em sua bagagem, sendo detectado no aparelho de raio-x. Na ocasião, a própria Havylla confessou o transporte da droga com destino ao referido Estado, sendo que havia recebido em Manaus/AM, já devidamente ocultas na bagagem, tendo se deslocado até Porto Velho/RO de ônibus e que receberia a quantia de R$ 2.500,00. Perante a autoridade policial, a requerente confirmou os fatos e assumiu o transporte do entorpecente.O laudo de constatação preliminar confirmou, em testes preliminares, que a substância apreendida trata-se de cocaína, com peso aproximado de 5,9kg. Com efeito. nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A quantidade de droga apreendida é vultosa, pois consiste, em sua totalidade, no aproximado de seis quilos de cocaína, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública. Ademais, a grande quantidade de entorpecente constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e, caso condenada, venha a cumprir pena em regime mais benéfico que o atual, não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO:Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (catorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada.(TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.)Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por HAVYLLA DA SILVA MESQUITA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003166-76.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sabino Lima Rocha, Alex Gomes Soares, Ageu Silva Maduro
SENTENÇA:
Defensoria PúblicaO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de SABINO LIMA ROCHA, ALEX GOMES SOARES e AGEU SILVA MADURO, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:De acordo com a denúncia, no dia 15.03.2018, pela noite, na rua Zequinha Araújo, bairro Areia Branca, nesta capital, Sabino Lima Rocha trazia consigo e, agindo em concurso com Alex Gomes Soares e Ageu Silva Maduro, tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 07 porções de droga do tipo maconha pesando cerca de 25 gramas, além de outras 21 porções de cocaína pesando cerca de 11 gramas.Presos em flagrante delito no dia 15.03.2018, Ageu Silva Maduro teve sua prisão substituída por cautelares diversas na audiência de custódia, enquanto Sabino Lima Rocha e Alex Gomes Soares permanecem encarcerados preventivamente.Ofertada a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.06.2018. Iniciada a instrução, foram inquiridas duas testemunhas e, ao final, interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.A defesa dos três réus requereu pela desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, isto é, porte de droga para consumo.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 23 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 88/89, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito, além de uma certa quantidade de ácido bórico.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram:Alex Gomes Soares negou o crime imputado, alegando que não tem nenhuma relação com a droga apreendida. A residência, na verdade, pertencia ao corréu Ageu, local onde foram encontradas parte das porções de droga. Estava naquela localidade pois sua sogra mora nas proximidades. Sabe que Ageu e Sabino são primos, mas não possui parentesco com nenhum deles. Tem condenação por roubo, furto e tráfico de drogas.Sabino Lima Rocha também negou a prática delitiva, esclarecendo que foi abordado por policiais na posse de onze “caroços” de droga, sendo cinco de maconha e seis de “pedra”, porém estes se destinavam ao seu consumo. Em seguida, os policiais o levaram até a residência de Alex, local onde encontraram mais droga, mas não tem nenhuma relação com este outro fato. Cumpriu pena por tráfico de drogas.Ageu Silva Maduro, da mesma forma, negou o crime de tráfico de drogas, sustentando que possuía, apenas, uma porção de maconha, a qual foi adquirida por R$ 10,00 do corréu Sabino. A cocaína também era sua e comprou do Sabino. Estava morando temporariamente na residência, porém não sabe a quem pertence.Em que pese a negativa dos réus, alegando que são apenas usuários, verifica-se diversas incoerências e contradições em seus depoimentos. Além disso, as demais provas nos autos caminha em sentido diverso, haja vista serem fortes o suficiente para ensejar um decreto condenatório em desfavor de todos.A respeito dos fatos, os policiais militares/testemunhas que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos em juízo.PM José Reinaldo Junior de Souza Frazão disse que receberam informações de populares acerca do comércio de drogas praticado em um campo de futebol, inclusive seria um rapaz com camiseta listrada que realizaria a venda. Foram o campo mas não o encontraram. Fizeram patrulhamento pela região e localizaram o suspeito, tratando-se do réu Sabino, possuidor das características repassadas para a polícia. Na busca pessoal, encontraram alguns entorpecentes em seu bolso, sendo algumas porções de maconha e outras de “oxi”. Após algumas indagações, Sabino informou que residia em uma casa no final da Rua Zéquinha Araújo. Foram até este local e, no portão, estava o réu Alex, o qual estava foragido da Colônia Penal e se identificou como proprietário da residência. Entraram na casa e, em cima da geladeira, havia um saco com mais certa quantidade

de droga, sendo em diversas porções. Dentro da residência havia também o réu Ageu, o qual estava na posse de uma porção de droga. Também encontraram pequena quantia de dinheiro em espécie.PM Thiago Legal Guimarães relatou que transitavam na entrada do bairro Areia Branca, oportunidade em que uma senhora informou à guarnição que, no campo localizado no meio do bairro, havia um homem com determinadas vestes comercializando entorpecentes. Foram até esse campo mas não localizaram ninguém. Na sequência, em continuidade, avistaram o suspeito, tratando-se do réu Sabino. Na sua posse havia certa quantidade de entorpecente. Indagaram-no, tendo Sabino levado os policiais até a residência do corréu Alex, local onde foi encontrado mais entorpecente, sendo parte dentro de um guarda-roupa e outra em cima de uma geladeira, e constatado que este réu era foragido da Colônia Penal. Ageu estava dentro da residência.Portanto, não há dúvidas que os três acusados estavam atuando na mercancia ilícita. Como visto, a abordagem em Sabino não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, chegaram nele somente em razão de informações repassadas previamente por uma senhora, a qual declinou que este acusado comercializava entorpecentes no campo de futebol do bairro Areia Branca.Na abordagem, foram encontrados cinco porções de maconha e seis de cocaína, além de certa quantia em dinheiro. Esta quantidade de invólucros, a forma como estavam acondicionados, a diversidade de substâncias ilícitas, bem como a informação prévia da denunciante denotam o crime de tráfico, sendo certo que este réu estava engajado na venda de entorpecentes. Ademais, as máximas da experiência revelam que não é comum meros usuários de drogas andarem pelas ruas na posse de tantas porções de drogas, inclusive de natureza diversa (maconha e cocaína), tornando frágil a versão defensiva.Registro que os depoimentos dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, não é crível que os policiais tenham ido até a residência onde Alex e Ageu estavam de forma acidental, sem qualquer auxílio de Sabino. As testemunhas foram categóricas em esclarecer que, após encontrarem a droga com Sabino, foi este quem informou que havia mais droga em uma residência e os levou até o referido local.Nesta residência encontraram mais entorpecentes, tanto em cima da geladeira quanto dentro de um guarda-roupas. Em que pese Ageu tentar imputar a autoria apenas a Sabino, alegando que adquiriu deste, fato é que foi abordado na posse de uma porção de maconha pesando 12 gramas, sendo frágil sua versão de que a adquiriu de Sabino por apenas R$ 10,00, bem como que a cocaína era sua e apenas para seu consumo, haja vista não ter comprovado trabalho e renda, além de, no mesmo local, ter sido encontrado três porções de ácido bórico, substância comumente utilizada para aumentar o volume da cocaína e que corrobora a traficância.Outra questão relevante é o fato de os réus não saberem declinar a respeito da propriedade da residência. Na verdade, denota-se, de forma clara, que tentaram, a todo momento, ludibriar este juízo, alegando não saberem a quem pertence, porém, Ageu e Alex foram abordados na residência, ao tempo em que Sabino foi quem levou os policiais até o referido imóvel, sendo certo que todos eles têm envolvimento não só com a casa, mas, sobretudo, com a droga.Além disso, Sabino e Alex já possuem condenação por tráfico de drogas, não sendo mera ocasionalidade a apreensão de entorpecentes com na sua posse. Destaco, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que os acusados estavam praticando a mercancia de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela condenação.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus SABINO LIMA ROCHA, ALEX GOMES SOARES e AGEU SILVA MADURO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar as penas.O réu SABINO LIMA ROCHA: tem 26 anos, convivente e registra antecedentes, pois já condenado por tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados somente na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência específica, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe

18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.O réu ALEX GOMES SOARES: tem 27 anos, solteiro e registra antecedentes, pois já condenado por roubo, furto e tráfico de drogas.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados somente na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.Considerando a reincidência específica, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado.No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...](HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.O réu AGEU SILVA MADURO: tem 21 anos, solteiro e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes ou gravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.IV Disposições FinaisRecomendo os réus Sabino e Alex na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo. Em relação a Ageu, este teve sua prisão preventiva substituída por cautelares diversas na audiência de custódia (f. 70), situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado deste processo. Determino a incineração da droga e apetrechos.Isento de custas. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1016190-91.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucas Cajado da Silva
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 126, como recurso de apelação.Vistas ao Dr. Dimas Queiroz OAB/RO 2622 para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008135-37.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:K. S. da S.
Requerido:R. C. da S. de F. S.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requeridoRogério Cunha da Silva de Freitas Santana, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 24/09/1991, em Porto Velho/RO, filho de Socorro Natalina Cunha da Silva e Francisca Clodomir de Freitas Santana, residente na rua: dos Andrades, 9948, Mariana, nesta capital., da DECISÃO da Medida Protetiva, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
DECISÃO:
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.
Deixo, por ora, de conceder o afastamento do requerido do lar, pois conforme informação da requerente ambos encontram-se separados há 04 (quatro) anos e, de acordo com a qualificação das partes, eles não residem no mesmo imóvel.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação à guarda, direito de visitas e a prestação de alimentos em favor dos filhos comuns.
As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos menores durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).
Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).
Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 15 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 127 de 12/07/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/07/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/07/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0008485-25.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:C. A. de O.
Requerido:B. L. P. F.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido Benedito Leonardo Pereira Filho, CPF 408.940.102-04, RG 000412557, Órgão expedidor SSP/RO, Brasileiro (a), Solteiro(a), eletricista, nascido(a) aos 10/09/1966, natural de Bacabal-MA, filho(a) de Benedito Leonardo Pereira e Roberta Rodrigues Pereira, residente à Rua do Sol, nº 521,, bairro: Areal da Floresta, Porto Velho-RO, da DECISÃO que prorrogou as Medidas Protetivas, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros deverão ser discutidos em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.
Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP).

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.
A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.
Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz de Direito
RECEBIMENTO
Aos ____ dias do mês de Junho de 2018. Eu, _____ - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.
MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 17 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 127 de 12/07/2018, considerando-se como data de publicação o dia 13/07/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/07/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1002372-72.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Edival Coelho de Souza, brasileiro, casado, taxista, residente na Rua Francsico Manoel da Silva, 6485, Bairro, Aponiã, nesta.
Advogados: Dr ª Silvana Felix da Silva Sena, OAB/RO, 4169
Dr. Célio Oliveira Cortez, OAB/RO, 3640
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 23/07/2018 às 08h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0006114-88.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réus Presos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, Lucas Adolfo Ferreira, Vitor Lucas da Silva Guillen
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa do denunciado Breno Guilherme Mota Gomes Aguiar, para que se manifeste acerca da testemunha Sabina de Lima Ferreira, que deixou de ser intimada, conforme certidão abaixo:
CERTIDÃO
Certifico que deixo de expedir MANDADO de intimação para a testemunha Sabrina de Lima Ferreira, arrolada pela defesa do denunciado Breno Guilherme Mota Gomes Aguiar (fls. 215), uma vez que não foi apresentado o endereço desta testemunha, e há nos autos qualquer informação acerca do local onde esta poderá ser localizada. Nada mais.

Proc.: 0006114-88.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, Lucas Adolfo Ferreira, Vitor Lucas da Silva Guillen
Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO da MMª Juíza bem como da audiência designada para o dia 26/07/2018, às 8h30min, conforme abaixo:
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentadas pelas defesas dos acusados as respostas à acusação (fls.184, 194 e 2013/15).A defesa do acusado Vitor Lucas da Silva Guillen postulou pela liberdade provisória, conforme peça de fls. 202/209, sustentando ser pessoa casada, com residência e emprego fixos, alegando ainda não restarem configurados os requisitos da prisão preventiva, bem como sustentando que ao mesmo somente está sendo imputada a prática do crime de homicídio no trânsito. O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 210/212). Pois bem. Com efeito, da análise dos autos, não verifico a superveniência de fato a ensejar a mudança do entendimento quando à necessidade da segregação cautelar, conforme DECISÃO do juízo de custódia, juntada aos autos às fls. 142/143. Diversamente do que alegara a defesa, conforme se depreende da simples leitura da exordial acusatória, ao acuisado Vitor Lucas da Silva Guillen faz-se a grave imputação de crime de roubo à pessoa (fato II) conexo com crimes de homicídio e lesões corporais graves provocados no trânsito (fato I), supostamente durante a fuga dos agentes, o que estampa a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Merece destaque a informação juntada à fl. 197 no sentido de que o E. Tribunal de Justiça denegou ordem de habes corpus impetrado em favor do acusado, não havendo qualquer razão para mudança da DECISÃO, confirmada qiue fora inclusive pela Câmara Criminal competente.Diante do exposto, presentes sim os requisitos e pressupostos legais, mantenho, pois, a DECISÃO reproduzida por cópia nas fls.142/143 e indefiro a pretensão de revogação da prisão preventiva, desde já ressaltando que, por ocasião da audiência instrutória, poderá ser realizado juízo sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2018, às 8h30min. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Proc.: 0001470-05.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luan Gabriel de Quadros Correa, Alexsander Araújo do Nascimento, Moacir Willian da Rocha, Luiz Nunes da Costa Neto, Rafael Pimentel Duarte de Souza

Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Vítima:Everson Almeida Gonzaga
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima para se manifestarem em relação ao depoimento da testemunha da testemunha Ricardo Tomi de Oliveira.
Certidão:
Certifico para os devidos fins que o depoimento da testemunha Ricardo Tomi de Oliveira (fl. 259) esta prejudicado a partir das perguntas das partes, ficando audmvel somente o trecho correspondente as perguntas do jumzo. Informo que foi realizado chamado para o setor de informatica, porim fui informada que a presente falha tem sido recorrente e que nco i possmvel recuperar o trecho prejudicado.

Proc.: 0011276-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro dos Santos Barreto
Advogados: Telson Monteiro de Souza, OAB/RO 1051,Pedro Wanderley dos Santos, OAB/RO 1461, Júlio Cley Monteiro dos Santos, OAB/RO 1349
Vítima:Marcos Carvalho Cruz
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, os advogados supramencionados.
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico que o acusado constituiu advogado para patrocinar sua defesa, conforme documento de fl.172. A defesa apresentou nova resposta à acusação com rol de testemunhas. A despeito da apresentação da peça ser intempestiva, considerando a assunção de defesa particular e recente, defiro a juntada da resposta à acusação e ordeno a intimação da testemunhas arroladas pela defesa para o ato já designado.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0013971-59.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Vítima: José Pereira da Silva Filho
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO do MM.Juiz:
DESPACHO:
Manifeste-se o Ministério Público acerca do pedido da defesa de fls. 882, inclusive acerca da possibilidade de inclusão do processo em pauta para julgamento perante o Tribunal do Júri. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0011951-95.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ademir Oliveira
Denunciado:Ozias Ferreira de Oliveira
Advogado:José de Ribamar da Silva (OAB/RO 4071)
FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado supramencionado.
DESPACHO:
Vistos.Por meio de Advogado constituído, o requerente pleiteia a revogação da prisão preventiva, sustentando que a medida é desnecessária e pode vir a ser substituída por outra medida cautelar (fls. 190/191).O Ministério Público opinou pelo deferimento da pretensão (fls. 195/196).Relatado, decido.O acusado não foi encontrado para citação pessoal e por isso foi-lhe decretada a prisão preventiva (fl. 93). O acusado Ozias constituíu advogado para promover a sua defesa nos autos em epígrafe, conforme documento de fls.186, motivo que propiciou o regular andamento do processo, razão pelo qual revogo a prisão preventiva, aliado ao parecer do Ministério Público que desde já sustenta inconsistência dos elementos para arrimar uma pronúncia..Os pressupostos para a prisão preventiva não estão mais presentes e, ao reverso, é possível conceder-se a liberdade provisória.Em face do exposto, por entender terem desaparecidos os requisitos que o ensejaram, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, fls.93. Dê-se baixa no MANDADO de prisão junto ao BNMP.Ciência ao M. P. e ao Defensor.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1010011-44.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Fogaça
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 12h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de outubro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009579-76.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Ferreira da Costa
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)
DESPACHO:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 17h. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008713-97.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Jean da Silva Rodrigues
Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB /RO 4438); Gabriel Junior Geiareta da Trindade (OAB/RO 6834)
DESPACHO:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Jean da Silva Rodrigues, qualificado às fls. 02, consistente no veículo automotor tipo motocicleta Yamaha

Fazer YS 250, placa NDX-4745, cor preta, ano/modelo 2008/2008, Renavan nº 989278573, e chassi 9C6KG017080096248, alegando, em síntese, ser o legítimo possuidor do bem, como faz prova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, o instrumento de procuração e demais documentos juntados ao pedido. A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento do pedido (fls. 75-v). É o relatório. DECIDO.No caso, restou evidente que o requerente é o legítimo possuidor do bem reivindicado e, diante do parecer favorável do representante ministerial não vejo óbices ao deferimento do pedido. POR ISSO, com o apoio do parecer ministerial e com fundamento no artigo 120, do Código de Processo Penal, defiro o pedido e, em consequência, determino a restituição da motocicleta Yamaha Fazer YS 250, placa NDX-4745, cor preta, ano/modelo 2008/2008, Renavan nº 989278573, e chassi 9C6KG017080096248, ao requerente Jean da Silva Rodrigues.Oficie-se ao Plantão de Polícia Central de Flagrantes da Polícia Civil, a fim de que proceda a restituição da motocicleta ao requerente, lavrando o respectivo termo. Por meio do Defensor constituído INTIME-SE o requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias comparece na Central de Polícia Civil para receber o bem em restituição.Certifique-se, oportunamente, a restituição do bem nos autos principais (0007540-38.2018.8.22.0501).Cientifique-se o Ministério Público.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp TpDoc=null&tipo=2&argumentos=50120180087954&strComarca=1&ckb_baixados=null

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 0016597-85.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: GLEDSON NUNES RIBEIRO, CPF 182.528.342-72, RG 578.483/SSP/AM, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 01/07/1962, natural de
Manaus/AM, filho(a) de Maria Jacy Nunes Pinheiro, atualmente encontra-se em lugar incerto;
Dorvalina Carvalho da Silva, brasileira, nascida aos 30.12.1964, natural de Careiro/AM, filha de Januára Gomes da Silva e Álvaro Carvalho da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto;
Advogada:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
FINALIDADE: Intimar os réus supramencionados do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos.
SENTENÇA: III- DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva e, por consequência, CONDENO Gledson Nunes Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, §4º, incisos I e IV e 147, caput, ambos do Código Penal e Dorvalina Carvalho da Silva, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do CP. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.1. Gledson Nunes Ribeiro: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito.Levo isso tudo em consideração e para o crime de furto qualificado fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, deixando de atenuar a pena pela confissão espontânea, haja vista o disposto na Súmula 231 do STJ, a qual aumento de 1/5 (um quinto) pela segunda qualificadora e diminuo de metade por causa da tentativa, resultando, com isso, na pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão + 06 (seis) dias-multa. Para o delito de ameaça fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva para este delito ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena.Por força do art. 69, do CP a pena definitiva perfaz 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão + 06 (seis) dias-multa + 01 (um) mês de detenção.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos).2. Dorvalina Carvalho da Silva: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima não sofreu prejuízo de ordem material, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito.Levo isso tudo em consideração e para o crime de furto qualificado fixo-lhe a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a qual aumento de 1/5 (um quinto) pela segunda qualificadora e diminuo de metade por causa da tentativa, resultando, com isso, na pena definitiva de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão + 06 (seis) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos).III - Disposições comunsAtento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Após o trânsito em julgado inscrever o nome dos réus no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.Custas pro rata pelos condenados no importe de R$ 254,85 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) para cada. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008486-10.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:José Adailton Batista Magalhães
Advogada:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada, bem como intimar o requerente, através da sua Defensora, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.José Adailton Batista Magalhães, qualificado às fls. II, pede a restituição do veículo automotor HYUNDAI/HB20 1.0 CONFOR, ano/modelo 2018/2018, placa NDN-9211, cor branca, chassi nº 9BHG51CAJP866535, RENAVAN nº 1143783830, apreendido nos autos nº 0007392-27.2018.8.22.0501, em suma, alegando ser o legítimo proprietário do bem reclamado, como faz prova os documentos juntados ao pedido, em especial o Certificado de Registro de Veículo (fls. IX).Além do citado CRV, juntou ao pedido cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, cópia da ação cautelar n. 00073922720188220501 e do laudo de exame veicular e avaliação merceológica relativa ao veículo requerido.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. Relatei brevemente. D E C I D O.Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, `antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso, como observado pelo membro do Ministério Público, não há restrições quanto a restituição do bem reclamado, uma vez que o requerente, de acordo com a documentação apresentada, comprovou ser o legítimo proprietário do veículo reclamado. Posto isso, forte no artigo 120 do Código de Processo Penal e no parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido e, por consequência, ordeno a restituição do automóvel marca HYUNDAI/HB20 1.0 CONFOR, ano/modelo 2018/2018, placa NDN-9211, cor branca, chassi nº 9BHG51CAJP866535, RENAVAN nº 1143783830, apreendido nos autos nº 0007392-27.2018.8.22.0501, ao requerente José Adailton Batista Magalhães. Oficie-se à Delegacia Especializada em Repressão a Furto, Roubo Exorsão e Sequestro - DERF, cientificando desta DECISÃO, bem como que proceda a restituição do veículo acima descrito ao requerente, mediante termo.Intime-se o requerente por meio da Defensora constituída, a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, compareça na Delegacia Especializada em Repressão a Furto, Roubo Exorsão e Sequestro - DERF, para receber o bem em restituição.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004162-45.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dhieymerson Ktony Bernardes
Advogado: Ronaldo José Carvalho (OAB/MS 19.860)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0011234-83.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clemilson Matias de Sousa
CITAÇÃO DE: Clemilson Matias de Sousa, brasileiro, filho de Edmilsa Matias de Souza, nascido em 23-8-1978, natural de Chapadinha/MA. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação:Art. 304 (por Três vezes em continuidade delitiva), art. 297 do CP, todos do CP.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0007131-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jocenildo Pereira Florêncio
CITAÇÃO DE: Jocenildo Pereira Florêncio, brasileiro, solteiro, salgadeiro, RG n° 905487/RO, CPF n° 794.469.652-68, filho de Francisca Pereira Florencio e José Florencio Filho, nascido em 12.12.1982, natural de Cascavel/CE. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005594-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio Borges da Silva
CITAÇÃO DE: Fabio Borges da Silva, brasileiro, solteiro, pintor (Auto Brilho Veículo), filho de Laura da Costa Borges e de Manoel Oliveira da Silva, nascido em 18-1-1983, em Bacabal/MA. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: 306 1§ inciso I CTB
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE SENTENÇA
Prazo 60 (sessenta) dias
Proc.: 0011576-36.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wellington Lero Silva, CPF 945.828.822-34, brasileiro, nascido aos 30/04/1987, natural de Arenápolis/MT, filho de Odilon Jesus Silva e Audirene Lero. Atualmente em local incerto e não sabido.
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644).
FINALIDADE:Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA
SENTENÇA:"(...)" julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Wellington Lero Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 299, caput, do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, caput, do mesmo Código, e na forma do artigo 14, inciso II, também do Código Penal (tentativa de falsidade ideológica de documento particular). Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Wellington não registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes ambientais, o que indicia personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social, bem como recalcitrância no descumprimento da legislação de interesse ambiental. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Diminuo de 1/3 (um terço) em razão da tentativa. Efetuei a redução mínima, observando o iter criminis, ou seja, porque o delito esteve bem próximo da consumação. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Ante a condição econômica do condenado (declarou renda mensal de R$ 5.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade."(...)".

Proc.: 0011576-36.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Dênis Francisco de Oliveira
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644).
FINALIDADE: Intimar o réu Dênis Francisco de Oliveira por intermédio do seu advogado para apresentar o comprovante do pagamento da prestação pecuniária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proc.: 0003753-98.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osmar Pereira Marques
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2018, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0000119-94.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jacson Ferreira de Melo, Mailson Silva da Cruz, Romulo Ribeiro Alencar
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).Os recorrentes declararam na petição do recurso que pretendem arrazoar na instância superior. Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1012020-76.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Neodi Carlos Francisco de Oliveira, João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Advogado:Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (RO 2.555), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)
DECISÃO:
Vistos.Não houve a realização da audiência de instrução e julgamento, por isso não há mídia a ser juntada.Devolvam-se os autos ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0005589-09.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogério Aquino de Oliveira, brasileiro, casado, vigilante, RG nº 765876, filho de Antônio Souza de Oliveira e Benedita Rodrigues de Aquino, nascido aos 11.06.1981, natural de Porto Velho/RO, residente na rua Raimundo Cantuária, nº1883, bairro Mato Grosso, nesta cidade. atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Proc.: 1005895-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Remi Haito, Aldo Josefovicz
DECISÃO:
Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 21 de setembro de 2018, às 11h45min, objetivando os interrogatórios dos acusados, e o julgamento da causa.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005054-80.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonathas da Silva
Advogado:Oscar Dias de Souza Neto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642), Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2018 às 09h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003219-57.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Eduardo da Silva Cardoso
Advogado:Raimisson Miranda de Souza OAB/RO 5565.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2018 às 08h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005055-65.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Luan Tegoni
Advogado: Josman Alves de Souza OAB/RO 8857.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2018 às 09h15min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002774-39.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Laurence Amaral Parada
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790).
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2018 às 10h15min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INT IMAÇÃO
Proc.: 0001733-37.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Carvajal Feitosa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-A
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2018. às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001397-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Clefferson Alex Moreira
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/08/2018 às 09h45min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0012015-08.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Noêmia Fernandes Saltão, Arlindo Alves Monteiro Filho, Antonio Alves de Sousa, Lucilene Peixoto dos Reis, Maria Elisa Garcia de Freitas Almeida, Paulo Kruel Guerra Simões, Francisco Honório Ferraz
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069),

Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500), Noemia Fernandes Saltao (OAB/RO 1355), Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Alexandre Jarschel de Oliveira (OAB-PR 56.439), Luis Gustavo Janizewski (OAB-PR 50.537), Carlos Adauto Virmond Vieira (SC 6544), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
DECISÃO:
Vistos, chamo o feito à ordem.1 - Considerando que as testemunhas Romildo Silveira da Silveira, Poliana Costa da Conceição, Juarez Taques, Aldino Brasil, Laércio Aparecido, Alan França (arroladas pela defesa do acusado Mário Sérgio Leiras Teixeira) e Edvilson Evaristo Galvão (arrolada pela defesa do acusado Wilson Gomes Lopes) não foram localizadas para intimação nos endereços fornecidos nos autos, determino a intimação das defesas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem os endereços atualizados das testemunhas, sob pena de presumir-se desistência das mesmas. No mesmo prazo deverá a defesa de Mário Sérgio Leiras Teixeira manifestar-se quanto a testemunha Ady Alves de Andrade, que apesar de intimado não compareceu a audiência anteriormente designada (fls. 1023 e 1027), bem como em relação a testemunha José Ribeiro que possui endereço insuficiente para expedição de carta precatória; 2 - Intime-se a testemunha Antônio da Silva Menezes (arrolada pela acusação), para a audiência redesignada, conforme determinação na ata de audiência de fl. 921; 3 - Acolho a manifestação ministerial de fl. 990 e determino a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha Jucélia de Lima Gonçalves, encaminhando-se os quesitos e documentação apresentada às fls. 990/1020; 4 - Para evitar posterior alegação de nulidade, renove-se a intimação dos acusados Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Luciléa de Cássia Caminha, Wilson Gondim Filho, Antônio Alves de Sousa, Arlindo Alves Monteiro Filho, Francisco Honório Ferraz, Paulo Kruel Guerra Simões, Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida e Lucilene Peixoto dos Reis; 5 - Após, ao Ministério Público para ciência da audiência redesignada. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001654-20.2016.8.22.0601
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Emerson Silva Castro, Ubiraildes Moreira Rios Castro
Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Querelado:Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado:Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
DESPACHO:
Vistos. Conforme determinado na ata de audiência, intime-se a defesa do querelado para manifestação. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0090868-57.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PISONORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de Declaração manejados pela Fazenda Pública Estadual contra SENTENÇA ID 17971571 que julgou extinta a execução fiscal sob fundamento de que, diante da decretação da falência da devedora, é inviável o prosseguimento da demanda fiscal em relação aos sócios.
Sustenta a Embargante, em suma, que a SENTENÇA foi omissa pois teria desconsiderado precedentes judiciais que permitem o prosseguimento da demanda fiscal mediante a penhora de bens da massa falida no rosto dos autos do Processo de falência.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante. De fato, este Juízo proferiu DECISÃO omissa e obscura. Explica-se.
A omissão decorre do fato de que o ordenamento jurídico autoriza o prosseguimento da demanda fiscal em face da massa falida em relação à cobrança dos créditos tributários, a luz do art. 184 do CTN. Veja-se:
Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
A decretação da falência inaugura uma fase de arrecadação, avaliação e liquidação de bens junto ao Juízo de falência, situação em que haverá uma venda forçada dos ativos da empresa falida para fins de satisfazer o direito de seus credores. Finalizadas todas as etapas mencionadas, a falência é encerrada por SENTENÇA (art. 156 da Lei 11.101/2005).
A obscuridade da SENTENÇA, assim, remanesce no fato de que consignou-se que a falência da empresa devedora foi decretada em 18/12/2015.
Em verdade, verifica-se que a falência foi encerrada em 18/12/2015, por SENTENÇA, ocasião em que restou assentado inexistir bens da massa falida para ser liquidada e utilizada para pagamento dos créditos dos respectivos credores ali habilitados (ID 15373110).
O encerramento se trata de fase processual posterior à decretação da falência. A inexistência de bens da massa falida levou o Juízo de falências a encerrar o processo de falência, declarando que a falida continua responsável pelo passivo dos credores habilitados no quadro geral.
Frise-se, oportunamente, que a responsabilidade da falida perdura pelo prazo prescricional de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da SENTENÇA de encerramento da falência. Confira-se, nesse sentido, o teor dos artigos 157 e 158, III da Lei 11.101/2005 (repetição dos artigos 134 e 135, III do Decreto-Lei 7661/45):
Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a SENTENÇA do encerramento da falência.
Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
[…];
III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
Conclui-se, portanto, pela possibilidade de prosseguimento da demanda fiscal para busca de patrimônio da empresa falida dentro do prazo prescricional retro citado.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes sobre a SENTENÇA ID 17971571 para fins de modificar-lhe seus fundamentos e seu DISPOSITIVO, cuja transcrição passa a ser a seguinte:
"Ante o exposto, determino o prosseguimento da Execução Fiscal exclusivamente em face da empresa falida, nos termos da fundamentação supra".
À escrivania: oficie-se o Juízo da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/RO para solicitar a data do trânsito em julgado da SENTENÇA de encerramento da falência proferida nos autos do Processo n. 0063037-73.2004.8.22.0001 (instrua-se o ofício com cópia do ID 15373110).
Proceda a intimação da Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7036219-08.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ n. 76.080.738/0031-93), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200005388.
A Executada noticiou o pagamento integral do débito exequendo (ID 17388358).
Intimada, a Fazenda Pública Estadual confirmou a satisfação integral do débito, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, ocasião em que pugnou pela extinção do feito (ID 19003568).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/20105 c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 5 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: SILLEIVALDO NEGRI, CPF n. 717.187.702-78, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7034562-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: SILLEIVALDO NEGRI
CDA: 20120205832691
Data da Inscrição: 6/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 6/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00130351. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21234/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar SILLEIVALDO NEGRI, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 8 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, CPF/CNPJ n. 01.610.297/0001-70, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7041972-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:
ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA
Data da Inscrição: 28/4/2017
Valor da Dívida: R$ 5.390,15 - atualizado até 4/6/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20132900302528 LAVRADO EM 29/10/2013. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 228-§-2º, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-J LEI N. 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos

os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 8 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: ROSÂNGELA MEGUMI TANABE HIJAZI, CPF/CNPJ n. 409.539.202-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0089762-60.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente:
ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TANABE & HIJAZI LTDA - ME E OUTROS
CDA'S: 20070200015202, 20070200012343 e 20070200015203
Datas da Inscrição: 26/10/2007 (CDA's 20070200015202 e 20070200015203), 28/06/2007 (CDA 20070200012343).
Valor da Dívida: R$ 226.204,35 - atualizado até 9/3/2018
Natureza das Dívidas: CDA 20070200015202 - Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Aliquota, Instituído pela Resolução 002/01/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s): 20031600038636, 20031600052922, 20031600067997, 20031600083951, 20031600099252, 20031600134538, 20031600183921, 20031600249130, 20031600266167, 20031600394459, 20041600013916, 20041600029286, 20041600038706, 20041600051631, 20041600067986 e 20041600082391;
CDA 20070200012343 - Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento n. 20045500100833 de REFAZ relativo a, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, §1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98; e,
CDA 20070200015203 - Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota, Instituído pela Resolução 002/01/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referência(s): 20041600115840, 20041600270889, 20041600288222, 20041600345870, 20041600374986, 20051600041984 e 20051600054296.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ROSÂNGELA MEGUMI TANABE HIJAZI, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de ROSANGELA MEGUMI TANABE HI JAZI por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 8 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7029976-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP
DECISÃO
Vistos, etc.,
LEONARDO CALIXTO DA SILVA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, sob alegação de ilegitimidade passiva.
Aduz que o inadimplemento do crédito tributário pela empresa executada não gera responsabilização do sócio administrador porque não estão presentes os requisitos do artigo 135 do CTN.
Intimada, a Fazenda Pública pugnou pela improcedência da exceção uma vez que em nenhum momento o sócio Leonardo Calixto foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal.
Breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade configura meio adequado para arguição de matérias de ordem pública, desde que não demandem dilação probatória como na hipótese em análise.
O redirecionamento da execução só é possível quando demonstrado de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Todavia, o fato de constar o nome dos sócios no título executivo não implica em sua inclusão automática no polo passivo da demanda. Em verdade, faz-se necessário o redirecionamento da execução contra os sócios, que não ocorreu no caso em análise.
Por disposição legal, incumbe à Fazenda discriminar, sempre que possível, o nome dos corresponsáveis na CDA. Trata-se de cumprimento de disposição legal pelo Ente Fazendário, consoante previsão do art. 2º, §5º, inciso I da Lei 6.830/80:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[…];
§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
No mesmo sentido, dispõe o art. 202, inciso I do CTN:
Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
Desse modo, conclui-se que, embora o nome do Excipiente esteja indicado no título executivo, a execução não foi redirecionada contra ele, tornando-se incabível discutir sua ilegitimidade.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes em dez dias.
Não haverá fixação de honorários sucumbenciais por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: LAMINADOS ALVES LTDA - EPP, CNPJ n.06375608000187, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7020884-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente:
ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LAMINADOS ALVES LTDA - ME
CDA: 20170200001463
Data da Inscrição: 8/2/2017.
Valor da Dívida: R$ 796.287,02 - atualizado até 27/6/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20153000109852 LAVRADO EM 23/6/2015. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 35 e 46 VI, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77-IV-A LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LAMINADOS ALVES LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital apenas em relação à empresa. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 8 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br –

C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0010573-91.2012.8.22.0001	Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO	Romiraldo de Jesus
02	0157899-36.2004.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	M.G Refrigerante Ltda – ME
03	0160814-58.2004.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	Ademir Cardoso Amerido
04	0068100-74.2007.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	Panamerica Distribuidora de Petroleo Ltda
05	0003709-67.1994.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	Tarantella Distribuidora de Bebidas Ltda
06	0055206-47.1999.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	Balau s/a Mercantil Industrial
07	0211120-60.2006.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	Viação Aérea São Paulo S/a - Vasp
08	0058899-58.2007.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	Ronivon Reis de Oliveira – Me
09	0144770-71.1998.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	J. J. Belle Agrop. Ind. E Com. De Madeiras Ltda.
10	0162346-28.2008.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	L. Calixto da Silva Me
11	01021783120068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Marcelo Souza de Larringan
12	01049445720068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Antenor Evangelista de Oliveira Junior
13	01101488720038220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Alice Kiyoko Kikuchi Yamura Me
14	01158329020038220001	ESTADO DE RONDÔNIA	G. E. - I. C. e E. L. (.
15	01624587020038220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Cabral & Amaral Ltda e outros
16	01564850320048220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Idésio José Filipe
17	00536458519998220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Distribuidora de Bebidas Verão Ltda e outros.
18	01047583420068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	M. da Consolação Dantas de Oliveira – Me

19	00504187720058220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Marilda Teixeira Ramires
20	01681383620038220001	ESTADO DE RONDÔNIA	A. G. Cordeiro Rocha Me
21	01111421320068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Manuel Miranda de Souza
22	00358834120088220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Antônio Gomes da Costa Mat. P/construção
23	00433125920088220001	ESTADO DE RONDÔNIA	P. F. S.
24	02420802820088220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Giácomo Casara de Rivoredo e outros.
25	0300625-91.2008.8.22.0001	Município de Itapuã do Oeste - RO	Ailton Freitas dos Reis
26	01624788520088220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Glaydson Alves Leão
27	01682413820068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Cidvaldo Alex Pedro
28	01423243219978220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Transportes Kaszewski Ltda
29	01024883720068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Auto-car Peças e Serviços Ltda Me.
30	00595509020078220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Torres do Guaporé Comércio Importação e Exportação Ltda.
31	01029335520068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	G. A. Veronezi Me
32	01050701020068220001	ESTADO DE RONDÔNIA	Militino Costa Feder

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0050339-06.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Flavio Jatai Moraes
Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Executado:Município de Porto Velho - RO
SENTENÇA:
"Vistos e examinados.Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Intime-se o advogado, via DJ, e após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0128821-51.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Vinicius Abraao C. Danin
Interessado: Marcus Vinicius Mendonça Danin
Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
DESPACHO:
"Intime-se a parte excipiente, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição do excepto, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: 0010246-50.2006.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Joaquim P Alencar, Francisca de Alencar
Interessado: Espólio de Francisco Alves de Alencar
Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2998)
DECISÃO:
"Vistos, etc.O ESPÓLIO DE FRANCISCO ALVES DE ALENCAR opôs a presente exceção, alegando a nulidade da citação, o pagamento dos tributos, a ilegitimidade como parte a isenção dos tributos por parte de Francisca. O excepto impugnou, alegando a não comprovação do pagamento, a validade da citação e da cobrança e a legitimidade do espólio para responder pelas dívidas. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que a nulidade dos títulos é evidente, na medida em que a CDA foi emitida em nome de JOAQUIM P. ALENCAR e FRANCISCA DE ALENCAR, contudo os documentos carreados aos autos comprovam que há muito tempo passou a ser de propriedade de FRANCISCO ALVES DE ALENCAR, já falecido, sendo certa a impossibilidade de redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA. O entendimento pacificado pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de que, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." No caso dos autos, restou comprovado que desde a década de 80 o imóvel regularmente constitui patrimônio de Francisco, data essa muito anterior à expedição das CDAs e da propositura desta.Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998, 1999, 2000. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Embora, no caso dos autos, não se esteja diante de tentativa pura e simples de substituição da certidão de dívida ativa, mas de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário, ainda assim, tem-se inviável o acolhimento do requerimento do Recorrente, isto porque, a alienação do imóvel gera a própria alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 02. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a DECISÃO agravada. (TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00137264620118050000 BA 0013726-46.2011.8.05.0000 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à expedição da dívida.Não é outro o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:
Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)
Ante o exposto, acolho a exceção pré executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e nulidade das CDAs e EXTINGUINDO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de maio de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito" João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº: 7054069-75.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/12/2017 14:43:40
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/RO 4570
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Oficie-se à SEMFAZ para que remeta a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo n° 607132/2016, originário do auto de infração n° 5219, bem como de todos os documentos existentes, que subsidiaram a inscrição em dívida ativa em comento, em 5 (cinco) dias.
Com a juntada, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Porto Velho, 23 de maio de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021555-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MICHEL DAVEIS GALEAZZI
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5865, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-345
Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
REQUERIDA(O): Nome: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2949, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta afrontosa e desprestigiosa, nada elegante, praticada pelo requerido, na qualidade de advogado e nas dependências do "Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação" desta comarca, expondo o requerente em sua função e ambiente de trabalho, bem como evadindo-se do local, após violar norma interna de estacionamento de veículo em pátio de estacionamento de cortesia de referido Fórum, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 10458649) e de acordo com a documentação anexada (ID 10458654, 10458661, 10458667 e 10459573).
Aduz o requerente que:
"... é servidor do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Segurança Pública do referido Estado, exercendo a função de Policial Militar, sendo o mesmo cedido para desempenhar suas funções junto ao
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, através da Assessoria Militar (ASMIL). No dia 04 de maio de 2017, quando estava de serviço no Centro Judiciário de Conciliação, Turmas Recursais e Juizados Especiais, por volta das 17h20min, presenciou o Srº Waldelino Carvalho da Silva, que exerce a função de vigilância, através da empresa Coúmbia, informando a parte requerida que o mesmo havia estacionado o veículo de marca BMW, cor branca, placa OAB 5565, na vaga reservada para veículos oficiais, que o advertiu que por ser reservada o mesmo não poderia estacionar o seu veículo particular, e em resposta o requerido lhe disse 'Tá achando ruim, mandar guinchar'. Após tal circunstância a Senhora Marinez, Auxiliar da Direção do prédio do Tribunal de Justiça, solicitou ao Policial Militar, ora requerente, que registrado tal ocorrido, então imediato se dirigiu ao carro estacionado no vaga reservada para extrair uma foto com seu celular. Quando em dado momento, a parte requerida, ao avistar o policial militar realizando tal ato, pegou o seu celular, como forma de intimidá-lo por estar realizando tal conduta, e retirou uma foto da parte requerente. O Policial Militar, ao averiguar tal atitude, deslocou-se até a presença da parte requerida, dizendo que poderia retirar foto de sua imagem e se identificou como Cabo Galeazzi, que não precisava tirar foto de forma escondida. Entretanto, o advogado não satisfeito com os dizeres do policial militar, de forma alterada e com tom alto da voz, lhe disse 'então precisa estudar mais', de uma forma bastante arrogante, sendo solicitado que se identificasse, bem como apresentasse sua OAB, sendo que o mesmo não acatou tal determinação e se evadiu do local com o veículo..." (Sic – Destaquei).
A alegada ação alterada e arrogante do advogado requerido teria ocorrido nas dependência do mencionado Fórum, na presença de funcionária de Associação em parceria com o Tribunal de Justiça ("ASDEFARI"), Srª ALINE TORRES FELIX, do agente de vigilância da empresa COLÚMBIA, Sr. Waldelino Carvalho da Silva, e de pessoas e jurisdicionados que estavam pelas dependências do Fórum dos Juizados Especiais. O fato ganhou relevo em função da conduta do réu em afrontar a atividade de segurança do autor, em pleno expediente forense e durante serviço regular de vigilância e segurança, sendo registrada ocorrência policial (ID 10458661) e expedida uma Circular Interna (ID 10459573) do Supervisor de Segurança, igualmente lotado no mesmo Fórum.
Pois bem!
As partes são capazes, o objeto é lícito e o processo está em ordem, restando assegurada a ampla defesa e o contraditório, conforme se colhe da ata de audiência de instrução (ID 12937222) e da mídia DRS à disposição neste juízo.
De igual forma e em atenção à preocupação do ilustre advogado deMANDADO com a efetiva aplicação do Código de Ética da Magistratura (Resolução CNJ nº 60/2008), registro que não há qualquer impedimento ou suspeição deste magistrado para entregar o provimento judicial esperado, tanto que conduzira a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) sem qualquer protesto ou registro de imparcialidade.

Deste modo e não havendo quaisquer preliminares, passo ao efetivo julgamento, não visualizando qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida ou decretada.

Contudo, como há pedido contraposto na contestação (ID 11392608), mister se faz analisar a preliminar sintonia ou convergência de referido petitum com os fatos narrados na inicial, conhecendo-se ou não do "contraposto" oportunamente.

E, neste ponto e sob a ótica e permissão dos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95, tenho que o pleito indenizatório não extrapola os contornos da lide, tem identidade fática, posto que se vincula e se entrelaça ao mesmo episódio fático ocorrido nas dependências do pátio interno do Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação (liame fático), de sorte que não pode deixar de ser analisado no contexto da demanda.

Não vinga de plano a arguição de ilegitimidade passiva, sustentada pelo demandante, em sede de réplica e manifestação quanto ao pedido contraposto (ID 11582911), uma vez que ventila, em verdade, matéria de fundo, de modo que tanto o pleito autoral, quando o pedido contraposto serão objeto de análise judicial no decisum que ora se desenha.

De igual forma, não há que se falar em preclusão lógica ou revelia de plano do autor da demanda, sob o argumento de não ter este impugnado a tempo os termos do pedido contraposto. Isto porque, não se tratando de ação autônoma, referido pleito formulado em "contra-ataque" depende da prévia análise do pleito autoral, tanto que, na seara dos Juizados Especiais, ocorrendo a ausência do demandante à audiência de conciliação, impõe-se o arquivamento do feito, não se cogitando em eventual revelia se existente pedido contraposto formulado.

Aliás, prescindível é a prévia consulta ou anuência do réu quando ocorre a falta injustificada do autor (art. 51, I, LF 9.099/95; e Enunciado Cível FONAJE nº 90), pouco importando se há pleitos formulados por aquele.

Quanto às alegações de litigância de má-fé e determinação judicial para que sejam riscadas palavras que o deMANDADO julga ofensivas e constantes da inicial, não representam elas preliminares técnicas e dependem da análise do conjunto probatório para ser melhor disciplinadas, aplicando-se os preceitos legais cabíveis.

Dito isto, passo ao MÉRITO da demanda, iniciando-me pelo pleito autoral e desde logo caracterizando o cenário e palco dos acontecimentos como sendo o pátio interno das dependências do Fórum Judicial que, doravante, referenciarei simplesmente como Fórum dos Juizados Especiais.

Também é importante explorar o episódio inicial – estacionamento em vaga onde existia indicação clara com os dizeres "veículos oficiais" - porque fora a partir de referido fato que se iniciou a fiscalização e repreensão ao deMANDADO.

Aduz o réu que, em razão da ausência de espaço para estacionamento a todos que trabalham, dependem ou procuram os prédios e Fóruns do

PODER JUDICIÁRIO , não pode haver limitação de vagas ou espaços, principalmente porque há flagrantes de inúmeras condutas irregulares (infração de trânsito) nos arredores, sem qualquer tipo de punição ou fiscalização. Da mesma forma, por não se tratar de uma placa oficial de trânsito, mas apenas de um "adesivo ou plotagem", em total desconformidade com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), não estaria o requerido impedido de estacionar seu veículo particular naquela vaga, sem cometer qualquer infração, dada a disposição expressa do art. 90, do referido Código (LF 9.503/97).

Por fim, informa que sequer havia a advertência de exclusividade na "plotagem" e que "houve compreensão equivocada por parte de MICHEL e seu amigo de trabalho, que devem lançar fora a sensibilidade exacerbada e reconhecer que ensejaram a 'celeuma' apresentada", sendo certo que "desde a ocorrência de um triste episódio (envolvendo advogados e policiais militares na Central de Flagrantes de Porto Velho/RO), que levou o contestante, como representante naquele ato da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, a dar voz de prisão a um oficial de dia da PM/RO, passou o requerido a experimentar constantes situações como esta em tela".

Contudo, razão não assiste ao deMANDADO, inexistindo sequer indícios da alegada perseguição pelo autor ou por qualquer outro Policial Militar – PM, não podendo ser esquecido que o requerente estava a serviço do Fórum e nas dependências deste.

Aliás, e como bem frisado pelo requerido, não houve sequer voz de prisão por desacato – o que era possível em tese – espelhando, sem dúvida, qualquer animosidade pessoal ou sentimento de perseguição para com o réu.

Deste modo, afasto desde logo a alegação de perseguição ou "abuso", posto que não demonstrados, nada influenciando no caso a matéria trazida à baila pelo requerido, mormente quando o requerente naquele "triste episódio" (ID 11392234 a 11392294 e ID 11392380 a 11392417) não se envolveu, presenciou ou apoiou.

O registro de ocorrência policial (ID 10458661) e o relatório do Núcleo de Segurança Institucional – NUSEG (ID 10459573) representam ações lícitas e cautelares do PM que se sentira diminuído e menosprezado, valendo ressaltar que, todo e qualquer episódio que envolva questão de ordem e segurança, deve ser prontamente comunicado ao Comitê Permanente de Segurança Institucional, criado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Outro é o enfoque a ser dado ao caso, devendo ser dito que a questão igualmente não se resume a uma singela e formal regulamentação de estacionamento em pátio interno, cuja posse (contrato de locação) e administração está sob o controle, fiscalização e soberania do

PODER JUDICIÁRIO .

Por questão de comodidade, resolveu a Administração do Fórum dos Juizados Especiais deixar o pátio interno aberto a todos, regulamentando-se as vagas específicas para idosos (LF 10.741/2003), portadores de necessidades especiais – pessoas com deficiência de locomoção - e gestantes (LF 10.098/2000, LF 13.146/2015 e LF 13.363/2016), posto que, como visto, decorrem de leis específicas de proteção àqueles que têm alguma necessidade de atenção, trato e acesso especial.

Da mesma forma, mas sem uma regulamentação rigorosa, dispondo da liberdade de gestão e visando evitar fechar o acesso do público ao pátio interno (respeitado o acesso prioritário imposto por Lei – idosos, pessoas com deficiências e gestantes), a Administração resolveu destinar e limitar algumas vagas a veículos oficiais, utilizando o expediente que o requerido chama de "plotagem ou adesivo" e determinando aos militares e seguranças do Fórum dos Juizados Especiais que fizessem a respectiva fiscalização.

Tal DECISÃO e determinação emergiram em função da necessidade de se dispor de vaga sempre disponível para os referidos veículos oficiais, dentre eles, viaturas policiais militares, viaturas policiais de escolta, viaturas policiais civis, viaturas policiais rodoviárias federais, viaturas policiais federais, viaturas oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como viaturas oficiais de órgãos públicos ligados à Administração Pública, Direta e Indireta, bem como Autárquica, dos Municípios, dos Estados e da União, dada a extrema carência de vagas de estacionamento para todos os que trabalham, se relacionam ou comparecem ao prédio dos Juizados Especiais.

Aliás, o próprio réu admite que não há vaga para todos, daí a necessidade de se reservar alguns espaços/vagas para as viaturas que tem a necessidade de se relacionar institucionalmente com o

PODER JUDICIÁRIO , em rápidas visitas (entrega de documentos) ou em atos solenes (reuniões institucionais, audiências ou participação em ato solene).

A abertura do pátio interno sacrifica até mesmo os servidores do TJRO, posto que muitos acabam ficando sem vagas – dada a ocupação dos espaços por advogados e jurisdicionados – necessitando estacionar o respectivo veículo na via pública.

Em momento algum delimitou-se espaço reservado na via pública, posto que o TJRO não tem este poder e direito, competindo à Secretaria Municipal de Trânsito – SEMTRAN – regulamentar os espaços próprios na via, quando houver pedido em referido sentido, observando as Resoluções do CONTRAN.

Totalmente diferente é a situação dos autos, posto que a todos os jurisdicionados, advogados, promotores, servidores e magistrados ficou muito bem demonstrado quais eram as áreas de estacionamento disponível, devendo o bom senso, a educação e a ordem serem sempre observadas, jamais podendo efetivamente ser tolerada a transgressão deliberada e afrontoso de quem quer que seja.

Há a informação clara e inteligível de vaga reservada, de sorte que não existe qualquer diferença prática ou dificuldade compreensível entre os dizeres "veículos oficiais" e "exclusivo para veículos oficiais", mormente quando a pessoa é instruída e sabe que se encontra em pátio interno do Fórum, representação local do PODER JUDICIÁRIO , que exige respeito e ordem, não sendo sem motivo a existência de Policiais Militares, seguranças e servidores ligados à Administração e Comitê de Segurança.

Não há, definitivamente, qualquer descumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro (arts. 1º e 90, CTB) ou ao CONTRAN (Resolução nº 302/2008), sendo que vários órgãos públicos fazer suas reservas institucionais de vagas, como é de público e notório conhecimento.

Quando não querem ter qualquer tipo de "aborrecimento ou contestação", simplesmente mantêm fechados os estacionamentos e pátios internos, a exemplo da Receita Federal, da própria OAB/RO, da Polícia Federal, da Polícia Militar, do Edifício-sede do Tribunal de Justiça, dentre outros.

Aliás, o Tribunal de Justiça (Edifício – Sede) mantém fechado o acesso à área de seus estacionamentos "interno" (subsolo) e "externo" (pátio interno), regulamentando o ingresso de veículos através da Instrução nº 026/2008/PR, disponível no respectivo portal (https://www.tjro.jus.br/resp-institucional/resp-legislacao-normas# pparentid=1&menuType=legislacao-e-normas) e publicado regularmente no DJE da época (DJE nº 203/2008, de 30/10/2008).

Como advogado, o réu jamais deveria ter "desafiado" a ordem da Administração e todo o regramento definido no pátio interno do Fórum dos Juizados Especiais, principalmente quando advertido da vaga reservada, na hipótese absurda de não ter "observado" a advertência "veículo oficial".

Deveria, mais do que nunca, ter questionado formalmente a Administração, indagando qual o fundamento legal e até mesmo requerendo melhores e maiores explicações quanto à definição de "veículo oficial", caso dúvida alguma possuísse.

Jamais deveria ter desafiado as determinações e o serviço de fiscalização interna, não sendo válido, de maneira alguma, o argumento de que a inobservância de alguns jurisdicionados e a eventual ineficiência da fiscalização dos PM´s, dos seguranças ou dos agentes/supervisores de segurança justifica a transgressão permanente dos espaços reservados. Mutatis mutandis, a admitir tal argumento de defesa, estaríamos afirmando que "um erro justifica o outro" ou que "a taxa elevada de crimes, causada pela ineficiência da segurança pública, justifica a prática de delitos porque muitos fazem".

Não é assim que funciona!

Os Tribunais tem poder e gestão sobre seus espaços e áreas internas, competindo a todos o respeito e fiel observação, não sendo ilegal a ordem ou repreensão dada por servidor, civil ou militar, pertencente ao quadro ou terceirizado, quando este, em serviço, observa que houve transgressão às normas internas e às ordens emanadas pela Administração.

E, para que dúvida alguma paire, destaco entendimento já sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃO PÚBLICO. BEM DE USO ESPECIAL. PORTARIA QUE RESTRINGIU O USO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, EXCLUINDO OS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em órgão do PODER JUDICIÁRIO é bem de uso especial, podendo ter a sua utilização restrita a serventuários e autoridades. 2. O direito ao livre acesso dos advogados aos órgãos públicos (art. 7º, VI, da Lei nº 8.906/94) não inclui a faculdade de irrestrita utilização de vagas privativas em estacionamento, já que a ausência destas não impede o exercício da profissão. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (Processo RMS 20043/SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 2005/0079684-4 – Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 08/08/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 21/09/2006 p. 215).

Diferente não foi o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, ao analisar pedido de providências formulado pela Subseção da OAB em Tambaú/SP, cuja DECISÃO monocrática transcrevo na íntegra:

"O presente Pedido de Providências foi instaurado em decorrência do Ofício nº 086/2015, da Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção TambaúSP, em que se requer a adoção de providências para que seja garantido o acesso dos advogados às dependências do estacionamento do Fórum local. A Requerente afirma que o magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Tambaú/SP editou a Portaria nº 01/2015, proibindo os advogados de estacionar seus veículos no pátio do Fórum. Sustenta que a determinação, contida no Ato impugnado, de que os portões que dão acesso ao estacionamento sejam trancados, constrange os advogados. Alega, ainda, que tal Ato viola as prerrogativas dos advogados e seus direitos como cidadãos, já que as dependências do Fórum pertencem ao Estado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103B, §4º, da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do PODER JUDICIÁRIO . Não obstante, o controle administrativo é de ser exercido em harmonia com a autonomia dos tribunais, prevista constitucionalmente. Assim, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça interferir em toda e qualquer questão administrativa que envolva os Tribunais, sob pena de se ferir a autonomia a eles garantida pela Constituição da República. No presente caso, o magistrado Diretor do Fórum de Tambaú/SP editou a Portaria nº 01/2015 para 'regulamentar o trânsito de pessoas no estacionamento do edifício' do Fórum. O Ato leva em consideração o restrito número de vagas, que não supre a demanda gerada pelos servidores e estagiários do Fórum, e o fato de já haver 4 (quatro) vagas destinadas a pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais nas ruas próximas ao Fórum, com acessibilidade garantida. Transcrevo o DISPOSITIVO que interessa: Artigo 1º. Nos dias e horários em que houver expediente forense, fica estabelecido que o estacionamento interno é privativo dos servidores do Tribunal de Justiça e demais funcionários que trabalham internamente no prédio do Fórum, salvo as vagas já existentes privativas dos Magistrados, Promotores de Justiça, da Viatura Oficial e da escolta de presos feitas pela SAP e comboio de apoio. Sendo a prioridade de estacionamento para membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Artigo 2º. Os funcionários e demais pessoas que se utilizarem do estacionamento deverão evitar estacionar seus veículos logo atrás dos outros, de modo que não atrapalhe a locomoção do primeiro veículo estacionado. Artigo 3º. Fica terminantemente proibida a utilização do estacionamento em dias sem expediente, exceto para a guarda de veículos dos senhores vigias e funcionários que estejam trabalhando na fiscalização de obras ou outros serviços internos devidamente autorizados pela Presidência do E. Tribunal de Justiça. Artigo 4º. A Administração do Fórum, para o fiel cumprimento desta Portaria, valer-se-á do auxílio dos seguranças do prédio, que deverão manter os portões de acesso sempre fechados para melhor controle do estacionamento, utilizando-se, ainda, de planilhas de movimento diário para maior efetividade do controle. Verifico que a norma – editada no exercício da autonomia administrativa do diretor do Fórum objetiva, tão somente, disciplinar o uso do estacionamento, de forma a permitir o melhor funcionamento do estabelecimento. A deliberação quanto

ao uso de vagas de estacionamento é de caráter discricionário do diretor do Fórum, e não está sujeita a controle deste Conselho, salvo patente ilegalidade. Não diviso, no comando, qualquer ilegalidade ou afronta às prerrogativas dos advogados, a justificar a intervenção do CNJ, já que a ausência de estacionamento na sede do Fórum não impede o exercício da advocacia. Tampouco a determinação de que os portões permaneçam fechados, para limitar o acesso ao estacionamento, pode ser interpretada como constrangimento aos advogados, mas decorre de circunstâncias devidamente justificadas no ato impugnado. Em sentido análogo, já decidiu o E. STJ (os grifos não são do original): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTACIONAMENTO EM ÓRGÃO PÚBLICO. BEM DE USO ESPECIAL. PORTARIA QUE RESTRINGIU O USO DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM ÀS AUTORIDADES PÚBLICAS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA, EXCLUINDO OS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. 1. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em órgão do
PODER JUDICIÁRIO é bem de uso especial, podendo ter a sua utilização restrita a serventuários e autoridades. 2. O direito ao livre acesso dos advogados aos órgãos públicos (art. 7º, VI, da Lei nº 8.906/94) não inclui a faculdade de irrestrita utilização de vagas privativas em estacionamento, já que a ausência destas não impede o exercício da profissão. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 20.043/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 21/09/2006, p. 215). Ante o exposto, diante da autonomia da administração para disciplinar o uso de estacionamento e a ausência de ilegalidade no Ato impugnado, julgo improcedente o Pedido de Providências, nos termos do art. 25, X, do RICNJ" (g.n. – Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 000534804.2015.2.00.0000; Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 154ª SUBSEÇÃO DE TAMBAÚ SP; Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ – Relator: Lelio Bentes Corrêa - Conselheiro Relator).

Conclui-se, portanto, que o Fórum dos Juizados Especiais não pratica qualquer transgressão ao CTB ou às resoluções do CONTRAN quando destina vagas privativas a veículos oficiais ao invés de "fechar por completo o pátio interno do estacionamento". Quem pode o mais, pode o menos, sendo certo que, como já frisado, deveria o requerido ter procurado os meios legais e formais para contestar qualquer "abuso, arbitrariedade ou ilegalidade" que entendesse estar sendo cometido.

Assim não o fazendo e desrespeitando a reserva de vaga a veículos oficiais, o deMANDADO foi "apostrofado" (sic – contestação – ID 11392608, pag. 01) com todo acerto pelo segurança Walderlino Carvalho da Silva, num primeiro momento, e pelo PM e autor em serviço Michel Daveis Galeazzi, em segundo momento.

O que ocorre fora das dependências do Fórum dos Juizados Especiais, entenda-se áreas públicas e de estacionamento das vias públicas que contornam de delimitam o prédio, não compete ao
PODER JUDICIÁRIO , seus agentes de Segurança e Policiais Militares cedidos fiscalizar, de sorte que, havendo estacionamentos irregulares (em cima de calçadas, passeios públicos, praças, em sentido contramão, etc... - conforme acervo fotográfico anexado pelo réu), compete ao Policiamento de Trânsito (CIATRAN) ou à Secretaria Municipal de Trânsito (SEMTRAN) fiscalizar e aplicar as respectivas penalidades, observando todas as peculiaridades e determinações que regem a matéria.

Ante o exposto, afasta-se por completo qualquer alegação de ato ilegal, restando claro e evidente que tanto o segurança Walderlino, quanto o PM Galeazzi estavam a serviço do
PODER JUDICIÁRIO e não extrapolaram suas funções de fiscalização interna quando interpelaram o requerido e advogado militante nesta comarca, Dr. Raimisson Miranda de Souza.

Sendo assim, passo especificamente aos fatos narrados e apurados no feito, concluindo que o deMANDADO efetivamente não só deixou de atender à primeira advertência legal que recebera, como passou a menosprezar posteriormente o requerente.

Senão vejamos:

Confessa o requerido que fora inicialmente "apostrofado" pelo segurança Walderlino, mas não deu atenção e foi checar processo judicial de seu interesse. No retorno, ao observar a conduta do requerente fotografando o veículo BMW na vaga de carro oficial, passou a agir de forma não menos humilde e apaziguadora, não admitindo qualquer erro e portando-se como se dono da verdade fosse.

São da contestação os seguintes trechos:

"Excelência, o contestante esteve na CEJUSC próximo ao crepúsculo de um dia do mês de maio/2017 para tão somente pedir CONCLUSÃO de processo em tramite na vara em que Vossa Excelência é titular, e por não ter outra vaga disponível nas proximidades e por estar convicto de ser legitima sua ação, estacionou seu meio de condução por cerca de 05 (cinco) minutos no estacionamento interno do fórum onde havia uma pequena 'plotagem' com o dizer: 'veículos oficiais', oportunidade em que, no átrio do fórum, foi apostrofado pelo Sr. Waldelino sob a afirmação de que não podia estacionar naquele local, eis que era exclusiva para carro oficial (…) É certo que nenhum cidadão é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal e justamente com base nesta premissa o contestante achou por bem não acatá-la, ingressando no prédio para pedir tão somente a CONCLUSÃO, como já dito, de um processo (7003760-50.2017.8.22.0001), e quando regressou ao térreo, cinco minutos após, para tomar seu veículo e ir embora para sua residência, se deparou com MICHEL fotografando seu veículo, o que lhe tomou de surpresa e perplexidade, pois afinal, centenas e centenas de veículos ali estacionam todos os dias, inclusive nos plantões do autor, e aparentemente não se criam embaraços com isto, até porque, salta aos olhos que o poder público não disponibiliza número de vagas para estacionamento naquele local ou em seus arredores para os cidadãos. Ao indagar de MICHEL o porquê da foto, obteve como resposta que preconiza o CTB que ali não era local adequado para estacionamento de veiculo particular por ser EXCLUSIVA de veículos oficiais, oportunidade em que discordou o contestante, virando-se para adentrar em seu carro, vindo então MICHEL ao seu encontro para tentar lhe instigar, oportunidade em que ingressou em seu veiculo em silêncio e deixou o local (...)" (Sic).

Ainda que contendo os argumentos próprios de defesa, vê-se quão confirmado restaram os fatos narrados pelo autor, dada a postura do requerido em se achar "dono da verdade" e a ponto de "decidir sobre o cumprimento" da ordem que, de plano, "reputou manifestamente ilegal".

A prova oral produzida concedeu plena verossimilhança ao relato do autor, demonstrando quão superior se achou o então advogado Raimisson Miranda, de sorte que dúvida alguma há quanto às expressões de menosprezo, pouco caso e acinte verbalizadas pelo réu naquela oportunidade ("Ta achando ruim, manda guinchar" e "então precisa estudar mais").

As testemunhas Walderlino Carvalho da Silva e Aline Torres Félix foram firmes em seus relatos (vide mídia DRS), afirmando eles que conheciam o réu como advogado, como pessoa educada e que, naquele dia especificamente, estava agitado, diferente do normal e que efetivamente não atendeu ao pedido de retirada do veículo daquela vaga reservada, preferindo dizer que estava certo e não reconhecendo qualquer erro. Confirmaram as expressões constantes da inicial e que, em função da maneira e modo como ditas, externaram efetiva afronta, acinte com efetivo animus de menosprezo e diminuição, em cenário público e visível a todos.

O próprio deMANDADO, em seu depoimento pessoal (vide mída DRS), confirmou fatos importantes que, contrariu sensu do pretendido, deram plena verossimilhança à postura desafiadora e sem bom senso algum, afrontando autoridade da Administração, legalidade da atuação de servidores/terceirizados e causando o dano moral alegado pelo autor, posto que se sentiu menosprezado e taxado de ignorante e sem noção do que estava fazendo ao ser "MANDADO estudar mais" e tendo a ordem legal desrespeitada.

O requerido foi advertido, num primeiro momento, mandou guinhar seu carro, não o retirou da vaga reservada, subiu ao andar do Fórum

onde pretendia, desceu e, ao ver o autor, ainda continuou com a arrogância, mandando-o estudar, não deu ouvidos às solicitações do demandante e saiu sem dar maiores esclarecimentos ou "sequer" desculpas pelo embaraço causado.
Todo o histórico e desenrolar dos fatos fora confirmado, não havendo prova contraditória ou pouco crível como quer fazer valer o réu.
Sendo assim e, em vista do tom utilizado e da vontade deliberada de menosprezar e diminuir o requerente, deve o requerido responder civilmente pelo seu ato, valendo ressaltar que a ordem ou voz de prisão somente não fora dada para evitar maiores tumultos, viés este que o deMANDADO ainda não compreendeu.
Resta inegável o sentimento de menosprezo e exposição vexatória que o autor sofreu e suportou, não extravasando em momento algum para não perder a razão e autoridade, posto que estava a serviço da Administração, representando, naquele ato, o longa manus da Administração do Fórum dos Juizados Especiais.
As expressões utilizadas ganharam relevo ofensivo em função do tom e cenário em que foram verbalizadas e direcionadas, valendo ressaltar que o requerido informou que havia outras pessoas no fórum naquele momento (e com pátio lotado de veículos, segundo o mesmo réu), de modo que o fato fora visto e presenciado por terceiros, expondo inequivocamente o autor.
Apenas como comparativo e parênteses a ser considerado na questão: o deMANDADO disse que se sentiu ofendido ao ver o PM fotografando seu carro. Ora, imagine-se, então, como não se sentiu o PM ao ver suas advertências de vaga reservada não ser respeitada e ainda ser MANDADO estudar mais!
A intenção foi de ofensa, menosprezo e inferiorização, condutas que não podem ser admitidas em um advogado que, sempre polido e educado, perdeu o controle naquele dia específico.
Configurada está a hipótese de danum in re ipsa, carecendo de prova do sentimento vexatório e menosprezante, bastando apenas a confirmação do fato, o que, pela fundamentação e exposição acima, restou evidente.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: policial militar / réu: advogado), tenho como justo, proporcional e suficiente o arbitramento da indenização pecuniária em R$ 8.000,00 (oito mil reais) principalmente quando comparado o reconhecido dano moral com os casos de mero atraso em fila de banco e nos quais a Turma Recursal está fixando indenizações entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O quantum sugerido pelo autor não se justifica, dado os parâmetros adotados por este juízo, como também não se justifica o pleito do réu de se observar a condição salarial das partes, mormente quando restou incontroverso que o deMANDADO, ao contrário do que restara consignado em sua Declaração de Imposto de Renda apresentada (ID 13012829), não é proprietário somente de um veículo automóvel Honda Civic LXR ano de fabricação 2013, possuindo também o veículo BMW (foto – ID 10458667) que conduzia (em momento algum negou a propriedade) e evidenciando uma condição econômica mais favorável e suficiente a suportar e honrar o importe indenizatório fixado.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos – comportamento afrontoso em público e no ambiente de trabalho do requerente, quando em pleno serviço de policiamento e segurança), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" o(a) ré(u) e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) MICHEL DAVEIS GALEAZZI, já qualificado, para o fim de CONDENAR O REQUERIDO RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, igualmente qualificado, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487,

I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagamento do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 08/07/2018.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020389-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIRO FARIAS CABRAL, DEBORA JORGE TURBAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA JORGE TURBAY - RO6657
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA JORGE TURBAY - RO6657
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026274-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (parcela de empréstimo consignado – vencimento em 05/01/2018), repetição de indébito, em dobro (R$ 3.342,20), referente à cobranças em duplicidade de parcelas já pagas (dezembro/2014, outubro/2015, junho, julho, agosto e setembro/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;
II - Contudo, analisando a documentação apresentada verifico que a parcela que gerou a restrição creditícia tem data de vencimento de 05/01/2018, sendo que a autora apresentou contrato de empréstimo pessoal, cujo vencimento da última parcela ocorrerá somente em 05/04/2019, de sorte que não demonstra, neste juízo de prelibação, a verossimilhança das alegações de pagamento certo e regular, bem como deixou de apresentar ficha financeira do ano de 2018 para fiel comprovação de pagamento da parcela ora cobrada. Deste modo, há a necessidade de melhor instrução da demanda para comprovação das alegações autorais e fiel demonstração dos pagamentos e danos reclamados. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o banco deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (05/09/2018, às 10h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), consignando as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19647370

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021512-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE FELIPE DE FREITAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554
REQUERIDO: ESQUADRIARTE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, ELVIS MONTES ROCHA 03548958265
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024490-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MAURA RAMOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1.383,53, vencido em 22/01/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança e inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, posto que o suposto débito já fora discutido em processo anterior (autos nº. 7038023-11.2017.8.22.0001) e fora declarado inexigível, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia;
II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta "espelho/tela" antigo da anotação restritiva impugnada (Serasa Experian – ID. 19301858), datada de 23/03/2018, para instruir a ação protocolizada somente em 25/06/2018, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 23/08/2018, às 16h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC). Fica desde já a parte autora ciente de que deverá anexar aos autos novo instrumento de procuração, posto que o documento apresentado (id. 19301555) é o mesmo mandato utilizado em processo judicial distinto supramencionado;
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19667093

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021138-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAINERIO SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 09:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020927-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO NUNES PARENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025551-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA ALZENIR CUNHA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº. 45100000113440-1 – R$ 292,55, vencido em 10/02/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva e restrição nas empresas de restrição de crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da referida restrição creditícia;
II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta “espelho/tela” antigo da anotação restritiva impugnada (Serasa Experian – ID. 19505108), datada de 11/04/2018, para instruir a ação protocolizada somente em 03/07/2018, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/

necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 29/08/2018, às 16h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19652189

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005716-67.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013047-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUREA DOS SANTOS FRANCA SHOCKNESS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 11:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7053237-76.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTONIEL IRINEU DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: DIRCE DE SOUZA DOS SANTOS OPTICA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES E SILVA MORENO - PA24229
Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7004612-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015497-50.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LENOAR MARQUES RAMOS.
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011331-09.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET.
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025534-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARINA FERREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "venda casada") com consequente repetição de indébito, em dobro (R$ 1.361,14) dos valores descontados indevidamente em aposentadoria do INSS, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da prática abusiva de venda casada, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos à título de pagamento mínimo de cartão de crédito em benefício previdenciário;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta "histórico de consignações" (id. 19502894) que evidencia que a alegada "cobrança" se trata, em verdade, apenas de reserva de margem consignável, não se tratando efetivamente de um desconto. Os descontos consignados que estão a ocorrer na aposentadoria da autora estão discriminados no demonstrativo de crédito de benefício (id. 19502850), de sorte que o alegado desconto de R$ 46,85 não surge como verossímil. Não bastasse, a autora não anexou os contratos de empréstimos consignados, deixando de comprovar a alegada "venda casada" de cartão de crédito e até mesmo a existência de tal cartão, não anexando sequer fotografia do referido "plástico". Impõe-se assim o regular trâmite da ação como melhor medida ao caso concreto, ressaltando a ausência de perigo de dano irreparável, posto que, em sendo julgada procedente a demanda, a parte autora terá a restituição de eventuais valores descontados indevidamente, com as devidas compensações e consectários legais. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (dia 22/08/2018, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão,Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045188-12.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JOAO CLEVELAND CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANCO, RITA DE CASSIA NERY PRESTES.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7041869-70.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JORGE BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019856-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 17:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043529-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELIO DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO0021884
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogados do(a) REQUERIDO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Intimação DE SENTENÇA
"POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6ºe 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO as requeridas da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO , devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.Intime-se e CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, 08/07/2018. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014190-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas - id. 17579295), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e restrição indevida nas empresas de proteção ao crédito, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da referida restrição;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a autora não apresentou comprovante de endereço que demonstre que o imóvel em que reside e recebe energia elétrica da concessionária demandada, deixando de esclarecer se o imóvel possui cadastro com a requerida e em nome de outra pessoa, uma vez que a alegação é de inexistência de vínculo, não sendo crível que a autora resida em imóvel urbano sem abastecimento de energia elétrica. Assim, deve a autora carrear aos autos o comprovante de endereço atual de onde mora (Estrada do Santo Antônio, nº 1143, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO) e informar e comprovar, se for o caso, se já residiu em endereço anterior e em nome de quem era o contrato de fornecimento de energia com a requerida CERON;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, para cumprir a diligência determinada, apresentando os documentos pertinentes;
IV - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
ASSINADO DIGITALMENTE.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013332-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA ADRIANE RODRIGUES BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267
REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/09/2018 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001418-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAMILA KAREN DUARTE ALMEIDA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1444, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-834
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: FMP ODONTOLOGIA SOCIEDADE LTDA - ME
Endereço: JOSE DRAMIS, 294, LAGOINHA, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Nome: FABRICIO MUMIC DE PAULA
Endereço: PIMENTA DE PADUA, 1769, APTO 03, CENTRO, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL DIZARO GONCALVES - MG95066
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL DIZARO GONCALVES - MG95066
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores (R$ 12.220,00), cumulado com indenização por danos morais decorrentes de cobrança de valores indevidos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão residente basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea das requeridas, posto que cobraram a quantia de R$ 12.220,00 em procedimentos ortodônticos que havia sido custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão não está com a requerente, posto que o deMANDADO bem comprovou em que consistiu o pagamento dos referidos valores.
Explico!
A Autora pagou em 04.04.2013 (id. 15618658) por diversos serviços odontológicos prestados pelo requerido. Na ocasião os deMANDADO s prestaram diversos serviços pré e pós operatórios (id. 17376615) que foram cruciais para o êxito do procedimento cirúrgico (diversas sessões de "laserterapia de baixa intensidade"; exame "análise cefalométrica do perfil dentoesquelético"; "orientação nutricional em pacientes submetidos à cirurgia ortognática").
A carta recebida pela autora em que é informado que o tratamento foi custeado pelo SUS (id. 15618655), diz respeito tão somente

a internação e cirurgia ocorrida no período compreendido entre 31.03.2013 a 02.04.2013 (data da internação e data da alta) dentro do hospital Santa Casa do Paraíso, no município de São Sebastião do Paraíso – MG.
Assim sendo, a cobrança realiza pelos requeridos é lícita, posto que cobrou por serviços diversos aos custeados pelo SUS.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa, vingando a tese de que o negócio (serviços odontológicos) não fora inadimplido.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7014394-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
REQUERIDO: WANDERLEIA RODRIGUES GUEDES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 7007963-69.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARIZETE DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022732-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
REQUERIDO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (compra de livros do curso de enfermagem realizada via contato telefônico) cumulada com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1.190,00 - vencido em 20/01/2015), e indenizatória por danos morais decorrentes da alegada inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia;
II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta "espelho/tela" antigo da anotação restritiva impugnada (Serasa Experian – ID. 18969418), datada de 09/02/2018, para instruir a ação protocolizada somente em 11/06/2018, de modo que não se evidencia a persistência e atualidade da restrição creditícia, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 13/08/2018, às 10h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19669235 18071109011047000000018340279

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007256-38.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: TAISSA CRUZ JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7010506-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Endereço: BR 364 KM 130 S/N, Rei do Peix, S/N, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Vistos e etc.
I – Navegando pelo feito constato que reclama a parte exequente o descumprimento da obrigação de fazer de manter, gerar e gerir o sinal de telefonia móvel na Comunidade Rei do Peixe (localizada na BR 364, Zona Rural do Município de Itapuã d'Oeste – conforme SENTENÇA de id 17019568), razão pela qual a execução sincrética deve prosseguir.
II – Desse modo, intime-se a empresa telefônica executada para ofertar, caso assim o queira e sob pena de preclusão, eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, CPC);
III - Efetivada a diligência e transcorrido in albis o prazo legal (15 dias), deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo, para posteriores diligências de penhora on line via BACENJUD.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043484-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA
Endereço: Rua Tucunaré, 4501, Cond. São Paulo - Casa 05, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-072
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
REQUERIDA(O): Nome: PATRICIA CARREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2290, Loja Estilo Baby, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Nome: MARINEZ CARREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2290, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc.
INDEFIRO, por ora, o pedido na ata de audiência (Id. 15868306) da parte demandante de citação por hora certa prevista no art. 252, do CPC/2015, posto que não há indícios de que as demandadas estão procurando eximir-se ou fugir ao chamamento judicial, já que as tentativas de citação ocorreram em endereço comercial, conforme correspondências com aviso de recebimento (Id. 13914896 e 13914962), bem assim a certidão do oficial de justiça (Id. 15802546).
Desse modo, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, impulsionar o feito indicando novo endereço residencial das partes requeridas.
Cumprida a diligência pela parte autora, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se ou citando-se litigantes com as advertências e recomendações de praxe (art. 20 e 51, I, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007319-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HARISSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011074-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta falha na prestação de serviço da requerida, em razão de negativa de embarque da autora (quebra contratual), conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que sua filha adquiriu passagens aéreas de ida e volta para o transporte entre Porto Velho e Rio de Janeiro, para a data de 15/03/2018. Afirma que ao chegar no aeroporto, foi informada que não poderia embarcar, pois seu nome no bilhete não era o mesmo do RG apresentado e que, somente neste momento se deu conta de que realmente as passagens haviam sido compradas com o seu "nome de casada".
Afirma que no mesmo ato apresentou para a preposta da requerida o seu CPF original e uma carteira da ASSINPE (Associação dos policiais e bombeiros militares de Pernambuco), bem como a cópia de seu antigo RG, documentos estes que possuíam nome de "casada", os quais não foram aceitos pela companhia aérea e, portanto, houve a negativa de embarque, ensejando os pleitos contidos na inicial.
E, em referido cenário, deve a questão ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica (posto que o voo é doméstico e não internacional), conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Entretanto, da análise do conjunto probatório produzido e do relato contido na inicial, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado pela demandante, posto que restou claro, pelos próprios documentos trazidos com a inicial, que a negativa de embarque se deu em razão de divergências no nome do passageiro constantes no bilhete de passagem e nos documentos apresentados.
Ora, conforme se verifica no ticket da reserva (id. 17106860), a passagem aérea fora adquirida no nome de "Maria de Lourdes Oliveira", sendo que nos documentos apresentados pela autora constam "Maria de Lourdes Torres" (RG – id. 17106851) e "Maria de Lourdes T. De Oliveira" (Carteira da ASSINPE – id. 17106853), nada influenciando o CPF apresentado, já que não se trata de documento com foto (id. 17106853 – pág. 2), de sorte que falha alguma houve no procedimento inicial de embarque.
Deste modo, concluo que não houve a falha da empresa como relatado pela autora, sendo que a própria demandante poderia ter melhor diligenciado para confirmar o "nome do passageiro" e evitar eventuais transtornos, uma vez que as empresas aéreas são obrigadas pela Agência Reguladora (ANAC) a comprovar a identidade de todo e qualquer passageiro transportado, sendo que nenhum dos documentos apresentados pela demandante convergiam para o nome constante no bilhete de passagem.
O preenchimento do nome do passageiro é de responsabilidade do consumidor ou daquele que intermediou a venda, sendo que a empresa aérea apenas cumpriu o seu mister de fiscalizar os embarcantes e suas respectivas passagens.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa, vingando a tese da requerida de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, inciso II do CDC).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19086687 18063019155485100000017789358

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041212-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZA DA MOTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de declaração de inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (descontos mensais em folha de pagamento com rubricas "contrib prev aberta-SABEMI" - no valor de R$ 39,08 e "premio seguro vida-SABEMI" - no valor de R$ 32,18), cumulada com repetição de indébito, em dobro, e indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos e abusivos, nos termos do pedido inicial (ID 13201562) e documentos apresentados (ID 13201578, 13201593, 13201625, 13201644, 13201655, 13201668, 13201687, 13201705), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em folha de pagamento, sendo indeferido o pedido.
Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia grafotécnica para fins de apuração da identidade do contratante que assinou as propostas apresentadas pela requerida em sede de contestação (Ids. 18879829).
A requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa requerida com relação à contribuição de previdência privada e seguro de vida, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), já que impugnada em sede de réplica (ata de audiência), exigindo o exame pericial fundamental, já que "à olho nu" as assinaturas possuem aparente divergência.
Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18928988

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000955-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GIULIANO CAIO SANT ANA
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA
Endereço: BELO HORIZONTE, 351, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
REQUERIDA(O): Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 7 ao 9 Andares, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (desistência da compra de passagem aérea pela internet), com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 3.230,32 – duas passagens aéreas, ida e volta, para Nova Iorque), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pela não aceitação, por parte da empresa, da desistência dentro do alegado prazo 07 dias, conforme o pedido inicial (ID 15562427) e documentos apresentados (ID 15562436, 15562450, 15562538, 15562457, 15562484, 15562515, 15562525, 15562519, 15562519, 15562938), sendo não concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 15754756).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (atraso/alteração de voo, cuja justificativa deve vir justificada por documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão consiste na alegação dos autores de que firmaram contrato com a ré a fim de comprar 2 passagens aéreas em 08.01.2018 com destino final a Nova Iorque (EUA) sendo a ida para o dia 30/09/2018 e volta para o dia 08/10/2018 no valor total de R$3.230,32 (reserva nº HYHUWB).
Ocorre que, comprovadamente (vide áudio – id. 15562519) o autor solicitou o cancelamento das passagens em 11.01.2018, porém a requerida se absteve de devolver os valores sob alegação de que a rescisão contratual com devolução integral dos valores só poderia

acontecer caso o pedido de cancelamento tivesse ocorrido após 24 (vinte e quatro) horas da compra das passagens aéreas.

Em referido cenário e contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com os requerentes, posto que solicitaram a rescisão contratual e pedido de restituição de valores dentro do prazo legal de 7 (sete) dias de arrependimento, nas compras realizadas pela internet, conforme previsão do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora a demandada alegue que há expressa previsão contratual (pacta sunt servanda) e existência da resolução nº 400, redigida pela Agência Reguladora (ANAC), no sentido de conceder apenas 24h (vinte e quatro horas) ao consumidor para se arrepender e desistir da compra da passagem (com 100% de reembolso), não há como fazer prevalecer norma regulamentadora ou disposição contratual quando estas restringem direito previsto em lei ordinária e hierarquicamente com supremacia.

Nesse sentido de hierarquia das "normas", já se manifestou a Turma Recursal (RI nº:1003247-38.2014.8.22.0601), em DECISÃO monocrática da então eminente relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho:

"(…) Num primeiro momento, cumpre registrar que a prestação de serviço aéreo se enquadra como relação de consumo, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso – as quais, como Lei Federal, se sobrepõem à qualquer das Portarias da ANAC, consoante a hierarquia das normas. Sabe-se que as companhias aéreas, com o intuito de ampliar as vendas, possibilita que a compra de passagens aéreas seja feita por vários canais, dentre os quais se inclui o site (…)"

Ademais disto, sempre convém lembrar a presunção de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, LF 8.078/90), reconhecida na interpretação mais benéfica das cláusulas contratuais:

"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (CDC).

Por conseguinte e com todas as maximas venias devidas ao entendimento contrário, deve o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990), prevalecer.

Por conseguinte, deve a relação contratual ser declarada extinta desde a época do pedido de cancelamento da passagem aérea (dia 11.01.2018), e, por conseguinte, inexigível o débito (R$ 3.230,32 – duas passagens aéreas, ida e volta, para Nova Iorque), competindo à demandada ressarcir/restituir a quantia de R$ 3.230,32 (três mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos) ao autor, com os devidos acréscimos, conforme DISPOSITIVO ao final.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito de indenização por danos morais, posto que não tenho como ocorrente nenhuma ofensa à honra do autor ou a quaisquer atributos da personalidade humana.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral. A desistência fora do consumidor e com enorme antecedência à viagem inicialmente prevista, de modo que não restou exposto, não ficou exausto à espera de qualquer voo ou teve eventual viagem traumatizada por atrasos, cancelamentos ou mudanças de itinerário.

Houve tão somente, discordância da empresa aérea em devolver os valores nos moldes exigidos pelo consumidor, entendendo-se que as disposições contratuais e normas regulamentadoras prevaleciam sobre literal disposição de lei mais benéfica e específica.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, desde 11.01.2018 e, por conseguinte, inexigíveis os débitos referentes às passagens aéreas, BEM COMO, PARA CONDENAR A REQUERIDA A RESSARCIR A QUANTIA DE R$ 3.230,32 (três mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (quando a coisa tornou-se litigiosa – art. 240, CPC/2015).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagamento do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014654-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ERICA MEDINA
Endereço: Rua Panamá, 2556, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-768
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDA(O): Nome: CAROLINA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2290, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 708,96) decorrentes de compra e venda de roupas, via nota promissória, não honrada em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (ID 17639032) e documentos apresentados (ID 17639164, 17639131 e 17639171).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 17646961 e 18834988, em 21/05/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 19491736, em 03/07/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando apresentadas provas.
Aduz a requerente que firmou contrato de compra e venda de roupas com a requerida, tendo esta prometido o fiel pagamento, assinando nota promissória que, mesmo tendo força executiva, fora apresentada apenas como início de prova e confirmação do contrato verbal
Referida nota (ID 17639164) comprova os fatos relatados na inicial, constatando-se que o houve o descumprimento contratual, sendo que a demandada beneficiou-se de roupas, mas não promoveu a esperada contraprestação.
Nessa linha, é procedente a cobrança ajuizada e no importe de R$ 708,96 (setecentos e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido dos consectários legais, conforme DISPOSITIVO que segue.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 708,96 (SETECENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (quando a coisa tornou-se litigiosa – art. 240, CPC/2015), bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagamentor do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048629-98.2017.8.22.0001
Requerente: KELSON CARLOS CARNEIRO
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000004-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM
Endereço: Rua do Contrabaixo, 6242, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-334
Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
REQUERIDA(O): Nome: MARCIO ALVES DE ALENCAR
Endereço: Rua Singapura, 2208, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-370
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos (R$ 2.300,00) por serviços mal realizados e outros ainda por fazer, obrigando o autor a retirar seu veículo da oficina do réu, constatando que tudo precisa ser novamente refeito, conforme fatos narrados no pedido inicial (ID 15423699) e documentação apresentada (ID 15423700, 15423701, 15423702, 15423703, 15423704, 15423705, 15423705, 15423707, 15423708, 15423709, 15423710, 15423711, 15461597, 15461606).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 17181062, 17463634 e 17463660, em 04/04/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 19060557, em 13/06/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
Aduz o requerente que firmou contrato de prestação de serviço de lanternagem e pintura do seu veículo com o requerido, para tanto, comprou peças e demais materiais necessários para a execução do contrato de mão de obra especializada. Contudo, dada a má qualidade dos serviços e a falta de execução de outros faltantes, resolveu retirar o veículo da oficina e rescindir o contrato.
O recibo do pagamento (ID 15423703 - Pág. 4), as fotos (ID 15423704, 15423705, 15423705, 15423707, 15423708, 15423709, 15423710, 15423711) e o orçamento da ordem de serviço (ID 15461606) apresentados comprovam os fatos relatados na inicial, constatando-se que o houve o descumprimento contratual, vingando a alegação de que o requerido realizou serviço defeituoso (ou de baixa e insatisfatória qualidade)e deixou de executar outros pactuados em razão do silêncio e demonstração de falta de interesse na demanda.
Nessa linha, é procedente a rescisão motivada e a consequente restituição/devolução dos valores pagos no importe de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a fim de fazer as coisas retornarem ao status quo ante, para evitar enriquecimento ilícito.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré, silente e desinteressada, deve arcar com o pedido reclamado, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico. Competia ao réu impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Não cumpridos os contratos, com clarividente violação de princípios fundamentais do direito das obrigações (pacta sunt servanda e lex inter pars), deve o contratante inocente ver seus recursos devolvidos.
Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, DECLARANDO RESCINDIDO O CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES (RESCISÃO MOTIVADA PELO RÉU) E CONDENANDO o réu MARCIO ALVES DE ALENCAR, já qualificado, A DEVOLVER ao autor WESLEY CUPERTINO DO AMORIM, igualmente qualificado, O VALOR TOTAL DE R$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (quando a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015), bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagamento do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009576-27.2015.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: MANOELINA DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: RUA DOUTOR MOREI, 151, PLANALTO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Vistos e etc.
INDEFIRO o pedido do executado de expedição de MANDADO de desocupação do imóvel, posto que referido pedido não fora objeto da ação. Desse modo, encerrada a tutela estatal nos termos da lide proposta, não pode o magistrado promover qualquer alteração ou ir além, sob pena de ilegalidade expressa, ex vi dos arts. 141, 492 e 494, todos do CPC:
"O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. " (art. 141).
"É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO. Parágrafo único. A DECISÃO deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional." (art. 492).

"Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." (art. 494).
Por conseguinte, compete a parte ingressar com nova ação para pleitear a desocupação do imóvel.
Cientifique-se a parte interessada e, após, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7010506-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Endereço: BR 364 KM 130 S/N, Rei do Peix, S/N, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Vistos e etc.
I – Navegando pelo feito constato que reclama a parte exequente o descumprimento da obrigação de fazer de manter, gerar e gerir o sinal de telefonia móvel na Comunidade Rei do Peixe (localizada na BR 364, Zona Rural do Município de Itapuã d'Oeste – conforme SENTENÇA de id 17019568), razão pela qual a execução sincrética deve prosseguir.
II – Desse modo, intime-se a empresa telefônica executada para ofertar, caso assim o queira e sob pena de preclusão, eventual impugnação à execução e à conta (art. 525, CPC);
III - Efetivada a diligência e transcorrido in albis o prazo legal (15 dias), deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o crédito exequendo, para posteriores diligências de penhora on line via BACENJUD.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
V - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030058-79.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: ABIGAIL BEZERRA DA SILVA FILHA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023211-61.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SAMIA DE SOUZA GOMES
Endereço: Avenida Principal, 299, Centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDA(O): Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: NEIL ARMSTRONG, 55, JARDIM ACLIMACAO, Araçatuba - SP - CEP: 16072-210
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,
Em atenção à documentação apresentada pela parte requerente (ID 19107051), corroborando a prévia justificativa feita pela ilustre advogada em audiência de conciliação (ID 18977178), DOU POR JUSTIFICADA a respectiva ausência ao ato processual realizado, EVITANDO A EXTINÇÃO DO FEITO.
Contudo, para a inclusão novamente em pauta conciliatória perante o CEJUSC/PVH/RO, mister se faz que a autora indique o atual paradeiro e localização da empresa demandada, posto que o AR de citação retornou negativo (ID 19178200).
Sendo assim, intime-se à diligência e providência em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução de MÉRITO, bem como condenação em custas processuais pelo desinteresse.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039049-78.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NELSON COSTA PEREIRA
Endereço: Rua Daniela, 5572, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDA(O): Nome: DAVI DOS SANTOS BEZERRA
Endereço: Rua Daniela, 5550, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126
Nome: ROCILENE DE LIMA DA PAIXAO
Endereço: Rua Daniela, 5550, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de empréstimo pessoal e pecuniário realizado entre as partes, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual e consequentes reflexos econômicos causados pela falta do pagamento prometido pelos requeridos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que houve dilação probatória para melhor esclarecer os termos do empréstimo e dos fatos alegados, tendo as partes comparecido em audiência de instrução e julgamento (AIJ), oportunidade em que produziram as provas que entenderam suficientes à comprovação das respectivas versões e alegações.
Contudo, havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO da causa.
Os requeridos arguiram preliminar de incompetência ratione valoris, posto que a pretensão econômica externada ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais. Contudo, referida preliminar restou superada de plano, posto que o autor apresentou emenda à inicial (id. 5681516), retificando a pretensão econômica e o valor atribuído à causa, antes mesmo da citação dos réus.
Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
E, em sendo assim, analisados os documentos carreados e as provas orais colhidas, bem como "filtrando as contradições constatadas" no conjunto probatório, tenho que a pretensão externada pelo demandante procede parcialmente.
Aduz o autor que na data de 18/03/2014 vendeu ao sr. Erasmo Alves Carvalho, uma caminhonete, marca Ford, modelo F-1000, placa NBK 4520, pelo valor total de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), afirmando que, após a referida transação, por ser pessoa inexperiente, pediu auxílio de seu vizinho (requerido Davi Bezerra). Na ocasião assinou o recibo de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) na condição de testemunha e forneceu conta bancária de sua esposa (requerida) para recebimento de mais R$ 7.000,00 (sete mil reais). Complementa que o requerido pediu o empréstimo no valor total da transação (R$ 28.000,00), cuja quantia se comprometeu em devolver no prazo de três meses, o que não ocorreu, gerando transtornos, dificuldades financeiras e consequente atraso de contas a pagar, bem como instabilidade psicológica ao requerente.
Desta forma, ingressa com a presente demanda pretendendo o recebimento dos valores emprestados, bem como indenização por danos morais, posto que afirma ter passado constrangimentos por não conseguir honrar compromissos, vindo a ter seu CPF incluído nos órgãos de proteção ao crédito.
Por sua vez, os requeridos afirmam que o autor possui "problemas mentais" e que não reconhecem o alegado empréstimo, pugnando pela improcedência da ação.
Pois bem!
No caso em apreço, verifico que o aludido empréstimo de dinheiro entre pessoas físicas (e próximas - vizinhos/amigos), não representa qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia aos requeridos impugnar os fatos e as provas apresentadas pelo autor, sob pena de tornar sucumbir-se àquilo que restar incontroverso e plausível.
Ora, o autor anexou um recibo (id. 5192581), no valor de R$ 18.000,00, no qual consta assinatura do requerido como "testemunha", o que nem mesmo precisava, posto que o recibo possui força probante própria, demonstrando que o requerido estava presente no momento do recebimento do valor.
A alegação autoral, de que houve o referido empréstimo e que na ocasião da transferência de valores em espécie, ganha força diante de tal documento e do depoimento da testemunha ouvida em audiência, sr. Erasmo Alves Carvalho, comprador da caminhonete objeto da origem do dinheiro.
Em audiência de instrução, referida testemunha afirmara que a transferência dos valores se deu na sua casa e que o requerente e o requerido DAVI estavam presentes, os quais conferiram a quantia (R$ 18.000,00 em espécie) e após foram embora juntamente.
Não bastasse referido contexto, tem-se o comprovante de TED anexado (id. 5192582) e que efetivamente comprova a transferência de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de Erasmo Alves de Carvalho para a conta bancária da requerida Rocilene Lima da Paixão, esposa de DAVI, que não conseguiu comprovar a alegação de que o recebimento de valores em conta decorrem de venda de confecções. Ora, a requerida sequer comprova a existência (ou que existiu) da pessoa jurídica que alega ter possuído e que se situava na Rua Daniela, 5550, Bairro Aponiã, nesta cidade, mas não nega o recebimento da transferência que, curiosamente, ocorrera na mesma data do recibo acima mencionado, o que faz emergir verossimilhança em prol do relato do autor.
Não se apresentou qualquer documento que corrobore a afirmação realizada em audiência (existência de empresa), ou extratos financeiros de recebimento de vendas efetuadas no referido período (2014).
Sendo assim, tenho que as alegações autorais possuem verossimilhança e restaram bem demonstradas no bojo dos autos, de modo que os requeridos devem efetivamente devolver valores ao demandante como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

O empréstimo restou caracterizado, motivo pelo qual os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Contudo, verifico que há certas contradições na petição inicial com relação ao importe efetivamente emprestado, de sorte que a quantia a ser restituída deve ser aquela concretamente contratada e que restara provada, nos moldes e princípios da verdade processual, da livre apreciação da prova pelo magistrado e da persuasão racional.
No caso, em que pese o autor afirmar que emprestou a quantia total da venda do carro, ele mesmo afirmou que "...do valor recebido como pagamento do veículo somente a quantia de R$ 8.000,00 foi entregue ao requerente pelo requerido, sendo o restante entregue a DAVI, a título de empréstimo".
Portanto, e ainda que o requerente tenha feito retificações em juízo (esclarecimentos feitos em audiência de instrução – ID 12297538), o valor efetivo do empréstimo deve ser tido como sendo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), recebidos da seguinte forma: R$ 7.000,00 (sete mil reais), via transferência em conta bancária da requerida ROCILENE e confirmada por ambos os réus (ainda que alegado pagamento de natureza diversa); R$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, repassados na ocasião do recebimento do dinheiro do comprador do veículo, conforme recibo (id. 5192581); e, por fim, R$ 3.000,00 (três mil reais) recebidos posteriormente, conforme dinâmica narrada, documentos apresentados nos autos e testemunho do comprador do automotor negociado.
Esta é a CONCLUSÃO mais sensata, dada a discórdia das partes, a ausência de contrato formal de empréstimo e a fala da testemunha ERASMO, que desmentiu o réu DAVI, que a todo tempo (inclusive em AIJ – ID 12297538) negara ter estado na casa da testemunha e onde fora repassado o dinheiro (R$ 18.000,00) e elaborado o recibo (que não possui qualquer carimbo ou assinatura aposta que identifique o cartório extrajudicial no qual o deMANDADO DAVI afirma ter assinado o referido documento).
Sendo assim, os requeridos devem ser condenados a pagar ao requerente a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária, desde o ajuizamento da presente demanda.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de pagamento do empréstimo possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia do demandante.
Em que pese o autor alegar (e comprovar) que teve seu CPF incluído nos órgãos arquivistas em razão do não recebimento dos valores, verifico que o "espelho" de consulta SERASA apresentado (id. 5192593) demonstra a existência de débitos vencidos antes mesmo de se findar o prazo pactuado para restituição do empréstimo (três meses – o que ocorreria em junho/2014), posto que o contrato verbal, com provas documentais convergentes (recibo e TED, como já explanado) fora realizado em março/2014, havendo débitos vencidos em maio/2014.
Além disso, constata-se que os valores pendentes são relativamente módicos, tendo o autor tardado a ingressar com a demanda por vontade e inércia própria, não podendo atribuir o "prolongamento do sofrimento" aos requeridos.
O autor ingressou com a presente ação depois de 02 (dois) anos após os fatos, de modo que a sua inércia não pode ser imputada aos requeridos, uma vez que poderia ter cobrado os valores imediatamente após o vencimento da dívida (junho/2014), diminuindo o lapso para ver satisfeito o contrato de empréstimo e consequentemente, diminuído os alegados danos decorrentes do embaraço financeiro pelo qual passou.
E, ad argumentandum tantum, os alegados danos psicológicos carecem de verossimilhança, pois os documentos apresentados pelo próprio autor, comprovam tratamento realizado perante o "Caps" (Centro de Atenção Psicossocial), mas contêm relato de que o mesmo requerente sempre teve episódios de agressividade em sua vida desde a infância (id. 5192628), o que vem piorando há alguns anos, sendo que fora afastado do trabalho.
Portanto, não há que se falar em nexo de causalidade entre o contexto fático dos autos e os problemas enfrentados pelo demandante há anos.
Da mesma forma e, ainda que não argumentado como insanidade impeditiva da legitimidade ativa, não tenho o requerente como incapaz, tanto que não sofrera qualquer processo de interdição (tutela ou curatela).
Definitivamente, não há dano moral, tratando-se a hipótese disciplinada de mero descumprimento contratual, que não gera o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), quando de plano se concebe a ofensa moral, sem necessidade de prova do sofrimento ou instabilidade psicológica ou psiquiátrica.
Não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, inexistindo qualquer diferença fática entre a quebra contratual narrada pelo autor e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo, ou de locação), cujos aborrecimentos são igualmente gerados.
Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pág. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma

suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais pleiteada pelo requerente. Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Em razão da procedência parcial do pleito, não há que se falar em litigância de má-fé do demandante, pois fez prevalecer parcialmente sua versão, não se evidenciando qualquer manipulação no sentido de alterar a verdade dos fatos.

A lealdade das partes consiste em um dever a ser observado em toda e qualquer demanda, não representando um direito material, de sorte que a litigância de má-fé autoriza a punição ao litigante que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou contra fato controverso; altera a verdade dos fatos; usa de processo judicial para obter objetivo ou vantagem ilegal; opõe resistência injustificada ao andamento processual; procede de modo temerário no processo; causa ou provoca incidente manifestamente infundado ou interpõe recurso manifestamente protelatório (art. 80, CPC/2015).

Sendo assim, concluiu-se como inocorrente a arguida litigância de má-fe.

Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 e 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE os requeridos DAVI DOS SANTOS BEZERRA e ROCILENE DE LIMA DA PAIXÃO, já qualificados nos autos, A PAGAR ao autor NELSON COSTA PEREIRA, igualmente qualificado, O VALOR TOTAL DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (quando a coisa tornou-se litigiosa – art. 240, CPC/2015), bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando os requeridos cientes da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015347-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDER FERNANDO MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 17756876) e documentação apresentada (ID 17756888, 17756922, 17756946, 17756961, 17756983 e 17756993).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a tese de que o feito deva ser extinto sem resolução do MÉRITO em razão da ausência de provas corroborantes, posto que, conforme o caso, o juízo pode exigir documentos ao longo do

curso da demanda e até a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 33, LF 9.099/95, e 320, CPC/2015. Ademais disto, análise de documentos (valor e ausência), representa matéria de fundo, de sorte que a "preliminar" arguida confunde-se com o MÉRITO.

A inicial bem descreve os fatos, fundamenta o pleito e faz pedidos certos, de modo que não é inepta, posto que não presentes quaisquer uma das falhas cruciais elencadas no art. 330, §1º, CPC/2015.

A instituição bancária conseguiu perfeitamente se defender e ofertas contestação em seu favor.

A segunda preliminar arguida (falta de interesse de agir) igualmente confunde-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

As questões atinentes à inversão do ônus da prova e assistência judiciária gratuita (AJG) não representam, principalmente em sede de Juizados, preliminares processuais.

A inversão é analisada pelo juiz e de acordo com a necessidade do caso, confirmada a hipossuficiência do consumidor, o que não ocorre no caso em apreço. E, a AJG, não pode ser questionada neste momento em razão da inexistência de custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), devendo a instituição financeira atentar-se para o momento oportuno.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal e estadual), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

Não se comprovou quais foram os "pagamentos efetuados" naquele dia, sendo certo que a grande maioria (senão a totalidade) dos boletos ou contas têm código de barras (permitindo a quitação via terminal eletrônico, via celular, via internet, via banco credenciado, via débito automático) e permitem, até o dia do vencimento, a quitação em qualquer estabelecimento bancário e agência.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.
Veja-se outros recentes julgados:
"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).
"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).
Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7012179-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KLERIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDA(O): Nome: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Montevidéu/URUGUAI, ida e volta, com conexões em Brasília/BSB e Porto Alegre/RS, contudo teve a surpresa constatar que sua conexão em Brasília havia sido cancelada, tendo a parte que amargar mais de 13 horas de atraso, ficando totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos n.º 7012174-03.2018.8.22.0001 – em trâmite perante o 3º juizado especial cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante 13 (treze) horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Montevideu/URUGUAI). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis"/"problemas técnicos em aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, prova de motivo de força maior ou caso fortuito, apresentação de checkin mecânico e manutenção regular em aeronave, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem maiores especificações/ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), o atraso excessivo (mais de 13 horas de prolongamento da viagem) e o fato de se tratar de viagem internacional ("longe de casa"), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, não se justificando o valor sugerido na inicial, em razão dos parâmetros praticados por este juízo em situações análogas ou idênticas.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; TREZE HORAS DE ATRASO), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030635-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE NEUTON OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000674-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SEBASTIAO COSTA CAVALCANTE
Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO, 467, SANTA BÁRBARA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
REQUERIDA(O): Nome: Citylar
Endereço: Rua Treze de Junho, 555, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 167,60 – vencido em 10/04/2017), cumulado com indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 15508526) e dos documentos apresentados (ID 15508544, 15508548, 15508561 e 15508567), sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia (ID 15584406).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte empresa demandada, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 17250551 e 18904584, em 22/05/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 19095086, em 16/06/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando são apresentadas provas.
Aduz o requerente que fora indevida e abusivamente ofendido em sua honorabilidade comercial e pessoal pela demandada que, mesmo recebendo as prestações de um contrato de compra e venda com o autor, promoveu a anotação de débito referente à penúltima parcela do negócio, 05 (cinco) meses após a quitação de todo o contrato de financiamento.
Os “canhotos” das duas últimas prestações (um deles com autenticação mecânica de recebimento) e o recibo de pagamento (ID 15508561) comprovam que o consumidor honrou com toda a dívida, extinguindo o contrato pelo fiel cumprimento e evidenciando quão abusiva fora a negativação restritiva.
A anotação desabonadora fora efetivada nas empresas arquivistas 05 (cinco) meses após a quitação relatada e comprovada, evidenciando que a requerida não procedeu com as devidas cautelas, devendo responder por sua conduta, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 18, LF 8.078/90).
Ainda que tenha ocorrido inegável atraso na quitação da parcela a que se referira a restrição, não poderia o consumidor ter sido prejudicado, posto que a empresa encerrara suas atividades nesta cidade e comarca, tornando difícil o pagamento dos respectivos crediários.
Ademais disto e como já frisado, houve o concomitante pagamento atrasado da penúltima parcela com a parcela final, de maneira que nada justifica a anotação no “rol dos devedores” 05 (cinco) meses a quitação integral do débito contratado.
Desta forma, o pleito de inexistência/inexigibilidade de débitos deve prosperar, sendo que a restrição promovida pela ré fora a única que constara nas certidões das empresas controladoras do crédito.
Por conseguinte, inquestionável revelou-se o dano moral, posto que inegável o abalo do crédito pessoal e comercial do autor.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): pedreiro / ré: empresa de eletrodomésticos, utilidades e eletrônicos – encerrou as atividades no Estado de Rondônia), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação do nome sem causa, mas por pouco tempo, em razão da tutela reclamada), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 7.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.
R$ 7.000,00 (sete mil reais) não irão "quebrar" o(a) ré(u) e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INSCRITO PELA REQUERIDA NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (ID 15508567 - R$ 167,60 – vencido em 10/04/2017), DETERMINANDO A DEFINITIVA BAIXA;
B) CONDENAR a empresa requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL INDENIZATÓRIO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagamento do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009094-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PRISCILA KATIA DA SILVA BASTOS
REQUERIDO: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA., VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB/SP 0131600
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - OAB/RO 5413

Intimação À PARTE REQUERIDA SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do documento de ID nº 19539067, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7015421-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: QUESLEI DA COSTA SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1641, Cond Lírio - T04 - APT304, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, S/N, Entrada Bairro Novo - Ao lado do Posto, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da aquisição de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Por fim, mesma falta de sorte ocorre com a preliminar de prescrição,posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, aplicável a prescrição trienal, mas sim a decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos serviços que seriam disponibilizados aos moradores.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação,

transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.

Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança, e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestrutura de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: atendente / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7054220-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROSANE LISBOA MODESTO

Endereço: Rua Secundária, 1950, Residêncial Nova Era 3, Quadra A, casa 09, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

REQUERIDA(O): Nome: DORIANA NOBRE DA SILVA

Endereço: Rua João Paulo I, s/n, perto dos condomínios da Caixa, Cel 99375- 9593, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154 Endereço: Rua João Paulo I, s/n, perto dos condomínios da Caixa, Cel 99375- 9593, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenizatória por danos morais decorrentes de ofensas escritas e registradas em aplicativo de comunicação eletrônica e instantânea, via celular (WhatsApp), ofendendo a honra objetiva e subjetiva autora, abalando sua estabilidade psicológica e seu relacionamento marital, conforme fatos narrados no pedido inicial (ID 15370004) e de acordo com a documentação apresentada (ID 15370006, 15370008, 15370010, 15370011 e 15370013).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 17179667, 17179671, 17661142 e 17661149, em 16/04/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 19045878, em 13/06/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando são apresentadas provas.

Aduz a requerente que recebeu diversas mensagens de cunho ofensivo, através do aplicativo WhatsApp, enviados do celular da requerida, motivo pelo qual registrou ocorrência policial, notadamente porque seu marido/convivente ficou abalado com tal situação.

As mensagens maldiziam a requerente e a acusavam de trair o respectivo companheiro, além de ameaças de difamação e perturbação no trabalho da autora pela ré.

Os "PrintScreen" do WhatsApp, anexados no feito (ID 15370011) bem evidenciam que a publicação foi visualizada pela requerente, assim como pelo respectivo companheiro, evidenciando o amplo ataque à estabilidade psicológica da demandante e sua respectiva conduta social e de "mulher casada".

Sendo assim, há que se concluir que os fatos efetivamente ocorreram na forma narrada na inicial, devendo a parte demandada ser compelida a indenizar a demandante pelos danos extrapatriomoniais injuriosos e difamatórios.

Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que a demandante fora ofendido em sua honra, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CCB), in verbis:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA PRATICADA NO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. REVELIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. I. Deve ser deferido o benefício da justiça gratuita à requerida, diante da sua insuficiência financeira. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. III. No caso, o conjunto probatório demonstra verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista a ofensa de cunho homofóbico praticada pela ré. Outrossim, irrelevante o argumento no sentido de que o áudio foi encaminhado no Whatsapp para uma terceira pessoa, e não para um grupo. Isto porque, de qualquer forma, o áudio com a manifestação depreciativa se tornou público e de conhecimento do autor, tendo a requerida assumido os riscos de sua conduta. IV. Por fim, importante ressaltar que, a teor do art. 344, do CPC, quando a parte ré foi revel, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. V. Nesse sentido, a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano... moral puro, uma vez que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela parte requerida são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano. VI. De outro lado, não houve insurgência recursal expressa no que tange ao quantum indenizatório, sendo descabida qualquer análise neste ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077653798, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/05/2018)";

"CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSTAGEM EM PÁGINA PESSOAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS (ART. 130, CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. MÉRITO. POSTAGEM PELA MÃE DE PACIENTE - E SUBSEQUENTE COMPARTILHAMENTO PELO PAI - FALECIDA EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO, REFERINDO-SE AO PROFISSIONAL COM TERMO INJURIOSO E IMPUTANDO-LHE CRIME (ASSASSINATO). CULPA RECONHECIDA EM ANTERIOR AÇÃO INDENIZATÓRIA, QUE RESULTOU EM CONDENAÇÃO JÁ PAGA. FUNÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO DE PACIFICAR CONFLITOS INTERPESSOAIS. LIMITES E EFEITOS. VEDAÇÃO À VINDITA PRIVADA. HIPÓTESE DE POSTAGEM OFENSIVA E EXCESSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO SINGULAR, NO CASO CONCRETO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS". (Processo nº 1438214-4, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lilian Romero. j. 17.03.2016, unânime, DJ 19.05.2016).

O dano moral resta inquestionável, revelando hipótese de danum in re ipsa, cuja configuração é consumada com o próprio fato, valendo destacar o seguinte magistério:

" Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na fixação do quantum, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal.Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente ".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando

dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração o meio potencial em que as ofensas foram efetivadas (WhatsApp) e a condição econômica das partes (autora: servidora pública/ ré: servidora pública), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outras pessoas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a ré DORIANA NOBRE DA SILVA, já qualificada, a pagar à autora ROSANE LISBOA MODESTO, igualmente qualificada, o valor total de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagamento do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7032337-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CINTIA REGINA FUJARRA DE MELO

Endereço: Rua da Paz, 860, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-540

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI - EUCATUR

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de má prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, consistente em viagem desconfortável, dado o mau funcionamento do ar condicionado do ônibus disponibilizado pela empresa demandada, bem como a falta de atendimento aos reclames da requerente, que sentiu desconforto e ofensa moral (sofrimento, calor intenso, instabilidade psicológica), conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 11867064) e de acordo com a documentação anexada (ID 11867068 e 11867075).

Aduz a requerente que:

"... comprou da parte requerida uma passagem interestadual com saída de Londrina/PR a Porto Velho/RO, com embarque no dia 29/06/2017 e com previsão de chegada para o dia 01/07/2017, conforme se faz prova documento em anexo. Ressalta que no quando estavam no município de São Gabriel do Oeste/MS o ar condicionado do ônibus apresentou problemas de funcionamento, e tal fato fez com que a temperatura interna aumentasse intensamente. E, para piorar toda a situação sofreu diversos transtornos pois além do calor, enfrentou problemas de saúde, quais sejam: descontrole de pressão arterial e como possui diabetes, trombose no braço direito, aneurisma na aorta ascendente e tendo que viajar com uma Tipoia Ortopédica no braço esquerdo, tais circunstância lhe criaram um desconforto muito grande. Indagou ao motorista se poderia verificar o problema, sendo que o mesmo ao tentar verificar o que havia ocorrido disse que o gás do ar condicionado havia abadado. Então. a cliente propôs a troca do ônibus pois o em questão não apresentava condições mínimas de prosseguir viagem, porém a resposta foi no sentido de que nada poderia ser feito, tendo em vista que o mesmo não havia autoridade para a troca e que a viagem seguiria até Porto Velho/RO naquele veiculo. Afirma que para aliviar todo o desconforto, o esposo da requerente ia refrescando-a durante todo o deslocamento com panos e papéis que adquiria nas rodoviárias, bem como, comprando água. Então, como forma de reparar os danos que suportou, o descaso com que foi tratada, veio propor a presente ação" (Sic – Destaquei).

As partes são capazes, o objeto é lícito e o processo está em ordem, restando assegurada a ampla defesa e o contraditório, conforme se colhe da ata de audiência de instrução (ID 16358852) e da mídia DRS à disposição neste juízo.

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao efetivo julgamento, não visualizando qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida ou decretada.

Pois bem!

Analisando o cenário e bojo probatório produzido, tenho que o pleito autoral procede, não tendo como a requerida escapar da responsabilização pela má prestação do serviço contratado.

Aduz a ré que a autora nada comprovou, pois não houve qualquer registro de reclamação de passageiros, não houve qualquer relato de anormalidade pelo motorista e efetivamente não se solicitou qualquer troca de veículo.

Afirma ainda a empresa trasportadora, que a demandante não trouxe o mínimo de prova e que a inversão do ônus probandi não pode ser determinado ou decretado de plano e tão somente porque a relação é de consumo.

Contudo, ainda que a demandante efetivamente pareça pouco diligente na prova do fato, há que se perquirir a quem competia a prova fiel de regular e satisfatório funcionamento do ônibus transportador e se todos os equipamentos estavam funcionando. E, sob este prisma e enfoque, tem-se que fotografias de celular e registro de ocorrência policial ou reclame na Agência Reguladora (ANTT) não serviriam como prova de "mau funcionamento ou estrago do ar condicionado".

A partir do momento em que a requerente comprova o contrato, a relação de consumo (ID 11867075), o embarque e a respectiva viagem, não havendo qualquer impugnação da empresa em referido sentido, inverte-se o ônus da prova (advertência expressa fora feita na carta de citação – ID 11939396), posto que à ré assiste o risco operacional e administrativo, o ônus operacional e a prova de que sua frota contratada está em ordem.

A ré afirma que o relatório de viagem da autora é unilateral e sem valor algum (ID 11867075, pag. 02), mas igualmente age ao juntar "declaração de manutenção" (ID 13322336) sem qualquer data que indique quando fora elaborada e sem qualquer prova dos exames e checagens efetivados.

Em depoimento pessoal, o preposto da ré – Sr. SIDNEI OSEIAS DE LIMA (vide mídia DRS) – que todos os ônibus são revisados a cada viagem e a cada volta de viagem, havendo um formulário eletrônico e uma ficha padrão que o próprio motorista preenche. Posteriormente o fiscal técnico de manutenção faz a análise e inspeção, fazendo as observações que julgue importante.

Contudo, nem a "ficha manual dos motoristas que trabalharam no trecho e na viagem" e nem o relatório ou "ficha de manutenção" do ônibus em foco veio para os autos, de sorte que a empresa chamou para si a responsabilidade.

A autora trouxe seu companheiro/esposo para confirmar os fatos e, embora seja informante, acabou tendo mais valor, posto que a ré não trouxe quaisquer um dos motoristas que operaram no longo trecho Londrina – Porto Velho, assim como não comprovou que o ônibus, sem problemas no ar condicionado, fora imediatamente colocado para rodar e atender outra demanda de transporte naquela mesma linha.

Por que não trazer a prova de vistoria técnica supostamente realizada no ônibus Por que não trazer aos autos relatório de viagem e prova de que não ocorrera atrasos ou percalços

Referidas questões, sem respostas (o preposto não soube dizer porque tais documentos não vieram para os autos), fazem o conjunto probatório emergir em favor da requerente, parte vulnerável e portadora de sérios problemas de saúde, conforme documentos que apresentara em réplica (ID 13443966).

Em referido cenário, tenho que o ônus inverteu-se e que, na ausência de comprovação de regularidade e prefeito funcionamento do meio de transporte coletivo, impõe-se a aplicação da responsabilidade objetiva, tendo-se como comprovado fato ofensivo à honra, na medida em que o desconforto da viagem afetou o equilíbrio psicológico da requerente.

Resta inegável o sentimento de incômodo e de mal estar da autora, contrariando todas as expectativas de uma viagem longa, mas confortável, de sorte que configurada está a hipótese de danum in re ipsa, carecendo de prova do sentimento, bastando apenas a confirmação do fato.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autora: técnica em radiologia / ré: Grande empresa de transporte e cargas, possuindo mais de 100 – cem – filiais espalhadas pelo Brasil e possuindo capital social equivalente a R$ 15.000.000,00 – quinze milhões de reais – ID 13322022, pag. 12), tenho como razoável o valor pleiteado pela requerente (R$ 5.000,00 – cinco mil reais), principalmente quando comparado o reconhecido dano moral em casos de atraso em fila de banco e nos quais a Turma Recursal está fixando indenizações de R$ 3.000,00 (três mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R$ 8.000,00 (oito mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00), embora bem abaixo do que costumeiramente este juízo fixa, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos, assim estipulado pela autora), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irão "quebrar" o(a) ré(u) e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) CINTIA REGINA FUJARRA DE MELO, já qualificada, para o fim de CONDENAR A REQUERIDA SOLIMÕES TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI (EUCATUR), igualmente qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagamento do valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, 08/07/2018.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7017756-86.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO FERNANDO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Aracari, 173, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-480
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
REQUERIDA(O): Nome: EDSON DO NASCIMENTO SIQUEIRA
Endereço: Rua Gralha Azul, 7288, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-474 Endereço: Rua Equador, 2467, HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-770
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc.
Diga o credor, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, quanto às alegações do executado de continuidade do pagamento diretamente em sua conta, conforme extratos bancários apresentados (id 19707178).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7051815-66.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JACQUELINE FERREIRA CUELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7008491-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARETUZA RIBEIRO MONTENEGRO
Endereço: AVENIDA SANTOS DUMONT, S/N, VILA MILITAR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358
REQUERIDA(O): Nome: GERALDO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua João Antônio, CASA 24, QUADRA 05, Jorge Lavocat, Rio Branco - AC - CEP: 69922-008
Nome: P. F. PEREIRA - ME
Endereço: Rua Angico, 500, SALA 03, - de 4910/4911 a 5149/5150, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-092
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Em atenção às alegações apresentadas pela requerente (ID 18660699), corroboradas por bilhete de passagem aérea (ID 18660703) e Parte Oficial do Exército (ID 18660704 - transferência serviço militar), DOU POR JUSTIFICADA a ausência ao ato judicial realizado, DEIXANDO de extinguir o feito e determinando à CPE que promova a intimação do requerente para que indique endereço atual dos requeridos, eis que um AR retornou negativo e o outro não veio ainda para os autos.
Referida informação/diligência deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO. Caso a parte desconheça o paradeiro e atual localização dos deMANDADO s, deverá assim se pronunciar no feito, a fim de evitar condenação em custas processuais penalizadoras.

Cumprida satisfatoriamente a diligência, deverá a CPE incluir o processo novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando/citando os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e Provimento Conjunto nº 001/2017-PR/CGJ/TJRO).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7003047-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1819, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO0004682
REQUERIDA(O): Nome: LATAM - LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o atraso injustificado de do voo, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial (ID 15857761) e documentos apresentados (ID 15857833, 15860926, 15860986, 15860991 e 15860997).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 18591370, em 23/05/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 18903964, em 07/06/2018 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A apresentação antecipada de contestação (ID 17686093), não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.
Pois bem!
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no percurso entre São Paulo (Guarulhos) para Porto Velho/RO com conexão em Brasília/DF, com saída previamente programada para o dia 02/10/2017, às 9:30h. Afirma que presenciou uma discussão entre alguns funcionários da requerido o que, em primeiro momento atrasou a saída por mais de 1 (uma) hora, como também na conexão em Brasília/DF houve o cancelamento do voo sendo que teve que aguarda o dia seguinte para para continuar a viagem.
O comprovante de embarques e remarcação (ID 15857833), documentos diversos (ID 15860986) e o relatório de ocorrência na aeronave (ID 15860997) apresentados comprova os fatos relatados na inicial, constatando-se que o houve o descumprimento contratual, sendo que a requerida atrasa e cancela unilateralmente o voo regulamente programado e contratado, justificando a presente ação.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (atraso do voo, falta de informação), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
A assistência material prestada (hospedagem e alimentação – fato inconteste nos autos) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo da autora, mas não ilidiu o abolo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso relevante - cancelamento de voo) e a capacidade econômica das partes (autor: advogado / ré: grande empresa aérea nacional, com linhas nacionais e internacionais em operação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a empresa requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005624-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Nicarágua, 810, - até 1055/1056, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-184
Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos e etc.
Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.
Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, TORNO SEM EFEITO/CASSO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID16282931) e condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
Juiz(a) de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7003237-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 7910, RUA DA BEIRA, BAIRRO JD ELDOURADO, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
REQUERIDA(O): Nome: J. S. SOBRINHO - ME
Endereço: Via Verde, 2563, - até 3553/3554, Floresta Sul, Rio Branco - AC - CEP: 69912-356
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc.
Intime-se a parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da parte executada para fins de expedição de novo MANDADO de citação, penhora e avaliação.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7051854-29.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA REGO
Endereço: Rua Daniela, 4790, - de 4620/4621 a 4959/4960, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-284
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

REQUERIDA(O): Nome: PAULO JOSE FERNANDES RONDON
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6774, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Advogado do(a) REQUERIDO
Vistos e etc.
Em atenção ao laudo médico (Id. 16568800) e atestado (Id. 16568800) apresentado na audiência de conciliação pelo genitor do requerido, o qual informou que seu filho está doente e não pode comparecer, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura da magistrada inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004773-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA UTZIG DOBKOVSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026735-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: KATIA CILENE SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002254-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RILDO MAGAIVE COSTA PIRES
Endereço: Rua Vanderlei Dantas, 3454, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-386
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDA(O): Nome: FRANCIMEIRE DA SILVA MOTA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 3454, 69-99350-4452 FRANCIMEIRE, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-864
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Vistos e etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (consistente no pagamento de faturas de energia elétrica – R$ 810,68), conforme pedido inicial e documentos apresentados.
Entretanto, efetivada a citação e alcançada a audiência de conciliação, resolveu a parte autora desistir da demanda, visto ter sido satisfeita extrajudicialmente sua pretensão externada, razão pela qual não há mais interesse processual.
Desse modo, há que se arquivar os autos, não se justificando o prosseguimento da marcha processual ou a dilação probatória, já que exaurido o interesse processual do requerente em função do reconhecimento do direito vindicado e da sucumbência da requerida, havendo plena satisfação.
A procedência e transparência do pleito revelou-se inquestionável.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conste, JULGO

PROCEDENTE a pretensão externada pelo requerente e, em razão da pronta satisfação do direito reclamado, dou a presente SENTENÇA por cumprida.
Por fim e com fulcro nos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009525-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELZA DA SILVA VON KOPECZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de empréstimo pessoal (Proposta 53255 – R$ 1.028,36 – em 12 parcelas de 292,36 – Banco BMG) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos e abusivos em conta-corrente de titularidade da autora, conforme fatos narrados na inicial (ID 16881261) e dos documentos apresentados (ID 16881277, 16881290, 16881303, 16881309, 16881322, 16881340, 16881348, 16881361, 16881354, 16881370, 16881379, 16881388, 16881401, 16881407, 16881415, 16881423, 16881433, 16881442, 16881449, 16881460), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos na conta-corrente da autora;
II – Navegando pelo feito e analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece prosperar, isso porque há prova de pagamentos mensais em prol do Banco BMG e somando os valores de todos os descontos (desde o desconto inicial, em dezembro/2016 até o desconto alegado indevido, fevereiro/2018 – ID 16881379, 16881388, 16881401, 16881407, 16881415, 16881423, 16881433, 16881442) constata-se que o contrato, ao que parece, foi quitado. Vale ressaltar, nesse contexto, a inexistência do perigo de dano reverso, uma vez que se julgado improcedente o pedido da autora, poderá a instituição financeira demandada executar o contrato e cobrar os valores que comprovar efetivamente devidos. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada (a medida é revogável a qualquer momento), sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os débitos automáticos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE O BANCO REQUERIDO – BANCO BMG S/A – ABSTENHA-SE DE EFETUAR NOVOS DESCONTOS REFERENTES AO CONTRATO E TRANSAÇÕES QUESTIONADAS (empréstimo pessoal) NA CONTA CORRENTE/POUPANÇA DA AUTORA (BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 0102-3, C/C 5893-9), ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS (ROTINAS NO SISTEMA ON LINE), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR CADA NOVO DESCONTO INDEVIDO QUE OCORRER NA REFERIDA CONTA, LOGO APÓS A CIÊNCIA DA TUTELA ORA CONCEDIDA, SEM PREJUÍZO DA DEVOLUÇÃO/ESTORNO EM DOBRO DO INDÉBITO, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES, DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (abstenção de descontos e comprovação de adoção de medidas sistêmicas) deverá ser comprovado nos autos (expedientes deverão ser expedidos ao banco no qual o autor possui conta corrente), sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).
III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação, que deverá ser novamente agendada, posto que a solenidade inaugural restara frustrada. Desse modo, inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e obrigatória do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes e consignando-se as advertências e recomendações de praxe, assim como a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17912188 18071017154252000000016684971

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022576-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
REQUERIDO: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada DA TUTELA CONCEDIDA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 10:00h
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019953-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS ANJOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7012447-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDA(O): Nome: TIAGO RAMOS DE SOUZA
Endereço: Rua Jardins, 1228, COND GIRASSOL - CASA 57, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc.
Para melhor análise do pleito formulado pelo condomínio exequente (id 18523474 – alteração do polo passivo e designação de audiência de conciliação), deve o mesmo melhor diligenciar e confirmar a informação de venda do imóvel/casa 57, do Residencial Girassol, pelo antigo proprietário e executado, TIAGO RAMOS DE SOUZA (contrato de compra e venda, prenotação ou efetiva averbação de escritura pública de compra e venda no respectivo cartório de registro de imóveis, dentre outros) para a pessoa citada no presente feito ODAIR BASSANIN JUNIOR, CPF N. 630.952.462-34 (id 18125610).
Intime-se à providência em 10 (dez) dias ou para requerer o que entender de direito em desfavor do devedor constante do polo passivo, sob pena de arquivamento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022037-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LAYANE FERREIRA FEITOZA
Endereço: Rua Principal, 750, casa 01, cond. Viala do Jasmim, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: RAFAEL DE SOUSA
Endereço: BRASILIA, 3392, CASA, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-748
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1332, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
Nome: CAEMMUN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Juriti-vermelha, 279, Parque Industrial V, Arapongas - PR - CEP: 86702-280
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
Vistos e etc.
INDEFIRO por ora, o pleito de penhora on line (id 18195108), posto que deve a multa de inadimplência de 10% (dez por cento) somente incide sobre o restante da "dívida não satisfeita", nos moldes do art. 523, §2º do CPC.
Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo nos parâmetros acima explicitados, para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017346-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUANN CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 12:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7040312-14.2017.8.22.0001
Requerente: HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
Requerido(a): TELMA SANTOS DA CRUZ
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015201-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: RONALDO DA SILVA SANTOS 04879407925
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010066-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANEIDE ROSA TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 17:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032269-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: JULIANE REIS CASTRO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036146-36.2017.8.22.0001
Requerente: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7004157-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2815, CNA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDA(O): Nome: KELRE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3207, Pingo de Gente Moda Infantil Ltda - ME, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Verifica-se que a parte executada apresenta proposta de acordo, tendo a exequente restado ciente, conforme certidão das diligências do oficial de justiça (ID 18955226).
Por consequente, DETERMINO que se intime a parte credora, via ilustre advogado, para diligenciar perante o devedor e formalizar o acordo com as cláusulas indispensáveis (início de pagamento das parcelas, vencimentos, cláusula penal, dentre outras), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução nos moldes do art. 924, III, CPC/2015.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019797-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MADALENA MARCELINO DA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 18469056) e documentação apresentada (ID 18468989, 18469447, 18469557, 18469631, 18469665 e 18469793).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Contudo, havendo arguição de preliminar, passo à referida análise preambular.
A alegação de carência da ação por falta de interesse processual não vinga de plano, recomendando-se a análise concomitante com o conjunto probatório, aplicando-se a teoria da asserção.
Há que se entender como preenchidas as condições da ação, mormente quando a requerente comprova a estada nas dependências da instituição bancária e a realização de operação financeira. A questão da existência ou não do dano exige estudo da prova.
Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada e quando não houvesse consulta médica marcada.
O título pago na agência bancária possuía código de barras e poderia muito bem ter sido processado em caixas eletrônicos ou via internet banking ou celular banking, facilidades há muito conhecidas dos correntistas e usuários. Há, ainda, postos conveniados como Banco Postal e pagamento em qualquer agência e instituição bancária, posto que vencido ainda não estava o título.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada

pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7000439-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014176-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 3406, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 17577876) e documentação apresentada (ID 17577889, 17577894, 17577951 e 17577916).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a tese de que o feito deva ser extinto sem resolução do MÉRITO em razão da ausência de documentos corroborantes, posto que, conforme o caso, o juízo pode exigir documentos ao longo do curso da demanda e até a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 33, LF 9.099/95, e 320, CPC/2015. Ademais disto, análise de documentos (valor e ausência), representa matéria de fundo, de sorte que a "preliminar" arguida confunde-se com o MÉRITO.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
Não se comprovou quais foram os "pagamentos efetuados" naquele dia, sendo certo que a grande maioria (senão a totalidade) dos boletos ou contas têm código de barras (permitindo a quitação via terminal eletrônico, via celular, via internet, via banco credenciado, via débito automático) e permitem, até o dia do vencimento, a quitação em qualquer estabelecimento bancário e agência.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7045787-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS
Endereço: Rua Principal, 185, Cond. Vila das Palmeiras, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos e etc..,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, bem como à disparidade de valores depositados pela empresa aérea, intime-se esta para manifestar-se em 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015, comprovando que honrada com o pagamento voluntário tão logo fora intimado para tanto (ID 17469209 e 17657216). O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente.
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (dos valores penhorados eletronicamente), vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V –Sem prejuízo, expeça-se imediatamente em prol da executada alvará de levantamento do depósito judicial que promovera e que somente apresentara nos autos (ID 18703568 e 18703574) após a realização do bloqueio eletrônico de valores, via BACENJUD;
VI - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso;
VII - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7018206-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDA(O): Nome: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Qd 28 Lt 04, Rua Ursa Maior s/n-B. Planalto II, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DO CRÉDITO/DÍVIDA: R$ 847,47 (oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos). – ATUALIZADO ATÉ 09/05/2018.
Vistos e etc...,
I – Recebo a emenda e documentação ofertada (id 18594665, 18594685 e 18594690) estando o feito regularizado;
II – Expeça-se MANDADO de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117. Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95), desde já designada para ___/___/___, às ___h___min, sexta-feira, perante o CEJUSC/PVH/RO (LOCAL: FÓRUM Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho – RO – CEP: 76820-892 – salas de audiência CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS);
III – Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento;
IV - Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito;
V – Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microssistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para asseguração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95);
VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
VII - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS
1)CITAR o Executado no endereço acima mencionado, para pagar dentro do prazo de 03 (três) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 829, LF 13.105/2015) o principal e cominações legais (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 831, LF 13.105/2015), ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais; 2) CASO o devedor não pague, não faça nomeação válida e nem possua bens, começará a fluir da citação o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 53, caput, LF 9.099/95), desde que seguro o juízo, nos moldes do Enunciado Cível FONAJE nº 117; 3) Na hipótese de não haver nomeação válida, mas existam bens, poderá o Oficial de Justiça PENHORAR tantos quantos bastem para o pagamento do principal, ficando, nestes casos, será designada audiência pelo cartório, na Sala 1º Juizado Especial Cível do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, intimando-se as partes e esclarecendo que o executado poderá, até a referida solenidade, oferecer embargos à execução (art. 52, IX, LF 9099/95, e arts. 914/915, LF 13.105/2015) por escrito ou verbalmente, em razão da penhora efetivada. 4) Os bens penhorados deverão ser depositados em mãos da parte devedora, que ficará como fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art.161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 5) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados, (art. 53, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento de portas e prisão dos recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando-os nas mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e

fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 6) DESCREVER, em caso de inexistência de bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015). 7) INTIMAR O CREDOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007050-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009975-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARINA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7665, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-001
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que as preliminares arguidas se confundem com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas. Contudo e preambularmente, faço consideração preliminar quanto ao entendimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, que "dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 3.522, de 24 de março de 2015, e dá outras providências".
Mister relembrar que no sistema jurídico brasileiro da atualidade, qualquer juiz de primeiro grau pode e deve analisar incidentalmente a questão da constitucionalidade de atos, sejam públicos ou privados, através do controle de constitucionalidade jurídico difuso/aberto/concreto.
Se o ato inconstitucional é entendido como nulo, tal nulidade pode e deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Tal controle, efetuado na fundamentação da DECISÃO, pode ser levado a efeito em qualquer espécie de demanda.

Evidentemente, a análise da inconstitucionalidade opera somente entre as partes. Logo, a rejeição do pedido dar-se-á através de uma análise particular do caso concreto, o que não formaliza uma declaração de inconstitucionalidade, mas sim, a ausência de aplicação da nova lei entendida como inconstitucional incidenter tantum.

A compatibilidade com a Constituição, é, por conseguinte, uma questão prejudicial.

Pois bem!

À luz deste entendimento e da análise do caso concreto (aplicação da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017 – que dispõe sobre aplicação de indenização equivalente a 17 - dezessete - UPFs-RO - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), tenho que a referida lei padece de vício de constitucionalidade.

Muito embora a lei estadual tenha objetivado penalizar as instituições bancárias pelos possíveis serviços morosos, através de aplicação de indenização pecuniária, tem-se que o arbitramento taxativo de valores em lei viola as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ferindo o art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos V, X, LIV e LV, bem como a supremacia do

PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV CF) e das Leis Federais (Código Civil, Código de Processo Civil).

Em referido contexto, tem-se que a missão do

PODER JUDICIÁRIO é fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional, de modo que a aplicação imediata da indenização prevista em lei, sem o crivo do Judiciário, traz grave ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), posto que impossibilita a instituição bancária de emergir prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ademais disto, e ad argumentandum tantum, impõe-se, tão somente, ao juiz o direito/dever de analisar o caso concreto de modo a arbitrar possível indenização de danos morais levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes, proporcionalidade do dano (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum).

Deste modo, por considerar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.008 de 28.03.2017, afasto os efeitos dessa norma para o caso concreto, julgando inaplicável (inconstitucional) o pagamento de indenização de 17 (dezessete) UPFs-RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera ou o dobro em caso de não pagamento da indenização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Enfrentada a questão, passo a analisar o pleito de danos morais decorrentes de atraso no atendimento em instituição bancária.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pelo requerente era de saque e, ainda que afirme não possuir cartão magnético naquela ocasião, é sabido por todos os usuários do sistema bancário que é possível se realizar saque sem cartão, de modo que o(a) consumidor(a) poderia se utilizar de terminal de autoatendimento ou escolher um dia "menos tumultuado" nas agências para efetivar a pretensão.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016); e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7011608-05.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ALDENOR JOSE NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
EXECUTADO: JOSE JACQUES XIMENES VERAS, KAIRY CRISTINA LIMA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018030-16.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES.
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039842-80.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: I. P. LEAL - ME
Endereço: Rua Girassol, 1397, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
REQUERIDA(O): Nome: MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Endereço: Edifício Grande São Paulo, andar 23, Rua Líbero Badaró 425, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-905
Nome: COOP DE CRED.DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE,CONT.,PROFESSORES E EMPRESARIOS DE BLUMENAU E VALE DO ITAJAI LTDA
Endereço: Alameda Rio Branco, 264, sala 501 e 502 - 5 e 6 andar, Centro, Blumenau - SC - CEP: 89010-016
Nome: JU CONFECCOES TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Endereço: Rua Lauro Müller, 110, Budag, Rio do Sul - SC - CEP: 89165-451
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE SA FERREIRA - SC17661, MARCIO RUBENS PASSOLD - PR37600
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça, posto que a pessoa jurídica não se enquadra de plano na presunção legal de hipossuficiência financeira, nos moldes do art. 98, CPC/2015, e Lei de Gratuidade Judiciária (AJG), devendo ser comprovada minimamente a alegada dificuldade financeira.
Deste modo e como a empresa recorrente não traz referida demonstração, não pode ser de plano beneficiada.
Por conseguinte e visando evitar prejuízo à parte, CONCEDO O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035297-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA D/A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022290-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURO SERGIO SALINA DIOGENES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664, WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contratos de empréstimos consignados (contratos nº 806265404 e 806265650 – parcelas de R$ 707,20 em ambos os contratos – quitados mediante pagamento de saldo devedor, no total R$ 34.183,88) com a consequente declaração de inexistência/ inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes de descontos indevidos e abusivos em contracheque, mesmo após quitação com o banco deMANDADO, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados extrapolantes;
II – E, neste contexto, analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece prosperar, posto que há prova suficiente da quitação dos dois contratos em foco, conforme demonstrativos de saldo devedor (id. 18899903) e comprovantes de pagamento antecipado de várias parcelas (id. 18899913). Deste modo e em sede de juízo de prelibação, constatada a persistência dos descontos em contracheque do autor (id. 18899941 – pág. 03 a 08), há que se conceder a medida. Vale ressaltar a inexistência do perigo de dano reverso, uma vez que, caso julgado improcedente a pretensão autoral, poderá a instituição financeira demandada cobrar valores que comprovar validamente devidos, pelos meios legais e de acordo com as cláusulas contratuais. A persistência dos descontos (em valores nada módicos) é mais prejudicial ao consumidor à instituição financeira. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantidos os descontos em seu contracheque, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DE NOVOS DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DO AUTOR E RELATIVOS AOS CONTRATOS ORA DISCUTIDOS (contratos nº 806265404 e 806265650 – bradesco financiamento), DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, PARA QUE SUSPENDA OS DESCONTOS EM CONTRACHAQUE DO REQUERENTE, SOB A RUBRICA "715 BRADESCO FINANCIAMENTO", EM AMBOS CONTRACHEQUES DO DEMANDANTE (MATRÍCULA Nº 29654 E 178633), SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Sem prejuízo da diligência acima, fica o requerido ciente de que não poderá mais descontar quaisquer valores no mês seguinte à respectiva ciência desta, sob pena de pagamento de multa cominatória integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada novo desconto que ocorrer (parcelas de R$ 707,20);
IV - Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que CUMPRA a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/08/2018, às 10h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão,Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003257-43.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Intimação
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo (ID 5336928 – confirmada pela Turma Recursal – ID 10073353), tendo a empresa executada, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ofertado impugnação, defesa esta que não fora analisada pelo juízo em razão da necessidade de regularização do feito (intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer – DECISÃO judicial ID 11489828 – e DESPACHO ordinatório seguinte - ID 11777389).
Deste modo, efetivada a diligência determinada (ID 12228708), passo ao julgamento da referida impugnação e análise dos diversos pedidos da parte credora (ID 10342675, 11264824, 11415945, 13920665 e 14683061).
Aduz a executada que cumprira as obrigações de fazer impostas pela r. SENTENÇA, razão pela qual postula a extinção da obrigação judicial não havendo que se falar continuidade da execução em razão do pagamento voluntário do valor incontroverso. Alternativamente, postula eventual aplicação e pagamento da multa do art. 523, CPC/2015, sobre o valor incontroverso, jamais sobre o totum reclamado pela parte credora.
A impugnada, por seu turno, postula o prosseguimento da execução sincrética e referente ao valor integralizado e indenizatório das astreintes em razão da ciência inequívoca da r. SENTENÇA pelos patronos da empresa executada e consequente cumprimento tardio das obrigações de fazer impostas no mesmo decisum.
Pois bem!
Analisando os fundamentos esposados, verifico que razão assiste à parte impugnante, já tendo este juízo sinalizado nesse sentido em DECISÃO (ID 11489828) e em DESPACHO s ordinatórios anteriores (ID 11777389 e 13812829), não havendo razões suficientes para mudar referido entendimento.
Constata-se que a Caixa Assistencial fora intimada via sistema PJe no dia 22/05/2017, registrando ciência em 24/05/2017, razão pela qual o pagamento efetuado pela em 12/06/2017 (ID 10968314) estava dentro do prazo quinzenal e legal (art. 523 do CPC), satisfazendo o crédito exequendo referente à repetição de indébitos e retroativo.
Portanto, não há que se falar em multa de inadimplência ou crédito residual a referido título.
Mesma sorte ocorre quanto às astreintes integralizadas e indenizatórias exigidas pela credora, posto que não pode vingar a tese da ciência inequívoca dos atos judiciais no caso em apreço, quando disposição expressa da SENTENÇA prolatada não fora cumprida pelo cartório.
Senão, vejamos:

O decisum confirmado pelo Colégio Recursal efetivamente concedeu tutela específica e imediata (item "G" do DISPOSITIVO) – entenda-se: executável antes ou independentemente do trânsito em julgado – mas fora igualmente cristalino ao consignar logo em seguida:
"INTIME-SE, PESSOAL E IMEDIATAMENTE, NA FORMA DA SÚMULA STJ Nº 410, A REQUERIDA CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PARA QUE CUMPRA AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS DENTRO DO PRAZO FIXADO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS (ART. 52, V, LF 9.099/95)" (ID 5336928, pag. 13).
Em referido cenário, não há como vingar a tese de que a obrigada devedora ficara ciente por intermédio de seus advogados, quando houve a intimação dos mesmos e acerca dos termos do referido veredito.
De igual forma, não há como se acolher confissão de dívida, de responsabilidade ou de descumprimento das obrigações impostas porque houve oferecimento de proposta de acordo extrajudicial e via "e-mail" para quitação do processo (ID 13920695), posto que não se chegou, nem de longe, no patamar econômico reclamado pela exequente (acima de R$ 103.000,00) e porque o acordo não ocorrera nos autos ou fora direcionado ao juízo.
Deste modo, estando a r. SENTENÇA selada pela res judicata, há que se cumprir os termos por ela estabelecidos, qual seja, a intimação pessoal da empresa (não de seus advogados, via DJe) para fins de cumprimento das obrigações e consequente exigibilidade das astreintes, em caso de descumprimento.
A proposta de pagamento/acordo não fora realizada nos autos, não vingou, não fora aceita e não gerara qualquer reflexo, de modo que "o que não está nos autos, não está no mundo" (quod non est in actis non est in mundo).
A hipótese, data maxima venia, não é de aplicação da teoria da ciência inequívoca dos atos processuais ou das obrigações judiciais impostas, não havendo razões para se alterar o entendimento deste juízo, já externado ou sinalizado, como dito alhures, em DECISÃO (ID 11489828) e em DESPACHO s ordinatórios anteriores (ID 11777389 e 13812829).
Nesta senda, tem-se como inexigível qualquer multa pelo descumprimento de obrigação, sendo certo que, após a intimação pessoal, a empresa executada cumpriu com todas as obrigações imposta pela r. SENTENÇA (ID 5336928).
Deste modo, resolvida a obrigação de fazer e satisfeito o crédito exequendo nada mais há a reclamar, sendo o arquivamento medida impositiva, dado o exaurimento do provimento judicial
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica já qualificada, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, CPC/2015, determinado o respectivo e imediato arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08/07/2018. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033165-34.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LAURINDO MARTINS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/09/2018 Hora: 16:40 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/10/2017 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003871-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA NAIMAIER BENNESBY
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação revisional de vários contratos firmados e renegociados pela requerente com os bancos ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e OLÉ BONSUCESSO S/A, alegando a mesma consumidora questão de "superendividamento", consistente na incapacidade de saldar o montante das dívidas, tendo este juízo determinado a emenda pontual e clausulada para melhor esclarecimento acerca do montante do débito, da efetiva necessidade do litisconsórcio (posto que apresentada documentação referente a uma das instituições financeiras) e de outras questões importantes para melhor se analisar a questão da competência dos Juizados Especiais (ID 16041046).
Intimada, a requerente enfatizou que o litisconsórcio é necessário, mas não conseguiu obter maiores informações referentes aos contratos em curso com o réu OLÉ BONSUCESSO, apurando apenas que possui um contrato em execução, com saldo devedor de R$ 4.767, 83 (quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos – contrato nº 112947658) e conforme consulta ao SERASA. Contudo, disse que não há necessidade de perícia para apuração de anatocismo, que o objetivo é fazer o juízo analisar a questão do superendividamento e determinar a aplicação da limitação de 30% (trinta por cento) dos vencimentos para pagamento de todas as dívidas, nos moldes da Lei Complementar nº 701, de 05 de março de 2013, muito embora não saiba informar com precisão qual o montante do débito que se busca negociar judicialmente (ID 16978686).
Antes mesmo que o juízo analisasse a emenda e os argumentos expostos, o requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A tomou conhecimento da demanda e ofertou contestação (ID 17850380 e 17850418), arguindo, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia para se apurar a pretensão de redução das parcelas contratuais pactuadas, sem se olvidar da necessidade de liquidação da SENTENÇA, tornando a causa complexa.
Pois bem!
Analisados os fatos articulados e teses eleitas, verifico que efetivamente a competência para conhecer e julgar a demanda não é deste juízo ou de qualquer Juizado Especial, seja por extrapolação da alçada máxima permitida, seja porque a pretensão autoral acaba tornando-se complexa para fins de execução de eventual direito reconhecido.
Explico.
A parte faz questão do litisconsórcio passivo, fundamentando-o no art. 47, CPC/2015 e afirmando que a eficácia da SENTENÇA depende da citação das duas instituições bancárias para as quais a autora deve e não tem qualquer liquidez de pagamento, posto que a soma das parcelas estaria atingindo 92% (noventa e dois por cento) de seus vencimentos, causando comprometimento do sustento e subsistência familiar.
Contudo, não se comprova dado crucial e definidor da competência deste juízo, qual seja, o montante total da dívida que se considera impagável.
No entanto e tomando-se por base tão somente a tela de empréstimos obtida pela requerente com a Comissão Especial de Consignações do Estado de Rondônia – CECON/RO – e onde se demonstram os contratos pendentes e os quitados (ID 16978718) colhe-se o saldo devedor total de R$ 50.829,77 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), evidenciando inegável extrapolação da alçada máxima prevista no art. 3º, I, da Lei de Regência (LF 9.099/95).
Pior quadro emerge quando se adota a tabela de saldo devedor fornecido pelo SERASA (ID 16978724), que aponta importe a revisionar/negociar muito mais elevado (R$ 92.118,63), afastando por completo da demanda do conhecimento e tutela dos Juizados.
Não há como a parte renunciar ao excedente, pois deseja a renegociação completa de todos os contratos, de modo que a pretensão econômica da requerente equivale ao somatório dos saldos devedores, nos exatos termos do art. 291 e 292, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015).
Sendo assim, não pode este juízo analisar e julgar o caso apresentado como superendividamento, sob pena de nulidade absoluta (incompetência ratione valoris), sendo certo que os atuais 40 (quarenta) salários mínimos importam no teto de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina.
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae.
Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (40 salários mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03);
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08);
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27); e
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87).
Não bastasse a questão da extrapolação da alçada e da dificuldade de se saber precisamente qual o "monte endividado" (R$ 50.829,77 ou R$ 92.118,63), tem-se a questão bem suscitada pelo Banco Itáu, referente à complexidade da causa em razão da necessidade de perícia contábil (em fase de conhecimento ou em fase de liquidação de SENTENÇA) para se alcançar a renegociação pretendida pela autora e que, sem dúvida alguma, importa em redução de juros (na inicial afirma-se que "... abusivos encargos que compõem o fornecimento dos créditos, oferecidos de forma "facilitada" pelos requeridos...") e recálculo de encargos contratuais mais baixos (juros remuneratórios e moratórios) para que se apure prestação menor e que "caiba" no orçamento doméstico da demandante, possibilitando a satisfação de todos os contratos firmados e pendentes de pagamento.
Isto significa dizer que, ao contrário do alegado em emenda, reclama-se sim de "anatocismo" e encargos abusivos, os quais não podem ser facilmente detectados, confrontados e revisados pelo juízo sem qualquer suporte técnico e pericial, tornando a demanda complexa e impossível de ser dirimida por este Juizado, sendo certo que a requerente deveria, de qualquer sorte, já ter trazido referida análise técnica e proposta real de acordo (liquidada em valores, provisão de prestações e previsão de quitação mais prolongada dos contratos).
Há que se aplicar os Enunciados FONAJE que regulam a matéria:
"As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil" (g.n.. - Enunciado Cível FONAJE nº 70); e

"É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil" (g.n.. - Enunciado Cível FONAJE nº 94).
Concludente e especificamente no caso em comento, deve o artigo 3º, da Lei de Regência Especial, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo qualquer outro tipo de emenda à pretensão da autora.
Definitivamente, o indeferimento da inicial e consequente arquivamento do feito são medidas que se impõem, devendo a parte ingressar com a presente ação em uma das varas cíveis genéricas, onde o rito é mais amplo e a dilação probatória maior, sem embargo de providenciar preliminar laudo pericial contábil da realidade contratual que a tormenta.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, I, e 51, caput e II, LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, caput e II, LF 9.099/95, e 485, I e IV, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039722-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por meio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 20/11/2017 Hora: 08:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015692-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7044468-45.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AGAMENON FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
REQUERIDO: WALDEMAR MOREIRA LUNA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 10/10/2018 Hora: 10:00h.
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011195-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 11:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012201-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313
REQUERIDO: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 10/10/2018 Hora: 08:30h.
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010512-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 03/10/2018 Hora: 10:00h.
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de outras que pretendam produzir.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012937-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELZETE MARIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal e estadual, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 17372679) e documentação apresentada (ID 17372703, 17372727, 17372740 e 17372756).
Aduz a requerente que chegou na agência bancária às 11h26min, porém fora atendida somente 90 (noventa) minutos após, em razão da demora no atendimento, sendo obrigada a deixar de cumprir outras obrigações previstas e programadas, sofrendo angústia e ofensa à moral.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, posto que a instituição bancária requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 17486613, 18784659 e 18784669, em 18/05/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 19223237, em 21/06/2018 – ata de audiência de conciliação), autorizando, em tese, o reconhecimento da revelia.
No entanto, ainda que incontroversos os fatos (demora no atendimento), não tenho como ocorrente os alegados danos morais, aplicando a parte final do art. 20, da Lei dos Juizados:
"Art. 20 - Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz" (destaquei).
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
Deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A demandante sustenta que teve danum in re ipsa, posto que sofreu aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência, contudo, esta não é a impressão que se extrai do bojo probatório.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
NÃO HÁ DOCUMENTO QUE COMPROVE TRANSAÇÃO BANCÁRIA URGENTE OU IMPOSSÍVEL DE SER REALIZADA POR OUTROS MEIOS DISPONIBILIZADOS PELOS BANCOS, SENDO CERTO QUE O DOCUMENTO CONSTANTE DO IDENTIFICADOR ID 17372756, POSSIVELMENTE CORRESPONDE OU A COMPROVANTE DE ENDEREÇO OU A BOLETO/FATURA PARA PAGAMENTO, NÃO SENDO REVELADO QUAL ERA O VALOR A SER PAGO, QUAL DA DATA DO VENCIMENTO E SE EFETIVAMENTE FORA HONRADO NAQUELE DIA.
Como resta cediço, as faturas de cartão de crédito possuem códigos de barra, cuja funcionalidade permite o pagamento pelos diversos e alternativos meios de pagamento virtual (celular banking, internet banking, terminais eletrônicos, sistema de envelope, pagamento direto na loja que intermediou a contratação do cartão de crédito, pagamento programado e direto em conta corrente, etc…), de modo que não há necessidade obrigatória de se comparecer fisicamente à agência bancária para honrar compromissos.
A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros

entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010); e

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).

"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, DEIXO DE RECONHECER OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19257348 18070509184249700000017949902

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015615-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015010-46.2018.8.22.0001
Requerente: MOACYR DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
Requerido(a): Banco do Brasil/SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015180-18.2018.8.22.0001

Requerente: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014718-61.2018.8.22.0001
Requerente: RODRIGO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Requerido(a): banco do brasil s.a
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003426-50.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: QUELIANE CORREIA DE SOUZA
Endereço: ITATIAIA, 8787, SAO FRANCISCO, Porto Velho - RO - CEP: 76813-244
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Parte Requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14, 15 E 26 Andar Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line dos valores de R$ 9.032,24 (nove mil e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) e R$ 1.769,60 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), conforme requerido pela credora na petição anexa ao ID 15268738.
Determinei transferência dos valores supracitados referente às penhoras on line comandadas, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014732-45.2018.8.22.0001
Requerente: EDMAR DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003905-72.2018.8.22.0001
Requerente: MIGUEL FORTUNATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002878-54.2018.8.22.0001
Requerente: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Requerido(a): SEMENTES AGRO MAX LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR BARBOSA ROCHA - MG124783
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000974-96.2018.8.22.0001

Requerente: MAURICIO BISPO DE AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Requerido(a): CREATIVE COPIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA WERNER BILHALVA - MT12222/O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010711-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007134-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: EDUARDO ALVES BATISTA PRIMAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017656-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA WENDLING - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119
REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008298-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO GUILHERME MENDES CARNEIRO CAMPELLO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006283-69.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CUSTODIO LOURENCO NETO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, S/N, Km 14 Linhao - Uniao Bandeirantes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte Requerida: Nome: IRANEY GUIMARAES MARTINS
Endereço: Avenida Guaporé, 4605, ARACA REPRESENTACOES, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-539
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
DESPACHO
Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao comprovante de pagamento da condenação, apresentado pela parte ré nos ID's 19447787 e 19447813.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017404-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REQUERIDO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 21/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015684-24.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA HELENA DE BARROS NORUEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Requerido(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016174-46.2018.8.22.0001
Requerente: VANDERLANDE VIEIRA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007044-66.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JUCINEIA FREITAS BORGES.
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008126-69.2016.8.22.0001
REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a Certidão de Dívida, conforme determinado na SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022944-60.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JAIR SEZARIO LUZ
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Parte Requerida: Nome: FRONTIERE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 4899, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01401-002
Nome: UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - CAMPUS IPANEMA
Endereço: Rua Joana Angélica, 63, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22420-030
Nome: AGENCIA EDUCARE LTDA - ME
Endereço: DAS MARGARIDAS, 163, SALA 02, ALPHAVILLE COMERCIAL, Barueri - SP - CEP: 06453-038
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA - SP344250, URBANO DO PRADO VALLES - SP83959, TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYSE FRANCISCA DE ARAUJO - SP236223, URBANO DO PRADO VALLES - SP83959, JESSICA CRISTINA GARBIN MENNA - SP344250
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.775,27 (onze mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Saliento que os honorários de execução não são aplicáveis em sede de Juizados Especiais, conforme Enunciado Fonaje n. 97.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.
A consulta ao Sistema RENAJUD localizou 1 (um) veículo em nome da devedora que já possui restrições judiciais, de forma que a restrição por este Juízo seria inócua (tela anexa).
Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que não foram esgotadas todas as diligências de modo a evidenciar a necessidade excepcional da medida de quebra de sigilo fiscal da parte devedora.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014164-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RUI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016900-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - OAB/RO 3613
REQUERIDO: MILTON JOAQUIM PAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Processo nº: 7019724-20.2016.8.22.0001
Exequente: Nome: HANYELE SONJA OLIVEIRA BARROS
Endereço: GOIABEIRA, 6535, 6474, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Telefone do autor: (69) 9 9200-9114
Executado:Nome: TAISE MITOUSO BARBOSA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2396, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Valor atualizado da dívida: R$ 637,30 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos).
Bem indicado: Smartphone
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse. 6) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS,

INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019884-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAYARA RONCOLETA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/08/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049346-13.2017.8.22.0001
Requerente: ELIESON FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035826-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: B. P. HANEMANN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002229-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: CIZANIA DE LOURENA CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir a Certidão, conforme determinado no DESPACHO.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003113-69.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: HELIO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 9427, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-536
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:JESSICAPEIXOTOCANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
Parte Requerida: Nome: Sky Brasil Serviços LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DESPACHO
Por força da DECISÃO de ID 17299707/PJE, fica convertida em perdas e danos o valor da multa consignada em razão do descumprimento da obrigação de fazer.
Intime-se o credor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no sentido de realizar a execução da quantia acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025848-19.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5315, CASA, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-471
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942
Parte Requerida: Nome: MARILUCE ATALAIA VALENCIO - ME
Endereço: Rua Caxambu, 256, São Francisco, Campo Grande - MS - CEP: 79118-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco (ID 19345072/PJE), pois esta diligência cabe à parte interessada.
Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias para apresentar bens passiveis de penhora sob pena de extinção.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004317-08.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3375, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Parte Requerida: Nome: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2391, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: CLAUDIA MACHADO
Endereço: RUA HERBERT DE AZEVEDO, 1511, APT. LION COND. FRANÇA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como bens passíveis a penhora. Após, expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018243-51.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCA DA SILVA SOUZA
Endereço: Área Rural, INEXISTENTE, LH 67, POSTE 108, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial, que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 28/03/2018, chegou às 10h35min e foi atendida somente às 13h30min. A autora afirma em sua inicial que se dirigiu até o caixa da instituição bancária para "verificar o saldo de seu benefício depositado e requerer o cartão de sua conta corrente/benefício, bem como realizar saque do valor [...]"
Conforme o extrato bancário apresentado pela parte autora, o saldo em sua conta no mês de março de 2018 apontava o valor de R$3.785,04 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) e conforme já mencionado, segundo a autora ela pretendia fazer o saque no respectivo valor a fim de saldar outras dívidas.
Verifica-se na própria contestação que o a instituição bancária afirma que saques até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais) podem ser realizados em caixas eletrônicos. Assim, se a parte autora pretendia sacar quantia maior é evidente que não teve outra alternativa a não ser aguardar na fila do banco para ser atendida no caixa da agência.
Se o banco pretendesse fazer prova contrária, poderia apresentar sem qualquer dificuldade um extrato da conta da autora demonstrando que ela não sacou valor superior ao permitido via meios alternativos oferecidos pela instituição, porém manteve-se inerte em relação a tal prova.
Sendo assim, conclui-se que aguardar por tempo excessivo na fila do banco não foi uma opção da parte autora, pois não poderia sacar o valor pretendido no caixa eletrônico ou por qualquer outro meio alternativo.
Vale repetir que o banco réu não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada, sendo que no presente caso a apresentação do extrato da conta da parte autora seria uma prova simples para a parte ré produzir.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047914-90.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALDENI DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Francisco Rebouças, 3577, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-556
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
Parte Requerida: Nome: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, Casa 48, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse do prosseguimento do feito, requerendo o necessário para início da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008524-45.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENATA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7330, - de 7128 a 7456 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-640
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895
Parte Requerida: Nome: BANCO J. SAFRA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2100, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (Cinco) dias, manifestar-se quanto à petição e documentos juntados pela ré a partir do ID 18010153, em razão do princípio do contraditório.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010162-16.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EVA MARINHO MENDES
Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 693, - até 1025/1026, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-242
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R$ 1.732,40 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), a título de repetição de indébito, além da condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de 20 (vinte) descontos indevidos do valor de R$ 43,31 (quarenta e três reais e trinta e um centavos) em sua conta corrente, a título de cobrança de seguro não contratado, intitulado de "ITAU SEGUROS S/A".
Da preliminar de ilegitimidade passiva
A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Do MÉRITO
Os pedidos procedem em parte.
É valido mencionar que se aplicam ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor, a medida que a parte autora deve ser considerada destinatária final dos serviços prestados pelo réu, fornecedor de serviços (artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90).
Incontroverso que a autora é titular da conta corrente nº 22448-0, na agência nº 7168, do banco réu.
Incontroverso, ainda, que foram descontados da conta corrente da requerente, valores a título de "ITAU SEGUROS S/A".
Operada a inversão do ônus da prova, não logrou o réu demonstrar a regularidade das cobranças apontadas como indevidas pela autora, ônus que, lhe incumbia, não demonstrada, pois, que foi dada ciência à demandante quanto aos valores descontados e questionados, portanto, imperioso o reconhecimento de que indevidas são as cobranças efetuadas pelo réu a este título.
Na hipótese, o banco réu não impugnou o fato narrado pela autora, limitando-se a apresentar uma contestação genérica, deixando de comprovar a contratação do serviço pela requerente.
Conforme determina o artigo 341, do Código de Processo Civil:
"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
I – não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
III – estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto".
Esse DISPOSITIVO consagra o princípio do ônus da impugnação específica. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel contra ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade).
Como consequência da falta de impugnação específica, presume-se a veracidade da assertiva inicial, conduzindo a procedência do pleito.
Em se tratando de fato negativo o alegado pela autora – a não contratação do seguro -, competia ao réu apresentar prova modificativa do direito da autora, demonstrando que o serviço foi devidamente contratado, contudo, em sede de contestação, aquele não se desincumbiu de seu ônus probatório, tampouco impugnou, de forma específica, o fato de que a cobrança carece de respaldo legal ou contratual, o que torna a questão incontroversa e enseja a repetição de indébito, impondo-se, em consequência, a condenação do banco réu na restituição, em dobro, dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, no total já em dobro de R$ 1.732,40 (um mil, setecentos e trinta e dois reais, quarenta centavos), salientando que, embora a autora tenha comprovado apenas 14 (quatorze) descontos, o banco poderia facilmente produzir prova em contrário a respeito dos demais descontos alegados pela autora, o que não fez.
Por outro lado, não há que se falar em danos morais, vez que a situação vivenciada pela consumidora consiste em mero aborrecimento inerente a vida cotidiana, não se tratando de situação excepcional, com violação a direito personalíssimo.
Conquanto seja indubitável que a autora tenha passado por dissabores ou aborrecimentos, o fato descrito no feito não caracteriza a ocorrência de dano moral, mas apenas e tão somente de uma situação apta a gerar certo nervosismo e irritação, não intensa e duradoura o bastante a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo já que, afinal, todas as pessoas, pela própria vida em sociedade, estão sujeitas a acontecimentos desta natureza, que fazem parte do nosso dia-a-dia.
Portanto, como o caso do feito refere-se, genericamente, a meros dissabores, sem indicativos concretos de sofrimento anormal, insuperável, com efetivo comprometimento da tranquilidade psíquica da parte, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar o réu a pagar para a autora, a título de repetição de indébito, a quantia de R$ 1.732,40 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação. Por força do artigo 323 do Código de Processo Civil, incluem-se os descontos sucessivos no pedido, integrando a condenação até que satisfeita a obrigação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049865-85.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte Requerida: Nome: WELINSON DIEFENBACH
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 3181, Centro, Toledo - PR - CEP: 85905-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Resposta da CP anexa ao ID 18131369/PJE, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000287-22.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO FLORINDO VIEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5467, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte Requerida: Nome: GUSTAVO REIS DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2562, Apt. 02, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776 Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2562, Apt. 02, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça anexa ao ID 19114219/PJE, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018075-49.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MATHEUS MANTOANI FONTES
Endereço: Rua Portuguesa, 6454, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-612
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213
Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu visando, em sede de tutela de urgência, a imediata retirada do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência de relação contratual e do débito no valor de R$ 693,96 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), vencido em 24/02/2016, referente a um suposto contrato de n. 20024426297, firmado na cidade de São Paulo, e a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título dos danos morais suportados, ao argumento de que teve o seu nome inserido no órgão de proteção ao crédito, em razão de débito indevido, visto que nunca contratou qualquer serviço de cartão de crédito, empréstimos ou financiamento com o réu, nem tampouco serviços financeiros que visassem a aquisição de bens ou espécies monetárias, não perdeu seus documentos e nunca residiu na cidade de São Paulo.
De início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor decorre do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da aludida lei.
Assim, a relação jurídica em questão se classifica como sendo de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e por se tratar de relação de consumo, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência do autor, materializada na fragilidade deste diante da instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se o demandante contratou algum serviço junto ao deMANDADO, o qual originou o débito discutido neste feito, e se a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito foi legítima ou não.
A negativação do nome do autor em virtude de suposta contratação de um serviço prestado pelo réu está devidamente comprovada no documento anexo ao ID 18198599.
Ocorre que o autor alega que a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes ocorreu por débito que não reconhece e não contraiu, vez que não contratou qualquer serviço junto ao réu, sendo que como se vê do documento acima referido, a negativação se deu em virtude do inadimplemento do débito no valor de R$ 693,96 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), vencido em 24/02/2016.
Com efeito, ao banco caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios da relação que mantenha ou tenha mantido com o cliente, mas disso não se desincumbiu o réu, não trazendo ao feito nenhuma prova de que o autor tenha efetivamente contratado qualquer serviço junto a si, sequer trazendo ao feito o contrato que diz ter sido firmado pelo autor, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo aqui a inversão do ônus da prova em seu desfavor, na forma do mencionado art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, que por ser norma especial deve prevalecer sobre a regra geral do art. 373, I, do CPC.
Casos como este têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras não têm o cuidado necessário na conferência dos documentos apresentados pelos contratantes, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.
Ora, era dever do deMANDADO agir com a máxima cautela, certificando-se do que se passava, antes de incluir o nome do autor no rol de maus pagadores.
O nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pelo demandante permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o réu tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.
Sabe-se que no caso em tela a determinação da responsabilidade civil do réu é objetiva, segundo os ditames do art. 14 do CDC, não comportando, portando, qualquer questionamento acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano, do defeito do serviço e do nexo causal.
Dessa forma, considerando que o réu não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando a relação negocial subjacente que ampararia a negativação levada a efeito em desfavor do autor, a ação de incluir o nome do demandante no cadastro de devedores não foi legítima.

A caracterização do dano é certa, pois notórios os dissabores e aborrecimentos enfrentados por quem tem seu nome indevidamente incluído no cadastro de restrição ao crédito, sendo também de conhecimento público as restrições comerciais sofridas por quem se encontra nessa situação.
Assim, é clara a ocorrência do dano moral e, demonstrada a existência de nexo entre o dano e a atuação do prestador de serviços, impõe-se a procedência da demanda, pelo menos em parte, com a consequente fixação de indenização hábil a reparar os prejuízos suportados pelo autor.
A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto à total desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do autor e punir a ré da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como do débito no valor de R$ 693,96 (seiscentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), bem como CONDENAR o RÉU ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018294-62.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MICHELE BIANCHE DA SILVA
Endereço: Rua Três e Meio, 717, Residencial Dunnas, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC Alfredo Egydio de Souza Aranha - Torre Olavo Se, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o banco, alegando que possuía um carro CHEVROLET/ONIX, placa NCS9687, cor branca, que já estava quitado e decidiu vender, porém, quando o comprador foi transferi-lo, descobriu que o carro estava alienado ao BANCO ITAÚ, em nome de Luiz Ferreira da Silva. Diante disso, o comprador afirmou que só concluiria a transferência após ser resolvido essa irregularidade. Desta forma, a Requerente ficou impossibilitada de vender o carro para comprar outro e impossibilitada de trabalhar por quatro dias, pois já tinha entregue o veículo, tendo de ficar solicitando caronas para sua locomoção. Portanto, requer a condenação do Réu em indenização por danos morais.
Em sua defesa, o Réu apenas alegou que só tomou conhecimento do problema trazido nos autos, após o ajuizamento desta ação, não tendo a parte Autora procurado nenhum dos seus canais de atendimento disponibilizados para solução de conflitos como tentativa de evitar o litígio. Acrescenta ainda que, tal fato demonstra a ausência de pretensão resistida de sua parte em resolver a questão, razão pela qual, entende que deve ser afastada qualquer hipótese de condenação em dano moral.
Aplica-se, no caso, o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que é o diploma legal e hábil para tutelar o caso em comento, pois se trata de relação jurídica de consumo que envolve interesse social e de ordem pública, consoante seu art. 1º, em conformidade com os princípios da boa-fé, da confiança e da vulnerabilidade.
A Resolução 320/2009, do CONTRAN, dispõe, em seu art. 9º, o prazo para a baixa do gravame pela financeira, após a quitação do financiamento, in verbis:
Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifei)
No caso dos autos, tenho que não se mostra aceitável a manutenção indevida de gravame, sem a baixa da restrição, por tempo indeterminado, por erro interno da parte demandada. Aliás, incontestavelmente houve a quitação do financiamento do veículo e, além da permanência indevida da restrição, ela encontra-se inexplicavelmente em nome de Luiz Ferreira da Silva Filho, como o financiado.
Sobre a matéria temos o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. Comprovada a quitação integral do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Manutenção indevida de gravame no registro do veículo. 2. Impossibilidade de dispor plenamente do bem. Concretização de abalo moral in re ipsa. 3. Observância do caráter compensatório e pedagógico na fixação do valor da indenização. 4. A fixação da verba honorária deve ser em patamar condizente com o zelo e labor profissional e com a complexidade da demanda (art. 20, § 3º, do CPC). Honorários majorados. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061801759, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2014).
Ao que se extrai, os argumentos trazidos à baila pelo deMANDADO não são capazes de escusar da responsabilidade pela não liberação do bem em tempo razoável. A corroboração das provas evidencia que a sua desídia não providenciou a baixa do gravame existente sobre o bem.
Em outro dizer, o deMANDADO não demonstrou os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da Autora, conforme preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, sua omissão e o largo lapso temporal transcorrido caracterizam prática de ato ilícito.

Vale ressaltar que a responsabilidade do banco réu, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força dos artigos 2º e 3º, §2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo deMANDADO.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas. Não é demais salientar, que a aplicabilidade das normas consumeristas às relações bancárias já restou pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o enunciado da Súmula nº 297.

Assim, o ato ilícito, conforme já dito, decorre logicamente da injustificada e demasiada demora em providenciar o cancelamento do gravame; o nexo causal, da correlação entre a omissão da parte e os prejuízos dela decorrentes, de ordem moral, in casu.

Assim, impõe-se o dever do Réu de indenizar a Autora pelos prejuízos sofridos, de ordem moral, que restam caracterizados pelo fato ocorrido.

Quanto ao valor arbitrado, deve atender a reparação do mal causado e deve servir como forma de coagir o ofensor para que não volte a repetir o ato, sem causar, contudo, enriquecimento indevido da parte.

Considerando os critérios acima referidos, entendo por fixar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar de acordo com o caso concreto e com os patamares adotados pela Turma Recursal em casos análogos (Processo nº 1001270-56.2014.822.0004 - Recurso Inominado).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007478-21.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALMICIO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Festejos, 3513, AP 302, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte Requerida: Nome: MEGA VEICULOS LTDA
Endereço: Rua Peroba, 6930, Rua da Beira KM 1,5, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-138
Nome: Ford Motor Company Brasil Ltda
Endereço: Ford Brasil S.A., 899, Avenida do Taboão 899, Taboão, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09655-900
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em suma, o autor afirmou que em 18 de janeiro de 2018, procurou a ré, Mega Veículos para formalizar reclamação quanto ao vício apresentado no veículo FORD Fiesta, SD SEA, ano 2013, modelo 2014, fabricado pela empresa Ford Motor Company Brasil, e, consequentemente solicitar reparação. Alegou ainda que o vício apresentado foi reparado em 08/02/2018. Afirmou que sofreu danos morais e materiais decorrentes do período que ficou sem poder utilizar o automóvel acima referido.

A preliminar de inaplicabilidade do CDC arguida pela ré Ford Motor Company Brasil não merece acolhida, tendo em vista que o eventual uso de aplicativo de transporte pelo autor não desconfigura natureza de destinatário final do produto.

Além disso, observa-se que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é, claramente, de cunho consumerista, uma vez que, de acordo com o preceituado no respectivo diploma, também é "fornecedor" quem comercializa produtos (art. 3.º, "caput", CDC), sendo definido como "produto", no § 1º do mesmo artigo, "qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial"; e, por seu turno, a parte autora se enquadra no conceito de consumidor disposto no art. 2 do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Conforme alegado pelo autor em sua inicial, bem como demonstrado por meio dos documentos juntados no ID 16557769, observa-se que entre a data em que o autor formalizou a reclamação quanto ao vício apresentado pelo veículo, e que foi registrada a entrada para conserto (31/01/2018), até a data da reparação do vício, ocorrida em 08/02/2018, conforme se observa nos documentos juntados no ID 16557805, transcorreram apenas 09 (nove) dias. Mesmo se considerarmos a data em que o autor procurou a empresa ré para registrar a reclamação, em 18/01/2018, nota-se que até a data da reparação do vício, em 08/02/2018, só teria transcorrido lapso temporal de 20 (vinte) dias.

Com efeito, a legislação consumerista confere ao fornecedor o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o vício de qualidade do produto, relatado pelo consumidor, seja sanado, conforme se verifica no artigo 18, do CDC. Após o decurso do prazo acima referido, é que surge para o consumidor o direito a reparação de eventuais danos decorrentes do vício apresentado.

Desta forma, não ficou configurado ato ilícito praticado pela empresa ré capaz de gerar dano ao direito de personalidade da parte requerente, visto que a empresa cumpriu regularmente a obrigação legalmente prevista para hipóteses semelhantes ao presente caso, de modo que fica afastada sua responsabilidade.

Assim, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, a existência dos pressupostos necessário a configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019881-22.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FABRICIO QUEIROZ
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7171, - de 6993/6994 a 7410/7411, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406, NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a restabelecer o pleno funcionamento do terminal móvel n. (69) 99373-8830, e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 129,73 (cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados em razão da suspensão indevida da linha telefônica, tendo em vista que não existe qualquer pendência financeira em seu nome. Alega que é técnico de enfermagem, trabalha em um hospital, e necessita do telefone em pleno funcionamento para receber e realizar chamadas de urgência.
A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços.
Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.
A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, o que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
Neste processo a falha ficou evidente com o bloqueio da linha telefônica. Caberia à prestadora comprovar a legitimidade da suspensão do serviço, o que não fez. Do contrário, confirmou a falha em seu serviço ao afirmar que não foi encontrado comprovante de pagamento referente às faturas com vencimentos em janeiro a junho de 2018, esclarecendo que somente teve acesso ao referido comprovante ao analisar os documentos juntados neste processo e já providenciou o restabelecimento da linha e a baixa das faturas com vencimento em janeiro e fevereiro de 2018, permanecendo as demais em aberto, salientando, por último, que se o autor houvesse comprovado o pagamento, prontamente teria reativado o serviço.
A tese de defesa não merece prosperar. A ré não poderia ter interrompido o serviço se não existia qualquer pendência financeira em nome do autor. Além disso, a ré acredita que a situação experimentada não passa de mero dissabor do cotidiano. Ocorre que o dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados, já que o uso do telefone é imprescindível para sua profissão.
Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumenta a ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral. Por sua atitude negligente e culposa, merece a ré ser responsabilizada pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores experimentados pelo requerente.
Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração. Confia-se na segurança e responsabilidade do serviço da ré, percebe-se, portanto, que o contratante fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder auxiliar na busca da solução, há inegável dano moral.
Caracterizada a responsabilidade civil da ré devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar ao autor um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno ocasionado pela ré, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$ 129,73 (cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos), bem como condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015129-75.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Parte Requerida: Nome: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES
Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da requerida anexa ao ID 19457918/PJE.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018224-45.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MAURICIO SOARES MONTEIRO JUNIOR
Endereço: Rua Wilman Maia, 6013, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-252
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando que a ré fosse compelida a restabelecer em definitivo o fornecimento de seus serviços, bem como ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados em razão da suspensão indevida da linha telefônica (69) 99373-8418 que possui junto à operadora.
A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o consumidor final dos serviços.
Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.
A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."
Com razão o autor.
Uma vez defendida a suspensão do serviço em virtude de suspeita de fraude, incumbia à parte ré provar a efetiva suspeita.
Não verifico no feito a presença de quaisquer documentos comprobatórios da fraude alegada, razão pela qual entendo que o bloqueio do serviço foi indevido e arbitrário.
A ré não se valeu de suficiente cautela, terminando por determinar o bloqueio de uso do telefone pelo autor, quando nada havia que pudesse macular o contrato firmado pelas partes.
Agiu a ré com total falta de cautela restando de sua inobservância a restrição de comunicação e utilização do serviço de internet através do telefone, pelo autor.
De outra banda, se a ré teme ser vítima de fraude, deve conceber meios de evitá-los, mas desde que não venha atingir direitos dos consumidores.
Registre-se que o autor, por seu turno, em nada concorreu, não podendo suportar os prejuízos advindos do ato de desídia da ré.
Portanto, ausente qualquer justificativa plausível para o agir da ré que pudesse legitimar o bloqueio da linha telefônica, resta presente o dever da ré em indenizar.
O dano não carece de provas mais objetivas, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, sendo suficiente o reconhecido bloqueio da linha telefônica, o que determina a privação do autor no contato com terceiros, cuja forma telefônica é consagradamente a mais rápida, eficiente e prática, conforme largamente divulgado na mídia pelas próprias operadoras de telefonia.
O uso da linha bloqueada, por parte do autor, é de necessidade e de utilização, inclusive, para trabalhos e estudos da faculdade, conforme narrado na petição inicial.
Dessa forma, está caracterizado o abalo moral sofrido.
Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral.
Presente o nexo causal, resta o dever de indenizar.
Reconhecido o dever de indenizar, resta apurar o valor da indenização, que deverá ser fixado levando em consideração o duplo caráter do instituto, a saber, punição ao ofensor e compensação ao ofendido e, ainda, levando-se em consideração as condições socioeconômicas das partes e a extensão do dano.
Entendo, pois, suficiente, fixar o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DETERMINAR o restabelecimento dos serviços de telefonia da linha (69) 99373-8418 em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, devendo a operadora de telefonia informar no feito a respeito do cumprimento da obrigação, bem como CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004241-76.2018.8.22.0001
Requerente: LINDAURA MOURA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001066-74.2018.8.22.0001
Requerente: TAIANE FALCAO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7058410-81.2016.8.22.0001
Requerente: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049992-23.2017.8.22.0001
Requerente: ELETICIA DIAS PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050689-78.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROZANGELA DE PAIVA ARAUJO
Endereço: Rua Clóves Machado, 03172, - até 3301/3302, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-450
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
A parte exequente reclama o pagamento incompleto da condenação pela executada.
Analisando as planilhas de cálculo juntadas aos autos, vê-se que realmente existe saldo para pagamento.
Todavia, dos valores apresentados pela parte exequente é necessário retirar o montante referente aos honorários de execução, pois é vedada a fixação de honorários no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especial Cíveis. Os únicos honorários passíveis de cobrança são os determinados pela Turma Recursal quando do julgamento do Recurso Inominado.
Assim, realizando a glosa acima mencionada, chega-se ao saldo residual de R$ 3.422,56 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia acima, sob pena de execução.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012402-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ALVES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/08/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015267-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: EVANDRO CRUZ BARRETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/08/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003435-12.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
Endereço: AV JERUSALEM, 326, LOTEAMENTO MONTE DAS OLIVEIRAS, VILA BETANIA, Alpinópolis - MG - CEP: 37940-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Parte requerida: Nome: MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
Endereço: Av Presidente Medici, 3340, Telefone (69) 3231-2323, Setor Industrial, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000 Endereço: Estrada Santo Antônio, 5863, - de 5323 a 5953 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-653
Nome: CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Avenida Florianópolis, 614, Fone (69) 99925-6897, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: HERMES FRUTUOSO DE SANTANA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE MEDICE, 3340, SENTOR INDUSTRIAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: HUDSON BASILIO
Endereço: FLORIANOPOLIS, 132, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Buritis, Cujubim 2370, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos dos débitos no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora on-line em desfavor de HERMES FRUTUOSO DE SANTANA.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000768-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RINALDO FORTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015027-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONALDO LUIZ WISNESKI
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/08/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009600-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342
REQUERIDO: MOTTA COMPENSADOS LTDA - ME, JOSEMAR DANTAS MOTTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009827-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: DIEGO DUARTE PEREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024164-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: VALDICLEIA MIRANDA SARAT
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021439-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: EDSON SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012013-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA 01580561241
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002138-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
EXECUTADO: NATAN NESTERAC PEIXOTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024869-86.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME
Endereço: Rua Décima Avenida, 4145, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1910, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006198-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE CHIQUITO SOLAGNA
EXECUTADO: ELETROLUX DO BRASIL S/A, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CONSERMAQ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014243-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3025, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ana Carolina Garcia de Oliveira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras.
Relata a autora que tinha passagem aérea de Porto Velho/RO para Ribeirão Preto/SP. O voo chegaria ao destino final às 14h20 do dia 19/12/2017, e que de lá seguia de carro para a cidade de Franca/SP, onde seus familiares estariam a esperando.

No entanto, pouco antes do embarque soube que seu voo havia sido alterado. A chegada ao destino final ocorreria às 21h05. Por conta disso, a requerente teria que pernoitar em Ribeirão Preto, para seguir a Franca somente no dia seguinte pela manhã, perdendo parte da programação em família.

A empresa requerida em defesa alegou necessidade de readequação da malha aérea, como motivo da alteração do voo.

Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Porto Velho/Ribeirão Preto, delongando em quase 7 (sete) horas a chegada ao destino e prejudicando a programação do dia da requerente.

Todavia, entendo que questões de readequação da malha aérea diz respeito à organização interna da ré, não podendo os passageiros estarem sujeito a cancelamentos de seus voos, sob pena de caracterização de má prestação do serviço por desorganização da empresa aérea.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Azul Linhas Aéreas Brasileiras a pagar a parte autora, Ana Carolina Garcia de Oliveira, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032039-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ANTUNES
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048096-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZIA DOMINGOS DAS CHAGAS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015971-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME
Endereço: Rua da Cassiterita, 4328, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: THIAGO LINCOLN RABELO CAULA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.853,95.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.853,95, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011729-19.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: OI S.A.
EXECUTADO: MARIA LETICIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HADYSON SA FLORO - MT17518/O
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031895-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIANE SILVA SANTOS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3443, - de 2630/2631 a 2709/2710, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-118
Advogado (a): Advogado: ELAINE DE SOUZA OAB: RO0004255
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SEDE I - 21, SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado (a): Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias se manifeste quanto ao pedido da parte exequente ID 19309267, pague ou comprove já haver quitado o débito, sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para penhora on-line.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011346-41.2017.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: RENATO WILLIAN SANTANA FAGUNDES
Endereço: Rua Santa Rita, 4712, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-250
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação a penhora apresentada pela Defensoria Pública.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009466-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO DA SILVA SAN
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1685, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
Advogado (a): Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB: RO0008025 Endereço: R PARTICULAR, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Advogado: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB: RJ190137 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1685, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
Parte requerida: Nome: GILSON FRANCISCO GARCIA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, - de 1219 a 1661 - lado ímpar, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025
Advogado (a):
DESPACHO
O termo de acordo inserido no id 19601218, não esta assinado pela parte exequente, motivo pelo qual determino a intimação deste, via sistema PJe, para que, no prazo de 10 dias, informe se houve o firmamento do acordo encartado aos autos.
Em caso de inércia, será reconhecida como aceite do acordo e o processo será extinto.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004191-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Janaína, 7712, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
Advogado (a): Advogado: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB: RO9195 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB: RO0006122 Endereço: Avenida Rogério Weber, 1213, - de 1033/1034 a 1736/1737, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856
Parte requerida: Nome: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rod BR 421, KM 40- Projeto Sidney Giro, km 40, Rod BR 421, KM 40- Projeto Sidney Giro, Bairro Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado (a): Advogado: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB: RO0001644 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição ID 19615807 não apresentou os cálculos para o prosseguimento da execução, portanto, deve a parte exequente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para Bacenjud.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039608-35.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 3997 a 4069 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Parte requerida: Nome: WELLINGTON DOS REIS SOUZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 730, Escritório de Contabilidade Giz, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MIRIAN KELES MACIEL SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 730, Escritório de Contabilidade Giz, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente/autora para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se:
a) pretende ver o executado o seu crédito;
b) decorrido o prazo de pagamento voluntário pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e particulares, praticando atos de penhora, registro e expropriação;
c) pretende ver protestado o devedor quando não forem localizados bens.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004687-79.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA CEZAR FONSECA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050702-43.2017.8.22.0001
Requerente: JOSE ROMAO GRANDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Requerido(a): IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Advogado do(a) EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005874-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIVA EMANOELA BORGES SALAZAR
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8630, - de 8210 a 8732 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-534
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Parte requerida: Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7081, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Diva Emanoela Borges Salazar em face de Atacadão S/A.
Consta dos autos que a parte requerente, juntamente com sua mãe e dois filhos menores, estava realizando compras no estabelecimento comercial requerido quando foi importunada por uma criança altista que lhe atingiu com chutes na perna. A requerente ficou nervosa com a criança, ocasionando uma discussão entre ela e a genitora da criança.
Depois, a requerente se dirigiu ao caixa, pagou as compras e, quando se dirigia ao carro, diz ter sido abordada por funcionários da requerida que tentaram impedi-la de sair do mercado, pois a Polícia Militar havia sido acionada.
A requerida trouxe gravações do dia do ocorrido e foram colhidos depoimentos em audiência de instrução e julgamento.
Analisando os documentos constantes dos autos, bem ainda os depoimentos colhidos em audiência, infere-se que os transtornos causados à autora foram causados por terceiros estranhos à lide. Refiro-me aos parentes da criança altista.
Não há nos autos qualquer indícios de que funcionários da requerida tenham chamado a Polícia Militar, nem mesmo impedido a saída da requerente do estacionamento.
O fato de funcionários do supermercado terem perguntado acerca do que havia ocorrido não constitui ato ilícito, mas somente cautela no sentido de ouvir da própria autora sua versão sobre os fatos que estavam sendo reclamados por uma outra cliente.
Dos depoimentos colhidos foi possível constatar que um tio da criança altista, que fora chamado ao local pela parente, se identificou como policial militar, entrou no estacionamento sem permissão do controlador de tráfego, ameaçou a requerente de prisão e tentou sem sucesso impedi-la de sair do estacionamento. A prova revela que esse cidadão fora chamado por parentes e que teria causado as importunações reladas pela requerente.
Não restou demonstrado, também, a versão de que os funcionários da requerida teriam fechado o portão de saída, selecionando quem poderia sair do estabelecimento. Ficou devidamente demonstrado no processo que o horário de funcionamento naquele dia era até as 18h00min. A compra que a requerente fez foi às 18h11min, conforme nota fiscal de Id 16282099, vale dizer, quando a autora pagou as compras o mercado já estava fechado para a entrada de novos clientes.
Sabe-se que é praxe de todos os estabelecimentos comerciais, após o horário de fechamento do recinto, impedir a entrada de novos clientes, permitindo somente a saída daqueles que terminam de realizar as compras. Assim, na filmagem é possível ver que o portão era mantido fechado, mas aberto quando um veículo se aproximava para sair do estacionamento. No momento em que o portão se abriu para que saíssem o carro de um cliente e o da requerente, que seguia logo atrás, o cidadão (parente da criança altista) aproveitou para entrar, ameaçar de prisão e tentar impedir a saída do veículo.
Logo, não restou demonstrado qualquer contribuição dos funcionários do Atacadão para sujeitar a requerente a tais importunações, pelo que, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC, não deve ser responsabilizado.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Diva Emanoela Borges Salazar em face de Atacadão S/A.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028243-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AD ROSA MIRANDA GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009123-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSELY DA SILVA DANTAS
Endereço: Rua Santa Maria, 7420, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-362
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Parte requerida: Nome: MARIA RAIMUNDA DANTAS
Endereço: Rua Registro, 2849, (Bela Vista), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-492
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Cuida a espécie de Ação de Cobrança, em que a parte Autora pede a condenação da parte Ré na importância de R$ 2.654,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), já corrigidos monetariamente e com juros legais.
Por mais que a ação tenha sido nominada como Cobrança, trata-se, na realidade, de Ação de Rescisão de um suposto contrato firmado entre as partes de compra e venda de veículo automotor. A requerente teria pago R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e pego o carro no mesmo dia. No entanto, no dia seguinte a parte requerida teria pego emprestado o automóvel e até hoje não o devolveu.
A parte requerida, devidamente citada, do dia, hora e local, (movimento Id 18503316), não compareceu a audiência de Tentativa conciliação, conforme ata de audiência de conciliação. Com sua ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei 9.099/95, uma vez que o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, no entanto, não há razões para seu acolhimento, considerando a ausência de demonstração do abalo sofrido pela parte requerente. O simples inadimplemento, vale dizer, a não devolução do valor da transação desfeita, não atrai, na modalidade in re ipsa, a condenação em indenização por danos morais.
Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora, já qualificada, CONDENANDO a parte requerida a pagar o valor de R$ 2.654,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), acrescido de correção monetária (tabela do site do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros legais desde a data da citação válida.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039395-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILSON MORAIS DE LIMA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3801, - de 3800/3801 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-318
Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogado (a): Advogado: JULIANA FERREIRA CORREA OAB: AM7589 Endereço: EFIGENIO SALES, 1980, CASA 37, ALEIXO, Manaus - AM - CEP: 69060-800 Advogado: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB: AM10696 Endereço: VISCONDE DE PEDRA BRANCA, 1, PARQUE LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-060 Advogado: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB: RO0005365 Endereço: GERONIMO SANTANA, 3024, CASA, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76808-010 Advogado: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB: RO0005674 Endereço: PRINCIPAL, 505, Residencial Parque dos Ipes Qd 05 casa 09, NOVO HORIZONTE, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009014-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO
Endereço: Rua da Platina, 4336, (Cj Mal. Rondon), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
Parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 3 E 6 ANDAR, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte requerente, Elizabeth Cuelhar Justiniano, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Devolução de Valores em face de Banco Pan S/A.

Alega a parte requerente que realizou um contrato de empréstimo bancário de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com o Banco Cruzeiro do Sul, que teve a carteira de crédito adquirida pelo banco requerido. O valor da parcela era descontado todo mês por meio de desconto em folha de pagamento da parte autora.

Todavia, reclama a requerente que já pagou mais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e ainda tem saldo devedor de mais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A parte requerida disse que o contrato foi feito com pagamento em cartão de crédito, sendo descontado o valor do pagamento mínimo da fatura na folha de pagamento da parte requerente. O saldo residual era enviado a sua casa por meio de boleto bancário.

Tenho que a matéria apresenta complexidade a exigir a produção de prova técnica para sua solução, não sendo possível dirimir a controversa matéria fática apenas com as provas apresentadas, a qual, inclusive, poderia ser produzida por ambas as partes e não ensejariam um juízo de certeza apto a embasar uma solução justa para a hipótese.

A respeito, colaciono as decisões a seguir transcritas:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO. (Recurso Cível Nº 71000486753, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 26/05/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000486753 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 26/05/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. REVELIA. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71000554667, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 10/11/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000554667 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 10/11/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Importante dizer que a prova contábil poderia ter sido apresentada pela própria parte autora, cabendo a parte adversa se manifestar contrariamente.

A parte requerente disse que quando da contratação, foi-lhe informado que ao final pagaria cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo esse dado como parâmetro, era possível traçar uma média do índice de juros do contrato. Assim, a autora poderia apresentar seus cálculos. Caberia à parte requerida trazer o contrato para refutar as alegações autorais, sob pena de permanecer como verdadeiros os cálculos anexados com a inicial

Como não houve a produção da prova contábil pela parte autora, necessitando a produção da referida prova durante a instrução, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053207-07.2017.8.22.0001
Requerente: MARCOS ROGERIO REIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA - RO7215
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008690-82.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ORIVAN DO NASCIMENTO SILVA, JOSE ADENILSON GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068, LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
EXECUTADO: PAULO ROGERIO MARANHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO - RO0006001
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se manifestar acerca da certidão de ID num. 19077143 e documentos seguintes.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010613-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte requerida: Nome: ADILON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1696, - de 1231/1232 a 1578/1579, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 883,94.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DINIZ & GONCALVES LTDA - ME em face de ADILON PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 883,94, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041726-47.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARIANA SILVA LIMA
Endereço: Rua Jardins, 112, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: ACDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 374, ARAUJO SUPERMERCADO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7039123-98.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO MAXIMO
Endereço: Assentamento Flor do Amazonas, Poste 110, Zona Rural, Linha 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Argumenta que não reconhece inúmeros saques realizados entre os dias 23/08/2016 e 01/09/2016 por meio de seu cartão de débito. Narra, inclusive, que formulou vários pedidos para o Banco e não recebeu qualquer resposta.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Oportunizado, o requerido apresenta defesa argumentando que o cartão utilizado pelo autor possui a tecnologia CHIP, que demanda a utilização do cartão e senha originais para a realização das transações, afastando a hipótese de fraude. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Note-se que a narrativa do autor dá conta de que não houve furto ou extravio do cartão, bem como que houve compras realizadas em lojas físicas e saques.
Pois bem. O caso sob análise retrata a existência de relação de consumo, albergada pelas regras do CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que é expressamente pretendido pelo autor na inicial.
Com efeito, há de se considerar que o contraditório não deve ser entendido apenas como a oportunidade de manifestação, mas também como a possibilidade das partes influenciarem, efetivamente, na formação da convicção do julgador.
Sendo assim, concluo que a realização de perícia técnica poderia influenciar no entendimento do julgador, mormente se considerado o seguinte precedente:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com “chip” e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com

negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1633785/SP. Rel: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento: 24/10/2017).
Do voto do Sr. Ministro Relator, acolhido à unanimidade, extrai-se o excerto, abaixo transcrito, ante à sua relevância:
No caso em apreço, as conclusões da perícia oficial, reproduzidas tanto na SENTENÇA quanto no acórdão da apelação, atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Ao final, concluiu o perito que, se as operações bancárias não foram realizadas pelo autor, foram feitas por alguém próximo a ele e de sua confiança.
A assertiva final, de fato, não passa de mera ilação, tantas são as conclusões plausíveis a que se poderia chegar a partir de idênticas premissas.
No entanto, a CONCLUSÃO de que as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e o uso de senha pessoal do correntista é eminentemente técnica e merece ser prestigiada pelo julgador.
Desta feita, concluo que o prosseguimento do processo neste microssistema dos Juizados Especiais não pode prosseguir, onde inexiste a possibilidade de realização de perícia técnica, o que implicaria em efetivo cerceamento de defesa.
Nestes termos, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia técnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.
Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFICIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95.
Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022227-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA ROBERTO FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011813-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016758-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: STAR CRIACOES E MALHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: VANIA MARIA DE SOUZA BICHO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015664-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: MARINEIDE PASSOS DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015304-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: LUCIRLÉIA PANTOJA DE OLIVEIRA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017682-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002912-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SAUDI JUNIOR TEIXEIRA ALVES - SC43627, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
REQUERIDO: GLOCK DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA BARALDI BISSON - SP61338, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/08/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009230-28.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: RENATO MELLO SOARES.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036983-91.2017.8.22.0001
Requerente: ANDRIZE STEFFEN
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
Requerido(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032952-62.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA.
REQUERIDO: LEANDRO CLARO DE FARIA, LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007853-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923
REQUERIDO: REINALDO DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/08/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019661-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FATIMA RODRIGUES QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/08/2018 Hora: 12:15 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 27/06/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008993-91.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA CRISLANE ARAGAO DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003289-97.2018.8.22.0001

Requerente: JESSICA FARIAS GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010040-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HIORRANA NATHELE FEITOZA ESTEVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação DA SENTENÇA
"SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). O cerne da demanda reside basicamente no pedido de obrigação de fazer para requerida fixar cobranças de seu plano no valor de R$34,90, conforme oferta apresentada no protocolo n. 2017886352578 e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora em razão da suspensão dos serviços. Requereu ainda a restituição dos valores pagos em valores diversos do plano solicitado. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros e anotações (protocolos). Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades. O art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." A FINALIDADE de tal DISPOSITIVO é evitar que o consumidor, vítima de práticas de vendas agressivas, seja levado a não tomar ciência das obrigações que está assumindo através daquele contrato. O princípio do dever de informar é visualizado na fase pré-contratual, na fase tratativa entre o consumidor e o fornecedor. O referido princípio impõe ao fornecedor o dever de prestar informações fundamentais acerca do contrato para o consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade). Este princípio protege o consumidor na medida em que as informações prestadas pelo fornecedor permitem ao consumidor contratar de modo mais consciente, evitando, assim, a ocorrência de induções ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias. No caso em exame, a autora, demonstrou por protocolo que o valor que lhe foi ofertado não era o mesmo das cobranças. Por diversas vezes tentou retificar o valor e não foi atendida, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A requerida não cumpriu com o art. 373, II, do CPC, não trazendo fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, já que não juntou o teor das gravações telefônicas onde foram ofertados os valores à autora. A consumidora sempre reclamou e buscou soluções, não tendo ficado inerte, procurando inclusive o Órgão de Proteção ao Consumidor - PROCON. A demandante aguarda solução de seu problema até esta data, merecendo a pronta tutela estatal. A requerida é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva. Assim, procedente o pedido para compelir a requerida a manter o valor do plano ofertado no protocolo n. 2017886352578, ou seja, valor de R$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) pelo prazo de 12 meses a contar da solicitação, mês de setembro/2017. A requerida deverá restituir ainda, os valores cobrados a maior em cada fatura do plano escolhido pela autora e no valor superior ao da oferta apresentada. Ao que tudo indica nos autos, houve falha na prestação dos serviços, consistente também na suspensão dos serviços de telefonia que eram disponibilizados à autora. Destaca-se que a autora sempre contestou os novos valores de cobrança e ainda assim teve seu plano foi cortado. É incontroverso nos autos a ocorrência do bloqueio dos serviços contratados pela requerente e, conforme conjunto probatório, a requerida não comprovou que a autora estava incorreta nos seus reclames, já que não havia motivos para bloqueios. Assim, na forma do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar. Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral. Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes. Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da autora e que merece reparação. Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas em seus sistemas, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO CIVIL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE LINHA TELEFÔNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A CULPA PELO BLOQUEIO SE DEU POR RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Inominado n. 1001425-73. 2012. 8. 22. 0604 – TJRO – TURMA RECURSAL DE PORTO VELHO - RO, 7 de março de 2013. Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho. Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços. Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial

formulado por HIORRANA NATHELE FEITOZA ESTEVES, já qualificado na inicial, em face de TIM CELULAR S.A., pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a manter o Plano TIM CONTROLE PLUS B, com bônus de 1GB durante seis meses, pelo valor de R$39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) com prazo de fidelidade por um ano, a contar de setembro/2017, bem como restituir os valores pagos desde aquela data, superiores à oferta, bem como, as parcelas vincendas, na forma do art. 323, do CPC. Para fins de cumprimento de SENTENÇA, destaco que a requerente deverá trazer os cálculos referentes a diferença do valor do plano, devendo ser excluído qualquer valor diverso da assinatura. CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, pelo bloqueio indevido da linha telefônica, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG). Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente como comunicação. Acir Teixeira Grécia, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013234-16.2015.8.22.0001.
EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME.
EXECUTADO: A. S. CARNEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RINCOLATO - RO0002768
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007172-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RILDO MAGAIVE COSTA PIRES
Endereço: Rua Vanderlei Dantas, 3454, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-386
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Parte requerida: Nome: FRANCIMEIRE DA SILVA MOTA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 4968, - de 3240 a 3516 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-864
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006601-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALBA MIRIAM ROCHA DA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 4980,, Apartamento 04, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-442
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Parte requerida: Nome: RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO
Endereço: Rua Netuno, 3771, Condominio Morada das Acácias, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-092
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
A impugnação à execução oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.
E, analisados os autos a miúde e os argumentos da peça impugnante, tenho que assiste razão em parte à parte irresignada.
A planilha apresentada em Id. 16399205 está em desacordo aos termos da SENTENÇA, erro material reconhecido pela parte impugnada como observado em petição de Id. 19547292.
Imperioso salientar que a impugnada incluiu o valor referente a honorários advocatícios nos cálculos da execução, em relação à segunda planilha apresentada em Id. 19547499 e sobre o valor total aplicou 10%, tornando o importe do crédito a ser executado evidentemente incorreto.
Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários advocatícios de dez por cento na fase de cumprimento de SENTENÇA, em conformidade com o Enunciado 97 do FONAJE, que dispõe:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Desse modo, ambas as planilhas apresentadas nos autos possuem erros de ordem material, devendo ser apurado o real valor do crédito exequendo.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, todos da LF 9.099/95, e artigos 373, II, e 525, ambos do CPC, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por RENATO ANDRE MARTINS CARDOSO, já qualificado nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE EM PARTE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do crédito devido, com aplicação de 10% de multa previsto no art. 523, §1º do CPC, excluído a parte final conforme fundamentação supra e prossiga-se em execução.
Sem custas.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044986-69.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1413, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7007832-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1528, comercial, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA CPF: 858.618.632-53, AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA CPF: 03.881.622/0001-64, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO CPF: 714.842.309-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
Parte requerida: Nome: MENEZES E TAVARES COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2274, - de 1600/1601 a 2273/2274, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-859
Advogado do(a) EXECUTADO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030062-53.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Tel. (69) 98129-1415, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CPF: 06.990.794/0001-64
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: BRAGANCA & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: AMSTERDA, 33, NOVO HORIZONTE, Porto Velho - RO - CEP: 76810-428
Nome: GABRIEL BRAGANCA DE OLIVEIRA
Endereço: GALILEIA, 181, VILA DA ELETRONORTE, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646
Nome: ANDREA SILVA BRAGANCA
Endereço: Rua Galiléia, 181, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
A parte credora requer com razão a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois todas as diligências efetivadas foram praticamente em vão, não se conseguindo, nem de longe, alcançar-se parte satisfatória do crédito exequendo, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.
Desse modo, havendo comprovação do quadro societário da empresa, DECRETO, com fulcro no art. 50, do Código Civil Brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica de BRAGANÇA & OLIVEIRA LTDA ME, para o fim de estender aos sócios proprietários GABRIEL BRAGANÇA DE OLIVEIRA (CPF 007.699.482-19) e ANDREA SILVA BRAGANÇA (CPF 350.882.062-91) a obrigação de pagamento existente na execução.
Inclua-se o feito na sistemática de penhora/constrição eletrônica (via BACENJUD).
Intimem-se as partes e CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064480-17.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS NEVES MAYORQUIM
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1195, - de 1103/1104 a 1398/1399, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-368
Nome: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1195, - de 1103/1104 a 1398/1399, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Parte requerida: Nome: FERNANDA MARIN
Endereço: Rua Guanabara, 1185, 1 andar - Sala 03, Altos do Pet Shop São Bernardo, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-165 Endereço: Rua Guanabara, 1185, 1 andar - Sala 03, Altos do Pet Shop São Bernardo, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-165
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelas partes exequentes, considerando que a diligência requerida, contato telefônico para que a parte executada forneça seu endereço para fins de citação, é de total incumbência da parte interessa, não cabendo ao juízo ou serventuário da justiça realizar tal ação, sendo a a atividade judicante subsidiária e não substitutiva das partes.
Pelo exposto, intimem-se as partes exequentes para indicarem novo endereço para fins de citação/intimação ou requeiram o que entenderm de direito no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018152-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDERIO CALDAS VELOSO JUNIOR
Endereço: Rua Jardins, 1640, condominio iris, casa 167, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, sala 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 120 - 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7058113-74.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUREO SERGIO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 56, Poste 11, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026237-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BARBARA RAIANE LEMOS NORONHA
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 2306, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-750
Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ademais, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" datam de 15/05/2018 (SPC) e 22/05/2018 (SERASA) (restrições antigas), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão atuais) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da tutela.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018880-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Endereço: Rua Jamary, 1713, APTO 504, BLOCO 02, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Parte requerida: Nome: LUCIO ROBSON RAMOS DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua do Contorno, 4958, - de 4788/4789 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-660
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004844-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EZEQUIEL PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2150, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022013-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SERGIO DE ARAUJO VILELA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5980, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516

Parte requerida: Nome: WB21 SERVICOS DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Edifício Minister, 22 SALA402, Rua Barão do Flamengo 22, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22220-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Em que pesem os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro justificativa para a medida de restrição patrimonial, ao menos no presente estágio processual, uma vez que não identifiquei evidências que fundamentem o receio de evasão de recursos ou de encerramento das atividades da empresa.
Assim, a manutenção da DECISÃO de indeferimento da tutela é medida que se impõe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026043-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUMARA PEREIRA COSTA
Endereço: Rua Crato, 6674, - até 7104/7105, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-656
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 7499, - de 1867 ao fim - lado ímpar, galeria trianon, 57, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-300
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022227-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA MARIA ROBERTO FREIRE
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4215, - de 3915 a 4225 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-765
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua General Polidoro, 99, - de 165 ao fim - lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22280-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o SERASA para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/07/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7026099-66.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO ROGERIO MELO
Endereço: Avenida Calama, 6111, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
FRANCISCO ROGERIO MELO CPF: 345.067.301-78
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 23/08/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026185-37.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSEFA PEREIRA SILVA
Endereço: Rua das Flores, 237, antigo n 453, Centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Em consulta ao sistema judicial PJE, verificou-se o ajuizamento de ação idêntica (processo n. 7002368-12.2016.8.22.0001), distribuída em 20/01/2016 à 7ª Vara Cível desta Comarca.
Naqueles autos, após o retorno do aviso de recebimento negativo pelo motivo "não procurado", os autos foram extintos, sem custas, por considerar válido o envio do expediente ao último endereço informado e constante daqueles autos.
Em 09/07/2018 a autora ajuíza a presente ação junto a esta justiça especializada, reiterando os pedidos formulados naquela demanda, em que pese ter incluído na discussão, faturas que correspondem ao período da extinção no juízo prevento e à distribuição para este juízo.
Contudo, na hipótese, deve ser observada a regra fixada pela legislação processual no art. 286, II, do CPC, que tem o claro objetivo de preservar o princípio do juiz natural e reflete um critério legal de fixação da competência por prevenção. Veja-se:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda
Aponte-se, ademais, que referido artigo trata da competência funcional, determinada em razão da prevenção do juízo, possuindo natureza absoluta.
Assim, porquanto haja diferenças entre os ritos da Justiça Comum e desta Justiça Especializada, a opção dentre eles deve ser realizada pela parte no momento da propositura da primeira ação.
Desta forma, tendo a autora optado inicialmente por processar a demanda junto à Justiça Comum, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, devendo a parte autora reiterar os pedidos junto ao juízo prevento, qual seja, a 7ª Vara Cível desta Comarca.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026443-81.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAIARA ROCA DOS SANTOS
Endereço: Rua Coronel Lima, 9039, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Parte requerida: Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Endereço: Rua Abrão Alves, 22, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas que entender de direito, bem como, dê prosseguimento aos atos de execução requerendo algum ato de constrição judicial, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011838-33.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGINALDO DA SILVA DE MORAIS
Endereço: Rodovia BR-364, RUA A, RESIDENCIAL AZALEA CASA 184, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
DESPACHO
Em atenção ao Id. 18153362 e à informação em Id. 19353409, intime-se a parte requerida para que demonstre em juízo em 5 (cinco) dias o pagamento de custas processuais definidas em acórdão de Id. 13870443, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051888-04.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1533, - de 1400 a 1720 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o teor do Of n. 426 (Id. 18174959) onde informa que para a realização do registro da penhora há necessidade de pagamento dos emolumentos, fundos e selos, intime-se a parte exequente para em que no prazo de 10 (dez) dias adote a referida providência, devendo o pagamento ser comprovado nos autos, sob pena de desconstituição. Com a comprovação do pagamento, comunique-se o cartório extrajudicial para que proceda ao registro da respectiva penhora.
Após, intime-se a parte executada para apresentar manifestação no prazo de dez dias.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a manifestação da parte executada, se for apresentada, e/ou quanto à petição da parte exequente de Id. 19300351.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003708-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: Nome: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 21 bloco 03, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

DESPACHO
Tendo em, vista os princípios da informalidade, celeridade e o escopo conciliatório dos juizados especiais cíveis, intime-se a parte executada em 5 (cinco) dias acerca do peticionado em Id. 19263168, precisamente quanto à contraproposta consistente "(...) entrada de 30% (trinta por cento) do valor do débito, parcelar o restante em parcelas mínimas de R$ 100,00 (cem reais) como forma de atender a sua condição, diferenciando o que dispõe o artigo 916 do Código de Processo Civil.".
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018767-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDREA CESAR LINS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Ap 904, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andaress, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a manifestação e os documentos trazidos pela parte requerente, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, devendo a CPE proceder a redesignação da solenidade e ao cancelamento da anteriormente designada.
Intimem-se com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003230-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DHANDARA CRISTINA MELO BOTELHO PEREIRA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2673, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Parte requerida: Nome: SUPERMERCADOS DB LTDA
Endereço: Rua Curimatã, 1.000, - de 470/471 a 1159/1160, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-060
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
DESPACHO
Nota-se a justificativa da autora não apresenta nenhum documento de convocação para trabalho no interior. Os documentos juntados sequer apontam ligação com o nome da autora. Assim, concedo, excepcionalmente, prazo de 48 horas para apresentação de documentos que comprovem ausência da comarca para trabalho em outra cidade. Pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050080-61.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JOVANICE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7093, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-595
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EZIO PIRES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, SALA 02, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar o endereço correto do requerido. Prazo de 10 dias, pena de extinção. Com a juntada, designe-se nova data para conciliação. Intimem-se com as cautelas de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049440-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002777-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: Nome: DAURA DE LIMA VASCONCELOS
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 32 bloco 15, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a certidão de Id. 19618765 e a proposta da executada, redesigno audiência de conciliação perante o magistrado para o dia 23 de agosto de 2018, às 08h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025873-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III
Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Parte requerida: Nome: DARLI COELHO PERES
Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos que autorizam a cobrança de honorários advocatícios (convenção ou ata de assembleia), tampouco a planilha dos débitos executados, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050029-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANO JIORDANI PEREIRA GOMES
Endereço: Avenida Amazonas, 9689, - de 9679/9680 a 10118/10119, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-654
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Parte requerida: Nome: CRBS S/A
Endereço: Avenida Mamoré, 701, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415 Endereço: Avenida Mamoré, 701, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Alegações do autor: Sustenta que mesmo após processo judicial, o requerido lançou seu nome no rol de inadimplentes, o que motivou novo ingresso de demanda judicial. Requereu a procedência dos seus pedidos.
Alegações da requerida: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, aponta débito existente com o autor e que não há relação consumerista na hipótese. Requereu a improcedência da demanda.
Da preliminar: Sem razão o requerido, ao passo que os documentos que instruem a inicial, apontam a inscrição questionada pelo autor, motivo pelo qual, entendo suficiente para análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora e em decorrência da falha e má organização da empresa ré.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifica-se que a requerida não demonstra novo débito por parte do autor. Sequer notas de compra de produtos foram anexadas nos autos.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito se deu de forma ilegítima. Destaca-se que a certidão circunstanciada do autor aponta exclusão nos dias 28 e 29/06/2017 e a certidão juntada pelo autor na inicial, aponta negativação no mês de novembro daquele ano, indicando que foi novamente lançada.
Considerando que as certidões do autor possuem outras negativações com datas de vencimentos posteriores, não há como incidir o teor do enunciado sumular 385, do STJ.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
No entanto, não se deve perder de vista a existência de outras inscrições desabonadoras em nome do autor, mormente quanto a parte não discute a legitimidade da inscrição ulterior e sequer a menciona na inicial.
Assim, fixo a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por JULIANO JIORDANI PEREIRA GOMES em desfavor de CRBS S/A – CDD PORTO VELHO (AMBEV S/A –CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS) para DECLARAR inexistente o débito de R$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) e CONDENAR a requerida a pagar a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014413-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KLEBER ALVES DOS SANTOS
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em atenção à certidão de id 18697589 e à petição inicial, constata-se que a presente lide foi proposta por Celia Regina em face de Michaele Santos e que o processo foi autuado equivocadamente em nome de Kleber Alves x Claro S.A.
Outrossim, verifica-se que a inicial foi distribuída em duplicidade e também gerou o processo n. 7014348-82.2018.8.22.0001, distribuído ao 2º Juizado Especial Cível em 13/04/2018, às 10:28h, tornando o juízo prevento para a análise da causa, uma vez que estes autos foram distribuídos na mesma data, mas às 11:56h.
Verifica-se, pois, a distribuição de duas petições iniciais idênticas, configurando a existência de litispendência, o que demanda a extinção e arquivamento deste processo, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos do art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devendo o cartório anular e/ou tornar sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguir todas as pendências existentes.
Como já houve citação da CLARO S.A. (id 18576515), intime-a da presente, para conhecimento.
Outrossim, os documentos juntados ao id 18968025 devem ser anexados ao processo adequado.
Após a adoção das providências acima, arquive-se o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043650-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUCIA DE LIMA E SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia:
A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1°:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal".
Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.
§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei, observado o §1º daquele DISPOSITIVO.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021853-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LIDIANE MARQUES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036341-55.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Obrigação de Fazer em que a parte autora pleiteia sua convocação / nomeação / posse no cargo de merendeira escolar da Localidade - área 15 E.M.E.F Maria do Carmo Ribeiro – Estrada do Belmont em Porto Velho -RO., referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 2ª colocação e na condição de cadastro de reserva não tendo sido convocada pela Administração Pública dentro do Poder Discricionário que lhe é concernente.
Pois bem.
Como se sabe, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta

para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)
Ora, a parte autora não conseguiu comprovar nem a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por PATRICIA SOUZA DOS SANTOS (CPF/MF n. 931 774 372 -20) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 7009503.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033771-96.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, DIEGO DE OLIVEIRA MARANHAO, CARLOS HENRIQUE LUSTOSA SILVA, FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS, HOMERO DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Obrigação de Fazer em que a parte autora pleiteia sua convocação / nomeação / posse no cargo de S21 – ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO/REDE, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 16ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos concorrentes com melhor classificação que a parte autora não tenham tomado posse em razão de desistências do concurso público em questão, a parte requerente não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte autora não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por LAÉRCIO ALEXANDRO DE ANDRADE (CPF/MF n. 027 591 089-02).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053413-55.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Decido.
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido."
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (Resp. 870.947)
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte exequente, id. 16024688.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019363-32.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE BRANDAO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
REQUERIDO: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a DECISÃO ID 19642352.
Defiro a emenda a emenda a inicial para incluir no polo passivo o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho.
A parte requerente propôs a presente ação em face da parte requerida, alegando que foi proprietário do veículo marca GM/ASTRA SEDAN CD; ANO/MODELO: 2002/2002; PLACA: NCS-6560/RO; COR: VERMELHA; CÓD. RENAVAM: 794290736, até a data do dia 14/10/2009 e o alienou ao Sr. MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, mas o comprador não transferiu o referido bem para seu nome.
Aduz que esta com débitos referentes ao veículo em seu nome e requer, em sede de antecipação de tutela, que o requerido DETRAN/RO efetive a transferência do bem para o comprador.
É o necessário.
DECIDO.
Em análise aos autos verifica-se que há registro no 2º Ofício de Notas e Registro Civil da autenticação de DUT, tendo como vendedor a requerente e como comprador a requerida, o que implica na existência de elementos que evidenciam o direito alegado, presente também a urgência, pois o requerente corre risco de execução fiscal.
Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA promova a transferência do veículo descrito na inicial, bem como as multas que lhe acompanhem (sejam do Detran-RO ou sejam do Município de Porto Velho) para o Sr. MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
O Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho e o DETRAN/RO deverão retificar quaisquer assentos de protesto que possam existir em decorrência da propriedade do veículo GM/ASTRA SEDAN CD; ANO/MODELO: 2002/2002; PLACA: NCS-6560/RO; COR: VERMELHA; CÓD. RENAVAM: 794290736 e exclua o nome do autor de eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito decorrentes do mesmo veículo.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/carta/AR.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024226-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAUDETE DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023826-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024225-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA APARECIDA PARANHOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024220-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIELE LOPES AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011287-24.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA DE PAIVA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte recorrente / requerente para que seja oportunizado a ela a comprovação de sua hipossuficiência, bem como para que seja devolvido o prazo recursal a despeito do indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e pedido de parcelamento do preparo recursal.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente cumpre-se destacar que “os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, com sucedâneo de pedido de reconsideração de uma SENTENÇA ou acórdão”, consoante nos ensina o renomado jurista Elpídio Donizetti (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 1499).
As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, a saber:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Ora, não há nos embargos de declaração o apontamento de nenhuma das hipóteses acima. Neste sentido, percebe-se que a intenção da parte embargante é tão somente fazer um pedido de reconsideração, o que é vedado em sede de embargos.
Novamente, reitera-se que o pedido de justiça gratuita foi indeferido porque a parte requerente/embargante não comprovou a sua hipossuficiência. Seus rendimentos estão acima do salário mínimo e suas despesas são passíveis de serem reduzidas na medida em que se faz uma reeducação financeira. Ademais, os embargantes possuem estabilidade, o que gera tranquilidade e segurança na projeção de suas despesas futuras. Estabilidade esta, diga-se de passagem, restrita a poucos trabalhadores! Destarte, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juíz.
No mais, é oportuno destacar que para o STF, a omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE

DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) [destaquei]
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES pelos fundamentos apontados.
Fica(m) o(s) causídico(s) alertado(s) que a oposição de novos embargos de declaração sob mesmo fundamento serão considerados por este juízo como protelatórios a ensejar a aplicação de multa prevista no art. 1.026 e do art. 81, ambos do novo CPC, em caráter cumulativo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024217-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NATIELE VALE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020937-61.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI LEITE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Obrigação de Fazer em que a parte autora pleiteia sua convocação / nomeação / posse no cargo de vigia na localidade Novo Engenho Velho em Porto Velho -RO, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 2ª colocação e na condição de cadastro de reserva não tendo sido convocada pela Administração Pública dentro do Poder Discricionário que lhe é concernente.
Pois bem.
Como se sabe, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

Ora, a insurgência da parte autora diz respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública. Neste sentido, ainda que se ouvisse as testemunhas arroladas, nenhuma razão lhe assiste, posto que ao Poder Público é facultado agir nos limites da conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Daí ser a prova testemunhal dispensada, pois se trata de matéria apenas de direito. No mais, não há nenhum documento que comprove a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que incumbiria à parte autora comprovar, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por VALDECI LEITE DA CRUZ (CPF/MF n. 720.602.202-20) em face do Município de Porto Velho / RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024222-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEA GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7029575-20.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: THIAGO ARAUJO LAIOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054638-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUNAMITA OLIVEIRA MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Ordinária em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse, no cargo de Cuidador de Aluno para a sede de Porto Velho, referente ao concurso público vinculado ao Edital do Concurso Público nº. 001/2011 da Prefeitura do Município de Porto Velho.
Pois bem.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 38ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos / concorrentes com melhor classificação não tenham tomado posse, a parte autora não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte requerente não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
No mais, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018).
Ora, a insurgência da parte autora diz respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública. Neste sentido, nenhuma razão lhe assiste, posto que ao Poder Público é facultado agir nos limites da conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. No mais, não há nenhum documento que comprove a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que incumbiria à parte autora comprovar, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por SUNAMITA OLIVEIRA DE MORAES (CPF/MF n. 748.109.362-87) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 7921209.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003202-92.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON CESAR TRENTO, SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) pela insatisfação quanto aos índices de atualização monetária.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido."
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (Resp. 870.947)
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Assim, considerando que em análise às planilhas apresentadas pelos exequentes nas mesmas constaram índices de atualização do TJRO, necessário se faz o acolhimento dos valores apresentados pela parte executada, visto que atualizados pelos índices aplicáveis na fazenda pública.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002358-45.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEXANDRO DE LIMA NICHIO, ANDERSON MARLOS PRIMAO, ANDREY PHILIPE KERBER, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, JOSE HELENO MOULIN DE SOUZA, JAIME DE JESUS SILVA, JOSE DAVID FANTIN, MARCELO PEDRO MARINHO, WAGNER ROBERTO DE SOUZA, WATSON CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) pela insatisfação quanto aos índices de atualização monetária.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido."
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (Resp. 870.947)
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Assim, considerando que em análise às planilhas apresentadas pelos exequentes nas mesmas constaram índices de atualização do TJRO, necessário se faz o acolhimento dos valores apresentados pela parte executada, visto que atualizados pelos índices aplicáveis na fazenda pública.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000395-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
"DISPOSITIVO
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente, posto que a lavratura do Auto de Infração de Trânsito n. 383377 deu-se de forma regular.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049360-94.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCYUILLES ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o fornecimento de cirurgia.
A requerida informa que o procedimento pleiteado foi realizado voluntariamente e postulou a extinção do feito em razão da perda do objeto.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do objeto da ação, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024217-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NATIELE VALE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7024143-20.2015.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cobrança c/c Repetição de Indébito c/c anotação na Ficha Funcional, em que LUÍS FERNANDO ADRIANO CASSUPA, move em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, requerendo em síntese que o Réu realize o pagamento referente a remuneração dos meses de novembro de 2014 até fevereiro de 2015, exceto período de férias gozadas no mês de janeiro de 2015, indenização por danos morais, com a devida anotação em sua ficha funcional.
Citado, o réu ofereceu contestação, alegando em síntese que foram lançadas as faltas ao requerente pelo motivo de negar-se a comparecer ao local de origem de lotação, e que o artigo 286 do CPC é impositiva nas ações que visam indenização por dano moral, inexistindo qualquer argumento lógico ou jurídico a apontar para outro caminho, pois sequer aponta onde ocorreram os alegados danos e quais foram, motivo pelo qual, pede pela sua improcedência.
DECIDO.
Não havendo preliminares e prejudiciais, passo a analisar o MÉRITO.
Analisando os autos, entendo que a parte requerente apresentou argumentos convincentes, pois embora incidir as faltas em suas folhas de ponto, e com os descontos em seu contracheque conforme id. Nº 3836271, Pág, 03, 05, corroborado em contestação do Requerido, confirmando as faltas e descontos, nos meses novembro de 2014 a fevereiro de 2015, bem como recebeu os devidos proventos, no mês de dezembro, em decorrência de período de gozo de suas férias no mês de janeiro de 2015, o que foram atribuídas ao Requerente: 26 (vinte e seis) faltas no mês 11/2014; 31 (trinta e uma) faltas no mês 12/2014; Férias no mês 01/2015; e 28 (vinte e oito) faltas no mês 02/2015.
O requerido justificou seus atos praticados, pela informação de que a Divisão de Pessoal/DA/SEMED elaborou o Memorando nº 2.398/DP/DA/GAB/SEMED de 11/11/2014 referente ao remanejamento o Requerente para o seu local de origem de Concurso Público (EMEF. Barão do Rio Branco – Localizada no Distrito de Fortaleza do Abunã), sendo que o referido servidor não acatou a determinação daquele setor, porém não foram juntados nos autos o memorando, e tão pouco o número do MANDADO de segurança em que alega que o requerente pleiteia o mesmo objeto.
Tendo em vista que a natureza das faltas do servidor público pode repercutir diretamente na concessão de vantagens e direitos, tais como a concessão de licenças-prêmio ou capacitação, progressão funcional na carreira, reconhecimento de anuênios e etc. E que tais vantagens são condicionadas a inexistência determinada quantidade de faltas injustificadas em um certo período.
O desconto dos salários é considerado uma sanção, e que por certo o Requerido não comprovou através de documentos o motivo das faltas, tendo em vista no momento em que foi colocado a disposição da administração, esta é responsável em lotá-lo, seja

em escola, ou aproveitá-lo na sede, e não o lançamento de faltas como injustificadas o que fez o requerido, deveria causar prejuízo funcional ao Requerente, que estava a disposição da mesma, causando-lhe duplo prejuízo: desconto de salário e lançamento de faltas injustificadas.

As argumentações do requerente foram corroboradas pelo depoimento da testemunha, Irinete Nazareno Barreto, informando que todas as vezes que fora até SEMED, para verificar sua situação de mudança de escola, o requerente encontrava-se pelos corredores da requerida, que isso perdurou até o mês de dezembro, que após esse mês não mais o viu.

Há que se observar que, não se pode admitir em qualquer hipótese que a falta do servidor que no caso em comento se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício na atividade ficando a disposição da administração praticar os atos necessários para a lotação, ou abrir procedimento administrativo disciplinar, para apurar atos praticados pela parte Requerente, contrários aos interesses da administração pública.

Portanto, configura-se direito do servidor público em parte, a retificação dos seus assentos funcionais para abono das faltas lançadas como injustificadas, pois o requerente se negou a ser comparecer a sua lotação na localidade para a qual prestou concurso público, localizada no Distrito de Fortaleza do Abunã, no dia 02/03/2015, conforme Memorando nº 597/DP/DA/GAB/SEMED, até o dia 04/03/2015, conforme Memorando nº 620/DP/DA/GAB/SEMED.

Portanto, configura-se direito do servidor público a retificação dos seus assentos funcionais para abono das faltas lançadas como injustificadas, atribuídas ao Requerente as 26 (vinte e seis) faltas no mês 11/2014; 31 (trinta e uma) faltas no mês 12/2014; Férias no mês 01/2015; e 28 (vinte e oito) faltas no mês 02/2015.

Sendo atribuídas 02 (duas) faltas dia 02 e 03 de 2015, pela recusa do Requerente a comparecer ao local de sua lotação.

Quanto aos danos morais, assiste razão a parte requerente quanto abusividade dos prepostos da parte requerida, pois a requerida agiu com negligência, momento em que não realizou a lotação devida, e lançou falta e descontos injustificados ao requerente.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o “neminem laedere”, princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.

Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.

Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:

“(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano.”

Assim tenho que de fato a parte requerente estava a disposição da requerida conforme Id. Nº 1714225, onde não tomou as providências necessárias para a regularização, e se de fato ocorreu algum erro essa responsabilidade deve recair sobre a parte requerida.

Podemos verificar ainda que a parte requerida, em sua peça de defesa rebateu as alegações da parte requerente, porém não apresentou nenhum documento hábil que justificasse sua conduta, confirmando assim a conduta, o nexo causa e o dano fora devidamente comprovado através das faltas e dos descontos no contracheque do requerente juntado aos autos, ou seja, a requerida não tendo juntado aos autos qualquer documento capaz de contestar o alegado, isto é, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC/15.

O instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

Por esses motivos acima expostos tenho que o valor de R$ 5.000,00, (cinco mil reais) é o suficiente para compensar a parte requerente pela lesão cometida, face ao descaso da parte requerida em atender a solicitação administrativa.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente LUÍS FERNANDO ADRIANO CASSUPA, em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, para:

a) condenar o requerido a pagar ressarcimento de toda verba de natureza salarial que o Requerente ficou sem receber, referente período em que ficou à disposição do requerido, compreendidas as 26 (vinte e seis) faltas no mês 11/2014; 31 (trinta e uma) faltas no mês 12/2014; Férias no mês 01/2015; e 28 (vinte e oito) faltas no mês 02/2015, descontando o que já foi pago, bem como retirar as elencadas faltas do assentamento da ficha funcional.

b) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente.

Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015), bem como juros de 0,5% a.m desde a citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte Autor está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do sistema.

Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003202-92.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON CESAR TRENTO, SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) pela insatisfação quanto aos índices de atualização monetária.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido."
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (Resp. 870.947)
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Assim, considerando que em análise às planilhas apresentadas pelos exequentes nas mesmas constaram índices de atualização do TJRO, necessário se faz o acolhimento dos valores apresentados pela parte executada, visto que atualizados pelos índices aplicáveis na fazenda pública.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003202-92.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON CESAR TRENTO, SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) pela insatisfação quanto aos índices de atualização monetária.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido."
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (Resp. 870.947)
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Assim, considerando que em análise às planilhas apresentadas pelos exequentes nas mesmas constaram índices de atualização do TJRO, necessário se faz o acolhimento dos valores apresentados pela parte executada, visto que atualizados pelos índices aplicáveis na fazenda pública.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056252-53.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAMARA SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Ordinária em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse, no cargo de AGENTE DE SECRETARIA ESCOLAR, para Área 05 – Distrito de Calama - Baixo Madeira, referente ao concurso público vinculado ao Edital do Concurso Público nº. 001/2011 da Prefeitura do Município de Porto Velho.
Pois bem.

Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 3ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos / concorrentes com melhor classificação não tenham tomado posse, a parte autora não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte requerente não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
No mais, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018).
Ora, a insurgência da parte autora diz respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública. Neste sentido, nenhuma razão lhe assiste, posto que ao Poder Público é facultado agir nos limites da conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. No mais, não há nenhum documento que comprove a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que incumbiria à parte autora comprovar, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por TAMARA SOUZA SILVA (CPF/MF n. 012.956.522-93) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 8230005.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7020343-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado possível equívoco quanto aos dados bancários apresentados na petição de ID 17965127 (agência e conta).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, confirmar dados bancários a fim de expedir a RPV.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0000140-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ULISSES FERREIRA HOSQUEM PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) nem Contrato de Honorários, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários e apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7002482-28.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados em favor das pessoas quais a RPV deve ser expedida. Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7064276-70.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINETE DA CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Ordinária em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse, no cargo de ASSISTENTE SOCIAL para Área 01 Porto Velho (Zona Urbana) mais Cadastro de Reserva e para Área 01 – Jacy-Paraná apenas Cadastro de Reserva, referente ao concurso público vinculado ao Edital do Concurso Público nº. 001/2011 da Prefeitura do Município de Porto Velho.
Pois bem.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 107ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos / concorrentes com melhor classificação não tenham tomado posse, a parte autora não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte requerente não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
No mais, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018).
Ora, a insurgência da parte autora diz respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública. Neste sentido, nenhuma razão lhe assiste, posto que ao Poder Público é facultado agir nos limites da conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. No mais, não há nenhum documento que comprove a criação de novos cargos durante

o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que incumbiria à parte autora comprovar, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por MARINETE DA CONCEIÇÃO DA SILVA (CPF/MF n. 289.756.262-53) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 8520566.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054648-57.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BARBARA MARIA MACARIO CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Ordinária em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse, no cargo de CUIDADOR DE ALUNOS para a Área 01 – Porto Velho, referente ao concurso público vinculado ao Edital do Concurso Público nº. 001/2011 da Prefeitura do Município de Porto Velho.
Pois bem.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 34ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos / concorrentes com melhor classificação não tenham tomado posse, a parte autora não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte requerente não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
No mais, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018).
Ora, a insurgência da parte autora diz respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública. Neste sentido, nenhuma razão lhe assiste, posto que ao Poder Público é facultado agir nos limites da conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. No mais, não há nenhum documento que comprove a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que incumbiria à parte autora comprovar, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por BÁRBARA MARIA MACÁRIO CABRAL (CPF/MF n. 248.603.873-68) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 8469596.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056247-31.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIULIA SANTOS GUIDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Ordinária em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse, no cargo de AGENTE DE SECRETARIA ESCOLAR para a Área 01 – Porto Velho, referente ao concurso público vinculado ao Edital do Concurso Público nº. 001/2011 da Prefeitura do Município de Porto Velho.
Pois bem.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 658ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos / concorrentes com melhor classificação não tenham tomado posse, a parte autora não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte requerente não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
No mais, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018).
Ora, a insurgência da parte autora diz respeito ao Poder Discricionário da Administração Pública. Neste sentido, nenhuma razão lhe assiste, posto que ao Poder Público é facultado agir nos limites da conveniência e oportunidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. No mais, não há nenhum documento que comprove a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que incumbiria à parte autora comprovar, à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por GIULIA SANTOS GUIDO DO NASCIMENTO (CPF/MF n. 994.733.302-78) em face do Município de Porto Velho / RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 8229512.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7020169-04.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1867, - de 1632/1633 a 2001/2002, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-786
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046391-09.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE, ECILEIDE GOMES SILVA, MARILIA ALENCAR DE OLIVEIRA, MARLI MARTINS SOUSA, JUCILENE BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a parte impugnante, visto que os adicionais são inacumuláveis, assim tendo valores já recebidos devem sim ser descontados, sob pena de enriquecimento sem causa, o que poderia inclusive ensejar a condenação em litigância de má fé, assim sendo revogo a DECISÃO /DESPACHO /SENTENÇA anterior que homologou os valores e homologo os valores apresentados pela parte executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036209-61.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILSON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Insuficiência Renal Crônica CID 18.0, o fornecimento do medicamento CINACALCETE.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido medicamento, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico especialista.
O referido medicamente foi incluso na relação de medicamentos dispensado pelo SUS, de acordo com a recomendação da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/CinacalceteeParicalcitol_HPTS_final.pdf), nos termos da Portaria SCTIE nº 48, de 29 de setembro de 2015 (DOU 30/09/2015), in verbis:
PORTARIA SCTIE N. 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015
Torna pública a DECISÃO de incorporar cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Ficam incorporados os medicamentos cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO , em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, bem como o referido fármaco é dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento CINACALCET pelo tempo que se fizer necessário.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050644-40.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA
Endereço: Rua Jamil Pontes, 774, CASA 01, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-694
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035070-74.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUI CARLOS PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Insuficiência Renal Crônica CID 18.0, o fornecimento do medicamento CINACALCETE.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido medicamento, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico especialista.
O referido medicamente foi incluso na relação de medicamentos dispensado pelo SUS, de acordo com a recomendação da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/CinacalceteeParicalcitol_HPTS_final.pdf), nos termos da Portaria SCTIE nº 48, de 29 de setembro de 2015 (DOU 30/09/2015), in verbis:
PORTARIA SCTIE N. 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015
Torna pública a DECISÃO de incorporar cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Ficam incorporados os medicamentos cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO , em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, bem como o referido fármaco é dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento CINACALCET pelo tempo que se fizer necessário.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013832-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE INACIO OLIVEIRA - RO5872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035303-71.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIETE MENDONCA DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Insuficiência Renal Crônica CID 18.0, o fornecimento do medicamento CINACALCETE.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido medicamento, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico especialista.
O referido medicamente foi incluso na relação de medicamentos dispensado pelo SUS, de acordo com a recomendação da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/CinacalceteeParicalcitol_HPTS_final.pdf), nos termos da Portaria SCTIE nº 48, de 29 de setembro de 2015 (DOU 30/09/2015), in verbis:
PORTARIA SCTIE N. 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015
Torna pública a DECISÃO de incorporar cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Ficam incorporados os medicamentos cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO , em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, bem como o referido fármaco é dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento CINACALCET pelo tempo que se fizer necessário.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035073-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
Cuida de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende, por ser portadora de Insuficiência Renal Crônica CID 18.0, o fornecimento do medicamento CINACALCETE.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do referido medicamento, consoante Laudo Médico acostado aos autos, subscrito por médico especialista.
O referido medicamente foi incluso na relação de medicamentos dispensado pelo SUS, de acordo com a recomendação da CONITEC (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/CinacalceteeParicalcitol_HPTS_final.pdf), nos termos da Portaria SCTIE nº 48, de 29 de setembro de 2015 (DOU 30/09/2015), in verbis:
PORTARIA SCTIE N. 48, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015
Torna pública a DECISÃO de incorporar cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Ficam incorporados os medicamentos cloridrato de cinacalcete e paricalcitol para pacientes com hiperparatireoidismo secundário (HPTS) à doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre a tecnologia estará disponível no endereço eletrônico:http://conitec.gov.br/index.php/decisoes-sobre-incorporacoes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Logo, o Estado não pode escusar seu fornecimento, bem como deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)
EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O
PODER JUDICIÁRIO , em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)
Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado, bem como o referido fármaco é dispensado pelo Sistema Único de Saúde. Assim, não há escusa para o fornecimento da medicação pleiteada, sendo de rigor a procedência do pedido.
DISPOSITIVO.
Posto isso, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento CINACALCET pelo tempo que se fizer necessário.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7029032-46.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
Endereço: 21 DE ABRIL, 357, APIDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014402-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JAILSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
REQUERIDO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
DESPACHO
Corrigir polo passivo para que retifique, onde consta SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN/RO, deverá constar Estado de Rondônia.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016142-41.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVYANNY CHRISTIAN DE PAULA ATHAIDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009913-16.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JARES DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7044841-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ALTACIRA DOURADO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID. 19605958.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Após cumprido os atos, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039435-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZINEIDE DE SOUSA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060772-56.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SOCORRO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não assiste razão a parte embargante pois como bem pontuado pela parte embargada este juízo não limitou valores para nenhuma das partes requeridas, assim sendo a parte requerente poderia demandar na pessoa de quem achasse melhor.
Assim sendo acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7014499-19.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA VIEIRA DA COSTA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356
Nome: EURICO WANDER DAVILA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Alto Brasil, 6789, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-666
Nome: NILTON GOMES CORDEIRO
Endereço: Av. 17 Armenio Gasparian, 1752, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: RISOMAR BRAGA REGIS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5850, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-356
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009447-71.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 0002777-58.2013.8.22.0601Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: SILVIO CESAR BOAIS PINTO
Endereço: ATAULFO ALVES, 9500, MARIANA, Porto Velho - RO - CEP: 76813-536
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para

comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013302-58.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELLINGTON MIGUEL FRANCA LEAO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016929-70.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE FROES SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016088-75.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA RODRIGUES DA LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010911-33.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMISCLEIA TORRENTE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0000069-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CLEUCILENE SOUZA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG63191, NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada em face do município de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, com objetivo de obter, em síntese, provimento judicial capaz de
a) corrigir a localidade de lotação escolhida pela parte autora no ato de inscrição fazendo constar como concorrente ao cargo de técnico em enfermagem para a localidade 24 Porto Velho, obedecendo-se a ordem geral de classificação dos candidatos para esta localidade de acordo com suas respectivas pontuações e dos demais aprovados no concurso público da prefeitura, aplicando-se ainda, caso necessário, os critérios de desempate previstos no edital n.º 001/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.º 4.110 de 24 de outubro de 2011. E, em caso de preterição, que se determine a convocação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.
b) no MÉRITO, confirmar a antecipação de tutela, declarando a nulidade do ato que modificou a lotação da parte autora e corrigindo-a de Rio Pardo para Porto Velho. E caso tenha se constatado preterições, que seja a parte autora convocada de imediato.
Pois bem!
Ao compulsar os autos observei que a parte requerente, de fato, realizou sua inscrição no concurso público edital nº. 001/2011 publicado no dia 24 de outubro de 2011 para o cargo de técnico em enfermagem, porém não comprovou que não teria optado pelo Distrito de Rio Pardo, tampouco que a parte requerida teria procedido com a modificação de seu ato de inscrição, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Aliás, a Consulplan comprovou que a parte autora realizou a opção pelo código 01 (um) – Local de cargo -, correspondente a Rio Pardo (CPC/2015, art. 373, inciso II).
Ademais, ainda que se alegue que o Distrito de Rio Pardo só veio a ser criado a partir de 09/10/2013 após a promulgação da Lei Ordinária Municipal n. 2.082, de 09/10/2013, isto é, em data posterior à inscrição no certame, é certo dizer que a comunidade lá localizada já existia bem antes da LOM acima (existência de fato), razão pela qual não vejo ilegalidade na previsão editalícia na lotação de servidores nesta comunidade.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do município de Porto Velho que consistiu na determinação para correção da inscrição da parte requerente no tocante à localidade escolhida para lotação, bem como de sua nomeação e posse na sede do Município de Porto Velho.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034941-06.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAQUELINE MOREIRA LINHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia sua convocação / nomeação / posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 4ª colocação e na condição de cadastro de reserva não tendo sido convocada pela Administração Pública dentro do Poder Discricionário que lhe concernente.
Pois bem.
Como se sabe, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a

sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)

Ora, a parte autora não conseguiu comprovar nem a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por JAQUELINE MOREIRA LINHARES (CPF/MF n. 020.999.222-09) em face do Município de Porto Velho / RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 6395348.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7000489-33.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELITON MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819, FABIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG63191

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada em face do município de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, com objetivo de obter, em síntese, provimento judicial capaz de

a) corrigir a localidade de lotação escolhida pela parte autora no ato de inscrição fazendo constar como concorrente ao cargo de técnico em enfermagem para a localidade 24 Porto Velho, obedecendo-se a ordem geral de classificação dos candidatos para esta localidade de acordo com suas respectivas pontuações e dos demais aprovados no concurso público da prefeitura, aplicando-se ainda, caso necessário, os critérios de desempate previstos no edital n.º 001/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.º 4.110 de 24 de outubro de 2011. E, em caso de preterição, que se determine a convocação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.

b) no MÉRITO, confirmar a antecipação de tutela, declarando a nulidade do ato que modificou a lotação da parte autora e corrigindo-a de Vista Alegre para Porto Velho. E caso tenha se constatado preterições, que seja a parte autora convocada de imediato.

Pois bem!

Ao compulsar os autos observei que a parte requerente, de fato, realizou sua inscrição no concurso público edital nº. 001/2011 publicado no dia 24 de outubro de 2011 para o cargo de técnico em enfermagem. Outrossim, verifiquei que o Edital n.º 75/SEMAD/2014, de 02 de dezembro de 2014, dá conta de que o Município de Porto Velho/RO convocou candidatos que obtiveram 35 (trinta e cinco) pontos, nota bem inferior à da parte requerente, 45 (quarenta e cinco) pontos.

Embora o edital tenha sido retificado, o código 16 continuou sendo utilizado no concurso e ele fazia referência à sede do município de Porto Velho.

Portanto, resta claro que houve erro cometido pela Administração quando do processamento do concurso público, inclusive na elaboração de seu edital, anexos e retificações regidos pelo edital nº 001/2011, o que deve ser sanado, para que o direito subjetivo à nomeação não seja obstaculizado.

Em tempo, não há de se confundir “local de prova” com o local onde se situa o cargo público vago. Ou seja, o que está em discussão nestes autos não é o local da prova, mas à lotação do cargo de técnico em enfermagem no município de Porto Velho que motivou a inscrição da parte requerente no referido concurso público.

Assim, a parte requerente deve ser reclassificada no Município sede de Porto Velho, como se tivesse escolhido o mesmo como opção de localidade / lotação, sob o nº 24.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 837.311-RG / PI (com repercussão geral reconhecida), manifestou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Com base no entendimento acima, verifiquei que pela nota obtida pela parte requerente, ela estaria dentro do número de vagas previstas no edital. E, na medida em que candidatos que obtiveram notas inferiores a ela já tomaram posse nos cargos de técnico em enfermagem na sede do Município de Porto Velho, ficou demonstrado a indevida preterição na nomeação, configurando, assim, a preterição arbitrária e imotivada. Assim, o suposto direito subjetivo à nomeação da parte autora existe.

DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do município de Porto Velho para:
a) DETERMINAR a correção da inscrição da parte requerente de Vista Alegre para a sede do Município de Porto Velho 24.
c) DETERMINAR a nomeação e posse da parte requerente, condicionada à nova ordem de classificação e vagas existentes.
Oficie-se o Secretário Municipal de Administração de Porto Velho para que proceda ao cumprimento da SENTENÇA conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017856-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUCAS LEVI GONCALVES SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038234-81.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALDAIZA ARAUJO TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016142-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVYANNY CHRISTIAN DE PAULA ATHAIDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL

ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013707-31.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ELOI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil tanto da Administração Pública como de particular em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
O Município de Porto Velho é legítimo pois é ele quem executa a política pública de moradia e, mesmo sendo a obra realizada por terceiro, decorre de sua gestão em parceria com outros entes.
Indefiro o pedido de oitiva do representante da requerida, vez que sua oitiva em nada se aproveita aos autos, sendo suficientes as alegações prestadas em contestação.
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
A parte requerente confessou em sua inicial ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, foi gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática, fará com que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Quanto as alegações de descumprimento das cláusulas presentes no termo de adesão, mais uma vez se esbarra na entrada desautorizada da requerente no imóvel, de modo que, a partir disso, diversos procedimentos judiciais e administrativos são iniciados, o que põe a perder ou no mínimo atrasa todo o planejamento realizado pela requerida.
Ressalto ainda que tal alegação por si só não é capaz de gerar dano moral presumido.
Entendo que a parte requerente não comprovou a existência do dano moral, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da requerida, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra o requerido Município de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045697-40.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUSHADAY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR0055483
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de acolhimento dos cálculos apresentado pela parte executada.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020577-92.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011902-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEMARINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil tanto da Administração Pública como de particular em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
O Município de Porto Velho é legítimo pois é ele quem executa a política pública de moradia e, mesmo sendo a obra realizada por terceiro, decorre de sua gestão em parceria com outros entes.
Indefiro o pedido de oitiva do representante da requerida, vez que sua oitiva em nada se aproveita aos autos, sendo suficientes as alegações prestadas em contestação.
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
A parte requerente confessou em sua inicial ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, foi gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática, fará com que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Quanto as alegações de descumprimento das cláusulas presentes no termo de adesão, mais uma vez se esbarra na entrada desautorizada da requerente no imóvel, de modo que, a partir disso, diversos procedimentos judiciais e administrativos são iniciados, o que põe a perder ou no mínimo atrasa todo o planejamento realizado pela requerida.
Ressalto ainda que tal alegação por si só não é capaz de gerar dano moral presumido.
Entendo que a parte requerente não comprovou a existência do dano moral, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da requerida, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra o requerido Município de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010609-09.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19419851 18062917294582400000018102938

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003912-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA BENEDITA RODRIGUES MONGE
Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo não assiste razão a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029922-19.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: REJANE CHAVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com

os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050062-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA LOPES DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo não assiste razão a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008137-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA

SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013042-78.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISELE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos

pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011282-45.2015.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA

DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:

"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.

Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017112-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável

a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7017057-27.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAIANE CINDEL NASCIMENTO NOBREGA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se do julgamento de Ação de Declaratória em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais / Almoxarifado, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011, sob a alegação de que a parte autora deixou de tomar posse por não ter sido notificada pessoalmente a respeito de sua nomeação.

A meu ver, atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade esperar que um candidato aprovado em 34º lugar, para um cargo em que se previam poucas vagas, acompanhe o Diário Oficial diariamente por toda a validade do concurso público, a fim de verificar sua convocação.

Assim, a administração deveria notificar pessoalmente os aprovados convocados, quando transcorrido razoável tempo ou quando nomeado um número de aprovados muito além do previsto, sob pena de não se atingir a publicidade devida ao ato administrativo, especialmente quando no edital há exigência do aprovado manter seu endereço e contatos atualizados junto à SEMAD:

14.2 O candidato deverá manter atualizado seu endereço e telefone junto à Consulplan, enquanto estiver participando do Concurso Público, e junto à Prefeitura Municipal, se aprovado, durante toda a vigência do concurso, na Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos, localizada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização do seu endereço.

Acerca da ausência de intimação pessoal do candidato aprovado em concurso público, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial. II - No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a Impetrante, é inconteste que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da Secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) [grifos nossos]

À luz da CF/88, a Administração Pública deve se pautar, nos termos do art. 37, caput, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora a convocação tenha se dado por meio de diário de grande circulação, pela imprensa oficial, entendo que é obrigação do município notificar pessoalmente o candidato para tomar posse, pois que está submetido ao princípio da publicidade, seja por e-mail (onde não há prova de sua efetivação), telefone ou outro meio que garanta a segurança de ciência do candidato aprovado.

Neste sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina que:

"A propósito, vale a pena considerar, neste passo, que a Administração deve convocar o candidato aprovado por meio de intimação pessoal, quando se interpõe tempo razoável entre o resultado do concurso e a convocação, não sendo lícito transferir para o candidato o encargo de acompanhar diariamente o órgão oficial de imprensa. Várias hipóteses já ocorreram em que candidatos aprovados acabaram por ser preteridos na convocação, em razão dessa flagrante arbitrariedade. (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 630) [destaques nossos]

Ora, a Administração Pública não pode se valer de normas editalícias apenas, se a Carta Magna impõe a ela a observância da publicidade, compreendida em seu sentido mais amplo. Neste diapasão, dar guarida ao reclame autoral é, por conseguinte, assegurar a observância de tal princípio.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais / Almoxarifado realizado por DAIANE CINDEL NASCIMENTO NOBREGA (CPF/MF n. 022.795.692-30) em face do Município de Porto Velho / RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

CONFIRMO a DECISÃO de deferimento da tutela provisória de ID n. 11319371.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013697-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PINHEIRO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil tanto da Administração Pública como de particular em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.

Pois bem!

O Município de Porto Velho é legítimo pois é ele quem executa a política pública de moradia e, mesmo sendo a obra realizada por terceiro, decorre de sua gestão em parceria com outros entes.

Indefiro o pedido de oitiva do representante da requerida, vez que sua oitiva em nada se aproveita aos autos, sendo suficientes as alegações prestadas em contestação.

Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.

A parte requerente confessou em sua inicial ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.

Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.

Destarte, foi gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática, fará com que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.

Quanto as alegações de descumprimento das cláusulas presentes no termo de adesão, mais uma vez se esbarra na entrada desautorizada da requerente no imóvel, de modo que, a partir disso, diversos procedimentos judiciais e administrativos são iniciados, o que põe a perder ou no mínimo atrasa todo o planejamento realizado pela requerida.

Ressalto ainda que tal alegação por si só não é capaz de gerar dano moral presumido.

Entendo que a parte requerente não comprovou a existência do dano moral, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da requerida, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra o requerido Município de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060290-11.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051900-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, REINALDO DA SILVA NOE, FABIANA VASCONCELOS DE SOUZA, TIAGO GRECIA BESSA, DIEGO PATRICIO LEGRAMANTE, GEOVANA MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003430-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001675-62.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046134-18.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MEIRE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Nulidade de Ato Administrativo em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Enfermagem, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011, sob a alegação de que a parte autora deixou de tomar posse por não ter sido notificada pessoalmente a respeito de sua nomeação.
A meu ver, atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade esperar que um candidato aprovado em 221º lugar, para um cargo em que se previam poucas vagas, acompanhe o Diário Oficial diariamente por toda a validade do concurso público, a fim de verificar sua convocação.
Assim, a administração deveria notificar pessoalmente os aprovados convocados, quando transcorrido razoável tempo ou quando nomeado um número de aprovados muito além do previsto, sob pena de não se atingir a publicidade devida ao ato administrativo, especialmente quando no edital há exigência do aprovado manter seu endereço e contatos atualizados junto à SEMAD:
14.2 O candidato deverá manter atualizado seu endereço e telefone junto à Consulplan, enquanto estiver participando do Concurso Público, e junto à Prefeitura Municipal, se aprovado, durante toda a vigência do concurso, na Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos, localizada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização do seu endereço.
Acerca da ausência de intimação pessoal do candidato aprovado em concurso público, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial. II - No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a Impetrante, é inconteste que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da Secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) [grifos nossos]
À luz da CF/88, a Administração Pública deve se pautar, nos termos do art. 37, caput, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora a convocação tenha se dado por meio de diário de grande circulação, pela imprensa oficial, entendo que é obrigação do município notificar pessoalmente o candidato para tomar posse, pois que está submetido ao princípio da publicidade, seja por e-mail (onde não há prova de sua efetivação), telefone ou outro meio que garanta a segurança de ciência do candidato aprovado.
Neste sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina que:
"A propósito, vale a pena considerar, neste passo, que a Administração deve convocar o candidato aprovado por meio de intimação pessoal, quando se interpõe tempo razoável entre o resultado do concurso e a convocação, não sendo lícito transferir para o candidato o encargo de acompanhar diariamente o órgão oficial de imprensa. Várias hipóteses já ocorreram em que candidatos aprovados acabaram por ser preteridos na convocação, em razão dessa flagrante arbitrariedade. (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 630) [destaques nossos]
Ora, a Administração Pública não pode se valer de normas editalícias apenas, se a Carta Magna impõe a ela a observância da publicidade, compreendida em seu sentido mais amplo. Neste diapasão, dar guarida ao reclame autoral é, por conseguinte, assegurar a observância de tal princípio.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse no cargo de Técnico em Enfermagem realizado por FRANCISCA MEIRE GOMES DE CARVALHO, (CPF/MF n. 369.223.402-30) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de deferimento da tutela provisória de ID n. 6659533.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011282-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA CHEYLA DA COSTA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052389-89.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSELE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia sua convocação / nomeação / posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 2ª colocação e na condição de cadastro de reserva não tendo sido convocada pela Administração Pública dentro do Poder Discricionário que lhe concernente.
Pois bem.
Como se sabe, o candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa (RE 994948 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017).
Não bastasse isso, o STJ acrescenta, ainda, que o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, não basta para a convolação da sua expectativa. Antes, exige-se um ato imotivado e arbitrário da Administração Pública, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convolação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido. (RMS 56.178/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) [destaquei]
No mesmo sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 55.061/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018)
Ora, a parte autora não conseguiu comprovar nem a criação de novos cargos durante o prazo de validade do certame (STF - Rcl 21507 AgR), nem a abertura de novo concurso, tampouco a prática de ato imotivado e arbitrário pela Administração Pública, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por JOSÉLE SILVA DE OLIVEIRA (CPF/MF n. 011.319.912-06) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 7326435.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012057-46.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSA TELES DE MENEZES TACANA
Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito à Responsabilidade Civil tanto da Administração Pública como de particular em razão de suposta inobservação de cláusula constante do Termo de Adesão, Compromisso e Obrigações ao Projeto Habitacional Pró – Moradia Sul Construção de Unidades Habitacionais para famílias de baixa renda e moradores de área de risco, bem ainda por defeitos/vícios constatados em laudo técnico de vistoria na unidade habitacional da parte autora.
Pois bem!
O Município de Porto Velho é legítimo pois é ele quem executa a política pública de moradia e, mesmo sendo a obra realizada por terceiro, decorre de sua gestão em parceria com outros entes.
Indefiro o pedido de oitiva do representante da requerida, vez que sua oitiva em nada se aproveita aos autos, sendo suficientes as alegações prestadas em contestação.
Neste sentido, ultrapassada a análise das preliminares acima, passo a analisar o MÉRITO da causa.
A parte requerente confessou em sua inicial ter ingressado no imóvel antes da finalização da obra para evitar invasão de terceiros.
Com isso, tenho que a parte autora está reconhecendo um fato que exonera o Município de Porto Velho de finalizá-la. A propósito, observei que houve, inclusive, ação para reintegração de posse (autos n. 0025468-23.2013.8.22.0001) que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, contra os invasores das casas em questão.
Destarte, foi gerada uma questão diabólica contra o Município quando a pessoa ingressa antes da hora e não permite a CONCLUSÃO da obra, optando por orçar a obra a seu custo. Acolher esta prática, fará com que cada reparo tenha um custo diferente com o risco de ser mais oneroso que se fosse feito coletivamente pelo Poder Público Municipal.
Quanto as alegações de descumprimento das cláusulas presentes no termo de adesão, mais uma vez se esbarra na entrada desautorizada da requerente no imóvel, de modo que, a partir disso, diversos procedimentos judiciais e administrativos são iniciados, o que põe a perder ou no mínimo atrasa todo o planejamento realizado pela requerida.
Ressalto ainda que tal alegação por si só não é capaz de gerar dano moral presumido.
Entendo que a parte requerente não comprovou a existência do dano moral, tão pouco o nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão da requerida, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
De tudo que ficou evidenciado nos autos, ficou comprovado que a parte requerente é quem deu causa aos transtornos que sofreu. Deste modo, é de rigor julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de indenização realizado pela parte requerente contra o requerido Município de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030258-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILBERTO ALVES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7061836-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO DOS SANTOS LEVEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que ORLANDO DOS SANTOS LEVE, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, AUTOVEMA VEíCULOS LTDA, para compelir a parte requerida a declarar inexistência de débito no valor de R$ 1.103,09 (hum mil, cento e três reais e nove centavos), e a pagar o valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), de danos morais, pelo fato da parte requerente ser seu nome Protestado em Cartório, bem como eventual restrição em Órgãos de Proteção ao Crédito.
O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do IPVA sobre o veículo descrito na inicial id. Nº 7554936.
Citada, o Estado de Rondônia, apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, pois somente poderá o Fisco alterar o sujeito passivo principal do IPVA após informação, oriunda do DETRAN/RO, acerca da alienação do veículo, e no MÉRITO alega que o órgão de fiscalização precisa ser informado da transferência do veículo, seja pelo vendedor ou pelo comprador, sendo responsabilidade solidária de ambos o referido procedimento, e ausência de dano moral. A Autovema Veículos Ltda, apresentou contestação alegando que, não possui culpa pela inércia do comprador (de cujus) em efetuar a devolução do DUT junto a Requerida para que fosse transferido o veículo, além disso, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro cabe ao proprietário do veículo proceder com a transferência do veículo, ou seja, trata-

se de culpa concorrente, e ausência de dano moral. O DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, pois somente o Fisco poderia alterar o sujeito passivo principal do IPVA após informação, e no MÉRITO alega que o órgão de fiscalização precisa ser informado da transferência do veículo, seja pelo vendedor ou pelo comprador, sendo responsabilidade solidária de ambos o referido procedimento, e ausência de dano moral.

Havendo notícia nos autos de que o automóvel foi vendido, deixando para negociação o veículo FIAT/SIENA FIRE 1.0 Placa NCK 3065 Ano 2003/2003 na loja da Requerida/Autovema Veículos (Portal de Negócios) no dia 04/04/2012, em 16/04/2012 o referido veículo foi vendido para o Sr. FRANCISCO NAZARENO RICARDO GARCIA.

Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o pleito procede parcalmente.

Analisando a prova produzida nos autos, verifica-se que houve o envio de boleto de cobrança, efetivação da mesma no 3º Tabelionato de Protestos de Títulos – Tabelionato Fachin. Existindo, a comprovação de cobranças vexatórias, negativação do nome da autora, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, ou qualquer outro ato que venha trazer prejuízo ou a impedisse de exercer o seu direito, esta configurado o dano.

Há que ressaltar que deve ser caracterizado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Se não bastasse para tal CONCLUSÃO a própria natureza das coisas, já que um imposto incidente sobre a propriedade de um bem não pode ser exigido de quem não é mais o seu proprietário, há previsão expressa na legislação estadual a respeito.

Em relação a postura da Administração no caso carece de fundamentação adequada, já que incontroverso nos autos que o requerente não era mais o proprietário do automóvel desde que este lhe foi entregue a Requerida Autovema, com isso ocorrendo a inviabilidade de conhecimento de transferência do veículo por parte das Requeridas Estatais, tendo em vista que a Autovema, alega que a venda do veículo foi realizada em 16/04/2012, e o comprador veio a falecer em um acidente de trânsito no dia 21/01/2013, passados quase 09 (nove) meses para a transferência, causando prejuízos ao requerente, que teve seu nome inscrito no Cadastros de protestos, em decorrência de débitos manifestamente indevidos id. Nº 7495614.

Portanto não havendo regularização do cadastro do automóvel junto ao Detran, e a Fazenda, não há como imputar crime, a quem age em exercício regular de direito, pelo menos desde que foram ciente do caso apresentado em face do lançamento, e sabendo disso, retiraram a cobrança ilegítima.

Tendo em mente tais considerações, fixo em R$ 5.000,00 a indenização por danos morais, que equivale a pouco mais do dobro do que vem sendo indevidamente exigido da requerente, esperando-se que esta também atenda a um viés pedagógico, de modo que o Poder Público não obrigue o particular a se valer do Judiciário em situações em que seu direito é inconteste.

Já em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) DECLARAR a inexistência de débito de IPVA a partir de 2012 em nome da parte requerente sr. ORLANDO DOS SANTOS LEVEL, inscrito no CPF nº 053.357.602-49, Cédula de Identidade RG nº 218713 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, a Rua: Flora Rica, 2268, Bairro Castanheiras, conjunto Mamoré, Porto Velho-RO, junto ao Estado de Rondônia e DETRAN/RO em relação ao FIAT/SIENA FIRE, fabricação: 2003/2003, cor: PRATA, placa: NCK3065, chassi: 9BD17201233059031, renavam: 805155384.

b) DETERMINAR ao Titular do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital para que proceda com a SUSTAÇÃO PROVISÓRIA do protesto da CDA n. 20150205729030, lavrado em 16/11/2016, no Livro 265, folhas 19, sob n. 92819, apontamento n. 250582, no valor de R$ 1.103,09 (hum mil, cento e três reais e nove centavos) - a permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA - no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, a sustação provisória deverá ser convertida em definitiva, bem ainda deverá o sr. Tabelião proceder com a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997);

c) CONDENAR a Requerida AUTOVEMA VEICULOS LTDA, a pagar indenização por danos morais em favor da parte requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula n. 362 do STJ).

d) DETERMINAR, como sucedâneo, que o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA excluam, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20150205729030 e demais dívidas (de natureza tributária ou não) e infrações administrativas que guardem relação com o veículo acima a partir de 2012, bem ainda proceda com a consequente baixa no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao Diretor Geral/Presidente/ Responsável;

Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20150205729030 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito, bem ainda de outras dívidas (de natureza tributária ou não) que guardem relação com o veículo acima a partir de 2012.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:

1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;

2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;

3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20150205729030, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7061836-04.2016.8.22.0001";

4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas da a Requerida AUTOVEMA VEICULOS LTDA.

5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;

6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20150205729030, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.

Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, referente ao débito anotado na CDA n. 20150205729030, lavrado em 16/11/2016, no Livro 265, folhas 19, sob n. 92819, apontamento n. 250582, no valor de R$ 1.103,09 (hum mil, cento e três reais e nove centavos) em que consta como devedor(a) a parte

requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20150205729030.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Torna-se a antecipação de tutela em definitiva, em razão da prolatação da presente SENTENÇA.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039251-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA INEZ MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR - RO6800
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que MARIA INEZ MORENO, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, para compelir a parte requerida a declarar inexistência de débito no valor de R$ 643,18 (seiscentos quarenta e três reais e dezoito centavos), e a pagar o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de danos morais, pelo fato da parte requerente ser seu nome Protestado em Cartório, bem como eventual restrição em Órgãos de Proteção ao Crédito. Vistos.
O pedido de tutela antecipada perdeu objeto para suspender a exigibilidade do IPVA sobre o veículo descrito na inicial, tendo em vista que as Requeridas transferiram os débitos ao novo proprietário id. Nº 13852989.
Citada, o Estado de Rondônia, apresentou contestação alegando que a informação oriunda do DETRAN/RO, acerca da alienação do veículo se deu no corrente ano do ajuizamento da ação, alega que o órgão de fiscalização precisa informar da transferência do veículo imediatamente. Citado o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, pois somente o Fisco poderia alterar o sujeito passivo principal do IPVA após informação, e no MÉRITO alega que o órgão de fiscalização foi informado da transferência do veículo, porém o mesmo não transferiu a dívida para o novo proprietário.
Havendo notícia nos autos de que veículo automotor FIAT/SIENA FIRE FLEX, ANO 2008/2008, COR VERMELHA, PLACA NEC 9990, em 12/12/2011, o referido veículo foi vendido para o Sr. GEDSON PEREIRA SILVA.
Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o pleito procede parcialmente.
Analisando a prova produzida nos autos, verifica-se que houve o envio de boleto de cobrança, efetivação da mesma no 4º Tabelionato de Protestos de Títulos, lavrado em 16/11/2016, nº do livro 260, folha 135, termo 778336, CDA nº 20150205777295, no id. Nº 12871903. No caso existindo, a comprovação de cobranças vexatórias, negativação do nome da parte requerente, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, ou qualquer outro ato que venha trazer prejuízo ou a impedisse de exercer o seu direito, esta configurado o dano.
Ora, não sendo a parte requerente o verdadeiro devedor, não há porque manter o protesto da CDA acima onde consta seu nome como sujeito passivo. Como consequência, a sustação do protesto deve se dar inicialmente em caráter provisório e, após o trânsito em julgado, em definitivo.
Como corolário da sustação definitiva, registro que faz-se necessário a determinação judicial para a efetivação do cancelamento do registro do protesto, visto que ele está fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida (art. 26, § 3º da Lei n. 9.492/1997). A propósito, a legalidade do protesto de CDA no regime da Lei n. 9.492/1997 está sendo alvo de questionamento no STJ – Tema n. 777 (paradigmas, REsp 1684690/SP; REsp 1686659/SP).
A propósito, o STJ possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do art. 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade (REsp n. 1.667.974/SP). Ou seja, ainda que a parte autora (ex-proprietário) não tivesse comunicado previamente o DETRAN sobre a venda e compra do veículo, ele não seria, de acordo com o julgado acima, devedor de IPVA.
A alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN não deve ser acolhida apesar do Estado de Rondônia ser o sujeito ativo da relação tributária (IPVA). É que o DETRAN possui banco de dados de devedores que é fonte de informação ao Estado para averiguar possíveis devedores. Assim, embora tenha sido o Estado de Rondônia a parte requerida que procedeu com o apontamento n. 197461 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho é certo que o DETRAN possui um banco de dados e, portanto, tem legitimidade para, ao menos, proceder com a exclusão do nome da parte autora destes seus registros. Assim, é de rigor não acolher a preliminar suscitada pelo DETRAN.
Há que ressaltar que deve ser caracterizado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Se não bastasse para tal CONCLUSÃO a própria natureza das coisas, já que um imposto incidente sobre a propriedade de um bem não pode ser exigido de quem não é mais o seu proprietário, há previsão expressa na legislação estadual a respeito.
Em relação a postura da Administração no caso carece de fundamentação adequada, já que incontroverso nos autos que o requerente não era mais o proprietário do veículo, desde que este lhe foi vendido ao Sr. GEDSON PEREIRA SILVA, com as devidas informações ao juízo, com isso ocorrendo a viabilidade de conhecimento de transferência do veículo por parte das Requeridas Estatais, causando prejuízos ao requerente, que teve seu nome inscrito no Cadastros de inadimplentes e de protestos, em decorrência de débitos manifestamente indevidos id. Nº 12871903 e 12871900.
Portanto não havendo regularização do cadastro d veículo automotor FIAT/SIENA FIRE FLEX, ANO 2008/2008, COR VERMELHA, PLACA NEC 9990, por parte das Requeridas Detran e a Fazenda, há como imputar crime, a quem age por negligência, configurado no caso em comento.

Tendo em mente tais considerações, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais, que equivale o valor do que vem sendo indevidamente exigido da requerente, esperando-se que esta também atenda a um viés pedagógico, de modo que o Poder Público não obrigue o particular a se valer do Judiciário em situações em que seu direito é inconteste.
Já em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) DECLARAR a inexistência de débito de IPVA a partir de 2011 em nome da parte requerente srª MARIA INEZ MORENO, brasileira, viúva, professora aposentada, inscrita no CPF sob o nº 256.416.979-15, RG sob o nº 768.328/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Jardins, 114, Cond. Alfazema, casa 115 – Bairro Novo - CEP 76.800-000, cidade de Porto Velho – RO, junto ao Estado de Rondônia e DETRAN/RO veículo automotor FIAT/ SIENA FIRE FLEX, ANO 2008/2008, COR VERMELHA, PLACA NEC 9990.
b) DETERMINAR ao Titular do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital para que proceda com a SUSTAÇÃO PROVISÓRIA do protesto lavrado em 16/11/2016, nº do livro 260, folha 135, termo 778336, CDA nº 20150205777295, no valor de R$ 643,18 (seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) - a permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA - no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, a sustação provisória deverá ser convertida em definitiva, bem ainda deverá o sr. Tabelião proceder com a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997);
c) CONDENAR o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA solidariamente, a pagar indenização por danos morais em favor da parte requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula n. 362 do STJ).
d) DETERMINAR, como sucedâneo, que o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA excluam, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20150205777295 e demais dívidas (de natureza tributária ou não) e infrações administrativas que guardem relação com o veículo acima a partir de 2011, bem ainda proceda com a consequente baixa no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao Diretor Geral/Presidente/ Responsável;
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20150205777295 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito, bem ainda de outras dívidas (de natureza tributária ou não) que guardem relação com o veículo acima a partir de 2011.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:
1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20150205777295, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7039251-21.2017.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas das Requeridas DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA.
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;
6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20150205777295, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.
Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, referente ao débito anotado na CDA n. 20150205777295, lavrado em 15/07/2016, no Livro 451, folhas 114, termo sob n. 90114, apontamento n. 244606, no valor de R$ 643,18 (seiscentos quarenta e três reais e dezoito centavos) em que consta como devedor(a) a parte requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20150205777295.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Torna-se a antecipação de tutela em definitiva sem efeito, em razão da prolatação da presente SENTENÇA.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042053-26.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADJANE BASTOS FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012173-86.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO NEVES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007247-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo não assiste razão a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020261-16.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FELIX BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a informação trazida pela parte embargante de que a ação fora tão somente declaratória, especificamente quanto ao tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia, intimem-se a parte embargada para esclarecer os valores trazidos no momento da execução, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051593-98.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NONATA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação Cominatória em que a parte autora pleiteia sua convocação / nomeação / posse no cargo de Administrador Hospitalar, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011.
Conforme a parte autora reconheceu, ela ficou classificada na 10ª colocação e, portanto, fora do número de vagas.
Não bastasse isso, até o vencimento do certame em 27.02.2016, ela ainda não havia sido nomeada.
Portanto, após 27.02.2016, ainda que outros candidatos concorrentes com melhor classificação que a parte autora não tenham tomado posse em razão de desistências do concurso público em questão, a parte requerente não tem direito à nomeação, já que o prazo de validade do certame venceu naquela data. Em outras palavras, a parte autora não pode ser chamada / convocada após 27.02.2016 porque o prazo de validade do concurso público se expirou / esgotou.
Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse realizado por NONATA SOARES DA SILVA (CPF/MF n. 521.213.212-68).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 6395348.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0000282-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG63191, NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819, PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO - MG174749
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada em face do município de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, com objetivo de obter, em síntese, provimento judicial capaz de
a) corrigir a localidade de lotação escolhida pela parte autora no ato de inscrição fazendo constar como concorrente ao cargo de técnico em enfermagem para a localidade 24 Porto Velho, obedecendo-se a ordem geral de classificação dos candidatos para esta localidade de acordo com suas respectivas pontuações e dos demais aprovados no concurso público da prefeitura, aplicando-se ainda, caso necessário, os critérios de desempate previstos no edital n.º 001/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.º 4.110 de 24 de outubro de 2011. E, em caso de preterição, que se determine a convocação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.
b) no MÉRITO, confirmar a antecipação de tutela, declarando a nulidade do ato que modificou a lotação da parte autora e corrigindo-a de Vila Princesa para Porto Velho. E caso tenha se constatado preterições, que seja a parte autora convocada de imediato.
Pois bem!
Ao compulsar os autos observei que a parte requerente, de fato, realizou sua inscrição no concurso público edital nº. 001/2011 publicado no dia 24 de outubro de 2011 para o cargo de técnico em enfermagem, porém não comprovou que não teria optado por Vila Princesa, tampouco que a parte requerida teria procedido com a modificação de seu ato de inscrição, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Aliás, a Consulplan comprovou que a parte autora realizou a opção pelo código 20 (vinte) – Local de cargo -, correspondente à Vila Princesa (CPC/2015, art. 373, inciso II).
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do município de Porto Velho que consistiu na determinação para correção da inscrição da parte requerente no tocante à localidade escolhida para lotação, bem como de sua nomeação e posse na sede do Município de Porto Velho.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009960-39.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7029929-74.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA
Endereço: 21 DE ABRIL, 357, APIDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011282-45.2015.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ANTONIO IRAN BARROSO BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008217-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO FERREIRA BRUNO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação

de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020508-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KEILA BIANCHINI CRISTOFOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001660-73.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BELONI CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050062-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA PAULA LOPES DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

Assim sendo não assiste razão a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010034-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIA RODRIGUES DE ARAUJO DURAES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013042-78.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISELE DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016562-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANDREIA MARA COSTA FORTINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre as alegações apresentadas pela executada.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009565-47.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008137-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEBER GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020519-55.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA MARIA DIAS FIGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008375-49.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON FRANCA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012806-29.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica

evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009950-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTIANE SILVA DE SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012897-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI DARLENE DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025313-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARLENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena

de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052852-94.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANESSA PANTOJA DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.
De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.
Da Base de Cálculo
Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.
A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.
Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:
"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."
Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.
Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional
As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.
Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.
O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:
(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
Assim sendo não assiste razão a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014017-37.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUZIVANIA BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição, onde a parte requerente apresenta Embargos de Declaração, sob a alegação de que fora disponibilizada pelo PJE SENTENÇA, omissa quanto a manifestação da prescrição e base de cálculo.
Diante das alegações da parte embargante necessário se faz fazer alguns apontamentos.
Decido.
Explico!
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, e no MÉRITO nego-lhe provimento conforme explanações que seguem.

De imediato já explico que é costume deste juízo, devido a grande demanda, utilizar de SENTENÇA s que abarquem a maior quantidade de argumentação, assim poderá ter alguns trechos que não digam respeito ao caso específico, mas considerando que o excesso não prejudica, pois basta na fase de execução a parte executar tão somente o que lhe diz respeito, considerando que este método da mais celeridade, tendo em vista os autos volumes processuais, segue o entendimento.

Da Base de Cálculo

Tem-se que a aplicação no tempo deve ocorrer da seguinte forma, de 1992 até outubro de 2009, aplica-se a LC. 68/92 e de novembro de 2009 até a edição de uma nova lei, aplica-se o dispostos na lei. 2.165/09.

A partir de 01 de janeiro de 2018 passa a vigorar a lei 3.961, aplicando-se o que nela dispõe.

Em Recurso Em MANDADO de Segurança n. 36.117 – RO (2011/0245136-3) o STJ pacificou a controvérsia quanto a aplicação do percentual aplicado na antiga lei n. 2.165/2009 que alterou a base de cálculo baixando esse valor, e fora decidido que a alteração na base de cálculo do adicional não ofende o direito adquirido, por que não há direito adquirido a regime jurídico, e será sempre possível, desde que não viole o princípio da irredutibilidade vencimental, vejamos:

"A jurisprudência desta Corte é de que a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público."

Assim, então deverá a parte atentar-se o que dispõe o referida lei 3.961 em seu art. 3º que versa que com a aplicação da Lei, se houver redução da remuneração, do servidor incidirá adicional de irredutibilidade, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso XV.

Da Averbação do Tempo de serviço na Ficha Funcional

As averbações são feitas de ofício na ficha funcional do servidor, portanto desnecessário tal pleito.

Do Entendimento do STJ Sobre a Contribuição Previdenciária.

O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, consoante precedente que transcrevo:

(…) Portanto, configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.

Assim sendo não assiste razão a parte embargante quanto nova legislação que versa sobre a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo a parte requerida aplicar o que dispõe a legislação em vigor.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7012660-85.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013843-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO MONTENEGRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054352-98.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SONIA MAURICIO MONTEIRO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS, ROSANE LISBOA MODESTO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES, DINALVA VALENCA DOS SANTOS, GILMARA SANTANA DE ALMEIDA, HELOISA NAZARE POLGAR, MAGNA CARMIN, ZENAIDE MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA, MENAIDE BATISTA FEITOZA, MARIA NAZARE MENDONCA DE AQUINO, MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL, NEDYS NASCIMENTO DE LIMA DUARTE, ANACIONE FERREIRA OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO- IPAM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Analisando a planilha apresentada pela parte exequente é possível perceber que o índice aplicado foi o índice do TJ quando deveria ter sido aplicado índice TR e IPCA-E.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO

em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047627-30.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAIANA PEREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
REQUERIDO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO - MG174749, NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819, FABIO DE OLIVEIRA BRAGA - MG63191
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada em face do município de Porto Velho e da Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. – CONSULPLAN, com objetivo de obter, em síntese, provimento judicial capaz de
a) corrigir a localidade de lotação escolhida pela parte autora no ato de inscrição fazendo constar como concorrente ao cargo de técnico em enfermagem para a localidade 24 Porto Velho, obedecendo-se a ordem geral de classificação dos candidatos para esta localidade de acordo com suas respectivas pontuações e dos demais aprovados no concurso público da prefeitura, aplicando-se ainda, caso necessário, os critérios de desempate previstos no edital n.º 001/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.º 4.110 de 24 de outubro de 2011. E, em caso de preterição, que se determine a convocação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.
b) no MÉRITO, confirmar a antecipação de tutela, declarando a nulidade do ato que modificou a lotação da parte autora e corrigindo-a de Vista Alegre para Porto Velho. E caso tenha se constatado preterições, que seja a parte autora convocada de imediato.
Pois bem!
Ao compulsar os autos observei que a parte requerente, de fato, realizou sua inscrição no concurso público edital nº. 001/2011 publicado no dia 24 de outubro de 2011 para o cargo de técnico em enfermagem. Outrossim, verifiquei que o Edital n.º 75/SEMAD/2014, de 02 de dezembro de 2014, dá conta de que o Município de Porto Velho/RO convocou candidatos que obtiveram 35 (trinta e cinco) pontos, nota bem inferior à dos requerentes, 38 (trinta e oito) pontos.
Embora o edital tenha sido retificado, o código 16 continuou sendo utilizado no concurso. Tanto é verdade que aqueles candidatos que optaram por ele na crença de que estavam concorrendo a uma das vagas existentes para o município de Porto Velho, acabaram por se inscreverem para o município de Vista Alegre que sequer existe e que não se confunde com o distrito de Vista Alegre do Abunã – código 08. Ora, como pode o município de Porto Velho realizar um concurso municipal para prover cargos existentes e de titularidade de outro município do Estado Esta contradição por si só demonstra quanto negligentes foram as partes requeridas na condução do concurso. Portanto, resta claro que houve erro cometido pela Administração quando do processamento do concurso público, inclusive na elaboração de seu edital, anexos e retificações regidos pelo edital nº 001/2011, o que deve ser sanado, para que o direito subjetivo à nomeação não seja obstaculizado. Em tempo, não há de se confundir "local de prova" com o local onde se situa o cargo público vago. Ou seja, o que está em discussão nestes autos não é o local da prova, mas à lotação do cargo de técnico em enfermagem no município de Porto Velho que motivou a inscrição dos requerentes no referido concurso público.
Assim, a parte requerente deve ser reclassificada no Município de Porto Velho, como se tivesse escolhido o mesmo como opção de localidade / lotação, sob o nº 24, visto que a opção escolhida por ambos sequer existe.
O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 837.311-RG /PI (com repercussão geral reconhecida), manifestou o entendimento de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:
1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
Com base no entendimento acima, verifiquei que pela nota obtida pela parte requerente, ela estaria dentro do número de vagas previstas no edital. E, na medida em que candidatos que obtiveram notas inferiores a ela já tomaram posse nos cargos de técnico em enfermagem em Porto Velho, ficou demonstrado a indevida preterição na nomeação, configurando, assim, a preterição arbitrária e imotivada. Assim, o suposto direito subjetivo à nomeação da parte autora existe.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte requerente em face do município de Porto Velho para:
a) CONFIRMAR os efeitos da tutela provisória concedida de ID n. 6339462;
b) DETERMINAR a correção da inscrição da parte requerente de Vista Alegre para Porto Velho 24.
c) DETERMINAR a nomeação e posse da parte requerente, condicionada à nova ordem de classificação e vagas existentes.
Oficie-se o Secretário Municipal de Administração de Porto Velho para que proceda ao cumprimento da SENTENÇA conforme determinado, no prazo de 30 (trinta) dias.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017112-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que

expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027643-94.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte exequente par no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a impugnação apresentada, sob pena de acolhimento.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008158-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON DA COSTA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011728-97.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDENIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013009-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033898-34.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ARIMATEIAS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda em face da parte requerida, alegando que no momento de renovar sua CNH teve seu documento retido por suposta irregularidade no Protocolo Geral Único - PGU.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a própria requerida não nega o fato de ter ocorrido um erro no momento da transcrição do PGU da requerente em seus livros, sendo tal fato incontroverso.
Logo, como a parte requerida não construiu qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tendo-os como verdadeiros.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos causados pela longa demora na solução do problema apenas decorreram da conduta exclusiva da requerida.
Do Dano Moral
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão da demora na solução do problema e consequente permanência do requerente sem o direito de dirigir, entendo tal pedido deve ser acolhido, porém não na proporção apontada pela parte autora.
O fato enseja ocorrência de danos morais tendo em vista a demora na liberação da CNH do requerente que em nada colaborou para tal erro.
Não merece prosperar a alegação da requerida de que apenas exerceu seu poder de auto tutela, primeiro pela demora ocorrida para que fosse solucionado o problema e segundo por ter sido a única causadora do problema.
Assim considerando a imprudência da requerida na transcrição de seus registros, entendo que o valor de R$ 4.000,00 seja suficiente para compensar à parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida a indenizar os danos morais sofridos em decorrência da retenção indevida de sua CNH no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011555-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLYEN BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO

DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
A portaria 595/2015 do Ministério do Trabalho, é válida, e a mesma reconheceu que as atividades em ambiente onde são utilizados exuipamento de Raio X MÓVEL, não são perigosas, as demais teses trazidas pela parte embargante de fato são válidas, porém não são o caso dos autos, visto que o caso dos autos trata-se de Raio X MÓVEL.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019254-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO MARCELO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19362483 180627211547298000000018048651

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029922-19.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: REJANE CHAVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com

os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000624-16.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIBELLE MENDES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19338112 18062618181096900000018025786

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020769-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS LUIZ MAULAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7043669-36.2016.8.22.0001
REQUERENTE: BELGRANO JOSE CAVALCANTI ALVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA PIZZI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que BELGRANO JOSE CAVALCANTI ALVES, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, SANDRA PIZZI, para compelir a parte requerida a declarar inexistência de débito no valor de R$ 1.007,71 (mil e sete reais e setenta e um centavos), e a pagar o valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de danos morais, pelo fato da parte requerente ser seu nome Protestado em Cartório, bem como eventual restrição em Órgãos de Proteção ao Crédito.
O pedido de tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do IPVA sobre o veículo descrito na inicial id. Nº 9596805.
Citada, o Estado de Rondônia, apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, pois somente poderá o Fisco alterar o sujeito passivo principal do IPVA após informação, oriunda do DETRAN/RO, acerca da alienação do veículo, e no MÉRITO alega que o órgão de fiscalização precisa ser informado da transferência do veículo, seja pelo vendedor ou pelo comprador, sendo responsabilidade solidária de ambos o referido procedimento, e ausência de dano moral. Citado o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, pois somente o Fisco poderia alterar o sujeito passivo principal do IPVA após informação, e no MÉRITO alega que o órgão de fiscalização precisa ser informado da transferência do veículo, seja pelo vendedor ou pelo comprador, sendo responsabilidade solidária de ambos o referido procedimento, e ausência de dano moral. Citado o Requerido o senhora SANDRA PIZZI, assistida pela defensoria pública apresentou contestação, alegando que o requerente realizou a comunicação de transferência do veículo ao órgão de trânsito competente, somente anos após a primeira alienação, portanto, fora do prazo prescrito nos arts. 123, inciso I e § 1º e 134 do CTB, portanto julgando improcedente a inicial.

Havendo notícia nos autos de que veículo automotor Marca/Modelo Ford Fiesta, placa CQX-3045, cor branca, chassi 9bfzzzfhawb198389, tipo particular, ano 1998, RENAVAM 695918990, em 23/06/2005, o referido veículo foi vendido, através Sr. José Oliveira que intermediou a venda (responsável pela OLIVEL VEÍCULO – J. Oliveira intermediações, em posse de procuração do requerente, o qual vendeu ao Sr. Pedro Gomes do Amaral, e posteriormente a Srª. SANDRA PIZZI.

Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o pleito procede.

Analisando a prova produzida nos autos, verifica-se que houve o envio de boleto de cobrança, efetivação da mesma no 1º Tabelionato de Protestos de Títulos, lavrado em 15/07/2016, nº do livro 451, folha 114, termo 90114, CDA nº 20150205678751, no id. Nº 6237773. No caso existindo, a comprovação de cobranças vexatórias, negativação do nome da parte requerente, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, ou qualquer outro ato que venha trazer prejuízo ou a impedisse de exercer o seu direito, esta configurado o dano.

Ora, não sendo a parte requerente o verdadeiro devedor, não há porque manter o protesto da CDA acima onde consta seu nome como sujeito passivo. Como consequência, a sustação do protesto deve se dar inicialmente em caráter provisório e, após o trânsito em julgado, em definitivo.

A propósito, o STJ possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do art. 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade (REsp n. 1.667.974/SP). Ou seja, ainda que a parte autora (ex-proprietário) não tivesse comunicado previamente o DETRAN sobre a venda e compra do veículo, ele não seria, de acordo com o julgado acima, devedor de IPVA.

Como corolário da sustação definitiva, registro que faz-se necessário a determinação judicial para a efetivação do cancelamento do registro do protesto, visto que ele está fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida (art. 26, § 3º da Lei n. 9.492/1997). A propósito, a legalidade do protesto de CDA no regime da Lei n. 9.492/1997 está sendo alvo de questionamento no STJ – Tema n. 777 (paradigmas, REsp 1684690/SP; REsp 1686659/SP).

A alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN não deve ser acolhida apesar do Estado de Rondônia ser o sujeito ativo da relação tributária (IPVA). É que o DETRAN possui banco de dados de devedores que é fonte de informação ao Estado para averiguar possíveis devedores. Assim, embora tenha sido o Estado de Rondônia a parte requerida que procedeu com o apontamento n. 244606 junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho é certo que o DETRAN possui um banco de dados e, portanto, tem legitimidade para, ao menos, proceder com a exclusão do nome da parte autora destes seus registros. Assim, é de rigor não acolher a preliminar suscitada pelo DETRAN.

Há que ressaltar que deve ser caracterizado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Se não bastasse para tal CONCLUSÃO a própria natureza das coisas, já que um imposto incidente sobre a propriedade de um bem não pode ser exigido de quem não é mais o seu proprietário, há previsão expressa na legislação estadual a respeito.

Em relação a postura da Administração no caso carece de fundamentação adequada, já que incontroverso nos autos que o requerente não era mais o proprietário do veículo, desde que este lhe foi vendido ao Requerido ao Sr. Pedro Gomes do Amaral, embora não fazendo parte da demanda, e posteriormente a Srª. SANDRA PIZZI, com isso ocorrendo a inviabilidade de conhecimento de transferência do veículo por parte das Requeridas Estatais, tendo em vista que o senhora SANDRA PIZZI, não realizou a transferência, causando prejuízos ao requerente, que teve seu nome inscrito no Cadastros de protestos, em decorrência de débitos manifestamente indevidos id. Nº 6237773, nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. VENDA DE VEÍCULO À CONCESSIONÁRIA. CONTRATO QUE SE CONSUMA COM A TRADIÇÃO. REVENDA A TERCEIRO SEM PROCEDER A TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. MULTAS DE TRÂNSITO EMITIDAS EM NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA REVENDEDORA. TRANSTORNOS CAUSADOS AO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.06 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO PARANÁ. MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos deste vot (TJPR – 1ª Turma Recursal - 0019014-97.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Leo Henrique Furtado Araújo - J. 06.11.2015)

Portanto não havendo regularização do cadastro do veículo automotor Marca/Modelo Ford Fiesta, placa CQX-3045, cor branca, chassi 9bfzzzfhawb198389, tipo particular, ano 1998, RENAVAM 695918990 por parte do senhora SANDRA PIZZI, junto ao Detran, e a Fazenda, não há como imputar crime, a quem age em exercício regular de direito.

Tendo em mente tais considerações, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a indenização por danos morais, que equivale o valor do que vem sendo indevidamente exigido da requerente, esperando-se que esta também atenda a um viés pedagógico, de modo que o Poder Público não obrigue o particular a se valer do Judiciário em situações em que seu direito é inconteste.

Já em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

a) DECLARAR a inexistência de débito de IPVA a partir de 2005 em nome da parte requerente sr. BELGRANO JOSÉ CAVALCANTI ALVES, brasileiro, casado, aposentado, com endereço eletrônico belgranojc@yahoo.com.br, inscrito no Registro Geral (RG) 1157606 SSP/PE e CPF nº 081.645.095-15, residente e domiciliado na Rua Doutor Cláudio Gueiros Leite, número 10.049, Condomínio Rio das Ondas, Casa 37, Bairro Maria Farinha, CEP 53427-085, Município de Paulista – PE, junto ao Estado de Rondônia e DETRAN/RO veículo automotor Marca/Modelo Ford Fiesta, placa cqx-3045, cor branca, chassi 9bfzzzfhawb198389, tipo particular, ano 1998, RENAVAM 695918990.

b) DETERMINAR ao Titular do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital para que proceda com a SUSTAÇÃO PROVISÓRIA do protesto da CDA nº 20150205678751, lavrado em 15/07/2016, no Livro 451, folhas 114, termo sob n. 90114, apontamento n. 244606, no valor de R$ 1.007,71 (mil reais sete reais e setenta e um centavos) - a permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA - no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, a sustação provisória deverá ser convertida em definitiva, bem ainda deverá o sr. Tabelião proceder com a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, “a”, da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997);

c) CONDENAR a Requerida SANDRA PIZZI, a pagar indenização por danos morais em favor da parte requerente no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula n. 362 do STJ).

d) DETERMINAR, como sucedâneo, que o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA excluam, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20150205678751 e demais dívidas (de natureza tributária ou não) e infrações administrativas que guardem relação com o veículo acima a partir de 2005, bem ainda proceda com a consequente baixa no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao Diretor Geral/Presidente/ Responsável;

Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20150205678751 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito, bem ainda de outras dívidas (de natureza tributária ou não) que guardem relação com o veículo acima a partir de 2005.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:

1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;

2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;

3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20150205678751, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7043669-36.2016.8.22.0001";

4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas da Requerida SANDRA PIZZI, a data de sua aquisição.

5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;

6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20150205678751, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.

Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, referente ao débito anotado na CDA n. 20150205678751, lavrado em 15/07/2016, no Livro 451, folhas 114, termo sob n. 90114, apontamento n. 244606, no valor de R$ 1.007,71 (mil reais sete reais e setenta e um centavos) em que consta como devedor(a) a parte requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20150205678751.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Torna-se a antecipação de tutela em definitiva, em razão da presente SENTENÇA.

Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003592-62.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCOS JOSE DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R$ 22.023,44 (vinte e dois mil, vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) .

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018579-89.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANILDO DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro para realização de procedimento cirúrgico para retirada de corpo estranho do olho.

Apesar de devidamente intimado para cumprimento, o Estado de Rondônia quedou inerte.

Logo, defiro o pedido formulado para determinar o sequestro da quantia de R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) da conta única do Estado de Rondônia.

Entretanto, o número da conta bancária da clínica deverá ser apresentada antes de se realizar o sequestro para depósito direto.

Intime-se a parte requerente pelo meio mais célere para que seja informada a conta da clínica e, após, expeça-se MANDADO de sequestro, servindo da presente como MANDADO.

Realizada a cirurgia, a parte requerente deve apresentar a nota fiscal nos autos.

Vindo o documento fiscal, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7028607-87.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 29 de junho de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042565-72.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tornem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizada em ordem cronológica.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002637-85.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ GILVAN DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação condenatória objetivando o cancelamento do registro em seu nome dos veículos Marca YAMAHA – Modelo YBR, 125 Cilindradas – PLACA NCQ1227 – Chassis nº 9C6KE043040029472 – RENAVAN 831336463, e, a segunda, Marca HONDA CG, 125 cilindradas, Modelo TITAN, PLACA NBE 2362, chassis n° 9C2JC250VVR189469, RENAVAM 137629982 e de danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito
Explico!
O requerente alega que houve fraude no registro dos referidos veículos e que os mesmos nunca lhe pertenceram, porém, não requer qualquer prova nesse sentido.
A requerente não solicitou qualquer análise por parte da requerida no processo de transferência dos veículos, não requereu também qualquer prova capaz de apontar fraude neste procedimento (perícia grafotécnica por exemplo), sendo que lhe foi oportunizada a manifestação após a contestação apresentada pela requerida.
Ressalte-se que a requerente apenas trouxe suas alegações e o boletim de ocorrência registrado, que nada mais é do que declaração unilateral prestada à autoridade policial, de modo que não estando amparado por qualquer outro indício de prova não tem força para determinar a SENTENÇA favorável à requerente.
Ressalte-se ainda que a requerida trouxe aos aos autos os procedimentos de transferência de propriedade instruídos com os documentos mínimos exigidos, de modo que não é possível alegar a ocorrência de fraude grosseira ou negligência por parte da requerida.
Ante a tais argumentos não se vislumbra fundamentos para a condenação em danos materiais e tampouco morais. Não há nos autos prova de ato ou omissão passível de reparação.
A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
E também FERNANDA MARINELA que assevera:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).
Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o DETRAN-RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7064072-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UBIRACY NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7004299-64.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA ID 2727410, transitada em julgado, fornecendo o medicamento ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e sequestro.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para que cumpra a SENTENÇA ID 2727410, transitada em julgado, fornecendo o medicamento ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e sequestro.
CÓPIA DO DA SENTENÇA DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização do exame, arquivem-se.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7020481-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: DANIELE MORAES DOS SANTOS
Endereço: Rua Frei Caneca, - de 8502/8503 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-276
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de sequestro de numerário para aquisição de medicamento deferido em sede liminar, mas que não foi entregue pelo Estado de Rondônia.
Considerando a urgência que o caso requerer, a fim de evitar o contágio materno-fetal, DEFIRO o pedido formulado para determinar o sequestro da quantia de R$816,69 (oitocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) da conta única do Estado de Rondônia.
Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a Caixa Econômica Federal.
Realizado o sequestro, expeça-se imediatamente alvará para levantamento em favor da parte requerente.
A parte requerente deverá, em até 05 dias após o levantamento do dinheiro, apresentar as notas fiscais da compra, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020182-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SUELENE JUSTINIANO DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7010938-16.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte requerente.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020577-92.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUCAS DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos o disposto na SENTENÇA:
"A parte requerente pleiteia o pagamento de diferenças relativas ao adicional de insalubridade do período de 2010 a 2014, utilizando o vencimento como base de cálculo, nos termos da LC n. 413/07.
Não merece acolhimento o pedido, derradeiro porque o art. 10, V, alínea "a"e parágrafo 10 da LC n. 413/07 foi revogado em 05.11.2009 pela Lei n. 528, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo, se não existe mais no mundo jurídico; segundo porque o Tribunal de Justiça/RO mudou o seu entendimento, não subsistindo mais o posicionamento anterior, a que o autor se reporta.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09."
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais."
(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a SENTENÇA não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7039251-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA INEZ MORENO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que MARIA INEZ MORENO, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, para compelir a parte requerida a declarar inexistência de débito no valor de R$ 643,18 (seiscentos quarenta e três reais e dezoito centavos), e a pagar o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de danos morais, pelo fato da parte requerente ser seu nome Protestado em Cartório, bem como eventual restrição em Órgãos de Proteção ao Crédito. Vistos.
O pedido de tutela antecipada perdeu objeto para suspender a exigibilidade do IPVA sobre o veículo descrito na inicial, tendo em vista que as Requeridas transferiram os débitos ao novo proprietário id. Nº 13852989.
Citada, o Estado de Rondônia, apresentou contestação alegando que a informação oriunda do DETRAN/RO, acerca da alienação do veículo se deu no corrente ano do ajuizamento da ação, alega que o órgão de fiscalização precisa informar da transferência do veículo imediatamente. Citado o DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, pois somente o Fisco poderia alterar o sujeito passivo principal do IPVA após informação, e no MÉRITO alega que o órgão de fiscalização foi informado da transferência do veículo, porém o mesmo não transferiu a dívida para o novo proprietário.
Havendo notícia nos autos de que veículo automotor FIAT/SIENA FIRE FLEX, ANO 2008/2008, COR VERMELHA, PLACA NEC 9990, em 12/12/2011, o referido veículo foi vendido para o Sr. GEDSON PEREIRA SILVA.
Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que o pleito procede parcialmente.
Analisando a prova produzida nos autos, verifica-se que houve o envio de boleto de cobrança, efetivação da mesma no 4º Tabelionato de Protestos de Títulos, lavrado em 16/11/2016, nº do livro 260, folha 135, termo 778336, CDA nº 20150205777295, no id. Nº 12871903. No caso existindo, a comprovação de cobranças vexatórias, negativação do nome da parte requerente, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial, ou qualquer outro ato que venha trazer prejuízo ou a impedisse de exercer o seu direito, esta configurado o dano.
Ora, não sendo a parte requerente o verdadeiro devedor, não há porque manter o protesto da CDA acima onde consta seu nome como sujeito passivo. Como consequência, a sustação do protesto deve se dar inicialmente em caráter provisório e, após o trânsito em julgado, em definitivo.
Como corolário da sustação definitiva, registro que faz-se necessário a determinação judicial para a efetivação do cancelamento do registro do protesto, visto que ele está fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida (art. 26, § 3º da Lei n. 9.492/1997). A propósito, a legalidade do protesto de CDA no regime da Lei n. 9.492/1997 está sendo alvo de questionamento no STJ – Tema n. 777 (paradigmas, REsp 1684690/SP; REsp 1686659/SP).
A propósito, o STJ possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do art. 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade (REsp n. 1.667.974/SP). Ou seja, ainda que a parte autora (ex-proprietário) não tivesse comunicado previamente o DETRAN sobre a venda e compra do veículo, ele não seria, de acordo com o julgado acima, devedor de IPVA.
A alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN não deve ser acolhida apesar do Estado de Rondônia ser o sujeito ativo da relação tributária (IPVA). É que o DETRAN possui banco de dados de devedores que é fonte de informação ao Estado para averiguar possíveis devedores. Assim, embora tenha sido o Estado de Rondônia a parte requerida que procedeu com o apontamento n. 197461 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho é certo que o DETRAN possui um banco de dados e, portanto, tem legitimidade para, ao menos, proceder com a exclusão do nome da parte autora destes seus registros. Assim, é de rigor não acolher a preliminar suscitada pelo DETRAN.

Há que ressaltar que deve ser caracterizado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Se não bastasse para tal CONCLUSÃO a própria natureza das coisas, já que um imposto incidente sobre a propriedade de um bem não pode ser exigido de quem não é mais o seu proprietário, há previsão expressa na legislação estadual a respeito.
Em relação a postura da Administração no caso carece de fundamentação adequada, já que incontroverso nos autos que o requerente não era mais o proprietário do veículo, desde que este lhe foi vendido ao Sr. GEDSON PEREIRA SILVA, com as devidas informações ao juízo, com isso ocorrendo a viabilidade de conhecimento de transferência do veículo por parte das Requeridas Estatais, causando prejuízos ao requerente, que teve seu nome inscrito no Cadastros de inadimplentes e de protestos, em decorrência de débitos manifestamente indevidos id. Nº 12871903 e 12871900.
Portanto não havendo regularização do cadastro d veículo automotor FIAT/SIENA FIRE FLEX, ANO 2008/2008, COR VERMELHA, PLACA NEC 9990, por parte das Requeridas Detran e a Fazenda, há como imputar crime, a quem age por negligência, configurado no caso em comento.
Tendo em mente tais considerações, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais, que equivale o valor do que vem sendo indevidamente exigido da requerente, esperando-se que esta também atenda a um viés pedagógico, de modo que o Poder Público não obrigue o particular a se valer do Judiciário em situações em que seu direito é inconteste.
Já em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54, da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:
a) DECLARAR a inexistência de débito de IPVA a partir de 2011 em nome da parte requerente srª MARIA INEZ MORENO, brasileira, viúva, professora aposentada, inscrita no CPF sob o nº 256.416.979-15, RG sob o nº 768.328/SSP-PR, residente e domiciliada na Rua Jardins, 114, Cond. Alfazema, casa 115 – Bairro Novo - CEP 76.800-000, cidade de Porto Velho – RO, junto ao Estado de Rondônia e DETRAN/RO veículo automotor FIAT/SIENA FIRE FLEX, ANO 2008/2008, COR VERMELHA, PLACA NEC 9990.
b) DETERMINAR ao Titular do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital para que proceda com a SUSTAÇÃO PROVISÓRIA do protesto lavrado em 16/11/2016, nº do livro 260, folha 135, termo 778336, CDA nº 20150205777295, no valor de R$ 643,18 (seiscentos e quarenta e três reais e dezoito centavos) - a permanecer até o trânsito em julgado desta SENTENÇA - no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência. Com o trânsito em julgado, a sustação provisória deverá ser convertida em definitiva, bem ainda deverá o sr. Tabelião proceder com a AVERBAÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PROTESTO (art. 11, inciso VI, "a", da Lei n. 8.935/1994 c/c art. 3º, da Lei n. 9.492/1997);
c) CONDENAR o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA solidariamente, a pagar indenização por danos morais em favor da parte requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula n. 362 do STJ).
d) DETERMINAR, como sucedâneo, que o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA excluam, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CDA n. 20150205777295 e demais dívidas (de natureza tributária ou não) e infrações administrativas que guardem relação com o veículo acima a partir de 2011, bem ainda proceda com a consequente baixa no sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao Diretor Geral/Presidente/ Responsável;
Oficie-se/Intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CDA n. 20150205777295 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito, bem ainda de outras dívidas (de natureza tributária ou não) que guardem relação com o veículo acima a partir de 2011.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se, bem ainda expeça-se OFÍCIO (com informação do trânsito) ao Senhor Tabelião do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Capital, que deverá estar instruído com a respectiva certidão do trânsito em julgado da DECISÃO, para fins de:
1) comunicá-lo acerca da necessidade de conversão da sustação provisória do protesto em definitiva;
2) informá-lo sobre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA;
3) determinar a ele que anote no anverso da CDA n. 20150205777295, além da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, os seguintes dizeres: "SUSTAÇÃO DEFINITIVA EM …./...../..... (data do trânsito em julgado da SENTENÇA), POR ORDEM DO JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, PROCESSO PJEC 7039251-21.2017.8.22.0001";
4) que ele proceda com a anotação no livro protocolo da sustação definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto às expensas das Requeridas DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA.
5) que ele envie ofício comunicando este Juizado sobre a efetivação das sustações, provisória e definitiva, bem ainda o cancelamento do registro do protesto;
6) que ele faculte à parte requerente, a retirada da Certidão de Dívida Ativa n. 20150205777295, com as anotações acima, junto ao Tabelionato, também mediante prévio pagamento dos respectivos emolumentos e demais despesas relacionadas, se houver.
Em caso de mora na expedição da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA, faculto à parte autora requerê-la junto à Central de Processamento Eletrônico - CPE, deste Juizado, para fins de servir de suporte a uma eventual solicitação de cancelamento de registro de protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, referente ao débito anotado na CDA n. 20150205777295, lavrado em 15/07/2016, no Livro 451, folhas 114, termo sob n. 90114, apontamento n. 244606, no valor de R$ 643,18 (seiscentos quarenta e três reais e dezoito centavos) em que consta como devedor(a) a parte requerente, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.492/1997.
Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para que se abstenham ou deem baixa em seus respectivos sistemas sobre o débito relacionado com a CDA n. 20150205777295.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Torna-se a antecipação de tutela em definitiva sem efeito, em razão da prolatação da presente SENTENÇA.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017057-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAIANE CINDEL NASCIMENTO NOBREGA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Declaratória em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais / Almoxarifado, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011, sob a alegação de que a parte autora deixou de tomar posse por não ter sido notificada pessoalmente a respeito de sua nomeação.
A meu ver, atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade esperar que um candidato aprovado em 34º lugar, para um cargo em que se previam poucas vagas, acompanhe o Diário Oficial diariamente por toda a validade do concurso público, a fim de verificar sua convocação.
Assim, a administração deveria notificar pessoalmente os aprovados convocados, quando transcorrido razoável tempo ou quando nomeado um número de aprovados muito além do previsto, sob pena de não se atingir a publicidade devida ao ato administrativo, especialmente quando no edital há exigência do aprovado manter seu endereço e contatos atualizados junto à SEMAD:
14.2 O candidato deverá manter atualizado seu endereço e telefone junto à Consulplan, enquanto estiver participando do Concurso Público, e junto à Prefeitura Municipal, se aprovado, durante toda a vigência do concurso, na Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos, localizada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização do seu endereço.
Acerca da ausência de intimação pessoal do candidato aprovado em concurso público, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial. II - No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a Impetrante, é inconteste que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da Secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) [grifos nossos]
À luz da CF/88, a Administração Pública deve se pautar, nos termos do art. 37, caput, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora a convocação tenha se dado por meio de diário de grande circulação, pela imprensa oficial, entendo que é obrigação do município notificar pessoalmente o candidato para tomar posse, pois que está submetido ao princípio da publicidade, seja por e-mail (onde não há prova de sua efetivação), telefone ou outro meio que garanta a segurança de ciência do candidato aprovado.
Neste sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina que:
"A propósito, vale a pena considerar, neste passo, que a Administração deve convocar o candidato aprovado por meio de intimação pessoal, quando se interpõe tempo razoável entre o resultado do concurso e a convocação, não sendo lícito transferir para o candidato o encargo de acompanhar diariamente o órgão oficial de imprensa. Várias hipóteses já ocorreram em que candidatos aprovados acabaram por ser preteridos na convocação, em razão dessa flagrante arbitrariedade. (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 630) [destaques nossos]
Ora, a Administração Pública não pode se valer de normas editalícias apenas, se a Carta Magna impõe a ela a observância da publicidade, compreendida em seu sentido mais amplo. Neste diapasão, dar guarida ao reclame autoral é, por conseguinte, assegurar a observância de tal princípio.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais / Almoxarifado realizado por DAIANE CINDEL NASCIMENTO NOBREGA (CPF/MF n. 022.795.692-30) em face do Município de Porto Velho / RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
CONFIRMO a DECISÃO de deferimento da tutela provisória de ID n. 11319371.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037724-34.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEBER CASTRO DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
A parte executada vem tumultuando o processo, visto que tratam-se de duas verbas honorárias distintas, uma em sede de Recurso Inominado e outra em sede de Agravo Regimental.
Como consequência, isto é, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na(s) SENTENÇA (s), torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Assim sendo, expeça-se RPV no valor de R$ 1.577,40.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042693-29.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IRACI SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se a parte executada, par ano prazo de 05 dias apresente fichas financeiras, conforme id. 17604698.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7006545-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033474-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA BARBOZA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de ação declaratória em que a parte requerente pleiteia um provimento judicial capaz de declarar/reconhecer seu direito à posse no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde.
Conforme ficou salientado na DECISÃO de ID n. 12308553, a parte autora não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos para sua nomeação e posse.
É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, enfrentou o tema de candidatos aprovados fora no número de vagas em concursos públicos e fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) [destaquei]

Logo, o STF concluiu que há três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Aliás, tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do RE 1072878 AgR ocorrido em 20/02/2018, sob a relatoria do eminente Min. Relator ALEXANDRE DE MORAES.

Extrai-se do autos, que a autora não se enquadra na primeira hipótese, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.

Também não se enquadra na segunda, na medida em que não há qualquer alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E, por fim, não comprovou que se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há qualquer comprovação nos autos de que fora preterida arbitrariamente.

Isso porque, à luz da DECISÃO proferida no RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada.

Como assentado pela Suprema Corte, a Administração Pública detém a prerrogativa de não prorrogar o certame, e como o surgimento de novas vagas, por si, não convola a expectativa de direito em direito subjetivo, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, formulado pela sra. MARIA BARBOZA GONÇALVES (CPF n. 738.450.942-49) em face do Município de Porto Velho / RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

CONFIRMO a DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de ID n. 12308553.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034508-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL DOMINGUES CORDEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se do julgamento de Ação de Obrigação de Fazer em que a parte autora pleiteia sua nomeação e posse no cargo de Assistente Administrativo, referente ao concurso público da Prefeitura do Município de Porto Velho regido pelo EDITAL n. 001/SEMAD/2011, sob a alegação de que a parte autora deixou de tomar posse por não ter sido notificada pessoalmente a respeito de sua nomeação.

A meu ver, atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade esperar que um candidato aprovado em 240º lugar, para um cargo em que se previam poucas vagas, acompanhe o Diário Oficial diariamente por toda a validade do concurso público, a fim de verificar sua convocação.
Assim, a administração deveria notificar pessoalmente os aprovados convocados, quando transcorrido razoável tempo ou quando nomeado um número de aprovados muito além do previsto, sob pena de não se atingir a publicidade devida ao ato administrativo, especialmente quando no edital há exigência do aprovado manter seu endereço e contatos atualizados junto à SEMAD:
14.2 O candidato deverá manter atualizado seu endereço e telefone junto à Consulplan, enquanto estiver participando do Concurso Público, e junto à Prefeitura Municipal, se aprovado, durante toda a vigência do concurso, na Coordenadoria Municipal de Recursos Humanos, localizada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização do seu endereço.
Acerca da ausência de intimação pessoal do candidato aprovado em concurso público, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de que é desarrazoada a nomeação de candidato apenas por meio de publicação na imprensa oficial, quando transcorrido lapso temporal considerável entre a publicação da homologação do concurso e a nomeação do candidato, conquanto previsto no edital que as publicações ocorreriam por meio do Diário Oficial. II - No caso concreto, embora exíguo o lapso entre a convocação da listagem inicial de aprovados e a segunda, na qual insere-se a Impetrante, é inconteste que contou a primeira leva com não prevista facilidade da intimação pelo site da Secretaria, além de recebimento de correio eletrônico pessoal, a evidenciar manifesta quebra da isonomia. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 35.887/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) [grifos nossos]
À luz da CF/88, a Administração Pública deve se pautar, nos termos do art. 37, caput, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora a convocação tenha se dado por meio de diário de grande circulação, pela imprensa oficial, entendo que é obrigação do município notificar pessoalmente o candidato para tomar posse, pois que está submetido ao princípio da publicidade, seja por e-mail (onde não há prova de sua efetivação), telefone ou outro meio que garanta a segurança de ciência do candidato aprovado.
Neste sentido, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina que:
"A propósito, vale a pena considerar, neste passo, que a Administração deve convocar o candidato aprovado por meio de intimação pessoal, quando se interpõe tempo razoável entre o resultado do concurso e a convocação, não sendo lícito transferir para o candidato o encargo de acompanhar diariamente o órgão oficial de imprensa. Várias hipóteses já ocorreram em que candidatos aprovados acabaram por ser preteridos na convocação, em razão dessa flagrante arbitrariedade. (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 630) [destaques nossos]
Ora, a Administração Pública não pode se valer de normas editalícias apenas, se a Carta Magna impõe a ela a observância da publicidade, compreendida em seu sentido mais amplo. Neste diapasão, dar guarida ao reclame autoral é, por conseguinte, assegurar a observância de tal princípio.
Em tempo, consigno que o efeito funcional e financeiro dar-se-á a partir do pleno exercício do cargo / função.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido de declaração / convocação / nomeação / posse no cargo de Assistente Administrativo realizado por GABRIEL DOMINGUES CORDEIRO (CPF/MF n. 943.977.672-20) em face do Município de Porto Velho / RO com efeito funcional e financeiro a partir do pleno exercício do cargo / função.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052597-39.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AFONSO RODRIGUES DA SILVA, CALEBE AFONSO SACRAMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de pedido de condenação por danos morais e anulação de atos administrativos decorrentes de expedição errada de licenciamento anual por parte da requerida.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a própria requerida não nega o fato de ter expedido o documento de maneira equivocada, fato que gerou todo o transtorno suportado pelos requerentes.

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tendo-os como verdadeiros.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos causados pela apreensão do veículo e demora da liberação se devem exclusivamente ao fato da documentação expedida de forma errada pela requerida.
Do Dano Moral
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão da expedição do licenciamento com exercício errado, entendo tal pedido deve ser acolhido, porém não na proporção apontada pela parte autora.
O fato enseja ocorrência de danos morais tendo em vista a apreensão do veículo e a necessidade de pagamento das taxas para sua liberação mesmo após a comprovação do erro da requerida.
Ressalto ainda que o dano é extensível a ambos os requerentes, vez que são pai e filho, tendo um passado pelo constrangimento da apreensão do veículo e outro por tomar conhecimento da notícia e ainda enfrentar entraves burocráticos para a liberação do veículo mesmo após comprovado o erro da requerida.
Assim considerando a imprudência da requerida na expedição da documentação e os transtornos causados para a correção do erro cometido, entendo que o valor de R$ 4.000,00 seja suficiente para compensar as partes requerentes pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida, sendo tal valor dividido entre ambas.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida a indenizar os danos morais sofridos em decorrência da expedição de licenciamento (YAMAHA YBR FACTOR ED, placas NCV 9281) com exercício errado no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como ao ressarcimento de R$ 313,14 reais a título de danos materiais, em decorrência das despesas advindas da apreensão indevida, com atualização pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036234-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILIARDE PASSOS MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19606262 18070915470449300000018280605

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036254-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RICARDO ALVES FRUTUOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19606266 18070915473039000000018280609

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014764-55.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19606267

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026027-79.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS MARTINS VARGAS, WASHINGTON LEANDRO RODRIGUES SAPATERA, WILLIAMS DE MELO, RAYMISON RICARDO MACEDO GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020424-30.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PILAR DELGADO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19606270 18070915521826900000018280613

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015132-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7016499-89.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO PARADA COSTA, FRANCISCA LUCIANA MOURA DE OLIVEIRA, HAROLDO LEITE RODRIGUES, ISOMAR NUNES DA SILVA, MARIO JORGE GUALBERTO RAMOS, RAIMUNDO CLAUDIO BRANDAO DE LIMA, ROSELY LEITE SA DE SOUZA, SANDRO MARQUES DE SOUZA, SERGIO ARAUJO BELEZA, TIBERIO CARDOSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19606274 18070915531267500000018280617

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7017962-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VANDA VILHENA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 19116646. Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018 .

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0016576-28.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( ), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Executado:Construtora Etam Ltda
Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Construtora Etam Ltda na execução movida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia DER/RO, que gerou o bloqueio do montante de R$ 420.017,16.Noticia ter sido citada por meios de carta precatória, e, apresentou embargos à execução no sistema PJe que se encontra em trâmite sob o nº 7016684-59.2018.8.22.0001, deixando de colacionar nos presentes autos cópia da interposição dos embargos, levando a crê o Juízo que a parte teria deixado transcorrer in albis seu prazo para impugnar execução.Não restam dúvidas que a impugnante apresentou embargos à execução em procedimento próprio via PJe, nem mesmo que aqueles ocorreram de forma tempestiva.Ocorre que a constrição sobre as contas bancárias da executada ocorreu

em momento que o Juízo desconhecia os embargos à execução interposto.Evidente que a parte executada tem direito a ser cobrada pela forma menos gravosa, tanto é que, após constatar a existência de penhora sobre suas contas bancárias, apresentou bens passíveis de serem dados como garantia.O executado não pode sofrer mais gravames do que o necessário para a satisfação do direito do exequente. Sempre que for possível a satisfação do direito do exequente por outros meios que sejam menos dolorosos ao executado estes devem ser adotados. A menor onerosidade vem como uma barragem a onda daqueles sujeitos que creem ser a execução um instrumento de vingança.O art. 805 do Novo Código de Processo Civil prevê que quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado , positivando, assim, o princípio da menor onerosidade no código processualista.Quanto ao princípio da menor onerosidade deve restar cristalino que este princípio não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, sendo que o juiz, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, deverá encontrar um meio a evitar situações de sacrifício descomunais tanto ao exequente como ao executado.Percebe-se que os bens ofertados em fls. 260/266, encontram-se bloqueados em virtude de procedimentos judiciais que tramitam perante a Justiça do Estado do Amazonas, demonstrando risco da efetividade executiva, caso se dê continuidade ao procedimento executório, o que fragiliza a pretensão da executada.Da mesma forma, apesar de aduzir sobre a existência de créditos a serem compensados reconhecidos supostamente em acórdão nº 1.997/2010, percebe-se que nem mesmo colaciona aos autos cópia do processo junto ao TCU, sendo que a presente execução trata de DECISÃO proferida em acórdão nº 431/2013, do TCU, reiteração dos acórdãos nº 1.321/2005, TCU plenário, e acórdão nº 1.007/2009, TCU plenário, não guardando relação com o suposto acórdão que reconhece créditos devidos à executada, não havendo nos presentes autos sequer prova de sua existência.Assim, havendo dúvidas quanto a efetividade da execução em virtude do pedido de substituição da penhora por bens já constritos em outro Juízo, assim como inexistindo prova de quaisquer créditos reconhecidos pelo TCU no acórdão que deu origem à presente execução visando sua compensação, indefere-se o pedido de substituição da penhora de valores constantes nos autos, assim como sua compensação.No entanto, possível é a tentativa de conciliação em qualquer grau de jurisdição, necessitando, para tanto, a manifestação do exequente, Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia, sobre o pedido de tentativa de conciliação em execução, viabilizando designação de audiência oportunamente.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de até 5 dias, se manifestar sobre a petição de fls. 211/222 dos autos, principalmente sobre a pretensão de realização de audiência para tentativa de conciliação.Após, venham conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC
CITAÇÃO DE: 1) VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, brasileira, casada, advogada, filha de Regina Ruiz de Oliveira e Inácio Lúcio da Silva, portadora do RG nº 278.485 SSP/RO e do CPF nº 386.084.642-68 e; 2) OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, nascido aos 11/09/1955, em Maravilhas/MG, CPF nº 222.490.286-72, empresário, filho de Juvenal Dias Pereira e Luiza Maria Guimarães, ambos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, apresentar contestação no prazo que a Lei lhe confere.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7000342-41.2016.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, CLEOMAR FROTA DE SOUZA, OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES
RESUMO DA INICIAL: "O Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, CLEOMAR FROTA DE SOUZA e OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES alegando apropriação do objeto da contratação realizada no procedimento licitatório nº 2.050/2010 e fraude no procedimento licitatório nº 2.006/2010. O Ministério Público do Estado de Rondônia requer a procedência total da ação com a consequente condenação dos Requeridos nos termos do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992, conforme detalhado no item IV, mais as custas processuais e ônus da sucumbência, além do ressarcimento integral do dano causado ao Erário."
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC
CITAÇÃO DE: 1) CARLOS ALBERTO SOCCOL, inscrito no CPF sob nº 325.738.980-91; 2) ERASMO CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 459.846.625-15; 3) JAIR RAMIRES, inscrito no CPF sob nº 639.660.858-87, todos em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO das partes devedoras acima mencionadas, para efetuarem o pagamento da dívida nos termos da inicial, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora imediata.
PRAZO: 03 (três) dias.
PROCESSO: 7012702-71.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOCCOL, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, JAIR RAMIRES, CONSTRUTORA MARQUISE S A
DESPACHO: "1. Defiro o requerimento do autor. 2. Expeça-se edital de citação, consignando um prazo de 30 (trinta) dias, tudo consoante dispõe o artigo 256, II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Porto Velho, 11 de abril de 2018. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA Juiz(a) de Direito."

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias - Art. 257, III, CPC
NOTIFICAÇÃO DE: 1) MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA, brasileira, casada, produtora de eventos, RG nº 35831797 SSP/PR, CPF nº 648.206.109-53; 2) MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA PRODUÇÕES – AD INFINITUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.754.895/0001-03, ambas em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida acima mencionada para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, instruindo-a com documentos, para fins de analisar o recebimento ou rejeição da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 7012911-40.2017.8.22.0001
CLASSE: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO E OUTROS
DESPACHO: “Defiro o pedido do Ministério Público ID: 16723800, portanto proceda a notificação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, do CPC, das requeridas Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida; e Maria Garcia de Freitas de Almeida Produções – Ad Infintum. Desentranhe o MANDADO de Notificação do requerido Mário Sérgio. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso esteja presente os requisitos do art. 252 e 253 do Código de Processo Civil, proceder a citação por hora certa. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 23 de março de 2018 EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA Juiz(a) de Direito.”
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada contestação será presumido que são verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 23 de abril de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007335-75.2014.8.22.0007
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES
Advogado: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB: RO0002504
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0002016-47.2015.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Denunciado:A. de O. M.
Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 4748)
SENTENÇA:
Fica o réu intimado por seu adogado acerca da SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “.Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO A.D.O.M. pelo cometimento das imputações a ele atribuídas na denúncia. Entretanto, CONCEDO-LHE o PERDÃO JUDICIAL, com lastro no artigo 242, parágrafo único, do Código Penal, motivo pelo qual DECLARO extinta a sua punibilidade com base nos artigos 120 e 107, inciso IX, ambos do Código Penal.Intime-se as partes e o Ministério Público.Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, arquive-se.P. R. I. C. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de junho de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 0018159-32.2015.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARIA ELIENE RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 13 de outubro de 2017.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: MAYZA SILVA SOARES, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA LIMA DA SILVA move, decretando a interdição de MAYZA SILVA SOARES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA LIMA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de MAYZA SILVA SOARES, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de setembro de 2017. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Processo: 7060983-92.2016.8.22.0001
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Maria Lima da Silva
Advogado: Isabela Carvalho M.S. Araújo – OAB/RO 2578
Interditado (a): Mayza Silva Soares
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 13 de outubro de 2017.
Diretor de Cartório: Paula Andreia Pereira
Tânia Mara Guirro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura
da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2017.
Paula Andreia Pereira
Diretor de Cartório em substituição
(assinado digitalmente)
/moma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7023994-19.2018.8.22.0001
AUTOR: C. A. de A. T.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 07/08/2018 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7024303-40.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCELA EDUARDA COSTA MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: CRISTIANO NAVI MELGAR
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 13/08/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7013608-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS AZEVEDO, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, MANOEL FERNANDES FILHO, ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, EDNA ARAUJO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, LUCINEIA ARAUJO DOIS SANTOS
Advogado dos REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Intimação
FINALIDADE: Ficam os requerentes INTIMADOS para se manifestarem acerca do ofício ID 19645218, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7010956-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO MENDONCA ELIAS, MARCELO ELIAS FREIRE DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEDA SANTOS COSTA - RO2779, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da resposta do ofício ID 19645586, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7025836-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. C. D. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
REQUERIDO: A. F. P. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 20/08/2018 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7025557-48.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: E. P. de S.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID Num. 19565407.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7026009-58.2018.8.22.0001
AUTOR: K. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RÉU: H. D. C. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 23/08/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7045908-13.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
INVENTARIADO: JOÃO BATISTA FÉLIX DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID.(17929224).
4. Após, intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias:
a) comprovar o pagamento das custas processuais e do ITCD (apresentando também a DIEF);
b) apresentar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio Estadual e Municipal.
5. Ao final, conclusos para análise de toda a documentação e, se for o caso, remessa dos autos à
Fazenda Estadual com posterior CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7054477-66.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte requerida:F. G.G.
Advogados do(a) REQUERIDO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seus representantes, intimada para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões
Data: 02 de abril de 2018.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
INTERDIÇÃO DE: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS move, decretando a interdição de MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por FRANCISCO NESSIAS MOURA DOS SANTOS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos já qualificados. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Na forma do artigo 755, § 3º do CPC/2015, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico,para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito".
Processo: 7015257-95.2016.8.22.0001
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Francisco Nessias Moura dos Santos
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra – OAB/RO 6173
Interditado (a): Manoel Oliveira dos Santos
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Porto Velho, 02 de abril de 2018.
Diretor de Cartório em substituição: Paula Andreia Pereira
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7046403-23.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: GEOVANIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
INTERESSADO: LENIRA CLEMENTINO DE PADUA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.E o não comparecimento na Perícia médica.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7011117-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDMAR CRUZ OLIVEIRA, EDIMILSON CRUZ DE OLIVEIRA, EDGLEI CRUZ DE OLIVEIRA, EDILSON CRUZ DE OLIVEIRA
Advogada dos REQUERENTES: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Intimação
FINALIDADE: Ficam os requerentes INTIMADOS para se manifestarem acerca da resposta do oficio do Banco Bradesco, conforme item 4 do DESPACHO ID Num. 18430670.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000203-21.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
RÉU: L. D. S. D. S. e outros
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº: 7018597-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. U. B. R.
REQUERIDO: E. M. D. S. R. e SUELEN CRISTINA ALVES DE SOUZA
SENTENÇA
Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7053155-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M. H. A.
REQUERIDO: P. A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
SENTENÇA
Trata-se de ação promovida inicialmente como alimentos gravídicos, por M. A. M., em face de P. A.. Alegou a autora, que teve um relacionamento amoroso com o requerido no período de 04 (quatro) meses, mas que encontram-se separados desde o mês de maio de 2017, data em que já se encontrava grávida. Requereu a fixação de alimentos gravídicos. Juntou documentos.
Os alimentos provisórios foram indeferidos (id.15229954).
Citado, o requerido apresentou contestação no id.16411834.
Com o nascimento da criança, o feito foi convertido em ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos, figurando no polo ativo, o menor M. H. A. M., representado por sua mãe (id.16951217).
Em audiência de conciliação (id 16436471), as partes convencionaram a realização de perícia de DNA.
O laudo pericial do DNA concluiu que o requerido não é o pai biológico do requerente (id 10904785).
A parte autora requereu a realização de nova perícia.
Houve manifestação do agente do Ministério Público opinando pela improcedência do pedido (id 13759986).
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, mostra-se inoportuno o requerimento formulado pela parte autora para realização de outro exame genético.
Não há no autos, qualquer prova substancial que permita afastar o resultado do exame de DNA, realizado pelo laboratório credenciado, que tem sido indicado por este PODER JUDICIÁRIO , há vários anos, sem que os resultados tenham sido questionados.
Ademais, não é necessária a repetição de prova pericial quando a parte não levanta alguma dúvida pertinente relacionada com o seu resultado ou forma como ela foi realizada.
Nesse sentido:
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME NO DNA - DOIS RESULTADOS NEGATIVOS
- PEDIDO DE CONTRAPROVA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - INSUFICIÊNCIA -
AUSÊNCIA DE QUALQUER DÚVIDA SÉRIA QUANTO À IDONEIDADE DA PROVA
PERICIAL. Não é necessária a repetição de prova pericial quando a parte não levanta alguma dúvida
pertinente relacionada com o seu resultado ou forma como ela foi realizada. v.v. -INVESTIGAÇÃO
DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA QUE DÁ PELA EXCLUSÃO DO INVESTIGANDO. O
teste de impressões digitais de DNA, por ser alicerçado em sistema científico de alta confiabilidade, é
hoje considerado como prova da paternidade, se não elidido por prova robusta em contrário. (TJ-MG
100000017063320001 MG 1.0000.00.170633-2/000(1), relator: PÁRIS PEIXOTO, Data de
Julgamento: 09/05/2000, Data de Publicação: 12/05/2000)
No mais, quanto à alegação da divergência da data da coleta com a da constante no documento de id.17537854 - Pág. 2, deve se ressaltar que o material genético foi coletado em 08 de março de 2018, de acordo com o resultado do exame, inserido no id.17523600, de modo que, mostra-se irrelevante e sem fundamento tal questionamento.
Assim, feitas estas considerações, passa-se ao exame do MÉRITO.
O caso não requer maiores digressões. Diante do contido no laudo pericial (id.17523600), o feito autoriza o julgamento no estado em que se encontra, em observância ao art. 355, I, do CPC.
A perícia concluiu de forma inequívoca, que o requerido não é o pai biológico do autor. Assim, diante do resultado do exame de DNA, não resta outra alternativa que não seja a improcedência do presente pedido.
Por consequência, não havendo vínculo consanguíneo entre as partes, deve ser afastado o dever de alimentar, diante da negativa de paternidade comprovada pelo exame de DNA.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I do CPC.
Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.
Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7022281-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. M. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: A. M. B. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda e alimentos, que iniciou-se de forma consensual.
Em razão de não persistir a consensualidade e a pedido expresso do requerente converto o presente feito em divórcio litigioso.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2018 às 09:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
PORTO VELHO, 5 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015312-75.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: VERA LUCIA VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
REQUERIDO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da

propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7018980-54.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. P. L.
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE CASTRO KOPPER - RS106263
REQUERIDO: J. D. S. L.
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7039790-21.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: J. R. G. N. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
REQUERIDO: M. N. M.
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (id. 18955012 - Pág. 1), bem com para informar o atual empregador do requerido a fim de promover o parcelamento da dívida alimentar (id. 18984770 - Pág. 1), a requerente quedou-se inerte.
A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas.
Arquive-se.
P. R. I.C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7024336-35.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: J. F. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
REQUERIDO: N. J. T. CPF 539.388.280-72
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão.
O requerido foi intimado por edital, mas não pagou a dívida e não justificou o inadimplemento. Ante o desconhecimento de seu atual paradeiro, restou frustrada a sua prisão.
Em prosseguimento, a parte autora requereu a suspensão da CNH do requerido (id 19222811 - Pág. 1).
Indefiro o requerimento de id 19222811 - Pág. 1, pois não se revela útil à satisfação da execução, haja vista que não guarda qualquer relação com a pretensão do autor. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPEJO C/C COBRANÇA. CLÁUSULA GERAL DE EFETIVAÇÃO. ART. 139, INC. IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. I Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Não obstante a previsão legal, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte não guardam qualquer relação com a pretensão do credor ou com o objeto da ação, nem há qualquer elemento que permita concluir que serão hábeis a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequadas e desproporcionais. II Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07107514320178070000 DF 0710751-43.2017.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/10/2017, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se).
Se assim, determino:
1. Visando à satisfação da execução, determino a inscrição do requerido no cadastro de inadimplentes, via Serasajud/CNJ. Promova a escrivania/CPE o necessário.
2. Promova-se penhora on line, conforme atualização da dívida constante no id 18535390 - Pág. 1. O feito aguardará resposta em gabinete.
2.1. Com a resposta positiva do BacenJud, fica desde já convertido em penhora, devendo ser o requerido intimado na pessoa de seu advogado (art. 854, §2º, CPC), ou, não o tendo, pessoalmente, para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.
2.1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.
2.1.2. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.
2.2. Em não sendo localizado numerário passível de penhora no BacenJud, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7000047-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: E.B.D.P.D.O
Advogada: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
REQUERIDA: L.C.F.D.S
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, quanto ao DESPACHO lançado no ID 18937808, a seguir transcrito: Em atenção à informação prestada no id.18565037 e o DESPACHO de id.14634662 que nomeou o laboratório Laboratório Biocroma – Clínica de Exames de DNA (Goiânia/GO) para realização do exame, designo o dia 19 de julho de 2018 às 15 horas para coleta do material das partes junto ao Laboratório Bio Check Up, sito na Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331. Intimem-se as partes para comparecerem ao local, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Nascimento - cópia e original). ADVERTÊNCIA: Os requeridos ficam advertidos que, se não comparecerem ao Laboratório no prazo em epígrafe, poderá ser reconhecida, mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, a paternidade alegada, vez que aplicam-se aos casos de investigação de paternidade post mortem, a presunção de paternidade diante da recusa ao exame genético - decorrente de interpretação conjugada da Lei n. 12.004 /2009, dos arts. 231 e 232 do Código Civil e da Súmula 301/STJ (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 499722 DF 2014/0083250-3, Data de publicação: 06/02/2015) Com o laudo, dê-se vista às partes e após ao MP. Cumpra-se, servindo como MANDADO de intimação.
Int. C. Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7031392-51.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: L. D. M. P. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
REQUERIDO: E. B. E. C. e outros
Advogados do(a) INVENTARIADO: ANDREY LEONARDO FLORES TELLES - RS102570, CLAUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES - RS42341
DESPACHO
1. Acerca da petição dos herdeiros de id 19570772 - Pág. 1/3, registre-se que a herdeira RIJOVANY DE MARAVINE PEREIRA COUTINHO foi habilitada em razão de ter sido demonstrado o seu parentesco com o decujo, conforme se verifica no documento pessoal de id 13115621. Qualquer discussão acerca da referida relação de parentesco deve ser submetida à análise do Judiciário em ação própria e no juízo competente, que não é o do inventário.
2. Deve a inventariante apresentar certidão de inteiro teor expedida pelo cartório de imóveis, do imóvel descrito no contrato de compra e venda de id 18952325 - Pág. 1. Além disso, deve apresentar cópia legível do referido contrato (id 18952325 - Pág. 1), pois, na que consta nos autos não é possível verificar a data da transação.
Cumpra-se no prazo de 10 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7019399-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUZANA PAULA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: MAILSON BARBOSA PACHECO e outros (6)
DESPACHO
1 - Retifique a escrivania, o nome da requerida MARIA CLAOMIRA MENEZES PACHECO para LUZIA CLAODEMIRA MENEZES PACHECO, conforme certidão de id.17579411.
2 - Conforme se depreende das informações contidas na certidão de óbito anexada no id.3389410, observa-se que o filho do falecido, Gelilde, não foi indicado a compor o polo passivo da ação. Se assim, providencie a autora, a inclusão daquele na demanda, requerendo sua citação, fornecendo o endereço para tanto.
3 - Cumpra-se em 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7020682-35.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
REQUERIDO: ALFREDO VIEIRA DE SENA
DESPACHO
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar a representação processual dos filhos do falecido, juntando procuração outorgada por estes ao patrono da causa, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7043957-47.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: L. L. M. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618
REQUERIDO: C. H. da S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
DESPACHO
Considerando que o executado está preso (id.19578218), aguarde-se o pagamento da dívida alimentar, conforme atualização apresentada no id.19605181 ou decurso do prazo da prisão.
Int.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7054638-76.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: A. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
REQUERIDO: A. N. D. P.
Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para o recolhimento das custas processuais.
Decorrido sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se.
C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7002356-27.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA DA SILVA PAULA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: BENEDITO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados por BENEDITO DE JESUS PAULA.
O feito é consensual, os herdeiros são maiores e capazes.
As custas (id 19341129 - Pág. 1) e o imposto mortis causa (id 19341064 - Pág. 1/3, 19341107 - Pág. 1/3) foram recolhidos.
As certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal foram apresentadas (ids 15743274, 15743287 e 15743266).
Os herdeiros apresentaram plano de partilha (id 19652838 - Pág. 1/5).
É o relatório. Decido.
Julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (id 19652838 - Pág. 1/5) celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de BENEDITO DE JESUS PAULA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara.
Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás judiciais.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025888-30.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: S. F. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO: V. D. A. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.
Em consulta ao SAP, verificou-se que no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões foi registrada a SENTENÇA que homologou os alimentos cujo cumprimento se pretende (autos n. 0000853-49.2016.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial para declinar a competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, por estar prevento para a análise do presente requerimento.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7054116-49.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. A. L. B. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: NÃO DEFINIDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os requerentes foram intimados, através de seu advogado, para promover o pagamento das custas processuais (id 17715760 - Pág. 1), mas quedaram-SE inertes.
Se assim, com fundamento no art. 35, §2º, da Lei de Custas (nº 3.896/2016), determino o protesto e a inscrição dos requerentes em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7037294-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIQUEIAS LAURINDO DA SILVA e outros (2)
REQUERIDO: JOSE LAURINDO DA SILVA
DESPACHO
Considerando a penhora de saldo de FGTS (id 17638005 - Pág. 2), intime-se o devedor através do diário da justiça para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.
1. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor e cumpram-se as demais determinações constantes no DESPACHO de id 12224645 - Pág. 1.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 0000006-81.2015.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M. J. D. S. J. e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
REQUERIDO: G. D. S. J.
Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA SIGOLI - RO0006936, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, JOSE VIANA ALVES - RO0002555
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial, cuja SENTENÇA consta no id 18951259 - Pág. 89.
Os alvarás foram retirados pelos herdeiros (id 18951262 - Pág. 7 e 18951262 - Pág. 16).
Se assim, considerando que o saldo de id 18951262 - Pág. 18 (R$ 887,24) está em conta judicial vinculada aos autos de inventário em apenso, onde poderá ser levantado pelas partes, determino o arquivamento dos presentes autos.
C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7026248-62.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Advogados do(a) REQUERENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
REQUERIDO:

DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Verifica-se no SAP que já tramitou ação de inventário na 4ª Vara de Família (0001333-32.2013.8.22.0102), cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, nos termos do disposto no art. 48 do CPC. Desta forma, lá deverá ser processado o presente alvará judicial, por estar prevento àquele Juízo.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família, cuja competência já está firmada para o Juízo Sucessório do falecido.
Remetam-se os autos por dependência.
C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7042874-93.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: A. J. R. B. F.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
REQUERIDO: P. S. F. e outros (2)
DESPACHO
Ante a frustração da citação da requerida id 18512478 - Pág. 6, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, informando o endereço atualizado da parte requerida no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7003896-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: A. G. M.
REQUERIDO: W. M.
SENTENÇA
Trata-se de ação de sobrepartilha.
Após a apresentação da contestação pelo requerido, as partes celebraram acordo e requereram a homologação (id 19595470 - Pág. 1).
Não há na convenção razões que desaconselhem a homologação, sendo que as partes são capazes.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 19595470 - Pág. 1, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.
Honorários pelas partes.
Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7043426-92.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. P. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: A. D. S. B. e outros (4)
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por MARCIA PATRICIA SOARES FARIAS em face dos herdeiros do falecido ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS (GABRIELA FARIAS DOS SANTOS, MARIANA ZUZARTE TRAJANO FARIAS, PEDRO ZUZARTE TRAJANO BRASIL, LUCIANA SILVA SANTOS e ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL).
Todos os requeridos foram citados (id 16592359 - Pág. 1 e 18661360 - Pág. 1) e a requerida ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL SUDO apresentou contestação no id 16907450.
1. Considerando a nomeação de curador especial às requeridas GABRIELA FARIAS DOS SANTOS e MARIANA ZUZARTE TRAJANO FARIAS, por serem representadas pela requerente, dê-se vista dos autos ao curador especial, conforme determinado no DESPACHO de id 7564206 - Pág. 1.
2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, querendo, manifeste-se em réplica no prazo de 15 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7004934-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: A. M. F. R.
REQUERIDO: A. L. C. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
DESPACHO
Reitere-se o ofício de id 17765125 - Pág. 1.
C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7013560-73.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JUDITE LINA DOS ANJOS LONGHI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
REQUERIDO: MOACIR LONGHI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Ante a existência de herdeira menor, manifeste-se o MP acerca da avaliação dos imóveis de id 17333251.
C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7011108-85.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LYGIA DE NAZARE GUIMARAES NERY e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
Advogado do(a) REQUERENTE: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
REQUERIDO: NELZE LINS GUIMARAES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Recolham-se as custas iniciais. Após, arquive-se.
Se não recolhidas no prazo de 05 dias, promova-se o protesto, a inscrição em dívida ativa e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7004216-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. J. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
REQUERIDO: I. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos referente ao período de novembro e dezembro de 2017, bem como janeiro de 2018. A pensão equivale a 28,5% do salário mínimo, mais 50% das despesas médicas do período.
Em justificativa, o requerido informou o pagamento integral da dívida (id 17432092 - Pág. 12), demonstrando o pagamento de R$ 1.711,00 no período informado (id 17432107 - Pág. 1/4).
Em resposta, a parte autora afirmou que os comprovantes de pagamento apresentados se referem à quitação de meses não compreendidos no presente cumprimento de SENTENÇA. Apresentou notas fiscais de despesas médicas e informou o valor atualizado da dívida (R$1.457,00 – id 17979915 - Pág. 1/6 e 17981337 - Pág. 13).
Instado a se manifestar acerca dos comprovantes de despesas médicas apresentados (id 18167252 - Pág. 1), o requerido quedou-se inerte.
Considerando que a parte autora demonstrou nos autos as despesas médicas e o requerido não se manifestou acerca da petição por ela apresentada, presume-se concordância, até porque a obrigação engloba o pagamento de metade das despesas médicas.
Se assim, rejeito a justificativa do requerido e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de MANDADO de prisão, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do §3º do art. 528 do CPC.
Expeça-se MANDADO de prisão do requerido, atualizando-se o valor da dívida, conforme petição de id 17981337 - Pág. 1/3.
C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0004448-90.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: T. F. D. S. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
REQUERIDO: F. R. C.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Avaliação dos bens imóveis no id 18949503 - Pág. 95/100 e 18949508 - Pág. 1/13.
O herdeiro menor V. E. C. C. impugnou a avaliação no id 18949508 - Pág. 79/96, alegando que a casa localizada na Rua C, 2611, Aeroculube (mesma Rua Treze de Setembro, Lt 29, Qd D) foi construída por sua mãe, sendo inventariável apenas o terreno no valor de R$ 10.000,00.
Manifestação da inventariante no id 18949513 - Pág. 3/6, requerendo a rejeição da impugnação do herdeiro menor, haja vista que desprovida de provas.

Ante a existência de interesse de menor incapaz, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação acerca da avaliação e impugnação.
C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0093010-97.2009.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: José Alesandro Balduino Rodrigues e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
REQUERIDO: EPITACIO OLIMPIO RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento, cuja SENTENÇA foi proferida no id 19072467 - Pág. 18. Os autos foram desarquivados (id 19072467 - Pág. 98), ante a existência de saldo disponível na conta judicial vinculada ao presente feito. Os herdeiros se manifestaram no id 19289789 - Pág. 1/2.
Ante a existência de numerário a ser retirado pelos herdeiros, determino:
1. Atualize-se o saldo disponível para levantamento;
2. Intimem-se as partes para promover o recolhimento das custas processuais no valor equivalente a 3% sobre o valor atualizado a ser levantado, no prazo de 5 dias;
3. Após o cumprimento do item 2, expeçam-se alvarás judiciais para levantamento pelos herdeiros, na forma estipulada pelas partes na partilha de id 19072467 - Pág. 5/8, homologada por este juízo no id 19072467 - Pág. 18.
4. Não havendo mais numerário disponível para levantamento, tornem ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0003982-67.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. C. C. e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: A. C. C.
SENTENÇA
Trata-se de inventário do bem deixado por Adelaide Campos Cruz.
As primeiras declarações estão às fls. 3/5; nomeação e compromisso do inventariante às fls. 43-47; certidões negativas das Fazendas Públicas às fls. 40/42; as custas (fl. 297) e o imposto mortis causa (fls. 282/291 e 374/383) foram recolhidos.
A Fazenda Pública informou que o imposto foi devidamente recolhido (fl. 355).
Em audiência, as partes convencionaram cessão de direitos hereditários (fls. 268/269).
As últimas declarações com pedido de adjudicação está às fls. 433/437.
É o relatório. Decido.
Julgo, por SENTENÇA, o inventário do bem deixado por Adelaide Campos Cruz, adjudicando-o em favor da herdeira JANETH CAMPOS CRUZ, determinando a expedição da respectiva Carta de Adjudicação em seu favor, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e se guarde como nele se contém e declara.
Registre-se que o imposto mortis causa, já foi recolhido, ficando ressalvado à Fazenda Estadual promover eventual cobrança de diferença por outras vias.
Expedido o necessário, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7047279-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: V. M. P. M.
REQUERIDO: A. D. A. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: Maria Elena Pereira Malheiros - OAB/RO 4.310
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O requerido informou o pagamento integral do débito na petição de id.16348459.
Dada vista à Defensoria Pública para se manifestar a respeito do pagamento efetuado, a instituição requereu a intimação pessoal da parte requerente (id 16934586).
Expediu-se carta de intimação à parte autora para impulsionar o feito, mas a carta foi recebida por terceira pessoa, alheia ao processo (id.18506397).
Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos, de modo que presume-se concordância acerca da quitação da obrigação alimentar, vez que mais nada foi requerido.
Assim, ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id.16348459, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7004731-98.2018.8.22.0001
AUTOR: SUELEN TACIANE BRASIL DE SOUZA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerente INTIMADA acerca da expedição do Alvará Judicial, nos autos do processo susomencionado.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052178-19.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. E. N. M. e outros
RÉU: A. J. M. M.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO VALIM - RO0006320
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO.
DESPACHO
As partes convencionaram alimentos, conforme ata de audiência de id 16297618 - Pág. 1.
A parte autora não informou novo empregador do requerido (id 18284558 - Pág. 1), a fim de determinar o desconto dos alimentos.
Se assim, arquivem-se.
C.
Porto Velho/RO, 25 de maio de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022699-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
REQUERIDO: M. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de investigação de paternidade.
O requerido foi citado pessoalmente por carta precatória, mas não apresentou contestação. Por se tratar de direito indisponível, a revelia daquele não induz a presunção de veracidade dos fatos, conforme art. 345, II, CPC.
Nesse sentido:
"Tratando-se de ação de estado, na qual o direito em debate é indisponível, o julgador não pode dispensar a ampla instrução, principalmente quando a feitura da prova foi devidamente requerida pelo autor." (STJ, Resp 208582, Rel. Min. Castro Filho, t3- Terceira Turma,D.J.: 03/05/2005) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010834720148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 29-09-2015).
Assim, na presente ação mostra-se indispensável a realização de perícia de DNA, capaz de comprovar cientificamente a existência ou não do vínculo de parentesco. Importa destacar que a referida prova foi pedida pela requerente na petição inicial.
Desta forma, atentando-se ao princípio da celeridade processual, determino a perícia do DNA.
Neste contexto, considerando que a parte autora e requerida residem respectivamente, nas comarcas de Porto Velho/RO e Tefé/AM, diligencie a escrivania, quanto à possibilidade, valores e laboratórios credenciados para a realização do exame nas cidades indicadas.
Com as informações, manifestem-se as partes em 05 dias.
C.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7038654-52.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: A. D. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
REQUERIDO: A. L. B. N.
Advogado do(a) RÉU: GILSANE SILVA LIMA FERREIRA - RO8347
DESPACHO
Remetam-se ao TJ/RO, pois este juízo já esgotou a sua tutela jurisdicional nestes autos.
C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7041789-72.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 21/09/2017 11:21:29
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
AUTOR: A. E. G. D. S., A. P. C. G.
RÉU: E. S. D. S.
DESPACHO:
1. Citado (id. n° 18311466 - p. 4), o requerido não apresentou contestação (id. n° 19100873). Desta forma, declaro a sua revelia.
2. Ao Ministério Público, para manifestação a respeito do pedido.
3. Int.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005742-65.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: C. F. D. O.
RÉU: F. D. O. Q.
Advogados do(a) RÉU: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Intimação
CERTIFICO que em cumprimento ao Artigo 203 § 4º do CPC, faço a intimação das partes para manifestarem-se sobre o relatório psicológico de ID-19107379, no prazo legal.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Ewerton Sá Moreira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7025969-76.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 17:00:15
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
REQUERENTE: MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS, CAUTARINA AYRES
DESPACHO:
1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das quotas do PIS e FGTS porventura existentes em nome do falecido.
2. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade processual.
3.Int.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010483-51.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 07:44:01
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
REQUERENTE: P. S. D. M. N.
REQUERIDO: V. V. S.
DESPACHO:
Manifestem-se as partes a respeito do relatório de estudo técnico (id. n° 19117009 - pp. 1-6), em 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
Int.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0197387-13.1995.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: D. R. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR - RO0000169
INVENTARIADO: P. D. D. A.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000164-78.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA CORREA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
INVENTARIADO: Espolio de Januário Rodrigues dos Santos
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0101752-97.1998.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA SANTOS, NAIARA DIAS CUNHA, CLIFE CAVALCANTE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
INVENTARIADO: ORLANDO GOMES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
Intimar o inventariante para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais conforme SENTENÇA de ID-19156956, pag. 27/28.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7019823-19.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 11:48:51
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
REQUERENTE: N. V. D. S.
REQUERIDO: A. N.
DESPACHO:
1. Recebo a emenda apresentada pelos interessados (id. n° 18737460 e id. n° 18738110). Processe-se em segredo de justiça.
2. Proceda-se a retificação dos registros do Pje, pois trata-se de ação consensual declaratória de união estável c/c regulamentação de guarda, direito de convivência e alimentos.
3. Ao Ministério Público, para manifestação.
4. Int.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7024603-02.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 11:00:26
Advogados do(a) AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
AUTOR: J. R. G.
RÉU: J. D. S. G.
DESPACHO:
1. Tendo em vista a informação de que a requerida concorda com os pedidos, intime-se a parte autora para, incluí-la no polo ativo da ação, excluindo-a do polo passivo, e regularizar a representação processual, juntando com relação a ela procuração, hipótese em que a demanda poderá ser processada de forma consensual.
2. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, o processo seguirá como jurisdição contenciosa da forma requerida na inicial.
3. A parte autora deverá, ainda, juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7021423-75.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 01/06/2018 12:16:48
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Advogado do(a) EXECUTADO:
EXEQUENTE: RONISA OLIVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE LIMA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) manifestar-se sobre a prescrição das parcelas alimentares anteriores há dois anos, ante o disposto no art. 206, §2º do Código Civil;
b) apresentar planilha com os cálculos do débito.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009192-02.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013014-96.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LAILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
INVENTARIADO: MARIA TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004034-29.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: R. F. D. C. e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
INVENTARIADO: C. F. C.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7020407-23.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, NEYLANE GARCIA SANTIAGO DE OLIVEIRA, MARIA DA

CONCEICAO LIMA, JAQUELINE GARCIA SANTIAGO, JACKSON GARCIA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712
Intimação - DECISÃO:
(...)Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentado pelos embargantes (id. n° 18307853 - pp. 1-2), por consequência, RETIFICO o erro, passando a constar na parte dispositiva da SENTENÇA (id. n° 18025456 – pp. 1-2):
[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvarás, autorizando os requerentes Neila de Fátima Garcia Lima Pontes, Neyliane Garcia Santiago, Maria da Conceição Lima, Jaqueline Garcia Santiago e Jackson Garcia Santiago, a receberem os valores existentes nas contas judiciais n° 01658788-5 e n° 01667429-0, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal (id. n° 17406799 e id. n° 18987287), na proporção de 1/5 (um quinto) para cada um deles, em nome da falecida Normalina Garcia Costa, com os acréscimos legais.
[...].
No mais, ficam inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará em favor dos requerentes, que poderá sacar pessoalmente ou por meio da procura e também requerente NEILA DE FÁTIMA GARCIA LIMA PONTES, com prazo de 30 dias.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, 14 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049556-64.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: F. D. A. F. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
REQUERIDO: E. D. O. C.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: EFIGÊNIA DE OLIVEIRA CAMURÇA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que F. D. A. F. D. S. F., requer a decretação de Curatela de E. D. O. C. , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX DA SILVA para exercer o encargo de curador de sua esposa EFIGÊNIA DE OLIVEIRA CAMURÇA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do relatório médico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:Ficará AUTORIZADO ao curador a:a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.Custas iniciais já recolhidas (id nº 13450691 - pp. 1/2. Sem custas finais, ante a gratuidade que concedo à requerida. Sem honorários.Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.P. R. I. C. Porto Velho, 24 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO -3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031988-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Advogados do(a) EXECUTADO: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7053944-10.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RÉU: MANOEL MARQUES DOS SANTO
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em consequência,
condeno o requerido Manoel Marques dos Santos a pagar ao seu filho A. M. dos S., ambos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 18064-5, agência 3796-6, Banco do Brasil, em nome de sua representante legal, até o dia 10 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente,
condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações

da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 4 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7022424-95.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: I. S. DOS R.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320
INTERESSADO: G. H. R. B.
Intimação
DECISÃO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
3. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, trouxe a requerente elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes. Com efeito, ela é parte legítima para requerer a curatela, pois é mãe do requerido (doc. nº 18915905 p. 1-2), o qual se encontra incapacitado de exercer atos da vida civil, conforme pode ser inferido do parecer médico anexado à petição inicial (id. nº 18916096 p. 1), havendo, por conseguinte, a necessidade de imediato amparo material e social.
EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, I. S. dos R. para exercer o cargo de Curadora Provisória do requerido G. H. R. B., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial, inclusive o valor a ser recebido a título de seguro decorrente da perda total do veículo GM-Chevrolet/ONIX 1.4 AT, ANO 2016, Placa (...).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada.
Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
5. Designo entrevista do requerido para o dia 27 de agosto de 2018, às 9h.
6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, do CPC).
7. Oficie-se ao CAPS para perícia psiquiátrica, na forma do artigo 753, CPC. No ofício ao CAPS requisite-se a indicação do médico e designação de dia, hora e local para a realização do exame, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando-se os quesitos abaixo:
7.1. QUESITOS ESPECÍFICOS: 1. O(A) interditanto(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental 2. Qual 3. O(A) interditanto(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua vontade 4. Qual 5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens 6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens 7. A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente 8. Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado 9. Qual é o tratamento adequado para a enfermidade ou deficiência da qual é acometida o interditando
7.2. QUESITOS COMPLEMENTARES: 1. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem capacidade ou discernimento para expressar sua vontade/expressar-se 2. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem condições de administrar e movimentar dinheiro (movimentações financeiras em geral) 3. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, está apto a praticar atos ou negócios jurídicos de cunho patrimonial (a- emprestar ou locar b- transigir c- dar quitação d- alienar (compra e venda ou doação) e- hipotecar f- fazer financiamentos ou empréstimos g- demandar ou ser deMANDADO em ação judicial 4. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, pode locomover-se e portar-se socialmente Sofre alguma limitação (especificar) 5. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto 6. O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem aptidão para dirigir veículos Sofre alguma limitação (especificar) 7. O(A) interditando(a) apesar da doença ou deficiência constatada, pode exercer atividade laborativa Sofre alguma limitação (especificar). 8. O(A) interditando(a) tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento
8. Expeça-se o necessário.
9. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.
10. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 20 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7004931-13.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: D. DE. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
EXECUTADO: V. J. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009
INTIMAÇÃO
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID N° 18758021:
1.1. Nos termos do § 3º do art. 782 do CPC, DEFIRO o requerimento de inclusão do nome do executado VALDOMIRO JORGE RIBEIRO nos cadastros restritivos de crédito da SERASA, por meio do SERASAJUD. Assim, proceda-se o cartório as providências necessárias para o ato.
1.2.1. Consigno que a inscrição deverá ser imediatamente cancelada se for comprovado o pagamento, se for garantida a execução ou se for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, CPC).
2. Concedo à exequente o prazo de 30 dias, para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito.
3. Int.
Porto Velho, 19 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7024044-79.2017.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: A. D. S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435
INTIMAÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, que faço a intimação da parte autora para comprovar o distribuição da carta precatória id 19236947 - Pág. 1.
Porto Velho, 6 de julho de 2018.
Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
Cadastro - 203198
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7000651-28.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: G. A. D. S. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604, ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
EXECUTADO: A. P. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7045575-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. C. T. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADÃO TURKOT - RO0002933
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADÃO TURKOT - RO0002933
EXECUTADO: HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE EXEQUENTE - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte exequente, através do seu advogado, intimada do DESPACHO.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA, que era brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 24231 SSP/RO, era inscrita no CPF/MF sob o n. 084.592.232-72, residiu até o falecimento à Rua Salvador n. 150, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA, da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 17999681 “Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC.”
Processo: 7011633-67.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: CLAUDECI MOURA DA SILVA e outros (13)
Requerido: ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7047028-57.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 30/10/2017 13:19:26
EXEQUENTE: LOURDECY VERISSIMO DE OLIVEIRA, JULIA KAROLYNE VERISSIMO CARDOSO
EXECUTADO: CLEY OLIVEIRA CARDOSO
DECISÃO
Vistos em plantão forense.
Considerando o pagamento integral da dívida de alimentos, consoante comprovante de depósito juntado nesta data, acolho o pedido da DPE e determino a soltura de CLEY OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Eloy Oliveira Cardoso e Clair Tecla Cardoso, RG n. nº 704683 SSP/RO, CPF n. 587.430.222-00, residente e domiciliado BR 319, Rua 02, casa 79, Vila do Deniti em Porto Velho, telefone n. (69) 9 9203-9190, ou Endereço: Avenida Pinheiro Machado, Em frente a praça Claudio Coutinho praça de alimentação, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-174 Telefone:(69) 9 9203-9190, SALVO se por outro motivo estiver preso.
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 6 de março de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez)DIAS
DE: ANTONIO PINHO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 660.932 SSP/RO e CPF nº 655.836.632-00, residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS, requer a decretação de interdição de ANTONIO PINHO DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS, propôs ação de curatela em face de ANTONIO PINHO DOS SANTOS, ambos qualificados.Alega o autor que o réu é possui quadro paranóide com agitação psicomotora e epilepsia. Pede ao final a curatela do interditando.Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.Laudo pericial no ID num. 14159635 - Pág. 2.Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de síndrome epiléptica sintomática.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivasO mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 14159635 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de síndrome epiléptica sintomática, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não possui completo desenvolvimento mental e tem epilepsia.Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido de curatela e nomeio RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS, como curador de ANTONIO PINHO DOS SANTOS, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pelo autor, com a exigibilidade suspensa.Proceda a gestora de equipe da CPE a retificação do nome do requerido.P.R.I.C.Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito ".

Processo: 7000416-61.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
INTERESSADO: ANTONIO PINHO DOS SANTOS
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 6 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7050316-13.2017.8.22.0001
AUTOR: M. A. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
RÉU: A. R. D. O.
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, do DESPACHO DE ID 19592456 e a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 21/08/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7054319-11.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FRANCISCO JEMERSON RODRIGUES NASCIMENTO, FRANCISCA JHEUANE RODRIGUES NASCIMENTO, FRANCISCA DIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCA DISCIANE RODRIGUES NASCIEMNTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Vistos etc.
FRANCISCO JEMERSON RODRIGUES NASCIMENTO, FRANCISCA JEHEUANE RODRIGUES NASCIMENTO, FRANCISCA DIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO e FRANCISCA DISCIANE RODRIGUES NASCIMENTO, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de MARIA CAETANO RODRIGUES, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Com a inicial vieram documentos.
É o relatório.
Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.
Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 16470509), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:
Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes de resíduos salariais é de se deferir a habilitação das partes para levantamento da quantia.
Nesse processo apenas se identificar os destinatários do valor, cabendo as partes pleitear o efetivo pagamento perante administração municipal. Tendo em vista que o efetivo pagamento será feito pela admisnitração municipal, indefiro reserva de honorários contratuais.
Assim sendo, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a se habilitarem para levantar os valores existen.tes em nome do de cujus, MARIA CAETANO RODRIGUES, no montante de R$ 9.013,42 (nove mil e treze reais reais e quarenta e dois centavos), referente ao resíduo salarial existente no Município de Porto Velho, com as devidas atualizações legais, a ser dividido igualmente entre as partes.
Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
Expeça-se o competente alvará.
P.R.I.C.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7046598-08.2017.8.22.0001

AUTOR: S. R. L.
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA DE JESUS FERNANDES - RO9412
RÉU: D. C. J.
Advogado do(a) RÉU: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 19293566" [...] Cumprida a determinação, considerando as informações trazidas na petição de Id 18045802, designo nova data para a realização do exame pericial, sendo no dia 07 de agosto de 2018 às 09:00 horas, nos mesmos termos do item 3 e 4 do DESPACHO de Id 16371475. A parte requerente fica intimada através de seu patrono. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. Porto Velho, 25 de junho de 2018 DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0008351-75.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOÃO EVARISTO DE MENDONÇA FILHO, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA, JOÃO CARLOS MADER COLARES DE MENDONÇA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA, GUAPORÉ MARIA CARACARÁ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
INVENTARIADO: JOAO EVARISTO DE MENDONCA NETO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o requerido na petição de ID 18560608.
Suspendo os autos por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, certifique se houve DECISÃO no processo nº 7013374-79.2017.8.22.0001.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7020607-93.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: F. R. D. O., B. J. A. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
INTERESSADO: N. P. P. P.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos,
Em segredo de justiça e com custas.
Defiro a antecipação de tutela e nomeio como tutora provisória da infante Barbara Jhessika Almeida Reis, sua tia paterna Francisca Reis de Oliveira.
Expeça-se o termo de tutela provisório com prazo de 90 dias.
Sem prejuízo encaminhe para o estudo técnico, com prazo de 30 dias.
Após, ao Ministério Público.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7007755-37.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. A. M. L. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. N. M. A. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248
DESPACHO
O ponto controvertido é a partilha de bens.
Ficou incontroverso que a moto não é partilhável. Em relação aos bens para fabricação de açai, ficou incontroverso que existem e que foram adquiridos no curso do relacionamento. Resta questão unicamente de direito.
Resta controvérsia apenas em relação aos bens arrolados na contestação, os quais a autora aduz que vários não existem mais.
Digam as partes se tem provas a produzir em audiência de instrução em relação à tais bens, devendo especificá-las em 5 dias.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000197-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. A. D. C
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: M. A. D. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: E. A. D. C.
Intimação EXEQUENTE/ IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7018717-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICA BEATRIZ LOBATO MELGAR
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
RÉU: ELEUZION MACHADO DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A inicial faz referência a dois processos judiciais envolvendo a guarda do infante. Desse modo traga cópia de todas as SENTENÇA s que envolvem a criança em questão, devendo adequar dos fatos narrados às decisões judiciais existentes.
Traga certidão de nascimento do infante.
Em caso de regime de visitação livre, manifeste-se sobre a inexigibilidade do título.
Considerando que o dia das mães já passou, manifeste-se sobre a perda do objeto.
Em 15 dias.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7013809-19.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: BENEDITO BENTES DE ARAUJO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Indefiro a antecipação de tutela, pois não há elementos que demonstrem que o réu, de fato, esteja sob os cuidados da autora. Considerando que não há parentesco entre as partes, não há probabilidade do direito.
Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 23 de agosto de 2018 às 9h
Cite-se o interditando.
Advirta-se ao interditando que após audiência de entrevista terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Desde já determino a realização de estudo social para apurar onde o réu se encontra, sob os cuidados de quem e sua situação no respectivo local, devendo o laudo ser juntado em até dois dias antes da audiência.
Expeça-se o necessário, podendo servir de MANDADO ou ARMP.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Interditante:
Nome: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Vera, 5801,, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-360
Interditando:
Nome: BENEDITO BENTES DE ARAUJO
Endereço: Rua Vera, 5801,, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-360

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7020279-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. T. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: D. R. R.
Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
DESPACHO
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto da prova em instrução é quem tem melhores condições de exercer a guarda da infante e se é viável a fixação de guarda compartilhada, ônus que incumbe à ambas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 12h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP via PJE.
As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Porto Velho, 9 de julho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7011169-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: FAUSTINO UELTON RIBEIRO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado a se manifestar em 5 dias sobre o laudo.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7001127-32.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: F. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
REQUERIDO: K. H. F.
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
DESPACHO
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto da prova em instrução é quem tem melhores condições de exercer a guarda dos filhos, ônus que incumbe à ambas as partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 11h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se o MP via PJE.
As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7016283-60.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
RÉU: G. C.
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
Considerando o nascimento da infante, já reconhecida pelo réu, emende a inicial e a inclua no polo ativo da ação.
Em 5 dias, após conclusos com urgência para apreciação do pedido de fixação de alimentos.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0001413-59.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. V. D. A. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
EXECUTADO: E. N. D A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se por 20 dias.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7012713-66.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LAYS BARBARA RODRIGUES ARRUDA, LUIZ MIGUEL RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: ANTONIO EDNEIDO DE ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Este feito trata de execução de alimentos e já foi sentenciado.
O acordo deve ser juntado ao processo correto para sua apreciação, de modo que não conheço do pedido de homologação de acordo neste processo.
Cumpra-se a SENTENÇA.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7045729-79.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. J. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
EXECUTADO: A. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Embora o inciso IV do art. 139 contenha uma cláusula geral que permita ao juiz adotar medidas não expressamente previstas em lei com o objetivo de fazer com que se cumpram as ordens judiciais, tal preceito deve ser interpretado à luz dos direitos constitucionais e da razoabilidade.
Bloquear o CPF do executado é medida desproporcional, tendo em vista que para a prática de vários atos da vida civil é necessário a utilização do CPF. Tal bloqueio fere a dignidade da pessoa humana em praticar atos da vida civil agravando ainda mais a situação do executado sem que isso se revele útil à satisfação da dívida.
Portanto, entendo que tal medida é desnecessária e desproporcional ao caso em exame, razão pela qual a indefiro.
Dê o exequente andamento ao feito em 5 dias, requerendo o que entender oportuno sob pena de extinção.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7029037-05.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: BEATRIZ OHANNA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381
EXECUTADO: MOISES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A conta de ID 19603464 é vinculada a outro processo envolvendo as mesmas partes.
Certifique a gestão da CPE se há dinheiro em conta vinculada a este processo.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7047324-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAUA FELLIPE DE SOUZA ALMEIDA, MARIA IVANEIDE FILOMENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANC JOSÉ LOPES ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Devidamente citado, o executado apresenta contestação alegando quitou totalmente o débito referente a obrigação alimentar, por conseguinte apresentou recibos de pagamento supostamente assinados pela genitora do menor.
Intimada, a exequente não reconheceu como suas as assinaturas constantes nos recibos, arguindo falsidade dos mesmos.
O executado manifestou-se quanto a arguição de falsidade, confirmando a veracidade dos recibos.
Foi determinada a perícia nos recibos apresentado pelo executado, conforme DESPACHO de Id 12076378.
Laudo pericial atestando a falsidade dos recibos no ID 18683843.
Intimadas as partes do laudo pericial.
A parte requerente se manifestou pela procedência do feito, bem como apresentou nova memória de cálculos.
Ante o exposto, considerando que o executado foi devidamente citado com as advertências da Súmula 309/STJ e não pagou as prestações alimentícias em atraso, decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação, observado o novo valor atualizado do débito.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se que o executado deverá ficar recolhido em cela separada dos presos comuns.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.
Expeça-se o respectivo MANDADO, observando-se o endereço informado no Id 19021979.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7043461-18.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: E. R. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
REQUERIDO: J. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
DESPACHO
Manifestem-se os patronos das partes quanto o acordo entabulado, em 5 dias.
Após, ao MP.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0002771-25.2015.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA ELEN DE LIMA MARTINS, PEDRO HENRIQUE DE LIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
DESPACHO
Vistos,
Para apreciação do pedido de ID 19065366, é necessário saber quanto o executado ganha.
Oficie-se ao empregador indicado para que forneça cópia do último comprovante de pagamento do executado, consignando prazo de 5 dias para resposta.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0000559-65.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANDRIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
INVENTARIADO: ANA LUIZA SALES DE CHAGAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Dê a inventariante39) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7018740-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. D. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
REQUERIDO: M. D. M. P. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de julho de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040183-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. S. D. S. e outros (2)
RÉU: J. M. A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 19680720: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para fixar a guarda compartilhada de R.M. D. S.A., R.S. D. S. A. e J. C. D. S.A. entre os genitores, todos com base de moradia na residência materna. Estabelecer o regime de visitas do genitor aos filhos aos finais de semana alternados, podendo buscá-los na sexta-feira às 18h e devolvendo-os no domingo às 18, e condenar o réu ao pagamento de alimentos aos filhos no valor de um salário mínimo. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 11 de julho de 2018. Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito. "
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7034011-85.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: A. E. D. A. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 18600881" [...] Regularize a representação processual de Antonio Edneido de Arruda da Silva, sob pena de não homologação do acordo. Prazo: 15 (quinze)
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7023683-28.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. C. M., D. G. C. M., L. A. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
EXECUTADO: M. F. M.
INTIMAÇÃO
(...) Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial (id nº 19145439), a ação nº 0013838-26.2011.8.22.0102, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0006753-18.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO0001906
INVENTARIADO: Espólio de Sebastião dos Santos Vieira
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 9 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7011870-04.2018.8.22.0001
AUTOR: T. C. R. F.
Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
RÉU: A. F. R.
Advogados do(a) RÉU: THAIS DO AMARAL RABELO - RO8947, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO000380B
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID. 19533071 " Mantenho a DECISÃO de ID 18077782, pois não há nos autos elementos para sua modificação. A concessão de medida antecipatória neste momento, diante do discussão existente nos autos, pode acarretar a irreversibilidade da medida em caso de eventual improcedência dos pedidos. Ressalte-se que a requerente já atingiu a maioridade civil, o que retira a presunção legal da necessidade de alimentos. Ademais, o trancamento da matrícula do curso de medicina foi no início do mês de fevereiro de 2018 (Id.17225871), sendo que a requerida demonstrou a quitação regular de outros cursos na esfera privada (inglês, escola particular, Kumon etc), o que comprova o comprometimento da requerida com os estudos da requerente. As regras dentro de uma residência devem ser cumpridas, por quem lá reside. No mais, em sendo o caso - acolhimento dos pedidos, a requerente pode retornar aos estudos em outro período escolar. Deve ficar claro que a requerente e a requerida podem reconciliar-se, o que é esperado. Ademais, rancores e desentendimentos entre mãe e única filha levam a consequências futuras muitas vezes irreparáveis. Desse modo, intimem-se as partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento (ou em até outra tentativa de conciliação). Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento antecipado. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 4 de julho de 2018. LUCAS NIERO FLORES Juiz(a) de Direito[...] "
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7014823-38.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. W. B.
RÉU: Sofia Bormann de Souza representada por Erica de Souza Silva
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça."[...] SENTENÇA Vistos, C. W. B. propôs ação revisional de alimentos em face de Sofia Bormann de Souza representada por Erica de Souza Silva, todos qualificados., Alega o autor que tem o dever de pagar 32% salário mínimo à título de pensão e que sua situação econômica modificou, pois no momento da fixação dos alimentos, trabalhava como cabeleireiro o que lhe permitia pagar tal quantia. Aduz que desde setembro de 2017 está desempregado, reatou o relacionamento anterior e que tem outra filha. Pede a redução da obrigação alimentar para 16% do salário mínimo. Citada, a requerida não contestou o pedido.
Em audiência de conciliação instrução e julgamento não foram ouvidas testemunhas. O Ministério público opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação revisional de alimentos. Ainda que a ré não tenha contestado o pedido, trata-se de direito indisponível. Neste caso não há incidência dos efeitos da revelia. Analisando-se a disponibilidade atual do autor, bem como a necessidade da requerida percebe-se que não houve alteração. Entendo que não restou comprovado que após a SENTENÇA que fixou os alimentos, houve piora nas condições financeiras do autor. A simples alegação de desemprego formal não é suficiente para redução da verba alimentar, pois o autor está em idade laboral e não é razoável admitir que ele não tenha qualquer fonte de renda. Há que se destacar ainda que a pensão fixada já

está em valor significativamente baixo. A obrigação assumida pelo autor em prestar os alimentos são devidos em razão da menoridade dos alimentados, ou seja, decorrem do poder familiar do autor em relação aos seus filhos e esta obrigação alimentar não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor, de forma que a alegação de desemprego, por si só, não constitui motivo de isenção ou de diminuição do dever do pai em contribuir com a manutenção do filho.

Nesse sentido a jurisprudência,: verbis Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Inexistência. Reconvenção. Desemprego. Redução. Embargos de declaração. Multa. Em revisional de alimento é imperativo a demonstração de modificação da situação financeira do credor e do devedor. O valor da pensão alimentícia é balizado pela necessidade do credor e possibilidade do devedor e sua revisão é inviável quando não demonstrada a melhora na condição financeira de quem deve pagá-la. A situação temporária de, por si, tanto quanto o nascimento de outro filho, desemprego situação de que o alimentante tinha conhecimento quando formalizou acordo de pensão, não Os embargos de declaraçãojustificam sua redução em pedido reconvencional. opostos para esclarecimento de suposta contradição na SENTENÇA não devem ser considerados protelatórios e por isso incabível a multa (TJ/RO Apelação Cível, 0002155-14.2014.822.009, Relator Des. Raduan Miguel Filho, julgamento 16.08.2011). No que se refere à outra filha, ela já era nascida quanto ocorreu a fixação de alimentos para a ré, não constituindo argumentação nova que implique na necessidade de redução dos alimentos. Quanto o novo relacionamento, a constituição de nova família, por si só, não justifica a redução dos alimentos devidos aos filhos. Isso se deve ao fato de que os filhos não podem ser prejudicados pela conduta de seu genitor que deve pautar suas despesas levando em consideração a obrigação alimentar já fixada. Somente em casos de redução da capacidade econômica concretamente demonstrada é que se pode reduzir a pensão fixada, nesse sentido: Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Embargos deConstituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução. […] - Recursoda pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1027930 RJ 2008/0017770-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009). O autor não conseguiu comprar a alegada modificação da sua situação econômica, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC. De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira se modificou acarreta na improcedência do pedido. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência,: in verbis REVISIONAL DE ALIMENTOS - MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE PROVA - ART. 333 I, DO CPC - PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL MAIORIDADE - PÁTRIO PODER - OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA BINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE. É pacífico o entendimento de que, para se proceda à redução ou exoneração do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando, e a prova dessa modificação das condições econômicas cabe ao postulante, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Não merece provimento o recurso que busca a revisão do valor dos alimentos, sem trazer aos autos prova da real extensão do binômio possibilidade/necessidade. Ausência de provas que possam guardar correspondência com a real alteração do binômio necessidade- possibilidade. É impossível acolher-se o pedido inicial da ação revisional de alimentos quando não está demonstrada a alteração do binômio necessidade-possibilidade que conduziu à fixação da pensão alimentícia.” “ Não demonstrado que os filhos maiores deixaram de necessitar dos alimentos, descabe a redução pretendida pelo alimentante, porquanto a obrigação alimentar não se condiciona ao poder familiar, que cessa com a maioridade, mas ao binômio necessidade/possibilidade. (TJ-MG 103780300942700011 MG 1.0378.03.009427-0/001(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 22/11/2005, Data de Publicação: 08/12/2005). O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, todavia, não restou comprovado no presente caso a modificação para pior na situação financeira do autor. Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 6 de julho de 2018. Lucas Niero Flores”.

Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7034500-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559

RÉU: E. L. F. D. J.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID: “[...] R. P. D. O. propôs ação de Guarda compartilhada em face de E.L.F.D.J. Em síntese o requerente alega que viveu maritalmente com a requerida e que desta união nasceu um filho e que após a separação do casal, a guarda ficou estabelecida de forma unilateral com a genitora e fixada as visitas ao genitor. Aduz ainda que a requerida não vem cumprindo a determinação judicial, pede a fixação da guarda compartilhada com a fixação da residência do menor no lar paterno. Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que nunca obstou as visitas fixadas, não concorda com a guarda compartilhada. Pede a improcedência do pedido. Durante o curso do processo as partes foram encaminhadas para oficina de pais e filhos para uma possível mediação, que restou frutífera. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Isto posto, Homologo o acordo celebrado

referente à guarda e visitas contido no termo de ID 19197005 e resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 6 de julho de 2018."
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, agricultora, portadora do RG sob n° 371175 - SSP/RO e CPF sob n° 271.517.002-53, nascida no dia 28/09/1952, na cidade de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA, da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15684420 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."
Processo: 7000554-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: LUCIANE DA SILVA VIEIRA e outros (4)
Advogado:
Requerido: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000554-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA VIEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000099B
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000099B
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DA SILVA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7020725-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A. P. S. D. S., D. A. D. O., Y. A. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. G. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 14/08/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030538-57.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INVENTARIADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTERESSADO: RENAN FELIPE ANDRADE SIMÃO
Advogado: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
Intimação DO INVENTARIANTE - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica o inventariante, através do seu patrono, intimado do DESPACHO. E o advogado ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845 para ciência e manifestação.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0160074-13.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Executado:Aldaisa Alipio Rosa Rates Gomes, Haroldo Rates Gomes Neto
Advogado:Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Fica a advogada Drª Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740) intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0121910-90.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. -. E. B. C. de E. L.
Advogado:Rafael Lara Martins (OAB/GO 22331), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido:V. S. R.
Advogado:Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)
Fica o advogado Dr Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843) intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025497-46.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054589-69.2016.8.22.0001
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: PARINTINS VEICULOS LTDA, LEONARDO DA VINCI MONTEIRO DE SA, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022163-67.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: RAFAELLA SILVA FLEURI NOGUEIRA, BERNARDO HUBNER NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012966-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HELIO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, JESSICA CRISTINA BARBOSA VIEIRA, THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO, ELISSANDRA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo de ELISSANDRA PAULA DA SILVA, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7064711-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: C. D. A. M. R. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, DARLEN SANTIAGO - RO0008044
EXECUTADO: J. H. B. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7014660-63.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
ADVOGADO(A) CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB Nº BA26039, ADVOGADO(A) JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB Nº BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
11 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0289419-80.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: SANDRO MICHELETTI -
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114, DAILOR WEBER - RO0005084, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO0002934
EXECUTADO: MARIA MADALENA GARCIA, SORAYA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PELLOSO - PR0036082, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO - PR0018360
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026367-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/07/2018 11:06:43
EXEQUENTE: LAURO BARBOZA PEDRAZA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024014-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/06/2018 18:15:15
AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos verifiquei que o boleto juntado pela parte autora condiz com o comprovante de pagamento. Dessa forma, cumpra-se o DESPACHO de ID 19211994.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031186-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/07/2017 09:04:45
AUTOR: ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada. (B)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026302-28.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 10/07/2018 01:07:28
AUTOR: ELIAS SOARES DE MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
RÉU: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES, JOAO FERNANDES SALLES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7005126-61.2016.8.22.0001 7005126-61.2016.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO(A) OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB Nº RO1160, ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565 ADVOGADO(A) OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB Nº RO1160, ADVOGADO(A) RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB Nº RO5565
RÉU: ADAMIRA FERREIRA LIMA RÉU: ADAMIRA FERREIRA LIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
10 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026227-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/07/2018 14:19:42
AUTOR: MILTON JOSE DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Goiás, 2936, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7043103-53.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(A) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB Nº PE21678
REQUERIDO: VALDINEZ CUNHA PINTO
DECISÃO
Vistos.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: Volkswagen FOX 1.6 8V(ROUTE), Ano: 2008, Modelo: 2009, Cor: Vermelho, Placa: NDY 3359, Chassi: 9BWAB05ZX94091120, Renavam: 115238123.
10 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
REQUERIDO: VALDINEZ CUNHA PINTO, RUA CURITIBA 2882, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006645-16.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cliciana e Silva Borri
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Executado:JP Imóveis S/C Ltda, Cristiane Formiga da Silva Beleza, Marileide Queiroz Carvalho
Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655), Orange Cruz Beleza (OAB/RO 7607)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (CARTA DE SENTENÇA).
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007779-65.2018.8.22.0001
[Transação, Acidente de Trânsito]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Endereço: Rua Afonso Pena, 1321, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES
Endereço: Rua Esther Sales, 1303, - até 1346/1347, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado sob o ID nº 16614909 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e outros e, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Proceda a escrivania a inclusão da Tokio Marine Seguradora S/A no polo passivo da presente ação junto ao sistema PJE.
P.R.Intime-se. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 5 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007779-65.2018.8.22.0001
[Transação, Acidente de Trânsito]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Endereço: Rua Afonso Pena, 1321, - de 951/952 a 1420/1421, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES
Endereço: Rua Esther Sales, 1303, - até 1346/1347, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-234
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado sob o ID nº 16614909 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES e outros e, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Proceda a escrivania a inclusão da Tokio Marine Seguradora S/A no polo passivo da presente ação junto ao sistema PJE.
P.R.Intime-se. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 5 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7021627-56.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS ARTURO SALVO ACOSTA
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1676, - de 1440/1441 a 1815/1816, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-216
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/ PERÍCIA designada para 30/08/2018 11:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Obs. No dia da audiência a parte autora deverá comparecer com antecedência de 60 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052714-64.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILMA NUNES DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 392, - até 401/402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Angico, 3730, - de 3671/3672 a 3890/3891, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-418
Nome: MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO
Endereço: Rua Ouro Preto, 5633, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-060
Advogado do(a) RÉU: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogado do(a) RÉU: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
SENTENÇA
Vistos.
Vilma Nunes da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de Juscier Augusto de Oliveira e Marcos Antônio Coimbra Galvão alegando em síntese que no dia 10/10/2015 por volta das 15h40 conduzia seu veículo, descrito na inicial, pela BR-364, KM 702, sentido Porto velho/Candeias do Jamari, quando abruptamente fora abalroada em sua traseira pelo veículo VW/FOX 1.6 GII, placa NCX 5273, cor branca, ano 2011, chassi 9BWAB05Z9B4173930, renavam 00316466263, de propriedade do primeiro Requerido e conduzido pelo segundo Requerido, que se encontrava em estado de embriaguez na ocasião. Diz que seu veículo foi arremessado no bloco de concreto que faz a divisão da BR naquela altura e que em razão do acidente sofreu sérias escoriações e sua neta quebrasse seu pulso esquerdo. Afirma que o acidente se deu por culpa única e exclusiva do requerido condutor do veículo e que em razão do acidente teve seu veículo completamente avariado, cujos prejuízos perfazem o total de R$ 26.628,00. Sustenta que, por ser o seu veículo novo na ocasião do acidente, não poderia realizar os reparos em local diverso do que adquiriu, pois perderia a garantia de 5 anos. Diz que se sente extremamente lesada, pois desde o ocorrido encontra-se sem o seu automóvel, que era utilizado como seu único meio de transporte particular, tendo usufruído apenas poucos meses desde sua compra, o que causa grande transtorno em seu cotidiano. Requer antecipação de tutela para que seja o veículo do requerido bloqueado judicialmente, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e ainda indenização por danos materiais R$ 26.628,00.
No ID num. 6627178 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela.
Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 10465911.
O requerido Marcos Antônio Coimbra Galvão apresentou contestação alegando em síntese que o bloqueio via RENAJUD deve ser baixado pois o automóvel foi vendido ao sr. Bruno dos Santos Galvão, cujo contrato e transação foi anterior ao ajuizamento da presente ação. No MÉRITO confirma o acidente e diz que no momento em que percebeu que a requerente estava diminuindo a velocidade não conseguiu parar seu veículo, razão pela qual atingiu a traseira do veículo da parte autora. Impugna o Boletim de Ocorrência, pois se trata de prova unilateralmente produzida, não gera presunção de veracidade e admite prova em contrário. Impugna também o orçamento apresentado pela parte autora, tendo em vista a necessidade de realização de pesquisa de mercado para se buscar o valor justo pelo conserto do automóvel e afirma que o acidente causou pequeno prejuízo para ambos, não sendo proporcional ao valor pretendido. Com relação aos danos morais diz que a parte autora não comprova nada além de mero aborrecimento. Requer a improcedência da ação e junta documentos.
O requerido Juscier Augusto de Oliveira apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega que a prova do acidente restringe-se apenas ao boletim de ocorrência, no qual aduz a responsabilidade, exclusiva, do condutor Sr. Marcos pelo acidente, não podendo o Requerido ser responsabilizado pela obrigação por insuficiência probatória. Diz que a requerente apenas lhe imputa responsabilidade sob o fundamento de ser o proprietário do veículo, mas que quando da ocorrência do acidente o automóvel já era de propriedade do

segundo requerido. Afirma estar ausente os danos morais sofridos e impugna o único orçamento apresentado pela parte autora. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e extinto o feito sem resolução do MÉRITO e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 11019263 e no ID Num. 11019292.

Determinada a especificação de provas, o primeiro requerido e a parte autora informaram a ausência de provas a produzir e o segundo requerido manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido Juscier Augusto de Oliveira suscitou a referida preliminar ao fundamento de que o veículo envolvido no acidente foi vendido ao requerido Marcos Antonio Coimbra.

A preliminar merece prosperar, tendo em vista que restou comprovado pelo contrato de fls. ID Num. 10849727 e pela certidão de fls. ID Num. 10443361 que em 26/08/2015, data anterior ao acidente, o primeiro requerido vendeu o veículo envolvido no acidente para o segundo requerido, de forma que o requerido Juscier Augusto de Oliveira não é mais proprietário do veículo em questão.

Nesse sentido é a Súmula 132 do STJ: "A ausência de registro de transferência não implica a Responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado."

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. No entanto, tendo em vista o princípio da causalidade e que a parte autora somente demandou o requerido Juscier Augusto de Oliveira por este ainda constar administrativamente como proprietário do veículo, deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O requerido Marcos Antônio Coimbra Galvão protestou pela revogação do pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que vendeu o veículo antes do ajuizamento da ação.

O pedido também deve ser acolhido. Os documentos do contrato Id Num. 10850771 demonstram que o veículo causador do acidente foi vendido pelo segundo requerido para o Sr. Bruno dos Santos Galvão em 20/06/2016, com reconhecimento de firma por semelhança no mesmo dia, sendo que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 10/10/2016. Assim, acolho o pedido e revogo o pedido de antecipação de tutela, pois de propriedade de terceira pessoa.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito entre os veículos do autor e da parte requerida, fato ocorrido no dia 10/10/2015.

De plano, há de se reconhecer a culpa do condutor, e na época já proprietário do veículo automóvel VW/FOX 1.6 GII, placa NCX 5273, cor branca, ano 2011, chassi 9BWAB05Z9B4173930, renavam 00316466263, requerido Marcos Antônio Coimbra Galvão, pelo acidente que vitimou a parte autora. Até porque, sequer houve oposição do réu nesse sentido.

Em contestação o referido requerido apenas sustenta que o boletim de ocorrência apresentado pela autora é documento unilateral e admite prova em contrário e, mas em que pese essa alegação, não apresentou provas, elementos e nem mesmo alegações que possam afastar as declarações constantes no referido documento, mesmo tendo havido oportunidade de especificação de provas.

A versão da autora encontra suporte nos autos enquanto que a negativa do requerido é genérica, e não circunstanciada.

Assim, incontroversa a culpa de Marcos Antônio Coimbra Galvão pelo acidente, restando apenas analisar de decorrem os pedidos de indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente.

Inicialmente, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, observo que o Código Civil, ao dispor acerca das perdas e danos, estabelece:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Infere-se do DISPOSITIVO transcrito que o dano material possui duas vertentes, a dos danos emergentes, os quais dizem respeito ao que efetivamente foi perdido, e a dos lucros cessantes que correspondem ao que se deixou de lucrar.

No caso em tela pretende ser indenizada a parte autora pelos danos ocasionados em seu veículo, os quais são incontroversos nos autos, tanto pelas fotos quanto pelo orçamento apresentado. A alegação da parte requerida de que foram danos de pequena monta não se sustenta pelas fotos apresentadas.

Quanto a impugnação do orçamento por ser o único apresentado, observo que a parte requerida não apresentou prova em sentido contrário que possa controverter os documentos e orçamentos apresentados pela parte autora.

No que se refere a impossibilidade de condenação de danos morais por se tratar de simples desembolso, o E. TJRO já se manifestou:

Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais devidos. Orçamentos. Validade. Desembolso. Desnecessidade. Caracterizada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação a reparar os danos materiais e morais causados ao autor. Havendo a impugnação do orçamento apresentado pelo autor com a apresentação de outros orçamentos com valores diferenciados e não impugnados, estes devem ser considerados, fazendo-se uma média para se obter o valor real da condenação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0004909-11.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017)

Pleiteia a autora ainda indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da situação de violação da sua integridade física pela qual passou.

Em primeiro lugar, há de se salientar que o dano moral não tem como ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização.

No caso sub judice não resta a menor dúvida que a autora sofreu dano moral, o problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiar" de algum modo o sofrimento.

No caso dos autos, o dano moral ainda deve ter um caráter de reprimenda ao requerido, tendo em vista a dinâmica do acidente. A imprudência do requerido ao dirigir sob a influência de álcool acometeu toda a coletividade à grave risco e trouxe especificamente à parte autora sérias consequências. Sem olvidar o susto que o episódio em si causou à parte autora que ainda sofreu alguns danos físico. Ademais, em razão do acidente se viu privada da utilização de seu automóvel, quase novo, desde o acidente, que ocorreu em outubro de 2015.

Assim, o dano moral no presente caso tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

Do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de Vilma Nunes da Silva em desfavor de Marcos Antônio Coimbra Galvão e, em consequência:
a) Condeno o requerido no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 26.628,00 que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida;
b) Condeno o requerido no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00, valor esta considerado atualizado nesta data;
c) Revogo a antecipação de tutela.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Declaro extinta a ação com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487 I do CPC.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Juscier Augusto de Oliveira e, em consequência, em relação a este julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, conforme fundamentação supra.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 6 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: Ana Maria Pinho do Nascimento, CPF: 782.646.507-91, Luciano Sena da Silva Filho, CPF: 112.801.247-25; Thiago Pinho da Silva, CPF: 108.213.227-61, todos atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0175068-60.2009.8.22.0001
Requerente: Mara Rúbia Moreira de Carvalho
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccato OAB/RO 5100.
Requerido: Espólio de Hilton Pereira Pinho e seus herdeiros e sucessores Helenice Mascarenhas Pinho, Marlene Mascarenhas Pinho; Ana Maria Pinho do Nascimento; Nataline Mascarenhas Pinho; Zuleica Mascarenhas Pinho; Danielle Mascarenhas Pinho; Maria Auxiliadora Mascarenhas Pinho; Antônio Mascarenhas Pinho; Hilton Pinho Filho; Marilúcia Pinho da Silva; Diogo Pinho da Silva; Luciano Sena da Silva Filho; Thiago Pinho da Silva.
Classe: Usucapião
FINALIDADE: Através do presente Edital ficam Ana Maria Pinho do Nascimento, CPF: 782.646.507-91, Luciano Sena da Silva Filho, CPF: 112.801.247-25; Thiago Pinho da Silva, CPF: 108.213.227-61 citados para que, querendo, respondam (apresente defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
Imóvel objeto da lide: 01 (um) lote de terras urbano n. 037, setor 01, quadra 060, medindo 10m de frente por 15m de fundos, com área total de 150m² – contendo 01 (uma casa de alvenaria com 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01 (um) banheiro social, 01 (uma) caranda coberta.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, bem como em caso de revelia será nomeado um curador.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 25 de junho de 2018.
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7001598-48.2018.8.22.0001
[Anulação, Suspensão, Rescisão, Penalidades, Execução Contratual]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IPSYSTEMS CREATIVE NETWORK SOLUTIONS EIRELI
Endereço: Rua da Assembléia, 11, salas 1201 a 1203, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-001
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MIGUEL SAAD - RJ70918, GABRIEL CARVALHO SAAD - RJ167887, LEONARDO MIGUEL SAAD - RJ49015
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 19099843) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Citação de: JORGE LUIZ DA CUNHA, pessoa natural, CPF: 522.517.487-68, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 0010892-59.2012.8.22.0001
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/RO 4875-A / OAB/SP 128.341 e RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/RO 4872-A / OAB/SP 211.648.
Executados: JORGE LUIZ DA CUNHA e INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES RONDÔNIA LTDA - ME
Classe: Execução de Título Extrajudicial
FINALIDADE: Através do presente Edital fica JORGE LUIZ DA CUNHA, pessoa natural, CPF: 522.517.487-68, citado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar em juízo a importância de R$ 227.847,22 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais

e vinte e dois centavos), com redução de 50% dos honorários arbitrados ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 dias.
Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis da data da publicação deste edital.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado um curador.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 13 de junho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026344-77.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: SERGIO SAVINI DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Abre Campo, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG - CEP: 30350-190
Nome: MARCELO SAVINI DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Abre Campo, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG - CEP: 30350-190
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos n. 7033450-61.2016.8.22.0001 e doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Certifique-se a tempestividade.
Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7044722-18.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JORCICLEIA RUBENITA DA SILVA
Endereço: lote 53, Gleba 2, linha 1 Assentamento Flor do Amazonas, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: LORENA FRANCIELLE - RO7299
Nome: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: linha 56 km 08 lote 37, Gleba 13, Sitio Bom Jesus, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Embora tenha ocorrido equívoco por parte do(a) CEJUSC ao devolver estes autos e colocar audiência como não realizada, já que a audiência não está marcada para 08/06/2018 - ID n. 18922710, mas sim para 01/08/2018, INTIMO-A da audiência de Conciliação designada para 01/08/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7021966-49.2016.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCAS RIBEIRO PRADO LIMA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3277, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-378
Nome: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Belo Horizonte, 510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada do ofício ID 19683783.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021319-83.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Nome: A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME
Endereço: Rua da Platina, 4362, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Nome: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO
Endereço: Rua da Platina, 4362, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-696
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O autor volta a Juízo irresignado com o indeferimento da liminar para que os requeridos procedam a imediata retirada ou exclusão das publicações ofensivas feitas ao autor, em seu sítio eletrônico e em sua página pessoal do Facebook e fundamenta seu inconformismo na alegação de evidente propósito de induzimento do público leitor à falsa ideia do autor em atos ilícitos, caracterizando extrapolação à liberdade de imprensa, até porque, o título da matéria não guarda relação com seu conteúdo e ainda vários outros empresários que também são clientes do advogado e não são citados na matéria, sendo evidente a intenção de denegrir a imagem do autor.
Apesar do compreensível inconformismo, pois não se nega o desconforto e até constrangimento de ver seu nome associado indevidamente a malfeitos de outrem, a questão que se coloca é da impossibilidade do judiciário exercer qualquer forma de censura,

mesmo que evidenciada extrapolação da liberdade de imprensa, uma vez que nesses casos a própria constituição federal aponta a pertinência do exercício do direito de resposta e da possibilidade de responsabilização civil, penal ou administrativa do infrator.
Este entendimento foi consolidado pela Suprema Corte a partir do julgamento da ADPF 130, que declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de DISPOSITIVO s da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Vejamos parte da ementa:
[…]
3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos DISPOSITIVO s tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do
PODER JUDICIÁRIO , pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.
4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de DISPOSITIVO s constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.
[…]
12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de DISPOSITIVO s da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."
Por isso, independentemente do entendimento pessoal do julgador, e ante a necessária obediência a decisões dos Tribunais Superiores e especialmente o que dispõe o art. 927, I do CPC, não vejo como possível a supressão da publicação, razão pela qual mantenho a DECISÃO de fls. ID Num. 18791402 na forma como lançada.
Cumpra-se a escrivania as determinações ali contidas.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026424-41.2018.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO
Endereço: Rua das Seringueiras, 3218, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-630
Nome: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE
Endereço: Rua Marineide, 7360, (Jardim Ipanema) - de 6973/6974 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica

deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028282-15.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
A pretensão indenizatória por danos materiais e morais dirigida contra SAE, tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à residência dos autores, localizada na Estrada do Belmont, Zona Rural de Porto Velho, a jusante da barragem e que figuram no polo ativo da ação. Segundo os autores, em que pese o fenômeno natural, o nível das águas teria se elevado violentamente devido a vazão das águas represadas pela empresa requerida em sua barragem. Alegam que teria ocorrido impactos decorrentes do acúmulo/ depósito dos sedimentos na parte montante da barragem, ou seja, houve acúmulo de sedimentos no reservatório. Afirmam que com a concentração demasiada de sedimentos a montante, o maior fluxo de água foram transportados e causaram grande impacto a jusante. Alegam ainda a negligência da requerida, pois mesmo sabedora das chuvas extraordinárias que ocorriam nos Andes desde Outubro de 2013, deixou o reservatório atingir seu nível máximo, demorando a tomar uma atitude e ocasionando a intervenção do ONS que terminou determinando a redução da quantidade de água na barragem. Isso teria ocasionado vazão de água acima do limite estabelecido pela ANA. Assim, uma grande quantidade de água foi descarregada associado com a grande quantidade de sedimento acumulado.
Devidamente citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 9148422, alegando inicialmente várias preliminares que passo a analisar:
Preliminar de falta de interesse de agir
A parte requerida arguiu a falta de interesse de agir e pede a extinção da ação por fato superveniente – assunção de responsabilidade pelo poder público – destinação da habitação. Isso se dá em virtude do realojamento em abrigos da Capital por ocasião do fenômeno das terras caídas o que provocou desbarrancamento às margens do Rio Madeira e possibilidade de desmoronamento de alguns imóveis que culminaram por ser interditados pela Defesa Civil com a consequente evacuação de toda a população que residia naquele local, portanto, o que afastaria a necessidade de prosseguimento da ação.
Dessa forma, quanto a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, seus argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este será analisada.
Salienta-se que a alegação de que os autores estão incluídos nos programas 'auxílio vida nova' e 'aluguel', bem como que os Governos Federal e Estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
Do litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade ativa
A empresa requerida defende o litisconsórcio com a União, tendo em vista que o autor pleiteia a indenização por danos materiais de patrimônio da união.
Diz ainda que é indevida a indenização a quem alega ter adquirido a posse de terreno pertencente à União, por ser da Marinha, além de o imóvel do autor situar-se em Área de Preservação Permanente. Diz que o autor não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel em questão, já que a área situa-se em área de propriedade da União.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção ou ilegitimidade do autor, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse.
Verifica-se que razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados ao autor em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade do autor, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto, pois, as preliminares.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e outros processos discutindo o mesmo fenômeno, e em relação à construção da Usina, o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham potencializado os efeitos e danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Desta forma os pontos controvertidos pertinente e relevante a ser comprovado nestes autos se apresenta como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural;
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pelos requeridos;
f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.
Com relação aos meios de prova pertinentes e relevantes, observa-se que os autos trazem vasta prova documental, incluindo levantamentos e estudos destacando a Investigação Técnica Cientifica das Enchentes do Rio Madeira (1ª Fase – Jusante de Santo Antônio) CREA/RO e SENGE/RO, PARECER TÉCNICO 014/2007 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, além de SENTENÇA s proferidas por este e outros juízos cíveis da capital versando sobre fatos análogos.
Instados a especificar as provas que efetivamente pretendiam produzir, sua relevância e pertinência, os requerentes se limitaram a requerer a produção de prova pericial e a requerida pugnou por: a) depoimento pessoal dos autores para esclarecimento dos fatos, b) prova pericial com a FINALIDADE de fazer contraprova às alegações autorais de que a barragem elevou o volume e a velocidade das águas do Rio Madeira, nomeando-se perito engenheiro com especialidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotécnica.; c) prova testemunhal para esclarecimento acerca das causas determinantes das enchentes e inundações que ocorreram em 2014, justificando pela necessidade de que os profissionais arrolados esclareçam com base nos resultados dos estudos de monitoramento hidrológico do Rio Madeira, realizado em trabalho conjunto pelos órgãos (SIPAM e CPRM) desde o ano de 2008 quais as causas determinantes para o processo erosivo e cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014; d) Prova emprestada consistente na juntada de depoimentos prestados em outros processos, de profissionais e servidores técnicos, sobre a cheia e fenômeno terras caídas.
Em relação à prova pericial, inviável a sua realização, uma vez que todas as perícias até agora realizadas em processos judiciais se limitam a analisar e confrontar estudos e levantamentos de campos já produzidos por órgãos como o IBAMA, CREA, SIPAM, CPRM, entre outros, não sendo razoável e proporcional produzir no âmbito de processo individual plúrimo e repetição de prova pericial abrangente e de longa duração que permita resultados consistentes e conclusivos sobre o assunto, e não apenas o reconhecimento da insuficiência de dados ou a simples especulação. Outra razão para indeferir a prova é a inexistência de profissional com essa formação específica cadastrado junto ao TJRO.
Embora não deferida a prova pericial pretendida pelas partes, nos termos acima esclarecidos, nada impede a realização de laudo de constatação para a verificação dos danos materiais.
Quanto ao depoimento pessoal dos autores para “esclarecer os fatos” da forma como foram impactados pela cheia, parece muito vago e pouco relevante, pois além da suficiente narrativa trazida na inicial, e em tantos outros processos análogos, não se vislumbra questões de fato peculiares em alegados danos extrapatrimoniais que justifiquem o depoimento pessoal dos autores.
Em relação à prova emprestada indicada, tratando-se de depoimentos de técnicos de especialidades relacionadas ao estudo desse fenômeno, fica desde já deferido, cabendo à parte a juntada das respectivas cópias destes depoimentos.
Assim é que o debate técnico e o eventual auxílio de especialistas sobre os estudos existentes e já disponíveis deve ser simplificado, com a oitiva em audiência, como proposto pela requerida. Nesta perspectiva, a oitiva da Drª Ana Strava mostra-se pertinente em razão dos pontos efetivamente controvertidos acima, enquanto a oitiva do Coordenador da Defesa Civil da época não revela essa mesma utilidade, pois sem formação teórica com relação à dinâmica hidrossedimentológica do Rio Madeira.
Fica deferida pois, a oitiva da Drª Ana Strava, em data a ser oportunamente designada.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de relativa complexidade quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante à marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º do CPC, contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7063526-68.2016.8.22.0001
[Inscrição Indevida no CADIN]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE AUGUSTO FERNANDES JUNIOR
Endereço: Avenida Guaporé, 1077, Condomínio San Gabriel, Casa 44, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-303
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Nome: Estado do Amazonas
Endereço: Avenida Brasil, 3925, Compensa II, Compensa, Manaus - AM - CEP: 69036-110
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA - AM2538
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar em Réplica no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026487-66.2018.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, Km 2,5, BR 364, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Nome: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 3572, - de 3360/3361 a 3598/3599, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-488
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO0005613
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 3572, - de 3360/3361 a 3598/3599, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-488
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045632-45.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ODAIR JOSEDSON DAMASCENO DE AZEVEDO
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, - de 7511/7512 a 7642/7643, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-722
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026364-68.2018.8.22.0001
[Inadimplemento]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Nome: MARIA SOCORRO DA SILVA
Endereço: Rua Aristides Haeffener, 2501, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-716
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19651078, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE e MARIA SOCORRO DA SILVA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Oficie-se o órgão empregador da senhora Maria Socorro da Silva, conforme requerido na petição inicial.
Intime-se a requerida via AR/MP.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016354-67.2015.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
Endereço: AGC Abunã, S/N, Rodovia BR 364 KM 223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76843-970
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Nome: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Endereço: AC Central de Porto Velho, Zona Rural, Rodovia BR 364, KM 50, casa 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
SENTENÇA
Vistos.
Considerando os depósitos realizados pelas partes, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA contra BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ambos qualificados nos autos. Custas pela executada.

Autorizo a expedição de alvará em favor de Pedreira Vale do Abunã Ltda para levantamento do valor depositado sob o ID nº 15663348, bem como alvará em favor de Brita Norte Mineração Engenharia e Terraplanagem Ltda - ME para levantamento do valor depositado sob o ID nº 19543575.
Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026464-23.2018.8.22.0001
[Inadimplemento]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Nome: J K COM. DE CALCADOS E CONF. IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: Av. Constituição, 282, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19665741, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE e J. K. COM. DE CALÇADOS E CONF. IMP. E EXP. LTDA - ME, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
Intime-se a requerida via AR/MP.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026427-93.2018.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: SEBASTIAO CONCEICAO DE MORAIS
Endereço: Et. Do Bicudo P. Das Acácias, s/n, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: MARIA ELANE BRITO SANTOS
Endereço: Rua Fortaleza, 283, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 1.914,76 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: SEBASTIAO CONCEICAO DE MORAIS
Endereço: Et. Do Bicudo P. Das Acácias, s/n, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: MARIA ELANE BRITO SANTOS
Endereço: Rua Fortaleza, 283, Santa Letícia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do CPC.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7052907-79.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Nome: RUBENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Registro, 2958, (Bela Vista), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-492
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante o requerimento expresso da parte autora, cite-se o requerido por AR. Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026420-04.2018.8.22.0001
[Concurso de Credores]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: ORLANDO PEREIRA ANEZ
Endereço: Rua Candelária, 296, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-736
Nome: ANDERSON SOUZA BRITO
Endereço: Rua João Alfredo, 346, - até 646 - lado par, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898
Nome: MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1479, - até 1498/1499, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-876
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.139,89 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ORLANDO PEREIRA ANEZ
Endereço: Rua Candelária, 296, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-736

Nome: ANDERSON SOUZA BRITO
Endereço: Rua João Alfredo, 346, - até 646 - lado par, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898
Nome: MARIA DO SOCORRO BATISTA SALDANHA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1479, - até 1498/1499, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-876
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010765-19.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Endereço: CONDE DE BONFIM, 615,205, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, GABRIEL SOARES DOS SANTOS MACHADO - RJ126309, LEONARDO NOVAES COELHO DE CASTRO - RJ118694, CARLOS ALBERTO MULLER FILHO - RJ118692, RAFAEL CAMPOS GIRO - RJ118696
Nome: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP
Endereço: Rua Amazonas, 2745, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória ID 19687011.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000365-77.2014.8.22.0001
[Cheque]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: L. F. IMPORTS LTDA.
Endereço: governador jorge teixeira, 2218, Não consta, liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905, GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824
Nome: CLEUNICE DUARTE DE ASSIS
Endereço: Alameda Recife, 1811, Setor 3, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: PEDRO BARBOSA DE ASSIS
Endereço: Alameda Recife, 1811, Setor 3, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória ID 19686139.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0021847-81.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
Nome: ANA MARIA COSTA FARIAS
Endereço: Rua Mal Rondon, 364,, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício ID
19688430.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0004966-92.2015.8.22.0001
[Nota Promissória]
MONITÓRIA (40)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: BR 364, KM6,5, Faculdade Faro, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: RODRIGO REGO DOS SANTOS
Endereço: Rua Eurico Caruso, 6570, Conjunto 4 de Janeiro, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 30 dias, intimada para se manifestar sobre o ofício ID 19687627, conforme determina o DESPACHO ID 17500303, pág. 46 de 48.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7024965-09.2015.8.22.0001
[Rescisão / Resolução]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Nome: JOSE CORDEIRO DE PAULA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1805, Sala C, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
DECISÃO
Vistos.
José Cordeiro de Paula interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando que o cálculo da exequente considerou o valor atualizado do contrato, sendo que o correto seria o valor atualizado do imóvel, ou seja, em torno de R$ 290.000,00, pelo

que a fruição no período de maio/2005 até a data da desocupação do imóvel em maio/2015 totaliza o montante de R$ 174.000,00. Argumenta ainda que o valor das benfeitorias perfaz a quantia atualizada de R$ 94.442,44 e que o executado providenciou o pagamento do IPTU referente ao período que lhe competia. Ressalta que 75% do valor atualizado das prestações corresponde a R$ 176.493,12. Requer o acolhimento da presente impugnação e a intimação da exequente a efetuar o pagamento do valor do crédito apresentado em favor do executado, no total de R$ 305.917,42. Junta documentos.

A parte executada se manifestou sob o ID nº 14188468, pugnando pela rejeição liminar da impugnação. No MÉRITO, defende que o valor atualizado do imóvel deve observar o valor do contrato e que o documento que utiliza para se chegar a quantia de R$ 44.915,13 foi confeccionado unilateralmente e não há nenhum comprovante e/ou recibo de pagamento de serviços ou materiais que foram utilizados na suposta obra realizada. Explica que somados os créditos do executado, chega-se a importância de R$ 192.364,64, já os créditos da exequente, chega-se a importância de R$ 465.153,70, pelo que, compensando os créditos e os débitos, a exequente tem direito a receber a importância de R$ 272.789,06, atualizados até a data da interposição do Cumprimento de SENTENÇA, sendo devidos ainda pelo executado, o valor de R$ 27.278,90 a título de honorários sucumbenciais, perfazendo o total de R$ 300.067,96. Requer a rejeição liminar da impugnação ou que sejam reconhecidos como corretos os cálculos apresentados pela exequente, exceto a dívida referente ao IPTU, visto que este foi quitado pelo executado, após a interposição do Cumprimento de SENTENÇA.

Sob o ID nº 17885520 foi determinado que o executado juntasse aos autos cópia da contestação para a verificação dos pedidos e a apuração do valor requerido a título de benfeitorias, o que foi cumprido sob o ID nº 18236491-Págs.5/6.

É o breve relato.

Decido.

A parte exequente argumenta que, diante da impossibilidade de formalizar pedido contraposto em sede de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA e por inexistir tabela discriminada e atualizada dos cálculos, a impugnação deve ser rejeitada liminarmente.

No entanto, observa-se que, nos termos do artigo 525, §4º do CPC, o executado declarou de imediato o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo e, ao contrário do alegado pela exequente, em verdade o executado não formula pedido contraposto em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apenas pretende o cumprimento da compensação de valores deferida na SENTENÇA, vide:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face de José Cordeiro de Paula, e em consequência:

A) DECLARO rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes;

B) CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de 0,5% do valor atualizado do imóvel a título de fruição, a partir do mês de maio de 2005 até a efetiva desocupação do imóvel. A parte autora deverá devolver à requerida o equivalente a 75% das prestações pagas, excluídos os valores do seguro prestamista, compensando esse valor no cálculo da indenização a receber acima referida;

C) CONDENO a Requerida ao pagamento da quantia de R$ 203,08 a Requerida, referentes a despesas cartorárias;

D) DECLARO que deverá ser abatido do saldo devedor do Requerido os valores gastos nas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel conforme explicitado na fundamentação;

E) CONDENO o Requerido ao pagamento dos débitos existentes em relação a IPTU, taxas condominiais, faturas de energia e Água, entre outros débitos existentes referentes ao período em que morou no imóvel. (...)

Superado o pedido de rejeição liminar, passo a análise do MÉRITO.

Quanto às benfeitorias no valor de R$ 94.442,44, observa-se na planilha de ID nº 4851381-Pág.3 que esse valor corresponde à atualização da quantia de R$ 44.915,13, a qual diz respeito ao custo total das benfeitorias, com a exclusão dos valores gastos com a ampliação do 1º andar e da garagem, em conformidade com a SENTENÇA, tratando-se o documento de ID nº 4851381-Págs.1/2 do mesmo documento já juntado com a Contestação, na fase de conhecimento (ID nº 18236491-Págs. 5/6).

Em relação à devolução ao executado do equivalente a 75% das prestações pagas, excluídos os valores do seguro prestamista, compulsando os autos, verifica-se que a Embrascon informou que o executado havia pago R$ 220.522,75, valor atualizado até 27/10/2015 (ID nº 1769530-Págs.2/3), que atualizado até o dia 11/07/2016 totaliza R$ 235.324,17 (ID nº 4851385), sendo que deste valor a empresa tem o direito a retenção de 25%, logo, o valor a ser devolvido à exequente é de R$ 176.493,12, conforme indicado pelo executado na planilha de ID nº 481301-Pág.5.

Assim, somando-se os créditos do executado, correspondentes à restituição dos valores pagos e benfeitorias úteis e necessárias, chega-se a importância de R$ 270.935,56 (R$ 176.493,12 + R$ 94.442,44), atualizada até 11/07/2016.

No tocante ao pagamento pela fruição do imóvel, é pacífico o entendimento dos nossos tribunais que o percentual da fruição deve ser aplicado sobre o valor do imóvel atualizado, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FRUIÇÃO MENSAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. CORTE DE ORIGEM. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Ao decidir Recurso Especial, o STJ reconheceu o direito ao recebimento da taxa mensal de fruição do imóvel, devida desde a constituição do promitente-comprador em mora até a sua efetiva desocupação.

O STJ determinou o retorno dos autos a esta Corte para o arbitramento da taxa de fruição, dando continuidade ao julgamento do Recurso de Apelação.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que o percentual da taxa de fruição deve ser fixado em 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel, por mês. (TJMG. Apelação Cível nº 1.0035.97.004974-4/002. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Pedro Aleixo. Data de julgamento: 26/03/2018)

E é assim que está previsto no §5º da cláusula 26 do contrato celebrado entre as partes, revisto na ação declaratória nº 0038480-56.2003.8.22.0001, e constou na alínea “b” da SENTENÇA, a qual condenou o requerido ao pagamento da quantia de 0,5% do valor atualizado do imóvel a título de fruição, a partir do mês de maio de 2005 até a efetiva desocupação do imóvel.

Outrossim, em que pese na petição inicial da fase de conhecimento a exequente tenha informado que o valor do imóvel atualizado à época correspondia a importância de R$ 665.784,47, observa-se na planilha de ID nº 18236482-Pág.12 que, em verdade, a exequente utilizou como base o valor do contrato (R$ 101.032,20), atualizado entre 14/05/2000 à 24/09/2014, e na planilha de ID nº 1769530-Pág.1 chegou-se ao montante de R$ 765.262,34, sem demonstrar os índices utilizados e período de atualização.

Ora, a taxa de fruição corresponde à indenização pelo período em que o comprador usufruiu do imóvel sem efetuar o pagamento, por isso deve incidir no período em que o comprador se colocou em inadimplência até a efetiva reintegração do vendedor na posse do imóvel, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela permanência sem efetuar a devida contraprestação. O objetivo é apenas compensar a ocupação indevida pelo tempo em que a vendedora se viu privada do uso do bem, portanto, o valor justo para a aplicação da taxa de fruição deve ser o preço atual de mercado do bem, em condições de habitabilidade.

Além disso, impende consignar que, no caso em análise, o imóvel foi entregue conforme contratado, mas sem condições de imediata habitação, logo não há que se falar em proveito econômico desde a formalização do contrato de compra e venda, uma vez que não

havia condições de proveito econômico imediato, bem como o executado ficou inadimplente somente a partir de maio de 2005 até maio de 2015.
Assim, a retenção da taxa de fruição de 0,5% ao mês deve ser aplicada sobre o valor atual de mercado da unidade habitacional em questão, e não sobre o valor constante do contrato, como pretende a exequente.
A despeito da insurgência da exequente quanto ao valor de R$ 290.000,00 indicado pelo executado como correspondente ao preço médio de mercado do imóvel, apurado com base em anúncios de jornais eletrônicos e no valor venal do imóvel (ID nº 4851373-Págs.1/7 e ID nº 4851378-Pág.7), não trouxe documentos para controvertê-lo, devendo ser acolhido, de modo que sobre o valor de R$ 290.000,00 deverá incidir 0,5% do valor a título de fruição, chegando-se ao valor mensal de R$ 1.450,00, o qual, deverá ser atualizado e aplicado ao período de maio de 2005 até maio de 2015, cabendo à exequente apresentar nos autos a respectiva planilha de débito.
Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pelo executado, determinando que a exequente apresente, no prazo de quinze dias, nova planilha de cálculo, detalhada e atualizada, conforme as razões supracitadas, consignando-se ainda que restaram incontroversos nos autos o valor das despesas cartorárias (R$ 270,31) e das custas processuais atualizadas (R$ 1.899,67), bem como que o executado efetuou o pagamento do débito do IPTU referente ao período que lhe competia, devendo ser excluído dos cálculos apresentados pela exequente (R$ 5.509,33).
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020237-85.2016.8.22.0001
[Abatimento proporcional do preço]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA AUXILIADORA FREITAS DE ALENCAR
Endereço: Rua Major Amarante, 933, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR0055483
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos.
Maria Auxiliadora Freitas de Alencar ajuizou a presente ação declaratória com pedido de repetição de indébito em desfavor de Banco BMG S/A alegando em síntese que celebrou 8 contratos de mútuo. Diz que no contrato 01, foi cobrado R$ 60,00 a título de taxa de cadastro, e o importe de R$ 156,00, a título de despesa de registro, e, o importe de R$ 103,99, a título de serviço de terceiros; no contrato 02 foi cobrado R$ 60,00, a título de taxa de cadastro, R$ 168,64, a título de serviço de terceiro e R$ 156,00, a título de despesa de originação; No contrato 03 fora cobrado da autora R$ 60,00, a título de taxa de cadastro; No contrato 04 fora cobrado da autora R$ 60,00, a título de taxa de cadastro; No contrato 05 fora cobrado da autora R$ 60,00 a título de taxa de cadastro, R$ 168,64 a título de serviço de terceiro e R$ 156,00, a título de despesa de registro; No contrato 06 fora cobrado R$ 60,00 a título de taxa de cadastro; No contrato 07 fora cobrado R$ 60,00 a título de taxa de cadastro; No contrato 08 fora cobrado R$ 30,00, a título de taxa de cadastro. Sustenta que lhe foi cobrado o total de R$ 1.359,27 de forma indevida. Discorre sobre a abusividade de tarifas e taxas administrativas e diz que os valores devem ser devolvidos na forma dobrada. Requer a declaração de ilicitude da cobrança dos valores nos fatos discriminados, e, secundário – repetição/compensação de indébito, no valor de R$ R$ 14.032,10. Junta documentos.
O banco requerido foi citado e apresentou contestação fls. ID Num. 9094033 alegando em síntese que as cobranças realizadas, quais sejam, tarifa de cadastro, serviços de terceiros e tarifa de registro, são totalmente devidas e estão previstas no contrato. Discorre sobre a validade contratual e sobre a prevalência do Princípio da Pacta Sunt Servanda. Defende a impossibilidade de revisão do contrato, a ausência de ilicitude de cobrança de taxas e tarifas e a impossibilidade de repetição de indébito. Diz que agiu em exercício regular de seu direito e impugna o valor apresentado como cobrança abusiva. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 9106060.
Determinada a especificação de provas, as partes mantiveram-se silentes.
No ID Num. 18444522 foi oportunizada à parte autora manifestação quanto a prescrição de alguns contratos, razão pela qual requereu o prosseguimento da ação em relação aos contratos indicados no ID Num. 18939276.
É o necessário relatório.
Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, esclareço que a legislação consumeirista é aplicada ao caso, tendo em vista a expressa determinação do artigo 3º do CDC e também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma.
Destarte, é direito do consumidor a revisão pelo
PODER JUDICIÁRIO das cláusulas dotadas de conteúdo abusivo, o que relativizou o princípio do pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos), conforme teor do artigo 6º, V, do CDC, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Logo, é possível a revisão do contrato, ainda que o consumidor conheça previamente as cláusulas previstas.
Cinge-se a demanda na análise das cobranças de taxa de cadastro, também chamada de Tarifa de Cadastro ou, como no caso dos autos, simplesmente de Cadastro, taxas de Serviço de Terceiro e de Despesas de Registro, de sua legalidade e, posteriormente, o dever da requerida em restituí-las no contrato supracitado.
Quanto a taxa de cadastro, com DECISÃO dos recursos representativos de controvérsia, REsp 1.251.331/ RS e 1.255.573/ RS, restou pacificado que continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente", conforme Resolução CMN 3.919/2010.
Assim, o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro".
Ocorre que no caso dos autos, todos os contratos nomearam de forma diferente do que determina a orientação jurisprudencial e a Resolução citada, pois descrevem apenas "Cadastro", sendo medida que se impõe a restituição à parte autora.
No que tange aos serviços de terceiros e o registro do contrato, em que pese previsão contratual, os bancos não informam a destinação de tais valores, indicam apenas a cobrança, o que demonstra, a abusividade da cláusula que as autorizou.

O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua FINALIDADE. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto, contrariando, mais uma vez, o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.
Veja-se que não é uma faculdade do consumidor, mas uma inclusão automática em contrato de adesão. Portanto, a obrigação de pagamento de tal despesa é do próprio credor e não do devedor, sendo abusiva a cláusula contratual que repassa o pagamento deste valor ao consumidor.
Nesse sentido:
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato. Tarifas. Despensas de originação e serviços de terceiros. Cobranças abusivas. Ausência de informação sobre os serviços correspondentes. Repetição em dobro. Não cabimento. É nula a cobrança de despesas para as quais se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos. Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0003394-72.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 09/05/2018).
Embora tal cláusula conste no instrumento contratual, é sabido que não puderam ser discutidas e negociadas pelo consumidor, pois, tratando-se de contrato de adesão, são previamente inseridas, não permitido ao consumidor escolher ou negociar o seu pagamento.
Assim, como não restou especificado para qual fim estavam sendo destinados tais valores, estes não podem ser cobrado do consumidor, considerando que a autora efetivamente pagou desembolsou valores a estes títulos, deve ser restituída por estes valores.
A restituição, no entanto, deve ser na forma simples, tendo em vista que pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que, "a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial" (AgRg no AREsp 15707/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma, j. 09.08.2011).
Considerando que os encargos cobrados pelo apelante são objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a repetição em dobro.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Auxiliadora Freitas de Alencar em desfavor de Banco BMG S/A para:
a) Decretar a nulidade da cobrança de Cadastro, Despesas de Registros e cobrança de Serviço de Terceiro dos Contratos n.s 203322184 de id 3459191; Contrato n. 215032826 de id 3459206; Contrato n. 203322184 de id 3459259; Contrato n. 179987868 de id 3459329; Contrato sob o Id 3459188 e Contrato sob o Id 3459284;
b) Condenar a requerida a ressarcir a autora os valores cobrados sob a rubrica Cadastro, serviço de terceiro e despesa de registro/originação, a ser apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA por simples cálculo e na forma simples. A atualização dos valores deve se dar desde o efetivo desembolso e acrescido de juros desde a citação válida.
Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 80% a cargo do banco requerido e 20% a cargo da parte autora, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, devendo, ainda, ressalvar a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002386-62.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA BARROSO
Endereço: RUA CHACHARA, 816, ALAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO, SN, KM 01, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 17712660, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a liminar concedida sob o ID nº 15780636. Oficie-se.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064988-60.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: RACCI & RACCI LTDA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2768, - de 1881 a 2203 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-195

Nome: YOUSSEF HABIB KMEIH
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2768, - de 2554 a 2798 - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875
DECISÃO
Vistos.
A parte executada apresentou embargos de declaração da SENTENÇA extintiva sem MÉRITO sob o argumento de que a ação deveria ter sido extinta sem resolução de MÉRITO pelo abandono da causa pelo exequente e não por ausência de pressupostos processuais. Diz ainda que há omissão na medida em que não houve a condenação em honorários advocatícios em favor dos causídicos da parte executada.
Manifestação da parte exequente no ID Num. 19499647.
É o necessário relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Analisando os fundamentos invocados, observo a inocorrência de contradição ou omissão a serem sanadas.
O processo foi extinto pela inércia da parte exequente em promover o regular prosseguimento do feito, o que culminou com a ausência de pressupostos processuais, não havendo razão a contradição apresentada, já que não foi o caso de abandono da causa.
Outrossim, não foram apresentados embargos à execução ou qualquer forma de defesa pela parte executada, razão pela qual não há que se falar em condenação da parte exequente em honorários em desfavor da parte executada. O processo foi extinto por culpa da parte exequente e não por movimento da parte executada, que reafirmo, não apresentou defesa.
Rejeito, pois, os embargos de declaração apresentados e mantenho a SENTENÇA na forma como foi lançada.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033799-64.2016.8.22.0001
[Honorários Periciais, Provas]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: AGUINEL PEREIRA GOMES
Endereço: Linnha 136, Lote 18, Gleba 07, Setor Leitão, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Nome: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Endereço: AC Fiat, 3455, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim - MG - CEP: 32669-970
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
SENTENÇA
Vistos.
Aguinel Pereira Gomes ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas para realização de perícia no automóvel descrito na inicial.
No ID Num. 4705428 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi determinada a citação de Gima Gilberto Miranda Automóveis Ltda e de Fiat Automóveis Ltda para se manifestar quanto a eventual interesse na produção da prova e foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística que apresentou a Perícia no ID Num. 19682137.
Tendo em vista que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não é o caso dos autos, HOMOLOGO para os devidos fins de direito a prova produzida e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, X do CPC.
Sem custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, pois neste procedimento não se admite defesa ou recurso.
Nos termos do art. 383 do CPC, os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Decorrido o prazo, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046817-21.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO
Endereço: Rua Thales Benevides, 5394, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-348
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Calama, 2167, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente concordo com os valores, requerendo a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o necessário para a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 16395933.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa, intimando-se em seguida para pagamento. Após, se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026461-68.2018.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAIMUNDO BARBOSA
Endereço: Rua Madressilva, 3858, - de 3649/3650 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-330
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Considerando os pedidos da inicial, deve a parte autora emendar a inicial para:
a) indicar quais os parâmetros utilizados e indicar qual o valor entende ser correto para a apuração dos meses revisionados, adequando o pedido de alínea "h";
b) juntar aos autos a certidão emitida por órgão de restrição ao crédito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004403-08.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILSINEI GONCALVES BRAGA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: ALESANDRA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: GIRLEI SILVA E SILVA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: AMANDA MARTINS DA CRUZ
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: NOELI D APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: HUDSON ZACARIAS DOMINGOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: LUCAS DE SOUZA ZACARIAS DOMINGOS
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: JOAO EDSON RABELO AGUILAR
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: JOAO MELO DA ROCHA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: TEREZA JOSIAN DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 822, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Vistos.
A pretensão indenizatória por danos materiais e morais dirigida contra SAE, tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à residência dos autores, localizada no Distrito de Nazaré, Zona Rural de Porto Velho, a jusante da barragem e que figuram no polo ativo da ação. Segundo os autores, após a construção, instalação e início das atividades da UHE em que pese o fenômeno natural, o nível das águas teria se elevado violentamente devido a vazão das águas represadas pela empresa requerida em sua barragem, provocando desbarrancamentos, assoreamento e inundações cada vez maiores na área da residência dos autores. Alegam que teria ocorrido impactos decorrentes do acúmulo/ depósito dos sedimentos na parte montante da barragem, ou seja, houve acúmulo de sedimentos no reservatório. Afirmam que com a concentração demasiada de sedimentos a montante, o maior fluxo de água foram transportados e causaram grande impacto a jusante. Alegam ainda a negligência da requerida, pois mesmo sabedora das chuvas extraordinárias que ocorriam nos Andes desde Outubro de 2013, deixou o reservatório atingir seu nível máximo, demorando a tomar uma atitude e ocasionando a intervenção do ONS que terminou determinando a redução da quantidade de água na barragem. Isso teria ocasionado vazão de água acima do limite estabelecido pela ANA. Assim, uma grande quantidade de água foi descarregada associado com a grande quantidade de sedimento acumulado.
Devidamente citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 10944750.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e outros processos discutindo o mesmo fenômeno, e em relação à construção da Usina, o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham potencializado os efeitos e danos ocasionados aos requerentes pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita.
Assim, apesar da confusão na narração dos fatos na inicial e diante da análise das fotos juntadas nos autos, percebe-se que não ha efeitos de desbarrancamento nos imóveis dos autores e a discussão aqui é unicamente sobre a cheia ocorrida.

Desta forma os pontos controvertidos pertinente e relevante a ser comprovado nestes autos se apresenta como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural;
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;
e) a identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pelos requeridos;
f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento dos autores em outros imóveis.
Com relação aos meios de prova pertinentes e relevantes, observa-se que os autos trazem vasta prova documental, incluindo levantamentos e estudos destacando a Investigação Técnica Cientifica das Enchentes do Rio Madeira (1ª Fase – Jusante de Santo Antônio) CREA/RO e SENGE/RO, PARECER TÉCNICO 014/2007 COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, além de SENTENÇA s proferidas por este e outros juízos cíveis da capital versando sobre fatos análogos.
Instados a especificar as provas que efetivamente pretendiam produzir, sua relevância e pertinência, os requerentes se limitaram a requerer a produção de prova pericial e documental e a requerida pugnou por: a) depoimento pessoal dos autores para esclarecimento dos fatos, b) prova pericial com a FINALIDADE de fazer contraprova às alegações autorais de que a barragem elevou o volume e a velocidade das águas do Rio Madeira, nomeando-se perito engenheiro com especialidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotécnica.; c) prova testemunhal para esclarecimento acerca das causas determinantes das enchentes e inundações que ocorreram em 2014, justificando pela necessidade de que os profissionais arrolados esclareçam com base nos resultados dos estudos de monitoramento hidrológico do Rio Madeira, realizado em trabalho conjunto pelos órgãos (SIPAM e CPRM) desde o ano de 2008 quais as causas determinantes para o processo erosivo e cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014; d) Prova emprestada consistente na juntada de depoimentos prestados em outros processos, de profissionais e servidores técnicos, sobre a cheia e fenômeno terras caídas.
Em relação à prova pericial, inviável a sua realização, uma vez que todas as perícias até agora realizadas em processos judiciais se limitam a analisar e confrontar estudos e levantamentos de campos já produzidos por órgãos como o IBAMA, CREA, SIPAM, CPRM, entre outros, não sendo razoável e proporcional produzir no âmbito de processo individual plúrimo e repetição de prova pericial abrangente e de longa duração que permita resultados consistentes e conclusivos sobre o assunto, e não apenas o reconhecimento da insuficiência de dados ou a simples especulação. Outra razão para indeferir a prova é a inexistência de profissional com essa formação específica cadastrado junto ao TJRO.
Embora não deferida a prova pericial pretendida pelas partes, nos termos acima esclarecidos, nada impede a realização de laudo de constatação para a verificação dos danos materiais.
Quanto ao depoimento pessoal dos autores para “esclarecer os fatos” da forma como foram impactados pela cheia, parece muito vago e pouco relevante, pois além da suficiente narrativa trazida na inicial, e em tantos outros processos análogos, não se vislumbra questões de fato peculiares em alegados danos extrapatrimoniais que justifiquem o depoimento pessoal dos autores.
Em relação à prova emprestada indicada, tratando-se de depoimentos de técnicos de especialidades relacionadas ao estudo desse fenômeno, fica desde já deferido, cabendo à parte a juntada das respectivas cópias destes depoimentos.
Assim é que o debate técnico e o eventual auxílio de especialistas sobre os estudos existentes e já disponíveis deve ser simplificado, com a oitiva em audiência, como proposto pela requerida. Nesta perspectiva, a oitiva da Drª Ana Strava mostra-se pertinente em razão dos pontos efetivamente controvertidos acima, enquanto a oitiva do Coordenador da Defesa Civil da época não revela essa mesma utilidade, pois sem formação teórica com relação à dinâmica hidrossedimentológica do Rio Madeira.
Fica deferida pois, a oitiva da Drª Ana Strava, em data a ser oportunamente designada.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de relativa complexidade quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante à marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §1º, §2º e §3º do CPC, contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049942-31.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES
Endereço: Rua Aroeira, 5517, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020 Endereço: Rua Aroeira, 5517, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Nome: HEUDERLANE SARAIVA
Endereço: Rua Aroeira, 5517, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Nome: NILCILENE SARAIVA DE MENEZES
Endereço: Rua Aroeira, 5397, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020 Endereço: Rua Aroeira, 5397, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Nome: DOUGLAS SARAIVA DE MENEZES
Endereço: Rua Aroeira, 5537, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Belo Horizonte, 510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Nome: AGNALDO DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 7204, - de 6557 a 7223 - lado ímpar, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
DESPACHO
Vistos.
Considerando que restaram frustradas as providências requeridas, nos termos do ID n. 17453794 e n. 19667714 e decorrido o prazo de 60 dias para a suspensão do feito concedido em audiência, consequentemente, prejudicado o acordo.

Assim, oportunizo o prazo comum de 05 dias para as partes se manifestarem e apresentarem memoriais substitutivos, após o que tornem conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE M. GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7065168-76.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANDLEN CUNHA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4694, - de 4494/4495 a 4774/4775, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
DESPACHO
Vistos.
A parte requerida peticiona no ID Num. 1786533 irresignado com o ônus que lhe foi imposto, pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o art. 428 do CPC versa sobre ônus da prova e não sobre o seu custeio. Diz que o requerente solicitou a produção da prova, devendo adiantar o valor dos honorários e, sendo beneficiário da justiça gratuita, o Estado é quem deve arcar com o pagamento dos honorários. Informa, por fim, que não realizará o pagamento do valor dos honorários periciais, pois não requereu a perícia.
A despeito do pedido de produção de prova pericial pela parte autora no ID Num. 15732655, esta logo em seguida, ID Num 15732678, requer sejam os honorários arcados pela parte requerida, razão pela qual a DECISÃO saneadora, analisando os fundamentos, determinou à requerida tal recolhimento.
Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito do autor, com a juntada do instrumento de contrato, a requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura. A propósito:
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)
Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:
"Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.
I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na DECISÃO agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte;
II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela;
[...]
IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008).
Disso decorre que compete à requerida, quem trouxe o contrato aos autos, comprovar a falsidade da assinatura nele aposta, razão pela qual oportunizo o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7005387-60.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o DESPACHO (ID Num. 18982083).
O certificado é verdade e dou fé.
Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7005387-60.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEANDRO DE SOUSA PONTES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
C E R T I D Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, decorreu o prazo para as partes se manifestarem sobre o DESPACHO (ID Num. 18982083).
O certificado é verdade e dou fé.
Fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0008094-57.2014.8.22.0001
[Compromisso]
MONITÓRIA (40)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Br-364, 3570, Jardim Flórida, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
Nome: Dorilene Flores Lacerda
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 8956, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DORILENE FLORES LACERDA - ME
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 7582, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Dorilene Flores Lacerda
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 8956, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DORILENE FLORES LACERDA - ME
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 7582, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006787-07.2018.8.22.0001
[Inadimplemento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Nome: N B DOS SANTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Guanabara, 3031, - de 2811 a 3283 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-773
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.
II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006607-88.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSAINE CARINE COLARES MOTA
Endereço: Rua Vitória, 07, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-364
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Rua Anhangüera, 468, QUADRA 30, LOTE 18, Setor Central, Jataí - GO - CEP: 75800-061
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar certidão de restrição creditícia expedida pelas respectivas empresas arquivistas (SPC/SERASA), atualizada, tendo em vista que os documentos acostados nos autos tratam-se apenas de "consulta de dados" de suposta inclusão no SPC/SERASA, obtidas por via particular, sem valor probante.
Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7007877-50.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANUZA PANTOJA DOS SANTOS
Endereço: BR 364 S/N, Rei do Peixe, no distrito, S/N, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 5 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7021780-55.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIMAR BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES
Endereço: Rua Gustavo Moura, - até 3590/3591, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/ PERÍCIA designada para 30/08/2018 09:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Obs. No dia da audiência a parte autora deverá comparecer com antecedência de 60 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7003541-03.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELENILSON SANTOS
Endereço: Rua Karina, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-238
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/ PERÍCIA designada para 30/08/2018 10:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Obs. No dia da audiência a parte autora deverá comparecer com antecedência de 60 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7018549-20.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Osiel, 150, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-476
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/ PERÍCIA designada para 30/08/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Obs. No dia da audiência a parte autora deverá comparecer com antecedência de 60 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7025224-96.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA
Endereço: Rua Neuza, 7811, - de 7548/7549 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-122
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/ PERÍCIA designada para 30/08/2018 11:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Obs. No dia da audiência a parte autora deverá comparecer com antecedência de 60 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038662-29.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ERIKA FRAZAO DE MESQUITA
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 170, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO0007873
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: transcontinental, s/n, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 17952568) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0018902-29.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estação Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221), Diego Pereira A. de Moraes (OAB/DF 22.002), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Requerido:Joao Bosco Magalhaes, Tedy de Castro Magalhães
Advogado:Francisco Carlos do Prado (RO 2701), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOESTAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A – ELETRONORTE) ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse em face de JOÃO BOSCO MAGALHÃES e TEDY DE CASTRO MAGALHÃES, todos já qualificados nos autos, alegando, em suma, que é concessionária federal de transmissão de energia elétrica, e que possui concessão para instalação, operação e manutenção do sistema de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão Porto Velho – Araraquara (Aneel – processo 48500.001203/2011-70). Alegou ainda, desde que investida nas atribuições concedidas pelo instrumento de concessão pública, vem realizando diversos acordos para indenização dos proprietários dos imóveis onde a linha de transmissão passará, entretanto, alguns, a exemplo do requerido, recusam-se a realizar ajuste amigável. Asseverou que o requerido possui área, descrita na inicial, que será cortada pela linha de transmissão de energia elétrica por ela construída, numa faixa de 0,9468ha, chegando um total indenizado de R$ 3.176,41. Argumentou que satisfaz os requisitos legais para concessão de ordem liminar, de forma que não há razões para deixar-se de imiti-la na posse de parte do imóvel de propriedade do requerido. Teceu, ainda, considerações sobre o instituto da servidão e requereu sua imissão na posse da área serviente, pugnando, ao final, pela procedência do feito, com a confirmação da medida. Juntou documentos.A análise da tutela antecipada foi postergada para após a realização de auto de constatação e avaliação por Oficial de Justiça (fls. 44).Citados, os requeridos contestaram as fls. 48/51, alegando, em síntese, que o valor apresentado na peça vestibular não condiz com a realidade e, por fim, pugnaram pelo recebimento da justa indenização.Realizada constatação pelo Oficial de Justiça (fls. 62), foi deferida liminar de imissão provisória da posse mediante apresentação da caução em dinheiro equivalente a avaliação feita pelo Oficial de Justiça (fls. 70/71).Foi deferida a realização de prova pericial (fls.217), o expert realizou seu trabalho (fls.229/243), tendo a parte autora e requerida informado a desconcordância com o Laudo Pericial (fls. 1246/252 e 255/256)Ante a irresignação, o Perito apresentou Laudo Pericial complementar. (fls. 262/267).Manifestação das partes. (fls. 269/273 e 274/281)Vieram os autos conclusos.É o breve relato.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação que visa constituição de servidão administrativa, a qual as partes discutem o valor exato a ser pago a título de indenização.Sobre a servidão administrativa o professor Dirley da Cunha Jr., com a sapiência que lhe é intrínseca, dispõe: A servidão administrativa é direito real de gozo instituído pelo Poder Público e incidirá sobe bem imóvel a favor do serviço público ou de bem imóvel destinado a atender uma utilidade pública. A servidão administrativa consiste numa obrigação de tolerar que se faça ou de deixar fazer. Distingue-se da limitação administrativa, não só porque esta impõe, em regra, uma obrigação de não fazer (obrigações negativas), mas também porque a limitação administrativa é de natureza pessoal e não incide sobre o caráter exclusivo da propriedade, enquanto a servidão administrativa encerra uma obrigação de deixar fazer (obrigação de suportar ou tolerar que se faça), é de natureza real e incide sobre o caráter exclusivo da propriedade na medida em que o proprietário terá de dividir o uso de sua propriedade com o Estado ou seus delegados. (Curso de Direito Administrativo, 8 ‹ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2009, p. 432).A parte Autora demonstrou nos autos a necessidade pública de ser instituída tal medida administrativa, tendo colacionado aos autos com a peça vestibulares vários documentos que atestam sua legitimidade para realizar tal ação e os motivos as quais são úteis a sociedade.Consta dos autos ainda Laudo Particular para embasar o valor para o pagamento da imissão. Todavia, ao serem

citados, os Requeridos argumentaram que apesar de devido o direito da parte Autora à servidão administrativa, o valor atribuído a título de indenização pelo ato público é muito aquém do valor real. Ante a divergência quanto aos valores da indenização, houve determinação de avaliação no local e o perito nomeado pelo Juízo aplicou toda sua diligência, traçando minuciosamente os valores referente a cada ponto a ser indenizado.Ocorre que, apesar do zelo profissional do Sr. Perito, não se sustenta o aumento da faixa de servidão, isso porque esta é calculada e definida pela ANEEL, de acordo com a norma da ABNT NBR-5422. Contudo, o Perito Judicial ampliou a faixa de servidão para 65 metros, em total desacordo com os critérios técnicos estatuídos pela NBR 5422, excedendo em muito a dimensão técnica real da faixa de servidão em tela, o que é vedado.Nesse sentido é o entendimento do nosso Tribunal, quanto a impossibilidade de aumento da faixa de servidão pelo Perito:Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Faixa de servidão aumentada pelo laudo pericial. Impossibilidade. Cobertura florística. Indenização devida. Valor da justa indenização apurado com base em critérios adequados. Honorários advocatícios. Observância ao Decreto-Lei n. 3.365/41. Mantém-se a largura da faixa de servidão definida na Resolução Autorizativa, posto que antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a ANEEL observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento. Considerando que os proprietários deverão compensar a faixa de servidão por uma outra área do mesmo tamanho na propriedade, de modo a cumprir a legislação ambiental, é devida a indenização aos apelados pela área desmatada, posto que estarão impedidos de usufruir dessa área a ser reservada para tanto. O valor dos honorários advocatícios em ações de servidão administrativa deve observar o limite máximo de 5% sobre a diferença entre o valor oferecido na inicial e o valor final da indenização, portanto, devida a sua majoração. (Apelação, Processo nº 0017188-34.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/05/2016)Apelação. Servidão de passagem. Energia elétrica. Indenização. Faixa de servidão. Resolução autorizativa ANEEL. Limitação. Reserva legal. Laudo pericial. Quantum indenizatório. Recálculo. Liquidação de SENTENÇA. Mantém-se a largura da faixa de servidão definida na resolução autorizativa, posto que antes da declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, a ANEEL observa a legislação de regência que impõe uma série de exigências que devem ser consideradas para a liberação do empreendimento. Considerando que os proprietários deverão compensar a faixa de servidão por uma outra área do mesmo tamanho na propriedade, de modo a cumprir a legislação ambiental, é devida a indenização aos apelados pela área desmatada, posto que estarão impedidos de usufruir dessa área a ser reservada para tanto. Estabelecida a servidão de passagem para linha de transmissão de energia elétrica, deve corresponder-lhe uma indenização justa para reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel. A adequação da faixa de servidão à Resolução autorizativa da ANEEL, implicará no recálculo do quantum indenizatório, o que deverá ser realizado em liquidação de SENTENÇA, sem prejuízo da validade do laudo pericial. (Apelação cível n. 0008769-88.2012.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, j. em 29/03/2017)Verifica-se, no caso, que a Aneel antes de declarar a utilidade pública de determinada propriedade para fins de servidão administrativa, exige da concessionária a apresentação de documentos e informações sobre o empreendimento, de acordo com o disposto na Resolução Normativa n. 3.516 (vigente à época da publicação da Resolução Autorizativa no caso concreto), o que deve ser mantido.Diante disso, consta na inicial a servidão nos autos têm uma área de faixa de apenas 0,9468 ha, que é a faixa para linha de aterramento Distribuição Porto Velho/Araraquara que passa pela propriedade dos requeridos. E uma vez reduzida a faixa de servidão utilizada no laudo pericial, repercutirá no cálculo das demais indenização, como por exemplo, o valor da terra nua, da supressão vegetal e das benfeitorias não produtivas, razão pela qual o seu valor deverá ser recalculado.Outro ponto no Laudo Pericial que merece acerto, é o coeficiente de servidão aplicado. In casu, verifica-se que o perito informou a metodologia para apuração, demonstrando quais os critérios analisados para a apuração do coeficiente de servidão, indicando que a metodologia prevê a sua fixação entre 0,63% e 0,73%.No entanto, o perito não justifica em seu laudo a razão pela qual utilizou o percentual máximo, conforme se observa às fls. 238. Assim, no mesmo sentido de outros casos já analisados E. Tribunal de Justiça, diante a ausência de fundamentação, o percentual do coeficiente de servidão deve ser fixado no mínimo de 63% (Precedente: 0007045-83.2011.8.22.0001) Portanto, a desapropriação incidirá somente sobre a área de 0,9468 ha, devendo a indenização ser recalculada na fase de liquidação, considerando o coeficiente de servidão de 63% mantendo, no mais, os demais itens constantes no laudo pericial judicial que compõem o valor da indenização.Consigno, que caberá à parte devedora – autora – quando da realização do pagamento, realizar cálculo detalhado, mas de simples compreensão, apurando o valor da indenização, conforme fundamentação supra, corrigindo mensalmente e com juros de 1% ao mês da subscrição do laudo, subtraindo do valor ofertado na inicial.Por outro giro, o valor de ressarcimento, como por exemplo, pastos danificados, depósitos de terras, buracos na propriedade, depreciação da área remanescente e outros indicados pelo assistente técnico da parte requerida as fls. 285/287, extrapolam o âmbito da análise da justa indenização devem ser conhecidas em ação própria, com o rito pertinente.III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, pondo fim a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e julgando procedente o pedido de Instituição de Servidão Administrativa.Determino que a desapropriação incidirá somente sobre a área de 0,9468 ha, devendo a indenização ser recalculada na fase de liquidação, considerando o coeficiente de servidão de 63%, conforme fundamentação supra. Com a apuração do valor, e havendo saldo remanescente, determino a parte Autora que proceda ao pagamento do valor faltante, em proveito dos Requeridos a título de indenização, devendo ser considerado o valor já depositado nos autos.Diante da procedência parcial dos pedidos, pelo fato da parte autora ter obtido a servidão administrativa pretendida e, por outro lado, não ter se consagrado vencedora quanto ao valor a título de indenização, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 5% sobre o valor da indenização devidamente atualizada, incluindo os juros compensatórios e moratórios (Súmula 131, STJ)Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de Intimação aos cartórios competentes para averbação da servidão administrativa nas matrículas dos imóveis rurais em favor da parte autora, cujo encargos com pagamento de taxas e emolumentos ficarão por conta exclusiva dessa.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020209-13.2014.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Requerido:Luzia Nunes da Silva
Advogado:Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)
DESPACHO:
Certifique-se o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desapense-se e arquive-se de imediato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0042777-53.1996.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:Serviseg - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Goncalves da Costa, Natalina da Silva Costa
Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021989-85.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Nunes da Silva, Giovani Costa Mendonça
Advogado:Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51B)
Requerido:Interligação Elétrica do Madeira S. A.
Advogado:Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A requerida INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A, arguiu a suspeição do Perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, ora por questões técnicas, ora alegando parcialidade.(fls. 179/194)Todos os argumentos estão sendo negados por este juízo, sendo as decisões mantidas pelo Tribunal de Justiça.As reiteradas decisões deste juízo e do próprio Tribunal de Justiça negando a tese de falta de imparcialidade do Perito é suficiente para demonstrar a fragilidade da tese da Energia Sustentável do Brasil S/A. (Precedente: Agravo de Instrumento 0003281-24.2013.822.0000)Além disso, referido perito está atuando neste juízo em diversos processos há mais de 3 (três) anos e jamais demonstrou parcialidade ou qualquer atitude capaz de torná-lo suspeito.Por fim, não conheço a impugnação ao perito e determino, que a requerida efetue o pagamento dos honorários do expert, sob pena de não realização da prova, quando será considerado contra si o que seria comprovado através da perícia.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002639-77.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ANDRÉ AUGUSTO DO VALE QUEIROZ, Fernanda Dias de Souza do Vale
Advogado:Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério (OAB/RO 208A)
Requerido:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rocha e Souza Negocios Imobiliarios Ltda, Associaçao Ecoville
Advogado:Saulo José Barbosa Macedo (OAB/AC 3972), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864), Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376), Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), James Nicodemos de Lucena (RO 973)
DESPACHO:
Diante da petição de fl.464, manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias. Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012842-35.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Rodobens Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado:Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217.967), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Executado:Atacadão Veneza Comércio Varegista de Materiais de Construção Ltda-ME, Valdir Gomes da Silva, Maria Ildenize da Silva Rodrigues
SENTENÇA:
Vistos e examinados.O Autor pleiteou a desistência da presente demanda, manifestando que a executada cumpriu com o pagamento das parcelas vencidas. Desnecessária a intimação das partes contrárias uma vez que, em momento algum compareceu aos autos para manifestação e/ou contestação sobre os pedidos contidos na inicial, consumando assim, sua revelia. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.Sem honorários e sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Procedo com liberação do RENAJUD, conforme fls. 67/70.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002246-89.2014.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S. A.
Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261)
Requerido:Luzia Nunes da Silva
Advogado:Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-A)
DESPACHO:
Aguade-se a perícia designada nos autos nº 0021989-85.2014.8.22.0001.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011384-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Valério
Advogado:Benoni Ferreira Moreira ( )
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
DECISÃO Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas

impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o
PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013)Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.Ao requerido, com urgência, para comprovar o cumprimento da ordem de fl.207.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020418-79.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ademir Valério do Nascimento
Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 27.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010339-41.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itaú Unibanco S/A
Advogado:Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)
Executado:Vale & Lima Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale
DECISÃO:
Vistos, etc.Com o retorno e manifestação da Curadoria de Ausentes, intime-se a autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0011106-45.2015.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Evanete Alves Bispo da Silva, Francisco Mizael da Silva
Advogado:Ana Carolina Alves Nestor (2698), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Requerido:Centrais Eletricas do Norte do Brasil
Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
DESPACHO:
A petição de fl.121 será analisada em momento oportuno, ou seja, em DECISÃO saneadora.Diante do pedido da requerente à fl.119 e não se enquadrando o espólio, pois, nos requisitos insertos no artigo 256, II e 257, I, do Código de Processo Civil, incabível citação editalícia, razão pela qual indefiro. Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010935-88.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Audiovox Clinica de Fonoaudiologia e Saude Ocupacional Ltda
Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Executado:Rondonorte Transp. e Turismo Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Não Informado (OAB/SP 243972), Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)
DESPACHO:
Defiro como requerido à fl.90. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008826-04.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorian da Silva Saraiva
Advogado:Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Andrey Cavalcante ( ), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre manifestação da parte autora.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000509-85.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan Freitas Nascimento
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941), Quênede Constâncio do Nascimento (3.631)
Requerido:American Life Companhia de Seguros
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifica-se que já foram arquivados 03 vezes sem que, tenha sido prolatada SENTENÇA. Sem mais delongas, intime-se a parte autora para manifestação sobre petição de fls. 92/98, no prazo improrragável de 05 dias, advertindo que o silêncio será considerado como renúncia à pretensão e homologada nos termos do art. 487, III, “c”, do NCPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005857-50.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonia Edilene Rodrigues da Cruz
Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16, sendo assim, o exequente deverá distribuir pelo PJE o cumprimento de SENTENÇA quanto ao remanescente, requerendo a expedição de alvará referente ao valor aqui depositado. (fls. 96/67 e 125/126).Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) Transitada em julgado, expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora(fls. 96/67 e 125/126), sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO;b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculos nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados;d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado a executada para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, confirmação do levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002509-24.2014.8.22.0001
Ação:Oposição
Requerente:União
Advogado:Jorge de Souza ( )
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Iolanda Oliveira Albano, Francisca de Souza Leite
Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Diogo Morais da Silva (RO 3830), Wilma Gomes de Morais (OAB/RO 1809)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOUNIÃO, devidamente qualificada, ingressou com a presente oposição à ação de desapropriação (0019870-59.2011.8.22.0001), esta movida pela ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. em face de IOLANDA OLIVEIRA ALBANO e FRANCISca DE SOUZA LEITE, igualmente qualificadas, tendo em conta o interesse da União no feito, razão pela qual a presente oposição foi distribuída por dependência e apensada aos supracitados autos, onde busca a Opoente extinguir a ação de desapropriação ou, subsidiariamente, que lhe seja destinado o valor da indenização.Para tanto, alegou que o imóvel objeto da lide integra única e exclusivamente o patrimônio da União, ou seja, uma área de 161,9429ha, situado no Ramal Burro Branco, Gleba Capitão Sílvio, margem direita do Rio Madeira, zona rual do município de Porto Velho, não sendo passível de desapropriação. Juntou documentos.Por ser ente Federal, este Juízo declinou a competência para Justiça Federal. (fls. 25) Contudo, fora interposto agravo de instrumento contra a DECISÃO, tendo o E. Tribunal de Justiça reformado e declarado a competência da justiça estadual para processar e julgar o feito.Manifestação das partes. (fls. 66/67, 6871, 74/90)Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. II FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Oposição apresentada pela União, informando haver interesse direto na área de discussão destes autos, considerando ser de sua propriedade, bem como a localidade guardar a condição/qualidade de bem dominicial-faixa de fronteira.Consino que a competência deste Juízo foi fixada pelo E. Tribunal de Justiça, na qual fundamentou que em casos como os tais, em havendo decisões de tribunal superior sobre a ausência de interesse processual da União, impõe-se a inaplicabilidade da Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem.A ação principal de desapropriação foi ajuizada em setembro de 2011, e apenas em 2014 surgiu a interveniência da União alegando interesse. Contudo, é consabido que em ação de desapropriação não se permite discussão de propriedade, porquanto se cinge a controvérsia à eventual vício no processo administrativo e à definição do valor da indenização, a teor do artigo 20 Decreto-Lei n. 3.365/1941.Ao analisar o pedido da UNIÃO, observo que ele não pode ser deferido porque não se discute nestes autos qualquer fato de seu interesse. O que se discute nestes autos é o justo preço a ser pago pela servidão de parte do imóvel dos opostos, a ser feito pela empresa concessionária de energia.Porém, a modalidade interventiva da União foi deduzida com o escopo de se reconhecer o bem expropriando como integrante do patrimônio público, ou seja, busca o reconhecimento da titularidade do bem. Exsurge, portanto, um óbice de ordem processual, haja vista que o bem jurídico perseguido na oposição é distinto da ação principal.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DISCUSSÃO QUANTO AO DOMÍNIO DO BEM IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A hipótese dos autos é de apelação interposta União contra a SENTENÇA proferida pelo MM juízo da 9a Vara Federal/PE, que, em sede de oposição instaurada pela ora Apelante em face do MUNICÍPIO DE RECIFE e de JOSÉ JOAQUIM DE MELO, os quais litigam em ação de desapropriação, extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO. 2. Na modalidade interventiva da oposição, o que o opoente pretende é o mesmo bem ou direito sobre que controvertem autor e réu. Inteligência do art. 56 do CPC. 3. Nas ações de desapropriação, não se permite discussão de propriedade. A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que: “No processo de desapropriação, o

PODER JUDICIÁRIO limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório, e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for o caso, e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste processo é vedado ao Juiz entrar em indagações sobre a utilidade, necessidade ou interesse social, declarado como fundamento da expropriação (art. 9º), ou decidir questões de domínio ou posse." 4. Incabível se revela a oposição, na medida em que, in casu, como bem disse o magistrado, a opoente, pretendendo seja reconhecida a impossibilidade de desapropriação do imóvel que afirma ser seu, quer, em essência, discutir questão prejudicial, direito litigioso diverso (domínio) do embate que se trava na ação desapropriatória (preço), como se fosse possível alargar o limite objetivo das duas demandas. 5. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação Civel: AC 429529 PE 0006719-07.2007.4.05.8300)Por outro lado, o óbice à ampliação do objeto da ação de desapropriação por meio da modalidade interventiva em exame não impede que o terceiro, ora opoente, reivindique o bem em ação própria. Registro que a ação manejável com vista ao reconhecimento do direito do terceiro sobre o bem não implica, necessariamente, em conexão com a ação expropriatória. Ademais, se o bem expropriado passa a compor o patrimônio da empresa concessionária, a quem inclusive compete pagar o preço da indenização, de certo impõe-se em afastar qualquer oposição aos direitos discutidos pelas partes na ação principal.Saliento, outrossim, que dezenas de ações judiciais sobre este mesmo assunto tramitaram ou ainda tramitam neste juízo sem qualquer manifestação de interesse da UNIÃO, não havendo qualquer peculiaridade no presente caso, capaz de autorizar seu ingresso na lide.III DISPOSITIVO Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a Opoente ao pagamento de honorários advocatícios aos Opostos, pro rata, os quais fixo em R$ 2.000,00 (mil reais).Junte-se cópia deste SENTENÇA nos autos da ação de desapropriação (0019870-59.2011.8.22.0001).P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0048376-16.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda.
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Processo encontra-se sentenciado conforme homogação de fls. 124 dos autos. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16, sendo assim, o exequente deverá distribuir pelo PJE o cumprimento de SENTENÇA quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 128).Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora(fls. 128), sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculos nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados;d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa;Após as anotações de estilo, confirmação do levantamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Juior Juiz de Direito

Proc.: 0019201-06.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jaqueline Carneiro da Silva
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido:Banco Santander S.A.
Advogado:Marcos Araujo (846 OAB/RO), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/RO 5176), Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
SENTENÇA:
Vistoseexaminados.Aspartesnoticiaramarealizaçãodecomposição amigável extrajudicial e submeteram para homologação e extinção do processo, bem como, requerendo a expedição de alvará em favor da exequente, nos termos do acordo, assim que os valores forem depositados. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, III,alínea b do NCPC. Com o depósito dos valores referentes ao acordo, expeça-se alvará em favor da parte autora conforme acordado, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO. Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III). Honorários advocatícios conforme acordado. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005101-07.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo dos Santos Ferreira
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido:Jose Carlos de Souza Amorim
Advogado:Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799), Moema Alencar Moreira (OAB/RO 6824)
DESPACHO:
Vistos,Mantenho a DECISÃO de fl.61, por seus próprios fundamentos. Por ser imprescindível para solução da lide, a prova pericial será arcada por amabs as partes, na proporção de cinquenta por cento para cada. Assim, não sendo nenhuma das partes beneficiárias da justiça gratuita, as partes são devedoras sobre a parte que lhes cabe nas custas da perícia, conforme já decidido.Cumpra-se conforme determinado à fl.61, sob pena de preclusão ante ao não pagamento dos honorários periciais e a extinção do feito.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0078471-34.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Onofre Marques Mendes
Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido:Carlos Alencar da Silva
Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
DESPACHO:
Diante da petição e documentos apresentados, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022603-27.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Araão Ferreira Santos
Advogado:Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)
Requerido:Carlos Alberto Codo, Alianz Seguros Sa
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.As partes noticiaram a realização de composição extrajudicial e submeteram para homologação e extinção do processo.Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e reconheço a satisfação da obrigação, JULGANDO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, III,alínea "b" do NCPC. Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III). Honorários advocatícios conforme acordado. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Cumpridas as determinações supras e, face os termos do acordo, arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005027-21.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:JOAO PAULO NUNES DA SILVA
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Requerido:Espólio de Américo Lopes Simões

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
COMARCA DE PORTO VELHO
TERCEIRA VARA CÍVEL
PRAZO 30 DIAS
EDITALDECITAÇÃOEINTIMAÇÃOTERCEIROSINTERESSADOS/ CONFINANTES/ AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS
Processo: 0005027-21.2013.822.0001
Classe: Usucapião
Procedimento: Usucapião
Parte Autora: João Paulo Nunes da Silva
Requerido: Espólio de Américo Lopes Simões, representado por Ernesto Lopes Pinheiro Sinos
O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR–MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é autor João Paulo Nunes da Silva, brasileiro, solteiro, CPF 772.906.582-72, residente e domiciliado à Chácara Bela Vista, BR-319, Km 1,5, nesta cidade. E como requerido o ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES SIMÕES, representado pelo inventariante Ernesto Lopes Pinheiro Sinos. FICAM TERCEIROS INTERESSADOS / CONFINANTES / AUSENTES E/OU DESCONHECIDOS INTIMADOS, para tomar conhecimento da Ação de Usucapião e se quiserem, para fazerem parte da lide do seguinte imóvel, bem como nos termos arts. 256 e seguintes do CPC, apresentar contestação no prazo legal, ADVERTINDO-OS que, conforme artigo 344 do CPC, se o(s) réu(s) não contestar(em) a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, do Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
- Imóvel rural iniciando no marco denominado F1L-M-0266, georreferenciado no sistema geodésico brasileiro, DATUM – SIRGAS 2000, MC-63ºW, coordenadas plano retangulares relativas, sistema UTM:E=396.690,963 M E N=9.033.560,745 M dividindo-o com o lote 35 remanescente T.D. São João; Daí segue confrontando com o lote 35 remanescente T.D. São João com o azimute de 178º 12.11 e a distância de 303,46 M até o marco F1L-M-0265 (E=396.700,479 M e N=9.033.257,433 M); Daí segue confrontando com o T.D. São Pedro com o azimute de 270º 05.32 e a distância de 579,67 M até o marco F1L-M-0268 (E=396.120,809 M e N =9.033.258,366 M); Daí segue confrontando com o lote 35 remanescente T.D. São João com o azimute de 357º 08.28 e a distância de 163,59 M até o marco F1L-M-0267 (E=396.112,650 M e N=9.033.421,754 M); Daí segue confrontando com a faixa de domínio da BR-319 com o azimute 76º 29.09 e a distância de 594,78 M; Início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 13,572 HA, consoante planta e memorial descritivos inclusos.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DESPACHO: "Vistos. Citem-se, por MANDADO, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e com o prazo de 30 dias os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de junho de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU, Cristian Eunides Mar, Diretor de Cartório, Subscrevi.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretor de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 62.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7001694-63.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIANA GONCALVES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO0004682
RÉU: FERNAO FRANCISCO LEME DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 19667001), no valor de R$ 28,75. Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).
Porto Velho, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7017747-22.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: LENICE DE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamado: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
ATO ORDINATÓRIO (Réplica)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Réplica a Contestação.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045003-08.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 19667840), no valor de R$ 29,71. Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).
Porto Velho, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009824-13.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a recolher as custas da nova diligência do Oficial de Justiça
Porto Velho, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002384-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: MARCELO RODRIGUES XAVIER, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002384-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: MARCELO RODRIGUES XAVIER, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7064513-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado(a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido: EXECUTADO: NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA
Advogado(a): Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/09/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7064513-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado(a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido: EXECUTADO: NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA
Advogado(a): Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data:

11/09/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043392-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2016 14:54:52
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
Requerido: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
DESPACHO
Defiro os termos da petição de ID 17540136. Proceda a escrivania com a distribuição da carta precatória via malote e expedição das demais citações, nos endereços indicados. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento as custas referente a carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034500-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/07/2016 17:52:54
Requerente: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Requerido: I. S. T. VALENTE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019891-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2018 15:36:35
Requerente: MARCOS SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0006096
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0006096
Requerido: ELIZIER MORENO BERNAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018686-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/05/2017 15:33:55
Requerente: JOVAN MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Vistos.
As partes estão regularmente representadas por advogados. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.
Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:
a) responsabilidade do autor quanto aos fatos narrados;
b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados pela requerida
no corpo da contestação, ID 15880739.
Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, por ora deixa-se de avaliar a necessidade de produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade das assinaturas do autor.
Ante a autora ser beneficiária da justiça gratuita, nomeio o perito Urbano de Paula Filho o qual deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.
Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053293-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/01/2018 08:23:56
Requerente: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: MARIA IZOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950
DESPACHO
rata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013754-68.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/04/2018 16:55:29
Requerente: SENSORBRASIL COMERCIO E LOCACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
Requerido: GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
Advogado do(a) EXECUTADO: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7036833-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANY GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, HUGO MARQUES MONTEIRO, RENATA ZONATTO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Proceda a escrivania com o cadastramento dos advogados do executado.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19656447
18071012473645700000018328179

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0000603-33.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS BASTOS PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212

EXECUTADO: NILSON CARTOGENO NOTENES
Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 17735462.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006781-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/02/2018 14:25:58
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Requerido: LUCIANO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
COOPERATIVA DE CREDITO CAPITAL FORTE - SICOOB CREDIFORTE, opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da SENTENÇA que indeferiu a inicial. Sustenta contradição na SENTENÇA, vez que complementou o recolhimento das custas conforme determinado.
É o necessário.
Decido.
Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada, posto que sequer se operou a angularização processual.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
No caso, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.
Recebida a inicial e constatado o recolhimento das custas inicial a menor do previsto em Lei, foi determinado o recolhimento do complemento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, No entanto, no Id 17657023, foi certificado: ".. Certifico, para os devidos fins de direito, que as custas iniciais adiadas, encontra-se pendente, conforme tela abaixo".
A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos, Ids 17657023 e 17657023, logo, não houve análise equivocada
Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.
Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não observar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7004694-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/02/2017 16:34:54
Requerente: GLAUCIA MENEZES TAVARES SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando os requerimentos de ID's 15894024 e 13853477 com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação em relação a RACHEL MELO FILIZZOLA PINHEIRO o processo movido por Glaucia Menezes Tavares Santos e Wagner José Valerio em face de Saga Amazonia Comercio de Veiculos LTDA e Rachel Melo Filizzola Pinheiro.
Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes para exclusão da requerido a RACHEL MELO FILIZZOLA PINHEIRO.
Prossiga-se em relação a requerida Saga Amazonia Comercio de Veiculos LTDA.
No mais, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018017-46.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/05/2018 13:18:55
Requerente: LUIS TARCISIO DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007377-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/02/2017 14:30:28
Requerente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374
Requerido: LUCIANA NUNES DE MOURA 76802620200
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de suspensão, porquanto não restou configurada a relação jurídico processual e por não está entre as hipóteses de suspensão do processo de Execução, elencadas nos artigos 921 e 922, ambos do CPC.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo, sob pena de extinção por desídia e arquivamento do processo.
Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, tornem o processo conclusos para extinção e arquivamento.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022266-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/06/2018 10:08:57
Requerente: OTACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
Requerido: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019898-58.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2018 16:03:52
Requerente: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Requerido: HOMERO SILVA SCHEIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349
DESPACHO
rata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7021613-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: EDENNA JULIANA DA COSTA SOARES
Advogado(s) do reclamado: JHONATAS EMMANUEL PINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido (ID nº 19582929). Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050383-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO FURTADO SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido (ID nº 19644773). Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo: 7004873-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA
Advogado(a): Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/09/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 -
Processo: 7007083-29.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: REQUERIDO: ALEX ELIZEU DE HOLANDA BARROS, JADILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009001-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/02/2016 10:34:37
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Requerido: GLAUBER FERREIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 17892104 e as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054706-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/12/2017 14:39:29
Requerente: WAZER DE MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
DESPACHO
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme o cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7059819-92.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/11/2016 15:27:49
Requerente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Requerido: REGIANE DA SILVA RIOJAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031514-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/06/2016 18:46:06
Requerente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: GABRIELA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de oficio ao Detran, ao Departamento de Policia Federal e as operadoras de cartão de crédito, bem como o pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte e o cancelamento de cartões de crédito da executada.
Ainda que o artigo 139, IV, do CPC/2015 permita a adoção de medidas atípicas para garantir o cumprimento da ordem judicial, não há indicação concreta de que as medidas coercitivas pleiteadas possam resultar no resultado prático buscado com a ação (o pagamento do débito executado).
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento no feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058328-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/11/2016 09:37:07
Requerente: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Requerido: FABIANO DE PAIVA MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Este juízo determinou em DESPACHO de id 18958017 que a parte exequente recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referente a pesquisa on line das contas da executada.
A exequente afirma que foi concedida a ela Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022279-39.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/06/2018 10:27:46
Requerente: EDSON DE MELO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: IURI RICA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014940-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/04/2018 12:54:19
Requerente: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

Requerido: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apresentado em desfavor dos sócios da empresa Construgesso Decorações Ltda – ME S, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas, justificando assim, o preenchimento dos requisitos necessários para instauração do incidente. Desta forma, suspendo a execução do processo 7015086-75.2015.8.22.0001, nos termos do art. 134, § 3, do NCPC, por 90 dias, ou até o julgamento deste incidente, o que ocorrer primeiro.
Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Proceda o cartório com as anotações e providências cabíveis em ambos os processos.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018888-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/05/2017 14:58:20
Requerente: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023374-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/06/2018 11:50:34
Requerente: FRANCISCA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0009262-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/01/2018 10:26:29
Requerente: Dalva Bispo da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Requerido: Hermes S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023123-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/06/2018 00:22:38
Requerente: MARINA NOELE DE MEDEIROS FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Requerido: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer

em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013554-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/03/2016 14:54:28
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Requerido: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando os termos da petição inicial, certifique a escrivania o transito e julgado da SENTENÇA e, após, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal.
Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos
termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
intime-se com as advertências de praxe.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018455-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/06/2018 07:50:51
Requerente: ALTEVIR DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a processo físico. Assim, certifique a escrivania sobre o andamento do processo originário, especialmente sobre o trânsito em julgado da DECISÃO nele contida, existência de eventual depósito para pagamento ou levantamento de valor, devendo ainda, certificar sobre a digitalização do processo físico, incluir os advogados do executado no polo passivo, e após, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023448-61.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/06/2018 17:59:57
Requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Requerido: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, MARIA REGINA BENEVIDES DIAS - DF0039688, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF0035080, GEORGE ANDRADE ALVES - SP0250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão, e documentos apresentados, bem como entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021999-68.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/06/2018 19:50:05
Requerente: GLEICIELE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045738-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/11/2017 08:24:16
Requerente: JOAQUIM MARTINS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
Requerido: FRANCISCO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018231-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/10/2015 09:24:37
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: DEBORA DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de expedição de oficio ao INSS (CNIS) para fins de localizar a fonte empregatícia/pagadora, posto que compete ao credor empreender diligências e indicar o empregador do devedor. Desse modo, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer outros meio de prosseguimento do feito.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015374-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/04/2017 17:21:30
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: CAROLINE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido para expedição de oficio as companhais telefônicas (OI, Vivo, Claro), a fim de obter o endereço da requerida, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que requeira a citação do réu, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014236-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/10/2015 14:10:56
Requerente: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA - MG75166
Requerido: CRISTIANA CHAVES COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
INDEFIRO a citação da parte executada por edital, por se tratar de medida excepcional, admitida, apenas e tão-somente, após a comprovação de que a parte exequente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço da parte, o que não se evidencia. Consta na certidão do Oficial de Justiça, ID 14598500 que a requerida é inquilina do senhor João, no imóvel localizado na Avenida Calama, 6512, Bairro Igarapé.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou qualquer hipótese expressa em lei.

Dessa forma, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação/intimação ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, sob pena de extinção sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005088-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/02/2018 08:42:28
Requerente: GILSON PIMENTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Considerando os termos da certidão de ID 19153812, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela satisfação.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053314-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/10/2016 15:37:02
Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
Requerido: ANACLETTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não constar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Dessa forma, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação/intimação ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, sob pena de extinção sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7055484-30.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/10/2016 09:48:39
Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
Requerido: MARCOS ALONCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não constar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Dessa forma, deve o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação/intimação ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, sob pena de extinção sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual).
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7047390-59.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: A. V. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDISON PEREIRA BISPO
Advogado(s) do reclamado: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO
Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo legal, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 9 de julho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7043440-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIONE VIEIRA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR0055483
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte requerente.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026022-57.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 06/07/2018 09:14:01
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: ESTER PINTO DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, recolher as custas processuais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do na forma do art. 12, I e § 1º da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Sexta-feira, 06 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0019039-11.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/11/2017 12:15:09
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: RACHEL FERREIRA BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ID 17666287 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP, em face de RACHEL FERREIRA BRUNO e ordeno seu arquivamento.
Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009301-35.2015.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: OCIFRAN MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
REQUERIDO: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros
Advogado(s) do reclamado: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO0001058, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre petição de ID: 18107618
Porto Velho, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7026060-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SILVIA LETICIA PEREIRA SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 9 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 7019862-50.2017.8.22.0001
AUTOR: RUBENS GOMES FERREIRA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que em contato telefônico com o perito, Fábio José de Carvalho Lima, engenheiro eletricista, o mesmo informou que a perícia agendada para o dia 13/06/2018 às 09 horas foi realizada na referida data e que o mesmo irá peticionar solicitando prorrogação de prazo para entrega do laudo.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 7019862-50.2017.8.22.0001
AUTOR: RUBENS GOMES FERREIRA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que em contato telefônico com o perito, Fábio José de Carvalho Lima, engenheiro eletricista, o mesmo informou que a perícia agendada para o dia 13/06/2018 às 09 horas foi realizada na referida data e que o mesmo irá peticionar solicitando prorrogação de prazo para entrega do laudo.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036183-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/08/2017 11:30:11

Requerente: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812
Requerido: ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - PR24312
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizdado por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA – ME em face de ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA.
A parte credora alega que os sócios, no caso, respondem pelo débito, pois teria a empresa requerida zerado todas as contas bancárias, estando a empresa em plena atividade portanto, os valores recebidos e pagos não vem sendo feitos regulamente através das contas bancárias, provando que tudo tem feito para burlar as várias ações que tem contra ela. Assevera que não foi encontrado bens para garantir a execução. Requer a desconsideração da requerida a fim de que os bens dos sócios respondam pelo débito.
Os sócios da empresa requerida apresentaram defesa, alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil. Aduz que as alegações genéricas de ausência de bens, sem prova do ocorrido, não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Requer a improcedência da pretensão.
Houve impugnação.
Intimados para especificarem as provas, as partes permaneceram inertes.
É o relatório.
Decido.
A simples inexistência de bens (penhora on line) não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, necessário se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos. A devedora é uma sociedade limitada. Nesse caso, a desconsideração da personalidade jurídica só é admissível em situações especiais, quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de FINALIDADE da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios (artigo 50 do Código Civil), conjugada com hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. A responsabilidade dos sócios está ordinariamente adstrita ao valor das suas cotas, assim como à integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil).
Portanto, a ausência de bens (penhora on line) capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.
Diante disso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Intimem-se.
Em caso de inércia por mais de 30 dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, arquivem-se os autos.
Translade-se cópia para o processo principal.
Proceda com o necessário.
Porto Velho, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036183-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/08/2017 11:30:11
Requerente: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - AM0000812
Requerido: ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - PR24312
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizdado por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA – ME em face de ELETRO SOLDA PARANAENSE LTDA.
A parte credora alega que os sócios, no caso, respondem pelo débito, pois teria a empresa requerida zerado todas as contas bancárias, estando a empresa em plena atividade portanto, os valores recebidos e pagos não vem sendo feitos regulamente através das contas bancárias, provando que tudo tem feito para burlar as várias ações que tem contra ela. Assevera que não foi encontrado bens para garantir a execução. Requer a desconsideração da requerida a fim de que os bens dos sócios respondam pelo débito.
Os sócios da empresa requerida apresentaram defesa, alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil. Aduz que as alegações genéricas de ausência de bens, sem prova do ocorrido, não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Requer a improcedência da pretensão.
Houve impugnação.
Intimados para especificarem as provas, as partes permaneceram inertes.
É o relatório.
Decido.
A simples inexistência de bens (penhora on line) não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133/137 do Código de Processo Civil tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, necessário se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos. A devedora é uma sociedade limitada. Nesse caso, a desconsideração da personalidade jurídica só é admissível em situações especiais, quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de FINALIDADE da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios (artigo 50 do Código Civil), conjugada com hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. A responsabilidade dos sócios está ordinariamente adstrita ao valor das suas cotas, assim como à integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil).
Portanto, a ausência de bens (penhora on line) capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.
Diante disso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Intimem-se.
Em caso de inércia por mais de 30 dias, independentemente de nova CONCLUSÃO, arquivem-se os autos.
Translade-se cópia para o processo principal.
Proceda com o necessário.
Porto Velho, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003617-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/02/2017 10:55:46
Requerente: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Requerido: JAIRA COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
O exequente foi intimado para impulsionar o feito, sob pena de extinção, cumprindo-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Não houve manifestação pelo autor. Houve a expedição de MANDADO, a parte autora não foi encontrada, embora a tentativa de intimação tenha sido realizada no endereço fornecido nos autos. ficando demonstrado o abandono da causa. Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento do art. 485, III, do CPC.
Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC), se houver.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063392-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/12/2016 12:51:07
Requerente: NAZARE FERREIRA ARAUJO CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NACELIO RUFINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060974-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2016 15:30:27
Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Requerido: SILVANA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7061023-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2016 16:58:27
Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Requerido: LUCIENE RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro os termos das petições IDs 16450492 e 18773968. A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019646-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/05/2018 16:21:00
Requerente: REJANE SARUHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Requerido: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014573-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/04/2018 16:28:14
Requerente: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: ATILA CORREA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO DOIS - TOTAL VILLE PORTO VELHO – FORTE PRÍNCIPE, em desfavor de ÁTILA CORREA DA SILVA e DEISIANE LIMA LEAO DA SILVA, as partes informaram a realização de acordo, cujos termos constam na petição ID 19435302, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.
Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento nos arts. 487, III-b e 924,III ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários conforme acordado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032141-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:34:14
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Requerido: BENEDITO ANTONIO ALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017215-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/05/2018 14:15:25
Requerente: ANGELA NASCIMENTO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018175-04.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/05/2018 10:26:36
Requerente: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Requerido: INACIO LIMA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Considerando os termos da certidão e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazoprevisto no art. 523, do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008702-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2017 20:29:39
Requerente: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: MARILUCE REZENDE MESSIAS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0018351-98.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valmir Souza Lima, Germano Melo de Souza, Alirio Alves Pereira, Alberto Ideta Montenegro, Joana D'arc França Silva, Sidiclay Nascimento de Oliveira, Abnael Galvão Pereira, Saulo Soares Maia, Pedro Ferreira dos Santos, Raimundo Lobato dos Santos, Alfredo Jorge Ben Junior Amorim da Silva, Paulo Sergio Vasconcelos de Lima, Alexandre da Silva Borges, Francisco Pinheiro da Silveira, Zeno Santos do Nascimento, Admilson Oliveira de Souza, Maria Gizelda Lima da Silva, Maria Mercedes Guerreiro Cordovil, Luiza Estevam Silvestre, Maria Nelida Lopes da Silva
Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Executado:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado:João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)
DECISÃO:
Vistos, Revejo o parágrafo terceiro da DECISÃO de fl. 1505 no que concerne a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência do valor constritado e rendimentos. Assim, determino a intimação da Fundação Sistel de Seguridade Social para, no prazo de 10 dias, informar seus dados bancários.Após, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor constritado e rendimentos (fl. 1504), para a conta de titularidade da fundação requerida. Permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012780-97.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erivaldo Pantoja Monteiro
Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Denunciado:Jakeline Barroso Inhaquites, Sul América Nacional Seguros
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000733-23.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Cristiele Borges da Silva
Recolhimento de Taxa:
Fica a parte Autora, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar nos autos o pagamento referente a diligência deferida.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Processo nº: 7006604-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: SULAMITA ROSAS DAVIES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Réu: EXECUTADO: NERES JANE DA SILVA MOTA
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os ofícios apresentados (Ofícios 3101 e 2714).
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório
Processo nº: 7034336-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: RAI NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
Réu: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7045264-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, ALEX MOTA CORDEIRO, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES
Réu: EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA DA CRUZ
Advogado:
Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o ofício de nº 1199/IPERON.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7009865-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: TATIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Réu: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7015102-58.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, ERIKA CAMARGO GERHARDT, RICHARD CAMPANARI
Réu: EXECUTADO: COUTINHO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7037746-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Réu: EXECUTADO: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7027345-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ALZENIR DA COSTA DE ASSIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
Réu: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição da parte requerida de ID. 18981217.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7002167-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ORIVALDO MONTEIRO DE SA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Réu: RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7050668-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALQUIRIA LEITE MENDES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Réu: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7050668-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: VALQUIRIA LEITE MENDES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
Réu: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Diretor de Secretaria
CONFIDENCIAL E PESSOAL

Processo nº: 7065363-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA

CLAUDINO, SILVIA DE OLIVEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7004994-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado: Advogado(s) do reclamante: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM
Réu: EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DE AMORIN
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7013044-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA
Réu: EXECUTADO: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME e outros
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7053304-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado: Advogado(s) do reclamante: VALESKA BADER DE SOUZA, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA
Réu: EXECUTADO: CESARINO FERREIRA NETO
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

Processo nº: 7012084-29.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
Réu: RÉU: E QUEIROZ CARDOSO SERVICOS E COMERCIO - ME
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7005997-57.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 16/02/2017 15:33:38
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: MAYKON VINICIUS SILVA ARAUJO REGADAS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para impulsionar os autos (ID 17653156), manteve-se inerte.
Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.
Confira-se:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passareli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7016009-04.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: REGINA SANTANA POSTIGO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANDRE HONDA FLORES
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Processo nº: 7034671-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: THIAGO AGUIAR MOITA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: KATIA AGUIAR MOITA
Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022147-16.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 22/05/2018 12:58:27
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/07/2018, às 10:30 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022147-16.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 22/05/2018 12:58:27
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: DIONISIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO0001040, ADRIANA AMARAL RODRIGUES - RO0007218
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/07/2018, às 10:30 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7028470-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ELECIO ANTONIO DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
Réu: EXECUTADO: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogado: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, GABRIEL ABIB SORIANO
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Processo nº: 7018605-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES, ARIANE SARAIVA FERNANDES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Réu: RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001619-29.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 24/07/2015 16:18:24
REQUERENTE: PETERSON ALVES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por PETERSON ALVES em face de BANCO BRADESCO S.A.
No presente feito, foram apresentados valores com a inclusão da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado, razão pela qual foi realizado pedido de bloqueio on-line, onde foi revelada a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa, no valor de R$ 12.312,90 (doze mil trezentos e doze reais e noventa centavos).
A parte executada apresentou impugnação às fls. 166/171 (ID n. 10125013), sustentando que o valor apresentado pela parte credora está incorreto, indicando como valor correto da execução a quantia de R$9.938,10 (nove mil novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), razão pela qual haveria excesso de execução na monta de R$2.374,80 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), pleiteando pela liberação dessa quantia em seu favor.
O exequente, por sua vez, manifestou-se dizendo não assistir razão ao executado, considerando que o mesmo incluiu como data inicial para correção do valor da condenação a data de 01/12/2016, sendo que a data correta é 02/03/2016, requerendo, assim, a improcedência da impugnação apresentada (fl. 174 – ID n. 13765372).
Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a memória de cálculo elaborada revela um excesso de execução no valor de R$176,10 (fl. 177 – ID n. 19525829).
Em sua manifestação de fls. 180/181 (ID n. 19612480), o exequente pleiteou o levantamento da quantia apontada como incontroversa (R$ 9.938,10), a intimação do executado para se manifestar sobre a memória de cálculo elaborada pela contadoria e, por fim, a improcedência da impugnação do executado.
Pois bem.
Em sua impugnação, o executado informa que o valor correto da execução é de R$9.938,10. Portanto, tal quantia é incontroversa.
Assim, inicialmente, considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado via Bacenjud, determino a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Após, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor incontroverso (R$9.938,10).
Na sequência, considerando a divergência das partes acerca do valor remanescente a ser pago, determino a intimação do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 177 - ID n. 19525829).
Com a manifestação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho, 11 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047736-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 15:13:41
Requerente: JORGE DE MELO LAMARAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Designo uma nova data para realizar mutirão nesta vara. Com efeito, intimem-se as partes para, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, comparecerem à audiência no dia 29/08/2018, às 12 horas, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047736-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 15:13:41
Requerente: JORGE DE MELO LAMARAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Designo uma nova data para realizar mutirão nesta vara. Com efeito, intimem-se as partes para, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, comparecerem à audiência no dia 29/08/2018, às 12 horas, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito
CONFIDENCIAL E PESSOAL

Processo nº: 7009155-57.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: AUTOR: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, IZALENE PEDREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, LIDUINA MENDES VIEIRA
Réu: RÉU: SIDNEY FERNANDES DELGADO e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARMELA ROMANELLI
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7057105-62.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: TRANSPORTADORA 19 DE ABRIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogado(s) do reclamante: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
Réu: BANCO ITAÚ
Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, DARLEN SANTIAGO, JONATAS ROCHA SOUSA, ROGERIO PINTO MARTINS, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES
Intimação
Fica a parte Requerida, intimada da expedição do Alvará Judicial ID n.19567015. Bem como, para que no prazo de 5 dias, comprove levantamento do mesmo, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Processo nº: 7059870-06.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981
Réu: RÉU: EDNEY GALDINO LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7065429-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: IRACY TENORIA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Autora, intimada da expedição do Alvará Judicial retro. Bem como, para que no prazo de 5 dias, comprove levantamento do mesmo. Sob pena de transferência dos valores para a conta centralizado.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024543-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/06/2018 23:52:26
Requerente: ZENIR MAIA SOTERO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita;
2 – ZENIR MAIA SOTERO DOS SANTOS promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Nela, narra a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário perante o comércio local, foi impedida de assim proceder em razão de constar negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, promovido pela requerida, no valor de R$ 112,08 (cento e doze reais e oito centavos), com vencimento em 06/03/2016, e referente a um suposto contrato de nº 0262136853.
Sustenta, da mesma forma, que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou, pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de determinar à parte ré que proceda a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de créditos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
3- Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. e determino, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, a inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência (CPB, art. 330).
4- Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação para o dia 24/08/2018, às 11:00 horas, sala 09, a realizar-se pela CEJUSC - Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO TELEFÔNICA BRASIL S.A: AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, Nº 1376, CIDADE MOÇÕES, CEP: 04571-936, SÃO PAULO/SP.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do

CPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042559-65.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 26/09/2017 16:06:42
Requerente: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Requerido: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.
Quanto a análise do pedido de liminar de reintegração de posse, este será analisado após a formação da relação jurídico processual.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Processo nº: 7016961-80.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924
Réu: RÉU: JARBAS SOUSA MOTA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7046120-34.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI
Réu: RÉU: PLINIO VICENTE MAHL - ME
Advogado:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042020-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/09/2017 12:01:03
Requerente: PAULINO PALMERIO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Requerido: LEGRAMANTI & DINIZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA - RO0005952
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7025985-30.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, JOAO ALBERTO DIAS LIMA, NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescentes, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, não apenas 1% (um por cento) como o comprovante de fl. 93 (ID nº. 19.57.49.72), devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal,

para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
JOANA DOS SANTOS FERNANDES, brasileira, CPF/MF nº. 051.761.742-00, residente e domiciliada à Rua Davi Canabarro, nº. 3117, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO – CEP: 76.803-632.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7040165-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2017 11:38:06
Requerente: JULIANO ALECRIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DECISÃO
Vistos,
Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7000271-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JETER BARBOSA MAMANI
Réu: EXECUTADO: GLACILENE DA SILVA GONCALVES
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

Processo nº: 7003575-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Réu: EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7011296-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ROSEMIRA GOMES DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: ERIVELTON GOMES KRUGER
Réu: EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BATISTA SOUZA
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Certidão
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.
Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
IRENE COSTA LIRA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Certidão
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.
Fica a parte exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias recolher a taxa da diligência requerida.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
IRENE COSTA LIRA SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Certidão
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para a parte executada apresentar embargos à execução.
Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
IRENE COSTA LIRA SOUZA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7021332-53.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do depósito judicial realizado e requerer, na oportunidade, extinção e o levantamento via alvará judicial.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº: 7021332-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, GABRIELA DE LIMA TORRES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do depósito judicial realizado e requerer, na oportunidade, extinção e o levantamento via alvará judicial.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060295-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/11/2016 16:30:12
Requerente: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
Requerido: EMERSON LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.
Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.
Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.
Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser arquivado provisoriamente.
Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022415-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/05/2017 16:03:43
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Requerido: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema BACENJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7022378-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/06/2017 16:17:38
Requerente: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966
Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NUNES - SP0144766
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por CRISTIANO FERREIRA DA SILVA contra AVON COSMÉTICOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas (ID 16544335) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024232-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/06/2018 10:17:29
Requerente: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
ANTÔNIA SEVERO DAS NEVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Nela, narra o autor, em síntese, que apesar de possuir relação jurídica com a requerida, a mesma procedeu a negativação indevida

de seu nome em órgão restritivo de crédito, por um débito no valor de R$ 2.205,47 (dois mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), com vencimento em 27/03/2018, ocasionando-lhe sérios constrangimentos.
Assim, pretende a autora, em antecipação de tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, indenização por danos morais.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem. Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos a consulta de balcão em que consta a negativação do seu nome (fl. 37 - ID nº. 19.24.78.01), bem como o boletim de ocorrência (fl. 33, ID nº. 19.24.77.71) que fora circunstanciado sob a responsabilidade da 2ª Delegacia de Polícia Civil onde afirma a autora que "(...) tomou conhecimento que pessoas ignoradas estão fazendo uso de seu cartão de crédito LJ Renner (...) Diante do fato registra o ocorrido para as medidas cabíveis". Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome da autora pode lhe causar. Frise-se que, embora a parte autora seja possuidora de outra negativação, a mesma encontra sub judice e, mesmo se assim não o fosse, a negativação indevida, precedida de outra, ainda que devida, não autoriza sua manutenção.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face da RÉ REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, determino, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos (Data vencimento: 27/03/2018, data da disponibilização: 11/05/2018, R$ 2.205,47), sob pena de desobediência.
DEFIRO, também, o pedido de gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 24/AGO/2018, às 08h30min, sala nº. 11, a ser realizada na CEJUSC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., inscrito sob o CNPJ/MF nº. 27.351.731/0001-38, sediada à Av. Tv. Francisco de Leonardo Truda, nº. 40, 1º andar, Bairro Centro Histórico, Porto Alegra/RS - CEP: 90.010-904.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, 09 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7022387-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2018 16:07:13
Requerente: MARCIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (ID 18935983), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7019936-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/05/2017 11:16:14
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Requerido: MARIA DE FATIMA SILVA LIMA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – ID 19563457), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA e IDA CARMEM RODRIGUES DE LIMA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7044683-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2016 11:47:33
Requerente: ISTELINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por ISTELINO RODRIGUES DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento das quantias depositadas (ID 18113727) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7010767-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/09/2015 09:11:10
Requerente: JAILSON DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, manifestou-se pela liberação em favor da parte credora (ID 19584337), nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JAILSON DOS SANTOS CAMPOS em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7020517-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Réu: EXECUTADO: ADSON ROCHA FERNANDES
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7021155-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/05/2018 08:12:02
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: FRANCISCO HELDER DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de FRANCISCO HELDER DE LIMA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0010260-62.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/04/2018 11:23:03
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O
Requerido: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146, MOACIR REQUI - RO0002355
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 19643894), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
Certidão
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para as partes executadas pagarem espontaneamente o valor da condenação ou apresentar nos próprios autos sua impugnação.
Fica a parte exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria
Processo nº: 0008168-77.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Réu: EXECUTADO: ERASMO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora informou novo endereço para diligência porém, não comprovou o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Fica a parte autora intimada para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor para nova diligência do oficial de justiça.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7054551-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/12/2017 01:12:26
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: MELQUEZEDEQUE PASSOS DE MEIRELES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em face de MELQUEZEDEQUE PASSOS DE MEIRELES, CLÍVIA PATRÍCIA MEIRELES DA COSTA SANTOS e DANIEL SANTOS SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7009808-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: OTONIEL RIBEIRO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
Réu: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7025874-51.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: DANIEL ROBERTO CORREA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MONALIZA SILVA BEZERRA, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA
Réu: RÉU: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros
Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO TIMOTEO BATISTA
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7021683-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/06/2018 15:01:43
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: MICHELLI FABIANO DE PAULA ROZA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 19632089), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER em face MICHELLI FABIANO DE PAULA ROZA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0251971-39.2009.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO DELLA BETTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Processo nº: 7017816-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ELMO OLIVEIRA ALVES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
Réu: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado: Advogado(s) do reclamado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037673-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2017 15:01:57
Requerente: FRANCISCO TAVARES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
FRANCISCO TAVARES DA CONCEIÇÃO, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, narrando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO e que a algum tempo vem sofrendo com a falta de energia, bem como com oscilações constantes em sua residência.
Diz, também, que a energia faltou especificamente no dia 18/08/2016, as 08:00 horas, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 22:30, e cessou novamente no dia 25/09/2016, por volta de 08:30 horas, só retornando às 21:00 horas.
Afirma, da mesma forma, que a referida situação ocasionou-lhe diversos prejuízos, isso porque, ficou privada de utilizar o ar-condicionado, ventilador, geladeira e inclusive o celular já que devido a falta de energia a torre não funcionava.
Diz, da mesma forma, que tal esta circunstância evidencia a falta de compromisso e negligência da concessionária de energia elétrica com os consumidores.
Ao final, com base nessa retórica, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Citada, a requerida apresentou defesa na forma de contestação, alegando que no conjunto probatório colacionado nos autos, não há qualquer comprovação de que a requerente tenha tido qualquer prejuízo, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade, motivo pelo qual trata-se de meras alegações. Requereu a improcedência dos pedidos.
Com a peça de defesa, apresentou procuração e documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
II – DECIDO
Pretende a parte autora indenização por danos morais resultantes de longo período de interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, conforme narrado na inicial.
O fornecimento de energia elétrica qualifica-se como serviço público e, tendo como fornecedora empresa a quem o estado concedera sua prestação e como destinatários finais os titulares das unidades consumidoras nos quais é disponibilizado, seu fomento enseja a germinação de relação de consumo, determinando sua sujeição ao regrado pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive no pertinente à qualificação da natureza da responsabilidade da fornecedora pelas falhas em que incorre no fomento dos serviços (CDC, arts. 1º e 2º).
Ademais, o vínculo existente entre o concessionário de serviço público e o usuário final é estritamente contratual, e, por isso, regido pelo Código de Defesa do Consumidor. As partes se configuram como fornecedor e consumidor, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.
Assim, o ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona a legitimidade das cobranças, deve recair sobre a requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista.
Pois bem.
O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, em tempos modernos, essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade. No entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade.
Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito. Desse modo, fica evidente que, além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo do Diploma Consumerista, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que competia à requerida comprovar que não é sua a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.
A única escusa para a ofensa seria a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu.
Dito isso, e considerando que a requerida não se desincumbiu de demonstrar qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, ônus que lhe cabia (inciso II do art. 373 do CPC), tornou incontroversa a narrativa da inicial, bem como o prejuízo sofrido pela parte autora, fazendo emergir a responsabilidade desta em indenizá-los.
In casu, é evidente a ocorrência do abalo extrapatrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a parte autora impedida de utilizar a energia que havia contratado por mais de vinte e quatro, inclusive em período noturno, o que certamente lhe ocasionou transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento.
Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia, proferido nos autos da apelação de nº 0002676-41.2014.8.22.0001, relator Desembargador Sansão Saldanha, data do julgamento: 04/08/2015, onde constou que:
" interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por várias horas, tais como mais de oito horas, causa transtornos ao consumidor, os quais ultrapassam os limites do aborrecimento, cuja a comprovação da falha na prestação do serviço é suficiente para configurar o dever da concessionária de indenizar os danos morais, ante sua responsabilidade que é objetiva, sem prejuízo dos danos materiais que vierem a ser comprovados".

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível.
A culpa da ré, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a parte requerente não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente.
Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por longas horas certamente causa dano moral.
Concernente à quantificação do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.
Sopesados tais vetores e, ainda, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada, o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.
III – CONCLUSÃO
Do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO TAVARES DA CONCEIÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação (CPC, art. 85, § 2º).
Custas pela requerida.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7028589-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: ROSIMEIRE GONCALVES DE LIMA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO
Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER, PATRICIA FERREIRA ROLIM
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Processo nº: 7018835-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: CARMOSINHA MIGUEL DA ROCHA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, CARLA FRANCIELEN DA COSTA
Réu: RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7019101-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JOILTON MARQUES DE SOUZA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Réu: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET
CARTA DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002632-22.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joze Virgilio Rodrigues, Sinval Goncalves de Oliveira, Sérgio Souza Miranda, Jose Rodrigues de Oliveira, Sebastião Nogueira Pernambuco, Domingos Sávio Rodrigues Vasconcelos, Sebastiao Diniz Soares, Maria Lucimar Lima Malta, Maria Jose Rabelo, Marilane de Paula de Lima
Advogado:Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45441)
DESPACHO:
DESPACHO Nesta data prestei informações ao relator, consoante ofício em anexo.Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017208-20.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leandro Fontenele Calixto, Jessica Fontenele Calixto
Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Requerido:Fulanos de Tal, Vanusa Pereira de Souza, Jose Sergio Marim Amancio, Benedito Rodrigues, Roseli Clarindo Paes, Salvo Patrocinio de Andrade, Lourival Morais Souza, Josenilde MarciÃo Delgado, Maria da Guia Souza Ambrosio, Rosilene Cordeiro da Rocha, Tiago Rodrigo Santos de Carvalho, Alessandra Regis de Paula, AntÔnio Almeida Costa, Jéssica Ivani Ferreira Marques, Luana da Silva, Elizangela Souza Barros, Daiane Araújo de Almeida, William Martins Soares, Jeferson Gerlan Ferreira Marques, Sebastião Vieira Leite, Manoel Itamar Souza da Costa, Zedequias Alves Leite, Mirian Rodrigues de Souza Costa
Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000), Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Em razão do magistrado titular desta unidade jurisdicional encontrar-se convocado para o egrégio, bem como o juiz designado cumular funções em outras Varas Cíveis, não resta alternativa que não seja redesignar a solenidade para o dia 05/09/2018, às 08h:30min.Cuide-se para que todos sejam devidamente intimados. Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos à DPE/RO.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025944-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte executada: ROLF SCHOSSIG JUNIOR
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 14.751,17 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ROLF SCHOSSIG JUNIOR
Endereço: Rua Duque de Caxias, 755, - de 724/725 a 934/935, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-146
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030480-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: SOCORRO MARIA COELHO SOARES
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Parte requerida: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
SOCORRO MARIA COELHO SOARES ajuizou a presente “ação de indenização por danos materiais e morais”, em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, alegando que adquiriu passagem junto à requerida com saída de Congonhas/SP e com

destino a Porto Velho/RO, com voo marcado para o dia 31.12.2016, às 06h40min. Afirma que o check-in era aberto com 02 (duas) horas de antecedência do horário de partida, com recomendação de que a autora chegasse com pelo 1 (uma) hora de antecedência. Aduz que no dia do voo estava na fila para despachar a bagagem às 05h40min, já tendo realizado o check-in anteriormente, porém a fila estava frande e após quinze minutos de espera uma funcionária da requerida passou anunciando um voo distinto do da autora, ocasião em que esta indagou a preposta sobre seu voo, recebendo a informação de que já havia sido encerrado o DESPACHO de bagagem para referido voo. Sustenta que foi orientada a remarcar a passagem, sendo que só havia uma opção de voo para o mesmo dia. Informa que procurou outra companhia área adquirindo as passagens para outro voo. Aponta que tinha compromisso em Porto Velho, tendo elevado seus gastos para não perdê-lo, embora tenha chegado ao aeroporto no horário devido. Entende, assim, ter suportado danos morais. Requer a condenação da requerida a pagar o valor da passagem aérea adquirida em outra companhia, além de indenizá-la pelos danos morais suportados.

Tentativa de conciliação realizada, sem obtenção de acordo entre as partes (id. 14806386).

Devidamente citada a requerida apresentou contestação (id. 15215186), na qual alega, em síntese, a aplicação da norma e tratados internacionais. Defende que a autora não compareceu para o check-in no horário programado, resultando em seu no show. Discorre que não há comprovação de que a autora tenha chegado dentro do horário. Alega que a data do voo, 31.12.2016, é de conhecimento que o trânsito fica caótico, diante das festividades, com aumento do fluxo de passageiros nos aeroportos. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 16436111).

As partes afirmaram não ter provas a produzir (id. 17074491 e 17949132).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as próprias partes afirmaram expressamente não ter outras provas a produzir.

A parte autora pretende ser indenizada por entender que a requerida falhou na prestação de seu serviço, na medida em que encerrou indevidamente a realização do DESPACHO de bagagem, antes do horário devido, implicando na perda do voo pela autora.

A requerida, por sua vez, afirma que não há comprovação de que a autora tenha chegado no horário adequado, tendo perdido o voo diante de culpa exclusiva sua.

Pois bem.

A demanda encontra-se inserta em relação consumerista, na medida em que as partes se enquadram no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, a teor dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por esta razão, a responsabilidade do fornecedor de serviço, no caso a requerida, é objetiva, consoante art. 14 do CDC, independendo da existência de culpa, cabendo ao consumidor a demonstração apenas da falha no serviço e o dano causado.

Contudo, vale ressaltar, ainda que a relação seja consumerista, que tal circunstância não dispensa a parte autora de realizar a demonstração mínima dos fatos narrados.

A parte autora sustenta que chegou na fila de DESPACHO de bagagens às 05h40min do dia 31.12.2016, com 1 (uma) hora de antecedência, portanto. Sustenta, ainda, que após 15 (quinze) minutos encerrou-se, indevidamente, o DESPACHO de bagagens para o seu voo, às 05h55min então.

Dos documentos acostados aos autos, porém, não constam documentos que demonstrem o horário em que a autora tenha chegado no aeroporto.

A parte autora não juntou o seu bilhete de embarque, embora tenha afirmado que realizou o check-in de forma antecipada. Não apresentou nenhum documento que demonstre que tenha chegado no aeroporto de forma antecipada.

O único documento do dia apresentado é sua reclamação junto à ANAC, registrada às 14h32min do mesmo dia, ou seja, muito tempo depois do ocorrido.

É consabido que o horário de embarque diz respeito ao horário de ingressar na aeronave, enquanto o horário de partida do voo é o horário em que o avião efetivamente realiza a sua decolagem.

Daí porque também é de conhecimento comum que em voos domésticos deve-se comparecer com pelo menos 01 (uma) hora antes do horário de embarque, e nos voos internacionais com pelo menos 02 (duas) horas de antecedência.

Destaque-se que não há nenhuma garantia que chegando com apenas esta antecedência conseguirá realizar todos os procedimentos necessários tempestivamente, tratando-se, apenas, do tempo recomendado diante da habitualidade nos aeroportos.

Como o voo da autora era doméstico, deveria ela ter comparecido com pelo menos 01 (uma) hora de antecedência à partida do seu voo, ou seja, às 05h40min, horário que supostamente teria chegado.

A Infraero mantém em sua página virtual orientações aos passageiros, nas quais consta "Você deve se apresentar para o check-in no horário estipulado pela companhia aérea. Na maior parte das vezes, deve-se obedecer ao prazo de pelo menos uma hora de antecedência para voos nacionais e duas horas para voos internacionais. Consulte sua companhia aérea a respeito antecipadamente.".(http://www4.infraero.gov.br/aeroportos/aeroporto-do-rio-de-janeiro-santos-dumont/sobre-o-aeroporto/guia-do-passageiro/).

A ANAC ainda esclarece: "check-in presencial (balcão de atendimento/check-in): Optou por fazer o check-in com os funcionários da empresa Não tem problema, reserve mais um tempinho, pois pode haver filas, e faça seu check-in com antecedência de 4h a 2h, dependendo da companhia aérea. No momento do check-in também é possível despachar as malas. Pronto! Com o bilhete de embarque em mãos, o passageiro já pode se dirigir ao portão de embarque definido para o seu voo. O horário para se apresentar no portão de embarque também é definido pelas companhias e está impresso no bilhete de passagem. Caso não esteja, vale a regra da ANAC, veja: a) até 30 (trinta) minutos antes da hora estabelecida no bilhete de passagem, para as linhas domésticas; e b) até 60 (sessenta) minutos antes da hora estabelecida no bilhete de passagem, para as linhas internacionais. Lembre-se: a regra da ANAC indica o prazo de antecedência que o passageiro deve comparecer no portão de embarque, depois de realizado o check-in! Fique atento também, pois o portão de embarque pode mudar e o novo portão estará anunciado nos painéis eletrônicos informativos nas áreas públicas dos aeroportos.".

Verifica-se, pois, que os procedimentos estão de acordo com a Portaria 676/ANAC, no site virtual da empresa, no site da Infraero e na Portaria nº. 676/GC- 5, de 13 de novembro de 2000, que determina que os passageiros devam comparecer ao aeroporto com 1 (uma) hora de antecedência, para efetuar o check-in, conforme veremos abaixo:

"4. Os Direitos e Deveres do Passageiro 4.2. Os Deveres Constituem deveres dos passageiros de transporte aéreo: "ler com atenção os termos estabelecidos no contrato de transporte, expressos no bilhete de passagem; " comparecer ao embarque no horário estabelecido pela empresa aérea ou, até 30 minutos antes da hora estabelecida no bilhete de passagem, para vôos domésticos, e 60 minutos, para vôos internacionais. É preciso lembrar que após o limite estabelecido para a realização do check-in, o passageiro poderá ser impedido de realizá-lo, caso sua reserva tenha sido repassada a outro passageiro cujo nome conste da lista de espera". (http://www.anac.gov.br/noticias/2016/anac-orienta-passageiros-sobre-horario-de-check-in-e-embarque).

No caso específico da companhia aérea requerida, sua página virtual também consta informações sobre o DESPACHO de bagagem: "Lembre-se de chegar sempre com antecedência: Vai só com a bagagem de mão 40Min voos nacionais. Vai despachar bagagem Voos nacionais 2h. Voos internacionais 3h" (https://www.voegol.com.br/pt/informacoes/viaje-sem-duvidas/como-fazer-check-in).

Logo, a autora foi quem deu causa à perda do voo que ora tenta imputar à empresa aérea, já que não cumpriu o horário estabelecimento de comparecimento para a realização do check-in.

Vale mencionar que ainda que tenha chegado com 1 hora de antecedência ao aeroporto, o que não se confirma da ausência absoluta de provas desta afirmação, há de se ponderar que seu voo estava agendado para o último dia do ano em um dos maiores aeroportos do país, data que é de conhecimento geral que há maior movimento nas ruas e nos aeroportos.

Ciente desta circunstância a autora deveria ter zelado para chegar com a antecedência devida para concluir o DESPACHO de suas bagagens, ainda mais se tratando do último dia do ano.

Assim, ainda que tivesse chegado com a antecedência de 1 (uma) hora, neste tempo deve-se lograr concluir o DESPACHO de bagagens e inexiste obrigação da companhia aérea apressar o DESPACHO dos passageiros que chegaram posteriormente.

Portanto, é absolutamente verossímil que no último dia do ano a fila, como até informa na inicial, estivesse muito grande, acarretando em demora para referido serviço.

É dever do passageiro concluir todos os procedimentos necessários de embarque para apresentar-se na sala de embarque com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência e neste tempo deve levar em conta não só a necessidade de chegar ao aeroporto, mas também do trajeto que deverá fazer no mesmo, ainda mais em se tratando de aeroporto de grande porte, o DESPACHO de bagagem ou check-in, se fosse o caso, a realização dos procedimentos de segurança para ingresso na sala de embarque, passando pela vistoria e raio-x, além de se locomover para o portão de embarque adequado.

Portanto, simples concluir que no último dia do ano a autora deveria ter sido mais zelosa e chegar com maior antecedência ao aeroporto.

De toda sorte, sequer há comprovação do horário que chegou ao mesmo. Não apresentou uma fotografia sequer, não havendo como se acolher seus argumentos de que perdeu o horário de DESPACHO de bagagem exclusivamente em decorrência da requerida ter encerrado de forma antecipada e indevida o DESPACHO.

Assim não se verifica defeito na prestação de serviço por parte da Ré, mas sim, culpa exclusiva da Autora, à luz do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"Transporte aéreo. Vôo doméstico. Passageira que se apresenta após o tempo de antecedência mínima para a realização dos procedimentos de embarque. Culpa exclusiva da consumidora, que não obedeceu às determinações da companhia aérea. Ação julgada improcedente. Recurso improvido"(TJ-SP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0001159-60.2009.8.26.0196, Rel. Des. Araldo Telles, j. Em 03/08/2010Comarca de Franca).

O atraso da autora implicou na impossibilidade do embarque e a consequência disso foi que a mesma findou por adquirir novo bilhete em companhia aérea diversa. Mas esta emissão de novo bilhete decorreu de ato de culpa exclusiva do consumidor, pela qual não responde o transportador aéreo.

Não vislumbro qualquer falha no serviço prestado pela ré, tratando-se o caso de culpa exclusiva do consumidor.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por SOCORRO MARIA COELHO SOARES em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, todos devidamente qualificados nos autos e, em consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pela parte autora em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Deverá a parte autora realizar ainda o pagamento do valor remanescente das custas iniciais (1%), pendentes de pagamento.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7026278-97.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]

Parte autora: NELSON DA SILVA PINTO

Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte

interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017381-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte requerida: EMILY CRISTINA NASCIMENTO SILVEIRA
DECISÃO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias,

a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: EMILY CRISTINA NASCIMENTO SILVEIRA
Endereço: Rua São João da Boa Vista, 485, Jardim dos Estados, Poços de Caldas - MG - CEP: 37701-054
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040222-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: JONATTA ANDRE PEIXOTO GONCALVES
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Parte requerida: ODONTOPREV S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA0011552
DESPACHO
Antes do julgamento do feito, determino à requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópias dos documentos que comprovem a prestação dos serviços indicados no histórico de utilização (id. 15282986), haja vista que todos os procedimentos cobertos pela prestadora são devidamente assinados pelo paciente beneficiário.
Com a apresentação abra-se vista à parte autora.
Na inércia da requerida tornem os autos para julgamento.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024125-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: LAUREN BRAGA NEVES
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Parte requerida: BANCO PAN S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - PE27263
Vistos,
Intime-se a parte embargada/requerida para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022376-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Oferta e Publicidade]
Parte autora: ADAM ALEIXO GOUVEIA DE ASSIS
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
Parte requerida: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2007, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024207-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte exequente: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte executada: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Revejo a DECISÃO anterior. Tratando-se da fase de cumprimento de SENTENÇA não há que se falar no recolhimento de custas, bem como o crédito executado diz respeito apenas ao montante principal da credora, não abrangendo verba honorária.
Cadastre-se os advogados da parte executada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852).
Dito isto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0017748-68.2014.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Gonçalves Dias, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001099-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ESMERALDA DA COSTA RODRIGUES e outros (3)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Vistos,
Defiro o pedido de id. 19099708, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores cumpram a determinação constante no id. 18404908, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026514-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: CRISTIANE MARIA SOARES DE MELO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026462-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte autora: AILTON ALVES PEDROSO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: REGIANE LUCAS
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020101-20.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte requerida: ANDERSON CALMONT DE SOUZA
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 9.504,05 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: ANDERSON CALMONT DE SOUZA
Endereço: Avenido Candido Rondon, 1072, São josé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021948-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Parte requerida: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
DECISÃO
Trata-se de “ação de cobrança com pedido de reparação de dano moral e material e pedido de tutela de urgência” ajuizada por MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA, em face, de CRIATTO DESIGN, pretendendo a condenação da requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais e materiais suportados, em decorrência do descumprimento do contrato de compra e venda de móveis planejados.
A requerida apresentou contestação (id. 14756448), na qual sustenta, em síntese, que houve entrega parcial dos produtos, tendo interrompido a fabricação do restante diante da sustação dos cheques pela parte autora.
As partes especificaram provas (id. 17337003 e 17511619).
É o relatório.
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
A controvérsia da lide se dá em relação ao descumprimento do negócio jurídico alegado pelo autor, motivando a rescisão unilateral do mesmo e a condenação da requerida pelos danos decorrentes.
Dito isto, defiro a produção de prova testemunhal pelas partes.
Para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 10h00min.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Sem redistribuição do ônus probatório, seguindo-se as regras do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que a parte só pode pleitear o depoimento pessoal da parte contrária, sendo vedada a pretensão de tomada do próprio depoimento pessoal (art. 385 do CPC).
Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor recolher a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Terça-feira, 12 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021948-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
Parte requerida: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
DECISÃO
Trata-se de “ação de cobrança com pedido de reparação de dano moral e material e pedido de tutela de urgência” ajuizada por MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA, em face, de CRIATTO DESIGN, pretendendo a condenação da requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais e materiais suportados, em decorrência do descumprimento do contrato de compra e venda de móveis planejados.
A requerida apresentou contestação (id. 14756448), na qual sustenta, em síntese, que houve entrega parcial dos produtos, tendo interrompido a fabricação do restante diante da sustação dos cheques pela parte autora.
As partes especificaram provas (id. 17337003 e 17511619).
É o relatório.
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
A controvérsia da lide se dá em relação ao descumprimento do negócio jurídico alegado pelo autor, motivando a rescisão unilateral do mesmo e a condenação da requerida pelos danos decorrentes.
Dito isto, defiro a produção de prova testemunhal pelas partes.
Para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 10h00min.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Sem redistribuição do ônus probatório, seguindo-se as regras do Código de Processo Civil.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, tendo em vista que a parte só pode pleitear o depoimento pessoal da parte contrária, sendo vedada a pretensão de tomada do próprio depoimento pessoal (art. 385 do CPC).
Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor recolher a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Terça-feira, 12 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038954-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Parte autora: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Parte requerida: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
SANDRO ROSSI MIRANDA - ME, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de CTH HOTÉIS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da parte requerida no valor de R$ 5.317,00 (cinco mil trezentos e dezessete reais), em razão do inadimplemento de notas fiscais decorrentes da prestação de serviços de locação de caçambas. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada e com incidência de juros que perfazia o importe de R$ 6.660,46 (seis mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) na data de ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos.
Regularmente citada (id. 14963862), a parte requerida apresentou embargos à monitória em ação autônoma (id. 15692420).
Posteriormente apresentou os embargos à monitória nestes autos (id. 15899636), nos quais questiona a incidência de juros em percentual acima da estipulação legal, bem como sustenta que o termo inicial dos juros deve ser a citação, bem argumenta que realizou o pagamento de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), devendo a parte autora pagar à requerida a quantia cobrada indevidamente em dobro.
DECISÃO de id. 16753190 reconheceu a tempestividade da defesa.
A parte autora impugnou os embargos à monitória (id. 17369481) e especificou provas (id. 18514067).
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pedido de provas da parte autora não foi justificado, não se vislumbrando a pertinência da produção da prova testemunhal.
De início, quanto a alegação de intempestividade dos embargos à monitória, referida questão já fora decidida por este juízo (id. 16753190), quando se reconheceu a tempestividade da defesa.
É incontroverso nos autos a prestação dos serviços apontados na inicial. De forma que os questionamentos da parte embargante/requerida se dão em relação ao percentual de incidência de juros e seu termo inicial, bem como quanto ao valor executado, por sustentar ter quitado algumas notas fiscais.
No que concerne ao percentual de juros aplicáveis, com razão a parte embargante.
Isto porque não fora apresentado nos autos qualquer pactuação sobre o percentual de juros aplicáveis. Na ausência de convenção das partes sobre este ponto, de rigor a aplicação dos juros legais, quais sejam, de 1% ao mês desde a vigência do Código Civil de 2002.
Quanto ao termo inicial, contudo, sem razão a parte embargante.
Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014.
Portanto, no caso, a mora a ser aplicada conta-se do vencimento de cada título.
Na verdade, mostra-se, inclusive, contrário à boa-fé a pretensão da parte embargante esquivar-se da mora, quando reconhece de forma expressa a dívida inadimplida.
Assim, não há que se falar em incidência de juros tão somente a partir da citação.
De outro lado, em relação aos pagamentos noticiados pela parte embargante, veja-se que a parte embargada/autora sequer pronunciou-se sobre os mesmos em sua impugnação.
Os embargos monitórios apresentados são manifestamente improcedentes, não foram acostados quaisquer documentos para ilidir os argumentos iniciais.
Na verdade, parece até que não houve análise detida pela parte autora/embargada da defesa apresentada, visto debater questões não ventiladas pelo embargante/requerida, além de deixar de abordar os pontos sustentados por este.
Assim, a parte requerida/embargante comprovou o pagamento do montante de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), sendo que ante a inexistência de impugnação da parte requerente é de se ter como legítimos os pagamentos apresentados.
Nesse viés, deverá referida quantia ser abatida do montante total.
Quanto a pretensão do embargante/requerido de condenação do embargado/autor ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, com base no art. 940 do Código Civil, visto que para aplicação do referido DISPOSITIVO se faz necessário a prova da má-fé, entendimento estampado na súmula n. 159 do STF.
Ocorre que não houve nenhuma demonstração de má-fé, a qual não se presume, necessitando ser devidamente comprovada.
Assim entende o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916)- pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. (...). (STJ. AgRg no AREsp 302306 / SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. 04/06/13.).
Nesse diapasão, ausente prova da má-fé, não há como se impor a sanção do artigo 940 ao embargado/autor.
Nesses termos, reconheço a quitação das notas fiscais de n. 00421, 00465, 00519, 0025, 00342 e 00377.
Em relação às notas fiscais de n. 0076, 00147, 00187, 00263, 00296, 00595, 00633, 00670, 00706, 00781, 00830 e 01006, as possuem o inadimplemento reconhecido pela parte embargante, devendo ser reajustado apenas o percentual de juros aplicáveis para 1% ao mês.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo

judicial, representado pelas notas fiscais de n. n. 0076, 00147, 00187, 00263, 00296, 00595, 00633, 00670, 00706, 00781, 00830 e 01006, condenando a parte requerida/embargante ao pagamento do valor de R$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), com correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada título.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando que também houve parcial sucumbência da parte autora/embargada, condeno a mesma ao pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor da parte requerida/embargante sobre o montante do proveito econômico obtido pela mesma (valor reduzido da condenação pelo parcial acolhimento dos embargos à monitória).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 13 de Junho de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7038954-14.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

Parte autora: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B

Parte requerida: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SANDRO ROSSI MIRANDA - ME, qualificada nos autos, moveu a presente ação monitória em face de CTH HOTÉIS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da parte requerida no valor de R$ 5.317,00 (cinco mil trezentos e dezessete reais), em razão do inadimplemento de notas fiscais decorrentes da prestação de serviços de locação de caçambas. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada e com incidência de juros que perfazia o importe de R$ 6.660,46 (seis mil seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) na data de ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos.

Regularmente citada (id. 14963862), a parte requerida apresentou embargos à monitória em ação autônoma (id. 15692420).

Posteriormente apresentou os embargos à monitória nestes autos (id. 15899636), nos quais questiona a incidência de juros em percentual acima da estipulação legal, bem como sustenta que o termo inicial dos juros deve ser a citação, bem argumenta que realizou o pagamento de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), devendo a parte autora pagar à requerida a quantia cobrada indevidamente em dobro.

DECISÃO de id. 16753190 reconheceu a tempestividade da defesa.

A parte autora impugnou os embargos à monitória (id. 17369481) e especificou provas (id. 18514067).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido de provas da parte autora não foi justificado, não se vislumbrando a pertinência da produção da prova testemunhal.

De início, quanto a alegação de intempestividade dos embargos à monitória, referida questão já fora decidida por este juízo (id. 16753190), quando se reconheceu a tempestividade da defesa.

É incontroverso nos autos a prestação dos serviços apontados na inicial. De forma que os questionamentos da parte embargante/requerida se dão em relação ao percentual de incidência de juros e seu termo inicial, bem como quanto ao valor executado, por sustentar ter quitado algumas notas fiscais.

No que concerne ao percentual de juros aplicáveis, com razão a parte embargante.

Isto porque não fora apresentado nos autos qualquer pactuação sobre o percentual de juros aplicáveis. Na ausência de convenção das partes sobre este ponto, de rigor a aplicação dos juros legais, quais sejam, de 1% ao mês desde a vigência do Código Civil de 2002.

Quanto ao termo inicial, contudo, sem razão a parte embargante.

Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014.

Portanto, no caso, a mora a ser aplicada conta-se do vencimento de cada título.

Na verdade, mostra-se, inclusive, contrário à boa-fé a pretensão da parte embargante esquivar-se da mora, quando reconhece de forma expressa a dívida inadimplida.

Assim, não há que se falar em incidência de juros tão somente a partir da citação.

De outro lado, em relação aos pagamentos noticiados pela parte embargante, veja-se que a parte embargada/autora sequer pronunciou-se sobre os mesmos em sua impugnação.

Os embargos monitórios apresentados são manifestamente improcedentes, não foram acostados quaisquer documentos para ilidir os argumentos iniciais.

Na verdade, parece até que não houve análise detida pela parte autora/embargada da defesa apresentada, visto debater questões não ventiladas pelo embargante/requerida, além de deixar de abordar os pontos sustentados por este.

Assim, a parte requerida/embargante comprovou o pagamento do montante de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), sendo que ante a inexistência de impugnação da parte requerente é de se ter como legítimos os pagamentos apresentados.
Nesse viés, deverá referida quantia ser abatida do montante total.
Quanto a pretensão do embargante/requerido de condenação do embargado/autor ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, com base no art. 940 do Código Civil, visto que para aplicação do referido DISPOSITIVO se faz necessário a prova da má-fé, entendimento estampado na súmula n. 159 do STF.
Ocorre que não houve nenhuma demonstração de má-fé, a qual não se presume, necessitando ser devidamente comprovada.
Assim entende o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916)- pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. (...). (STJ. AgRg no AREsp 302306 / SP. Rel. Min. Sidnei Beneti. 04/06/13.).
Nesse diapasão, ausente prova da má-fé, não há como se impor a sanção do artigo 940 ao embargado/autor.
Nesses termos, reconheço a quitação das notas fiscais de n. 00421, 00465, 00519, 0025, 00342 e 00377.
Em relação às notas fiscais de n. 0076, 00147, 00187, 00263, 00296, 00595, 00633, 00670, 00706, 00781, 00830 e 01006, as possuem o inadimplemento reconhecido pela parte embargante, devendo ser reajustado apenas o percentual de juros aplicáveis para 1% ao mês.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas notas fiscais de n. n. 0076, 00147, 00187, 00263, 00296, 00595, 00633, 00670, 00706, 00781, 00830 e 01006, condenando a parte requerida/embargante ao pagamento do valor de R$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), com correção monetária e juros de mora a contar do vencimento de cada título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Considerando que também houve parcial sucumbência da parte autora/embargada, condeno a mesma ao pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor da parte requerida/embargante sobre o montante do proveito econômico obtido pela mesma (valor reduzido da condenação pelo parcial acolhimento dos embargos à monitória).
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 13 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018875-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: FABIO SILVA DELFINO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DECISÃO
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se existe ou não relação jurídica entre as partes; c) a existência ou não de dano moral; d) a extensão de um possível dano moral; e) se a dívida cobrada é ou não legítima.
Defiro a prova oral requerida pela parte ré, consistente no depoimento pessoal da parte autora, id. 16124306.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de agosto de 2018, às 08h:30min.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
Segunda-feira, 11 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018875-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: FABIO SILVA DELFINO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DECISÃO
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se existe ou não relação jurídica entre as partes; c) a existência ou não de dano moral; d) a extensão de um possível dano moral; e) se a dívida cobrada é ou não legítima.

Defiro a prova oral requerida pela parte ré, consistente no depoimento pessoal da parte autora, id. 16124306.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de agosto de 2018, às 08h:30min.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.
Segunda-feira, 11 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007763-48.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Revelia, Busca e Apreensão, Liminar]
Parte autora: FELIPE CAMPOS ROCHA
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Parte requerida: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Vistos,
Com fundamento no § 2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da requerida Lindomirta (id. 17197372) - representada pela DPE/RO - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 09h00min, a ser realizada na sede deste juízo.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem à solenidade designada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 13 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007763-48.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Revelia, Busca e Apreensão, Liminar]
Parte autora: FELIPE CAMPOS ROCHA
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Parte requerida: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Vistos,
Com fundamento no § 2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da requerida Lindomirta (id. 17197372) - representada pela DPE/RO - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 09h00min, a ser realizada na sede deste juízo.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a comparecerem à solenidade designada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 13 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7005391-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARIA LUCINEA GOMES DE MORAIS
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Parte Requerida: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7042234-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ELIANA MARCIA MARQUES
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Parte requerida: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (id. 12260574).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após o levantamento, arquivem-se.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040794-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: MAIRSON CANTERLE CARDOZO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Parte requerida: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte apelada/requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026540-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado]
Parte autora: ZILDA FARIAS DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
ZILDA FARIAS DA SILVA ajuizou a presente "ação de exibição de documentos" em face de BANCO BMG S/A, alegando que possui um contrato de empréstimo junto ao requerido e vem tentando obter cópias do mesmo, porém sem sucesso. Requereu a exibição dos documentos comprobatórios da contratação.
BANCO ITÁU CONSIGNADO S.A. apresentou contestação (id. 14873066), identificando-se como parte legitimada. Sustenta preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a parte autora não buscou os documentos de forma administrativa. No MÉRITO, aduz em síntese que é desnecessária a interposição da presente ação, bem como não logrou localizar os documentos, requerendo prazo para tanto. Pugna pela improcedência dos pedidos.
O requerido, Banco BMG S.A., apresentou contestação (id. 14874649), aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, diante da ausência de comprovação do acionamento da via administrativa. No MÉRITO requer prazo para apresentação dos documentos.
Em audiência de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 14957490).
A parte autora impugnou a contestação (id. 16758952).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Quanto a retificação do polo passivo da lide, considerando que ambas as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico não há nenhum problema na retificação do polo. Contudo, diante da apresentação de duas defesas vislumbra-se a falta de consenso entre as requeridas, de forma que para não prejudicar a parte autora determino que figurem no polo passivo ambas empresas, até mesmo porque diante da teoria da aparência vigente nas relações de consumo.
DAS PRELIMINARES
Tocante à ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora não comprovou a realização de prévios pedidos dos documentos, o mesmo não merece acolhida.
Isto porque, a parte autora demonstrou cabalmente ter notificado o banco requerido, através da Defensoria Pública, para apresentação dos documentos (id. 11078215).
Ademais, houve, inclusive, tentativa de acordo no PROCON, não tendo a parte requerida apresentado os documentos mesmo sabendo do pedido há muito tempo (id. 11078215).
A argumentação do requerido Banco Itaú Consignado de que o acionamento não se deu pela via adequada, visto possuir canais próprios, não merece prosperar, visto que inegável o conhecimento inequívoco do pedido da parte autora, conforme acima mencionado.
De toda sorte, para que a ação de exibição de documentos seja ajuizada, não é obrigatória a tentativa de receber os contratos ou documentos extrajudicialmente. O exaurimento da via não deve ser uma condição para a apreciação da lide pelo
PODER JUDICIÁRIO . Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
Cautelar. Exibição de documentos. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Não é necessário primeiro exaurir a via administrativa, demonstrando a recusa do deMANDADO em exibir os documentos solicitados para justificar a propositura da ação cautelar sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. (TJ/RO 2ª Câmara Cível Processo n. 03096494620088220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/12/2010).
Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, mesmo quando inexiste o prévio requerimento administrativo.
A propósito:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS PÚBLICOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que há interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição de documentos, mesmo quando inexistente prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 356.951/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no AREsp 405.098/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.331.818/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/11/2013; STJ, AgRg no AREsp 303.827/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/05/2015. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 159.717/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2015)
Além disso, há interesse de agir quando a parte propõe a ação de exibição de documentos com a FINALIDADE de obter os documentos que estão em poder da parte contrária. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATO DE CONTA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. Em ação de exibição de documentos, detém interesse de agir aquele que pretende a apresentação de documento que está em poder da parte adversa com a qual possui negócio jurídico, ficando a seu critério a instrução da ação principal. (Tj/RO 1ª Câmara Cível Processo n. 0001045-25.2011.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho 23/08/2011)
Rejeito, portanto, as preliminares aventadas.
DO MÉRITO.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A análise dos autos conduz à procedência do pedido inicial.

No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas na documentação.

In casu, os documentos pleiteados são comuns, ou seja, ligados a uma suposta relação jurídica entre as partes, tendo o requerido dever legal de apresentar a documentação necessária, não se admitindo recusa. No ponto:

Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III – Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335).

Muito embora a instituição financeira tenha argumentado que não logrou localizar os documentos pleiteados, requerendo prazo para sua apresentação, inconteste o seu dever de exibir os contratos.

As contestações foram acostadas aos autos em 28.11.2017, já tendo passado mais de 7 (sete) meses sem a apresentação dos documentos pelos requeridos.

O vínculo entre as partes restou demonstrado cabalmente pelos contracheques apresentados na inicial, tornando incontroversa a contratação.

Sendo assim, e não tendo o deMANDADO apresentado justa recusa ao descumprimento da ordem liminar, e considerando que nenhum dos argumentos expendidos na contestação tem o condão de eximir a obrigação, é de rigor o integral acolhimento do pedido inicial para o fim de determinar a exibição dos documentos pleiteados na inicial.

III - DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA FARIAS DA SILVA em face de BANCO BMG S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e, em consequência DETERMINO ao requerido que apresente o contrato e os documentos comprobatórios das avenças entabuladas com o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles o autor pretende comprovar (art. 400 do Código de Processo Civil).

Inclua-se no polo passivo da lide: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §8º do art. 85 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, em R$ 300,00 (trezentos reais).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032818-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107
Parte requerida: FABIO RODRIGO DE LIMA SOUSA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas duas tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001868-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reintegração de Posse]
Parte autora: NERILDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Parte requerida: ALDIMAR LIMA DOS REIS
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

DESPACHO
Consoante emenda da parte autora (id. 9826710) o valor da causa foi alterado para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor/requerido adequar os seus cálculos para início do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019198-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: SIRLEI VITORIANO DA COSTA CASTRO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Parte requerida: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
SIRLEI VITORIANO DA COSTA CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente "Ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência cautelar", em face de AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificada, afirmando que é fiadora de seu filho em um contrato de financiamento de automóvel com a requerida celebrado em dezembro de 2016. Aduz que fora pago a parcela de dezembro de 2016 dentro do prazo, enquanto a com vencimento em janeiro de 2017 fora paga de forma antecipada. No entanto, teve seu nome indevidamente negativado por referida parcela paga. Entende ter suportado danos morais. Em sede de antecipação de tutela requer a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final requer a declaração de inexistência de débitos junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais e a confirmação da liminar ao final. Deu à causa o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e apresentou documentos.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por DECISÃO de id. 12997140.
Citada, a requerido apresentou contestação (id. 15609896), na qual sustenta a carência da ação pela falta de tentativa de solução extrajudicial da demanda, bem como o não preenchimento da hipossuficiência da autora para concessão da assistência judiciária gratuita. No MÉRITO argumenta que a autora falta com a verdade, porquanto fora realizado o pagamento de 2 (duas) parcelas, porém como foi paga a segunda antes da primeira, houve inversão do pagamento para quitação da primeira parcela, evitando o atraso do contrato. Contudo, no mesmo dia desta inversão a autora pagou a primeira parcela, a qual já encontrava-se baixada, indo o valor da parcela para a de número 48 do contrato. Entende que a dívida era existente.
Houve audiência inicial de conciliação, porém sem obtenção de acordo (id. 15842031).
A parte autora impugnou a contestação (id. 16227682) e afirmou prentender a produção de provas (id. 16836237).
DESPACHO de id. 18282638 solicitou esclarecimentos da autora quanto a pertinência da prova pretendida, vindo a parte autora a dispensar a sua produção (id. 18408787).
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As preliminares da parte requerida não possuem nenhuma pertinência. A inafastabilidade da jurisdição, prevista constitucionalmente, afasta a necessidade de resolução dos conflitos na via extrajudicial, inexistindo óbice ao processamento da demanda.
De outro lado, a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em impugnação ao que não fora concedido à requerente.
Pretende a parte autora seja declara a inexistência de débito, bem como indenizada por danos morais, sob o fundamento de que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, por débito pago.
A requerida, a seu turno, afirma que existia débito, visto que a autora pagou parcela posterior anteriormente, havendo inversão das parcelas de pagamento.
Vejamos, pois.
A parcela de nº 01 do contrato tinha vencimento em 18.12.2016, tendo a autora efetuado o seu pagamento em 19.12.2016 (id. 10156142.
Vale destacar, que o dia do vencimento era um domingo e, portanto, tinha a autora até o dia 19.12.2016 para efetuar o pagamento, tendo pago a parcela tempestivamente.
A parcela de nº 02 do contrato tinha vencimento em 18.01.2017 e fora paga ainda em 16.12.2016 (id. 10156000).
Portanto, sem qualquer dificuldade é de se concluir que a autora pagou tempestivamente ambas as parcelas, não tendo ficado inadimplente com a requerida por um único segundo sequer.
A argumentação da requerida de que pelo fato da autora ter pago a parcela de nº 02 primeiro gerou a inversão para que a mesma equivalesse como parcela 01 até é razoável, visto que é uma medida que pode reparar equívocos no pagamento pelos consumidores, que poderiam ter pago parcela posterior pensando ser a do vencimento corrente.
Contudo, quando a autora pagou a parcela devida deveria a requerida ter cessado esta inversão, ou ao menos ter computado como segunda parcela, mas jamais considerar como pagamento da última parcela.
Até porque, a antecipação das últimas parcelas do contrato implicam em abatimento de juros, o que não ocorreu no caso.
Além disso, embora a autora tenha pago as duas primeiras parcelas até a data de vencimento da primeira parcela do financiamento, a conduta desarrazoada da requerida fez com que considerasse a autora como inadimplente da segunda parcela.
É uma verdadeira inversão de valores. O consumidor adimplente de forma antecipada figura como devedor perante à requerida.
É absurda a afirmação da requerida de que existia débito em aberto, na medida em que a autora jamais ficou inadimplente com

a requerida. O que ocorreu foi o sistema falho da requerida ou sua política de administração de pagamentos que, absurdamente, desconsideraram o pagamento da autora, recebendo-o como se da última parcela do contrato fosse.
Contudo, os documentos dos autos são claros a demonstrar que a autora pagou, por boleto recebido da requerida, exatamente as duas primeiras parcelas.
Então o pagamento recebido era vinculado a estas cobranças e não a adiantamento de parcela do fim do contrato.
Repise-se que a conduta se mostra abusiva na medida em que o adiantamento das últimas prestações implica, necessariamente, em abatimento de juros, o que sequer a requerida fez, revelando além de conduta ilícita uma tentativa de enriquecimento sem causa.
Assim, tendo a parte autora demonstrou a realização dos pagamentos devidos, sem prova da parte requerida de qualquer irregularidade nos pagamentos, tenho como caracterizado o direito da demandante.
Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência do débito é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.
Se existe outro débito da autora impago, poderia a parte requerida ter demonstrado o mesmo. Contudo, além de não impugnar os pagamentos efetuados pela autora, sequer apresentou documentos, apenas telas unilaterais de seus sistemas.
Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que débito outro não existe com a ora autora. Tanto que a parte requerida não apresentou documentos comprobatórios.
Disso já se conclui, portanto, pela inexistência de débito, relativamente aos fatos mencionados nestes autos, da autora com a requerida.
Também, e por consequência, já se denota ilegítima a inscrição do nome dela no cadastro de inadimplentes.
Não há dúvida de que a inscrição do nome de qualquer pessoa no cadastro de inadimplentes causa ofensa à sua dignidade, uma vez realizada fora dos parâmetros legais, qual seja, por débito inexistente.
Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.
A ofensa à dignidade, por necessário, leva à indenização devida por quem promoveu a ofensa. E para que tal haja, no nosso direito, necessária a demonstração do fato causador, da ofensa causada e do nexo causal entre um e outra. No caso presente não há dúvida de que o requerido foi responsável pela inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, também demonstrado que a inscrição, realizada de forma ilegítima, causa, ipsu factum, ofensa à dignidade. O nexo causal, da mesma forma, demonstrado. É que, não tivesse agido o requerido, em completo descumprimento às normas legais, não teria causado, à autora, mencionada ofensa.
Tenho, portanto, como dever de indenizar.
Resta o exame do quantum. Trata esse exame de grande dificuldade, uma vez que se trabalha com dois parâmetros absolutamente díspares. Uma a dignidade da pessoa. Outro, o bem material – dinheiro. A conciliação entre ambos é tarefa das mais árduas para o magistrado.
No caso presente não se pode deixar de observar que a requerida agiu com gravidade ao promover a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes de forma absolutamente ilegítima.
A par disso, é detentor de patrimônio por demais alto. É dito isso neste momento processual para se levantar a circunstância de que – em razão da necessidade de prevenção de condutas futuras – valor por demais baixo não teria o condão de fazer com que o requerido tomasse providências para que passasse a respeitar os direitos das pessoas e, consequentemente, deixasse de promover ofensa às dignidades.
Assim e com essas considerações, penso que o valor da indenização deverá ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) o que, a meu ver, não representa importa excessivo a considerar o patrimônio do réu e a necessidade preventiva da SENTENÇA, nem enriquecimento sem causa à autora. Muito além disso, representa lenitivo às ofensas irrogadas pelo réu.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora SIRLEI VITORIANO DA COSTA CASTRO, em face de AYMORÉ FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados nos autos, para o fim de:
1. Tornar definitiva a DECISÃO de id. 12997140, para o fim de determinar a exclusão definitiva da autora dos cadastros de inadimplentes, pelo débito mencionado nos autos.
2. Declarar a inexistência de débito da autora com o requerido, relativamente aos fatos mencionados nestes autos.
3. Condenar o requerido, ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362;
4. Condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
5. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7058572-76.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Aquisição]
Parte autora: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Parte requerida: MARCIEL GUIMARAES DE SA e outros (4)
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Nos termos da DECISÃO de id. 14766646 exclua-se do polo passivo da lide Daniel de Souza Silva e Marciel Guimarães de Sá.
Indefiro o pedido da autora de sobrestamento do feito, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.
Dito isto, promova a parte autora a citação dos requeridos Abimar Campos Correa e Helena Dutra de Souza Correa, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção em face dos requeridos não citados.
Intime-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7061518-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: OI S.A
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DECISÃO
Cuida-se de "manifestação" apresentada por OI MOVEL S.A. em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA. Aduz a executada, em suma, a impossibilidade de prática de atos de constrição contra o seu patrimônio, visto que, em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial, tais atos somente podem ser determinados pelo Juízo da recuperação, conforme DECISÃO judicial exarada nos autos do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ; alegou, ainda, que face a previsão contida no artigo 61 da Lei 11.101/05, de que a empresa recuperada se submeterá às obrigações previstas no plano de recuperação, todos os atos de constrição devem partir do Juízo da recuperação, sob pena de prejuízo à estabilidade da empresa.
A parte credora manifestou-se concordando e solicitando a expedição de ofício ao juízo universal (id. 18571518).
DECIDO.
Inicialmente, cumpre verificar se o crédito do exequente, constituído nestes autos, estava incluído no pedido de recuperação judicial da executada.
A esse respeito, determina o artigo 49, caput, da Lei 11.101/05:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Portanto, face a expressa disposição legal, somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados (deferida em 21/06/2016).
Todavia, o crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em novembro de 2017.
Como o crédito do exequente foi constituído em data posterior, o presente feito não se submete às regras da recuperação judicial.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - ARTIGO 49, LEI n. 11.101/2005 - CRÉDITO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTODA SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(Relator(a): Renata Martins de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:2ª Turma Recursal Cível; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro:06/06/2016).
Conforme Fábio Ulhoa Coelho:
A recuperação atinge como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. (...) Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação, ou alteração pelo plano aprovado em assembleia, participação em assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (in 'Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas', 8ª edição 2011, Editora Saraiva, p. 191).Recuperação judicial. Execução de verbas sucumbenciais contra a recuperanda, decorrentes da improcedência de ação revisional de contrato. Determinação de penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda pretendendo a suspensão da execução e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Recuperação judicial ajuizada em novembro de 2006 e SENTENÇA condenatória na ação revisional de contrato só transitada em julgado posteriormente, ou seja, em 2008. Só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na datado pedido (caput do art. 49 da LFR). Enquanto não há SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito. Execução que deve prosseguir, inclusive com a penhora ordenada, revogado o efeito suspensivoa ntes concedido. Agravo de instrumento não provido (TJSP Ag. 99409338650Rel. Romeu Ricupero 27.07.2010).
Trata-se, a toda evidência, de crédito extraconcursal.
No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal (id. 18336199), o pagamento dos créditos extraconcursais será realizado mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Considerando que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, tenho como devido o montante apontado pelo credor.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 11.355,96 (onze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 23.05.2018, consoante planilha de cálculos de id. 18571518, em favor do exequente David Robson Santos de Almeida (CPF: 017.649.572-02).
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7017272-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DINALVA GONCALVES DA SILVA DE MORAES
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DECISÃO
Promova o cadastramento do advogado CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861) para receber exclusivamente as intimações em nome da executada.
Trata-se de "impugnação ao cumprimento de SENTENÇA " movida por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move DINALVA GONÇALES DA SILVA DE MORAES, ao argumento de que houve nulidade de todos os atos praticados neste cumprimento de SENTENÇA, considerando que a executada desempenha serviço essencial em caráter de exclusividade, sendo enquadrada nas prerrogativas da Fazenda Pública, devendo a execução de seus débitos ser realizada mediante o regime de precatórios.

A parte credora manifestou-se (id. 18346556).
É o relatório.
Pois bem.
O cerne da alegação da parte executada é de que se enquadra no conceito de desempenho de serviço essencial em caráter de monopólio.
No entanto, sem razão a parte executada.
Isto porque, não há exclusividade do desempenho do serviço de fornecimento de água e esgoto no Estado de Rondônia pela parte embargada, existindo outras empresas que atuam em igual atividade como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.
Assim, não obstante a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal, terem firmado convencimento que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório (RE 852302 AgR/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015), tem-se que a ora executada não se amolda ao referido caso.
Caberia à executada demonstrar o exercício do monopólio em sua atuação, o que não o fez.
De igual forma, também não demonstrou que a composição de seu capital é majoritariamente de propriedade do Estado.
Nesse viés, deve-se impor à executada o rito comum de execução de suas dívidas, não se aplicando o regime especial dos precatórios.
Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, salvo aqueles estritamente ligados ao desempenho de sua atividade.
Ante ao exposto, rejeito a impugnação apresentada, mantendo a validade do cumprimento de SENTENÇA.
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento em caso de inércia.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7007081-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte executada: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros (2)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 160.679,74 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: Rua México, 1075, - de 1626/1627 a 2337/2338, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152
Nome: JOSE MACEDO DA SILVA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2617, - de 2211 a 2777 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Nome: VANDERLICE CLEUZA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2617, - de 2211 a 2777 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049062-05.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Sociedade, Apuração de haveres, Dissolução, Limitada, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora: ALDINEIA AGUIAR BARROS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Parte requerida: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
Advogado do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
DECISÃO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (id. 19092578).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em que pesem os argumentos da parte autora quanto ao custeamento do plano de saúde, indefiro o pedido pelas mesmas razões expostas na DECISÃO de id. 17991991.
De outro lado, considerando que houve a dissolução parcial da sociedade, nos termos da DECISÃO anterior, decretada com efeitos a contar de 27.08.2017, não se justifica mais o pagamento de pro labora em favor da autora. Afinal, se não existe mais qualquer vínculo entre as partes, não compondo ela a sociedade, não tem justificativa para ser remunerada pela mesma.
Sendo assim, dou por encerrada a tutela de urgência anteriormente concedida. Quanto a valores pretéritos eventualmente devidos, os mesmos serão apurados junto com os haveres, assim como se procederá com apuração de eventual abatimento de valores recebidos a maior.
Para dirimir o valor devido mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual nomeio como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.
O perito deverá apurar o valor devido à parte autora por sua retirada da sociedade.
Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias efetuarem o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação. Os honorários serão rateados em igual proporção entre as partes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do mesmo.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025796-52.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Bancários]
Parte autora: NEY LOPES COELHO
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos,
Determino a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, que apresente os documentos indispensáveis para propositura da demanda.
Da mesma forma, recolham-se as custas iniciais pertinentes.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028701-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito]
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Parte requerida: ALESSANDRA GOMES DEODATO - ME
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 18398942.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003447-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Parte requerida: COSTA E SANTANA SUPERMERCADO LTDA - ME
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte requerida se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 18637714.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.
Intime-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026115-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN13149, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
Parte requerida: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025451-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte autora: AURIANE GOMES FERREIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Parte requerida: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7063984-85.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Parte Requerida: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7008893-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025733-27.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Locação de Móvel]
Parte autora: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Parte requerida: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
DECISÃO:
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 20.358,36 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Atlanta, 2112, Sala 01 - Conjunto Jamari, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-650
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025933-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte executada: GERSON BARBOSA COSTA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R$ 29.956,34 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: GERSON BARBOSA COSTA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5777, CS 11, QUADRA D, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026100-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: LUCIANA MACIEL VIANA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Parte requerida: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025946-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Parte executada: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.440,21 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 6026, - de 5828 a 6026 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-320
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025757-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: CARLOS KAILER NOGUEIRA e outros
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7029652-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ANGLEZIANE ANTUNES SOUZA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte Requerida: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025503-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA e outros
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025569-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Parte autora: DANIEL XIMENES BRASIL e outros
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: JHON RAIAN SANTOS RODRIGUES DAS NEVES e outros (2)
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos,

nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025467-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: LAMBRA CONFECCOES LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA - SP164455
Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO PINHEIRO - ME

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7005767-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MARCO ANTONIO RITTER BASTOS GOMES
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
Parte Requerida: MINAS VEICULOS COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG89874
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7048976-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: KEILA BATISTA RIBEIRO
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte Requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a) da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7035096-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JORGE MANOEL DE SOUZA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Parte Requerida: BANRISUL
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7045177-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: SANDRA DE SOUZA CRUZ
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Parte Requerida: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(a) da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: ISABELLA FERREIRA LAIA - RO8629, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7038918-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JAMES DA SILVA GOMES
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SUELEN LEAO DE SOUZA - RO0006861
Parte Requerida: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: DHEYNIFER AMORIM AGUIAR e outros (2)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037817-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte exequente: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Parte executada: SOUZA E ALVES COMERCIO LTDA - ME
DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, aliado ao pedido do credor, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026078-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte autora: IVANILDO GERMANO DE LIMA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Parte requerida: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RAFAEL RODRIGUES NASCIMENTO em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move IVANILDO GERMANO DE LIMA, ao argumento de ser parte ilegítima para responder ao cumprimento de SENTENÇA, na medida em que ingressou posteriormente nada demanda tão somente para prestar esclarecimentos, não se envolvendo no negócio jurídico celebrado.

Pois bem.
Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade.
A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).
Na verdade, o devedor ainda estava no prazo para impugnar o cumprimento de SENTENÇA, mas optou por apresentar exceção de pré-executividade.
Vale destacar que a exceção de pré-executividade reitera os argumentos já analisados por este juízo na fase de conhecimento.
O ora excipiente foi incluso na demanda e apresentou contestação nela. Sua posição na demanda era de litisconsorte passivo, ainda que não unitário, porém figurando em posição contrária à do autor.
Assim, eram partes adversas na demanda e desta forma fora conduzido o processo.
A SENTENÇA proferida é clara ao reconhecer prévio conhecimento dos requeridos quanto à venda anterior do imóvel e em seu DISPOSITIVO separa as condenações que envolvem todos os requeridos e as que não incluem o ora excipiente.
Portanto, a SENTENÇA considerou cada um dos requeridos, condenando em situações diversas, não havendo que se falar em ilegitimidade do excipiente.
Trata esta exceção de pré-executividade, na verdade, de tentativa de reanálise do MÉRITO da SENTENÇA.
O §1º do art. 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. No rol não consta nenhuma possibilidade de reanálise do MÉRITO da SENTENÇA.
Todos os argumentos apresentados pela parte devedora, na verdade, tentam rediscutir o MÉRITO da SENTENÇA.
O cumprimento de SENTENÇA está embasado em título executivo judicial. A SENTENÇA encontra-se transitada em julgado, não tendo o ora executado ingressado com qualquer recurso.
Se a parte devedora não concorda com o conteúdo da SENTENÇA deveria ter manejado recurso cabível antes do trânsito em julgado da mesma. Não cabe no cumprimento de SENTENÇA rediscutir o MÉRITO do processo de conhecimento. O mesmo encontra-se abarcado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada.
Assim, toda a alegação da parte executada em que pretende rediscutir a origem da dívida não é suficiente para ilidir sua obrigação.
Não há assim, qualquer argumento cabível para impugnar o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual rejeito a impugnação apresentada.
Isso posto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada e rejeito a mesma. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do credor, no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo excipiente, diante da ausência de elementos que demonstrem a alegada hipossuficiência.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar endereço para promoção da intimação da executada Barros Empreendimentos Imobiliários quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA e outros (2)
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020716-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: AURICELIA TRINDADE SENA e outros (5)
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando a nova data para realização da perícia (26.07.2018, às 06h30min, no Fórum Cível) determino a intimação, com urgência, das partes para comparecimento à perícia.
De outro lado, defiro ao perito o pedido de dilação de prazo para CONCLUSÃO do laudo pericial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7004246-06.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Imissão]
Parte autora: CLACIONI FERREIRA FROTA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RO754
Parte requerida: MICHEL ITALO MORAES SEABRA e outros (2)
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de "Ação de Imissão de posse" ajuizada por CLACIONI FERREIRA FROTA em face de MICHEL ITALO MORAIS SEABRA, pretendendo a sua imissão na posse dos lotes de n. 19 e 20, situados na Quadra n. "C", loteamento Domus, objetos das matrículas de n. 80.629 e 80.630 no Cartório do 1º Registro de Imóveis, Porto Velho/RO. Para tanto, aduz que quando foi tomar posse dos imóveis os mesmos encontravam-se ocupados pelo requerido, o qual construiu indevidamente edificações no mesmo, recusando-se a desocupar os imóveis. Relata que notificou o requerido judicialmente (0022664-48.2014.8.22.0001).
A parte requerida defende que adquiriu onerosamente os imóveis, respeitando a cadeia possessória do mesmo, iniciado pela compradora originária do imóvel.
Houve inclusão na lide de Xarame Construções e Incorporações, a qual apresentou defesa sustentando que a adquirente originária não quitou o imóvel, sendo regular a alienação ao requerente.
A parte autora afirmou não ter provas a produzir (id. 18031465), enquanto os requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal (id. 8644591 e id. 16767952).
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a regularidade da aquisição do imóvel pela parte requerida.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2018, às 10 h00min.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7041765-78.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de para o dia, a realizar-se pelo conciliador, na da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7041765-78.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
Ficam as partes intimadas do agendamento da vistoria para realização dos trabalhos de campo e investigação ambiental "in loco" na área do imóvel da requerente e inicio dos trabalhos periciais com designação para o dia 16/08/2018, com encontro dos assistentes técnicos no endereço da requerente, em frente ao fórum cível, sito a Av. Lauro Sodré, Porto Velho, RO as 06:30ha.m
Porto Velho, 10 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7021459-25.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de para o dia, a realizar-se pelo conciliador, na da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7021459-25.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
PARTE REQUERIDA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA
Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 14/08/2018. O Agendamento da vistoria para realização dos trabalhos de campo e investigação ambiental "in loco" na área do imóvel da requerente e inicio dos trabalhos periciais com designação para o dia 14/08/2018, com encontro dos assistentes técnicos no endereço da requerente, sito a Estrada do Belmont Km 6,0 Porto Velho, RO as 08:00 h a.m
Porto Velho, 10 de julho de 2018
CAMILA BEN AMORIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021934-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reivindicação]
Parte autora: EUDES MARQUES LUSTOSA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Parte requerida: MARLENE PIMENTA e outros (20)
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
DECISÃO
Houve DECISÃO saneadora na demanda (id. 13073682), deferindo a produção de provas.
Na audiência de instrução as partes expressamente dispensaram a produção de provas e requereram a suspensão da demanda para tentativa de conciliação, culminando no encerramento da instrução processual.
Após, Adriele da Costa Lima, Sandra Regina da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Claudio Roberto da Silva, Francisco Cristiano Cunha de Lima, Ivam de Araujo Paiva, João Carlos Vieira, Elaine Ferreira da Silva, Luciano Cecilio de Oliveira, Vagner de Araujo Paiva e Wanbrear da Costa Veiga, apresentaram contestação e reconvenção (id. 15358059).
Destaque-se, neste ponto, que as requeridas Adriele da Costa Lima, Sandra Regina da Silva e Maria Aparecida de Oliveira já haviam contestado a demanda (id. 4792598), através da Defensoria Pública.
Quanto aos demais requeridos não há que se falar em defesa, já tendo ocorrido a citação dos integrantes da área e transcorrido o prazo de defesa.
Aos que já contestaram ocorreu a preclusão consumativa, não podendo apresentar nova defesa.
Aos que não apresentaram a defesa ocorreu a preclusão temporal, diante do transcurso do prazo que tinham.
Sendo assim, não conheço da contestação/reconvenção apresentada.
De outro lado, ainda que a instrução tenha se dado por encerrada na audiência anterior, diante da questão posta em lide mostra-se necessária a produção de prova.
Como anteriormente definido, há controvérsia quanto a regularidade da posse dos requeridos, que justificam a mesma pela ocorrência de usucapião. Portanto, inexistindo justo título de propriedade dos requeridos a demanda precisará verificar a configuração de usucapião pelos mesmos, de modo a legitimar o seu alegado domínio sobre o imóvel.
Revela-se como questão de direito relevante o preenchimento dos requisitos legais do alegado usucapião dos requeridos.
Considerando que o requerente apresentou no feito escritura pública de compra e venda do anterior proprietário do imóvel, além de possuir os lotes registrados em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis. A presunção de propriedade está com o requerente, sendo que o requerido não apresenta justo título de propriedade alicerçado por fé pública, tampouco documentos particulares de aquisição.
Dessa forma, o ônus da prova da posse mansa e pacífica pelo período alegado pertence aos requeridos, bem como para demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da propriedade do requerente.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2018, às 08h30min.
A Defensoria Pública dispensou a produção de provas (id. 19363276).
A parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (id. 18883181).
Os requeridos representados por advogado deverão apresentar o rol de testemunhas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição da testemunha.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000617-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Erro de Procedimento]
Parte autora: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Parte requerida: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos,
Justifiquem as partes a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO saneadora, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito, se cabível.
Prazo de 05 dias.
Defiro a prioridade na tramitação processual.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001656-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
Parte autora: MARCOS ANTONIO VENERE
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Parte requerida: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Nos termos do DESPACHO de id. 17627650, retifique-se o valor da causa para R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 andares, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025970-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094
Parte requerida: MARIA RITA G FURTADO - ME
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025336-65.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Parte requerida: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026140-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte autora: JOSE EUDES BRAZIL
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a

alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025678-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: ZERI PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ZERI PEREIRA DA SILVA propôs a presente "ação de restabelecimento de auxílio doença acidentário espécie 91 e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de liminar" em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o desempenho laboral desde agosto de 2009, quando sofreu um acidente de trabalho. Aduz que recebeu o benefício previdenciário até 24.03.2010, sendo o mesmo cessado, embora o autor não tenha condições laborais. Sustenta o requerente não possuir condições de trabalhar em razão dos graves problemas de saúde que encontra-se submetido. Postula, em sede antecipação de tutela, pela concessão do auxílio-doença e no MÉRITO pela confirmação do auxílio-doença acidentário e conversão dele em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou documentos.
DECISÃO de id. 12381811 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (id. 12755114), na qual alega, em suma, que há necessidade de prévio pedido administrativo, bem como se observar a prescrição. Sustenta a necessidade da qualidade de segurado, além de não cumprimento do período de carência. Discorre que para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário a comprovação efetiva da incapacidade laboral, atestada por médico habilitado e registrado no INSS. Quanto ao auxílio-doença e auxílio-acidente, diz que o requerente não comprovou os requisitos legais da concessão. Requer a improcedência da ação.

A parte autora impugnou a contestação (id. 13962656).

DECISÃO saneadora de id. 14193873 determinou a realização de prova pericial, sendo o laudo pericial elaborado por profissional do Estado.

Realizada a perícia, houve apresentação do laudo pericial (id. 18665253).

A parte autora apresentou sua concordância com o laudo (id. 19260304), enquanto a requerida não se manifestou.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ZERI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que inconformado com a não concessão de auxílio-doença previdenciário pretende o reconhecimento do mesmo, bem como o reconhecimento da aposentadoria por invalidez.

De início, registre-se que a Constituição da República prevê, entre os direitos fundamentais dos trabalhadores, a previdência social (art. 6º, caput), a aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV) e o seguro contra acidentes de trabalho (art. 7º, inciso XXVIII).

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se foro caso, a incapacidade laboral total e temporária.

Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

De outro lado, dispõe o art. 26:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;"

Portanto, no caso dos autos, em se tratando de acidente de trabalho, a concessão do benefício previdenciário dispensa o período de carência.

A qualidade de segurado do autor está comprovada no extrato de id. 10989754, sendo pagas mais de doze contribuições, gozou o auxílio-doença entre 11/09/2009 a 24/03/2010.

Superado este ponto, no caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte Autora.

As lesões descritas na peça vestibular possuem evidente nexo causal com a atividade laboral desenvolvida pela parte Autora, consoante se infere do teor do laudo pericial elaborado (id. 18665253).

O expert em sua explanação afirmou:

"Paciente deambula sem dificuldades, musculatura normal, dores intensas em coluna dorsal à mobilização ativa do tronco, dores à palpação da musculatura paravertebral dorsal e lombar, laség positivo bilateralmente. (...)

Ao responder os quesitos da parte autora, respondeu:

a) O autor é portador de alguma moléstia ou incapacidade para o trabalho

R – Sim, portador de patologia discal em coluna lombo sacra.

b) Qual o diagnóstico atual, foi estabelecido clinicamente ou por meio de comprovação de exames complementares Especifique;

R – Através de exame de imagem apresentado pelo periciando, pela anamnese e pelo exame físico compatível com a imagem radiológica.

c) Qual a data de início da incapacidade

R – Relata que desde agosto de 2009, quando sofreu um acidente de trânsito, não trabalha mais.

d) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença diagnosticada pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

R – Segundo informações presentes na parte do processo que tive acesso, o paciente sofreu um acidente de trabalho no dia 28/08/2009, quando fazia o trajeto de sua residência para o local de trabalho. Porém, o paciente apresenta alterações degenerativas em coluna lombo sacra que não têm relação direta com queda ou trauma.
e) A incapacidade existente, apresenta redução da capacidade laboral do autor
R – Sim.
f) A incapacidade existente e permanente ou temporária
R – Incapacidade permanente para atividades laborais que exijam esforços físicos mesmo que moderados ou longos períodos em ortostáse.
g) O autor é inválido A moléstia, existente, é progressiva, com sequelas permanentes
R – A invalidez é parcial e por ser um processo degenerativo a tendência é o agravamento com o aumento da idade.
h) O grau de incapacidade laborativa é possível informar em porcentagem, limitação laboral ao longo do tempo
R – Não.
i) houve agravamento da doença Esclareça.
R – O paciente não trabalha desde 2009, é portador de uma patologia degenerativa e incapacitante em coluna lombo sacra que com o passar dos anos, sem um tratamento fisioterápico e acompanhamento ortopédicos adequados, tende ao agravamento. Paciente apresentou somente um exame de 2015, não apresentando qualquer exame próximo da data do referido acidente, que pudesse comprovar algum outro tipo de agravamento que não o provocado pelo envelhecimento."
Portanto, considerando que as lesões apresentadas pela parte Autora se encontram em consonância com a narrativa exposta na peça vestibular e bem como com a atividade laboral desenvolvida, tenho como procedente a pretensão inicial.
Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL DEMONSTRA QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE EM GERAL. ATIVIDADE DE COSTUREIRA. HABILIDADE MANUAL COMPROMETIDA. INCAPACIDADE PARA TRABALHO HABITUAL. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE CESSAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado nas razões da apelação. 2. A perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade para o trabalho em geral, entretanto, pondera que a análise do comprometimento funcional, no caso dessa doença, deve ser feita caso a caso e registrou a existência de cadastros de atendimentos sequenciais da autora no centro de saúde municipal em data bem anterior à cessação do benefício. 3. A atividade desenvolvida pela parte autora exige habilidade manual, que foi comprometida pela doença. Restabelecimento do auxílio-doença injustamente cessado. Manutenção. 4. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00266343320114019199, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 03/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 15/09/2015)
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia.
Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessário, N. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007).
Veja-se que o laudo atestou a existência de incapacidade permanente para as atividades laborais que exijam esforço físico, encontrando-se o requerente impossibilitado de executar as atividades laborais que costumava praticar, na medida em que o quadro é degenerativo com tendência de agravamento.
Contudo, a invalidez é parcial e não total.
Dessa forma, as atividades que o autor encontrava-se capacitado a desenvolver não podem mais por ele serem executadas, caracterizando o direito a perceber o auxílio-doença.
É claro que esse fato não afasta a previsão do art. 62 da Lei n. 8.213/91, da parte requerida submeter o beneficiário a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, mas isto é do MÉRITO administrativo da parte requerida, enquanto não realizada qualquer reabilitação em outro ofício, faz jus o autor a receber o auxílio-doença.
Portanto não há que se falar em aposentadoria por invalidez, vez que presente a possibilidade de reabilitação a cargo do INSS.
Registro que o INSS poderá rever a qualquer momento se a parte autora permanece incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, nos exatos termos do que prevê o artigo 71 da Lei nº 8.212/91.
Assim, em se tratando de incapacidade parcial e permanente não havendo nenhuma prova de que a doença seja preexistente à sua filiação à Previdência Social, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da indevida suspensão até que seja reabilitada profissionalmente para o exercício de outra atividade que não demande esforço físico
Por fim, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, concedo a tutela provisória de urgência, de forma antecipada.
Com efeito, é relevante o fundamento da demanda, eis que as provas colacionadas aos autos demonstram o direito da autora em obter o benefício ora concedido, tanto assim que já recebeu provimento meritório a esse respeito em primeiro grau de jurisdição.
Existe justificado receio de ineficácia do provimento final, eis que, tratando-se de benefício de auxílio-doença, resta induvidosa a necessidade da prestação para a subsistência da parte autora, que, no caso em espécie, possui carência econômica que lhe autoriza o recebimento imediato do benefício.
Frise-se, ainda, que o requisito da reversibilidade da medida é mitigado pela preponderância que se deve reconhecer à dignidade da pessoa humana.
Nestes termos, com fulcro no que dispõe o artigo 537 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício previdenciário ora reconhecido em até 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, presente agora a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício em voga, preenchidos, desta feita, os pressupostos elencados no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela provisória de urgência para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se com presteza a requerida, independentemente do trânsito em julgado.
Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte Autora na peça vestibular e, por conseguinte, condenando a parte Requerida ao pagamento do benefício do auxílio-doença acidentário à parte Autora, a partir de 25.03.2010, observada a prescrição quinquenal, bem como deverá a requerida implementar o benefício de forma imediata.
Os valores atrasados deverão ser pagos em parcela única, atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a teor do decidido no RE n° 870.947/SE com repercussão geral reconhecida.
Extingo o presente feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, ainda, com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor das condenações, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário diante de sua iliquidez, nos termos do art. 496. Assim, registrando-se inércia de eventual recurso, encaminhe-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Certificado o trânsito em julgado, promova-se a liquidação da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025773-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Parte autora: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008778-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: MAXIMO VIEIRA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO
Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os efeitos de sua sucumbência permanecem sob condição suspensiva.
Dito isto, arquivem-se.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025856-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Parte requerida: CINTIA LINO DA SILVA NEVES
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025640-64.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: ZENILDA MARIANA DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009581-19.2001.8.22.0001
Polo Ativo: WALFRIDO FERNANDES BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Polo Passivo: OLGARINA CAVALCANTE SALDANHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCO ASSAD AZZI SANTOS - RO000631A, HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041799-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
Parte autora: EDMILSON RAMOS DE FREITAS
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Trata-se de "ação de indenização por danos morais e danos morais ambientais", proposta por EDMILSON RAMOS DE FREITAS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, serem moradores do Distrito de São Carlos, situado à margem esquerda do Rio Madeira, onde vêm sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Aduzem que foram vítimas das enchentes ocorridas em 2014, tendo sido desabrigados e realocados pela defesa civil, perdendo seus pertences e criações.

Requerem a procedência do pedido para condenar a requerida a indenizá-los pelos danos morais e danos morais ambientais suportados.
A inicial foi recebida e determinada a citação da requerida.
Realizada a audiência inicial de tentativa de conciliação, o autor não compareceu (id. 14552482).
A requerida apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, além da ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Réplica da parte autora.
A parte requerida especificou provas (id. 16615064), enquanto a parte autora se calou.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
I – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE/ UTILIDADE
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais "Vida nova" e "aluguel social".
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno das "terras caídas", os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.
Pois bem.
Malgrado tenha constatado, na análise dos autos que, de fato, os autores são beneficiários dos programas governamentais "Vida Nova" e "Aluguel Social", tenho que tal fato não afasta o interesse de agir dos autores e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos imateriais suportados pelos autores. Portanto, os benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
O objeto da indenização e o objeto dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos autores constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal.
Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. […]
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
III – DA ILEGITIMIDADE ATIVA
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere à indenização por danos morais e morais ambientais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida.
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
IV – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou inexistência de nexo de causalidade entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após a realização de perícia nas localidades.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
V – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação à lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125 do Código de Processo Civil, posto que seria a responsável por remanejar a realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

A indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo denunciação à lide do concedente.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação à lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125 do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).
Pelo exposto, rejeito a denunciação à lide.
VI – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel do autor que impossibilite sua utilização como moradia;
b) a impossibilidade de permanência do autor no local;
c) os danos morais causados ao autor e sua extensão;
d) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelo autor, invadindo área ocupada por ela, à margens do Rio Madeira.
e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelo autor;
Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, bem como considerando a situação de hipossuficiência dos requerentes em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de danos ao imóvel do autor pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi, que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Quanto a pretensa prova emprestada, diante da economia processual, faculto a parte requerida proceder a juntada da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada abra-se vistas à parte autora para manifestação sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em relação a prova documental e ata notarial juntadas pela requerida, também concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.
Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025660-55.2018.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
Parte autora: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Parte requerida: ELIANE SOARES SIQUEIRA
SENTENÇA
Atento à petição de id. 19568489 e considerando a ausência de citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face de ELIANE SOARES SIQUEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7025078-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios]
Parte autora: ALEXANDRE RACHID FERREIRA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e

honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024768-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Parte autora: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Parte requerida: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049822-85.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Liminar]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA018335A
Parte requerida: VANEI PINHEIRO DE AGUIAR
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado na petição de id. 18082881 (Rua Joaquim Bartolo, n. 4208, Cidade do Lobo, Porto Velho-RO), salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7062393-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Planos de Saúde, Acidente de Trânsito, Assistência à Saúde]
Parte exequente: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE e outros
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Parte executada: Bradesco Seguros S/A
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665/A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIS DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA constante no id. 16854158. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
O embargado/autor se manifestou (id. 18067081).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos em relação à convicção deste juízo.
Com efeito, rejeito os embargos de declaração opostos.
Aguarde-se o prazo para recurso desta DECISÃO.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7056845-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
Parte autora: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Trata-se de "ação de indenização por danos morais e materiais", proposta por MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2) em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, serem moradores da Linha C, BR 319, Comunidade de São Miguel II, margem esquerda do Baixo Madeira, zona rural de Porto Velho/RO, onde vêm sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Aduzem que foram vítimas das enchentes ocorridas em 2014, tendo sido desabrigados e realocados pela defesa civil, perdendo seus pertences e criações.
Requerem a procedência do pedido para condenar a requerida a indenizá-los pelos danos morais e danos morais ambientais suportados.
A inicial foi recebida e determinada a citação da requerida.
Realizada a audiência inicial de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id. 10563482).
A requerida apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, a falta de interesse de agir, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, além da ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.
Réplica da parte autora.
A parte requerida especificou provas (id. 13056741), enquanto a parte autora se calou.
É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
I – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE/ UTILIDADE
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais "Vida nova" e "aluguel social".
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno das "terras caídas", os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.
Pois bem.
Malgrado tenha constatado, na análise dos autos que, de fato, os autores são beneficiários dos programas governamentais "Vida Nova" e "Aluguel Social", tenho que tal fato não afasta o interesse de agir dos autores e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos imateriais suportados pelos autores. Portanto, os benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
O objeto da indenização e o objeto dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos autores constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal.

Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. […]
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
III – DA ILEGITIMIDADE ATIVA
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere à indenização por danos morais e morais ambientais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida.
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
IV – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou inexistência de nexo de causalidade entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após a realização de perícia nas localidades.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
V – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação à lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125 do Código de Processo Civil, posto que seria a responsável por remanejar a realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
A indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo denunciação à lide do concedente.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação à lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125 do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).
Pelo exposto, rejeito a denunciação à lide.
VI – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia;
b) a impossibilidade de permanência dos autores no local;
c) os danos morais causados aos autores e sua extensão;
d) os dano materiais causados aos autores e sua extensão;
e) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelo autor, invadindo área ocupada por ela, à margens do Rio Madeira.
f) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelo autor;
Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi, que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

A perícia se limitará aos danos experimentados pelos autores.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Quanto a pretensa prova emprestada, diante da economia processual, faculto a parte requerida proceder a juntada da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada abra-se vistas à parte autora para manifestação sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em relação a prova documental e ata notarial juntadas pela requerida, também concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se.
Quanto a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores pretendidos pela requerida, deixo para analisar a pertinência da realização de audiência de instrução e julgamento e tomada dos depoimentos após a entrega do laudo pericial.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008254-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ANGELA MARIA MARTINS KURTT SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, não sendo possível sequer verificar a devida representação da parte autora.
Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, incluindo os pessoais, legíveis. Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064692-38.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Tratando-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, a apreensão do veículo precede a citação do requerido.
Desta forma, não se mostra possível o deferimento de citação editalícia quando o paradeiro do automóvel é desconhecido.
Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para localizar o bem ou requerer a conversão da ação, sob pena de extinção.
Intime-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041037-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte autora: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte requerida: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369
Vistos,
Visando evitar qualquer nulidade processual, concedo prazo excepcional de 05 dias, para que a parte executada regularize a executada sua representação processual, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia, vez que as partes devem cooperar para que a marcha processual seja célere e eficaz.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038769-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Administração, Despesas Condominiais]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Parte requerida: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Vistos,
Justifique a parte autora a utilidade e pertinência da produção da prova oral requerida, consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO saneadora, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito, se cabível.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031385-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: CELESTE LIMA DAMASCENA e outros (2)
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Visando evitar qualquer nulidade processual, concedo prazo excepcional de 05 dias, para que os autores se manifestem de forma específica acerca da suposta prescrição alegada em preliminar, por se tratar de prejudicial de MÉRITO.
Após, concluso para DECISÃO saneadora ou julgamento antecipado, se cabível.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064534-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora: CONDOMINIO SETOR LESTE
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: LEONARDO CORDEIRO PESTANA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 19143154) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO SETOR LESTE em face de LEONARDO CORDEIRO PESTANA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte requerida.
Considerando a renúncia ao prazo recursal, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022904-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas]
Parte autora: Condominio Brisas do madeira
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Nesta data retirei o sigilo do processo, diante da ausência de justificativa para tanto.
Trata-se de "Ação em rito ordinário com pedido de tutela de urgência", na qual a parte autora pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a determinação para que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplementes ou que realize qualquer cobrança dos débitos até julgamento final da lide, bem como que a cobrança do consumo de água seja realizada com a tarifa mínima de único hidrômetro.
Para tanto, alega que é consumidora da requerida e que ela tem efetuado leitura por estimativa mínima de 426 unidades, não efetuando a leitura do hidrômetro, gerando enriquecimento sem causa. Aduz que requereu administrativamente que fosse realizada a leitura do hidrômetro ou que fosse instalado hidrômetros para cada unidade, tendo a requerida ignorado o pedido.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
A requerente questiona a metodologia de cobrança praticada pela requerida, por entender que vem tendo prejuízos, na medida que a estimativa de consumo por unidade habitacional representa valor superior ao consumo real do condomínio.
O histórico de consumo da parte autora de id. 18993794 demonstra que desde janeiro deste ano não há leitura do hidrômetro, sendo sempre faturado o mesmo valor.
Sobre a temática, o caso dos autos se adequa ao entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.166.561/RJ, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos.
Com efeito, nesse julgado, ficou firmada a tese de que:
"Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver únicohidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar peloconsumo real aferido." (Recursos Repetitivos – Tema 414).
Apesar de ser considerada lícita a cobrança do serviço de fornecimento de água por tarifa mínima, não se mostra razoável que a fornecedora do serviço, que mantém relação jurídica com a parte autora, já que háa penas um hidrômetro instalado no local, desconsidere o consumo registrado e efetue a cobrança aplicando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no local.
A adoção do critério pretendido pela requerida, levando em consideração o número de economias comerciais, com a consequente presunção de consumo mínimo para cada, viola o princípio da modicidade das tarifas.
Portanto, se o condomínio autor possui hidrômetro instalado não deve a requerida cobrar por estimativa, mas, sim, pelo montante consumido mensalmente.
Acaso algum problema ocorra no hidrômetro, compete à requerida promover sua substituição ou reparação de forma breve, permitindo que se mantenha a aferição adequada do consumo de água.
Assim, resta configurada a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano, por sua vez, se apresenta diante da possibilidade de corte, de restrição do nome da parte autora, bem como de outras formas de cobrança serem praticadas, além do agravamento da dívida.

Sendo assim, considerando que a parte autora ofertou o caucionamento do valor da dívida de R$ 69.012,00 (sessenta e nove mil e doze reais), também não se vislumbra perigo de irreversibilidade da medida.
Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para:
1. Determinar que a requerida se abstenha de cortar o fornecimento de água na residência da parte autora (unidade consumidora 284046-4, Condomínio Brisas do Madeira Residencial Club, Estrada da Penal, n. 4405, Rio Madeira, Porto Velho/RO), bem como se abstenha de realizar qualquer cobrança ou medida de coerção para pagamento, em razão dos débitos discutidos nestes autos (faturas dos meses de janeiro a maio de 2018), além de se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de descumprimento.
2. Determinar à requerida que passe a efetuar o faturamento da unidade consumidora da parte autora através da efetiva leitura do hidrômetro, sendo vedada a cobrança por estimativa, a contar da fatura imediatamente posterior à ciência da presente DECISÃO.
Ressalte-se que com os elementos da contestação a tutela de urgência poderá ser revista.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora comprovar o depósito do valor de caução nos autos.
Com o depósito, intime-se/cite-se a requerida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013114-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
Parte autora: RAONI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Parte requerida: RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O documento/ofício de id. 18117233 juntado pelo cartório nos autos diz respeito a outro processo, estranho a esta demanda.]
Quanto ao pedido do credor (id. 17573172), para possibilitar o deferimento do pleito, deverá o credor, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o órgão empregador do executado, bem como comprovar a existência de vínculo.
Intimem-se.
Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028724-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: RANIELLEN COELHO BOTELHO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Parte requerida: ALISUL ALIMENTOS SA
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. 19249534 da parte executada concordando com os valores bloqueados, bem como considerando que o valor satisfaz a obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por RANIELLEN COELHO BOTELHO em face de ALISUL ALIMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 18424104).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Custas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo nº: 7006600-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
Parte Requerida: SIRLENE TELES NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(a) da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018698-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: CLARO S.A.
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de id. 19183799, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por FRANCISCO DA SILVA PEREIRA em face de CLARO S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 19137287).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028054-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
Parte executada: LOJAS UMUARAMA
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040514-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Parte requerida: VALTER SANTOS CAMARA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido da parte exequente.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado na petição de id. 19276438 (Rua João Goulart, n. 3003, esquina Calama, B. São Joao Bosco, CEP: 76.803-772, Porto Velho-RO), salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039294-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios]
Parte exequente: MARIA AURIVAN CORDEIRO
Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397
Parte executada: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DECISÃO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 0009676-58.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: JACY PAULINO DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880
DESPACHO:
Vistos.
Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada (id. 18740894), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026352-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mútuo]
Parte autora: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Parte requerida: CLEMILSON NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
DESPACHO
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfaçaõ da obrigação ou do prosseguimento da demanda. Caso opte pelo prosseguimento, desde já fica intimada, no mesmo prazo, para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009806-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: JULIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: OI S.A
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7011185-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: IVONEI DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
INTIMAÇÃO DE: Nome: IVONEI DA SILVA CAMARA
Endereço: Rua Cairo, 2208, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-310
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) quanto a data da pericia conforme id 19405648.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7022932-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ativa: SIRLEY ROSA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
INTIMAÇÃO DE: Nome: SIRLEY ROSA JANUARIO
Endereço: Rua Israel, 100-A, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-452
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) quanto a data da pericia conforme id 19405578.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7051049-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CRISTIANA GOES FERREIRA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Parte Requerida: CLARO S.A.
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7011915-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RUTH CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
CAMILA BEN AMORIM
Assina por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020328-08.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445
RÉU: WELIOMAR NOGUEIRA SOARES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007824-53.2002.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDETE ALVES CARDOSO e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: ROMIL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE - SP0068036, ROBERTA MARINA CIOATTO - RS0045008
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046785-50.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021578-42.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Polo Passivo: FRANCISCO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOILSON SOUZA DOS ANJOS - RO0006305
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023210-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO TOSCANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017540-57.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
EXECUTADO: DIEGO ARMANDO BARROS RAMADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524
SENTENÇA
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de DIEGO ARMANDO BARROS RAMADA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que nos IDs 16058448 (DJE) e 19071224 (AR), a exequente foi intimada para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito mas restou inerte, datando sua última manifestação de 13 de dezembro de 2017.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desistência tácita da parte.
Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas finais pela parte Executada, conforme SENTENÇA nos autos de origem.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:0015474-34.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO PASINI NETO - RO0001075, THIAGO VALIM - RO0006320
SENTENÇA
Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que no ID 19053280 a exequente foi intimada para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito mas restou inerte.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por restar caracterizada a desistência tácita da parte exequente.
Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção,.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Requerida.
Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e

inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004683-74.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013430-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013909-42.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME
SENTENÇA
PISCINAS RONDONIA LTDA - ME ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME.
D epreende-se da intimação de ID 16067484 e certidão e AR de ID 18131875, que a parte Autora fora intimada para dar andamento regular ao feito, assim considerando tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, onde consta que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.
Ressalta-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo" (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7054085-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2017 15:39:19
Requerente: CLAUDIO SARKIS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GASPAR RIBAS NETO - DF26172
Requerido: FERNANDO MOQUEDACE DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO
Nesta data, fora procedida DECISÃO em audiência, quanto aos embargos de declaração interpostos pelo autor, devendo assim a ata ser juntada ao feito.
Porto Velho, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7010921-14.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
EXECUTADO: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO
SENTENÇA
LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que nos IDs 15432639 (DJE) e 18052708 (AR) a exequente foi intimada para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito mas restou inerte.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desistência tácita da parte.
Ressalto que a inércia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a sua extinção.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por desistência tácita, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, conforme processo de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7023799-68.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
SENTENÇA
UESCLEI OLIVEIRA FALCAO ajuizou ação de rescisão de contrato cumulada com reparação de danos em face de LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA – OAKLEY, todos qualificados, alegando conforme resumo abaixo.
No dia 21/12/2016, o requerente adquiriu óculos de sol, com garantia de 02 (dois) anos, modelo AOKLEY CARBON SHIFT 9302-02 MATTE BLK SAPHIRE IRIO MAS código 58776 no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Em março de 2017 o produto começou a descascar (hastes), em face disso, entrou em contato com a requerida informando o defeito e esta lhe enviou código postal para remessa do produto para garantia, o que foi feito. Posteriormente, a demandada informou que devolveria o produto sem reparo, pois havia mal uso por exposição ao sol, o que foi contestado. Passado alguns dias, recebeu em sua residência produto diverso (comprovante de retorno em nome de outra pessoa). Ao entrar em contato com a empresa, foi comunicado que somente receberia o seu produto após envio do produto incorreto, às suas expensas, para o endereço postal que seria enviado. Segundo alega, não recebeu endereço, não fez o envio do incorreto e não recebeu seu óculos de sol, bem como não tem números de protocolos porque a empresa não fornece. Em suma, pede a restituição do valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) atualizado, danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), audiência de conciliação, dando à causa o valor de R$ 10.945,00 (dez mil novecentos e quarenta e cinco reais).
Instruiu a inicial com documentos.
A requerida foi citada via AR, conforme id 12596040.
Foi determinada audiência de conciliação, todavia conforme id 12884664, restou infrutífera.
A requerida contestou, id 13269952, alegando o que segue.
Inicia tecendo comentários a respeito das suas atividades e da garantia concedida aos seus produtos. Que o requerente entrou em contato em 04/04/2017 solicitando garantia para o seu produto. No dia 25/04/2017, o departamento técnico recebeu o produto, por meio do Correios, notificação 303513009 – modelo OO9302-02 e passou a fazer a análise, tendo por resultado ausência de descamação e lentes riscadas por falta de zelo. Foi informado ao cliente, bem como repassado orçamento para troca das lentes, com isso o demandante recusou e pediu nova análise, que teve o mesmo resultado. Aduz que inexiste vício de fabricação e sim por mau uso do produto, por tal motivo a garantia não foi aprovada. No dia 18/05/2017, recebeu contato do autor informando acerca de ter recebido produto diverso, na qual foi repassado código postal, porém não recebeu o produto. Alega culpa exclusiva do demandante, inexistência de dano moral por não comprovação de nexo causal e inversão do ônus da prova. Pede a devolução do produto que está em posse do demandante. Por fim, pede a improcedência da ação.

O requerente impugnou, id 14866796, pugnando pela procedência da demanda nos termos da inicial.
Foram fixados os pontos controvertidos, bem como oportunizada a manifestação de produção de prova pelas partes, id 18035025.
O requerente se manifestou no id 18662256 e a requerida se manifestou no id 18620763, alegando a desnecessidade de dilação probatória e pedido julgamento antecipado.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Nos termos do art. 356, I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, considerando que se trata de matéria de direito e, ainda, não há necessidade de oitiva de testemunhas, pois as provas são suficientes.
DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO
O Código de Defesa do Consumidor é claro ao tratar a cerca de vício do produto, vejamos:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Nos presentes autos, está evidente a responsabilidade da requerida pelo vício do produto.
O demandante comprovou a compra do produto, id 10781186, e o modelo, id's 10782414 e 10782381, bem como a política de garantia, id 10782010, que inclusive é a mesma juntada em contestação, id 13269960. E, ainda, demonstrou o envio para a demanda, id 10781805.
Pois bem.
É fato incontroverso que a demandada recebeu o produto adquirido pelo demandante ante o acionamento da garantia, registrando sob a "(i) Notificação 303513009 – Modelo OO9302-02".
Fato o é, a demandada alega que a recusa da garantia se deu por não haver vício do produto, ou seja, as hastes não estavam descascando, mas as lentes estavam "COMPLETAMENTE RISCADAS" por mau uso e falta de zelo do consumidor.
Nos termos da DECISÃO de id 18035025, este Juízo determinou a inversão do ônus da prova, logo o ônus é da requerida, que não o fez e foi clara em dispor que "não é o caso de dilação probatória".
A demandada não juntou aos autos a notificação indicada acima ou a ordem de serviço da análise técnica do produto, bem como não juntou o parecer técnico com o resultado das análises que foram feitas para comprovar suas alegações.
Ora, ao deixar de se desincumbir de seu ônus, ou seja, não apresentar prova necessária, reputa-se a presunção probatória em seu desfavor.
Além disso, alega culpa exclusiva do consumidor na tentativa de se ilidir de sua responsabilidade. Sabe-se que quem faz tal alegação tem o ônus da prova conforme inteligência do inciso I do § 3º do artigo 14 do CDC, e, inclusive, é jurisprudência assentada pelo Egrégio SJT.
Além disto, o requerente juntou no id 10782470, diversas reclamações do "ReclameAqui" da Oakley acerca de óculos de sol descascando, o que demonstra que a pretensão do autor é comum a outros clientes.
Além de tudo, soa estranho um óculos de sol de tal marca, que é relativamente caro para a realidade brasileira e pela qualidade, sofrer desgaste por mau uso em tão pouco tempo.
Diante da ausência de comprovação da demandada, reconheço a responsabilidade por vício do produto.
Lado outro, o demandante comprova o recebimento de produto diverso, id 10781814 e 10781500. Atrelada a isso, a demandada reconhece o envio de produto diverso, ou seja, é fato incontroverso.
A requerida não juntou aos autos e-mail enviado ao requerente com o código postal para remessa do produto incorreto.
Como demandante está em posse de produto diverso, deverá devolvê-lo à demandada nas condições que recebeu.
Depreende-se da contestação que, a requerida traz fatos referentes ao produto que fora enviado e não ao pertencente ao requerente, pois na inicial o demandante informa apenas acerca das hastes do óculos de sol e nada sobre as lentes.
Conforme id 10781814, o produto recebido é que se encontra com tais características, ademais, a requerida trata como se o produto entregue fora o originalmente adquirido pelo autor.Isso demonstra que a conduta da requerida é de descaso com o cliente, com ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, pois já faz mais de 01 (um) ano e até a presente data não houve solução do problema.
Diante disso, reconheço que o vício não foi sanado dentro do prazo legal. Com fulcro no artigo 18, § 1º, II, do CDC e em atenção ao pedido do autor, determino a restituição imediata da quantia paga (R$ 945,00 – novecentos e quarenta e cinco reais) atualizada deste o dia 25/04/2017 (data que a requerida recebeu o produto) e juros a partir da citação.
DO DANO MORAL
O requerente pleiteia indenização por dano moral.
Para que o dano moral incida é necessário estarem presentes três elementos, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano e, no presente caso, o elemento acessório culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil.
Não se vislumbram tais elementos nos pedidos do autor. O fato de o demandante ter adquirido óculos de sol, produto supérfluo, e o mesmo ter apresentado defeito com pouco tempo de uso e, ainda, a requerida ter demorado para solucionar seu problema, não é razão suficiente para atingir os seus direitos fundamentais de personalidade, direitos estes que são valores que transcendem situações cotidianas a que todos estão sujeitos. Inclusive, o ônus da prova do dano moral é do autor, nos termos do artigo 373, I, CPC, que não o fez.
Logo, a situação fática debatida nestes autos, tratam-se, como diz Nancy Andrighi, de meros "[...] dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral [...]"
Ademais, a compensação ocorrerá na ótica material, inclusive, esse é o entendimento dos Tribunais, vejamos aresto:
CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ÓCULOS COM ARRANHÕES NAS LENTES. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO CABÍVEL. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de relação de consumo, sendo o consumidor como destinatário final do produto, aplicável o disposto no art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Vício do produto não sanado no prazo legal, cabível o disposto no art. 18, § 1, II, do CDC, com o respectivo reembolso da quantia paga. Dano moral inocorrente, pois não houve qualquer afronta aos atributos da personalidade da autora, capaz de ensejar reparação na esfera extrapatrimonial. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004662391, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 06/11/2014).
Por fim, indefiro o pedido de dano moral.
DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 18, § 1º, II, do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor. Portanto:
1. DETERMINO que a requerida LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA - OAKLEY devolva o valor de R$

945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) ao requerente com correção monetária a partir do dia 25/04/2017 e juros a partir da citação;
2. DETERMINO que a requerida LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA – OAKLEY, retire o produto no endereço do Autor ou que envie a este um Código Postal, no prazo 30 dias, para que seja procedida a devolução, sem qualquer ônus, sob pena de perda do produto.
3. ARCARÁ a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios do requerente, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 85, § 6º do CPC, além das despesas e custas processuais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Porto Velho, segunda-feira, 09 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018990-96.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030792-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MAURA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19495001).
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030449-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEVALCIR ADRIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerente, sob id 19505194.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054501-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANETE RABELO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7026939-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2017 17:45:03
Requerente: LUCIANO MENDES RAMOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17467671, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 08h00min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 09h00min;
3- Nomeação do Perito - Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, telefone 99984-1126, email gurgeljr1@gmail.com.
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7055733-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2016 19:00:34
Requerente: VALTERIANO LOPES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17467671, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 11h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 12h30min;
3- Nomeação do Perito - Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, telefone 99984-1126, email gurgeljr1@gmail.com.
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7037955-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2017 17:23:06
Requerente: FIDELCINO JEFFERSON PAIVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17555640, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 09h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 10h30min;
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7022708-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2017 16:40:07
Requerente: CHARLES SANTOS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17536193, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 08h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 09h30min;
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013167-17.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, VINICIUS ALVES PROTTI - SP372554
RÉU: WESLEY DHINO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031338-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELSON BARBOSA GOMES
EXECUTADO: JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES
ADITAMENTO AO DESPACHO /CARTA
DISTRIBUIDOR: Cumprir o DESPACHO em anexo no novo endereço apresentado:
JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES
Endereço: Rua Algodoeiro, 3861, Bairro Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76.808-414
Porto Velho, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038313-60.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: MARILZA CANDIDA FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042557-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LUIZ FARIAS
RÉU: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: TIAGO LUIZ FARIAS
Endereço: Rua Flores da Cunha, 4414, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-594
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
VANIA BERGUERAND DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002155-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: J SA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014548-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006710-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899
EXECUTADO: U.C. DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7028498-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/06/2017 16:29:31
Requerente: MARTA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17632856, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 16h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 17h30min;
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013459-02.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7023210-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/05/2016 08:21:43
Requerente: AMARILDO TOSCANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17537726, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 09h00min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 10h00min;
3- Nomeação do Perito - Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, telefone 99984-1126, email gurgeljr1@gmail.com.
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7017422-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2017 09:11:50
Requerente: ADILSON DA SILVA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17626998, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 15h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 16h30min;
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7053553-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/10/2016 16:39:24
Requerente: PEDRO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17596760, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 11h00min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 12h00min;
3- Nomeação do Perito - Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, telefone 99984-1126, email gurgeljr1@gmail.com.
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7040641-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2017 18:06:31
Requerente: ELETICIA DIAS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17457743, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 07h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 08h30min;
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7031205-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/07/2017 10:08:36
Requerente: DAMARYS LUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17595658, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 10h30min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 11h30min;
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018883-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2017 14:46:07
Requerente: EDSON FREITAS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO
Reestruturando a pauta de audiência de tentativa de conciliação com perícias do INSS, as quais pelo grau de complexidade demandam mais tempo para a realização, procedo alteração no DESPACHO de ID 17571230, nos termos abaixo:
1- Perícia – 28 de agosto de 2018, às 10h00min;
2- Audiência de tentativa de Conciliação - 28 de agosto de 2018, às 11h00min;
3- Nomeação do Perito - Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Jr, telefone 99984-1126, email gurgeljr1@gmail.com.
Caberá ao Patrono(a) da parte Autora a intimação de seu(ua) respectiva cliente.
Intime-se o INSS.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037479-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: DANIEL LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013715-71.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: EVALDO DONISETE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020309-65.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AM0003696, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
RÉU: MERYLANDIA RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015703-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMISSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021897-51.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
RÉU: CYRILO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008658-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CESAR FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275
Polo Passivo: JOSE ALVARO COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011098-73.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CICERO PEREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0024933-94.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELTON LIBANIO WREGE
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017410-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANA CLEMENTELLE DE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019763-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171307
Processo nº 0005606-37.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LEISON ROBERTO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Polo Passivo: BANCO CITICARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023423-48.2018.8.22.0001
Classe:IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: LEONARDO SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495; EDISON FERNANDO PIACENTINI RO0000978
DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por LEONARDO SANTOS FERREIRA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores para constar o montante de R$ 17.644,36 (dezessete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a parte Impugnada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Autora para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Findo o prazo, fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se no mesmo prazo acima indicado.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6162, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
b) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Administrador Judicial: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
Endereço: Avenida 07 de Setembro, nº 2079, Sala F, Bairro, Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-124.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 15 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034996-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039267-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023293-58.2018.8.22.0001
Classe:IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: ALMIR ROGERIO LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495; EDISON FERNANDO PIACENTINI RO0000978
DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ALMIR ROGERIO LOPES DE SOUZA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores para constar o montante de R$ 44.692,20 (quarenta e

quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte centavos).
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a parte Impugnada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Autora para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Findo o prazo, fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se no mesmo prazo acima indicado.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6162, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
b) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Administrador Judicial: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
Endereço: Avenida 07 de Setembro, nº 2079, Sala F, Bairro, Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-124.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 14 de junho de 2018.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002775-50.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CACILDO GONCALVES QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
REQUERIDO: JAIME GAZOLA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0003706-77.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005533-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GABRIEL ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016473-55.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CELSO ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031415-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023303-05.2018.8.22.0001
Classe:IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: ELIAS LAURENTINO PIMENTEL NETO
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495; EDISON FERNANDO PIACENTINI RO0000978
DESPACHO
Trata-se de impugnação de crédito proposta por ELIAS LAURENTINO PIMENTEL NETO em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro geral de credores para constar o montante de R$ 44.507,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e sete reais).
Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a parte Impugnada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.
Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Autora para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).
Findo o prazo, fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).
Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se no mesmo prazo acima indicado.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA (art. 15, Lei 11.101/2005).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6162, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
b) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Administrador Judicial: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
Endereço: Avenida 07 de Setembro, nº 2079, Sala F, Bairro, Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-124.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 14 de junho de 2018.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017855-49.2013.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101
RÉU: MAYARA COSTA GATINHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO SAFRA S A ajuizou, inicialmente, ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69 em face de MAYARA COSTA GATINHO e compulsando os autos, verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação da Requerida.
A pedido do foi convertido o feito em ação executiva (ID: 13022842 - Pág. 93), entretanto, até a presente data o Autor não apresentou endereço para a citação da parte Executada, mesmo intimado para dar andamento ao feito, conforme se depreende-se da certidão e AR de ID's: 191185672 - Pág. 1 e 19185688 - Pág. 1 e, a teor do contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, onde consta que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.
Ressalta-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo" (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7C AMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Nesta data foi procedida a liberação da restrição do veículo indicado na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043149-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCILO PEREIRA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19432465), bem como efetuar o pagamento dos honorários periciais.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0009420-18.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013020-20.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARIA ALZENIRA TARGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7013132-86.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781
EXECUTADO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por JOSEFA OLIVEIRA em face de CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A e outros (2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O título que embasa a pretensão executória cuida-se de SENTENÇA transitada em julgada, essa proferida nos nº 0024191-35.2014.8.22.0001 por este juízo.
Nessa situação, por tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer que poderão ser exigidos no cumprimento de SENTENÇA do processo principal (autos: 0024191-35.2014.8.22.0001), bem como para evitar a desnecessária multiplicidade de processos na 6ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO, tenho que o melhor entendimento é a de que a pretensão executória da autora possa ser vertida nos autos principais já citados.
Ou seja, não se coaduna com o processo sincrético (Lei 11.232/2005), nem com as normas fundamentais do processo civil, a distribuição e/ou instauração de processo autônomo para execução de SENTENÇA proferida no mesmo juízo e mesma jurisdição, sendo certo que neste caso deve-se observar o cumprimento de SENTENÇA.
Consigno que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, nem por isso se justificaria a abertura de processo autônomo no caso, razão pela qual o indeferimento da inicial é medida de rigor.
Friso que tal indeferimento apenas demonstra consonância com as regras do processo sincrético, sendo esta uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos (como dito alhures), simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.
Diante do exposto, acolho o pleito de ID 19532800 e indefiro o seguimento da presente execução e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, devendo o cumprimento de SENTENÇA ocorrer no bojo autos nº 0024191-35.2014.8.22.0001, respeitando-se a sistemática de execução proposta pela Lei 11.232/2005, qual seja: o processo sincrético que alterou a execução autônoma de título executivo judicial para que fosse realizada no bojo da ação de conhecimento, através do cumprimento de SENTENÇA, conforme entendimento do STJ.
No mais, quanto ao valor de R$ 16.401,81 (dezesseis mil quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos) e rendimentos, depositados junto aos autos de nº 0024191-35.2014.8.22.0001, conforme requerido ao ID 19532800, já fora determinada a expedição de alvará judicial naqueles autos em favor do ora executado BV FINANCEIRA S/A.
Sem Custas.

Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte executada desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024558-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/09/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024109-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19505302), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014435-72.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIDIANE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
RÉU: RAIMUNDA RODRIGUES DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022914-20.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: SORAIA PEDRAZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
RÉU: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/09/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052720-71.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021774-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
EXECUTADO: GERSON CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010173-45.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MAMORE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7053160-33.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
RÉU: M. P. DE OLIVEIRA LARAY - ME
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 19612423, que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011684-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ODON ALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027366-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952
EXECUTADO: A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024961-98.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: GILMAR DIAS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037050-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIVALDO SILVA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042840-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JARLINDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021166-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: CHARLES VIEIRA DA CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054656-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0110297-44.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Executado:Eliezer Pereira Nunes, Vera Lucia Rodrigues da Silva
Advogado:Francisco Lopes Coelho (RO 678)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo n. 7029734-26.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR CPF nº 224.952.741-53
ADVOGADO(A) JOICEBERE DA SILVA AGUIAR OAB Nº RO7816
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CPF nº 585.106.212-68
Valor da causa: R$ 8,686.89
Distribuição: 09/06/2016
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 11 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7042099-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA PRESTES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
Valor da causa: R$ 3.226,13
DESPACHO
Considerando que a executada encontra-se em recuperação judicial, não é possível o prosseguimento da execução neste processo.
A parte exequente deve buscar seu direito no juízo universal. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.
A seguir, arquive-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001072-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RANGEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7021714-75.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: PAULO MAURICIO DA SILVA, SARA PEREIRA GONTIJO FILHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
EMBARGADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da causa: R$ 8.389,05
Data da distribuição: 25/06/2018 16:38:23
DESPACHO
Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça.
Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
Intime-se a parte embargada, por seu advogado para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias,, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações da parte embargante.
Associe-se ao processo de execução respectivo e, via de consequência, certifique-se naquele a interposição dos presentes embargos.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7008784-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ALVES FEITOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Valor da causa: R$ 42.599,00
Data da distribuição: 22/02/2016 12:31:10
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSE ALVES FEITOSA FILHO contra BV FINANCEIRA S/A, ambos qualificados no feito e DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 049/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n.), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): José Alves Feitosa Filho CPF: 122.489.402-20 representado por Francisca Rosilene Garcia Celestino - OAB/RO n. 2.769.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$ 12.707,23 (doze mil setecentos e sete reais e vinte e três centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01675649-0.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7051482-80.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
EMBARGADO: IZABEL DO AMARAL CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Valor da causa: R$ 66.736,04
Data da distribuição: 01/12/2017 08:38:24
DESPACHO
Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC).
Considerando o interesse do embargante em realizar conciliação, nos termos do inciso II do art. 920 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 01/08/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível – Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Associe-se ao processo de execução respectivo e, via de consequência, certifique-se naquele a interposição dos presentes embargos.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7025227-51.2018.8.22.0001
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
RÉU: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.784,44
Data da distribuição: 29/06/2018 15:39:25
DECISÃO
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não complementando o valor das custas, venha o processo conclusos para extinção.
Complementando o valor das custas, defiro o pedido, nos seguintes termos:
COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ajuizou ação de busca e apreensão contra MADEIRA FLEET LTDA - EPP, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Renault Sandero, placa NDU0605, Chassi 93Y5SRD04GJ393255. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de16/04/18. Informou que o débito atual monta em R$ 2.537,75. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Renault Sandero, placa NDU0605, Chassi 93Y5SRD04GJ393255 .
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: MADEIRA FLEET LTDA - EPP
Endereço: Rua Paulo Leal, 1140, - de 821/822 a 1398/1399, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-128
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7024573-64.2018.8.22.0001

AUTOR: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: GILMAR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 2.331,10
Data da distribuição: 26/06/2018 09:34:05
DECISÃO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Transcorrido o prazo sem a comprovação, venha o processo conclusos para extinção.
Havendo a comprovação do pagamento, defiro a busca e apreensão, nos seguintes termos:
CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra GILMAR COSTA DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Hyunday HB20, placa NCL9875, Renavam 1007625624. Alega a parte autora que celebrou contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Após a requerida ser contemplada, deixou de pagar as prestações vencidas . Informou que o débito atual monta em R$ 2.331,10. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Hyunday HB20, placa NCL9875, Renavam 1007625624.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: GILMAR COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Ipiranga, 4869, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-838
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7024021-02.2018.8.22.0001
AUTOR: ARICLENES SOUSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.117,05
Data da distribuição: 20/06/2018 18:36:46
DECISÃO
DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
ARICLENES SOUSA BATISTA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra ITAÚ UNIBANCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a parte requerida. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato nº 000736800119843, no valor de R$ 117,05 (cento e dezessete reais e cinco centavos), vencido em 06/02/2016 e disponível em 26/06/2016 (ID n. 19209094), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0225728-29.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELEONOR CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO0003069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
EXECUTADO: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP0161660, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19665495.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7024091-19.2018.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA 56348738272
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SERELEPE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 11.152,08
Data da distribuição: 21/06/2018 10:29:44
DECISÃO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Se não recolhidas as custas, retorne o processo conclusos para extinção.
Com a comprovação do pagamento das custas iniciais, defiro a tutela de urgência, nos seguintes termos:
RAIMUNDO GERALDO GOMES SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra SERELEPE CONFECCOES LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que não recebeu as mercadorias enviadas pela requerida que embasaram a inscrição. Neste sentido, afirmou que a parte requerida não promoveu a entrega dos produtos dentro do prazo acordado, razão pela qual recusou-os. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 10.000,00 reais).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do não recebimento dos produtos que embasaram a cobrança.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e DETERMINO a parte requerida que exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes e suspenda os protestos referente aos contratos n. 40395/1 e 40395/2, nos valores de R$ 576,04 e R$ 576,04, vencidos em 01/11/17 e 01/12/17, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:

Parte requerida: Nome: SERELEPE CONFECCOES LTDA
Endereço: RUA VEREADOR REINOLDO BORNHAUSEN, 95, SETE DE SETEMBRO, Gaspar - SC - CEP: 89110-000
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008325-50.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANDERSON RIBEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028768-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo do Executado, para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7043453-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TOPE VEICULOS LTDA
EXECUTADO:ALTEMIR TOMAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Valor da causa: R$ 0,00
Data da distribuição: 27/10/2017 08:28:17
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação do executado ALTEMIR TOMAZINI se dará por meio do Diário de Justiça, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
A intimação do executado TOPE VEÍCULOS LTDA se dará por meio de Carta com Aviso de Recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: TOPE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, n. 638, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade. CEP 76.820-226.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0007684-62.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: MIQUEIAS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.525,29
Data da distribuição: 23/06/2017 11:18:15
DESPACHO
Recolha a parte autora o valor da diligência que deve ser renovada ou repetida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Recolhida as custas expeça-se o MANDADO de citação conforme o DESPACHO inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7035950-66.2017.8.22.0001
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RONILTON RODRIGUES REIS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 132.539,69
Data da distribuição: 14/08/2017 12:17:53
DESPACHO
A parte autora foi intimada para recolher as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça (ID n. 19288560), mas permaneceu inerte. Em seguida, formulou novo pedido de citação pessoal, por meio de MANDADO, novamente sem recolher as custas previstas no art. 19 da Lei n. 3.896/2016.

Desse modo, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Deverá a CPE promover os atos necessários ao cancelamento, por ora sem nova designação, da audiência de conciliação marcada para o dia 11/07/2018 às 09h30min.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044661-60.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: JOAO GOMES PASSOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/08/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054852-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035877-94.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: LAURIJANE SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013025-42.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: BRUNO FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026197-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS HOELLER - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010691-35.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
RÉU: ANTONIO MARCOS DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 24.230,09
Data da distribuição: 20/03/2018 16:26:40
DECISÃO
Conforme determinado no DESPACHO constante no ID n. 17584238, as custas devem ser recolhidas no valor integral (2% do valor da causa), pois em se tratando de procedimento especial não será realizada audiência de conciliação prévia. Assim, complemente a parte autora o valor das custas inicias, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida, conforme DESPACHO abaixo.
Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção e arquivamento.
BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ANTONIO MARCOS DE SANTANA , ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Marca Chevrolet, Modelo Prisma (FP) LT 1.4VH, ano 2011/2011, Placa OHU5600, Chassi n. 9BGRP69X0CG31. Alega a parte autora que, em 02/03/2017 celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir da 9ª parcela. Informou que o débito atual monta em R$24.230,09. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que

se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca Chevrolet, Modelo Prisma (FP) LT 1.4VH, ano 2011/2011, Placa OHU5600, Chassi n. 9BGRP69X0CG31.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: ANTONIO MARCOS DE SANTANA
Endereço: Rua Grande Otelo, 3273, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-186
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050700-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Luiz de França Passos
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011647-51.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
EXECUTADO: ILZA DA CRUZ SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021333-67.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CAMILA DANIEL ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
REQUERIDO: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012436-55.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044098-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MARILDA BRASIL CAMARGO e outros
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007960-66.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: OSVALDO LEAL DIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052758-83.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: LEILSON NEVES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035423-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: TATIANE MEDEIROS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028377-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. C. TRINDADE & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017557-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível 7000238-15.2017.8.22.0001 7000238-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831 ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) RONALDO FURTADO OAB Nº RO594, ADVOGADO(A) PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB Nº RO5344 ADVOGADO(A) RONALDO FURTADO OAB Nº RO594, ADVOGADO(A) PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO OAB Nº RO5344
Valor da causa: R$ 2,670.13
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação à penhora realizada (ID n. 1913892), informando que mencionada constrição se deu em valores depositados em caderneta de poupança, os quais são impenhoráveis e, portanto, requereu a desconstituição da penhora. Apresentou documentos.
A exequente, por sua vez, manifestou-se aduzindo que atualmente a impenhorabilidade de proventos é relativa podendo ser mitigada e, então, requereu a penhorabilidade do salário do executado, no percentual máximo de 30% por mês até a quitação do débito.
Em análise dos documentos, verifica-se que razão assiste à parte executada em sua impugnação.
O Código de Processo Civil, no inciso X do art. 833, expressamente disciplina que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos é impenhorável.

No caso em tela, observando os documentos de ID n. 19025493 e ID n. 19025822, verifica-se que o montante bloqueado na conta bancária do executado – R$ 2.506,73 – é proveniente de valores que constavam em caderneta de poupança, e se encontra dentro dos limites protegidos pela Lei Processual Civil, já que inferior ao limite de 40 salários-mínimos, portanto, não poderiam ser bloqueados e penhorados.

Nesse sentido, a impugnação do executado deve ser acolhida, vez que restou comprovado que o bloqueio/penhora realizados recaiu sobre quantia protegida pela impenhorabilidade (inciso X do art. 833 do CPC), a qual deve ser restituída imediatamente. Diante disso, considerando já ter ocorrido transferência dos valores bloqueados para conta judicial (ID 0720180000072733335 – ID n. 19131892), inviável a sua liberação, devendo ser expedido alvará em favor do executado.

Quanto ao pedido formulado pelo exequente, indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/6/18, publicado em 18/6/18 – grifei).

Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 050/2018 – GAB) para levantamento do valor bloqueado no processo (ID n. 19131892), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): Luciano dos Santos, CPF n. 717.953.242-87 representado por Ronaldo Furtado OAB/RO n. 594-A e Paulo Daniel de Oliveira Furtado OAB/RO n. 5.344

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R$ 2.516,88 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito reais) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01675298-3.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000330-88.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

EXECUTADO: MARCIA SILVA DE MEDEIROS

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 10 de julho de 2018.

FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO

Tec Jud 205460-4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 0002619-57.2013.8.22.0001

AUTOR: MARCIA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA ELIANE PAIVA GOES, RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA, JOSE ALBERE PIO LOPES, JOAO SEVERIANO DA CRUZ, JOTA AMAURI DOS SANTOS MATTOS, MARIA JOSE DUARTE DE SOUZA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE LIMA, MARIA ODETE BELEZA DE CASTRO, MARIA SALGADO BELEZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

Valor da causa: R$ 1.285.200,00

Data da distribuição: 02/03/2018 17:03:56

DESPACHO

A requerida Energia Sustentável S/A já havia depositado os honorários periciais na proporção que lhe cabia em 06/10/2016, no valor de R$7.844,00 (ID n. 16620116 pág. 40/41), com a nova proposta de honorários apresentada face a substituição do perito (R$26.607,00), o valor que lhe cabe passou a ser de R$13.303,50, assim como para a requerida Santo Antônio Energia S/A.

Intimada, a requerida Energia Sustentável S/A depositou a quantia de R$5.459,50 em 27/06/2018, a fim de complementar os honorários periciais na proporção que lhe cabe.

Entretanto, considerando o depósito anteriormente realizado (ID n. 16620116 pág. 40/41 - R$7.844,00) que, com a atualização devida importa em R$8.723,35 (extrato da conta judicial anexa), o valor correto a ser complementado é de R$4.580,15.

Assim, deve a CPE expedir alvará em favor da requerida Energia Sustentável S/A para levantamento da quantia excedente (R$879,35).
Sem prejuízo de tal providência, como última oportunidade, intime-se a requerida Santo Antônio Energia S/A para depositar os honorários periciais, na proporção que lhe cabe, R$13.303,50, em 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa da prova, com presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.
Uma vez depositados os honorários, dê-se ciência ao perito para realização de seus trabalhos, solicitando que indique data, horário e local de início, para prévia intimação das partes.
Após a entrega do laudo, a CPE deverá expedir o alvará para levantamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040453-67.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7012521-41.2015.8.22.0001
AUTOR: CELSO FERNANDES PRIETO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 23/09/2015 19:16:46
DESPACHO
Promova a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 535 do CPC, fica a parte executada intimada para impugnar a execução, em de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora.
A intimação se dará na forma do art. 535 do CPC.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046029-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALISSON DAMON DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038613-85.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: EDNAIR CABRAL DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017008-49.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: CLEMILDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7009887-38.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCIONILIA PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 25/02/2016 16:02:48

DESPACHO
A requerida já realizou o depósito do valor da condenação, assim como das custas (ID n.14142676).
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Independente da determinação acima, manifeste-se a parte exequente sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008008-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRCONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: NORMA REGIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010431-26.2016.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO, DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE AUCIONE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: VIVALDO FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 28/02/2016 23:25:18
DESPACHO
Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.
Cite-se o requerido no endereço indicado na petição de ID n. 14827081.
Cancele-se a audiência de conciliação já designada (ID n. 18634325).
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018225-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: AMARILDO ARTUSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7019550-40.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 40.000,00
Data da distribuição: 17/05/2018 10:45:25
DESPACHO
A certidão de ID n.19436343 indica a requerida tem sede na cidade de Campo Grande/MS.
Assim, deve a parte autora diligenciar o atual endereço da parte contrária, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, observando, se for o caso, o disposto nos art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para extinção.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009164-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011770-83.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046590-31.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457
REQUERIDO: D AGILA MARIA SIMOES ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005558-46.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: CHARLES MELO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006548-03.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ71111
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034183-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEN LUCIA SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006079-54.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ILDETE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000449-17.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
REQUERIDO: NAYARA GLACYRENE PIMENTEL DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002973-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7054550-72.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da causa: R$ 5.480,52
Data da distribuição: 21/10/2016 14:48:15
DESPACHO
Transfira-se o valor depositado pela parte executada (ID n. 18121971), para a conta indicada na petição de ID n. 18686813.
Independente da determinação acima, manifeste-se a parte exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.
Intime-se a executada à recolher as custas do processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011984-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA DANGER EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MATRONE - SP242165
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0014891-83.2013.8.22.0001
AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: Leonardo Cabral ( )
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
Valor da causa: R$ 25.000,00
Data da distribuição: 19/06/2018 20:38:46
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de arquivamento. Deve a parte requerida recolher as custas finais, no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0020948-20.2013.8.22.0001
AUTOR: VIVIANE VIEIRA BARROZO, VALDINEY CORDEIRO DA SILVA, NESTOR SILVA DE OLIVEIRA, CEZARINA NUNES DAS NEVES, OCILENE DA SILVA SOUZA, WAGNER ROGELIO LOURENCO, JOSAFA SILVESTRE DE SOUZA, DIVA SIQUEIRA NOGUEIRA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO, PEDRO ESTEVAM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
Valor da causa: R$ 1.285.200,00
Data da distribuição: 08/03/2018 11:03:15
DESPACHO
A requerida Energia Sustentável S/A já havia depositado os honorários periciais na proporção que lhe cabia em 01/11/2016, no valor de R$7.890,00 (ID n. 16749108 pág. 25/26), com a nova proposta de honorários apresentada face a substituição do perito (R$26.357,00), o valor que lhe cabe passou a ser de R$13.178,50, assim como para a requerida Santo Antônio Energia S/A.
Intimada, a requerida Energia Sustentável S/A depositou a quantia de R$13.178,50 em 27/06/2018 (ID n. 19393822), a fim de complementar os honorários periciais na proporção que lhe cabe.
Entretanto, considerando o depósito anteriormente realizado (ID n. 16749108 pág. 25/26 - R$7.890,00), há evidente excesso (extrato da conta judicial em anexo), de forma que o valor excedente deve ser restituído a requerida.
Assim, deve a CPE expedir alvará em favor da requerida Energia Sustentável S/A para levantamento da quantia excedente (R$8.738,77).
Sem prejuízo de tal providência, como última oportunidade, intime-se a requerida Santo Antônio Energia S/A para depositar os honorários periciais, na proporção que lhe cabe, R$13.178,50, em 05 (cinco) dias, pena de dispensa de prova, com presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora.
Uma vez depositados os honorários, dê-se ciência ao perito para realização dos trabalhos, solicitando que indique data, horário e local para prévia intimação das partes.
Após a entrega do laudo, a CPE deverá expedir o alvará para levantamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043103-87.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: GUILHERME VLAXIO DA PENHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0003369-88.2015.8.22.0001
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 09/06/2018 11:54:01
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias) dias, sob pena de arquivamento. Deve a parte requerida recolher as custas finais, no mesmo prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049780-36.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001355-75.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
REQUERIDO: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018290-25.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AM0003696
RÉU: RUBENS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004941-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MERCADO & DISTRIBUIDORA LOGISTICA VERDES VALES DO GUAPORE LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012301-65.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A G MADALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: DIVINO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012096-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES BANANA KIDS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MATRONE - SP242165
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012126-81.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: MAURO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005728-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ANTONIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012471-15.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: AFONSO BENTO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062810-41.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007870-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: L C DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006426-92.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI GABRIEL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada da proposta do perito e para apresentar depósito de honorários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038920-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACOBSON CHEDIAK
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
RÉU: PEMAZA S/A
Advogado do(a) RÉU: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Ficam ainda as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na forma pró-rata. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021929-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: FRANCISCO VALDERI DE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/08/2018 Hora: 16:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063699-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO0008319
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023765-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITE PRADO
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
RÉU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/09/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035998-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: RAFAEL SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de citação da parte executada, fica a parte autora, intimada, no prazo de 05 dias, a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005403-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA MARIA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040529-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/09/2018 Hora: 12:00.Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012191-08.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maria Orquidea Andrade Barros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA - RO8654, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo feita pela Executada (ID 19652023).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009969-06.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: ICARO ALBARA FRANCO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035553-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA JANAINA MENDONCA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018701-32.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LORI HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
EXECUTADO: Associação dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Rondônia ASPER
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, RICARDO TURESSO - RO000154A, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7025119-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: ROSANE LOPES MALAGUETA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 49.791,35
Data da distribuição: 29/06/2018 09:09:02
DECISÃO
BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ROSANE LOPES MALAGUETA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol, 2018/2018, placa NDO4611, Renavam 1145361690. Alega a parte autora que, em 23/02/18, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R$ 1.246,27. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 27/05/18. Informou que o débito atual monta em R$ 49.791,35. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagen Gol, 2018/2018, placa NDO4611, Renavam 1145361690.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: ROSANE LOPES MALAGUETA
Endereço: Rua Emílio Feitosa, 03570, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-464
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7024820-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 23.585,05
Data da distribuição: 27/06/2018 09:23:54
DECISÃO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ajuizou ação de busca e apreensão contra RONALDO JOSE DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Volkswagen Fox, 2014/2014, placa NCH5953, Renavam 999607863. Alega a parte autora que celebrou contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Afirmou que a parte autora foi contemplada, porém deixou de quitar as parcelas do consórcio. Informou que o débito atual monta em R$ 23.585,05. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Volkswagen Fox, 2014/2014, placa NCH5953, Renavam 999607863.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: RONALDO JOSE DA SILVA
Endereço: LH 202 GB, 27, LT 54 KM 28, ZONA RURAL, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7025457-93.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: SELMA FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 16.850,56
Data da distribuição: 03/07/2018 11:13:25
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar a petição inicial completa, nos termos do caput e incisos I a VII do art. 319 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
No mesmo prazo (quinze dias), deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7025125-29.2018.8.22.0001
AUTOR: OTACILIA LOPES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 19.960,92
Data da distribuição: 29/06/2018 09:29:17
DECISÃO
Retifique-se a autuação para constar a informação de prioridade (idoso), nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
OTACILIA LOPES CORREIA ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória contra BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido a restituir valores (R$ 9.960,92) e a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Segundo a autora, o requerido está descontando da sua aposentadoria valores referentes a financiamento que não contratou (60 parcelas de R$ 152,90). Postulou, em tutela de urgência, que os descontos sejam suspensos e, no MÉRITO, que sejam declarados inexistentes os débitos discutidos, bem como seja o requerido condenado a restituir o valor indevidamente descontado (R$ 9.960,92) e a indenizar danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido liminar.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não verifico presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que os descontos estão sendo realizados desde maio de 2014 (ID n. 19412622), ou seja, há mais de 4 anos, sendo que somente agora a autora ajuizou a presente ação buscando a cessação dos descontos. Ademais, a parte requerida poderá reparar eventuais danos patrimoniais sofridos pela autora na hipótese de ser reconhecido a ilegitimidade dos descontos. Outrossim, a requerente não indicou que a demora no ajuizamento da ação decorreu em razão de espera por eventual resposta de pedido administrativo.
Por todo o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo n. 7015559-27.2016.8.22.0001
AUTORES: WALMIR CASTRO DE OLIVEIRA, MARIA ANGELICA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A) IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB Nº RO3361, ADVOGADO(A) JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB Nº RO3975
RÉU: ESPÓLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ, REPRESENTADO PELO SEU LEGITIMO HERDEIRO E INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLIN - OAB/RO 1740, ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO 40, ODAIR MARTINI - OAB 30-B, ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO 704, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO 1506, CRISTIANE DA SILVA LIMA - OAB/RO 1569
Valor da causa: R$ 30,000.00
Distribuição: 24/03/2016
DESPACHO
Cadastre-se os advogados da parte requerida no sistema.
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 01/08/2018, às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 10 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao INSS para que apresente o extrato de vínculos empregatícios do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015900-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Há petição de advogado em nome da requerida, sem procuração nos autos, indicando que houve entabulação de acordo entre as partes e pede homologação, o qual não contém assinatura da parte autora.
Assim, oportuniza-se manifestação da parte autora confirmando se houve o acordo, no prazo de 5 dias, em caso de silêncio será presumida a confirmação do acordo e homologado.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0014875-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O
EXECUTADO: MARICEO ALVES BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a falta de impulso da exequente e cumprimento do ônus que lhe incumbe, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026492-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo]
EXEQUENTE: FRANCISCO MENDES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Redirecionem-se os autos à 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim conforme solicitado.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037655-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se no endereço indicado pela exequente, por via de oficial de justiça.
Ao Oficial de justiça: Observe o que dispõe o art. 252 do CPC, quando realizar a diligência.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028081-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE, DORA SANGUINO CLAURE, ARINETE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o item 2 do DESPACHO ID. 17560129 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022627-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do exequente, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006445-93.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: D.DUWE CONTABILIDADE S/S - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003693-15.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: CLAUDIO LEANDRO SEIJI DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: PAULO RICARDO COSTA VALE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido intimados o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do executado, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens dos executados, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade dos executados subsistirem em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.
Assim, determino o bloqueio dos cartões de crédito dos executados.
2. Oficie-se às administradoras de cartão de crédito para que procedam com o o bloqueio dos cartões de crédito vinculados ao CPF do executado.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.
A certidão de débito judicial fora devidamente emitida e, inclusive, a parte exequente fora intimada a retirá-la para que providencie o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028796-65.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOICIANE ALVES DE FARIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
P. R. I. e, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033381-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ARNALDO DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.
Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realiza-lo, inverto a iniciativa da execução.
Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora da DECISÃO.
2) Deverá a autarquia federal, ainda, comprovar o depósito dos honorários periciais nos autos, no mesmo prazo.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020197-67.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA, MARIA JOSE DOS ANJOS MORAIS, JOAQUIM BARBOSA MARQUES, JOAO VIEIRA DOS SANTOS, DENISCLEI CARVALHO GONCALVES, MONICA LIMA DA SILVA, JOAQUIM MACIEL SANTOS, SIMONE RICARDO DE OLIVEIRA, VASTY ALVES NUNES, JOSE FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Vistos.
As requeridas deverão efetuar o recolhimento dos honorários periciais, proporcionalmente dividido entre as três requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022171-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água]
AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - RO0008047, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo postulada pelo Sr. perito. Aguarde-se a entrega do laudo pericial por mais 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
SENTENÇA
I - Relatório
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de PAUZANES DE CARVALHO FILHO, também já qualificado nos autos, dizendo que as partes litigantes celebraram Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, com bem móvel (veículo) dado em garantia. Conta que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 15, com vencimento 25/02/2017, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda sua dívida, que, atualizado ate 06/06/2017, resulta no valor de R$ 135.940,15. Postulou a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem, com ulterior confirmação. Ainda no MÉRITO, pede que seja condenado o requerido ao pagamento da integralidade da dívida. Com a exordial, trouxe cópia do contrato, notificação extrajudicial e procuração.
Deferida a liminar de busca e apreensão (ID.10842542).
Busca e apreensão do veículo, e citação do réu, efetuada pelo sr. Oficial de Justiça em 16/11/2017, que juntou a certidão de cumprimento do MANDADO aos autos em 20/11/2017 (ID. 14671143).
Manifestação do réu (ID. 14788300), requerendo a purgação da mora pelo depósito de R$ 120.261,28, que deveria ser somado a 4 parcelas já pagas, no valor originário de R$ 3.919,78, e que importaria o montante de R$ 135.940,40, que afirmou ser superior ao valor da causa. Afirmou ter pago valor superior ao que seria devido em razão da urgência na liberação do veículo.
Intimado, o autor manifestou seu aceite no valor depositado a título de purgação de mora.
Ante a purgação da mora, fora determinada a devolução do bem ao requerido.
O requerido apresentou contestação (ID. 15114070), alegando preliminarmente; a) aplicação do código de defesa do consumidor ao caso dos autos; b) a ausência de notificação válida; c) impugnação ao valor da causa. Afirmou que a requerente não informou ao juízo a liquidação de parcelas efetuada pelo réu junto àquela, sendo as parcelas nº 20, 21, 22 e 23 com vencimento em m 25/07/2017, 25/08/2017, 25/09/2017 e 25/10/2017, respectivamente, que teria pago em razão das inúmeras cobranças que vinha recebendo da autora, para que pagasse parcelas que estariam sendo cobradas na presente ação. Afirmou ter pago valor superior ao devido e que tendo purgado a mora com o pagamento integral do débito, deveriam ser descontados os juros e encargos das parcelas nº 19 a 48, pois vincendas. Indicando que devem ser consideradas as parcelas nº 15 a 18, no valor de 18,346,75, e as parcelas vincendas, nº 19 a 48, num valor individual de R$ 2.848,18, correspondendo estas a R$ 85.445,40, totalizando o valor de R$ 103.792,15. E que, assim, haveria um excesso de R$ 32.148,00, no valor cobrado e depositado a título de purgação de mora.
DESPACHO determinando a transferência de valores à parte autora (ID. 15562428).
Instadas à indicação de provas, o requerido postulou pela produção de prova testemunhal e pericial contábil para apuração do alegado excesso na cobrança.

DECISÃO saneadora sob o ID. 17068518.
Certidão de cálculo da contadoria judicial.
Impugnação aos cálculos apresentadas por ambas as partes.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...·(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
Inicialmente, destaco que a demanda somente ocorreu por inadimplência do requerido. Isso é incontroverso, não somente pela sua confissão, como pelos documentos acostados nos autos.
Contudo, logo após a citação, o autor requereu a purgação da mora pelo depósito de R$ 120.261,28. E, intimado, o autor manifestou seu aceite no valor depositado a título de purgação de mora.
No saneador, o feito fora encaminhado à ilustre contadoria judicial.
As partes impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
O requerido arguiu a não incidência de juros nas parcelas vincendas para fins de purgação de mora. Entretanto, não há força de subsistência em seu argumento, porquanto o contrato expressamente prevê que no caso de inadimplemento as parcelas que seriam vincendas poderiam ser consideradas antecipadamente vencidas, o que fora considerado pelo autor. Assim, a integralidade da dívida, abarca também os encargos incidentes sobre as parcelas, conforme posicionamento expresso pelo E.TJRO, seguindo a jurisprudência assentada no STJ, vejamos:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida. Recurso Repetitivo. Alteração de posicionamento. A legislação especial expressamente condiciona o pagamento da integralidade da dívida pendente para que o bem fique com o devedor fiduciário. A restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar da busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, conforme precedente do STJ representativo da controvérsia. Apelação, Processo nº 0002189-37.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/07/2017".
"Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo) (Info 540)".
Em que pese o feito ter sido encaminhado à contadoria, pelo que fora dito acima, este encaminhamento não seria necessário. Explico.
A proposta de depósito para purgação de mora fora efetuada pelo requerido, e houve o expresso aceite do autor.
Após, o requerido manifestou a necessidade de recálculo, com base no fundamento de que não deveria incidir juros sober as parcelas que seriam vincendas, argumento este que já fora afastado acima.
Ademais também verifico que o pagamento foi feito dentro do prazo de 5 dias, conforme determinado pelo art. 3º, §§1º a 4º do decreto lei 911/69.
Sendo assim, pelos argumentos acima indicados, considero purgada a mora, devendo o veículo ser restituído.
Novamente ressalto que a demanda decorreu de ato de descumprimento contratual do requerido, especificadamente, na ordem de pagamento das mensalidades do financiamento. A consequência lógica era a cobrança dos valores, bem como deter o bem dado em garantia, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente.
III - DISPOSITIVO
Ante o reconhecimento do pedido e satisfação da obrigação informada nos autos, homologo o reconhecimento do pedido pela postura processual da requerida, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC/2015.
Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.
O autor deverá proceder com a restituição do veículo ao requerido, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Conforme requerido pelo autor, oficie-se a caixa para que apresente o comprovante da transferência realizada em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007598-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
EXECUTADO: A. AMANCIO PEREIRA - ME, ANTONIO AMANCIO PEREIRA, BRENDA CAROLINE FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Designo audiência de conciliação, devendo a CPE realizar o agendamento de audiência e intimação das partes.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043730-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
EXECUTADO: GUEDES & CORREA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o solicitado pelo exequente em petição de ID 19235139.
Expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito do exequendo.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036538-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: JOSIANE SANTANA ANSELMO, RONEIDE MARIA DE SANTANA ANSELMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a informação de que a executada regularizou o pagamento das parcelas em atraso do acordo, ainda existindo parcelas vincendas, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020541-16.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: LUCAS XIMENES CARVALHO TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito após a concretização da citação da parte contrária, informando a realização de transação extrajudicial.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023059-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: C. P. PORTO VELHO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP, GERALDO BIANCARDINI DO PRADO, ZULEIDE ZIOLKOWSKI DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as tratativas (ID. 19405622 - Pág. 1), suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o lapso temporal, cumpra-se o DESPACHO (ID. 19142538 - Pág. 1 a 2).
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006117-03.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA ELIBIA CARDOZO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050487-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033161-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: ADRIANA CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
DESPACHO
Como o acordo já fora homologado por este juízo, desnecessária a manutenção da suspensão do processo, bem como de qualquer outra homologação.

A postulante deve se manifestar diretamente no juízo de inventário.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025765-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19582039
18070610443171400000018257467

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7063608-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diligencie o exequente quanto a localização dos veículos para a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065104-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ODAIR MARTINI - RO000030B
RÉU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020503-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GRACILIANA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Diante do ofício juntado aos autos sob o ID.17862856, nomeio como perito grafotécnico URBANO DE PAULA FILHO, lotado na Seção de Grafodocumentoscopia do Instituto de Criminalística, com endereço na Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, Fone: 3216-8845.
Intime-se, para que apresente data e horário para a realização da perícia no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026517-04.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal,

c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. A parte requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Como a requerente já recebia auxílio-doença até o mês de junho e era trabalhador braçal, em princípio se encontra dentro da condição de hipossuficiência, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que encerrara o prazo do benefício anterior, não existindo nos autos nova informação de sua prorrogação ou indeferimento.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defiro a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário à parte AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAIS, CPF 870.899.802-78 , com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO, mantendo-o até nova DECISÃO judicial ou SENTENÇA.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i)A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18071102205876000000018345257 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O perito deverá apresentar currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
A perícia ocorrerá no próprio consultório da médica perita, devendo indicar data e horário para sua realização ou por meio de mutirão a ser designado pela Central de Processamento Eletrônico.
Como as perícias ocorrerão no próprio consultório da médica, e a necessidade de remarcar e adequar sua agenda para que a perícia ocorra de forma adequada e com a complexidade que a causa demanda, fixo a verba pericial em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser depositados pelo requerido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua intimação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012468-82.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046940-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CESAR LICORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
DESPACHO
Apresente a parte autora planilha atualizada do débito no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013082-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARINALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 247/2018/GAB
FAVORECIDO: MARINALDO DE ALMEIDA CPF: 066.708.678-16 por intermédio de Advogado MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.717,29 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01674731-9 , ID 049284800071806014, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 18907197, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057257-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Anulação]
AUTOR: AMARILDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: SUL FINANCEIRA S/A. CRÉDITOS E INVESTIMENTO,
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP0305088
DESPACHO
Considerando o ofício juntado aos autos sob o ID. 17862856, nomeio como perito grafotécnico o Sr. URBANO DE PAULA FILHO, lotado na Seção de Grafodocumentoscopia do Instituto de Criminalística, com endereço na Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, Fone: 3216-8845.
Intime-se o perito, para que indique data e horário para a realização da perícia no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011383-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Condomínio]
AUTOR: GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOECIGLEISON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro prazo de 5 dias para juntada da procuração.
2. Como o requerido apresentara motivo justificado para justificar sua impossibilidade de comparecimento em juízo, determino a redesignação da solenidade, intimando-se as partes e cancelando-se a audiência agendada.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019783-37.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
RÉU: ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015693-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA - MT7528/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, se manifesta acerca dos embargos monitórios apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015797-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: CLORISLENE SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Corrija-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se as partes nos pólos, pois, por ora, o INSS se tornara exequente do saldo credor.
Assim, defiro que se proceda ao desconto no benefício ativo da requerente em 20% sobre o benefício, até o pagamento integral deste débito.

Oficie-se ao órgão responsável pela implantação dos benefícios, para proceder aos descontos, por meio do respectivo email.
Uma vez implementando no sistema o desconto, o INSS deve informar em juízo, em 5 dias.
Comprovado, arquive-se provisoriamente estes autos, aguardando o pagamento integral do débito.
Se necessário prosseguir o feito, o INSS deverá solicitar o desarquivamento e prosseguimento.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022961-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009234-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: TIAGO MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021131-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007217-88.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA, ELIONORA MONTEIRO TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício à municipalidade, e aguarde-se a resposta por 30 (trinta) dias.
Não sendo respondido nesse lapso, reitere-se novamente, constando que a falta de resposta e cumprimento das requisições importará em crime de desobediência.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010255-13.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
Ressalto que o autor é detentor da gratuidade judiciária.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Publique-se no sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006483-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício à municipalidade, e aguarde-se a resposta por 30 (trinta) dias.
Não sendo respondido nesse lapso, reitere-se novamente, constando que a falta de resposta e cumprimento das requisições importará em crime de desobediência.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048831-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas]
AUTOR: PAULO FERREIRA LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
RÉU: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011191-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
A "CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA" fora devidamente expedida, conforme ID. 19039279.
A habilitação nos autos da recuperação judicial é ônus que incumbe à parte interessada.
Assim, esgotada a prestação jurisdicional em sua plenitude, arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: IVANIA GIANNOCARO, EDUARDO DAVID, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da ilustre manifestação do Membro da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na qualidade de Curador Especial, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014613-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARCELO ALESSANDRO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028649-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO, ANDLUCIA DE FREITAS MENDONCA, KARINY DE OLIVEIRA NASCIMENTO, VITORIA BOSCO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Fica a requerida intimada a apresentar a ata notarial redigida quando da vistoria realizada em 21/06/2018, conforme informações do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não poder utilizar-se deste documento como meio de prova.
Findo o prazo sem que tenha sido apresentado o documento, intime-se o perito para que prossiga com sua produção sem o referido documento, vez que este será considerado expurgado de qualquer valor probatório-contestatório.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020504-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do executado conforme peticionado, na modalidade de transferência à conta bancária indicada, para devolução de valores.
Após, arquivem-se os autos.
Custas finais já recolhidas.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010155-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADRIANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais da fase de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020970-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA - RO6579
RÉU: VAGNER SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos da certidão do Oficial de Justiça, o réu encontra-se recolhido em órgão prisional, e não apresentou de defesa.
Nomeio curador especial, na pessoa da Defensoria Pública para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022918-57.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: TELMA FREITAS DA SILVA, MANOEL NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS LTDA
Nome: EGO Empresa Geral de Obras LTDA
Endereço: Rua Abunã, 1506, SALA 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.
1. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Por dever de cautela do Juízo, intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
3. Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).
4. À CPE - Centro de Processo Eletrônico: Atualize-se o valor da causa no PJE conforme petição dos autores e verifique-se no sistema de recolhimento de custas se já foi incluído o pagamento de custas iniciais realizado pelo nova valor (ID Num. 19016906 - Pág. 1).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18061208183284600000017704474 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030369-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sustação de Protesto, Perdas e Danos]
AUTOR: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
RÉU: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - AC0004056
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito (ID. 18727494 - Pág. 1), antes da concretização da perícia a qual não foi realizada por aguardar o recolhimento dos valores totais (ID. 16979578 - Pág. 1), portanto, não houve o trabalho pericial.
Considerando a desistência do feito e ante o recolhimento das custas periciais por parte da primeira requerida (ID. 17372696 - Pág. 2 e 17373195 - Pág. 1), e pela segunda Requerida (ID. 15317400 - Pág. 3 e ID. 15317394 - Pág. 1), promova-se a devolução dos respectivos valores e rendimentos de contas, a seus depositantes.
Houve a ciência da desistência por parte do primeiro requerido (ID. 19397834 - Pág. 1) e a ciência tácita do segundo requerido devido a sua inércia.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Ante a desistência, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000641-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DESPACHO
Vistos.
Diante da ilustre manifestação do Membro da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na qualidade de Curador Especial, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051596-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANY LOUBAK SEGOBIA
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581
Advogado do(a) RÉU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009533-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, ASSOCIACAO RESGATANDO VIDAS (FONTE DE VIDA) ARVI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela exequente na petição sob o ID. 18096185.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003536-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: DANUBIA IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
DANUBIA IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em *31*/*12*/*2017*, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que seu pedido administrativo fora negado e que faz jus à indenização de R$ 9.450,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.

DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça e encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade.
A requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça argumentando que a autora não demonstrou sua hipossuficiência e que seu advogado não tem poderes específicos para solicitar tal benesse em nome dela. Questiona que a autora não demonstrou ter acionado administrativamente a requerida pelo que faltaria-lha interesse de agir já que não houve caracterização de resistência à sua pretensão. Apontou a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Indicou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT constando debilidade definitiva, parcial no ombro direito em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Quanto à impugnação à gratuidade pontua-se que houve apresentação de carteira de trabalho da autora dessa forma demonstrada a justeza do benefício que solicitara cabendo à parte contrária produzir prova em contrário se entende que a autora não faz jus ao benefício.
Quanto à falta de interesse de agir não procede, em emenda a autora esclareceu que sofreu acidente na condição de passageira em motocicleta e o veículo está em nome de terceiro, diferente do condutor, o qual não sabe seu paradeiro, assim teria seu pedido administrativo negado por falta de documento que a requerida exige administrativamente chamado “declaração de proprietário do veículo”, logo, inútil a providência. De fato, é observado noutros vários processos desta natureza que a falta de tal documento gera embaraço administrativo e não é feito pagamento por esse motivo, logo, razoável a explicação da autora.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no ombro direito em percentual de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item “perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar” da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00. Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50.
Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ 1.687,50.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 1.687,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Expeça-se alvará em favor da perita.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026504-05.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Prestação de Serviços, Procuração / Mandato]
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES KNUPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIROS - MT3530/A
RÉU: MIGUEL FERREIRA DA SILVA, ADERALDO LIMA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043950-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MACIELE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se o empregador da executada para comprove no prazo de 10 dias, o cumprimento do Ofício 009.01/2018, devendo ser encaminhado por Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033320-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias quanto ao retorno da carta precatória, sob pena de extinção
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022977-09.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
RÉU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP0168804
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7046767-29.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012535-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA VALCINEIA NOGUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se nos endereços indicados pela exequente (ID.19401493), por via de oficial de justiça.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000485-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012803-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: RONALDO LABORDA ARAÚJO, ERILANE SILVA DOS SANTOS, MARIA HELENA LABORDA, JACSON DE OLIVEIRA RABELO, JHENIFER SILVA DOS SANTOS COELHO, NEUTON LABORDA DE ARAÚJO, MARIA TELLES DE ARAUJO DA SILVA, ELIAS RANGEL DA SILVA, ELIOMAR LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS RABELO FERREIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, LUCI OLIVEIRA DA SILVA, MIRIAN DAMASCENO REGO, MAYARA REGO DE OLIVEIRA, OTILIA CABO VERDE DA SILVA, NATIELE DA SILVA FARIAS, MATEUS DA LUZ ARAUJO, THELMA LABORDA ARAÚJO, JULIENNE RAYNA LABORDA DA LUZ, JANAINE DE OLIVEIRA FERREIRA, JADSON DE OLIVEIRA RABELO, CLARA ALICE ARAÚJO DA SILVA, IZAIAS DE ARAÚJO DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE DE ARAÚJO DA SILVA, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, MARIA EMANUELLE SIVA DOS SANTOS AMARAL, LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
1. Manifeste-se a requerida quanto a resposta à impugnação aos honorários periciais (ID. 19505597 - Pág. 1 a 4 e ID. 19505634 - Pág. 1 a 4), no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo para a manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
2. Cumpra-se a Intimação do perito destituído (ID. 16707355 - Pág. 1 a 2).
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010516-05.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada acerca da proposta apresentada pela executada ID19656222

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019252-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DULIA DO NASCIMENTO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Cumpra-se DESPACHO anterior e aguarde-se realização de perícia.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0024063-15.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MARICELIA PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme determinação contida no decisum anterior.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027515-06.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: ADELMILENE PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se o item 2 do DESPACHO ID. 17887723 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028240-29.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA FREIRE, ELIEZEU FERREIRA LEITE, LUISA CAROLINE OLIVEIRA FREIRE, GRAZIELE MARCELINA OLIVEIRA FREIRE, ELIELSON OLIVEIRA LEITE, ELIKISANDRA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Expeça-se alvará ao perito referente a 50% dos honorários periciais.
Determino que a parte autora apresente a ata notarial realizada durante a vistoria, no prazo de 05 dias, para a continuidade do trabalho do perito.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7026374-15.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Inadimplemento]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, MARIA DO ROSARIO COSTA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
SENTENÇA
As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.
É o relatório. Decido.
A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.
Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.
Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.
Custas já pagas.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014392-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de feito em moldes executivos em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas e sem honorários desta fase processual.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019243-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
RÉU: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor quanto a diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048930-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FELIPE IGOR DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Cadastre-se o patrono do requerido como solicitado em petição de ID 18412046.
Antes de deferir a prova pericial, intime-se o perito para esclarecer a possibilidade de realização de perícia com o documento digitalizado ID 17329975- Pág. 1
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011355-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Manifeste-se a autarquia federal quanto a retificação do benefício implementado por determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias;
2) Considerando que até o presente momento não houve manifestação do médico Dr. Ivo Lauro Dickow, quanto ao aceite ao encargo de perito do juízo, revogo sua nomeação.
Oficie-se ao CRM para que apresente lista contendo os profissionais médicos que atuam na especialidade de psiquiatria, na cidade de Porto Velho, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026533-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Nome: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS
Endereço: Rua América do Sul, - de 2389/2390 a 2908/2909, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-704
DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Em que pese tratar-se de rito especial monitório, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atetando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.
Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R$ 1.010,79 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.
Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18071022224575000000018344547 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025950-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA LEANDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) Defere-se a gratuidade da justiça.
2) Mesmo quitadas as negativações o consumidor, diretamente ou através de seu procurador, tem o direito de solicitar dos órgãos de proteção ao crédito, certidão constando todos o registros vinculados a seu nome do últimos anos.
A parte autora deverá emendar a petição inicial para apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, para análise do abalo creditício que alega.
Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012551-71.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Regularmente citada, a requerida deixou transcorrem in albis o prazo para apresentar defesa.
Por esta feita, decreto sua revelia.
Manifeste-se a autora quanto às provas que pretenda produzir no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016575-45.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando a manifestação (ID. 19391132 - Pág. 1) e o dever do juízo em promover a conciliação a qualquer tempo, nos moldes do art. 3º, § 3º do CPC.
Intime-se as partes para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecerem à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se as partes via Sistema Eletrônico.
A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para comparecer à audiência e apresentar suas propostas, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034439-67.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: CLEBE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao INSS para que apresente o extrato de vínculos empregatícios do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008171-05.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: JOSELAYNE NETO DE SOUZA, WILLIAN KIOSHI TAKAHARA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação de prazo postulada pelo requerente, que no prazo de 15 (quinze) dias deverá apresentar novo endereço para cumprimento da diligência citatória, bem como comprovar

o recolhimento da taxa para repetição da diligência, sob bena de extinção por ausência de pressupostos processuais (art. 485, IV, CPC.)
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002856-93.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: DAVI ALVES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
DAVI ALVES MARCELINO propôs de Ação Monitória em face de JULIO GONCALVES MAXIMO - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 35.210,20.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014110-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº *246*/2018/GAB
FAVORECIDO: FABIO ALEXANDRE GONCALVES CPF: 847.685.251-72 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ *237,02* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01669568-8*, ID *049281800971806150*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048074-81.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: ANTONIO OBDIESIO DOURADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016871-70.2010.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE AZEVEDO ARCANJO MIRANDA, LUZIA DE AZEVEDO ARCANJO, ELIANA TELMA DE AZEVEDO ARCANJO, SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA, EDNEY SALLES ARCANJO, PATRICIA DE AZEVEDO ARCANJO SCHNEIDER
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCELINO PIMENTA DE SOUZA, ANTÔNIO DE TAL, JAQUELINE OLIVEIRA RABÊLO, CINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Desentranhe-se o MANDADO sob o ID. 17987433 para integral cumprimento, independente do recolhimento de nova taxa.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033040-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558
DESPACHO
Considerando a impossibilidade do ortopedista anterior, nomeio o médico Alexandre Augusto Fernandes, CRM 2958/RO, podendo ser encontrado na Av. Carlos Gomes, 1500, Centro.
O perito deverá apresentar proposta de honorários, currículo e endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033593-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANE DE OLIVEIRA SCHULZE, EDILSON GUILHERME SCHULZE, DAVID PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure se na data em que fora realizado o depósito, este deveria ser em quantia superior. Caso fosse exigível um valor superior, que seja indicado o valor remanescente atualizado.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042540-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, localizada na Av. Presidente Médice, esquina com Reginaldo Ferreira Borges, 1280, CEP 76861-000 para que proceda ao desconto de 30% do salário do executado, até o limite de R$ 1.379,43.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0022972-84.2014.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MORENINHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, M. A. A. DO VALLE COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, TRINDADE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MBF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME, PARENTE & COENGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ANCAR IVANHOE ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS, EZIO DINIZ, LAUANNY SOUZA, LAURA SOUZA, CIRO ERNANE, RICARDO CINTRA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA - RJ0093092, RENATO FERREIRA DOS SANTOS - RJ0172483
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Manifeste-se o perito no prazo de 15 dias, quanto a petição de ID 16784186 da parte autora KMR Comércio de Alimentos Ltda.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013013-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: JABSON OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos.
Conforme consta nos autos sob o ID.18070047 e seus anexos, foi aprovado Plano de Recuperação Judicial em assembleia de credores, que posteriormente fora homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, conforme ID. 18070052.
Considerando a natureza especial, bem como a FINALIDADE reestruturante da recuperação judicial, onde os adimplementos devem seguir o plano de reestruturação, observada a ordem de preferência do concurso de credores, devem estes se habilitarem nos autos que versam sobre essa recuperação judicial. Vejamos o que já decidiu o C.STJ:
RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de SENTENÇA proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.
(STJ - REsp: 1598130 RJ 2016/0113479-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017).
Assim, não compete a este juízo exercer atos de expropriação em desfavor da executada, em razão de haver plano de recuperação já homologado pelo juízo supracitado.
Por esta feita, determino que seja expedida certidão de crédito ao exequente para que se habilite nos autos da recuperação judicial que tramita nos autos nº0203711-65.2016.8.19.0001, no juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.
Extingo o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005900-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: DONIZETE ALIPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
DESPACHO
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se no endereço indicado pela autora, por via de Carta - AR.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7033623-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: CEARINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003901-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RAFAELA SANTOS ALMEIDA, ALEX CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A autora deverá cumprir a providência solicitada pelo juízo deprecado. E, informar o cumprimento nesses autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003745-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diante da diligência infrutífera, manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7065295-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: ROGERIA DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024169-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão postulada pela exequente para a busca de informações que venham propiciar o prosseguimento do feito, no entanto, por 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020029-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GLEICIANE BARROS DOS SANTOS, JOAO HENRIQUE BARBOSA LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
Advogado do(a) AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946

DESPACHO
Vistos.
Mantenho a realização da perícia judicial.
A parte autora deverá providenciar a limpeza da área e comprovar a providência nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
Comprovada a limpeza da propriedade, intime-se o perito para a continuidade dos trabalhos.
Fica a parte autora advertida de que deverá comparecer à vistoria que se realizará em data a ser indicada pelo perito do juízo, e o não comparecimento importará em extinção da ação.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7032938-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ISAIAS CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de apresentação do cálculo pelo INSS.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001320-11.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SANTOS DE LIMA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA, JOÃO BOSCO PINTO ALVES, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO FREITAS DE SOUZA SILVA, MAIZA RAMOS DO NASCIMENTO, JOSE MARIA SILVA MENDES, MARIA RAIMUNDA GOMES PENHA, MARLUCIA BRASIL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
DESPACHO
Concedo prazo de 10 dias para depósito do valor remanescente dos honorários periciais,sob pena de bloqueio.
À CPE, cadastre-se os advogados solicitados em petição de ID 19430724, após intimem-se as partes pelo Diário.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017485-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021131-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18052919001381600000017451783 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012655-27.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: SILVANO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO0005998
RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Verifiquei que não foram cumpridas as determinações delineadas no DESPACHO proferido sob o ID.18507102.
A serventia deverá dar cumprimento às determinações constantes no DESPACHO sob o ID indicado, em sua integralidade, principalmente no que tange à intimação pessoal do autor para comparecimento à audiência na modalidade de Mutirão para que submeta-se à perícia.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0015960-19.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO, MARIO LOBATO DA SILVA, WILSON VIEIRA, PEDRO BENTO DA SILVA, SERGIO DA ROCHA PAIVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SOCORRO DA ROCHA PAIVA, JOAO LOBATO DA SILVA, JUVENAL DAMASCENA DA SILVA, ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029237-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar]
AUTOR: ELIZABETH CUELLAR JUSTINIANO
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do restante de seus honorários, e acréscimos de conta, se houver.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011936-84.2010.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361

RÉU: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
1) Como decorrera quase 6 anos desde quando fora suscitado o conflito de competência, com possibilidade de alterações substanciais das condições fáticas, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na continuidade do processo. O silêncio será presumido como falta de interesse.
2) Informe a parte autora se o imóvel continua formalmente em nome da parte requerida ou se, no decorrer do processo falimentar desta, já foi alterado o registro formal do bem, o que redundaria na necessidade de alteração do polo passivo da demanda.
3) Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: inclua-se a autora Georlene no polo ativo do PJE.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diligencie a CPE - Centro de Processo Eletrônicos verificando no sistema ARISP se é possível identificar a matrícula e cartório extrajudicial em que está registrado o imóvel mencionado na última petição e em nome de qual proprietário atual. Caso frutífera a diligência virtual, proceda-se a informação de autorização de penhora no valor aqui exequendo e intime-se o exequente a respeito para que proceda os próximos atos.
Informa-se ao exequente que o aludido sistema apenas faz a comunicação entre o juízo e o cartório extrajudicial, não sendo possível visualizar por exemplo pelo sistema a condição atual do registro do bem (inteiro teor). O cartório extrajudicial responde à comunicação inserida pelo juízo no sistema apenas informando o valor de emolumentos a serem recolhidos para finalização do ato de registro de penhora, caso não haja sobre o imóvel ordem de indisponibilidade.
Se o imóvel estiver em nome de terceiro, independente da discussão quanto à natureza propter rem da dívida, este deverá ser intimado pessoalmente, para tanto o exequente devendo apresentar seu endereço para intimação.
Com as informações o exequente deve diligenciar junto ao cartório e verificar se o imóvel já se encontra comprometido com outras penhoras que indicariam a baixa efetividade da medida, considerando a ordem de preferência das penhoras.
Caso viável e de interesse do exequente a continuidade dos atos constritivos sobre o imóvel, deve o exequente apresentar certidão de inteiro teor atualizada e certidão quanto a condição fiscal do bem.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017115-64.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: WANDER SANDERS DAMASCENO, ESPÓLIO DE WANDER SANDERS DAMASCENO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante das diligências citatórias negativas (MANDADO / carta ARMP), determino que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024073-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HALISSON HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do perito (ID. 19271322 - Pág. 1 a 3), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015433-06.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: EMANOEL HIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003040-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: VANEIDE JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
1) Oportuniza-se manifestação de ambas partes quanto aos cálculos da Contadoria.
2) Fica a requerida intimada a recolher custas final da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa, o boleto pode ser gerado através do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Prazo: 15 dias.
Nada sendo peticionado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0023855-02.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES, MARIA ERCILIA NEGREIROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO PEREIRA CALDAS, RAIMUNDA PONTES CALDAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A prestação jurisdicional fora esgotada em sua plenitude.
A questão pende de procedimentos administrativos junto aos órgãos da municipalidade, e o ônus incumbe à parte interessada e não ao juízo, conforme DESPACHO anterior.
Arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005779-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036273-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: JEANNE LEITE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Proceda-se com a retificação do autos, diante do deferimento do trâmite sob segredo de justiça (ID.19143379).
Após, volvam conclusos para DESPACHO.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036933-65.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: VANUSA SOUZA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
DESPACHO
Vistos.
A restrição que constava no registro do veículo da parte requerida havia sido gravado pelo juízo da 7ª Vara Cível, e não por este juízo.
Ressalto, inclusive, que a restrição fora baixada por aquele juízo.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016826-68.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: JOSE RIBAMAR DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito.
Sem custas finais.
P. R. I. e, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001088-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OCINEI BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Determino que a parte autora apresente a localização correta do imóvel, como solicitado pelo perito em petição de ID 19580433.
Prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024273-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se os itens “2” e “3” do DESPACHO sob o ID. 19347224.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7059341-84.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: INOIR PEDRO ZANARDI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064710-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: REJANE NEVES VIEIRA, LUCAS JHONATAN VIEIRA ALVES, DAVI VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Aguarde-se a realização da perícia.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051052-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
EXECUTADO: CLEOMAR CRUZ PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012443-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANA MARIA PIMENTEL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
DE: MARCIO MACHADO COSTA, inscrito no CPF: 001.602.322-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 49.566,15 (quarenta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 28/04/2018.
Processo: 0003683-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JANIO ANDRADE DE MORAIS e outros
DECISÃO de ID 18101251: "[...] d) na forma do artigo 513 §2º, IV, do CPC, intime-se por edital o executado Márcio Machado Costa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018. Juiz de Direito"
Porto Velho, 12 de junho de 2018.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora CPE
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito
Data e Hora
12/06/2018 10:40:00
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2193
Caracteres
1713
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
32,07

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026036-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Franquia]
AUTOR: KARLA KAROLINA DUARTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
RÉU: SEU CHURROS ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) A questão da competência será apreciada após oportunização de defesa.
2) Deixa-se de se apreciar o pedido de gratuidade da justiça já que houve o recolhimento das custas processuais.
3) Para averiguar a legitimidade formal no polo ativo, esclareça a autora se negociou a franquia com a requerida, figurando-se como contrante como pessoa física ou se através de empresa em seu nome, nessa segunda hipótese deverá figurar nos autos a empresa como autora.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015550-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ARIVALDO MENDES DE BRITO, SUZANA BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
1) Expeça-se alvará em favor do perito quanto ao restante de seus honorários.
2) Intime-se-o a se pronunciar quanto aos quesitos complementares formulados pela requerida.
3) Determina-se o depoimento pessoal dos autores.
Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2018, às 10h na sede deste juízo.
Intime-se pessoalmente via carta ARMP os autores, sob pena de confesso.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042337-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ESTER LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
D E C I S Ã O
Vistos.
Chamo o feito à ordem para apreciação dos embargos declaratórios opostos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerente, sob a alegação de que houve contradição na DECISÃO prolatada, por ter fixado os pontos controvertidos “b) o pedido de cancelamento da inscrição no curso adquirido” e “c) se solicitado o cancelamento, a determinação da requerida para que fosse realizado o estorno do valor pago”, afirmando que seriam desnecessários e não teriam qualquer importância para o deslinde do feito.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Destaco que a condução do processo incumbe ao juízo, bem como a delimitação do que necessita ser provado para a formação do convencimento motivado deste.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017952-85.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Para a realização das demais consultas, a exequente deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias o comprovante de pagamento da taxa referente a cada executado e a cada consulta solicitada, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058560-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO, JADER GABRIEL CAMPELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD no CPF da executada Daniela Cristina Apoluceno de Souza Campelo, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026317-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044658-08.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: LOURIVAL MACIEL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
1) Os valores do depósito voluntário da requerida já foi levantado pelo autor em sua integralidade, conforme trâmite dos autos em que se processou a fase de conhecimento, 0018687-48.2014.8.22.0001, assim não há valores disponíveis nestes autos.
Aguarde-se em cartório por 5 dias, eventual peticionamento das partes, nada sendo pugnado, arquive-se.
2) Inscreva-se em protesto e dívida ativa a requerida já que intimada para recolhimento das custas finais, não o providenciara.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Confisco]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036432-14.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019839-41.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: C. J. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015787-36.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002129-98.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
EXECUTADO: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA, MONICA MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a atualização dos cálculos dos débitos para que se proceda o bloqueio on line do valor correto.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022791-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA, DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada pelo fato de ter sido o processo extinto por ausência de citação dos executados, entretanto a citação de um dos executados teria sido operada, e este quedado-se inerte, e que, portanto, o feito deveria prosseguir.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Analisando a SENTENÇA verifico não omissão, mas o equívoco do juízo em extinguir o processo quando havia sido operada a citação de um dos executados. E, considerando que a parte efetuou o recolhimento das custas para citação, via carta precatória, do segundo executado, conforme ID's. 19330921/19330923, exerço o juízo de reconsideração.
Desta feita acolho os embargos de declaração em seus efeitos modificativos para reconsiderar a SENTENÇA de extinção e determinar o prosseguimento do feito, em relação a ambos os executados, com apreço à boa-fé e economicidade processual.
Intime-se.
À Serventia: Expeça-se a carta precatória para citação do executado no endereço indicado na petição sob o ID. 18686153.
Expedida, intime-se a parte exequente para que proceda com sua distribuição na comarca deprecada, o que deverá ser informado nos autos.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003865-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684
EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à resposta negativa da consulta realizada por meio do BACENJUD, conforme anexo, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048011-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0026397-90.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Reintegração de Posse]
EXEQUENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CATIANE SUZANA JONJOB
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
DESPACHO
Expeça-se o MANDADO de reintegração de posse com reforço policial e ordem de arrombamento se necessários.
Manifeste-se o exequente quanto ao que entender de direito referente a obrigação de pagar.
P. R. I.C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001397-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: A. FARIAS & CIA LTDA - ME, ANDERSON FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada, em face da petição sob o ID.19506588 e seus anexos.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestaçãojurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Insta salientar, ainda, que a petição indicada pelo embargante fora protocolada posteriormente à prolação da SENTENÇA.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026142-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026389-81.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogados do(a) AUTOR: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA - DF56066

RÉU: JUSCELINO DO CARMO

Nome: JUSCELINO DO CARMO

Endereço: Rua Luiz de Camões, 6565, - de 6520/6521 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2) Há informação nos autos de que fora tentada a intimação/notificação para constituição do devedor em mora, de forma pessoal, todavia, frustrada. Dessa forma, a autora procedeu a intimação via edital e protesto de título apresentando-o nos autos. Assim, têm-se por possível o processamento da demanda, conforme precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor, o que não ocorreu, conforme consta do Acórdão recorrido. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ, AgRg no AResp 368734 SC, Terceira Turma, julgamento 24/09/2013, publicação 10/10/2013.

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) julgada extinta sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Intimação do protesto do título feita por edital. Inexistência de prova da tentativa de notificação pessoal do devedor. A intimação do devedor por edital é autorizada em situações específicas, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97, desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do devedor fiduciante. Ineficácia do ato notarial. Mora não comprovada. Falta de requisito essencial. Aplicação da Súmula nº 72 do C. STJ. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO. TJ/SP, 27ª Câmara de Direito Privado, 1006699-94.2014.8.26.0132, Relator Sérgio Alfieri, julgamento 12/12/2015, publicação 17/12/2015.

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO VIA EDITAL EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NÃO COMPROVADO INEFICÁCIA DO ATO - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Nas ações de busca e apreensão, com fulcro no Dec. Lei nº 911/69, mister se faz a comprovação da mora, para a concessão da liminar, prova essa que se pode fazer, seja através do envio de notificação para o endereço constante do contrato, seja pelo protesto do título. 2. Se o credor optar por comprovar a mora pelo protesto do título, via intimação por edital, a medida só será convalidada, a teor do que exige o art. 15, da Lei nº 9.492/97, se restar comprovado que se exauriram todos os meios para se localizar o devedor, a fim de intimá-lo pessoalmente. 3. Recurso não provido, à unanimidade. TJ/PI, 4ª Câmara Especializada Cível, 0000434-75.2012.8.18.0071, Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar, julgamento 07/07/2015, publicação 30/07/2015

3) Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18071011415191700000018324794 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049888-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: NEIL JENSER GALDINO FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defere-se a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possiblidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.
Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo que deve constar expressamente no expediente.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001722-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
1) Informem as partes o andamento atual do recurso.
2) Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013927-92.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: TIAGO DE JESUS SILVA, EUNICE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.
Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028298-66.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI - MG121044, EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
EXECUTADO: DANIELLE RUSSELAKIS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
DESPACHO
Defiro pedido da parte exequente quanto a designação de audiência de conciliação.
À CPE, providencie o agendamento de audiência para tentativa de acordo, intimando as partes.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007673-40.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
REQUERENTE: A. AMANCIO PEREIRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
REQUERIDO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANGELINA PECORA BERGSTRON, JOAO OSCAR BERGSTRON NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001031-44.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DESPACHO
A embargante poderá apresentar réplica à contestação apresentada nos embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, intime-se as partes à especificação de provas no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010875-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: ANILCI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora realizada a constrição de valores através do sistema informatizado BACENJUD, que correspondem à integralidade do débito exequendo. Este fora convertido em penhora, e findou o prazo sem impugnação.
Considerando a narrativa, o valor transferido à conta judicial vinculada aos autos é apta à satisfação da obrigação. Posto isso, determino:
a) que seja expedido o alvará de liberação dos valores em favor do exequente;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015831-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento]
AUTOR: OLAVO MOREIRA LUNA, REJANIA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da serventia, sob o ID. 19348044, registrando que a mídia encaminhada aos presentes autos, pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jí-Paraná, seria estranha à lide, determino que seja oficiado a esse juízo acerca do equívoco na remessa e solicitando o envio de mídia contendo o áudio da oitiva da testemunha Brenda Marta Calixto de Souza, realizada em 01/08/2017 às 10h30min, nos autos de carta precatória nº 7001683-56.2017.8.22.0005.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022961-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE HUMBERTO SOUZA SOBRAL, DORCA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: RENAN FERREIRA DOS SANTOS
Nome: RENAN FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Estrada da Penal, 5696, - de 5646 a 5806 - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-002
DESPACHO
1. O autor efetuou o recolhimento de R$ 50,97, equivalente a 50% do valor mínimo de custas iniciais. A segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18061210172920000000017711834 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021862-86.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: DAVI RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010949-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: JOSE DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas

partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028484-21.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505, JOSE MARTINS - SP0084314
REQUERIDO: FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044107-28.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
EXECUTADO: JOSE BORGES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
D E C I S Ã O
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o exequente vem sendo intimado a dar o escorreito prosseguimento, reiteradas vezes. No entanto, tem sido omisso. Fora tentada a intimação pessoal, esta restou infrutífera pois o número do imóvel sede do executado não seria existente.
É ônus da parte exequente impulsionar o feito, bem como atualizar as informações de seu endereço.
Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos de imediato.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013915-83.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DEIMIS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual as partes informaram a entabulação de acordo, e posteriormente a requerida/executada demonstrou o cumprimento da obrigação.
Dos comprovantes juntados aos autos, consta que os valores foram depositados diretamente na conta do patrono da exequente.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004854-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Astir – Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Miitares do Estado de Rondônia ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Iran Roberto Erasmo da Silva, ambos com qualificação nos autos, alegando que o requerido associou-se, cadastrou seus dependentes Matheus Roberto Oliveira Silva, Ana Julia Aguiar Sila Araujo, Iago Enrico Aguiar da Silva, Caio Vinicius Botelho Erasmo e Rosangela Alves Vasconcelos e em contraprestação, o requerido assumiu a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas médicas) e o auxílio funeral, conforme prevê o estatuto da associação. Pontua que o requerido veio a inadimplir suas obrigações e em decorrência realizaram um acordo de 06 parcelas de R$ 222,18 (duzentos e dezoito reais). Frisou que o débito atualizado corresponde ao valor de R$ 3.218,21 (três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos). Esclarece que tentou de todos os meios negociar com o requerido e em razão da inércia do réu foi realizado a exclusão da associação em 25/06/2014. Postulou a condenação da requerida ao pagamento do valor devido atualizado. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 1611193).
Após a regular citação, a requerida apresentou defesa. Alegou que não tem como adimplir a dívida, uma vez que foi acometido por uma enfermidade a qual teve diminuída sua capacidade física e por consequência foi afastado de seu emprego por ser portador de CDI M170, além de ser portador de diabetes Mellitus CDI E13. Afirma que sua renda decaiu e grande parte de seu salário é comprometida com pensões alimentícias e medicamentos. Esclarece que não se nega a pagar, desde que seja o mínimo, sem os juros, com parcelas que não o coloquem em dificuldade maior que já se encontra. Postulou o benefício da justiça gratuita e o parcelamento do valor inicial R$ 1.555,32 em parcelas de valores inferior a R$ 100,00 (cem reais).
A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial.
Audiência de instrução realizada com a oitiva de testemunhas da requerente.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Versam os presentes sobre ação de cobrança, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito como credor.
Do pedido de gratuidade da justiça do requerido
A parte requerida pediu os benefícios da justiça gratuita, alegando que não teve como honrar com o débito aqui discutido, vez que foi acometido por artrose nos joelho e teve seus vencimentos comprometidos com medicamentos e pensões alimentícias.
Não impugnação pelo autor quanto ao pedido de gratuidade da justiça.
E em que pese o réu não juntar nos autos documentos que demonstrem não ter condições para arcar com as despesas do processo sem comprometer sua renda familiar, o próprio autor em réplica à contestação afirma que não logrou êxito em receber seus créditos descontando em folha de pagamento, pois o requerido estava com sua margem de descontos limitada.
Assim, concedo o benefício da justiça gratuita ao requerido.
Do MÉRITO
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do artigo do art. 373 do Código de Processo Civil.
Alega o autor que o requerido se associou sob a modalidade de coparticipação, se comprometendo a pagar mensalidade, auxílio funeral além de porcentagem dos serviços utilizados pelo réu e seus dependentes.
Para corroborar com os fatos narrados na inicial, o próprio requerido afirmou existir o débito no valor de R$ 1.555,32 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme documento juntado pelo autor, a ser pago em 06 parcelas de R$ 222,18 (duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos).
Assim, pelas provas colacionadas aos autos e pela declaração do requerido conclui-se que de fato o requerido é devedor do autor.
Assim, é devida a restituição ao Autor da quantia referente a prestação de serviços acrescida de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigida desde a data do vencimento do débito.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:
1) a condenação do requeridos ao pagamento de R$ 3.218,21, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7030415-93.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LAURA ALANA OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto ao ofício do CEBRASPE, indicando meios de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037311-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: E M S COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP propôs de Ação Monitória em face de E M S COMERCIO LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 3.547,42.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023165-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a revisão geral de faturas de energia elétrica.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que os débitos de sua fatura de energia têm aumentado exponencialmente, e que inclusive teria ingressado com uma ação por intermédio da defensoria pública, e esta teria sido julgada procedente para determinar a revisão das faturas lá discutidas. Mas afirmou que as faturas continuam com valores que alega serem absurdos. Consta nos autos inúmeras faturas e relatórios de consumo que demonstram o aumento progressivo. Assim, numa análise perfunctória, está presente a probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente pode se ver na iminência da suspensão do fornecimento de energia elétrica à sua residência.
Pela própria natureza provisória da tutela, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida abstenha-se de proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica à residência da parte autora na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18061310001259800000017744330 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018876-67.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ORLENILSON MACEDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos retornaram da instância superior e há nos autos petição do autor/exequente informando que há valor depositado nos autos e que este satisfaz a obrigação.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) expeça-se o alvará de liberação dos valores em favor do exequente;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 11 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008447-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
EXECUTADO: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009850-74.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
REQUERIDO: ROGERIO CAMARGO ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/08/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA.
O banco exequente indica que houve SENTENÇA lhe favorável condenando o requerido em obrigação de fazer de entregar veículo, todavia, tem conhecimento de que o bem já se encontra com terceiro, dessa forma, pretende a conversão da obrigação em perdas e danos e que seja garantido o juízo com o valor que indica.
Pois bem.
Cadastrem-se os advogados da parte executada, e intimense-os a respeito deste DESPACHO.
Ajuste-se no PJE para constrar “cumprimento provisório de SENTENÇA ”.
Oportuniza-se manifestação da parte executada quanto ao pedido formulado pela parte autora, sobretudo quanto a conversão da obrigação de entrega de coisa em obrigação de pagar.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054803-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: MARISA VIEIRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se a presente demanda na lista de processos que aguardam a realização de perícias referentes ao INSS em sistema de mutirão.
Agendada a data para realização da solenidade, intime-se as partes, pessoalmente, para o comparecimento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016354-26.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EDSON MODRO, ALUIZIO BATISTA DE ANDRADE, SILVIO CORREA DA SILVA, MERCEDES FREITAS DE OLIVEIRA, MARIA DE SA DA SILVA, VANILTON PEDRO, INACIO BATISTA

DE ANDRADE, JOSE STOFEL, IRENE PASSOS DA CRUZ, JOAO TAVARES DA SILVA
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721
DESPACHO
1) Intime-se a Contadoria a se pronunciar sobre os questionamentos das partes quanto aos últimos cálculos.
2) A questão de suspensão do processo por existir recursos específico destes autos em processamento, Resp em juízo de admissibilidade do TJ/RO, já foi deliberada na DECISÃO anterior.
3) Ficam a parte autora a respeito do Ofício STJ 374/2018-CD2S, datado de 17 de abril de 2018, que trata de ações envolvendo expurgos inflacionários:
[…] Comunico a V.Exa. que o colegiado da Segunda Seção, nas sessões de julgamento de 14 de março e 11 de abril de 2018, deliberou sobre os procedimentos a serem adotados no Superior Tribunal de Justiça quanto aos processos que envolvem planos econômicos a saber:
1 – Todos os processos deverão ter sua tramitação suspensa no aguardo do início do funcionamento da plataforma online criada para adesão ao acordo homologado perante o Colendo Superior Tribunal Federal;
2 – Iniciada a plataforma online, os Srs, Ministros intimarão as partes envolvidas para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do julgamento.
Assim, sugere-se aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais a adoção de medidas correlatas, tendo em vista que eventuais recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais que porventura chegarem ao Superior Tribunal de Justiça serão devolvidos à origem[...]
Devem as partes se pronunciaram quanto ao acordo mencionado no ofício, se pretendem aderir, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002641-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IDALINA RIBEIRO DE MOURA, PEDRO VIANA BELESA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para:
a) apresentar justificativa para sua ausência à primeira vistoria;
b) manifestar-se quanto à inércia no cumprimento da determinação do juízo, no DESPACHO de ID.18890529;
c) prestar as informações solicitadas pelo perito, no que tange às coordenadas da área que correspondem à propriedade a ser periciada, ou, prestar o compromisso de comparecer em nova vistoria a ser agendada posteriormente.
Prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação, sob pena de extinção nos termos do art 485, III, do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028980-50.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: ACENAIDE VENANCIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) É obrigação das partes manterem atualizadas as informações de endereço nos autos a fim de viabilizar eventual comunicação. A executada fora citada pessoalmente na época na casa objeto desta ação de despejo, sendo que mudou-se do local e não informou nos autos o novo endereço, se quer compareceu aos autos e não há notícias de que tenha contactado a parte autora extrajudicialmente.
Dessa forma, por sua postura processual, sobretudo a negligência quanto a informação de novo endereço e a revelia no autos, têm-se por intimada fictamente para início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
CPC Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
Assim, considerando que fora intimada fictamente a requerida, para pagamento voluntário e não o fizera, nos termos do art. 523 do CPC, incidentes ao caso multa processual de 10% e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10% sobre o valor exequendo.
2) Proceda-se a consulta BACEN JUD solicitada, sem custas, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Acrescente-se ao quantum indicado nos últimos cálculos o percentual de 20% conforme exposto ao final do item 1 acima.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009207-80.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: DAVID JOSÉ GAMBERT, DORIVAL FERLE, JOSE LUIZ TIMMERMANN, ALVES LOCATELLI, VALDIVIA PAGNONCELLI, ANTONIA SANTANNA, CINTIA CASTELO ULIANA, ANA MARIA ROCHA, DANIEL KRAUSE, DULCE GUIMARAES DOS SANTOS BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP0067721
D E C I S Ã O
Vistos.
A parte exequente manifestou-se no sentido de não ter interesse em aderir ao acordo via plataforma desenvolvida para esse fim, nos termos do DESPACHO anterior, e requereu o prosseguimento.
Ressalto que há DECISÃO do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, no agravo de instrumento 0002030-97.2015.8.22.0000, relacionado aos autos (0017169-23.2014.8.22.0001), no seguinte sentido:
"O Tema 947 - (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de SENTENÇA proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da SENTENÇA coletiva - foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.
Retoma-se à análise do agravo em recurso extraordinário.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso extraordinário.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal".
Não obstante a parte requerida nos autos indicados serem diversas, a questão discutida é referente ao direito material objeto de discussão também nesses autos, o que impactará em todos os processos versem sobre os expurgos inflacionários dada a repercussão geral reconhecida.
Por esta feita, adiro ao entendimento cauteloso do Sr. Desembargador Walter Waltenberg Junior, e determino a suspensão desdes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar a DECISÃO dos Recursos Extraordinários elencados na DECISÃO transcrita acima.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004072-53.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: EPX CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
RÉU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO EUGENIO RISOUL SALAS - SP0226421
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA dúplice:
1ª) De um lado o autor Exp Construtora executa os valores da condenação contra a requerida ROSIMEIRE DE SOUSA NUNES - ME e
2ª) Doutro os advogados da requerida CIPASA executam o autor Exp Construtora já que em relação àquela requerida a ação foi sucumbente.
1) Dessa forma determina-se em relação à 1ª execução:
Recolha a parte exequente as custas referentes às diligências virtuais que pretende.
2) Em relação à 2ª execução:
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
3) Verifiquem-se os itens 2 e 3 do DESPACHO anterior.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012650-41.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
RÉU: CARLOS ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017297-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO, CELIO DE SOUZA BARROSO, ELSO DA COSTA BARROZO, ELIVANDA RODRIGUES DA SILVA, CELSO DA COSTA BARROZO, SAMARA PAIXAO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal dos requerentes, para o dia 23 de agosto de 2018, às 8 horas, na sede deste juízo.
Intime-se pessoalmente os autores.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018248-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS VEDOVETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1) Expeça-se o necessário para entrega do bem arrematado ao arrematante, conforme peticionado pelo exequente.
2) Com a entrega, fica autorizada a expedição de alvará em favor do exequente quanto ao depósito do arremate.
3) Após, impulsione o exequente o feito, com medida útil executiva quanto aos valores remanescentes, apresentando cálculos abatendo-se os valores já levantados.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009934-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: DORVALINA NILZA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LURDILENE DE JESUS GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimada quanto ao cumprimento da SENTENÇA, a executada permaneceu inerte.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias quanto ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010393-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RODRIGO NEVES ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
DESPACHO
Vistos.
Fica a requerida intimada a apresentar a ata notarial redigida quando da vistoria realizada em 08/06/2018, conforme informações do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não poder utilizar-se deste documento como meio de prova.
Findo o prazo sem que tenha sido apresentado o documento, intime-se o perito para que prossiga com sua produção sem o referido documento, vez que este será considerado expurgado de qualquer valor probatório-contestatório.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023623-89.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar, Reintegração de Posse]

REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ, DAVID DE ALECRIM MATOS, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão do oficial de justiça, indicando o que entender viável ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012321-32.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
EXECUTADO: CLAUDOMIR SILVA COSTA NASCIMENTO, FABIA CRISTINA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
DESPACHO
Promova-se a intimação pessoal do exequente, por carta, para que constitua novo advogado nos autos do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029744-36.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA JOVINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000624-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JULIE ANNE FAUSTINO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002132-58.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: VICENTINA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias quanto ao ofício id 19229770, encaminhado pela SEMUR.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016279-23.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: D. V. BARBOSA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003938-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021010-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
DESPACHO
Ante a falta de impulso na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003683-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: JANIO ANDRADE DE MORAIS, MARCIO MACHADO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O autor é detentor das benesses da gratuidade judiciária, conforme deferimento constante no DESPACHO que se encontra na pág. 95 do documento de digitalização dos autos sob o ID. 14600039.
À Serventia: proceda-se com o necessário à publicação do edital de intimação.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019114-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: TANIA AMARO GADELHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Amazonas Shopping Center, Avenida Djalma Batista 482, Chapada, Manaus - AM - CEP: 69050-902
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051511394392000000017110195 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora quanto ao andamento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA, LUCIANA PAIVA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Decorreu o prazo da citação editalícia sem apresentação de defesa nos autos.
Assim, nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito do art. 72, II, CPC.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023852-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ELISSANDRA MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo.
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se pessoalmente no endereço constante logo abaixo da assinatura da executada no final do acordo.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028652-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: VITORIO ALEXANDRE ABRAO, RICARDO VIDAL FERREIRA, PAVCON CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a citação por edital dos executados Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024149-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARTA GOUDIM DA SILVA NEVES
Nome: MARTA GOUDIM DA SILVA NEVES
Endereço: Rua 7 De Setembro, 1426, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18062114441046400000017927611 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 25 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018872-59.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: COSME DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020564-59.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: JANAINA SANTOS MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046615-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: LUCAS GADELHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023966-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FRANCILENE MELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/08/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060514-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)
DE: S.E.R BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cnpj nº 11.880.442/0001-96, na pessoa de seu(ua) representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a Citação da parte acima qualificada dos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. usando o código: 16112815181448300000006882743 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 301.781,25 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da juntada deste aos autos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Processo:7060514-46.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12
Executado: EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA CPF: 714.975.522-49, NELSON SATOSHI KURODA CPF: 746.425.882-72
DESPACHO: "Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.O edital deverá ser publicado na plataforma digital, bem como no Diário da Justiça.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018. Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 3333
Preço por caractere:0,01872
total (R$):62,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016736-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035670-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026782-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: ALCEMIR FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
DESPACHO
Tratam-se de cumprimento de SENTENÇA em que o autor/exequente foi condenado em litigância de má-fé e honorários sucumbenciais.

Assim, deverá a CPE realizar a inversão dos polos, ficando como exequente ALCEMIR FARIAS DE JESUS e executado DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698.
Com a alteração do cadastro, intimem-se via diário.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025765-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP183651
EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19582039
18070610443171400000018257467

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009926-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7022226-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE ASSIS DA SILVA, ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA, RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA, JUNIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2018 Hora: 09:30
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046189-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO0008560
Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/08/2018 Hora: 12:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046189-66.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO0008560
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/08/2018 Hora: 12:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021374-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSELINO MARQUES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
RÉU: OLAVO ROBERTO WERI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023915-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUY BERNARDO DE MENEZES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022659-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HALEXSONDEYVID DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Intimação
Fica a parte executada, por seus patronos, no prazo de 15 dias, intimada do DESPACHO de ID 19556243, abaixo transcrito.
DESPACHO ID19556243: “Cadastrem-se os advogados da parte executada.Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018, URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026125-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020025-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDENIR CAMPOS PAES
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206-B
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005598-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IVAN FERNANDES DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte executada, INTIMADA, por seu patrono, a tomar ciência do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO ID: "Trata-se de execução de título extrajudicial. Houve bloqueio BACEN JUD de valor baixo (já levantado via alvará) e depósitos decorrentes de penhora parcial de salário. Quanto à penhora de salário fora oficiado ao empregador da executada, Prefeitura de Ariquemes, para que procedesse os descontos em folha e os depositasse nos autos, assim sendo feito durante certo lapso. Todavia, considerando a vultuosidade do débito, que implica em anos a fio de descontos mensais em salário, o que redundaria em tramitação do processo mês a mês para juntada do comprovante de desconto do mês e posterior expedições de alvarás, situação que também limitaria o exequente de acesso imediato aos valores considerando a demora para a prática desses atos, foi determinado ao empregador que os descontos passassem a ser transferidos diretamente pra conta bancária do exequente. Ocorreu que, no interregno entre o arquivamento destes autos e a chegada do ofício à Prefeitura para implentação da nova dinâmica de descontos em folha, vale dizer, deixar de depositar nos autos e passar a depositar direto na conta do exequente, houve mais um depósito vinculado aos autos que não foi levatando por alvará. Ao se constar no arquivamento a existência de um depósito não levantado, por impasse, houve DESPACHO para devolução do valor à executada, providência esta equivocada, todavia, a executada não levantou os valores, que ainda continuam vinculados aos autos. Assim, não há que se falar em alteração de cálculos para compensar o impasse eis que os valores não foram entregues à executa. 1) Expeça-se alvará de transferência dos valores para a conta indicada pelo exequente na ata de audiência de ID Num. 17347815 - Pág. 88.Também não há necessidade, por ora, de novo ofício ao empregador, como o ofício de determinou a mudança de dinâmica,substituir o depósito vinculado ao processo por depósito direto na conta do exequente, fora entregue, presume-se que está sendo cumprida a determinação judicial. O exequente deve diligenciar na sua conta bancária informada em juízo, e através de extratos verificar se os repasses não estão ocorrendo, nessa hipótese deverá trazer os extratos aos autos comprovando tal situação para que sejam adotadas providências. 2) Fica deferida a expedição de certidão de crédito judicial para que o exequente possa protestar/negativar a executada, para viabilizar tal ato, é condicionante que o exequente apresente cálculos detalhados abatendo-se todo o valor já recebido até o momento e seguindo-se o modelo de planilha de débito nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar:
D I S C R I M I N A Ç Ã O D E V A L O R E S
Principal: R$ --; Atualização monetária: R$ ---; Honorários: R$ ----.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
a) C o m h o n o r á r i o s: R $ - - -
b) S e m h o n o r á r i o s: R $ - - -
Atualizado até: X
3) Se o exequente pretende outros atos de constrição, como os eletrônicos judiciais que menciona em item "d' de sua última petição, deverá apresentar o recolhimento das respectivas custas de cada uma das diligências (cada sistema).4) Cadastrem-se no PJE os advogados da executada conforme procuração de ID 17347829 - Pág. 37 e republique-se este DESPACHO
para que tenham ciência, ou intime-se-os pelo PJE.5) Após cumprido item 1, aguarde-se em cartório por 15 dias, eventual impulso do exequente, não o havendo, rearquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018. URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/02/2018 16:30:13
EXEQUENTE: ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, LUIZ CLAUDIO LOVO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, RUBENS MACEDO PEGO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME, WALTER TORCHITTE
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública nº 0178125-96.2003.822.0001, a qual tramitou na 2ª vara Cível da Comarca de Porto Velho, determinando que o executado pague a cada um dos titulares de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado de Rondônia, as diferenças de correção monetária no período de junho de 1987 a janeiro de 1989, mais juros remuneratórios, além da mora a partir da citação.
Os exequentes apresentaram os cálculos individualmente e postularam: a) que o débito seja pago no prazo legal, e caso não seja pago, a penhora de dinheiro através do BADENJUD, com bloqueio de valores até a quantia suficiente para garantir o debito exequendo, lavrando o respectivo termo de penhora; b) a

condenação do executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; c) a prova através de documentos, e; d) a prioridade do processamento em face do Estatuto do Idoso. Dando à execução o valor de R$ 123.929,06 (cento e vinte e três mil novecentos e vinte e nove reais e seis centavos), (ID. 11569324 - Pág. 1 a ID. 11569346 - Pág. 3).

Instalado o conflito de competência o TJRO declarou competente para julgar o cumprimento da SENTENÇA do processo nº 7030179-10.2017.8.22.0001, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO (ID. 16511970 - Pág. 3), que a recebeu (ID. 16701603 - Pág. 1).

O executado garantiu o valor de R$ 123.929,06 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos, mediante a apresentação do seguro garantia Apólice Seguro Nº 0306920189907750208243000 (ID. 17220979 - Pág. 1 a ID. 17221072 - Pág. 10).

O exequente discordou da penhora, afirmando que essa deveria ser em dinheiro (ID. 17432440 - Pág. 1 a 3).

O executado apresentou a impugnação alegando que o cumprimento de SENTENÇA devia ser extinto alegando que: a) os exequentes não seriam beneficiários da SENTENÇA coletiva, não possuindo assim, legitimidade: b) que o feito está prescrito por ser ajuizado após 5 anos, portanto posterior ao prazo prescricional, e; c) que há excesso de execução, visto os índices estabelecidos na SENTENÇA e o enceramento dos contratos de poupança que aconteceram em 1987 explanados entre os ID. 17733564 - Pág. 7 a 15), (ID17733564 - Pág. 1 a 17). Apresentou o DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID. 17733569 - Pág. 8 a 9) e cálculos (ID. 17733587 - Pág. 1 a 4).

Em manifestação acerca da impugnação apresentada os exequentes apontaram que a SENTENÇA determinou que o Banco Itaú S/A pague a cada um dos titulares de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado de Rondônia, alegando que nenhuma das matérias apontadas em impugnação merecem prosperar diante da coisa julgada e que o executado tenta tumultuar o processo e protelar o pagamento (ID. 18026900 - Pág. 1 a 17).

Considerando a impugnação e a garantia através da apólice de seguro, o cumprimento de SENTENÇA foi suspenso até DECISÃO (ID. 18366401 - Pág. 1).

Com vistas à solução pacífica, o juízo oportunizou prazo para se proceder acordo individual (ID. 19171319 - Pág. 1), e os exequentes manifestaram-se dizendo que não tem interesse na adesão do acordo (ID. 19349849 - Pág. 1).

Isso posto, decido.

1. Com relação alegação da ilegitimidade ativa, o Recurso Especial, em seus próprios fundamentos, já pacificou a questão, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.002 - RO (2008/0108397-0) (f)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO QUE AJUIZOU A DEMANDA COLETIVA NA PROMOÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - FORNECIMENTO DE DADOS EM POSSE DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO DEVER FUNCIONAL DE SIGILO BANCÁRIO, FINALIDADE QUE ATENDE OS PRÓPRIOS TITULARES - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - LIMITAÇÃO TERRITORIAL E DO UNIVERSO DOS BENEFICIADOS DEVIDAMENTE DELINEADA PELA SENTENÇA. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.

Trata-se, na hipótese, de liquidação de SENTENÇA de procedência de ação civil pública ajuizada por associação civil de defesa do consumidor, transitada em julgado, que reconheceu o direito individual homogêneo dos poupadores, nos limites territoriais do órgão prolator da DECISÃO, ao recebimento atualizado dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, advindos da edição dos planos econômicos Bresser e Verão.

1. A associação consumerista, representando os poupadores, está legitimada a promover a liquidação de SENTENÇA de procedência de ação coletiva transitada em julgado, em sede de ação civil pública por ela ajuizada, em atendimento aos hodiernos princípios teleológicos do processo coletivo. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não há, na hipótese, qualquer inversão ou subversão do rito da liquidação, mormente porque o dever do executado, em respeito ao princípio da cooperação, de prestar dados ou informações que somente ele tem acesso, inclusive na condição de depositário, encontra-se legalmente previsto, tendo sido, na espécie, corretamente seguido e determinado pelo magistrado responsável pelo cumprimento da SENTENÇA ilíquida, proferida em sede de ação civil pública.

3. O fornecimento das informações para a efetivação da planilha, que subsidiará o cálculo do quantum debeatur, não implica qualquer restrição ao dever de sigilo bancário, mormente porque interessa diretamente os seus clientes, detentores de direito creditório judicialmente reconhecido.

4. As associações detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos associados e suas respectivas autorizações. Precedentes do STJ.

5. A execução da SENTENÇA coletiva, como bem balizou o magistrado sentenciante, está restrita ao âmbito estadual em que foi intentada a ação civil pública e limitada aos clientes da instituição financeira que possuíam conta poupança no período abrangido pela petição inicial.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Ainda vale reforçar que a SENTENÇA determinou ao executado que identificasse os poupadores beneficiados para que o juízo publicasse em edital, justamente para que se desse a necessária publicidade, permitisse a ciência dos lesados e, consequentemente, suas habilitações na execução.

Porém o Resp. entendeu que cabia o chamamento genérico de "todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto à instituição requerida" nos períodos especificados no correspondente título judicial.

Cabendo nesses autos a execução individual de SENTENÇA nos moldes do art. 97, primeira parte, do CDC.

Portanto, afasto esse argumento, visto que já está pacificado no Resp. supracitado.

2. Com relação a recuperação das diferenças de correção monetária, juros e das perdas relativas, essas são pertinentes aos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA (ID. 17733569 - Pág. 8 a 9), não havendo motivos para questionamento, visto que também está pacificado no Resp. nº 1.059.002 - RO. Afasto, portanto, esse argumento.

3. Com relação a prescrição, pontuo que conforme a certidão (ID. 11569890 - Pág. 1 a 4), observo que a SENTENÇA foi proferida em 08/04/2005, e que em 18/03/2008 a liminar pleiteada foi deferida suspendendo os efeitos do acordão até a definição do Recurso Especial interposto.

Ainda observo que em 22/06/2009 o juízo foi oficiado para abster-se de realizar qualquer ato relacionado a execução e que em 03/11/2014 o processo manteve-se suspenso aguardando o deslinde do REsp. n. 1.059.002-RO que transitou em julgado em 12/11/2015 (ID. 11570131 - Pág. 2).

Também conforme orientação do Resp. em comento, somente depois de decorrido o prazo de um ano é que se viabilizará a liquidação e a execução de que trata o CDC, e essa ocorrerá na medida em que os poupadores se manifestarem nos autos, cabendo ao julgador confrontá-los com as planilhas apresentadas, em sigilo, pela instituição financeira, seguindo-se, se for o caso, a execução individual.

Portanto, não há prescrição para o cumprimento de SENTENÇA visto que o Resp. nº 1.059.002 - RO apenas transitou em julgado em 12/11/2015, afasto, portanto, também esse argumento.

4. Por fim, com relação ao alegado excesso de execução. Considerando que as planilhas com as correções foram apresentadas de forma unilateral e considerando ainda que o executado apresentou planilha com data de encerramento das contas poupanças dos exequentes (ID.17733564 - Pág. 8).
Intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito do encerramento das contas poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aceite da data apresentada pelo executado.
Esgotado esse prazo, determino que a contadoria judicial apresente os cálculos para a execução do cumprimento de SENTENÇA, observando os parâmetros dispostos na mesma (ID. 17733569 - Pág. 8 a 9), observando ainda as datas de encerramento das contas poupanças, inserindo também os juros e correção pertinentes a data da SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho - RO, 03 de julho de 2018.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/02/2018 16:30:13
EXEQUENTE: ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, LUIZ CLAUDIO LOVO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, RUBENS MACEDO PEGO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME, WALTER TORCHITTE
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública nº 0178125-96.2003.822.0001, a qual tramitou na 2ª vara Cível da Comarca de Porto Velho, determinando que o executado pague a cada um dos titulares de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado de Rondônia, as diferenças de correção monetária no período de junho de 1987 a janeiro de 1989, mais juros remuneratórios, além da mora a partir da citação.
Os exequentes apresentaram os cálculos individualmente e postularam: a) que o débito seja pago no prazo legal, e caso não seja pago, a penhora de dinheiro através do BADENJUD, com bloqueio de valores até a quantia suficiente para garantir o debito exequendo, lavrando o respectivo termo de penhora; b) a condenação do executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; c) a prova através de documentos, e; d) a prioridade do processamento em face do Estatuto do Idoso. Dando à execução o valor de R$ 123.929,06 (cento e vinte e três mil novecentos e vinte e nove reais e seis centavos), (ID. 11569324 - Pág. 1 a ID. 11569346 - Pág. 3).
Instalado o conflito de competência o TJRO declarou competente para julgar o cumprimento da SENTENÇA do processo nº 7030179-10.2017.8.22.0001, o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO (ID. 16511970 - Pág. 3), que a recebeu (ID. 16701603 - Pág. 1).
O executado garantiu o valor de R$ 123.929,06 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos, mediante a apresentação do seguro garantia Apólice Seguro Nº 0306920189907750208243000 (ID. 17220979 - Pág. 1 a ID. 17221072 - Pág. 10).
O exequente discordou da penhora, afirmando que essa deveria ser em dinheiro (ID. 17432440 - Pág. 1 a 3).
O executado apresentou a impugnação alegando que o cumprimento de SENTENÇA devia ser extinto alegando que: a) os exequentes não seriam beneficiários da SENTENÇA coletiva, não possuindo assim, legitimidade: b) que o feito está prescrito por ser ajuizado após 5 anos, portanto posterior ao prazo prescricional, e; c) que há excesso de execução, visto os índices estabelecidos na SENTENÇA e o enceramento dos contratos de poupança que aconteceram em 1987 explanados entre os ID. 17733564 - Pág. 7 a 15), (ID17733564 - Pág. 1 a 17). Apresentou o DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID. 17733569 - Pág. 8 a 9) e cálculos (ID. 17733587 - Pág. 1 a 4).
Em manifestação acerca da impugnação apresentada os exequentes apontaram que a SENTENÇA determinou que o Banco Itaú S/A pague a cada um dos titulares de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado de Rondônia, alegando que nenhuma das matérias apontadas em impugnação merecem prosperar diante da coisa julgada e que o executado tenta tumultuar o processo e protelar o pagamento (ID. 18026900 - Pág. 1 a 17).
Considerando a impugnação e a garantia através da apólice de seguro, o cumprimento de SENTENÇA foi suspenso até DECISÃO (ID. 18366401 - Pág. 1).
Com vistas à solução pacífica, o juízo oportunizou prazo para se proceder acordo individual (ID. 19171319 - Pág. 1), e os exequentes manifestaram-se dizendo que não tem interesse na adesão do acordo (ID. 19349849 - Pág. 1).
Isso posto, decido.
1. Com relação alegação da ilegitimidade ativa, o Recurso Especial, em seus próprios fundamentos, já pacificou a questão, conforme segue:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.002 - RO (2008/0108397-0) (f)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO QUE AJUIZOU A DEMANDA COLETIVA NA PROMOÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - FORNECIMENTO DE DADOS EM POSSE DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO DEVER FUNCIONAL DE SIGILO BANCÁRIO, FINALIDADE QUE ATENDE OS PRÓPRIOS TITULARES - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS - LIMITAÇÃO TERRITORIAL E DO UNIVERSO DOS BENEFICIADOS DEVIDAMENTE DELINEADA PELA SENTENÇA. INCONFORMISMO DA CASA BANCÁRIA.
Trata-se, na hipótese, de liquidação de SENTENÇA de procedência de ação civil pública ajuizada por associação civil de defesa do consumidor, transitada em julgado, que reconheceu o direito individual homogêneo dos poupadores, nos limites territoriais do órgão prolator da DECISÃO, ao recebimento atualizado dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, advindos da edição dos planos econômicos Bresser e Verão.
1. A associação consumerista, representando os poupadores, está legitimada a promover a liquidação de SENTENÇA de procedência de ação coletiva transitada em julgado, em sede de ação civil pública por ela ajuizada, em atendimento aos hodiernos princípios teleológicos do processo coletivo. Precedentes do STJ e do STF.
2. Não há, na hipótese, qualquer inversão ou subversão do rito da liquidação, mormente porque o dever do executado, em respeito ao princípio da cooperação, de prestar dados ou informações que somente ele tem acesso, inclusive na condição de depositário, encontra-se legalmente previsto, tendo sido, na espécie, corretamente seguido e determinado pelo magistrado responsável pelo cumprimento da SENTENÇA ilíquida, proferida em sede de ação civil pública.
3. O fornecimento das informações para a efetivação da planilha, que subsidiará o cálculo do quantum debeatur, não implica qualquer restrição ao dever de sigilo bancário, mormente porque interessa diretamente os seus clientes, detentores de direito creditório judicialmente reconhecido.
4. As associações detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos associados e suas respectivas autorizações. Precedentes do STJ.

5. A execução da SENTENÇA coletiva, como bem balizou o magistrado sentenciante, está restrita ao âmbito estadual em que foi intentada a ação civil pública e limitada aos clientes da instituição financeira que possuíam conta poupança no período abrangido pela petição inicial.
6. Recurso especial a que se nega provimento.
Ainda vale reforçar que a SENTENÇA determinou ao executado que identificasse os poupadores beneficiados para que o juízo publicasse em edital, justamente para que se desse a necessária publicidade, permitisse a ciência dos lesados e, consequentemente, suas habilitações na execução.
Porém o Resp. entendeu que cabia o chamamento genérico de "todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cadernetas de poupança junto à instituição requerida" nos períodos especificados no correspondente título judicial.
Cabendo nesses autos a execução individual de SENTENÇA nos moldes do art. 97, primeira parte, do CDC.
Portanto, afasto esse argumento, visto que já está pacificado no Resp. supracitado.
2. Com relação a recuperação das diferenças de correção monetária, juros e das perdas relativas, essas são pertinentes aos parâmetros estabelecidos na SENTENÇA (ID. 17733569 - Pág. 8 a 9), não havendo motivos para questionamento, visto que também está pacificado no Resp. nº 1.059.002 - RO. Afasto, portanto, esse argumento.
3. Com relação a prescrição, pontuo que conforme a certidão (ID. 11569890 - Pág. 1 a 4), observo que a SENTENÇA foi proferida em 08/04/2005, e que em 18/03/2008 a liminar pleiteada foi deferida suspendendo os efeitos do acordão até a definição do Recurso Especial interposto.
Ainda observo que em 22/06/2009 o juízo foi oficiado para abster-se de realizar qualquer ato relacionado a execução e que em 03/11/2014 o processo manteve-se suspenso aguardando o deslinde do REsp. n. 1.059.002-RO que transitou em julgado em 12/11/2015 (ID. 11570131 - Pág. 2).
Também conforme orientação do Resp. em comento, somente depois de decorrido o prazo de um ano é que se viabilizará a liquidação e a execução de que trata o CDC, e essa ocorrerá na medida em que os poupadores se manifestarem nos autos, cabendo ao julgador confrontá-los com as planilhas apresentadas, em sigilo, pela instituição financeira, seguindo-se, se for o caso, a execução individual.
Portanto, não há prescrição para o cumprimento de SENTENÇA visto que o Resp. nº 1.059.002 - RO apenas transitou em julgado em 12/11/2015, afasto, portanto, também esse argumento.
4. Por fim, com relação ao alegado excesso de execução. Considerando que as planilhas com as correções foram apresentadas de forma unilateral e considerando ainda que o executado apresentou planilha com data de encerramento das contas poupanças dos exequentes (ID.17733564 - Pág. 8).
Intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito do encerramento das contas poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aceite da data apresentada pelo executado.
Esgotado esse prazo, determino que a contadoria judicial apresente os cálculos para a execução do cumprimento de SENTENÇA, observando os parâmetros dispostos na mesma (ID. 17733569 - Pág. 8 a 9), observando ainda as datas de encerramento das contas poupanças, inserindo também os juros e correção pertinentes a data da SENTENÇA.
Intimem-se. Publique-se.
Porto Velho - RO, 03 de julho de 2018.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016175-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038445-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: CARLOS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/08/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003635-75.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Elane Barboza de Almeida Oliveira e outros (22)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados(as), acerca da petição ID 19434494 do Perito Nasser. A qual informa mudanças no cronograma de atividades.
"Onde se lê:
"Horário para saída: 7:00 horas da manhã do dia 06/08/2018"
Leia-se:
Horário para saída: 7:00 horas da manhã do dia 09/08/2018."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020504-91.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação Fica a parte Executada intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19634601. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004344-81.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: M N CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Intimação
Certifico para os devidos fins de direito, que não consta petição anexa conforme informado na petição ID19636585. Havendo somente a informação- "Petição anexo em PDF".
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a anexar a petição faltante.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021207-85.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004941-79.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: JANINY COGO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH da executada, bem como dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da executada, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade da executada subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH da executada, oficiando-se à CIRETRAN, bem como o bloqueio de eventual cartão de crédito em nome da executada, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhado pelo próprio patrono do exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Quanto ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro por ora, em atenção ao recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 97876/SP (2018/0104023-6), de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão " (...) a retenção de passaporte é medida possível, mas deve ser fundamentada e analisada caso a caso. (...) Tenho por necessária a concessão de ordem, com determinação de restituição de documento de seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável".
3. Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
4. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057327-30.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCELO REIS ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021729-44.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER
Advogado do(a) RÉU:
Certidão -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID19495138
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MERI FARIA RODRIGUES CPF: 518.021.716-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos(a) Executados(a) acima qualificados(a) para se manifestarem quanto à penhora online via BACENJUD nos valores de R$337,55 e 262,00, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Processo: 7003437-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: EDILSON CARLOS FORTUNATO DE SOUSA e outros
DECISÃO de ID 17277826: "Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD em nome da executada Meri Faria Rodrigues, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados."
Porto Velho, 27 de junho de 2018.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
Gestora de Equipes/CPE
Caracteres: 2307
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 43,19
Assinado eletronicamente por: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18552489 18062710391752200000017287354

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002927-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINERES BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet ID19521354, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022108-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS GABRIEL OLIVEIRA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/10/2018 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018100-96.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: SELMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018100-96.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: SELMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023347-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. SANTOS PRESENTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: DULLIM TAÇAS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir:Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/09/2018 Hora: 09:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000259-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO MACHADO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ASBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PESQUISA E ENSINO EM COSMETOLOGIA
Advogados do(a) RÉU: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação adversos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013178-39.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANE ALVES DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009850-74.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: OSVALDO PEDRO GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
REQUERIDO: ROGERIO CAMARGO ALVES, MADALENA DE CAMARGO ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Com o advento do Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 (Lei nº 13.105), foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio, em especial observância aos arts. 165 a 175 desse diploma normativo fora inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.
Essas diretrizes albergam na essência de sua exegese interpretativa-normativa as disposições acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, contidas na Lei nº 13.140/2015, bem como a orientações da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO , delineada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Diante desse cenário fora adotada a plausibilíssima iniciativa de implementação do procedimento de mediação, de forma institucionalizada, vinculada aos CEJUSCS das Comarcas, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Esse programa institucional visa a implementação da aludida política de solução de conflitos, com observância da atuação humanizada, justa e profícua do judiciário, com vistas a propiciar a harmonização da sociedade que o busca para que sejam dirimidas suas lides, e indiretamente a sociedade alheia à lide que poderá desfrutar de um âmbito de convivência com maiores índices de pacificação e menores índices de hostilizações e alienações sociais.
Analisando os autos, observa-se que a divergência gira em torno de posse de imóvel rural, o autor inicialmente alega estar sendo ameaçado de esbulho pela requerida, sua ex-companheira e o filho desta, disse ainda que em SENTENÇA de dissolução de sociedade de fato teria sido reconhecida a inexistência de bens a partilhar, logo, a requerida não teria direitos sobre o imóvel.
A requerida por sua vez aponta que a SENTENÇA fora reformada por acórdão no qual se estabeleceu que caberia à requerida metade do imóvel rural ora discutido.
O autor se reposicionou dizendo que pelo acórdão caberia à requerida a parte do lado direito do imóvel, mas atualmente ocupa a parte esquerda, logo, haveria esbulho por estar no lado equivocado do imóvel. A requerida por sua vez alega que permanecera na casa onde convivera maritalmente com o autor e este após o rompimento passou a ocupar a casa do lado oposto do imóvel, defende que no acórdão só constou a determinação para divisão da área não se especificando a cada qual caberia qual porção da área.
Pois bem, analisando as peculiaridades da causa, vê-se que trata-se de relação de longa data e com perspectivas de continuidade, eis que as partes antes em união estável passaram a ser vizinhas dividindo a posse de imóvel rural transitando a causa entre questões familiares.
Dessa forma, dentre as opções de solução consensual vislumbra-se o procedimento mediatório como adequado nesse intento.
1) Por esta feita, inclui-se o presente processo para mediação, suspendendo-se o feito por 4 (quatro) meses.
Encaminhe-se os autos à unidade de Mediação Supervisionada, e aguarde-se a data da sessão de mediação a ser designada em data posterior, conforme o cronograma a ser definido por essa unidade especializada.
Sobrevindo informação referente à data, intimem-se as partes indicando data, horário e local para comparecimento à primeira sessão de mediação.
2) Concede-se a gratuidade da justiça aos requeridos.
Intimem-se ambas partes a requerida via sistema PJE na pessoa da Defensoria.
Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018.
Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012089-22.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022446-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: TALLITA FERNANDES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014213-34.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: JACKSON MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038953-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 19029216), no valor de R$ 56,27 (Cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7065243-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA iniciado por PEDRO MESSIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (Id n. 19333448), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (Id n. 19135384).
Custas finais pagas pelo executado (Id n. 19135384).
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013200-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2016 14:46:52
Requerente: LUIZ SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: Luiz Soares dos Santos ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho c/c pedido de aposentadoria por invalidez em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ambos qualificados nos autos.
O requerente afirma que no exercício da função de motorista de ônibus na empresa Três Marias Transportes Ltda foi acometido por uma patologia grave na coluna lombar (tendinopatia calcária no subescapular e supra espinhal no ombro direito e esquerdo e derrame articular na goteira bicipital do ombro esquerdo, epicondilite lateral no cotovelo direito e tendões do tríceps, sinusopatia no seio maxilar direito e osteoma no seio frontal esquerdo, discopatia degenerativa multissegmentar e tênues abaulamentos em l3-l4 e l4-l5, cistos renais bilaterais, perda auditiva e sindrome vestibular periférica irritativa) o que o impede de trabalhar.
Encaminhado ao INSS, sustenta que a autarquia de forma arbitraria ignorou o seu estado clínico - ainda encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas – indeferindo seu pedido para recebimento do benefício.
Requereu a implantação do auxílio-doença (NB 6132880970). Alternativamente, requer a implantação da aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente.
Com a inicial apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id 2971821 foi concedida a tutela de urgência determinando-se a implantação do benefício.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id 5199019), a requerida apresentou contestação (Id 3693206), alegando que para o gozo do benefício pretendido (aposentadoria) o autor deverá preencher diversos requisitos, dentre eles ser segurado da Previdência Social quando da incapacidade. Também sustentou que para fazer jus ao benefício

(aposentadoria), deverá restar comprovada a incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o trabalho. No que diz respeito ao auxílio-doença, afirmou que o benefício foi cessado pela constatação, após realizado exame médico pericial à cargo do INSS, que a incapacidade temporária do autor não mais persistia, ou seja, aquele se encontrava apto ao retorno às suas atividades laborativas ou habituais.

Ressalta que, inexistindo prova de incapacidade total para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pretendido. Pugnou pela realização de exame pericial. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, condenando o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contestação acompanhada de documentos relativos ao cumprimento da tutela de urgência e apresentação de quesitos.

RÉPLICA - o autor apresentou réplica refutando os termos da defesa (Id 5736627).

A requerida comprovou o cumprimento da tutela concedida (Id 6980195).

Nomeação de perito (Id 9221376).

Quesitos pela parte autora (Id 12044596).

O feito foi incluído no sistema de Mutirão (Id 15826555) com realização de perícia (Id 16462616, pág. 05) e apresentação do laudo pericial (Id 16462616, páginas 1/4).

As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao laudo (Id 19052651 e 19052652), o que fez o requerente na petição de Id 19304975.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.2. Do MÉRITO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício (NB 6132880970) e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente.

A parte ré, por sua vez, assevera que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Pois bem.

Em que pese as alegações autorais e os documentos apresentados, a análise dos autos, notadamente do laudo pericial de Id 16462616, páginas 1/4 conduz à CONCLUSÃO de inexistência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, senão vejamos:

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R. Não. Tratam-se de doenças degenerativas com agravo no desempenho do trabalho.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R. Não

Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pelo autor.

Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:

Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais.

2. Apelo não provido.

Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017

Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido.

Para a concessão de benefício acidentário (auxílio doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado.

Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária.

Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014

Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela anteriormente concedida (Id Id 2971821).

Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7040455-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIANE BOREL AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LUZIANE BOREL AMARAL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser moradora da zona rural em União Bandeirantes e ter firmado contrato com empresa privada para construção e instalação de rede elétrica particular rural cujo projeto teria sido aprovado pela empresa requerida.

Relata ter gasto à época da construção cerca de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e que após a construção a rede elétrica passou a integrar seu patrimônio. Todavia, com a redação da Lei 10.848/04 e do Decreto 5.163/04, as redes particulares foram incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária mediante prévia indenização.

Afirma que apesar na disposição legal sobre a indenização prévia, a requerida não formalizou a incorporação da rede elétrica apropriando-se dela de forma fática, realizando genuína desapropriação indireta.

Pugna pela condenação em obrigação de fazer para formalização de processo de incorporação e/ou reconhecimento da incorporação fática com indenização de R$ 9.813,55 (nove mil oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), valor do investimento atualizado até a data da petição inicial. Apresenta documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 13222532 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, comprovasse o pagamento das custas iniciais.

Sob o Id n. 147994111, o requerente pugnou pela dilação do prazo para emenda, o que foi concedido sob Id n. 152922780 e a emenda apresentada em seguida (Id n. 15700252).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 16122179 foi deferido o recolhimento das custas ao final, bem como justificada a ausência de audiência de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 16422303), a requerida apresentou contestação (Id n. 16935437), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a construção da rede teria ocorrido em 2013 e ação proposta somente em 2017.
Sustenta que esclarecer que não há nos autos os documentos necessários para comprovar que a subestação foi construída, uma vez que se fazia necessária a juntada do projeto elaborado por profissional habilitado, bem como a aprovação da requerida para que seja construída dentro dos moldes exigidos na resolução da ANEEL 414/10.
Informa que o orçamento apresentado pelo autor não teria força probatória para comprovar o real dispêndio dos valores supostamente gastos na subestação, posto que autora teria deixado de juntar a nota fiscal do valor gasto na construção, laudos, recibos, projeto dentre outros para comprovar que houve a elaboração da subestação.
Destaca que devido ao longo de tempo houve a depreciação da rede elétrica de modo que, na hipótese de procedência dos pedidos iniciais o valor da condenação deveria ser inferior ao pleiteado.
Ao final sustentou não haver prova da incorporação da subestação. Afastou a inversão do ônus da prova.
RÉPLICA: intimada para apresentar réplica, a parte requerente permaneceu inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Prescrição
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ (vide súmula 547).
Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Nesse sentido:
Apelação cível. Restituição de valores. Rede elétrica privada. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, ou de vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916.(Apelação, Processo nº 0001061-20.2013.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)
Rede elétrica rural. Construção pelo consumidor. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (Apelação, Processo nº 0004097-29.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/03/2018)
Apelação cível. Ação ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. CONCLUSÃO da obra. Súmula 547 do STJ. Servidão administrativa. Inobservância das regras legais. Desapropriação indireta para fins de indenização. Prescrição decenal. Recurso desprovido.Não configura cerceamento de defesa, quando o juízo decide com base nas provas que constam dos autos, julgando antecipadamente a lide, principalmente quando as questões são unicamente de direito, prescindindo de prova testemunhal. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. Considera-se como desapropriação indireta a servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais. Tratando-se de desapropriação indireta, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 550) e de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 1.238), observada as regras de transição disciplinadas no artigo 2.028/CC.(Apelação, Processo nº 0010914-12.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/05/2018)
No caso dos autos, não havendo comprovação do desembolso realizado pelo requerente ou mesmo da construção da obra cujo ressarcimento pretende, deve-se considerar a alegação inicial de que a obra foi finalizada em 2013.
Portanto, partindo desta data como termo inicial e contado o prazo trienal, forçoso concluir que a pretensão inicial está abarcada pela prescrição, pelo que o acolhimento da preliminar arguida e, por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
P.R.I e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000421-81.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARCELO REIS LOUZEIRO, ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública
DECISÃO
Os executados foram citados por Edital e seguem assistidos pela Defensoria Pública.
O imóvel penhorado às fls. 144/PDF foi avaliado em R$ 255.000,00 pelo oficial de justiça no ano de 2015.
Considerando que a dívida corresponde ao valor atualizado de R$ 560.536,86, o exequente requereu reforço de penhora via pesquisa ao Bacenjud, ao argumento de que o imóvel não é suficiente para quitar o crédito (petição de fls. 214/PDF).
Por outro lado, curiosamente, embora constatada a existência do imóvel referido, que inclusive foi penhorado (fls. 123/PDF), avaliado e os embargos relativos rejeitados, sendo determinada a venda judicial, dado o desinteresse do exequente na adjudicação (fls.170/PDF).
Após juntar certidão de inteiro teor do imóvel (sem registro da penhora) e pedir a penhora dos semoventes (fls.201/PDF), surpreendentemente pediu o arquivamento do feito dada a inexistência de bens penhoráveis (fls.208/PDF), o que inadvertidamente foi deferido pelo magistrado que respondia pela unidade (fls.211/PDF).
Surpreendentemente em abril pediu penhora “on line”.
O exequente deverá dizer de uma vez por todas se pretende seguir com a alienação do imóvel penhorado ou pretendente dela desistir, pois a situação não pode seguir indefinida, com bens penhorados que não são adjudicados ou alienados judicialmente.
Definida a posição, caso pretenda a alienação em praça, deverá já com a petição juntar comprovante de recolhimento de custas da diligência do oficial para avaliação e cientificação de enventuais ocupantes do imóvel acerca da constrição.
Comprovado o recolhimento da diligência, expeça-se MANDADO de avaliação e cientificação dos eventuais ocupantes.
Fica alertado o credor que na certidão de inteiro teor juntada não consta a averbação da penhora, que é ônus do credor e independe de deMANDADO (CPC, art. 844).
Inobstante isso, por medida de celeridade e economia processual, defiro a pesquisa via Bacenjud.
1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se o executado Marcelo Reis Louzeiro, via Defensor Público pelo sistema PJE (art. 854, §2º do NCPC), para que apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.
Na mesma oportunidade o(a) executado(a) deverá ser intimado de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora, liberando-se a quantia em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Fica intimado o Banco Bradesco, via advogado, para cumprir a determinação contida no item 2 do DESPACHO de fls. 198/PDF, consistente em comprovar a cotação de mercado do imóvel penhorado às fls. 144, mediante apresentação de, pelo menos, três avaliações feitas por corretores imobiliários, servindo a média das cotações como referência para a adjudicação do bem.
Prazo: 20 dias.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: MARCELO REIS LOUZEIRO
Endereço: Rua Belém, 139, Câmara dos Vereadores, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 8min7ssegunda-feira, 09/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180003871224 Número do Processo: 0000421-81.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Banco Bradesco
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
346.904.681-68 - ANTONIO RODRIGUES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
21/06/2018 19:59Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
22/06/2018 18:55Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
22/06/2018 04:45Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
420.810.172-53 - MARCELO REIS LOUZEIRO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 13.910,39] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
13.910,3913.910,39
22/06/2018 02:12Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora

Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
21/06/2018 19:59Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
22/06/2018 18:55Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento21/06/2018 14:04Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 560.536,86(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
22/06/2018 04:45Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Banco Bradesco CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000345-86.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA18143, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7015452-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: JEFFERSON DA COSTA CARVALHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 19025828), no valor de R$ 97,67 (noventa e sete reais e sessenta e sete centavos). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060992-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: RONICE SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a distribuir a carta precatória expedida (ID nº 19026189), bem como, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 19028594), no valor de R$ 22,84 (vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045012-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para o FUJU.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026286-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/06/2017 08:46:18
Requerente: FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Requerido: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
SENTENÇA
I. Relatório
FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente "ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais" em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS –ME (THALES VEÍCULOS), igualmente qualificado, pretendendo a obrigação de fazer consistente na determinação que o requerido proceda ao pagamento de todos os débitos existentes em relação ao veículo Fiat Palio Fire Flex descrito na inicial, bem como a baixa do título protestado em nome da requerente e consequente transferência do bem. Requereu ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 938,00 (novecentos e trinta e oito reais) a título de honorários contratuais.
Narra que no dia 24.07.2012 vendeu o veículo descrito na inicial ao ao requerido, conforme se comprova do instrumento público de procuração que acompanha a inicial (Id 11045638, páginas 1/2), sendo que para a surpresa da requerente veio a ser surpreendida anos depois com uma notificação do cartório de protestos de títulos em relação à uma CDA no valor de R$ 1.932,76 (mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) – Id 11045639, pág. 02.
Afirma que ao diligenciar administrativamente veio a descobrir que os débitos lançados e protestados são originários de débitos de IPVA e demais taxas, do veículo vendido em 2012 ao requerido.
Conclui a narrativa asseverando que referido veículo foi revendido a terceiro que veio a se envolver em acidente na BR-364 (perímetro urbano de Porto Velho), fato que ensejou o ajuizamento de ação pela vítima do acidente em desfavor da requerente (Autos 7023948-64.2017.8.22.0001, em trâmite junto a 3ª Vara do Juizado Especial Cível na Comarca de Porto Velho/RO). Informa que tal veículo se encontra no pátio da Policia Rodoviária Federal, na BR 364, sentido Candeias do Jamari/RO.
Com a inicial apresentou documentos (Id 11045631 a 11045639).
Pela DECISÃO de Id 11255064, páginas 1/4 a tutela vindicada foi deferida parcialmente, ficando condicionada ao recolhimento das custas. O pedido em relação a transferência do bem junto ao DETRAN-RO foi indeferida pelo fato de se tratar de matéria que se confunde com o MÉRITO. A tutela foi deferida no sentido de determinar ao requerido que procedesse ao pagamento dos débitos do veículo junto ao DETRAN. Restou determinado ainda, que fosse oficiado ao o 4º Oficio de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca para que fosse promovida a baixa do protesto em nome da parte autora.
As custas foram recolhidas (Id 11401459).
A requerida apresentou procuração e atos constitutivos.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 12891448). Houve a determinação de comprovação de recolhimento pela parte autora da complementação das custas iniciais.
A autora noticiou o descumprimento da tutela concedida (Id 13083049).
Citada a requerida apresentou defesa (Id 13349724, páginas 1/14), asseverando que a obrigação/tutela concedida nestes autos também é objeto de litígio nos Autos 7016734- 56.2016.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível, desta comarca e que naqueles autos houve composição inclusive quanto ao protesto existente em nome da autora.
Afirmou que naqueles autos a requerida Ana Mesquita reconheceu que é atual proprietária do veículo mencionado na inicial e, por consequência se disse responsável pela transferência e dívidas do veículo após o ano de 2013.
Ainda no que diz respeito a tutela concedida, asseverou que embora não cumprida no prazo assinalado por este juízo é notório que não houve qualquer prejuízo à requerente, uma vez que o resultado prático foi alcançado através da composição realizada no processo que ainda tramita perante a 10ª Vara Cível.
Pugnou pela revogação da multa arbitrada pelo fato de ter havido a perda do objeto e improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou documentos (Id 13349743 a 13349819).
A requerente foi intimada a se manifestar quanto a defesa apresentada bem como quanto a informação de acordo nos autos em trâmite na 10ª Vara Cível que iria repercutir diretamente no pedido vindicado no presente feito.
Na manifestação de Id 14066962, pág. 01 a requerente aduziu que a relação jurídica foi havida e consolidada entre a requerente e a requerida, não havendo que se falar em composição sem a qual a requerente participou ou anuiu. Sustentou que a responsabilidade pela revenda do veículo é única e exclusiva do requerido, pouco importando se o veículo foi vendido para terceiro interessado que não participou da relação jurídica originária.
Apresentou documento correspondente a negociação do bem (Id 14066962, pág. 02).
Ofício do 4º Ofício de Protesto de Título e Documentos informando a suspensão dos efeitos do protesto (Id 14309265).
Foi determinada a comprovação pelo requerido da tutela provisória concedida (Id 14894299).
A requerida ofertou embargos de declaração em relação a DECISÃO de Id 14894299 nos mesmos moldes da defesa apresentada no que diz respeito ao descumprimento da tutela concedida pelo fato de ser notório não ter havido qualquer prejuízo à requerente, uma vez que o resultado prático foi alcançado através da composição realizada no processo que ainda tramita perante a 10ª Vara Cível.
É o relatório.
II. Do Julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Por questão de ordem pontuo que a presente DECISÃO também abrangerá aos embargos de declaração ofertados pela requerida.
Não há preliminares a serem enfrentadas. Passo a análise do MÉRITO da ação.
III. Do MÉRITO
A questão não merece maiores delongas.
Da análise dos fatos e provas carreadas, verifica-se que a procedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.
O que se extrai dos autos é que em momento algum a requerida refuta os fatos afirmados na inicial, sendo que ao contrário, busca se esquivar da obrigação ao argumento de que a transação celebrada nos Autos 7016734- 56.2016.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível, desta comarca, satisfaria a pretensão deduzida no presente feito.
Contudo, sem razão.

Analisemos tópico por tópico correspondentes a obrigação da requerida.

III.1. Da obrigação de transferência do bem

É cediço que é dever do comprador realizar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, conforme dicção que se extrai do artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sob este prisma, convém mencionar que a requerente não fez uma simples venda do veículo de pessoa física para pessoa física. Na verdade, o autor vendeu o bem ao requerido, pessoa jurídica, e com ela estabeleceu uma relação contratual no qual esperava o adimplemento da parte requerida, ou seja, zelar pela transferência do bem para o seu nome ou de terceiro.

De análise da procuração de Id 11045638, páginas 1/2 verifica-se que a autora outorgou poderes à requerida, dando-lhe poderes "para vender, ceder, doar, retirar, liberar, transferir a quem quiser ou para sim mesmo, dar em pagamento, permutar ou de qualquer forma alienar, pelo preço, prazo e condições que lhe aprouver AUTOMÓVEL: MARCA FIAT/PALIO FIRE FLEX, ANO 2008, MODELO 2009, COR PRATA, PLACA NED-9780, CHASSI 9BD17164G95347615, CÓDIGO RENAVAN 118608665 [...]"

Dessa forma, inegável que o requerido é responsável pelos débitos do veículo (posteriores à venda do bem) e tinha a obrigação de realizar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito.

Sabe-se que empresas como a requerida normalmente visando conter gastos e se isentar do pagamento de impostos acabam não transferindo os veículos que adquirem para seu próprio nome, esperando a venda para transferir para o nome de terceiro comprador.

O fato é que o requerido não cumpriu a obrigação consistente em transferir o veículo para seu nome e tampouco para o nome de terceiro, fato que gerou contra a autora cobranças indevidas de tributos, multas e taxas de diversos anos, inclusive protesto e restrição do crédito por inscrição no SPC/SERASA.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência remansosa:

JCE-0041427) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM CONCESSIONÁRIA. AUTOMÓVEL USADO COMO PARTE DO PAGAMENTO. ENTREGA DE BOA-FÉ, PELO PROPRIETÁRIO, DO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, SEM PREENCHIMENTO DOS DADOS RELATIVOS AO COMPRADOR. 1. OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE TRANSFERIR O CADASTRO DO VEÍCULO. RECONHECIMENTO DO ABALO À HONRA SUBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. REQUISITO DO DEVER DE INDENIZAR, CONFIGURADO. ABORDAGEM POR POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO POR VEÍCULO ROUBADO. OFENSA À DIGNIDADE E DECORO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 2. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. EQUILÍBRIO ENTRE A COMPENSAÇÃO DA DOR DA OFENDIDA, E O CARÁTER PUNITIVO EDUCATIVO PARA A EMPRESA. APLICAÇÃO DAS LEI DA BOA RAZÃO. FINS ADEQUADOS AOS MEIOS NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO VALOR REPARATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, OU SEJA, DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), É MEDIDA QUE SE IMPÕE, PARA QUE SE EVITE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES TJCE E STJ. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA, SOMENTE QUANTO À ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS. (Apelação nº 0421249-48.2010.8.06.0001, 7ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Durval Aires Filho. unânime, DJe 21.10.2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. DECISÃO não teratológica. Súmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)

Não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda ao órgão de trânsito, como determina o art. 134 do CTB, muito provavelmente não estaria sofrendo consequências tão drásticas. É certo que a inobservância do preceito legal não elide a responsabilidade do requerido, mas deve ser considerada para fins de fixação da indenização, dada a concorrência de culpas (CC, art. 945).

Todavia, evidente se mostra a obrigação do requerido em transferir o bem para seu nome ou de terceiros, bem como arcar com todas as despesas oriundas do veículo, pagando todas as taxas e impostos gerados após a venda.

Dessa forma, a obrigação de fazer deve ser reconhecida e, da mesma forma, o dano moral, decorrente da conduta do requerido, sobre o qual passo a discorrer.

III.2. Dos danos morais

Os problemas decorrentes da conduta do requerido foram inúmeros, a contar da necessidade da presente ação judicial para compeli-lo a transferência do veículo junto ao DETRAN, bem como a exclusão do nome da autora do rol dos maus pagadores em razão do protesto do título CDA 20150205624993 apresentado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Não bastasse isso, a autora ainda fora acionada judicialmente nos Autos 7023948- 64.2017.8.22.0001, 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO em virtude do veículo vendido ao requerido ter se envolvido em acidente de trânsito quando em poder de terceiro.

Ao descumprir a obrigação assumida contratualmente (ainda que verbal), o autor deu azo aos inúmeros danos desfiados, submetendo a autora a uma sucessão de constrangimentos e toda sorte de maus sentimentos, que suplantam em muito meros dissabores ordinários da vida cotidiana

O autor faltou com o dever de boa-fé objetiva que se deve guardar antes, durante a após o negócio jurídico, fazendo a autora crer que poderia confiar nas providências e cuidados ordinários à compra e venda de veículos automotores. Exatamente por crer que a obrigação da pessoa jurídica que explora o comércio de veículos - relativa a transferência do veículo - é imensamente maior que o dever do consumidor/vendedor (pessoa física) de comunicar o DETRAN, é que tenho por mínima a concorrência de culpa deste último na hipótese.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima proposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o E. Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes - não transferência do nome em documento de veículo junto ao DETRAN – em julgamentos ocorridos em 2016, vêm arbitrando indenizações que variam de: R$ 5.000,00 (AgRg no AREsp 869536/SP, AgRg no AREsp 806837/SP e AgRg no AREsp 869536/SP); R$ 25.000,00 (AgRg no AREsp 757512 / SC); e R$ 30.000,00 (AREsp AgInt no AREsp 879915 / SC).

Identificado uma uniformização da jurisprudência para o bem jurídico lesado – não transferência do nome em documento de veículo junto ao DETRAN –, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso posto à análise.

A conduta do requerido reveste-se de especial gravidade, uma vez que ante a não transferência do nome do autor no documento do veículo, teve o seu nome indicado no rol dos maus pagadores em razão do título CDA 20150205624993 apresentado para protesto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Quanto ao grau da culpa do requerido (grave, leve ou levíssima), tenho-na como grave, dado não haver justificativa para tamanha desídia por tão largo período de tempo (5 anos). Relativamente a eventual concorrência de culpa, não há elementos a indicar ter a autora concorrido para a eclosão do resultado. A concessão de indenizações em casos como este, devem ter caráter pedagógico. Por fim, relativamente a condição social das partes, não há elementos capazes de indicar a condição do autor e quanto ao requerido, trata-se de instituição financeira absorvida pela segunda maior do país no ramo.

Pontuo ainda, que a autora ainda fora acionada a responder pelos 7023948- 64.2017.8.22.0001, por fato a que não deu causa.

Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

III.3. Dos honorários contratuais

Melhor sorte não socorre a autora quanto ao pedido de ressarcimento dos valores que despendeu para contratação de profissional.

A parte que não participou da relação negocial entre terceiros não pode suportar os ônus dessa avença. O advogado será remunerado com os honorários de sucumbência. Se contratou percentuais sobre o êxito, não pode a parte contrária arcar com esse custo. Neste sentido:

Ação indenizatória. Danos materiais decorrentes de honorários contratuais. Não cabimento. Danos morais improcedentes. Sucumbência recíproca. SENTENÇA mantida. Os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação não constituem, por si sós, ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Não sendo os fatos narrados pela apelante configuradores de dano moral, uma vez que não ofendem a esfera de direitos imateriais da autora, correta a SENTENÇA que julgou improcedente este pedido. A sucumbência recíproca é efeito implícito da DECISÃO que implica procedência parcial da demanda, razão pela qual, sendo improcedentes parte dos pedidos, devem autor e réu arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios. (Apelação, Processo nº 0019938-09.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/02/2018) (grifei)

Apelação civil e recurso adesivo. Cancelamento de voo. Ausência de assistência. Passageiros que tiveram que se deslocar entre aeroportos distantes. Danos materiais e morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários de advogado sucumbenciais. Causa de baixa complexidade. Fixação no percentual máximo. Minoração. Apelação principal parcialmente provida. Recurso adesivo. Valor da indenização por danos morais. Manutenção. Honorários contratuais. Ressarcimento. Impossibilidade. O cancelamento de voo sem justificativas associado a ausência de assistência aos passageiros, obrigados a adquirirem outras passagens e se deslocarem por mais de quatrocentos quilômetros para o embarque, ficam configurados os danos materiais e morais. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Em processo de baixa complexidade e que pouco exigiu do advogado em razão da simplicidade da matéria, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual mínimo. Os honorários de advogados a serem fixados pelo magistrado são os sucumbenciais, de modo que a inclusão dos honorários contratuais na condenação caracterizaria bis in idem. (Apelação, Processo nº 0013757-47.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/02/2018) (grifei)

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Manutenção indevida de inscrição. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Danos materiais afastados. Honorários advocatícios mantidos. Recurso parcialmente provido. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar a manutenção do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que a inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Deve ser afastada a configuração de dano material consistente na despesa do autor com honorários contratuais, uma vez que o contrato foi firmado em circunstâncias particulares alheias à vontade do réu/apelante. O arbitramento dos honorários deve se dar com observância à natureza da causa e aos requisitos estabelecidos em lei, devendo ser mantido quando fixado com razoabilidade. (Apelação, Processo nº 0014007-02.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/12/2017) (grifei)

III.4. Da astreinte

Tem a astreinte por FINALIDADE compelir o litigante a cumprir uma obrigação imposta judicialmente em qualquer fase do processo, sob pena de pagamento de determinada quantia em dinheiro..

No caso dos autos, a tutela de urgência foi concedida em junho de 2017 e a carta de citação assinada no mesmo mês, mas não há notícia de sua juntada. Na falta da juntada de aviso de recebimento, o prazo para cumprimento da ordem - 5 dias - teria início com a juntada da procuração, o que se deu em 04/09/17 (ID12884895). Considerando que com o advento do novo CPC os prazos são contados em dias úteis e que 7 de setembro foi feriado, o último dia para cumprimento da ordem foi dia 12 daquele mês. Portanto, o período de descumprimento da ordem vai de 12 a 20 de setembro, pois foi nesta última data que nos autos da ação nº 7016734-56.2016, o requerido nos presentes e terceiro, entabularam acordo no qual o juízo determinou a transferência do veículo para a autora daquele feito. Assim tendo o requerido permanecido recalcitrante por oito dias, deve arcar com a sanção correspondente, que soma R$4.000,00, que por ser razoável, deixo de modificar (CPC, art. 537).

IV – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para CONDENAR o requerido a:

a) a arcar com todos os impostos, multas e encargos do veículo MARCA FIAT/PALIO FIRE FLEX, ANO 2008, MODELO 2009, COR PRATA, PLACA NED-9780, CHASSI 9BD17164G95347615, CÓDIGO RENAVAN 118608665, desde a data da tradição; ressalvando que caso não cumprida a obrigação voluntariamente pelo requerido, as despesas decorrentes deverão ser suportadas pela autora, que deverá executar o montante junto com a indenização por danos morais e demais encargos.

b) ao pagamento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

c) ao pagamento da multa pelo não cumprimento da tutela de urgência, no correspondente a R$4.000,00 (quatro mil reais), que deve ser corrigido e atualizado desde 20/09/2017 segundo os índices adotados pelo TJ/RO, até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo, dado que já prejudicada pela composição havida nos autos nº7016734-56.2016, que tramitou na 10ª Vara Cível desta Comarca.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045753-73.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: MARCELO DE MELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
REQUERIDO: LAERCIO DA SILVA LIMA e outros (40)
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025330-58.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 02/07/2018 08:23:37
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com a requerida contrato para aquisição de veículo garantido por alienação fiduciária. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

A concessão da liminar ficou condicionada ao recolhimento das custas pela parte autora (Id 19469256).

Todavia, na manifestação de Id 19586579 o autor se resumiu a informar o pagamento extrajudicial pela requerida, com consequente pedido de extinção do feito, silenciando quanto ao recolhimento das custas.

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Por oportuno, pontuo que para que haja a análise do pedido de desistência, é necessário que tenha havido a aceitação/início da demanda.

Sem as condições de procedibilidade - no caso o pagamento das custas iniciais – não há que se falar em extinção pela desistência.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0015698-69.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA ME, ELENI ALFA AURELIANO DA SILVA, AURELIANO E MAIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente se manifestou nos autos para que haja o prosseguimento do feito com a realização de penhora via Bacenjud, entretanto, não apresentou o demonstrativo de cálculo atualizado, bem como, não indicou o valor a ser penhorado.
Assim, fica o exequente intimado para apresentar o demonstrativo do débito atualizado.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008057-37.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte credora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito.
Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
1- Considerando que o feito está na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se por não haver qualquer prejuízo.
2- Havendo interesse do credor, poderá formular pedido de desarquivamento em até 5 anos e sem ônus (no caso de Processo Eletrônico), e dar seguimento à fase executiva.
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023173-15.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVO NIENOW
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Custas pagas sob Id n. 19618070.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Nissan, 1500, Pólo Industrial, Resende - RJ - CEP: 27537-800
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7012583-81.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GENESON CRUZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203
DECISÃO
CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da SENTENÇA prolatada sob o Id n. 19158463, pelos argumentos despendidos sob o Id n. 19335141.
Sustenta que a SENTENÇA embargada estaria equivocada, pois estaria fundada na tese de que não houve requerimento de prova pericial, bem como seria omissa por não ter justificado a negativa de realização de tal prova.
É o necessário. Decido.
Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada visando à economia e celeridade processuais, por não vislumbrar que a análise do recurso possa lhe ocasionar prejuízos efetivos.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da embargante, em análise aos autos observei que a parte requerida não realizou até a audiência de instrução requerimentos de outras provas, conforme petição de Id n. 17025176.
Conforme se observa na mídia da audiência, foi oportunizada a realização de prova pericial a qual somente não foi realizada, devido à negativa da empresa requerida a custeá-la. Portanto, não se observa o equívoco e a omissão relatadas pela parte embargante.
Os presentes embargos revelam a pretensão do embargante de modificar a DECISÃO exarada, FINALIDADE que exige recurso específico, uma vez que compreende a reanálise do MÉRITO da demanda.
Assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e contradição da SENTENÇA, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites as razões de convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso.
Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da DECISÃO.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários, posto que sequer foi necessária a impugnação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, CPC).
Com as contrarrazões, ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.
I.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004198-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIZETE FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017269-19.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: DEBORA MENDES OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da ausência de impugnação pela Curadoria Especial (Id n. 19325478), fica intimada a parte exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Decorrido o prazo in albis, expeça-se certidão de crédito nos termos do art. 828, CPC e arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.
I.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: DEBORA MENDES OLIVEIRA CARVALHO
Endereço: Avenida Campos Sales, 1422, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7054872-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2016 14:54:50
Requerente: LUCIANO ROSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA, OFÍCIO _____/2018
Vistos e examinados,
I. Relatório
LUCIANO ROSA DOS SANTOS qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A também qualificada e representada.
Sustenta que ao tentar realizar compras a prazo no comércio local se viu impedido em decorrência da informação de que havia restrição financeira em seu nome e que ao diligenciar administrativamente obteve a informação de que o lançamento havia sido promovido pela requerida em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 260,66 (duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), Contrato 2086345870 com vencimento em 01/12/2011 que o autor não reconhece pelo fato de que à época não possuía qualquer contratação com a requerida, afirmando que tal negativação se mostra indevida.
Afirma que somente veio a criar vínculo jurídico com a requerida no final do ano de 2015, ou seja, em data posterior ao débito negativado.
Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados e procedência dos demais pedidos iniciais.
Instruiu a inicial com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e declaração do SPC.
O pedido de gratuidade foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas (Id 6757480).
Da referida DECISÃO houve a interposição de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento, determinando-se que a parte autora comprovasse a sua hipossuficiência (Id 8356549).
A autora apresentou documentos e reiterou o pedido de gratuidade que foi indeferido (Id 9233544).
As custas foram recolhidas (Id 9523655).
A DECISÃO de Id 11503571 postergou a análise da tutela vindicada.
A requerida juntou procuração, substabelecimento e atos constitutivos.
Citada, a requerida apresentou defesa (Id 17597181, páginas 1/17), alegando que localizou a linha e conta reclamada e que fora cancelada em virtude de débitos (Linha 69999666453, Conta 2086345870), restando evidente que houve a regular contratação dos serviços, havendo inclusive pagamento de faturas.
Sustenta que restou verificada que a contratação da conta que se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que posteriormente ocorreu à migração para a modalidade pós-paga e que as cobranças em discussão são plenamente legítimas. Tal débito ensejou a cobrança e respectiva negativação, tendo a requerida agido no exercício regular de direito.
Requereu em sede de pedido contraposto que o requerente seja compelido ao pagamento do débito no importe de R$ 206,66 (duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos). Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 17632711)
Em réplica o autor rechaçou os termos da defesa. No mais, ratificou os termos da inicial. (Id 17987169).
A autora pugnou pela juntada de procuração com outorga de poderes a João Carlos da Cunha e Valéria Pereira da Silva datada de 15/08/2017 (Id 17758900).
É o relatório. Fundamento e decido.
II. Da fundamentação
II.1. Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
Do MÉRITO
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 6752498) comprova a negativação em nome do autor.
Por outro lado, a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o autor tenha solicitado o serviço por ele prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
A demandada não junta qualquer contrato assinado pelo requerente ou documento que comprove a solicitação do serviço, tampouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico que o originou.
Tratando-se de solicitação via cal center, bastava que juntasse a gravação relativa ao protocolo de atendimento, porém, quedou-se inerte quanto a produção da prova essencial para afastar sua responsabilidade no caso dos autos.
A tela apresentada (Id 17597181, pág. 12) foi produzida unilateralmente pela requerida, a qual não possui qualquer força probatória a comprovar a contratação.

Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com o requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.

O fornecedor não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.

Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar

(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange a gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente o autor teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação principal e IMPROCEDENTE o da ação secundária, deduzida em pedido contraposto, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$ 260,66 (duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), Contrato 2086345870 com vencimento em 01/12/2011.
b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 horas do débito no valor de R$ 260,66 (duzentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), Contrato 2086345870 com vencimento em 01/12/2011 por comando da requerida.
c) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R$6.000,00 (seis mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015918-40.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: JONAS FLOR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017187-51.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: KATIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação monitória que ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER endereça a KATIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA
As partes noticiaram acordo, tendo a requerida, por seu advogado com poderes para transigir, expressamente aderido aos termos da composição (ID17672628), sendo, portanto, desnecessária a assinatura pessoal da autora.
HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito por SENTENÇA de MÉRITO (CPC, art. 487, III, b).
A composição faz presumir o trânsito em julgado e definição de honorários advocatícios.
Encaminhe-se cópia da petição de ID17672628, do acordo e da presente SENTENÇA à Secretaria de Educação de Rondônia para desconto em folha, arquivando-se os presentes em seguida.
P.R.I.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: KATIA SHIRLENE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Lua, 270, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-460

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025490-83.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei a CONCLUSÃO para correção de erro material no que diz respeito a determinação de agendamento de audiência.
Em sendo assim, a DECISÃO de Id 19567841, páginas 1/3, passa a ter a seguinte redação:
Defiro a gratuidade.
Versam os presentes sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA, endereça a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Narra, em apertada síntese, residir apenas com o esposo, já aposentado (65 anos) em bairro bastante precário, ainda em fase de regularização e que a energia instalada em sua casa era faturada pela taxa mínima (em média R$26,04).
Em 2015 foi surpreendida com uma fatura no valor de R$3.214,09, relativa a recuperação de consumo do período. Diz ter procurado a concessionária e reclamado, mas obteve como resposta que nada havia de errado e que deveria pagar a conta, sob pena de suspensão do serviço. Premida pela situação, teria se submetido ao parcelamento do débito em 24 vezes, que, somados os juros, totalizaram R$4.213,30. Ocorre que as parcelas, no valor de R$158,95, seriam lançadas nas faturas de consumo ordinário.
Narra que só conseguiu honrar os primeiros pagamentos, ficando em mora em relação aos demais, o que redundou na suspensão do fornecimento de energia.
Teria voltado à requerida, que propôs novo parcelamento, apurado em R$9.399,28 – dada a incidência de juros e correções - que deveria ser pago mediante uma entrada de R$2.500,00, mais 24 parcelas de R$287,47, que, tal como o primeiro, seria lançado junto com as faturas dos meses subsequentes.
Utilizando-se de uma indenização obtida judicialmente, pagou a entrada, mas não teve condições de pagar as demais parcelas, que somadas ao consumo ordinário, correspondiam a média de R$515,00 mensais.
Teria voltado à requerida e protocolizado pedido de cálculo de consumo, bem como dos valores apurados no período, obtendo como resposta que o valor cobrado corresponderia a recuperação de consumo do período em que foi cobrada taxa mínima, dada a impossibilidade de fazer a leitura.
Afirma ser pessoa de pouca instrução e baixo poder econômico, o que teria motivado a assinatura dos acordos.
Informa que em virtude do ocorrido teve o fornecimento de energia suspenso e o nome inscrito em órgão de restrição ao crédito.
Sustenta não ter havido obstáculos a justificar a falta de leitura, decorrendo daí não ser sua a responsabilidade pelo faturamento pelo valor mínimo.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
A hipossuficiência financeira e técnica da autora potencializa a verossimilhança do alegado e a prova documental, notadamente as confissões de dívida em valores vultosos e lançados nas faturas ordinárias, corroboram a tese de abuso de direito da concessionária, notadamente quando institui burla à proibição de suspensão do fornecimento pelo não pagamento de faturas antigas.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pela requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e a falta de serviço essencial (energia elétrica) é justificativa para a concessão da liminar.
No entanto, embora a laboriosa inicial venha acompanhada de farta e ilustrativa prova documental, justamente as duas
providências deduzidas em sede de tutela de urgência não encontram eco nos autos.
A autora pede a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mas não traz a prova da inscrição. De igual modo, pede a religação da energia, mas não diz quando foi cortada nem tampouco junta aviso de corte.
Pelas razões postas, ao menos por ora, tal providência só será determinada mediante a juntada das respectivas provas.
Nada obstante, nos termos dos arts.139, 297, 497 e 300, todos do CPC, CONCEDO EM TERMOS A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, para DETERMINAR à requerida que exclua das faturas de consumo ordinário qualquer parcelamento de débitos pretéritos, abstendo-se de proceder à interrupção do fornecimento de energia à autora, salvo se decorrente de inadimplência superior a 90 dias, sob pena de multa de R$200,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7037765-98.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
BANCO BMG S/A opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id n. 17450034, em razão dos motivos expostos sob o Id n. 17477081.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. Pois bem.
Alega existir erro material na DECISÃO exarada ao argumento de que havia recurso de apelação anterior protocolado tempestivamente na data de 19/03/2018.
Argumenta que a interposição foi realizada no prazo legal, mas teria verificado erro sistêmico que impediria a visualização dos documentos, razão pela qual solicitou auxílio à equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça, que lhe respondeu realizando a juntada dos documentos objeto de erro. Pois bem.
Em análise aos autos constatei assistir razão ao embargante pelas razões que passo a expor.
Nos termos do art. 220, CPC, os prazos permaneceram suspensos até 20/01/2018, retornando ao trâmite normal apenas em 22/01/2018, oportunidade em que se iniciou o prazo relativo à DECISÃO da impugnação apresentada pelo banco executado (Id n. 14777990).
Em seguida (em 24/01/2018) o próprio banco apresentou embargos de declaração em face da DECISÃO de impugnação (Id n. 15606657), interrompendo o prazo para apresentação de eventuais outros recursos.
Após decididos os embargos de declaração em 26/02/2018 (Id n. 15964786), ratificou-se a determinação de expedição de alvará em favor do exequente (Id n. 17231484) independentemente da apreciação do recurso de apelação que não constava nos autos devido a erro sistêmico demonstrado pelo exequente (Id n. 17504105).
Assim, considerando a existência de erro no sistema PJe e da interrupção de prazo devido à oposição de embargos de declaração, entendo que o recurso de apelação interposto pelo executado é tempestivo.
No que tange à anulação da DECISÃO que ratificou a determinação de expedição de alvará, entendo que não seja razoável, considerando que o exequente já procedeu ao levantamento dos valores. Havendo modificação da DECISÃO por ocasião do recurso de apelação, cabe ao exequente comprovar o pagamento dos valores levantados.
Fica intimado o exequente a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º, CPC).
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, ao Tribunal de Justiça.
Com o retorno dos autos, intimem-se ambas as partes em termos de satisfação de suas pretensões.
I.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Andar 8 parte, andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026525-78.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 11/07/2018 08:11:00
REQUERENTE: FELIPE GASPAR GOMES DE CARVALHO
REQUERIDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP

DESPACHO
Versam os presentes sobre ação ordinária que FELIPE GASPAR GOMES DE CARVALHO, estudante, menor púbere, endereça ao COLÉGIO INTERAÇÃO.
Em apertada síntese narra ser adolescente, tendo 16 anos e 10 meses e nada obstante ainda esteja cursando o 3º ensino médio, logrou pontuação no Exame de Ensino Médio - ENEN que lhe garantiria acesso a uma vaga em qualquer dos cursos de engenharia na Universidade Nacional de Brasília – UNB, que é seu objetivo.
Como um dos requisitos para a matrícula é a CONCLUSÃO do ensino médio, buscou se matricular no Colégio Interação, no qual pretendia se submeter a uma prova ordinariamente aplicada aos alunos de supletivo, denominada “Provão 2018 – Ensino Médio”, mas foi impedido dada sua menoridade.
Argumenta que o ato dos impetrados é ilegal, pois nada obstante o disposto no art. 38, II da LDB, a Constituição Federal garantiria acesso aos níveis mais elevados de ensino, segunda a capacidade individual (CF, art. 208, V).
Pede seja concedida liminar para determinar sua matrícula na prova de CONCLUSÃO do ensino médio, medida a ser confirmada em DECISÃO final.
É em suma o pedido.
Decido.
Como tenho sustentado reiteradamente em pedidos idênticos feitos a esse juízo, a competência para o presente é da Vara da Infância e Juventude, a teor do art. 98, §2º do COJ e art. 148 c.c. 209 do ECA:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...]
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Os DISPOSITIVO s citados falam por si, mas a confirmar o posicionamento, os seguintes julgados do e. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MENORES EM EXAME SUPLETIVO. ART. 148 C/C 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar MANDADO de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do STJ.
2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1231489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.
1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar MANDADO de Segurança em que se busca garantir a inscrição de menor em exame supletivo, em virtude de aprovação em curso vestibular.
Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido.
(REsp 1251578/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE.
1. Discute-se no apelo a competência para apreciar MANDADO de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino,

com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio.
2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1217380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011).
Pelas razões postas e na esteira dos julgados transcritos, dou-me por incompetente para o julgamento dos presentes, determinando a redistribuissão dos presentes ao 2º Juizado da Infância e Juventude da Capital.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 11 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005605-18.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA, SO VOLVO AUTOPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
DECISÃO
O feito tramita desde 2012 e já foram realizadas diversas diligencias para localizar bens dos executados (bacenjud e renajud por duas vezes, cada), contudo, sem êxito (fls. 54/57, 64/71, 179/182 e 194/202).
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito, pois foram esgotadas todas as pesquisas aos sistemas conveniados disponíveis ao Juízo.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7055475-68.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
EXECUTADO: M DE L S B DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente solicitou duas diligências, entretanto efetuou o pagamento de uma taxa apenas.
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud e Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDOquarta-feira, 11/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004149267 Número do Processo: 7055475-68.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
06.901.495/0001-06 - M DE L S B DE ALMEIDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 12:41Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 17.396,64(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 12:41Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 17.396,64(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 04:27Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição

Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7064922-80.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema de custas do Tribunal de Justiça, verificou-se que a parte pagou a taxa para a diligência solicitada.
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud e Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDOquarta-feira, 11/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004147242 Número do Processo: 7064922-80.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INSTITUTO JOAO NEORICO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
438.296.942-53 - CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO AGIBANK/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 12:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.622,91(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 17:30Nenhuma ação disponível BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 12:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.622,91(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)04/07/2018 20:22Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 12:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.622,91(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 12:01Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 1.622,91(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 05:33Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7046310-94.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INNOCENZO MANGANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL, CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
A parte solicitou três diligências, entretanto apenas comprovou o pagamento de uma taxa.
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 11 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDOquarta-feira, 11/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004151482 Número do Processo: 7046310-94.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INNOCENZO MANGANO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
585.044.002-04 - EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$7,51] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 13:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 53.117,20(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7,517,51
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 04:5811/07/2018 11:04:14Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)7,51Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 13:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 53.117,20(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)04/07/2018 20:22 Não Respostas(exibir| ocultar) 625.847.902-20 - CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,57] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 13:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 53.117,20(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,570,57
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 04:5811/07/2018 11:04:14Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)0,57Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 13:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 53.117,20(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)04/07/2018 20:22 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 13:18Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 53.117,20(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 05:35 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019508-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016619-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0017034-45.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: REGINALDO SILVA ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica intimada a Requerida, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste em relação à proposta de acordo apresentada pela Requerente (ID. 17915078, página 37 - ou fl. 181 dos autos físicos).
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046700-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022046-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: RAGE MYRRIA e outros
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida Rage Myrria, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027996-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
EXECUTADO: JOSE LOURIVAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017585-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMAR LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029451-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014778-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LORENA FRANCA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002942-64.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARROS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 16725023.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7024535-52.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: ALBERTINA DE MOURA FELIX, MARIA DA CONCEICAO CLAUDINO PESSOA MOURA, ROBERTO REGES MOURA
DESPACHO
Custas iniciais pagas (1%).
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC). Diante disso, deixo de determinar audiência prévia de conciliação neste feito e postergo a oportunidade de transação para a audiência una de conciliação, instrução e julgamento. A medida visa privilegiar os preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Pois bem.
A ação pauliana visa anular negócio jurídico feito por devedores insolventes em relação a bens que seriam usados para pagamento de dívidas numa ação de execução.
A requerente SICOOB ingressou com duas ações paulianas visando anular a venda de dois imóveis pertencentes originariamente a ALBERTINA DE MOURA FÉLIX e afirma haver conexão entre ambas.
O art. 55, §1º do CPC estabelece que: "reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".
Deste modo, considerando que, ao menos aparentemente, há conexão entre esta ação e a que tramita sob o número: 0010201-40.2015.8.22.0001, perante esta 9ª vara cível, por celeridade e economia desde já designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018 às 10:30 na sala de audiência deste Juízo (Fórum Cível situado à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO), para viabilizar a instrução conjunta dos feitos e privilegiar a celeridade e economia processuais.
1- Cite-se/intime-se, por MANDADO, a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
Ficam as partes advertidas de que caso não compareçam pessoalmente à audiência, aplicarei a pena de confissão de acordo com o art. 385, §1º do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
4- Considerando que a oportunidade de conciliação foi postergada, caso as partes não façam acordo na audiência designada, as custas iniciais remanescentes (1%) serão pagas pelo sucumbente, cuja determinação constará da SENTENÇA de MÉRITO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho-RO, 6 de julho de 2018.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: ALBERTINA DE MOURA FELIX
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2266, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Nome: MARIA DA CONCEICAO CLAUDINO PESSOA MOURA
Endereço: Rua Ribeiro, 4234, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-154
Nome: ROBERTO REGES MOURA
Endereço: Rua Ribeiro, 4234, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-154

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7019172-84.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937

REQUERIDO: JANDERSON RODRIGUES CAMELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas no importe de 2% do valor da causa, conforme determinado na DECISÃO de ID n. 18672736.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7051173-59.2017.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada aos autos Contestação TEMPESTIVA, razão pela qual promovo a intimação da parte requerente para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar Réplica.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7019573-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: ATIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2% do valor da causa. Conforme determinado no DESPACHO de ID n. 18686163.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7062644-09.2016.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada aos autos Contestação TEMPESTIVA, razão pela qual promovo a intimação da parte requerente para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar Réplica.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026852-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2017 14:49:28
Requerente: MARIA JAQUELINE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório.
PETIÇÃO INICIAL: MARIA JAQUELINE SILVA DE JESUS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Vista Alegre do Abunã/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte Requerida.
Afirma que no dia 01/02/2016, por volta das 15h, acabou a energia elétrica só voltando ao normal no dia 02/02/2016 por volta das 23h. Que a interrupção durou por quase 02 dias na cidade inteira, causando danos imensuráveis na vida da parte autora e sua família.
Assevera que tais interrupções no fornecimento de energia elétrica causaram enormes constrangimentos ao autor e sua família pelo fato de terem ficado sem um serviço essencial. Que quando os consumidores de Vista Alegre ficam sem energia, também é suspenso o fornecimento de água pois necessitam da bomba para puxar água de poço, outro serviço essencial.
Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais, juntando documentos.
A DECISÃO de Id 11191947 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas.
A autora reiterou o pedido de gratuidade que foi deferido (Id 15548681), determinando-se a citação da requerida
Instada a comprovar a
DEFESA: citada, a requerida apresentou sua defesa (Id n. 18411019) alegando, que na época das supostas quedas de energia, a autora não utilizava os serviços prestados pela requerida, pelo fato de se encontrar com o fornecimento de energia suspenso desde 08/12/2016 ante ao inadimplemento das faturas. Também sustenta que foi constatado que a autora estava fazendo uso do serviço de forma clandestina desde 30/11/2017 (por meio de religação), conforme telas que acompanham a presente defesa.
Destaca que por mais que se tratem de telas dos sistemas da requerida, há credibilidade, pois, o sistema é uniformizado, sendo o único modo de controlar a unidade de cada consumidor, não havendo qualquer alteração nas informações aqui contidas.
Conclui a narrativa asseverando que a autora não traz traz qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, limitando-se a apresentar apenas documentos pessoais e algumas ocorrências, os quais nada comprovam a configuração do dano requerido. Requereu a improcedência do pedido inicial.
RÉPLICA: intimado, ao autora apresentou réplica em que rechaçou os termos da inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos (Id n. 18993724).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório. Decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
III – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a

verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Por meio dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que a autora é a consumidora titular da unidade consumidora indicada na inicial (Fatura de Id 11125013), fato que não é negado pela requerida.

Em sua defesa, a requerida, se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar os fatos alegados, asseverando ainda, que na época das supostas quedas de energia, a autora não utilizava os serviços prestados pela requerida, pelo fato de se encontrar com o fornecimento de energia suspenso desde 08/12/2016 ante ao inadimplemento das faturas.

Pois bem.

O que se extrai da defesa apresentada é que a requerida faz uma mistura/confusão com as datas em que afirma ter havido a suspensão da energia e as datas em que alega a inadimplência da parte autora com com consequente suspensão dos serviços.

Deflui da inicial - fato que não foi negado pela requerida - que a suspensão do fornecimento da energia ocorreu na localidade indicada na inicial nos dias 01/02/2016, por volta das 15h, só retornando no dia 02/02/2016 por volta das 23h. Todavia, a requerida afirma que em tal época a requerente se encontrava inadimplente pelo fato de ter tido o "corte" do fornecimento de energia em 08/12/2016.

Assim, denota-se que tais períodos não coincidem e ainda que coincidissem a requerida não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

As telas de Id 18411019, páginas 2/3 além de produzidas unilateralmente, sequer possuem legibilidade nas datas/período ali indicados.

É até possível que a versão da requerida seja verdadeira. Contudo, competia à ela produzir prova em amparo ao afirmado.

Tendo a requerida falhado com seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

"ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPÇÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço." (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

"APELAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável." (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

"ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado." (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos

a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R$ 1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R$ 3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. O autor fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora. Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052350-58.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: OZEILDES GOMES TAVARES
Advogado do(a) RÉU: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida de id n. 19499264.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003416-96.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOFIA DE JESUS SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19382557.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7020855-59.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEANDRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO0002199
RÉU: JOSE CARLOS SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, para, comprovar o pagamento das custas processuais no importe de 2% do valor da causa, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 18705075.
Porto Velho, 9 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7028739-76.2017.8.22.0001
AUTOR: RONALDO SCORZA GONCALVES, SCORZA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
RÉU: BANCO ITAULEASING S.A.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais que SCORZA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA endereça a CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Em apertada síntese é possível depreender da inicial que o autor formalizou contrato de arrendamento mercantil com a requerida tendo por objeto um veículo marca Fiat Idea.
Embora quitado, o requerido não teria providenciado a baixa do gravame mesmo após a apreensão do veículo pela PRF por infração ao disposto no art. 230, V do CTB.
Argumenta que fez inúmeros contatos com o requerido, mas não obteve êxito na liberação do gravame.
Ainda de forma confusa, pede indenização por danos materiais no correspondente a R$22.500,00 "[...]por ter deixado os Autores 450 dias, somados até esta data sem o veículo à um custo de R$50,00 [...]"(sic) e aluguel de um carro.
Pela estadia em pátio da PRF pede mais R$14.175,00 e por danos morais mais R$30.000,00.
Por fim, pede mais R$4.500,00 pela desvalorização do veículo.
Em sede de tutela de urgência apenas afirma que o carro está se deteriorando por ação do tempo e que pode ser vendido em leilão pela PRF, mas não diz o que quer.
Com a inicial juntou documentos (ID11368555 e sgts).
A gratuidade foi indeferida e após certa marcha e contra-marcha foi deferido o parcelamento do pagamento de custas (ID13079687), que foram pagas (ID13906475 e 17433186, 17433208 17433213).
Citado e intimados para audiência de justificação, as partes não compuseram e o magistrado postergou a análise da tutela para após a apresentação de resposta (ID14779480).
O requerido apresentou contestação na qual opôs-se a concessão da tutela de urgência, sustentou culpa exclusiva do autor, ausência de dano moral e material e causa excludente da responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor, que circulou com o veículo sem o licenciamento anual. Findou pleiteando a improcedência de todos os pedidos (ID15246695).
Com a contestação juntou documentos (ID15246719).
Instado, o autor apresentou réplica repisando a tese inicial (ID16959715)
Dada a iminência do veículo ir a leilão, foi determinada à PRF que o retirasse da lista de bens à serem alienados (ID17607243).
É em suma o relatório.
Decido.
Trata-se de típica relação de consumo, dado que os autores são destinatários finais do produto (CDC, art.2º), e estarem as instituições financeiras submetidas ao microssistema do CDC, à teor da Súmula nº297 do STJ.
Pois bem.
Após o pagamento do veículo pelo consumidor é dever da instituição credora proceder a baixa da restrição de alienação fiduciária junto ao órgão competente (DETRAN).
O artigo 9º da Resolução nº 320/2009 – CONTRAN estabelece o prazo MÁXIMO de 10 dias para que seja feita a baixa AUTOMÁTICA E ELETRONICAMENTE, senão vejamos:
"Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias".
A controvérsia portanto, reside na responsabilidade pela liberação do gravame e da causa de apreensão do veículo.
A responsabilidade pela liberação do gravame parece clara.
A Resolução do CONTRAN estabelece o prazo máximo de 10 dias para a baixa do gravame após o cumprimento das obrigações pelo devedor. Se o credor não imputa ao devedor atraso no pagamento, há de se presumir por sua inocorrência, decorrendo daí a obrigação de baixa do gravame no prazo normativo. Sobre o tema, os seguintes julgados do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO NO DETRAN. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 320. NREVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.
2. Configura dano moral a demora do banco em providenciar, no DETRAN, a imediata liberação do gravame de alienação fiduciária de automóvel, a despeito da quitação integral do contrato.
3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 651.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) (grifo nosso)
Além de reconhecer a existência de danos morais em razão da ausência de baixa do gravame, embora o veículo tenha sido devidamente quitado, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que não se revela abusivo o valor da indenização por danos morais decorrentes da demora em proceder à baixa do gravame relativo à alienação fiduciária de automóvel fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1.- Não se revela abusivo, no caso concreto, o valor da indenização fixada a título de danos morais (R$ 15.000,00) decorrentes da demora em proceder à baixa do gravame relativo à alienação fiduciária de automóvel.
2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 457.930/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/05/2014)
Nada obstante, o pagamento do licenciamento anual é obrigação sem a qual a transferência não se dá.
Conforme se depreende da própria inicial, a apreensão se deu em 31/03/2016 por falta de licenciamento (CTB, art. 230, V), obrigação que competia ao autor.

Os documentos juntados com a inicial provam o licenciamento do veículo até 2013 e embora hajam guias emitidas no ano de 2014, se referem a licenciamento anual por exercício vencido (ID11368691), fazendo presumir que se trata justamente do licenciamento de 2013.
Embora a inicial não traga qualquer informação quanto a data da quitação do contrato de arrendamento e a contestação em nada contribua para esse esclarecimento, o documento juntado no ID 11368739 indica que tal fato só se deu em4 de maio de 2016; 2 meses após a apreensão do veículo.
Conclui-se, portanto, que por ocasião da apreensão do veículo o licenciamento estava vencido e a baixa no gravame não havia sido comandada pois o devedor estava em mora. Após a quitação, para proceder a baixa, necessária a quitação dos licenciamentos em atraso (2014, 2015 e 2016), obrigação que competia ao autor e em relação a qual não se desincumbiu.
Portanto, tem-se que foi o autor e não o requerido, que deu causa aos danos reclamados, sendo a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II do CDC.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA de resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º do CPC).
Oficie-se à PRF sustando os efeitos da ordem anterior que excluía o bem da lista de veículos à serem leiloados (ID17607243).
Após o trânsito em julgado, não havendo prova do pagamento das custas, expeça-se certidão de débito e encaminhe-se a protesto. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 9 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023989-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: DIONE FRANCA PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7024823-97.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: ZAGAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ZAGAIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2104, - de 1750 a 2204 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-418
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação busca e apreensão ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ZAGAIA ADM EC DE SEGUROS LTDA ME, ambos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo MARCA: FORD, TIPO: Veiculos, MODELO: FUSION FWD GTDI, CHASSI: 3FA6P0K90DR293444, COR: BRANCA ANO: 2013/2013, PLACA: OHP9618, RENAVAN: 557020905. Apresentou documentos.
Sob Id n. 19569660, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Recolha-se eventual MANDADO expedido.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 9 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7026230-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETHICIA FERNADA DALTIBA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
DECISÃO:
Versam os presentes sobre ação ordinária que LETHÍCIA FERNANDA DALTIBA ALMEIDA, estudante, menor púbere, endereça ao COLÉGIO INTERAÇÃO.
Em apertada síntese narra ser adolescente, tendo 17 anos e 6 meses e nada obstante ainda esteja cursando o 3º ensino médio, logrou aprovação no vestibular para medicina da IES São Lucas.
Como um dos requisitos para a matrícula é a CONCLUSÃO do ensino médio, buscou se matricular no Colégio Interação, no qual pretendia se submeter a uma prova ordinariamente aplicada aos alunos de supletivo, denominada "Provão 2018 – Ensino Médio", mas foi impedidA dada sua menoridade.
Argumenta que o ato dos impetrados é ilegal, pois nada obstante o disposto no art. 38, II da LDB, a Constituição Federal garantiria acesso aos níveis mais elevados de ensino, segunda a capacidade individual (CF, art. 208, V).
Pede seja concedida liminar para determinar sua matrícula na prova de CONCLUSÃO do ensino médio, medida a ser confirmada em DECISÃO final.
É em suma o pedido.

Passo a apreciação da liminar.
Consigno, preambularmente, entender que a competência para o presente é da Vara da Infância e Juventude, a teor do art. 148 c.c. 209 do ECA:
Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
[...]
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
Os DISPOSITIVO s citados falam por si, mas a confirmar o posicionamento, os seguintes julgados do e. STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MENORES EM EXAME SUPLETIVO. ART. 148 C/C 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar MANDADO de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do STJ.
2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1231489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.
1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar MANDADO de Segurança em que se busca garantir a inscrição de menor em exame supletivo, em virtude de aprovação em curso vestibular.
Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido.
(REsp 1251578/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE.
1. Discute-se no apelo a competência para apreciar MANDADO de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de CONCLUSÃO do ensino médio.
2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1217380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011).
Nada obstante reconheça minha incompetência, tenho que a negativa a apreciação da liminar antes da redistribuição do feito poderá trazer prejuízos incontornáveis ao impetrante, isso porque, segundo o autor, o prazo para a matrícula na IES se encerra hoje. Curiosamente, no entanto, junta edital de chamada com prazo final em 08/07, ou seja, vencido um dia antes da propositura da ação.
A par da aparente perda do prazo, calcado no poder geral de cautela, passo a apreciação da liminar que, oportunamente, deverá ser submetida ao juiz competente para confirmação ou não da DECISÃO.
Embora o art. 38, II e 44, II da Lei Federal nº9.394/96 reserve exames supletivos aos maiores de 18 anos e permita acesso ao ensino superior apenas àqueles que concluíram o ensino médio, há forte jurisprudência admitindo o contorno das aludidas exigências, calcada nos princípios da razoabilidade, à luz do art. 208, V da CF, que dispõe ser dever do Estado, relativamente à educação, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. Tal DISPOSITIVO é reproduzido integralmente nos arts. 4º, V, da Lei 9394/96 (LDB) e 54, V, da Lei 8069/90 (ECA).
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CURSO SUPLETIVO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se de Apelação contra SENTENÇA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido da inicial para compelir o réu a matricular e aplicar as avaliações do curso supletivo ao autor, bem como, em caso de aprovação, a expedir certificado de CONCLUSÃO do nível médio.
2. É possível a matrícula de jovens menores de 18 (dezoito) anos em curso supletivo de ensino médio quando demonstrado o amadurecimento intelectual, principalmente pela aprovação em vestibular de curso superior. Isto porque, ainda que o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.394/96 preveja a idade mínima de 18 anos, deve ele ser interpretado não de forma literal, mas sistêmica e em cotejo com o interesse amparado pelo art. 208 da CF, que é a facilitação do acesso à educação segundo a capacidade e MÉRITO de cada um. Precedentes desta Corte.
3. Assim, o referido limite de idade pode ser flexibilizado para possibilitar a realização do curso supletivo do exame médio ao aluno que demonstrar capacidade intelectual e maturidade para cursar nível superior de ensino, como no caso presente.
4. Se o aluno, amparado em liminar, já está cursando a graduação superior, impõe-se, ainda, a aplicação da Teoria do Fato Consumado
5. Apelação conhecida e desprovida.
(Acórdão n.1086350, 20171110027655APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 06/04/2018. Pág.: 626/270)
DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDFT. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da CONCLUSÃO do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.
(Acórdão n.1073967, 07029735620168070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR DE 18 ANOS. INSCRIÇÃO NO SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. RESTRIÇÃO ETÁRIA. AFASTADA. MÉRITO INDIVIDUAL. 1. A restrição de idade mínima de 18 anos para ingresso no curso supletivo de educação de jovens e adultos (EJA), imposta pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), deve ser interpretada em conformidade com o art. 208, V da Constituição Federal, que prevê o MÉRITO individual do aluno como pressuposto para o acesso aos níveis mais elevados de ensino. 2. Impedir um aluno que se encontra a um ano de concluir o ensino médio de matricular-se no curso para o qual concorreu e foi devidamente aprovado não é a solução que melhor se amolda ao texto constitucional, tampouco aos princípios contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1069075, 07080536420178070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENOR.
EXAME SUPLETIVO. REALIZAÇÃO POR CONCESSÃO DE LIMINAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. ALEGAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE.
PRECARIEDADE DA MEDIDA.
1. Nos casos em que, por meio de DECISÃO liminar, o estudante menor de idade é submetido e aprovado em exame supletivo a fim de efetuar a matrícula em curso superior, não é possível invocar o princípio da proteção da confiança diante do conhecimento da precariedade da medida.
2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado a caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 840.119/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).
Nada obstante a jurisprudência francamente majoritária, o juízo competente pode entender que a hipótese exige laudo psicológico que ateste a maturidade da autora para cursar ensino superior. Isso porque a capacidade cognitiva bem desenvolvida não implica, necessariamente, em maturidade, essencial para a graduação, notadamente em medicina.
De outro norte, pode entender o magistrado que o impetrante deve seguir cursando o ensino médio regular até sua CONCLUSÃO, concomitantemente ao ensino superior, conforme vários precedentes país afora.
A concessão de liminar apenas para a reserva de vaga no IES parece ser suficiente para a preservação do direito do impetrante, de modo a garantir a higidez do direito a que faz jus sem solapar a competência do juízo da Infância e Juventude, que terá algum tempo para deferir ou não a liminar quanto ao exame de CONCLUSÃO do ensino fundamental, fazendo a escolha que mais entender adequada (prova de exame ou CONCLUSÃO ensino regular concomitante).
Isto posto, no exercício do poder geral de cautela e diante da urgência da medida, evidenciada no edital juntado, bem como tendo por presente a verossimilhança do direito invocado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada em termos, apenas para determinar que, estando no prazo para matrícula dos convocados em 3ª chamada, o Diretor da IES Centro Universitário São Lucas reserve a vaga do impetrante por no mínimo 72 horas, tempo suficiente para a apreciação da questão pelo juízo competente.
Servirá cópia da presente como MANDADO de notificação ao Diretor do IES, que além de cumprir a presente ordem, deverá prestar informações diretamente ao Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho.
Cumpra-se com urgência via oficial de justiça plantonista.
A seguir, redistribua-se ao 2º Juizado da Infância e Juventude da Capital.
Publique-se e intime-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
Endereço: Rua Irmã Capelli, 64, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-082
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001704-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/01/2016 11:32:04
Requerente: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Requerido: IVONE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP ajuizou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de IVONE DE OLIVEIRA MACHADO alegando, em suma, ser credor da executada na importância atualizada de R$5.235,61 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um
centavos), representada pelo título que acompanha a inicial.
A executada foi citada (Id 15228463), deixando de efetuar o pagamento e opor embargos.
Na sequência a exequente, noticiou o pagamento integral do débito pela executada, pugnando pela extinção do feito (Id 16159587).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9º Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, Bairro São João Bosco, CEP: 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7043283-69.2017.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: JOÃO DE TAL, OUTROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266), se houver. Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.
Promova o autor a citação editalícia dos não localizados, incertos ou desconhecidos.
Após venham cls. para designação de audiência de instrução e julgamento.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Nome: João de Tal
Endereço: Rua Novo Hamburgo, s/n, (Jardim Miraflores), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364
Nome: Outros
Endereço: Rua Novo Hamburgo, s/n, (Jardim Miraflores), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-364

Nome: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, s/n, Rodovia BR 364, KM 10, São Francisco, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-282
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013149-86.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. A. CARRINO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: J TICO FLORESTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O feito tramita desde 2014.
Diversas diligências foram realizadas no intuito de localizar bens para quitar o crédito, contudo, todas sem êxito (fls. 144/147 e 185 do PDF).
Deferi, pela 2ª vez, tentativa de penhora via Bacenjud, contudo, o valor encontrado é ínfimo e foi desbloqueado (art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Em pesquisa ao Renajud, o único bem registrado em nome do executado é uma motocicleta Yamaha/XTZ 125 XE, ano 2008 com restrição de benefício tributário, cujo valor venal se torna irrisório em face do crédito de R$ 680.252,45. Segue minuta.
No Infojud não há declaração de imposto de renda para o período pesquisado. Segue espelho da consulta.
Ante o exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito, já que foram esgotados os meios de pesquisa de bens pelo Judiciário.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min56ssegunda-feira, 09/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180003901626 Número do Processo: 0013149-86.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: W. A. Carrino - ME
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
08.471.885/0001-19 - J TICO FLORESTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. 220.439.502-15 - JORGE TICO FLORESTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$612,66] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R$)Resultado(R$)SaldoBloqueadoRemanescente (R$)Data/Hora Cumprimento22/06/2018 16:53Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 680.252,45(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
612,66612,66
23/06/2018 02:1109/07/2018 18:47:13Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)612,66Não enviada-- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento22/06/2018 16:53Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 680.252,45(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
23/06/2018 04:01
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003974-05.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esta execução tramita desde 2013 e diversas diligências foram realizadas com a intenção de localizar meios para a quitação do crédito, contudo, sem efetividade (Bacenjud parcial/R$166,40, Renajud negativo, ofício ao INSS/sem vínculo empregatício, suspensão do feito) (fls. 90, 125, 133 do PDF).
1- Considerando que o executado foi citado por Edital, cadastre-se a Defensoria Pública no polo passivo.
2- Defiro a 2ª tentativa de penhora online via Bacenjud, contudo, foi negativa. Segue minuta. Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, deduzido o valor penhorado levantado por alvará às fls. 111/PDF (R$ 166,40), bem como, para indicar bens a penhora.
Caso haja requerimento para pesquisa a sistema conveniado (Infojud), a parte deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 6min32ssegunda-feira, 09/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180003906663 Número do Processo: 0003974-05.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
531.755.652-04 - FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento22/06/2018 18:54Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.119,47(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
22/06/2018 19:52Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento22/06/2018 18:54Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 6.119,47(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
23/06/2018 02:18Nenhuma ação disponível
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Centro de Ensino São Lucas Ltda CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7047142-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Ao lado do acesso ao Cond Águas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
DESPACHO
Defiro o pedido de transferência para a conta indicada.
Após, arquivem-se os presentes autos.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0002545-32.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A ação tramita desde 2015 e todas as diligências realizadas na tentativa de localizar bens do executado foram sem êxito (Bacen, Renajud, Infojud - fls. 36/39, 48 e 97 do PDF).
1- Cadastre-se a Defensoria Pública no polo passivo para exercício da curadoria de réu preso.
2- Deferi, pela 3ª vez, pesquisa ao Bacenjud (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado(a), para apresentar o cálculo atualizado do débito e indicar novos bens a penhora, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 9 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANASessão expirada!segunda-feira, 09/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180003893943 Número do Processo: 0002545-32.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
005.866.102-60 - JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$99,82] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasBCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento22/06/2018 14:17Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 3.344,66(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
99,8299,82
25/06/2018 04:1009/07/2018 19:05:22Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)99,82Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento22/06/2018 14:17Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 3.344,66(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
22/06/2018 19:52 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029413-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDY MARIA DA SILVA ATAIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: FLEX ANÁLISE DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO0007101
Nome: Flex Análise de Crédito e Cobrança LTDA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – Relatório
PETIÇÃO INICIAL: EDY MARIA DA SILVA ATAIDE ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de repetição de indébito em face de RR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome, realizada a pedido da requerida.
Sustenta ter sido impossibilitado de realizar empréstimo junto ao Banco do Brasil devido a notícia de que haveria protesto realizado em seu nome junto ao 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, realizado pela empresa requerida, que alega ser indevido.
Informa que pós descobrir a existência do protesto, recebeu em sua residência boleto para pagamento de débito no importe de R$ 12.733,40 (doze mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos).
Requer, ainda, seja o débito declarado inexistente, bem como seja a requerida condenada a reparar dano moral no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 4337302, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como designada audiência para tentativa de conciliação.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a parte autora não pode comparecer. A tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 4972827).
Sob o Id n. 4974789 o requerente justificou ter se ausentado à audiência de conciliação.
CITAÇÃO/DEFESA: citada/intimada (Id n. 4902070), a requerida apresentou contestação (Id n. 1947197), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo, além da ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que foi constituído pelo banco Itaú Unibanco S.A para defender seus interesses no que tange aos saldos financeiros oriundos de contratos em que figura como credor.
No MÉRITO sustentou que apenas intermediou relação jurídica já existente entre o Banco e seu cliente, visando defender os interesses daquele, pelo que todas as cobranças efetuadas são estritamente baseadas em dados passados pelo banco como créditos não satisfeitos por seus clientes.
Informa que recebeu na sua base, o contrato para cobrança extrajudicial, cuja informação de inadimplemento foi repassada pelo próprio Banco Itaú Unibanco S/A o qual certamente poderia demonstrar de forma cabal a efetiva a contratação que, tida como inadimplida, foi levada à cobrança extrajudicial.
Sustentou, ainda, inexistir protesto ativo em nome da parte autora, bem como inclusão em órgãos do serviço de proteção ao crédito. Afastou a ocorrência do dano moral, diante não comprovação de qualquer dano causado.
Rechaçou o pedido de devolução em sobro dos valores cobrados ao argumento de que o pagamento e não mero envio de cobrança daria direito à parte autora à repetição do indébito. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Réplica: intimado, o requerente apresentou réplica (Id n. 5948882) rechaçando os termos da inicial e alegando que o débito reclamado já teria sido pago junto ao Banco Itaucard há 4 (quatro) anos. No mais, ratificou os termos da petição inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – Preliminares
- Ilegitimidade Passiva Ad Causam
Embora a parte requerida alegue não possuir legitimidade para constar no polo passivo da demanda, em análise aos autos observei que o protesto objeto da demanda (título n. I0003206578, vencimento em 30.07.2015) foi realizado pela empresa RR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (atual Flex Análise de Crédito e Cobrança LTDA), sendo o BANCO ITAÚ S/A apenas o apresentante do título.
Além disso, os títulos juntados na inicial contêm todos os dados da empresa RR SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, o que a torna legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
III – DO MÉRITO
III.1 – Da Repetição de Indébito
Sobre a repetição do indébito, prevê o art. 42 do CDC:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Para que seja devida a repetição supracitada é necessário que a cobrança seja indevida e tenha sido realizado o efetivo pagamento pelo consumidor. Neste ponto, a FINALIDADE do referido DISPOSITIVO é que o consumidor que sofra injustamente uma subtração em seu patrimônio, seja reparado com o recebimento duplo do valor que lhe foi privado indevidamente.
No caso dos autos, embora a parte requerente pleiteie a repetição de indébito em dobro, não apresenta documento que comprove o pagamento indevido, como exige o DISPOSITIVO legal, falhando com seu ônus probatório.
Inexistindo, pois, comprovação do alegado dano material, entendo que tal pedido não mereça guarida.
III.2 – Do Dano Moral
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 4251310 comprova o fato de a requerente ter tido o nome protestado junto ao 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.
Da mesma forma, o documento de Id n. 4251306 ratifica a alegação da autora de que o banco requerido encaminhou boleto para pagamento de débito no valor de 12.733,40 (doze mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos).
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar ter agido em nome do banco Itaú Unibanco S.A., em cumprimento ao contrato de prestação de serviços que possuíam.
Todavia, deixou de apresentar documento que comprovasse a existência de relação jurídica consigo ou terceiro cedente, à justificar o débito protestado em nome da autora.
Assim, diante dos documentos apresentados pelo requerente, e considerando a negligência da requerida em deixar de apresentar documento que comprove suas alegações, faltando com seu ônus legal (art. 373, II, CPC), o reconhecimento da inexistência do débito é medida que se impõe.
Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$3.000,00 (Apelação, Processo nº 0002566-21.2010.822.0021 – Rel. Des. Kiyochi Mori) a R$8.000,00 (Apelação, Processo nº 0004441-81.2013.822.0001 – Rel. Des. Rowilson Teixeira), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$5.000,00 (Apelação, Processo nº 0009557-68.2013.822.0001).
Identificado o grupo de casos representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange à gravidade, tenho-a por grave, dado que efetivamente a autora teve seu nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito.
Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos (como no caso dos autos ao ter seu nome negativado mesmo após o pagamento).
Relativamente a eventual concorrência de culpa, deve-se considerar que a inscrição era indevida, considerando ter a requerida deixado de comprovar a procedência do débito reclamado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de parcos recursos.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrito junto ao 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (I0003206578, com vencimento em 30/07/2015) no valor de R$ 12.733,40 (doze mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), ratificando a tutela de urgência concedida (Id n. 4337302).
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerando os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ), bem como às custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação (correspondente a soma dos proveitos econômicos obtidos - R$ 12.733,40 + R$ 8.000,00).
Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da negativação, a contar da notificação.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007205-42.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A liminar foi deferida em março do corrente por prazo indeterminado (ID16944374) e a entidade requerida cientificada da DECISÃO (Id 16944141).
Caso o benefício não tenha sido implementado ou tenha cessado, deverá o autor deixar clara tal informação, juntando, no ensejo, comprovante.
Da forma como está redigida a petição de ID19322609, parece que a concessão foi por prazo determinado, quando a DECISÃO liminar não limitou o prazo.
Em complementação ao DESPACHO de ID16612207, nomeio perito o médico João Stênio Canguçu Neto, CRM
3171, que deverá ser contatado por telefone para agendamento da perícia ou ser incluída no mutirão ordinário da vara, intimando-se, pessoalmente o autor, do dia, hora e local do exame.
I.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686
Autos n°: 7025212-19.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERMISSON DE OLIVEIRA SCRHEIBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
DECISÃO
1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão do crédito remanescente por meio do sistema BACENJUD, fica intimada, via DJ, a parte executada (art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, fica intimado o executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 10 de julho de 2018.
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, Segundo andar/ 2 parte - Bela Vista, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min51sterça-feira, 10/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004208898 Número do Processo: 7025212-19.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Ermisson de Oliveira Scrheibert Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
09.263.012/0001-83 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 2.496,67] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO SANTANDER/ 3409/ 000130063089Data/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 18:44Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.496,67(01) Cumprida integralmente.
2.496,672.496,67
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 05:02Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Ermisson de Oliveira Scrheibert CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027179-36.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL, TULIO CONTURSI CAMBRAIA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência da importância de R$ depositada na Conta Judicial nº 01658284-0, ID nº 049284800161709280, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para a Conta-corrente nº. 2437-6;

AGÊNCIA: 2659-X; BANCO DO BRASIL 001; de titularidade de TAM LINHAS AÉREAS S/A; CNPJ 02.012.862/0001-60.
Efetuada a transferência, deverá ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima, o comprovante da transação, podendo fazê-lo via e-mail - pvh9civel@tjro.jus.br.
A conta deverá ser encerrada.
Realizada a transferência, retornem ao arquivo.
I.
Porto Velho-RO, 10 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006416-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito ID17999103.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053740-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033469-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: L. S. RUFINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016469-83.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: MIYOSHI STORE EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA - SC18093
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/09/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027446-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN ROBERTO DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012637-76.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LUCIANA DIAS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/09/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017959-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA FRANCISCA DA SILVA QUEIROZ 00673836100
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/09/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de julho de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017449-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS, RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023520-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALZIZA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0013943-78.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAIS MANUELA DE OLIVEIRA CHAGAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 16081934.
Porto Velho, 19 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054210-94.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
RÉU: ACOMAX LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010017-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM EDUARDO PALMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002529-51.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante/Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063787-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATEUS FERNANDES MATOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19475580), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e valor dos honorários periciais.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021268-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19475346), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e do valor dos honorários periciais.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004021-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Fernando Maia
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
EXECUTADO: IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - AC0003009
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017198-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA DO ROSARIO LOPES DE ARAUJO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19475721), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e do valor dos honorários periciais.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038195-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031978-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTOO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pelo perito do juízo (ID 19478067).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011501-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: J. A. RODRIGUES SANCHES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057603-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001331-40.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEOVALDO DE LIMA ANDRADE - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: E. M. B. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006320-28.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137
REQUERIDO: ERDNA SHEILA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041549-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045321-54.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Liminar]
REQUERENTE: ELANE COSTA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Indefiro a habilitação de Maria Mazareli da Costa, Maria do Rosário da Costa Gonçalves e Maria Genilce da Costa Gonçalves nos autos, visto que a pretensão não foi ajuizada pelo procedimento correto, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil.
2. Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da determinação legal do art. 357, §1°, CPC e da produção de provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade. Ressalto que os procuradores das partes deverão agir conforme o disposto no art. 455, CPC.
3. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 21 de setembro de 2018 às 11h00min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de junho de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028620-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA DIAS IZIDORO
Advogados do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023724-56.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON DA CRUZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029987-77.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
RÉU: ISAIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003735-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLENILDE RAMOS BRITO e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19499374), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, e valor dos honorários periciais.
Porto Velho, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039965-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: NADIRA MARIANO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022692-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: JULIO CEZAR GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014585-19.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: NADJARA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) EMBARGADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0024665-06.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE ALEXSANDRO LIMA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a retirar a certidão de crédito de dívida judicial (ID nº 19587104).
Porto Velho, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014585-19.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: NADJARA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) EMBARGADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019912-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA11609
RÉU: VALDIR BALBINOT - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/09/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de julho de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7061523-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: mendonça e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033710-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR JOSE FERREIRA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024849-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
RÉU: RENAN BATISTA SOUSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014814-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO - RO5716
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a apresentar manifestação acerca da petição e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022869-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: O. CAMPOS SERVICOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo para pagamento voluntário.
Fica a parte credora intimada a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, poderá formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031680-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE COLDEBELLA TROVO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS CLARAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de acordo com o calculo da contadoria (id 16889632).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7052772-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: NAIANA MARA MARTINS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a, no prazo de 5 dias, indicar conta bancária para transferência de valores descontados em folha da executada, conforme a SENTENÇA ID18960588.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036743-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARLESON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a efetuar o pagamento dos honorários periciais, bem como, que deposite neste juízo o original do documento a ser periciado (contrato), conforme petição da perito (id 19318512).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047033-79.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEX DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 5 dias, informar se houve acordo entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019917-64.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
EMBARGADO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder a impugnação aos Embargos à Execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020798-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVINA CORREA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do honorários periciais propostos ID19275400.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053412-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA BRAGA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7035311-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos, tendo em vista pedido da parte exequente para se proceder penhora eletrônica. (fls id16759859), bem ainda procedeu ao recolhimentos da taxa de diligência.
Ocorre que a parte executada não foi citada(fls id 16131125), razão pela qual não há como deferir o pedido de penhora.
Contudo, em atenção ao princípio da economia processual, procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema bacenjud, que não logrou êxito em localizar novo endereço da parte ré, pois acusou o mesmo endereço já indicado na petição inicial.
Intime-se a parte autora a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo proceder meios para tentiava de citação da parte executada, podendo ainda requerer pesquisa junto aos sistema Renajud e Infojud.
Com a manifestação da parte, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 4937, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-433

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043376-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos acostados às fls id 17688 475 a 17692 835.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007165-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA NERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011128-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003617-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.
Fica o Perito intimado a, no prazo de 5 dias, apresentar o laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027860-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA GOMES DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011365-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a manifestar-se quanto a petição da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021790-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: VANESSA LEITE DE BRITO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005782-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTOSOFT
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052492-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDENICE MARINHO DA SILVA PANTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048037-54.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: TELMA MARIA DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029310-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Advogado do(a) RÉU: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029310-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Advogado do(a) RÉU: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029310-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
Advogado do(a) RÉU: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requeridas intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011100-67.2016.8.22.0005
REQUERENTE: APARECIDO JORGE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.
Antes de passar ao exame do pleito, cabe algumas pontuações. A demanda foi distribuída em 25/11/2016. Em dezembro de 2017 foi determinado a emenda à inicial, para juntar aos autos laudo pericial atestando o grau de insalubridade. Houve pedido de suspensão por 60 dias para juntada do laudo. Em outubro de 2017 foi deferido o prazo de 30 dias para cumprimento das determinações anteriormente proferidas. Somente em março de 2018 houve a juntada do laudo pericial e demais documentos.
O autor é servidor público estatutário e que ocupa cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, prestando serviços no Posto de Saúde do Distrito Nova Londrina, Município de Ji-Paraná/RO, estando amparado pela lei municipal nº 1.250 de 01/09/2003 (art. 53) e regulamentadora n° 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 53 da Lei Municipal 1.250/2003, art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)
Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.
A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Posto de saúde. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de CONCLUSÃO diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.
O laudo pericial de março/2018 anexado aos autos (id 17034001) atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos (id. 17034307, pág. 4)- contato permanente e direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)
Em relação ao período anterior a março de 2018, não consta qualquer laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos tem sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 21 de outubro de 2016 exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do acional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e periculosas não obsta a concessão, pelo
PODER JUDICIÁRIO , do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO.RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n, 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.
(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)
Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-

23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).
Assim, deverá o réu implementar o referido adicional desde 21 de outubro de 2016 (id 7323102) data da sua relotação no local insalubre, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:
Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).
Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R$570,00. 3..... Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela DECISÃO apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais alí mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.
DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que APARECIDO JORGE DA SILVA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a implementar o adicional de insalubridade no prazo de 30 dias - com fundamento no art. 322, §2º, do CPC e no Princípio da Tutela Jurisdicional Efetiva, bem como a proceder o pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo (40% do salário mínimo) a contar da data da relotação no Posto de Saúde de Nova Londrina até a data da implementação, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético nos seguintes termos:
a) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
b) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Considerando a fundamentação supra e que eventual recurso não terá em regra efeito suspensivo, concedo a antecipação de tutela a fim de determinar ao requerido que implante o pagamento do adicional de insalubridade na folha de pagamento da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005587-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANDERSON XAVIER MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO KLOOS - RO0004537
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000318-30.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/01/2018 15:28:29
Requerente: WEDERSON FABIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quedou-se inerte (Id. Num. 17635889). Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o momento já transcorreram mais de 30 dias.
2. Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se inerte quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3. Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4. DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, III, do CPC/2015.
5. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008313-31.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Como relatório, adoto a síntese trazida pelo requerido.
" Afirma a reclamante ter sido admitida em 25/09/1995 até 31/12/1995,para exercer trabalho temporário a Administração Pública. Aduz não ter recebido as verbas rescisórias e o 13º salário proporcional e requer a condenação do Estado de Rondônia no pagamento destas. Ao final requer a condenação no pagamento das seguintes verbas: a)R$7.580,55 (sete mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos) relativo as verbas rescisórias atualizadas. b)R$10.000,00 (dez mil) a titulo de danos morais. Atribui à causa o valor total de R$17.580,55 (dezessete mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos)"
Informa a requerente que solicitou administrativamente o pagamento das verbas, mas o pedido administrativo não seguiu seu regular trâmite, o que ocasionou o uma demora de mais de 20 anos.
O pedido administrativo só fora negado em maio de 2017, sob o fundamento da prescrição.
Preliminar de prescrição trabalhista:Arguiu o requerido que a requerente foi contratado sob o regime celetista, em que o prazo prescricional é de 2 anos.
Deve ser afastada a preliminar. A requerente não permaneceu inerte após a cessação do vínculo com o requerido. Realizou o devido pedido no âmbito administrativo (id 13028362), e somente por culpa da administração houve enorme lapso temporal entre o pedido administrativo e sua análise.
Ademais, durante a análise do pedido administrativo não corre a prescrição, nos termos do Art. 4º, do Decreto 20.910/1932
Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Assim, afasto a preliminar de prescrição.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Afastada a preliminar, a problemática reside nos valores devidos e eventual dano moral pela demora administrativa.
Não houve impugnação do requerido sobre a origem ou natureza das verbas, apenas quando aos valores pleiteados.
A requerente demonstrou prova constitutiva do seu direito, eis que pleiteou direito trabalhista originário de vínculo temporário já reconhecido pela administração. Não havendo impugnação quando a existência do crédito, a procedência do pedido é medida que se impõe.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
É dos que a requerido protocolou pedido administrativo em em maio de 1997 pleiteando verbas trabalhistas não pagas.
O ente público demorou 20 anos para análise de seu pleito, e, quando o fez, reconheceu sua própria inércia, mas em prejuízo à requerida, afirmando que houve prescrição.
Ora, não houve qualquer justificativa da administração da demora de 20 para análise do pedido de pagamento de R$ 327,00 referente a verbas rescisórias (verba alimentar).
A demora para análise do pleito, associado ao ilegítimo reconhecimento da prescrição, deve dar ensejo aos danos morais.
No que se refere a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira das requeridas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 reais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA SILVA DE ARAÚJO em face do Estado de Rondônia, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 327,16, com juros e correção monetária a partir do pedido administrativo (14.05.1997). Condeno o requerido ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados nesta data. Extingo o feito, sem resolução de MÉRITO em relação à SEDAM, nos termos do Art. 485, VI, do CPC
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007669-88.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento de gratificação de atividade específica suprimida indevidamente.
Como resumo adoto a síntese trazida pelo Estado de Rondônia:
"Trata-se de demanda proposta em face da AGEVISA-RO, visando discutir o recebimento de Gratificação de Atividades Específica - GAE e Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, inclusive retroativamente.
A requerente alega estar lotada na AGEVISA-RO exercendo a função de Médica Veterinária, em duas matrículas de 20 horas (300011084 e 300011083), e que até Maio/2011 recebeu Gratificação de Atividade Específica – GAE. Sustentou ainda que a Gratificação de Atividade de Desempenho – GAD substituiu a GAE.

Afirma que protocolou requerimento administrativo visando o recebimento do GAE em 26/04/2016, tendo este sido analisado e indeferido.
Reconhece a parte requerente que a AGEVISA-RO é uma autarquia especial, nos termos da Lei 333/2005.
Requer ao final que seja a parte requerida condenada ao pagamento da Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, bem como ao pagamento das parcelas retroativas ao mês de junho de 2011, atribuindo à causa o valor de R$6.087,00.
Emendou a inicial para acrescentar o pedido de implantação de vencimento básico no valor de R$3.300,00, também retroativamente, nesse caso a 03/03/2011 (ID12582146). Posteriormente peticionou alterando o valor da causa para R$43.001,13, apresentado planilha de cálculos (ID13059447).
Houve intimação do requerente para que retificasse o valor da causa, tendo este apresentado o valor atualizado de R$49.842,25 (ID13575267)."
Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia: Alega o Estado que é parte ilegítima para figurar no feito, eis que a Agevisa é autarquia estadual, dotado de autonomia administrativa e financeira.
Não merece acolhida. Explico.
O autor pleiteia que seja implantado na folha de pagamento com data retroativa a 03/03/2011 a Gratificação de Avaliação de Desempenho – GAD, alternativamente se Vossa Excelência entender de outra forma deve implantar na folha de pagamento do autor a Gratificação de Atividade Especifica no seu Contracheque.
Ocorre que até 01 de janeiro de 2013 a requerente era lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e somente a partir da referida data foi removido/cedido à Agevisa (id 12566060, pág. 2)
Assim, o Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no feito e responder por eventuais parcelas remuneratórios não pagas até 01/01/2013.
Preliminar de ilegitimidade passiva da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – Agevisa: Argui a Agevisa que não é parte legítima, eis que não possui quadros de servidores próprios, e que cabe ao chefe do executivo a competência exclusiva quanto ao provimento de cargos.
Deve ser afastada a preliminar.
Estabelece a Lei Complementar 333/2005.
Art. 17. Fica criada a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com sede e foro no município de Porto Velho, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território estadual.
Parágrafo único. A natureza autárquica conferida a AGEVISA-RO caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, bem como nas suas decisões técnicas.
Assim, a Agevisa tem natureza de Autarquia, com autonomia administrativa e financeira própria, constituindo-se de entidade da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.
A partir de 02.01.2013 o requerente foi removido/cedido para autarquia, passando, desde então, essa entidade a responder por eventuais supressões em suas gratificações, bem como pelo pagamento de sua remuneração de demais verbas trabalhistas.
Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Agevisa.
MÉRITO: O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o requerente faz ou não jus a gratificação de atividade específica e gratificação de avaliação de desempenho.
A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei específica.
O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."
Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente.
A gratificação de Atividade Específica - GAE é estabelecida no Art. 24, da Lei 1.067/2002:
Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.
Até maio de 2011 a requerente recebia a GAE, e, partir daí, deixou de receber, sem qualquer fundamento. Por seu turno, em 01.01.2013 foi relotada/cedida para a Agevisa, cessando a partir de então, por falta de fundamento/ampara legal, o pagamento da GAE aos Médicos Veterinários lotados na Agevisa. Assim, devido e não pago a GAE durante o período em que a requerente estava lotada na SESAU, a procedência é medida que se impõe.
Doutro norte, passo ao exame da gratificação de avaliação de desempenho instituída pelo art. 22 da Lei Estadual nº 1.067/02, com a redação dada pela Lei nº 1.993/08.Vejamos:
Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 22, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que "Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde", passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22. A Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) substitui a Gratificação de Dedicação com Tempo Integral (GTDI) e a Gratificação de Apoio Especial (GAE) de que trata o artigo 7º, da Lei nº 970, de 14 de março de 2001, e será devida apenas ao Médico lotado e em efetivo exercício em quaisquer das unidades de saúde definidas neste artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nestas mesmas unidades de saúde e, atingir integralmente a meta de que trata o Anexo V desta Lei:
I – Secretária de Estado da Saúde:
a) Assessoria Técnica- Gabinete do Secretário;
b) Gerência do Centro de Saúde do Trabalhador;
c) Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde;
d) Gerência de Regulação e Controle dos serviços de Saúde;
e) Gerência de Tratamento Fora do Domicílio; e
f) Gerência de Programas Estratégicos de Saúde;
II - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP;
III – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII;
IV - Hospital Infantil Cosme e Damião;
V - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;
VI - Policlínica Oswaldo Cruz;
VII - Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, aos Responsáveis Técnicos das seguintes unidades:

a) Diretoria Técnica da Unidade Central;
b) Unidade Técnica do Programa de Transplante de Medula Óssea;
c) Unidade Técnica da Unidade Móvel de Coleta de Sangue;
d) Unidade Técnica de Coleta e Transfusão de Cacoal;
c) Unidade de Coleta e Transfusão de Vilhena;
Unidade de Coleta e Transfusão de Ariquemes;
e) Unidade de Coleta e Transfusão de Rolim de Moura;
f) Unidade de Coleta e Transfusão de Ji-Paraná; e
g) Unidade de Coleta e Transfusão de Guajara-Mirim.
VIII – Unidades Mistas de Buritis e de Extrema; e
IX – Núcleo de Perícias Médicas, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.
§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 40 horas, equivalente à apuração da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R$ 2.400,00 (dois mil reais).
§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo, será paga ao médico com carga horária de 20 horas, equivalente da Avaliação de Desempenho Mensal no valor de até R$ 1.200,00 (mil duzentos reais).”
Art. 2º Ficam incluídos os seguintes DISPOSITIVO s à Lei nº 1067, de 2002, com a seguinte redação:
“Art. 19.
(..)
Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no inciso IV, deste artigo, os ocupantes do cargo de Médico.
(..)
Art.22.
(...)
§ 5º Os critérios de trata a avaliação de desempenho são os constante do Anexo V desta Lei.
§ 6º Para a aferição do valor da Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) quando a meta não for integralmente atingida, serão observados os critérios constantes do Anexo V desta Lei
§ 7º O servidor médico quando ocupante de Cargo de Direção Superior será avaliado pelo seu chefe imediato.
§ 8º O Diretor de cada unidade de saúde nomeará, mediante Portaria, profissionais de saúde de nível superior correspondente a área assistencial, para compor Comissão de Avaliação de Desempenho Mensal.
§ 9º As pontuações individuais apuradas mensalmente pelas Comissões tem caráter terminativo e serão encaminhadas a Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, em tempo hábil para que possa informar o valor devido a Secretaria de Estado da Administração – SEAD.
§ 10. Não se aplica a Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD) aos profissionais médicos que se encontram à disposição das Secretarias Municipais de Saúde.
Art. 3º O vencimento básico do profissional médico passa a vigorar, a partir da publicação desta Lei, no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) inicial, para o contrato de 40 horas semanais e R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o contrato de 20 horas semanais.
(...)
Art. 5º Estende os benefícios desta Lei aos médicos veterinários lotados na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e nas gerências regionais de saúde.
De acordo com a legislação acima mencionada, a Gratificação de Avaliação de Desempenho é paga aos médicos que obtêm aproveitamento satisfatório e resolutivo, bem como que contribuem para o alcance das metas previstas na Lei n. 1.067/2002. Para tanto, a norma estabelece uma série de requisitos que deverão ser avaliados mensalmente por uma comissão e que, na medida em que forem preenchidos, importarão no pagamento de gratificação ao servidor. Por consequência, o não atendimento aos requisitos, importará na retirada proporcional de valores dessa verba.
Isso porque, nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 1.067/02, com a redação dada pela Lei nº 1.993/08, a parcela é devida ao médico lotado e em efetivo exercício em qualquer unidade de saúde definida no mesmo artigo, além de, mensalmente, comprovar a integralidade da jornada de trabalho nessas mesmas unidades e atingir a meta que trata o anexo único da Lei 1.993/08.
A título de conhecimento, segundo o anexo, os critérios de avaliação são: 1) Agenda de Atividade; 2) Resolutividade; 3) Atendimento de Prioridades; 4) Atendimento do Perfil Assistencial; 5) Planejamento dos Serviços de Saúde; 6) Preservação do Patrimônio Público; 7) Assiduidade e Pontualidade; 8) Eficiência Profissional; 9) Desenvolvimento Profissional; e 10) Relacionamento Ético-Profissional, sendo que, em cada quesito, a avaliação positiva garante a atribuição de P=100 e a negativa, P=ZERO, nesse último caso com perda de determinado percentual na média geral de pontos.
Afora isso, segundo o § 6º do art. 22 da Lei 1.67/02, também com a redação dada pela Lei nº 1.993/08, para aferição do valor da Gratificação de Avaliação de Desempenho, quando a meta não for integralmente atingida, serão observados os critérios constantes no referido anexo, isto é, serão reduzidas proporcionalmente aos quesitos julgados negativos.
In caso, embora não haja documentos a respeito da aferição da avaliação do servidor, inércia da Administração Pública não pode prevalecer para beneficiá-la, prejudicando o servidor.
Em caso análogo, também se decidiu nesse sentido:
APELAÇÃOCÍVEL-MUNICÍPIODEPIRAPETINGA-PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FAVORÁVEL - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES - INÉRCIA QUE NÃO PODE BENEFICIAR O PODER PÚBLICO EM DETRIMENTO DA SERVIDORA. A inércia da Administração Pública não pode prevalecer para beneficiá-la, prejudicando os servidores do Município de Pirapetinga. A própria omissão da municipalidade em realizar as avaliações de desempenho já configura afronta ao princípio da legalidade. Conclui-se, assim, que a autora faz jus às progressões pleiteadas, devendo-se observar apenas o requisito temporal, bem como às diferenças devidas, que deverão ser pagas desde a data em que passaram a ser devidas, observada a prescrição qüinqüenal. (TJ-MG - AC: 10511140003019001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 10/02/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2015).
Dessa forma, considerando que artigo 5° da Lei nº 1.993/08 está plenamente em vigor (foi vetado a época da edição pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, entretanto, a Assembleia Legislativa derrubou o referido veto) e que estendeu a gratificação de avaliação de desempenho aos médicos veterinários, o julgamento procedente dos pedidos é a medida que se impõe.
Ainda, suprimindo a administração sua omissão, com a designação de comissão e efetiva avaliação do servidor, poderá ser altera a GAD, não sendo esta uma DECISÃO dotada de imutabilidade. É dizer: a SENTENÇA só se mantém íntegra e imutável quando a situação de fato que a ensejou se mantiver, havendo alteração dos fatos nada obsta que se reduza ou até se suprima o pagamento da GAD, observado o contraditório e ampla defesa.
Quanto à eventual prescrição referente à GAE, anoto que o pedido administrativo para restabelecimento da GAE foi realizado em 26/04/2016 (id 12565185), fato que incorreu na suspensão da prescrição, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/1932:
Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
Houve DECISÃO no pedido administrativo em fevereiro de 2017, com ciência da requerente em agosto de 2017 (fato não impugnado pelos requeridos).
Portanto, com a suspensão do prazo prescricional, não houve a prescrição da totalidade das verbas pleiteadas.
Doutro norte, quanto ao pedido de pagamento retroativo da diferença salarial entre o recebido e o que seria devido (R$ 3.300,00, id

12582146) e da Gratificação de Avaliação de Desempenho anterior a 22/08/2012, entendo que tais direitos encontram-se prescritos, eis que entre da data do reajuste (março/2011) e a distribuição da ação (22/08/2017), transcorreram mais de 5 anos, aplicando, no caso, o Art. 1º do decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ademais, quanto ao período não abrangido pela prescrição, os valores recebidos a título de vencimento já eram superiores ao pleiteado (id 12565252, pág. 6) pelo que deve ser julgado improcedente o pedido pagamento retroativo do vencimento básico no valor de R$ 3.300,00 em para cada vínculo.

DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) condenar o Estado de Rondônia ao pagamento da Gratificação de Atividade Específica não pago, no período de junho/2011 a dezembro de 2012.

b) condenar a Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA ao pagamento retroativo a janeiro de 2013, ao pagamento da Gratificação de Avaliação de Desempenho - GAD, calculada mês a mês, até a data da efetiva implementação, referente a cada matrícula/vínculo da servidora;

c) condenar a Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA a implementar em favor da parte requerente nas matrículas de n.º 300011084 e 300011083, com 20 (vinte) horas semanais cada, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos, a Gratificação de Avaliação de Desempenho valor de R$ 1.200,00 (mil duzentos reais) referente a cada vínculo.

d) julgo improcedente o pedido de pagamento da diferença de vencimento, eis que o recebido é superior ao pleiteado.

e) declarar prescrita as diferenças salariais entre o vencimento recebido e o novo estabelecido pela Lei estadual 1993/2008, com vigência a partir de março de 2011, relativo as verbas anteriores a agosto de 2012.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Obs. correção monetária a partir das gratificações mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000224-87.2015.8.22.0005

REQUERENTE: RODRIGO PESSOA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da L. 9.099/95, fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor, agente penitenciário, que a Administração Pública proceda ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo a ser calculado sobre seu vencimento (inaplicabilidade da Lei Estadual 2.165/2009.

O autor é agente penitenciário, exercendo a função desde 16/07/2002, nas dependências da Unidade Prisional, função esta não questionada pelo Estado requerido, recebia adicional de insalubridade normalmente, mas a partir de janeiro de 2010 o requerido deixou de observar a base de cálculo correta para o pagamento do referido adicional.

Argumenta que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o porcentual para 10%, 20% ou 30% de R$ 500,00 e que possui um MANDADO de segurança sindical garantindo o pagamento pela antiga lei (MANDADO de Segurança 0002131-13.2010.8.22.0000).

A MANDADO de Segurança cria um vínculo jurídico normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente o inciso V, alínea a e §6º do artigo 10 da Lei Complementar Estadual 413/2007, fazendo cair por terra os argumentos dos requerentes só M.S.

Veja-se que o Tribunal de Justiça enfrentou a questão e acertadamente disse que aos agentes penitenciários deveria ser aplicada a lei específica da categoria, ou seja, a Lei Complementar 413/2007, que instituiu o plano de cargos e salários deles. No entanto, o Tribunal não enfrentou a questão posta pelo Estado nestes autos: a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de adicional de insalubridade.

A questão, portanto, tornou-se absolutamente singela: a regra a ser seguida em relação aos agentes penitenciários no que tange ao adicional de insalubridade é a mesma aplicada aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, ou seja, a da Lei Estadual 2.165/2009, pois somente ela passou a regular tal adicional. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

Por outro lado, em sendo a gratificação/adicional uma verba transitória, ou seja, decorrente de uma contraprestação especial, não existe incorporação ao vencimento, não havendo direito adquirido sobre esta parcela. Eliminando-se as condições insalubres ou de risco, cessa a pagamento. Neste sentido, colaciono inúmeros julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza induvidosamente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, inocorre redução vencimental.5…. “….6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO de segurança denegado.(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Ad Argumentandun, não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração. Não basta a menção de que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

O autor deveria, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇA s dos juizados especiais não podem ser ilíquidas. Os cálculos da diferença do adicional e não da remuneração total (nominal) nada provam.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVO s da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013)

Por fim, em havendo descumprimento de uma suposta ordem mandamental, caberia apenas a reclamação como filiado ao sindicato no processo de origem e/ou ao tribunal que concedeu o respectivo direito.

Posto isto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial de RODRIGO PESSOA RAMOS, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010001-28.2017.8.22.0005

REQUERENTE: DERLI GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A Requerente é Delegado de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05.05.2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe com efeitos retroagidos a janeiro/2013, representando um acréscimo de 8,93% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria no reajuste ocorrido em abril/2014 de 5,87%.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo I da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 8,93% (1ª classe para a 2ª), 11.48% (2ª classe para a 3ª) e 14,71% (3ª classe para a especial). Neste sentido:
1ª Classe: R$5.600,00
2ª Classe: R$6.100,00 (equivaleria a um acréscimo de 8,93%);
3ª Classe: R$6.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 11.48%);
Classe Especial: R$7.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 14,71%)
e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.
f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.
g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.
h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.
A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:
"INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)
VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (…)
Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.
O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.
Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.
Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.
Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (…)
Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.
Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal."
Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em janeiro/2013, o reajuste de 5,87% a toda a categoria em abril/2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.
DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:
a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de janeiro/2013 no percentual de 8,93%;
b) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

c) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste acima referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;
d) condenar o réu a pagar a parte autora o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (8,93%) a partir de janeiro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;
e) condenar o réu a pagar a parte autora os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.
Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data do registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011377-49.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO JOSE DA PAIXAO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A Requerente é Delegado de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 20.01.2009, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.
Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.
Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.
Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:
a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.
b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe com efeitos retroagidos a janeiro/2013, representando um acréscimo de 8,93% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria no reajuste ocorrido em abril/2014 de 5,87%.
c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.
d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo I da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 8,93% (1ª classe para a 2ª), 11.48% (2ª classe para a 3ª) e 14,71% (3ª classe para a especial). Neste sentido:
1ª Classe: R$5.600,00
2ª Classe: R$6.100,00 (equivaleria a um acréscimo de 8,93%);
3ª Classe: R$6.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 11.48%);
Classe Especial: R$7.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 14,71%)
e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.
f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.
g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.
h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.
A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:
"INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)
VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (…)
Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.
O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.
Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas

de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (…)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO , que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal."

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em janeiro/2013, o reajuste de 5,87% a toda a categoria em abril/2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de janeiro/2013 no percentual de 8, 93%;

b) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

c) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste acima referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

d) condenar o réu a pagar a parte autora o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (8,93%) a partir de janeiro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

e) condenar o réu a pagar a parte autora os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, data do registro

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005322-48.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, quedou-se inerte. Outrossim, consigno que desde a intimação da parte autora até o momento já transcorreram mais de 30 dias.

2 -Desta forma, considerando que a parte requerente manteve-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.

3 -Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

4- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I e III, do CPC/2015.

5- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

6- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005403-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROGERIO ALEXANDRE LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006386-30.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Policial Civil, em que alega tem direito ao abono de permanência desde novembro de 2010, data que cumpriu os requisitos para aposentadoria especial voluntária, bem como realizou pedido administrativo em julho de 2014, mas nunca recebeu o referido abono.
Preliminar de Ilegitimidade do 1º requerido (IPERON): Entendo que deve prosperar o pedido de ilegitimidade passiva o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a uma porque o valor recebido a título de abono de permanência não tem natureza previdenciária; a duas porque não recai sobre a autarquia previdenciária qualquer ônus financeiro na concessão do abono de permanência; a três porque não cabe ao órgão previdenciário a análise e concessão do abono de permanência, mas sim ao próprio órgão ao qual esteja vinculado o servidor1
Preliminar de Ilegitimidade do 2º requerido (Estado de Rondônia): Não prospera a preliminar arguida pela parte requerida, já que o abono de permanência não se trata de beneficio previdenciário e sim uma gratificação que o Estado paga ao servidor para que possui os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas deseja continuar trabalhando, com isso neutraliza o pagamento de contribuição previdenciária para quem não precisa mais contribuir.
Tanto é assim que a Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 não elenca o abono de permanência na Seção I que trata dos benefícios previdenciários, somente tratando desta gratificação quando da Seção II que fala sobre as disposições relativas às prestações.
Feita estas considerações afasto as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia.
No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008 e Lei Complementar Federal n.º 51/1985.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.
Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.
Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.
Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:
Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.
Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.
Os mesmos requisitos para os policiais civis são exigidos pelo artigo 1º, I, da Lei Complementar n 51/85.
Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar 672/2012, e artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/85, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que a posse se deu em 27/10/1987 (id 11663154, pág. 7),

somados ao período de contribuição devidamente averbado (id 11663154, pág. 12) ou seja, o tempo de contribuição total supera os 25 anos exigidos, bem como o serviço prestado no cargo atual se deu efetivamente no serviço público de natureza estritamente policial, conforme id 11663238, pág.6.

A parte requerente é do sexo feminino, assim conta também com os 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exigidos e 15 (quinze) anos de exercício de atividade estritamente policial (id 11663238 pág.5) e a opção por permanecer trabalhando no serviço público, já é aferida de plano pela natureza da demanda.

Assim, resta comprovado que a parte requerente já preenche os requisitos da aposentadoria especial voluntária, conforme se verifica nos documentos de identificador nº 11663154, fazendo jus, portanto ao abono de permanência desde 01 de julho de 2014, data do requerimento administrativo (id 11663154, pág. 1) e Contudo, com a superveniência da LC n. 144 de 2014, no momento de sua publicação a posterior a vigência da Lei LC n. 144 de 15/05/2014, que reduziu os requisitos para a aposentadoria,, alterando-se a LC nº51/85, da razão pela qual julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais

DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para a) declarar a ilegitimidade do IPERON, extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO quando a esse requerido, nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) condenar o 2º requerido (Estado de Rondônia) a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de julho de 2014 até a data da efetiva implantação ou aposentadoria, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, resolvo o MÉRITO nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1Lei Complementar 432/2008. Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

…

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010862-48.2016.8.22.0005

REQUERENTE: GILBERTO GONCALVES PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face da IDARON pleiteando o recebimento de horas extraordinárias, adicional noturno, 13º salário proporcional referente ao ano de 2016 e férias proporcionais e respectivo terço constitucional

É o relatório necessário. Decido.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas férias e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo de 13º salário, férias e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (…)

Sobre o assunto o Tribunal de Justiça já decidiu:

Policial militar. Voluntários da reserva remunerada. Convocação. Férias e terço de férias. O policial convocado para compor o Corpo de Voluntários da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado é considerado, nos termos do Decreto-lei n. 09-A/82, policial militar da ativa, por isso tem direito a perceber saldo de férias não gozadas e os terços correspondentes. (Apelação Cível - Rito Sumário 1004735-92.2008.822.0001, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/01/2009. Publicado no Diário Oficial em 11/02/2009.)

Consta nos autos que o autor foi convocado em 01/01/2016 (id 7162189) e dispensado em 30/06/2016 (id 7162218). Não há informações que o autor recebeu férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como gratificação natalina (13º) proporcional, fato que caberia ao requerido provar. Assim, neste ponto merece procedência o pedido.

Doutro norte, a Lei 1.063/2012, que trata da remuneração dos militares do Estado de Rondônia, elenca as vantagens e remuneração dos militares:

Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura:

I – Soldo;

II – Indenizações:

a) ensino e instrução;

b) diária;

c) ajuda de custo;

d) bolsa de estudo;
e) assistência jurídica; e
f) transporte;
III - adicionais:
a) um terço de férias;
b) décimo terceiro salário;
c) vantagem pessoal; e
d) compensação orgânica;
IV – auxílios:
a)alimentação;
b) fardamento; e
c) funeral.
Não há na citada lei a previsão de pagamento de horas extraordinárias ou adicional noturno aos militares.
Portando, não há previsão legal para pagamento de horas extras e adicional noturno para militar.
Veja-se, aliás, que o Tribunal de Justiça já decidiu matéria semelhante:
Apelação. Policiais Militares. Realização de atividades inerentes à agentes penitenciários. Ausência de comprovação. Adicionais e gratificações devidas à carreira distinta. Extensão vedada. O reconhecimento do desvio de função, no caso, prescinde da realização de prova específica e robusta a demonstrar que os policiais militares desenvolviam funções típicas de agentes penitenciários.Além do mais, sendo a carreira militar regida por estatuto próprio, é vedada a aplicação extensiva e por analogia de direitos previstos para integrantes de outra carreira, fazendo jus os policiais militares apenas aquelas gratificações expressamente previstas na legislação específica de regência da categoria. (Apelação 0018454-56.2011.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/08/2015. Publicado no Diário Oficial em 21/08/2015.)
Ainda:
Apelação cível. Preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz. Afastamento. Administrativo. Bombeiro militar. Adicional noturno. Indenização por horas extraordinárias. Repouso semanal remunerado. Adicional por tempo de serviço. Risco de vida. Inexistência de previsão legal. Princípio da legalidade. Não provimento.Quando constatado que o magistrado condutor da instrução probatória não foi o prolator da SENTENÇA pelo fato de ter sido promovido, inexiste violação ao princípio da identidade física do juiz.Por força de expresso mandamento constitucional, os servidores militares não possuem direito ao pagamento de adicional noturno, indenização por horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, adicional por tempo de serviço e risco de vida, aplica-se à categoria a Lei Estadual 1063/2002, que disciplina sobre a remuneração específica dos Militares Estaduais em conformidade com o texto constitucional, o qual prevê que será ela composta apenas de soldo, indenizações e adicionais específicos referidos no art. 1º.A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, inadmissível, portanto, a concessão pela via judicial de direitos que não estejam positivados, pois, se assim fosse, o PODER JUDICIÁRIO estaria atuando na posição de legislador positivo, papel que não lhe incumbe, conforme determinam os preceitos constitucionais..Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0047285-67.2009.822.0007, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 2013-10-08 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2013.)
No âmbito da Turma Recursal, em casos que se discutia o direito ao auxílio transporte e adicional de insalubridade, já foi decidido:
INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃOLEGAL. AUSÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.– É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de auxílio-transporte aos policiais militares, porque não existe previsão legal que garanta a essa classe o ressarcimento do dispêndio com locomoção da residência para o local de trabalho e vice-versa;– Deve ser observada a Súmula Vinculante nº 37 do STF, no sentido de não se permitir aplicação de tratamento isonômico aos militares para estender-lhes benefício de outra categoria que não seja previsto em sua legislação específica. (Turma Recursal/RO, RI 7000767-35.2016.8.22.0012, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 26/10/2016)
JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA.RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL.AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)
Portanto, não há previsão de pagamento de horas extras e adicional noturno aos militares.
Decidir de outra forma seria estender direito ao requerente, reconhecendo a isonomia com servidores civil e afrontar a autoridade da Súmula Vinculante nº 37.
DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILBERTO GONÇALVES PIRES em face da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, para condenar esta ao pagamento de 13º salário proporcional, férias e e respectivo adicional de 1/3 de férias proporcionais, ambos de janeiro a junho de 2016, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7001971-04.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/04/2017 11:24:25
Requerente: ALVARO ADVENTINO NOGUEIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Advogado do(a) REQUERIDO:

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em face da Caerd e do Municipio de Ji Paraná, em razão de danos ocorridos no veículo da requerente devido a acidente de trânsito. Como resumo, adoto a síntese trazida pelo requerente:
"….O Requerente trafegava normalmente quando colidiu com um veículo, devido à precariedade de sinalização na rua.Há de se verificar nas fotos e CD anexos, as condições da placa de sinalização da devida rua em que o Requerente trafegava. É de se observar, que os galhos de uma árvore do devido terreno da Requerida CAERD, cobria a sinalização.
Não tendo a visualização da sinalização, o requerente adentrou a preferencial, assim colidindo com outro veiculo.
O requerente não transita muito naquele local, não sabendo qual era a preferencial, tendo assim que está sempre observando as sinalizações, porém no caso em tela, a sinalização estava coberta por folhagens dos galhos de arvore que fica dentro do terreno da Primeira requerida. Não atenuando a culpa do segundo requerido, pois o mesmo tem obrigação de fiscalizar suas sinalizações e deixarem as mesmas aptas para serem seguidas pelos condutores ou pedestres.…"
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Merece improcedência o pedido do requerente, uma vez que: a) faltou-lhe atenção ao cruzar a preferencial, agindo com imperícia e em desacordo às normas de trânsito (art. 28 do CTB); b) ainda que a visibilidade do sinal da placa estivesse em parte comprometida, as condições de trafegabilidade lhe eram favoráveis; c) nos termos do art. 29, III, do Código de Trânsito Brasileiro, quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem o que vier pela direita do condutor. Assim, sem qualquer razão meritória. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, "C", DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MATINDA NA ÍNTEGRA. 1. No caso de colisão entre veículos em local no qual não há a devida sinalização, ficando dúbia de quem era a preferencial, aplica-se o art. 29, "C", do CTB, segundo o qual, o condutor que for adentrar à direita tem a preferência. (Recurso Inominado 0002004-80.2012.822.0008, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 04/11/2014.)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE REQUERENTE e, via de consequência, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011264-95.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Para melhor análise do feito – constatação da eficácia do medicamento Saxenda 4 vd (Liraglutida) ao tratamento de obesidade mórbida, intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia da BULA do referido fármaco e literatura médica referente a eficácia deste medicamento paro problema de saúde do autor.
Prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7002916-54.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/04/2018 16:31:20
Requerente: GILVAN VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de natureza constitutiva negativa, pelo qual se pretende a anulação do auto de infração nº 0046/Q/2016 de 02/08/2016,pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por ofensa a lei municipal 1113/2001.
Nos termos da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965), sabe-se que todo ato administrativo deve atentar aos seguintes elementos: competência, forma, FINALIDADE, motivo e objeto. E no caso, a controvérsia situa-se quanto à inadequação parcial dos objeto e da relação entre o motivo e o resultado do ato administrativo ora impugnado.
Para fins de responsabilidade ambiental, a Constituição Federal (art. 225 e 251) e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotaram a responsabilidade civil objetiva do causador do dano, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Basta, para impor responsabilidade, que se evidencie o dano e a autoria.
Em recurso especial a respeito do tema em comento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não estando comprovado o nexo causal entre o dano ambiental e a conduta do autuado, impõe-se afastar sua responsabilidade:
DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se,

objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (REsp. nº 578797/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.08.2004 destaquei).

Pacífico na doutrina que o motivo do ato administrativo consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração Pública praticar o ato administrativo. A lei baseia o ato administrativo e o fato corresponde às circunstâncias, acontecimentos, enfim, situações de fato que levam a administração a praticar o ato.

Conceituando os casos de nulidade o art. 2º, parágrafo único, "d" e "e", da Lei 4.717/1965, que se aplica ao caso, dispõe: "a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo" e a "inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido."

A análise jurídica deve se basear nas seguintes leis: Lei 9784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; Lei 9.605/98 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; Decreto 6.554/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações; lei municipal 1113/2001.

Pois bem! No presente caso, o auto de infração teve como motivo as seguintes condutas previstas na lei municipal 1113/2001:

a) "Art. 149 - Considera-se infração leve: IV - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;,

b) " Art. 150 - Considera-se infração grave: III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de até 250 metros;

c) Art. 151 - Considera-se infração muito grave: VI - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Ji-Paraná. (neste tópico há um erro de DISPOSITIVO, pois o ente público enquadrou a conduta acima no inciso II)

c) Art. 152 - Considera-se infração gravíssima: XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população e XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo.

Conforme mencionado no acórdão acima, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. Cabia ao proprietário a conservação necessária do bem para que um terceiro não obtivesse êxito em qualquer tentativa de provocar a queima relatada no auto de infração. Ausente qualquer prova de que o autuado tomou as devidas cautelas necessárias para impedir o incêndio. Assim, a autoria, na modalidade omissiva especifica, está devidamente comprovada pelo fato do incêndio encontrar-se situado em seu imóvel e pelo desrespeito às normas do art. 209 do Plano Diretor do Município – Lei 2.187/2011, principalmente em razão do abandono e ausência de benfeitorias no imóvel (omissão específica)- (Art. 209. Fica o proprietário do imóvel urbano, obrigado a: I – murar a frente, as laterais e o fundo do imóvel urbano, fronteiriço ruas e avenidas pavimentadas; II – construir e manter em bom estado de conservação calçadas em toda a extensão do imóvel localizado na divisa de ruas e avenidas pavimentadas; III – manter a área interna do imóvel não edificado, independentemente de estar a via pública pavimentada, sempre limpa com roço mínimo de até trinta centímetros de altura, podendo o imóvel ser arborizado inclusive com espécies frutíferas). Cabia ao proprietário a conservação necessária do bem para que um terceiro não obtivesse êxito em qualquer tentativa de provocar a queima relatada no auto de infração. Ausente qualquer prova de que o autuado tomou as devidas cautelas necessárias para impedir o incêndio (omissão específica).

Em que pese a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade do auto de infração, mister considerar que há nos autos prova documental suficiente que informam da nulidade parcial do auto de infração, por erro parcial na descrição dos objeto e pela inadequação dos motivos que levaram a aplicação da multa. Conforme podemos observar no art. 142 da lei municipal 1113/2001: "§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas", quais seja, as previstas nos incisos I a VIII.", Ao que tudo indica, o servidor público aplicou a multa em razão do cometimento de várias infrações ambientais. Ocorre que algumas das infrações encontram-se absorvidas por outra ou são apenas consequência necessária da conduta lesiva principal (ex: o art. 150 pode ser absorvido pelo art. 151).

O administrador deverá aplicar a sanção em consonância com as regras descritas na Lei 9784/99, qual seja, tomada de decisões tendo como vetores os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e indicação precisa dos fundamentos. Vejamos a dicção legal:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, FINALIDADE, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;…

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;"

Em conjunto com a legislação municipal, a Lei 9.605/98 também disciplina em um caráter genérico e de observância pelos outros entes federados do modus operandi de aplicação das sanções, o que não foi observado no presente caso, considerando todo o contexto fático em que este ocorreu. Novamente, a lei dá o ensinamento:

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

….

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
A incongruência do resultado do ato impugnado com o motivo fático necessita ser reparado. Essas circunstâncias revelam que há flagrante incompatibilidade lógica entre os motivos (condutas descritas no auto de infração) que ensejou a prática do ato ora impugnada e o seu resultado (multa por infração). No presente caso, o autuado não possuía antecedentes, antecedente lógico para aplicação da multa. A ordem das sanções não possui caráter absoluto, podendo ocorrer aplicação simultânea em se tratando de casos mais graves. Logo, entendo que caberia a autoridade competente, observado o art. 6º e 72, §3º da Lei 9.605/98, a aplicação da pena de advertência ao infrator, concretizando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo estritamente ao interesse público atingido (Lei 9784/99, art. 2º. caput e alínea VI) e, se for o caso, inclusive, para que adequa-se o seu imóvel ao código de postura.
Consigno que o vício em questão não é insanável, nos termos do art. 100 do Decreto 6.554/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Vejamos o decreto regulamentador mencionado:
“Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.
§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
§ 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
§ 3o O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante DECISÃO fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
DISPOSITIVO: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que GILVAN VENANCIO DA SILVA formula em face do MUNICÍPIO DE Ji PARANÁ para manter a validade dos autos de infrações, retificando apenas a sanção imposta para advertência, cabendo a autoridade competente a devida retificação e registro, intimação do infrator e, se for o caso, aplicação de outras penalidades administrativas.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Agende-se decurso de prazo de 10 dias do trânsito em julgado e, se nada for requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001247-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARILDO MARTINS DO ROZARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de cobrança de verbas rescisórias, relativas a férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e saldo salário. Requereu, ainda, diferenças salariais de 50 % de adicional de horas extras e adicional noturno. Por fim, pleiteou o adicional de insalubridade em período retroativo.
Alega o requerente foi servidor público do Município de Ji- Paraná, no cargo de Agente de Limpeza (Vigilância), no período de 07.12.2005 a 15.12.2011, lotado no Hospital Municipal.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I e II, do CPC). Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação de seu convencimento.
Pleiteia o autor o recebimento da diferença de horas extras e adicional noturno, bem como seus reflexos férias, terço de férias, 13º salário e outras verbas, em virtude da jornada de trabalho de 12x36, no horário das 18:00h às 06:00h, de segunda a domingo e feriados, como agente de vigilância. Ainda, alega ter trabalhado 4 plantões por mês em domingos e feriados.
Preliminarmente, o período das verbas pleiteadas é a partir de junho de 2010, eis as verbas anteriores a esta data foram objeto nos autos de nº 0001177-49.2010.8.22.0005.
Ainda, registro que o autor exercia a função de vigilante e não consta nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial, sendo necessário uma manifestação declarativa deste juízo.
HORAS EXTRAS: Em face de relação embasada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, são inaplicáveis os desígnios da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo eventuais excessos legais.
Nos assuntos que se referem ao objeto do presente feito temos a extensão dos seguintes direitos aos servidores públicos (art. 7º c/c art. 39, §3º da Constituição Federal):..IX: adicional noturno;…; b) XIII: duração do trabalho não superior a 8 horas diárias ou 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordou ou convenção coletiva de trabalho; …; c) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; d) XVI: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.
Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Municipal 1405/2005 – dispõe em seu artigo 58, 69 e 70 a carga horária de 40 horas semanais de trabalho, o acréscimo de 50% de horas extras em dias úteis, incluindo os sábados e 100% aos domingos e feriados, no limite máximo de 02 horas por jornada.
O autor utiliza erroneamente o instituto de turno de revezamento ininterrupto, pois caracteriza-se pelo revezamento de grupos de trabalho em diferentes turnos, com alternância de horários, e sem direito de permanência em um determinado turno. Permanecendo em cada turno os mesmos servidores, sem variação de horário, teremos não turnos ininterruptos de revezamento, e sim um sistema de turnos fixos, mesmo que realizado de forma ininterrupta, para o qual se impõe apenas o limite máximo de 40 horas semanais (Lei nº 8.112). Este é o entendimento da SUM-444 do TST:
JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 – republicada em decorrência do DESPACHO proferido no processo TST-PA-504280/2012.2 – DEJT divulgado em 26.11.2012) É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.
In casu, compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o autor trabalha na maioria das vezes em escala de plantões de 18:00h às 06:00h, cumprindo assim jornada de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas, seguidas de 36 (trinta

e seis) horas de descanso, haja vista que cumpria esse horário em dias alternados. Cuida-se, portanto, de jornada especial, consideradas as peculiaridades inerentes à própria função de vigilante do patrimônio público. Por este motivo, neste descanso de 36 já estão incluídos o descanso semanal remunerado, sendo incabível, neste caso, o adicional de 100%.

A dicção legal não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estatuir regime próprio, por meio de compensação de horários, adicionais etc., quando a natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor o exigir. Verifica-se, portanto, que se o servidor trabalha em turno de revezamento de 12 x 36 horas, não tem amparo legal a sua pretensão de receber pelo serviço extraordinário, pois trabalhando-se 12 (doze) horas contínuas, o tempo de excesso na jornada diária é compensado com folga de 36 (trinta e seis) horas, de forma que ao final do mês, alcança-se um total de pouco mais de 180 horas de trabalho, sendo que a lei regente estabelece somente ser devido pagamento das horas extraordinárias que excederem ao parâmetro de 200 horas mensais.

O regime de plantão de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não excede a carga normal de trabalho dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná, à luz do que dispõe a Lei Municipal nº 1.405/05, a qual instituiu o Regime Jurídico a que submete-se o recorrido. A Turma Recursal já debruçou-se sobre o tema:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Horas extras. Servidor Municipal de Ji-Paraná. Agente de vigilância da SEMAGRI. Trabalho em regime de plantão. Labor em hora extraordinária. Inocorrência. Carga horária mensal de 200 horas.

Admite-se, no âmbito do Município de Ji-Paraná, a adoção do regime de compensação de jornada de trabalho, em turnos de revezamento, sendo devido o pagamento de adicional de hora extra somente na hipótese de a hora extraordinária ultrapassar a jornada mensal máxima de 200 horas, prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.405/05.

(Apelação, Processo nº 0241826-09.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/06/2015)

Apelação. Administrativo e constitucional. Servidor público municipal. Agente de vigilância. Regime especial de revezamento. Compensação de horários. Lei Complementar n. 385/10. Possibilidade. Horas extras indevida. Direito de remuneração do trabalho noturno superior ao diurno. Previsão constitucional e infraconstitucional.

1. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o direito de pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estatuir regime próprio, por meio de compensação de horários, adicionais etc., quando a natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor o exigir. Precedentes.

2. A Constituição da República permite que os entes federativos, mediante legislação pertinente e própria, estabeleçam regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, cuja circunstância de trabalho em regime de revezamento não rende ensejo ao pagamento de horas extras, haja vista que compensa o excesso com folga de 36 (trinta e seis) horas, dadas as peculiaridades inerentes à função.

3. Ademais, os servidores públicos que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento somente terão direito ao recebimento de horas extras quando laborarem horário superior à jornada semanal fixada pela lei do respectivo ente público ao qual é vinculado, sendo imperioso que haja provas da efetiva prestação do serviço extrajornada. Caso contrário, não será devido o pagamento.

4. O Agente de Vigilância Escolar, mesmo que trabalhe em regime de revezamento, tem direito de ter remunerado seu trabalho noturno de forma superior ao diurno, nos termos do art. 7º, inciso IX, c/c art. 39, §6º da CF e do art. 88 da LC Municipal n. 385/10.

5. Apelação provida em parte.

(Apelação, Processo nº 0011967-70.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 05/02/2013)

Assim, o adicional de horas extras, neste caso de jornada de 12 horas trabalhadas para 36 horas subsequentes de descanso e SOMENTE SE SUPERADA A QUANTIA DE 200 HORAS MENSAIS, deve ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, o que já vem sendo pago pelo requerido, conforme as fichas anexadas aos autos. Se não houver respeito ao descanso de 36 horas é que caberá o adicional de 100%.

ADICIONAL NOTURNO: No que tange ao adicional noturno, nos termos da Lei Municipal 1405/2005, art. 71, é devido em porcentagem de 25% da hora diurna, computando-se cada hora como 52'30":

"SUBSEÇÃO III, DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO, Art. 71. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos). Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo será cumulado com o adicional por serviço extraordinário."

O TST já tinha sumulado a questão (Súmula 140). Assim, havendo exercício da função no horário noturno, cabível o percentual de 25% do acréscimo da hora normal, e que deve ser cumulado com eventual percepção de adicional por trabalho extraordinário.

O município já vinha pagando ao autor o adicional noturno, quando efetivamente laborava no horário compreendido entre 22:00 e 05:00 horas do dia seguinte, mas em índice inferior (20 %, fls. 117). Assim, reconheço como devido a diferença de 5% sobre o adicional noturno.

REFLEXOS: Em relação ao direito aos reflexos, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45 e 60 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT) e terço constitucional. Isto porque a Lei Municipal(L.1405/05) disciplinou que o valor de tais verbas são baseados na remuneração(arts.68, 81 e 101) devida ao servidor. Por remuneração a lei definiu no art. 66 que é constituída do vencimento do cargo + vantagens pecuniárias (adicionais ou gratificações a título definitivo ou transitório) incorporáveis ou não. As gratificações estão enumeradas no artigo 67, dentre elas: gratificação de 1/3 de férias, pela prestação de serviços extraordinários, por trabalho noturno e natalina.

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados.

O cálculo do valor da hora normal e do adicional, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, deve observar o número de horas efetivamente prestadas, aplicando-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (Súmula 347 do TST).

O Município, durante o período arguido pelo autor, vinha pagando adicional noturno/horas extras, o que deve ser observado quando da liquidação da SENTENÇA, observando as férias e licenças gozadas e eventuais sanções disciplinares.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Ainda, importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Licença Prêmio: O direito de requerer a licença prêmio não prescreve durante a ativa, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que se inicia o prazo prescricional de 05 anos.

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido (id. 16254792, pág. 18). O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento, salvo eventual discricionariedade e conveniência.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido.

O STF já se manifestou sobre o caso: STF-0040247) FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Insalubridade: O direito ao adicional de insalubridade é devido quando presentes os pressupostos fáticos exigidos na NR 15, quais sejam, exercício da atividade laboral com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, com todos os seus contornos.

Neste toar, entende-se que a razão determinante do acréscimo nos vencimentos é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a FINALIDADE desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida. A dimensão da situação de perigo determinante para o pagamento do adicional de insalubridade verifica-se também pela tipicidade aos elementos normativos - habitualidade e permanência.

Conforme se extrai da peça inicial, o autor era vigilante lotado no Hospital Municipal desde 2005. Alega que atuava como ajudante dos enfermeiros no deslocamento de pacientes e chegam nas ambulâncias ou que são levados às ambulâncias, bem como ajudando na movimentação de pacientes e, ainda, auxiliava no transporte de corpos até o necrotério. Oportunizada à parte, não anexou nenhum laudo contemporâneo ou específico sobre o caso, apenas citou caso de colega com o mesmo cargo que recebeu/ recebe o referido adicional. Houve a juntada do procedimento administrativo (id. 16254816, pág. 10) que concedeu o adicional. Enfatizo a CONCLUSÃO do engenheiro do trabalho sobre a insalubridade foi apenas em relação a este servidor, não envolvendo as atividades do requerente.

Inicialmente, observa-se que o autor exerce a função de agente de vigilância. Equiparando-se esta função com a de recepcionista, ausente a insalubridade mencionada, conforme consta no laudo pericial anexado pelo município. Ora, o autor tem prestado serviços à sociedade de forma voluntária e não há como responsabilizar onerosamente o requerido por uma prática que tem como traço verificador o voluntariado em contraponto à relação de emprego, o que inviabiliza a concessão da benesse pretendida.

Embora o art. 479 do Código de Processo Civil, disponha que não está o Juiz adstrito ao laudo pericial, prestigiando o seu livre convencimento, como elegia o princípio da persuasão racional, é exatamente porque não é o magistrado um expert, um conhecedor especialista da matéria técnica posta em Juízo, que se exige a produção de todos os meios de prova em direito permitido, ou seja, não obstante o Juiz não estar adstrito às conclusões do laudo pericial, deve fundamentar as decisões nas provas existentes nos autos o que não verifico in casu, nenhuma prova tendente a demonstrar que o autor faz jus ao pedido posto na inicial.

A Turma Recursal já analisou um caso semelhante, cujo voto acolho neste momento como razão de decidir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO INERENTE À FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE PLEITEADO. LAUDO PERICIAL CONSTATA QUE O LOCAL É SALUBRE. SENTENÇA MANTIDA. Não se pode, por analogia, pretender a aplicação do grau de adicional de insalubridade, pois o pagamento só poderá ser feito mediante comprovação no laudo. Com a ausência do laudo não há como concluir se a Recorrente de fato faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. (Recurso Inominado, Processo nº 0014959-98.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/11/2013)

VOTO: " Relatório. Alega a Recorrente que é servidora público do Município de Monte Negro, ocupante do cargo de Agente Administrativa, desde 17-06-2008, onde exerce atividade de entrega de medicamento a pessoas com doenças infectocontagiosas, nas quais se expões ao perigo, razão pela qual faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos Lei Municipal n. 015/1993, que garante aos servidores públicos do município de Monte Negro o pagamento de adicional de insalubridade…

Voto: Na condição agente administrativa, na função de entrega de medicamento, não resta comprovada a atividade em condições nocivas, permanentes e acima do limite de tolerância. Assim, não comporta a percepção da vantagem que pela função quer pela inexistência comprovação, uma vez que o laudo anexado pelo Recorrido concluiu que: a atividade no posto de trabalho Farmácia Municipal/ Almoxarifado nas funções de cargos operacionais na aérea de saúde é salubre.

Nesse sentido, restou consignado na apelação nº 0004315-79.2010.8.22.0601, julgada pela 2ª Câmara Especial do TJ/RO, de relatoria do Des. Walter Waltengerg Silva Júnior:

O Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho. Assim, somente com a elaboração do laudo pericial é possível a aferição do grau de insalubridade.

Em situação semelhante, segue entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, nos autos do processo nº 0001220-32.2010.8.22.0022, relatado pelo Juiz Glauco Antônio Alves:

Para ter direito ao adicional de insalubridade a lei municipal não exige que o funcionário tenha contato permanente com pacientes, diz, os funcionários que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato com substâncias ou com risco de vida fazem jus a um adicional... Embora trabalhe habitualmente em local insalubre, essa insalubridade não é para todos os servidores do hospital, o próprio laudo mostra isso, apontando os serviços que fazem e os que não fazem jus a ela. Geralmente os serviços administrativos não estão incluídos no adicional. É inegável que a recorrente fica exposto a riscos menores do que os que tem contato direto com os pacientes, que tais riscos às vezes são tão baixos e raros que se igualam aos riscos que qualquer pessoa está sujeito no convívio em sociedade.

Logo, ante a insuficiência de elementos de aferição da existência de insalubridade e o seu nível de graduação em relação à atividade desempenhada pelo Recorrente, não há o que se falar em pagamento de adicional de insalubridade."

Quando ao saldo de salário referente ao mês de dezembro e 13º salário, deve ser julgado improcedente, eis que há nos autos prova de sua quitação (16254798, pág. 5).

Ressalvo apenas que o direito á parte de eventual adicional reconhecido administrativamente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por Arildo Martins do Rosário em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, para, a partir de junho de 2010:

a) condenar ao pagamento adicional de horas extras, quando estas forem superiores a 200 horas mensais,

b) condenar ao pagamento de horas extras quando o autor trabalhe em regimes de 12x24 ou de 12x12, o adicional de 50% nos dias úteis e de 100% aos domingos e feriados.

c) condenar ao pagamento do adicional noturno no importe de 25 % quando o autor preste serviço em horário noturno – compreendido este como sendo das 22 horas de um dia até as 05 horas do dia seguinte – a hora deve ser computada como reduzida para 52'30", incidindo o adicional de horas extras nos termos das alíneas supra, bem como abatimento do percentual valor já pago administrativamente;

d) condeno ao pagamento dos reflexos referentes ao adicional noturno e horas extras habituais em férias, terço de férias e 13º salário.

e) condeno ao pagamento em pecúnia da licença prêmio não usufruída;

f) condeno ao pagamento de férias proporcional indenizada e o respectivo terço constitucional, referentes ao ano 2011;

Julgo improcedentes os pedidos de pagamento de saldo salário do mês de dezembro, 13º salário e adicional de insalubridade.

Em relação ao período anterior a junho de 2010, reconheço a coisa julgada (autos 0001177-49.2010.8.22.0005), e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 485, V, do CPC.

Deverão ser observados na liquidação de SENTENÇA a compensação com os valores já pagos, observados eventuais férias, licenças, etc…

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Intime-se.

Ji-Paraná, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011760-61.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: RODRIGO LORENZO CAMARGO ASINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268

DECISÃO

Em que pese a executada ter arguido aplicabilidade do regime de precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza não merece prosperar, isso porque a executada Caerd, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno. Ademais, obtém como FINALIDADE primordial a obtenção de lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017). Grifei.

Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.

Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado pela executada Caerd.

Tendo em vista que já houve bloqueio de valores via Bacenjud, estando o valor pendente em conta judicial vinculada, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no disposto no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009092-83.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a renúncia de valores que excedem 10 salários mínimos (R$ 9.540,00 reais) para possibilitar a expedição de nova RPV, ou se requer expedição de precatório. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002243-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO FRANCO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, em que o requerente alegou que a energia elétrica de sua residência ficou sob meia fase por aproximadamente 30 dias, afirmando que houve problemas na fiação da rede elétrica.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, assumindo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a(o) requerida(o) cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela(o) demandante nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas, sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Em análise dos autos, verifico que os pedidos merecem improcedência porque: a) o requerente reclama que a energia elétrica em sua residência ficou em meia fase, a partir do dia 19/2/2018, atribuindo à requerida responsabilidade na reparação da fiação para que essa voltasse à normalidade; b) a requerida apresentou defesa, alegando que o problema está situado após o "ponto de entrega", argumentando que cabe ao consumidor, às próprias expensas, promover as reparações necessárias; c) a requerida tem razão, uma vez que na inicial o autor informou que "[...] os técnicos foram até imóvel e informaram para o autor que para resolver o problema será necessário trocar o fio que vem do poste de energia para a residência do autor, pois não está passando corrente elétrica normal, sendo esse o motivo de estar apenas com uma fase funcionando no imóvel do autor.", também declarou que "[...] o fio que vem da rede elétrica e o fio que sai do imóvel do autor estão muito próximo sem isolamento, o que ocasionar um curto circuito e trazer mais problemas para todos, inclusive para a requerida.", alegou ainda que o problema ocorreu apenas em sua residência, pois nas residências adjacentes a situação da energia elétrica era normal; d) desse modo, constata-se que o problema não é no poste de energia, mas, sim, na fiação interna existente entre o poste e a residência do autor, logo, realmente, não é dever da requerida proceder a reparação, pois se trata de equipamento externo que fica fora da área do "ponto de entrega" da concessionária; e) a Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL dispõe que: "Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora [...]" grifei. Outrossim, a mesma norma acrescenta: "Art. 166. É de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.".; f) assim, não é possível atribuir à requerida responsabilidade pela troca de fiação interna, razão pela qual o pedido de obrigação de fazer deve ser indeferido; g) igualmente, inexistindo ato ilícito da requerida, bem ainda não tendo o requerente comprovado que a Ceron tenha agido de forma a lhe causar prejuízo de ordem moral, atingindo direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Logo, de rigor também a improcedência desse pedido.
Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do requerente e, via de consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
O requerente tem o prazo de 10 dias úteis para recorrer e, querendo, deverá fazê-lo por meio de advogado constituído ou Defensor Público.
Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001952-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANDRO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA - RO0008564
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Para analisar se não há débitos na conta do autor, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar extratos de sua conta (ag. 457-0 c/c 547100-1), a partir da data da renegociação da dívida, qual seja 17-5-2017.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003519-64.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS - RO7991
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório dados bancários de CONTA CORRENTE.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001999-69.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: DANIEL ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010462-34.2016.8.22.0005
AUTOR: HELENA SOUZA VAN DER LAAN
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 11 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000676-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/01/2018 08:56:55
Requerente: DOLAIR WILLE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 1267, Bairro Valparaiso, Ji-Paraná/RO, CEP: 76908-724.
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
DECISÃO
Verifico que a parte autora, pessoa idosa, afirmou que não realizou nenhuma contratação de seguro com a requerida, todavia, alegou que os descontos começaram a surgir após ter feito um empréstimo.
A requerida, por sua vez, trouxe aos autos cópia do contrato de seguro (fl. 36), cuja assinatura não foi negada pela autora, porém, essa voltou a insistir que nunca quis contratar seguro, afirmando que não sabe ler e que assina o nome com muita dificuldade (fl. 57).
As regras ordinárias de experiência, lamentavelmente, têm demonstrado ser comum a prática ilegal de "venda casada" de seguros de vida e títulos de capitalização em contratos de empréstimos e financiamentos, principalmente quando o contratante é pessoa idosa, por ser mais vulnerável.
Assim, para melhor averiguar a situação, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21-08-2018 (terça-feira), às 11h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Ainda, determino à parte autora que apresente para juntada nos autos uma cópia do contrato de empréstimo referido na inicial, no prazo de 15 dias.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.
Intimem-se.
SERVE DE ORDEM.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007156-23.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003727-48.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WILIAN ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004447-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FELIPE ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001384-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório dados bancários com "CONTA CORRENTE".
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008594-21.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007737-38.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001392-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO TALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 9 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7001473-73.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/12/2015 15:31:23
Requerente: GISELE NEVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Considerando que os cálculos apresentados pelo executado já foram homologados, expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.
2- Observação: consigno que, incabível qualquer desconto de imposto de renda ou de previdência na expedição do precatório. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça no momento do levantamento decidir sobre eventuais descontos.
3- Outrossim, intime-se a parte autora GISELE NEVES DO NASCIMENTO para pagar a multa por litigância de má-fé, no importe de 10% (R$ 1.271,19) do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15, devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos.
4- Demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos. Todavia, transcorrido o prazo sem notícias do pagamento, intime-se a fazenda pública para, querendo, pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 0000021-79.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: GEVALSON DE SOUZA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: R. C. CABRAL & CIA LTDA - ME
SENTENÇA
Tendo em vista a inexistência de bens de propriedade da parte executada, bem ainda a inércia da parte exequente, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente ao cumprimento de SENTENÇA, EXTINGO o feito.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007814-47.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RENATO DA SILVA REIS MOURA
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO
Ante o depósito efetivado pela executada, registro o bloqueio e desbloqueio de valor via Bacenjud.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Havendo pedido de seguimento da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial e, após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7002677-55.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/11/2015 11:14:57
Requerente: TAINA CANTU
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
DECISÃO
Em que pese a executada ter arguido aplicabilidade do regime de precatório às execuções em que é parte requerida, fundamentando seu desiderato em jurisprudência do STF (Info 858), tal proeza não merece prosperar, isso porque a executada Caerd, ainda que preste serviço público essencial, qual seja, distribuição de água e tratamento de esgoto, atua em concorrência com empresas do setor privado neste estado de Rondônia, como ocorre nos municípios de Vilhena, Cacoal e Pimenta Bueno. Ademais, obtém como FINALIDADE primordial a obtenção de lucro, razões pelas quais não pode ser aplicado a ela o regime constitucional de precatórios.
Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do colendo STJ:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017). Grifei.
Por identidade de razão, colaciona-se também entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça:
Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Sociedade de Economia Mista. Concorrencial. Não exclusividade. Penhora. Possibilidade. Precatório. Inaplicabilidade. A execução contra sociedade de economia mista de natureza concorrencial e não exclusiva se rege pelos princípios gerais da execução com penhora e alienação dos bens, não havendo se falar em regime de precatório. Precedentes do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801789-22.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2017. Grifei.
Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado pela executada Caerd.
Em prosseguimento da execução, procedi a penhora de valor via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará judicial em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação à penhora, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7002442-88.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/11/2015 16:06:20
Requerente: SILAS CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
Promova-se a inversão dos polos ativo e passivo.
Verifica-se que no presente caso pode ter ocorrido conduta antiética do advogado LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO64B, uma vez que, ciente do depósito feito pelo Banco exequente, nos autos de n. 7006314-43.2017.8.22.0005, protocolou novo pedido de execução nestes autos, propiciando novo saque da quantia já recebida em outro processo. Assim, oficie-se à OAB/RO para providências que reputar pertinentes.
Outrossim, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público para investigação de eventual(is) crime(s).
Em prosseguimento desta execução, protocolei tentativa de bloqueio de valor via Bacenjud, a qual resultou negativa, conforme anexo.
No Renajud efetivei o bloqueio de uma motocicleta livre de ônus, consoante espelho anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, podendo a penhora recair sobre o veículo bloqueado e outros bens de propriedade do executado Silas.
Não sendo encontrados bens, vista à exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004785-86.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JULIO CESAR ODICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Intimados para manifestarem sobre os cálculos judiciais apresentados, apenas o executado manifestou a sua concordância, ficando silente o exequente.
Ademais, os documentos anexados fls. 31/39 (Ids. 12338891, 12338897, 12338913, 12338988, 12338996, 12339030 e 12339031) demonstram que o pagamento fora efetuado ao exequente, via administrativa, antes mesmo do julgamento da presente ação (ação de conhecimento – SENTENÇA proferida dia 28/03/2017, fls. 19/21 – id. Num. 10728731).
Assim, tendo em vista a inexistência de valores a serem ressarcidos (cálculo/saldo negativo) e a inércia do(a) exequente, HOMOLOGO os cálculos judiciais apresentados (id. Num. 15097562 - Pág. 1).
Por outro lado, há elementos que indicam a litigância de má-fé, vez que, o exequente recebeu os valores pleiteados e não comunicou nos autos.
Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15. No presente caso, o exequente omitiu a verdade dos fatos, mantendo/resistindo injustificadamente ao andamento do processo (art. 80, II e IV, CPC/15), vez que, já havia recebido as verbas pleiteadas.
Ante o exposto, condeno o exequente a pagar em favor do executado (município de Ji-Paraná), a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 11 e 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009341-34.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ALVES DE FREITAS
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, já constando a multa, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001447-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DEOLINDO PETRONETO PAGOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011000-78.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIO MARCIO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Sustenta o autor: “No dia 26/04/2016 a requerente requereu administrativamente o pagamento da:
Gratificação de Atividade Especifica, sendo formalizado o processo Administrativo Nº 01- 1734.00298.0000/2016, que foi negado o pagamento no dia 01/02/2017. Sendo que a autora deu ciência no mês de Agosto de 2017.”
Não há nos autos cópia do processo administrativo ou informações sobre o deslinde do pleito administrativo, fato que pode implicar na análise da prescrição dos direitos pleiteados, nos termos do Decreto 20.910/1932.
Intime-se a autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do processo ou DECISÃO final no âmbito administrativo, sob pena de reconhecimento da prescrição do eventual direito pleiteado nos 5 anos anteriores à distribuição da ação.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006670-38.2017.8.22.0005
REQUERENTE: OTACILIO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, sem manifestação da parte exequente, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte requerente não retirou o alvará, transfira-se o montante para a conta judicial centralizadora a cargo do TJ-RO, oficiando a CEF para tanto.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7001644-25.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/02/2018 17:09:05
Requerente: EDSON DE SOUZA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Requerido: GUSTAVO LOURENÇO RIVOLLI
Advogado do(a) REQUERIDO: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Não se admite nos Juizados Especiais Cíveis a edição de SENTENÇA ilíquida, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único, da LJE).
Refiro isso porque o pedido contraposto não tem condições de ser processado neste Juizado na forma como proposto. É necessário que a parte requerida emende seu pedido, indicando de forma pormenorizada qual o valor/obrigação supostamente devido(a), acrescido dos consectários legais quando houver, além de planilha explicativa, pois, sabe-se, não é de competência do juízo, mormente quando a parte dispõe de advogado, promover cálculos.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. VEDAÇÃO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA ANULADA. 1. A Lei 9.099/95 veda, em seu artigo 38, parágrafo único, a prolação de SENTENÇA ilíquida, ainda que genérico o pedido. 2. A SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral e o pedido contraposto, declarando a compensação das dívidas por danos materiais e morais, sem os quantificar, viola o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 e transgride o sistema dos Juizados Especiais, merecendo, por isso, ser anulada. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20160410028384 0002838-73.2016.8.07.0004, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 03/05/2017, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/05/2017. Pág.: 1016/1019).
Destarte, para evitar eventual e futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 dias para emenda do pedido contraposto, na forma acima referida. Decorrido esse prazo a parte contraposta terá o mesmo prazo para apresentar impugnação, independentemente de nova intimação.
Sem prejuízo e desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11-09-2018 (terça-feira), às 9h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003396-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Para melhor análise do feito, necessário as seguintes providências:
a) intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda (exercício de 2018), bem como esclarecer a média de ganhos na qualidade de advogado, e informar o seu patrimônio atual e de seus familiares;
b) intime-se o requerido para anexar aos autos cópias legíveis referente a todos os documentos ilegíveis acostados, a exemplo dos ids. Num.18639929 - Pág. 10/29, 18639935 - Pág. 1/11, 18639944 - Pág. 4, 6, 9/26, 18639952 - Pág. 1/10, 18639957 - Pág. 17/28, 18639966 - Pág. 1/8, Num. 18639970 - Pág. 2/4, 18639970 - Pág. 13/14, dentre outros.
Prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se com a parte autora.
Ji-Paraná, em data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005198-65.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: VILSON KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico ausente o título que originou o cumprimento da SENTENÇA.
Assim, intime-se a parte requerente/exequente para juntar aos autos o referido título/SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007191-17.2016.8.22.0005
REQUERENTE: LIELZA GRANDIS POSSAMAI
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos

Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001962-42.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009666-43.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: KENIA VITOR DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001818-68.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005152-13.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004478-35.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CHARLES BRAZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006923-26.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NUBIA MOURA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004108-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2017 17:45:46
Requerente: WESLEY EUGENIO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Wesley Eugenio Silva Gomes em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 23/09/2016; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 10342487, Num. 10342605, Num. 10342688, Num. 10342766, Num. 10342887, Num. 10342917, Num. 10342963, Num. 10343839, Num. 10346909, Num. 10346962, Num. 10347017, Num. 10347053 e Num. 10347472).
Apresentando contestação e documentos, a requerida alegou preliminarmente, a) impugnação a gratuidade judiciária; b) da realidade fática – divergência de dados – incongruência dos elementos probatórios. No MÉRITO, aduziu: a) do processo administrativo; b) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) da necessidade perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; d) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; e) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's Num. 11460976, Num. 11460985, Num. 11460993, Num. 11461002, Num. 11461046, Num. 11461025, Num. 11774560 e Num. 11774558).
A requerida comprovou o pagamento dos honorários periciais (ID's Num. 11781875 e Num. 11781866).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 10343839 - Pág. 1).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 14765988) e alegações finais pelas partes (ID Num. 15178006 e ID Num. 16715784).
É o Relato. DECIDO.
A parte requerida apresentou impugnação quanto ao deferimento da gratuidade de justiça, no entanto, em caso de improcedência do pedido, uma vez comprovada a condição da parte requerente em arcar com as custas e honorários advocatícios, a parte interessada poderá pleitear o pagamento do valor que fizer jus, não havendo, portanto, motivo para o indeferimento os benefícios da gratuidade de justiça.
Da mesma forma, a alegação de litigância de má-fé em razão da data da ocorrência do sinistro, não será acolhida. Consta nos autos boletim de ocorrência 83483771, lavrado em 22/07/2016, informando a data do fato como sendo 22/07/2016 (ID Num. 10343839 - Pág. 1), e, ainda, foram juntados documentos emitidos pelo hospital onde o requerente foi atendido, sem qualquer divergência quanto a data do evento, ficando evidente o erro de digitação no momento a elaboração da peça inicial, conforme constou na impugnação de ID Num. 10343839.
Rejeito assim as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
No MÉRITO, aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado

pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 14765988) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função do membro acometido. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA DE MEMBRO).

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro inferior, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WESLEY EUGENIO SILVA GOMES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), já tendo recebido o valor relativo à indenização das despesas com medicamentos conforme comprovado nos autos (ID Num. 10361081 - Pág. 1).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009913-24.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Data da Distribuição: 03/11/2016 11:34:22
Requerente: ALEXANDRINA EVELYN TUPAN
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: HC COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desconsideração da personalidade jurídica, proposta por Alexandrina Evelyn Tupan em face de HC Motos Comércio de Motos LTDA.

A requerente peticionou no ID 18802971, apresentando acordo firmado entre as partes, renunciando o presente processo e solicitando sua extinção.

É o Relatório. DECIDO.

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, homologo a desistência pela parte autora, conforme o descrito na cláusula sexta do Termo de ID 18802971, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Dispensado o prazo recursal e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.

Sem ônus.

Intimada a parte, arquive-se imediatamente.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002578-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/03/2017 20:16:47
Requerente: CLAUDIOMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por Claudionor Ferreira, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22.11.2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu o valor de R$ 1.687,50 (um mil,

seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 9363002, Num. 9363003, Num. 9363006, Num. 9363007, Num. 9363008, Num. 9363009 e Num. 9363010).

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 9363689).

Apresentando contestação e documentos, a requerida alegou, preliminarmente: a) da ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, a) falta de comprovação de nexo causal entre os danos e os fatos; b) veracidade do registro de ocorrência; c) pagamento na esfera administrativa; d) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; f) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11-945/2009 e Súmula 474 do STJ; g) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's Num. 11266992, Num. 11267005, Num. 11267020, Num. 11267034 e Num. 11267052).

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 11499912).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 14410901) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 11453745 e Num. 16600531).

As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 16643264 e Num. 17096721).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduziu, ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO alegou, inicialmente, a inexistência da lesão e a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Os documentos acostados à inicial comprovam o acidente de trânsito, sobretudo os de Num. 9363008 - Pág. 1 e Num. 9363008 - Pág. relatam a ocorrência do acidente e o atendimento hospitalar realizado após o acidente, fazendo inferir que o laudo fisioterápico de ID Num. 14410901, que constatou que a invalidez, foi decorrente do acidente narrado, não havendo argumentos justificáveis para questionar a veracidade do registro de ocorrência.

A requerida aduziu, ainda, que ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.

Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Aduziu, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. Num. 14410901) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra

relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da articulação acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 75% da funcionalidade (INTENSA DE OMBRO)".
Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais, o que importa em R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Considerando o pagamento realizado administrativamente, R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte requerente tem direito ao recebimento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIOMIR FERREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 25 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003238-74.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
EXECUTADO: ARTHUR PISSINATI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELENE GRECO - RO0006047
Intimação
Fica a parte MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006221-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: GELCIMON CARVALHO ALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 2371, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
PARTE RÉ: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.737,50
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7002318-03.2018.8.22.0005
EMBARGANTE: MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS VILAS BOAS, GERCINO VILAS BOAS
EMBARGADO: PETRONIO XIMENEZ, IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Mirian Rodrigues dos Santos Vilas Boas e Gercilio Vilas Boas em desfavor de Petronio Ximenez e IBAMA, visando a liberação do imóvel penhorado, alegando serem os legítimos possuidores do bem.
Observa-se que o citado processo que alegam os embargantes (n. 7000462-04.2018.8.22.0005) terem constrito seu imóvel foi uma carta precatória oriunda de Ouro Preto do Oeste-RO o qual foi devolvida. A penhora ocorreu por ordem daquele juízo. Logo, não compete a este juízo decidir sobre os embargos de terceiros.
Ademais, a tramitação da citada carta precatória não deveria ter ocorrido no Juízo Estadual em Ji Paraná por haver neste município Seção da Justiça Federal, perante o qual deveria ter tramitado a citada carta.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.
Arquivem-se. Intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo sistema.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001680-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SHIRLEY MENDES OLIVEIRA
Endereço: RUA MONTE CARMELO, 32, RESIDENCIAL CARNEIRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005270-23.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ELISONE RIBEIRO CABRAL
Endereço: Rua Sebastião Geraldo, 3282, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-738
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040 Advogado: ESTELA MARIS ANSELMO OAB: RO0001755 Endereço: VELHO TEOTONIO, 145, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
Valor da Causa: R$ 4.725,00

DESPACHO
Avoco os autos e chamo o feito à ordem.
Considerando a existência de penhora no rosto dos autos ID Num. 15746803, oficie-se para transferência da quantia penhorada para conta judicial vinculada ao juízo da 3ª Vara Cível, oficiando-se nos autos n. 7002075-93.2017.8.22.0005, informando a existência de tal valor.
O saldo remanescente da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509267-6, ID 049182400041805214, deve ser liberado em favor da parte autora, por sua advogada, Dra. Darlene de Almeida Ferreira - OAB/RO 1338, com escritório profissional nesta cidade, que deverá ser intimada da presente DECISÃO.
Uma vez transferido o valor dos honorários periciais, da penhora e liberado o valor da autora, a conta judicial deverá ser encerrada, conforme determinado anteriormente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0000025-19.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULLO RISSI MALINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 0001324
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 0001324
EXECUTADO: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR - AM2167
Intimação
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005515-97.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA
AUTOR: ALZIRO RODRIGUES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - OAB/RO 8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 0007495
RÉU: SIRLEI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - OAB/RO0001153
INTIMAÇÃO
Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados, intimadas do Documento ID 17954780, no qual consta a informação de que o perito indicado aceitou realizar a perícia pelo valor de R$ 2.500,00.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004672-98.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, complementar as custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2) de forma a totalizar 2% iniciais.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000726-55.2017.8.22.0005
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5059, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: JAIR DOS SANTOS GOIS
Endereço: BR 429 2 LINHA SETOR LEITAO, 6, LOTE 6, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO0006921
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 16891355, cite-se Jair dos Santos Gois, para responder no prazo legal.
Ji-Paraná, 20 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000726-55.2017.8.22.0005
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5059, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: JAIR DOS SANTOS GOIS
Endereço: BR 429 2 LINHA SETOR LEITAO, 6, LOTE 6, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO0006921
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 16891355, cite-se Jair dos Santos Gois, para responder no prazo legal.
Ji-Paraná, 20 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011386-11.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: MONZA TINTAS LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Nome: J. O. L. GOMES - ME
Endereço: Rua Vicente Sabará Cavalcante, 44, PLAST FIBRA, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-006
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, fornecendo endereço ou requerendo o que entender de direito para a citação da parte requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004937-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANA FERREIRA FIOROTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto à produção de provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005270-23.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ELISONE RIBEIRO CABRAL
Endereço: Rua Sebastião Geraldo, 3282, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-738
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040 Advogado: ESTELA MARIS ANSELMO OAB: RO0001755 Endereço: VELHO TEOTONIO, 145, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-280
Valor da Causa: R$ 4.725,00

DESPACHO
Avoco os autos e chamo o feito à ordem.
Considerando a existência de penhora no rosto dos autos ID Num. 15746803, oficie-se para transferência da quantia penhorada para conta judicial vinculada ao juízo da 3ª Vara Cível, oficiando-se nos autos n. 7002075-93.2017.8.22.0005, informando a existência de tal valor.

O saldo remanescente da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509267-6, ID 049182400041805214, deve ser liberado em favor da parte autora, por sua advogada, Dra. Darlene de Almeida Ferreira - OAB/RO 1338, com escritório profissional nesta cidade, que deverá ser intimada da presente DECISÃO.
Uma vez transferido o valor dos honorários periciais, da penhora e liberado o valor da autora, a conta judicial deverá ser encerrada, conforme determinado anteriormente.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006282-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2018 12:54:38
Requerente: ANTONIA MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c internação compulsória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, proposta por Antonia Moraes de Oliveira em face de Estado de Rondônia e Rayr Maykon Morais de Oliveira, objetivando internação compulsória do segundo requerido, em razão de avançado grau de dependência química, capaz de causar danos graves ao próprio dependente, à família e à sociedade. Requer, em sede de tutela antecipada, imediata internação compulsória.
Relatado, decido.
Em que pese haver pedido de antecipação de tutela com internação em estabelecimento particular, todos de fora do Estado, entende este Juízo que, primeiramente, deve o paciente se submeter a estudo social e verificar a possibilidade de internação em centro de tratamento dentro do Estado.
A requerente é a mãe do requerido. Embora seja boa a sua intenção em querer o tratamento da dependência química do filho, este juízo não pode deixar de perceber que, por estar as clínicas indicadas bem distante da autora, seja uma forma de manter o filho longe, e pode ser visto, por quem é internado, como uma forma de abandono.
Embora, haja no processo, laudo do médico psiquiatra que informa que o paciente, ora requerido, se recuse ao tratamento ambulatorial, inicialmente, se faz necessária que venha a manifestação do Estado, momento em que o pedido liminar será reapreciado.
Portanto, determino a realização do estudo social, devendo ser enviado relatório, e verificar a possibilidade do tratamento a ser realizado em clínica sediada neste Estado, sugerindo a Casa da Roseta, em Ouro Preto do Oeste/RO ou Porto Velho-RO. Prazo de 5 dias.
Citem-se os requeridos.
Ji-Paraná, 06 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000138-14.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, SALA 2, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Nome: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA
Endereço: Rua Maringá, 474, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, apresentando endereço ou requerendo o que entender de direito para citação da parte requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005845-60.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: DEBORA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - OAB/RO 0004198
EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE TAVARES DE LIMA - OAB/SP 347192, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - OAB/SP 217945, MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - OAB/SP 99866, VÂNIA MARIA BULGARI, OAB/SP 104.402
Intimação
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, INTIMADA do DESPACHO ID 19173018, a seguir transcrito: “Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito. Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se. Ji-Paraná, 09 de julho de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009588-49.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/10/2016 12:25:00
Requerente: SONIA MARIA VICARI
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
Requerido: JOSE HERCULANO DA ROSA FILHO e outros

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por SONIA MARIA VICARI, em face de JOSÉ HERCULANO DA ROSA FILHO e Associação de Moradores do Bairro Jardim Presidencial III. A parte autora alega que é membro da "Associação de Moradores do Bairro Jardim Presidencial" cujo presidente é o primeiro Requerido. Afirma que o requerido por motivos desconhecidos têm se negado a prestar qualquer tipo de informação acerca das atividades da Associação e que houve a doação de um imóvel pertencente a associação de forma irregular para o próprio Requerido. No MÉRITO, postulou a prestação de contas, a declaração da nulidade da doação, desocupação do imóvel e o afastamento do requerido da presidência da associação. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos. (ID Num. 6489008)
Citado, o primeiro requerido apresentou contestação alegando que vem realizando as prestações devidas nas reuniões ordinárias e extraordinárias da AMBJP, no entanto, a requerente não comparece as reuniões, nem mesmo às assembleias. Afirmou que a doação do imóvel encontra-se em total amparo com o Estatuto e o Regimento Interno da AMBJP. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. (ID Num. 8707051)
Regularmente citado, o segundo requerido apresentou contestação conforme petição de IDNum. 9730316, requerendo a improcedência da ação em todos os termos. Juntou documentos.
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas Epaminondas Pedro Rodrigues, Joel Alves Valentin, Antônio Alves Figueiredo, Milton de Oliveira, Jocimar Pedro dos Santos e Agostinho Pereira dos Santos. (ID Num. 13763376)
A parte autora apresentou as alegações finais conforme petição de ID Num. 14110335.
Os Requeridos apresentaram as alegações finais conforme petição de ID Num. 15199289.
É o relatório. Decido.
Pretende a parte autora, através do presente feito a prestação de contas da associação de Moradores do Bairro Jardim Presidencial III, a declaração da nulidade da doação do imóvel pertencente a associação, a desocupação do imóvel e o afastamento do primeiro requerido da presidência.
Citados, os requeridos apresentaram contestações demonstrando a prestação de contas pleiteada pela autora, alegando que esta não comparece as reuniões, razão pela qual, não possui conhecimento das prestações devidas.
A parte autora requer a declaração de nulidade da doação do imóvel localizado na Rua Tancredo Neves, n. 973, lote urbano nº 19, quadra 143, setor 647, Jardim Presidencial, realizada pela associação ao primeiro requerido, afirmando que a deliberação não encontra amparo no Estatuto, tampouco em qualquer outro documento.
Assiste razão a parte autora no tocante a nulidade de doação do imóvel, senão vejamos.
O artigo 35 do Estatuto da Associação de Moradores do Bairro Jardim Presidencial III aduz que todos os bens da Associação serão aplicados na consecução de seus objetivos.
Não há previsão de doação no Estatuto e segundo o ordenamento jurídico, somente é possível a destinação do patrimônio em caso de dissolução da associação:
Art. 61 do Código Civil, dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.
No caso em tela, não é hipótese de dissolução da associação, razão pela qual, não é cabível a doação do imóvel por deliberação dos associados ao presidente da associação, demonstrando flagrante ilegalidade.
No tocante aos pedidos de desocupação do imóvel e o afastamento do requerido da presidência, estes não merecem prosperar, pois tais atos compete privativamente à assembleia geral, nos termos do artigo 59 do Código Civil.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para:
-declarar a nulidade da doação do imóvel localizado na Rua Tancredo Neves, nº 973, lote urbano nº 19, quadra 143, setor 647, Jardim Presidencial, medindo 495m2, voltando o imóvel referido ao estado anterior, de propriedade da Associação de Moradores do Bairro Jardim Presidencial III. Por consequência, extingo o processo com o julgamento de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo a justiça gratuita pleiteada pelos Requeridos, ante a hipossuficiência comprovada.
Por ter dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o primeiro requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos artigo 85, §2º do CPC.
As obrigações dos requeridos decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98,§3º do CPC.
SENTENÇA Publicada no Pje.
Após o trânsito em julgado desta, procedidas as baixas e anotações de estilo, arquive-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000967-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/02/2017 16:38:47
Requerente: SANDRA MOURA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por SANDRA MOURA DA SILVA, qualificada nos autos, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 17/12/2015, tendo como sequela limitação funcional de membro superior direito (MSD). De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento da importância de R$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais) em razão das sequelas no membro superior direito. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia remanescente. Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 8363004, Num. 8363084, Num. 8363102, Num. 8363126, Num. 8363148, Num. 8363175, Num. 8363203, Num. 8363216, Num. 8363254, Num. 8363275, Num. 8363311, Num. 8363332, Num. 8363366 e Num. 8363403).

DESPACHO inicial determinando a citação da parte requerida e designando audiência de tentativa de conciliação (ID Num. 8431486).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando, no MÉRITO a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; b) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; c) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; d) da

eventual incidência dos juros de mora e correção monetária, dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID Num. 9698719, Num. 9698723, Num. 9698728 e Num. 9698725).

O valor dos honorários periciais foi depositado (ID Num. 9698758) e a parte requerente apresentou impugnação à contestação (ID Num. 10417176).

Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's Num. 14411409 e Num. 16846607).

Manifestações das partes a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID Num. 16252324 e Num. 16252324).

É o Relato. DECIDO.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame da questão posta.

A parte requerida a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 14411409) constata-se que "a sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função do membro acometido. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO SUPERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade (MÉDIA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO SUPERIOR DIREITO, com comprometimento de 50% da funcionalidade (MÉDIA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em relação ao dano do membro superior direito.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA MOURA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 09 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009586-45.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.
Endereço: Semco S.A., 438, Rua Dom Aguirre 438, Vila Sofia, São Paulo - SP - CEP: 04671-903
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 17855519, defiro o pedido para que o HSBC BANK S/A – pessoa jurídica de direito privado (BRADESCO S/A), com domicílio na Avenida Marechal Rondon, Centro, nesta cidade, apresente em juízo cópia do contrato de prestação de serviços, referentes às guias apresentadas no ID Num. 17855636.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 10 de juLho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002027-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: JONAS GUSMAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guarulhos, 2620, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-726
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Requerido(s):
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: RO0005859 Endereço: Alameda Santos, 2335, 2º a 6º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002 Advogado: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB: SP103587 Endereço: SABIA, 455, JARDIM MARISTELA, Atibaia - SP - CEP: 12946-848
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Intimem-se às partes para dizerem se desejam a produção de outras provas, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001534-26.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ALEX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
A exequente peticiona no ID 17376582, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o débito foi quitado.
É o relatório. DECIDO.
Diante a quitação do débito e nada mais há a ser perseguido nos autos, decreto a extinção do processo, com base no artigo 1º da L.E.F. c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Intimada a parte autora, arquivem-se imediatamente.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Terça-feira, 03 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003587-77.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 16/04/2018 11:23:00
Requerente: AUTA PEREIRA LUNA e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
DESPACHO
Vistos.
1. A parte autora peticiona no id. 19496525, informando que não foi possível o levantamento dos valores, procedendo somente a transferência dos mesmos para Conta Judicial vinculada ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Pugna pela expedição de alvará próprio para o levantamento dos valores.
2. Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a advogada da autora, a Eva Condack Dias P. da Silva – OAB/RO 2273, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509573-0, id. 049182400251806276, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
3. Comprovado o levantamento, ficam os autores intimados para procederem o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.
Serve o presente de ofício / alvará.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006347-96.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
Endereço: Rua São Cristóvão, 1105, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Ji-Paraná, 5 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011808-20.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2016 11:01:48
Requerente: ROSILDA RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 17563146), quanto a fixação da data inicial da correção monetária.
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária, uma vez que o acidente ocorreu em 13/05/2016.
Quanto aos juros de mora de 1% ao mês, este passa a ser devido desde a data da citação, em 14/02/2017.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILDA RODRIGUES COSTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a complementação da indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 11/12/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 02/01/2017 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILDA RODRIGUES COSTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a complementação da indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 13/05/2016 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 14/02/2017 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011988-36.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2016 12:44:58
Requerente: MARILENE NAYARA SOUZA DE LARA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 13991186), quanto a fixação da data inicial da correção monetária e dos juros de mora, falta de interesse de agir, quanto a ausência de juntada de documentos solicitados pela embargante e quanto a condenação em honorários advocatícios.
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária e juros de mora, uma vez que o acidente ocorreu em 09/06/2016 e a citação em 14/02/2017, conforme AR juntado no ID Num. 9191989.
Quanto a condenação em honorários advocatícios, a parte requerida foi condenada ao pagamento da indenização pleiteada, logo, cabe a ela os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).
Relativo a alegação de falta de interesse de agir, a embargada demonstra seu inconformismo com os termos da SENTENÇA, argumentos tais que devem ser analisados por instância superior através de recurso próprio.
Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE NAYARA SOUZA DE LARA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de $ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 11/04/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 11/02/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Este magistrado entende que a mera estimação de valor por terceiro não configura sucumbência se for estabelecido em patamar inferior."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARILENE NAYARA SOUZA DE LARA em face de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de $ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 09/06/2016 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 14/02/2017 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este magistrado entende que a mera estimação de valor por terceiro não configura sucumbência se for estabelecido em patamar inferior."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004215-03.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/05/2017 15:14:13
Requerente: E. F. GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Requerido: TANIA BASI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A executada foi citada, conforme documentos constantes no Id. 16628798, porém, não se manifestou nos autos, nem quitou o débito.
Assim, defiro o pedido de penhora de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC, houve resultado parcial, consoante demonstrativo anexo.
A consulta ao sistema RENAJUD, localizou 01 veículo, consoante anexo.
Deve o cartório tomar as seguintes providências:
1) Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
2) Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido.
Ji-Paraná, 05 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011574-38.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/12/2016 08:35:19
Requerente: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando condenação “extra petita” (ID Num. 16715493), com condenação ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando na verdade a condenação deveria limitar-se a R$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais).
Intimada, a embargada manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (ID Num. 17505558).
Decido.
Dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil: “É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO ”.
Com razão o embargante quanto a alegação de julgamento “extra petita”, uma vez que a condenação deve estar adstrita as termos da petição inicial, conforme o teor do art. 492 acima transcrito.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela parte requerida, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: “Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).”
Passe a constar:
“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).”
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009987-44.2017.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente(s):
Nome: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maringá, 2203, - de 2401 a 2701 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-641
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: GENICE SOARES KIKO, LEANDRO KIKO, WALDINEIA CAITANO DE ANDRADE
Advogado: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES OAB: RO0003221 Endereço: CAETANO COSTA, 127, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Valor da Causa: R$ 7.200,00
Visto em DESPACHO de saneamento.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.
Fixo como ponto controvertido a posse lícita do autor decorrente de contrato de arrendamento sobre o imóvel discutido nos autos.
Defiro a prova oral pleiteada pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se às partes e advogados.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do CPC.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos terrmos do art. 455, cpc.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001176-95.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214, CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
Requerido: FAUSANE ANDRADE MARTINS PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO0006353

Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO0006353
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Associação Ecoville Ji-Paraná em face de Roger Augusto Pereira e Fausane Andrade Martins Pereira. A exequente alega ser credora dos executados na importância líquida, certa e exigível, decorrente de despesas de condomínio alusivo ao lote 06, quadra 01, de propriedade dos executados.
No curso do processo, a exequente apresentou proposta de acordo (ID 18525710). Os executados apresentaram contraposta (ID 19141252). A parte autora aceitou os termos da contraposta (ID 19249931).
As partes entabularam acordo nos seguintes termos:
Os executados pagarão à exequente a quantia de R$ 19.623,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e três reais), referente as despesas de condomínio do mês de setembro de 2015 ao mês de maio de 2018, divididos em 8 (oito) parcelas de R$ 2.452,88 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos).
Observa-se da contraposta apresentada pelos executados que, acresceram ao valor do acordo, a parcela mensal condominial, vencível no curso do cumprimento da obrigação, na importância de R$ 600,83 (seiscentos reais e oitenta e três centavos), e a parte exequente apresentou boletos (ID 19250760).
O pagamento das parcelas será feito no dia 5 (cinco) de cada mês, a partir da data da homologação por este Juízo, por meio de depósito bancário na conta corrente n. 22222-4, agência n. 5018, banco Sicoob, em nome da Advogada subscritora, Carina Dalla Martha Roma.
Destaca-se que o valor total, pago mensalmente, será de R$ 3.053,71 (três mil e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), composto pela parcela referente as despesas vencidas, acrescido da parcela mensal condominial vencível de cada mês.
É o relatório. DECIDO.
Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito nos Termos de ID's 19249931 e 19141252, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo recursal e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Intimadas as partes, arquive-se imediatamente.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000551-54.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 30/06/2017 11:28:45
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: S M ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Informo que realizei consulta ao sistema Renajud para localização do endereço da parte executada, encontrando o seguinte:
Avenida Brasil, 1931, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca.
Ademais, solicitei consulta no sistema Bacenjud, e não obtive êxito.
Assim, cite-se a parte executada, sob o rito da LEF, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES.
Ji-Paraná, 10 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011803-95.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2016 10:34:03
Requerente: MARCIO RITA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 16221685), quanto a fixação da data inicial da correção monetária e dos juros de mora, falta de interesse de agir, quanto a ausência de juntada de documentos solicitados pela embargante, inadimplemento do embargado e quanto a condenação em honorários advocatícios.
Intimada, a parte embargada concordou parcialmente com os embargos, contrarrazoando a alegada falta de interesse de agir e ausência de juntada de documentos (ID Num. 17759596).
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária e juros de mora, uma vez que o acidente ocorreu em 04/06/2016 e a citação em 14/02/2017, conforme AR juntado no ID Num. 9106815.
Quanto a condenação em honorários advocatícios, a parte requerida foi condenada ao pagamento da indenização pleiteada, logo, cabe a ela os ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios).
Relativo a alegação de falta de interesse de agir e ausência de juntada de documentos solicitados na esfera administrativa, a embargada demonstra seu inconformismo com os termos da SENTENÇA, argumentos tais que devem ser analisados por instância superior através de recurso próprio.
Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO RITA MENDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 11/12/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 02/01/2017 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com

resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Em razão da sucumbência, condeno a parte em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, salientando que este juízo entende que a mera estimação de valor a menor por terceiros não caracteriza sucumbência recíproca."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO RITA MENDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a Requerida ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 04/06/2016 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 14/02/2017 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salientando que este juízo entende que a mera estimação de valor a menor por terceiros não caracteriza sucumbência recíproca."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011924-26.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/12/2016 15:31:25
Requerente: FLAVIA JAQUELINE FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 15346826), quanto ao percentual estabelecido na condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios (ID Num. 17088982).
Intimada, a parte embargada concordou com os embargos (ID Num. 18056465).
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.
Dispõe o art. 86 do Código de Processo Civil: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles e as despesas".
A SENTENÇA (ID Num. 15346826 - Pág. 4), por sua vez, dispôs: "Em razão da sucumbência, condeno as partes em custas, despesas e honorários, esses fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, nCPC, sendo 29% (vinte e nove por cento) à ré, e 71% (setenta e um por cento) à autora, entretanto, suspensa a exigibilidade em relação a parte autora, em razão da gratuidade de justiça."
Assim, considerando o valor do pedido e o da condenação, a requerida deverá pagar à parte autora a título de honorários advocatícios o equivalente a 29%(vinte e nove por cento) sobre o valor da condenação, enquanto que à parte autora coube a obrigação de pagar à requerida honorários advocatícios o equivalente a 71% (setenta e um por cento), sendo que a exigibilidade em relação a parte autora, está suspensa em razão da gratuidade de justiça.
Rejeito os embargos de declaração, em razão da clareza do teor da SENTENÇA.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de quinze dias por eventuais requerimentos.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011702-58.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2016 12:42:56
Requerente: ELYQUEZIA GONCALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição e omissão na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 16358815), quanto a fixação da data inicial da correção monetária (ID Num. 16877585) e valor dos honorários de sucumbência.
Intimada, a parte embargada concordou com os embargos (ID Num. 18056430).
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de omissão quanto a data inicial de correção monetária. Considerando que o acidente ocorreu em 11/01/2016, e a partir dessa data que deve incidir a correção monetária.
Quanto a condenação em honorários advocatícios, verifica-se que a SENTENÇA de forma clara fixou o valor da condenação dos honorários de sucumbência sobre o valor atribuído à causa, ou seja, o recurso oposto não busca eliminar contradição, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja apelação.
Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte requerida, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização de seguro DPVAT, atualizado monetariamente e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação."
Passe a constar:
"CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO)."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003344-70.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2017 17:02:53
Requerente: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por DPVAT – Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em síntese, existência de contradição na SENTENÇA de ID Num. 16416185, quanto ao valor da condenação nos honorários de sucumbência (ID Num. 16949143).
Relatados. DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material." Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.
No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA de forma clara fixou o valor da condenação dos honorários de sucumbência, ou seja, o recurso oposto não busca eliminar contradição, mas, sim, revela pretensão de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja apelação.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos ID Num. 16949143.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009943-59.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2016 13:37:15
Requerente: PAULO FELIPE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Paulo Felipe Andrade, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 27.07.2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 6695880, Num. 6695884, Num. 6695886, Num. 6695890, Num. 6695896 e Num. 6695900).
DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 6714262).
Apresentando contestação e documentos a requerida alegou, preliminarmente: a) a falta de interesse processual, carência da ação, em razão da satisfação da indenização na esfera administrativa; b) a ausência de documentos essenciais à regulação – comprovante de residência não apresentado pela parte autora - requisito para fixação do foro - ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO: a) improcedência do pedido de complementação da indenização, quitação e satisfação da parte autora na esfera administrativa; b) inutilidade de laudo firmado por profissional não médico; c) limite da indenização – pagamento proporcional – Lei 11.482/2007 – Lei vigente à época do sinistro; proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ; d) necessidade da prova pericial; e) dos juros moratórios, correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's Num. 8619727, Num. 8619732, Num. 8619741, Num. 8619748, Num. 8619751, Num. 8619754 e Num. 8619758).
A requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 9025155) e cópia do processo administrativo (ID Num. 9271260).
O requerente apresentou impugnação à contestação (ID's Num. 9354132).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 13083464 e Num. 16512430) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 14295854).
As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 16561119 e Num. 16667542).
É o Relato. DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduziu que ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil. Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Aduziu, ainda, a requerida ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, repete os argumentos a respeito da quitação administrativa, analisada acima, bem como alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. A respeito, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 13083464) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da articulação acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de QUADRIL DIREITO, com comprometimento de 75% da funcionalidade (INTENSA DE QUADRIL)".

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais, o que importa em R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 75% (setenta e cinco por cento) = R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Considerando o pagamento administrativo, no valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO FELIPE ANDRADE em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007053-50.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008069-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 31/08/2017 18:34:46
Requerente: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs pretensão cautelar antecedente de exibição de documento em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME (TELEXFREE), também qualificado, postulando a exibição do comprovante dos pagamentos dos 02 KITS ADCENTRAIS FAMILY, COMPROVANTE DE TODOS OS VALORES INVESTIDOS PELO AUTOR, EXTRATO DAS BONIFICAÇÕES e COMPROVANTE DO SALDO TOTAL DO BACK OFFICE DO AUTOR.
O DESPACHO inicial fixou o prazo de 5 (cinco) dias para a requerida apresentar os documentos, contestar o pedido ou informar que não possui os documentos.
Citada, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Decido.
Versando a controvérsia apenas sobre matéria de direito e prova documental, passo ao conhecimento direto do pedido.
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos atinentes à relação jurídica havida entre as partes, na qual sustenta a requerente necessitar deles para que possa verificar da conveniência da propositura de ação judicial em face da requerida.
O requerido não apresentou contestação. Portanto deve ser aplicado em desfavor do requerido os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Embora sejam relativos os efeitos da revelia, inexistem nos autos qualquer elemento que conduza o julgador a raciocínio diverso.
Por fim, oportuno destacar que, por se tratar de medida de cunho satisfativo, eventual propositura de ação principal não terá nenhuma conexão ou acessoriedade com esta demanda.
Diante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 e artigo 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial de exibição, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados, que por meio do documento ou da coisa pretendia provar.
Tendo em vista que a requerida deu causa ao ajuizamento desta ação, condeno-a nos pagamento das custas processuais, iniciais e finais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, percentual fixado nesse patamar pelo fato de inexistir contestação.
SENTENÇA Publicada no PJE.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 06 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010040-25.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 06/11/2017 19:48:03
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: WILSON DE MORAES INACIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA prolatada nos autos, aduzindo que o Magistrado por erro/contradição extinguiu a SENTENÇA com fundamentação diversa da requerida.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório, decido.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, o juízo por equívoco extinguiu com ação com DISPOSITIVO diverso do requerido.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e os acolho, para retificar o seguinte parágrafo da SENTENÇA:
"Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do requerente. Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas. Arquive-se.."
No mais, mantenho a SENTENÇA como foi lançada.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003999-76.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/05/2016 12:40:51
Requerente: WELLINGTON ANDRADE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, alegando existência de contradição na SENTENÇA proferida nos autos (ID Num. 14281990), quanto a fixação da data inicial da correção monetária e dos juros de mora (ID Num. 16535200).
Intimada a manifestar-se a respeito, a parte embargada concordou com o acolhimento dos embargos (ID Num. 18580778).
Decido.
Com razão o embargante quanto a alegação de contradição quanto a data inicial de correção monetária, uma vez que o acidente ocorreu em 12/06/2015.
Quanto aos juros de mora de 1% ao mês, este passa a ser devido desde a data da citação, em 01/09/2016.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelas partes, para corrigir erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Onde constou: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON ANDRADE DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de $ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 27/04/2015

(STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 11/02/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte em custas, despesas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salientando que este magistrado entende que a mera estimação a menor de determinado valor não configura sucumbência recíproca."
Passe a constar:
"Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WELLINGTON ANDRADE DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso – 12/06/2015 (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação – 01/09/2016 (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salientando que este magistrado entende que a mera estimação a menor de determinado valor não configura sucumbência recíproca."
Mantenho inalteradas as demais deliberações.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de eventual recurso.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001584-52.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
Requerido: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória proposta por Euros Indústria e Comércio de Aço LTDA em face de CRV Construtora LTDA-ME. Alegou que o requerente é credor do requerido no valor de R$ 1.841,40 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Requereu a citação do requerido para o pagamento no prazo de 15 dias e penhora. Juntou procuração e documentos (ID's 16517876, 16517709, 16517697, 16517741).
A parte requerida foi citada por oficial de justiça (ID 17368003).
Expedido relatório da contadoria com valor atualizado e corrigido da dívida (ID 17742171).
O representante da parte requerida compareceu ao cartório deste juízo e comprovou o depósito judicial (ID 17922465).
A parte requerente solicitou a expedição de alvará (ID 18598849).
É o relatório. DECIDO.
A parte requerida, após sua citação, efetuou o pagamento por meio de depósito judicial (ID 17922465), o que implica em reconhecimento da procedência do pedido, com efeito extintivo da obrigação e de isenção de custas e honorários advocatícios.
Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, e como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "a", c/c 701, §1º e art. 924, II, todos do Código de Processo Civil.
Em atenção ao pedido ID 18598849, serve a presente SENTENÇA de alvará de levantamento, autorizando o Dr. Jobeci Geraldo dos Santos, advogado militante em Ji-Paraná, sob o n. 541-A da OAB/RO, a proceder o levantamento do valor de R$ 2.112,17 (dois mil cento e doze reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais, da conta judicial n. 01509092-4, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada. O advogado deverá comprovar em Juízo o levantamento do Alvará Judicial, no prazo de 10 dias.
Dispensado o prazo recursal, ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC.
Comprovado o levantamento do valor por meio de alvará, arquivem-se os autos.
Sem ônus.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003488-78.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2016 16:20:46
Requerente: ROGERIO PEROVANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Rogério Perovano, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 10/12/2012; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que a indenização foi negada, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 3503772, Num. 3503938, Num. 3503943, Num. 3503947, Num. 3503955, Num. 3503966, Num. 3503986, Num. 3504000, Num. 3504015, Num. 3504028 e Num. 3504220).

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e designando audiência de tentativa de conciliação (ID Num. 3670967), dispensada pela parte requerida (ID Num. 3984860).
Apresentando contestação e documentos a requerida alegou, no MÉRITO: a) a inexistência de prova de invalidez comprovada em sede administrativa; b) inutilidade de laudo firmado por profissional não médico; c) limite da indenização – pagamento proporcional – Lei 11.482/2007 – Lei vigente à época do sinistro; proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ; d) necessidade da prova pericial; e) dos juros moratórios, correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's Num. 4015108, Num. 4015113, Num. 4015116, Num. 4015120, Num. 4015123).
O requerente apresentou impugnação à contestação (ID's Num. 4136272).
A tentativa de conciliação foi infrutífera (ID Num. 4235482) e a parte requerida apresentou cópia do processo administrativo (ID Num. 4489668, Num. 4489681) e comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 8289681).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 14753790) e pagamento dos honorários periciais (ID Num. 16600766).

As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 16817618 e Num. 16961673).
É o Relato. DECIDO.
No MÉRITO, a requerida alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. A respeito, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 13083464) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL, com comprometimento de 25% do segmento (LEVE DE SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL)".
Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais, o que importa em R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO PEROVANO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006353-74.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/07/2016 11:57:24
Requerente: MARIA DO SOCORRO PEREIRA PIMENTEL INACIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório proposta por Maria do Socorro Pereira Pimentel, qualificada nos autos, contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada.
A advogada da parte requerente pugnou pela extinção do processo, uma vez que sua cliente mudou-se de endereço e não informou novo telefone para contato (ID Num. 13485906).
Intimada a manifestar-se a respeito, a requerida discordou com o pedido de desistência, requerendo a improcedência do pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e a restituição do valor relativo aos honorários periciais, tendo em vista a não realização de perícia médica (ID Num. 16911985).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a desistência é ato unilateral da parte autora, que independe de fundamentação, cabendo ao juízo apenas homologá-lo. Diferentemente, ao discordar com o requerimento de desistência, a parte requerida deve fundamentar sua discordância.
Quando intimada a manifestar-se a respeito do abandono, a requerida não apresentou motivos que justificassem sua discordância com a extinção do processo, limitando-se a argumentar que cabe a parte autora o ônus da comprovação de invalidez e, ante a ausência da comprovação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ocorre que a ausência de comprovação da invalidez se deu justamente em razão do abandono da causa pela parte autora, a perícia, prova necessária a comprovação da invalidez, sequer foi produzida.

Assim, considerando que a parte requerida não fundamento sua discordância com o pedido, e não apresentou argumentos capazes de levar o feito ao julgamento de MÉRITO, não vejo obstáculo para a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, até mesmo porque, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais existentes na conta 1824/040/01507454-6, ID 049182400021706024 – Caixa Econômica Federal, para a conta de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, no Banco do Brasil, agência n. 1769-8, conta corrente n. 644.000-2, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04. Após a transferência a conta deve ser zerada e encerrada, comprovando-se nos autos, no prazo de dez dias.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, cumpram-se os atos decorrentes, após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7000881-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1686, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-516
Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513 Endereço: Av. Brasil, 2513, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Requerido(s):
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-618
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da Causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, indicando sua real necessidade e utilidade ao processo.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverá qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se intimarão na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com manifestação de produção de provas, retornem conclusos para DESPACHO, sem manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná,10 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002576-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/03/2017 20:06:07
Requerente: ANTONIO DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Antonio de Freitas Fernandes, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 12/09/2016; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID,s Num. 9362932, Num. 9362933, Num. 9362935, Num. 9362938, Num. 9362941, Num. 9362942 e Num. 9362944).

DESPACHO inicial determinando a citação da requerida e nomeando perito (ID Num. 9363688).
Apresentando contestação e documentos a requerida alegou, preliminarmente, a) satisfação da indenização na esfera administrativa – carência da ação – falta de interesse de agir; b) ausência de documentos essenciais à regulação; c) comprovante de residência não apresentado pela parte autora – requisito para fixação de foro – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No MÉRITO: a) inutilidade de laudo firmado por profissional não médico; b) improcedência do pedido de complementação da indenização, quitação, insubsistência do pedido – pretensão do autor já satisfeita; c) limite da indenização – pagamento proporcional – Lei 11.482/2007 – Lei vigente à época do sinistro; proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ; d) necessidade da prova pericial; e) dos juros moratórios, correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's Num. 11250510, Num. 11250537, Num. 11250563, Num. 11250571, Num. 11250575 e Num. 11250584).
O requerente apresentou impugnação à contestação (ID's Num. 11501558).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 14753430).
As partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 16642096 e Num. 16961045).
É o Relato. DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduziu que ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

Aduziu, ainda, a requerida ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, RG e CPF, contudo, a alegação não merece guarida, uma vez que os documentos pessoais do requerente foram juntados ao processo, assim como em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, repete os argumentos a respeito da quitação administrativa, analisada acima, bem como alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. A respeito, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 14753430) constata-se que "a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função das estruturas acometidas. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL (COM PREJUIZO FUNCIONAL NÃO COMPENSÁVEL DE ORDEM RESPIRATÓRIA E EXCRETORA), com comprometimento funcional de 25% (LEVE DE ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL)".

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 100% (cem por cento) do valor máximo indenizável, atuais, o que importa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando o pagamento administrativo, no valor de R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), a parte autora tem direito ao recebimento de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE FREITAS FERNANDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005552-90.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA CARLOTA DE SALES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 19568036 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008849-42.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: EUNICE MARIA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte credora por meio de seu Advogado, intimada a impulsionar feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito (art. 523,§ 1º, do CPC).
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011139-64.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
RÉU: VALDECIR MACIEL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos conforme ID 19099839.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000692-17.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PISSINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001766-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIEZER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Eliezer Ribeiro, qualificado nos autos, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., também qualificada. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 09/04/2016, com sequelas no Membro Inferior Direito (MIE) em um percentual de 90%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende haver ficado devedora a importância de R$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) em razão das sequelas no membro inferior esquerdo. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 8843841, 8843852, 8843870, 8843892, 8843903, 8843915).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a satisfação da indenização em esfera administrativa – falta de interesse de agir e a ausência de comprovante de residência e documentos pessoais. No MÉRITO, aduziu: a) pagamento administrativo; b) a quitação; c) insubsistência do pedido – pretensão do autor já satisfeita; d) da inutilidade de laudo firmado por profissional não médico e) da necessidade de prova pericial; f) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 9870626, 9870628, 9870629, 9870631, 9870634, 9870642).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 10782521).
A requerida juntou novos documentos e comprovou o pagamento dos honorários periciais (ID's 10528416, 10528422, 10874882, 10874888, 10874889).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 14753552, 16599027).
Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID's 16640371 e 16961962).
É o relatório. DECIDO.
Com relação a questão preliminar de satisfação da indenização em esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo sinistro, por si só, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido
Quanto a ausência de documentos essenciais, os documentos referidos encontram-se acostados no ID 8843870 - Pág. 1, dessa forma não existe a necessidade de suprimento. A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de

residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.

Rejeito assim as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao exame da questão posta.

Aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, o requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435, do Código Civil.

Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.

Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.

A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM LEI E GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel)"

Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)"

"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)"

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 14753552) constata-se que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função das estruturas acometidas. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento funcional de 25% (LEVE DE MEMBRO). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento funcional de 25% (LEVE DE MEMBRO), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em relação ao dano de membro inferior esquerdo.

Registro que administrativamente, o autor já recebeu tal quantia.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIEZER RIBEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das custas e honorários, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006221-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: GELCIMON CARVALHO ALVES
Endereço: Rua das Mangueiras, 2371, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
PARTE RÉ: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.737,50
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009293-12.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2016 13:23:04
Requerente: WANDERSON NONATO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
DECISÃO
Prejudicada a realização da perícia, primeiro em razão do pedido da parte requerente (ID Num. 19102665), segundo em razão do decurso do prazo.
Intime-se a parte requerida a fim de manifestar-se a respeito das provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, deverá manifestar-se em alegações finais, vindo os autos conclusos na sequencia para SENTENÇA.
Prazo de dez dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0000027-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: IVANE PEREIRA GUIMARAES
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 1653, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-743
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Valor da Causa: R$ 2.936,25
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007137-17.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente(s):

Nome: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3.838, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-362
Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: MT008014O Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MARCOS VENANCIO DA SILVA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009407-48.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
ADVOGADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB/RO 1790.
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018
Priscila Aguiar de Freitas Diniz
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004478-98.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. S. D. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE - RO297, SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
EXECUTADO: A. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Por derradeiro, determino ao autor que emende a exordial, desta feita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la a um dos procedimentos previstos para o cumprimento de SENTENÇA de alimentos, nos termos dos artigos constantes do capítulo IV, do título II, Livro I, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011854-36.2013.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: JUNIOR ABREU JORDANI, SARA DE ABREU JORDANI, CLEVIS ABREU JORDANI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
JUNIOR ABREU JORDANI, opôs embargos de declaração no Id nº 18233674 páginas 01/03, contra a DECISÃO de MÉRITO proferida nos autos, alegando a obscuridade do juízo em fixar a condenação sem indicar sua apuração. Ademais, asseverou a existência de contradição sobre os honorários advocatícios, porquanto deve ser considerado a sucumbência parcial. Ao final, requereu sejam fixados os honorários advocatícios na proporção de 97,9% sobre o valor da causa.
As partes requeridas, Sara e Clévis, mesmo após o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, opuseram embargos de declaração no Id nº 18281024 páginas 01/03, pugnando a fixação de honorários de sucumbência em favor de seu causídico, em razão da frutífera exclusão dos embargantes da lide.
A embargada Nogueira – Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, manifestou-se no Id nº 18571650 páginas 01/09, azo em que requereu sejam totalmente improvidos os embargos opostos, mantendo inalterada a SENTENÇA, especialmente por considerar que houve o reconhecimento do direito do autor, embora fixado valor diverso do pedido por força de critério de redução utilizado por esse juízo.
As partes requeridas, Sara e Clévis, manifestaram-se no Id nº 18900246 páginas 01/04, oportunidade em que reiteraram a manifestação anterior.
O requerido, Junior Abreu Jordani, no Id nº 18982591 páginas 01/02, reiterou seus argumentos dos autos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Pois bem.
In casu, os presentes embargos opostos no Id nº 18233674 páginas 01/03 não vislumbram qualquer das condições mencionadas no art. 1.022, do CPC, pois diferentemente do alegado, não há omissão/contradição/obscuridade alguma na SENTENÇA proferida nos autos, em relação a ausência de índices para aferição da fixação do valor condenatório dos honorários de corretagem.
Isto se afirma porque, a SENTENÇA de MÉRITO enfrentou os argumentos das partes e indicou a forma e os valores relativos aos honorários de corretagem, consoante alegado pela parte embargada Nogueira – Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
De mais a mais, no que se refere ao pedido de condenação em fixação de honorários advocatícios pleiteado pelas requeridas Sara e Clévis (Id nº 18281024 páginas 01/03), não havendo concordância sobre a presente DECISÃO, poderá se valer do recurso de apelação e não dos embargos de declaração demonstrando haver contradição ou omissão em face de SENTENÇA proferida anteriormente nos autos.
Outrossim, este juízo enfrentou os pontos necessários alegados pelo exequente.

Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra DECISÃO que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial, seja ela interlocutória, SENTENÇA ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Em análise a contradição sobre os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte requerida, veja-se que sua fixação em 10% sobre o valor da causa, que corresponde a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), ultrapassou sobremaneira ao valor da condenação (R$ 52.500,00).
Nesta oportunidade, reconheço a contradição no que tange a fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte requerida.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos por Sara e Clévis, no Id nº 18281024 páginas 01/03.
Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de Id nº 18233674 páginas 01/03, opostos por JUNIOR ABREU JORDANI, nos termos do art. 1.022, I, CPC, e nesta oportunidade faço constar na SENTENÇA de Id nº 17439243 páginas 01/08, o seguinte DISPOSITIVO.
"Condeno a parte requerida, por maior sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil"
No mais, persistem as demais ordens como fora lançada no Id nº 17439243 páginas 01/08.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 11 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006192-64.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOAO LENON DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atualize-se o valor do débito por meio da contadoria do juízo.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, formalizar o acordo nos autos, porquanto o executado não possui advogado constituído nos autos, requerendo ainda a referida homologação.
Com a vinda da proposta de acordo nos autos, voltem conclusos para homologação.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011674-90.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREA DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
EXECUTADO: ALEX BARBOSA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em tempo, verifico o erro material descrito na SENTENÇA de Id nº 16467688 páginas 01/04, porquanto restou ausente a responsabilização da parte requerida ao pagamento das custas processuais, cuja base de cálculo também será o valor da condenação.
Assim sendo, passa-se a constar: "Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, danos morais e materiais, nos termos do art. 85, §2º do NCPC".
Desta feita, intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003808-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: NEUZA APARECIDA REZENDE MARTINS
Endereço: Rua Brasiléia, 2706, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: V. B.
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009142-73.2013.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347, EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
EXECUTADO: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, GERALDO COLETO, JOSE FERNANDES COLETO, JOAO GUALBERTO COLETO, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, bem como manifestar-se sobre a avaliação do imóvel trazida no Id nº 19245749.
Em que pese a disposição descrita no art. 921 do CPC, ressalta-se que em não havendo interesse no prosseguimento do feito, diante da ausência de bens, a parte autora poderá a qualquer momento ingressar com nova ação à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, nos moldes do art. 485, §1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003570-41.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAGUIMAR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006690-29.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416, LUCIMEIRE ALVES MARQUES - RO0003775
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar, ajuizada por COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI em face TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Aduziu a parte autora que se surpreendeu com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetuada pela requerida referente ao período de novembro a dezembro de 2016 no valor total de R$ 1.636,55.
Afirmou que possuía contrato de plano telefônico com a requerida, entretanto cancelou o contrato em outubro de 2016, diante de descumprimento do contratado pela requerida. Aduz que no dia 13/10/2016 realizou portabilidade das linhas telefônicas e não utilizou mais os serviços da requerida. Entretanto esta gerou débitos nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017 no importe de R$ 44.468,42.
A autora requereu produção de prova oral (ID. 16928443 pág. 01).
O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.
Necessária a prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2018 às 11:00.
Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
Fixo como ponto controvertido o cancelamento contratual entre as partes e a presença dos requisitos para configuração de danos morais.
Declaro saneado o feito.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002455-19.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: JORGE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
DESPACHO
O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.
Necessária a prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas, para o dia 09 de agosto de 2018 às 09:00 horas.
Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

Consoante art. 357 do CPC § 7o do CPC, que prevê que o juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, limito o número de testemunhas a três para cada uma das partes.
Expeça-se carta precatória, caso indicadas testemunhas fora da comarca.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001855-32.2016.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ODONTOCLINICA JIP 24 HORAS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: WALTER ROCHA MEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
DESPACHO
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID. 12677367 pág. 01, último parágrafo, haja vista que a autora não foi intimada na forma determinada. Assim, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias quanto à manifestação sob ID 4490410, em especial no que concerne aos efeitos da sucumbência.
Após, diante do reconhecimento do pedido venham conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza Substituta
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7010914-10.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: R. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
RÉU: M. L. V. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 dias úteis, juntar anexo à petição ID 19661237, tendo em vista não constar anexo juntado conforme referenciado.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006340-07.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: EMELLY INES CARVALHO ARENHART, JHONATTAN RICHER SOUZA AFONSO, NESTOR ARENHART, MARIA DO SOCORRO DINIZ CARVALHO ARENHART
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
DESPACHO
Considerando a existência de acordo nos autos, verifica-se a necessidade de assinaturas das partes da presente petição inicial.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos a petição inicial (acordo), devidamente assinada por todas as partes interessadas, sob pena de indeferimento.
Com a vinda da regularização, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Não havendo objeção ministerial, voltem conclusos para julgamento.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010724-47.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JAIRO PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190
SENTENÇA
JAIRO PADILHA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais com pedido tutela antecipada em face de ELETROBRÁS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Aduziu a parte autora que no dia 27/11/2017, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde reside, sob unidade consumidora 116606-9, em razão de suposto débito.
Explicou que ao comparecer ao escritório da requerida constatou que a suspensão se deu em virtude de dois débitos, um no valor de R$410,36, referente ao período de 28/07/2017 a 30/08/2017, com vencimento em 13/09/2017, e outro de R$186,31, referente ao período de 29/09/2017 a 30/10/2017, com vencimento em 07/11/2017.
Asseverou que quitou o segundo débito, mas que não reconhece o primeiro, pois no período a ele referente o fornecimento de energia de sua unidade consumidora estava suspenso, o que inclusive foi alvo de ação judicial, que tramitou na 3.ª Vara cível sob o n.º 7007236-84.2017.8.22.0005, e que o restabelecimento somente ocorreu, por ordem judicial, em 08/09/2017.
Por fim, informou que, mesmo diante do pagamento realizado (R$186,31), a requerida se negou a restabelecer o fornecimento de energia, sob a alegação de que necessário o pagamento de ambos os débitos.
Requereu a anulação do débito no importe de R$410,36, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais no importe de R$10.307,00. Ainda, em sede de tutela provisória, protestou pelo imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para o imóvel no qual reside.
Deferiu-se o pedido de tutela de provisória de urgência no Id nº 14913439.
A audiência de conciliação restou infrutífera – Id nº 15886565.
Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (Id nº 16322958), arguindo preliminar de: a) litispendência. No MÉRITO, alegou: a) dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e ausência do ato ilícito; b) não cabimento da responsabilidade objetiva.
Impugnação à contestação (Id nº 16835251).
Intimadas as partes quanto ao interesse em produzir outra provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 17780907) e a parte requerida informou não ter mais provas a produzir (Id nº 18284456).
É o necessário relatório. Decido.
Cumpre inicialmente analisar as preliminares aduzidas pelo requerido.

O requerido arguiu a preliminar da extinção do processo em razão da litispendência, sob o argumento de que o requerente ajuizou ação com a mesma causa de pedir nos autos nº 7007236-84.2017.8.22.0005.
Ocorre que os autos nº 7007236-84.2017.8.22.0005 não possuem a mesma causa de pedir por se tratar de fatos diversos do presente feito, visto que aquele refere-se à retirada de relógio medidor do requerente sem autorização prévia e este versa sobre a suspensão do fornecimento de energia, bem como os fatos dos presentes autos são posteriores ao ajuizamento da ação nº 7007236-84.2017.8.22.0005.
Portanto, refuto a preliminar aduzida.
Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.
A questão controvertida cinge-se com base no ônus da prova, cuja inversão resulta em favor da parte autora (art. 6º do CDC), posto que a matéria litigiosa trata de relação de consumo e, por esta razão, será apreciada de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto mesmo sendo empresa jurídica, a parte autora se encaixa ao conceito de consumidora, conforme art. 2º do CDC.
Alega a parte autora que teve seu fornecimento de energia suspenso pela requerida sob alegação de falta de pagamento. Assim, o requerente compareceu ao escritório da requerida, sendo informado sobre duas faturas vencidas. Ocorre que a fatura no valor de R$ 410,36 (quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos) se refere ao período em que encontrava-se com seu fornecimento de energia suspenso, tendo em vista que a requerida retirou o relógio medidor de seu padrão, qual seja, dias 28/07/2017 a 30/08/2017. Quanto a segunda fatura, após a suspensão do fornecimento de energia, no dia 20/11/2017, o autor efetuou o pagamento no valor de R$ 186,31 (cento e trinta e seis reais e trinta e um centavos), que havia vencido em 07/11/2017.
Após realizar o pagamento da segunda fatura, o requerente solicitou o restabelecimento do fornecimento de energia, sendo negado pela requerida, sob a justificativa de que deveria realizar o pagamento da primeira fatura no valor de R$ 410,36 (quatrocentos e dez reais e trinta e seis centavos).
Incontroverso nos autos que o autor teve seu fornecimento de energia suspenso ante os valores inadimplidos, até mesmo porque a requerida confirmou em sua contestação.
Ocorre que a energia foi suspensa em 07/08/2017, tendo sido religada em 30/08/2017, sendo que a fatura corresponde ao período 29/07/2017 a 30/08/2017, conforme Id nº 16322933. Logo, o requerente usufruiu do fornecimento da energia por 10 (dez) dias.
Portanto, não faz jus à indenização por danos morais, visto que a fatura abrange também período anterior à suspensão, tendo o autor desfrutado da energia.
No entanto, o valor não deverá ser o encontrado na fatura de código 0116606-9, correspondente ao mês de agosto, devendo a parte requerida realizar novo cálculo considerando o período de 29/07/2017 a 07/08/2017, tendo em vista que o valor é exorbitante considerando os dias de consumo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS formulados por JAIRO PADILHA DA SILVA em desfavor de ELETROBRÁS, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e, via de consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 954,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8.º, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar concedida.
Transitada em julgado, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciado via PJE.
P. R. I. C., oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008910-52.1999.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de Id nº 19399563, bem como esclarecer se pretende a realização de designação de novo leilão.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009484-84.2013.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO JORGE FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680, DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO MATOS E AMARAL LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
DESPACHO
Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada.
Já em consulta junto ao sistema Renajud, foi encontrado veículo de propriedade do executado, conforme espelho anexo.
Ante o exposto, intime-se a parte exequente para manifestar-se se possui interesse na penhora deste veículo.
Caso o exequente manifeste interesse, que o mesmo providencie a pesquisa referida no artigo 871, inciso IV, do CPC, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.
Após, expeça-se termo de penhora do veículo, conforme artigo 845. §1º.
Ao final intime-se o executado, que no prazo de 10 (dez) dias poderá requerer substituição da penhora, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO DE FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001293-52.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA MARLENE MEDEIROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se nos endereços fornecidos (ID 18193213).
Redesigno audiência para o dia 07 de agosto de 2018, às 08h.
Permanecem as demais determinações constantes da DECISÃO inaugural (ID16310375).
Ji-Paraná/RO, 26 de junho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007286-13.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141
Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814
Requerido(s):
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000244-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: OBADIAS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0015804-19.2014.8.22.0005
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
RÉU: J. F. N.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos movida por JESSICA DUTRA DE MATTOS, representada por sua mãe Luzemar Malaquias Dutra de Mattos, em desfavor de JEFFERSON FERNANDES NOVACKI, todos qualificados.
Aduz a autora que manteve um relacionamento amoroso com o suposto pai no início de julho de 2014, resultando em gravidez. Afirma que em meados do mês de outubro o requerido terminou o relacionamento e não prestou nenhum auxílio à parte autora. Por fim, postula pela fixação de pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos mensais do requerido.
Em DECISÃO inicial teve o arbitrado os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% sobre o salário percebido pelo requerido (Id nº 8039645 - Pág. 23), sendo o requerido devidamente citado, apresentando contestação (Id nº 8039645 - Pág. 32), onde requereu a fixação dos alimentos em 15%, bem como a investigação de paternidade após o nascimento da criança.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução (Id nº 039645 - Pág. 46).
Audiência de instrução não realizada, ante a ausência do requerido (Id nº 8039645 - Pág. 58).
Após o nascimento da infante, o requerido informou que realizou a coleta de material genético para exame de DNA. Informou, ainda, que vem efetuando o pagamento dos alimentos no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo. Requereu, por fim, caso positivo o resultado do exame de paternidade, a fixação dos alimentos em 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo (Id nº 8039666 - Pág. 15/16).
Exame de DNA sob Id nº 8039666 - Pág. 23, atribuindo a paternidade biológica ao investigado.
Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id nº 8039666 - Pág. 49).
Parecer Ministerial sob Id nº 8039666 - Pág. 58, no sentido de converter o presente feito em ação de investigação de paternidade c/c alimentos, caso o requerido não se disponha em registrar a filha.
DECISÃO sob Id nº 8039666 - Pág. 71, onde converteu-se o presente feito para Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos e, consequentemente, alterando-se o polo ativo, passando a criança Ana Luíza de Mattos a ser a parte autora, representada por sua genitora Jéssica Dutra de Mattos.
Parecer Ministerial sob Id nº 8039666 - Pág. 75, favorável a procedência total dos pedidos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
Pretende a autora, representada por sua mãe, o reconhecimento judicial de sua filiação, atribuindo a paternidade a JEFFERSON FERNANDES NOVACKI, com a consequente fixação de prestação alimentícia em valor equivalente a 30% sobre os rendimentos mensais do requerido.
Pois bem. Entendo que o exame do conjunto probatório traz a lucidez necessária para o deslinde do julgamento.
É certo que a prova documental produzida – Exame de DNA, construída a partir de amostras do material sanguíneo coletado das partes, fornece a convicção e o marco seguro para a apreciação do feito, notadamente por, ao excluir, com probabilidade quase absoluta, a possibilidade de outro indivíduo ser o pai da investigante, conseguiu imputar, com certeza insuperável, a paternidade ao investigado.

Atualmente, o exame de DNA mostra-se como o indicador mais seguro na investigação e desvendamento de paternidade e maternidade, demonstrando exatidão singular em suas conclusões, com tolerância de uma margem de erro ínfima, o que confere prestígio e segurança à técnica utilizada.
Inconcussa veracidade corporifica-se no caso sub examine, quando os peritos asseveraram que:
"...A probabilidade de paternidade é 99,999960%.
O que significa que o suposto pai, o Sr. Jefferson Fernandes Novacki tem uma probabilidade de 99,999960% de ser o pai biológico de Ana Luíza Mattos, que tem por sua mãe a Sra. Jéssica Dutra de Mattos..."
Ressalte-se que a CONCLUSÃO foi precedida de probabilidade de exclusão de 99.999%, indicando o percentual com o que o teste realizado exclui outro indivíduo qualquer da população da possibilidade de ser o pai biológico da investigante.
Salmo Raskin, especialista em genética molecular pela Universidade de Vanderbilt (Nashville, Tenesse, EUA), especialista em genética clínica pela Sociedade Brasileira de Genética Clínica e doutorando em genética pela UFPR, em seu artigo intitulado DNA e Investigação de Paternidade, afirma:
A análise em DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para determinação de paternidades ou maternidades duvidosas.
E, sobre as vantagens da técnica conclui:
A maior vantagem, sem dúvida, é a precisão do exame de DNA. A tipagem sanguínea ABO só consegue excluir 13 em cada 100 indivíduos falsamente acusados e o HLA, nos melhores laboratórios do mundo, só consegue excluir 95 em cada 100 indivíduos falsamente acusados. O DNA exclui 100% e uma não exclusão em exame de DNA por PCR automaticamente significa uma inclusão com probabilidade de paternidade altíssima (In. Jus Navigandi – n. 35 – Internet)
Sendo a investigação de paternidade o instrumento legal facultado ao filho, com o objetivo precípuo do reconhecimento do seu estado de filiação, oportuno, para que seja atribuída a paternidade ao investigado, a suficiência do conjunto probatório emoldurado nos autos. Neste aspecto, não se pode olvidar que o atual sistema processual civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, sem hierarquia ou prevalência de uma prova sobre a outra, podendo o juiz valorar e decidir livremente com base na realidade probatória existente, desde que respaldados os fundamentos do seu convencimento.
Assim, os elementos probatórios trazidos a cotejo levam a convicção de que o investigado é verdadeiramente o pai biológico da investigante.
Sobre o tema, observa Orlando Gomes:
Todos os meios de prova são admitidos, preferindo-se, entretanto, a perícia médico-legal, que se acredita possa oferecer elementos objetivos à determinação da paternidade. (In Direito de Família, pág. 338, 7ª edição).
A seu tempo, Sálvio de Figueiredo Teixeira:
Se o objeto da prova são os fatos que precisam ser demonstrados para o juiz formar a sua convicção, a sua FINALIDADE é a apuração da verdade, uma vez que o fim do processo é dar razão a quem a tem e não apenas compor a lide. (In. Código de Processo Civil Anotado – p. 205).
A jurisprudência não contraria o norte doutrinário, verbis:
Investigação de paternidade. Exame de DNA. Eficiência e credibilidade da perícia. A prova pericial realizada através do exame pelo método DNA deve ser aceita quando observados os critérios indispensáveis a assegurar que as amostras colhidas se originam com garantia, das pessoas indicadas, não se admitindo a argüição de insegurança do material colhido e a alegação da falta do crivo do contraditório, se a dúvida é afastada pelo relato e precauções da própria perícia e da resposta aos quesitos do juiz, identificando-se os periciandos e coletando o sangue na presença deles. Ademais, a indicação pela própria parte de instituto técnico especializado para elaborar a segunda perícia genética, sem opor, no momento oportuno, qualquer dúvida ao material examinado ou falho na sua coleta e entrega, afasta a tese da falta do crivo do contraditório. O art. 436 do CPC diz não está o Juiz adstrito ao laudo pericial. Todavia nada o impede de tê-lo com fundamento de sua convicção, na busca da verdade e justa prestação jurisdicional, quando deve prevalecer não a evidência da autoridade. O juiz. Mas a autoridade da evidência da prova técnica inconcussa, sem que isso implique a diminuição ou supressão do seu poder decisório. A "plurium concubentium" tem na perícia do DNA, de eficiência e credibilidade aceitas no mundo inteiro e nos nossos pretórios, a maior e conclusiva prova da sua ocorrência, devendo ela suplantar e alijar as meras indiciárias e testemunhais. (TJMG - Bem. Inf. Na AP. nº 27.769-9-MG, 1ª C.)
Resta, pois, fixação dos alimentos que deverão ser pagos pelo requerido a sua filha.
Sabe-se que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
Verifica-se que a requerente é filha do requerido, conforme faz prova o exame de DNA juntado aos autos (Id nº 8039666 - Pág. 23). Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.
Assim, atento à idade da autora e ao binômio necessidade do menor/possibilidade do réu e as provas constantes dos autos, entendo por bem fixar os alimentos em 30% dos rendimentos do requerido, a ser depositado na conta bancária da genitora da requerente.
Quanto ao pedido da parte autora de complementação das parcelas pretéritas, a mesma deve ser realizada em ação própria.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos proposta por ANA LUÍZA MATTOS, representada por sua mãe Jéssica Dutra de Mattos, em desfavor de JEFFERSON FERNANDES NOVACKI, todos qualificados, e, via de consequência, DECLARO o reconhecimento da paternidade atribuída ao investigado relativamente a filiação da investigante para todos os efeitos legais, pessoais, sucessórios e patrimoniais, permanecendo o nome da autora na forma em que se encontra, visto que não houve manifestação quanto a sua alteração, retificando-se os respectivos assentos de nascimentos para constar, inclusive, o nome dos avós paternos.
Condeno, ainda, o requerido a prestar alimentos a requerente, mensalmente, no equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido.
Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se o respectivo MANDADO de averbação para as devidas providências.
Diante da DECISÃO, confirmo a liminar de Id nº 8039645 - Pág. 23.
Defiro a gratuidade da justiça ao requerido neste momento.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 09 de julho de 2018
MARCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010292-62.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Endereço: Avenida Magalhães de Castro, 4800, 12 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05502-001
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA - SP251473, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se se Ação de Obrigação de Fazer proposta por Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh em face de GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda na qual alega em síntese que, por ser unidade hospitalar realiza cirurgias de alta complexidade, tendo adquirido da ré, à vista via financiamento do BNDS, aparelho denominado arco cirúrgico de raios-X visando produzir imagens em tempo real através de geração de imagens digitais.
Sustenta que o referido aparelho foi entregue a parte autora em fevereiro de 2016, tendo apresentado defeito de fabricação em 23 de maio de 2016.
Narra que, mesmo após várias trocas de peças, visitas de técnicos, o aparelho funcionava com limitações, tendo cessado por completo o funcionamento no dia 21 de outubro de 2016 durante a realização de um procedimento cirúrgico.
Entende ser aplicável as normas do CDC, tendo direito a substituição do produto defeituoso.
Postulou em tutela de urgência fosse a ré compelida a substituir o aparelho defeituoso e ao final a procedência do pedido.
DECISÃO constante do id 11732762 deferindo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a ré que realizasse a substituição do aparelho danificado, só pena de aplicação de multa.
Citada a ré, ofertou contestação perante o id 14615359 na qual alegou em defesa que a autora não se enquadra como consumidora final do aparelho, não podendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor por entender não estar presente a relação de consumo.
No MÉRITO, que não há responsabilidade no evento, tendo entregue o equipamento, instalado em perfeitas condições de uso, inclusive, feito treinamento com funcionários da parte autora que iriam manejá-lo. Que a parte autora não teria demonstrado os defeitos e problemas narrados, ônus processual que entende que teria que suportar. Ao final,pleiteou a improcedência dos pedidos.
Perante o id 114682824 a parte autora requereu o aditamento da inicial, o que foi impugnado pela ré perante o id 14785572.
A ré se manifestou perante o id 15081534 alegando que deixou de cumprir integralmente a obrigação imposta em sede liminar, porque o estabelecimento da parte autora não atende as condições adequadas de umidade, temperatura e estabilidade elétrica.
A parte autora se manifestou perante o id 1675265417437247 informando não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A requerente apresentou réplica perante o id 17438172.
A ré veio aos autos perante o id 18884258 afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, que estão documentalmente demonstradas nos autos, tendo as partes dispensado a produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame das questões postas.
Dê início, dou por prejudicada a análise do aditamento da inicial, posto que extemporâneo, a teor do artigo 329 do CPC, não contando ainda com o consentimento do réu.
Quanto a questão de fundo, mormente o réu tenha sustentado a tese de que não seriam aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, por entender que o Hospital não seja o consumidor final do aparelho de arco cirúrgico de raios-X, tenho porém que a espécie impõe a aplicação da teoria finalista mitigada, em especial porque patente nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora.
Oras, alega a parte autora ter adquirido um produto arco cirúrgico de raios-X com defeito de fabricação e que, mesmo tendo a ré por diversas vezes tentado elucidar seus problemas não obteve êxito. Portanto, se os defeitos narrados, em tese, não puderam ser identificados e corrigidos pela própria ré, que detém o know how, informações técnicas, projetos e conhecimentos sobre o produto que comercializa, por óbvio que também não poderiam ser identificados e corrigidos pela autora.
Assim, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a pessoa jurídica, embora não seja a destinatária final do produto, se as condições fáticas apontarem para sua hipossuficiência técnica, deve ser aplicada as normas previstas no CDC, a saber:
Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 728.797/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).
Frente ao exposto, reconheço a relação jurídica de consumo, para apreciar a questão a luz das normas protetivas o Código de Defesa do Consumidor.
Nesta linha, restou incontroverso nos autos por alegação da parte autora e confirmação da parte ré, que após negociações, a parte autora adquiriu o Equipamento OEC Brivo Essential (785) PaCK1, pelo valor de R$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) junto a ré.
Pelo que consta dos autos a parte autora noticiou a parte ré em 23/05/2016 e 03/08/2016 o defeito no aparelho de arco cirúrgico (id 6914517, id 6914217), tendo ainda realizado uma notificação extrajudicial visando informar a condição do aparelho e vícios de fabricação (id 6914242).
Em que pese a ré ter alegado que a parte autora não teria demonstrado o fato constitutivo de seu direito, tenho que em verdade tal ônus cabe a ré, em especial quanto a demonstração de fato impeditivo, extintivo do direito da parte autora, dada a notória necessidade de inversão do ônus da prova(art. 6º, VIII do CDC).
A ré não trouxe com a contestação nenhum documento e ou laudo técnico que atesta as condições técnicas e ausência de defeito/vícios no equipamento, ônus processual que não logrou em afastar.
Frente a isso, os documentos acostados aos autos, em especial os emails, notificação extrajudicial e comprovantes de visitas técnica, permitem concluir que o equipamento OEC Brivo Essential (785) PaCK1 apresentou defeito de fabricação, impedindo o uso adequado e seguro que se espera.
Nesta linha, quanto ao pedido de obrigação de fazer para substituição do equipamento, estabelece o CDC a obrigação do Fornecedor em corrigir e substituir as partes viciadas no prazo de 30 (trinta) dias e, em caso de descumprimento, cabe ao consumidor a opção de escolha entre ter o valor ressarcido, o produto substituído ou abatimento no preço.
A saber:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo

a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
Portanto, não tendo a parte ré suprido, corrigido ou sanado os defeitos no prazo legalmente previsto, o pedido inicial de obrigação de fazer deve ser acolhido, para obrigar a ré a proceder a entrega de novo produto em substituição, deixando-o em perfeitas condições para uso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nesta Ação de Obrigação de Fazer proposta por Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coopmedh em face de GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda via de consequência:
Confirmo por SENTENÇA a obrigação deferida em sede liminar, para obrigar a parte ré a substituir o Equipamento OEC Brivo Essential (785) PaCK1, deixando em condições de uso e operação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Ante o ônus de sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais finais, cujo boleto pode ser emitido no site do TJ/RO com valor já atualizado, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, atento a natureza, valor e dedicação do causídico a teor do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julga, a ré deve comprovar o recolhimento de custas em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento de custas, proteste e inscreva em dívida ativa.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Após, ao arquivo.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7006159-06.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE
Endereço: Rua São Manoel, 406, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963 Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 219, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os elementos constantes dos autos, notadamente quanto à atividade que exerce, contrariam a alegação de hipossuficiência econômica da parte Requerente.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.
Em se tratando de procedimento comum, e o autor optar pela não realização de audiência de conciliação, ou, em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.
Se o autor optar pela realização de audiência, as custas iniciais de 2%, poderão ser fracionadas em duas vezes, uma de imediato e a outra, após a audiência de conciliação.
Int.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7005186-85.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ROSANE TEREZINHA HELFENSTEIN
Endereço: Avenida JK, 1628, - de 1540/1541 a 1858/1859, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643
Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO0007811 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROZIANI JORGE
Endereço: Rua dos Mineiros, 581, apto 12, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006422-38.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: MARCONDES FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Brasiléia, 2448, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573 Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577 Endereço: Rua Santa Izabel, 726, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Predio Prata, 4 andar - cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora vem em cumprimento de SENTENÇA postular medida coercitiva contra a ré, visando obrigá-la a realizar a baixa da restrição de alienação fiduciária, sob o argumento de que teria purgado a mora em processo de busca e apreensão.
Decido.
Não há nos autos principais qualquer ordem que imponha a parte ré a obrigação de baixa da restrição, que permita o manejo do pedido de obrigação de fazer por mero pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Se a parte autora entende que quitou o débito tendo direito a baixa do gravame, deve buscar tal medida na via processualmente adequada, restando indevido o pedido no bojo do processo de busca e apreensão e ou em fase de cumprimento de SENTENÇA, seja ele definitivo ou provisório
Trata-se em verdade de pedido novo, com causa de pedir nova, que foge o quanto decidido pelo título judicial acostado aos autos, situação que impõe a extinção do feito por falta de interesse processual, por falta de utilidade do provimento buscado, já que inútil ao fim visado.
Ante o exposto, julgo extinto o presente Cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo

Civil, por falta de interesse processual, notadamente porque o título judicial apresentado a execução não possui natureza obrigacional contra a ré que imponha a baixa do gravame como pleiteado.
Sem custas.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006464-24.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: SAMARA MOREIRA MENDES NUNES RODRIGUES
Endereço: Rua São Manoel, 298, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-712
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936 Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936 Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936 Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro o pedido de ID 16513361 - Pág. 2, no tocante a realização da prova pericial.
2- Nomeio para a realização da perícia. o perito judicial, Dr. João Universo do Carmo, objetivando analisar a assinatura oposta no contrato social da empresa Santos & Santos Ltda em questão, respondendo os quesitos a serem formulados pelas partes.
3 - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 5 dias.
4 - Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de 2 (dois) salários mínimos, atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
5 - Deposite o requerido os salários do perito judicial, bem como, apresente em cartório, o original do contrato constante do ID 15927412 - Págs. 1 a 4, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de restar prejudicado a prova pericial requerida.
6 - As partes, caso seja necessário, deverão se apresentar ao Perito nomeado, independentemente de maiores formalidades, cedendo-lhe o material para exame.
7 - Efetuado o depósito dos honorários periciais e formulados os quesitos pelas partes, intime-se o perito sobre a nomeação e inicio das diligências, encaminhando-lhe os quesitos, bem como, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, podendo o perito intimar diretamente as partes, ou se for o caso, requerer a intimação, cujos MANDADO s serão expedidos pelo Cartório, independentemente de maiores formalidades.
8 - Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
9 - Apresente-se, após, em 30 dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 20 dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
10 - Caso seja, necessário, o cartório deverá expedir os MANDADO s de intimação para as partes comparecerem perante o perito judicial, independentemente de DESPACHO, atentando-se para a tempestividade
11 - Cumpridas as diligências venham os autos conclusos, para eventual designação de audiência.
Intimem-se
Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009145-98.2016.822.0005
Classe: Interdição
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Parte Autora: Ione Toschi Fernandes
Advogado: Defensor Público
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA que decretou a mudança de curatela referente à interdição de OZÉIAS TOSCHI FERNANDES, nomeando como curador ESTELINA TOSCHI FERNANDES DE FREITAS, tendo como causa da interdição deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade da interditada, acolho o pedido do Ministério Público, DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DA INTERDITADA OZÉIA TOSCHI, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-FERNANDES lhe como curadora a segunda requerente ESTELINA TOSCHI FERNANDES DE FREITAS. Isento de custas, face da ação ter sido patrocinada sob o palio da gratuidade judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE DEMANDADO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA A SRA. ESTELINA TOSCHI FERNANDES DE FREITAS, brasileira, divorciada, do lar, RG n. 000883.059 SESDEC/RO, CPF n. 106.407.202-00, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, n. 315, Bairro Parque São Pedro, CEP: 76.907-888, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa da interditada OZÉIA TOSCHI FERNANDES, brasileira, solteira, Carteira de Trabalho n. 71465 Série 0005/RO, CPF n. 469.615.182-49, residente e domiciliada no mesmo endereço da segunda requerente, velar por ela e administrar-lhe os bens, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal e prestação de contas, em face da requerente ser irmã da interditada, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I. Transitada em julgado, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO - Juiz de Direito)".
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital

AUTOS N. 7005346-13.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: IZAURA CLEMENTINO CAVALHEIRO
Endereço: Rua S, 212, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-004
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário IZAURA CLEMENTINO CAVALHEIRO, CPF n. 595.458.792-20, por sua advogada Darlene de Almeida Ferreira OAB/RO 1338, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial n. 01525750 -5, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002389-05.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDMAR RODRIGUES NEVES
Endereço: Travessa Riachuelo, 557, Interlagos, Palotina - PR - CEP: 85950-000
Nome: RAQUEL COSTA DE SOUZA NEVES
Endereço: Rua Onda Verde, 3893, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-641
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
Endereço: desconhecido
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Os requerentes pediram o divórcio consensual, alegando impossibilidade de convivência em comum, tendo entabulado acordo perante a Defensoria Pública nos termos do ID nº 17019403 pag. 1-3. Ao final requerem sua homologação.
Instado o órgão Ministerial a se manifestar, opinou favorável a homologação do pedido.
É o relatório. DECIDO:
O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pela ouvida dos requerentes.
Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, ID nº 17019403 pag. 1-3, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A requerente varoa voltará usar o nome de solteira, qual seja: Raquel Costa de Souza.
Sem custas finais.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Dados do casamento: Assento n. 14.524, fls. 074, livro B-65, casamento celebrado no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO. A mulher voltará a usar o nome de solteira qual seja, Raquel Costa de Souza.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007945-22.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: MARIA GONCALVES PEREIRA
Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
SENTENÇA
Vistos,
Maria Gonçalves Pereira, devidamente qualificado, aduziu pedido Cautelar de Exibição de Documentos em Caráter Antecedente, em face da YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, pugnando pela exibição de documentos que demonstrem a contratação de 2 pacotes de telefonia adcentral family, extratos de bonificação e comprovante de saldo, que entende ser necessário a proceder a Liquidação de SENTENÇA dos valores assegurados por SENTENÇA coletiva nos autos da ação civil pública 0800224.44.2013.01.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.
DECISÃO inicial concedeu a cautelar antecedente, determinando a ré que apresentasse os documentos postulados.
Citada a ré, quedou-se revel.
Intimada a parte autora, deixou de se manifestar.
É o relatório. Decido.
Tratando a lide sobre questões de direito, não tendo as partes postulados a produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se entra.
No caso dos autos, o réu foi citado em 14720280, deixado de cumprir a ordem cautelar, situação que tornou a medida Cautelar Ineficaz.
A parte autora por sua vez, embora intimada deixou de se manifestar.
Em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, os quais não foram apresentados e, não tendo a parte autora ao menos comprovado nos autos ter mantido relação jurídica com a parte ré, tenho como cessados os efeitos da medida cautelar a teor do art. 309 do CPC, por não cumprimento da ordem.
Nesta esteira, em que pese a revelia da parte ré, não tendo a parte autora emendado a inicial, a permitir o prosseguimento do feito, a extinção é medida que se impõe, por perda superveniente do interesse processual, face ter cessado os efeitos da medida cautelar e não ter sido requerido o prosseguimento com aditamento da inicial e ou requerimento de provas.
Ante o exposto, nos termos do art. 309 c/c art. 485, VI do CPC julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, face a perda superveniente do interesse processual.
Sem custas.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009966-68.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: J F DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Goiânia, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370
Nome: JOCIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Goiânia, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370
Nome: ADVAIR FERREIRA
Endereço: Rua Goiânia, - até 349/350, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370
Advogado(s) do reclamado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Realizei a baixa da restrição de circulação sobre o veículo do devedor, inserindo restrição de transferência nos termos do acordo.
Decorrido o prazo de parcelamento, a parte deve postular junto ao cartório o desarquivamento do processo para CONCLUSÃO e baixa definitiva da restrição.
Deixo de determinar a suspensão do processo, posto que na eventualidade de inadimplemento da avença a parte poderá postular o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sem ônus.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006392-03.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: KATIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Babaçus, 184, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Nome: CHARLES ALVES PEREIRA
Endereço: Rua dos Babaçus, 184, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Este Juízo
Endereço: Avenida Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
SENTENÇA
Vistos,
Versa o presente sobre ação de Divórcio Consensual, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo perante a Defensoria Pública nos termos da inicial (ID 19596630). Ao final requerem sua homologação.
DECIDO.
O pleito de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.
A questão da guarda e alimentos da menor Alice Vitória de Oliveira Viana, por não ser filha do casal, deve ser resolvida em ação própria.
Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Deixo de homologar a guarda e alimentos da menor Alice Vitória de Oliveira Viana, por não ser filha do casal, devendo a questão ser resolvida em ação própria.
Os Requerentes não alteraram seus nomes quando do casamento.
Defiro a gratuidade judiciária.
Dou por dispensado o prazo recursal, DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento com Matrícula sob n. 095810 01 55 2007 2 00077 081 0016931 18, casamento celebrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006419-83.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: JOAO BATISTA DE PAULA
Endereço: Rua Machado de Assis, 281, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-862
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que o Requerente sequer informou o valor dos seus rendimentos a permitir a apreciação do pedido. Recolha-se as custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, em parcela única.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006407-69.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO PEDRO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: SANDRA PEDRO DINIZ SOARES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Nome: ERNANDE PEDRO DINIZ
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Nome: LEANDRO JUNIOR PEDRO DINIZ
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JURANDIR ROSA DINIZ
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Nomeio inventariante a requerente, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, bem como prestará declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, devendo em igual prazo proceder a juntada das certidões negativas relativas ao bem a ser inventariado, e em nome do de cujus.
Apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros não representados, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas.
Int.
SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
INVENTARIANTE: SANDRA PEDRO DINIZ SOARES, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade n.º 969.631, SSP/RO, e de CPF sob o n.º 924.989.062-15, residente e domiciliada na Rua Joaquim Francisco de Oliveira, n.º 3049, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO, prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº7006407-69.2018.8.22.0005,dos bens deixados por JURANDIR ROSA DINIZ, CPF. 524.399.502-97, falecida em 08/06/2018, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.
Inventariante:
Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006408-54.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: RICARDO HENRIQUE LUCCAS DE SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1598, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438
Advogado: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB: RO8958 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLEA BATISTA DE MORAES
Endereço: Rua Sabino Tortura, 354, São Judas Tadeu, Juiz de Fora - MG - CEP: 36087-580
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial, adequando o valor da causa em conformidade com a pretensão no que tange ao valor que intenta a título de indenização por dano moral, nos termos do art. 292, V c.c VI, do CPC;
Indefiro o recolhimento de custas ao final, vez que não há nos autos elementos norteadores dos requisitos insculpidos no art. 34 da Lei Estadual 3.896/16, pelo que, promova, o autor, o recolhimento das custas, observando a adequação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.
Em se tratando de procedimento comum, e o autor optar pela não realização de audiência de conciliação, ou, em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.
Se o autor optar pela realização de audiência, as custas iniciais de 2%, poderão ser fracionadas em duas vezes, uma de imediato e a outra, após a audiência de conciliação.
Int.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011121-43.2016.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, setor 2, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: ELBA DA GRACA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 69, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Nome: RONALDO JOSE VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1514, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-086
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
SENTENÇA
Vistos,
BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, contra MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP, ELBA DA GRAÇA SILVA e RONALDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA, alegando em síntese que celebrou com a primeira Requerida, em 11/06/2013, Contrato de Abertura de Crédito fixo nº 4001037, vencível em 15/06/2023, para a concessão de um crédito fixo até o limite de R$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais).
Diz que a primeira Requerida obrigou-se a pagar o valor em 117 (cento e dezessete) parcelas mensais, contudo, cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento antecipado/ extraordinário da dívida.
Aduz que em decorrência do atraso no pagamento do débito, a dívida atual atinge o montante de R$ 198.981,93 (cento e noventa e oito mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).
Afirma que os demais integrantes do polo passivo o fazem na condição de fiadores.
Fundamenta a pretensão nos artigos 700, I, do CPC e 1.425 do Código Civil.
Postula sejam os Requeridos condenados ao pagamento da importância de R$198.981,93 (cento e noventa e oito mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), além do ônus da sucumbência.
Citados, os Requeridos opuseram Embargos Monitórios (ID 12068151), alegando em síntese que a cláusula nona do contrato entabulado entre as partes é abusiva, por estabelecer juros acima do legalmente permitido, ou seja, 12% a.a.

Alega ser indevida a cobrança de comissão de permanência, bem como, sua cumulação com outros encargos.
Postulou ao final, o acolhimento dos Embargos, para que seja determinada a aplicação de juros no importe de 12% a.a., bem como, a exclusão da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, além da adequação da forma de cálculo, para que sejam realizados na forma simples e não compostos. Postulou a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Impugnação aos Embargos (ID 12609070), na qual, ratifica os termos iniciais.
Pelo DESPACHO ID 14064033, foi determinado que os Embargantes, trouxessem aos autos cópias das três últimas declarações de rendas entregues a receita, com recibo, bem como, cópia dos extratos bancários dos últimos 3 (três) meses, da empresa e sócios/administradores indicados no pólo passivo de todas as contas que possua, e ainda certidões dos cartórios de imóveis da comarca, a fim de demonstrar a existência de bens de raiz em nome da empresa e sócios/administradores réus.
Transcorreu "in albs" o prazo dos Embargantes.
Em DECISÃO (ID 15666532), foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, bem como, determinada a especificação de provas pelas partes.
Pelos Embargantes foi afirmado que deixaram de atender a deliberação constante do ID 14064033, tendo em conta que a intimação foi direcionada para os Embargados. Postulou a revogação do DESPACHO que indeferiu a gratuidade judiciária, e renovação do prazo para apresentar os documentos (ID 16271048). Postulou ainda a produção de prova pericial contábil.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares, passo ao exame da questão posta.
I- Da gratuidade judiciária postulada pelos Embargantes
Inicialmente registro que o pedido de revogação da DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária não deve ser deferido.
Muito embora a intimação que determinou juntada de documentos que demonstrem a condição de hipossuficiência da empresa Embargante, tenha sido direcionada ao Embargado, ao invés dos Embargantes, evidente que trata-se de um equívoco de fácil constatação, pois determinou que fossem apresentados, dentre outros documentos, a declaração de rendas entregues à Receita, o que somente poderia ser cumprido pelos Embargantes.
Os Embargantes, ao serem intimados do indeferimento da gratuidade, limitaram-se a postular a revogação do DESPACHO que indeferiu a gratuidade e reabertura do prazo para apresentação dos documentos exigidos no DESPACHO anterior, ao invés de apresentarem de imediato os referidos documentos.
Importante mencionar que o DESPACHO que indeferiu a gratuidade judiciária aos Embargantes, foi proferido em janeiro de 2018, não tendo estes, até a presente data, juntado aos autos os documentos capazes de demonstrar a situação de hipossuficiência econômica, a justificar a revogação do DESPACHO, situação esta que não deve ser admitida, por contrariar o princípio da celeridade processual, razão porque, indefiro o pedido de revogação da DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária.
II- Do pedido de realização de perícia contábil
Os Embargantes postularam a realização de perícia contábil, contudo, tal pleito não deve ser acolhido, posto que, a perícia judicial contábil, tem o condão de sanar divergência entre valores apresentados pelas partes.
No caso, o Embargantes, sequer informaram quais os valores que entendem devidos, alegando genericamente, que há cobrança excessiva de juros e comissão de permanência e forma de aplicação de juros, razão, porque, indefiro a produção de tal prova.
III- Da Cobrança de Juros Remuneratórios
O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou entendimento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626 /1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF.
Decidiu também o STJ, que a redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes.
No caso a taxa aplicada foi de 3% (três) ao mês, o que corresponde a 36% ao ano. A Taxa média praticada pelas instituições financeiras é de 49,12% ao ano, conforme se depreende do site do Banco Central do Brasil.
Nesse sentido o julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626 /1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à media de mercado apurada pelo Banco Central. 3. Alterar tal CONCLUSÃO exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no AREsp 1101337 RS 2017/0111133-6. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Data julgamento 19/09/2017. Data publicação: 28/09/2017).
Desta feita, o pedido de declaração de abusividade dos juros remuneratórios deve ser indeferida.
IV- Da Cobrança de Comissão de Permanência e Cumulação de Comissão de permanência com outros encargos.
O Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento sedimentado sobre o tema. Entendeu que a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida é admitida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. ((AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005) e (REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler).
No caso, muito embora os Embargantes tenham afirmado que houve cobrança cumulada de comissão de permanência, com outros encargos, sequer informou quais encargos seriam estes, tratando-se de alegações genéricas, o que não se admite no ordenamento jurídico. Assim, não estando demonstrado que houve a cumulação, da comissão de permanência, com outros encargos, o pedido de sua exclusão improcede.
V- Da cobrança de juros compostos
O Requerente postulou sejam expurgados os juros compostos, todavia, tal pedido não merece acolhimento, tendo em conta que sequer fundamentou sua pretensão, tampouco demonstrou a aplicação de juros na forma composta.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, rejeito os Embargos Monitórios e por consequência, julgo procedente a Ação Monitória, para condenar os Requeridos/Embargantes, a pagarem ao Requerente/Embargado, a importância de R$198.981,93 (cento e noventa e oito mil e novecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ante o ônus da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, bem como, a dedicação do causídico, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006417-16.2018.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARINEZ LAVORATTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 523, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-828
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.
Em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.
Int.
Terça-feira, 10 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006167-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OZILENE VOLFE DE SALES RIBEIRO, MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Através do DESPACHO 53455 / 2018/GABPRE/PRETJRO, este Juízo recebeu o ofício nº 614/2018, oriundo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, informando que, com a aprovação da Assembleia Geral de Credores, todos os créditos que tenham fato gerador constituído antes de 20 de junho de 2.016, estão sujeitos à recuperação judicial da requerida.
No caso dos autos, a ação do exequente foi proposta em 28/10/2014, de modo que se trata de crédito concursal e deverá ser submetido ao concurso de credores.
Sendo assim, julgo extinto este cumprimento de SENTENÇA, ante a ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Promova-se a atualização do crédito até 20 de junho de 2.016, e expeça-se certidão de crédito para que o exequente possa se habilitar nos autos da recuperação judicial.
Neste ato promovi o desbloqueio do numerário bloqueado, conforme espelho anexo.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004173-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA, IRENE BRAZ DE SOUZA
Nome: LEO BRAZ DE SOUZA
Endereço: Rua Sena Madureira, 2757, - de 2613/2614 a 2932/2933, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-093
Nome: IRENE BRAZ DE SOUZA
Endereço: Avenida Guanabara, 1723, - de 1703/1704 a 2126/2127, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007578-95.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. I. P. R.
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: C. R. S.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O executado Cleison Rossete Silva foi devidamente intimado a promover o pagamento dos débitos alimentares em atraso ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão, sendo que o requerido quedou-se inerte.

É o relatório
Decido.
Não tendo o executado comprovado o pagamento do débito alimentar ou justificado impossibilidade de fazê-lo, com fundamento no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, determino o protesto deste pronunciamento judicial, bem como decreto a prisão de Cleison Rossete Silva, portador do RG n. 963.690 – SSP/RO, pelo prazo de sessenta dias.
Intime-se o exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 05 dias.
Expeça-se MANDADO de prisão.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002228-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO MARQUES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Rejeito a preliminar de arguida de impugnação a gratuidade judiciária, tendo em vista que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, sendo demonstrado pela cópia da carteira de trabalho juntada ao autos às folhas 14/16 - id. 16902698.
A alegação da requerida relativa ao pagamento administrativo e integral quitação não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro) .
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) .
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados as folhas 57 - Id. 18771809
Int.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005216-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003211-28.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. D. S. R., A. S. R. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640
EXECUTADO: M. N. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007636-98.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 10 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005630-84.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. C. M. F.
DEPRECADO: N. F.
CERTIDÃO
(Encaminhamento de Ofício)
Certifico, para os devidos fins de direito, que promovi o encaminhamento, via malote digital, do DESPACHO de Id n. 19664861, encaminhando informações ao Juízo deprecante.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006177-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011393-37.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Fica neste ato constituída a penhora sobre metade do imóvel descrito como lote de terra urbano n. 22, quadra 055, setor 0301, situado na Rua Silvio Michelussi, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, registrado na matrícula nº 16.783, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
Promovi a requisição de registro de penhora online ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme protocolo em anexo, devendo a exequente promover o pagamento dos emolumentos respectivos diretamente ao CRI.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO de intimação da executada da penhora realizada, bem como de seu cônjuge Esmeraldina Oliveira dos Santos.
Para que o Sr. Oficial de Justiça obtenha êxito na diligência, deverá tomar ciência dos documentos a partir do ID nº 9393738, que possui as informações necessárias do endereço do executado ou colher informações com o Sr. Oficial Helio Araújo dos Santos, que já diligenciou no local.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008698-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLEUSA DA SILVA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.
A alegação da requerida de que já houve o pagamento administrativo na de importância de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
“Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)”.
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)”.
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R$ 600,00 seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados a folha 10 - Id. 13312250 e folha 81 - Id. 18356859
Int.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011172-20.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/12/2017 16:10:23
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: IVANETE HOFFMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Excluam-se os documentos de ID 19518416 e 19518391, pois não dizem respeito aos autos.
Ante a concordância do requerente (ID 18761414) quanto a oferta de acordo da requerida (ID 18400408) para pagamento do débito de R$ 2.643,69 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) em 25 (vinte cinco) parcelas iguais e sucessivas de R$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se pessoalmente a requerida para que, promova os depósitos do acordo no Banco do Brasil, agência 1401, conta corrente n. 47.1240-0, em nome de José Fernando Roge - CPF 330.385.938-85, devendo enviar o comprovante via aplicativo de mensagem - WhatsApp n. (69) 99303-0296, sob pena de descumprimento do acordo e prosseguimento do processo.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de Julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000748-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R$ 1.128,12, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000508-90.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intime-se a requerente para promover o recolhimento da segunda parcela das custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, devendo utilizado o código 1001.2.
Prazo: 05 dias.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003953-19.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: L. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista que não houve a distribuição de petição inicial, mas apenas de documentos, permanecendo tal situação mesmo após determinada a emenda, julgo extinto o processo, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de Julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009058-11.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Z. M. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO: L. C. D. A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053, DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426, DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
O requerido compareceu aos autos, contudo, não ofereceu contestação, porém requereu a designação de audiência de conciliação, que defiro.
Assim, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, no dia 18 de setembro de 2018, às 09:00 horas, acompanhados de seus advogados.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006155-66.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: DA NUNES VIEIRA
END: Rua Divino Taquari, 1523, Nova Brasilia, Ji-Parana, RO, CEP: 76908-436
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme petição constante no ID nº 19551560 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Ao cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para promover o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de protesto.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006193-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
RÉU: NEW YORK TRADING COMERCIO EIRELI - ME
Nome: NEW YORK TRADING COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: Rua Felipe José de Figueiredo, 311, (011) 4215-5180, Vila Paranaguá, São Paulo - SP - CEP: 03807-300
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora apresentou cópias de conversas via aplicativo de mensagens que evidenciam a transação realizada entre as partes, bem como a ausência de recebimento do produto.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente poderá perder o valor pago pelo produto caso tenha que aguardar o desenrolar do processo.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, realizando ordem de bloqueio via Bacenjud, no valor total do produto - R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), consoante documento anexo, sendo que resultou infrutífero.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 04 de outubro de 2018, às 08 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Na hipótese das partes manifestarem o desinteresse na realização da conciliação, o prazo para a parte requerida contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006202-40.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU: REGINALDO SOUZA PREVILATO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: REGINALDO SOUZA PREVILATO
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 3314, - de 3022/3023 a 3415/3416, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006449-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
A ação popular é instrumento processual destinado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
No caso dos autos, o fato do Estado de Rondônia cobrar de seus cidadãos, à título de emolumentos extrajudiciais de serviços cartorários e de registro, valores eventualmente não autorizados por lei, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º, da Lei 4.717/65.
Diante do expoto, ante a manifesta ausência de de interesse de agir, indefiro a petição inicial e julgo extinto o prcesso, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005642-98.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. D. J. G.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO - SC30990
DEPRECADO: M. S. M.
Advogado do(a) DEPRECADO: FRANCIELLI ROSSI DE OLIVEIRA - SC30639
DESPACHO
O Sr. Oficial de Justiça não localizou o requerido Carlos Alberto para intimá-lo quanto a audiência designada, sendo que a requerida Andréia Carina, devidamente intimada para o ato, informou ao oficial que aquele reside no endereço SQS, 209, BLOCO "I", APT. 01, ASA SUL, CEP 70272-090 (ID 19383911).
Assim, sirva a presente DECISÃO de ofício, solicitando ao Juízo Deprecante que promova o necessário quanto ao requerido Carlos.
Quanto a oitiva de Andréia, aguarde-se a audiência aqui designada.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003143-44.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. P. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: J. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
Ante a interposição da apelação (ID 19497667, cite-se o requerido para querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009313-66.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
EXECUTADO: W. P. SILVA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 18941273.
Serve este DESPACHO como ofício para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, conforme autorizado pelo artigo 782, § 3º, do CPC.
Credor: CENTRO FARMA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ n. 15.885.486/0001-60.
Devedor: W. P. SILVA CIA LTDA - CNPJ n. 22.820.872/0001-39.
Valor da Dívida: R$ 29.149,89 (VINTE NOVE MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
Vencimento: 28/02/2018.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002909-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, 135, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 61 - id Num. 17708347 e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003249-06.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. F. D. S., K. M. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
(id Num. 17444795) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no tocante ao divórcio, guarda, alimentos e visitas do menor G.E.C.S.
Decreto o divórcio de Fábio Francisco Cordeiro de Sousa e Késcia Moreira Cordeiro de Sousa, uma vez que o mencionado acordo satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/20106.
Julgo extinto processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Késcia Moreira Cordeiro.
Servirá a presente SENTENÇA de MANDADO de averbação, sendo que o casamento foi registrado sob a matrícula n. 096297 01 55 2013 2 00095 027 0021477 10, em data de 20 de fevereiro de 2013, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais desta cidade.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001572-38.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ERALDO PRUDENCIO DA SILVA
Nome: QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Rua Nereu Ramos, 768, - de 700/701 a 927/928, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-762
Nome: Eraldo Prudencio da Silva
Endereço: Rua Nereu Ramos, 768, - de 700/701 a 927/928, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-762

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Acolho o pedido de ID 19350934 para inclusão de Gilmar de Souza Nóbrega e Ivani de Souza Nóbrega no polo passivo da ação, bem como a retificação quanto ao endereço da primeira requerida - Qbel Ind. Com. e Repr. LTDA.
Citem-se os requeridos para tomarem ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, situada no Fórum Des. Hugo Auller, na Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2018, às 09 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
O autor será na pessoa de seu advogado.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009163-85.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
RÉU: ROSALVO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Indefiro o pedido de ID 18956084, porquanto nos termos do art. 833, II, do CPC, "são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado [...]."
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente comprove o recolhimento de duas taxas de consultas, para realização de consultas eletrônicas BACENJUD e RENAJUD.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004835-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004254-63.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: JOSE ERMANDO LIMA FEITOZA, JANICELMA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Observa-se dos autos que o presente processo foi distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, oportunidade em que o Magistrado se declarou impedido para julgar a ação (ID 18179155) determinando a distribuição por sorteio do processo, e ao realizá-lo, foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível que também declarou-se impedido.
Todavia, nos termos do art. 336, das Diretrizes Judiciais, o Juízo competente em tais casos é o substutito automático, não havendo que se falar em nova redistribuição.
Assim, o Juízo competente para processar esta ação é a 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 336, das Diretrizes Judiciais, para onde os autos deverão ser remetidos.
Ji-Paraná, 11 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006876-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 19630665.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007517-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GONCALO & FARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 19478923, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009823-16.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MARILENE XAVIER SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei ordem de bloqueio via Bacenjud, no limite da dívida - R$ 458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Assim, defiro o pedido de ID 16334644 para inclusão do nome da executado no SERASAJUD.
Serve este DESPACHO como ofício para inclusão do nome da executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, conforme autorizado pelo artigo 782, § 3º, do CPC.
Credor: COMÉRCIO DE MÓVEIS JI-PARANÁ LTDA ME - CNPJ n. 34.450.460/0001-33
Devedor: MARILENE XAVIER SANTANA - CPF 704.023.452-15
Valor da Dívida: R$ 458,90 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos)
Vencimento: 19/08/2014
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011268-35.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO MIRANDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O DESPACHO proferido na fl. 24/25 - Id. 17634806 determinou que a parte requerente promovesse a emenda à petição inicial,

juntando ao autos o laudo médico que atesta a existência da lesão objeto da presente ação, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Não obstante, embora devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte, nada tendo manifestado.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 3 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001802-17.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA, KAYRO SABAH BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010555-60.2017.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ROBSON SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
REQUERIDO: SERASA S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Nos termos do art. 43, caput e §6º, do CDC "O consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. [...] §6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor."
Assim, o SPC ou SERASA devem prestar as informações solicitadas pelo consumidor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em sanção administrativa, a rigor do que determina o Código de Defesa do Consumidor.
A presente DECISÃO servirá de ofício, que será entregue pelo autora nas empresa requeridas, sendo que após, caberá ao autor cumprir o determinado no ID 17188021 quanto ao interesse de agir.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007443-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCO AURELIO MONTEIRO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Marco Aurelio Monteiro Rossi em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$4.725,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$9.450,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$4.725,00 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, tendo apresentando contestação e documentos, tendo alegado preliminarmente a ilegibilidade de documentos essenciais e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de fls. 141/142 – Id. 14370607 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se nas fls. 156/158 – Id. 17623956, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$9.450,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma que acarretou invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 35% (fls. 156/158 – Id. 17623956).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 35% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$4.725,00.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$4.725,00, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 42, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 3 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008042-22.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: JULIO NETO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consultas eletrônicas ao Bacenjud (ID 17837293), decretando o bloqueio de valores on line, no limite da dívida - R$ 4.340,64 (quatro mil trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Realizei ainda, consulta ao sistema RENAJUD, encontrando dois veículos com diversas restrições judicias, consoante documento anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008113-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO CEZAR ZAMBONINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 10 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008113-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO CEZAR ZAMBONINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 10 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008281-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOACIR RICCI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP0305896
RÉU: YGOR LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004506-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMARILDO ANTONIO MEZZAROBA, NILZA AVELINA ROCHA MEZZAROBA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: LAZARO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Em ação monitória o requerido é citado para tomar ciência da ação, bem como para promover o pagamento da quantia cobrada pelo requerente no prazo de 15 dias.
Deste modo, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, indefiro o pedido de recolhimento das custas para após a realização de audiência.
Defiro o prazo de 15 dias para que os requerentes promovam a complementação das custas processuais.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008831-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, ALEXANDRO ARAUJO LOPES, DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, PEDRO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 17754656 quanto a alteração da classe processual.
Defiro o pedido de consultas eletrônicas ao Bacenjud (ID 18561780), decretando o bloqueio de valores on line, no limite da dívida, que resultou irrisória, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Realizei ainda, consulta ao sistema RENAJUD, localizando um veículo em nome de Pedro, mas com restrição, consoante documento anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da executada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 29 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011023-24.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.
Defiro o pedido de consultas eletrônicas (ID 18044660), cabendo a exequente comprovar o recolhimento das taxas para consultas, no valor de R$ 30,58 (trinta reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Realizei consulta ao Bacenjud, decretando o bloqueio de valores on line, no limite da dívida - R$ 20.209,17 (vinte mil duzentos e nove reais e dezessete centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
Realizei ainda, consulta ao sistema RENAJUD, que também resultou infrutífera, consoante documento anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da executada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005216-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Nome: EDILEUSA DIAS NOLASCO
Endereço: Rua Frei Henrique de Coimbra, 77, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-175
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Promova-se a retificação dos valor da causa para que conste R$ 2.023,65 (dois mil vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).
Após, intime-se a executada para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa).
Com o recolhimento, cite-se o executado para pagar o débito, no importe de R$ 2.023,65 (dois mil vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002066-97.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBECIR VIANA DA COSTA, ALZERINO BERNARDO DE AGUIAR, SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO
Nome: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Mato Grosso, 699, - de 586/587 a 931/932, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-178
Nome: ALBECIR VIANA DA COSTA

Endereço: Rua Valmar Meira, 1795, - de 1765/1766 a 1815/1816, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-542
Nome: ALZERINO BERNARDO DE AGUIAR
Endereço: Rua Caetano Costa, 239, APTO 01, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Nome: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO
Endereço: Nova Londrina, KM 09 LH12, ET km 09, LH 12 Lote 19, Zona Rural, Ji-Paraná/RO., ET km 09, LH 12 Lote 19, Zona Rural, Ji-Paraná/RO., Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 30.000,00, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000996-79.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: W G MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183, JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos pela parte requerida sob id n. 19464331.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008661-49.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMERSON MATEUS MANETI XISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: NIEMERSON ALVES DE MATOS, TONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 19646539.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004956-77.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA., JAIRO BROZEGUINI, ADALTO COSTA, MARCIO ANTONIO PASOLINI CAETANO, ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS, ZELIA BRUSTOLON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
Promova-se a associação desta execução aos autos do processo n. 7003662-19.2018.8.22.0005.
Suspendo o curso desta execução até o julgamento dos embargos à execução supra.
Int.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003662-19.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
EMBARGADO: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME
Advogada do EMBARGADO: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução, ante a plausibilidade do direito alegado, relativa ao pagamento do débito.
Designo audiência de conciliação, que ora designo para o dia 13 de setembro de 2018, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.
Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados para que compareçam à audiência designada.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005693-46.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/06/2017 16:03:15
Requerente: MAURILIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO0000352B
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Defiro o pedido de ID 18240813, realizando bloqueio via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 2.857,63 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), que resultou frutífera, consoante demonstrativo anexo.
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará judicial em favor da exequente.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 09 de Julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000943-64.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: SAULO DO AMARAL PINTO, FABIANA FREITAS DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de consultas eletrônicas (ID 18463548), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 31.418,64 (trinta e um mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), que resultou irrisória, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Realizei ainda, consulta ao sistema RENAJUD, localizei veículos cadastrados em nome dos executado, sendo que dois possuem restrição por alienação fiduciária, consoante documento anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis dos executados.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006177-27.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Nome: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Rua Plácido de Castro, 2012, - de 1835/1836 a 2044/2045, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Das custas.
Promova-se o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Da citação.
Cumprida a determinação, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 5.974,44, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005784-39.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE BEZERRA - ME, SOLANGE SILVESTRE BEZERRA, FRANCISCO VALTER IZIDORO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de consultas eletrônicas (ID 18412229), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 9.650,14 (nove mil seiscentos e cinquenta reais e quatorze centavos), que resultou irrisória, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Realizei ainda, consulta ao sistema RENAJUD, localizei somente um veículo, consoante documento anexo, cabendo ao exequente informar no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem, ou indicar outros bens passíveis de penhora dos executados.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006189-41.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Nome: VANESSA SALDANHA VIEIRA
Endereço: Rua Rio Madeira, 805, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752
Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância executada no importe de R$ 734,22, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001932-41.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RENATA AVELINO PEREIRA DE SOUZA, DERICK BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Advogados do(a) AUTOR: THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO - RO0006574, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
RÉU: LUZIA DA COSTA ROCHA ROSSI, MANOEL RAMOS PEREIRA, ULISSES BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Ante a ausência de pagamento pelo Estado de Rondônia quanto aos honorários do advogado dativo, realizei bloqueio via Bacenjud, consoante documento anexo, que resultou frutífero.
Expeça-se alvará judicial em favor de Rodrigo Rodrigues.
No mais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise da apelação interposta.
Ji-Paraná, 9 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002513-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/03/2016 16:48:24
Requerente: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de Julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001577-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON VICENTE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Da inépcia da petição inicial.
Observa-se dos autos que ocorreu erro material na petição inicial, pois a parte autora descreveu que o acidente ocorreu em 30/06/2017. No entanto, tal fato não é causa para extinção do processo sem resolução do MÉRITO, pois os diversos documentos apontam que o sinistro ocorreu em 11/03/2017, em especial a ficha de atendimento hospitalar, produzida pelo corpo de bombeiros quando da ocorrência do infortúnio.
Além do mais, a requerida contestou a ação, impugnando todos os pedidos formulados pela parte autora, de modo que não há que se falar em inépcia da petição inicial.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro) .
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) .
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.

A requerida alega em sede de preliminar a inépcia da inicial, ante ilegibilidade dos documentos essenciais, visto que o documento de identificação da parte requerente está ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo requerente.
Rejeito a referida preliminar, porquanto os diversos documentos acostados aos autos são suficientes para a adequada identificação da parte autora, além de não se encontrar ilegível o documento apontado pela requerida, conforme se observa da cópia do RG acostada na folha 25 - Id. 16514520.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados as folhas 10 e 51/52 - id. 16513980 e 17720340.
Int.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006209-32.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
DEPRECADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) DEPRECADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541
Trata-se de carta precatória expedida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici/RO.
Considerando que nesta Comarca também existe Juizado Especial Cível nota-se que a mesma é competente para cumprir os termos contidos na presente carta precatória, eis que trata-se de vara especializada.
Diante do exposto, declino da competência para Juizado Especial Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 4 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005957-29.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
INVENTARIADO: LEVI NUNES MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
A requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para corrigir o valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao montante dos bens deixados pelo de cujus.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003382-19.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: H. L. DE OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promovi a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Para realização de novas consulta em nome do representante da empresa executada, a exequente deverá apresentar planilha atualizado do débito, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005169-15.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. V. P. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
REQUERIDO: E. D. L. P.
Nome: ECIDINEL DE LIMA PEDROSO
Endereço: Rua Jaú, n. 3155, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO.
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
Do Pedido de restabelecimento.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Conforme boletim de ocorrência juntado na folha 22 – id Num. 18871358, a requerente informou que saiu de casa em 06/12/2017, ou seja, verica-se que a própria requrente que saiu de casa.
Além do mais, desde a ocorrência dos fatos, já se passaram mais de sete meses, de modo que o próprio lapso temporal decorrido desde a saída da requerente da residência e o ajuizamento da presente demanda já afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, indefiro este pedido de liminar.
No entanto, tendo em vista que a mesma pretende a liminar para fins de moradia e sendo o imóvel residencial do casal comum, concedo à requerente o direito de recebimento do aluguel, que fixo em R$ 1.000,00, relativo ao percentual de 0,5% do valor atribuído ao imóvel, para que a mesma possa custear as despesas de moradia, até a efetiva partilha do imóvel.

Dos alimentos em favor do menor.
A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, pai e filho, bem como o perigo de dano, na necessidade do menor quanto aos alimentos, pois depende exclusivamente dos genitores para seu sustento.
Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios, fixando-os em 50% do salário mínimo vigente.
Insta salientar, que não existem provas nos autos de que as despesas do menor ultrapassam o valor deferido a título de alimento.
Além do mais, o dever de alimentar compete a ambos os pais.
Dos alimentos devidos em favor da requerente.
A requerente pretende a fixação de alimentos em seu favor no importe de dois salários mínimo, ao fundamento de que durante a união não exercia atividade laborativa.
A probabilidade do direito está consubstanciada na própria relação familiar, bem como o perigo de dano, na necessidade da requerente em receber alimentos, já que durante a união dependia exclusivamente do requerido para seu sustento.
No entanto, o valor deve ser fixado em 50% do salário mínimo vigente, vez que a requerente, eis que a requerente conta com trinta e sete anos de idade, de modo que ela poderá se inserir no mercado de trabalho assim que sentir apta.
Por tais razões, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios para determinar que o requerido promova o pagamento dos alimentos em favor de seu filho no patamar de 50% do salário mínimo, bem como fixo o mesmo valor a ser pago em favor da requerente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, no dia 28 de agosto de 2018, às 09:00 horas, acompanhados de seus advogados, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004802-25.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/06/2017 11:25:49
Requerente: IVANILDA GUIMARAES DA SILVA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 18400064 e 18732347, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Caso haja descumprimento do acordo, a exequente poderá promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 04 de Julho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006198-03.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOEL FERREIRA DA SILVA NETO
Endereço: Olavo Bilac, sn, Linha 94, Km 5, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Das custas.
Promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.
Cumprida a determinação, cumpra-se a presente DECISÃO.
Do pedido liminar.
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007360-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: SHEILA RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
(id Num. 19503065) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Considerando que a executada não havia sido foi localizado, foi promovido realização de arresto através do sistema BACENJUD. (PrecedenteSTJ, T4 - Quarta Turma, REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013), que restou parcialmente positivo, bem como promovida a restrição de circulação dos veículos através do sistema RENAJUD.
No entanto, diante do acordo formulado entre as partes, promovi o desbloqueio da quantia bloqueada, assim como retirei a restrição que recaiu sobre o veículo.
Por sua vez, inseri a restrição de transferência no veículo de placa I/KIA MOHAVE EX 4.6L V8, conforme espelho anexo.
Suspendo o curso da execução até 15 de outubro de 2.018.
Decorrido o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, retornem os autos para liberação da restrição que recaiu sobre o veículo.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004373-58.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - TO2402
Réu: A G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas finais referentes à satisfação da execução. Deverá, outrossim, atentar-se ao disposto na certidão de ID n. 19657847.
Processo nº: 0008375-98.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: Hipolito Alcides Neves da Costa
Advogado: REGINA LUCIA RIBEIRO OAB: RO0004652 e MARLENE SGORLON OAB: RO0008212
Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091/PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados/procuradoria, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002677-50.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ALAOR JOSE DE CARVALHO
Endereço: Rua dos Zorós, 169, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço: desconhecido
Nome: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Uirapuru, 2358, A Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de Id 19595958, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.
Desconstituo qualquer penhora realizada no processo.
Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004126-43.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Pica Pau, 16, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265
Endereço: desconhecido
Nome: ALAOR JOSE DE CARVALHO
Endereço: Rua dos Zorós, 169, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 19596048, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma pactuada.
Proceda-se a baixa da caução oferecida nos autos.
Sirva-se de ofício ao IDARON determinando que seja retirada a ordem de indisponibilidade dos semoventes, o qual deverá ser instruído com as peças necessárias para o seu integral cumprimento.
Retire-se o processo de pauta.
Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0041246-60.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAUAZ NAKAD
Advogado do exequente: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB/RO 0006718
EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
advogado do executado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - OAB/RO 1153
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado na pessoa de seu advogado/sociedade a qual pertença (art. 841, §1º do NCPC), Solange Aparecida da Silva, OAB/RO 1153,com procuração de ID – 13040726/ Num 3733488.
Intime-se pessoalmente a cônjuge do executado nos termos do artigo 842 do CPC, no endereço indicado na petição de id 13897847, situado na rua São Cristovão, 745, bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná-RO.
Cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, utilizando-se do termo de penhora que encontra-se nos autos, conforme artigo 844 do CPC, não havendo que se falar em antecipação de tutela.
Cumpridos os autos de intimação, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 24 de outubro de 2017
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 14067869
17102411364266300000013088893

Processo nº: 0041246-60.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: FAUAZ NAKAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - OAB/RO 0006718
Executado: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
Advogado do Executado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - OAB/RO 1153
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado , para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.
Processo nº: 7010051-54.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU - OAB/RO 3680
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD
Advogados: Alessandro Silva de Magalhães - OAB/RO 7427; Thiago Costa Miranda OAB/RO 3993 e Rafaela Santos Camargo OAB/RO 9415
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários e CPF do exequente, para expedição do RPV.

Processo nº: 7008048-63.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LUCINEIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087; CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861; ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B; ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB: RO0004794; PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923; WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
FINALIDADE: Intimação da parte executada para ciência da Certidão id 19692638.
Processo nº: 7008841-65.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Réu: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007776-35.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2017 18:18:34
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: LUDEGER CAZOTE SARTORIO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso nas petições de id nº 19386723, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, deverá o exequente ingressar com cumprimento de SENTENÇA.
PRI. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 02 de Julho de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004335-12.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 07/05/2018 14:35:40
Requerente: GERALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: MUNICIPIO DE JI PARANÁ e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
GERALDO RODRIGUES DE MATOS impetrou o presente mandamus em face de MARCITO PINTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Narrou ter participado de concurso público, Edital nº. 01/2017/JI, para ingresso no cargo de S41- supervisor escolar junto ao Município de Ji-Paraná/RO, restando aprovado em 10º lugar. Aduziu que apresentou tempestivamente os títulos na data de 12 de abril de 2018. Contudo, alega ter sido prejudicado na classificação final, na medida em que não teria recebido a pontuação própria pela entrega dos títulos. Sustentou que houve equívoco visto que o espelho de títulos disponíveis no site refere-se a candidato diverso, de nome Helen Patrícia Duarte Pardinho de Oliveira Lima. Esclarece ter buscado esclarecimentos na via administrativa, mediante protocolo n.º 036421, sendo que, no resultado final disponibilizado no dia 05 de maio de 2018 foi mantida a nota zero ao candidato, sob alegação de inobservância dos itens 11.10.3 e 11.10.4 do Edital. Defendeu que há clara ilegalidade,

afirmando que sua Pós-Graduação latu sensu ocorreu em 27 de novembro de 2011 a 05 de agosto de 2012, ou seja, 08 anos após a CONCLUSÃO de sua faculdade. Requereu a concessão da segurança, a fim de que seus títulos sejam avaliados, bem como somados os pontos adicionais em sua classificação final no certame. Juntou documentos (id18151400 / 18151410 / 18151424 / 18151441 / 18151455 / 18151469 /18151491 / 18151502 / 18151515 / 18151521 / 18151530 / 18151545 / 18151559).

DESPACHO inicial denegando a liminar (id 18354497).

Notificado, o impetrado arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Outrossim, alegou impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que não pode o impetrante requerer a reavaliação de seus títulos em face do Prefeito Municipal ou em face do Município de Ji-Paraná, visto que as fases do concurso foram realizadas exclusivamente pela empresa contratada. No MÉRITO, aduz que o Município homologou o concurso, tendo em vista que foram cumpridas todas as suas fases e que o candidato não cumpriu os requisitos estabelecidos no item 11.10.3 do edital. Requereu a denegação da segurança pleiteada (id 18804049). Juntou documentos (id 18804299 / 18804168).

O Ministério Público manifestou não haver necessidade de intervenção, visto não se tratar de interesse social e individual. (id 18997057).

Sem mais, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Em suma, são os relatos. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que o processo transcorreu regularmente, não havendo eivas ou nulidades, estando apto ao julgamento.

DA PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva ad causam

Em relação ao tópico, inicialmente, impende enfatizar que a denominada autoridade coatora no mandamus não se trata necessariamente do representante legal do ente público, mas daquele efetivo responsável pelo ato fustigado, capaz de modificá-lo ou que pelo menos detenha os meios para tanto.

Portanto, a autoridade coatora para fins de MANDADO de segurança há de ser entendida como a pessoa física investida do poder de DECISÃO dentro da sua esfera de competência e com competência para desfazer o ato.

In casu, me parece que o impetrante se contrapôs a dois atos distintos, um quanto a incorreção na prova de títulos, posto que a Banca teria avaliado o título de pessoa diversa e outro quanto a nota atribuída aos seus títulos, ambos advindos da autoridade responsável pela organização/realização do certame, mais propriamente pela Banca Examinadora, que deixou de atribuir nota aos títulos de Licenciatura em Filosofia, Bacharel em Filosofia e Pós Graduação "Latu Sensu" em Gestão Escolar Integradora.

Entrementes, o equívoco cometido pela parte impetrante diz com o direcionamento do writ em face da pessoa física e jurídica e não propriamente à autoridade responsável pelo ato fustigado, através das pessoas respectivas.

Nesse contexto, estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. De fato o ato impugnado constitui ato da atribuição da empresa Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos títulos e recursos administrativos.

A autoridade coatora, em MANDADO de Segurança é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura ordenado pelo Juridicário, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO. ANULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE. 1. O que se busca com o presente MANDADO de segurança é a atribuição da pontuação referente a questão 79, em razão de sua anulação, e a consequente reclassificação dos recorrentes. Daí, sim, para terem direito à nomeação. 2. A autoridade coatora, para fins de impetração de MANDADO de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6o., § 3o., da Lei 12.016/2009. 3. No presente caso, constatada a ilegalidade da não concessão da pontuação da questão anulada, a autoridade competente para proceder à reclassificação dos recorrentes seria a banca examinadora responsável pelo certame, uma vez que é ela a executora direta da ilegalidade atacada. O Governador do Estado teria competência para nomeação e o empossamento dos candidatos, mas não para corrigir a alegada reclassificação que daria o direito à posse. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,, DJe 16.4.2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. (REsp 993.272/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

A simples homologação do resultado, não tem o condão de tornar o impetrado responsável pela reavaliação dos títulos. A homologação é mera consequência do seu resultado.

Portanto, não foi correta a indicação da autoridade coatora, notadamente porque não poderia ele corrigir o procedimento apontado como ilegal, pois não detém competência para a prática do ato.

Não obstante, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que deve ser admitida a emenda à petição inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em MANDADO de Segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, além do vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e a que deveria efetivamente ter figurado no feito, o que não é o caso dos autos, posto que não existe relação de hierarquia entre o Prefeito Municipal e Banca Examinadora do Concurso, mas sim relação contratual.

Vejamos julgado do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CEBAS. CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. São três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no MANDADO de segurança: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e manifestação a respeito do MÉRITO nas informações prestadas. Precedente da Primeira Seção: MS 10.484/DF, Rel. Min. José Delgado. 2. O ato coator apontado foi exarado pelo Chefe da Seção de Orientação da Arrecadação Previdenciária, da Delegacia da Receita Previdenciária de Niterói/RJ, vinculada à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. 3. O conhecimento do writ esbarra na alteração de competência estabelecida pela Carta da República. 4. A documentação colacionada pelo impetrante mostra-se insuficiente para comprovar a ilegalidade do ato administrativo que revogou a isenção tributária que lhe fora concedida com base em cancelamento do Cebas. 5. A alegação de inexistência de cancelamento esbarra em documento acostado pela própria impetrante, que atesta situação inversa. 6. Ordem denegada. (MS 12.779/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Logo, merece prosperar a preliminar arguida, com a consequente denegação da segurança.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 6º, §5º, da Lei nº. 12.016/09, e 485, inciso VI, do CPC, DENEGO a segurança pleiteada por GERALDO RODRIGUES DE MATOS em face de MARCITO PINTO Prefeito do Municipio de Ji-Paraná/RO, julgando o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedo os benefícios da justiça gratuita, logo, resta suspensa a exigibilidade. Sem condenação em honorários, consoante Súmulas nº. 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 09 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010691-57.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 19:09:23
Requerente: JORGE BATISTA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos.
Tendo em vista que não foi dado início ao cumprimento de SENTENÇA e houve pagamento voluntário, não há que se falar em extinção.
Cumpra-se os comandos do DESPACHO de id 18784023.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005578-88.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Data da Distribuição: 11/06/2018 15:02:18
Requerente: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: CLEUZA PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Concedo a parte autora o derradeiro prazo de cinco dias, para que cumpra o DESPACHO de id 19031732, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005935-68.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO
Endereço: Rua São Luiz, 2046, - de 1821/1822 a 2300/2301, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-538
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO
Endereço: Rua São Luiz, 2046, - de 1821/1822 a 2300/2301, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-538

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000979-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/02/2018 16:11:48
Requerente: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de id 18933661 tendo em vista a execução já foi extinta pelo pagamento, não havendo que chamar o feito a ordem, tampouco em nulidade. Ademais, o executado foi intimado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Outrossim, a intimação se dá via sistema cabendo ao executado acompanhá-la.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 362/2018 em favor de Ivani Alves Trindade, CPF 161.719.852-87 e de seu advogado Yuri Robert Rabelo Antunes, OAB/RO 4584, para levantamento do importe de R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 047325900271805154.
Havendo saldo depositado em conta vinculada aos presentes autos, expeça-se alvará em favor do executado.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008841-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/09/2016 12:47:15
Requerente: LEOLINO DE FATIMA NUNES FOLGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
LEOLINO DE FÁTIMA NUNES FOLGADO aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face de INSS, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$ 67.924,83 (sessenta e sete mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) valor referente ao retroativo do benefício previdenciário concedido, além de R$ 2.158,31 (dois cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) de verbas sucumbenciais. (id 6120638).Juntou documentos (id6120697/61207779).
DESPACHO inicial (id 6378070).
Impugnado o cumprimento de SENTENÇA (id 9117893).
DECISÃO que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, tendo sido homologado o cálculo apresentado pelo contador. (id 15325496).
O RPV foi pago, tendo sido depositado o valor nos autos (id 19446191).
A parte exequente renunciou aos valores que excedem ao RPV (id 19173992).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Custas pelo executado.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 359/2018 em favor de Leolino de Fátima Nunes Folgado, CPF 253.364.796-91 e de seu advogado Cleber Faustino de Souza, OAB/RO 1743, para o levantamento do importe de R$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais) e seus acréscimos legais, conforme petição de id19472199, disponível na agência da Caixa Econômica Federal sob o id 049325900021806256.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 360/2018 em favor de Cleber Faustino de Souza, OAB/RO 1743, para o levantamento da verbas sucumbenciais no importe de R$ 839,13 (oitocentos e trinta e nove reais e treze centavos) e seus acréscimos legais, conforme petição de id19472199, disponível na agência da Caixa Econômica Federal sob o id 049325900021806256.
Caso haja alguma incongruência nos alvarás, ela deverá ser retificado e expedido novo alvará independente de CONCLUSÃO.
Do valor depositado retire-se as custas da execução. Após, expeça-se alvará de transferência para devolução do saldo remanescente aos cofres do INSS.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011245-89.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 15/12/2017 08:45:24
Requerente: VILSON MARTINS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: KAIQUE BARBOSA DE MELO e outros
Advogado do(a) RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Advogado do(a) RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id. 19599548, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Deixo de condenar a parte a executada ao pagamento de custas finais, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.
Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004083-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/04/2018 11:27:41
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003572-11.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/04/2018 19:26:26
Requerente: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Requerido: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Vistos.
Indefiro o pedido de prova grafotécnica, eis que essa em nada contribuirá para comprovar o dolo do embargado no preenchimento da nota promissória, considerando que ela foi assinada pelo embargante em branco, concedendo ele mandato tácito ao credor, cabendo ao devedor comprovar abusividade e má-fé no preenchimento do título, não tendo a prova técnica esse condão. Portanto, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito no tocante às provas que pretende produzir.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 09 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009635-86.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 25/10/2017 14:55:14

Requerente: A. M. C. B.
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: ANTONIO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Vistos.
1. A despeito do contido na petição de Id 19174033 esclareço a exequente que o valor do benefício previdenciário do executado é de um salário mínimo, o qual foi penhorado na íntegra.
2. Deixo de receber os embargos à penhora apresentados na petição de Id 19131393, eis que intempestivos. Com efeito, a penhora foi determinada na DECISÃO de Id 16490187, sendo o devedor devidamente intimado daquela DECISÃO, iniciando seu prazo para impugnar, nos termos do art. 525, §11, do CPC.
3. Quanto ao prosseguimento do feito, intime-se a exequente para apresentar planilha do valor atualizado do débito, descontando os valores já pagos, bem como indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 09 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010055-91.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
Nome: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME
Endereço: RUA CANINDE, 2174, JARDIM KEILA, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Vistos.
Indefiro o pedido de inclusão da pessoa física no polo passivo,eis que necessária a desconsideração da personalidade jurídica, incidente que não foi manejado em relação a este processo.
Considerando que não houve indicação de bens a penhora, e que os resultados do Bacenjud e Renajud já realizados, foram infrutíferos, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná/RO, 09 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003141-74.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: OSCAR GIROLDO
Endereço: Rua Hermínio Vieira, 94, Casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-154
Nome: CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO
Endereço: Rua Hermínio Vieira, 94, Casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-154
Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Nome: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 189, Estab. Comercial, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 189, Estab. Comercial, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Processo n.: 7007693-19.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Réu: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo n.: 7003774-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Réu: MARIA APARECIDA FERNANDES GOMES
FINALIDADE: Intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Processo n.: 7004194-90.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Réu: FERPARTS COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO negativo.

Processo nº: 0011966-68.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: B. C. E. R. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027
Executado: F. V. B.
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, informar acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Pimenta Bueno.

Processo nº: 7004512-73.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILSON MACEDO FOSTER
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB/RO 2284
EXECUTADO: ANDRE LUIS PROCOPIO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.
Processo nº: 7002428-02.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA BERNADETTE CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
Réu: SHEYLA PATRICIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil; Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento; Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, os autos serão arquivados, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Processo nº: 7011451-06.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: CLAUDINEI JOSE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230, BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 6057
Executada: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
FINALIDADE: Intimação da parte exequente,para no 05 (cinco) dias, requerer que de direito ante do transito em julgado da SENTENÇA e bem como à NOTIFICAÇÃO da parte Executada para recolhimento da importância de R$: 203,88 (atualizada até a data de 10/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7006325-09.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: PEROLA FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Executado: GIDEAO ALVES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada de ofício 1949/2018/IDARON-ULSAVOPO.
Processo nº: 7001980-97.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 7019, NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 7048
Réu: WAGNER GONZALEZ DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 5 dias, requerer que de direito ante da certidão aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000928-95.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 05/02/2018 16:45:23
Requerente: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Requerido: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
MARIA APARECIDA BALBINO, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, alegando, em síntese, que: 1. a autora passou a conviver como se casada fosse com réu desde de quando viviam no Estado do Paraná, antes mesmo de vir para o Estado de Rondônia, fato ocorrido em 1980, mas não tiveram filhos, estando a conviver com o réu há mais de 31 anos; 2. desde quando chegaram neste município comprara o um imóvel e obtiveram licença para exploração do serviço de táxi; 3. nos últimos meses a autora começou a notar algumas limitações na memória de seu companheiro, tendo ele sido levado ao médico neurologista para consulta, na qual identificou que o réu está acometido do mal de alzheimer, combinada com importante atrofia cerebral; 3. que o réu está incapacitado para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que autora seja nomeada curadora provisória do réu, no MÉRITO, a interdição e confirmação do pedido liminar.(id 16025957).Juntou documentos (id 16025976/ 16026010/ 16026069/ 16026116/16026246).
DESPACHO inicial, concedida a tutela antecipada(id 16037623).
Apresentada contestação por negativa geral (id 17553993).
Realizada audiência para entrevista do interditando, na qual o Ministério Público opinou pela desnecessidade de laudo pericial (id 18632365).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Inicialmente, cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que os autos estão devidamente instruídos, tendo sido juntado laudos de profissionais diversos que contribui para formação de provas dos fatos constitutivas do direito da autora.
Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que a companheira do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor de seu companheiro, o qual é portador do mal de alzheimer, encontrando-se, sem qualquer condições de exercer os atos da vida civil de maneira independente e com autonomia.
Os autos foram instruídos com laudo médico, no qual foi relatado que o réu apresenta esquecimento importante compatível com a doença do mal de alzheimer associado com atrofia cerebral e degeneração da coluna lombar,sem condições de sozinho exercer qualquer ato em seu favor. (id 16026116).
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada DECISÃO apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil.
Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo companheira do interditando, conforme faz prova declaração de testemunhas de id 16026090/16026107/16026126/ 16026136.
O laudo médico de id 16026116 atesta que a interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, dependendo do auxílio de terceiros.
Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação do interditando também foi detectada audiência para entrevistam,cuja ata está anexa aos autos.
Cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ JOSÉ FERREIRA SOBRINHO para os atos da vida civil na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC como curadora MARIA APARECIDA BALBINO, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.
Confirmo a liminar.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.
Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca.
Isento de custas, conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.
Registre-se. DECISÃO transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010870-88.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: ADRIANA ALVES DA SILVA
Advogada: MARLENE SGORLON - OAB/RO 8212
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
FINALIDADE:Intimação da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que de direito antes do transito em julgado e bem como à NOTIFICAÇÃO da parte réu para recolhimento da importância de R$: 240,78 (atualizada até a data de 10/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo n.: 7003034-30.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Réu: SOUZA & ALVES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se nos autos.

Processo nº: 7003141-74.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR GIROLDO e outros
Advogados: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - OAB/RO 6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - OAB/RO 6776
EXECUTADO: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias, da carta de adjudicação.

Processo nº: 7003155-92.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: FRANCISCA VIRGULINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - OAB/RO 0001232
Réu: TATIANA SILVA MEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - OAB/RO 0003010
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias úteis, justificando-as.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1004024-60.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Paulo Alves de Freitas
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660)
DESPACHO:
DESPACHO: Inclua-se na próxima pauta de julgamento. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004206-46.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maykon Danilo de Araujo Batista, Eliakim da Silva Graciano
Advogado:Celso dos Santos (OAB/RO 1092), Iasmini Scaldelai Dambros (RO 7905), Ruan Vieira de Castro (8039-RO), Robson Ferreira Pego (6306-RO), Amanda Jessica da Silva Matos ( )
SENTENÇA:
Vistos etc. MAIKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA e ELIAKIM DA SILVA GRACIANO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 11 de junho de 2017, por volta das 05 horas e 30 minutos, na Rua Cascavel, n. 1757, Bairro

Val Paraíso, os acusados, utilizando-se de uma arma de fogo, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram Bruno Nunes Cazuza. Segundo apurado, na madrugada do dia 11 de junho de 2017, o acusado MAIKON e sua namorada, estavam no clube Vale do Sol. Na ocasião, MAIKON se desentendeu com a vítima em razão de ciúmes e foram apaziguados pelas pessoas que estavam no local. Consta que uma hora após a confusão, ELIAKIM levou MAIKON em seu veículo até a residência de Bruno. Quando a vítima chegou, foi surpreendida por MAIKON, que começou a proferir diversas palavras com a arma em sua cabeça. Embora a vítima tenha permanecido sem reação, se negando a brigar, MAIKON efetuou um disparo de arma de fogo contra o crânio da vítima, atingindo-a mortalmente. Em seguida, dirigiu-se ao veículo de ELIAKIM, que tudo havia presenciado, pois o aguardou na esquina, momento em que empreenderam fuga. Narrou a inicial que os denunciados estavam impulsionados por motivo fútil, eis que mataram a vítima porque ela supostamente teria tentado "flertar" com a namorada de MAIKON, bem como em razão da discussão que se seguiu entre eles. Ressaltou que, ao ceder carona para MAIKON e levá-lo até a residência da vítima, bem como dar fuga após o disparo, ELIAKIM tinha conhecimento da intenção de seu comparsa, assim como a motivação fútil, aderindo-a. Os acusados, ainda, agiram de modo que impossibilitou a defesa da vítima, pois, embora tenha ocorrido o atrito entre ela e MAIKON no Clube Vale do Sol, jamais esperaria que fosse perseguida até sua residência, em razão de fatos passados e aparentemente já resolvidos. Outrossim, MAIKON permaneceu com a arma apontada para a cabeça da vítima enquanto conversava com ela, tornando impossível qualquer ato de defesa desta. A denúncia foi recebida em 05/04/2018 (fl. 281), acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados (fl. 337), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 339/341 e 349/354). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fl. 363). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defesa de MAYKON requereu a desclassificação do crime de homicídio qualificado para homicídio simples. A defesa de ELIAKIM postulou sua absolvição sumária e a restituição da motocicleta apreendida. É o relatório.Decido.Trata-se da prática de homicídio qualificado, cuja autoria está sendo imputada aos acusados MAIKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA e ELIAKIM DA SILVA GRACIANO.Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito.Quanto aos indícios suficientes de autoria, passo à análise.A testemunha José Carlos Galdino Valério confirmou os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial (fls. 06/07 e 105/106). Esclareceu que é segurança no Clube Vale do Sol. Afirmou que a vítima discutiu no estacionamento do clube com uma pessoa, pois ela havia "mexido" com uma mulher. Assim, o homem que acompanhava a mulher começou a discutir com Bruno e que eles quase brigaram, mas os amigos da vítima "apartaram" a briga, sendo que a discussão foi apenas verbal. Declarou que foi na delegacia uma segunda vez e reconheceu MAIKON por fotografia como sendo a pessoa que discutiu com a vítima naquele dia. Ressaltou que o reconhecimento foi fácil pois MAIKON sempre frequentava o referido Clube. Não conhece ELIAKIM, nem se recorda se ele também frequentava o local.A testemunha Gilselaine Mileski, amiga da vítima, afirmou que reconheceu Renata como sendo a mulher da pessoa que discutiu com a vítima no Clube Vale do Sol. Relatou que estava com a vítima no momento da briga no Clube e também na ocasião de sua morte. Esclareceu que não pôde reconhecer o indivíduo por fotografia, mas acredita que foi a mesma pessoa que discutiu com a vítima no Clube pois, no momento em que se preparava para atirar, proferia as mesmas palavras da discussão anterior. Narrou que momento antes de pararem na frente da casa da vítima, uma moto com duas pessoas passou por eles e retornou. Expôs que no Clube Bruno chegou pedindo ajuda a Jonas, mas isso foi antes da discussão. Indicou que o piloto da moto ficou na esquina. Não houve agressão física no momento dos fatos. Relatou que na posição em que o piloto da moto não ficou era capaz de ver os fatos, mas poderia ver o indivíduo descendo até lá. Jonas Lima de Oliveira não soube precisar a autoria dos fatos. Esclareceu como Bruno estava no dia dos fatos, mas não soube se de fato alguém o ameaçou de morte, pois soube apenas por ele próprio. Mencionou que Bruno o abordou duas vezes pedindo sua arma, pois ele queria matar duas pessoas, ocasião em que sua pessoa o acalmou. No final da festa, Bruno disse que tinha conseguido umas munições e que precisava só do cano, momento em que novamente o acalmou. Em seguida, Bruno chamou Elaine para ir embora com ele. Depois dos fatos é que Eliane ligou para sua pessoa. Renata Teodoro Santana, ex-convivente do acusado MAIKON, esclareceu que estava com o acusado no Clube Vale do Sol e, no momento em que estavam indo em bora, por volta de 4:30 da manhã, Bruno disse alguma coisa em tom de brincadeira com sua pessoa, ocasião em que MAIKON achou ruim com ele e eles começaram a discutir, sendo que Bruno chegou a dar um soco em MAIKON. No meio da confusão, foram impedidos pelos amigos de continuar com a discussão, então sua pessoa saiu puxando MAIKON. Após, MAIKON a deixou em casa e disse que devolveria o carro para seu pai. Esclareceu que após os fatos MAIKON se mudou para Porto Velho por causa do trabalho, sendo que sua pessoa o acompanhou após algum tempo. Contudo, se separaram após. Indicou que viu ELIAKIM no Vale do Sol, mas ele não estava junto no momento da discussão. David Alves dos Santos esclareceu que mora a 100 metros da casa da vítima. No dia dos fatos, saiu por volta das 5 horas para trabalhar e encontrou com a vítima e uma mulher em um carro. Após, também se encontrou com uma moto, com duas pessoas, sendo que o carona sempre olhava para trás. Em seguida, entrou em sua casa e ouviu um estampido e quando saiu no portão viu um homem correndo até a motocicleta que tinha visto anteriormente, onde o piloto o esperava na esquina, a aproximadamente 20 metros, com o veículo ligado. Não soube dizer se de onde o piloto estava dava para ver os fatos, mas dava para ouvir o disparo. O acusado ELIAKIM DA SILVA GRACIANO confirmou o depoimento prestado na delegacia. Esclareceu que de onde parou a moto não dava para ver onde MAIKON foi. Aduziu que quando cruzaram pelo carro da vítima, MAIKON pulou da moto e o mandou esperar. Após, voltou normalmente até a moto e mandou seguir. Asseverou que não viu MAIKON armado. Indicou que não estava junto com MAIKON da festa, nem viu se ele discutiu com alguém no local. Afirmou que combinaram de se encontrarem com umas meninas, sendo uma delas a pessoa de Camila. Assim, foi até sua casa buscá-lo. Após os fatos, ficou sabendo que a vítima tinha morrido nas mediações em que tinha esperado MAIKON, mas não pôde afirmar se foi ele quem atirou. Afirmou que andaram pelo bairro na procura da casa de Camila, sendo que MAIKON lhe indicava onde ir, nesse meio tempo, pegou o celular de MAIKON e ligou para Camila, momento em que ela disse que era para sua pessoa ir sozinho, então estava retornando no sentido da casa de MAIKON para deixá-lo. Afirmou que ficou distante de MAIKON aproximadamente 35 metros, sendo que MAIKON disse que conversaria com um amigo, depois não tocou mais no assunto. No momento dos fatos, ouviu vozes altas e depois o estampido, contudo, achou que fosse bombinha. O acusado MAYKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA confessou que foi o autor da morte de Bruno. Afirmou que a vítima o agrediu após pedir respeito por ter mexido com sua namorada no Vale do Sol, sendo que uns amigos apartaram a briga. Em seguida, a vítima o ameaçou e saiu pedindo arma. Após, deixou sua esposa em casa e foi para a residência de seu pai, onde deixou o carro e ligou para ELIAKIM lhe dar uma carona. Na ocasião, estavam indo para a casa de "umas meninas", sendo uma delas a pessoa de Camila. No meio do caminho, Camila ligou para ELIAKIM e então retornaram sentido à casa da sua mãe, local onde morava. No meio do caminho, cruzou com a vítima, momento em que esta abaixou o vidro do carro e colocou a cabeça para fora e o ameaçou. Na oportunidade, pediu para ELIAKIM seguir o carro, ocasião em que a vítima parou em frente a sua casa. Assim, pediu para ELIAKIM aguardar na esquina, sendo que ele não sabia do que se tratava. Afirmou que estava com a arma em sua cintura, que anteriormente se encontrava dentro do carro. Declarou que efetuou apenas um

disparo, pois a vítima veio para cima de sua pessoa. Ressaltou que ELIAKIM não viu a arma, sendo que a jogou em um rio. Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria em relação ao acusado MAYKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal e sua confissão, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados.Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida.Com relação ao acusado ELIAKIM DA SILVA GRACIANO, anoto que não assiste razão a tese de absolvição sumária formulada pela defesa. Contudo, considerando as provas dos autos, anoto que há indícios de autoria ou de sua participação no crime noticiado na denúncia, entretanto, estes não são suficientes, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal e, por isso, deverá ao final ser IMPRONUNCIADO.De outro norte, narrou a inicial que o acusado MAIKON estava impulsionado por motivo fútil, eis que matou a vítima porque ela supostamente teria tentado "flertar" com sua namorada, bem como em razão da discussão que se seguiu entre eles. Também descreveu a inicial que o acusado, ainda, agiu de modo que impossibilitou a defesa da vítima, pois, embora tenha ocorrido o atrito entre ela e MAIKON no Clube Vale do Sol, jamais esperaria que fosse perseguida até sua residência, em razão de fatos passados e aparentemente já resolvidos. Outrossim, MAIKON permaneceu com a arma apontada para a cabeça da vítima enquanto conversava com ela, tornando impossível qualquer ato de defesa desta. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensa qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.(Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018).Assim, deixo de atender ao pedido formulado pela defesa para decotar as referidas qualificadoras (desclassificação para homicídio simples), posto que não são manifestamente improcedente nos autos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: 1. PRONUNCIAR o acusado MAYKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.2. IMPRONUNCIAR o acusado ELIAKIM DA SILVA GRACIANO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.Considerando-se que o acusado MAYKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA responde ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento.Restitua-se a motocicleta apreendida à fl. 188, como requerido pela defesa. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004624-81.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Denunciado:Wendel Simões da Silva
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)
DECISÃO:
Vistos.Mantenho a DECISÃO de fls. 332/337, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade sobejamente comprovados nos autos, não sendo acolhida a tese defensiva pelas razões indicadas na referida DECISÃO.Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002158-97.2018.8.22.0005
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:João Batista das Graças Pereira
Advogado:Kindeman Goncalves dos Santos (1541)
DECISÃO:
Vistos.JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA, já qualificado nos autos, apresentou pedido de liberdade provisória, aduzindo as razões de fls. 03/16 e, instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.Relatei. Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória, contudo, considerando que a prisão do requerente já foi convertida em preventiva, com base no princípio da fungibilidade, passo a decidir como se fosse pedido de revogação da prisão preventiva.O acusado foi denunciado pela prática dos crimes de furto e roubo, ocorridos em 23 de Novembro de 2011, praticados em concurso de agentes.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o crime, ainda que gozem da presunção de inocência.Isso porque, há prova da materialidade e indícios de autoria, consubstanciados estes nas provas que foram colhidas no inquérito policial, especialmente pelo fato de um dos envolvidos nos crimes ter confessado a autoria da ação delitiva e indicado a autoria por parte do acusado, que era o proprietário da motocicleta utilizada nos crimes, bem como, ao que tudo indica estava pilotando a moto.O acusado é primário, entretanto a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade do agente, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública bem como para a garantir aplicação da lei penal, uma vez que na ocasião de sua prisão encontrava-se evadido do distrito da culpa.Ademais, o fato do acusado possuir residência fixa e trabalho não constitui óbice para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Anoto, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes, são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a gravidade do crime em tela.Em face do exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por JOÃO BATISTA DAS GRAÇAS PEREIRA e mantenho-o na prisão em que se encontra.Cite-se o acusado e intime-se o advogado para apresentar resposta a acusação no prazo legal.Manifestem-se as partes sobre o aproveitamento das provas até então coligidas nos autos, após voltem-se conclusos. Oficie-se urgente para o recambiamento do réu.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002160-76.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:D. de P.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:F. D. M.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o advogado do acusado para, no prazo de 02 dias, especificar as testemunhas que pretende sejam inquiridas em audiência, até o máximo de 8 (oito), nos moldes do art. 401, do CPP.Caso a defesa não atenda o determinado no prazo fixado, presumir-se-á que houve a desistência das testemunha excedentes, relacionadas nos itens 09 e 10 da resposta à acusação.Com a informação, tornem os autos conclusos.Pratique-se com urgência. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002160-76.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: D. de P.
Denunciado: F. D. M.
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Intime-se o advogado do acusado para, no prazo de 02 dias, especificar as testemunhas que pretende sejam inquiridas em audiência, até o máximo de 8 (oito), nos moldes do art. 401, do CPP. Caso a defesa não atenda o determinado no prazo fixado, presumir-se-á que houve a desistência das testemunha excedentes, relacionadas nos itens 09 e 10 da resposta à acusação. Com a informação, tornem os autos conclusos. Pratique-se com urgência.Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004023-84.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Dirlei Scherbak Vidal
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Dirlei Scherbak Vical, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes.A denúncia foi recebida em 03/11/2017 (fls. 105/106).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 110/112.No decorrer da instrução foram inquiridas as testemunhas e procedido o interrogatório do réu.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o breve relatório. Fundamento e decido. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu a conduta típica do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes.Segundo dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.137/90: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [ ].". Consta da denúncia que o acusado na qualidade de proprietário e administrador da empresa Dirlei Scherbak Vidal ME, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, conforme descrito no Autos de Infração nº 20153010409512 e 20152810400002 A materialidade resta demonstrada a partir dos documentos anexados aos autos com a inicial acusatória, especialmente: autos de infração, demonstrativo de crédito tributário, DECISÃO que julgou procedente a ação fiscal e DESPACHO de lançamento definitivo.Tais documentos demonstram de maneira clara e precisa que houve a efetiva supressão de tributos estaduais, devidos por Dirlei Scherbak Vidal ME, consistente em omitir informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias.Dessa forma, está demonstrada a materialidade.Quanto à autoria melhor sorte não assiste ao réu.A testemunha João Antônio Pereira dos Santos, Auditor Fiscal da Sefin, em juízo, disse que é realizado monitoramento das empresas comparando o que é declarado na Receita Federal através do PGDAS com as notas fiscais eletrônicas emitidas. No presente caso, como houve divergências entre os dados reais e o que ele declarou foi lançado a base de cálculo da diferença e cobrado o tributo que é o ICMS. Corroborando, a testemunha Sara de Souza Santos, Auditora Fiscal da Sefin, em juízo, relatou que por meio de monitoramento é verificado as empresas que estão obtendo faturamento e não declararam no programa de geração de PGDAS, que é o documento onde o contribuinte recolhe o tributo. Foi esta a conduta perpetrada pelo acusado.Em seu interrogatório, o réu Dirlei Scherbak Vidal confirmou que era sócio-proprietário e administrador da empresa na época dos fatos, alegando que foi ludibriado pelo contador. Confirmou, ainda, que de fato assinou papéis na SEFIN, contudo não tinha conhecimento que se tratava de auto de infração. A despeito da versão apresentada pelo réu, este não trouxe qualquer prova nos autos que respaldassem suas alegações e não há elementos nos autos a corroborar tal tese, sendo que sua versão encontra-se isolada nos autos.Tal prova lhe incumbia, haja vista que o Parquet logrou comprovar a supressão de arrecadação de tributos estaduais, logo, cabia ao réu refutar os fatos devidamente comprovados pelo órgão acusador e capaz de corroborar sua versão dos fatos, o que não ocorreu.Deve-se ter em mente que são os administradores as pessoas que definem a destinação dos recursos da empresa, estabelecendo quando e em que montante se darão os recolhimentos relativos aos tributos incidentes sobre as operações realizadas, restando evidente que na qualidade de sócios, são também os principais interessados na maximização dos resultados financeiros por ela obtidos.Além disso, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir o réu da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que ele praticou o delito descrito na inicial acusatória.Assim sendo, na condição de administrador da empresa, o réu é o responsável pelo delito de suprimir tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em omitir informações e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, levando a supressão do valor do imposto que deveria ser pago à Receita Estadual, estando configurada a autoria delitiva do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Quanto ao dolo, tem-se por configurado.O dolo do crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº

8.137/90 é a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico).O tema já se encontra pacificado na jurisprudência: PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO E PENAS MANTIDAS. 1. (...). 3. O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra FINALIDADE almejada com a perpetração do delito. 4. (...). (TRF4, ACR 2005.70.01.001038-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 24/01/2007) (...) PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE ATO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. ART. 68, § ÚNICO, CP. (...) 2. Realizada a redução ou supressão de tributos, mediante conduta descrita dentre os incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, resta configurado o crime de sonegação fiscal. 3. O dolo no delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. 4. Incabível a aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP, quando o concurso se dá entre uma majorante da parte geral (continuidade delitiva) e uma da parte especial (grave dano à coletividade). (TRF4, ACR 2000.72.07.002175-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 04/06/2010).- Destaquei.No caso em apreço, está configurado o dolo de supressão de tributos. Houve, então, vontade livre e consciente de sonegar o tributo sabidamente devido, mediante declaração falsa às autoridades fazendárias.Dessa forma, restou demonstrado que o acusado agiu com o dolo de praticar o delito capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Registre-se, por fim, que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, a teor do que determina a Súmula Vinculante nº 24, do STF. Enfim, a materialidade, autoria e dolo são incontestes e estão devidamente demonstrados pela prova produzida nos autos.Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não milita em desfavor do acusado circunstâncias atenuantes ou agravantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu DIRLEI SCHERBAK VIDAL como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosar a pena.Do Crime Descrito no 1º Fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Do Crime Descrito no 2º Fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tornando-a definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Edital de Citação
Prazo - 15 dias
Proc.: 0000921-37.2018.8.22.0002
Ação:Termo Circunstanciado
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: ANDRIELI NUNES DELGADO, brasileira, filha de Damião da Silva e Maria Albertina Delgado, nascida aos 10/09/1993, natural de Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.:
FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7006084-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AURORA SCHOENWALL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de inépcia da inicial.
De acordo com a parte requerida, a petição inicial é inepta porque não foi instruída com o documentos essenciais que comprovem o que é alegado pela parte requerente.
Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial porque os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligido aos autos.
Assim, não há que se falar em inépcia. Por isso, afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por AURORA SCHOENWALL DOS SANTOS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 402,55 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 04/2015 à 09/2015, no valor de R$ 402,55 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 22/03/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 402,55 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0181442-7, entre 04/2015 a 09/2015, com vencimento em 22/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005585-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR 364, Km 525, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 13.142,61 (treze mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003601-75.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: ROSELY LIMA GOMES

Endereço: Alameda Papoulas, 2465, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-558

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: Nome: PATRICIA DOS SANTOS PESSOA

Endereço: Travessa Rouxinol, 3817, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-170

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

7003601-75.2015.8.22.0002

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes/RO; 10 de julho de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005724-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HELIO MARCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora HELIO MARCELINO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-110, Travessão 20, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.080,11 (dez mil e

oitenta reais e onze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002953-90.2018.8.22.0002
AUTOR: ROSA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Processo: 7007883-54.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ABEL CLEMENTINO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: OI S.A
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 23/08/2018 Hora: 08:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007232-22.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, SERGIO RICARDO DE MELLO - RO6680
REQUERIDO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 10:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007270-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMISLEY GUALE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: BANRISUL
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 11:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007340-51.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, DELAINE BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
FINALIDADE: Intimar os Requerentes por meio de seus advogados para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 11:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007373-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERVAN PEREIRA DOS SANTOS, PATRIC SIEKIERSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 12:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7005157-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: ROBERTO MARTINS SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência do requerimento do Autor, e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Processo: 7004411-79.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
FINALIDADE: Intimar o Requerente e o Requerido por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 03/08/2018 Hora: 11:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7004485-70.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA FELICIO XIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: QUITINO FROES PEREIRA
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 09/08/2018 Hora: 11:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7005902-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIEZER SILVA PAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO000503A
REQUERIDO: HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA

FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 09/08/2018 Hora: 08:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7006890-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDILEUZA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 10:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7008733-45.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001378-18.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: LUCIANO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001692-27.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.
Ariquemes/RO; 8 de junho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003601-75.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELY LIMA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.
Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.
Ariquemes/RO; 8 de junho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008352-37.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
EXECUTADO: IULI ORNELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Defiro o pedido de suspensão por 10 (dez) dias a contar desta data, ficando a parte devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, anexando eventual termo de acordo para fins de homologação judicial, sob pena de extinção por desídia.
Ariquemes – RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007033-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GISLENE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 11:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7000322-47.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: CASTOR & BUFUMAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA GAYARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos com pedido de inclusão de restrição no SERASAJUD.
Ocorre que essa providência já foi tomada, conforme comprovam os documentos de ID 12836593, 12836580 e 11294461.
Sendo assim, intime-se o credor para se manifestar indicando bens penhoráveis ou outra providência que entenda pertinente para dar prosseguimento ao feito.
Ariquemes/RO; 9 de junho de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008724-83.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: GILMAR ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011908-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006894-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OLAVO PULIDO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 10:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7008725-68.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006922-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SIMEY OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO0005771
REQUERIDO: R. C. PIGNATON - ME, FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA
FINALIDADE: Intimar o Requerente por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 20/08/2018 Hora: 10:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7011884-53.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MARAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação em custas.
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA.
Como o Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa do 523 do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para informar nos autos se o pagamento foi realizado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Relativamente as custas, conforme previsto no artigo 2, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que o cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa.
Após o decurso do prazo ofertado à parte autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006482-20.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CECILIA LEITE CALZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência em face do Estado de Rondônia consistente na isenção da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Desse modo, considerando o Ofício Circular nº 1154/2017-NUGEP do Superior Tribunal de Justiça - STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002801-76.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.
DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, intime-se a requerida por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.
Conforme previsto no artigo 2, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR - CG, determino que o cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se na dívida ativa.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004577-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO VITORINO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-75, Lote 76, Gleba 70, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.244,22 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005472-38.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de incompetência arguida pela parte requerida sob o fundamento de que o Juizado Especial Cível seria incompetente para processar e julgar o feito devido à imprescindibilidade prova pericial.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Dessa forma, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SEBASTIÃO GONÇALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/CERON, tencionando a retificação das faturas de energia elétrica correspondente aos meses de 03/2018 (R$ 189,64 – 276 Kwh/mês), 04/2018 (R$ 208,56 - 292 Kwh/mês) e 05/2018 (R$ 203,30 – 284 Kwh/mês), com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.

Citada a requerida apresentou contestação onde em suma alegou que no período reputado irregular a parte requerente pagou valores inferiores ao consumido. Argumento também que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente.

Por fim, a requerida afirmou que todo o processo de recuperação de consumo (Diferença de Faturamento) foi realizado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Segundo consta no extrato de análise de débito que instruem a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é bem inferior à media registrada nas faturas reclamadas, sendo que o aumento de valores foram feito sem qualquer justificativa plausível.

No mais, evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que não retratam o efetivo consumo da parte autora, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Considerando que competia à CERON produzir provas de que os valores cobrados nas faturas dos meses de 03/2018 (R$ 189,64 – 276 Kwh/mês), 04/2018 (R$ 208,56 - 292 Kwh/mês) e 05/2018 (R$ 203,30 – 284 Kwh/mês), referente ao Código Único 1053011-8, está correto e isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança

do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314

Logo, conclui-se que as cobranças EXCESSIVAS imputadas a parte autora não podem prosperar, vez que estas não representam o efetivo consumo real, de modo que o consumidor faz jus à retificação das faturas de energia elétrica reclamada na inicial, correspondente aos meses de 03/2018 (R$ 189,64 – 276 Kwh/mês), 04/2018 (R$ 208,56 - 292 Kwh/mês) e 05/2018 (R$ 203,30 – 284 Kwh/mês), referente ao Código Único 1053011-8.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta dos débitos reclamados nestes autos, haja vista que os valores afiguram-se exorbitantes e indevidos.

Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica referente aos meses de 03/2018 (R$ 189,64 – 276 Kwh/mês), 04/2018 (R$ 208,56 - 292 Kwh/mês) e 05/2018 (R$ 203,30 – 284 Kwh/mês), vinculada ao Código Único 1053011-8, e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005716-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO construiu uma subestação de 112,5 KvA, situada na Linha BR 364, Lote 35, Gleba 28, Projeto Assentamento Marechal Dutra, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7005388-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ PINTO DA SILVA construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR 364, Linha C 01, Lote 44, Gleba 01, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL

para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.183,74 (onze mil cento e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005587-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ FRANCISCO DE BARROS MELLO construiu uma subestação de 15 KvA, situada na BR 364, Km 526, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária

ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.685,14 (dezenove mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7003012-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Requerido: RÉU: ILSON PINAFFI
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DALVIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia dia 14 de agosto de 2014, às 15:00hs, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes- RO com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006227-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO AZEVEDO GONTIJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005919-94.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: EXECUTADO: SAMUEL OLINTO DA SILVA, CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face certidão de leilão negativo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004561-31.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte ré, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010619-79.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: EXECUTADO: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005341-34.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: EXECUTADO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, ANDERSON HONORATO, NUBIA CECILIA MAIA DE FREITAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002860-98.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: A. R. P.
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: M. M. B., E. L. B., C., E. A. B. P.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005984-89.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentado nos autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002648-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: EXECUTADO: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA., BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO - SP168553
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de julho de 2018. GRACIELI LANDO

Processo n. 7002079-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIA TOMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003031-55.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Requerido: EXECUTADO: AMAURI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CACILDA DOS SANTOS LOPES - CPF: 420.867.952-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n.: 7003727-23.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS LOPES
CDA: 332/2018
Valor do Débito: R$ 1.336,35 (atualizado em 28/03/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de julho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: LAIR FERREIRA DE ANDRADE - CPF: 106.897.882-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n.: 7004160-27.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LAIR FERREIRA DE ANDRADE
CDA: 520/2018
Valor do Débito: R$ 1.217,48 (atualizado em 09/04/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de julho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009661-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do DESPACHO id n.19651417, bem como da designação de audiência de conciliação para o dia 16 de AGOSTO de 2018, às 10:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes. A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006064-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SEBASTIAO HONORIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7003257-89.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JHENNIFER NATASHA DE OLIVEIRA VILCA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MICHEL ALEXANDRE VILCA WADERLEY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado foi preso pelo inadimplemento das prestações vencidas no curso da ação, tendo efetuado o pagamento do débito vencido até 15/06/2018, no valor de R$ 1.577,97 (ID n. 19631074), consoante comprovantes acostados no ID n. 19658441, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Expeça-se alvará de soltura.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7015135-45.2017.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Lote 1, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080
Requerido: Nome: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA
Endereço: Rua Capitão Zeca de Paula, km 25, Jardim Consolação, Franca - SP - CEP: 14400-160
Nome: JOAO ARANTES NETO
Endereço: Rua Iuru, 40, apto 101, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05716-120

Nome: RICARDO BORGES ARANTES
Endereço: Rua Venezuela, 264, casa 01, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01439-000
Advogados do(a) DEPRECADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP0145802, VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853
Advogados do(a) DEPRECADO: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
Advogados do(a) DEPRECADO: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
Vistos.
1 - Indefiro o pedido de suspensão postulado pela executada Agropecuária Nova Vida Ltda, ao argumento de superveniência de incapacidade da sócia administradora, notadamente porque se trata de pessoa jurídica, cuja capacidade para prosseguir no feito independe da capacidade de algum de seus sócios, já que pode ser representada por outro sócio integrante do quadro social.
2- Considerando que a parte exequente anuiu com a avaliação acostada pela empresa executada, atribuindo ao imóvel penhorado o valor de R$ 216.010.000,00 (duzentos e dezesseis milhões e dez mil reais) - ID n. 17196676, designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) para o dia 13/08/2018, às 09:00 horas, com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos.
2.1- Desde já designo segundo Leilão Público presencial para o dia 22/08/2018, às 09:00 horas, para a hipótese de não haver interessados na arrematação do bem na realização do primeiro leilão designado (art. 886, inciso V, NCPC).
3- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.
4- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
5- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC.
6- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0013033-43.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSVALDO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7006307-60.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
REQUERIDO: NILCIMAR LIMA BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624, NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com divórcio litigioso e partilha de bens, ajuizada por FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES em face de NILCIMAR LIMA BATISTA.
O autor narrou que manteve união estável com a requerida e posteriormente se casou com a mesma, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém, já estão separados de fato, não havendo mais o propósito de manter o casamento. Afirmou que na constância do casamento amealharam bens móveis e imóveis. Contou que não tiveram filhos. Assim, postulou o reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com divórcio litigioso e partilha de bens. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 10938467.
No ID 10983337 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
Audiência de conciliação frutífera em relação ao pleito de união estável e divórcio, restando pendente nos autos apenas o pedido de partilha de bens (ID 11709945).
Contestação apresentada no ID 12183120, rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No MÉRITO, alegou que a casa deve ser excluída da partilha, pois já era da propriedade da requerida quando da união estável. Alegou que o autor ocultou uma casa no setor 9 e uma motocicleta Traxx os quais foram adquiridos na constância do casamento, mas destinados a uma união extraconjugal. Assim, apresentou proposta de acordo, pleiteou a gratuidade de justiça e a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 13642575.
Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (ID 13642575 e 12957284), sendo que no ID 14938358 o demandante recusou a proposta de acordo da autora.
DECISÃO saneadora no ID 15061623, rejeitando a impugnação ao valor da causa e deferindo a prova testemunhal.
Audiência de instrução realizada no ID 16683201, ato em que foram inquiridas as testemunhas Adenilson Barreto, Josimar Chagas Simédio, Eni Domingos da Silva e Laudiceia Alves de Souza, ouvida a informante Maria de Fátima de Lima.
Alegações finais das partes nos ID 16824233 e 17010864.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com divórcio litigioso e partilha de bens.
As partes formalizaram acordo sobre a união estável e o divórcio, restando pendente nos autos litígio sobre a partilha de bens (ID 11709945).
Pois bem. De proêmio, destaca-se que a conciliação firmada no ID 11709945, onde as partes reconheceram a convivência marital no período de 12/2000 a 11.06.2010, será utilizada como marco para os pedidos do autor e também homologada no DISPOSITIVO.
Nessa senda, a partilha de bens é consequência da dissolução do vínculo conjugal entre das partes. Todavia, verifica-se que as provas carreadas aos autos permitem apenas a procedência parcial da exordial. Explica-se.

Os bens relacionados na petição inicial foram os seguintes: 1) Casa na rua Caracas, n. 1173, setor 10; 2) Edícula/puxadinho na rua Caracas, n. 1185, setor 10; 3) Terreno na rua Caracas, n. 1165, setor 10; 4) Moto Honda Titan placa NEA-0567; 5) Consórcio de moto.
A requerida, por sua vez, alegou que o item 1 não deveria estar na partilha, pois adquirira o referido imóvel antes de iniciar o relacionamento com o autor. Também argumentou a demandada que o autor deixou de incluir na partilha bens que adquiriu na constância do casamento, mas atualmente estão na posse da sua atual esposa, a saber: 6) Casa na rua Registro, n. 5294, Setor 9; 7) Moto Traxx placa NDA-8704.
Em face do exposto, nota-se que a controvérsia da lide ficou restrita aos itens 1, 6 e 7 acima relacionados. Contudo, as partes não conseguiram provar suas arguições sobre os bens descritos nos pontos controvertidos.
Sobre o item 1, as únicas provas que o autor produziu foram as testemunhais, mas as referidas não foram esclarecedoras e robustas no sentido arguido na inicial. Note-se, as testemunhas inquiridas foram dissonantes: Adenilson disse que o autor comprou a casa na constância do relacionamento com a requerida; Josimar asseverou que o autor comprou dois terrenos; Eni disse que a requerida já tinha uma casa em Itapuã, a qual foi vendida e ensejou a compra da casa sub judice; Laudiceia e a informante Maria afirmaram que a ré já tinha casa quando iniciou o relacionamento com o autor.
Além disso, os documentos que acompanharam a contestação explicitaram que em 1999 a demandada já exercia a posse sobre a casa descrita no item 1, jogando por terra o pleito autora neste ponto, afinal, o relacionamento das partes só teve início em 12/2000.
Portanto, pelo que consta, a casa do item 1 não deve constar da partilha.
Noutro pórtico, em relação aos itens 6 e 7, percebe-se que nem a prova testemunhal e nem a documental foram capazes de comprovar que os bens em questão se sujeitam à partilha.
Destaca-se, não há prova cabal de que os referidos bens foram adquiridos a título oneroso durante o casamento, bem como não restou demonstrado que foram deliberadamente ocultados da requerida qualquer negociação sobre os mesmos.
Assim, ante a ausência de provas, deve-se excluir os itens 6 e 7 da partilha pleiteada.
Destarte, em face de todo o exposto, o patrimônio indicado nos itens 2 a 5 deve ser partilhado entre o casal, cabendo 50% para cada consorte. Não devem participar do monte partível os demais itens.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES em face de NILCIMAR LIMA BATISTA, e por essa razão:
HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes no ID 11709945, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
DECRETO o divórcio do casal FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES e NILCIMAR LIMA BATISTA, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens;
DETERMINO a partilha dos bens descritos nos itens 2 a 5 da fundamentação desta SENTENÇA, decorrentes da união estável e do casamento, na proporção de 50% para cada parte, em regime de condomínio;
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes, observada a gratuidade de justiça deferida a ambas as partes e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC;
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC para ambas as partes; Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de registro civil das pessoas naturais de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento matrícula n. 096370 .01.55.2010.2.00035.008.0008418.28, a decretação do divórcio do casal com partilha de bens.
Consigne-se que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, bem como, gratuidade notarial e registral.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes/RO, 10 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7015105-44.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDECI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: WELLINGTON MARQUES FONSECA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005142-12.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DEJANIRA DE OLIVEIRA CARREIRO
Endereço: Travessão B-65. Gleba 16, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTO PARAISO - CDL
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4164, Setor 02 - Maria Madalena, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME
Endereço: Rua Rondônia, 3493, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Vistos
Intime-se a parte exequente para manifestar quanto a proposta de parcelamento do débito formulado pela 1ª exequente, em 5 dias.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0007718-10.2010.8.22.0002
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente: AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ0128524
Requerido: RÉU: TAMOYO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Terceiro Administrador: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelos terceiros interessados ARNALDO SANTOS AMORIM E MARIA LÚCIA PEIXOTO AMORIM.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000279-76.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: EXECUTADO: KINGDOM CLUB EVENTOS LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012728-66.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO000499A
Requerido: EXECUTADO: ADAILDE MIRANDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como para no prazo de 10 dias, acostar novo demonstrativo atualizado do débito, deduzindo os valores levantados e indicando bens à penhora diante de saldo remanescente.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005216-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA SALETE LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: EXECUTADO: RONALDO ADRIANO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005794-58.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: KEVIN RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: ANTONIO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
MANDADO DE VISTORIA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua do Lírio, n. 2485, HD Alameda, setor 04, Ariquemes/RO
Processo n.: 7010808-57.2017.8.22.0002
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: CLAUS AGORRETA LIMA
Advogados: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Valor do Débito: R$ 15.000,00
FINALIDADE: EFETUAR diligência no endereço acima referenciado com vista a verificar quem é o atual morador do imóvel, colhendo nome completo e número de documento de identificação (carteira de identidade), buscando informações a que título reside no referido imóvel, verificando ainda se há aparelho de registro de consumo de água e, em caso positivo, indicar o número de identificação do mesmo.
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo.
Ariquemes-RO, 9 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito – Assinatura Digital
Processo n. 7007407-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: EXECUTADO: H & F SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7005868-49.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELISEU GARCIA DA SILVA, ANTONIO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EMBARGADO: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
SENTENÇA
Trata-se Embargos à Execução interpostos por ELISEU GARCIA DA SILVA e ANTÔNIO GARCIA DA SILVA em desfavor de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
Os embargantes narraram que celebraram três contratos para com a embargada, sendo que a exigibilidade dos referidos se daria no mês após o término do curso frequentado ou quando se desligasse da instituição por qualquer motivo. Disseram que

estudaram somente até o 3º período do curso de física, referente ao semestre 2009/2 e que obrigação foi exigível nos cinco anos posteriores. Assim, alegaram a prescrição da obrigação, uma vez que a execução foi ajuizada em 16.01.2017, autos n. 7000269-32.2017.8.22.0002. Dessa forma, pleitearam o reconhecimento da prescrição, a declaração de nulidade da execução e a condenação da embargada em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Em impugnação (ID 14839929), a embargada refutou os argumentos articulados nos embargos, sustentando que a medida intentada não tem razão de ser. Disse que em 2010 foi impetrado MANDADO de segurança pleiteando o direito de continuar estudando e da fazer rematrícula a destempo, sendo a segurança denegada, transitando em julgado no dia 09.07.2013. Em razão do exposto, alegou a interrupção da prescrição. Por fim, requereu a rejeição dos embargados e a condenação dos embargados por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica no ID 16081765, impugnando as alegações da parte embargada e reforçando o pleito inicial dos embargos.

Oportunizada a especificação de provas (ID 16105072), a embargada postulou o julgamento antecipado da lide e os embargantes nada requereram.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cuida-se de embargos à execução em que a parte embargante pleiteia a nulidade da execução e a condenação do embargado por litigância de má-fé.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. No concernente à nulidade da execução, a parte embargante alegou a prescrição da dívida executada, ao argumento de que o referido débito junto à embargada foi exigível somente nos cinco anos posteriores ao desligamento do curso que estava matriculado, referente ao semestre 2009/2.

A embargada, por sua vez, rebateu o pleito em questão, dizendo que a impetração do MS n. 2010.41.00.0018885 pelo aluno/embargante, para assegurar a rematrícula no semestre 2010/1 e cujo trânsito em julgado se deu em 09.07.2013, acarretou a interrupção da prescrição, não havendo que se falar em inexigibilidade da dívida.

Com razão a embargada. Verifica-se que o pedido da parte embargante não merece guarida. Explica-se.

In casu, as provas carreadas tornaram incontroverso que o aluno embargante devia os três períodos os quais foram executados e que, nos termos do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil, a desistência ou o trancamento de matrícula constituíam causas geradoras do vencimento antecipado do débito.

Nesse trilhar, restou evidenciado que o ajuste em questão está relacionado a contrato de prestação de serviços educacionais, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional de cinco anos inerente ao vínculo, conforme previsto no Código Civil:

Art. 206. Prescreve: […]

§ 5º. Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Acontece que a parte embargada trouxe aos autos prova de que o acadêmico impetrou MANDADO de segurança, no intento de continuar o curso pelo deferimento de matrícula a destempo, o que tornou patente hipótese interruptiva da prescrição.

É que incidente ao caso o fenômeno da litigiosidade sobre o bem jurídico disputado entre as partes, ensejando a vinculação do direito ao resultado do processo do MANDADO de segurança e consequente interrupção da prescrição, conforme dispõem o Código Civil e o Código de Processo Civil:

CC, art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por DESPACHO do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

CPC, art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sendo assim, como o MANDADO de segurança transitou em julgado em 2013 e a execução foi ajuizada em 2017, tem-se que o exercício da pretensão pela embargada no referido prazo se deu oportunamente, não havendo que se falar em prescrição da pretensão ou decadência do direito.

Nesse raciocínio, é importante destacar que o art. 204, § 3º, do CC dispõe que "a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador", razão pela qual o embargante fiador não foi abarcado pela prescrição.

Logo, é improcedente o pleito de nulidade da execução.

Finalmente, no concernente ao pedido de aplicação de multa postulada pelas partes, não há como reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, eis que não restou demonstrada a tipificação de quaisquer das situações previstas no artigo 80 do CPC, o que afasta a possibilidade de aplicar as sanções respectivas.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução interpostos por ELISEU GARCIA DA SILVA e ANTÔNIO GARCIA DA SILVA em desfavor de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.

P. R. I.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito em substituição

Processo n. 7001594-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA

Endereço: FORTALEZA, 2645, 1A RUA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523 Endereço: FORTALEZA, 2645, 1A RUA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-523

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

Requerido: Nome: GUSTAVO BRAGA BRASIL

Endereço: Rua Florianópolis, 2161, Residência, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306 Endereço: Rua Florianópolis, 2161, Residência, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306 Endereço: Rua Florianópolis, 2161, Residência, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

1 - Defiro a suspensão do feito por 30 dias.

2 - Decorrido o prazo, intime-se o autor para providenciar a citação do requerido, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 11 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7007093-07.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NORIVAL JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Trata-se de ação consumerista ajuizada por NORIVAL JACINTO DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

O autor narrou que em 15.07.2015 a requerida fez vistoria e retirou o relógio medidor de energia, sendo que em 2017 foi surpreendido pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária, que a constituição da dívida não observou a legalidade e que foi negativado indevidamente. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização dos danos morais. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 11258187.

Citada (ID 11416643), a parte requerida apresentou contestação no ID 11853220 rebatendo os argumentos do autor. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos

Réplica apresentada no ID 13824933.

Oportunizada a especificação de provas (ID 13920004), as partes informaram não ter outras provas a produzir (ID 14244420 e 14401286).

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais.

Atinente à declaração de INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 9.778,34 com vencimento no dia 28.04.2017, unidade consumidora n. 1150798-5 (ID 11135462). Negou categoricamente o consumo acima relatado.

Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2015/11342, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome do requerente, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.

Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que somente terceira pessoa teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte (ID 11853294).

Neste ponto, é importante ressaltar a empresa fez OS de inspeção por irregularidade (ID 11853294, p. 1), aferiu erro na medição (ID 11853294, p. 3), lavrou TOI de medidor danificado (ID 11853294, p. 4), entretanto, deu por fundamento ao procedimento de recuperação de consumo os art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares (ID 11853294, p. 1), sendo que deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, com capitulação errada e sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, mesmo que observado procedimento conforme a capitulação apropriada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.

Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 11853294, p. 8).

Nesse caso, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.

Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo dessarte inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, contrato n. 1150798507015006, no valor de R$ 9.778,34, com vencimento em 28.04.2017 (ID 11134518, p. 2).

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do DANO MORAL. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidor. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome do demandante na praça, sendo que a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NORIVAL JACINTO DA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11258187, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1150798-5, no valor de R$ 9.778,34, com vencimento em 28.04.2017;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 40% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 60% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DALVIM DE SOUZA
Endereço: Rua do Topázio, 1670, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-826
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme registro de emprego em sua CTPS sem anotação de baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de Hepatite Crônica Viral B sem agente Delta, ainda em fase de tratamento, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO- CRM n. 2479/RO para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006164-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OLIVIA DE FATIMA BIRON TRINDADE
Endereço: RUA GUATEMALA, 1005, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, N 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
1- Recebo a emenda. Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO - CRM 2479 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
4- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
5- Com a resposta da perita, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais da perita no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo pericial, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004348-20.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FELIPE GUEDES REIS
Endereço: RUA GUANUMBI, 836, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: Nome: NELIO REIS BATISTA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3360, BAIRRO PEDACINHO DE CHÃO, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para indicar o CPF do executado para fins de pesquisas BACENJUD e RENAJUD, em 5 dias.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000199-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3073, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Requerido: Nome: SHOPPING DO ESTUDANTE EIRELI - ME
Endereço: AV CUJUBIM, 2783, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos
1 - Trata-se de pedido de parcelamento legal à vista do art. 916 do CPC. Denota-se que a parte executada trouxe à baila os cálculos (ID n. 16656424) e depósito da quantia de R$ 470,77 e, extemporaneamente a guia de pagamento das custas processuais.
2 - Neste cenário, constata-se, primeiramente, que a parte executada não efetuou o pagamento integral das parcelas iniciais, quais sejam, 30% do principal + honorários + custas, notadamente porque pagou apenas R$ 470,77 ao passo que o correto seria R$ 427,98 (30% do principal) + R$ 142,66 de honorários, totalizando R$ 570,64, resultando na diferença a débito de R$ 99,87. Ademais, as parcelas subsequentes haveriam de ter sido depositadas, independente da homologação do pleito, e o executado não se desincumbiu deste mister. As custas estão corretas.
3 - Considerando que a parte exequente tem interesse no parcelamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para querendo manter o benefício do parcelamento legal, acostar o comprovante de pagamento da diferença de R$ 99,87 devidamente corrigida, bem como o comprovante de 4 parcelas em atraso (abril, maio, junho e julho/2018), no prazo de 5 dias, sob pena de rejeição do pedido.
4 - Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente dos valores incontroversos depositados nos autos.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013635-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: SEBASTIANA APARECIDA ALVES 13972464215, SEBASTIANA APARECIDA ALVES, GALDENIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se. Mantenho a restrição veicular.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7000168-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
EXECUTADO: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008173-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUCI PEREIRA FELISMINO
Endereço: rua Garça, 2520, setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, torre conceição, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Vistos.
1 – Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 1737608444, referente ao contrato n. 564703676, no valor mensal de R$27,50, objeto desta ação, até nova DECISÃO. As alegações da parte autora de que não pactuou o contrato em apreço ensejariam, a princípio, a produção de prova negativa, o que seria deveras impossível. A ausência desta prova, no entanto, não deve constituir óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, pois em que pese a ausência de elementos que sustentem seus argumentos, o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos pela parte autora, que partindo do princípio da boa-fé, não os teria pactuado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007572-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMAR DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 232, Rua das Bananeiras - Vila do Sossego, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1- Altere-se a classe do feito para “Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública”.
2- Ante a expressa anuência da parte credora com os cálculos de execução inversa apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de ID 18775285 e 18775291 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
3- Aguarde-se em arquivo a informação de de pagamento dos valores requisitados.
4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015256-10.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SCHONS & SCHONS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANO FOLLETTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004511-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DEBORA REGINA FACUNDO
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Mario Luiz Barbosa, 3215, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos
1 - Defiro a suspensão do feito por 30 dias, conforme requerido.
2 - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010596-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: F. V.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
RÉU: K. F. D. D. S.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora, apesar de devidamente intimada do ato não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, mesmo estando regularmente intimado.
O patrono do autor postulou pela redesignação da audiência designada sob a justificativa de que o autor encontra-se em local incerto e sem contato telefônico, o que impediu a sua comunicação acerca do ato. É certo que incumbe ao autor manter nos autos o seu endereço atualizado, não havendo justificativa plausível para a redesignação da audiência, sendo de rigor o arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68, consoante parecer Ministerial.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 10 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7007710-30.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: OLGA DA SILVA MIGUEL
Endereço: Avenida Machadinho, 3255, CONDOMINIO DUQUE DE CAXIAS, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: Nome: LUCRECIO JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Machadinho, 3255, CONDONIMIO DUQUE DE CAXIAS, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-835
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1- Designo entrevista para o dia 16/08/2018, às 11:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Ariquemes (Fórum local).
2- Cite-se o requerido para comparecer à entrevista no dia designado (NCPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (NCPC, art. 752).
3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.
4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela para conceder-lhe a curatela provisória de LUCRECIO JOSÉ DA SILVA à autora, sua filha, OLGA DA SILVA MIGUEL, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do NCPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes em demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade do requerido em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento.
5- Determino, de plano, a realização de estudo social do caso a ser elaborado pela assistente social do juízo, no prazo de 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive o requerido e identificar qual ente familiar o tem amparado e prestado os cuidados necessários.
6- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da requerente.
7- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, NCPC).
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002294-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAIDES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP0255450, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP0057904
Vistos.
A parte exequente anuiu com os valores depositados pela parte executada, postulando pela expedição de alvará de levantamento, extinção do feito e arquivamento, ante a satisfação do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009510-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: Nome: CLEIDIMAR BARBOSA DE ANDRADE
Endereço: Rua Francisco Alves Medes Filho, 1005, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76877-110
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001580-24.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ULISSES DE MENEZES FRANCA
Endereço: FAZENDA VISTA ALEGRE, S/N, RURAL, Guarani D'Oeste - SP - CEP: 15680-000
Nome: MARIA ISABEL ALEIXO MARTINS
Endereço: FAZENDA VISTA ALEGRE, S/N, RURAL, Guarani D'Oeste - SP - CEP: 15680-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033
Requerido: Nome: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Endereço: Travessa Garapeira, 3355, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068
Nome: REGIANE RIBEIRO PEREIRA FRANCA
Endereço: Travessa Garapeira, 3355, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Vistos.
1- Os exequentes entabularam acordo parcial do débito, apenas com a devedora/executada Regiane Ribeiro Pereira, conforme noticiado na petição de ID 18078964, postulando por sua homologação. Ante o exposto, homologo o acordo parcial de ID 18078964, pactuado entre Ulisses de Menezes França, Maria Isabel Aleixo Martins e Regiane Ribeiro Pereira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
2- Ficam os exequentes intimados a se manifestarem, em 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pelo executado Paulo Henrique Gomes França (ID 17637565).
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7011061-45.2017.8.22.0002
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: SIRLEI MARTINS ALVES, RENATO RODRIGUES, MARCILENE MARTINS ALVES, JEREMIAS RODRIGUES SOBRINHO, HEITOR MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Os requerentes informaram que não possuem mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação, porque a genitora retornou de viagem e está com a guarda do menor. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014372-44.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MEGA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EMBARGADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de ação de embargos de terceiro com vistas à desconstituição da restrição de bloqueio judicial junto ao DETRAN imposta sobre o veículo de placa NEB1838, determinada na ação principal de execução de título extrajudicial de n. 7002380-86.2017.8.22.0002.
Após o recebimento da inicial e intimação da embargada para manifestação, esta informou nos autos que a ação principal foi extinta e a restrição sobre o veículo foi levantada, tendo o feito perdido o objeto. Intimada a se manifestar a respeito a parte autora quedou-se inerte.
Todavia, resta evidente a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista que não mais subsiste a constrição sobre o veículo objeto da lide, a qual se pretendia desconstituir através desta ação, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, face a perda do objeto.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Ariquemes/RO, 11 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009058-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: Nome: ROBSON RIBEIRO
Endereço: Rua Cirus, 4493, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-070
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da executada a importância irrisória de R$7,16, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais, razão pela qual foram desbloqueados.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014830-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAIARA ALEXSANDRA PEREIRA PRESTES
Endereço: Rua do Topázio, 2505, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: Nome: Rubens Alves Bastos
Endereço: Rua Iara, 2331, - de 2181/2182 a 2478/2479, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-516
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Ante as pesquisas de endereço da parte requerida junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, consoante espelhos anexo, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para citação, em 5 dias.
2 - Registro que o requerido não possui relacionamento bancário, motivo pelo qual não se apurou endereço pelo BACENJUD.
3 - Sem prejuízo, inclua-se o CPF do requerido no registro do feito.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000174-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALERIA MOREIRA DIAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 15468374.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 16199694 rebatendo os argumentos da autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a normalização da cobrança, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 16494377, impugnando os argumentos da requerida e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 16697982), as partes informaram não possuir mais provas a produzir (ID 16885985 e 17213555).
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito.
A parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 3.387,76 com vencimento no dia 27.12.2017, unidade consumidora n. 1346620-8 (ID 15465764). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2017/10104, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que a autora somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte.
Neste ponto, é importante ressaltar que a empresa fez OS de inspeção na medição em BT regular (ID 16199732), não aferiu erro na medição (ID 16199732, p. 3), lavrou TOI de medidor danificado (ID 16199732, p. 8), entretanto, deu por fundamento ao procedimento de recuperação de consumo os art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares (ID 16199732, p. 5), sendo que deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, com capitulação errada e sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, mesmo que observado procedimento conforme a capitulação apropriada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.
Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um valor, não utilizou média ou mesmo teve compatibilidade com o levantamento de carga apresentado (ID 16199732, p. 4 e 7).

Nesse caso, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado ou só considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo dessarte inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Por conseguinte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, código único n. 1346620-8, no valor de R$ 3.387,76, com vencimento em 27.12.2017 (ID 15465764, p. 2).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALERIA MOREIRA DIAS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 15468374, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1346620-8, no valor de R$ 3.387,76, com vencimento em 27.12.2017;
c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 11 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7011441-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR MACEDO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDEMIR MACEDO BARRETO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O autor narrou que é usuário da unidade consumidora vinculada ao Código Único n. 564447-0, com consumo médio mensal de R$ 200,00. Alegou que, sem explicação plausível, as faturas dos meses 06 a 09 tiveram valor muito acima de seu consumo médio, respectivamente R$ 3.144,44, R$ 8.149,87, R$ 7.891,50 e R$ 8.030,54. Asseverou que o consumo indicado foi ilegal, pois incompatível com seus gastos, foi muito além do usufruído. Disse que a cobrança dos referidos valores, assim como a notificação de corte e a negativação de seu nome foram indevidas. Assim, postulou tutela provisória de urgência para impedir a suspensão do fornecimento de energia e baixar a negativação, e requereu a declaração de inexistência do débito faturado e a condenação da ré ao pagamento de indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 14318724.
Devidamente citada no ID 14425831, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 14958881), a qual somente foi apresentada no ID 15033432, alegando a licitude da dívida, decorrente de efetivo consumo. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Destacou que seus atos não passaram do exercício regular de direito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica apresentada no ID 16266804, ato em que o autor impugnou os argumentos da requerida e reforçou o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 16799516), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 16871880) e a demandada quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Constata-se, de plano, que a parte requerida apresentou contestação a destempo, o que dá azo à decretação da REVELIA e enseja o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Pois bem. O caso em análise aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização dos danos morais.
Sobre a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a celeuma repousa sobre os valores faturados nos meses 06/2017 (ID 13349065), 07/2017 (ID 13349068), 08/2017 (ID 13349070) e 09/2017 (ID 13349098) pelo fato de serem exorbitantes e incompatíveis com o gasto médio da parte autora.
O demandante alegou que a requerida não apurou corretamente seu consumo, pois não refletiu o real consumo do mês, ou seja, cobrou ilegalmente os valores sem qualquer suporte fático, já que na sua casa não houve mudanças para embasar o aumento/faturamento extraordinário.
Por sua vez, a requerida arguiu a licitude de sua atuação, dizendo não haver cobrança indevida ou exorbitante, uma vez que as referidas refletem o consumo efetivamente usufruído.
In casu, contudo, a razão está com a parte autora.
As provas dos autos dão conta as faturas do requerente ficavam na casa dos duzentos reais (ID 13349180), mas que as faturas em discussão foram lançadas totalmente incompatíveis com o histórico apresentado. As provas carreadas, portanto, evidenciaram a excepcionalidade dos valores questionados.
Nesse contexto, considerando que a parte requerente contestou a precisão das medições e, dessarte, a licitude das faturas, deveria a requerida ter demonstrado que o aparelho medidor estava funcionando corretamente, que os valores faturados realmente foram consumidos e que o método de apuração foi compatível com as normas incidentes ao caso.
Destaca-se, era ônus da requerida comprovar que os valores cobrados tiveram suporte fático e legal aptos a validar a cobrança, pois é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito. Todavia, oportunizada a especificação de provas, a parte requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente, limitando sua defesa a argumentos sem suporte de provas.
Assim, como cabia à demandada o ônus de demonstrar a licitude das cobranças realizadas, mas não guarneceu sua defesa de documentos aptos a demonstrar o que alegou, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência do TJRO:
APELAÇÃO. CERON. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA MENSAL. ALTERAÇÃO DE CONSUMO E VALORES. PROVA DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, consequentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJRO AC n. 0017650-54.2012.8.22.0001, rel. Des. SALDANHA, Sansão. Julg. 9/6/2015)

ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)

Destarte, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas lançadas pela ré no nome do requerente, código único n. 564447-0, faturas: 06/2017 no valor de R$ 3.144,44 (ID 13349065), 07/2017 no valor de R$ 8.149,87 (ID 13349068), 08/2017 no valor de R$ 7.891,50 (ID 13349070) e 09/2017 no valor de R$ 8.030,54 (ID 13349098).

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, as negativações do demandante foram indevidas, situação essa que de per si justifica a indenização do DANO MORAL. Afinal, configuram violações dos direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pelas inclusões indevidas do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, por duas vezes (ID 13349043).

Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidor pessoa física. Os lançamentos das faturas, as cobranças dos débitos e as duas negativações foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEMIR MACEDO BARRETO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 14318724, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistentes os débitos lançados pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 564447-0, faturas dos meses: 06/2017 no valor de R$ 3.144,44, 07/2017 no valor de R$ 8.149,87, 08/2017 no valor de R$ 7.891,50 e 09/2017 no valor de R$ 8.030,54;

c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 20% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 80% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7015069-65.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

Requerido: Nome: SEBASTIAO DA SILVA

Endereço: Rua Estrela do Oriente, - até 5152/5153, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066

Nome: NEUSA DA SILVA

Endereço: Rua Estrela do Oriente, - até 5152/5153, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-066

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R$25,65, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais, razão pela qual foram desbloqueados.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.

3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes, 11 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002556-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE GONCALVES DE PAIVA

Endereço: linha A-24, lote 94 da gleba 02, LOTE 94, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: MARIA GODOI DE PAIVA

Endereço: linha A-24, lote 94 da gleba 02, LOTE 94, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271

Requerido: Nome: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

Endereço: linha 153, Gleba 5-A, loteamento 04, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Vistos.
1- O feito encontra-se em fase de instrução tendo sido designada audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal das partes. Em razão da redesignação do ato, foi determinada nova intimação pessoal das partes, oportunidade em que veio aos autos a informação de que os autores mudaram de domicílio, conforme certidão de ID 19099904, o que até então não havia sido comunicado nos autos por seu patrono, restando, por fim, prejudicada a intimação pessoal destes.
2- Dispõe o art. 77, inciso V, do CPC, que constitui dever das partes informar nos autos as alterações de seu endereço para intimação, seja ela temporária ou definitiva. In casu, não se desincumbiram os autores de seu ônus, pois a certidão de ID 19099904 atesta que os autores mudaram de domicílio, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, ou seja, declarar a intimação dos mesmos, ainda que não recebida pessoalmente.
3- Ante o exposto, declaro os autores intimados, na pessoa de seu patrono, a prestar depoimento pessoal nesta Comarca, devendo comparecer à audiência de instrução designada para o dia 28/08/2018, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
4- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7005303-51.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA LUIZA KIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: VALDOMIRO KIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela com vistas à decretação da incapacidade civil de Valdomira Kira.
Consta nos autos a notícia de falecimento do requerido em 10/05/2018, conforme certidão de óbito.
Desta forma, resta evidente a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista a extinção da parte que se pretendia curatelar.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Ariquemes/RO, 11 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7010496-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MATEUS LEVISKI DOS SANTOS, GUSTAVO LEVISKI DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) RÉU: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Vistos e examinados.
A parte interessada abandonou o feito deixando de atualizar seu endereço e impulsioná-lo até a presente data. A parte requerida requereu a extinção, opinando o MP no mesmo sentido. Caracterizada está a desídia, impondo-se a extinção do feito.
Posto isso, declaro extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual n. 301/90. Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 9 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7010619-79.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, no prazo legal, conforme noticiado ID n. 19346991, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 9 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7003974-04.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do objeto pleiteado neste feito, conforme petição de ID n. 19017052, postulando pela desistência da ação com extinção do feito. Não se trata de desistência, mas sim de acordo firmado nos autos, com efetivo pagamento, com vistas à solução amigável do feito, motivo pelo qual a DECISÃO tem natureza meritória.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 19017052, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Defiro o desbloqueio RENAJUD do veículo, conforme requerido.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 9 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009140-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0010501-96.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DJL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: EXECUTADO: DANIEL FRUTUOSO FIGUEIREDO JÚNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008144-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUAREZ FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de agosto de 2018, às 14:45hs, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes- RO com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008269-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CARLINHOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14 de agosto de 2018, às 14:45hs, na Clínica Otorrino Med Center, localizada na Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, em Ariquemes- RO com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006067-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALAIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009677-47.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a impugnação de bloqueio apresentada nos autos.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0007781-59.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Maria das Graças Soares
Endereço: Rua São José, 5650, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 4ª andar, Prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Vistos
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais em 5 dias. Com a juntada do comprovante, expeça-se alvará de levantamento.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004442-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOELCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005764-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002048-85.2018.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: AUTOR: ALVELINO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender por direito.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010417-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812
Requerido: RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005927-03.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: NAIR JUSTINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cacaulândia, 2024, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: Domingos Siqueira Roque
Endereço: Rua Projetada II, 2129, Bairro Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1- Ante a indicação do novo endereço do requerido (ID n. 19632641), designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018, às 10:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
2- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecer ao ato designado, devendo comparecer no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
3- Intime-se a Defensoria Pública.
5- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010898-02.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: NARCISO KOPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
HENRIQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP propôs a presente ação monitória em face de NARCISO KOPP, dizendo-se credor da importância atualizada de R$781,82, representada por um duplicata prescrita.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a parte requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito sem força executiva carreado com a inicial, emitidos pela ré e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento da duplicata prescrita na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando NARCISO KOPP a pagar à HENRIQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP a importância nominal de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Atenta ao princípio da sucumbência recíproca, e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 10 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7006521-17.2018.8.22.0002
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ADEILSON DA SILVA SANTOS
Vistos.
ADEILSON DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de alvará judicial, aduzindo que seu nascimento foi registrado no Cartório de Registro Civil de Rio Crespo e que diante do sinistro incendiário ocorrido naquela Serventia, ficou impossibilitado de obter a 2ª via da certidão de nascimento. Postulou pela procedência do pedido a fim de que seja restaurado o assento de casamento.
Parecer ministerial manifestando não ter interesse na causa.
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias à vista da prova documental carreada aos autos.
Trata-se de pedido de restauração de assento de nascimento em que o requerente aduz ter sido incendiado o Cartório de Registro Civil onde se lavrou o assento a ser restaurado.
A parte autora demonstrou sua boa-fé através da cópia da certidão de nascimento acostada aos autos, ratificando assim os dados relativos ao ato.
O incêndio ocorrido no Cartório de Registro Civil de Rio Crespo em 02/03/2011, é fato público, notório e de conhecimento deste Juízo, que responde pela Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.
Assim, é de rigor o deferimento do pedido para restauração do assento de nascimento da parte autora nos termos do documento referência n. 18679634 - Pág. 5, consoante amparo legal no art. 109 da lei n. 6.015/73.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Crespo, que restaure o assento de nascimento do autor, lavrado sob matrícula n. 0964790155 1997 1 00002 122 0000358 03 , transcrevendo-se os termos do documento do ID n. 18679634 - Pág. 5, restaurando em Livro próprio daquela Serventia, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE RESTAURAÇÃO/RETIFICAÇÃO do assento de nascimento ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Crespo, que deve ser instruído com o documento ID n. 18679634 - Pág. 5, sem qualquer custo ao requerente, consignando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.
Sem custas e honorários.
Ante a procedência do pedido do requerente, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7004734-50.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: V. F. L., I. T. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Vistos.
Os requerentes postularam consensualmente o reconhecimento e dissolução de união estável havida no período de 2001 a 18/02/2018, guarda e alimentos ao filho Carlos Eduardo Dias Leite, bem como partilha de bens, conforme petição inicial, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
O Ministério Público manifestou favoravelmente acerca da guarda e alimentos (ID n. 17996115).
Intimados requerentes para manifestar se pretendem por SENTENÇA o reconhecimento do período de convivência, manifestou de forma negativa no ID n. 19021550.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 17757095, com exceção do reconhecimento e dissolução da união estável, cujos efeitos se dará apenas entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
ALTERE-SE A CLASSE PARA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008157-18.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: RAPHAEL MOTA MACHADO
Endereço: Rua C 54, Setor Castelo Branco, Goiânia - GO - CEP: 74410-030
Advogado do(a) AUTOR: DALVELINA PEREIRA COUTRINS - GO30369
Requerido: Nome: PATRICIA ARAUJO HENRIQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Santa Catarina, 3288, - até 3222/3223, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544
Vistos.
Intime-se a parte autora para que apresente, em 15 dias, cópia da SENTENÇA dos alimentos que se pretende revisionar, considerando em especial que o número de processo anterior indicado na inicial não foi identificado no sistema SAP deste Tribunal.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002140-63.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: Nome: FERNANDO RODRIGUES ALMEIDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 4578, - de 3866 a 3986 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-096
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Desnecessário a realização de pesquisas de endereços nos autos, porque a ausência do requerido no endereço indicado na inicial foi circunstancial. Ademais, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça, o veículo teria sido vendido a terceira pessoa, segundo informações da esposa do requerido.
2 - Neste cenário, impõe-se à parte autora a localização do veículo para fins de cumprimento da liminar.
3 - Para tanto, defiro a expedição de MANDADO à Comarca de Porto Velho, conforme requerido no ID n. 19297821.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001326-51.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: EMBARGANTE: VALNI NASCIMENTO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DUARTE ICART - RS63460
Requerido: EMBARGADO: UNIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009980-61.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jarú, 1627, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: Nome: SILVANEIA JULIA MACHADO
Endereço: Rua Machado de Assis, 3424, - de 3401/3402 a 3542/3543, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-582
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de AGOSTO de 2018, às 08:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
2- Fica a parte exequente intimada, na pessoa de seu patrono a comparecer à audiência designada acompanhada deste.
3- Intime-se pessoalmente a executada para comparecer ao ato designado, devendo comparecer no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009661-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: AUTO POSTO BOM CONSELHO LTDA
Endereço: Avenida Jarú, 3032, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-653 Endereço: Avenida Jarú, 3032, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-536 Endereço: Avenida Jarú, 3032, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-536 Endereço: Av. Jaru, 2779, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-665
Nome: GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jarú, 3032, Auto Posto Bom Conselho, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-653 Endereço: Rua Cacoal, 2283, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-752 Endereço: Rua Cacoal, 2.259, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-752 Endereço: Av. Jaru, 2779, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-665
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Vistos
1 - Atenda-se o pedido do ID n. 18102455, remetendo o laudo de avaliação.
2 - Associem-se os novos patronos dos executados, conforme postulado no ID n. 18967626.
3 - Designo audiência de conciliação para o dia 16 de AGOSTO de 2018, às 10:00 horas, na sala de audiências deste juízo.
4 - Intimem-se os executados na pessoa de seu patrono.
5 - Intime-se o MP pessoalmente.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006409-19.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BENEDITA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 4021, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-702
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos
1 - Compulsando os autos constatei que o pleito de dilação probatória com vistas à inquirição da autora em depoimento pessoal mostra-se desnecessário e impertinente ao deslinde da causa, provocando retardo injustificado para o célere término da demanda, cuja causa de pedir já se encontra demonstrada pelas outras provas produzidas nos autos.
2 - Por este motivo, indefiro a colhida do depoimento pessoal da autora e determino a remessa dos autos ao MP para parecer e conclusos para SENTENÇA.
3 - Intime-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7013764-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS

Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS, aduzindo ser credora da quantia atualizada de R$4.933,22, representada pelas duplicatas prescritas carreadas com a inicial. Postulou pela condenação da requerida ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.
A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas e os boletos.
A requerida, apesar de pessoalmente citada (ID n. 16334207), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Realizada audiência obrigatória de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência injustificada da requerida (ID n. 16641635), apesar de pessoalmente intimado.
Aplicada a multa legal prevista no art. 334, §8º, NCPC, em desfavor da requerida, ante a sua ausência injustificada à audiência de conciliação.
A parte autora manifestou não ter outras provas a produzir.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citada não ofereceu defesa.
Este juízo já deliberou acerca da aplicação da multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em um por cento sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em ausência injustificada à audiência de conciliação obrigatório prevista no procedimento comum.
No concernente ao MÉRITO, em que pese seja a requerida revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.
Nesta esteira, a autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consiste em boletos extraídos de duplicatas sem força executiva, devidamente subscrita pela requerida (ID n. 14599881), documentos que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS a pagar a RENASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA a importância de R$4.933,22 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
Face a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ratifico em desfavor da requerida a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em um por cento sobre o valor da causa, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.
Considerando que a parte requerida já foi pessoalmente intimada para efetuar o pagamento e não o fez, inscreva-a em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 10 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001860-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANOEL SARAIVA MENDES
Endereço: Rua Machado de Assis, 3687, CASA, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-598
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: Nome: CARMA MARIA MARTINI
Endereço: Rua Distrito Federal, 3675, CASA, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-688
Nome: SOFIA MARTINI SARAIVA
Endereço: desconhecido
Nome: TABITA PRISCILA AZEVEDO DA SILVA
Endereço: Rua Polônia, 4958, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-774
Nome: ALEXANDRA CATARINA AZEVEDO MENDES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
Vistos.
1- Em que pese a arguição de incompetência alegada por uma das requeridas, mantenho a audiência de conciliação designada, devendo as partes observarem o rito processual previsto na Lei de Alimentos, que dispõe acerca da apresentação da defesa em audiência.
2- A exceção de competência apresentada e demais defesas que possam vir aos autos serão apreciadas após a realização da audiência de conciliação já designada, caso esta reste infrutífera.
3- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.
4- Sem prejuízo, determino à escrivania que providencie a exclusão junto ao sistema PJE de Carma Maria Martini e Tabita Priscila Azevedo da Silva do pólo passivo da ação, posto que figuram apenas como representantes legais das requeridas, conforme indicado na inicial.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008752-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Os valores executados neste feito foram bloqueados via BACENJUD e penhorados nos autos. Após regularmente intimada para apresentar impugnação a parte executada ficou inerte deixando transcorrer o prazo. Assim, de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor da parte credora, ante o decurso do prazo para manifestação e satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução cumprimento de SENTENÇA, ante a satisfação do crédito.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (artigo 1.000, NCPC).
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância penhorada nos autos.
Apurem-se as custas e intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008315-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIMARA CASTRO DE BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tomas Edson, 3036, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-346
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 1222064705804917, no valor de R$64,35, e contrato n. 1222064705804918, no valor de R$45,38, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pedido de desligamento anterior às faturas cobradas, o que torna a negativação de seus dados indevida. Também vislumbro o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009121-45.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: Nome: GRACINEIDE VIEIRA DANTAS
Endereço: Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, S/N, GARIMPO BOM FUTURO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: OZIEL FERREIRA SILVA
Endereço: BR 421, KM 160, Linha 03 KM 160, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: JOSIANE FERREIRA SILVA DE ARAUJO
Endereço: GOIANIA, 2911, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Nome: FABIANO FERREIRA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: OSIAS GABRIEL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
Vistos
Intime-se o patrono dos requerente para acostar os documentos determinados no DESPACHO retro, porque não foram incluído no petitório retro. Prazo: 5 dias.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004073-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO AMARIO BEZERRA
Endereço: Airton Senna, 3829, Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos em saneador.
1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a legalidade dos registros de consumo de energia elétrica cobrados pela ré; os danos morais sofridos pela parte autora em decorrência da conduta imputada à ré.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a legalidade da cobrança e a responsabilidade civil da requerida quanto aos danos supostamente sofridos pela autora.
4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
5- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 10 dias.
6- Após, voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas.
7- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012960-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001589-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0010129-21.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Vanda Santina Fuza de Magalhães
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto em desfavor da executada, que pessoalmente citada, não satisfez a obrigação. Houve deferimento de penhora de 15% do valor de seus vencimentos líquidos junto ao Estado de Rondônia, conforme fl. 40. Houveram vários descontos acostados aos autos. 2 - Todavia, pende saldo devedor remanescente e a executada foi transposta para o quadro de servidores Federais do Ex-Território de Rondônia, conforme informação de fl. 181, de forma que os descontos do valores penhorados foram suspensos pelo Estado de Rondônia. 3 - Neste cenário, oficie-se à Secretaria Executiva e de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para descontar da folha de pagamento da executada 15% de seus vencimentos líquidos e promover os depósitos em conta judicial a favor deste juízo, mensalmente, comprovando-os, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com o cálculo atualizado do débito. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0020015-10.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Gonçalves & Gonçalves Locação de Maquinas e Serviços
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me, Octa Serviços Industriais Ltda
Advogado:Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Larissa Bissoli da Silva Peterle (RO 7.208), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003828-87.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:de Laverde Comercio Material de Contrução Ltda.me. Tropical Materiais Para Construção
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Executado:Paulo Roberto Nizer
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pleito de fl. 140, porque Amanda Oliveira Cardoso não ostenta a qualidade de devedora no título executivo. Trata-se de parte manifestamente ilegítima. 2 - Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou manifestar na forma do art. 921, III e §§ do CPC, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003960-47.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Guarino de Jesus Chagas, Terezinha de Jesus Chagas Santos, Rosalina Olívia de Jesus, Maria de Jesus da Conceição
Advogado:Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Filomena de Fátima Gouveia dos Santos Fúlber. (OAB/RO 646)
Executado:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me, Brasil Cento e Dois Ariquemes.com e Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda. Me
DESPACHO:
Vistos 1 - Apesar do espírito conciliatório dos exequentes, não é possível homologar um acordo que não foi reduzido a termo. 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2018, às 11:30 horas. 3 - Intimem-se os exequentes na pessoa de seu patrono, e pessoalmente a executada. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006530-06.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Saul dos Santos da Silva, Evanilde Cardoso dos Santos
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a suspensão da execução até 31/12/2018, conforme requerido. 2 - Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012761-49.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:José Rodrigues dos Santos, Zilma de Paula Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - Defiro a suspensão da execução até 31/12/2018, conforme requerido. 2 - Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017067-32.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adair da Rosa, Jair da Rosa, José Carlos Cordeiro, José da Rosa, Luis Carlos da Silva, Marcos Murilo Gonçalves, Moizés Amâncio de Souza
Advogado:Jane Miriam da Silveira (RO 4996)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)]
Ficam as partes requerentes intimadas para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face o pagamento de fls.425.

Proc.: 0010132-44.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Olimpio dos Santos Pereira
Advogado:Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, face o pagamento de fls. 124.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010459-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2016 10:01:27
Requerente: KAYLA SENA MENDES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287 Endereço: NASCIMENTO SILVA, 569, APTO 401, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22421-029
DESPACHO
Ante a manifestação do requerido Id. 17532491, informações, requisite-se ao BANCO CRUZEIRO DO SUL - Rua Major Quedinho, 111, 25º andar, Centro, São Paulo/SP. CEP 01050-030 - para, no prazo de 15 dias, apresentar ao feito o contrato e/ou documento que demonstre a origem da restrição apontada no SPC/Serasa em nome da autora referente ao contrato n. 4346394235430008, no valor de R$ 1.503,17, com vencimento no dia 10/06/2016.
Com a juntada do documento, independente de nova determinação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem o que entender por direito.
Na sequência retornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000443-75.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 18/01/2016 12:00:36
Requerente: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTTO e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Requerido: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito da ação de inventário e partilha proposta por Valdecir Antônio Bortolotto, Albertina Silva Madeira, Alice Terezinha Bortolotto Machado, Avelirde Bortolotto Biff, Adenilde Maria Bortolotto, Valdemiro Bortolotto, Adenir Terezinha Bortolotto Alba, em razão dos bens deixados por Antônio Paulo Bortolotto, falecido no dia 27/10/2014.
Narram, em síntese, que a víuva do autor da herança, Sra. Eva Rafael da Silva Bortolotto, era casada com sob o regime de separação obrigatória de bens, contudo, após o óbito do autor da herança esta permaneceu sob a administração dos bens pertencentes ao espólio.
Citada, a requerida (viúva) alegou que não há confusão do patrimônio haja vista que sempre respeitaram a divisão patrimonial em razão do regime de separação obrigatória de bens (ID 10879101).
No ID 18911891 os autores pugnaram pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas visando elucidar os fatos narrados.
DECIDO.
De início, mister consignar que é cediço que a natureza Jurídica do Procedimento do Inventário deverá conduzir, a partir da divisão dos bens entre os sucessores, ao término da incômoda situação de condomínio imposta pela lei. De fato, é desejável que os sucessores assumam, no plano fático e não meramente fictício, a efetiva posse e propriedade dos bens recebidos, sem a necessidade de intervenção do administrador e do inventariante.
O fato é que o inventário, há de ser célere. E deverá, em tese, observar esta celeridade, exatamente porque o seu objetivo é meramente operacionalizar a formalização na transferência dos bens.
Neste sentido, não se pode olvidar que em sede de inventário compete a análise apenas de comprovação de existência de ativos e passivos em nome do de cujus, e a correspondente partilha entre os herdeiros/sucessores, não havendo, portanto, que se adentrar a discussão de temas de alta complexidade, que demandam a ocorrência de instrução probatória.
Neste passo, é o que preconiza os artigos 612 e 641 do CPC:
Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. (Original sem grifos).
Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 2o Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência. (Original sem grifos).
Neste mesmo diapasão, ensina Salomão de Araujo Cateb:
Todas as matérias de direito podem ser decididas no próprio feito, mas não as de fato, carentes de provas. Assim, matéria pertinente ao reconhecimento de sociedade de fato, ou direito de companheira, ainda não reconhecido, MERECENDO PROVA FÁTICA, não pode ser decidida no inventário; também, o filho não reconhecido, necessitando da ação de investigação de paternidade, exames de DNA e outras provas de fato, impõe a lei que seja a matéria de MÉRITO discutida nas vias ordinárias e não dentro do inventário. [CATEB, Salomão de Araújo. Direito das sucessões. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. P. 201-204] (Original sem grifos).
E ainda:
(…) A simples leitura do DISPOSITIVO é suficiente para deixar claro que o inventário não atrai, nem é atraído, por ações que discutam situações fáticas que dependam de prova não documental, consideradas de alta indagação. O inventário exige a demonstração de todas as questões por documentos e, se tal não ocorre, os meios ordinários devem ser utilizados para solução da controvérsia, mesmo que tenham relação direta com o de cujus e o espólio. (…)- TJRO - Conflito de competência. Número do Processo:0004793-08.2014.8.22.0000. Processo de Origem: 0000949-35.2014.8.22.0102. Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho RO. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO. Relator:Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DE RENÚNCIAS À HERANÇA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA, PELA VIA ORDINÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). O inventário não é a via adequada para o debate de questões controvertidas ou não esclarecidas para os herdeiros, ainda que digam respeito ao patrimônio deixado em herança, na medida em que indagações de maior complexidade exigem dilação probatória, o que só é viável no procedimento ordinário. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJRS, 7ª Câmara Cível, Processo n. 0343790-63.2014.8.21.7000, Rel. Desª. Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 10/09/2014).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AGRAVANTE E O autor da herança. relacionamento não reconhecido pelos herdeiros. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. descabimento da produção de provas no bojo do inventário. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. 1. De acordo com o art. 984 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz do inventário decidir apenas as questões de direito e de fato que se acharem provadas por documento. 2. Havendo controvérsia acerca da existência de união estável entre a agravante e o autor da herança, é impositiva a remessa da temática às vias ordinárias, por indubitavelmente se constituir questão de alta indagação, que exige ampla dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, descabido o desate no bojo do inventário. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante a manifesta improcedência da insurgência, que se mostra em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, é autorizado ao Relator a negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (TJRS, 8ª Câmara Cível, Processo n. 0192708-82.2014.8.21.7000, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 29/05/2014, grifei). (Original sem grifos).
Corrobora ainda com os posicionamentos assim a lição de Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho
No inventário, portanto, não existe fase probatória com audiência, provas periciais e testemunhais, ou seja, somente se decidirá matéria de direito ou de fato comprovado documentalmente. Toda questão de alta indagação ou que depender de outras provas será remetida para as vias ordinárias (arts. 984, 1.000, par. ún. e 1.001, parte final do CPC). Considera-se "alta indagação" as questões que necessitem fazer prova em juízo, como as relativas à propriedade dos bens, condição de herdeiro, investigação de paternidade, nulidade de atos praticados pelo finado, exclusão de herdeiro, sonegação de bens, entre outras. São questões que não podem ser resolvidas no processo de inventário, exigindo elementos externos trazidos pelos interessados e que só podem ser apreciados no rito ordinário próprio. As questões jurídicas de alta indagação, normalmente, se apresentam como fatos controvertidos e contestados, exigindo ação ordinária para sua apuração com ampla oportunidade de produção de provas testemunhais, periciais e diligenciais, incompatível com o rito do inventário. As matérias de alta indagação não suspendem o inventário. O interessado deverá requerer reserva de bens ou de crédito para garantir seu eventual direito.[CARVALHO, Dimas Messias de. CARVALHO, Dimas Daniel de. Direito das Sucessões. Inventário e partilha: Teoria, jurisprudência e esquemas práticos. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. P.235] (Original sem grifos).
Diante do exposto, indefiro o pedido de instrução processual, uma vez que o inventário não se presta a resolver discussões de alta complexidade, e sim apenas analisar situações que estejam documentalmente comprovadas.
Desta feita, eventual discussão quanto a irregularidade/fraude da propriedades dos bens supostamente pertencentes ao espólio deverá ser tratada nas vias ordinárias.
Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, apresentando as últimas declarações.
Intime-se a viúva para conhecimento desta DECISÃO.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 4 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011108-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/09/2016 16:07:18
Requerente: JOSE DONISETE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
Requerido: ORLANDO ALVES FONSECA
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433
DESPACHO
Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, em 05 (cinco) dias, indique onde se encontram os veículos descritos no ID 13376245, sujeitos à penhora, sob pena de considerar seu ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência de multa de 15% do valor atualizado do débito, conforme art. 774, V e parágrafo único, do CPC/2015.
Ariquemes, 4 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0000037-42.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/02/2017 07:45:29
Requerente: BALBINO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: ANANIAS FERREIRA DE LIRA
DESPACHO
Ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo se manifestação, voltem conclusos para arquivamento.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005680-22.2018.8.22.0002
Requerente: TEREZINHA EMIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
À Contadoria Judicial para apresentar planilha contendo cálculos atualizados de acordo com a SENTENÇA /acórdão.
Com a vinda dos cálculos ao feito, intime-se as partes para se manifestarem em 5(cinco) dias.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003636-98.2016.8.22.0002
Requerente: ANGELA MARIA BOF PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando que a requerente concordou com os cálculos apresentados pelo requerido, expeça-se RPV e, posteriormente, os competentes alvarás para levantamento dos valores.
Em seguida, arquive-se os autos com baixas.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006472-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/06/2016 17:28:18
Requerente: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado: MARCELO LALONI TRINDADE OAB: SP86908
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por BENEDITA MARIA DA SILVA em face de BANCO ORIGINAL S/A, partes qualificadas no feito.
Os documentos de ID 19529114, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo a exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado e o consequente arquivamento do feito (ID 19666255).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará em nome da patrona da exequente, conforme petição de ID 19666255.
P.R.I. Cumpridas as determinações, arquive-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012566-71.2017.8.22.0002
Requerente: ANA PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ANA PAULA PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que vinha recebendo auxílio-doença concedido pela via judicial, desde o dia 01/10/2016 quando lhe foi deferido o pedido de tutela antecipada, a qual foi tornada definitiva em SENTENÇA exarada nos autos n. 7010132-46.2016.8.22.0002. Sustentou que o requerido cessou o benefício em 23/06/2017, porém, por ainda persistir a incapacidade, no dia 29/08/2017 solicitou novamente o citado benefício pela via administrativa que foi negado ao argumento de que inexiste incapacidade para atividade habitual. Juntou documentos.
Tutela antecipada indeferida (ID 13997706).
Citado o requerido apresentou contestação alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (ID 16205201).
Houve réplica (ID 18757698).
Laudo pericial acostado ao feito pelo ID 15653079.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 15728751).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que Ana Paula Pereira endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Os documentos juntados com a inicial demonstra ser ela segurada da Previdência Social e, inclusive, recebeu auxílio-doença até 26/06/2017.
Cumpre, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
No caso em análise, a autora comprovou a sua qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício postulado, consoante demonstrado acima.
Quanto a incapacidade para exercer atividades laborais, tem-se que o laudo pericial acostado ao feito (ID 15653079) relata que a autora apresenta ombro doloroso crônico por bursite, artrose acrômico-clavicular e artrose na superfície da cabeça umeral com piora aos movimentos de abdução (elevação) do braço direito, limitando a autora a realizar sua atividade habitual, eis que não pode elevar o braço direito, pegar e carregar pesos, estando as enfermidades em fase descompensada há mais de quatro anos.

Concluiu o perito subscritor que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária e necessita de afastamento das atividades laborais pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para CONCLUSÃO do tratamento.
No caso vertente a autora logrou comprovar a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício pleiteado que deve ser concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS–INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer/implantar em favor da autora, ANA PAULA PEREIRA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a pagar as verbas retroativas, a contar da data da cessação indevida pelo requerido (23/06/2016 – CNIS ID16205205) até a efetiva implantação.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada em julgado, intime-se o INSS para informar os valores que entende serem devidos, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se a autora para se manifestar.
Quedando-se inerte a autora, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001867-55.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/02/2016 15:56:54
Requerente: LUCIENE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309
Requerido: GENI BLOEMER e outros (2)
Advogado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB: RO0004476, Advogado: FABIANO REGES FERNANDES OAB: RO0004806, Advogado: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB: RO0004434
DESPACHO
1.Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem o que entenderem necessário.
2. Outrossim, certifique-se o cartório o cumprimento do item 1 da DECISÃO de ID 12993172 (Considerando a especificidade do pedido, defiro-o, tão somente para aferir o histórico de domicílios eleitorais da parte autora, durante o período compreendido entre os anos de 2009/2014, expeça-se o necessário).
3. Após, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013664-91.2017.8.22.0002
Requerente: DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e em 22/11/2016 através do processo administrativo NB 616.613.687-4 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença pela Autarquia Previdenciária, o qual foi cessado indevidamente em 02/02/2017, uma vez que ainda se encontra incapacitado para exercer suas atividades habituais, eis que portador de Hanseníase Dimorfa – CID A30 agravada por Neurite Hanseníca Grave – CID B92. Juntou documentos.
Citado (ID 17372631) o requerido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta.
Laudo pericial acostado ao feito pelo ID 17372335.
Manifestação do autor quanto ao laudo pericial (ID 18202770).
O requerido veio ao feito (ID 18392226) apresentando proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez que Diego Alexandre Cupont Ferreira endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Os documentos juntados pelo autor com a inicial demonstram ser ele segurado da Previdência Social, uma vez que reconhecida esta condição pelo próprio réu.
Cumpre, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
No caso em análise, restou comprovada no feito a qualidade de segurado do autor, bem como ter ele cumprido a carência exigida para a concessão do benefício postulado.
Quanto a incapacidade para exercer a atividade habitual ou outra que lhe garanta sua subsistência, tem-se que o laudo pericial acostado ao feito (ID 17372335) relata que o autor é portador de hanseníase dimorfa que foi tratada com PQT e restou com várias sequelas (polineurite) por neurites recorrentes e atualmente em uso de medicação para as sequelas e que está em recidiva exigindo retomada do tratamento com PQT (o que sugere que o quadro pode piorar para uma incapacidade total e definitiva, gerando necessidade de nova avaliação após a convalescença).

Concluiu o perito subscritor do laudo que ao exame clínico foi detectado neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo nervos do MSE, já com tratamento cirúrgico com neurolise. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor, diminuição de força e dor no MSE. O déficit sensitivo (falta de sensação de tato) pode propiciar lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo. O caso é de incapacidade total e temporária, necessitando o autor de 1 (um) ano para tratamento e, ao término do tratamento adequado, se tornará parcial e definitiva.

No caso, não se nega que a enfermidade da qual o autor é portador gera limitação nas atividades laborais, no entanto, pelo menos atualmente, isso não o torna insuscetível de exercer qualquer atividade laborativa remunerada para a sua subsistência.

Assim, sobredita enfermidade não é capaz de impossibilitá-lo a exercer qualquer atividade remunerada, requisito este necessário para concessão da aposentadoria por invalidez.

Nenhuma evidência aponta de que seja o autor incapaz de ser reabilitado em outra função. A propósito, levando-se em consideração a sua idade (28 anos), isso é totalmente possível.

Nestes termos, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa abaixo transcrevo:

(...) Atestando o laudo pericial que o autor se encontra parcialmente inválido para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes (...) (TRF 3 - AC 880515/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU, 28/05/2004, p. 663).

Por outro lado, sendo o autor portador de fibromialgia, conforme atestado pelo laudo pericial, persistindo a enfermidade e em caso de eventual agravamento, novo pedido de aposentadoria pode ser formulado, inclusive judicialmente. Nesse caso, não haveria repetição indevida de demanda, na medida em que a causa de pedir já seria outra, pois apresentado como fundamento situação nova consistente no agravamento da enfermidade.

No caso vertente, o autor não logrou comprovar a incapacidade definitiva e total para o trabalho.

O benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

É o que se depreende da redação do artigo 42 da lei nº 8.213/91: "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e permanentemente para o exercício da mesma ou de qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência (art. 42, §1º, Lei n. 8.213/91).

Dessarte, considerando que o autor é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado total e temporariamente para exercer atividades habituais, tenho por certo que a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 1 (um) ano é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS–INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder/implantar/restabelecer ao autor. DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta DECISÃO, bem como a pagar ao requerente as verbas retroativas a contar da data da cessação do benefício (02/02/2017 – ID 14548144) até a efetiva implantação.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o INSS para informar os valores que entende serem devidos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.

Quedando-se inerte o autor, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 11 de julho de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010804-20.2017.8.22.0002
Requerente: RODNER SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RODNER SANTIAGO DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que vinha recebendo auxílio-doença desde o dia 10/11/2015, o qual foi cessado em 01/02/2017. Afirma que a cessação foi indevida, tendo em vista que em razão das fraturas sofridas em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 28/09/2015 apresenta sequelas de fratura da diáfise da tíbia da perna direita; dor articular; gonartrose (artrose do joelho direito) e outros transtornos do menisco – CID S82.2, M23.3 e M17. Juntou documentos.

Tutela antecipada indeferida (ID 12972007).

Citado (ID 15991652), o requerido apresentou contestação alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (ID 16144055).

Houve réplica (ID 18181941).

Laudo pericial acostado ao feito pelo ID 14807348.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 16730950).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença que Rodner Santiago dos Santos endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Os documentos juntados com a inicial demonstram ser ele segurado da Previdência Social e, inclusive, recebeu auxílio-doença até 01/02/2017 (doc. ID 16144069).

Cumpre, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
No caso em análise, o autor comprovou a sua qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício postulado, consoante demonstrado acima.
Quanto a incapacidade para exercer atividades laborais, tem-se que o laudo pericial acostado ao feito (ID 14807348) relata que o autor apresenta sequela de fratura dos ossos da perna esquerda que o limita de caminhar, permanecer longos períodos em pé, subir e descer escadas, com limitação funcional parcial e permanente, necessitando de reabilitação funcional, devendo ficar afastado pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para tratamento.
No caso vertente o autor logrou comprovar a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de auxílio-doença que deve ser concedido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS–INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer/implantar em favor do autor, RODNER SANTIAGO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta DECISÃO, bem como a pagar as verbas retroativas, a partir da data da cessação do benefício (01/02/2017) até a efetiva implantação/restabelecimento.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada em julgado, intime-se o INSS para informar os valores que entende serem devidos, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.
Quedando-se inerte o autor, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000147-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2018 12:25:46
Requerente: SUELI FELIX PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SUELI FELIX PEREIRA ajuizou a presente ação reivindicatória restabelecimento de auxílio-doença c;c conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos.
Alega, em síntese, que é segurado da previdência social. Narra que foi diagnosticada com uma úlcera em calcanhar esquerdo sem cicatrização, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença durante o período de 03/11/2010 a 21/06/2017, contudo, antes do término do benefício a requerente foi acometida com nova patologia, cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo, de caráter irreversível. Aduz que antes do encerramento do benefício pleiteou a prorrogação desde, contudo, foi negado sob argumento de que não restou demonstrada a incapacidade. Diante do exposto, requereu a concessão da tutela jurisdicional a fim de assegurar o recebimento do benefício pleiteado.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia (ID 15630799).
Foi realizada a perícia médica (ID 17391635).
Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo de contestação in albis (ID 18933537).
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
No caso em tela, a qualidade de segurada da autora encontra-se incontroversa, notadamente porque conforme pode-se observar pelo CNIS (ID 15459248), ela recebeu benefício de auxílio-doença até 21/06/2017. Desta feita, considerando que em 25/07/2017 (ID 15459222) a requerente pleiteou a prorrogação do pedido, tendo este sido negado pela via administrativa, e na sequência, dia 08/01/2018 a autora ingressou com a presente ação, é evidente que o pleito de restabelecimento do benefício ou concessão da aposentadoria por invalidez se deu dentro do período de graça, nos termos do que preconiza o artigo 15, da Lei n. 8.213.

Desta feita, considerando que a qualidade de segurada da autora restou incontroversa, passo à análise da sua incapacidade.
Extrai-se do laudo pericial (ID 17391635) que a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:
O periciado tem 55 anos de idade, 1,52m de altura, 50kg, e deu entrada caminhando sem o auxílio de aparelhos. Marcha anormal (dificultosa). Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 130x70 (mmHg). Faz uso de insulina, sinvastatina, vasativa, aas, neomecue, fepunase e ciprofloxacino. CID E10.7, 174.3, 170.0, T65.2, 173.9, L02, R02, T65.2, 174.2, H36.0, H54.1. Trata-se de Diabetes insulinodependente com suas complicações (retinopatia diabética complicada com edema macular e polineuropatia periférica diabética, vasculopata periférica e neuropatia periférica, pé diabético com mal perfurante plantar) + hipertensão arterial sistêmica + hipoestesias nos pés. Ao exame clínico diminuição da acuidade visual bilateral, perda de equilíbrio, perda de sensibilidade nos pés, perda de coordenação motora. O caso é de severas sequelas oriundas da diabetes descompensada, de difícil controle, associada a hipertensão arterial sistêmica tudo em caráter progressivo e degenerativo o que acarreta prognóstico muito ruim. É total e definitivamente incapaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente (…)
5.Qual o tipo de incapacidade Totalmente incapaz, permanentemente. Original sem grifos.
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença da autora foi classificada como grave, evolutiva, degenerativa e irreversível.
Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.
Imperioso ainda mencionar que o requerido, embora citado e intimado do laudo pericial, não apresentou qualquer manifestação.
Dessarte, pelas provas carreadas aos autos, tem-se que a autora não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que a requerente preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora SUELI FELIX PEREIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação indevida (dia 21/06/2017 – ID 15459229), bem como pagar as verbas retroativas até a efetiva implantação do benefício. Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.
Sem custas.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que a autora faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 21/06/2017 (ID 15459229) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC/2015.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014625-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2016 10:10:01
Requerente: RONALDO SERRAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: JOSE TORRES DA SILVA e outros
Advogado: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB: RO0003779
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RONALDO SERRÃO CORREIA ingressou com ação de indenização por danos materiais em face de JOSÉ TORRES DA SILVA e sua esposa ROSINEIDE ROSA DE PAULA, todos já qualificados.
O autor alega que adquiriu um imóvel urbano denominado Lote 09, Quadra 02, Bairro Nova União 1, na cidade de Ariquemes – RO, tendo sido deMANDADO em ação de reintegração de posse nos autos n. 0011294-06.2013.8.22.0002, que resultou no dia 17/02/14 a perda do objeto ao autor. Na referida SENTENÇA o magistrado fez constar - “no mais, registro às partes que eventual ressarcimento decorrente das benfeitorias construídas pelo réu, deve ser objeto de ação própria tanto por demandar a análise de elemento subjetivo concernente a postura assumida pelas partes, quando por não ter o réu ofertado reconvenção.” Narra que em 24/07/13 o requerente começou a descarregar tijolos para uma construção, uma caçamba de caminhão e instalou padrão de energia e água no referido terreno. Aduz que a aquisição do imóvel ocorrera de boa-fé, contudo, a pessoa que lhe vendeu deu um golpe e vendeu o imóvel duas vezes. Diante da situação instalada, alegou que teve gastos com: terraplanagem (R$ 100,00), pagamento do imposto (R$ 72,06), despesa com pedreiro (R$ 4.500,00), compra de tijolos (R$ 5.400,00), compra de areia, sical, brita e outros (R$ 916,56), motivo pelo qual requereu a condenação doS requeridos ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, consistente no valor de R$ 19.081,62.
Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 7580677).
Realizada a audiência de conciliação, as partes combinaram de apresentarem proposta de acordo, mas não foi feito (ID 8394911).
Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando em preliminar a prescrição (ID 8724067), impugnou a concessão do diferimento do recolhimento das custas pelo requerente e no MÉRITO impugnou os pedidos iniciais.

No ID 11058196 o autor impugnou a contestação.
Saneado o feito (ID 12711866), a preliminar de prescrição foi rejeitada, manteve-se o diferimento do recolhimento das custas iniciais.
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 13406656).
Realizada a audiência de instrução as testemunhas foram inquiridas, oportunidade na qual também foi colhido o depoimento pessoal do autor (ID 13451054).
As partes apresentaram as alegações finais (ID 13646872 e 13759699).
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, convém-nos sintetizar que as matérias prejudiciais do MÉRITO (preliminares) já foram devidamente analisadas, não havendo nenhuma óbice ao julgamento do MÉRITO do pedido.
No caso, pleiteia o autor o ressarcimento dos valores gastos a título de materiais de construção e mão de obra despendidos no imóvel objeto do litígio.
A celeuma se consolida com a discussão entre as partes acerca da natureza jurídica das benfeitorias realizadas pelo requerente, se úteis ou necessárias.
Para melhor compreensão oportuno colacionarmos o artigo 96 do Código Civil a qual conceitua o que compreende-se como benfeitorias úteis e necessárias, vejamos:
Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.
§ 1o São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.
§ 2o São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.
§ 3o São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.
No caso em tela, os valores pleiteados pelo requerente referem-se aos gastados despendidos com a construção do muro e aterro do terreno objeto do litígio.
Da análise dos valores pleiteados, percebe-se que, embora o requerente tenha incluído nos cálculos as despesas com portão, não houve a juntada de nota fiscal deste, bem como em audiência o próprio autor confirmou que o requerido permitiu a retirada do portão, logo, sobre tal não há que se falar em direito de indenização.
Já em relação as despesas com tijolos, terraplanagem, materiais de construção, pedreiro, terraplanagem, tais despesas serviram para viabilizar a construção dos muros e aterro do imóvel.
Contudo, antes de analisarmos a natureza das referidas benfeitorias e seus desdobramentos quanto ao direito de indenização, mister observar se o requerente agiu com boa ou má-fé.
Analisando o contexto dos autos, nota-se que o conjunto probatório acostado aos autos, somado as provas produzidas em juízo, foi possível verificar que tão logo iria ser iniciada as obras pelo requerente (quando ainda havia só despejado a terra para o aterramento do terreno) já houve uma discussão acerca do direito de propriedade, situação essa que motivou a paralisação das ações do requerente a época.
Referida situação foi confirmada em juízo pela testemunha Wilson Oliveira dos Santos que afirmou ter presenciado a conversa entre os demandantes, ocasião em que estes ajustaram que não seriam realizadas as obras até ser verificado o direito.
Percebe-se pelo depoimento da referida testemunha que antes mesmo de iniciar as obras o requerente tinha conhecimento do questionamento quanto a propriedade/posse do imóvel e, mesmo assim, decidiu construir no terreno, o que faz presumir ter o autor concordado em assumir o risco de arcar com despesas indenizáveis.
No mesmo sentido, a testemunha Isaias Rodrigues Alves afirmou que negou ao requerente o fornecimento de água e energia elétrica, explicando que estaria negando o auxílio em razão de ter conhecimento que o terreno em questão pertencia ao requerido José Torres da Silva.
Entretanto, em que pese as situações acima mencionadas, nota-se que ainda assim o requerente resolveu iniciar e continuar as obras, tanto é verdade que em Juízo o próprio autor confirmou que, mesmo sem ter sido instalado o serviço de energia elétrica e fornecimento de água encanada, levava água em tambores para que o pedreiro pudesse continuar os serviços.
Desta feita, ao que depreende-se dos autos, o requerente agiu contrariando o que se pode pressupor por boa-fé, uma vez que havia fortes indícios de irregularidade na aquisição do imóvel, contudo, ainda assim, preferiu ignorar tais fatos e empreendeu a realização de obras deliberadamente.
Neste sentido, imprescindível se faz consignar que as provas coligidas conduzem a CONCLUSÃO de que o requerente agiu de má-fé ao não tomar as cautelas necessárias após a oposição do requerido quanto as situação ocorrida.
Além disso, o fato do requerente ter adquirido o imóvel sob o manto da boa-fé tal situação, por si só, não tem o condão de desconfigurar a sua má-fé que, após a manifestação oral do requerido quanto a propriedade/posse do imóvel, elaboração de boletim de ocorrência, ainda assim, permaneceu a proceder realizando as obras no terreno.
Assim, diante da evidente má-fé do autor, faz-se oportuno salientar que nos termos do artigo 1.220 do Código Civil, este faz jus ao direito do recebimento apenas das benfeitorias necessárias, vejamos:
Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. (Original sem grifos).
Destarte, demonstrada a má-fé do requerente, imperioso se faz ainda mencionar que as despesas cobradas a título de contrato de muro e aterro do terreno classificam-se como benfeitorias úteis e não necessárias.
Sobre o tema, oportuno colacionarmos os seguintes julgados:
EMENTA- DIREITO CIVIL.1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. LOTE ADMINISTRADO PELO IDHAB. AUTORA QUE OBTEVE AUTORIZAÇÃO DA AUTARQUIA PARA SUA OCUPAÇÃO, EFETIVADA ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRITE. RÉU QUE INGRESSA NO IMÓVEL SEM TÍTULO ALGUM. ESBULHO PRATICADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 2. APELAÇÃO DA AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DA SENTENÇA QUE A CONDENOU A INDENIZAR O RÉU NO VALOR DO MURO CONSTRUÍDO NO LOTE. AÇÃO DE MÁ-FÉ DESTE AO INVADIR O IMÓVEL SEM NENHUMA AUTORIZAÇÃO. O ART. 517 DO CÓDIGO CIVIL AUTORIZA A INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DE MÁ-FÉ APENAS DAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. A NATUREZA DESTAS SE DEFINE PELO DESTINO DE CONSERVAÇÃO DA COISA, EVITANDO A SUA DETERIORAÇÃO. MURO NÃO EVITA DETERIORAÇÃO DE LOTE. BENFEITORIA ÚTIL E NÃO NECESSÁRIA. DE RESTO, AQUELE QUE EDIFICA EM TERRENO ALHEIO PERDE, EM PROVEITO DO PROPRIETÁRIO, A CONSTRUÇÃO, E NÃO TERÁ DIREITO DE SER INDENIZADO SE AGIU DE MÁ-FÉ (ART. 547 CC) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA. (TJDF – Apelação Cível n. 19980910005922. 3ª Turma Cível. Julgamento: 20 de Setembro de 1999. Relator: Campos Amaral.) Original sem grifos.
EMENTA – AÇÃO DE DESPEJO.DISCUSSÃO SOBRE DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DESTAS. O ATERRO DO TERRENO, TRATANDO-SE DE OBRA DO IMÓVEL, É BENFEITORIA ÚTIL. INEXISTINDO CONSENTIMENTO DO LOCADOR A ESTE FIM, DESCABE O DIREITO DE RETENÇÃO. APELO IMPROVIDO. (TJRS – Apelação Cível n. 190035014. 4ª Câmara Cível. Julgamento: 03/05/1990. Relator: Tali Djalma Selistre). Original sem grifos.
Desta feita, demonstrada a má-fé do requerente que não tomou nenhum cautela no sentido de evitar os prejuízos, já que mesmo antes de iniciar as obras, tomou conhecimento da existência de

um possuidor/proprietário do imóvel mencionado e, ainda assim, preferiu dar prosseguimento as obrigas, não há que se falar em direito de indenização.
Tampouco há enriquecimento sem causa pelos requeridos, haja vista que este tomou todas as providências que lhe cabia para evitar a situação ora narrada, CONCLUSÃO esta que se pode notar por meio dos documentos encartados no ID 7541613 (ação de reintegração de posse), ID 8724106, 8724113 (boletins de ocorrência).
Neste diapasão, a CONCLUSÃO que se tem do processo é que o direito pleiteado pelo autor não encontra guarida, uma vez que as provas coligidas ao feito contrariam a tese sustentada na inicial.
Em situação semelhantes, vejamos como posicionaram-se os tribunais:
CIVIL. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS ANTES DA ARREMATAÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. POSSE DE MÁ-FÉ. SOMENTE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS PODEM SER INDENIZADAS. 1. Não há qualquer ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização ao autor por benfeitorias. A causa que originou a perda o imóvel foi deflagrada pela própria parte autora que se tornou inadimplente, o que ensejou a execução extrajudicial prevista contratualmente e admitida pelo ordenamento jurídico. 2. O artigo 1.220 do Código Civil determina que ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias. 3. No caso dos autos, as benfeitorias realizadas pela parte autora foram úteis, mas não necessárias, uma vez que não tinham por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriorasse, mas apenas melhorar o seu uso, não sendo indenizáveis. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região – Apelação Civil 00041916920094036106 SP. 5ª Turma. Julgamento: 05/03/2018. Relator: Desembargador Federal Maurício Kato). Original sem grifos.
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DE TERRAS. POSSE DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO APENAS PARA BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DESTA QUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. RACIOCÍNIO SIMILAR APLICADO ÀS ACESSÕES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA – Apelação Cível n. 00050534320118050201. 4ª Câmara Cível. Julgamento dia 09/11/2016. Humberto Nogueira). Original sem grifos.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS. DANO MORAL. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. ACRÉSCIMOS QUE CONSTITUEM BENFEITORIAS ÚTEIS E VOLUPTUÁRIAS. ACESSÃO. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO SE CONHECE DA ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA AO APELADO, POR CONSISTIR EM INOVAÇÃO RECURSAL, VISTO QUE NÃO SUSCITADA E DISCUTIDA NO PRIMEIRO GRAU, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 515 DO CPC. 2. RECONHECE-SE A POSSE DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA, DIANTE DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA ILEGITIMIDADE DE SEU DIREITO DE POSSE, UMA VEZ DECLARADA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. 3. A DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE DE MÁ-FÉ AUTORIZA TÃO SOMENTE A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1220 DO CÓDIGO CIVIL. 3.1 DESTARTE, “O POSSUIDOR DE MÁ-FÉ TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS, MAS NÃO À RETENÇÃO DA COISA ATÉ QUE O CRÉDITO SEJA PAGO PELO RETOMANTE. NÃO HÁ RAZÃO PARA PRORROGAR A POSSE VICIADA E DE MÁ-FÉ, DANDO-LHE UMA CAUSA JURÍDICA PELA RETENÇÃO” (IN CÓDIGO CIVIL COMENTADO, MANOLE, 6ª EDIÇÃO, COORDENADOR MINISTRO CEZAR PELUSO, PÁG. 1.189). 4. A REALIZAÇÃO DE REBOCO EM PAREDES, COLOCAÇÃO DE CERÂMICA NO PISO, INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE CHIQUEIRO, CANIL, CERCA E PORTÃO, CONSTITUEM ACRÉSCIMOS DESTINADOS NÃO À CONSERVAÇÃO DO BEM, MAS SIM AO SEU MELHORAMENTO E CONFORTO. 4.1. NESSE CONTEXTO, CONCLUI-SE QUE AS BENFEITORIAS INSERIDAS À COISA PELA APELANTE SÃO ÚTEIS E VOLUPTUÁRIAS, AS QUAIS, DE ACORDO COM O COMANDO LEGAL (ART. 1220 DO CC), NÃO SÃO INDENIZÁVEIS AO POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. 5. AAUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REALIZAÇÃO DE ACESSÃO AO REALIZAR PLANTAÇÕES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC, ASSIM COMO NÃO DEMONSTROU A BOA-FÉ AO PLANTAR, NÃO FAZENDO JUS A QUALQUER INDENIZAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 1255DO CÓDIGO CIVIL. 6. NÃO SE RECONHECE O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, VISTO QUE AO APELADO NÃO PODE SER ATRIBUÍDO QUALQUER ATO ILÍCITO CAPAZ DE PROVOCAR O ALEGADO SOFRIMENTO DA PARTE AUTORA. EM VERDADE, TEM-SE QUE O MESMO APENAS EXERCEU SEU LEGÍTIMO DIREITO DE ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO; SOCORRENDO-SE DA TUTELA JURISDICIONAL, FEZ VALER A SUA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DA POSSE. 7. APELO IMPROVIDO. (TJDF – Apelação Cível n. 20080710258003. 5ª Turma Cível. Julgamento: 25/06/2014. Relator: João Egmont). Original sem grifos.
Por fim, não se pode olvidar que a única despesa que em tese não se refere a benfeitoria é o IPTU, contudo, não há prova do efetivo pagamento da aludida despesa, haja vista que foi apresentada apenas cópia do carnê sem nenhum sinal de autenticação mecânica de pagamento, motivo pelo qual não há razão para o acolhimento do pedido de ressarcimento.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RONALDO SERRÃO CORREIA em desfavor de JOSÉ TORRES DA SILVA e sua esposa ROSINEIDE ROSA DE PAULA, e de consequência, declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007525-60.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/07/2016 14:58:30
Requerente: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: ORLEANGE RODRIGUES SAMPAIO - ME e outros
DESPACHO
1. Corrija-se a classe da ação para incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Tendo em vista o teor da certidão de ID 19678401, intime-se o requerente para comprovar o pagamento da taxa para publicação do edital de citação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012912-56.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/10/2016 17:59:21
Requerente: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Requerido: ANDREIA MACHADO DA SILVA DE BORBA
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente (ID 18695070) e, considerando a data do requerimento (28/05/2018), suspendo o feito por 08 meses, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0011926-32.2013.8.22.0002
AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
RÉU: KENHYTI ISHITANI. ESPÓLIO, JOSÉ BORGES IRMÃOS ESPÓLIO, APARECIDO FERREIRA, JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA
Intimação
Intimação apenas para constar prazo para contestação.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Janete de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005767-12.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/05/2017 15:59:07
Requerente: VALDENOR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR OAB: MS0009429, Advogado: RENATA SUSETE CAUDURO NAPURI OAB: RS73380, Advogado: PATRICIA BIONDO OAB: RS51346
DECISÃO
Versam os autos a respeito da ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais proposta por VALDENOR ALVES DA SILVA, em favor de RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ICAAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, todos já qualificados.
Realizada a audiência para conciliação, esta restou infrutífera (ID 12939347).
No ID 13305938 a requerida ICAAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS apresentou contestação, em preliminar sustentou inaplicabilidade do CDC, incompetência relativa e ilegitimidade ativa, e no MÉRITO impugnou os pedidos iniciais.
No ID 13439811 a requerida RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA apresentou contestação, em preliminar sustentou a ilegitimidade da autora e no MÉRITO impugnou os pedidos iniciais.
No ID 14236589 Rogério Eustáquio Ribeiro de Moura ingressou no processo pedindo autorização para atuar no feito como assistente do autor.
O autor manifestou concordância com o ingresso de Rogério Estáquio Ribeiro de Moura como seu assistente (ID 14410310).
No ID 14464885 constou a impugnação do requerente em relação as contestações apresentadas.
As requerida das manifestaram discordância com o pedido de habilitação do assistente (ID 14842608).
DECIDO.
Da análise dos autos, nota-se que a primeira requerida arguiu em preliminar a incompetência relativa deste Juízo, sustentando que o feito deveria tramitar na Comarca de Campo Grande/MS, local onde está localizada a Matriz da requerida ou Porto Velho, local de sua filial.
Referida preliminar se substancia na alegação de que não é aplicável ao caso em tela as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, mister consignar que o caso em tela não há que se afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a vulnerabilidade técnica e econômica do requerente em relação as requeridas é evidente.
Além disso, conforme mencionado na inicial, o caminhão objeto do litígio tinha por escopo o auxílio do requerente em suas atividades, restando evidente a destinação final do bem.
Sobre o tema oportuno citarmos os seguintes julgados:
Nulidade da SENTENÇA. Art. 458, I. Relatório regular. Aplicação do código de defesa do consumidor. Teoria finalista mitigada. Competência. Domicílio consumidor. Vícios do serviço. Responsabilidade objetiva. Demora na entrega de documentos para transferência. Encontrando-se, no relatório, os elementos necessários à compreensão da causa, não se pode cogitar de malferimento ao art. 458, I, do Código de Processo Civil e da consequente nulidade da SENTENÇA. A jurisprudência do STJ tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. A competência deve ser verificada sob a luz do art. 101, I, do Codex, segundo o qual a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor, portanto, competente o juízo. O fornecedor responde pelos vícios do produto e do serviço, independente de culpa, nos termos dos arts 14, 18 e 20 do CDC. O atraso na entrega dos documentos, considerando o que dispõem os art. 123, I e 233 do Código de Trânsito Brasileiro, impossibilitou o autor de trafegar com o veículo munido de documentação regular configura ato ilícito e encerra dever de indenizar. (Apelação 0005285-19.2013.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 28/06/2016.) Original sem grifos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR INTERMERDIÁRIO. TRANSPORTE DE LEITE. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIRMADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A jurisprudência do STJ flexibilizou o entendimento anterior para considerar como destinatário final quem usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional. Entretanto, por ausência de provas, inexiste dano material a ser indenizado, pois mesmo com a inversão do ônus da prova, caberia ao recorrido demonstrar cabalmente o seu direito, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I do CPC. Contudo, com relação aos danos morais fixados, estes não merecem qualquer reparo, visto que o caminhão adquirido pelo recorrido, apresentou defeito após 90 (dias) dias de sua compra e o prazo de quase dois meses para vinda a peça não se monstra razoável, estando em total desacordo ao prazo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, que é de 30 (trinta) dias (art.18, § 1º). (Recurso Inominado, Processo nº 1000963-21.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014). Original sem grifos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa do Juízo, bem como reconheço a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Em especial, em razão da notória hipossuficiência técnica do requerente em relação as requeridas, inverto o ônus da prova em favor do requerente, o que faço com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelas requeridas, não vislumbro razão para o acolhimento desta, notadamente porque os documentos que instruíram a inicial (ID 10516597 e seguintes) demonstram que o caminhão objeto do litígio foi inicialmente negociado pelo autor, o que demonstra legitimidade para figurar na presente ação, desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao pleito de habilitação de ROGÉRIO EUSTÁQUIO RIBEIRO DE MOURA (ID 14236589) para ingressar no processo como assistente do autor, muito embora as requeridas tenham impugnado o pedido de habilitação, sustentando tratar-se de litisconsórcio ativo necessário, não vislumbro razão para o acolhimento de tal posicionamento, haja vista que a participação desde se amolda ao conceito de assistência previsto no artigo 119.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a SENTENÇA seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Assim, acolho o pedido de habilitação nos autos devendo ROGÉRIO EUSTÁQUIO RIBEIRO DE MOURA ser inserido no feito como ASSISTENTE do autor.

Inclua-se o assistente no polo ativo.

Após, intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se quanto as provas que pretendem produzir.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 9 de julho de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001453-57.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/02/2016 18:00:07
Requerente: JOSE BETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Requerido: JOAO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0005947

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ BETI DA SILVA ingressou com ação ordinária de rescisão contratual c/c restituição de valores e reparação civil pelos danos morais decorrentes em face de JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, ambos já qualificados.

O autor alega que em 16/06/2014, comprou do réu o imóvel rural constituído de 38 alqueires, localizado na Linha C 54, Fundiária com a linha 56, Km 60, Município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes. Narra que pelo pagamento da aquisição pagou no ato da assinatura o valor integral de R$ 350.000,00 da seguinte forma: R$ 250.000,00 representado por um imóvel residencial, localizado na cidade de Ouro Preto D'Oeste e um caminhão marca/modelo Dodge Ram carroceria aberta, movido a diesel, 2500 RC, ano de fabricação 2006/2006 – cor prata, placa DTU 0577, Renavam 00894156055, no valor de R$ 100.000,00. Aduz que embora o autor tenha cumprido a sua obrigação, o requerido assim não o fez. Em decorrência do não cumprimento das obrigações do requerido, o autor pegou de volta o imóvel residencial localizado na cidade de Ouro Preto D'Oeste, pelo valor que havia vendido, contudo, o requerido ainda deve ressarcir o autor com relação ao valor do caminhão. Diante do exposto, requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor correspondente ao caminhão com os seus acréscimos legais R$ 135.423,58), bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 3611977).

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando preliminar de litispendência, em razão dos fatos narrados nestes autos já estarem sendo tratados nos autos n. 7002895-92.2015.822.002 e no MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor ofertou impugnação no ID 4201563.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, o requerido manifestou interesse na produção de prova testemunhal (ID 4269732).

Saneado o feito, a preliminar de litispendência foi rejeitada, designando data da audiência de instrução.

As testemunhas foram inquiridas (ID 13982242).

Na sequência, as partes apresentaram suas alegações finais (ID 14018143).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito do pedido de rescisão contratual c/c restituição de valores e reparação civil pelos danos decorrentes proposta por José Beti da Silva em face de João Cavalcante da Silva.

De início, importa consignar que a relação jurídica havida entre as partes se mostrou incontroversa, primeiro, pela juntada do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural encartado no ID 2455696 e, segundo, pelo contexto dos autos na qual houve confirmação do requerido quanto ao negócio realizado.

Desta feita, considerando que o negócio jurídico pactuado entre as partes está revestido dos requisitos de existência e validade, mister agora analisar se houve o inadimplemento de alguma das partes quanto as obrigações assumidas.

Analisando o contrato firmado entre os demandantes, observar-se que João Cavalcante da Silva figurou no negócio jurídico como vendedor, enquanto que José Beti da Silva figurou como comprador, ali eles ajustaram que:

(…) CLÁUSULA PRIMEIRA - Que o primeiro acima mencionado é senhor único e legítimo proprietário de um imóvel rural, constituído de uma área de terra com 38 (trinta e oito alqueires), localizado na Linha C-54, Fundiária com a Linha 56, KM 60, no município de Alto Paraíso/RO, tendo as seguintes benfeitorias: 35 alqueires de pasto formado e 3 alqueires de mata.

[…]

CLÁUSULA QUARTA – O valor combinado e ajustado pela venda do referido imóvel é de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo o pagamento da seguinte forma:

Entrada de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em dinheiro.
01 Car/Caminhão/C. Aberta, movida a diesel, Marca/Modelo Dodge Ram 2500 rc, Ano 2006/2006, cor prata, placa DTU 0755, no valor de R$ 100.000,00.
[…]
CLÁUSULA SEXTA – Que o Promitente vendedor se compromete em entregar o imóvel, ao Promissário Comprador livre e desembaraçado de impostos, multas, taxas, ônus reais, meeiros, prestadores de serviços, podendo o mesmo tomar pose e usufruir a melhor forma que lhe convier. (…).
Em contrapartida, em sede de contestação, o requerido alegou "(...) que possuía um crédito no valor de R$ 105.000,00 com Joel Antônio Ribeiro e Marilza Cavalheiro Nascimento em razão da venda de um estabelecimento comercial denominado Curió Variedade localizado no município de Alto Paraíso, sendo que como garantia dessa dívida, o segundo requerido confeccionou um contrato de compra e venda de um imóvel rural com o requerente, sendo acordado que tal imóvel seria vendido e o valor recebido passado ao autor (…)."
Da análise dos autos, verifica-se que muito embora o requerido tenha arguido a relação do negócio jurídico firmado entre o autor e o réu com o débito em relação a uma terceira pessoa (Joel Antonio Ribeiro), imperioso se faz esclarecer que o referido negócio jurídico paralelo mencionado nos autos não tem o condão de atribuir ao requerente obrigações em relação a tal, como pretende o requerido, notadamente porque os documentos encartados aos autos não trazem nenhuma relação jurídica entre o requerente e Joel Antonio Ribeiro.
Destarte, necessário se faz nos atermos a relação jurídica firmada apenas entre os ora demandantes.
Como já mencionado alhures, o autor firmou com o requerido, contrato de compra e venda de imóvel rural, no qual o requerido se comprometeu a entregar um imóvel rural livre e desembaraçado, em contrapartida, o requerente entregou os bens/valores ajustados como pagamento.
Em que pese a versão do requerido, de que o requerente não adimpliu com a sua obrigação, nota-se que as testemunhas arroladas pelo próprio requerido foram unânimes em informar que "não deu certo" o negócio ajustado entre os demandantes, uma vez que ocorreu algum problema com o imóvel que seria entregue ao requerente (invasão do imóvel por sem terras).
Além disso, as referidas testemunhas não souberam informar o por quê não foram devolvidos os bens ao autor, mesmo diante do descumprimento da obrigação do requerido em entregar o imóvel rural ao autor.
Neste contexto, embora o requerente tenha emitido uma nota promissória no valor de R$ 19.122,00 (ID 3756409) que, segundo o requerido, tal cártula tem vinculação com as tratativas realizadas, faz-se imprescindível reconhecer que o conjunto probatório, somado ao contexto dos autos indicam que não houve o cumprimento da obrigação originária assumida pelo requerido (entrega do imóvel rural), legitimando de consequência o não cumprimento das obrigações do requerente sob o manto da exceção do contrato não cumprido, conforme previsão do artigo 476 do Código Civil.
Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.
E ainda:
EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. Vige em nosso ordenamento jurídico a clausula contratual geral da "exceção do contrato não cumprido", segundo a qual uma parte não pode exigir da outra o cumprimento da obrigação, sem, anteriormente, adimplir a que se encontra o seu cargo. Demonstrada a inobservância quanto às obrigações contratuais, pode a parte adimplente negar-se a cumprir a obrigação a se cargo. (TJMG – AC 10512110105990001. 10ª Câmara Cível. Publicação: 02/04/2014. Relator: Cabral da Silva.) Original sem grifos.
Desta feita, considerando que, nos termos do artigo 373, inciso II, incumbia ao requerido o ônus de comprovar a efetiva entrega do imóvel rural ajustado, o que não foi feito, tampouco trouxe o réu prova hábil para modificar, impedir ou descontituir os fatos narrados pelo autor; forçoso reconhecer que o conjunto probatório indicou que o requerente contratou de boa-fé com o requerido a compra e venda de um imóvel rural, entregando no ato da assinatura do contrato a posse/propriedade de bens/valores que totalizam em R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em favor do requerido, contudo, em razão do descumprimento da obrigação de entrega do bem, o requerente recuperou o imóvel dado como parte do pagamento (imóvel situado no município de Ouro Preto D'Oeste), correspondente ao valor de R$ 250.000,00, faltando a devolução do Car/Caminhão/C. Aberta, movida a diesel, Marca/Modelo Dodge Ram 2500, Ano 2006/2006, cor prata, placa DTU 0755, no valor de R$ 100.000,00.
Neste sentido, considerando que o saldo remanescente que é devido ao requerente, foi representado por meio de um veículo Dodge Ram 2500, é evidente que a entrega do bem propriamente dito resultaria em prejuízo ao autor, notadamente porque o negócio foi firmado em 16/06/2014, ou seja, há mais de quatro anos.
Assim, considerando que referido bem certamente sofreu desvalorização diante dos desgastes naturais pelo uso, mostra-se justa e razoável a condenação do requerido ao pagamento da obrigação de pagar (perdas e danos) o valor correspondente ao ressarcimento da caminhonete (R$ 100.000,00), com os acréscimos legais a serem computados desde a data do contrato (juros de 1% ao mês).
Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, muito embora o contexto dos autos tenham indicado a quebra do contrato por descumprimento da obrigação do requerido em entregar o imóvel prometido, é remansoso o posicionamento dos Tribunais de que o descumprimento do contrato, por si só, não é motivo suficiente para configuração de danos morais. Vejamos:
TJSP - Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. SENTENÇA de procedência. Contrato de proteção financeira.Indenização securitária devida. Inconformismo da ré somente em relação à condenação de pagar indenização por danos morais. Dano não caracterizado. Descumprimento do contrato que não gera moral indenizável. SENTENÇA reformada para afastar da condenação da ré o pagamento de danos morais. Sucumbência recíproca. Recurso provido. (TJSP – 36ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Publicação: 09/10/2017. Relator: Hélio Nogueira). Original sem grifos.
TJRO - Apelação civil. Atraso na entrega do bem. Descumprimento contratual. Dano moral. Não ocorrência. Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC). O descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar o dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual. (Apelação 0014395-15.2013.822.0014, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 14/09/2017). Original sem grifos.
TJMG – Apelação cível – Ação ordinária – danos morais – mero descumprimento contratual – não configuração do dever de indenizar. Para que se configure o dever de indenização é preciso que se demonstre a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. O mero transtorno, aborrecimento ou o simples inadimplemento contratual, não se revelam suficientes à configuração do dano moral, não podendo ser presumida a existência de dano psicológico em toda e qualquer ocorrência. (AC 10194120032439002. 15ª Câmara Cível. Julgamento: 11 de agosto de 2016. Relator: Edilson Feital Leite). Original sem grifos.
Isto posto, considerando que as provas coligidas ao feito não foram suficientes para demonstrar a ocorrência de situação hábil a configurar danos morais, notadamente porque o que se verificou foi apenas o descumprimento do contrato firmado entre as partes, situação essa, como já dito anteriormente, não suficiente causar danos morais, a improcedência do referido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JOSÉ BETI DA SILVA, para: 1) DECLARAR rescindido do Contrato Particular de Compra e Venda – Imóvel Rural, encartado no ID 2455696 celebrado entre as partes e, de consequência, toda e qualquer outra garantia dada em relação a situação ao referido negócio jurídico firmado entre as partes, em razão do descumprimento do contrato pelo requerido, consistente na não entrega do imóvel objeto do contrato de compra e venda; 2) CONDENAR o requerido JOÃO CAVALCANTE DA SILVA ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de perdas e danos, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data da assinatura do contrato (dia 16/07/2018 – ID 2455696).
Em razão da sucumbência condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta SENTENÇA e junte-se aos autos n. 7002895-92.2015.8.22.0002, posteriormente remetam-se os autos ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008196-15.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 05/07/2018 19:05:03
Requerente: R. B. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: G. P. D. N.
SENTENÇA
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de Setembro de 2018, às 11 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intime-se a requerida para comparecer à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008002-15.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 02/07/2018 13:59:54
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008289-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/07/2018 15:30:14
Requerente: FRANCISCO ALVES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
DESPACHO
Em análise a petição inicial, verifica-se que o autor não atribuiu à causa um valor, sendo este um de seus requisitos, conforme preconiza o artigo 319, V do CPC.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, informando o valor atribuído à causa, devendo observar o disposto no artigo 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002952-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA ANGELA ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP0128341
DESPACHO
À Contadoria Judicial para a realização dos cálculos judiciais, devendo observar o depósito do ID 16873592 - Pág. 2 (fl. 94 do processo físico).
Apresentada a planilha dos cálculos atualizados pela Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem em 5(cinco) dias.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004328-63.2017.8.22.0002
Requerente: LUIZ CARLOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - intentada por LUIZ CARLOS PRADO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a produção de prova coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no dia 20 de setembro de 2018, às 10 horas., a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
JANETE DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007157-80.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/06/2018 15:22:41
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA
DESPACHO
Ao requerente para cumprir integralmente o DESPACHO de ID 19024342, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando ao feito documento comprobatório da notificação do devedor por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010626-08.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/09/2016 15:35:35
Requerente: DOMINGAS COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANTÔNIA MARIA DOS ANJOS RAMOS ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.
Inicialmente, este Juízo determinou a emenda a inicial, a fim de que a autora apresentasse DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré com data contemporânea ao ajuizamento da ação, visto que o requerimento administrativo juntada aos autos é datado de 29/04/2011, tendo sido denegado em 23/05/2011 (ID 10635699).
Devidamente intimada, a requerente pugnou pela reconsideração do DESPACHO ou pela suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (ID 11606336).
Este Juízo determinou a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e, decorrido prazo, a autoria foi intimada a movimentar o feito, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 19618941.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que Antônia Maria dos Anjos Ramos move em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção do referido benefício.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
O pedido é possível porque estribado na Lei de Benefícios. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque não formulou pedido administrativo referente ao pretendido benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida.
Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O
PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao Poder Judiciário. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.
O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade da parte.
Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)
Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.
No caso em tela, o requerente não trouxe ao feito documento hábil para demonstrar seu interesse processual, mesmo intimado para tanto.
Apesar de haver DECISÃO administrativa proferida pela Autarquia ré negando a concessão do benefício pleiteado, verifica-se que esta DECISÃO é do ano de 2011, tendo a ação sido ajuizada em 2016 e, portanto, pode não corresponder ao atual entendimento da Autarquia ré, cabendo à requerente realizar novo pedido administrativo.
Os pedidos administrativos são realizados mediante agendamento pelo sistema e, via de regra, tem resposta célere, conquanto, não foi a via eleita pela parte autora. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial.
Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir.
III - DISPOSITIVO
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, III c.c. Art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.
P.R.I. Transitada em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012004-62.2017.8.22.0002
Requerente: ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
DECISÃO SANEADORA
1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ARISMAR ALVES DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
3. Defiro a produção de provas coligida pelo autor e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 20 de setembro de 2018, às 09h45min., na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, CPC/2015).
5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004434-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: ANA REGINA PERIOTTO
DESPACHO
Defiro os pedidos da exequente formulados no ID18378658.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem nomeado a penhora pela exequente no ID 17599455 - Pág. 5.
Cumprida as diligências, a Escrivania deverá notificar o credor hipotecário Banco do Brasil da penhora do imóvel nestes autos (Certidão de Inteiro Teor juntada ao feito no ID 17599560.
À Escrivania deverá, também, expedir a certidão prevista no art. 828, CPC, da forma requerida pela exequente no ID 18378658.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002473-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/03/2017 11:27:01
Requerente: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Requerido: WILSON LISBOA DOS SANTOS
Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO0004634

DESPACHO
1. Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do inventariante, intime-se o advogado Dr. Levi Gustavo Alves de Freitas para, no prazo de 15 dias, informar se continua patrocinando o referido cliente (Wilson Lisboa dos Santos).
2. Em caso positivo, deverá o patrono apresentar o atual endereço do requerido, visando a citação deste.
3. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004842-84.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/12/2015 15:59:16
Requerente: R A PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: V & R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB: RO0004476
DESPACHO
Considerando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tramita sob o n. 7000548-18.2017.8.22.0002 ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais 120 (cento e vinte) dias ou até que haja DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008547-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/07/2016 18:20:44
Requerente: N. Y. F. DE ARAUJO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB: RO0005712
DESPACHO
1. Intime-se o exequerente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008286-23.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 09/07/2018 14:25:38
Requerente: MARCOS ROGERIO GOMES PATRIARCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: S. C. DE MORAES - ME e outros
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o recibo de transferência do veículo encontra-se em nome de terceira pessoa (o próprio advogado que representa o embargante na presente ação), tendo o embargante assinado o referido documento na condição de vendedor, ou seja, em substituição a Sueli Clara de Moraes, a qual consta como proprietária do veículo junto ao DETRAN.
Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo tais fatos e adotando as providências que entender cabíveis, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010345-52.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/09/2016 16:54:07
Requerente: DEBORA DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a requerente do cumprimento da obrigação.
Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do DESPACHO de ID 17877111.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008295-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/07/2018 17:49:13
Requerente: GENIVALDO CARDOSO SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: MARIA JOSE DOS SANTOS
DESPACHO
Considerando a informação constante no feito de que o herdeiro Anderson Cardoso Santos Silva é casado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de apresentar a qualificação completa da esposa do requerente, bem como cópia de seus documentos pessoais e procuração.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), observando que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação, devendo as custas serem de 2% sobre o valor da causa, ou requerer o que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012578-85.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/10/2017 20:18:18
Requerente: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Requerido: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA
DESPACHO
1. Defiro o pedido do exequente (ID 19418895) e suspendo o feito até o dia 15.12.2018, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001104-20.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/02/2017 17:00:01
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: NATILA FABIULA MARTINS RISCALLI
Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB: RO0005890
DESPACHO
Considerando que os embargos à execução n. 7009731-13.2017.8.22.0002 ainda não foram julgados, suspendo o feito por mais 120 (cento e vinte) dias, ou até que haja DECISÃO.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002380-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/03/2018 18:00:28
Requerente: MARCELO FERREIRA BORGES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Deixo de analisar a impugnação do requerido pelos fundamentos expostos na DECISÃO de ID 19490110, a qual determinou o arquivamento do feito.
Assim, procedidas as anotações necessárias, arquive-se o feito.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008514-25.2015.8.22.0002
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB: RO000213B

DESPACHO
1. Defiro parcialmente o pedido do executado.
2. Promova a Escrivania a baixa/exclusão da restrição do veículo identificado pela placa NBZ -1856, marca/modelo International/4900 6x4, Renavam 795013906, de propriedade da requerida, cuja restrição encontra-se no ID 14520776.
2. Com relação ao veículo com placa NDV-1019 e Renavam 144537818, tendo em vista que se encontra penhorado, determino a modificação da restrição de circulação para transferência (espelho do ID 12525120 - Pág. 41).
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0086100-85.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Joana de Carvalho da Silva, Celso Quintino da Silva, Zilda Quintino da Silva Sodré, Eliel Quintino da Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Adriana Alves dos Santos da Silva (OAB/SC 33.236)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos verifico que os herdeiros manifestaram discordância acerca dos honorários advocatícios contratados, bem como questionam a existência ou não de procuração ad judicia e pretendem, conforme descrito na petição de folhas 212/216, que seja determinado a devolução dos valores já levantados pelos causídicos.No entanto, conforme já mencionado no DESPACHO de folhas 188, deverão os herdeiros valerem-se de ação própria para questionamentos levantados. Desta feita, não havendo mais questões a se discutir no presente feito, determino seu arquivamento.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0130502-23.2009.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia., Juliana Vieira de Souza
Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DECISÃO:
Vistos.Considerando as informações constantes na certidão de fls.40, encaminhe-se os valores para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, em não havendo pendências, arquive-se, promovendo as baixas no sistema.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001330-57.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Executado:Antônio Everaldo Joca
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
SENTENÇA:
Vistos em correição.Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo.Desta feita, EXPEÇA-SE alvará, em favor da exequente, devendo esta ser intimada para promover o levantamento ou informar eventual conta para que seja realizada a transferência dos valores, no prazo de 15 dias.Mantendo-se silente, determino desde já a transferência dos respectivos valores para a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, não havendo pendências, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006016-92.2011.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Luciana Hilário Teixeira de Moura
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Interessado (Parte P:Aquiles Sergio Machado de Moura. Espólio, Monica Alves, Lúcia de Fátima Sampaio de Moura, Giovanna Alves Machado
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Rudson Duarte de Azevedo Amaral (RO 4702), Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118), Rudson Duarte de Azevedo Amaral (RO 4702)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando detidamente os autos, verifico que fora realizado o parcelamento de IPTU, referente ao imóvel localizado na Avenida Capitão Silva, bem como não fora realizado o pagamento do ITCD.Percebo ainda, que o parcelamento está sendo pago pela Sra. Lúcia de Fátima dos Santos.Dessa forma, necessário a quitação dos débitos mencionados para expedição do formal de partilha.Assim, intime-se a inventariante para apresentar o valor integral do IPTU, bem como os valores referentes ao ITCD. Com a juntada dos documentos, desde já, defiro a expedição de alvará para para pagamento dos débitos.Por derradeiro, considerando a informação de descumprimento no pagamentos dos aluguéis dos meses de agosto a dezembro/2017, deve a inventariante procurar as vias ordinárias para recebimento do valor. Sem prejuízo se sobrepartilha do valor recebido, caso tenha encerrado o presente inventário.Com o pagamento dos débitos fiscais, voltem-me os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006129-46.2011.8.22.0002
Ação:Alvará Judicial
Requerente:D. G. H. M. G.
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o requerente HIAGO MOREIRA GAVIOLI, na pessoa de seu patrono, para que informe acerca do levantamento do alvará de folhas 91, no prazo de 15 dias.Mantendo-se silente, expeça-se alvará de transferência dos valores depositados para conta centralizadora e arquive-se o feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008129-19.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Rosenilda Gomes de Lima Novaes
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização do mesmo veículo já restrito às fls.48.Intime-se o

exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0008810-86.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cicera Maria da Silva Martins
Advogado:Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos em correição.Compulsando detidamente os autos, verifico que o valor depositado às fls. 72/73 pertence ao requerido.Assim, INTIME- SE o réu para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada (fls. 72/73), bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário. Após, arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005527-84.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Ivanir Vieira Lourenço
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Mantenho a DECISÃO, sob os mesmos fundamentos. Cumpra-se na integralidade a DECISÃO de folhas 126/127. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0018347-04.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ferreira e Machado Ltda
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Laércio Pereira da Silva, Felipe Gomes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de folhas 90.Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados (folhas 71), em favor dos requeridos.Em seguida, arquive-se o feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0019973-58.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Hélio Ferreira de Oliveira
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, prestar informações acerca da carta precatória para oitiva de testemunha arrolada, sob pena de ser considerado a desistência da oitiva.Em seguida, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010869-08.2015.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Treisen Cristina Moreira de Oliveira
Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia.
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, prestar informações acerca da carta precatória para oitiva de testemunha arrolada, sob pena de ser considerado a desistência da oitiva.Em seguida, voltem os autos conclusos.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009656-35.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Edson Resende Filho. (RO 3560)
Executado:Junior Cézar Rossi
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Conforme informado pela parte exequente (fls.151), a parte executada adimpliu com o débito integralmente. Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0084069-92.2008.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Iolanda Adré dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se, com urgência, o DESPACHO de folhas 164. Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012596-75.2010.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:Ferro Velho Becker Ltda Epp
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
Vistos.Considerando o resultado negativo da venda judicial, bem como a manifestação dos credores hipotecários, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0033524-23.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Oliveira e Araújo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos, etc.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs a presente ação de execução fiscal em face de OLIVEIRA E ARAÚJO IND E COM. DE MADERIRAS LTDA, todos qualificados nos autos. O Autor requereu a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.136).Ante o exposto, reconhecendo que o direito

à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 156, V, do CTN, c/c o art. 924, V, do CPC.Sem custas e honorários.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.P.R.I.C. e arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006999-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: TAINARA INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005853-46.2018.8.22.0002
Requerente: DILVANE MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006211-45.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004916-07.2016.8.22.0002
Requerente: AUTO ELETRICA E DISTRIBUIDORA RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ESTRELA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007987-80.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: G. GUIMARAES DE MOURA COM. DE MADEIRAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007925-06.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
RÉU: COSME DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) RÉU: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do comprovante de pagamento da dívida juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003312-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.059,98
Nome: ZAQUEU GOMES DA SILVA
Endereço: CHACARA 3 CORAÇÕES, RUA SABIA S/N, SETOR DE CHÁCARAS, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar, em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente de que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18508696 18052321423336900000017246664

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0038302-94.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.430,03
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Supridados Informática e Representações Ltda ME
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: M S Informática Ltda Me
Endereço: Avenida Canaã, 2937, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
A consulta junto ao INFOJUD foi realizada no ID Num.16171269 - Pág.45, não havendo declaração realizada.
Desta feita, considerando que o credor já demonstrou nos autos que diligenciou na busca de bens do executado e não obteve êxito, como não há notícias de seu paradeiro, determino o ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 40, §2º da Lei 6.830/80, cujo desarquivamento fica CONDICIONADO a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se e arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19653830 18071016393266600000018325702

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0089273-93.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DA GRAÇA LANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, ALVARO SOTERO ALVES - PI0008152
Polo Passivo: POSTO GARRAFAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0089273-93.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DA GRAÇA LANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, ALVARO SOTERO ALVES - PI0008152
Polo Passivo: POSTO GARRAFAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0089273-93.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DA GRAÇA LANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, ALVARO SOTERO ALVES - PI0008152
Polo Passivo: POSTO GARRAFAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0089273-93.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DA GRAÇA LANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, ALVARO SOTERO ALVES - PI0008152
Polo Passivo: POSTO GARRAFAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0089273-93.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DA GRAÇA LANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, ALVARO SOTERO ALVES - PI0008152
Polo Passivo: POSTO GARRAFAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0089273-93.2003.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA DA GRAÇA LANDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, ALVARO SOTERO ALVES - PI0008152
Polo Passivo: POSTO GARRAFAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogados do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008317-43.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 6.868,80
Nome: DAVI MIGUEL MARQUES DOS SANTOS
Endereço: RUA CURIANGO, 1451, CASA, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: UERC DAVI DOS SANTOS
Endereço: RUA CURIANGO, 1451, CASA, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: JAQUELINE MARQUES COSTA
Endereço: Rua Águia Branca, 1919, casa, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1. Postergo a análise dos pedidos liminares para depois da audiência de conciliação, frustrada a composição, porquanto entendo que a situação fática da guarda está consolidada desde fevereiro de 2017, não havendo urgência a justificar a inobservância do contraditório. Aliás, a inicial não narra nada que enseje uma guarda unilateral, apenas a alteração do lar de referência da materna para a paterna. Pela mesma razão, quanto aos alimentos provisórios. Assim, para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 10h00min, a realizar-se no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
1.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
1.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
2. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
3. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.
4. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
6. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
9. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
10. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
11. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002249-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
RÉU: MARIA LUCIA NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003120-10.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: ADEMILSON VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA da expedição do MANDADO de intimação.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003997-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do Laudo Pericial ID - 18632650 juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0035637-42.2008.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: S.f. do Nascimento da Silva Me e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos ID - 17877733 para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003152-83.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALGENOR ANTONIO DE BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 19655997.
Ariquemes-RO, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006023-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 19545765.
Ariquemes-RO, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CARVOARIA COROADOS LTDA - ME CNPJ 07.548.292/0001-40, na pessoa de seu representante legal, João José da Silva, CPF 445.237.009-82, RG 2260681 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Processo n.: 7001067-90.2017.8.22.0002
Assunto: Requisitos, Enriquecimento sem Causa, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VANDERSON ALVES DE ABREU CARVOARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CARVOARIA COROADOS LTDA - ME
Valor do Débito: R$ 16.976,99
Ariquemes-RO, 18 de abril de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013402-44.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA - DF08069
EXECUTADO: NEDISON DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 19410323.
Ariquemes-RO, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011784-98.2016.8.22.0002
Requerente: ROBERTO TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da expedição de alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011721-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ROGERIO LEMOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RUFANITA, CASA VERDE, VILA IBEZA, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
4. Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008337-34.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.084,72
Nome: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO
Endereço: Centro, 1115, Setor 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Nome: MARCIA DA LUZ
Endereço: Av. GarçaAv. Garça, n 1808, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ALAN ANTÔNIO DA LUZ
Endereço: Av. Gaivota, 1738, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: X MULTI CRED ASSESSORIA MIX
Endereço: Av. Rouxinol, 2565, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002799-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.798,00
Nome: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cuiabá, 2484, Setor 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a proposta de acordo ofertada pela requerida, retire-se o feito de pauta.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida no ID Num.18457269.
Decorrido o prazo, havendo aceitação da proposta apresentada, tornem os autos concluso para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013444-93.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: KEREN ALINE DOS SANTOS SENA
Endereço: LINHA C- 25, ASSENTAMENTO ELSO MACHADO, LINHA C- 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: HIALY VITORIA DOS SANTOS SENA
Endereço: LINHA C-25, ASSENTAMENTO ELSO MACHADO, LINHA C- 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de Id.19227865.
KAREN ALINE DOS SANTOS E HIALY VITÓRIA DOS SANTOS SENA, assistidas por seu genitor Waldemir Felicio de Sena, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial a fim de realizarem o levantamento de valores depositados referente ao PIS e FGTS, em nome de Susane Alves dos Santos, falecida em 07 de Fevereiro de 2017. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito.
O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus, e, em resposta, informou a existência das requerentes cadastrados.
A Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo em nome do de cujus (Id.15571584).
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, fim de que os valores pertencente aos menores, fique depositado em conta poupança para saque após atingir a maioridade, ou mediante justo motivo e autorização judicial, conforme §1º do Art. 1º da Lei n.º 6.858/80 (id 19060223).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
A Lei sob n.º 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, em que, em seu artigo 2º dispõe que: “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
O Decreto n.º 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n.º 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Os documentos apresentados revelam a existência de crédito em nome do de cujus e a relação parental com as requerentes.
Assim, presentes os requisitos legais, a procedência do pedido é a medida que se impõe.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de KAREN ALINE DOS SANTOS E HIALY VITÓRIA DOS SANTOS SENA, para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, SUSANA ALVES DOS SANTOS, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Expeça-se o competente alvará judicial em nome do representante legal das menores Waldemir Felicio de Sena, devendo vir aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de depósito em conta poupança em nome das menores, a qual somente poderá ser movimentada após a maioridade civil.

Sem custas e verbas honorárias.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010077-95.2016.8.22.0002
Requerente: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ANGELICA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007632-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.538,24
Nome: RUTER DA SILVA NORTE
Endereço: RO 205 (Linha C-105), Lote 37, Gleba 01, s/n, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002593-58.2018.8.22.0002
Requerente: VALDEIR FERREIRA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: VANESSA MARIA DA PAIXÃO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003348-87.2015.8.22.0002
Requerente: MUNIRA NORERRAINE LOPES MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a impugnação do INSS, ID n. 18761751.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002241-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: RUA CÉU AZUL, 4323, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2018, às 09h., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008180-61.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 12.154,70
Nome: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Endereço: Rua Verbo Divino, 1400, 3 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - RO0006640
Nome: OZIEL DA SILVA
Endereço: Avenida Vimbere, 2804, - de 2772 a 2914 - lado par, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-392
Advogado do(a) EMBARGADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo.
Os autos principais permanecerão suspensos até a ulterior DECISÃO deste.
Intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008227-35.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: J. V. VALENTINA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2840, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008297-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.911,09
Nome: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2423, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-211
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Nome: SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Taboca, 4166, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-182
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora/exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006722-09.2018.8.22.0002
Requerente: WILSON DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 9:45
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005630-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GAHU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: JOSE ANTUNES DE ANDRADE e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, através de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003314-10.2018.8.22.0002
Requerente: JURACI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008129-50.2018.8.22.0002
Requerente: ANEZIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO:10:30
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008217-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.038,00
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DAMIAO DE SOUZA NASCIMENTO
Endereço: Rua Monte Negro, 2175, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-308
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001178-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 766,14
Nome: LUCINEI ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 3291, - até 3366/3367, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-570
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Nome: DETRAN RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Reza o art. 319 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa.
Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais, de preparo de recurso e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 85 e ss.); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé, entre outros.
Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 291 dispõe que: “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”
Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação.
É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.
No caso dos autos, em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, não deixou de auferi-lo ao menos por base, para fins de valor da causa, atribuindo tão somente o valor referente ao dano material
Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda.
Desta feita, considerando as ponderações acima descritas, intime-se a parte autora para que indique qual o valor pretende a título de indenização por danos morais, no prazo de 15 dias.
Em seguida, dê vista a parte requerida para que se manifeste.
Após, volvam os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003589-56.2018.8.22.0002
Requerente: JOAO RICARDO DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008008-22.2018.8.22.0002
Requerente: CREMILDA SILVA KERR
Advogados do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 10:15
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013475-50.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: ZELIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007274-71.2018.8.22.0002
Requerente: LEONARDO NERIS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 10:15
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0000135-32.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: D. E. L. S. D. I. D. N. E. S. W. L. e outros (2)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JOSE RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG sob o nº 598.982 SSP/RO, e inscrito no CPF sob o nº 610.473.502-97,atualmente em local incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC. Adverte-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC). Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo: 7013487-64.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE NEROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor do Débito: R$ - 30.243,39 (TRINTA MIL E DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), Atualizado em 07/07/2017
Ariquemes-RO, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005933-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: REGINA APARECIDA MOREIRA FARIAS
Endereço: Rua Belo Horizonte, 4028, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-394
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935
Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, andar 5,6,7, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1.1 A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores é indevida.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.
Pois bem. Passo a análise do pedido da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:
a) proceder com o levantamento da restrição nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;
b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

6. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 21 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18388170 18052513092409100000017133374

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004725-88.2018.8.22.0002
Requerente: ROMILDA DA SILVA FERREIRA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005220-35.2018.8.22.0002
Requerente: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002853-72.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Requerido: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013990-51.2017.8.22.0002
Requerente: EDILEUZA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011415-70.2017.8.22.0002
Requerente: MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a manifestar sobre a proposta de acordo juntada aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013634-56.2017.8.22.0002
Requerente: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA GONSALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a manifestar sobre a proposta de acordo juntada aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011049-31.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIADES SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004453-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
REQUERIDO: JOSE FERNANDO DA SILVA
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo: 7010910-79.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. C. M. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: UELLITON GASPARETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010902-05.2017.8.22.0002
Requerente: H. C. M. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: U. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Fica a parte requerente através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007926-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: BV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0000749-03.2015.8.22.0002
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SB - CASA SAO BENTO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA da migração do processo para o sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007923-36.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 91.175,08
Nome: GILVANI AMARAL
Endereço: RUA RAQUEL DE QUEIROZ,, 5.042, E-MAIL gilvani040775hotmail.com, COLONIAL - cel 9 9201-8870, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME
Endereço: Av Candeias, 3.004, 3.004, Endereço contido nos autos pelo reqdo, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Canaa Geracao de Energia S/A
Endereço: Vila Canaã, zona rural, sn, Acesso TB-40, após o rio Canaã, 1 entrada, ETC PCH Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A
Endereço: Trav B-40 Sul, apos a ponte do Canaã à Dir, ComitefiscalGPPower.com.br, Zona rural - Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Trav B-40 Sul, apos o rio Canaã à Direita, Zona rural - Vila Canaã com a firma Canaã Ener, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente, para apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias,.
Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007619-71.2017.8.22.0002
Requerente: NAIR PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006205-38.2017.8.22.0002
Requerente: MARCOS MARCOLINO FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
Requerido: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010431-86.2017.8.22.0002
Requerente: ADEMAR FORTUNATO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: MARCIANO ALVES MIRANDA e outros
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Advogado do(a) RÉU: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação dos embargos para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000333-08.2018.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Requerido: JOAQUIM FERREIRA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008025-92.2017.8.22.0002
Requerente: ADRIANO GIBIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
Requerido: VALDENOR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006500-68.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 2.001,91
Nome: Márcia Andreia da Silva Gonçalves
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Andrezza Costa Gonçalves
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Nome: André Luiz Gonçalves
Endereço: Rua E, QUADRA 16 CASA 14, Santa Inês, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Endereço: Rua E, QUADRA 16 CASA 14, Santa Inês, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
Defiro a conversão da execução para tramitação pelo rito da expropriação de bens, vez que a parte exequente pode optar por processar todas as parcelas alimentares em atraso por meio do rito próprio da execução com possibilidade de constrição patrimonial, deixando de se utilizar da possibilidade de prisão do devedor de alimentos, como forma de compelir o alimentante a pagar o débito, que tem como FINALIDADE o sustento do alimentado.
Assim, realizei consulta junto ao BACENJUD e conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em consulta junto ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003051-06.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 79.000,00
Nome: AGLAIENE ALBINO DE SOUZA
Endereço: KM 03, KM 45, LOTE 194, LINHA LJ -30, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: PAULO FACINA
Endereço: KM 06,5, S/N, SETOR CHACAREIRO - CERAMICA NOVA CANAA, LINHA 60, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogados do(a) RÉU: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a realização de estudo psicossocial requerida pelas partes.
2. Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.
2.1 Em seguida, ao MP para igual FINALIDADE.
3. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize o competente estudo psicossocial.
4. Proceda a Secretaria desta Vara às intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.
5. Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na sequência, ao Parquet.
7. Somente então, retornem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0060671-53.2007.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.159.839,42
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Construtora Canaã Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas, considerando-se que o feito tramita desde 2007, e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º, do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012041-53.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.066,74
Nome: SILVIO MOREIRA PINTO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Monica de Souza Albuquerque
Endereço: Av. Jaru, 1943, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Nome: MANOEL LUIZ NETO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MONICA DE SOUZA ALBUQUERQUE e SILVIO MOREIRA PINTO em desfavor de MANOEL LUIZ NETO, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num.19575216).
Como o acordo celebrado consta com as assinaturas dos patronos das partes, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.19575216, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011322-03.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 681,34
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FRIGONORTE - FRIGORIFICO NORTE BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA REGINA GARCIA TURBAY
Endereço: BARAO DE INDAIA, 1025, COND RES LARANJEIRAS, FLORES, Manaus - AM - CEP: 69058-448
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste o que entender pertinente ao presente caso, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013692-28.2010.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 32.507,97
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FRANCISCO ARNO PEREIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: CANAA, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º, do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007406-31.2018.8.22.0002
Requerente: ELENI CRISTINA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 9:15
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001692-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.701,23
Nome: JOSE RONY EMERSON COELHO DOS SANTOS
Endereço: RUA GRALHA AZUL, 2062, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; e c) dependência econômica da parte beneficiária.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012368-68.2016.8.22.0002
Requerente: HILDA MONARI DE ALMEIDA BUFUMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: IZAULINO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012612-87.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.389,24
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: GILMAR MARQUES
Endereço: Rua Jandais, 1160, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-126
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (30 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Após, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008167-96.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: SIMONE RODRIGUES TOLOMEOTTI
Endereço: Rua Laurindo Borges, 2539, APARTAMENTO 0401, Jardim Aurora, Campo Mourão - PR - CEP: 87303-056
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
Nome: VANDERLEI LICK
Endereço: Rua Vale do Paraiso, 2425, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GINO DE ARAUJO CORREIA
Endereço: RUA PAULO MIOTTO, 1717, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EMBARGADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de nova audiência de conciliação, no entanto, não vislumbro qualquer circunstância para que a mesma não seja realizada junto ao CEJUSC, considerando ser este um órgão especializado na realização de conciliação.
Desta feita, designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2018, às 09h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Atente-se a escrivania para que o requerido Gino de Araújo Correia seja intimado pessoalmente, considerando que o ele não possui advogado habilitado nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008271-54.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00

Nome: JOSE GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Limeira, 2841, - de 2701/2702 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-271
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Nome: MARIA ISABEL VILAS BOAS GOMES
Endereço: Rua Juriti, 1425, - até 1464/1465, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual.
As partes apresentaram pedido de divórcio, procuram pôr fim ao vínculo matrimonial estabelecido, relatando já terem realizado a partilha de bens e que os filhos são maiores de idade, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais, decretando o divórcio do casal em epígrafe, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Defiro a Justiça Gratuita às partes e, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC, determino a suspensão da exigibilidade da verba.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.
Expeça-se, então, o MANDADO de averbação junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais onde foi celebrado o matrimônio e, arquive-se, após.
Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013951-23.2010.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 15.569,48
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Denia Brigatti de Melo Jurídica
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas, considerando-se que o feito tramita desde 2010, e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005992-59.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.509.225,70
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço:, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
Endereço:, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Nome: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Rolim de Moura, 2364, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a petição retro, CITE-SE a parte executada LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, no endereço informado, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0008904-63.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.145,70
Nome: SILVIO MOREIRA PINTO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Monica de Souza Albuquerque
Endereço: Av. Jaru, 1943, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Nome: MANOEL LUIZ NETO
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por MONICA DE SOUZA ALBUQUERQUE e SILVIO MOREIRA PINTO em desfavor de MANOEL LUIZ NETO, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num.19575154).
Como o acordo celebrado consta com as assinaturas dos patronos das partes, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID Num.19575154, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo extinto o feito.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Conforme espelho que segue, procedi, nesta data, com o levantamento da restrição dos veículos, através do RENAJUD.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001552-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.125,91
Nome: ADAILTON LUCAS DE SOUZA
Endereço: Rua Naftali, 5290, - até 5200 - lado par, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-435
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: BANCO ITAU BBA S.A.
Endereço: Rua Ururaí, 111, TATUAPE SP, Tatuapé, São Paulo - SP - CEP: 03084-010
Advogado do(a) RÉU: ROSANA FARTO ROTTA - SP190494
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 18523449), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003262-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.574,05
Nome: JOSE TEODOZIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Gralha Azul, 1743, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivania a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
5. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013967-08.2017.8.22.0002
Requerente: PEDRO AMARILDO MICHALCTHUK
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 10:00
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003981-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.980,00
Nome: JOAO DE OLIVEIRA MENDES NETO
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2404, Apartamento 02, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-388
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de eventual débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de corte de energia em tese indevido.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a existência ou não de débitos junto à ré.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010319-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 71.675,82
Nome: VALTEIR BARBOSA DIAS
Endereço: Rua Polo, 3939, Jardim Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: NOE FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: Rua Mato Grosso, 3367, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, o que ao menos momentaneamente impede que recaia penhora sobre o bem.
Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
Fica a parte exequente desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007218-38.2018.8.22.0002
Requerente: GEILSON DE LIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Bem como, da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 9:15
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01
Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009251-28.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 83.839,85
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRANSPORTES - EIRELI
Endereço: Av. Taboca, 4408, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011512-07.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 51.055,58
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 1930, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO de ID 19513728, eis que equivocadamente lançado, tendo em vista que a requerida foi citada, conforme certidão do oficial de justiça de ID 6802251.
Intime-se o exequente para manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0016879-39.2013.8.22.0002
Requerente: JOSE GENARO DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Requerido: José Roberto Tavares de Menezes e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: FILIPE STARZYNSKI - SP311399, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, NOVAMENTE INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0127535-05.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 33.019,19
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Bramazônia - Brasil Amazônia Agro Indl. Com. Imp. Exp. Ltda.
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Paulo Fabiano do Vale
Endereço: desconhecido
Nome: Marcelo Miranda Soares
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando-se o decisum de id.19621799, verifico a existência de erro material constante do segundo parágrafo. Assim, nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"Expeça-se o necessário para transferência do valor bloqueado nos autos, em favor do exequente, conforme informações vertidas no id.17374134".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0017241-07.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 220.578,54
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: 2N MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: AC Alto Paraíso, 0000, Rua Nossa Senhora das Graças, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JONATAS DA FONSECA VIANA
Endereço: LIRIOS, 2354, ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: CLAUDEMIR APARECIDO TOZATI
Endereço: NOSSA SENHORA DAS GRACAS, S/N, INDUSTRIAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ADALTO AMARIO BEZERRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3430, Padre Jozim, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO LACERDA NETO - RO0007448, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO de fl. 68 em sua integralidade.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002481-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.816,00
Nome: PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Área Rural, s/n, LC-65, BR-421, TB-10, lote 54, gleba 72, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
PATRICIA DE ALMEIDA FERREIRA, propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do auxílio pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente a prole W. L. F. R. A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.
A parte autora apresentou réplica.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária onde a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento do menor Welton.
A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamentou a concessão do benefício requerido em favor da segurada especial:
art. 39, parágrafo único: "Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.
(...)
§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
Ou seja, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostada aos autos (id 16688521) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito acima, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
O artigo 55,§ 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam os autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, e por anterior ao nascimento do filho, a carência de 10 meses, conforme art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99, está preenchida.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar-lhe, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (03/4/2013 - fl. 12).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I. C.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011817-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 19665549.
Ariquemes-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008290-60.2018.8.22.0002
Requerente: ANTONIA REGINA STORTO GOULART
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 9:00
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004402-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.200,00
Nome: JULIANO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3695, - de 3609/3610 a 3721/3722, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-658
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
JULIANO DA SILVA SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18633237).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18633237).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“Trata-se de apendicite supurada que evoluiu com peritonite, submetida cirurgia de urgência e, que evoluiu com hérnia insicional abdominal e, operada esta hérnia, ocorreu recidiva com nova hérnia abdominal e nova cirurgia com implantação de tela de contenção, porém com grande lesão da musuclatura da parede abdominal a direita. Ao exame clínico, cicatrizes cirúrgicas e herniação lateral a direita e umbilical (que não existiam à época da última perícia por nós realizada em abril de 2017), em uso de cinta elástica de contenção pós peratória. Ainda tem quadro de dor abdominal com grande déficit funcional à marcha ou a ortostática. O caso é de incapacidade total e temporária, com tratamento em andamento que, por causa das recidivas, envolverá longo tempo de repouso e acompanhamento especializado, além de novo procedimento cirúrgico. Após o termino do tratamento haverá incapacidade parcial e definitiva, pois não poderá definitivamente laborar com atividades que envolvam esforço físico / braçais. [...] Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.” [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 15/3/2018 (fl. 24). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 15/1/2018 (id 14578384), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (15/3/2018 - id 17578384), e por um período de um ano, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006468-07.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 300.000,00
Nome: EDUARDA DE SOUZA
Endereço: BR-421, Linha C-35, Lote 62, Gleba 79, s/n, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: ANACLETO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Inventariante para comprovar, no prazo de 15 dias, o pagamento dos débitos junto ao Município de Ariquemes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012539-25.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 52.461,56
Nome: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 909, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: travessa rio madeira, 3610, setor institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos a penhora proposta por GERALDO PEREIRA DE ARAÚJO em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S.A sustentando, em suma, o excesso de penhora. Juntou documentos.
Intimado, o Banco da Amazônia S.A apresentou defesa, oportunidade em que debateu o excesso sustentado pela embargante (id 7604397).
O feito foi remetido à contadoria (id 116022660), sendo apresentado os cálculos junto ao id 13787801.
O Banco apresentou manifestação acerca dos cálculos (id 18162893).
Após, vieram-se os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento. Decido.
O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois a matéria é apenas de direito e as partes não pugnaram pela dilação probatória.
O Embargante sustenta o excesso da penhora sob o argumento de que o imóvel sob o qual recaiu a penhora foi avaliado em valor de superior ao débito executado, configurando o excesso da penhora.
Pois bem. Considerando a avaliação do imóvel penhorado e o valor da dívida, não vislumbro estar materializado excesso de penhora a justificar o acolhimento, sopesando que o valor atualizado do débito aumentará significativamente, enquanto a alienação do imóvel penhorado, por certo, será bem menor que o da avaliação realizada há mais de 04 anos.
JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução para manter a penhora efetivada nos autos principais e determinar seu prosseguimento regular, e, por conseguinte, extinguo o feito com resolução de MÉRITO com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno à embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte embargada no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo Art. 85, §§ 1 e 2 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia da SENTENÇA para os autos principais.
P.R.I
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007422-82.2018.8.22.0002
Requerente: JUVENCIO ATANAZILDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 9:30
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01 Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000381-28.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 44.844,85
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MATHEUS E SILVA LTDA - ME
Endereço: JARU, 1152 C, SETOR AREAS ESPECIAIS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-212
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO de ID 18791788 por seus próprios e suficientes fundamentos.
Intimem-se e arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015321-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 59.667,77
Nome: CONSTRUTORA DELTA LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 5606, - de 5440 a 5614 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-580
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 19180908), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014549-08.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.798,60
Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: AVENIDA CONDOR, 2588, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: G. RIBEIRO DA SILVA - EPP
Endereço: RUA SARACURA, 1880, SETOR INDUSTRIAL I, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006732-53.2018.8.22.0002
Requerente: LUCIANA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica o procurador da parte requerente INTIMADO da data da pericia:
DATA:07/08/2018
HORÁRIO: 9:45
LOCAL: Clinica Otorrino Med Center, Av. Jamari, n. 2901, setor 01
Dra. Simoni T. de Castro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000202-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 167.768,99
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: F.R. DOS SANTOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: RUA CURICACA, SETOR INDUSTRIAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça que a executada não mais se encontra em funcionamento, o que, ante o teor da Súmula 435 do STJ, possibilita o direcionamento da execução ao sócio-gerente.
Desta feita cite-se o sócio-administrador no endereço constante da petição retro para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Em caso de não pagamento, penhore-se quanto bens bastem para a satisfação do crédito executado.
Providencie a escrivania a inclusão do sócio, ora executado, no polo passivo da execução.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006335-91.2018.8.22.0002
Requerente: HELDERSON VINICIUS DA CRUZ VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008290-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.435,07
Nome: ANTONIA REGINA STORTO GOULART
Endereço: Rua Paranavaí, 4836, - de 4807/4808 a 4936/4937, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-298
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença, haja vista que o laudo médico particular apresentado (moléstias descritas nos CID's G 56.0, M 65-8 e M 75) não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Simoni Townes de Castro, CRM/RO 2479, telefone (69) 98404-6943, e-mail: simonitownes@hotmail.com para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004368-45.2017.8.22.0002
Requerente: EDSON CALSING
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre os embargos monitórios ID n. 18941163.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005882-96.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. L. B. e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: U. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012333-11.2016.8.22.0002
Requerente: ABNAEL NOGUEIRA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: MADEIREIRA APULEIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007115-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
EXECUTADO: ADRIANI SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 10 de julho de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0013497-67.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aelton Oliveira da Silva
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Município de Ariquemes
DESPACHO:
Vistos. Ante o pedido de fl. 296, HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo autor, nos termos dos artigos 988 e 989, do CPC, restando prejudicado o recurso adesivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000501-44.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Intervenção de Terceiros].
EXEQUENTE: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, KATIUSCIA VIOLA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida a proceder o pagamento das custas do processo sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa (ID 10640048 e 10605597).
Ariquemes, 10 de julho de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008308-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNEU DA SILVA CALDERARI
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Ao autor para providenciar o recolhimento das custas iniciais (2%).
2. Após, cite-se o INSS para contestar, no prazo legal.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008338-19.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: I. L. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: D. C. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. À autora para trazer cópia da SENTENÇA.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006429-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME
ENDEREÇO: Avenida Senador Olavo Pires, nº2176, Centro, Cep 76.866-000, Theobroma/RO.
Vistos.
1. Por equívoco a carta de citação foi encaminhada para o endereço errado.
2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2018, às 09:00 horas.
3. Cite-se e intime-se a requerida.
4. A parte autora fica intimada por meio de sua advogada.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005276-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO 28372107220
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Vistos.
1. Às partes para apresentarem a íntegra do termo de acordo, uma vez que apenas a sua parte final pode ser visualizada nos autos.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008730-27.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: FERNANDA COSTA LEITE DIANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A exequente não indicou elementos que permitam concluir que penhora do salário do devedor não prejudicará a subsistência digna deste e de sua família, apesar de intimada, portanto, indefiro o pedido de penhora de salário, pelos fundamentos já exarados na DECISÃO ID. 19103091.
2. Considerando que não indicou bens passíveis de penhora, arquive-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003118-74.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ELIZANGELA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, MARIA RITA SOARES CARVALHO - MT12895/O, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Vistos.
1. Intime-se a executada, por meio de seu advogado, a promover a regularização das faturas, realizando a baixa dos débitos, em razão do pagamento, através da consignação em juízo, cujos valores já foram levantados por alvará.
2. Arquive-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008326-05.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:ELISONHA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 8.642,37, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: AMANDA MEIRELLE MUNIZ DA SILVA, CPF: 004.641.252-27, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7001728-35.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: AMANDA MURIELLE MUNIZ DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 1.294,88 + acréscimos legais
Número da CDA: 2305/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 9 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19613527 18070911101327200000018287427

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008330-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS GABRIEL RAMOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉ: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
End: pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 45.232.246/0001-27, sediada na Rua Lafaiete, n. 789, centro, no município de Ribeirão Preto – SP, CEP: 14.015-080.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. O autor pede tutela provisória de urgência, para que seja procedida a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes-SPC/SERASA, referente aos contratos 308929 130001903, 308929 130001240, 308929 130000614 e 308929 13000016, no valor de R$ 254,24 cada um.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, determinando a EXCLUSÃO do nome da autora dos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente aos contratos 308929 130001903, 308929 130001240, 308929 130000614 e 308929 13000016, no valor de R$ 254,24 cada um (ID19660494 - Pág. 1).
3. Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de SETEMBRO de 2018, às 8h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5.A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005678-86.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: J. V. D. F. M. X.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: L. B. X.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de penhora nas contas da empresa do executado, vez que a a execução tramita em face da pessoa física, sendo indispensável, se for o caso, a desconsideração inversa.
2. Penhore-se as quotas ou ações.
3. Fixo o prazo de 90 dias para que a sociedade apresente (art. 861): I - balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7003503-56.2016.8.22.0002.
EXEQUENTE: CUSTODIA VAZ TEIXEIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, impugnou os calculo apresentados pelos herdeiros da extinta CUSTÓDIA VAZ TEIXEIRA, ambos qualificados nos autos, dizendo discordar dos cálculos apresentados pelos exequentes, fazendo a juntada da planilha elaborada pela contadoria da autarquia (ID n. 187666666 – Pág. 1/2).
Em razão da divergência, os autos foram remetidos a contadoria do Juízo, que apresuntou os cálculos (ID n. 19071164 – Pág. 1/2).
Em sua manifestação o autor apenas reiterou o pedido já constantes nos autos, dizendo concordar com os cálculos apresentados pela contadoria (ID n. 19153933 – Pág. 1)
A autarquia por seu torno, apenas reiterou suas manifestações (ID n. 19501077 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A exequente, já falecida, era credora da autarquia federal em acordão proferido pelo TRF 1ª Região, que transitou em julgado em 16/12/2015, (ID n. 3205047 – Pág. 1), apresentando planilha de calculo de execução, requerendo que o executado efetuasse o pagamento dos valores retroativos no montante de R$ 84.320,64.
Com a morte da exequentes, vieram aos autos seus herdeiros, os quais, após regular habilitação apresentaram cálculos (ID n. 18144869 – Pág. 1/2), os quais foram contestados pelo INSS, sob o argumento de que não fora aplicado os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o valor devido R$ 67.474,50 (ID n. 18766664 – Pág. 1).
Para evitar maiores indagações, o feito foi encaminhado à contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo (ID n. 18888264 / 19071134).
Retornando os autos, os exequentes, manifestaram-se favoráveis aos valores aferidos pela contadoria. Quanto a autarquia, apenas reiterou suas manifestações já deduzidas nos autos.
Em que pese as argumentações da autarquia, os cálculos da contadoria obedeceram ao comando sentencial, o qual determina no item “7” (ID n. 3205041 – Pág. 1), que a correção monetária incidente sobre o débito previdenciário, deverá atender o que estabelece Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.
Desse modo, atendendo a prescrição judicial lançou nos critérios de correção monetária, o manual de cálculos da JF (Edição 2013).
Pontuo, que o valor aferido pela contadoria judicial, a qual, repito, valeu-se dos parâmetros estatuídos no comando sentencial, utilizando como critérios de correção monetária o Manual de Cálculos da JF, Edição 2013, aferindo como valor devido a quantia de R$ 89.043,43 (oitenta e nove mil, quarenta e três reais e quarenta e três centavos), o que, muito se aproximou dos valores apresentados pelos exequentes, o que demonstra não assistir razão ao executado.
Sendo assim, não há como reconhecer que os valores apresentados pelos Exequentes e ainda, pela contadora do Juízo estejam incorretos.
ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada e HOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria judicial, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intime-se.
Decorrido o prazo e não havendo recurso, expeça-se RPV.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004554-34.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Revisão].
AUTOR: E. S. C..
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - AC4924
RÉU: D. G. D. S..
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto à contestação.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004107-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NELMA INES DA COSTA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
RÉU: ODAIR MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. O documento juntado no ID n. 19636016 – Pág. 1/2), deve ser desconsiderado, tendo em vista juntado indevidamente.
2. À exequente para indicar bens a penhora.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000469-39.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Intervenção de Terceiros].
EXEQUENTE: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, KATIUSCIA VIOLA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes a efetuar o pagamento das custas do processo (19675594).
Ariquemes, 11 de julho de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009283-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILDA VARGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Verifica-se nos autos que a autora contribuiu com a previdência nos 12 meses anteriores ao inicio de sua incapacidade (ID n. 19667502 – Pág. 1).
2. Considerando que eventuais recolhimentos retroativos inviabilizam a concessão do benefício, à autora para juntar aos autos as guias de recolhimento previdenciário.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007085-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JOSE MARIA MEIRELES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo a emenda à inicial.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de agosto de 2018, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
3. Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008345-11.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. B. L.
Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850
RÉU: RAFAEL CHRISTIAN RODRIGUES LEMBECK
End: EXATA BOMBAS INJETORAS, Av. Canaã, 1521, Áreas Especiais, Ariquemes/RO, FONE 69-3536-0430/ CELULAR: 69-9222-2954, CEP: 76870-249 (local de trabalho do réu).
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. O autor pede tutela antecipada para que sejam suspensos o pagamento dos alimentos destinados ao requerido, alegando que era para custeio de seus estudos e ele não tem comparecido às aulas.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos no DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que é genitor do requerido e paga alimentos a ele, sendo que este já alcançou a maioridade e não estaria estudando.
Todavia, o perigo de dano irreversível não restou demonstrado, uma vez que não ficou comprovado que o valor pago ao requerido é imprescindível para a sobrevivência do autor.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória urgente formulado pelo autor.
4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
5. Intime-se ainda o requerido, representado por sua genitora, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de SETEMBRO de 2018, às 9:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
7. O autor fica intimado, quanto à audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009421-41.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIMAR DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogados do(a) RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Vistos.
1. O requerido na petição ID. 19595350, pleiteia que o cartório promova a distribuição da carta precatória.
De acordo com o artigo 152, II do CPC:
"Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:
(...)
II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
(...)."
O DISPOSITIVO legal nada dispõe no tocante a distribuição da carta precatória e apenas prevê a obrigatoriedade de promover a citação, intimação e "demais atos", estes quando determinados pelas normas de organização judiciária.
Todavia, o art. 79, das Diretrizes Gerais Judiciais não deixa margem a dúvidas, ao dispor:
"Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito." (grifei)
2. Assim, o ônus de distribuir a carta precatória, promovendo o necessário, é do advogado peticionante
3. Ao réu para promover a distribuição, comprovando-a, em 15 dias.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005539-37.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito].
AUTOR: EUZENI JESUS DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, ante o cumprimento da Carta Precatória.
A midea referente à oitiva da testemunha, gravada no sistema DRS, poderá ser obtida com a secretária deste juízo, devendo para isso, o advogado, providenciar o CD.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008358-10.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
RÉU: RONALDO APARECIDO ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquele DISPOSITIVO com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2%(dois por cento) do valor da ação, observado o mínimo de R$ 100,00, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008353-85.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTORA: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da AUTORA: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Ré: EDILZE DA FONSECA SILVA
Endereço: RUA PEDRO NAVAS, N 3439, SETOR 06, ARIQUEMES (RO).
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 1.210,63, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010578-49.2016.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
RÉU: ALTAMIRO GARCIA DE SOUZA FILHO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004945-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. S. R. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: O. R. V.
Advogados do(a) RÉU: ROBSON NETO BARRETO - RJ163467, CLAUDIA MARCIA OLIVEIRA SILVA - RJ87202
Vistos.
1. Processo em ordem.
2. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

3. Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a impossibilidade de o pai dos menores (Marcelo) arcar com os alimentos, a necessidade das crianças e as condições financeiras do requerido.
4. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25 de setembro de 2018, às 8:3 0 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, §6º).
5. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002292-14.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
RÉU: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA A RECOLHER E COMPROVAR A TAXA DE EDITAL NO VALOR DE R$ 34,13 (TRINTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), para posterior encaminhamento para publicação no site deste Tribunal.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 7006431-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Ordinário.
Assunto: Guarda.
Requerente: Denize da Rocha Souza
Advogado: José Carlos Sabadini Júnior
Requerido: Domênica da Rocha
CITAÇÃO DE: DOMÊNICA DA ROCHA, brasileira, natural do Projeto Urupá-RO, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima identificada, para tomar ciência e responder a ação de Guarda do menor S.D.R.S., nascido em 27.06.2012, na cidade de Ariquemes-RO, portador do RG. 1604754 DESDEC/RO, inscrito no CPF: 059.963.752-81, movida por sua avó materna, Sra. Denize da Rocha Souza, a qual assumiu todas as responsabilidades, seja material, psicológica, afetiva e educacional de seu neto, prezando pelo desenvolvimento saudável e tranquilo, desde o nascimento até os dias de hoje, aproximadamente 05 (cinco) anos. Considerando a necessidade de regularizar a situação fática, a requerente pleiteia sua guarda. Diante do exposto, fica a parte requerida supra citada para responder aos termos da referida ação no prazo a seguir mencionado. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.
Prazo para responder a ação: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será parte integrante do processo e as publicações feitas de acordo com a Lei.
Ariquemes-RO, 09 de julho de 2018.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora do Cartório
Mnaa
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19630462 18071007250944600000018303516

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007800-38.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: H. G. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais (2% do valor da causa), para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 27 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012812-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: STEPHANN ELZA ENGEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A exequente não cumpriu a determinação da DECISÃO anterior, não demonstrando elementos que apontem que a penhora sobre o salário não inviabilizará o sustento da executada.
Considerando ainda que não indicou outros bens penhoráveis, arquive-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008371-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉ: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
End: Rua Getúlio Vargas, 1941, Bairro KM 1, CEP: 76.804-097, Porto Velho/RO.
Vistos.
1. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que se proceda a exclusão de seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente ao débito de R$ 828,82, conforme documento de ID 19683176.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a EXCLUSÃO de seu nome nos cadastro de inadimplentes- SPC/SERASA, referente ao débito de R$ 828,82, conforme documento de ID 19683176.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003922-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:VANIELE DE LIMA BELING
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
VANIELE DE LIMA BELING, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Diz a autora que, na manhã do dia 2/4/2018, funcionários da requerida estiveram em seu endereço, onde estão instalados cinco medidores de energia, haja vista existirem no local duas casas e três apartamentos. Assegura que, sem maiores explicações, os agentes teriam retirado três relógios medidores. Contudo, teriam expedido somente duas notificações, afirmando que, não expediriam notificação técnica pois não haviam encontrado qualquer irregularidade, mas que o relógio medidor seria retido para conferência. Afirma que a requerida abusou da hipossuficiência da autora, impondo uma acusação de fraude inexistente. Requer o reconhecimento de inexistência de débito e a condenação da requerida a títulos de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17337917 / 17338028).
O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinado o imediato restabelecimento de energia elétrica na residência da autora (ID n. 17340440 – Pág. 1/2).
Em contestação (ID n. 17939860 – Pág. 1/11), a ré alega que havia flagrante desvio de energia; a energia foi desligada para que o proprietário efetuasse os reparos necessários; com a alteração no medidor a autora deixar de pagar o realmente consumia; o desligamento seguiu as normas técnicas de segurança (artigo 170 da Resolução 414/2010 e Lei 8987/95, art. 6º); inexistência de dano moral.
DECISÃO saneadora (ID n. 18063249 – Pág. 1/2).
Na audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvida três testemunhas por ela arroladas. Na sequência as partes apresentaram alegações finais remissivas a inicial e contestação (ID n. 19482092 – Pág. 1/2).
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da ré ter efetuado o corte da energia, em sua residência, indevidamente, vez que todas as faturas estão pagas.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
A autora se enquadra como consumidora e a ré prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
1.1. Aduz a autora que foi surpreendida com o corte da energia, em sua residência, mesmo com todas as faturas pagas.
Em defesa a ré alega que os fiscais comparecem na residência da autora e constataram que haviam problemas na Unidade Consumidora, que apresentava desvio de energia, com fios soltos; a energia foi desligada para que o responsável efetuasse os reparos necessários.
Anexou fotografias fazendo prova do desvio de energia antes do disjuntor de proteção da instalação elétrica, bem como fios expostos e no chão, o que oferece flagrante risco aos usuários, (ID. Num. 17939860 - Pág. 3).
A inspeção na mediação foi juntada no ID. 17939890 - Pág. 1 e faz prova de que o medidor foi retirado e a rede de energia desligada, em razão de terem encontrado o eletroduto quebrado com um fio conectado. O serviço teve início as 12h20 min e CONCLUSÃO às 15h40.
O TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) comprova que um dos moradores do local (imóvel composto por apartamentos) acompanhou a inspeção – ID. Num. 17939890 - Pág. 3. Foi lavrado boletim de ocorrência e solicitado o comparecimento da polícia militar em razão do flagrante desvio de energia (ID. 17939890 - Pág. 4
As provas produzidas pela ré comprovam que a energia somente foi desligada em razão do flagrante desvio e principalmente em razão da necessidade do proprietário efetuar reparos (a fiação estava exposta no chão).
O artigo 170 da Resolução 414 da ANEEL prevê:
"Art. 170. A distribuidora deve suspender imediatamente o fornecimento quando for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico."
Ainda o artigo 6º, § 3º da Lei 898795:
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
(…)."
A fiação exposta (ID. 17939860 - Pág. 3) justifica a suspensão no fornecimento da energia. Portanto, o ato praticado pela ré foi LÍCITO.
Embora o fornecimento de energia seja considerado essencial, constatada a deficiência técnica que coloca em risco, além de outras pessoas, o próprio consumidor, nos termos da Lei e Resolução supracitadas poderá a concessionária efetuar o corte da energia. Aliás, neste caso não se trata de um direito da empresa mas de obrigação, com vistas a evitar eventuais acidentes..
Assim, comprovada a existência de irregularidades nas instalações elétricas a cargo do consumidor, é licita a notificação para a correção dos defeitos, sendo permitida a suspensão no fornecimento. O consumidor foi devidamente notificado (ID. Num. 17939890 - Pág. 8).
Neste sentido:
"TJ/RS 71001023472. Ementa: Indenizatória. Energia Elétrica. Suspensão do fornecimento. Notificação para adequação das instalações. Inércia. Dano material e moral inexistentes. Não se vislumbra ilicitude no proceder da ré ao efetivar o corte no documento de energia elétrica, após regular notificação do consumidor para a regularizar suas instalações, fato que está comprovado pelo documento de fl. 48".
Alega a autora que não foi a responsável pelo desvio de energia.
Todavia, tinha conhecimento dos valores das faturas, os quais evidentemente não correspondiam ao consumo, pois retratavam apenas o consumo mínimo; mesmo tendo ar-condicionado instalado, consoante esclarece em seu depoimento.
Ademais, a fiação estava exposta, restando claro a existência de irregularidades, e nenhuma providência tomou, sequer notificou a Ceron, ônus que lhe competia.
A testemunha Stéfany, moradora de um dos apartamentos, relatou que todos os medidores foram retirados pois não conseguiam constatar qual deles estava faturando irregularmente.
No entanto, se o desvio era na entrada do imóvel, antes do disjuntor, todos os medidores estavam gerando consumo a menor, sendo certo que cada consumidor sabia, pois além da fiação estar exposta, o consumo cobrado era sempre o mínimo.
A segunda testemunha apenas tomou conhecimento dos fatos pela autora. Já Rafael passou pelo local, no dia dos fatos e verificou que a Ceron estava no local.
A autora é inquilina dos apartamentos e se eventualmente o desvio/falhas nas instalações lhe causou prejuízo, por ser ônus do proprietário do imóvel mantê-las de forma adequada, não pode a concessionária ser responsável por este suposto prejuízo. Caberá a ela promover a ação contra o locador, que notificado, não providenciou a correção das falhas, causando o corte.
Cito DECISÃO do TJ/RS:
"TJ/RS 71002830008. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA CAIXA DE LEITURA. CONSUMIDOR NOTIFICADO DA IRREGULARIDADE. ATUAÇÃO REGULAR DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE REGULARIZAÇÃO DO USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAR A OBRIGAÇÃO À RÉ QUANDO É ENCARGO DO CONSUMIDOR REALIZAR AS INSTALAÇÕES CONFORME AS ORIENTAÇÕES FORNECIDAS PELA CONCESSIONÁRIA. 1. Relatou o autor que decidiu mudar o poste que fornece energia para as duas residências existentes no seu terreno. Realizou a obra para a instalação de dois medidores, de acordo com os padrões repassados pela ré CEEE. Solicitada a ligação de energia em 30-03-2010, o técnico, após vistoria feita em 31-03-2010, negou-se a efetuar a instalação pelo não atendimento de algumas exigências. Afirmou não ter condições financeiras de confeccionar outra caixa de alvenaria para que a ré tenha acesso para fazer a leitura. Postulou a condenação da ré na instalação dos medidores e a ligação da energia elétrica.2. Sem razão o autor. Embora a energia elétrica seja considerada uma necessidade, constatada a inadequação das normas técnicas na unidade consumidora aos padrões estabelecidos pela ANEEL, inviável a ligação da energia, até que se regularize a situação, conforme as exigências da concessionária.
Inexistindo ato ilícito não há que se falar em dano moral.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório ajuizado por VANIELE DE LIMA BELING em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, inexistindo portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação moral.
Extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005355-47.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LANGNER E NEVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: G B DA ROCHA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309
Vistos.
1. À autora para comprovar o recolhimento da taxa devida.
2. Após, voltem para pesquisa via convênio BACENJUD.
3. Não havendo recolhimento, arquive-se.
Ariquemes, 11 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004956-18.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: WALDEMAR LICURGO.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto a contestação.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006251-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: GETULIO FERREIRA CAMPOS.
Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA.
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006601-78.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)].
AUTOR: ROBERTO YOSHIO KUWANO.
Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente acerca da contestação.
Ariquemes, 11 de julho de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011331-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSINEIDE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207.
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002060-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU: RETIFICA DE MOTORES RETINORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CHARLY HOEGER - MT12668/O
Vistos.
MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de RETIFICA DE MOTORES RETINORTE. Diz a autora que, em janeiro/2018, teve seu crédito negado pela empresa “Dermo Essência” de Campinas/SP, onde tentava cadastro para revender produtos de limpeza nesta região; descobriu que seu nome estava negativado a pedido da empresa ré; desconhece a origem da dívida. Requer, em tutela, a imediata exclusão da restrição. Ao final, seja declarado inexistente o débito, além de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 17742033 - Pág. 1).
Em contestação (ID. 17966583 - Pág. 1/16) aduz que a negativação é válida e tem como origem um cheque emitido pela autora, repassado para terceiros, e devolvido nas alíneas 21 e 43; é terceira de boa-fé. Apresenta ainda reconvenção pleiteando a condenação da autora ao pagamento da quantia de R$ 1.941,88.
Réplica e contestação à reconvenção ID. 18777699 - Pág. 1/17.
É o relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), pois, embora a matéria seja de fato e direito, dispensa a produção de provas em audiência.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em virtude da ré ter negativado o nome da autora, em razão de débito que alega desconhecer.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, e causar dano a outro, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

A autora se enquadra como consumidora e a ré prestadora de serviços, (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

2. Da ação principal.

A autora aduz que foi surpreendida com a negativação de seu nome, lançada pela ré, desconhecendo a origem do débito, pois não manteve qualquer relação negocial com referida empresa.

Não obstante seus argumentos, a ré em contestação alegou que a dívida tem como origem um cheque de titularidade da autora, o qual foi repassado a terceiro, e este, por sua vez, efetuou o pagamento de serviços. Aduz ser terceira de boa-fé.

Anexou a cártula ID. 18777699 - Pág. 17, de titularidade da autora, devolvida pelas alíneas 21 e 43.

A autora, em sua manifestação, afirma que o cheque em questão foi repassado para a empresa "Abençoada" e foi sustado por desacordo comercial.

O cheque, como título de crédito, submete-se aos princípios cambiários, dentre eles, o da abstração segundo o qual os direitos decorrentes do título não dependem do negócio que deu lugar à sua emissão (negócio jurídico subjacente).

Dessa forma, uma vez emitido, o título liberta-se de sua causa a qual não poderá ser alegada futuramente para invalidar as obrigações daquele decorrentes, passando, pois, a conter direitos abstratos.

Da mesma forma, aplica-se ao cheque, outro princípio de grande relevância: o da autonomia, segundo o qual as obrigações assumidas por alguém no título não se vinculam nem se subordinam a nenhuma outra, ou seja, são autônomas, independentes. Consequentemente, cada obrigado se obriga não apenas com a pessoa a quem transfere o título, mas com o portador da cártula, seja ele quem for.

Como decorrência do princípio da autonomia há a regra da inoponibilidade das exceções, prevista no art. 17 da Lei Uniforme, segundo a qual o obrigado de um título não pode recusar o pagamento a terceiro portador de boa-fé, alegando as relações pessoais que tem com os obrigados anteriores.

Trata-se, destarte, de princípio destinado a garantir a circulação dos títulos créditos.

O cheque é título de crédito e, como tal, goza de autonomia e abstração em relação ao negócio jurídico que lhe deu causa de forma que, por ter circulado, não pode a autora opor ao terceiro as exceções pessoais relativas ao referido negócio.

Portanto, a hipótese se resolve facilmente pela aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro do boa-fé.

Ora, em face destes terceiros não pode, assim, opor eventuais exceções pessoais que teria contra o credor originário, caso contrário não se estaria conferindo a esses portadores de boa-fé plena garantia e confiança na aquisição de um título de crédito.

"O subscritor do título, dessa maneira, somente poderá opor contra o possuidor de boa-fé os vícios formais da cártula ou de seu conteúdo literal, como, por exemplo, eventual falsidade de sua assinatura, vício de capacidade (incapacidade do subscritor do título) ou falta de requisito necessário ao exercício da ação (vencimento, p.ex.)"(GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, in Títulos de Crédito e Contratos Mercantis, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005).

Por fim, tem-se que a DECISÃO não contraria o disposto no art. 21, da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), na medida em que a demanda foi dirigida contra a emitente, e não contra a endossante.

Transcrevo DECISÃO proferida pelo TJ/RS:

"APELAÇÃO CÍVEL 70042415513. Ação cautelar de sustação de protesto e AÇÃO de inexistência de negócio jurídico. CHEQUE. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO E DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ. Cheques que foram endossados e circularam. Observância dos princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, que adquire o título de forma regular. Incabível, nesse feito, o questionamento acerca do desajuste comercial havido entre a parte emitente dos títulos e o endossante originário. SENTENÇA de improcedência confirmada. negaram provimento ao recurso. unânime."

Ainda, o artigo 25 da Lei do Cheque, assim prevê:

"Quem for deMANDADO por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor."

A regra inserida de pelo legislador é bastante clara: não há que se discutir, perante aquele que, de boa-fé está na posse de um título de crédito, devendo ser paga a quantia pelo documento representada, aplicando-se ao caso o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais.

Ao atual credor, nem mesmo foi imputada eventual má-fé, ao receber o cheque. A ré não tinha conhecimento do negócio originário, tampouco do desacordo comercial, tanto que a autora sequer arguiu tal fato em defesa.

Apenas alega que caberia a ré tomar providências no sentido de buscar informações quanto ao título. Não há como impor tão obrigação ao recebedor do cheque.

O cheque foi recebido e não havia qualquer indício de mácula no negócio original. Saliente ainda que a autora sequer tomou o cuidado de pedir o título de volta.

Trago a colação DECISÃO em caso análogo:

"TJ/PR Ap. Cível 9039252/PR. Julgamento 12/9/2012. Declaratória de inexigibilidade de débito. Cheque. Prevalência do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Recurso desprovido. Descabe a discussão do negócio que deu origem ao cheque quando o mesmo já foi posto em circulação e encontra-se na posse de terceiro, que, não havendo elementos de prova suficientes em contrário, presume-se de boa-fé. Aplicação dos princípio da autonomia e abstração cambiária.

3. Da reconvenção.

A ré pretende a condenação da autora/reconvinda ao pagamento da quantia de R$ 1.941,88.

Não demonstrado o pagamento do título, tampouco má-fé do recebedor, a quantia é devida.

Caberá à autora, para se ressarcir de seu prejuízo, intentar ação em face do favorecido original da cártula, não podendo o terceiro de boa-fé, que recebeu legitimidade o cheque, ser prejudicado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA em face de RETIFICA DE MOTORES RETINORTE LTDA - ME, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, com fulcro no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 186, do Código Civil.

Julgo PROCEDENTE a reconvenção interposta por RETIFICA DE MOTORES RETINORTE LTDA - ME, condenando MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA ao pagamento de R$ 1.259,00 (mil duzentos e cinquenta e nove reais), com juros de mora da citação e correção monetária desde a emissão do título.

Julgo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a tutela inicialmente concedida.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 3º do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ariquemes, 9 de julho de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014774-62.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: SANDRA BONADIMAN.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas de Carta Precatória nestes autos, no prazo de 05 dias, face que conforme determinação via Corregedoria deste Tribunal, o cartório após pagas as custas de Carta Precatória, distribuíra na Central de MANDADO s da Comarca a ser praticado o(s) ato(s), desde que, dentro do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 9 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003267-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH, regularmente qualificado, ajuizou pedido de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo que vinha recebendo seu auxílio doença desde novembro de 2016 e que dia 08/12/2016 teve seu benefício cessado de forma totalmente injustificada.
O autor devidamente intimado a comprovar o exaurimento do pedido pela via administrativa, conforme se vê no DESPACHO de ID 17987215, não o fez.
É o sucinto relatório.
Decido.
A função jurisdicional do Estado só atua quando há lide, entendendo-se como tal, na lapidar definição de Carnelutti, como um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
A existência, portanto, de lide, ou litígio, é condição sine qua non para a existência do processo. Pois sem uma pretensão resistida, ausente o legítimo interesse de movimentação da máquina judiciária.
Neste diapasão, pontificou o legislador no art. 17 do C.P.C. que para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade.
Esse também o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da lavra do ministro Herman Benjamim, nos REsp 1310042, publicado em 31/05/2012, no sítio do Tribunal da Cidadania.
No mesmo sentido, ainda, DECISÃO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que reconheceu a constitucionalidade da exigência do prévio exaurimento da via administrativa (RE 631.240, j. 27.08.2014, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)..
No caso em apreço o autor não demonstrou ter havido resistência em sua pretensão, já que fora concedido até 08/12/2016. Além disto, o acidente que causou o agravamento da saúde do autor, ocorreu em 28/09/2016, período que ainda estaria em tratamento quando requereu àquele pedido.
Evidentemente, havendo indeferimento ou abusivo retardamento na solução do pedido, surgiria para o requerente legítimo interesse de movimentar a máquina judiciária na busca de sua pretensão.
No caso em apreço, contudo, não é o que se verifica.
O autor não juntou qualquer documento que provasse resistência à sua pretensão, apenas a cessação depois de um certo período.
Isso posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro nos arts. 330, III e 485, I e VI, do C.P.C.
Sem custas ou honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.C e após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014493-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA FIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou cálculo relativamente aos valores retroativos devidos a autora ANA MARIA DE SOUZA FIM, no valor de R$ 20.377,42, conforme se vê no ID n. 17294394.
A autora discordou do valor apresentado pelo INSS, trazendo aos autos o cálculo de ID n. 18705784, no valor de R$ 33.626,07.
Ante a divergência observada, o processo foi remetido à contadoria judicial, que apresentou o cálculo de ID n. 19036055, no valor de R$ 32.339,73.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Examinados os diversos cálculos trazidos aos autos, vê-se que está correta a conta apresentada pela contadoria judicial, tendo em vista que seguiu as determinações da SENTENÇA e do acórdão.
Vale frisar que a principal divergência entre o cálculo da autora e do INSS decorre da data inicial considerada por cada parte. O INSS considerou o dia 13/05/16 e a autora o dia 19/08/15, mesmo termo inicial considerado pela contadoria judicial e que se revela correto, pois o acórdão e a SENTENÇA fazem referência à data do pedido administrativo, ou seja, 19/08/15, conforme ID n. 14950630.
Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo da contadoria judicial (ID n. 19036055), no valor total de R$ 32.339,73 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se RPV.
Ariquemes, 9 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001511-60.2016.8.22.0002
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

C. C. S. A. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
A. J. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte autora devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012281-15.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: NATIELE ALVES DE SOUZA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo da suspensão.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005448-10.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Honorários Advocatícios, Juros].
EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: JULIA PIRES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006873-72.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Direito de Imagem].
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGAÇA - RO0002960
RÉU: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU PATRONO, INTIMADA QUANTO A DEVOLUÇÃO DA CARTA DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005484-52.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES SILVEIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada acerca do alvará expedido.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014524-92.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].
EXEQUENTE: ROSA SALET DELLA LIBERA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada acerca do Alvará expedido.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012013-24.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Nulidade / Inexigibilidade do Título].
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO GALINDO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA intimada acerca do alvará expedido para levantamento do seu crédito.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014661-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JOB DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: DAVID e outros
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Vistos.
JOB DA SILVA FERREIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de DAVID ROGÉRIO DA SILVA e CRISTIANO ROGÉRIO DA SILVA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que trafegava pela rua Alemanha e ao adentrar a Avenida Jamari, colidiu com bicicleta conduzida pelo primeiro requerido, na contramão de direção. Ante a conduta inadequada do menor, teria sido firmado contato com o segundo requerido (genitor), o qual dispensou a perícia técnica e comprometeu-se a arcar com o ressarcimento das despesas com conserto do veículo do requerente. Nada obstante, ao tomar conhecimento do orçamento, se negou a arcar com os prejuízos, dizendo que a culpa pelo sinistro seria do autor. Requer indenização a títulos de danos morais e materiais. Com a inicial foram juntados documentos e áudios (ID n. 15034347 / 15034434).
O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou não possuir interesse na presente demanda (ID n. 15624826 – Pág. 1/2).
Citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 16983727 – Pág. 1) aduzindo que o autor não teria observado as normas de trânsito, sendo o verdadeiro causador do acidente, não exercendo o dever de cautela, expondo terceiros ao risco, requerendo a exoneração do dever de indenizar. Juntaram documentos (ID n. 16983755 / 16983770).
Houve réplica (ID n. 17931519 – Pág. 1/6).
DECISÃO saneadora (18057467 – Pág. 1/2).
Designada audiência de instrução, foi ouvida apenas uma das testemunhas arroladas pelo autor. Na sequencia ambas as partes, apresentaram alegações finais remissivas a inicial e contestação (ID n. 19481736 – Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização em que o autor busca o ressarcimento pelos danos materiais e morais provocados pela conduta supostamente ilegal do primeiro requerido que, ao conduzir sua bicicleta pela contramão da via, colidiu com o seu veículo.
O Código Civil estabelece em seu art. 186 que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927, do mesmo diploma legal estatui que:
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Do texto legal extrai-se que em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No pertinente ao fato lesivo, sua ocorrência restou demonstrado pelo autor. As fotos juntadas aos autos, assim como as notas fiscais de despesas com o conserto do veículo que acompanharam a inicial demonstram que de fato houve o acidente e que tal fato provocou danos de ordem material no veículo do autor (ID n. 15034353 / 15034363).
Quanto à culpa do primeiro requerido pelo evento danoso, impõe-se análise mais acurada das provas dos autos.
Do pouco juntado aos autos é possível verificar que o primeiro requerido conduzia sua bicicleta na Avenida Jamari, na contramão do curso normal dos veículos, quando veio a colidir com o veículo conduzido pelo autor, no momento em que este entrava na via.
Através de conversas gravadas (WhatsApp) juntadas aos autos, verifica-se que o genitor do primeiro requerido (segundo réu), reconheceu que de fato seu filho trafegava com sua bicicleta na contramão da avenida.
Embora, inicialmente tenha concordado em ressarcir o autor de seus danos, o segundo requerido, alegou que o requerente deixou de observar as normas de trânsito, sendo o verdadeiro causador do acidente, evocando a seu favor o contido no art. 28 e 38 da Lei 9.503/97.
É cediço que a circulação de bicicletas mereceu atenção particular no Código de Trânsito Brasileiro(Lei n. 9.503/97) tendo em vista que são veículos de tração humana e de grande fragilidade.
Assim, o CTB destinou alguns de seus artigos para dispor acerca deste meio de transporte usualmente utilizado pela população brasileira. Dispõe referido diploma legal que:
“Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores. Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.”
Bem se vê que a circulação de bicicletas na pista de rolamento é medida excepcional que só pode ser utilizada quando não houver acostamento. Na ausência deste, deverá o ciclista seguir pela pista de rolamento, desde que respeitado o sentido de circulação regulamentado para a via em que transita.
Com as fotos anexadas (ID n. 15034353 / 15034353) podemos constatar que na via ocorreu o acidente não há acostamento. Tal fato, porém, não autoriza o primeiro requerido a se deslocar pela contramão de direção.
Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha JHONATAN DE OLIVEIRA FERREIRA que comprova que o primeiro requerido trafegava em direção oposta a dos veículos. É o que afirmou a testemunha advertida e compromissada, que disse: “(...) meu pai tem um empreendimento próximo e estávamos saindo do escritório, quando vimos que o garoto estava vindo na contramão e bateu no carro; (…) o pai do garoto compareceu ao local e disse que arcaria com os prejuízos.”
Como bem asseverado, na contestação e gravações o segundo requerido reconhece que seu filho transitava sem tomar as devidas cautelas, agindo com negligência, desrespeitando as normas de trânsito que visam proteger os condutores e pedestres.
Ademais, não foram produzidas quaisquer provas no sentido de que o autor estava trafegando em excesso de velocidade ou com velocidade inadequada para o local.
Embora o autor, tenha a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, ou seja, o dever de cuidado para com o transito, não exime o requerido que trafegava na contramão, o qual, tem o mesmo dever de atentar para as normas trânsito e não trafegar pela contramão da via.

2. O autor postula indenização por danos materiais e morais. O primeiro composto pelas despesas que despendeu com o concerto do veículo, o segundo pelo descaso do segundo requerido em não prestar o devido assistência ao autor.
Os danos experimentados pelo autor, no que tange aos danos sofridos no veículo, foram devidamente comprovados, haja vista as fotos juntadas aos autos e o reconhecimento do segundo requerido nos áudios anexado ao processo.
Foram juntados, ainda, dois orçamentos realizados no comercio local (ID n. 15034363 / 15034363), os quais demonstram o valor do prejuízo amargado pelo requerente.
Demonstrado assim, o dano material, o nexo causal e a culpa do primeiro requerido, a obrigação de ressarcir os danos ao autor é medida que se impõe.
3. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Contudo, no presente caso, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não havendo que se falar em dano moral.
Não ficou demonstrado nos autos que o citado acidente, tenha causado sensação de angustia, aflição ou impossibilidade do autor exercer qualquer atividade regularmente, capazes de gerar o abalo moral a ser reparado.
No caso, o acidente causou ao autor apenas danos de ordem material, e não se tem comprovação de que ele tenha sofrido sequelas físicas com o acidente, o que afasta a presunção de abalo moral.
Ademais, só a alegação de que não honrou seus compromissos não é o suficiente para a comprovação de indenização por danos morais.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 5º, X, da CF, art. 186 e 927, do Código Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOB DA SILVA FERREIRA, em desfavor de DAVID ROGÉRIO DA SILVA e CRISTIANO ROGÉRIO DA SILVA, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais referente aos reparos necessários no veículo do autor conforme nos valores constantes no orçamento de menor valor (ID n. 15034363 - Pág. 2).
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, haja vista, não ficar caracterizado os requisitos da responsabilidade civil.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, arquive-se em seguida.
Ariquemes, 9 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006797-48.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].
AUTOR: NIVALDO PEREIRA COUTO.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: MARIA DA PENHA PORTO.
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO DESPACHO ABAIXO
Vistos.
1. Aos autores para complementarem o recolhimento das custas, no prazo de 24 horas, como já determinado.
2. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23 de Julho de 2018, às 9h30min.
3. As partes e testemunhas ficam intimadas através de seus patronos.
Ariquemes, 5 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008309-66.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
RÉU: HERMESSON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003323-69.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR:ROSEANE CRISTINA NEPONUCENO PESSOA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
RÉU: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
ROSEANE CRISTINA NEPONUCENO PESSOA e LILIAN MORAES ANSELMO, qualificadas nos autos interpuseram MANDADO de segurança em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES -RO, Sr. THIAGO LEITE FLORES PEREIRA.
Roseane afirma que fez concurso público deflagrado pelo Município de Ariquemes no ano de 2016; concorreu ao cargo de Técnico de Controle Interno, Cargo S 10, e logrou a aprovação em 1º lugar, consoante resultado homologado; o impetrado nomeou dois servidores comissionados para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial IV – CDS 03, vinculada a Controladoria Geral do Município; as impetrantes possuem direito subjetivo de ser convocada e nomeada para o cargo de técnico em controle interno, já que foi aprovado dentro do número de vagas.
O caso da impetrante Lilian Moraes Anselmo assemelha é muito com o da primeira (Roseane). O único diferencial é de que ela foi aprovada em 2º lugar para o cargo de Técnico em Controle interno S-10.
Em tutela pleitearam a nomeação imediata. Ao final, a procedência, tornando definitiva a medida liminar e concedendo a segurança para que seja procedida a imediata convocação e nomeação das impetrantes, para assumirem o cargo de Técnico em Controle Interno – S10,
O pedido de liminar foi indeferido (ID. Num. 17089921 - Pág. 1/2).
Em sua manifestação, o impetrado aduz, em suma, que Roseane foi aprovada em primeiro lugar, e que o concurso previa apenas uma vaga; o concurso ainda está válido e o Município tem discricionariedade para convocar os aprovados; Lilian foi aprovada em segundo lugar, no entanto o concurso disponibilizou apenas uma vaga; que Tatiana e Henrique, citados pelas impetrantes, não ocupam os cargos que elas alegam. Requer a total improcedência. Réplica ID. 17620607 - Pág. 1/7.
É o relatório.
Decido.
As impetrantes pretendem, com o presente MANDADO de segurança, a nomeação para os cargos de Técnico de Controle Interno, Cargo S 10. Afirmam que realizaram o concurso público, processo seletivo 001/2016/PMA-RO/ 03 DE MARÇO DE 2016; Roseane foi aprovada em 1º lugar e Lilian em 2º lugar.
1. Do caso da impetrante Lilian Moraes de Anselmo. Do cadastro de reserva.
A impetrante foi aprovada em segundo lugar.
O Edital 001/2016 previa 01 vaga para o cargo de Agente de Controle Interno (ID. Num. 17053183 - Pág. 44. O item 16.20 estabelece que os candidatos aprovados, que não tingissem a classificação dentro do número de vagas, integrariam o cadastro de reserva. É o caso de Lilian.
O STF já pacificou o entendimento de que o candidato que concorre a vaga do cadastro de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, tão somente mera expectativa de direito. Vejamos:
"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA – NÃO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO – INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."
(MS 31297 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).
A situação não muda de foco mesmo na hipótese da Administração Pública chamar os primeiros classificados, ante a restrição do quantitativo dos convocados ter ficado restrita ao interesse público e a disponibilidade orçamentária do Estado.
Vale dizer, o ato é discricionário, e, portanto, a convocação daqueles que estão no cadastro de reserva segue conforme a conveniência e oportunidade.
Trago a colação DECISÃO recente, sobre o caso, do nosso E. Tribunal:
"Processo nº 0019120-86.2013.822.0001 – Apelação. Data do julgamento: 07/06/2016. Apelação. MANDADO de segurança. Concurso público. Classificação em cadastro de reserva. Ausência de comprovação da abertura de novas vagas. Mera expectativa de direito à contratação. Recurso não provido. O MANDADO de segurança é meio constitucional posto à disposição do cidadão para a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Exige, para tanto, a prova pré-constituída do direito, caso contrário não há como se acatar a alegação. A candidata aprovada em cadastro de reserva possui apenas expectativa de direito à nomeação para o cargo público, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência próprios da Administração Pública. A falta de comprovação efetiva da criação de novas vagas, durante a validade do concurso, na especialidade para a qual concorreu a interessada, afasta a alegação de violação de seu direito pessoal e a situa na condição comum dos aprovados fora do número de vagas, garantindo-lhe, somente, a expectativa do direito à nomeação. Recurso não provido, ante a não comprovação da certeza e liquidez do direito pretendido. (Apelação, Processo nº 0019120-86.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento 08/06/2016)".
Dessarte, não vislumbro abuso por parte da autoridade coatora em relação ao caso posto em análise.
2. Da impetrante Roseane.
Roseane afirma que foi aprovada em primeiro lugar e até o momento não foi convocada.
Ora, é entendimento pacífico dos Tribunais que os candidatos aprovados dentro do número de vagas, previsto no edital, têm direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame.
No caso dos autos, o concurso, homologado em agosto/2016 tem validade até agosto/2018.
Portanto, é necessário aguardar o prazo de validade do concurso se expire, sem que a impetrante seja nomeada, a fim de se consolidar a violação do direito.
Quanto ao argumento de que duas outras pessoas, que seriam servidores comissionados, ocupam os cargos em questão, o Município demonstrou que Tatiana Santana, apesar de comissionada exerce a atividade a apoio administrativo; Henrique Silva, é servidor efetivo e exerce o cargo de Gestão pública (ID, 17467858 - Pág. 2).
Eventual desvio de função é matéria que depende de prova/instrução, o que não se admite em MANDADO de segurança.
Além disso, considerando que até o final do prazo o candidato poderá ser nomeado, não há como acolher a tese de preterição, em relação aos contratados temporariamente, já que a impetrante poderá ser convocada.
Qualquer discussão quanto ao direito líquido e certo somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas após o prazo de vigência do edital.
Transcrevo DECISÃO do TJ/RS, no R.I 71007354459:
"RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.- Consoante posicionamento dos Tribunais Superiores, o só fato da

existência de contratação temporária/precária, no prazo de validade de concurso, não induz de per si ao reconhecimento da preterição do candidato aprovado ou burla ao Concurso Público, o que resta condicionado à existência de vagas disponíveis para provimento, indevidamente preenchidas pela Administração em desvio de FINALIDADE. - SENTENÇA de improcedência que se mantém. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.
Portanto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo MANDADO de segurança.
Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida por ROSEANE CRISTINA NEPONUCENO PESSOA e LILIAN DE MORAES ANSELMO em face do Prefeito Municipal de Ariquemes, ante a ausência de direito líquido e certo, julgando a ação, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em consonância com as disposições da Lei 12.016/2009.
Incabível a condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).
Condeno as impetrantes ao pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005635-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIELE PAULA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: NATALINO CAETANO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. FRANCIELE PAULA PEREIRA pretende, liminarmente, a reintegração de posse na área descrita na inicial, alegando que teria celebrado de forma verbal, contrato de comodato com seu avô há aproximadamente seis anos. Ao requerer sua saída do imóvel, o mesmo se recusa, alegando ter direito ao pagamento do valor de R$ 60.000,00.
2. Passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.
Presente a verossimilhança do pedido, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com contrato de compra e venda do imóvel, onde consta que a autora é proprietária do imóvel e, conforme fotos juntadas aos autos realizou benfeitorias nos mesmo, sendo estes, indícios de que exerce posse sobre o bem.
O esbulho praticado pelo requerido ficou demonstrado através da notificação recebida pelo requerido em 30/03/2018 e, ainda, dos depoimentos das testemunhas associados ao registro de ocorrência (23/03/2018) e fotografias, restando claro que este ocorreu há menos de ano e dia.
Cabível, portanto, a concessão da liminar, conforme já decidiu o e. TJRO, vejamos:
Ação de reintegração de posse. Exercício. Comodato. Posse anterior. Esbulho. Demonstração. Procedência. A procedência de pedido de reintegração de posse pressupõe a demonstração da posse anterior sobre a área de terras e a prática do esbulho possessório, conforme dispõe expressamente a regra do art. 927 do CPC. Possuidor e esbulhado não é simplesmente quem alega: é quem prova ter tido a posse da coisa e ter sido dela privado por violência. Apelação, Processo nº 0016262-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/09/2016.
Presente se encontra o periculum in mora em razão de ter ficado demonstrado que o requerido não permite a entrada da autora no imóvel, sob a ameaça, tendo apontado arma de fogo em sua direção, como faz prova o boletim de ocorrência juntado aos autos (ID n. 18235886 – Pág. 1), não podendo assim promover a manutenção dos bens que estão edificados na sua propriedade.
Assim, presentes os requisitos, DEFIRO liminarmente a reintegração da autora na posse da área esbulhada, com fulcro no artigo 928 do CPC.
Expeça-se o MANDADO de reintegração liminar de posse e citação dos requerido, cujo prazo para resposta será de 15 dias (art. 335), consignando-se que o cumprimento da reintegração deverá ser suspenso ao primeiro sinal de confronto armado.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005911-49.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
AUTOR: JOCILEIA AMORIM SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1.Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para audiência de conciliação a ser realizada juntamente com os autos de n. 7006165-22.2018, no dia 17/07/ 2018 às 10:00 h.
2.A autora fica intimada através de seu patrono.
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003860-70.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CASA LOTERICA MATOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: IVANI ROBERTO MACHADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Vistos.
Intime-se o executado, quanto ao bloqueio do valor R$ 653,73, por meio de seu advogado, para que se manifeste, em 5 dias (§ 2º e 3º, art. 854).
Ariquemes, 10 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005525-19.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
2. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
4. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
8. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 10 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - AC0003460, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908, SILVANA FERREIRA - RO0006695
Vistos
1. Mantenho o indeferimento do pedido de bloqueio de bens pessoais dos sócios, vez que estes não figuram no polo passivo da lide, sendo incabível a simples inclusão destes, como pretende a exequente. A execução tem como devedor a pessoa jurídica, que não se confunde com os sócios.
2. Eventualmente o exequente poderá promover incidente de desconsideração da personalidade jurídica, (artigo 133 do CPC), por meio de autos próprios e desde que faça prova dos requisitos do artigo 50 do Código Civil.
3. Prazo de 3 dias para indicar bens, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 4 de julho de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1002549-63.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Julio Cesar da Silva Donadia
Advogado:Advogado Não Informado ( ), José Silva da Costa (6945)
SENTENÇA:
RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JÚLIO CÉSAR DA SILVA DONADIA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 180, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória: 1º Fato:Consta no presente inquérito policial que, no dia 30 de agosto de 2017, por volta das 17hs, na Rua José Becker, 1237, Bairro Teixeirão, nesta cidade e comarca, o denunciado conduzia, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, modelo CG Titan, placa Nby-9489, a qual sabia ser produto de crime.Por ocasião dos fatos, o denunciado conduzia a referida motocicleta, a qual havia sido furtada no dia 25.08.2017 (Ocorrência Policial 142594/2017 às fls. 24), tendo abandonado o veículo ao avistar a viatura policial, empreendendo fuga, sendo certo que tinha total conhecimento da origem ilícita daquele veículo.2º Fato:Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do n1º fato, o denunciado portava uma arma de fogo do tipo garrucha, cal. 32, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Por ocasião dos fatos, no momento em que deixava a residência de n. 1237, na Rua José Becker, Bairro Teixierão, o denunciado trazia consigo a arma de fogo em questão (Laudo de Exame de Eficiência de Arma de Fogo às fls. 33/35), de modo que, ao avistar a viatura policial, abandonou-a no local juntamente com a motocicleta descrita na 1º fato, e tentou evadir-se elos fundos da casa.A denúncia foi recebida em 28/07/2017 (fl. 51). Citado (fl. 57), o réu apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da sua prisão (fls. 59/63).Mantida a prisão (fls. 65/67) e afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 70/71), o processo foi instruído com a oitiva da vítima, testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 74/76, 90/92 e 116/120.Alegações finais do Ministério Público às fls. 125/126, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa às fls. 128/135, requerendo a absolvição do réu por erro de tipo quanto ao 1º fato, bem como a absolvição em relação ao 2º fato, na medida em que a arma apreendida não mostrou-se apta. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa em caso de condenação.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Considerando as particularidades do caso, os fatos serão analisados conjuntamente.A materialidade do crime está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/05, Ocorrências Policiais de fls. 07/08 e 24, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, Termo de Restituição de fl. 26, Laudo de Exame de Eficiência de fls. 33/35 e Laudo de Avaliação de fls. 53. Em relação à autoria, em seu interrogatório, o réu negou que estivesse guiando a motocicleta e que por ocasião dos fatos estava em sua residência no momento em que a polícia a invadiu. Comprou a motocicleta uma semana antes, em um sítio, pelo valor de R$ 1.200,00. Disse que o valor de uma “moto atrasada” era em torno de R$ 1.200,00 a R$ 1.500,00. O vendedor não quis dizer o seu nome. Argumentou que “moto de sítio” não tem documento. Sabia a motocicleta era “atrasada” mas não sabia que era “roubada”. Estava portanto a arma apreendida, mas estava sem munição e não atirava. Não sabe informar quem confeccionou a arma e a

comprou de um sitiante pelo valor de R$ 500,00. Tinha arma "por ter", somente por curiosidade.A vítima confirmou que sua motocicleta foi furtada no dia 25/08/2017. O veículo estava nos fundos de sua residência. Registrou a ocorrência policial e posteriormente o bem foi encontrado e restituído.O PM Tércio Silva Flor Sobrinho, em seu depoimento, disse que a polícia já tinha conhecimento de que alguns agentes estavam realizando roubos com uma motocicleta azul. Um policial à paisana viu duas pessoas passando na referida motocicleta e entrou em contato. Conseguiram fazer a checagem da placa do veículo e passaram a diligenciar pelo bairro. No momento em que passaram por uma residência onde havia suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas, viu duas pessoas saindo com a motocicleta. Quando eles passavam pelo portão, viram a viatura e jogaram a motocicleta no chão e correram pelos fundos da residência. Em determinado momento um dos agentes jogou a arma no chão. O réu estava com o pé machucado e não conseguiu correr, sendo abordado. O outro agente conseguiu fugir.Pois bem.Não obstante a versão apresentada pelo réu, a prova dos autos indica com clareza a prática dos delitos narrados na denúncia.Primeiramente, quanto ao crime de receptação, o réu admitiu ter adquirido a motocicleta de pessoa desconhecida, por valor não comprovadamente confirmado nos autos. Disse, ainda, que se tratava de motocicleta sem documentos, com impostos atrasados e que somente era utilizada "no sítio", o que indica com mais clareza o potencial conhecimento de sua origem ilícita.Com efeito, é certo que o réu não comprovou a posse lícita do bem, ônus que lhe competia segundo firme orientação jurisprudencial do TJRO. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RÉU NA POSSE DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA BASE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE.O bem de origem criminosa encontrado na posse do apelante implica na inversão do ônus da prova, declinando-se à defesa o dever de comprovar a origem lícita do bem ou o desconhecimento da origem ilícita.A fixação da pena-base deve ser adstrita às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, aplicada de forma proporcional e razoável, sob pena de desvirtuamento dos objetivos da pena.(Apelação 0000370-86.2016.822.0015, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)Atestada, pois, a inversão probatória sem comprovação pelo réu, não há que se falar em erro de tipo.De outro vértice, quanto ao crime de porte de arma, o réu admitiu tê-la adquirido, argumentando, todavia, que ela era de fabricação caseira e não atirava.Nesse ponto, cumpre salientar que o delito imputado ao réu é de conteúdo variado, classificado como de mera conduta, pois independe de qualquer resultado naturalístico, ou seja, a ofensa ao bem jurídico é presumida pelo tipo penal, bastando, para tanto, que o agente venha a praticar quaisquer dos verbos previstos no comando legal. Acerca da periculosidade da conduta, observa-se que a objetividade jurídica é múltipla. Há uma objetividade principal e imediata, que é a incolumidade pública; e outra mediata e secundária, visando a norma proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, sendo esta compreendida como a segurança pública a serviço dos interesses jurídicos individuais: vida, saúde, integridade física e patrimonial, entre outros. O artigo 14 da Lei 10.826/03, traz previsão específica, sendo que o simples fato de o agente praticar quaisquer dos verbos descritos no tipo, sem a devida autorização legal já caracteriza a conduta incriminada, pois, trata-se, em verdade, de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo presumido pela lei. No mais, o motivo da conduta incriminada é irrelevante, assim como a própria constatação da eficácia da arma, porquanto, repita-se, o crime é de mera conduta.Nesse sentido: POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA INAPTA PARA O USO. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.É formal e materialmente típica a conduta de possuir arma de fogo, ainda que inapta ao disparo, pois se trata de crime de mera conduta e de resultado jurídico presumidamente lesivo à incolumidade pública, mormente quando comprovada a sua apreensão em ambiente criminógeno.Recurso não provido.(TJRO. Apelação 0014798-49.2015.822.0002, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 14/07/2016.)Comprovada, pois, a autoria e a materialidade delitiva, assim como presentes os elementos da culpabilidade, a condenação, nos moldes da denúncia, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JÚLIO CÉSAR DA SILVA DONADIA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 180, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03.Critérios de individualização da penaArt. 180, caput, do Código PenalAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, contudo, deixo de minorar a pena posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há outras circunstâncias a se considerar.Art. 14 da Lei 10.826/03Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Quanto à sua conduta social e personalidade, nada foi apurado. Os motivos do crime são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, contudo, deixo de minorar a pena posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Não há outras circunstâncias a se considerar. CONCURSO DE CRIMESNa medida em que as ações são decorrentes de desígnios autônomos, nos termos do art. 69 do Código Penal, promovo a somatória das penas, ficando o réu definitivamente condenado a 03 (três) anos de reclusão e R$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) equivalente a 20 (vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o réu iniciará o cumprimento da pena no regime aberto.Atendidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa à liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória.PRISÃOConsiderando a imposição de pena alternativa, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Expeça-se Alvará de Soltura.DISPOSIÇÕES FINAISQuanto ao bens apreendidos:Autorizo a restituição, ao réu, do relógio e dos valores em dinheiro.Encaminhe-se a arma ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação deverá observar o disposto no art. 25 da Lei 10.826/03. Os demais bens deverão ser destruídos.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a fazer o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Cacoal RO, 10 de junlho de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7012474-78.2017.8.22.0007
Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Daniela de Olivera
DATA E HORA: Leilão único: 31/07/2018, às 09:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
01 (um) aparelho de televisão de 32 polegadas, marca LG, modelo LG32LY340C, n. 501AZQAX980, em ótimo estado de uso, avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.
Cacoal RO, 10 de junlho de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7004814-33.2017.8.22.0007
Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Jéssica Fernanda Martins de Almeida
DATA E HORA: Leilão único: 31/07/2018, às 09:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
01 (uma) televisão, marca LG, 42 polegadas, tela LED, em cores, em perfeito estado de uso e conservação e funcionamento, avaliada em R$ 800,00 (oitocentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.
Cacoal RO, 10 de junlho de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7007565-90.2017.8.22.0007
Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Antônio Damião Martins
DATA E HORA: Leilão único: 31/07/2018, às 09:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:

01 (um) aparelho DVD, marca Tecsoy, cor preta e preta, em perfeito estado de uso e conservação e funcionamento, com nota fiscal, avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.
Cacoal RO, 10 de junlho de 2018
Edital de Alienação Judicial
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.

Processo n.: 7007815-26.2017.8.22.0007
Exequente: Maryvil Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293
Executado: Geovanni Pereira
DATA E HORA: Leilão único: 31/07/2018, às 09:00 horas
Local da Venda: Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 2728, Bairro Centro, Cacoal.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, para venda judicial a se realizar na sede deste juízo em data e horário acima informado.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) QUE SERÁ VENDIDO:
01 (uma) roçadeira marca Sthil, modelo 220, cor vermelha, acoplada com lâmina (faca), em regular estado de uso, conservação e em perfeito funcionamento, avaliada em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).
COMUNICADO: Não sendo possível a intimação pessoal da executada, ou na pessoa de seu representante legal, fica a mesma intimada por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.
OBSERVAÇÕES: A – Se o credor não quiser publicar o edital de venda no jornal, a arrematação poderá ser feita apenas pelo valor da avaliação.
B – Sempre que for deferida assistência judiciária o credor estará dispensado de publicar edital de venda no jornal e na segunda tentativa de venda poderá arrematar por 60% do valor da avaliação.
C – Poderá o credor efetuar a arrematação do bem pelo valor inferior ao da avaliação se publicar o edital no jornal de ampla divulgação. Caso em que deverá arcar com as despesas da publicação, comparecendo em Cartório para retirar o respectivo edital.
D – Quando houver retirada de edital para publicação no jornal, o credor deverá ser instruído que a publicação no jornal deverá ser realizada e comprovada com antecedência mínima de 05 dias do leilão, sob pena de não ser admitida arrematação por 60% do valor.
E – O credor que arrematar bem cujo valor seja superior ao seu crédito deverá ser instruído a depositar judicialmente a diferença.
F – O exequente, antes da designação de hasta pública, poderá adjudicar o (s) bem (ns) penhorado (s) por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, NCPC);
G – A arrematação pelo credor ou por terceiros interessados somente será permitida por no mínimo 60% (sessenta por cento) do valor do bem, ou seja, do valor da avaliação, desde que publicado em jornal de circulação local;
H – O credor só pode arrematar por valor inferior na segunda tentativa de venda (a segunda é realizada 30 minutos depois da primeira).
I – Os custos com a publicação de Edital em jornal de circulação local, poderá ser deduzido do valor arrecadado, devendo haver requerimento do interessado.
.....
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007058-32.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
EXECUTADO: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002702-89.2012.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: TOTAL FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a juntar nos autos, procuração com pode para retirar alvará, ou informar conta para depósito dos valores penhorados via BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011485-09.2016.8.22.0007
Assunto: [Responsabilidade tributária, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO JOFRE RODRIGUES, SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
RÉU: TUDO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do ofício juntados aos autos comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo juízo deprecado para o dia 07/08/2018 às 10h00min (ID 19659106), devendo o requerente trazer as testemunhas independentemente de intimação, conforme ofício juntado aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002531-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEDSON PERINI
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: EVALDO SULLIVAN JOSE
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002531-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEDSON PERINI
Advogado do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: EVALDO SULLIVAN JOSE
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0085817-13.2009.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: ELISABETE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010646-47.2017.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON MORAIS PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: MILENA DOS SANTOS PRIMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito dos interditantes, genitores desta, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de MILENA DOS SANTOS PRIMO, portadora do CPF 033.796.192-13 e RG 1.358.302 RO, Certidão de Nascimento registrada sob o n. 095794 01 55 1996 1 00111 110 0056211 08, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, já qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe como curadores os requerentes, ADILSON MORAIS PRIMO, portador do RG 512.714 RO e do CPF 069.793.908-13 e GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS PRIMO, portadora do RG 603.022 RO e do CPF 457.361.464-87, casados entre si e residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, 2961, Bairro Novo Cacoal, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO.
Considerando o grau de incapacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar aos curadores a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.
Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.
Custas finais serão arcadas pelos autores. Sem honorários de sucumbência.
SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando que as custas e emolumentos serão arcadas pelos interessados.
Competirá aos interessados a impressão da presente SENTENÇA, que serve de MANDADO de inscrição, e a sua apresentação ao Registro Civil competente.
Expeça-se termo de compromisso de curador.
Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Cacoal, 26 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003634-45.2018.8.22.0007
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JU E BRUNA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: ADL GUIA INTERESTADUAL DO BRASIL EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP0153170
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular recolhimento das custas iniciais complementares (1001.2), tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação, conforme deferido no DESPACHO inicial e nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002995-27.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO FERNANDO SANDRI, DANIELI DO CARMO FARIAS SANDRI, PAULO ROGERIO BARALDI DE CASTRO, JANAINA DO CARMO FARIAS DE CASTRO, IVANDRO BRANDANI GUSMAO, FABIANA MAY BRANDANI
Advogados do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca da designação de audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27/09/2018 às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) conciliador(a), no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
OBS.1: O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
OBS.2: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7005479-83.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA JOSE GOMES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas
contrarrazões ao recursode apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal, 10 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0011273-78.2014.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
EXECUTADO: NIVALDO MEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO0006892
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7000167-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHIRLEI MENDES FELIX AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Cacoal, 11 de julho de 2018

Processo nº: 7001613-33.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Processo nº: 7006894-67.2017.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSICLEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0002286-53.2014.8.22.0007
Assunto: [Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. A. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193
RÉU: A. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
INTIMAÇÃO
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda em que fora prolatada SENTENÇA (fls.51, Id Num. 8053659 - Pág. 59), posteriormente anulada.
Hoje o adolescente está com 16 anos (nascido em 28/05/2002), conforme certidão de nascimento de fls. 42, Id Num. 8053593 - Pág. 39, e há informação de que reside atualmente na comarca.
Diante disso, acolho o pedido da parte autora e parecer ministerial e designo o dia 18/07/2018 às 10h para tentativa de conciliação.
Ficam as partes (mãe e pai) intimadas por seus advogados e estes via DJe.
I. o MP.
Cacoal/RO, 29 de junho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Processo nº: 7012225-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP
Advogado(s) do reclamado: EDGARD SIMOES, RONALDO NILANDER, IRACEMA SOUZA DE GOIS, DELFIM SUEMI NAKAMURA, LUCAS HENRIQUE MACHADO OLIVETTE
RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.1: BOLETO(S) JÁ EMITIDO(S) nos autos - vide movimento(s) anterior(es).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007689-73.2017.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários]
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: RAFAEL TELES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010027-54.2016.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA DE BARROS 82766029249
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXP. MANDADO
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004518-11.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DA COSTA MELO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
FINALIDADE: Nos termos do DESPACHO inicial, intima-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004349-87.2018.8.22.0007
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: CLEUSA SANTANA DA SILVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para apresentar, em 15 (quinze) dias, querendo, impugnação aos Embargos à Ação Monitória interpostos pela parte requerida.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7006100-12.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: GILVANDRO AUGUSTO DA SILVA
INTIMAÇÃO EXEQUENTEFINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19672282, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7000500-86.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
EXECUTADO: J. C. SAMPAIO - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTEFINALIDADE: Intimar a parte autora através de seus procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19672550, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7001307-98.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: VIVIANE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7011527-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENY DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar novos cálculos do valor devido.
Cacoal, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7006357-08.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ANDRADE & MACEDO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os resultados das buscas via sistema, requerendo o que de direito.
Cacoal, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7009396-13.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
RÉU: AMANDA RISSI DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência do Sr Oficial de justiça, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008087-20.2017.8.22.0007
Assunto: [Empreitada]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ADEMIR SCHARFF
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
RÉU: SILVA & PAULO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009418-37.2017.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ADMILSON REPIZO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001699-38.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: GIELENO GOMES DE CARVALHO, MARCIA NAYARA PEREIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001294-65.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005760-39.2016.8.22.0007
Assunto: [Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNALVA LEAL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA juntada pelo requerido na id 19097453 e 19097464.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010694-06.2017.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A., ANTONIO ROSA DA CRUZ, MAXSUEL PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014659-26.2016.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: NADIR CELESTINO SALES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007389-14.2017.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA SAMPAIO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, considerando o resultado infrutífero da consulta INFOJUD.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004999-08.2016.8.22.0007
Assunto: [Exoneração]
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: GIGLIANE MUNIZ DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7003836-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO MONTHAY GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: GIRLAN DIAS DA SILVA 86585258215
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco)
dias,acerca do AR/ECT devolvido com diligência negativa, requerendo o que entender de direito quanto ao
prosseguimento do feito.
Cacoal, 9 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0008694-02.2010.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.

RONALDO LUCENA
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 203.919-2
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7004166-53.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSINO DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias,
impugnação à contestação juntada aos autos supra.
Cacoal, 9 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - F:(69) 34412297
Processo nº 0061099-83.2008.8.22.0007
EXEQUENTE: ERICO FERREIRA DOS SANTOS, ITARRALYSS HERICO CARDOSO SANTOS
EXECUTADO: HELIO NAOYUKI MITSUGUI
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAPPG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
RONALDO LUCENA
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 203.919-2
Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011619-36.2016.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: INDIANARA MICHELI RIBONDI DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line BACENJUD, infrutífera.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008929-34.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: GENIVALDO CORDEIRO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001845-11.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA BARROS SOUSA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010800-02.2016.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILSIO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
SILSIO DA SILVA LEITE ingressou com ação de cobrança contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA -DER/RO objetivando recebimento de verbas referentes a exoneração.
Em contestação a ré suscitou preliminar de prescrição quinquenal. Todavia, o próprio autor reconheceu na impugnação à contestação que a pretensão é receber as verbas não estampadas pela prescrição quinquenal, ou seja, as verbas a partir do ano de 2011. Assim sendo, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, quando seu objetivo é tão somente o recebimento das verbas a partir do ano de 2011.
Não há outras preliminares a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
Na fase de especificação de provas a parte autora postula pela produção de prova oral.
Nesse passo, pertinente a realização de prova em audiência, sobretudo para aferir o ingresso do autor na atividade laborativa (se por processo seletivo ou comissão), a jornada de trabalho efetivamente laborada e a função exercida.
Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010800-02.2016.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILSIO DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
SILSIO DA SILVA LEITE ingressou com ação de cobrança contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDÔNIA -DER/RO objetivando recebimento de verbas referentes a exoneração.
Em contestação a ré suscitou preliminar de prescrição quinquenal. Todavia, o próprio autor reconheceu na impugnação à contestação que a pretensão é receber as verbas não estampadas pela prescrição quinquenal, ou seja, as verbas a partir do ano de 2011. Assim sendo, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, quando seu objetivo é tão somente o recebimento das verbas a partir do ano de 2011.

Não há outras preliminares a serem analisadas, razão por que declaro o feito saneado.
Na fase de especificação de provas a parte autora postula pela produção de prova oral.
Nesse passo, pertinente a realização de prova em audiência, sobretudo para aferir o ingresso do autor na atividade laborativa (se por processo seletivo ou comissão), a jornada de trabalho efetivamente laborada e a função exercida.
Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 09:30 para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
I.
Cacoal/RO, 12 de junho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7003396-26.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOZI & CHIOATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: LUCINEIA EBERT KIPER
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Cacoal, 10 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008260-44.2017.8.22.0007
Assunto: [Juros, Expropriação de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501, JULIANO ROSS - RO0004743
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19567664, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0004287-74.2015.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980, EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416
RÉU: ELIZEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Cacoal, 10 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004533-43.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEOLINDA KRUGER FELZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia designada para ser realizada no dia 02/08/2018 às 15:30 horas, pelo Dr. Mário Ávila, na Clínica Ávila, localizada na Av. Guaporé, n. 2125, Centro, Cacoal/RO (uma quadra abaixo do Hospital HGO).
A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar a autora acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial. A parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso bem como o DESPACHO judicial de nomeação de perícia.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0001986-57.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PABLO CLAUDINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, ANDRE LUIS GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
ATO ORDINATÓRIO
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Cacoal, 10 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0012010-81.2014.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19638835, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013950-88.2016.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ELISANGELA DE MIRANDA ROZZATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19599322, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7013766-35.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMAR FERNANDES BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, HELIDA GENARI BACCAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
ATO ORDINATÓRIO
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores,
a ser retirado em Cartório ou Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento.
Cacoal, 10 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009609-82.2017.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: NOEMY ALEGRE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado (desta feita por Diário da Justiça), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias - Art. 257 do NCPC.
CITAÇÃO DE: B. B. ELETRO LTDA - ME, pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ nº 01.221.348/0001-71, com endereço último informando na Rua Quinze de Novembro, nº 3426, Porto Velho/RO, para que tome ciência de todos os termos da presente Ação de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, abaixo descrita, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, ou na Comarca em que se encontrar.
Processo nº: 0004827-25.2015.8.22.0007
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA OTENIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉUS: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, B B ELETRO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: NOEMIA FERNANDES SALTAO
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297. E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 15 de junho de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005129-61.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBNI PEREIRA SODRE
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado (desta feita por Diário da Justiça, sob nova orientação), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003049-90.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
EXECUTADO: LAURO ARNOLDT
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado (sob nova orientação), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001829-57.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

EXECUTADO: ATAIDE ANTONIO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado (desta feita por Diário da Justiça, sob nova orientação), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002808-53.2017.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDYEN VALENTE CALEPIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, EDYEN VALENTE CALEPIS - MS0008767
EXECUTADO: ERICK VALDAN PIASTRELI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA CRUZ PIZONI - RO5762
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado (desta feita por Diário da Justiça, sob nova orientação), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob o risco de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0008216-57.2011.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. R. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
EXECUTADO: R. R. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para retirar, instruir e distribuir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada (DECISÃO com força de Carta Precatória), bem como comprovar em 15 (quinze) dias a sua distribuição.
Cacoal, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7004406-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
ATO ORDINATÓRIO
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos supra.
Cacoal, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0006126-42.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Certidão de Protesto, devendo retirá-lo em cartório para as devidas providências, bem como requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: J. P. TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com Sede na Rodovia BR 364, S/N, Lote 210, Quadra 09 - Cidade Jardim III, município de Porto Velho/RO, atualmente sediada em lugar incerto.
FINALIDADE: Citação da parte acima para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$11.493,50 (onze mil, quatrocentos e noventa e três Reais e cinquenta centavos) - calculado em agosto/2015, a ser atualizado por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
DECISÃO: "Defiro a citação por edital de J.P TRANSPORTES LTDA - ME, com prazo de 20 dias, devendo o edital ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital.Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito."
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca em que se encontra.
Processo: 0009028-60.2015.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: Município de Cacoal
Executados: MANASSES DE OLIVEIRA BRAZ FILHO, J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
RONALDO LUCENA
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 203.919-2

Proc.: 0002583-31.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ilma Alves Schuindt
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0005773-31.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Neide Cordeiro Pratissoli
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009343-30.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristovão Correia da Paes
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0009313-87.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Andréia Bronelle
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921)
Requerido:UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica intimada a requerida, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento das custas processuais, devendo comprovar o pagamento do boleto expedido nos autos, no valor de R$ 2.491,12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0008683-36.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Telma Alves de Queiroz
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

Proc.: 0005452-93.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdemar Gabrecht
Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior Diretora de Secretaria: Solange Ferreira dos Santos (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008827-68.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Dias da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e Protesto.

Proc.: 0001683-43.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Américo Francisco
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Andressa Marcelino da Costa
Intimação:
Fica a parte autora INTIMADA acerca da juntada do Oficio de n° 1766/2017/DTO/DETRAN/RO apresentado pelo Departamento Estadual de Transito.

Proc.: 0002203-71.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria de Freitas Persch
Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)
Requerido:Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Intimação:
Fica a parte requerida INTIMADA a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das custas finais conforme determinado em SENTENÇA às fls. 88.

Proc.: 0005437-27.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Aparecida de Jesus
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a informar nos autos sobre a implantação do benefício, bem como, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001772-66.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Edson dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Designada audiência de conciliação por ocasião da Semana Nacional, a transação restou prejudicada ante a ausência das partes.Foi determinado o cumprimento das determinações de fls. 41, quais sejam, suspensão por um ano e, após, arquivamento sem baixa, em decorrência do que o processo ficou suspenso, contudo não fora lançado o movimento correto.Por essa razão, lanço o presente DESPACHO de suspensão do feito, sendo certo que suspensão teve início em 27/11/2017.Decorrido o prazo, arquive-se sem baixa, na forma determinada no DESPACHO de fls. 41.Int. via DJ.Cacoal-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004402-05.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATACADO TOTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
EXECUTADO: PAPELARIA LE POINT LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a exequente intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista notícia de acordo em id. Num. 18422141 - Pág. 1 (7008565-12.2018.8.22.0001).
Cacoal, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012433-14.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA IRACI DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida em Id. 19494273.
Cacoal, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7011203-34.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ALESSANDRO SOUZA ROSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Á parte autora para ciência da autuação das RPV'S expedidas.
Cacoal, 11 de julho de 2018
Leandro Nunes Ferreira
Nome: ALESSANDRO SOUZA ROSA
Endereço: Rua Barão de Lucena, 388, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-688
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008487-34.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO ID 13020551:... Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, se já não houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0000973-28.2012.8.22.0007
AUTOR: CIEDINO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam as partes INTIMADAS acerca da digitalização/migração dos autos que tramitará no sistema PJE com a mesma numeração.
Cacoal, 11 de julho de 2018
Leandro Nunes Ferreira
Cad. 206197-0

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0073531-71.2007.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO - SP0145129
Polo Passivo: OSMAR PASSARELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979, TELMO DE MOURA PASSARELI - RO0001286
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726- Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009866-03.2015.8.22.0007
Polo Ativo: WESLEY PEREIRA LEAL e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
Polo Passivo: JOSIMAR PEREIRA LEAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0073531-71.2007.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO - SP0145129
Polo Passivo: OSMAR PASSARELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979, TELMO DE MOURA PASSARELI - RO0001286
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007251-45.2012.8.22.0007
Polo Ativo: OSMAR PASSARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979, TELMO DE MOURA PASSARELI - RO0001286
Polo Passivo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados,INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0062138-23.2005.8.22.0007
Polo Ativo: AUTO POSTO SA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENILCO IRIBERIO DECARLI - RO000248A
Polo Passivo: NILSON SANTANA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0003830-13.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MARIM PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO0000616
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007251-45.2012.8.22.0007
Polo Ativo: OSMAR PASSARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979, TELMO DE MOURA PASSARELI - RO0001286
Polo Passivo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados,INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007310-98.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: jose carlos laux
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
RÉU:
Nome: MOBILIADORA LIDER LIMITADA
Endereço: RUA 08, 15, Distrito Industrial J A NOGUEIRA, Carmo do Cajuru - MG - CEP: 35510-000
Nome: ELETROGOES S/A
Endereço: AV. CARLOS DORNEJE, 96, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Designo audiência para o dia 04/09/2018 às 08:30hrs.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas a serem inquiridas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal.
Comunique-se ao juízo deprecante – por meio eletrônico.
Publique-se no Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009578-55.2015.8.22.0007
Polo Ativo: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: LEOMAR PEDRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002975-05.2011.8.22.0007
Polo Ativo: LANOR VIANA SOUSA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002975-05.2011.8.22.0007
Polo Ativo: LANOR VIANA SOUSA OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA009487A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC0007701
Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ0132101

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009607-08.2015.8.22.0007
Polo Ativo: JESSICA TAMIRYS ALVES E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Polo Passivo: ADÃO DE JESUS E SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0010376-16.2015.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS0010062
Polo Passivo: VALMIR CORDEIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0005761-22.2011.8.22.0007
Polo Ativo: CARLOS PROCOPIUK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192, VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO0000922
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, HUGO BARANDA JUNIOR - RJ0102100
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000078-33.2013.8.22.0007
Polo Ativo: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007657-61.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Polo Passivo: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003570-40.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ADENIVALDO OLIVEIRA CAZE
RÉU:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, o requerente Adenivaldo Oliveira Caze apresentou apelação.
Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0013817-39.2014.8.22.0007
Polo Ativo: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Polo Passivo: VANESSA GERBONI FIRMANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000832-11.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
À parte autora para ciência/providência acerca do oficio 680/2018/ COHREC-ASTEC juntado em Id. 19648956, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007837-77.2015.8.22.0007
Polo Ativo: ELIZEU SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JACOB MOREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006839-46.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ORIZIA CALIXTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Polo Passivo: GILMAR ALVES MUTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000973-28.2012.8.22.0007
Polo Ativo: CIEDINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TERESA MUNARINI - RO0002297
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002311-05.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:
Nome: KAUAN KREIDTLOW
Endereço: Rua Tiradentes, 5516, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: KAUANA KREIDTLOW
Endereço: RUA TIRADENTES, 5516, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU:
Nome: LORIVAL KREIDTLOW
Endereço: Linha 05, Lote 56, KM 25, Gleba 04, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
DESPACHO
O requerente pretende o cumprimento do acordo de alimentos que estabeleceu que o genitor arcaria com 50% dos valores despendidos com saúde e educação, mediante a apresentação de recibo, comprovante e receituário médico.
Relata que ainda não deu início a tratamento fisioterápico pois necessita que o requerido arque com metade do custeio, razão pela qual incluiu o valor na execução. Postula também o ressarcimento de danos materiais correspondente a honorários advocatícios, ante a necessidade de ingressar com esta ação para que o requerido pague obrigação já estipulada em acordo.
Tendo ingressado com a ação de cobrança, a parte autora emendou a inicial para adequar o pedido para cumprimento definitivo de SENTENÇA.
Ante a previsão do art. 525, §1º, do CPC, que descreve as matérias objeto de impugnação que podem ser alegadas pelo executado, acolho a emenda e defiro a gratuidade da justiça.
Cumpra-se abaixo, expedindo-se MANDADO.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Aplico o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 523 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Assim, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523 do CPC/2015) para que pague o valor atualizado referente à metade das despesas médicas e escolares, no valor reclamado de R$ 2.062,73, atualizado em 13/04/2018, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver) e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total (principal mais multa, esta se for o caso), salvo em caso de impugnação, os quais poderão ser elevados.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do devedor quanto bastem à quitação do crédito exequendo, depositando-os, se móveis, em poder da credora (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa.
Intime-se o devedor da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.
Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor.
Havendo penhora, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou venda particular do bem.
Após, não havendo penhora, intime-se a parte autora para juntar memória atualizada do crédito e conclusos com urgência.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias depois de decorrido o lapso temporal para pagamento (15 dias), a contar da juntada aos autos do MANDADO de intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, portando este documento e demais que acompanham.
Havendo justificação, vista à parte autora e MP, nesta ordem.
Não havendo pagamento ou justificação, vista ao MP.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005906-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SILVONEI MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida. (conferir se há pedido de antecipação de tutela)
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, Dr. Marcus Vinícius O. Moura, Ortopedista, CRM-RO 1783, Hospital HGO, telefone 3441-2483/6996, Av. Guaporé, n. 2270, nesta cidade.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7011269-14.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LINDAURA ROQUE DOS SANTOS
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
CONSIDERANDO:
- que já houve intimações do perito acerca de sua nomeação, em janeiro de 2018 (ID 15586746, p.1) e, em maio de 2018 (ID 18611125, p. 1);
- que as moléstias que acometem a autora são de especialidades diversas (nefrologia e cardiologia, sendo apresentado apenas laudo quanto à primeira), DESTITUTO do encargo de perita do juízo Rosyneide Martins Dias Toledo e NOMEIO a Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no (CRM 3464) - HOSPITAL SAMARITANO, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Cacoal – RO - amaliamilani@hotmail.com - fone 3441-1015, perita do juízo.
- que ao compulsar os autos (ID´s 14783213, p.1, 14783218, p.1, 14783224, p.1 e 14783232, p.1), acerca do que argui o causídico em sua última manifestação, não é possível verificar que foi reconhecida a incapacidade administrativamente (uma vez que, verificando o conteúdo desses últimos documentos, não se pode afirmar de forma inequívoca que a Administração indeferiu o pedido quanto à incapacidade da autora, conforme solicitado no ID 14783123). Portanto, ainda é necessária a perícia.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuraodoria Federal.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, conforme orientação da Procuradoria Federal, CITE-SE O INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Vindo contestação, intime-se parte autora para réplica via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001658-37.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCOS DA SILVA SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1234, - de 1053/1054 a 1313/1314, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-106
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU:
Nome: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: Calçada Antares, 129, Alameda Grajau - Edificio Murano, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-065
Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Galpão 01, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme iterativa jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.” (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, o segundo requisito resta mitigado em razão do que preconiza o artigo 5º da Lei nº. 11.419/06, verbis: “Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema, pendente ainda a intimação pessoal do autor.
Assim sendo, intime-se pessoalmente o autor, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011558-78.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:
Nome: EMBRAVET COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2750, Embravet, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: PET LEO MAIS COMERCIO E SERVICOS DE ANIMAIS EIRELI - ME
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1698-A, Telefone (69) 9277-7247, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Tendo em vista a inércia da parte autora, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007222-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio o(a) nomeio o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007422-04.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: EDILENE CAROLINE DE SOUZA BARCELOS BRUMATTI
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2601, - de 2359/2360 a 2650/2651, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Nome: NATIERCI DE SOUZA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2601, - de 2359/2360 a 2650/2651, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Nome: MARIA DE FATIMA GODOI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha E, Lote 72, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS BARCELOS
Endereço: Rua Onze Mil Seiscentos e Sete, 2268, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-888
Nome: NIVEA DE SOUZA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2.601, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-030
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332, VANDERLEI KLOOS - RO6027
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDERLEI KLOOS - RO6027, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332

RÉU:
Nome: MAURICIO DAVID BARCELOS
Endereço: Área Rural, S/N, Linha E, s/n, Lote 72, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
A questão da gratuidade encontra-se superada por decisões anteriores.
Fica a inventariante, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias prestar as primeiras declarações acompanhada das certidões negativas (federal, estadual e municipal) em nome do de cujus, tendo em vista que até o momento não cumpriu com o determinado em ID15490084. Transcorrido o prazo certifique-se.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se Maria de Fátima, por seu patrono, para, querendo, ingressar com procedimento de remoção nos termos do art. 622 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cumpra-se integralmente o determinado em ID15490084, intimando as Fazendas via Pje.
Cadastre-se Maria de Fátima Godoi e seu patrono nos autos, por ora, não vislumbro os requisitos para a destituição do encargo de inventariante. Ademais, a destituição requer procedimento próprio para tanto, vide art. 622 e seguintes do CPC
Por fim, indefiro o pedido de prestação de contas nestes autos, primeiro por que trata-se de procedimento próprio regulado pelo CPC, segundo porque trata-se de questão que depende de provas devendo ser pleiteado nas vias ordinárias.
Oportunamente, ao MP.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005367-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALIFRANCIS TOMAZ FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU:
Nome: BERTA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es).
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7010463-13.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: AUTO POSTO MONTE ALEGRE LTDA
Endereço: AV.PAU BRASIL, 5926, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
RÉU:
Nome: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Endereço: AV. DOS IMIGRANTES, S/N, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora constante em ID16842549.
Expeça-se MANDADO de penhora no bojo do Processo Administrativo n. 084/2013 – SESAU, junto ao Município de Ministro Andreazza, no valor de R$ 5.785,24 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizados em 30/05/2018.
Efetivada a penhora, intime-se o devedor para, querendo, opor Embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO.
Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos para suspensão até o depósito do crédito nos autos.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7000983-11.2016.8.22.0007
AUTOR: CLOVIS JOSE MOREIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Ao autor para que comprove no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas conforme determinado em SENTENÇA sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Leandro Nunes Ferreira
Cad. 206197-0
Nome: CLOVIS JOSE MOREIRA
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 310, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-540
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0011857-48.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. M. L.
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido:P. B. I. de T. e C. L. F. de I. E. D. C. M. L. I.
Advogado:Renato Lainer Schwartz (OAB/SP 100000), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001249-61.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DEMILSON MARTINS PIRES
Endereço: Rua Aluízio de Azevedo, 916, - até 1050/1051, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-776
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
Nome: ANELIZE NAYARA GUERREIRO
Endereço: Rua Rio Negro, 1351, - de 1286/1287 a 1466/1467, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-754
Advogado do(a) EXECUTADO:
A consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se o autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
3 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7011838-15.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para trazer aos autos procuração com poderes, outorgados pelo requerido, no prazo de 5 dias.
Cacoal, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
Nome: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha 10, GLEBA 10 LOTE 82, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7007548-54.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: DENIR TEREZINHA GARCIA MENDES
Endereço: Avenida Dois de Junho, 4196, casa 02, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-504
Advogados do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, THIAGO MARINHO DA SILVA - RO4944
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Constatado o erro material na SENTENÇA de Id 17201438, determino a retificação do nome da autora para onde consta HAMILTON FERREIRA COELHO passe a constar DENIR TEREZINHA GARCIA MENDES.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intime-se.
3 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000408-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ZELI GABRIEL DA SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 1348, - até 1486/1487, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-458
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 2613, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Vistos.
ZELI GABRIEL DA SILVA DE SOUZA ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, a autora aduz que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de hérnia discal, lombociatalgia e fibromialgia. Diante disso, está incapacitada para os exercícios de suas atividades habituais de costureira.
DESPACHO inicial com indeferimento da medida de urgência (ID 15609723).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id 15864682) alegando, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID17337476).
Manifestação da autora quanto ao laudo pericial (Id 18140106).
A autarquia ré, apesar de devidamente intimada, para manifestação sobre o laudo pericial, permaneceu inerte.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, com relação a falta do requerimento administrativo, este não é um motivo para a extinção deste feito, pois a parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. No caso em tela, não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia.

Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.
A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência. Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada restou comprovada, como se depreende da prova documental, certo que a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença desde 30.04.2013 até 31.05.2017 (Id 15603147).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial realizado por médico especialista em ortopedia e traumatologia (ID 17157590) identifica que a requerente trabalha em lanchonete e anteriormente trabalhava como costureira e sofre de lombalgia crônica por espondilodiscartrose lombar incipiente CID: M54.5/ M51.3. Ao exame clínico constata dor lombar mecânica sem sinais de gravidade. Em resposta aos quesitos "3, 4 5 e 16", o perito não detecta patologias incapacitantes ao trabalho habitual no momento.
Ainda, em resposta aos quesitos 8 e 9, o perito judicial relata que não houve progressão da doença e quanto à possibilidade de reabilitação profissional responde que está APTA para a mesma atividade.
Nessa perspectiva, compreendo que não se encontram atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício reclamado, o que torna forçoso o julgamento de improcedência do pedido inicial.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ZELI GABRIEL DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento na Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
5 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009871-32.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o Requerido INTIMADO, para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. SENTENÇA proferida, e transitada em julgado em 03/07/2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0005189-27.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua José do Patrocínio,1720, Não consta, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXECUTADO:
0005189-27.2015.8.22.0007 - Minutar DESPACHO
Trata-se de execução fiscal movida por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM em face de LUIZ ARAUJO DOS SANTOS.
A execução fiscal encontra-se suspensa pela instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob a modalidade inversa (7009162-31.2016.8.22.0007).
Pugna o exequente (ID. 18457122) pela inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil (CPC).
O pedido já foi objeto de apreciação por este juízo (ID. 168117250), que o indeferiu sob o argumento de que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (7009162-31.2016.8.22.0007) suspendeu a presente execução fiscal.
Cumpre esclarecer, prima facie, que não há óbice à aplicação subsidiária do §3º do art. 782 do CPC às execuções fiscais, na forma do art. 1º da Lei n.º 6.830/80.
Considera a jurisprudência que o o pedido de inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes é mera faculdade conferida ao juízo da execução, cabendo a ele sopesar a excepcionalidade da medida e as características do caso concreto.
Neste ínterim, torna-se imprescindível a análise da natureza jurídica do incidente suscitado – sem a pretensão de, aqui, exaurir a discussão. A doutrina considera que a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica (NEVES, 2017, p. 376)1.
Desta forma, o que se discute no bojo do referido incidente é a responsabilidade patrimonial secundária do sócio (na forma clássica de desconsideração) ou da pessoa jurídica (na forma inversa da desconsideração). Não se alterará, portanto, a legitimidade passiva já atribuída ao executado e respaldada pelo art. Art. 779. inciso I do CPC. Se comprovada eventual responsabilidade patrimonial secundária, determina o STJ2 que deverá proceder-se à integração do sujeito à relação jurídica processual executiva, formando um litisconsórcio passivo ulterior com o devedor.
Chega-se, pois, à CONCLUSÃO de que eventual responsabilidade patrimonial secundária da pessoa jurídica não interfere na relação originária, aquela presente no título executivo que embasa a execução. Desta forma, a partir de uma interpretação integrativa do art. 134, §3º e do art. 923, ambos do CPC, e, mediante uma aplicação concretizadora do princípio da efetividade da execução, esculpido no art. 797 do CPC, a suspensão determinada para o caso de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica não atinge a relação originária consubstanciada no título executivo.
Ademais, o CPC toma por espeque a responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC), de modo que as medidas constritivas levadas a efeito pelo juízo da execução devem atingir o seu patrimônio. Incumbe ao juiz, desta forma, valer-se das medidas cabíveis ao caso para empregar efetividade à prestação da tutela jurisdicional (art. 139, inciso IV do CPC).

Por conseguinte, cumpridos os requisitos legais que a medida requer e diante das razões expostas, fulcrado no art. 782, §3º do CPC, tenho por autorizado o deferimento do pedido.
Proceda-se à inclusão do nome do executado LUIZ ARAUJO DOS SANTOS em cadastros de inadimplentes.
Cancele-se a inscrição imediatamente se efetuado o pagamento, se garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, §4º do CPC).
Intimem-se, o exequente via sistema eletrônico; o executado via carta com aviso de recebimento, servindo a presente de carta com AR.
Cacoal/RO, 6 de julho de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011829-53.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Nome: NAIARA BUENO NILBA
Endereço: Rua das Andorinhas, 1801, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Em petição (ID. 19404126; 19404099), as partes apresentaram acordo extrajudicial e pugnaram pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se com a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Intime-se e arquivem-se.
9 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000988-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIZA MARIA ALVES PANTANO
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 933, Fundos, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-056
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Vistos.
LUIZA MARIA ALVES PANTANTO ajuizou ação postulando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, a autora aduz que é zeladora e apresenta artrose no joelho esquerdo e braços, bursite infrapatelar, lesão do ligamento cruzado anterior do joelho, fratura do rádio esquerdo e dores na coluna. Diante disso, está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.
DESPACHO inicial indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID16132505).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id 16506840) alegando, preliminarmente, a falta de requerimento administrativo, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID18377699).
A autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo (Id 18929120).
É o relatório. DECIDO.
A parte ajuizou a ação pretendendo o restabelecimento do benefício que vinha recebendo e que após a perícia revisional por médico da autarquia ré, foi cessado. Ora, no caso em tela, não houve qualquer alteração na situação fática da autora a justificar a formulação de um novo pedido administrativo, reputando-se plenamente configurado o interesse de agir ante a negativa administrativa após a perícia pela autarquia.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao MÉRITO.
A requerente postula a concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurada foi comprovada, como se depreende do Extrato Previdenciário (Id 15948439), certo que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.05.2011 até 17.08.2017.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial judicial realizado por especialista em ortopedia e traumatologia (ID 18377699) identifica que a requerente sofre de dor crônica na coluna lombar e joelhos em razão de discopatia, gonartrose e sequela de fratura no punho esquerdo (CID: M54.5/M51.2/M17/T92). Em resposta aos quesitos “3, 4, 5 e 16”, o perito mencionou que a doença da autora a torna incapaz para sua atividade braçal de zeladora, de forma parcial e permanente. Por fim, no quesito 16 atesta que há incapacidade para o trabalho braçal pesado e que há possibilidade de reabilitação em funções leves. Em resposta ao quesito 8, respondeu que não houve agravamento da doença e ao quesito 9, afirma que há possibilidade de reabilitação para trabalhos leves.
Assim sendo, diante da precariedade das condições pessoais da autora e da possibilidade de agravamento de seu quadro de saúde em razão da natureza degenerativa das patologias que a acometem, considerando-se a pouca instrução (ensino fundamental incompleto), além da idade, já que conta com 57 anos no momento (data nascimento 10.09.1960 – Ids 15948376 - Pág. 3 e 18377699 - Pág. 1), a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a conceder em favor da autora LUIZA MARIA ALVES PANTANTO o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela, desde o dia posterior à data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (17.08.2017).
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que

é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Juros devidos à partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento na Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Diligencie-se quanto ao pagamento mediante requisição à Justiça Federal.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se.
5 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005138-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA GIL DE CASTRO
Endereço: AC Cacoal, 3649, Rua Luiz Cardoso, Loteamento Alpha Parque, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
1- Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. Observa-se que a autora é pessoa idosa, visto que conta com 65 anos de idade. Verifica-se que apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou demonstrada a situação sócio-econômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo sócio-econômico, a ser realizada por assistente social cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
4-Com a juntada do relatório sócio-econômico, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
23 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7005118-95.2018.8.22.0007
AUTOR: NAILTON APARECIDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, está no prazo aguardando realização da perícia e entrega do laudo.
Cacoal, 11 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: NAILTON APARECIDO RODRIGUES
Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, 1780, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005449-77.2018.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: JUNIOR ABREU JORDANI
Endereço: Rua Salvador, 1043, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Nome: Ailton
Endereço: Lote Rural n° 08-D, na altura dos quilômetros 240/241 da BR 364/Rua Luiz Baes Athayde n° 4239, Antiga rua “E”, Bairro Alphaville, na cidade de Cacoal/RO, Fone 0xx69-99951-5046, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Cadastre-se no sistema a qualificação completa e o endereço da parte requerida, sendo AILTON FRANCO DOS SANTOS, RG sob o n° 463.645 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n°408.367.462-87, endereço: Lote Rural n° 08-D, na altura dos quilômetros 240/241 da BR 364 Cacoal/RO e domicílio, situado na Rua Luiz Baes Athayde n° 4239, Antiga rua “E”, Bairro Alphaville, Cacoal/RO, Fone 0xx69-99951-5046.
1.1- Designo audiência de justificação para o dia 03/09/2018, às 09:00 horas, a realizar-se na sede deste Juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).
2. Cite-se o requerido para integrar a relação processual e intime-se para comparecer à audiência de justificação, podendo trazer testemunhas.

3. O prazo para contestar somente fluirá após a DECISÃO acerca do pedido de liminar.
4. Intime-se o autor a comparecer à audiência designada, por meio de seu advogado.
5. As testemunhas deverão ser apresentadas pelas partes independentemente de prévio rol.
25 de junho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Termo de Compromisso de inventariante, ficando ciente que deverá colher a assinatura do inventariante e juntar uma via aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0012484-52.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Não informado, Não informado, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: OSMAR MARINO DA SILVA - ME
Endereço: Rua 2 de junho, Não consta, centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Tendo em vista a ausência de impugnação, conforme certidão cartorária (Id 15793298 - Pág. 1), converto em penhora os valores bloqueados de R$755,35 e de R$456,11 (ID 9834497 - Pág. 23 e ID 12165732 - Pág. 2), devendo ser realizada a transferência dos montantes bloqueados para conta à disposição deste juízo, expedindo-se alvará para transferência em favor do exequente.
16 de abril de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011055-57.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 1860, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Nome: Banco Bradesco
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Vistos.
ANTÔNIO EVANGELISTA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Aduz, em síntese, auferir renda de benefícios previdenciários pensão por morte (NB 137.466. 387-2) e aposentadoria por idade (NB 146.503.095-3). Em razão de necessidades financeiras, contratou alguns empréstimos em instituições financeiras, sendo as parcelas mensais debitadas em conta-corrente. Todavia, não solicitou o contrato de empréstimo nº 108562062 creditado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A via transferência bancária (TED), referente ao valor de R$ 4.293.11, tendo como data inicial em 26/02/2016 e a data final em 8/2/2022, totalizando setenta e duas (72) parcelas no valor de R$ 130,00 cada. Destaca que em momento algum realizou o contrato acima descrito com a parte Ré, bem como por inúmeras vezes requereu cópia do contrato realizado, contudo, não obteve êxito. Reconhece que realizou empréstimos com a parte Ré, no entanto, desconhece a contratação deste. Alega que, desde o dia 26/2/2016 o Réu efetua descontos indevidos que somam até a propositura da ação, um montante de R$ 910,00 (novecentos e dez reais). Que em razão da cobrança indevida, afirma ter sofrido danos de difícil e incerta reparação e requesta por tutela de urgência para suspender os descontos e ao final, seja procedente a ação para o cancelamento do empréstimo e a devolução das parcelas já descontadas em dobro, bem como, a condenação da parte Ré no pagamento de danos morais, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela gratuidade da justiça e pela inversão do ônus da prova. Protesta pela produção de provas e instruiu a inicial com documentos.
Postergada a análise do pleito liminar e designada audiência de conciliação (ID. 7288312), a qual restou prejudicada (ID. 8190949). O requerido, devidamente citado, ofertou contestação (ID. 8573809). De antemão, requereu a dilação de prazo para a apresentação do contrato celebrado com o autor. No MÉRITO, aventou a ausência de pretensão resistida pela falta de comprovação de busca de resolução da questão no âmbito administrativo. Sustenta agir no exercício regular do direito posto que o contrato celebrado com a parte não possui nenhum ato ilícito, não havendo que se falar em danos morais ou qualquer outra verba indenizatória e rebate o quantum pleiteado. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova e requer a produção probatória. Pugna pela improcedência da ação.
Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido apresentasse a cópia do contrato assinado pelo autor a fim de demonstrar a existência de negócio jurídico entre as partes (ID. 13162464), mas nada foi apresentado.
Petição do autor pela aplicação dos efeitos da revelia com o julgamento antecipado da lide (ID. 10018296; 16531842).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não houve a arguição de questões preliminares ou processuais. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não realizou contrato junto ao réu, incumbe a este provar a exigibilidade do contrato em comento, bem como a legitimidade dos descontos na conta bancária do autor.
Embora assevere na peça contestatória que a licitude da contratação do empréstimo e consequentemente dos descontos sem qualquer indício de ilicitude, o banco réu deixou de apresentar qualquer prova que demonstrasse a origem e a legalidade do negócio jurídico.
Pois bem, o autor afirma ter sido surpreendido com desconto mensal de R$ 130,00 em seu benefício previdenciário, ocasião em que descobriu tratar-se de empréstimo de R$ 4.293.11 referente ao contrato nº 108562062, efetuado em 26/2/2016, parcelado em 72 vezes com data final em 8/2/2022, realizado em seu nome junto ao banco réu que afirma não ter contratado.
Oportunizado prazo ao requerido para a apresentação do indigitado contrato, este quedou-se silente deixando transcorrer o prazo in albis.
Dano moral
O zelo quando da averiguação dos dados do cliente no ato da realização de contrato é uma incumbência da parte contratante, não cabendo esquivar-se de sua responsabilidade civil.
Por tudo o que dos autos consta, está caracterizado o ato ilícito suscetível de responsabilização civil ensejadora de indenização por danos morais.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço, é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Com efeito, a Lei n. 8.078/90 inclui as atividades das Instituições Financeiras no conceito de serviço, o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 3º, 2º), nos termos, inclusive, do Enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objetiva a responsabilidade contratual (CDC, artigo 14), quando configurada a presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade.
Tais atividades se fundam na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, sendo cabível a indenização pelos danos decorrentes.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante, adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.
Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dano material
O autor afirma ter havido os descontos mensais de R$ 910,00 (novecentos e dez reais) desde 26/02/2016 até a propositura da ação. Alega serem indevidos os descontos e por isso, pleiteia a devolução em dobro no montante de R$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais).
Consoante os ditames do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No caso, pelo fato de o requerido não comprovar a contratação, tampouco a incidência de qualquer hipótese de engano justificável para a cobrança, tem-se por configurada a incide a regra da devolução em dobro, nos termos do pedido, qual seja, a devolução de R$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), bem como, das parcelas que porventura foram descontadas no curso do processo.
Posto isso, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para:
1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao contrato de empréstimo n. 108562062 (R$ 4.293.11).
2) CONDENAR o banco réu a devolver os valores descontados do benefício da autora em relação ao citado empréstimo referente aos descontos mensais de R$ 910,00 (novecentos e dez reais) desde 26/02/2016 até a propositura da ação, em dobro, totalizando R$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), das parcelas que porventura foram descontadas no curso do processo, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros desde a citação, bem como daqueles ocorridos após a propositura da ação até sua efetiva cessação, os quais igualmente deverão ser restituídos de forma dobrada.
3) CONDENAR o banco réu a pagar indenização por danos morais a parte autora no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA.
Concede antecipação de tutela para determinar que o requerido promova o imediato cancelamento dos descontos nos proventos da parte autora do empréstimo reputado ilegal.
Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
5 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002892-47.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:e de J Santana Móveis e Decorações Me, Edes de Jesus Santana
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD restou infrutífera.Pesquisa junto ao RENAJUD e verifiquei que consta um veiculo em nome do requerido. Contudo, este veículo já possui restrição a outros processos judiciais, por esta razão, não efetuei a penhora on line Renajud. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000014-86.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Cristiano Silveira Pinto
Advogado:Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)
DESPACHO:
DESPACHO Consta no processo, fato inclusive mencionado pelo devedor que ele possui crédito junto ao Município de Cacoal e que concorda com a compensação dos valores.Intime - se o Município de Cacoal para que em 10 (dez) dias informe o total do crédito do devedor e explique as razões que impedem a pretendida compensação. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003347-12.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Senhorinha Nunes da Silva
Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)
Requerido:Liliane Irma Berft Rojas & Cia. Ltda. Me, Liliane Irma Berft Rojas
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista o pedido formulado por ambas as partes as fls. 219, bem como observando a possibilidade de realização do ato, que proporcionará maior celeridade ao deslinde do caso, designo audiência para oitiva da parte autora no dia 24/07/2018, as 12h30min.Intimem-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011661-15.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Souza & Souza Terraplanagem Ltda, Robson Santana de Souza, Rogério Mateus de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Em face do novo insucesso, determino a suspensão processo por um prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO. Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003307-35.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Gracia Maria Hosken Soares Pinto
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Realizada nova tentativa de bloqueio no sistema BACENJUD, a mesma restou infrutífera.Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. 106 de nº 00033073520128220007, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que a carta precatória foi distibuída dia 10/08/2017 e está sem movimentação há quase 01 (um) ano. Não havendo resposta neste prazo, oficie-se à Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, noticiando o ocorrido neste feito, solicitando informações sobre a carta precatória enviada ao Cartório Distribuidor da comarca de Bauru, recebido naquela comarca em 10/08/2017, com relação a qual até a presente data sequer houve resposta quanto ao seu andamento. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO nº 208/2018GAB/4ºVARA CÍVEL.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001003-63.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Sergio Jose Igidio Ostasevic
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de penhora via BACENJUD restou infrutífera. Quanto ao RENAJUD, verifico que o único bem registrado em nome do executado é aquele já penhorado à fl. 29, o qual, todavia não foi localizado para avaliação (fl. 90).Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008558-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS MATIAS
Endereço: Rua Rio Branco, 3350, - de 3136/3137 a 3393/3394, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-752
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
LUIZ CARLOS MATIAS, brasileiro, casado, desempregado, RG 000425358 SESDC/RO, CPF/MF 527.704.787-53, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, 3.350, Bairro Floresta, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mas que seu pedido administrativo foi indeferido.
Após tramitação normal do feito, foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado aos autos (Id 16993757). Ato contínuo, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 18392995), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício em favor do autor, com data de início do benefício fixada para 29/01/2018, com data do início do pagamento 10/04/2018, sendo que a implantação será feita em até 30 (trinta) dias após a homologação do acordo e promover o pagamento de parcelas atrasadas 80% do total apurado, atualizado até 04/2018, correspondente a R$ 1.818,44. O valor retroativo será pago através da expedição de RPV.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação.(Id 18770744).
É o relatório.
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício, comprometendo-se a implantá-lo e a promover os pagamentos das diferenças no valor de R$ 1.818,44, atualizado até o mês 04/2018 e autorizando a expedição de RPV, ficando consignado que a parte autora dá plena e total quitação do principal e acessórios através do acolhimento dos termos do acordo, renunciando inclusive aos direitos decorrentes do mesmo fato.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 18392995, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes (Id 18392995),devidamente corrigido.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação do benefício.
Após, o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor do advogado da autora e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003505-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WANDERSON DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Graça Aranha, 1047, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-040
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 4.993,44
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005706-73.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: EXECUTADO: ANIZIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.349,20
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 18898346), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001046-02.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: EXECUTADO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 4.139,85
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), intimada da audiência designada nos autos (id. 19658507).
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo nº 7002892-20.2018.8.22.0007
AUTOR: A. E. T. B.
RÉU: C. S. M.
DESPACHO
Em razão dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, bem como da alteração de expediente promovida pela Portaria nº 742/2018, expedida pela Presidência deste Tribunal, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/08/2018, as 09h00min, ficando mantidas todas as demais determinações do DESPACHO anterior.
Intime-se com urgência, servindo este DESPACHO como MANDADO (via PJe).
Dê-se ciência à DPE.
Cacoal/RO, 28 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002336-52.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO SIMPLICIO ALVES
Endereço: Avenida Copacabana, 655, CASA 01, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 7.762,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIÃO SIMPLÍCIO ALVES, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 03224393501 DETRAN/RO, CPF: 231.085.009-88, residente e domiciliado na Av. Copacabana nº 655 casa 01, Novo Cacoal, CEP-76962-191, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5° andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA (ID 16728095), condenando a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 843,75, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em seguida, a Requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R$ 1.432,21 (Hum mil e quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), já incluindo os honorários sucumbenciais.
A parte autora manifestou concordância e pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos.
Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora ou advogado para levantamento do valor depositado (ID 17596938), o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005136-19.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: HENRY SATO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Copacabana, 799, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Nome: SUZENIR AGUIAR DA SILVA SATO
Endereço: Avenida Copacabana, 799, - de 627 a 1133 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
Requerido: Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Os valores atribuídos aos bens do casal se mostram totalmente desconectados com a realidade do mercado imobiliário, não podendo ser aceitas as certidões juntadas para fins de avaliação dos bens.
Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para adequação dos valores dos bens a serem partilhados, devendo expressar o valor de mercado. Havendo apresentação de valores novamente irreais, será promovido avaliação judicial, às custas dos requerentes.

Deverá, ainda, ser promovido o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação dos requerentes, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 3 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002897-42.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: Nome: NEIVA CRISTINA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 1181, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.261,25
SENTENÇA
Vistos, etc.
EVERALDO BRAUN, advogado, patrono da Empresa Residencial Nova Cacoal Empreendimentos e Residencial Nova Cacoal Empreendimentos, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de NEIVA CRISTINA DE ARAÚJO.
Foi expedido MANDADO para intimar a Executada no endereço indicado pelo Exequente, conforme certidão positiva (ID 18355043).
Logo em seguida a Exequente manifestou-se aos autos, através de seu advogado juntando comprovante de pagamento (certidão de ID 19010015).
Intimado, a parte autora concordou com o valor do pagamento com quitação total da obrigação e requereu a expedição de alvará.
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ao (ID 19010015) em favor do Exequente.
Expedido o alvará, independentemente de qualquer outra providência, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011109-86.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Lote 16C, Est. Miguel Arcanjo, KM 1.4, Gleba 15, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 28.718,81
DESPACHO
1. Seguem as informações obtidas de bens através do sistema INFOJUD.
2. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado (via Dje), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002446-51.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: EXECUTADO: LUCIMARA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 882,16
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 17860758), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004464-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDSON MOLINA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 55.673,40
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011607-22.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: FERNANDO EUGENIO CASTILHO
Endereço: Avenida Juscimeira, 355, - de 290 a 680 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-044
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.913,37
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.706.023/0001-30, por seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em

face de FERNANDO EUGENIO CASTILHO, brasileiro, CPF nº 900.191.482-91, residente e domiciliado na Avenida Juscimeira, 355, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO.
Antes mesmo da citação do requerido, o autor retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 19567339.
Nos termos do acordo, o requerido se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.278, 50 sendo a entrada de R$ 1.200,00 mediante boleto para o dia 20/07/2018, e o restante em 10 (parcelas) parcelas de R$ 707,85, para todos dias 20 dos meses de Agosto de 2018 a Maio de 2019.
Pactuaram ainda, que o requerido efetuaria o pagamento dos honorários de advogado de R$ 800,00 na presente data. Fixaram multa de 30%, sobre o valor do acordo, para a hipótese de descumprimento do pacto e o vencimento antecipado de todas as parcelas. Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de SENTENÇA, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Determino o arquivamento destes autos.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004111-32.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501 - 8 ANDAR, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Requerido: Nome: JULIO CESAR DA ROCHA
Endereço: Rua: Malaquita, 2793, Não consta, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: GRAZIELA DE CARVALHO TAVARES DA ROCHA
Endereço: RUA ANEL VIARIO, 1818, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Valor da Causa: R$ 1.200,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, CNPJ n. 10.760.260/0001-19, com sede na Avenida Industrial, 1º Andar, em Santo André/SP em face de GRAZIELA DE CARVALHO TAVARES DA ROCHA, maior, casada, odontóloga, CPF sob o n. 928.485.836-49 e no RG sob o n. 6595123 SSP/MG e JULIO CESAR DA ROCHA, maior, brasileiro, medico, casado, CPF sob o n. 627.138.929-53 e no RG sob o n. 13R.1153657 – SSP/SC, ambos residentes e domiciliados na Rua Anel Viario, n. 4693, Bairro Brizon, Cacoal/RO.
Foi determinado a intimação das partes requeridas acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente intimados, as partes requeridas não efetuaram o pagamento do débito no prazo estipulado id (14460821).
Logo após foi expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens, contudo não foram localizados bens e os executados não foram localizado no endereço consignado nos autos.
O exequente foi intimado, através de seu advogado, para dar prosseguimento no processo, contudo não veio aos autos.
Expedida a intimação pessoal do exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, a parte se manteve inerte. (id 19358494).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Não consta penhora/restrição a ser liberada
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009511-34.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDIANE LIMA DA COSTA
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 2151, 2151, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-266
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Valor da Causa: R$ 10.315,56
SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAUDIANE LIMA DA COSTA, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 814.407.312-68, RG n. 888930 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, n. 2151, bairro Residencial Parque Brizon, no município de Cacoal/RO, por intermédio de seus advogados, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.207.996/0001-50, com sede na Cidade de Deus, s/n., Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, São Paulo/SP.
O executado foi intimado, através de seu advogado acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Regularmente intimado, o executado retornou aos autos, informando o pagamento da condenação e requereu a extinção do feito, pela quitação total da obrigação. Juntou comprovante em id (19458447).
O exequente retornou aos autos e informaram quanto ao adimplemento da da dívida objeto do presente cumprimento de SENTENÇA.
Verifico que não há restrição de bens da parte executada.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça – se alvará de levantamento da quantia depositada (id 19458447), em favor do advogado da parte autora.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010811-94.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: Nome: ALEXANDRE DE SOUZA
Endereço: Rua dos Componentes, 1592, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-268
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.551,12
SENTENÇA
Vistos, etc.
J. G CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 546, Bairro Centro, Cacoal/RO, por sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ALEXANDRE DE SOUZA, brasileiro, CPF sob o nº 974.862.212-68, residente e domiciliado à Rua dos Componentes, nº 1592, Sociedade Bela Vista, CEP 76.960-268, na cidade de Cacoal/RO.
Após a citação do requerido, o autor retornou aos autos para informar que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 19423098 - Pág. 1 – 3.
Nos termos do acordo, o requerido se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 3.250,00, sendo a primeira no valor de R$ 250,00 na data 20/07/2018 e as demais em 12 parcelas de R$ 250,00 com início em 20/08/2018 e término em 20/07/2019.
Fixaram multa de 20%, sobre o valor do acordo, para a hipótese de descumprimento do pacto e 10% de honorários de advogado.
Requereram a homologação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005135-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE GOMES DE MEDEIROS
Endereço: Rua Ernesto de Lazari, 3876, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-634
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória em que se objetiva a anulação de débito supostamente inexistente, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.
Relata a parte autora, em síntese, que recentemente foi surpreendido com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida referente ao contrato n° 0288879704. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir qualquer negócio com a requerida.
Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.
Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária.
Instrui a inicial com documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De inicio, concedo a gratuidade da justiça.
Passo à análise do pleito liminar.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. E, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.
Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:
Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que inscreveu (contrato nº 0288879704) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.
Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo.
Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.
Constato a evidência de relação consumeirista, daí porque decreto a inversão do ônus da prova, devendo a parte requerida trazer aos autos cópia do contrato discutido pela parte autora.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 2 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004665-03.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: OSVALDO ALVES MOREIRA
Endereço: Rua Santos Dumont, 2141, - até 2283/2284, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-012
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.274,93
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, Cacoal, em desfavor de OSVALDO ALVES MOREIRA.
Após a citação pessoal do executado (Id 19449962 -), o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.
Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 4 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001566-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIA LUZIA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: EXECUTADO: FLAVIO KLOOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 23.406,11
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (18857030), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 10 de julho de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0002105-52.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Valor da Causa: R$ 9.654,27
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos (id. 19611058).
Cacoal-RO, 11 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002075-24.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILSON PRATA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006407-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Pioneiro Reinaldo Herbest Schmidt, 3800, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-384
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA SANTOS - RO8902

Requerido: Nome: FABIANO GONCALVES MOREIRA
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1084, - até 1378/1379, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-100
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Vistos, etc...
Em face das circunstâncias apresentadas, bem como, dos documentos juntados, defiro a gratuidade da justiça.
Anote-se o segredo de Justiça.
Trata-se a presente de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA, EXONERAÇÃO E FIXAÇÃO ALIMENTOS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA em face de FABIANO GONÇALVES MOREIRA, alegando a requerente, em síntese, que pretende a guarda do filho KAÍQUE GONÇALVES SANTOS.
Indefiro o pedido liminar, pois faz-se necessária a instrução do feito, bem como, a realização de Estudo Psicossocial, através do Núcleo Psicossocial desta Comarca.
Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2018 às 08hs15min.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do NCPC).
Caso o(a) ré não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do NCPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do NCPC).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Promova-se Estudo Psicossocial, em relação às partes e o menor, devendo a(o) assistente social e o(a) psicólogo(a) apresentar laudo conclusivo até a data da audiência.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002080-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LARA SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3585, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Nome: LUANA SOUZA GULARTE
Endereço: Rua Arnaldo de Assis Gomes, 3585, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-236
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 40.000,00
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Analisando o pedido formulado pela requerida Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA, quanto à reapreciação da DECISÃO (Id 17319241) que concedeu a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do plano de saúde, constato que possui razão a peticionante, vez que os valores das mensalidades não estavam sendo repassados à UNIMED o que obviamente a desobriga de prestar qualquer serviço.
Dessa forma, ausentes os requisitos legais, qual sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano, revogo integralmente a liminar anteriormente concedida. Verifico que as autoras nao figuram como contratantes do plano de saude e sim como dependentes, sendo que ja existe SENTENÇA proferida em ação protagonizada por Eva de Souza Leite que tramitou perante o JEC que decidiu pela improcedencia do pedido direcionado contra FAMA discutindo o mesmas pretensões, razao pela qual antes de definir ilegitimidade de parte, litispendencia e má fe processual, determino a intimação das requerentes para que em 5 cinco dias se manifestem sobre as alegações da requerida.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003457-86.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROGINERIO MERLINS LADISLAU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da Causa: R$ 9.666,53
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar a certidão expedida nos autos.
Cacoal-RO, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002336-52.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO SIMPLICIO ALVES
Endereço: Avenida Copacabana, 655, CASA 01, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 7.762,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIÃO SIMPLÍCIO ALVES, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 03224393501 DETRAN/RO, CPF: 231.085.009-88, residente e domiciliado na Av. Copacabana nº 655 casa 01, Novo Cacoal, CEP-76962-191, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5° andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA (ID 16728095), condenando a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 843,75, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Em seguida, a Requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R$ 1.432,21 (Hum mil e quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), já incluindo os honorários sucumbenciais.
A parte autora manifestou concordância e pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos.
Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora ou advogado para levantamento do valor depositado (ID 17596938), o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotas as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009888-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JORGE CARLOS MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 44.953,92
Processo N° 7009888-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JORGE CARLOS MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 44.953,92
DECISÃO
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove haver reimplantado o beneficio em favor da parte autora, conforme DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA (Id 14401351), sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente DECISÃO como:
1. Ofício nº 202/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
2. Intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Cacoal-RO, 11 de julho de 2018
Cacoal-RO, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008438-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WELINTOM DE LIMA SANTOS
Endereço: Travessa Abraão, 62, Universitário, Mundo Novo - MS - CEP: 79980-000
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608
Requerido: Nome: MARINA SCAFONI DE SOUZA
Endereço: LINHA 07 LOTE 111 GLEBA 07, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: 0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
WELLITON DE LIMA SANTOS ingressou com AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de MARINA SCALFONI DE SOUZA.
Foi designada audiência de conciliação entre as partes (id 1300547), e foi determinado a citação da parte requerida.
Após, a parte autora foi intimada através de seu advogado para dar prosseguimento ao feito e informar endereço atualizado da requerida, tendo em vista que a mesma não foi localizada para citação (id 14087432), contudo nada disse nos autos.
Expedida a intimação pessoal para a parte exequente dar andamento no processo no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora apesar de intimada se manteve inerte (id 19374122).
Não tendo a autora agido desta forma, demonstrou desinteresse com o prosseguimento e futuro do processo.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.
Adotadas as medidas necessárias, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008438-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WELINTOM DE LIMA SANTOS
Endereço: Travessa Abraão, 62, Universitário, Mundo Novo - MS - CEP: 79980-000
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608
Requerido: Nome: MARINA SCAFONI DE SOUZA
Endereço: LINHA 07 LOTE 111 GLEBA 07, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: 0,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
WELLITON DE LIMA SANTOS ingressou com AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor de MARINA SCALFONI DE SOUZA.
Foi designada audiência de conciliação entre as partes (id 1300547), e foi determinado a citação da parte requerida.
Após, a parte autora foi intimada através de seu advogado para dar prosseguimento ao feito e informar endereço atualizado da requerida, tendo em vista que a mesma não foi localizada para citação (id 14087432), contudo nada disse nos autos.
Expedida a intimação pessoal para a parte exequente dar andamento no processo no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora apesar de intimada se manteve inerte (id 19374122).
Não tendo a autora agido desta forma, demonstrou desinteresse com o prosseguimento e futuro do processo.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.
Adotadas as medidas necessárias, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001391-65.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Requerido: Nome: MARCIO ANDRE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 984,19
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor, haja vista que nem sequer a relação jurídica foi concretizada, dai porque incabível a penhora solicitada.
Intime - se a parte autora, para que de andamento ao feito, requerendo o que de direito, prazo de 05 (cinco) dias.
Expirado o prazo sem manifestação, intime - se nos termos do art. 485, § 1º do NPC.
Cacoal/RO, 11 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001427-73.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Médici, 2270, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-660
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido: Nome: janaina erica melo do nascimento
Endereço: Rua Karina, casa 5, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-238
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.373,20
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JOÃO PEDRO MELO DO NASCIMENTO RIBEIRO, brasileiro, menor impúbere, representado por seu genitor ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS RG nº 531191 SSP/RO e CPF nº 589.894.802-30, residente e domiciliado na Rua Ana Rodrigues nº 226 Ap. 01 Bairro Brizon, município de Cacoal/RO em face de JANAINA ÉRICA MELO DO NASCIMENTO.
Em DESPACHO Id 16956515 a parte autora foi intimada para informar o endereço completo para citação da requerida e juntar nova procuração outorgada pelo autor (menor), representado pelo genitor, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
A advogada foi intimada no dia 14/03/2018 (id 16956515) e, após informou que não conseguiu contato com o genitor para sanar as alterações necessárias, deixando decorrer o prazo para emenda sem a adoção das providências necessárias ao caso, já que até a presente data não veio aos autos.
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte exequente quanto ao teor dessa DECISÃO, via PJe.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005561-80.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANGELA MARIA LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 13:00 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico Cacoal, com sede na Av. Cuiabá, 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009361-19.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCILENE DOS SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Marfim, 751, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-836
Advogados do(a) AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003498-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JORGE VANDERLEI DE SOUZA
Endereço: linha 05, gleba 05, lote 06, Km 28, s/n, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 121.908,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA manejada por JORGE VANDERLEI DE SOUZA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
Em DESPACHO Id 17603555 foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos requerimento administrativo atualizado, vez que o último requerimento foi formulado há mais de 5 (cinco) anos.
A parte autora foi intimada na data de 16.04.2018 e, até o momento não promoveu a emenda à inicial, tendo mencionado em petição juntada ao ID 18022039, a desnecessidade de requerimento atualizado, vez que é de 10 (dez) anos o prazo decadencial.
Ressalte-se que foi oportunizado à parte autora o atendimento a requisito indispensável para o seguimento do feito, que simplesmente foi ignorado, tornando a extinção inevitável.
Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte autora quanto ao teor dessa DECISÃO, via PJE.
Cacoal/RO, 10 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001973-31.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
Requerido: Nome: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Cuiabá, 3195, - de 2945 a 3205 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-665
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.140,89
DECISÃO
Vistos, etc...
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, já qualificada nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, por intermédio de seu advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual contradição ou omissão na SENTENÇA quando esta homologou o acordo e extinguiu o feito, quando deveria, na verdade, ao seu entender, o processo ter sido suspenso.
É o relatório necessário.
DECIDO
Verifico não serem cabíveis os embargos declaratórios para o fim que pretende o embargante, qual seja, a anulação da SENTENÇA, pois a DECISÃO não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).
Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).
“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007506-05.2017.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA, brasileira, RG nº 598876 SSP/ES, inscrito no CPF sob nº 350.234.571-68, residente e domiciliada na Rua Serafim Francisco Chagas, nº 4352, Bairro Jardim Bandeirante, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado,CNPJ: 11.669.325/0001-88, localizada na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Sala 2002/2003. Edifício Pedro Tower. Bairro Enseada do Suá. CEP: 29050-335. Vitória/ES, expondo em resumo que desembolsou R$ 2.800,00 para fins de adquirir 1 (AdCentral Family) junto à empresa requerida.
Relata que foi induzido a erro para fins de proceder com investimento no negócio de Markentig Multinível com a empresa requerida, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree, razão pela qual ingressou com a presente ação para vê-los exibidos judicialmente.
A inicial veio acompanhada com procuração, declaração de hipossuficiência, conta de água, e certidão de trânsito em julgado de SENTENÇA.
Regularmente citada para apresentar documentos utilizando - se o CPF da requerente, a requerida não apresentou contestação e tampouco apresentou os documentos referenciados na inicial.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
O art. 396, do NCPC, fixa que “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”.
O art. 400, do mesmo Diploma Legal, estabelece:
Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:
I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
II - a recusa for havida por ilegítima.
No caso em tela, a requerida foi devidamente citada, mas não apresentou documentos e contratos objeto desta exibição e tampouco contestação.
Em análise há necessidade de exibição ao requerente do contrato até por quê trata-se de documento comum, de modo que constitui direito do autor de ter acesso a eventual contrato que firmou com o requerido.
No caso em apreço, a requerida não atendeu ao chamamento judicial, vez que não trouxe a documentação requerida.
Neste linha, não há outro caminho senão a procedência da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 400, I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Exibição de documentos promovida por ISAURA LUCIA MOREIRA SILVA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA e, via de consequência, reconheço presumidamente como verdadeiros os fatos alegados na inicial que apontam a existência dos contratos de investimentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE.
Cacoal/RO, 16 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002885-62.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GENILZA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Augusto Dos Anjos, 1094, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007766-82.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1299, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos os nomes e endereços do confrontantes do imóvel objeto da ação, objetivando a citação dos mesmos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003009-16.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CREUZA PEREIRA MENDES
Endereço: Rua Ijad Did, 2973, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, ANAILA VERONEZ NERY - RO0007044
Requerido: Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-881
Nome: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1681, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Valor da Causa: R$ 17.508,31
SENTENÇA
Vistos etc...
CREUZA PEREIRA MENDES, brasileira, união estável, pensionista do INSS, inscrita no RG nº 120577 SSP/RO e CPF nº 698.416.832-53, residente e domiciliada na Rua Ijad Idid, nº 2973, Bairro Brizon, CEP 76962-298, no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de um de seus advogados regularmente habilitados ingressou com
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA, empresa de transporte coletivo concessionária das linhas do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o nº 76.080.738/0010-69 e Inscrição Estadual 0000000016789-4, situada na Avenida Marechal Rondon, nº 2727, Bairro Dois de Abril, CEP 76900-881, Município de Ji-paraná, Estado de Rondônia, objetivando receber valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.
Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta (ID 18043497) noticiando que realizaram acordo e requereram sua homologação e extinção do processo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.
Adotadas as providência necessárias, arquivem-se estes autos.
Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003115-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIA DE SOUZA DA CRUZ
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 1076, Rua Projetada, B, n 1076, Bairro São Marcos, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 9 ANDAR, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DECISÃO
A remessa dos autos para esta vara mostrou-se absolutamente equivocada e incorreta, haja vista haver se escorado em falsa fundamentação.
1. O processo que tramita nesta 4ª Vara Cível foi direcionada contra Banco BMG e não contra o Banco ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.
2. Ao contrário do afirmado, o processo que tramita junto a esta 4ª Vara Cível foi instruído e julgado, com DECISÃO de MÉRITO, tendo, inclusive, recurso em apreciação.
Determino a devolução deste processo à 1ª Vara Cível desta comarca.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000528-75.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: ANTONIO DE PADUA MOTA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3681, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-740
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE CAETANO - RO2082
Requerido: Nome: União - Fazenda Nacional
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 300.000,00
DESPACHO
Até para que seja possível uma análise do pedido, verificando que não houve juntada de documento essencial, determino que o embargante traga aos autos no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, bem como, cópia do cadastro municipal referente ao bem.
Indefiro a gratuidade da justiça, até porque, a parte alega não possuir recursos e atribui o valor da causa de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
Não havendo atendimento ao determinado, o processo será extinto.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007153-28.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 728, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Nome: CICERO BORDONI DA SILVA
Endereço: Rua Martins Pena, 669, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768
Advogado do(a) DEPRECADO:
Valor da Causa: R$ 189.391,76
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que junte novamente o documento de ID 19494689, que está invisível nos autos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de devolução da deprecata.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003019-26.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FELIPE MACIEL DE OLIVEIRA AMOROSO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2514, apto 01, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Nome: CLEVIS ABREU JORDANI
Endereço: Rua Machado de Assis, 2456, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JUNIOR ABREU JORDANI
Endereço: Avenida Juscimeira, 244, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-088
Nome: SARA DE ABREU JORDANI
Endereço: Avenida Juscimeira, 244, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-088
Nome: CARLOS WALDEMAR SEFRIN NETO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864
Nome: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Central, SN, BLOCO 02, LOJA F, SETOR CENTRAL, Núcleo Habitacional Novo Gama, Novo Gama - GO - CEP: 72860-003
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Valor da Causa: R$ 46.832,57
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, caso queira, impugnação à contestação apresentada pelos requeridos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010747-84.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: BENILDA MOREIRA NUNES
Endereço: AC Cacoal, 1643, Rua Pioneiro Orico Fernandes Gree Ville, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.052,55
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID 18596072.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 157/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que as instituições INSS, CERON, DETRAN/RO, bem com as empresas de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO forneçam informações sobre eventuais endereços cadastrados em nome de BENILDA MOREIRA NUNES, CPF n° 628.597.812-34, devendo a resposta ser entregue ao Autor (COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL) ou seu advogado Dr. PAULO HENRIQUE DOS S. SILVA OAB/RO 7.132.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJE), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002268-68.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ROSELI NEVES, LEVI BARREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
Nome: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 630, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Nome: JOAO ANTONIO DA SILVA LOPES
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 630, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Nome: EDIFLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 630, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Valor da Causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 19/07/2018 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO dos autores, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – INTIMAÇÃO dos requeridos, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002268-68.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ROSELI NEVES, LEVI BARREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
Nome: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 630, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Nome: JOAO ANTONIO DA SILVA LOPES
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 630, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Nome: EDIFLAVIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 630, - de 552 a 950 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-114
Valor da Causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 19/07/2018 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO dos autores, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – INTIMAÇÃO dos requeridos, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7012074-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO EMIDIO DA CONCEICAO
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 34, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Salvo nas hipóteses de condenações proferidas contra as Fazendas Públicas, a correção monetária é realizada segundo os índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, daí porque, não houve omissão na SENTENÇA a ser sanada, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004925-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA MARTINS CARIAS
Endereço: AC Cacoal, 1.734, Rua Projetada E - Bairro Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.615,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003658-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
Endereço: Rua Rio Branco, 1585, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
Nome: LUCIANA DALL AGNOL
Endereço: Rua Rio Branco, 1585, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: MARINALVA BATISTA LOVO
Endereço: Gleba 04, Linha 04 Lote 05, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: WILLIASMAR BATISTA LOVO
Endereço: Sebastião Pavani, 5896, Central, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: EDIJANE BATISTA LOVO
Endereço: Gleba 04, Linha 04 Lote 35, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: WERLEY BATISTA LOVO
Endereço: Gleba 03 Zaona Rural, Linha 04, Lote 74, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Valor da Causa: R$ 20.085,61
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora realizada no rosto dos autos sob n. 0006430-12.2010.822.000, conforme certidão - ID: 19630547, para, querendo manifestarem no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003658-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, LUCIANA DALL AGNOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: MARINALVA BATISTA LOVO e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Valor da Causa: R$ 20.085,61
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) advogado(s), da penhora realizada no rosto dos autos sob n. 0006430-12.2010.822.000, conforme certidão - ID: 19630547, para, querendo manifestarem no prazo de 15 dias.
Cacoal, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7003272-77.2017.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: CREUZA PEREIRA MENDES
Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR
Parte requerida:
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARCIO PEREIRA MENDES, brasileiro, solteiro, CPF n. 694.054.092-04, nascido em 17/08/1982, na cidade de Cacoal/RO, filho de José Mendes e Creuza Pereira Mendes, residente e domiciliado na Rua Ijad Did, 2973, Bairro Brizon, Cacoal/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora CREUZA PEREIRA MENDES, brasileira, casada, RG 120577, CPF n. 698.416.832-53, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, 2973, Bairro Brizon, Cacoal/RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARCIO PEREIRA MENDES pelo prazo de 2 (dois) anos a contar desta data, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, CREUZA PEREIRA MENDES, Expeça-se termo de curatela em favor da genitora do interditando, CREUZA PEREIRA MENDES. Em obediência ao art. 755, § 3º a SENTENÇA de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE. Cacoal/RO, 22 de maio de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."
Cacoal-RO, 4 de julho de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008502-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DIVINA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 2.700,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011795-78.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZALDINO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011795-78.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZALDINO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002918-18.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, linha 06, lote 12, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: JOSE RICARDO DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, linha 06, lote 12, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) INTERESSADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, RG nº 986086 SSP/RO, CPF sob o nº 978.267.742-68, residente e domiciliada na Linha 06, Gleba 06, Lote 12, Zona Rural, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de
JOSE RICARDO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade sob o nº 1182740, e do CPF sob o nº 015.590.422-14, residente e domiciliado na Linha 06, Gleba 06, Lote 12, Zona Rural, Cacoal-RO.
Foi recebida a inicial e designada audiência de interrogatório, sendo o requerido devidamente citado e intimado para comparecer à solenidade.
Na sequência a parte autora requereu a extinção do processo, relatando que o interditando obteve melhora significativa em sua condições de saúde, inexistindo razão para a interdição.
O Ministério público lançou parecer favorável a extinção do feito e seu arquivamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seu (s) advogado (s)/Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 5 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012476-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 843,75
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012476-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLENE DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 843,75
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009337-88.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUALISON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 3.375,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 16:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009337-88.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUALISON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 3.375,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 24/07/2018 as 16:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme

DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002606-42.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RONALDO GONCALVES DE LIMA
Endereço: Rua Arthur Gomes de França, 4255, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-470
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395
Requerido: Nome: ROSENI DOS SANTOS COSTA
Endereço: Rua Arthur Gomes de França, 4255, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-470
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Em análise ao pedido de tutela provisória de urgência, verifico que a documentação colacionada ao feito indica estar a interditanda acometida de deficiência mental, estando demonstrada a necessidade urgente de gestão de seus interesses por pessoa que lhe preste cuidados.
2.1. Extrai-se ainda da documentação inicial que o interdiatante é irmão da interditanda, e já vem prestando auxílio a esta em razão da doença instalada.
2.2. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e concedo a curatela provisória de ROSENI DOS SANTOS COSTA em favor de RONALDO GONÇALVES DE LIMA, que deverá prestar compromisso em cartório.
2.3. Expeça-se termo de curatela provisória. Após, intime-se a parte interditante para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Designo AUDIÊNCIA para ENTREVISTA da pessoa interditanda e INSTRUÇÃO do processo para o dia 13/08/2018 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
4. CITE-SE o(a) interditando(a) dos termos da inicial e INTIME-O(A) para que compareça à audiência acima designada.
5. Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
6. Esclareça-se, ainda, que não tendo o interditando(a) condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
7. INTIME-SE, ainda, a parte interditante, através de seu advogado, a fim de que compareça à audiência, bem como que indique rol de testemunhas a serem ouvidas na solenidade.
8. Registre-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
9. Dê-se ciência ao MP.
10. Pratique-se o necessário.
11. Aguarde-se a realização da audiência.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
12.1. Que o cartório judicial promova a INTIMAÇÃO da parte interditante, através de seu advogado, via sistema PJE.
12.2. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da interditanda ROSENI DOS SANTOS COSTA, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 28 de junho de 2018.
Anita Magdelaine Perez Belém
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000686-67.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROZANI TERESINHA FIORENTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: EXECUTADO: embrasystem
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.339,30
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002478-22.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JONAS QUIEZA DA SILVA
Endereço: Rua Anel Viário, 2742, - de 2450 a 2820 - lado par, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-276
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 96.239,94
DECISÃO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em desfavor de JONAS QUIEZA DA SILVA.
Alega a autarquia (petição ID 18596545), que o cálculo referente ao retroativo foi elaborado de forma equivocada quanto à data do início do pagamento do benefício, existindo excesso de execução, mencionando que o acórdão negou provimento à apelação da Autora, e deu parcial provimento à remessa necessária, e seus termos em que forem prejudiciais à fazenda pública não podem ser levados a efeito.
Pugna pelo reconhecimento do excesso de execução pelo acolhimento dos embargos.
A impugnada foi intimada e apresentou manifestação asseverando que não concorda com a alegação da autarquia, pois o acórdão é claro ao determinar que o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Assevera que alegação da autarquia não passa de argumentos protelatórios, pois, a DIB consta de forma expressa no acórdão.
Decido.
Verifico que os cálculos apresentados pela parte credora estão corretos, pois o acórdão foi extremamente claro ao dispor que o benefício deveria ser implantado a partir do requerimento administrativo.

Por outro lado, não houve nenhuma insurgência do INSS contra o acórdão, que transitou em julgado
Diante deste panorama, não resta outro caminho, que a total rejeição da impugnação.
Rejeito a impugnação e homologo os cálculos apresentados pela credora (Id 16852715), pois já incluídos os honorários da fase de execução.
Expeçam-se (RPV/precatório).
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010016-88.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: EXECUTADO: SORVETERIA JO O E MARIA EIRELI - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 27.451,02
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), do teor da ata de audiência de id. 19598328, a qual redesignou a audiência de conciliação para o dia 31/08/2018, às 10 horas.
Cacoal-RO, aos 10 de julho de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007384-89.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EVANEIDE DUMMER VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 27.006,05
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para apresentar no prazo de 05(cinco) dias, a tabela com valores especificados, com total corrigido, valor dos juros e data da atualização, nos termos do Art. 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, para expedição da RPV.
Cacoal, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007508-72.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004155-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ROBERTO RAIMUNDO
Endereço: Área Rural, Lh 06 S/N, LT 17, GB 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 7.276,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0023510-73.2007.8.22.0013
Processo: 0023510-73.2007.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Exequente: José Cesário de Mesquita. Edson Fonseca da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
Executado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO; Severino Pinheiro Martiniano; Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás. Sebastião de Melo Silva; Departamento Estadual de Trânsito da Paraí
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

Proc.: 0022001-39.2009.8.22.0013
Processo: 0022001-39.2009.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Exequente: Mandaliti Advogados
Advogado: David Alexandre Carvalho Gomes – OAB/RO 6011
Executado: João Bento de Oliveira e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807); Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1733; Dilmar de Arruda Campos – OAB/RO 1766
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o bem penhora à fl. 282 e indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de liberação do bem e extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC – de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

Proc.: 0004040-17.2011.8.22.0013
Processo: 0004040-17.2011.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Exequente: Tozzini Freire Teixeira e Silva Advogados
Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior – OAB/RO 5002
Executado: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda.
Advogado: José Mario Secco – OAB/RO 724
Requerido: Heberflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda; Baspess Transportes Urgentes Ltda.
Advogado: Celso Faria de Monteiro – OAB/RO 7312
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 318, a seguir transcrito: "Considerando o teor da certidão de fl. 317, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, postulando o que cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito."

Proc.: 0014167-87.2006.8.22.0013
Processo: 0014167-87.2006.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Aposentadoria por Idade
Requerente: Divino Paulino Campos
Advogado: José Roberto Migliorança – OAB/RO 3000
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Fabrício Mendes dos Santos – Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0016515-15.2005.8.22.0013
Processo: 0016515-15.2005.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A
Advogado: Osmar Schineider – OAB/MT 2152B; Fábio Schneider – OAB/MT 5832
Executado: Maria Francisca Borges de Medeiros
Advogado: Maria Aparecida Peres Gigliotti – OAB/RO 645A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o ofício e documentos de fls. 368/371.

Proc.: 0002531-56.2008.8.22.0013
Processo: 0002531-56.2008.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajucial
Assunto: Duplicata
Exequente: Bunge Fertilizantes S.A
Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2152B; Fábio Schneider – OAB/MT 5238
Executada: José Roberto Horn e outros
Advogado: Nayra Juliana de Lima – OAB/RO 6216
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) da certidão de fl. 230, a seguir transcrita: "Certifico que as cópias das declarações de ajuste anual da(s) parte(s) Executada(s), resultantes da busca efetuada pelo sistema INFOJUD, encontram-se arquivada em pasta própria no Cartório com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, com procuração nos autos, e em Cartório, vedada a extração de cópias, conforme determinado nos autos. O referido é verdade. Dou fé. Cerejeiras, 09 de Julho de 2018. Carlos Vidal de Brito – Diretor de Cartório."

Proc.: 0004644-17.2007.8.22.0013
Processo: 0004644-17.2007.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto – OAB/RO 2681
Executado: Jeane Dias dos Santos
Advogado: Sérgio Emanuel Gomes – OAB/RO 3539
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a irregularidade na petição de fls. 347, qual seja, falta de assinatura.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000393-67.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Hemerson Bianor de Arruda
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
DECISÃO:
DECISÃO I - Oficie-se à Direção do Presídio para que coloque o reeducando no regime determinado no acórdão do STJ (fls. 99), qual seja, aberto;II - Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento das seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar

armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo.Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício.Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informar ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Deverá a SEJUS devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.III - Resta prejudicado o pedido de elasticidade para entrada e saída do presídio, dado o início de cumprimento do regime aberto, devendo o reeducando se adequar aos horários e condições acima determinados;.IV - Indefiro o pedido de comparecimento ao casamento de fls. 89/91, em razão da determinação de recolhimento à sua residência todos os dias da semana das 20h às 6h do dia seguinte, incluindo finais de semana e feriados (alínea "f" acima), inexistindo qualquer motivo que justifique o deferimento excepcional.Cientifique o MP. Intime-se a defesa. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002680-42.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA LUCIA PEREIRA DA SILVA, MILTON PEREIRA DOS SANTOS casado com Maria Helena Oliveira Santos, DORVALINA PEREIRA DOS SANTOS, casada com Arnaldo Batista da Silva, ESMERINA PEREIRA DA SILVA casada com Messias Carijo da Silva e GERALDO GOMES DOS SANTOS, propuseram a presente ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS, óbito ocorrido em 15 de setembro de 2013, conforme certidão de fl. 25. Deixou como herdeiros Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira da Silva, Geraldo Gomes dos Santos, Maria da Penha Gomes Clausem, representados pela mesma patrona e Vicente Pereira Filho, citado por edital e representado pela Defensoria Pública, nomeada como curadora especial. Possuía, ainda, um filho pré-morto, Benedito Pereira dos Santos, o qual era solteiro e não tinha filhos.A herdeira Lucia Pereira da Silva foi nomeada inventariante e apresentou as primeiras declarações em fls. 41-45.Foram juntadas as certidões negativas de tributos Municipais (fl. 33), Estaduais (fl. 32) e Federal (fls. 31, 65-80 e 163).A inventariante deixou de recolher o ITCMD, tendo em vista que possui isenção (fl. 165).Instada a se manifestar, a Fazenda Pública Estadual encaminhou certidão de isenção (fl. 170). A inventariante apresentou as últimas declarações às fls. 166-168, bem como efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 194). É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros. No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito (fls. 25), documentos do bem imóvel (fls. 28-29), certidões negativas de tributos Municipais (fl. 33), Estaduais (fl. 32) e Federal (fl. 31, 65-80 e 163) e certidão de isenção do ITCMD (fl. 170).A inventariante apresentou mapa da área pertencente ao herdeiro Vicente Pereira Filho que encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 197-201), bem como mapa das áreas pertencentes às herdeiras Dorvalina Pereira Silva e Maria da Penha Gomes Santos (fls. 202-206) e mapa da área dos demais herdeiros (fls. 208-211). Assim, não existe nenhum óbice aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 166-168 destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno que as cotas partes referentes a eventuais herdeiros ausentes, somente poderão ser alienadas, transferidas, ou de qualquer forma movimentada mediante autorização judicial. Expeça-se o competente formal de partilha, bem como o que mais for necessário.Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser rateadas entre todos os herdeiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000175-78.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Nelson Oliveira Ferro Júnior
Advogado:Mário Mendes Gonçalves da Silva (RO 6625)
Executado:Márcia Joelma Soares dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido do exequente.Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão

presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003397-54.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Dosil Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Designem-se datas para a venda judicial do bem penhorado.Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco

por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001193-73.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IRENE ALVES ALMEIDA
Endereço: RUA FRANCISCO NERY, 95, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Cite-se a executada para pagar a dívida em 3 dias, contados da citação (art. 829 do NCPC), alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 829, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do NCPC). Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art. 842, CPC).
Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).
Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000716-53.2018.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTA CARDOSO FERREIRA
Endereço: ITALIA CAUTERIO FRANCO, 1458, SETOR 01, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
Aceito a competência declinada.
Ratifico os atos já produzidos.
Ademais, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para indicar uma Assistente Social que encontra-se apta a realização da perícia.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000696-59.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ZENI MARIA PELEGRINI MAZZUTTI
Endereço: RUA PORTUGAL, 2531, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos.
Após, sendo tempestivo intime-se a embargada para manifestar.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001207-28.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: FABIO SILVA MARTINS
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 1140, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 1140, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado(s) do reclamado: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Nome: JOELSO TEIXEIRA SOUTO
Endereço: RUA PANAMA, 2470, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da DECISÃO de id n. 18219844.
Após, vista à Defensoria Pública para manifestação.
Cerejeiras, 5 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000254-30.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OTAVIO RODRIGUES DE LARA
Endereço: Linha 1, 3ª p/ 4ª Eixo, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000335-42.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINALVA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, S/N, ZONA RURAL, Poste 13, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu contracheque de todo o ano de 2017.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000764-77.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LOIDE DE MOURA ALVES
Endereço: Rua Panamá, 1707, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LOIDE DE MOURA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que é segurada da previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, eis que fora acometida de tendinite crônica em ombro direito, além de cervicalgia e lombalgia crônicas – CID 10 M65, M19 e M51. Afirma que o benefício de auxílio doença, lhe foi concedido administrativamente pelo requerido até 15/08/2015. Assevera que postulada prorrogação, o benefício foi indeferido sob fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pretende que seja condenado o requerido ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio doença desde a data da cessação, e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida e determinada a citação do requerido (id. 3364010).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id.3893220) alegando, em síntese, ausência de requisitos para concessão do benefício, necessidade de perícia médica. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica à contestação apresentada em id. 4062236.
Foi realizada perícia médica e o laudo foi juntado em id. 8193852. Ciente as partes quanto ao laudo, a parte autora requereu a complementação do pedido (id. 8762399).
Intimado o perito complementou a perícia em id. 18142043. Intimado o requerido, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (id. 19035441). A parte autora requereu o prosseguimento da ação (id. 18308637).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.

No que tange à incapacidade laborativa da autora, esta restou devidamente comprovada pela perícia médica, eis que o expert afirmou que a requerente possui sequela definitiva apresentando patologia da coluna e ombro, atestando incapacidade parcial permanente (id.8193852). O laudo complementar deixou claro que a requerente encontra-se incapacidade permanentemente para a função que habitualmente exercial, qual seja, faxineira (id.18142043).

Assim, em que pese o laudo médico ter afirmado que a incapacidade da autora é parcial e permanente, não é razoável acreditar que com a sua idade (51 anos), portadora de doença na coluna e ombro, bem como sua pouca instrução, a parte autora poderá se reabilitar em outra atividade labrativa que possa subsidiar o seu sustento, de modo que a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez se mostra devida.

Este também é o entendimento do TRF-1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III E ART. 39, I, DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO RURÍCOLA - REGISTRO CIVIL - EXTENSÃO À ESPOSA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL POR LAUDO OFICIAL - NÃO VINCULAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. 2. Aos benefícios concedidos com amparo no inciso I, do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais (art. 26, III da lei citada). 3. A condição de rurícola do marido, constante do registro civil, é extensível à esposa. Precedentes do STJ: RESP 311834/CE, Min. Jorge Scartezzini; RESP 178911/SP, Min. Gilson Dipp; RESP 176986/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca 4. A qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do surgimento da doença, assim como o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido, foram devidamente comprovados através de início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. 5. "Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez..." (REsp 965.597/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 355). 6. A invalidez, para efeito de aposentadoria, há de ser considerada aquela que retira do ser humano as características ou condições especiais para o exercício de profissão que proporcione os meios necessários à própria sobrevivência 7. Considerado o disposto no art. 43, § 1º, "b", da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, a partir da data do pedido administrativo. 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 9. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o total da liquidação, devendo, no entanto, recair apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação da SENTENÇA, conforme a Súmula 111 do STJ. 11. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 0014898-28.2005.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.94 de 23/09/2008)

Quanto à qualidade de segurado, noto que conforme consta nos autos, o benefício foi cessado em 15/08/2015, data a partir da qual começa o período de graça de 12 meses, ao final do qual, regra geral, o segurado perde essa qualidade, conforme art. 15 da Lei 8.213/1991.

Porém, o expert fixou a data de início da incapacidade antes de 06/2015 (id.8193852- quesito 2), ou seja, o laudo médico, bem como os exames colacionados em id 3328227 e, demonstram que esta incapacidade já estava presente em momento anterior.

Como se observa, após a cessação do auxílio-doença (03/2015), a autora estava evidentemente incapacitada para o trabalho, razão pela qual entendo que a incapacidade existia quando ainda detinha a qualidade de segurado, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência. (AC 0028782-98.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL IRAN ESMERALDO LEITE (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.548 de 04/04/2014).

Assim, comprovados a qualidade de segurada especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral parcial e permanente da autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, como não foi possível precisar em que data se iniciou a incapacidade, fixo como data inicial o do último requerimento administrativo do auxílio-doença que foi em 16/11/2015 (id.3328234 – pág 2).

Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.

Ao teor do exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LOIDE DE MOURA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a tutela de urgência deferida em id. 3364010. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, caso ainda não o tenha sido, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000916-57.2018.8.22.0013
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: MARILEUZA DA SILVA CANIDA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2725, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PERGENTINO LEOPOLDINO DA SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 2034, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 19263891.
Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo patrono, vez que a Defensoria Pública informou que não restou comprovada a sua hipossuficiência.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001588-02.2017.8.22.0013
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Nome: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 1881, CASA - FUNDOS, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 19402630).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento.
Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000671-46.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARCIO DE SOUSA COSTA
Endereço: Rua Helicônia, 3351, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
Advogado(s) do reclamado: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS
Nome: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sergipe, 752, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o excipiente, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível do documento de id. 18782591- pág1.
Com a juntada, vistas ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001227-82.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: S. A. GERVASIO - ME
Endereço: Avenida dos Estados, 1903, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NICODEMOS DEIRO PEREIRA
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOS DOS SANTOS, 2599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SIMONE ANDREIA GERVASIO
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Major Amarante, 3168, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte Embargante não foi intimada para se manifestar quanto as preliminares arguidas pela Embargada.
Assim, intime-se a embargante para manifestação, após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000082-88.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VALDETE MINSKI
Endereço: AC Cerejeiras, 3133, Rua Jordânia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE ADEMIR CARNELOSSO
Endereço: Rua Arnaldo Borba, 49, casa, Capela Velha, Araucária - PR - CEP: 83706-120
Nome: CARMEN OLINDA RAYMUNDO CARNELOSSO
Endereço: Rua Arnaldo Borba, 49, casa, Capela Velha, Araucária - PR - CEP: 83706-120
Nome: DARCI BERTOLI MORISCO
Endereço: Rua Andorinha, 862, casa, Capela Velha, Araucária - PR - CEP: 83706-130
Nome: NEIDE CARNELOSSO
Endereço: Rua Andorinha, 862, casa, Capela Velha, Araucária - PR - CEP: 83706-130
Nome: SAMUEL GILBERTO CARNELOSI
Endereço: Rua Francisco Skraba, 37, casa, Capela Velha, Araucária - PR - CEP: 83706-110
Nome: CLAUDIO PEREIRA DE MELO
Endereço: Rua Alberto Lesniowski, 188, bloco 13 apto 01, Costeira, Araucária - PR - CEP: 83709-100
Nome: RAQUEL CARNELOSI
Endereço: Rua Alberto Lesniowski, 188, bl 13 apto 01, Costeira, Araucária - PR - CEP: 83709-100
DESPACHO
Ante o pedido de adjudicação, cumpra-se o determinado no parágrafo segundo e seguintes do DESPACHO de id n. 18072640.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001334-92.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERCILA DOS ANJOS NOVAIS
Endereço: CHACARA 9 SETOR 2, S/N, TRAVESSAO DO AEROPORTO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL
Endereço: Travessa A, 3927, Rony Castro Pereira,, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por GERCILA DOS ANJOS NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 12073450 – PÁG. 11).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 11 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001259-53.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALDINEI RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Avenida Guarajus, s/n, próximo a maquina de arroz, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DECISÃO
R.A. SILVA ME, ajuizou ação monitória em face de VALDINEI RODRIGUES BARBOSA.
Os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para o julgamento de demanda quando o rito previsto no Código de Processo Civil é específico e incompatível com o rito sumaríssimo.
Na ação monitória, o objetivo da parte autora, é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com previsão de embargos próprios e dilação probatória incompatível com os princípios específicos previstos na Lei nº 9.099/95.
Assim, considerando se tratar de competência absoluta, e, via de consequência, cognocível de ofício, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Distribuidor Judicial, para redistribuição do feito por redirecionamento perante o Juízo Comum desta 2ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, nos termos do art. 64, § 3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001250-91.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE MILTON SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, 2302, Distrito da Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2018 às 11h40min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Desde já consigno que, restando a audiência de conciliação infrutífera, a parte executada sairá da audiência citada e intimada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.
Todavia, em caso de não realização da audiência, a parte deverá ser citada e intimada na forma da lei.
Efetuada a penhora de bens, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos, que poderão ser ofertados até a audiência designada.
Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018
Cerejeiras, 28 de junho de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001252-61.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Linha G1, Assentamento Vanessa, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2018 ás 10h40min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Desde já consigno que, restando a audiência de conciliação infrutífera, a parte executada sairá da audiência citada e intimada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.
Todavia, em caso de não realização da audiência, a parte deverá ser citada e intimada na forma da lei.
Efetuada a penhora de bens, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos, que poderão ser ofertados até a audiência designada.
Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002094-75.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LEOZIL PORTELA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1450, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer.
Cerejeiras, 6 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000808-28.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: MARIO GUEDES JUNIOR
Endereço: Rua Brasília, 855, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
Desta forma, constitui dever da fonte pagadora reter o imposto de renda no momento em que o valor decorrente do cumprimento de DECISÃO judicial se tornar disponível para a parte beneficiária.
Sendo assim, correta a retenção do imposto pelo executado, devendo o exequente em caso de retenção a maior ou incorreta, questionar por via administrativa junto à Receita Federal ou mesmo por ação própria junto à Justiça Federal.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO e após, ante a concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado, expeça-se RPV/PRECATÓRIO, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 2 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos nº: 7002567-95.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Ecequente: Município de Cerejeiras
Executado: VERA LUCIA MARQUES - ME, CNPJ n. 14.118.287/0001-63
Volar da Ação: R$ 948,92
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a/s) executado(a/s), acima qualificado(a/s), atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do final do prazo de publicação deste Edital, pagar o débito acrescido de juros e correção monetária, ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 7° e 8º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), sob pena de ser(em)-lhe(s) penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem da MM. Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - Centro, CEP: 76997-000 - Fone (69) 3342-2283.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002357-44.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Humberto Saita, 25, Centro, Uchoa - SP - CEP: 15890-000
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: M. F. MARTINS - EPP
Endereço: Rua Rondonia, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Antes de analisar o MÉRITO, determino a intimação da parte autora para juntar e esclarecer os seguintes pontos:
I - Informar o valor total do débito; quantidade de parcelas pactuadas entre as partes para pagamento do débito; quantidade de parcelas que foram pagas pela devedora; data de vencimento de cada parcela e o que mais entender necessário.
II - Informar quais taxas e contribuições que foram cobradas, além da Taxa de Administração e Seguro e Fundo de Reserva, bem como o valor que ainda resta a ser adimplido.
III - Juntar planilha de cálculo, informando de forma discriminada o valor de cada parcela vencida, os juros, correções e demais encargos que incidiram em cima de cada parcela, bem como o valor total da dívida que resta a ser adimplido.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000977-15.2018.8.22.0013
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Nome: JAIME RIBEIRO
Endereço: Rua Roraima, 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JAIME RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Roraima, 1125, Bairro Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VILMAR e seu cônjuge
Endereço: Lh. 02A, 5a casa, na frente vários pes de manga, 000, Lh 02A, 5a casa de cor verde, telha de barro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Proceda-se a nova tentativa de citação no endereço indicado pelo requerente em id. 19362282.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000922-67.2018.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NEREU JORGE ZEMBRANI
Endereço: Rua Guaraini, 3669, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 29 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001082-89.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DILCIONIR PANATTO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, esta no importe de R$ 127.629,48 (cento e vinte e sete mil seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 29 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002371-28.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DIEGO ALVES LEITE DOS SANTOS
Endereço: Linha 7, Km 43, sentido Corumbiara/RO,, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Defiro o pedido de id. 19400723 e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 05 dias e após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001766-48.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO LOPES
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 677, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GADER MALACARNE - RO3584
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de resposta do requerido.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000786-67.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: RUA DAS NAÇÕES, 836, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cumpra-se a determinação de id. 18579501, intimando o embargado para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001231-85.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DA SOLEDADE SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, S/N, Km 0,3, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001531-81.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NELCI RIBEIRO NUNES
Endereço: Chácara 05, Setor 01, Setor Chacareiro, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000508-03.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VILSON SALVADOR DE LIMA SENE
Endereço: Linha 06, km 6,5 - 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RONY CASTRO PEREIRA, 3927, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001232-70.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILTON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1958, Distrito de Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001371-56.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADEMILSO MASSING RAMOS
Endereço: Robson Ferreira,, 1570, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NEDIO LUIZ PASQUALI
Endereço: Avenida Industrial - A, s/n, Lote 01, Quadra 02, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Recebo a ação.
Conforme DECISÃO do agravo, fora deferida a gratuidade de justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 09h00min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 2 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001225-78.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDILZA PEREIRA XAVIER
Endereço: Avenida Juscelino K. de Oliveira, 1902, Distrito de Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001888-61.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Advogado(s) do reclamado: VANGIVALDO BISPO FILHO
Nome: MARIA NAIR ULRICH
Endereço: Rua Mato Grosso, 1543, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano nos termos do artigo 40 § 2º da LEF.
Findo o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa, com fundamento no artigo 40 § 2º da Lei 6.830/80.
Destaco que os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia em recente DECISÃO:
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento.A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento.(Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Intime-se desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000509-85.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: IDA SILVERIO DA ROCHA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: CLEBER LEMES DA COSTA
Endereço: Rua Paraná, 1463, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 19391986).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cerejeiras, 2 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001263-90.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MESSIAS CASTRO DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Governador Getúlio Vargas, 2338, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000930-44.2018.8.22.0012
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: SOTREQ S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 3,5, Quadra 999, Setor 29, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BRAULINO BASILIO MAIA FILHO
Endereço: Fazenda Tropica, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Recebo a inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000849-29.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: APARECIDA RODRIGUES DA VITORIA MARTINS
Endereço: Assentamento Maranata LT 148, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DECISÃO
(id n. 16537765) Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de APARECIDA RODRIGUES DA VITORIA MARTINS, ambos qualificados.
O impugnante alega que o valor em execução é superior ao valor real da dívida, o qual refez os cálculos da liquidação, tendo sido apurada a quantia de R$ 4.154,52 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
(id n. 16601322) Ante a divergência apontada pelas partes, quanto aos cálculos apresentados, fora determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial para proceder análise contábil de acordo com o determinado na SENTENÇA e acórdão, devendo apresentar demonstrativo do débito atualizado.
(id n. 18313208) Apurados os cálculos, o contador judicial apurou o total de geral de R$ 4.321,99 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).
Intimadas as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos, a parte impugnada/exequente, manifestou-se pela concordância quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial (id n. 19104859), tendo o impugnado/executado, deixado transcorrer inerte o prazo para se manifestar.
É o relatório. DECIDO.
No intuito de sanar as controvérsias alegadas no presente feito, fora determinada a remessa dos autos ao contador judicial.
Nada obstante a parte executada tenha alegado que não concorda com os cálculos do contador judicial, limitou-se a se reportar à peça de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Assim, apesar das alegações do impugnante/executado, reconheço que os cálculos elaborados pelo contador judicial estão de acordo com o determinado no acórdão e DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada. Ademais, os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção de veracidade, merecendo fé pública, até mesmo porque a contadoria é órgão de auxílio do juízo e sem qualquer interesse na lide.
Desta feita, dou por correto o cálculo (id n. 18313208), e ACOLHO parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução, porém, conforme cálculos apurados pelo contador judicial.
Com a preclusão desta DECISÃO, expeça-se RPV e/ou precatório, em favor da parte exequente, sendo o valor de R$ 3.929,08 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos), referente o valor da condenação principal, e de honorários advocatícios - o valor de R$ 392,91 (trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), sendo que, nos referidos valores já estão deduzidos o valor verificado em excesso, em relação aos valores apresentados pela parte exequente, quando da petição inicial.
Comprovado o pagamento, desde já, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com relação ao pagamento da condenação principal, e referente aos honorários advocatícios, o alvará judicial deverá ser expedido em favor do patrono que atua na causa.
Somente então, voltem conclusos para extinção.
Sem ônus, ante a sucumbência recíproca de ambas as partes.
Intime-se.
Cerejeiras, 2 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000491-30.2018.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: MARIA DAS GRACAS
Endereço: avenida dos estados, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NIVALDO DAS GRACAS DE LIMA
Endereço: av dos estados, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: LEUNICE DAS GRACAS DE LIMA
Endereço: av dos estados, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: DEOCLIDES DE LIMA
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 1391, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que todos os herdeiros estão sendo representados pela Defensoria Pública, presumindo-se que há concordância entre as partes, intime-se a inventariante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001224-93.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CREUZA CLEMENCIA RODRIGUES ROCHA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1958, Distrito de Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001228-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GISLAINE RODRIGUES ROCHA
Endereço: Linha 02, S/N, Esquina da Linha 03 B, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001102-17.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: MADEIREIRA BAIOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Lote 04, 4, Gleba Guaporé, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: IVANIR BAIOTO
Endereço: Rua Florianópolis, 1264, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1226, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Com relação a produção de prova pericial, em razão das alegações da parte autora, reputo necessária a realização de perícia contábil, e por tal, NOMEIO como perito o contador Rutemberg Gomes Botelho, residente na Rua Corbélia, n. 690, bairro Jardim América, Vilhena/RO, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Intime-se o perito, para que este faça sua proposta de honorários, dando vista a parte ré para que informe se os aceita em 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista as partes para formulação de quesitos em 10 (dez) dias, e para a parte ré depositar o valor integral dos honorários de perito no mesmo prazo.
Designada data para perícia, expeça-se alvará judicial em favor deste, para saque de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado judicialmente. Caso não advenha depósito no prazo fixado, intime-se o réu a depositar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do deu direito de realizar tal prova. São quesitos do juízo:
a) Qual a taxa de juros moratórios e remuneratórios cobrada pela cédula e seus aditivos
b) Qual a taxa de juros anual Vem sendo realizada a sua cobrança Há a cobrança de juros capitalizados diariamente
c) Quais encargos moratórios vem sendo cobrados no título Existe cumulação entre eles
d) Quais encargos remuneratórios vem sendo cobrados no título Existe cumulação entre eles
e) Está sendo cobrada a comissão de permanência, bem como cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual
f) Há cobrança dos juros remuneratórios acima da taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média de mercado e há possibilidade de sua redução para tal porcentagem
Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, e só após, venham conclusos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000747-70.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) RÉU:

Nome: ILKAMAR DE SA MELLO
Endereço: AC Cerejeiras, 1665, Rua Colombia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DECISÃO
Trata-se de ação monitória que move GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA-ME em face de ILKAMAR DE SÁ MELLO FREITAS SANTOS, afirmando que é credor da demandada na importância original de R$ 1.470,00 (mil e quatrocentos e setenta reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa (id n. 18606487). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em titulo executivo (id n. 19380594).
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Cerejeiras, 29 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001236-10.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSINALVA SOARES SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 01, S/N, Km 3, Rumo ao Distrito de Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001169-16.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NEIDE BRIZOLA NUNES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2093, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SUELEN SANCHES LAVEGNAGO
Endereço: Rua Maceió, 1110, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Em análise dos autos verifica-se que este juízo não é competente para conhecer da presente ação por força no disposto no art. 2º da Lei 12.153/09, vejamos:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável, bem como o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R$ 28.401,99 (vinte e oito mil e quatrocentos e um reais e noventa e nove centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei, não resta dúvida de que o feito deve, obrigatoriamente ter seu trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o nosso Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009.(Não Cadastrado, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada.(Agravo, N. 00093969520128220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 22/11/2012)
Assim, com base no art. 2º, da Lei 12.153/09, reconheço a incompetência desse juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, mediante direcionamento ao JEFAP afeto a esta 2ª VG, onde deverá ser observado o rito correspondente da Lei 12.153/09.
Após a redistribuição e anotações de praxe, conclusos.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001132-18.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALNIRA BARROS DE SOUZA
Endereço: PARANA, 2345, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, vez que não há patrono constituído nos autos.
Após, deverá a escrivania cumprir o determinado no DESPACHO de id n. 19031804.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001205-87.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1556, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: C. C. R. MENDONCA MECANICA LTDA - ME
Endereço: Aenida das Nações, 3669, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Recebo a ação.
Designo audiência para o dia 29/08/2018 às 08h30min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001240-47.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILMAR SILVA SOARES
Endereço: Linha 03, Km 4, Rumo ao Distrito de Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001238-77.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SUENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Linha 03, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001261-28.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Av. integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIONATAN FERNANDES MARTINS
Endereço: Avenida das Nações, 3138, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de DIONATAN FERNANDES MARTINS, na qual a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, em consonância com a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
São três os requisitos para a extinção do processo por abandono, conforme interpretação do art. 485, inciso III e §§1º e 6º do CPC e do enunciado sumular n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:
I. inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias após intimação regular para a prática de ato que lhe cabia;
II. posterior intimação pessoal para suprimento da falta em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e I
II. requerimento da parte contrária (quando já houver sido triangularizada a relação processual).
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente, para se manifestar, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Considerando que a parte ré não apresentou defesa, desnecessária sua intimação.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001135-70.2018.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: JOAO BOSCO PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1432, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Nome: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 1258, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADAIR DA SILVA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: AILTON DA SILVA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
I. Recebo à ação.
II. Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe os valores existentes em nome do “de cujus”, referentes as contas correntes de nº 00000059322, agência nº 2290 e de nº 510.005.345-x, agência nº 2197-0, juntando-se o extrato;
III. Oficie-se ao Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral, para que informe a este douto juízo, eventuais valores devidos a título de extinção de contrato de trabalho por morte.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001882-54.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL MESSIAS
Endereço: Rua Jordania, 704, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
MANOEL MESSIAS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
Argumenta, em síntese, foi diagnosticado com, deslocamento de retina do olho esquerdo (CID H33-0): + conforme atestado + exame de retinopatia + mapeamento de retina + tratamento sem possibilidade de recuperação do mesmo, estando em tratamento médico, há mais de 02 (dois) anos, e sem condições de retornar ao trabalho desde março de 2017.
Requereu a antecipação de tutela, com a concessão do auxílio-doença, e ao final pugnou pela procedência da ação e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez e sua majoração de 25% em decorrência da incapacidade da parte autora, a partir da data do indeferimento administrativo, em 11/04/2017. A concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir do indeferimento administrativo, em 11/04/2017, até que a mesma se recupere, ou seja, reabilitada para outra função que lhe garanta seu sustento.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 13706931). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 15526963.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré apresentou contestação (id n. 16793116), argumentando em síntese que não foi constatada a invalidez da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.
Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).
No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque ao ser indeferido o pedido de auxílio-doença administrativo, o requerido somente constatou que não havia incapacidade ao trabalho, presumindo-se que o autor possuía a qualidade de segurado.
No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.
Conforme restou comprovado, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, já que o perito foi categórico ao concluir que “não há incapacidade” (resposta ao quesito “d” e “e”).
Deste modo, há que salientar que, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas. No caso dos autos, os laudos são anteriores à perícia, sendo que esta, feita por profissional capacitado, atestou a ausência de incapacidade do autor.
Sendo assim, a concessão do auxílio em comento, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXILIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).
Com efeito, a contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Assim, ante a ausência de incapacidade temporária ou definitiva, a presente ação deve ser julgada improcedente.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por MANOEL MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002441-11.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ITACIMAR PIRES PRUDENCIO
Endereço: Rua do Cravo, 2589, - até 2748/2749, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado(s) do reclamado: VALDETE MINSKI
Nome: ELZA MARIA ALVES PRUDENCIO
Endereço: Rua Portugal, 1402, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a requerida informando da concordância do autor na proposta apresentada, conforme petição de id n. 19403456.
Com a realização da venda e o recebimento dos valores, deverá depositar em juízo o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Efetivado e comprovado o depósito nos autos, sem prejuízo defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo este ser intimado para levantamento e comprovação, devendo informar se houve o cumprimento total da SENTENÇA, para fins de extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001244-84.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CLEUNICE NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua José G. de Paoli, 1871, Distrito de Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de pagamentos das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001234-40.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILZA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Afonso Pena, Distrito de Vitória da União, 1931, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001183-29.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: E. C. RIGATTI - ME
Endereço: Avenida dos Estados, 1661, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).
Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000021-67.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: João Vicente Tesser
Endereço: Rua Mato Grosso, 696, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente.
Expeça-se MANDADO para nova avaliação do imóvel descrito em id. 13487544.
Após, designem-se datas para a venda judicial do bem penhorado.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. Ressalto desde já que, de acordo com o art. 22 da LEF, deverá ser realizada publicação via Diário da Justiça, por uma vez, de forma gratuita.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o representante judicial da Fazenda Pública, ser intimado, pessoalmente da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior. Se necessário, fica autorizado ao escrivão promover a intimação do exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações mencionadas, com o fim de não ocasionar nulidade. No caso de tal intimação não ser atendida, venham os autos conclusos com urgência.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se o atual proprietário do imóvel desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001145-17.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SUZANA DA SILVA HERNANDES DE FREITAS
Endereço: RUA ANA MARTINS, 2186, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 365, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais iniciais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a citação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 4 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002068-77.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FLAVIA PIMENTA SOARES
Endereço: Rua Sete de Setembro - RO, 2264, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas do requerido.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002232-42.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIEFERSON ALMEIDA DE JESUS
Endereço: Rua Espírito Santo, 678, Alto Guarajús, 678, ALTO GUARAJUS, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BMG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - SERVIDORES PUBLICOS II
Endereço: Alameda Santos, 2235, 4 aNDAR, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
DESPACHO
Proceda-se à nova tentativa de citação no endereço indicado pelo requerente em id. 19304451-pág 2, nos termos da DECISÃO de id. 14778813.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 3 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000676-68.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: C & V MECANICA LTDA - ME
Endereço: Avenida das Nações, 3175, Mecânica, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JUNIOR CEZAR DE SOUZA
Endereço: AV ANTONIO DE NOVAES, 2278, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, expeça-se o necessário para fins de citação.
Advindo negativa a consulta, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001486-48.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANISIO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 03/17/090, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, por edital, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.
Decorrido o prazo, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002559-21.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DELMO SERAFIM FERNANDES
Endereço: av. das nações, 3138, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Ante o pagamento das custas, nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000251-12.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: CLAUDINEI ABREU CLAUZINO
Endereço: Rua Tupi, 3293, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, SN, no Restaurante da Lídia, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos, sem a necessidade de manifestação do requerido por não haver apresentação de defesa.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002246-26.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DAVI PEREIRA LIMA
Endereço: Av Senador Olavo Pires, 1254, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Cumpra-se o determinado em id. 18666694.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de cara/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000216-81.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4001, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida das Nações, 2238, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001476-04.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA LUCIA DA COSTA
Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 733, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem, por oficial de justiça, a ser diligenciado na residência da executada.
Proceda-se ao registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observando o disposto no artigo 14 da Lei. 6.830/80. Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e inciso da Lei 6.830/80.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001156-46.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCIO RIBEIRO MIRANDA
Endereço: Rua Portugal, 2214, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Presentes os requisitos legais, tendo sido comprovado o pagamento das custas processuais iniciais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino o processamento da presente liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, e 511 do Código de Processo Civil.
Para tanto, determino a citação da requerida, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
No entanto, com vistas à comprovação do liame negocial entre as partes, DEFIRO o pedido de exibição dos documentos, em razão de que todos os divulgadores perderam acesso à plataforma virtual (back office) da requerida, impossibilitando saber o real valor de suas quotas/contas.
Diante disso, DETERMINO à requerida que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes às contas adquiridas pela parte requerente, nos termos dos arts. 396 e 398 do CPC, sendo que serão reconhecidos como verdadeiros os fatos aduzidos pela Requerente, que seriam provados por meio dos documentos que deveriam ser exibidos pela Requerida, no caso de não apresentação, conforme art. 400 do mesmo Código.
Com ou sem manifestação da requerida, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002578-27.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CLAUDIONOR DE ALMEIDA SAVASSA
Endereço: ET da Prainha, SN, Setor 01, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, pelo meio menos oneroso, a fim de que efetue o pagamento de R$ 103,12 (cento e três reais e doze centavos), corresponde aos honorários de sucumbência, o qual deverá ser depositado no Banco do Brasil, agência 2757-X, Conta 8741-6 - Detran Sucumbência, CNPJ: 15883796/0001-45. Prazo: 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000397-82.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: RUA PORTUGAL, 1803, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADIMAR CARLOS PEREIRA
Endereço: CHACARA 18, S/N, SETOR PRAINHA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, AGENCIA BANCO BRADESCO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a parte embargante para se manifestar quanto a impugnação aos embargos apresentada (id n. 19060521).
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000638-90.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE LUCINDO GOMES
Endereço: Linha 11, Poste 26, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: KAREN CHRISTY DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Pode ser localizada no IDARON, Trabalho, IDARON, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam conclusos, considerando que não houve resposta do réu, fazendo-se desnecessária sua concordância.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000448-30.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SONIA CARLOS DA SILVA FREIRE
Endereço: Avenida dos Estados, 3115, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: EDIVANIA DA SILVA FREIRE
Endereço: Avenida dos Estados, 3115, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ERICA DA SILVA FREIRE
Endereço: Avenida dos Estados, 3115, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sonia Carlos da Silva Freire e outros, pretendendo seja sanada omissão da SENTENÇA de id.18387376 alegando que não foi analisada a concessão de tutela de urgência.
Instado o embargado deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre os embargos in albis (id. 18749820).
É o breve relato. Decido.
Com efeito, a fim de evitar concreto risco na demora de análise de eventual recurso interposto pelo requerido, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.
Assim, conheço os embargos de declaração e no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 46, II e art. 537 do CPC, concedo a tutela de urgência para os autores, ante a prova que conduz à probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição federal). Determino, portanto, a imediata implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária, a qual fixo em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Nos termos do § 4º do art.1022, considerando que o embargado interpôs recurso de apelação contra a DECISÃO originária (id.19316031), intime-se para, querendo, apresentar complementação ou alteração de suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da DECISÃO dos embargos de declaração.
Renove-se o prazo recursal para a parte autora (art. 1026 do CPC).
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000207-22.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GEOVANE CESARIO DUARTE
Endereço: Rua Maranhão, 1941, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Postergo a análise do pedido retro (id n. 18718266), para manifestação apos a providencia ora determinada.
Intime-se o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a), devendo diligenciar junto aos órgãos que forneçam informações quanto ao endereço do requerido. O requerente deverá comprovar as diligências a serem realizadas.
Prazo: 10 (dez) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000398-04.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADELMO VARGAS
Endereço: Rumo Esc, km 8, rumo escondido, linha 5 km 8, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GLOBO AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua Bernardino de Campos, 3180, - de 2541/2542 ao fim, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-300
SENTENÇA
ADELMO VARGAS propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação da tutela e reparação dos danos morais contra GLOBO AGRONEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora mudou de endereço sem comunicar o juízo, considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, por força do artigo 274, parágrafo único, do CPC.
Assim, a parte autora deixou transcorrer inerte o prazo para dar prosseguimento ao feito, deixando escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Dispensa-se a anuência da ré, uma vez que não apresentou defesa.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Revogo a liminar anteriormente concedida.
Intime-se a parte autora através de sua patrona, para que efetue o pagamento da pena de multa, em razão de não ter comparecido na audiência preliminar designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Sem custas e honorários.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001726-03.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO TOPAZIO S.A.
Endereço: Rua Dezoito de Novembro, 273, CONJ 801, Navegantes, Porto Alegre - RS - CEP: 90240-040
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: C. H. DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AV BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AV BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: WINGRITI PEREIRA LIMA
Endereço: AV BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Renove-se a intimação de id.18833799, para resposta, no prazo de 10 dias, sob pena de liberação do veículo constrito e suspensão da execução por execução frustrada.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001273-71.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.
Posto isso, intime-se o exequente a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.
Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001313-19.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JOSUE ANTONIO DE NOVAIS
Endereço: AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL, 662, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MIRON SANTOS MARTINS
Endereço: RUA CANADÁ ESQ. COM MARCOS FREIRE, CHACARA NOS FUNDOS DA FABRICA DE MANILHA, SETOR CHACARAS, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Recebo a inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002338-38.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTINHO CANUTO BARBOSA
Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2141, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados pelo réu, intimando o perito para comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002428-12.2017.8.22.0013
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: HERMELINDO DE OLIVEIRA LEITE
Endereço: RUA PEDRO RUDY SPORH, 673, CASA, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS
Endereço: FRANCISCO NERY, 0000, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE - MARCELO DONDÉ
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES NERY, 0000, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Conforme ofício nº 018/2018/PRES/OAB/CER, datado de 05 de julho de 2018, fora informado a este Juízo que o Dr. Vangivaldo Bispo Filho - OAB/RO 2732 encontra-se com sua inscrição na OAB/RO - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, suspensa, dessa forma a fim de evitar qualquer prejuízo a parte autora, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização processual.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000398-04.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADELMO VARGAS
Endereço: Rumo Esc, km 8, rumo escondido, linha 5 km 8, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GLOBO AGRONEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: Rua Bernardino de Campos, 3180, - de 2541/2542 ao fim, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-300
SENTENÇA
ADELMO VARGAS propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação da tutela e reparação dos danos morais contra GLOBO AGRONEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora mudou de endereço sem comunicar o juízo, considerando-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, por força do artigo 274, parágrafo único, do CPC.
Assim, a parte autora deixou transcorrer inerte o prazo para dar prosseguimento ao feito, deixando escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
Dispensa-se a anuência da ré, uma vez que não apresentou defesa.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Revogo a liminar anteriormente concedida.
Intime-se a parte autora através de sua patrona, para que efetue o pagamento da pena de multa, em razão de não ter comparecido na audiência preliminar designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001499-47.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FIRMINO DE BRITO
Endereço: Rua Santa Catarina, 882, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Antes de determinar a hasta pública, determino as seguintes providências:
I - Oficie-se ao cartório de imóveis, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de inteiro teor do bem penhorado (id. 13818969);
II - Sem prejuízo, considerando que o valor da obrigação tributária é muito menor ao valor do imóvel a ser alienado, sob fundamento do princípio do menor gravame, oportunizo ao executado a possibilidade de parcelamento do débito que poderá ser requerida junto à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, devendo o executado juntar comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001226-63.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILBERTO NOGUEIRA DE FREITAS
Endereço: Linha 03, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001019-64.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS EDUARDO SERRATH MENDES
Endereço: Avenida Brasil, 1314, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Dada a constatação de que o requerido não costuma fazer acordo, nem comparecer à sessão de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze)dias.Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001120-04.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VIVIANE LOPES PRADO
Endereço: 2ª Eixo, esquina da Linha 4, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANTONIO ROBERTO PRADO PAULINO
Endereço: 2ª Eixo, esquina da Linha 4, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, edif. Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Recebo a ação.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.
Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2018, às 10h40min.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000458-40.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: FABIO NASCIMENTO MACEDO
Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 543, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178
Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CACIELI GATTO DE OLIVEIRA JORGE
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1353, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Proceda-se a pesquisa junto ao SIEL e INFOSEG, para fins de localização do endereço do requerido.
Restando frutífera, intime-se o requerido nos termos do DESPACHO inicial.
Todavia, em sendo infrutífera a pesquisa, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001029-11.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IOLANDA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 4 km 2,5, 2ª p/3ª eixo, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Dada a constatação de que o requerido não costuma fazer acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré dos termos da ação, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001909-37.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - MT024502A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395
Advogado(s) do reclamado: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, VALERIO CESAR MILANI E SILVA
Nome: L.M. VIOTTO COMBUSTIVEL
Endereço: Av. Senador Olavo Pires, 1740, Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel.
Após, voltem os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001285-51.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) RÉU:
Nome: THIAGO CRISTIANO RECH
Endereço: Rua Ceará, 994, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Recebo a inicial.
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Também verifico presente a memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão (§2º, art.700,CPC).
Expeça-se MANDADO de citação e pagamento, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), com o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa. Anote-se que, caso o réu o cumpra o MANDADO dentro do prazo, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, §1º).
Consigne-se no MANDADO que, nesse mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º).
Se não houver pagamento no prazo ou oposição de embargos monitórios, intime-se o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO E/OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 29 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000239-27.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: Linha 3, 4ª eixo entres a 3 e a 4 km 1, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000648-03.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SELMA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Geraldo Biezeck, s/n, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2125, Rua João Goulart, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DESPACHO
Ante a notícia de descumprimento da obrigação de fazer, expeça-se carta precatória para fins de proceder a intimação pessoal do Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, para que no prazo de 05 (cinco) dias pratique-se o necessário para a realização da posse da autora no Cargo de Agente de Suporte à Gestão de Negócios do Município de Corumbiara/RO, conforme determinado no acórdão, sob pena de multa pessoal diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ademais, considerando que houve o descumprimento e a aplicação de multa, intime-se o requerido para efetuar o pagamento sob pena de sequestro.
Sem prejuízo, proceda-se a extração de cópias e remessa à Delegacia de Polícia Civil, para apurar eventual prática do crime de desobediência
Cumpra-se
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002254-37.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: Rua portugal, 1803, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JULIANO MARTINS DE SOUZA
Endereço: av. Castelo Branco, 2558, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP propôs Ação de Cumprimento de SENTENÇA em face de JULIANO MARTINS DE SOUZA, na qual a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, em consonância com a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.
São três os requisitos para a extinção do processo por abandono, conforme interpretação do art. 485, inciso III e §§1º e 6º do CPC e do enunciado súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam:
I. inércia da parte por mais de 30 (trinta) dias após intimação regular para a prática de ato que lhe cabia;
II. posterior intimação pessoal para suprimento da falta em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e I
II. requerimento da parte contrária (quando já houver sido triangularizada a relação processual).
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente, para se manifestar, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.
O réu não foi intimado, dada a ausência da resposta.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.
No caso das custas serem inferiores à diligência, bem como considerando a grande quantidade de processos em trâmite na Vara, e para fim de agilizar os trâmites, determino a remessa destes autos ao arquivo, para que ali aguarde o trânsito em julgado. Fica consignado que, caso a parte exequente solicite o desarquivamento dos autos, deverá recolher as devidas custas.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 25 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001867-85.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERLI AMERICO FERREIRA
Endereço: setor 1 chácara 39, s/n, prainha, rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando que é de conhecimento deste Juízo que o patrono da parte autora encontra-se em tratamento de saúde no Estado de Santa Catarina, sem previsão de retorno, bem como tendo em vista que não consta nos autos substabelecimento, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000824-79.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDMAR MACHADO SOUZA
Endereço: Linha 1, Lote 69, PA Alberico Carvalho, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
I - Certifique-se o decurso de prazo para resposta;
II - Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias;
III - Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000916-91.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCOS ANTONIO DE FREITAS
Endereço: RUA BRASILIA, 1008, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
A parte executada quitou totalmente o débito, conforme relatado pelo exequente em id.19360012, pugnando pela extinção do processo.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Proceda-se liberação de eventuais constrições.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001279-44.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO FRANCISCO TERLAN
Endereço: Rua Jordania, nº 2375, 2375, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME
Endereço: Avenida Abiurana, 109, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Em caso de pagamento antes do decurso do prazo estabelecido, desde já defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do débito, em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), devendo, ainda, a parte autora ser intimada para informar se houve a quitação integral do débito.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Consigne-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001200-65.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DAYRIO VINICIOS DUARTE TEIXEIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 1099, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que ações de cobrança relativos ao recebimento do seguro DPVAT, demandam na maioria dos casos, a realização de perícia médica.

Há, portanto, necessidade de conhecimento técnico específico para viabilizar possível transação.
Outrossim, é público e notório que o requerido na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 26 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000339-50.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FUNDACAO PIO XII
Endereço: Rua Antenor Duarte Vilela, 1331, Doutor Paulo Prata, Barretos - SP - CEP: 14784-400
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO000115A, ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO - SP0201921
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RODRIGO SORDI MOREIRA
Endereço: Rua Espírito Santo, 1269, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000768-80.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARLEI AIRES
Endereço: LINHA TERCEIRO EIXO DA LINHA 5 PARA LINHA 6, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
DESPACHO
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cerejeiras, 28 de junho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001230-03.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE JULIO RAMOS
Endereço: Linha 04, Distrito de Vitória da União, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 27 de junho de 2018.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001237-92.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROZINEI MIOTTO NEVES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1761, Distrito da Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos ou apresente fato justificável que autorize o diferimento do recolhimento das custas para o final, conforme preceitua o artigo 34, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Após, venham conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de junho de 2018.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001325-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSO ANTONIO GHELLER
Endereço: Av. Florianopolis, 5236, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: GENUINO IVO GHELLER
Endereço: Av. João Pessoa, 4875, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AGROPECUARIA CORUMBIARA S A
Endereço: Linha 114, Lote 05 - B, Gleba 16, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Serve a presente de MANDADO /ofício/carta.
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000634-19.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARCELO DA SILVA
Endereço: Rua Bento Correa da Rocha, 287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 18815134), concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do endereço atualizado do requerido.
Intime-se.
Vindo aos autos informações, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 5 de junho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002158-18.2014.8.22.0012
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0025745-79.2008.8.22.0012
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ROBERTO DEMARIO CALDAS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - RO0005020, VALMIR BURDZ - RO0002086, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000788-67.2015.8.22.0012
Polo Ativo: TRATOR CAMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Polo Passivo: ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001344-40.2013.8.22.0012
Polo Ativo: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B, FRANCISCO MAURIZ CORTEZ NETO - MG0107138
Polo Passivo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000575-39.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Tapuias, 3678, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES
Endereço: Av. Tiête, chacara 18, zonar rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002066-06.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUCIANO SILVA MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 0034499-90.2006.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: OLITA JUSTINA SANTIAGO
Advogado(s) do reclamado: CESAR AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. INTIMO também a parte autora, para dar prosseguimento ao feito apresentando cálculos atualizados.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004653-54.2016.8.22.0008
Requerente: GERALDO PEREIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos: LAUDO
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 10 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001221-61.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ELISABETE GABRIELLI BERGER
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3284 FUNDOS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: VISA CARTÃO DE CRÉDITO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Intimação
Por ordem do(a) Exmo. Dr. Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.
Espigão do Oeste, 10 de julho de 2018
WESLE ODISIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Nome: ELISABETE GABRIELLI BERGER
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3284 FUNDOS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
INES DA CONSOLACAO COGO CPF: 389.435.062-87, ELISABETE GABRIELLI BERGER CPF: 727.064.902-25, ANA RITA COGO CPF: 937.411.707-04
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: VISA CARTÃO DE CRÉDITO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002016-33.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERSON GONCALVES DA COSTA
Endereço: RUA "A", 2.480, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Não há razão para retratação, eis que conforme precedente da Suprema Corte (RE 564.132), o pagamento em apartado, direto ao advogado, via requisição de pequeno valor ou precatório alimentar se aplica apenas aos honorários sucumbenciais, ou seja, incluídos na condenação, não restando autorizado o fracionamento do Precatório na forma preconizada pela Súmula Vinculante 47 do STF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
Assim, proceda as determinações ID 18863326:
1) Requisite-se o pagamento precatório correspondente ao débito principal, nos termos do delineado nos cálculos ID 18069772, em separado aos valores de honorários de sucumbência.
2) Requisição para pagamento exclusivamente aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor e/ou Requisite-se Precatório, se for o caso.
3) Se não constar dados bancários nos autos para expedição da(s) respectiva(s) requisição(es), desde já fica o(a) exequente intimado a informá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ainda, consigno que é responsabilidade do exequente fornecer cópia necessária para expedição de RPV, conforme o disposto no art. 3º, §2º do Provimento n. 004/2008.
4) Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, após a expedição das requisições, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
Espigão do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003067-45.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: LINHA 40, KM 80, LADO ESQUERDO, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): Nome: COMERCIAL PSV LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16411, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Nome: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Endereço: Rodovia BR-381 Fernão Dias, km 429, Brasiléia, Betim - MG - CEP: 32600-260
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Em análise a matéria versada nos autos, entendo que a produção de prova testemunhal conforme requerida pela parte autora, não trará grande resultado ao feito, eis que este, demanda prova pericial.
Assim, manifestem as partes acerca da especialidade do experto a ser designada a perícia técnica, bem como os ônus para custear os honorários do mesmo.
Prazo: 15 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003277-96.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Endereço: RUA JULIANA, 2028, ESQUINA COM A RUA ALAGOAS, VISTA ALEGRE 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando os autos, vejo que consiste razão a parte autora, eis que o laudo pericial ID 15570859, não corresponde ao benefício pretendido.
Assim, defiro o pleito do requerente ID 15840706, e determino que seja oficiado o experto, para que retifique o laudo pericial, devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado, Benefício Assistencial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/OFÍCIO 719/2018, e demais atos que se fizerem necessários.
Espigão do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004685-59.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCIANO FERMAU DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3946, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
As razões para o indeferimento da tutela de urgência, encontram-se elencadas do decisum ID 7795401.
Assim, Indefiro o pleito ID 19210616, eis que não há na região desta comarca, outro profissional na especialidade do experto, que aceite o encargo.
Assim, aguarde a realização da perícia médica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0010355-18.2007.8.22.0008
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Polo Passivo: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000303-86.2017.8.22.0008
Requerente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606, PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892
Requerido(a): WAGNER LASCOLA BRUNELLI
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a correspondência que retornou negativa.
Espigão do Oeste (RO), 10 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 0010355-18.2007.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: CESAR AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Na oportunidade INTIMO a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a dar prosseguimento nos autos apresentando cálculos atualizados.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0034499-90.2006.8.22.0008
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Polo Passivo: OLITA JUSTINA SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003541-50.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VISMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001475-63.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/05/2017 12:53:26
Requerente: MARIANA NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos constantes nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. Passo a decidir nos termos do art. 355, I do CPC.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, formulada por Mariana Novais da Silva em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende a condenação da ré para fornecer os medicamentos "Leocogem 80mg e Lamotrigina 50mg".
Em sede de contestação os requeridos alegaram preliminar de falta de interesse de agir, bem como o chamamento ao processo da união. No MÉRITO requereu a improcedência da ação, aduzindo a impossibilidade das medidas liminares contra a Fazenda Pública e limitações do sequestro de valor; Da correta hermenêutica do art. 196 da Constituição Federal; Do comprometimento orçamentário e da violação a princípios constitucionais; Da necessidade de comprovação de hipossuficiência, Da inaplicabilidade da multa.
Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes.
Da ausência de interesse de agir por ausência de negativa de atendimento
Sustenta o requerido que não há resistência da Administração Pública em dispensar ao requerente o atendimento gratuito, desde que se observe e se preencha os procedimentos e requisitos necessários.
Ocorre que, conforme colhe-se dos autos, antes da propositura desta ação, promoveram-se diligências junto à Secretaria municipal de Saúde, buscando-se, o fornecimento do fármaco. Todavia, pelos documentos acostados ID 10215420 - Pág. 1, verifica-se que mesmo havendo a indicação de urgência para o procedimento, não houve atendimento pelos requeridos.
Da necessidade de citação da União Federal.
Ressalto, que União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º). Assim, qualquer desses entes federativos pode ser deMANDADO em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.
Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.
Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.
Relativo ainda à questão da responsabilidade da União em fornecer medicações, em que pese o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:
Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).
Sendo assim, não poderão os entes administrativos se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação a requerente.
Diante disso, afasto a preliminar alegada.
MÉRITO
Rejeitadas as matérias preliminares, passo ao exame do MÉRITO, com a análise das matérias impugnativas apresentadas pelo autor.
Das medidas liminares contra a Fazenda Pública
No tocante à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, convém registrar que nenhuma disposição específica foi editada para excluir as entidades públicas de sua aplicação. Existem apenas hipóteses legais que trazem exceção à regra permissiva.
As Leis 8437/92 e 9.494/97, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e sobre a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, elencam hipóteses em que a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública são vedadas.
No entanto, a situação dos autos não evidencia ofensa aos comandos legais, pois não se enquadra nas hipóteses proibitivas.
Os DISPOSITIVO s que vedam a antecipação de tutela contra Fazenda Pública, não podem ter a abrangência de proibir toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer caso que se encontre.
Além disso, poderá o juiz, avaliando o caso concreto, conceder a medida liminar ao verificar que a negativa antecipatória acarretaria na frustração do próprio direito.

Convém ainda asseverar, que o direito à vida é primordial em relação ao direito patrimonial da Fazenda Pública, que não pode, de forma alguma, prevalecer sobre o valor do direito pleiteado. Sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO O FORNECIMENTO, NO PRAZO DE 120 DIAS, DE SERVIÇO HOSPITALAR ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS DO DENASUS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 15.000,00 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, À RESERVA DO POSSÍVEL E À LEI ORÇAMENTÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJ - MULTA EM VALOR EXCESSIVO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-MS - AGV: 30582 MS 2007.030582-2, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 04/03/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/03/2008).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Negado seguimento. É perfeitamente aceitável a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando os valores confrontados são o direito a vida e o patrimônio público. Precedentes do STJ.Recurso conhecido e negado provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70007981327, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 13/01/2004)

(TJ-RS - AI: 70007981327 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/01/2004, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

Assim, não resta dúvida de que no caso dos autos é cabível a concessão de medida liminar para assegurar a satisfação do direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal.

Da hermenêutica do art. 196 da Constituição Federal e das alegações de comprometimento indevido do orçamento e de invasão ao MÉRITO administrativo.

O requerido alega que o art. 196 da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito a obediência de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

A alegação do Requerido, de que ações judiciais relacionadas com prestações de saúde desorganizam as políticas públicas, também não deve prosperar, uma vez que uma DECISÃO que determina o fornecimento de medicamento não significa interferência na utilização e gestão das verbas públicas, mas somente garante a integral assistência à saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar nº. 101/2000, chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 5º, inciso III, alínea b, aponta que o orçamento anual dos entes federativos deverá conter reserva de contingência, cuja forma de utilização do montante, definido com base na receita líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingenciais e outros riscos e eventos imprevistos, tais como o fornecimento de medicamentos para pessoas carentes, portadoras de doenças.

Outrossim, a alegada falta de recursos para o cumprimento da DECISÃO judicial, a suposta violação aos princípios da isonomia, legalidade e separação dos poderes não convencem, pois, como já dito, o orçamento permite contingenciamento de verbas para necessidades supervenientes e de atendimento inadiável.

Importante ainda destacar que não se quer compelir o Estado a fornecer ampla e integral assistência à saúde a cada todos os brasileiros, mas tão somente assegurar que os menos favorecidos financeiramente não tenham o direito à saúde restringido em razão de suas condições econômicas.

Além disso, mesmo que se vislumbrasse algum confronto entre o rigoroso cumprimento do orçamento público e o direito do cidadão (direito à vida, direito à saúde), aquele haveria de ceder o passo.

Conclui-se, portanto, que não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, a ausência de previsão orçamentária ou ainda a necessidade de procedimento licitatório, quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

Aquisição de medicamento genérico e do Programa Farmácia Popular

A aquisição de medicamento genérico não é possível no caso, já que houve recomendação do profissional médico neste sentido.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a fornecer o medicamento "LEOCOGEM 80MG e LAMOTRIGINA 50MG", conforme inserto na exordial, em caráter contínuo, sempre que a receita médica for apresentada perante a Secretaria Municipal/Estadual de Saúde em favor da menor.

Determino que o beneficiário, caso tal medida ainda não tenha sido tomada, procure a Secretaria Estadual de Saúde com a FINALIDADE de efetuar o seu cadastro, mantendo-o atualizado, conforme orientação do requerido.

Convolo em definitivo a tutela de urgência concedida.

Homologo a prestação de contas ID 19005925 - Pág. 1.

Sem custas.

Deixo de recorrer de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

P. R. I. C.

Com o trânsito, nada sendo requerido pelas partes, remeta-se os autos ao arquivo.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 10 de Julho de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000115-59.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EFANILA GARBRETE TRAMS

Endereço: RUA ROMIPORA, 3729, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Devidamente citado o requerido, não apresentou contestação.

É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 08h40min, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004687-29.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/12/2016 11:00:43
Requerente: R. G. L. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc..
R.G.L.S e H.Y.L.S, representados por sua genitora Jaqueline Lemes da Silva, ambos qualificados nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA ID 14443399, sustentando que o decisum é omisso ou contraditório, vez que no dia da prisão do segurado, o mesmo estava desempregado, ou seja, não possuía salário de contribuição.
Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA combatida. Explico.
A SENTENÇA objurgada foi bastante clara ao definir seus fundamentos. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o embargante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda.
Assim, a SENTENÇA foi bem clara em definir que não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso.
No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisun" omisso nem contraditório.
Na verdade, o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado "a quo" e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado.
Nesse sentido:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ALEGA OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO NÃOANALISOU A PROVA ANEXADA EM FASE CONTESTATÓRIA, BEM COMO DEIXOU DE OBSERVAR QUE A PARTE EMBARGADA NÃO CONSTITUIU PROVA MÍNIMA DO SEU DIREITO. ASSIM, PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECEBO OSEMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. PRIMEIRAMENTE, NO QUE TANGE AO MÉRITO, CONFORME JÁ FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO INCUMBIA À EMPRESA RECLAMADA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ENTRETANTO, NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE, DEIXANDO DE COMPROVAR A QUALIDADE NOS SERVIÇOS. O CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA EMBARGANTE APENAS LIMITOU-SE A ANEXAR TELAS PROBATÓRIAS QUE NÃO PROVAM NADA, PORQUANTO DE MANUSEIO PARTICULAR DA PRÓPRIA EMPRESA, ESTANDO SUJEITA AO SEU EXCLUSIVO ARBÍTRIO. PORTANTO, VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. INFERE-SE QUE OS QUESTIONAMENTOS TRAZIDOS PELA EMBARGANTE REVELAM APENAS SEU INCONFORMISMO ANTE A SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE, PRETENDENDO UMA NOVA ANÁLISE DOS FATOS, QUE JÁ FOI FEITA, EM CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUESTIONADA, CONFORME RESTOU CLARAMENTE MOTIVADO NO ACORDÃO, ORA ATACADO. EMBARGOSREJEITADOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003073-95.2014.8.16.0089/1 - Ibaiti - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.05.2015)
AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda. 4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato do sistema CNIS de fls. 89 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em novembro de 2010 foi de R$ 1.030,34 (um mil e trinta reais e trinta e quatro centavos), valor superior ao limite de R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 333/2010. Ressalto ainda que o valor de R$ 430,88 pago em dezembro de 2010, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que o vinculo empregatício findou-se em 16/12/2010. 5. Agravo legal não provido.

(TRF-3 - AC: 00090845420154039999 SP 0009084-54.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 14/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016)
Destarte, tenho que não há nada para aclarar.
Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004698-58.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/12/2016 11:46:32
Requerente: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio Gonçalves em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, também qualificado visando a condenar o INSS a conceder-lhe pensão por morte de sua companheira na qualidade de segurado especial.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
DESPACHO Saneador ID 6011965, deferindo a produção de prova testemunhal.
ID 10465775 -, foi apresentado o rol de testemunhas.
A solenidade restou prejudicada, ante a ausência da parte autora ID 11189110.
Pedido de desistência da ação ID 11686197.
Negativa da autarquia ré ID 12018273.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer, aposentado e o falecido esposo da requerente era segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 10 e 11, inciso VII, do texto legal acima mencionado.
Pois bem. Do exame dos autos, observo, que não restou comprovado, a condição de dependente da parte autora.
Nota-se que não houve a juntada de nenhum documento público, capaz de demonstrara condição de dependente bem como inexiste prova firme ao convencimento deste juízo quanto a união das partes, eis que o documento ID 7802299 - Pág. 8 não se encontra legível, havendo dúvidas quanto a sua veracidade.
Para sustentar a tese autoral, o autor requereu perícia indireta, a fim de comprovar a invalidez da de cujus.
Entretanto, entendo que não havendo nos autos, prova de que a falecida esposa do requerente detinha a qualidade de segurada rural o pedido de pericia indireta restou-se prejudicado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.
P.R.I.C.
Com o trânsito, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000938-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: REGINALDO CAMPOS MOURA
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 45, SITIO SÃO BENTO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Indefiro o pleito ID 18770244, eis que não há na região desta comarca, outro profissional na especialidade do experto, que aceite o encargo.
Assim, proceda as determinações ID 17780202.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001210-61.2017.8.22.0008
Requerente: AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido(a): ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 11 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003722-17.2017.8.22.0008
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido(a): WAGNER LASCOLA BRUNELLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 11 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004327-94.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: H C JAQUES - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
REQUERIDO: SOLANGE MILER DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19644755; Bem como observe a data de validade do Alvará e prazo para comprovação do saque..
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002350-33.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR POLIZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19653909; bem como deverá observar a data de validade do Alvará e prazo para comprovação do saque.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001080-37.2018.8.22.0008
Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido(a): AMANDA PATRICIA ARCE FOSTER
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
Espigão do Oeste (RO), 11 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004342-29.2017.8.22.0008
Requerente: ADEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): LAURENI MARTINS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir.
Espigão do Oeste (RO), 11 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000984-90.2016.8.22.0008
Requerente: LUCIANO KALK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 11 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK
Nesta data incluí Ofício nº 609/2018 diretamente nos autos nº 7001572-31.2015.8.22.0009, conforme abaixo:
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000414-70.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLORINDA BORCHARDT QUEIROZ e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: MARVINA MARIA DE QUEIROZ e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19515863
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004424-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: THIAGO WALLISON MATTIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 19022208
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001260-87.2017.8.22.0008
Requerente: EDVALDO PEDRO ANDRIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a(s) parte(s) a dar(em) prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzir
Espigão do Oeste (RO), 10 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002589-37.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO JUCELIO ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
INVENTARIADO: OTACILIO MAZETO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a comparecer em cartório assinar Termo de Compromisso de Inventariante Id 19620411.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS,
CONFINANTES E INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS
(PRAZO: 30 DIAS)
Processo nº: 7000047-12.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Bahia, 2272, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADRIELLE DOS SANTOS PAZ
Endereço: Rua Bahia, 2272, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
FINALIDADE:
a) CIENTIFICAR a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica Ação de Procedimento Ordinário supracitada, requerido por ANTONIO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e ADRIELLE DOS SANTOS PAZ, para, querendo, MANIFESTAR, eventual interesse na causa, no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 10 dias - artigos 721 e 722 do Código de Processo Civil.
Espigão do Oeste, 09 de Julho de 2018.
(documento assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito da 1ª VARA)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000594-86.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDINEIA EMIDIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19085372
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000584-08.2018.8.22.0008
Requerente: LUCIANA NEUMANN SCHIMOOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 10 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000727-65.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: N. R. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: Este Juízo
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora para retirar e apresentar no Cartório destinatário o MANDADO de Cancelamento e Registro de Nascimento Id 19499680 e Certidão de Trânsito em Julgado Id 11728290, bem como, apresentar comprovação de protocolo, no prazo de 5 dias úteis, tudo nos termos do Art. 67, § único das DGJ.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001533-32.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Autor: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Nome: HENRIQUE LOPES DOS SANTOS
Endereço: Rua PALMAS, n. 1996, SAO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO
VISTOS, ETC...
Recebo os autos de Execução de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade do adolescente acima indicado.
O adolescente foi representado e a ele foi aplicada a Medida Socioeducativa consistente na Prestação de Serviço à Comunidade pelo prazo de 1(um) mês, à razão de 5(cinco) horas semanais, totalizando 20 horas.
Oficia-se à SEMAS (encaminhando às cópias que forem necessárias) para que, por intermédio de sua equipe multidisciplinar, nos termos do art. 52 da Lei 12594/2012 (Lei do SINASE) elabore o PIA- Plano individual de Atendimento ao adolescente, contemplando também a participação dos pais responsáveis, os que tem o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, devendo os profissionais que atenderem o caso, se manifestar quanto a necessidade ou não de acompanhamento psicológico.
Prazo 15 dias (art. 56 da Lei 12.594/2012) para apresentar o PIA, nos autos.
Conste que a direção do órgão beneficiado deverá acompanhar e fiscalizar a prestação de serviço à comunidade pelo adolescente e encaminhar a este juízo relatório de frequência e avaliação ao final do cumprimento da medida, consignando-se que, caso o adolescente deixe de cumprir a medida, este juízo deverá ser comunicado imediatamente.
Com o cumprimento integral da medida ou não, devidamente certificado pelo Cartório, dê vista ao MP e, após, venham os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO de intimação do executado e seus representantes para comparecerem na audiência admonitória, no prazo de 5 dias - a ser realizada no balcão da 1ª Vara Genérica desta Comarca de Espigão do Oeste/RO, durante o horário de expediente (7 horas às 12 horas e da 16 horas às 18 horas).
Serve a presente DECISÃO de ofício nº 552/2018 à Semas para:
a) cientificação desta DECISÃO e cumprimento das determinações acima, bem como da apresentação do PIA.
b) providenciar o encaminhamento do(a) adolescente para prestação de serviço à comunidade, bem como para as providências determinada acima.
Comparecendo o menor em cartório, este DESPACHO servirá de ata de audiência admonitória. No ato, deverá ser observado se o adolescente mudou de endereço. Em caso positivo, certifique nos autos o novo endereço.
Havendo informações de que o adolescente/executado está residindo em outra Comarca, desde já, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito àquele Juizado da Infância e Juventude, nos termos do art. 147, I, da Lei 8.069/90. Redistribuindo o feito com as devidas baixas.
Espigão do Oeste/RO, 6 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001668-44.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: EDVA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19101053
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000255-30.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: JORGE SOARES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, para, querendo, no prazo de 5 dias úteis, apresente as cópias para a confecção do Formal de Partilha.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002004-82.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
EXECUTADO: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018
Nome: ISA MONICA INDUSTRIA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Sergipe, 2809, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DAYANE ALESSANDRA DA SILVA
Endereço: Rua Amazonas, 2244, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

2º CARTÓRIO

Proc.: 1000625-14.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Leonardo de Almeida Ribeiro
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Fica o reeducando por meio de suas advogadas intimado para no prazo de 5 dias se manifestar sobre o cálculo de pena.

Proc.: 0000580-90.2018.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Evandro Oliveira Pereira
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Fica o reeducando por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias juntar certidão carcerária atulizada conforme manifestação do mp de fls. 19.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001370-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ODAIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ODAIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Valdomiro Hoffmann, 1408, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de ODAIR DE OLIVEIRA FERREIRA, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 431,04, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279 Processo nº: 7001371-37.2018.8.22.0008 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: RONALDO RENIER
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RONALDO RENIER
Endereço: Linha 05, Km 10, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de RONALDO RENIER, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$1.409,11, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000218-03.2017.8.22.0008
AUTOR: VALDIR NOVAES DUARTE
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para recolher as custas processuais conforme determinado na SENTENÇA e boleto em anexo.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003766-70.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: WESLLEY MIGUEL CHAVES DOS SANTOS
DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/RO 3403
EXECUTADO: MARCOS NUNES DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto à carta precatória devolvida e juntada aos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7002708-32.2016.8.22.0008
AUTOR: LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SÔNIA CASTILHO ROCHA - OAB/RO 2617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que em consulta ao site do TRF1, não encontrei nenhum cadastro quanto às PRVs, enviadas aquele órgão, em razão disso refiz as referidas RPVs, desta vez no sistema e-PrecWeb, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003977-72.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1586; JONATAS DA SILVA ALVES - OAB/RO 6882
EXECUTADO: COMPADRES PALETERIA EIRELI - ME, MAYKEL BRANDAO GUTERRES, SHEILA DAYSE SIMAO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001055-24.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: JOESI RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018 às 11h40min.
Intime-se a parte exequente por advogado e a parte executada por MANDADO para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
Fica a parte executada advertida que o não comparecimento em audiência dará ensejo ao prosseguimento da execução, com o consequente processo de expropriação de bens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO
Nome: JOESI RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Rua Carlos Jochem, 1183, Vita Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000949-62.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: REGINALDO SCHULTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2018 às 10h20min.
Intime-se a parte exequente por advogado e a parte executada por MANDADO para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
Fica a parte executada advertida que o não comparecimento em audiência dará ensejo ao prosseguimento da execução, com o consequente processo de expropriação de bens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO
Nome: REGINALDO SCHULTE
Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 30, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002791-14.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte exequente intimada para comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, o saque do alvará.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004090-26.2017.8.22.0008
REQUERENTE: L. R. L.
Adv.: Lucas Vendrusculo
REQUERENTE: M. E. L.
Intimação
Fica a parte requerente intimada para comparecer no Cartório Extrajudicial desta Comarca a fim de recolher as custa da Averbação do Divorcio.
ESPIGÃO D'OESTE, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LUCIANE RAASCH LITTIG
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3767, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARTINS ERNANI LITTIG
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3767, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003658-41.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LUCIMAR ROSANGELA DE QUEIROZ CARVALHO
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3065, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 10 de julho de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001686-83.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marcos Vinicius Bezerra dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARCOS VINÍCIUS BEZERRADOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, caput , do Código Penal. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. 07 de Setembro, n. 3785, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO. Fone 999297794.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001041-58.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Rafael Gouvea Almeida
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RAFAEL GOUVEA ALMEIDA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 08h35min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Raimundo Brasileiro, 3538, Bairro São José, Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000649-21.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Antonio da Silva Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 303, § único c/c 302, § 1º, III (1º fato) e 306, caput , ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 08h40min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Guaporé, n. 2134, Bairro Liberdade Nesta. Fone: 98483-8558.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001506-21.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Raimundo Guedes de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 303, (1º fato) e 306, caput , ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 08h45min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Linha do Limão, segunda chácara ao loado esquerdo ou na linha 27, KM 33, Zona Rural de Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001197-46.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Italo Ferreira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ITALO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 08h50min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Artur Aramtes Meira, 7188, Bairro Centro ou na Av. 7 de Setembro, 3437, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001135-06.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Aureo Domingues Penha
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de AUREO DOMINGUES PENHA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 06/09/2018 às 09h15min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Dos Seringueiros, n. 3055, Bairro Nossa Senhra de Fátima, Nesta. Fone: 99296-1410.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002728-92.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jeverson Jose Bollico do Amaral
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JEVERSON JOSÉ BOLLICO DO AMARAL, filho de José Eenesto Bollico do Amaral e de Maria Armando Inácio, nascido aos 26/07/1982, natural de Vila Rica/MT, atualmente residente na Rua Santa Elisa, 1º Chácara do Setor 2, Campo Novo de Rondônia/RO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 do código de Trânsito Brasileiro. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/08/2018 às 09h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS: PM Genésio M. Gomes e PM Hilário ª Dias de Souza, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Rodrigo dos Santos Dias, residente na Av. 08 de Dezembro, n. 5982, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE ACUSADO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001620-62.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ERIK DA SILVA MADEIRA, brasileiro, nascido aos 20/10/1990, natural de Guajará-mirim/RO, filho de Josias Medeira do Nascimento e de Marcinia Cassimiro da Silva, residente na Rua do Algodoeiro, n. 4041, Bairro Conceição, Porto Velho/RO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306 do código de Trânsito Brasileiro. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/08/2018 às 10h10min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:PM Wilmar do Nascimento Lima e PM Rozivaldo Aguiar Furtado, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DE ACUSADO, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001061-49.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Saulo Ramos Félix
Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103)
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 28/10/2018 às 10h30min. Intimem-se; o(s) acusado(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHA:Atila de Tal, deverá ser apresentado pela parte ré, independe de intimação. ACUSADO:SAULO RAMOS FÉLIX, reside na Av. Manoel Melgar, n. 6870, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Fone: 99380-9993.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados. Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001996-89.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Bernard Batista Dias
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de BERNARDO BATISTA DIAS, residente na Av. Osvaldo Cruz, n. 710, Bairro Serraria, Nesta. Fone: 98456-1025, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do código de Trânsito Brasileiro. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/08/2018 às 10h50min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. TESTEMUNHAS:PM Valdemir Bezerra de Souza e PM Adrison Cley da Cruz Assunção, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003971-71.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Gilbervan Lima Dias
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de GILBERVAN LIMA DIAS, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput do código de Trânsito Brasileiro. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/08/2018 às 11h10min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:Eunicilene Oro não, reside na Av. Guaporé, vila do PM Filho, antigo Bar do Filho, Bairro Próspero, Nesta, ou no local de Trabalho Aldeia Santo André. Fone: 35412149.PM Wilmar do Nascimento Lima e PM Newton Ferreira dos Santos, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000787-85.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eriel Antelo Laya da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ERIEL ANTELO LAIA DA CRUZ, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 306, caput (1º fato) art. 303, § único c.c. Art. 302, § 1º, inciso I (2º fato) e art. 305 (3º fato), todos do código de Trânsito Brasileiro. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 06/09/2018 às 09h25min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA:Wilson Farias de Macedo, residente na Av. Manoel Murtinho, n. 947, Bairro Industrial, Nesta.TESTEMUNHAS:PM Antônio Marcos Nery Braga e PM Assis, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.CP Edinaldo Ferreira da Silva Costa, deverá ser requisitado junto ao comando do 6º BIS.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001239-83.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Denunciado:Ivan Tchalison Dorado Ortiz
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVAN TCHALISON DORADO ORTIZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 217-A, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/09/2018 às 10h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Juvenita Pedriel Peña, (menor, deverá ser acompanhada por responsável), residente na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 2912, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nesta.TESTEMUNHAS:Jenni Pedriel Peña, residente na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 2912, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nesta.Marinete Correia da Silva, residente na Av. Estevão Correia, n. 5940, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Railan Gleison Pereira de Almeida, residente na Av. 12 de Outubro, 3781, Bairro Planalto, Nesta.Jordana Melgar Araújo, residente na Av. Castelo Branco, n. 2867, Bairro Santa Luzia, Nesta.Mirtes Aguilera Melgar, residente na Av. Castelo Branco, n. 2867, Bairro Santa Luzia, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001139-43.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Denis e Silva Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DENIS E SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 08h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Madeira Mamoré, n. 1022 (antigo matadouro), Bairro Tamandaré, Nesta. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002367-07.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Maria Sandra Nunes de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARIA SANDRA NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação

ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 08h35min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Maceió c/ Rua Amazonas, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO. Fone 3541-6258.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000982-70.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Jocélio Borges Elias
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JOCÉLIO BORGES ELIAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 08h40min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. José Ribeiro da Costa, n. 6513, Bairro São José, Nova Mamoré/RO. Fone 99978-4461.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001835-79.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Gedeão de Lima Siqueira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de GEDEÃO DE LIMA SIQUEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 08h45min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Sebastião João Clímaco, n. 6007, Bairro São José, Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002061-84.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Rivaldo da Silva Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RIVALDO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 08h50min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Dos Missionários, n. 3684, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002318-12.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Eliano Pereira Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ELIANO PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 09h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Manoel Fernandes, n. 4468, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001969-09.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ivan da Silva David
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVAN DA SILVA DAVID, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 09h05min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Princesa Isabel, 5300, Bairro Próspero, Nesta. Fone: 98496-2910 ou 99367-8786. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002060-02.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francinei Soares de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCINEI SOARES DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 09h10min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Marechal Deodoro, n. 1612, Bairro Serraria, Nesta.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002463-68.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Simão Miranda de Macedo Júnior
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SIMÃO MIRANDA DE MACEDO JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 09h15min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O réu poderá ser localizado na Av. Desidério Domingos Lopes, n. 4231, em Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000042-88.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Francisco Mendes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCISCO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 306, caput , do Código de Trânsito Brasileiro. Atendendo à manifestação ministerial (fl. 05), bem como em atenção ao disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, designo o dia 13/09/2018 às 09h20min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se e/ou requisite-se.O denunciado poderá ser localizado na Av. Raimundo Fernandes, n. 4130, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Servindo a presente de MANDADO e/ou ofício.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000754-95.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Adolfo Lino Filho
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ADOLFO LINO FILHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180 caput , do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 13/09/2018 às 09h40min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.TESTEMUNHAS:Lamy Perry Marangoni, residente na Av. Duque de Caxias, n. 3130, Bairro Santa Luzia, Nesta. Fone: 3541-2563 ou 98474-3147.Nacy Duri Silba, residente a Av. Benjamin Constant (invasão), n. 1225, Bairro Triângulo, Nesta. PM Jefferson Duarte Penha e PM Maurício Nogueira Rodrigues, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0013000-58.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Antônio Bezerra dos Santos Neto, Rariel Rodrigues Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS E RARIEL RODRIGUES LOPES NETO, sendo que ANTÔNIO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso, I, do Código Penal (1º fato), enquanto RARIEL, pela prática em tese do art. 180, caput (2º fato) e art. 171, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II (3º fato), todos do Código Penal.No tocante ao acusado RARIEL RODRIGUES LOPES NETO, verifico que o mesmo foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foi esgotado todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. O acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja os autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE RARIEL RODRIGUES LOPES NETO, já qualificado no autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 20/10/2025, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.Em relação ao acusados ANTÔNIO BEZERRA DOS SANTOS, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/09/2018 às 10h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMAS: Laurindo Ferreira Brasil, residente na Av. Antônio Correia da Costa, 1523, Bairro Serraria, Nesta. Fone: 999626015.Selcy Silva Quintão, residente na Av. Princesa Isabel, 352, Bairro Triângulo, Nesta. TESTEMUNHAS:Emanuel Maia Lima, residente na Av. Madeira Mamoré, n. 644, Bairro Tamandaré, Nesta.Mari Luz Sanchez, residente na Av. Antônio Correia da Costa, 1571, Bairro Serraria, Nesta.PM Eder Faustino Flores, deverá ser requisitado junto ao comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000496-39.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Abrãao Manussakis Ferreira, Maicon Souza Santos de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ABRAÃO MANUSSAKIS FERREIRA E MAICON SOUZA SABTOS DE ARAÚJO. Quanto a ABRAÃO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput do Código Penal (1º fato); enquanto MAICON, pela prática em tese do art. 180, caput , (2º fato), do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/09/2018 às 08h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA: Luiz Romano Alves Ruis, residente na Av. Leopoldo de Matos, 3127, Bairro Caetano.TESTEMUNHAS:PM Antônio Gomes Pantoja e PM Sidney Guimarães Mercado, deverão ser requisitados junto ao comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014620-71.2009.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marcio Dias Meneguesso

DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARCIO DIAS MENEGUESSO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/09/2018 às 10h50min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA: Eliane Aparecida de Lacerda, poderá ser localizada na Av. Liberdade, próximo à Escola Particular, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO, podendo ser encontrada na escola Estadual de Nova Dimensão. Fone: 3546-6151 / 35466058.Alice Machado da Silva de Paula, poderá ser encontrada na Escola Estadual de Nova Dimensão, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO.TESTEMUNHAS:PM AFRÂNIO DOS SAQNTOS TEIXEIRA E PM MAG SACRINGE SOARES DA SILVA, deverão ser requisitados junto ao comando do 3ª CIA de Policia Militar de Nova Mamoré.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003928-42.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Emerson Ortiz de Lisboa, Maicon Vieira Ortiz, Manoel Ortiz de Lisboa Filho
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de EMERSON ORTIZ LISBOA, MANOEL ORTIZ DE LISBOA FILHO E MAICON VIEIRA ORTIZ pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/09/2018 às 09h40min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Suely Monteiro de Souza, poderá ser encontrada na Av. Antônio Correia da Costa, n. 1816, Bairro Serraria, Nesta. Fone: 98414-3530.TESTEMUNHAS:APC ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA E APC CREILTO TEIXEIRA SILVA, deverão ser requisitados à 1ª Delegacia de Polícia de Guajará-Mirim/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001140-79.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francisco Souza da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 29/08/2018 às 08h30min.Intimem-se as testemunha(s) PM Sílvio Fernandes do Nascimento e PM Limbert Fernandes Monteiro, lotados no 6º BPM, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000838-96.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Fernando Feitosa Dantas
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 26/09/2018 às 08h50min.Intime-se o Acusado e as testemunhas abaixo, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário. ACUSADO:FERNANDO FEITOSA DANTAS, residente na Av. Balbino Maciel, n. 21961, Bairro Santa Luzia, Nesta. (atualmente recolhido na Casa de Detenção Local).TESTEMUNHAS:PM Claudionor Lucas de Morais e PM Valdirene Ferreira de Freitas, deverão ser requisitadas junto ao comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001814-06.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Daniel da Silva Castro
Advogado:Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 12/09/2018 às 09h30min.Intime-se o acusado, e conduza-se coercitivamente a vítima e a testemunha abaixo, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:Jonatan Aro Ferreira, poderá ser encontrado na Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, n. 4725, ao lado da praça da igreja católica Santo Antônio, Bairro Próspero ou na Av. Dr. Lewerger, n. 4443, Panificadora Camargo, Bairro Liberdade, Nesta.TESTEMUNHA:Eline Ferreira Costa, poderá ser localizada na Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, n. 4725, ao lado da praça da igreja católica Santo Antônio, Bairro Próspero, nesta. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001751-78.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ariel Ilorca Cartageno, João Felipe de Souza, Lucas Ferreira Boena
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 01/08/2018 às 11h00min.Intime-se os Acusados, a Defesa e o Ministério Público, expedindo-se o necessário.ACUSADOS: LUCAS FERREIRA BOENA, residente na Av. Madeira Mamoré, 4552, em frente a igreja da Assembleia de Deus, Bairro Planalto.ARIEL ILORCA CARTAGENO, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabik, n. 3924, Bairro Liberdade, Nesta. JOÃO FELIPE FERREIRA DE SOUZA, residente na Av. Abunã, n. 2644, Bairro Planalto, Nesta.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Pratique-se em sendo necessário.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005866-04.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Sidney Alquisa da Silva, Wellington Edimilson de Jesus, Elson dos Santos Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SIDNEY ALQUISA DA SILVA, WELLINGTON EDIMILSON DE JESUS E ELSON DOS SANTOS SILVA. Quanto a SIDNEY pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput do Código Penal (1º fato); enquanto WELLINGTON e ELSON, pela prática em tese do art. 180, caput , do Código Penal (2º fato). Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 25/09/2018 às 09h30min. Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Laura Parada Melgar, poderá ser localizada na Av. Estevão Correia, n. 4833, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Fone: 99279-1556.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006386-32.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Cleonice da Silva Guedes
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 26/09/2018 às 08h30min.Intime-se a acusada e a vítima, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA:José Edmilson do Nascimento, residente na Av. Dr. Lewerger, 741, em frente a RONDEX, Bairro Industrial ou na Av. 08 de Dezembro, 4254, Bairro Liberdade, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002850-08.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eliton Fernandes da Silva, Tiago de Souza Rocha
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 20/09/2018 às 10h20min.Intime-se o acusado e a testemunha abaixo, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.ACUSADO:TIAGO DE SOUZA ROCHA, poderá ser encontrado na Av. Dr. Lwerger, 5198, Bairro Próspero, ou no Centro de Recuperação (Pastor Valmir), AV. Cândido Rondon, n. 796/924, Bairro São José, NestaTESTEMUNHA:PM Armando Rodrigues Calmont, deverá ser requisitado junto ao comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003392-60.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Mauro da Silva Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 20/09/2018 às 09h50min.Intime-se o acusado, a vítima e a testemunha abaixo, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário. VÍTIMA:Cincério da Silva Regino, reside na Linha 78, KM 1, Zona Rural do Município de São Miguel do Guaporé.TESTEMUNHA:Jânio Modkoviski, pode ser encontrado aos finais de semana, na Chácara Bom Sossego, Setor Chacareiro El Shadai, Ramal do Valdo Lucas, próximo ao Frigorífico FRINOMA, Zona Rural de Nova Mamoré/RO. Durante a semana, poderá ser localizado na Linha K, Sítio do Senhor Igor, KM 12, primeira linha a direita, após a ponde do Misericórdia, próximo ao sítio do Sr. Maurício, Zona Rural de Nova Mamoré/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para oitiva da vítima Cincério da Silva Regino, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001931-94.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Plekson Alexandre Feliciano
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de PLEKSON ALEXANDRE FELICIANO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput , c/c art. 14, inciso II (1º fato); art. 331 (2º fato) e art. 147, caput /93º fato), todos do código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20/09/2018 às 08h30min.Intimem-se; o acusado, vítimas e testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMAS: Roniclei Barbosa Gomes, residente na Av. Dr. Lewerger, n. 3583, Bairro Liberdade, Nesta. Fone: 98484-5795.PM Valdemir Bezerra de Souza e PM Newton Ferreira dos Santos, deverão ser requisitados junto ao comando do 6º BPM.TESTEMUNHAS:Robson Oliveira Arza, poderá ser encontrado na Av. Dos Seringueiros, n. 1708, em frente a RAYCELL, Bairro 10 de abril, Nesta.APC Vitor Vasques Camilo e Agente Adm da DRPC Nevilson Almeida de Castro, deverão ser requisitados junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001036-36.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Fabrício Ferreira Souto
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FABRÍCIO FERREIRA SOUTO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 6º, do código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/09/2018 às 11h00min.Intimem-se;

o acusado, vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Irisneide Figueiredo de Araújo, residente na Estrada da Vila Murtinho, KM 4,5, setor Chacareiro, Zona Rural de Nova Mamoré/RO. Fone: 99273-1970. TESTEMUNHAS:José Wagner da Silva, residente na BR 425, KM 06, Fazenda URUTAL, pertencente ao Senhor Cristimar, Zona Rural de Nova Mamoré/RO.Paulo Ricardo Pinheiro da Neves, residente na Estrada Vila Murtinho, KM 06, Chácara Neves, Zona Rural de Nova Mamoré. Fone: 99211-3067.Waldeci Fernandes Teixeira, residente na Av. Raimundo Brasileiro, n. 439, Bairro Planalto, Nova Mamoré/RO.APC Vitor Vasques Camilo e Agente Adm da DRPC Nevilson Almeida de Castro, deverão ser requisitados junto à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000534-97.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Leonardo Farias de Souza, Tiago Farias Mendes
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LEONARDO FARIAS DE SOUZA E TIAGO FARIAS MENDES, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/09/2018 às 09h50min.Intimem-se; os acusados, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Raiane Gonçalves de Lima, residente na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 3155, Bairro N.S. De Fátima, Nesta.TESTEMUNHAS:Luan Henrique do Nasciemento Gomes, residente na Rua Novo Sertão, 2288, Bairro 10 de Abril, Nesta. Fone: 99218-5973.PM Vademir Bezerra de Souza e PM Antônio Gomes Pantoja, deverão ser requisitados junto ao comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002340-97.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Aldenir Mendes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALDENIR MENDES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput , do código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/09/2018 às 08h30min. Intimem-se; os acusados, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Francisca Pereira Arteaga, residente da Av. José Cardoso Alves, 2721, atrás da antiga usina de energia, Bairro Santa Luzia, NestaTESTEMUNHAS:Cleiton Pereira Correia, que pode ser localizado através da vítima.Elisângela Mendes da Silva, residente na Av. 08 de Dezembro, n. 893, Atrás da escolha Rocha Leal, Bairro São José, Nesta.PM L. Renato, PM Eguiberto e PM Araújo, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM. João Fernandes da Silva, residente na Av. José Bomifácio, n. 1750, Bairro SAnta Luzia, Nesta.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/ OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003635-38.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Frank Rabelo da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Visando dar continuidade à instrução processual, designo audiência para o dia 30/08/2018 às 08h30min.Intime-se o acusado e as vítimas abaixo, assim como ciência ao Ministério Público e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMAS:Simone da Silva de Medeiros e Ana Gabriela da Silva Soares (menor deverá ser acompanhada por responsável), residentes na Av. 08 de Dezembro, 5500, Bairro Jardim das Esmeraldas, Nesta. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA/ OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000543-18.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Juvenal Viana Dácio
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JUVENAL VIANA DÁCIO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, caput , do código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/09/2018 às 10h45min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Wilcen Alex de Oliveira Pereira, residente na Av. Antônio Correia da Costa, n., 5429, Bairro Planalto, antes da rua do Super Tacacá, Bairro Liberdade, Nesta. Fone: 98484-6554.TESTEMUNHAS:Claudinei Batista dos Santos, residente na Av. Toufic Melhem c/ 10 de Abril, s/n, Bairro Santo Antônio, Nesta.Nedson Rosivan Rojas Gomes, residente na Av. Campos Sales, n/n, Em uma vila próximo ao bar Encontro do Amigos, Bairro Tamandaré, Nesta. (atualmente recolhido da Casa de Detenção Local).PM Manoel Gomes da Silva Neto e PM Limbert Fernandes Monteiro, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001069-26.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Rayne Lima da Silva

DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de RAYNE LIMA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/09/2018 às 09h50min.Intimem-se; o acusado, a vítima e as testemunhas, assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Sildes Silvano Santos, residente na Av. Novo Sertão, n. 2266, Bairro 10 de Abril, Nesta. Fone: 99318-6848.TESTEMUNHAS:Francisco Claudiomar Pereira, residente na Av. Novo Sertão, n. 2289, Bairro 10 de Abril, Nesta. Fone: 98425-4103.PM Wilmar do Nascimento Lima e PM José Carlos de Melo Lopes, deverão ser requisitados junto ao Comando do 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA para intimação e interrogatório do acusado, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002509-11.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Alex Batista Gomes, Arnaldo Cleto Alves Filho, Juciê Rodrigues da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEX BATISTA GOMES, ARNALDO CLETO ALVES FILHO E JUCIÊ RODRIGUES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso, I e IV, do Código Penal. No tocante ao acusado ARNALDO CLETO ALVES, verifico que o mesmo foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foi esgotado todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. O acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja os autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ARNALDO CLETO ALVES, já qualificado no autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 30/10/2033, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.Em relação aos acusados ALEX BATISTA GOMES E JUCIÊ RODRIGUES DA SILVA, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/09/2018 às 09h10min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Mauro Melocra, residente na Av. 10 de Abril, n. 1754, Bairro São José, Nesta. Fone: 98406-8814/3541-6452.TESTEMUNHAS:Maurício Melocra, residente na Av. 10 de Abril, n. 1754, Bairro São José, Nesta. Fone: 98406-8814/3541-6452 Gino , vigilante do Porto dos Canoeiros, podendo ser localizado no referido local. PM Fabrício Campos de Souza e PM Cezanildo Alves Soares, deverão ser requisitados junto ao 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário.Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004506-39.2010.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Luciano Maicon Maciel, Ronaldo da Costa Teixeira Silva, Fernando Ramos da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de LUCIANO MAICON MACIELRONALDO DA COSTA TEIXEIRA E FERNANDO RAMOS DA SILVA. LUCIANO E RONALDO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I, II e IV, do Código Penal; já FERNANDO, pela prática em tese do art. 180 caput do Código Penal.No tocante ao acusado LUCIANO MAICON MACIEL, verifico que o mesmo foi citado por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu o réu e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foi esgotado todos os meios disponíveis para localização do endereço do réu, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal. O acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja o mesmo levado à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos. Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que o acusado seja os autor, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUCIANO MAICON MACIEL, já qualificado no autos. Expeça-se MANDADO de prisão. Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 30/08/2037, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito. Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.Em relação aos acusados RONALDO DA COSTA TEIXEIRA e FERNANDO RAMOS DA SILVA, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/09/2018 às 08h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Ricardo Velhegas, poderá ser encontrado na Av. Princesa Isabel c/ Cândido Rondon, n. 1295, Bairro São José, Nesta.TESTEMUNHAS:Jovelina Pinheiro, poderá ser localizada na Av. Princesa Isabel c/ Cândido Rondon, n. 1295, Bairro São José, Nesta.PM Joel Carlos de Melo Lopes, deverá ser requisitado junto ao 6º BPM.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA CIÊNCIA E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS RONALDO DA COSTA TEIXEIRA e FERNANDO RAMOS DA SILVA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001613-36.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jilciane Nascimento da Conceição
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JILCIANE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso, II (1º fato), e art. 250, § 1º, inciso I (2º fato), ambos do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/09/2018 às 10h30min.Intimem-se; o(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.VÍTIMA: Eduardo José Fraga da Silva, residente na Av. Boucinha de Menezes, n. 693, Escritório Fet Fraga Engenharia e Topografia, Bairro Centro, Nesta. Fone: 99315-2720 / 3541 2127.TESTEMUNHAS:Silvia Maria Oliveira Correia, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, n. 4360, Bairro Própsero, Nesta. Fone: 98481-9945.Felipe Jonathan Vieira, residente na Av. Bolívia, n. 3204, Bairro Liberdade, Nesta. Fone: 99932-0442.Levi Pereira Mendes, residente na Av. Getúlio Vargas, n. 493, Bairro Centro, Nesta. Fone: 98471-3923.Ranson Gomes Pantoja, residente na Av. Duque de Caxias, 1313, Bairro 10 de Abril, Nesta. Fone: 98423-5665.Sandra Maria Ribeiro Peres Fonseca, residente na Av. 1º de Maio, n. 2423, Sandra Despachante, Bairro 10 de Abril, Nesta.Roni de Oliveira Trindade Sá, residente na Av. Rocha Leal, 109, Bairro Tamandaré, Nesta. Fone: 99946-0326.Jorge Alves Pessoa, residente na Av. Mario Peixe, n. 3201, Bairro Santa Luzia, Nesta. Fone: 98472-6085. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Pratique-se o necessário. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a serem cumpridas nos endereços indicados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001240-63.2018.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Autor:Handerson Carneiro Pita
DECISÃO:
DECISÃO O acusado por meio de Advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, requereu a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva.É o que de relevante emerge dos autos. Decido.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do patrono do representado, não carece de modificação a custódia de seu cliente devendo, portanto, ser mantido. Vejamos.Da análise do caderno processual, verifico que o requerente já possui envolvimento (ainda que antigos) com várias infrações penais, bem como cumpriu recentemente (ano de 2015) pena atribuída em relação a crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06 (autos n. 501.2007.008804-2), sendo, portanto, em caso de eventual condenação, considerando reincidente.Importante esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto na fase de instrução processual. Contudo, encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticados pelo requerente.No presente caso, consta do caderno investigativo que o requerente é identificado como um dos líderes do núcleo voltado para o tráfico de drogas, sendo junto com o irmão Artur, responsável pela negociação e articulação do transporte da droga recebida dos fornecedores. Neste sentido, destaco que há indícios de que o mesmo negociava a substância ilícita com compradores e providenciava o transporte da substância em veículos com compartimentos ocultos, bem como coordenava a atuação dos colaboradores do grupo em Guajará-Mirim e Nova Mamoré.Ademais, a gravidade concreta dos delitos, consubstanciada no modus operandi utilizado na prática do tráfico, agindo com condutas diversas, auxiliando nas negociações e articulações, revelam justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública.Destaco que a revogação da prisão preventiva após ter cometido delitos de tamanha gravidade, coloca em xeque a credibilidade da justiça e afeta a paz social da população local, desaconselhando, por mais esta razão, a substituição da prisão por qualquer medida cautelar. Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não está em análise a gravidade abstrata do delito, que é insuficiente para justificar a prisão, mas os fatos concretos que denotam a ousadia da custodiada e o menosprezo a pessoa humana. Nesse sentido, é a jurisprudência:HC. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Reiteração Criminosa. Ausência de constrangimento ilegal. Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo mediante emprego de faca contra um adolescente de 14 anos, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, fundamento que também encontra respaldo no fato de o agente ter reiterado na prática criminosa após ser condenado por crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, impedindo a aplicação de medida cautelar substitutiva à prisão. (TJRO, N. 00049435720128220000, Rel. Des. Valter de Oliveira, J. 28/06/2012)Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. Quanto ao assunto:“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. (…) 6. A condição de reincidente específico do ora paciente, que ostenta condenação definitiva anterior por narcotráfico, revela sua inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, reforçando a necessidade da sua constrição cautelar. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade efetiva de perpetuação da atividade criminosa, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para a preservação da ordem pública. (…) (HC 363.319/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016)”Anote-se, ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por HANDERSON CARNEIRO PITA, vulgo “BIFÃO”, qualificado nos autos.Intimem-se. Ciência ao MP.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Após, transitado em julgado esta, arquivem-se estes autos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001245-85.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David Ferreira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001203-36.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Renato Ivo Campos Cordovil
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001120-20.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rodrigo dos Santos do Carmo, Igor dos Santos do Carmo
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001189-52.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fernando Mendes Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001211-13.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Felicio da Silva Júnior
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000205-39.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Leandro Vaca da Cruz, Sebastião Roberto David
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra LEANDRO VACA DA CRUZ e SEBASTIÃO ROBERTO DAVID, qualificados nos autos, dando-os como incursos no art. 180, caput, do Código Penal.Extrai-se da denúncia que no dia 29.01.2016, durante o período matutino, em Guajará-Mirim, os réus Leandro e Sebastião, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, transportaram, em proveito próprio, coisas que sabiam serem produtos de crime, consistente nos seguintes veículos: 01 (uma) motoneta Honda Biz 125, de cor branca, chassi n. 9C2JC4830ER048864; 01 (uma) motoneta Honda Biz 125, de cor rosa, chassi n. 9C2JC4820CR307944 e 01 (uma) motoneta Honda NXR 160 Bros, de cor preta, chassi n. 9CKD0810FR401163.A denúncia foi recebida em 19.02.2016 (fls. 112/113). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 138-verso e fls. 170) e apresentaram resposta escrita (fls. 141/142 e fls. 172/180).No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 203, fls. 208, fls. 239 e fls. 275), bem como procedido o interrogatório dos réus (CD-R de fls. 203).Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu Leandro Vaca da Cruz nos moldes na inicial acusatória, bem como a absolvição do réu Sebastião Roberto David, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.A Defensoria Pública apresentou alegações finais em favor de Leandro, na forma de memoriais, pleiteando a fixação da pena mínima em face de Leandro, haja vista ter confessado a prática delitiva (fls. 300/301).A defesa técnica do acusado Sebastião requereu a absolvição ante a atipicidade da conduta (fls. 306).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOO preceito primário do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do furto:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Na hipótese destes autos, a materialidade restou sobejamente comprovada através da Ocorrência Policial n. 515-2016 (fls. 21), Boletim de Ocorrência n. 16E1006000296 (fls. 22/24), Boletim de Ocorrência n. 15E1006001208 (fls. 25/27), Boletim de Ocorrência n. 16E1019000191 (fls. 28/29), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30), Laudo pericial - exame em veículo (fls. 52/53, fls. 102/103, fls. 104/105 e fls. 106/107), Termo de Restituição (fls. 54), Auto de depósito (fls. 70 e fls. 117), Laudo de Avaliação Merceológica Direta (fls. 99/101) e prova testemunhal.O Policial Militar Severino Paulo da Silva disse em Juízo que abordaram o veículo em que se encontravam Sebastião e Leandro, os quais transportavam 20 (vinte) caixas, em que se constatou posteriormente que continham 03 (três) motocicletas desmontadas e instantaneamente o réu Leandro admitiu que era produto de crime. Aduziu, ainda, que Sebastião era o motorista do caminhão e que este disse que apenas fazia o serviço de frete para Leandro, desconhecendo o conteúdo das caixas (CD-R de fls. 205).O Policial Militar Edmilson da Silva Lima aduziu que ele e sua equipe abordaram os réus no dia dos fatos, os quais estavam em um caminhão-baú, cujo conteúdo transportado era motocicletas desmontadas provenientes de crime (CD-R de fls. 275).A vítima Vilmar Farias disse que sua motocicleta Honda Biz foi subtraída de sua residência, sendo que os criminosos chegaram encapuzados e armados, não os reconhecendo e que posteriormente o bem subtraído foi encontrado em Guajará-Mirim, durante uma abordagem policial (CD-R de fls. 239).A vítima Maria Ednir de Freitas Santana asseverou que trafegava com a sua motocicleta Honda Biz, de cor branca, oportunidade em que foi abordada por 02 (dois) indivíduos que estavam em outra motocicleta, sendo que um deles portava uma arma de fogo, o qual ordenou que ela descesse da motocicleta, tanto é que reconheceu posteriormente como sendo “Leandro” na Delegacia de Polícia (CD-R de fls. 289).O réu Leandro Vaca da Cruz ao ser ouvido na fase judicial afirmou que estava residindo em Porto Velho na data dos fatos e adquiriu as 03 (três) motocicletas, cuja origem criminosa era de seu conhecimento, sendo que o destino dos veículos era a Bolívia. Confessou ter desmontado as motocicletas e as encaixotado, posteriormente foi até um ponto de frete na Avenida Amazonas e negociou com Sebastião o frete pelo valor de R$900,00 (novecentos reais). Disse para Sebastião que se tratava de uma mudança e que ele não sabia do conteúdo das caixas (CD-R de fls. 203).O réu Sebastião Roberto David disse em Juízo que Leandro o procurou para que realizasse um frete, sendo que estava acompanhado de uma mulher que pensou tratar de sua esposa, disse que além das caixas haviam algumas mobílias denotando que realmente se tratava de um frete rotineiro. Saíram na manhã do dia seguinte da cidade de Porto Velho a Guajará-Mirim, sendo interpelados por policiais, momento em que viu as motocicletas, o que desconhecia completamente (CD-R de fls. 203).Como se viu, as provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte das motocicletas desmontadas, ainda descreveram, em Juízo, minuciosamente como se desenvolveu a abordagem.A conduta do acusado Leandro é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor delas,

razão pela qual a condenação é medida que se impõe.O mesmo não se pode dizer sobre Sebastião, haja vista não ter concorrido para a conduta criminosa, pois pelo que se viu apenas aceitou um serviço de frete e as condições que lhe foram apresentadas eram comuns a de qualquer mudança, não se podendo afirmar que possuía ciência do conteúdo ilícito das caixas.Nessa ordem de ideias, a absolvição de Sebastião é medida imperativa.III – DISPOSITIVO:À luz das ponderações supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de a) CONDENAR LEANDRO VACA DA CRUZ, dando-o como incurso, no art. 180, caput, do Código Penal; e b) ABSOLVER SEBASTIÃO ROBERTO DAVID, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Passo, então, a dosar a pena.Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) possui antecedentes, mas é reincidente (0028108-93.2009.8.22.0015), razão pela qual tal circunstância será analisada na segunda fase da dosimetria, de maneira a evitar-se um bis in idem; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo; h) a vítima não contribuiu para o desfecho dos fatos. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, mantenho inalterada a pena base, pois "1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, devendo o julgador atentar para as singularidades do caso concreto" (AgRg no HC 365.525/SP, DJe 06/10/2017).Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto.Deixo de substituir a pena, em razão da reincidência (art. 44, inciso II, do Código Penal).Disposições finais:Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro crime não se encontrar presa, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Remetam-se cópia dos autos, inclusive dos CD-R constantes no caderno processual para a Promotoria de Justiça com atribuição na área criminal, na comarca da Capital, nos moldes pleiteados pelo Parquet às fls. 299, in fine.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001202-51.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fabiano Santos Toledo
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001838-85.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Samuel Rocha Paes Gomes
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de SAMUEL ROCHA PAES GOMES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.Assim narra a exordial acusatória:No dia 06 de setembro de 2016 por volta das 08h27min, na Av. Antonio Correia da Costa, n. 363, Bairro Centro, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, o nacional SAMUEL ROCHA PAES GOMES, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) botija de gás, de 13kg, pertencente à vítima Fabrícia Martins da Silva.Segundo consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, na referida data, o infrator, aproveitando-se da ausência de vigilância sobre o imóvel, escalou muro, utilizando-se de esforço físico considerável, oportunidade em que ingressou naquele imóvel e subtraiu a botija de gás, empreendendo fuga do local, pela mesma via anormal, mas dessa vez imiscuído na posse do objeto afanado.Ato contínuo, a senhora Miciely acionou a Polícia Militar, pois chegou a flagrar o denunciado jogando o bem em direção ao outro lado do terreno vizinho e, na sequência, pulando o paredão que fazia fronteira com a Pousada Alice Infere-se ainda que os milicianos lograram capturar o transgressor e a res furtiva, os quais foram encaminhados à Delegacia de Polícia. (DENÚNCIA fls. 03/05).A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 28 de Setembro de 2016 (fls. 63/64).Citado pessoalmente (fl. 70), o acusado ofereceu defesa prévia através da Defensoria Pública do Estado (fls. 71/72).A instrução processual consistiu na oitiva da vítima Fabrícia Martins da Silva, das testemunhas Miciely da Silva Freitas e Adrison Cley da Cruz, assim como interrogatório do réu (mídias encartadas nas fls. 83 e 105).Ao cabo da instrução, o Parquet, em suas derradeiras alegações, entendendo comprovadas materialidade e autoria quanto ao delito esquadrinhado, postulou a procedência da denúncia (106/109).A defesa do denunciado, pugnou pela improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 110/112).Eis o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO preceito primário do art. 155 do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do furto:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:À luz do preceptivo transcrito, podem ser assim alinhados os elementos essenciais do crime em questão: a) subtração como conduta típica; b) coisa alheia móvel como objeto material; e c) fim de assenhoramento definitivo para si ou para terceiro.O § 4º, inciso II, do artigo acima reportado, de seu turno, estabelece:§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; No presente caso, a materialidade do crime restou configurada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 12/13), ocorrência policial (fls. 19/20), auto de apresentação e apreensão (fl. 21); laudo de exame merceológico (fls. 29/30), exame de constatação de escalada (fls. 53/56), assim como pela prova testemunhal colhida. Vejamos no que concerne à autoria.Embora o acusado, tenha negado que tivesse furtado a botija, essa versão mostrou-se inverossímil durante a instrução probatória. A testemunha Miciely da Silva Freitas Mendonça, ouvida nas duas fases processuais, afirmou ter presenciado, o acusado pulando o muro. Ouvida em juízo, asseverou ser funcionária da gPousada Alice h. Relatou que no dia dos fatos estava a retirar as louças do café servido aos hóspedes, à frente do imóvel, um pouco distante da cozinha, cômodo este que dava para os fundos do empreendimento. Ainda efetuava o serviço quando ouviu uma gzuada h vinda daquela direção, o que a fez retornar para lá imediatamente a tempo de ver o acusado pulando o muro evadindo-se do local. Informou que gritou para o infrator que a ignorou concluindo a escapada. Narrou que, em seguida deu a volta para a fachada e, ato contínuo deslocou-se até a esquina da gPestalozi h onde, o motorista daquela associação informou que também avistou o larápio a escapulir do local, oportunidade em que

a guarnição da polícia militar passando pela região foi abordada pela testemunha. Informados quanto ao ocorrido a autoridade policial diligenciou nas proximidades da Pousada e, juntamente em companhia da declarante, lograram êxito em encontrar a botija assim como o indiciado a esquivar-se sorrateiramente das imediações. Por fim, reconheceu o acusado ressaltando sê-lo possível em razão de seu porte físico, e também o calçado utilizado por ele ser compatível com o que ela vira nos pés do denunciado, no momento da evasão. Também em ambas as fases, policial e judicial, o agente público responsável pela condução do flagrante, confirmou que a guarnição fora abordada pela testemunha no momento em que realizava patrulhamento pelo local do fato. Discursou que juntamente com Miciely, encontraram a botija do outro lado do muro pelo qual o suspeito teria pulado em fuga. Ressaltou que a testemunha indicou sem sombra de dúvidas o acusado como sendo a mesma pessoa que ela viu esgueirando-se do ambiente.O réu, por sua vez, afirma que a acusação feita contra si, em verdade, não tem qualquer fundamento. Não tinham a quem acusar e, como ele estava nas proximidades, foi confundido com o possível furtador. Explicou que na época dos fatos era usuário de substância entorpecente. Que na noite anterior fazia muito frio e abrigou-se em uma casa abandonada que faz frente com o hospital e fundos com a pousada. Ressaltou, que outros usuários já se encontravam lá, e que o imóvel abandonado é utilizado frequentemente por dependentes químicos. Prosseguiu dizendo que por volta das 9 (nove) horas da manhã outro usador que lá se encontrava alertou aos demais da seguinte forma: sujou! , ao que acordou com o alvoroço e porque não tinha nada a ver com os fatos noticiados pela testemunha deixou o local com tranquilidade, sendo contudo abordado porque não havia mais ninguém lá. Frisou que a descrição narrada pela vítima não se harmoniza consigo. Todavia, a negativa do representado restou isolada nos autos, tendo a acusação sido alicerçada pelas demais provas contantes nos autos.Há que se observar, pelo depoimento do Policial, que a localização de bens subtraídos da vítima em poder do réu, logo após, é circunstância que demonstra o liame entre o injusto e o acusado, permitindo que se presuma ser ele o responsável pela prática da infração penal que lhe é imputada, já que, segundo o entendimento jurisprudencial, a apreensão da res furtiva em poder do agente gera a inversão do onus probandi, competindo àquele surpreendido com o objeto material do crime apresentar justificativa idônea para sua posse. Nesse sentido:TACRIM-SP-AC- Rel. Haroldo Luz - RT 668/334; TACRIM-SP-AC- Rel. Fernandes de Oliveira - RTJD 18/74; TACRIM-SP-AC- Rel. Roberto Mortari - RJD 18/47; TACRIM-SP-AC- Rel. Junqueira Sangirardi - RJD 25/191; e TACRIM-SP-AC 802239 - Rel. Renato Nalini - RT 717/406. E, nesse sentido, o acusado não trouxe provas que afastassem a sua responsabilidade penal. Lado outro, pouco provável que alguém furte um estabelecimento comercial e deixe os bens subtraídos abandonados em seu redor. E também não é crível que seja coincidência o réu estar no local exatamente no momento em que houve o furto e que os pertences tenham sido, exatamente na hipótese, deixados para trás. A versão defensiva é insustentável, mesmo porque o acusado é conhecido nos meios policias em decorrência de outros furtos, conforme declarou o Policial em juízo, o que torna menos crível ainda ser mero acaso. Vê-se que a negativa do acusado não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, em especial pela perfeita harmonia entre o furto do estabelecimento e a localização dos itens subtraídos na posse do réu, que ainda estava próximo ao local, mais precisamente saindo do terreno que dá acesso aos fundos da loja, onde havia sinais de violação. Ademais, a vítima reconheceu seguramente os itens encontrados com o réu. Pelo exposto, verifica-se que as circunstâncias do delito estão associadas ao réu e autorizam a CONCLUSÃO de que ele furtou a loja da vítima e apresentou uma versão escapista, com nítida intenção de se esquivar da responsabilidade do furto em questão. Prosseguindo, o delito foi consumado, e não tentado, eis que os bens da vítima foram, efetivamente, retirados de sua esfera de vigilância e disponibilidade e ficaram na posse tranquila e desvigiada do acusado, até que foram apreendidos pela Polícia.Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência, ao afirmar que se o agente teve a posse da res, ainda que breve, por ter sido logo em seguida preso e havido recuperação, segundo o STF a hipótese é de consumação (RE 102.875, RTJ 113/884).À toda evidência, há testemunha presencial, ouvida nas duas fases processuais, a atribuir, de forma indubitável, o furto do bem, ao acusado. A escalada foi devidamente caracterizada, tanto pelo depoimento da testemunha que presenciou o acusado a saltar a parede, quanto pelo exame de constatação de escalada (fls. 53/56), cujo resultado fora positivo, atestando: gAssim, em face do examinado, conclui-se que o imóvel, acima descrito, sofreu escalada, onde o(s) agente(s) utilizou(aram) de destreza física, através ação direta e intencional, para adentrar no interior da edificação. h, sendo portanto, coerente com as demais provas, a autorizar a caracterização da qualificadora.De outro giro, incabível em favor do réu, a adoção do princípio da insignificância, eis que ”para a aplicação do princípio da insignificância deve-se observar o desvalor da conduta e não o valor em si do bem subtraído h (TJ-SP - 4ª Câmara de Direito Criminal. APL:00002376720148260576 SP 0000237-67.2014.8.26.0576, Rel.: Edison Brandão, j. 10/11/2015), e, portanto, gem regra, não se defere o privilégio nas circunstâncias que se ajustam ao tipo qualificado, porque de diferentes graus de censurabilidade essas condutas.” (TJ-SP - 1ª Câmara de Direito Criminal. APL: 70238720098260452 SP0007023-87.2009.8.26.0452, Rel. Figueiredo Gonçalves, j.: 02/07/2012). O Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, exige a presença dos seguintes requisitos em situação de cumulativa ocorrência: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.O princípio da insignificância não pode ser avaliado levando-se em consideração exclusivamente o valor monetário da coisa subtraída, exigindo um exame conglobante da situação fática, a condição econômica da vítima, o contexto social, a dinâmica do evento delituoso e outras variáveis.De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em casos de pequenos furtos, deve-se avaliar a incidência ou não do princípio da insignificância não só a partir do valor do bem subtraído, mas também de outros aspectos relevantes da conduta imputada (STF, HC n. 120016). Concluo que o princípio da insignificância não pode ter como parâmetro apenas o valor da coisa subtraída, devendo ser analisada as circunstâncias do fato e o reflexo da conduta do agente no âmbito da sociedade.Ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também não admite o princípio da insignificância ao furto qualificado, diante da maior periculosidade do agente e da reprovabilidade acentuada da conduta:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS.FURTOQUALIFICADO.(1)IMPETRAÇÃOSUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃORECONHECIMENTO. (3) REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RESSALVA DOENTENDIMENTO DA RELATORA. (4) FURTO MEDIANTE ESCALADA.ESPECIAL REPROVABILIDADE. (5) WRIT NÃO CONHECIDO. (...)4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.5. Writ não conhecido. (HC 375.702/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSISMOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016). Por outro lado, o acusado SAMUEL faz jus a benesse legal, prevista no § 2º do artigo 155 do CP. A propósito: EMENTA: penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Furto qualificado pelo abuso de confiança – art. 155, § 4º, II, do CP. Aplicação da figura privilegiada do § 2º do art. 155 – primariedade e pequeno valor da coisa. Compatibilidade. Precedentes. 1. O furto qualificado privilegiado encerra figura harmônica com o sistema penal no qual vige a interpretação mais favorável das normas penais incriminadoras, por isso que há compatibilidade entre os §§ 2º e 4º do art. 155 do Código Penal quando o réu for primário e a res furtiva de pequeno valor, reconhecendo-se o furto privilegiado independentemente da

existência de circunstâncias qualificadoras. Precedentes: HC 96.843, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 24/04/2009;HC 97.034, Relator Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe de 07/05/2010; HC 99.222, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 089/06/2011; e HC 101.256, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 14/09/2011). 2. In casu, os requisitos legais reclamados pelo §2º do art.155 do Código Penal para o reconhecimento do furto privilegiado restaram reconhecidos: primariedade e pequeno valor da coisa subtraída (aproximadamente 100 reais), não devendo prevalecer, no ponto, por contrariar a jurisprudência desta Corte, os acórdãos da apelação e o ora impugnado, porquanto afastaram a aplicação da figura privilegiada sob o singelo fundamento de sua incompatibilidade com a qualificadora do § 4º, II, do art. 155 do Código penal. 3. Recurso ordinário provido para restabelecer a SENTENÇA condenatória no ponto em que,reconhecendo a figura privilegiada no crime de furto qualificado, substituiu a pena de dois anos de reclusão por detenção pelo mesmo tempo. No mais, considerando que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado SAMUEL ROCHA PAES GOMES é medida imperativa.III - DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o efeito de CONDENAR SAMUEL ROCHA PAES GOMES, cujos qualificativos constam dos autos, dando-o como incurso no art. 155, §2º e § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes- O condenado é primário; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por fim, em razão do reconhecimento da causa de diminuição supramencionada, decoto 2/3 da pena fixada, para finalmente estabelecê-la em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em face e sua condição financeira. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, especialmente porque primário e sem antecedentes criminais.Contudo, por entender suficiente e necessária à reprovação da conduta, substitui-se a pena corporal por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a entidade a ser indicada pelo juízo da execução.Demais DeliberaçõesDeixo de de fixar um valor mínimo para a reparação do dano causado à vítima porque, em tese, não restou nenhum prejuízo, haja vista ter sido a res furtiva recuperada. Isento-o do pagamento das custas processuais, em razão da hipossuficiência financeira, evidenciada através do patrocínio pela Defensoria Pública.Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome do réu no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar a execução da pena.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000417-60.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Evandro Pereira da Silva
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de EVANDRO PEREIRA DA SILVA, como incurso no delito tipificado no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.Assim narra a exordial acusatória:I. DOS FATOS:No dia 04 de março de 2016, por volta das 22h, na Travessa A, n. 4075, Bairro Novo Horizonte, no Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional EVANDRO FEREIRA DA SILVA portou e ocultou 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, do tipo pistola, da marca “Taurus”, modelo “PT51”, calibre “.25 Auto”, municiada com 02 (cinco) cartuchos, também de calibre “.25 Auto”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.Segundo apurado no caderno investigatório, na referida data, o infrator trazia consigo a arma de fogo, já descrita, e estava, na companhia de Reginaldo da Santa Cruz e Francisco Gonçalves, em uma festa, momento em que se envolveram em uma briga.Ato contínuo a Policia Militar foi acionada e, durante vistoria, nada foi encontrado na posse do denunciado, Reginaldo e Francisco.Todavia, mais tarde, os agentes de polícia localizaram o instrumento vulnerante, no quintal da frente ao da casa onde ocorria a balbúrdia, o qual havia sido escondido por EVANDRO (ele o pôs atrás de uma pilha de tijolos). (DENÚNCIA fls. 03/05)Iniciando-se a marcha processual, a denúncia foi recebida em 2 de junho de 2016 (fls. 41/42). O denunciado foi citado (fl. 43-V), pelo que apresentou as alegações preliminares por intermédio de advogado nomeado nos autos (fls. 47/48).A instrução processual consistiu na oitiva das testemunhas Manoel Marcio da Silva, Diego Simão Silva, Reginaldo da Santa Cruz Silva e Francisco Gonçalves Bastos Neto, bem como no interrogatório do denunciado (mídias anexas nas fls. 65/69, 77/80 e 94/96). Encerrada a fase instrutória criminal, vieram as derradeiras alegações, em forma de memoriais, nas quais ambas as partes, acusação e defesa, postularam pela absolvição do acusado, alegando fragilidade probatória nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 97/102 e 111/113).É a relevante história do processo.II – FUNDAMENTAÇÃOAssim preceitua a norma penal incriminadora, prevista na Lei 10.826/03:Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Em relação ao crime em tela, a materialidade é assente, ante o auto de apresentação e apreensão (fl. 11), registro de ocorrência policial (fls. 12/14), Laudo de exame de arma de fogo (fls. 28/29), além da prova testemunhal coligida.Consta que, sendo apreendida a arma de fogo, foi realizado o exame de eficiência, no qual ficou comprovado que se encontrava em condições de funcionamento, podendo ser utilizada e vir a ofender a integridade física de alguém, conforme laudo de fls. 28/29.Vejamos no que concerne à autoria.Em ambas as fases, policial e judicial, a testemunha SGT PM Manoel Marcio da Silva, agente público responsável pela condução do flagrante, confirmou que a guarnição fora acionada pela Central de Operações, via 190, a fim de averiguarem uma briga que estaria ocorrendo no endereço indicado nos autos. Narrou que, ao chegarem no local o entrevero já estava desfeito e depararam-se com um veículo FIAT STRADA, de cor branca, com 3 (três) elementos, saindo das proximidades. Prosseguiu dizendo que tão logo foram avistados por uma testemunha, esta logo exclamou: “eles estão armados”, oportunidade em que procederam a revista dos indivíduos a bordo do transporte, contudo nada de ilícito fora encontrado, razão pela qual foram liberados. Informou que, um dos ocupantes, estava lesionado, porém não quis representar ninguém informando que buscaria por meios próprios atendimento ambulatorial. Asseverou que, quão logo o veículo se afastou da viatura, uma segunda testemunha bradou que ouviu quando jogaram um objeto em seu quintal, o que os levou de imediato a realizarem busca no local indicado, logrando êxito na localização de uma arma de fogo tipo pistola, calibre 8.35, marca TAURUS, com carregador e 02 (duas) munições. Declarou que em seguida, alcançaram os suspeitos na BR 425, no sentido para Guajará-Mirim e, realizada a abordagem, o ora acusado assumiu a propriedade do armamento, momento que recebeu voz de prisão, sendo conduzido à delegacia.No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento da testemunha, PM Diego Simão Silva. Aduziu que no dia dos fatos o acusado e mais duas pessoas já se retiravam quando a guarnição chegou ao local. Contou que uma testemunha expôs que eles estavam armados, se

referindo ao acusado. Após a revista, como nada foi encontrado com eles, foram liberados. Logo em seguida, imediatamente após a saída deles do local um segundo espectador anunciou que viu quando o réu jogou algo em seu quintal. Expendidos esforços, obtiveram sucesso na descoberta da pistola entre o muro e uma pilha de tijolos, o que os levou ao encalço dos suspeitos liberados momentos antes. Acrescentou que por ocasião do abordo quando conversaram com o indiciado, este informou que era empresário de Guajará-Mirim, era o proprietário da arma e que esta servia para proteção pessoal.As demais testemunhas ouvidas pouco souberam informar sobre o crime em questão. Limitaram-se a anunciar unicamente uma confusão envolvendo duas garotas, sendo que uma delas teria acertado Francisco, na cabeça, com um copo. Que não viram nenhuma arma.EVANDRO, na delegacia, declarou que no dia dos fatos, por volta das 22 horas estava em uma festa, acompanhado dos amigos “Chicão” e “Reginaldo”, em Nova Mamoré. Afirmou que portava dentro do veículo FIAT STRADA de sua propriedade, uma pistola PT 51 carregada com duas munições intactas. Contudo, por não possuir porte nem registro se desfez do armamento atirando-o para o lado de fora do carro. Declarou que possuía a pistola há muito tempo, mas não costumava sair com ela. Desta forma, a confissão do acusado, ainda que extrajudicialmente, harmoniza-se com os depoimentos dos policiais que diligenciaram o ocorrido.Cabe ressaltar, nesse passo, que os depoimentos prestados pelos policiais, na Delegacia e em Juízo, são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos. Confira-se:“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade-Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda – 30.1.2008-V.U.).Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o réu, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras dos policiais.O acusado confessou que havia adquirido a arma para defesa própria. Obviamente, a confissão em matéria penal não tem valor probatório absoluto, em obediência ao princípio da verdade real. Contudo, quando a confissão, seja ela judicial ou não, for corroborada com os demais elementos de prova que instruíram todo o processo, de modo a permitir a ilação sobre a autoria, não há óbice algum em emprestar-lhe relevo e concluir-se pela procedência da ação. É esse exatamente o caso dos autos.Vê-se que, tanto a prova material como a prova testemunhal, confirmam os fatos narrados na denúncia, de que o réu estava portando arma de fogo, potencialmente lesiva. Portanto, a prova produzida no curso da persecução criminal fornece elementos certos e suficientes de que EVANDRO portava uma arma de fogo sem autorização, incidindo no tipo penal descrito no art. 14 da Lei 10.826/03. Diante do exposto, não merece acolhimento a tese no sentido de fragilidade do contexto probatório a ensejar, assim, a absolvição do réu.III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o efeito de CONDENAR EVANDRO PEREIRA DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, dando-o como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03.Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes - O condenado é primário; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Sopesando tais circunstâncias, fixo as penas-base no mínimo legal, isto é, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, estes fixados à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual se convola em definitiva à míngua de outras causas modificadoras.O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, especialmente porque primário e sem antecedentes criminais (artigo 33 do CP). Todavia, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida e por entendê-la suficiente e necessária à reprovação da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP, qual seja prestação pecuniária, no valor equivalente à fiança depositada em juízo (fl. 27), a ser destinada a conta judicial deste juízo da execução, mediante ofício à instituição financeira solicitando a transferência.Em razão da substituição operada, nego a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Repressivo.Como consequência do adimplemento da prestação pecuniária, por questão de economia processual, decreto desde já extinta a punibilidade do réu pelo efetivo cumprimento da pena.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome do réu no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000945-94.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Denunciado:Handerson Carneiro Pita, Elcenir Batista da Silva, Carmelo Hurtado Cuellar, Raul Cartagena Villegas
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.O Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo os réus HANDERSON CARNEIRO PITA, ELCENIR BATISTA DA SILVA, RAUL CARTAGENA VILLEGAS e CARMELO HURTADO CUELLAR, devidamente qualificados nos autos, pelo seguinte fato, descrito na exordial acusatória:1o FATO:Extrai-se da denúncia que os réus Handerson Carneiro Pita e Elcenir Batista da Silva, no dia 29.01.2016, por volta das 18h00min, no ramal do “Palheta”, após a ponte do “Chico Zé”, no Porto Clandestino conhecido como “Boca do Saldanha”, em Guajará-Mirim, mataram e apanharam espécime da fauna silvestre, nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.2o FATO:No dia 29.01.2016, por volta das 20h00min, em determinado ponto do Rio Mamoré, em Guajará-Mirim, os réus Handerson Carneiro Pita, Elcenir Batista da Silva, Raul Cartagena Villegas e Carmelo Hurtado Cuellar transportaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em 01 (um) automóvel, da marca “Jeep”, modelo “Renegade LNGTD ATD”, de cor branca, com o NIV adulterado e placa “OZZ-2989”, de Brasília/DF.A denúncia foi recebida em 19.05.2016 (fls. 203/206). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 209) e apresentaram defesa preliminar (fls. 235/236).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 281) e procedido o interrogatório dos réus Handerson e Elcenir. Decretou-se a revelia dos réus Raul Cartagena e de Carmelo Hurtado, nos moldes do art. 367, do CPP. Apresentadas as alegações finais, em forma de memoriais, pelo Ministério Público (fls. 283/292), pugnando pela condenação dos réus na forma exposta na exordial.A Defensoria Pública apresentou alegações finais pleiteando a absolvição dos acusados pela ausência de provas (fls. 293/303).É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO.Os presentes autos investigam a prática do crime previsto no art. 29, §4o, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (1o fato) e o crime de receptação, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (2o fato).A materialidade dos delitos está bem delineada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/24), Boletim de Ocorrência Policial (fls. 84/86), Laudo Merceológico (fls. 88/90), Laudo Pericial em exame de veículo (fls. 108/110), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 242/247), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 255/265), bem como pelas declarações e depoimentos

colhidos no decorrer da instrução.A autoria dos fatos, igualmente, está comprovada, por meio das provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. O Policial Militar Laildsonei Assunção de Morais ao ser ouvido em Juízo afirmou que receberam uma informação advinda do "190" de que havia um veículo sendo transportado em uma "chata", em direção à Bolívia. Ao chegarem no local, constataram a veracidade das informações, onde viram que os réus transportavam o veículo "Jeep Renegade" em uma embarcação. Os réus resistiram à ordem de parada, sendo que ao serem interceptados no barco, os réus Handerson, Raul e Carmelo se jogaram no rio, permanecendo apenas Elcenir.Depois de conterem todos os acusados, Raul e Carmelo admitiram que receberam cerca de duzentos bolivianos de Elcenir, para que efetivasse o transporte, pois Elcenir receberia oitocentos reais de um indivíduo boliviano que negociou o veículo. Asseverou que Handerson confirmou aos milicianos de que havia adquirido o veículo receptado na cidade de Porto Velho pelo valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e que já havia o barganhado com um indivíduo boliviano, pelo montante de US$12.000,00 (doze mil dólares) e o contato fornecido pelo indivíduo boliviano era o de Elcenir. Disse, ainda, que havia um animal silvestre na posse dos réus e que Handerson confessou tê-lo atropelado intencionalmente e em seguida o capturou (CD-R de fls. 281).O Policial Militar Joel Moreira da Silva asseverou que ao chegar nas margens do Rio Mamoré, constataram o veículo receptado em uma embarcação, em seguida ao abordarem o veículo 03 (três) indivíduos lançaram-se no rio, permanecendo apenas Elcenir, que estava na parte de trás segurando o "motor rabeta". Disse que após conduzi-los para a Delegacia de Polícia foram indagados acerca da origem do automóvel, ocasião em que Handerson admitiu ter adquirido há 25 (vinte e cinco) dias atrás pelo montante de R$15.000,00 (quinze mil reais) na cidade de Porto Velho e que o negociaria pelo valor de US$12.000,00 (doze mil dólares) com um indivíduo boliviano. Acrescentou, ainda, que os réus Raul e Carmelo disseram que foram contratados para efetuar o transporte de castanhas, mas mesmo após terem constatado que se tratava de um veículo, prosseguiram no intento criminoso, haja vista a quantia oferecida por Handerson. Pelo que constatou Elcenir era a pessoa de confiança do boliviano adquirente (CD-R de fls. 281).O réu Handerson Carneiro Pita asseverou que comprou o veículo "Jeep Renegade" ciente de que era fruto de contrato de alienação fiduciária e que haviam parcelas em aberto. No entanto, a pessoa que lhe vendeu recusou-se a apresentar o montante da dívida, motivo pelo qual resolveu barganhá-lo. Disse que um sujeito boliviano, conhecido por "Gol" manifestou interesse em comprar seu veículo, negociando pela quantia de US$12.000,00 (doze mil reais), sendo que enviou Elcenir para que ele providenciasse o transporte do bem, tanto é que o levou da praça da cidade até o porto clandestino.Aduziu, ainda, que Carmelo e Raul foram contratados pelo indivíduo boliviano, sendo que no percurso até colocarem o veículo na "chata", acabou atropelando um animal silvestre de maneira acidental (CD-R de fls. 281).O réu Elcenir Batista da Silva afirmou que trabalhava em um "balneário" quando um boliviano lhe perguntou se ele poderia ajudar no transporte de um veículo para o país vizinho. Disse que encontrou Handerson no porto oficial e que o seu trabalho consistia em somente mostrar a estrada até o porto clandestino, bem como ajudá-lo na travessia.No que se refere ao animal silvestre, asseverou que no caminho, quando estava no veículo na companhia de Handerson, uma cotia foi atropelada acidentalmente. Embarcou, então, na chata, juntamente ao veículo, pois só receberia os oitocentos reais quando da chegada no país fronteiriço (CD-R de fls. 281).Pois bem, em atenção aos depoimentos coligidos tem-se o seguinte:No tocante ao 1o fato, restou evidente que os réus Handerson e Elcenir atropelaram propositalmente e apanharam o animal silvestre, sendo que a conduta de ambos consistiu no seguinte: Handerson que conduzia o veículo sob a supervisão de Elcenir atropelou uma cotia, apanhando-a em seguida já morta, colocando dentro do automóvel no intuito de prepará-lo em refeição.Em relação ao crime de receptação (2o fato), vejo que está cristalinamente comprovado, uma vez que Handerson, Elcenir, Raul e Carmelo transportaram, visando a própria satisfação, um veículo "Jeep Renegade", de cor branca, que claramente sabiam se tratar de objeto de crime.Como se viu, o réu Handerson aquiriu o veículo na cidade de Porto Velho, pela quantia irrisória de R$15.000,00 (quinze mil reais), cuja avaliação aproxima-se em R$105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme laudo acostado às fls. 242/247 e resolveu negociá-lo com um indivíduo de nacionalidade boliviana, pela quantia de US$12.000,00 (doze mil dólares).Para concretizar o intento criminoso, o comprador boliviano indicou Elcenir para levar Handerson até o local que serviria como porto clandestino, sendo que pagaria a quantia de R$800,00 (oitocentos reais) para tal desiderato. Os réus Elcenir e Handerson contrataram então os réus Raul e Carmelo, os quais foram os responsáveis pela pilotagem da embarcação (chata), além de todos os 4 (quatro) réus teres sido surpreendidos pela polícia ao tentar atravessar o veículo para outro país, inexistindo dúvidas e/ou da receptação realizada.O veículo "Jeep Renegade" é proveniente de crime de roubo, além de conter o número de chassi adulterado, com placa clonada.Quanto às teses defensivas não há falar em desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa aventada em benefício de Elcenir, em razão das próprias circunstâncias fáticas em que se deu a dinâmica criminosa, quando surpreendido no rio, durante a noite atravessando um veículo em um porto e embarcação clandestina.As provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte do veículo e constatarem a presença do animal silvestre a bordo do carro receptado, ainda descreveram, em Juízo, minuciosamente como se desenvolveu a abordagem.A conduta dos acusados é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor delas, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para CONDENAR os réus HANDERSON CARNEIRO PITA e ELCENIR BATISTA DA SILVA, da imputação narrada na exordial, nas sanções dos artigos 29, §4o, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (1o fato) e o crime de receptação, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (2o fato) e CONDENAR os réus RAUL CARTAGENA e CARMELO HURTADO CUELLAR, nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal (2o fato).Passo a dosimetria da pena.DO RÉU HANDERSON CARNEIRO PITA:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais, as quais servirão para a análise de todos os fatos: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui maus antecedentes, além de ser reincidente (fls. 145/150). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime. Comportamento da vítima – não há o que valorar nesse tópico.Do crime previsto no art. 29, §4o, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (1o fato):Assim sendo, porque desfavorável uma circunstância judicial (antecedentes), majoro a pena em 1/8, fixando a pena base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, fixando-a em 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias e ao pagamento de 12 (doze) dias multa.Presente a causa de aumento de pena, consistente no fato de o crime ter sido praticado durante a noite (inciso III do §4 do artigo 29), razão pela qual aumento a pena de metade, tornando-a definitiva em 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).Do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (2o fato):Assim sendo, porque desfavorável

uma circunstância judicial, majoro a pena em 1/8, fixando a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 180, caput, do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, fixando-a em Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$498,66 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta reais).Do concurso material (art. 69, do CP):Finalmente, para efeito de aplicação da pena, há de se reconhecer presente, na hipótese dos autos, o concurso material a que alude o art. 69 do Código Penal, já que, conforme extrai-se das circunstâncias declinadas acima, embora tenham sido praticados em curto espaço de tempo e no mesmo contexto fático, tratam-se de ilícitos perpetrados mediante duas ações distintas e de naturezas inteiramente diversas, o que afasta a incidência do concurso formal e do crime continuado na hipótese dos autos.Em razão do concurso material alhures fudamentado, somo as penas acima cominadas, fixando-as agora, definitivamente, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, totalizando, assim, R$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), a serem pagos a título de multa. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (art. 44, II, do CP).DO RÉU ELCENIR BATISTA DA SILVA:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais, as quais servirão para a análise de todos os fatos: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui maus antecedentes, além de ser reincidente (fls. 152/157). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime. Comportamento da vítima – não há o que valorar nesse tópico.Do crime previsto no art. 29, §4o, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (1o fato):Assim sendo, porque desfavorável uma circunstância judicial, majoro a pena em 1/8, fixando a pena base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias multa.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, fixando-a em 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias e ao pagamento de 12 (doze) dias multa.Presente a causa de aumento de pena, consistente no fato de o crime ter sido praticado durante a noite (inciso III do §4 do artigo 29), razão pela qual aumento a pena de metade, tornando-a definitiva em 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).Do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal (2o fato):Assim sendo, porque desfavorável uma circunstância judicial, majoro a pena em 1/8, fixando a pena base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 180, caput, do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, fixando-a em Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$498,66 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta reais).Do concurso material (art. 69, do CP):Finalmente, para efeito de aplicação da pena, há de se reconhecer presente, na hipótese dos autos, o concurso material a que alude o art. 69 do Código Penal, já que, conforme extrai-se das circunstâncias declinadas acima, embora tenham sido praticados em curto espaço de tempo e no mesmo contexto fático, tratam-se de ilícitos perpetrados mediante duas ações distintas e de naturezas inteiramente diversas, o que afasta a incidência do concurso formal e do crime continuado na hipótese dos autos.Em razão do concurso material alhures fudamentado, somo as penas acima cominadas, fixando-as agora, definitivamente, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, totalizando, assim, R$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), a serem pagos a título de multa. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência (art. 44, II, do CP).DO RÉU RAUL CARTAGENA VILLEGAS:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é primário (fls. 151). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios dos crimes, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências - foram relevantes, vez que tanto a res furtiva possuem valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal):Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e nem agravantes a serem reconhecidas.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), a ser cumprido no regime aberto.Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, a ré não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada.DO RÉU CARMELO HURTADO CUELLAR:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu é primário (fls. 158). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios dos crimes, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – normais à espécie. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal):Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e nem agravantes a serem reconhecidas.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$293,33

(duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), a ser cumprido no regime aberto.Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, a ré não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada.Disposições finais:Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, se por outro crime não se encontrarem presos, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005635-74.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Geronimo Souza da Silva, José Carlos Rodrigues da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra GERÔNIMO SOUZA DA SILVA, EIDIANY SOARES DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS RODRIGUES, qualificados nos autos, dando-os como incursos, o primeiro no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal Brasileiro; e os dois últimos como incursos no art. 180, caput, do mesmo Código.Assim narra a exordial acusatória:PRIMEIRO FATO:No dia 19 de novembro de 2013, por volta de 20h, portanto, no período de repouso noturno, na residência localizada na Av. Marechal Deodoro, n. 6611, bairro Cidade Nova, em Nova Mamoré/RO, o denunciado, GERÔNIMO SOUZA DA SILVA, mediante utilização de chave falsa, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisa alheia móvel, consistente em uma televisão, marca STI Toshiba, cor preta, 40 polegadas, pertencente à vítima Keulin Alves Sales.Conforme apurado, o denunciado, aproveitando-se do período de repouso noturno, ingressou na residência da vítima, após destravar a porta do imóvel mediante a utilização de um grampo de cabelo. Em seguida, o denunciado subtraiu o objeto e empreendeu fuga do local. SEGUNDO FATO:Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, na sequência, no dia 20 de novembro de 2013, na residência localizada na Rua José Ribeiro da Costa, n. 6307,bairro São José, em Nova Mamoré/RO, os denunciados, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e EIDIANY SOARES DE OLIVEIRA, adquiriram, em proveito próprio, coisa alheia móvel que sabiam tratar-se de produto de crime (furto), notadamente uma televisão, marca STI Toshiba, cor preta, 40 polegadas.De acordo com os elementos coligidos no incluso compêndio investigativo, os denunciados José Carlos e Eidiany adquiriram a televisão furtada do denunciado Gerônimo, efetuando, em contrapartida, o pagamento com a quantia de R$ 20,00 (vinte reais) e com uma porção de entorpecente. (DENÚNCIA, fls. 03/05)A denúncia foi recebida em 19.12.2013 (fls. 89/90). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 94 e fls. 102) e apresentaram resposta escrita por intermédio de defensor público (fls. 97/98, fl. 132 e fl. 157).Em 31 de Julho de 2014, o Ministério Público ofertou o benefício da Suspensão Condicional do Processo à Eidyany Soares de Oliveira, por preencher os requisitos previstos na Lei 9.099/95, conforme consta na ata de fls. 132/134.No correr da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas Hélio Garcia de Menezes e Willian Ferreira Lima, bem como o interrogatório de Gerônimo Souza da Silva (mídia encartada na fl. 156). Em continuidade, interrogou-se José Carlos Rodrigues da Silva (mídia encartada na fl. 159).Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO em relação aos réus GERÔNIMO e JOSÉ CARLOS, onde houve a condenação do primeiro pelo crime de furto qualificado e a absolvição do segundo pelo crime de receptação.A ré Eidiany Soares de Oliveira descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual o processo prosseguiu em seu desfavor. Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação da ré nos moldes do art. 180, caput, do Código Penal (fls. 212/216).A defesa técnica da acusada requereu a absolvição da acusada ante a insuficiência de provas quanto a autoria e materialidade (fls. 217/221). II – FUNDAMENTAÇÃOO preceito primário do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal do furto:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.Na hipótese destes autos, a materialidade restou sobejamente comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Laudo de Avaliação Merceológica Direta (fl. 28) e prova testemunhal.Quanto à autoria, ela é incontestável, pois como se viu o réu Gerônimo que, nas fases policial e judicial, assumiu, de forma harmônica, a prática do furto descrito no 1o fato, aduzindo que, durante a noite, utilizando-se de uma chave de fenda, adentrou a casa da vítima Keulin Alves Sales, de lá surrupiando uma televisão de 40 polegadas (CD-R de fls. 156) Os policiais que atenderam à ocorrência policial, Hélio e Willian, também confirmaram, sob a égide do contraditório, que após terem a notícia de que o furtador seria Gerônimo, abordaram-no próximo a praça central de Nova Mamoré e ele prontamente não só confessou o crime como delatou a quem vendeu a res furtiva. Assim, a par das informações prestadas, a TV foi encontrada na casa da ré Eidiany, um suposto ponto de difusão ilícita de entorpecentes.O réu Gerônimo disse, inclusive, que ela havia encomendado o aparelho eletrônico e já lhe tinha pago parte do acordo, com uma certa quantidade de entorpecentes. Disse que no ato da entrega da TV, recebeu a quantia de R$ 20,00 reais. Por fim, inocentou José Carlos Rodrigues da Silva do crime de receptação, ao aduzir que ele não tomou parte com o negócio.As provas produzidas em Juízo estão em perfeita harmonia com aquelas produzidas na fase inquisitiva, destacando-se os coesos depoimentos judiciais das testemunhas ouvidas em Juízo que, além de presenciarem a prática do transporte do veículo, ainda descreveram, em Juízo, minuciosamente como se desenvolveu a abordagem.A conduta da acusada Eidiany é típica e não existe causa de exclusão da antijuridicidade ou culpabilidade em favor delas, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO:À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR EIDIANY SOARES DE OLIVEIRA, dando-a como incursa, no art. 180, caput, do Código Penal.Passo, então, a dosar a pena.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – a ré era primária na época dos fatos. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências – próprias do crime. Comportamento da vítima – não há o que valorar nesse tópico.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes e nem agravantes a serem reconhecidas.Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, razão pela qual torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R$226,00 (duzentos e vinte e seis reais).Nos termos do art. 44 do Código

Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, a ré não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada.Disposições finais:Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, se por outro crime não se encontrar presa, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002340-58.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Gilmar Mateus Júnior, Leonardo dos Santos Figueiredo, Wilker Raulfe Alves de Matos
SENTENÇA:
SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados pelas seguintes infrações penais:a) LEONARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §4o, incisos I e IV, do Código Penal (1o fato) e art. 28, caput, da Lei 11.343/06 (3o fato), na forma do art. 69, caput, do Código Penal;b) WILKER RAULF ALVES DE MATOS pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §4o, incisos I e IV, do Código Penal (1o fato);c) GILMAR MATEUS JÚNIOR pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (2o fato).Extrai-se da denúncia que:1o FATO:No alvorecer do dia 30.05.2015, por volta das 05h00min, na Avenida Amazonas, no Distrito de Nova Dimensão, zona rural do município de Nova Mamoré (comercial “Aba Materiais de Construção”), os réus Leonardo e Wilker, em unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel consistente em 02 (duas) câmeras digitais “Olympus”; 04 (quatro) câmeras digitais “Nikon” 20.1 MEGAPIX; 01 (uma) câmera digital “Sony cyber shot” 16.1 MP; 01 (uma) câmera digital “Samsung”; 02 (dois) cartões de memória de 4GB; 05 (cinco) cabos de força com 05 (cinco) carregadores; 04 (quatro) cabos USB; 01 (um) cabo de vídeo; 02 (duas) baterias “NIKON”; 01 (um) televisor da marca PHILCO, de 24 polegadas, com controle; 01 (um) televisor, da marca LG, de 24 polegadas; 01 (uma) TV Semp, ultraslim; 01 (um) toca DVD, da marca Sony, modelo HT510, pertencentes às vítimas Ozéias Albino dos Reis e de Rosilene Albino dos Reis.2o FATO:Nas mesmas circunstâncias de tempo descritas no 1o fato, na residência de Leonardo, localizada duas quadras após a Escola Municipal do Distrito de Nova Dimensão, zona rural do município de Nova Mamoré, o réu Gilmar adquiriu e transportou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.3o FATO:Em circunstâncias idênticas de tempo e lugar descritas no 2o fato, o réu Leonardo trazia consigo, para consumo pessoal, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia foi recebida em 25.06.2015 (fls. 98/99). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 107) e apresentaram defesa preliminar (fls. 108/109 e fls. 110/111). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 128/131 e fls. 139/141). Os réus Gilmar e Wilker foram declarados révéis, nos termos do art. 367, do CPP (fls. 128). Encerrada a instrução, houve o aditamento da denúncia, haja vista que ficou constatado que Gilmar não receptou os objetos, mas participou do crime de furto, descrito no 1o fato da denúncia, havendo, então, a supressão do 2o fato e a inclusão de Gilmar no 1o fato, mantendo-se o 3o fato em sua integralidade.O aditamento da denúncia foi recebido em 26.04.2017 (fls. 153) e o réu Gilmar foi citado pessoalmente (fls. 150-verso), apresentando defesa preliminar (fls. 151/152).Haja vista a notícia de que o réu Leonardo dos Santos Figueiredo faleceu, conforme SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos n. 0005278-26.2015.8.22.0015 e autos n. 0000725-33.2015.8.22.0015, a SENTENÇA será prolatada somente em relação aos fatos atinentes aos réus Gilmar Mateus Júnior e Wilker Raufe Alves de Matos.Considerando que o aditamento suprimiu o 2o fato e o 3o fato diz respeito somente ao réu Leonardo, cuja extinção da punibilidade será pronunciada, o presente decisum versará somente em relação ao 1o fato.Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, na forma de memoriais, onde pleiteou a condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória (fls. 163/168).A Defensoria Pública apresentou as alegações finais, pleiteando a absolvição dos acusados (fls. 177/184).Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.A materialidade dos delitos está bem delineada por meio da Ocorrência Policial n. 863/2015 (fls. 30/32), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 46/47), Termo de Restituição (fls. 56), Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Direta (fls. 59/60), Laudo de Exame em Local de Arrombamento (fls. 61/62), Laudo de Exame Químico-Toxicológico Preliminar (fls. 63/64), Termo de Restituição (fls. 76), Laudo Pericial de Exame em Veículos (fls. 117/120), bem como pelas declarações e depoimentos colhidos no decorrer da instrução.A autoria dos fatos, igualmente, está comprovada, por meio das provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.O Policial Militar Clayton Varela Chaves asseverou, em Juízo, que a senhora Rosilene acionou a guarnição ao argumento de que 02 (dois) indivíduos haviam ingressado em seu estabelecimento comercial “Aba Materiais de Construção” e pelas características repassadas foram até a residência do réu Leonardo. Em frente a casa de Leonardo, havia um veículo “Gol” que empreendeu fuga ao notar a presença da Polícia Militar, oportunidade em que os perseguiram por aproximadamente 10 (dez) quadras, quando o pneu do veículo conduzido pelo réu Gilmar, o qual estava acompanhado do réu Wilker, além de outros objetos, como televisores, celulares e pequenas câmeras digitais. Afirmou que no momento da abordagem, o réu Wilker confessou ter subtraído objetos do comercial “Aba Materiais de Construção”, na companhia de Leonardo e que os objetos que se encontravam no veículo eram para quitar uma dívida que tinha com Gilmar (CD-R de fls. 131).A testemunha Marcos Henrique de Oliveira disse que estava em uma festa com o réu Gilmar, sendo que Leonardo devia dinheiro a ele e o acionou para receber uma televisão como forma de pagamento. Os fatos noticiados pela testemunha não foram por ela presenciados, sendo que apenas soube por meio do próprio réu (CD-R de fls. 176).A vítima Rosilene Albino dos Reis da Silva asseverou que mora perto do estabelecimento comercial furtado, quando estava sendo arrombado, pois o alarme disparou. O seu sobrinho viu 03 (três) indivíduos no interior do prédio. Disse, ainda, que existia um quarto indivíduo que aguardava dentro de um carro, tanto é que a polícia os abordou em seguida, logrando êxito em capturar parte das coisas que haviam sido subtraídas (CD-R de fls. 141).O réu Gilmar Mateus Júnior ao ser interrogado sob o crivo do contraditório e ampla defesa alegou não ter qualquer envolvimento com os fatos descritos na exordial. Disse que no dia dos fatos viu o Leonardo e Wilker a bordo de uma motocicleta, por volta das 04h00min, quando questionou Leonardo acerca de uma um televisor que ele ficou de entregar como forma de pagamento de uma dívida. Ato contínuo, o réu Leonardo lhe pediu para que ele o seguisse, pois buscariam o televisor. Ao chegarem na residência de Leonardo, ele e Wilker já colocaram 02 (dois) televisores dentro do seu veículo, sendo que logo em seguida a Polícia Militar apareceu no local (CD-R de fls. 158).Pois bem, em atenção aos depoimentos coligidos tem-se o seguinte:No tocante ao 1o fato, restou evidente que Wilker e

Leonardo subtraíram diversos objetos, conforme descrição na denúncia, em prejuízo da vítima "Aba Materiais de Construção", mediante destruição de parte da porta posterior do imóvel, conforme laudo de exame em local de crime (fls. 61/62).A participação do réu Gilmar também é inequívoca, pois participou ativamente da empreitada criminosa, na medida em que aguardava os furtadores dentro do seu veículo. De outra parte, o réu Leonardo e o réu Wilker, ainda na fase policial, admitiram a participação de Gilmar.III) DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados WILKER RAULFE ALVES DE MATOS e GILMAR MATEUS JÚNIOR, ambos qualificados nos autos, nas penas do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §1o e 4o, incisos I e IV, do Código Penal (1o fato).Passo a dosimetria da pena.DO WILKER RAULFE ALVES DE MATOS:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é primário; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Presente a atenuante da menoridade relativa, deixo de valorá-la em razão da pena já encontrar-se no mínimo legal. Ausente circunstâncias agravantes.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena.Por sua vez, o condenado WILKER preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação, e a SEGUNDA na interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP.DO RÉU GILMAR MATEUS JÚNIOR:Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é tecnicamente primário; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie.Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Presente a atenuante da menoridade relativa, deixo de valorá-la em razão da pena já encontrar-se no mínimo legal. Ausente circunstâncias agravantes.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena.Por sua vez, o condenado GILMAR preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação, e a SEGUNDA na interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP.III.1) Demais deliberações.Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o regime fixado da pena é o aberto, e não persistem os fundamentos da segregação cautelar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Não havendo pagamento do saldo remanescente do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa.No tocante ao réu Leonardo, haja vista a notícia de que faleceu, conforme SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos n. 0005278-26.2015.8.22.0015 e autos n. 0000725-33.2015.8.22.0015, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.Junte-se as cópias das respectivas SENTENÇA s extintivas que seguem anexo à esta SENTENÇA, para melhor deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001264-69.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JAIRO FRANCO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Av Porto Velho, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Advogado Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: PORTAL DA EDUCACAO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Endereço: Alameda Barão de Limeira, 425, 7 andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01202-001
Advogado Advogado(s) do reclamado: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
DESPACHO
Diante do pedido de ID18726168, a fim de evitar prejuízo ao requerente, haja vista o fato de que sua advogada já tem outra audiência na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 08h40min, tempo razoável para o cumprimento das diligências.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível - Fone:( ). Processo: 7000891-38.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/04/2018 11:25:16
Requerente: SINDOMAR SILVA ALVES
Requerido: THIARA SAMILLE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
SENTENÇA
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Encaminhe-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito.
Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para prosseguimento do feito, de acordo com o requerimento de cumprimento de acordo anexado sob o Id Num. 19658885.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000390-84.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB/RO 655-A
Requerido(a): COBRATEK COMERCIO, SERVICOS E ESCRITORIO DE COBRANCAS LTDA - ME -
Advogado requerido: Lizandro Gonçalves Trindade, OAB/GO 38018
DESPACHO /MANDADO
Certifique-se a tempestividade do recurso interposto e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se houve o correto recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sendo regular o preparo e tempestivo o recurso, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.
Intime-se.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7004299-71.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/12/2017 10:56:10
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: SILVIO GONELHU DE OLIVEIRA
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança.
Nestes autos, a parte autora compareceu nos autos pugnando pela suspensão do feito por 6 (seis) meses.
Referida suspensão não se mostra razoável e não é permitida em sede de Juizado Especial, mormente diante do disposto no §4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens, razão pela qual indefiro o pedido retro.
Posto isso, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001952-31.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEOMIR LIMA BEZERRA
Advogado(s) do reclamante: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB/RO 7.185 E ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB/RO Nº 4.624
Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA - situada na Av. Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, nº 1.000, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP
RAYCEL ELETRO MUSIC, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.604.012/0001-25, situada na Av. Dos
Seringueiros, nº 1.689, Bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO, CEP nº 76.850-000
FRANCISCO BRAFA DA MATA, brasileiro, empregado RAYCEL, sem informações ou dados pessoais, podendo ser localizado no mesmo endereço da empresa onde trabalha (acima);
CARLOS CASSIO MELO NOGUEIRA, sem dados pessoais, residente e domiciliado na Av. Porto Carreiro (em
frente à Pousada Alfa), nº 635, Bairro São José, em Guajará- Mirim/RO, Telefone nº 0146998479-2783, e-mail: caiomelonogueira2017@gmail.com, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 08h40min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, a intimação do autor será por intermédio de seus causídicos, via DJE.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7002919-47.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2018 17:53:18
Requerente: KELLY MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYANA OLIVIA RODRIGUES - ES19253
Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
DESPACHO
Aguarde-se em cartório o prazo para as partes se manifestarem acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial (Id Num. 19551892).
Sem prejuízo, tendo em vista o depósito do valor remanescente em relação aos honorários advocatícios, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo total vinculado na conta judicial nº 3784.040.01505166-9, para a conta da causídica Dra. Nayana Olívia Rodrigues, inscrita no CPF sob o nº 014.026.456-60, Operação 013, Agência 2984, Conta Poupança nº 683-0, na mesma instituição financeira, o que deverá ser comprovado nos autos, alertando que a conta deverá ser encerrada.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7001337-41.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/05/2018 10:30:04
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: ROBERTO PEREIRA ROSA AGUIAR
DESPACHO
A despeito do advogado dr. MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB/RO nº 9194, estar cadastrado nos autos, verifico que a procuração juntada sob o Id Num. 18539675, outorga poderes exclusivamente à dra. POLIANA NUNES DE LIMA, OAB/RO nº 7085.
A despeito da petição retro (Id Num. 19631810), indefiro o pedido. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.
Assim, intime-se a causídica Dra. POLIANA NUNES DE LIMA - OAB/RO 7085, para que comprove a comunicação à parte autora acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003835-47.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 14:48:25
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: EDVALDO ARAUJO DE CASTRO
DESPACHO
A despeito da petição retro, indefiro o pedido. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.
Assim, intime-se a causídica Dra. POLIANA NUNES DE LIMA - OAB/RO 7085, para que comprove a comunicação à parte autora acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( )
Processo: 7001032-57.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/04/2018 08:46:27
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: FRANCISCO CRISTIANO SANTIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (id num. 19001677).
Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, a parte autora compareceu nos autos e requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por desconhecer o endereço atualizado do requerido.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando a informação de que a parte desconhece endereço atualizado do requerido e o requerimento de arquivamento, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7001335-71.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/05/2018 09:45:45
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: RAIMUNDO NONATO DIAS
DESPACHO
A despeito do advogado dr. MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB/RO nº 9194, estar cadastrado nos autos, verifico que a procuração juntada sob o Id Num. 18536627, outorga poderes exclusivamente à dra. POLIANA NUNES DE LIMA, OAB/RO nº 7085.
A despeito da petição retro (Id Num. 19633053), indefiro o pedido. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.
Assim, intime-se a causídica Dra. POLIANA NUNES DE LIMA - OAB/RO 7085, para que comprove a comunicação à parte autora acerca de sua renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000825-58.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Raimundo Fernandes, 4017, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifica-se que a executada apresentou comprovante de pagamento do valor principal.
Contudo, o exequente informa que o valor pago não corresponde ao valor exequendo. Apresentou planilha de cálculos.
Dessa forma, intime-se a executada para pagar o remanescente, no prazo de 5 dias.
Transcorrido o prazo sem que haja o devido pagamento, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001772-15.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: TEREZA ALVES
Endereço: RUA V - 4, 3190, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Requerido(a) Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, 7, 8 e 9. Andares, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Sem prejuízo, providencie-se a correção da classe/assunto, haja vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA em ação declaratória de inexistência de débitos e não de alimentos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001889-06.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CREUZA NERIS MENDES
Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando cópia dos documentos pessoais da exequente, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001851-91.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: Rua Coronel Spínola de Castro, 4900, ap 51, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-500
Advogado do(a) DEPRECANTE: AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
Requerido(a) Nome: SOLANGE DAMBROS DE DEUS
Endereço: BR 4525, S/N, Araras, rodovia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001937-62.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: RAYANNY ROCHA ALVES
Endereço: RUA BARBACENA, 38, MARCÍLIO DE NORONHA, Viana - ES - CEP: 29135-000
Nome: RENATA ROCHA ALVES
Endereço: Rua Augusto Pereira de Jesus, 1518, Nova Esperança, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: RAYSLANY ROCHA ALVES
Endereço: Rua Augusto Pereira de Jesus, 1518, Nova Esperança, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido(a) Nome: RENATO DA SILVA ALVES
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 3243, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se os atos deprecados. A cópia da carta precatória servirá de MANDADO. O estudo psicossocial deverá ser realizado em caráter de urgência, em 20 dias. Comunique-se.
Após cumpridos os atos, devolva-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001819-86.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) DEPRECANTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido(a) Nome: A.D. MIRANDA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Dario Gomes do Nascimento, 1531, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas referentes a carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem o devido cumprimento.
Com a juntada, cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Após, devolva-se à origem com as baixas necessárias.
Decorrido o prazo e, não comprovado o pagamento, certifique-se.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003249-10.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL
Endereço: AV RAIMUNDO FERNANES, 3771, ESCRITORIO, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Requerido(a) Nome: ANTONIO CEZAR MEIRA
Endereço: AV 21 DE ABRIL, 3444, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 18770416.
Oficie-se ao IDARON, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de semoventes registrados em nome da parte executada.
Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção / arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004378-50.2017.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: CARLOS FLORES FILHO
Endereço: TOUFIC MELHEM BOUCHABCKI, 3960, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: ANA CARLA GOMES FLORES
Endereço: PRINCESA ISABEL, 5610, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Exoneração Alimentos.
Por conta da DECISÃO constante no ID n. 17086077, a parte autora foi instada e devidamente intimada a se manifestar, sob pena de extinção, contudo manteve-se inerte.
Salienta-se que restou consignado na DECISÃO mencionada, que a parte deveria se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Assim, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, bem como verificada sua inércia, observa-se que esta não promoveu os atos e diligências que lhe competia, caracterizando abandono da causa, sendo hipótese de aplicação do contido no art. 485, inciso III, do Estatuto Processual Civil, devendo os autos ser arquivados, conforme § 1° do art. 485 do CPC.
Posto isso, julgo extinta a presente ação, com fundamento no art. 485, inc. III, Estatuto Processual Civil.
P.R.I. Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004049-38.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: MILLA CRISTHY MATOS BATISTA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 1073, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Antônio Silva Batista
Endereço: Av. Capitão Alípio, 1800, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000355-61.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: CAMILA SUAREZ DE SOUZA
Endereço: AV 1 DE MAIO, 5487, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANCISCO CARLOS SUAREZ DE SOUZA
Endereço: AV 1 DE MAIO, 5487, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MYRELA SUAREZ DE SOUZA
Endereço: AV 1 DE MAIO, 5487, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: FRANCISCO COSME DE SOUZA
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, DISTRIBUIDORA BRASIL, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO0001340
DESPACHO
Intime-se o exequente PESSOALMENTE para, manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001809-42.2018.8.22.0015
Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente Nome: FRANCISCO FERREIRA FURTADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGANTE:

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Se no prazo, recebo os embargos, suspendendo o feito principal.
Intime-se o embargado para impugnação, em 15 dias.
Certifique-se a suspensão nos autos principais.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001289-53.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO
Endereço: Rua: 08, 3325, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1745, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o imóvel que se busca a penhora pertencia ao patrimônio comum do ex-casal bem como o interesse da requerente em eventual adjudicação, defiro a penhora sobre ele.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003905-64.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MATHEUS MORAIS SANDERS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUANNA MORAIS SANDERS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE MARIA PENHA SANDERS
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1902, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
DESPACHO
Tendo em vista a devolução do MANDADO de intimação pelo Oficial de Justiça, em razão de sua aposentadoria, redistribua-se o MANDADO de ID n. 19179677.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7003259-54.2017.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: PAULO DINIS ALVES SUARES
Nome: PAULO DINIS ALVES SUARES
Endereço: AV PADRE ANTONIO PEIXOTO, 2825, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: PAULO DINIS ALVES SUARES, CPF n. 942.007.502-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor do débito: R$ 574,61 (petição inicial)
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

DESPACHO Id. n. 19554434: Defiro o pedido retro. Cite-se o executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim/RO 8 de julho de 2018
Mag
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0057100-84.1997.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: FLORENTINO CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de julho de 2018
LEL
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000895-39.2014.8.22.0015
Polo Ativo: VIVIANI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Polo Passivo: ADIEL BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de julho de 2018
Mag
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça - Comarca de Guajará-Mirim - Av. 15 de Novembro, nº 1981, bairro Serraria
2ª Vara Cível - Fone 69 3541-7187 - Email: gum2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, CNPJ n. 12.558.325/0001-7 e seu representante legal MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO, CPF n. 149.008.988-8, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimada a parte Executada, acima especificada, sobre o bloqueio de valores via BACENJUD para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública. Tudo conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004359-78.2016.8.22.0015
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME e outros
DESPACHO: "O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo. Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824. No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública. Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora. Intime-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO..."
Guajará-Mirim, 9 de julho de 2018.
Mag
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001080-16.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LAIDE GALHARDO DE ALMEIDA, DELSON ARTUR DE ALMEIDA, ELSON APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
SENTENÇA
Retifique-se o valor da causa para R$ 335,44.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Laide Galhardo de Almeida, Delson Artur de Almeida e Elson Aparecido de Almeida.
Consta da inicial que são sucessores de José Artur Oliveira de Almeida, cujo falecimento ocorreu em 07/11/2011. Relatam que o falecido adquiriu cotas do Consórcio Nacional Honda de uma motocicleta pelo valor de R$ 11.392,74. Pleiteiam, assim, o deferimento do pedido para determinar o levantamento dos valores mencionados.
Oficiado o Consórcio Nacional Honda requisitando informações, sobreveio ofício informando que se encontra disponível para levantamento o valor de R$ 335,44 à título de fundo de reserva (id num. 29696749).
A parte autora, por sua vez, pugnou pelo deferimento do pedido para levantamento do valor mencionado pelo Consórcio Honda, bem como para que houvesse a retificação do valor da causa.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento de importância deixada pelo falecido José Artur Oliveira de Almeida referente à título de reserva de cotas de Consórcio.
Conforme se vê dos autos, o dinheiro é o único bem partilhável deixado pela "de cujus", não havendo notícias de outros bens que obstem o deferimento do pedido.
A Lei 6.858/80 é clara e somente autoriza o levantamento de saldo, mediante alvará judicial, desde que inexista outros bens a inventariar.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para AUTORIZAR a expedição de alvará judicial em favor dos autores e/ou seus causídicos para levantamento da importância no valor R$ 335,44 à título de reserva, disponíveis para liberação junto ao Consórcio Honda.
Por fim, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Considerando, entretanto, que até o momento não houve o recolhimento das custas processuais iniciais, alerto ao cartório que o referido documento somente poderá ser expedido, após a comprovação do pagamento nos autos.
Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará judicial.
Sem custas finais, ante a natureza da causa, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 3.896/16.
Após, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000002-55.2016.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002016-75.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PONTE IRMAO E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Nome: HIPERSOL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Endereço: Av. lopoldo Matos, 92, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A tentativa de citação no último endereço informado pela parte autora restou infrutífera, consoante AR juntado nos autos.
Assim, intime-se a parte autora a indicar outro endereço, a fim de possibilitar a citação da parte ré no prazo de 05 dias. Alerto a parte, desde já, que caso pretenda a realização de diligências junto aos sistemas conveniados (Bacenjud, Infojud e Renajud) deverá comprovar o recolhimento das custas no valor de R$ 15,39 por cada diligência.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal.
SIRVA COMO CARTA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004712-21.2016.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Nome: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
AV 19 DE ABRIL Nº 7358 – CENTRO - NOVA MAMORÉ/RO – CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro. Cite-se a parte requerida, via correios, no endereço informado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 27.814,31, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000071-19.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO
Endereço: Avenida Madeira Mamoré, 2989, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cuidou de apresentar alguns documentos imprescindíveis para análise final do MÉRITO.
Assim, intime-se a autora através do seu causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos cópia completa da ficha referente ao ano de 2017, bem como do corrente ano de 2018, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001426-64.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
RÉU: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Nome: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Endereço: AV. DOM XAVIER REY, 1.366 (1336), RESIDENCIA MIRIAN PAIVA ARZA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Da leitura da procuração pública juntada sob id num. 18662053, pág. 11/12, verifico que muito embora a requerida tenha conferido amplos e gerais poderes à sua procuradora, o documento não faz menção expressa acerca de poderes para receber CITAÇÃO, o que inviabiliza o acolhimento do pedido realizado pela parte autora.

Desse modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, entendo seja necessária a renovação da diligência para nova tentativa de citação pessoal da ré.
Assim, considerando a informação de que a requerida estaria nesta Cidade na segunda quinzena de Julho, determino o desentranhamento do MANDADO para nova tentativa de citação da ré para contestar a ação no prazo de 15 dias.
Não havendo possibilidade de desentranhamento, deverá o cartório expedido novo MANDADO.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000371-08.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: R. V. C., O. M. P.
Nome: R V COELHO
Endereço: Av. 15 de Novembro, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OLIVIO MOACIR PADILHA
Endereço: MIGUEL MACUNHO, 379, CASA, BORDA DO CAMPO, Quatro Barras - PR - CEP: 83420-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSSINEIA DE OLIVEIRA - PR62202, DARCI JOSE FINGER - PR24412
DESPACHO
Considerando a inércia da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, após a intimação, arquive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do artigo 40, §2º da LEF.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004603-68.2012.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA - RO0001466
EXECUTADO: FRANCISCO FEITOSA LIMA
Endereço: Av. João Suriadakis, 1395, setor I, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - 9 8415-7261
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.
Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000023-60.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA LOPES MEDEIRO
Endereço: Avenida dos Pioneiros, 1342, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cuidou de apresentar alguns documentos imprescindíveis para análise final do MÉRITO.
Assim, intime-se a autora através do seu causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar aos autos cópia do Diploma de Pós-Graduação a que faz referência na peça inaugural, bem como a ficha financeira atualizada do corrente ano de 2018, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000271-60.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
Endereço: KM 40, KM 40, LAD DIREITO, LINHA 20, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000209-54.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, OSCAR MACHADO
Nome: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Endereço: Avenida XV Novembro, 1.610, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OSCAR MACHADO
Endereço: Rua Arcênia, 392, Vila Giocondo Orsi, Campo Grande - MS - CEP: 79022-040
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001639-70.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Rua Santa Bárbara, 4800, - de 4710/4711 ao fim, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-220
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE, GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: dom pedro II, 7094, jõao francisco, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal.
Requer a autora a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que teve rescindido o contrato junto ao Município de Porto Velho que atualmente era a sua principal fonte de renda.
É bem verdade que o enunciado da Súmula 481 do STJ prevê a possibilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica ou sem fins lucrativos. Ocorre que para fazer jus ao benefício, incumbe à parte demonstrar a sua impossibilidade, o que não ocorreu.
No caso dos autos, em que pese haja comprovação da rescisão de contrato junto ao Município de Porto Velho, a autora não demonstra por meio de outros documentos que aquela receita era a sua principal fonte de manutenção.
A simples alegação da parte, máximo por se tratar de pessoa jurídica, não é suficiente para comprovar a sua hipossuficiência.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, Importo de Renda, documento contábil detalhado), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002191-69.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. M. S. D. S.
Nome: FERNANDO MAX SOARES DA SILVA
Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 683, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: F. S. P.
Nome: Francinete Soares Pereira
Endereço: Avenida Giacomo Casara, 2421, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao MP.
Ao final, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001975-74.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME
Endereço: Rua Marechal Rondon, 286, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

DESPACHO
Considerando o desinteresse da parte autora no tocante à realização de audiência de conciliação, as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.
Desta feita, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004619-58.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. M. D.
Nome: JAQUELINE MEDEIROS DUARTE
Endereço: Rua. 19 de Abril, 2778, Nova Redenção, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: C. N. D. O.
Nome: CHRISTYAN NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mário Quintana, 4983, - de 4725/4726 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-454
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235
DESPACHO
Intimem-se as partes para darem andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, atentando-se para a petição sob o Id Num. 19496777 e os demais documentos que acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001501-06.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODILSIA SOARES DA SILVA
Endereço: RUA FLORIANÓPLIS, 301, NOVA DIMENSÃO (LINHA 28), zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
RÉU: ADILSON CARDOSO BARBOSA
Endereço: LINHA 29-B, KM 08, KM. 08, NOVA DIMENSÃO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, tornem conclusos para homologação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000781-10.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Tavine Serra Mendes
Endereço: Av. Miguel Hattzinakis, 2861, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: Francinei Marques Mendes
Endereço: Av. José Bonifácio, 1506, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a exequente, por intermédio de sua representante legal (Edivânia Serra Ribeiro) para que compareça no núcleo da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias e dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, atentando-se para a resposta ao ofício sob Id Num. 18656909, sob pena de suspensão.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001159-29.2017.8.22.0015
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALMIRA PEREIRA ROCHA
Endereço: Antonio Correia da Costa, 3427, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462
RÉU: CÔNJUGE E POSSIVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA, RENATO JOSE CORREA, JANE CONCEICAO SANTOS CORREA, ANTONIO REGINALDO MARINHO ARAUJO
Nome: CÔNJUGE E POSSIVEIS HERDEIROS do de cujus JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 2264, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: RENATO JOSE CORREA
Endereço: JOSUE DE CARVALHO CUNHA, 760, BLOCO B APTO 203, COROA DO MEIO, Aracaju - SE - CEP: 49035-490
Nome: JANE CONCEICAO SANTOS CORREA
Endereço: JOSUE DE CARVALHO CUNHA, 760, BLOCO B APTO 203, COROA DO MEIO, Aracaju - SE - CEP: 49035-490
Nome: ANTONIO REGINALDO MARINHO ARAUJO
Endereço: AV. DR. LEWERGER, C/ DOM PEDRO I, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Certifique-se nos autos a citação todos os requeridos.
Em seguida, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, atentando-se para a certidão sob o Id Num. 19377759.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003843-85.2013.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Andressa Soares de Oliveira
Endereço: Rua: Novo Sertão, nº 1098, Não consta, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
EXECUTADO: JOSE HELIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Araras, bairro: Jardim Eldorado, Porto Velho – RO, ao lado da Pastelaria Continental
DESPACHO
Diante do novo endereço apresentado pela exequente (Id Num. 19365656), expeça-se carta precatória para tentativa de intimação do executado, para que pague o débito alimentar ou comprove que o fez, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, dê-se vistas a parte autora para manifestação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004713-62.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARTA SOARES RIBEIRO, JOSÉ VICTOR SOARES RIBEIRO
Nome: Marta Soares Ribeiro
Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6.626, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: José Victor Soares Ribeiro
Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6.626, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO000180A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO000180A
EXECUTADO: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Endereço: Av. Sete de Setembro, 266, Chapada Diamantina, Centro, Nova Redenção - BA - CEP: 46835-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES SOARES - BA0028363
DESPACHO
Ao cartório para certificar-se acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos.
Não havendo resposta, solicite-se do juízo deprecante informações acerca de seu cumprimento.
Em seguida, intimem-se os exequentes para se manifestarem em termos de prosseguimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001087-08.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: KLEVESON DE SOUZA PINTO
Endereço: Avenida Amazonas, 371, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 1 (um) mês.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000947-71.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO FERNANDES LOPES
Endereço: Av: Duque de Caxias, casa 50, 50, Conjunto Perola, Sana Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: RICARDO ORRIGO, B2W COMPANHIA DIGITAL
Nome: RICARDO ORRIGO
Endereço: Rua Rubens do Amaral, 352, SALA 1, Bela Vista, Osasco - SP - CEP: 06070-210
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do AR negativo juntado sob o Id Num. 19007874 e da certidão sob o Id Num. 19397889, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000113-68.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Endereço: Avenida Antonio Lucas de Araujo, 3935, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
EXECUTADO: DIVINO DELFINO DE ARAUJO
Endereço: Linha 02 do Limão, 15 km, e linha 4-D, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
DESPACHO
Retifique-se a classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003343-55.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DINEI ALVES
Endereço: LINHA 03, KM 07, S/N, S/N, JACYNOPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO0000585A
DESPACHO
Defiro o pedido sob o Id Num. 19385014. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000939-31.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ADONIAS GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 4181, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
DESPACHO
O bloqueio de valores em relação aos honorários advocatícios via BACENJUD restou frutífero, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o ora exequente ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte ora executada, ADONIAS GONÇALVES DA CRUZ, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002549-68.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
EXECUTADO: D. C. E. R. D. A. L., V. M.
Nome: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: av. princesa isabel, 1604, são josé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VOLNEY MACHADO
Endereço: AV. BOA VISTA, 4257, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
DESPACHO
Defiro o pedido sob o Id Num. 19523949.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores existentes na conta judicial via DARE, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos, devendo para tanto seguir os seguintes passos, conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016:
1 – Acessar o endereço eletrônico http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/ (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);
2 – No campo “Selecione DARE” escolher “PGE – Procuradoria-Geral do Estado”;
3 – Preencher os campos mínimos do DARE:
a) Nome do Contribuinte: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA e outro
b) CPF/CNPJ: 07.484.817/0002-02
c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20150205804828
d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519
e) Processo Judicial: 7002549-68.2016.8.22.0015
Alerto que, após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.
Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa do débito, bem como se manifestar acerca do prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, já que o valor bloqueado não foi suficiente para adimplemento total do débito exequendo.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001537-48.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. H. D. S. D. C.
Nome: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS DE CASTRO
Endereço: 25 de Dezembro, 4210, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
EXECUTADO: J. T. D. C.
Nome: José Trindade de Castro
Endereço: Avenida Raimundo Brasileiro, s/n, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O executado, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 19366878) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Genival Rodrigues Pessôa Júnior, OAB/RO 7185, com escritório profissional na Av. Campos Sales, n. 1990, Galeria Menezes – bairro Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor da parte executada.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o(a) advogado(a) do presente DESPACHO, deixando-o ciente que em caso de não manifestação no prazo legal, será destituído dos autos e excluído da lista de advogados até apresentação de justificativa.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação eletrônica do patrono.
Publique-se, ainda, no DJE para que o (a) causídico (a) tome ciência de sua nomeação.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7003850-16.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/11/2017 16:26:25
Requerente: LAILA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ESTEVAM FERNANDES - GO33111
Requerido: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais cumulada com danos emergentes e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Laila Santos Araújo em face de Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A (MB Engenharia SPE 064 S/A) e Brookfield Cerrado Empreendimentos Imobiliários S/A (Cobex Assessoria de Credito Imobiliário Ltda).
Alega a autora que as rés atuam no ramo da construção e incorporação imobiliária, promovendo, com ou sem parceria de outras empresas, a venda de imóveis no mercado de consumo, inclusive mediante financiamento do preço pela credora/fiduciária Caixa Econômica Federal.
Relata que buscou adquirir uma unidade residencial no valor de R$ 111.060,00, restando estabelecido como pagamento uma entrada no valor de R$ 15.556,00, divididos em duas parcelas R$ 7.778,00, enquanto o saldo devedor no montante de R$ 95.404,00 seria financiado pela Caixa Econômica Federal.
Afirma que antes de efetivar o contato de financiamento, a construtora requerida emitiu os boletos de pagamentos das duas primeiras parcelas mensais no valor de R$ 7.983,74, com vencimento em 25/12/2012 e R$ 7.976,21, com vencimento em 22/01/2013. A primeira parcela, segundo afirma foi paga em atraso.
Informa que tomou conhecimento de que o seu financiamento havia sido aprovado, razão pela qual procurou efetuar o pagamento da 2ª parcela, o que lhe foi negado pelas requeridas, ao argumento de que a aludida parcela estaria em atraso e seu nome já estava negativado, o que também teria prejudicado a celebração do financiamento junto à Caixa. No mesmo dia, afirma que a requerida informou que precisaria de um prazo de 90 dias para anexar a Caixa D'Agua e a pintura na unidade residencial adquirida pela autora.
Diz que passado uns dias as requeridas reconheceram o seu erro e afirmaram que a autora deveria desconsiderar a negativação de seu nome, contudo, deveria providenciar nova documentação para dar entrada em novo processo de financiamento, o que não foi aceito pela autora.
Relata que mesmo diante de todos os transtornos e vícios no contrato de financiamento, foi cobrada pelas taxas condominiais, bem como o IPTU da unidade residencial.
Alega que o prazo para CONCLUSÃO do empreendimento era até 30/01/2013, ficando somente na promessa vez que o empreendimento não foi concluído fato que, segundo afirma, lhe ocasionou diversos transtornos, visto que além de não lhe entregarem as chaves do imóvel, as demandadas faziam cobrança ilegal das prestações do financiamento sem que este tivesse sido realmente efetivado.
Pretende, assim, a rescisão do contrato firmado entre os demandantes, com a consequente devolução em dobro do valor de R$ 13.963,74 à título de repetição de indébito, danos morais e danos materiais no valor total de R$ 10.552,93.
Citadas as requerida contestação a ação (id num. 17107131).
Alegaram preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que o valor de R$ 7.778,00 pagos já foram devolvidos à autora, razão pela qual entende que a requerente carece de interesse processual. Alega, ainda, inépcia da inicial, porque não indica o valor específico pretendido à título de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, bem como que para o pagamento de lucros emergentes, faz-se necessária prova concreta dos valores despendidos, assim como nos lucros cessantes, faz-se necessário que se comprove que o imóvel tinha destinação econômica e que houve prejuízo do dano alegado, o que não ocorreu. Pleiteou pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Sustenta incompatibilidade do pedido da autora, ao argumento de que a partir do momento em que a autora pretende a rescisão contratual, ela deixa de fazer jus a qualquer direito à título de danos materiais. No MÉRITO, arguiu prescrição da cobrança de comissão de corretagem, uma vez que os pagamento ocorreram em 16/10/2012 e a ação foi proposta somente em 17/11/2017, ou seja, há mais de 03 anos do prazo prescricional previsto na lei. No MÉRITO, afirma que não se opõe à rescisão contratual, o que já teria, inclusive, ocorrido. Assevera, ainda, que a rescisão não decorreu de nenhuma conduta praticada pelas requeridas, mas sim de conduta da própria requerente que estava inadimplente com as parcelas devidas em razão das obrigações contraídas, no valor de R$ 143.953,04. Informa, ainda, que ao contrário do alegado, não houve atraso na entrega do empreendimento, uma vez que o residencial ficou pronto e teve seu habite-se expedido pela Prefeitura em 10/04/2013, dentro do prazo previsto no contrato, contudo, para que a autora pudesse dele usufruir, deveria estar rigorosamente em dia com todas as obrigações, o que não ocorreu. Impugna, outrossim, os pedidos indenizatórios, ante a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Impugna o pedido da restituição da taxa de corretagem, eis que lícita e devida, bem como o pedido de repetição de indébito. Requer, em síntese, a improcedência dos pedidos.
A parte autora não se manifestou em réplica, justificando que houve erro no momento da divulgação ou omissão de alimentação do sistema, uma vez que nunca recebeu por e-mail as intimações e andamentos oriundos do sistema push do Pje de Rondônia, mesmo sendo devidamente cadastrado, o que culminou com a perda do

prazo para manifestação. Embora afirme não ter sido intimada acerca da devolução do valor mencionado na contestação, não esclareça se recebeu ou não os referidos valores. Requereu o julgamento antecipado da lide.
As requeridas também pleitearam pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelas requeridas.
Da Alegada Ausência de Interesse de Agir
Dizem, em síntese, que a autora carece de interesse processual para ingressar com a ação visando o pagamento de R$ 7.778,00, uma vez que o aludido valor foi devidamente devolvido de forma extrajudicial, razão pela qual pleiteiam a extinção do processo.
Verifica-se que as alegações da requerida nesse sentido compreende matéria de MÉRITO, uma vez que acaso reste configurada a devolução do referido valor, haverá a procedência do pedido com a imediata declaratória de sua quitação não a sua extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Ademais, não se pode olvidar que a petição inicial compreende outros pedidos, de sorte que não se pode falar que a requerente é carecedora de interesse processual.
Afasto, portanto, a preliminar hasteada.
Da Alegada Inépcia da Inicial
Argumentam que a inicial deve ser declarada inepta, haja vista que ela não indica expressamente o pedido no tocante ao pagamento dos danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, visto que para todos eles a autora atribui o montante de R$ 10.552,96.
Em que pese a autora não individualize o valor pretendido a cada um dos institutos, tal circunstância não pode ser óbice ao julgamento do processo, máxime quando o nosso ordenamento tem como primazia o julgamento do MÉRITO.
Assim, considerando que a parte autora indicou o valor de R$ 10.552,96 para danos emergentes, lucros cessantes e danos morais, é possível concluir que a sua pretensão em relação a cada um deles é de R$ 3.517,65, razão pela qual rejeito, igualmente, a preliminar de inépcia.
Da alegada incompatibilidade de pedidos
Aduzem as requeridas que os pedidos de rescisão cumulado com indenização por danos materiais são incompatíveis entre si por entenderem que, ao pleitear a rescisão contratual com fundamento no suposto atraso na entrega do imóvel, por consequência lógica, a autora não faz jus à indenização por dano material.
Sem razão, igualmente.
É cediço que ao rescindir um contrato, a situação existente entre as partes retorna ao seu estado anterior, de sorte que os valores eventualmente recebidos ou despendidos por uma delas deverá ser integralmente devolvido em favor da outra, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.
Por essa razão, não há que se falar em incompatibilidade dos pedidos.
Da alegada prescrição do valor pago à título de comissão de corretagem.
Asseveram as requeridas que a pretensão de ressarcimento dos valores pagos à título de corretagem está fulminada pela prescrição, visto que os supostos pagamentos teriam ocorrido em 16/10/2012, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 17/11/2017, ou seja, há mais de 03 anos do que prevê a nossa legislação.
Razão assiste às requeridas.
Ao julgar o Recurso Especial nº; 1.551.956-SP, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: "Prescreve em 3 anos a pretensão do promitente-comprador de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). (STJ. 2ª Seção. REsp 1.551.956-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 589).
No presente caso, afirma a autora que no dia 25/10/2012 efetuou o pagamento do valor de R$ 4.940,00 à título de comissão de corretagem ao corretor do Residencial Jardins do Cerrado.
Considerando o entendimento do STJ acerca do prazo de três anos, tinha a autora até o dia 25/10/2015 para pleitear a devolução dos referidos valores, contudo, como se vê dos autos, a presente ação foi ajuizada somente em 17/11/2017, fora do prazo trienal acima previsto.
Desta feita, acolho o pedido das requeridas para reconhecer a prescrição da pretensão referente à cobrança do valor indicado R$ 4.940,00 pagos à título de comissão de corretagem e, como consequência, julgo extinto o MÉRITO neste ponto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para afastar a cobrança dos referidos valores.
Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo, doravante à análise do MÉRITO da ação.
Cumpre ressaltar, inicialmente, que a questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a autora se enquadra como destinatária final do serviço prestado pelas requeridas, nos termos do artigo 2º do CDC.
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e material, ocasionado pela demora na entrega de unidade residencial, objeto de comprova e venda entre a autora e as requeridas.
No que tange ao pedido de rescisão contratual, tenho que este não merece maiores fundamentações, especialmente diante da concordância expressa da parte requerida, sob id num. 17107131, pág. 13.
Passo, doravante, à análise dos demais pedidos contidos na exordial.
Extrai-se do instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade autônoma juntado sob id num. 14644678 que a autora adquiriu uma unidade autônoma denominada Residencial Momento QD 10 nº. 17 – Tipo Casa pelo valor de R$ 111.060,00, cuja forma de pagamento ficou ajustada da seguinte forma: 02 parcelas mensais no valor de R$ 7.778,00 (id num. 14644666, pág. 01/03), com primeiro vencimento em 05/12/2012; R$ 95.404,00 por meio de financiamento e R$ 100,00 pós-habite-se.
Segundo as cláusulas que tratam da forma de pagamento (XI, item 'i' e 'ii') restou acordado que:
"No caso previsto de parcelas MENSAIS estas serão devidas pelo (s) ADQUIRENTES a EMPREENDEDORA, independente da contratação do financiamento a ser celebrado pelo (s) ADQUIRIENTES junto à Caixa Econômica Federal do Quadro Resumo, até sua total quitação."
"A parcela denominada FINANCIAMENTO BANCÁRIO, deverá ser contratada pelo (s) ADQUIRENTES (S) junto à Caixa Econômica Federal."
Conclui-se, portanto, que as duas parcelas referentes à entrada no valor de R$ 7.778,00 deveriam ser pagas às requeridas, independentemente, da celebração do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica, bem como de a contratação do financiamento bancário ficaria à encargo do próprio adquirente, no presente caso, a autora.
Ocorre que a própria autora afirma em sua inicial (id num. 14644061, pág. 04/05) que efetuou o saque no valor de R$ 8.036,43 para pagamento ainda da primeira parcela, a fim de cobrir eventuais juros de mora pelo atraso no pagamento. Em outro momento, a autora afirma, ainda, que procurou quitar a segunda parcela no valor de R$ 7.976,21, porque recebeu a notícia da Construtora de que o financiamento havia sido aprovado.

Ora, as cláusulas previstas no contrato celebrado entre os demandantes são claras ao preverem que as duas primeiras parcelas no valor de R$ 7.778,00, cujos boletos seguem sob id num. 14644666, pág. 01/03, deveriam ser pagas à Empreendedora/ requerida independente da contratação de financiamento celebrado junto à instituição financeira.
O que se vê, dos autos, entretanto, é que enquanto não teve seu financiamento aprovado junto à Caixa Econômica Federal, a autora não teve o cuidado de quitar a segunda parcela do contrato nos termos avençados, agindo em total descumprimento aos termos inicialmente contratos, dando azo à negativação de seu nome junto à SERASA pelas requeridas que nada mais estavam agindo dentro do exercício regular de seu direito, ante ao descumprimento contratual por parte da requerente.
Em atenção à teoria do diálogo entre os contratantes, aplica-se à espécie o disposto no artigo 476 do Código Civil que prevê: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."
Por óbvio, não poderia a autora esperar que as requeridas cumprissem a parte que lhes cabia do contrato celebrado sem que, antes, houvesse o adimplemento de sua obrigação, mediante o pagamento do preço contratado.
De igual modo, por estar inadimplente com a segunda parcela, não poderia a autora exigir que as requeridas recebessem a segunda parcela sem a devida incidência de juros e correção monetária.
Assim, por não ter cumprido a parte que lhe cabia na sua obrigação contratual, assumiu o risco em ter seu nome inscrito nos órgãos de inadimplentes e consequentemente o risco de não ter o seu financiamento aprovado junto à instituição financeira, o que, de fato, ocorreu.
Verifica-se, desse modo, que a rescisão contratual se deu exclusivamente por parte da requerente, incindido na hipótese de culpa exclusiva do consumidor prevista no disposto no §3º do artigo do CDC:
§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
[…] III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Desse modo, tendo em vista a culpa exclusiva da requerente, não há que se falar em indenização por danos morais por eventuais abalos à sua honra subjetiva, tampouco em indenização por danos materiais decorrentes de aluguel de outro imóvel para a sua moradia ou decorrentes de gastos despendidos com custas, emolumentos, serviços contábeis e outras despesas.
Por fim, no que tange ao pedido de devolução dos valores já pagos pela autora à título da primeira parcela, tenho que este deve ser deferido, pois muito embora inexista comprovante nos autos, as requeridas confirmaram expressamente o seu recebimento e que inclusive já teria devolvido extrajudicialmente, consoante documento de id num. 17107142 e id num. 17107146.
Relevante destacar, entretanto, que os documentos acima mencionados não comprovam de forma efetiva que os valores foram devolvidos, uma vez que nenhum comprovante de depósito/ pagamento foi acostado aos autos, razão pela qual deverão as requeridas responsabilizarem-se pelo seu pagamento, de forma simples por não se enquadrarem na hipótese de cobrança ilícita prevista no artigo 42 do CDC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial apenas para RESCINDIR o contrato de compra e venda celebrado entre as partes e como consequência condenar as requeridas à restituírem o valor de R$ 7.778,00 corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês da data de seu efetivo desembolso (15/01/2013). Anoto, desde já, que caso o pagamento do valor da condenação já tenha sido pago extrajudicialmente, declarar-se-á quitada a obrigação.
Julgo improcedentes os demais pedidos de danos morais, materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e repetição de indébito pelos motivos acima delineados.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente e o requerido ao pagamento das custas finais e despesas processuais, as quais deverão incidir sobre o valor da condenação, de forma proporcional. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC e a requerente ao honorários advocatícios sucumbenciais, estes que também fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001216-13.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. I. R. B.
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: I. R. B.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
SENTENÇA
M. I. R. B., devidamente representada por sua genitora ingressou com ação de alimentos em face de I. R.B.
Juntou documentos. O feito foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação (Id. Num. 19501074, pág. 01/02), a qual restou frutífera, conforme ata de Id Num. 19501704.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação (Id Num. 19578109).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob id num. 19501704, efetuado perante o CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de Id Num. 19501704 e como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando abertura de conta em nome da genitora da autora, no prazo de 10 dias, devendo informá-la nos autos. Considerando que a parte está representada por advogado, anoto que incumbirá à própria parte retirar o ofício e providenciar a documentação necessária à abertura da conta.
Em seguida, oficie-se ao órgão empregador do requerido (Governo do Estado de Rondônia) para que promova a implantação do desconto de 15% dos rendimentos líquidos de Ivan Ribeiro Britto, incluindo 13º salário, à título de pensão alimentícia em favor de Maria Isabely Ribeiro Britto, a serem depositados na conta a ser aberta, de titularidade da genitora Estefany Ribeiro Rossel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004120-74.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VITORIA COMERCIO ATACADO IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS, VITORIA COMERCIO ATACADO IMP E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
A exequente informou em petição (id num. 19357556) que a executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.
Determino o imediato levantamento de penhoras/constrições que tenham sido realizada nos autos.
Proceda-se à transferência dos valores depositados judicialmente sob id num. 18137099, pág. 02 para a conta informada sob id num. 19357556 à título de honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Custas já pagas.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002482-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. H. D. L.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. A. S.
Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda unilateral da infante L. I. S. L ajuizada pelo seu genitor em face de sua genitora.
Após a citação, a requerida declarou-se hipossuficiente e pleiteou pela nomeação de dativo para atuar em seu favor, o que foi atendimento por este juízo. A defesa foi juntada sob id num. 14207082.
Determinada a realização de estudo psicossocial, sobreveio informação de que os demandantes concordassem que a menor residissem com sua avó paterna na cidade de Porto Velho (id num. 17534191).
Em razão do vício processual constatado, a Defensoria Pública foi devidamente intimada a sanar o vício apontado, a fim de que adequasse o polo passivo da demanda, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, entretanto, nada foi requerido.
É o relatório. Decido.
Segundo inteligência do artigo art. 317 do Código de Processo Civil: "Antes de proferir DECISÃO sem resolução de MÉRITO, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício."
No presente caso, constatado o vício processual no tocante à legitimidade passiva e ao pedido de causa de pedir, a parte autora foi devidamente oportunizada a se manifestar, contudo, quedou-se silente.
É o caso, portanto, de extinção do feito por ausência das condições da ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos para atuar em favor do requerido, Dra. Taissa da Silsa Sousa OAB nº. 5795, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R$ 300,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.
Com o trânsito, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002547-64.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/08/2017 10:06:27
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: REGINALDO GOMES JUSTINIANO
DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 15,39 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
De outro norte, indefiro o pedido para expedição de ofício, tendo em vista que a diligência pode ser realizada pela própria parte.
Nesse passo, faculto a parte autora que providencie, caso queira, a expedição de ofícios para as operadoras informadas (Claro, Oi, Tim, Vivo, Nextel), solicitando as informações pertinentes, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria, localizado na Avenida XV de Novembro, nº. 1981, Bairro: Serraria – Guajará-Mirim/RO, CEP – 76850-000, e-mail: gum2civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO AUTORIZAÇÃO
Intime-se.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7001147-15.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/04/2017 10:30:49
Requerente: SONIA RODRIGUES BACELAR CORDOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
DESPACHO
Suspendo o curso do presente cumprimento de SENTENÇA, pelo prazo de 3 (três) meses, em razão da oposição de embargos que tramitam sob o nº 7001167-67.2018.8.22.0015, perante o sistema eletrônico PJe.
Aguarde-se o julgamento.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000672-25.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. E. DE MELO - ME
Nome: O. E. DE MELO - ME
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3985, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
RÉU: REDECARD S/A
Nome: REDECARD S/A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Loja 1 12 a 14 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova documental, consubstanciada na mídia de gravação telefônica havida entre a autora e a atendente da parte requerida.
Intime-se a parte requerida para que apresente nos autos, no prazo de 10 dias, a mídia referente à gravação telefônica relacionada ao protocolo de atendimento nº. 7126666590309, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos em caso de incidência de alguma das hipóteses previstas no artigo 400 do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000054-17.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN LIMA DA GRACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 05 dias solicitado pela parte exequente.
Decorrido o prazo acima, intime-se a parte a dar andamento no feito, sob pena de suspensão.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001410-47.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
EXECUTADO: ANGELINA RODRIGUES UCHOA, JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Nome: ANGELINA RODRIGUES UCHOA
Endereço: AVENIDA DOM PEDRO, 6918, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2114, SALA 101, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
DESPACHO
Considerando a notícia trazida pelo executado de que o título que embasa a presente execução foi declarado nulo pelo Tribunal de Contas do Estado, manifeste-se a parte exequente acerca da referida informação, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001321-24.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
EXECUTADO: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A

Endereço: rua beira rio, 357, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 19010192).
Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento relativo às parcelas atrasadas referentes aos meses de março, abril, maio e junho do corrente ano de 2018, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0005135-76.2011.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: EVA MACHADO DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de julho de 2018
LEL
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003814-71.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTINA FRANQUI CORDEIRO - Av. Quintino Bocaiúva, s/n, Município de Nova Mamoré, Rondônia
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Torre A, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Considerando a certidão juntada sob id num. 18471688 informando que o contrato original se encontra em cartório e que a parte requerida depositou judicialmente os horários periciais, intime-se o Perito nomeado pelo juízo no DESPACHO de id num. 17577752 para retirar em cartório o contrato para que seja procedida à perícia grafotécnica relativo ao contrato apresentado pelo Banco réu, a fim de confrontar as assinaturas ali constantes com a assinatura da parte autora.
Além disso, deverá o perito agendar data e horário para realização da perícia mencionada, devendo comunicá-los ao juízo com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência entre a data agendada e a data da juntada da informação no processo, a fim de possibilitar a prévia intimação de todas as partes.
Alerte-se ao senhor perito que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia e deverá conter todos os elementos do artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como a resposta aos quesitos apresentados pelas partes (se houver).
Com as informações constantes nos autos, intime-se a parte autora (por meio de seu causídico) para comparecer no dia e hora agendados pelo Perito, a fim de colher o material necessário para realização da perícia, ficando advertida que o não comparecimento ensejará o julgamento do processo no estado que se encontra, implicando na presunção dos fatos alegados pela parte contrária.
Intime-se, ainda, a parte requerida para tomar ciência da data e do horário para, querendo, compareça ao ato.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Deverá o cartório, ainda, cumprir a parte final da DECISÃO de id num. 17360683 no que tange à expedição de ofício ao Banco Bradesco, requisitando as informações lá mencionadas.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001760-98.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
DESPACHO
Em que pese o autor não disponha de valores suficientes para o pagamento das custas processuais inerentes ao ajuizamento da ação no presente momento, entendo não seja o caso de deferimento de justiça gratuita, em razão do numerário a ser levantado por meio do alvará judicial ao final do processo.
Desta feita, indefiro os benefícios da justiça gratuita, entretanto, difiro o pagamento para o final da demanda.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo existente referente a valor de direito recebido pelo de cujus Francisco Moura Lucas, CPF 096.215.552-72, em ação judicial para correção das perdas referente ao “Plano Bresser” dos servidores do ex-território, junto ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, nos autos nº 934.1991.003.14.00/TRT14ª (0093400-65.1991.5.14.0003).
Nos termos do artigo 723, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, defiro os pedidos constantes na inicial, ordenando seja oficiado ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para informar quanto ao óbito da Sr. Francisco Moura Lucas, CPF 096.215.552-72 credor nos autos n. 934.1991.003.14.00/TRT14ª (0093400-65.1991.5.14.0003), bem como solicitar que coloque à disposição deste juízo o valor existente em favor da referida pessoa, ordenando remessa do saldo para conta judicial vinculada ao presente processo (Alvará Judicial nº 7001760-98.2018.8.22.0015), junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 – Guajará-Mirim.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA INICIAL E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001528-23.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINDACY DA CRUZ RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGEU FERNANDES DA SILVA
Nome: AGEU FERNANDES DA SILVA
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 5804, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, conforme solicitado.
Em caso de depósito de novos valores, defiro desde já a expedição de de alvará judicial, em caso de requerimento.
Dê-se ciência à parte e aguarde-se a manifestação em 05 dias.
Em caso de inércia, suspendam os autos pelo prazo de 01 ano.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002313-82.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES CRUZ, MAYARA JUSTINIANO DE FREITAS
Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES CRUZ
Endereço: Av. 8 de Dezembro, 6082, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MAYARA JUSTINIANO DE FREITAS
Endereço: Av. 8 de Dezembro, 6082, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE PAULA, IRES MIRANDA DE PAULA, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Nome: LUCIANO FERREIRA DE PAULA
Endereço: Av. Pedro Eleotério, 3204, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IRES MIRANDA DE PAULA
Endereço: Av. Pedro Eleotério, 3204, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 44, Rua Sampaio Viana n. 44 - Caixa Postal 45413, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Advogados do(a) RÉU: SERGIO GRABOWSKI BOJANOVSKI - RO0005935, TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
DESPACHO
Acolho pedido sob o Id Num. 19634828, eis que devidamente justificado.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 9H00.
Providencie-se a adequação da pauta.
Intimem-se as partes e as provas já deferidas no DESPACHO retro.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000377-22.2017.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: NELSON ORO WARAM
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 652, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 470, - de 2882 a 3056 - lado par (PALACIO RIO MADEIRA), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.
Atualmente, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Importo de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000632-43.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. F. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: E. D. S. S.
Nome: EMERSON DE SÁ SOUSA
Endereço: Rua José Bonifácio, 1325, Sucesso Informatica, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-290
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos comprovantes de depósitos acostados aos autos, bem como sobre a proposta de parcelamento do executado, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001745-73.2015.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Aposentadoria, Invalidez Permanente]
Requerente: ZALMIR SILVA OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Nome: ZALMIR SILVA OLIVEIRA
Endereço: AGC Colina Verde, s/n, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-971
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL ELIAS BICHARA
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: JONAS ALBERT SCHMIDT - Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO
Endereço: PEDRAS BRANCAS, 2673, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela antecipada movida por ZALMIR SILVA OLIVEIRA em desfavor do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Aduz que trabalha como auxiliar de serviços gerais, na área de limpeza do município há 10 (dez anos). Em 2011 descobriu ser portadora da doença de chagas, não consegue trabalhar e passou a receber auxílio-doença. Afirma que passava constantemente por perícias e retorno ao trabalho até nova avaliação, sem melhora clínica. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria.
Determinada a retificação do polo passivo (ID 1894113). Sobreveio a retificação para inclusão do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira (ID 1849452) e devidamente citado (ID 1992513).
Na contestação (ID 2033463), o requerido sustenta falta de interesse de agir e interesse processual, por não ter recorrido administrativamente. No MÉRITO, assevera que a autora foi submetida a exames que comprovaram sua capacidade laborativa, que a realização da perícia por médico não especialista não invalida a perícia e pugnou pela improcedência da ação.
Oportunizada às partes a especificação de provas (ID 2481582).
O requerido manifestou-se pelo desinteresse na produção de outras provas (ID 2643618). A requerente pugnou pela aplicação da revelia e procedência da ação (ID 2323854), prova testemunhal e pericial (ID 2685827).
A prova pericial foi deferida (ID 5338108). Relatório médico (ID 8704585). Requerimento da parte autora para julgamento do feito (ID 11035707).
Foi declinada a competência (ID 12426791). O feito foi recebido e determinada indevidamente nova citação e contestação da requerida (ID 15016198, 15779402 E 16117454).
Brevemente relatado, ante os princípios que regem o juizado especial e a dispensa de relatório.
A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que versa acerca de matéria eminentemente de direito e os fatos pertinentes ao seu deslinde estão comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na mesma linha, estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual inexiste óbice à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, cuida-se de analisar ação ordinária proposta por Zalmir Silva Oliveira em face do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, na qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O benefício postulado pela autora estão previstos nos arts. 13, inc. I da Lei Complementar n. 012/2012, de 27 de julho de 2012, in verbis:
Art. 13. Os servidores abrangidos pelo regime do GJTPREVI serão aposentados:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 15:
Dessa forma, necessária a comprovação de tais requisitos para o êxito da pretensão.
Quanto à qualidade de segurada da autora, tem-se por incontroversa, inclusive confirmada a vinculação da autora ao Município como servidora pública estatutária mediante informação lançada na contestação – ID 2033463 – pág. 4 e demonstrativos de pagamento ID 1801391.
No que tange à incapacidade da autora, a resposta da médica perita aos quesitos apresentados é conclusiva no sentido de que a requerente é portadora de epilepsia, sequelas de infarto cerebral, distúrbios da fala e hemiplegia (ID 8704585 – pág. 4).
A perícia médica realizada (ID 8704585 – Pág. 4), em resposta aos quesitos concluiu o seguinte:
Se o(a) examinado(a) é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e:
Sim. As comorbidades apresentadas pela pericianda mostram fatores limitantes para a realização laboral. como a epilepsia que pode ser desencadeada a depender de diversos estímulos e podendo ocorrer em qualquer situação ambiental, apesar de a maioria ser transitória e rápida permanece o estigma social e associado a isso crises recorrentes e duradouras interferem na cognição e/ou raciocínio lógico, assim como perca de movimentos finos. Também cita--se doença de chagas com acometimento em esôfago, coração e intestino delgado e grosso levando como característica principal hipomotilidade e/ou hipoperistause da musculatura lisa levando a sintomas hemodinâmicos e trato gastro intestinais. Por último tem história prévia de AVC e sequelas neurológicas envolvendo a parte da fala e cognição.
- Se havendo incapacidade, qual sua porcentagem e se esta é suscetível de reabilitação.
Total e permanente. A reabilitação serve como processo de estabilização ou retardar a progressão da evolução destas comorbidades mas não co poder curativo.
1- A pericianda é portadora de doença ou lesão Se a resposta for afirmativa. qual (CID)
G~0.2 • Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas.
CID 10 – I69.3 – Sequelas de infarto cerebral
CID 10 – R 47 – Distúrbios da fala não classificados em outra parte
CID 10 - G81 - Hemiplegia.
2 - Qual a data provável do início da doença (CID)
Desde a fase adulto jovem com sintomas prodrômicos, teve agravamento do quadro no ano de 2012, desde então evolução progressiva e queda no estado geral.
3 - A doença ou lesão promove ou promoveu incapacidade laborativa
Sim. Estado cognitivo e estado motor estão comprometidos.
4. -A incapacidade laborativa é temporária ou permanente

Permanente.
Quanto ao ponto, saliento que a veracidade do laudo pericial não foi contestada pelo requerido, razão pela qual o tenho como incontroverso.
Em sendo assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos estabelecidos em lei, na medida em que sua enfermidade é grave e incurável, estando esta incapaz, de forma definitiva, para desempenhar suas atividades laborativas, bem como toda e qualquer atividade que demande esforço físico, merece prosperar a pretensão quanto ao ponto.
O benefício da aposentadoria por invalidez vem previsto no art. 13, inciso I, da Lei Complementar n. 012/2012, de 27 de julho de 2012, bem como no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal.
O caráter da invalidez para fins de fixação da renda relativa ao benefício, reajustes e demais questões administrativas quanto aos períodos e prorrogações das licenças gozadas pela autora deverão ser analisados pela autoridade administrativa, na forma da legislação municipal referida, especialmente pelas regras do 13, §1ª da Lei Complementar n. 012/2012, de 27 de julho de 2012
III. Decido.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora, devidos desde a data do laudo pericial (21/02/2017 – ID 8704585) nos termos da fundamentação, observados, para tanto, os ditames da Lei Complementar n. 012/2012, de 27 de julho de 2012.
Concedo a tutela específica pelas razões já narradas no corpo desta DECISÃO.
Expeça-se ofício ao requerido com determinação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante e comece a pagar ao autor o benefício concedido, sob pena de multa de diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa. O ofício, que será instruído com cópia desta SENTENÇA, deverá conter nome, endereço e demais dados do autor suficientes à implantação do pagamento.
Os valores atrasados deverão ser pagos em parcela única, ficando o montante a ser executado em momento oportuno, destacando-se que o valor deverá ser devidamente atualizado com correção monetária nos termos do IPCA-E, desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e acrescido de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, a contar da citação (cf. STJ, AgRg AResp. 550.200 -PE)
Considerando que o feito tramitou regularmente no juizado da fazenda pública, o qual possui competência absoluta em razão do §4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, embora postulado por ambas as partes, não há se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
PRIC
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000208-08.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: SENIR DE JESUS BONIFACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE:Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 023/SEMFA/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000744-53.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: ALINE CRISTINA DE MANACES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 023/SEMFAZ/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000569-25.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: AURINEIDE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 023/SEMFAZ/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000202-98.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: WANDERLANIA SANTANA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 023/SEMFAZ/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002752-66.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 253 CEF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003948-71.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VALDEMAR TOTA SIMAO e outros (4) - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: VALDEMAR TOTA SIMAO
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 755, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JORGE SOARES
Endereço: RUA MAGDALENA PACHECO DA SILVA, 1691, RESIDENCIAL SAVANA PARK, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FLAVIO BATISTA MOREIRA
Endereço: RUA JOÃO DE ALBURQUERQUE, 2200, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: EDSON JOSE FERREIRA BARROSO
Endereço: RUA CEARÁ, 1991, JARDIM NOVO HORIZONTE, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NILTON AMADO DOS SANTOS
Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 3631, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado(s) do reclamado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Endereço: Rua João Batista, 3038, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por VALDEMAR TOTA SIMÃO, JORGE SOARES, FLÁVIO BATISTA MOREIRA, EDSON JORGE FERREIRA CARDOSO e NILTON AMADO DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU.
Alegam ter direito a prêmio de produtividade instituído pela Lei Municipal n. 389/GP/97, com as alterações da Lei n. 698/GP/2004; 717/GP/04 e 990/GP/2007.
Sustentam a Lei Municipal n. 905/GP/06, de 13/02/2006 dispôs sobre a incorporação e que a Lei revogadora de 16/05/2008 não poderia alcançar o prêmio por produtividade, posto que, receberam a produtividade por mais de 10 (dez) anos.
A municipalidade contestou, suscitou incompetência do juízo por ultrapassar o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimo, inépcia da inicial pela ausência de individualização dos valores e pleitos, ausência de requerimento administrativo, ofensa ao disposto no art. 40, §2º da CF/88 e que somente parcelas de caráter permanente podem compor a remuneração para base de cálculo dos proventos de aposentadoria.
No MÉRITO, arguiu prescrição quinquenal, que há permissão para a Administração Pública alterar livremente as vantagens pecuniárias e que os requerentes FLÁVIO e NILTON litigam de má-fé, visto que já beneficiados com a incorporação.
Em réplica, os autores argumentam que a pretensão se refere somente a incorporação de um valor que já recebem ao salário, mediante alteração da rubrica, sem alteração do valor. Alinhavam que não é exigível o requerimento administrativo dada a notoriedade do entendimento da Administração contrário à postulação, que o objeto não guarda relação com a limitação dos proventos de aposentadoria com o pessoal da ativa e que a prescrição deve recair apenas no quinquênio anterior à propositura da ação.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Brevemente relatado, ante os princípios que regem o juizado especial e a dispensa de relatório.
A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que versa acerca de matéria eminentemente de direito e os fatos pertinentes ao seu deslinde estão comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na mesma linha, estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual inexiste óbice à apreciação do MÉRITO.
Com efeito, como visto em sumário relatório, os autores mencionaram ser servidores municipais, ocupantes dos seguintes cargos:
a) Valdemar Tota Simão - Fiscal de Rendas
b) Jorge Soares – Fiscal de Obras
c) Flávio Batista Moreira – Diretor de Fiscalização de Obras
d) Edson Jorge Ferreira Cardoso – Fiscal de Obras
e) Nilton Amado dos Santos – Coordenador Geral da Receita
Nessa qualidade, o pedido foi assim vazado na petição inicial (ID 6250396 – pág. 9):
“b) Sejam julgados procedentes os presentes pedidos, para condenar e compelir o Município, para tanto, a autoridade competente, ou seja, o Secretário de Administração e Recursos, que se proceda à incorporação do prêmio de assiduidade aos vencimentos dos requerentes (cumprindo a obrigação de fazer).”
Na réplica, esclareceram que a pretensão se refere à incorporação dos valores indicados na rubrica produtividade no vencimento básico.
Pois bem.
Como visto, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de incorporação da vantagem denominada “produtividade” ao vencimento básico dos autores, que ocupam os cargos de Fiscal de Renda, Fiscal de Obras, Diretor de Fiscalização de Obras e Coordenador Geral da Receita.
Nessa esteira, como é cediço, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, com fulcro no caput do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo a ela, portanto, praticar apenas os atos permitidos pela lei.
Assim, mister verificar o que prevê a legislação na qual a requerente baseia a pretensão deduzida, que, segundo o artigo 1º, da Lei Municipal n. 905/GP/06, de 13/02/2006, assim dispõe:
“Art. 1º – Fica incorporado ao vencimento de cargo efetivo, dos servidores do quadro do Município de Jaru, pelo exercício de cargos comissionados ou de funções gratificadas por um período mínimo de 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, os seguintes percentuais:
I. 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo comissionado ou da função gratificada, se o servidor contar com mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de serviço público na Prefeitura Municipal de Jaru;
II. 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo comissionado ou da função gratificada, se o servidor contar com 15 (quinze) anos ou mais de serviço público na Prefeitura Municipal de Jaru.
Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.
§ 1º – Ao funcionário que, por mais de 6 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interligados, perceber gratificação de função, fica assegurado o direito de incorporá-la ao seu vencimento.”
No ponto específico, tocante à remuneração específica do Fiscal de Rendas, Fiscal de Obras, Diretor de Fiscalização de Obras e Coordenador Geral da Receita, a Lei Municipal nº 389/GP/97 assim estabeleceu:
“Art. 1º – Fica instituído o Prêmio de Produtividade que será concedido a servidores no exercício das funções abaixo enumeradas:

I - (..)
a) Diretor de Arrecadação e Tributação
(..)
c) Fiscais Tributários;
(..)
III - (…)
a) Fiscais de Obras.
No tocante ao prêmio por produtividade a Lei Municipal nº 698/GP/04 assim estabeleceu:
Art. 1" - Fica instituído o Premio de Produtividade, que será concedido a servidores no exercício de funções abaixo enumeradas:
I. Da Secretaria Municipal de Fazenda
a) Diretor de Arrecadação e Tributação;
b) Chefe da Fiscalização;
c) Fiscais tributários;
d) Servidores lotados junto a Assessoria.Jurídica e Fórum (Justiça), que atuam diretamente no processo de execução fiscal;
e) Servidores de outras unidades com vínculo direto na Divisão de Arrecadação e Tributação;
IL Da Secretaria Municipal de Saúde
a) Diretor de Fiscalização de Saúde;
b) Fiscais de Saúde;
!Il. Da Secretaria Municipal de Obras:
a) Fiscais de Obras;
E ainda, sobre o tema assim dispôs a Lei Municipal n. 717/GP/2004:
Art. 1°. O Artigo 1° da Lei Municipal n" 698/GP/04. passa a vigorar com a
seguinte redação:
Art. 1º _ Fica instituído o Prêmio de Produtividade, que ser concedido a servidores no exercido de funções abaixo enumeradas":
I. Diretor de Arrecadação e Tributação:
11. Chefe da Fiscalização;
III. Fiscais tributários;
IV. Servidores da Divisão de Arrecadação e Tributação e de outras secretarias, que atuam na assessoria Jurídica e no Fórum, diretamente envolvidos nos processos de
execução fiscal;
V. Servidores de outras unidades que atuam na D.A.T. nos processos de arrecadação e tributação do município;
VI. Diretor de Fiscalização de Saúde;
VII. Fiscais de Saúde:
VIII. Fiscais de Obras:
IX. Gerência do Cadastro o Topografia;
X. Servidores lotados na Gerência de Cadastro e Topografia. que atuam diretamente nos seus processos,
Como se vê, não há previsão legal para a incorporação da parcela variável aos vencimentos dos requerentes, o que obsta o acolhimento da pretensão posta à baila, sendo que artigo 1º, da Lei Municipal n. 905/GP/06, de 13/02/2006, ao determinar que incorporação ocorre em relação à gratificação de função, não pode ser confundida com a parte variável, porquanto possuem FINALIDADE s diversas, inclusive a própria natureza da parcela mutável não permite a incorporação ao vencimento básico, já que, dessa forma, restaria descaracterizado o incentivo ao aumento da produção do funcionário.
No mesmo sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE FISCAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. PARTE VARIÁVEL. Postulação de servidor do Município de Pelotas de incorporação aos seus vencimentos de vantagem denominada "parte variável", criada pela Lei Municipal 4.425/99. A parte variável é vantagem paga ao servidor de acordo com a sua produtividade, não se confundindo com gratificação de função, que é conferida ao servidor pelo desempenho de determinada atividade, não guardando qualquer relação com a sua produtividade. Apesar de haver previsão legal de incorporação de gratificação de função (art. 93, § 1º da Lei Municipal 3.008/86), a legislação municipal não abre a mesma possibilidade para a parte variável pleiteada pelo apelante. Concreção do princípio da legalidade. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033845769, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 11/03/2010) (grifei)
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. AGENTE FISCAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADO FAZENDÁRIO E DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - GRFPO. LM 10.087/2006. 1. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles o princípio da legalidade. 2. Requisito temporal exigido no art. 9º da Lei Municipal nº 10.087/2006 (efetivo exercício das funções na Secretaria Municipal da Fazenda pelos últimos dez anos de atividade) que não restou preenchido pelo autor. 3. Incorporação da Gratificação de Resultado Fazendário e de Programação Orçamentária aos proventos de aposentadoria que não se apresenta possível, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. NEGARAM PROVIMENTO Á APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70045268646, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/04/2013).
Sem necessidade de maiores digressões, inexistindo previsão legal específica para a pretendida incorporação e sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO conceder equiparações e gratificações, tarefa que incumbe exclusivamente ao legislador, improcede o pedido formulado. Nessa sentido, inclusive, a Súmula Vinculante 37.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR TOTA SIMÃO, JORGE SOARES, FLÁVIO BATISTA MOREIRA, EDSON JORGE FERREIRA CARDOSO e NILTON AMADO DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JARU.
Considerando que o feito tramitou regularmente no juizado da fazenda pública, o qual possui competência absoluta em razão do §4º do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, embora postulado por ambas as partes, não há se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000833-13.2017.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1000833-13.2017.8.22.0003
De: MARCELO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do CPF sob 565.220.882-15, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade nº 744511, filho de Maria Luzia dos Santos e Pai não informado, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 29.09.1984, residente Rua Raimundo Barreto, nº 2168, setor 07, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 1000833-13.2017.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 217-A, pelo seguinte fato resumido: "[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, por diversas vezes, ao longo de 2017, sendo a última vez aos 26 de abril 2017, na rua Raimundo Barreto, n° 2168, Setor 07, cidade e comarca de Jaru/RO, Marcelo dos Santos, praticou

atos libidinosos, consiste em sexo vaginal e anal, em face de D. R. D. S., sua filha, menor de 14 anos. Conforme restou apurado nos autos, Marcelo prometia presentes para a menor e após a prática dos atos, alegava que a genitora da vítima, caso descobrisse os abusos, bateira muito na infante. Ainda, conforme depoimento da vítima, Marcelo praticou os atos por diversas vezes ao longo dos anos. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 217-A, por diversas vezes, do Código Penal.";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 9 de Julho de 2018
Ronei Miller Rosa
Diretor Substituto

Proc.: 0000145-34.2018.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000145-34.2018.8.22.0003
De: MAIK WESLLEY SANTOS DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, auxiliar médico, portador da cédula de identidade nº 11150866, inscrito no CPF sob o nº 018.935.612-08, filho de Willes Disney Nishimura do Nascimento e de Maria Gracineide Santos da Silva, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 02/04/1994, residente e domiciliado na rua Principal, 115, Conjunto Pedro Roseno, Bairro Distrito Industrial, Rio Branco/AC, telefone (069) 9 9915-2002; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0000145-34.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 306 do CTB, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, aos 27 de janeiro de 2018, no período da madrugada, na Rua Padre Adolpho Rohl, 2087, nesta Comarca de Jaru/RO, MAIK WESLEY SANTOS DO NASCIMENTO, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. [...]";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 9 de julho de 2018
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 1000381-03.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Maria Aparecida Torquato Simon, Vandelino Sebastião Simon Filho
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Tomás Guilherme Correia (RO 125A), Felipe Sólcia Correia (OAB/RO 8314)
SENTENÇA:
Vistos,Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON e VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 328, combinado com artigo 29 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso:Consta do incluso procedimento que, durante o ano de 2013, MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, Prefeita de Governador Jorge Teixeira, previamente ajustada e de comum acordo com VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO, vulgo "NENÊ DA SERRARIA", seu cônjuge e ex-Prefeito daquele município, concorreu para que este último usurpasse a função de Prefeito, tendo em vista que permitiu que o denunciado VALDELINO, apesar de não possuir nenhuma função pública, agisse como gestor público em seu lugar, identificando-se como representante da prefeitura e dando ordens a funcionários municipais, inclusive, utilizando veículo público e motorista em determinas situações. Segundo se apurou (pág. 59), VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO estava proibido pela justiça de ocupar ou exercer qualquer função pública devido a duas condenações por improbidade administrativa. Portanto, seus direitos políticos estavam suspensos. Ainda assim, o denunciado, valendo-se, deliberadamente, da anuência da Prefeita de Governador Jorge Teixeira, a denunciada MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON, atuava como verdadeiro Prefeito da cidade, participando de reuniões administrativas em nome do Poder Executivo, administrando as finanças do município, dando ordens a servidores, interferindo em votações no Parlamento Municipal, concedendo entrevistas aos meios de comunicação, tudo de comum acordo com a sua esposa e Prefeita MARIA APARECIDA, que inclusive, em várias situações, repassou o poder de DECISÃO sobre assuntos da prefeitura ao denunciado VANDELINO. A testemunha Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, afirmou em seu Termo de Declarações (fls. 37v/38): "Tenho certeza que o VANDELINO é o verdadeiro prefeito da cidade, pois é ele que atende qualquer cidadão ou servidor na prefeitura, inclusive é ele quem organiza, lidera e dirige as reuniões administrativas com os servidores e secretariado." O vereador Irani Ribeiro da Silva também prestou Termo de Declarações (fl. 39) nos autos e afirmou que: "no dia em que houve uma reunião no Quartel da Policia Militar de Colina Verde, o Sr. VANDELINO compareceu na reunião como representante da prefeitura', conforme consta na gravação entregue nesta promotoria. Que hoje quem manda realmente na Prefeitura é o Sr VANDELINO [..] já ouvi várias vezes entrevistas na rádio nas quais o VANDELINO é quem vai representando a prefeitura e quem dá as informações sobre os andamentos dos trabalhos feitos pela prefeitura. [..1 Que eu já falei para a prefeita MARIA que fica difícil exercer minha função de vereador porque quando me dirijo a ela verifico que a prefeita MARIA sempre vai se consultar com o esposo e quem acaba decidindo não é a prefeita, mas sim VANDELINO." No mesmo sentido, foi o Termo de Declarações da vereadora Neusa de Almeida Santos (fl. 40): "no mês de fevereiro/2013 eu fui tratar de assunto sobre os agentes de saúde na Prefeitura. Assim eu fui falar com a Prefeita MARIA, mas quem me atendeu na Prefeitura foi o sr. VANDELINO, o qual afirmou que iria resolver a questão com o sr. RAIMUNDO, que é o secretário municipal de saúde. [...] Tenho certeza que é o VANDELINO quem cuida das finanças do município e determina as ações políticas da prefeitura, pois em tudo ele está a frente." A testemunha Sandra Carvalho dos Santos, ex-servidora do município de Governador Jorge Teixeira, relatou (fl. 125v) que a denunciada MARIA APARECIDA deixava para denunciado VANDELINO a responsabilidade para tomar decisões que seriam de atribuição da gestora, confira-se: "[...] houve um momento em que p Sr RAIMUNDO (Secretário de

Saúde) e o Sr. NAIRO (Secretário de Fazenda) não sabiam se eu iria ficar gerenciando as contas da saúde. Assim, nós fomos até o gabinete da prefeita para resolver essa questão. Contudo, a Prefeita MARIA deixou para que o Sr. VANDELINO tomasse a DECISÃO, sendo então decidido por VANDELINO que eu iria gerenciar as contas da saúde. Consta ainda nos autos que o denunciado VANDELINO no dia 14/02/2013, na sede da Promotoria de Jaru, com anuência da denunciada MARIA APARECIDA, tentou interferir em cláusulas de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo município de Governador Jorge Teixeira com o Ministério Público, postando-se como Prefeito ou integrante de algum cargo público na Prefeitura, ocasião em que a denunciada MARIA APARECIDA manteve-se inerte diante da postura do seu cônjuge VANDELINO, conforme foi relatado pela servidora do Ministério Público e pela Promotora de Justiça que participaram da reunião (Termos de Declarações de fls. 40v/41 e 42v/43). Além disso, consta que no dia 14/06/2013, no distrito de Colina Verde, o denunciado VANDELINO utilizou veículo da Prefeitura em pleno feriado, conforme está relatado no Boletim de Ocorrência de fls. 48/49. Segundo consta, ele foi pessoalmente designado pela denunciada MARIA APARECIDA para ir até o distrito de Colina Verde prestar assistência a um ônibus da Prefeitura que tinha quebrado na estrada e ainda verificar um terreno que seria adquirido pelo Poder Público Municipal naquela localidade. Desse modo, o denunciado VANDELINO, durante o ano de 2013 usurpou as funções públicas da Prefeita, ora denunciada, MARIA APARECIDA, que, por sua vez, anuiu para o evento criminoso, permitindo que pessoa estranha a Administração e condenado por improbidade, usurpasse suas funções na Prefeitura, agindo como verdadeiro Prefeito da cidade, falando como se fosse gestor municipal, usando bens públicos, dando ordens a servidores e ainda tendo poder de DECISÃO em diversas situações, condutas estas desempenhadas na sede da Prefeitura, em eventos públicos e até mesmo no Ministério Público — Promotoria de Jaru. Determinada a remessa dos autos para esta Comarca dar continuidade ao processamento e julgamento do feito, considerando o término do mandato da ré (fl. 16).A denúncia foi recebida em 24 de março de 2017 e designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, benefício este que foi recusado pelos denunciados (fls. 18 e 26/27).Os réus foram citados (fls. 22/23), apresentaram resposta à acusação através de advogados constituídos (fls. 28/31 e 32/43), as quais foram analisadas e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48).Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Neusa de Almeida Santos, Irani Ribeiro da Silva, Zaqueu Avelino dos Santos, Raul Fernandes da Silva Junior, Erilan Pereira de Santana, Agnaldo Lopes do Nascimento, Janiel Pinheiro Damasceno, Daniele Cristina Bernaski Silva, Adair Gomes, Fernando Resende Siqueira, Cleidjane Ferreira Neves, Nairo Amado dos Santos, Iestefano Carneiro dos Santos, Reginaldo Ribeiro Machado, Erasmo dos Santos Santana, Walter Alves dos Santos, Fábio Antônio de Araújo Pádua, Lúcio Flávio Ricarte (fls. 91/94), Luciana Ondei Rodrigues Silva (fls. 112/113 e 197/199), Lúcio Antônio Mosquini (fls. 119/120), Edson Martins, José Eurípedes Clemente, José Luiz Lensi (fls. 160/163) e Sandra Carvalho dos Santos (fls. 181/184)Os réus foram interrogados (fls. 181/184).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição dos acusados, ao argumento de ser a DECISÃO mais consentânea com o que consta dos autos (fls. 200/212). Em peça comum aos dois réus, a Defesa também pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 219/221). Relatei. Decido.Quanto à materialidade e autoria, vejamos o que restou apurado.Interrogado em Juízo, o réu Vandelino afirmou que não tinha participação na administração da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira mas, ressalvou que sua esposa, a então Prefeita Maria Aparecida precisava de sua proteção física dele. Por sua vez, a ré Maria Aparecida argumentou que venceu o pleito eleitoral de outubro de 2012 e assim, tornou-se Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira e com isso, afirma que o grupo perdedor sempre articulou perseguições visando prejudicar seu mandato, ressaltando inclusive que o esposo de Antônia Liliana, a qual chegou a lhe ameaçar de agressão, foi um dos que perdeu as eleições. Ressaltou que a perseguição se deu durante todo o mandato dos vereadores.Constato portanto, que os réus negam a usurpação de função pública por parte de Vandelino e de igual modo, negam qualquer anuência de Maria Aparecida nesse sentido. Por outro lado, o depoimento de algumas testemunhas pesam contra os réus. A testemunha Antônia Liliana disse que durante o mandato de Maria Aparecida, o réu Vandelino adotava um comportamento como se o cargo fosse dele, onde inclusive defendia interesses da Administração na Câmara de Vereadores do Município e participou de algumas reuniões no lugar da Prefeita e com a anuência dela, além de eventos públicos. Frisou ainda que se um servidor público municipal desobedecesse ordem dele, era punido como se desobedecesse uma ordem dela, alegando ainda ter tomado conhecimento de que o réu estava em um carro da Prefeitura e teria se apresentado como representante do município de Governador Jorge Teixeira. Há também, o depoimento da senhora Neusa, a qual afirmou que Vandelino dirigiu diversas reuniões como se fosse Prefeito do município de Governador Jorge Teixeira e apesar de nunca tê-lo ouvido falando que era o Prefeito, auxiliava a esposa em reuniões e presenciou reunião com ele e Beto Companheiro tomando a palavra. De igual modo, a testemunha Irani informou que Maria Aparecida era Prefeita mas que era Vandelino quem tomava as decisões, e que em reuniões na Câmara de Vereadores que seria entre vereadores e prefeita, Vandelino comparecida e quando haviam processos para votação ele se fazia presente para articular as votações com os vereadores. E ainda, Sandra Carvalho asseverou que trabalhou na Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira de 2005 até setembro de 2013 e fez a denúncia de que o réu Vandelino se passava por Prefeito pois quando era diretora do departamento financeiro, isso no mandato da ré Maria Aparecida, Vandelino foi à Secretaria de Fazenda e a ofendeu, fazia uso do gabinete da Prefeita e comandava algumas reuniões. No mais, a Promotora de Justiça Luciana declarou que à época dos fatos fez uma reunião na Promotoria de Justiça de Jaru para elaboração de um TAC visando algumas reformas no Hospital Municipal de Governador Jorge Teixeira e no transcorrer desta, Vandelino começou a fazer questionamentos e indagado sobre qual era seu cargo no município de Governador Jorge Teixeira, a Prefeita disse que era o marido dela e estava acompanhando-a na reunião, sendo então determinado que ele se retirasse da sala. Porém, de modo totalmente oposto, há outras testemunhas que afirmam que a Administração do Executivo era de fato exercida por Maria Aparecida e que não recebiam ordens de Vandelino, como se passa a demonstrar. O senhor Zaqueu Avelino declarou ser motorista da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira e esclareceu que realmente aconteceu de Vandelino está em um veículo do município mas, que isso se deu em razão do Chefe de Transportes de nome Rai, ter solicitado que mais alguém fosse com eles até o local em que havia um ônibus da Prefeitura com defeito para dar a manutenção no veículo e o réu então se dispôs a ir junto, os reparos no veículo foram feitos por Rai e após foram ao Distrito de Colina Verde cumprir uma determinação da Prefeita. Argumentou ainda que Vandelino não se portava como Prefeito, afirmando a testemunha que sempre recebeu ordens da Prefeita e do Chefe de Gabinete e que quando o réu ia à Câmara dos Vereadores era como cidadão comum, sem exercer qualquer controle ou tentar alguma articulação como se fosse gestor público. Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Raul Fernandes, tendo informado em Juízo que era Chefe de Gabinete da Prefeita Maria Aparecida e que o réu Vandelino não dava ordens dentro da Prefeitura, que era a própria testemunha quem levava os ofícios e projetos para a Câmara de Vereadores,

era costumeiro as esposas (os) de vereadores estarem no local e que Irani, Neusa e Antônia Liliana sempre barravam os projetos da Prefeitura e faziam forte oposição à Prefeita. Inclusive, a testemunha enfatizou que no início da administração um ex-vereador tentou agredir a denunciada dentro do gabinete, o que não se consumou em razão do réu ter chegado a tempo e por isso orientou Vandelino a frequentar a Prefeitura para defender sua esposa de possíveis agressões ou coações que pudessem ser realizadas contra ela. Por sua vez, a testemunha Erilan declarou que Antônia Liliana buscava emperrar os procedimentos de interesse da Prefeitura e que apesar de ter trabalhado na Câmara de Vereadores no ano de 2013 nunca viu Vandelino fazendo as vezes de Prefeito no local. O ex-vereador do Município de Governador Jorge Teixeira, senhor Agnaldo, declarou que não tem conhecimento de que Vandelino buscasse interferir na administração municipal e alegou que Maria Aparecida foi muito perseguida durante seu mandato pela Vereadora Liliana. O servidor público Janiel disse está no cargo há doze anos e nesse período não viu Vandelino agindo na condição de Prefeito municipal e confirma que os Vereadores de oposição Irani, Antônia Liliana e Neusa atacavam e perseguiam a então Prefeita Maria Aparecida. Nesse mesmo norte, ou seja, no sentido de que a ré Maria Aparecida exercia seu papel de Chefe do Executivo Municipal sem intervenção de seu marido Vandelino, foram as declarações das testemunhas Daniele Cristina, Adair Gomes, Cleidjane, Nairo Amado, Iestefano Carneiro, Reginaldo, Valter, Lúcio Antônio e José Luiz. Diante desse contexto, noto que as testemunhas de defesa asseguram que o réu Vandelino não usurpou função pública e muito menos que tivesse a conivência da ré Maria Aparecida para isso. Desse modo, há informações nos dois sentidos, tanto contra como a favor dos réus. Do que foi apurado e apresentado em Juízo, não é possível constatar com a necessária certeza se o réu Vandelino estava exercendo a liderança de fato do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Apesar das notícias de participação sua em reuniões, não foi apresentado nos autos qualquer ata de reunião ligada à administração municipal que constasse ao menos a presença ou participação de Vandelino. Por outro lado, várias testemunhas indicam uma oposição ferrenha de determinados vereadores em face da então Prefeitura Maria Aparecida, indicando que possivelmente o bem do município não era o ponto privilegiado nas ações de alguns, havendo indicativos de “paixões” políticos partidárias. Assim, concluo que no transcorrer da persecutio criminis não foi produzida nenhuma prova jurisdicionalizada que apontasse os denunciados, como autores dos delitos, à luz do disposto no artigo 155 do Estatuto Processual Penal. Desta forma, não vejo provas contundentes e claras o suficiente a demonstrar a responsabilidade dos denunciados na prática dos crimes, já que os indícios se traduzem em simples presunção e não são suficientes para formar um juízo firme e seguro de culpabilidade, apto a imputar-lhes uma sanção penal. O conjunto probatório é precário, não oferta a segurança necessária para embasar uma condenação, motivo pelo qual a absolvição dos denunciados, como foi pugnado pela acusação e pela defesa, é medida que se impõe, por força do brocardo do in dubio pro reo. O benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Edson Alfredo Smaniotto. j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005).”O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação” (Ap. 162.055. TACrimSP, Rel. GOULART SOBRINHO).Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos, remanescendo o estado de dúvida quanto a materialidade e autoria dos crimes, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os réus MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON e VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO, qualificados nos autos, da acusação de violação ao artigo 328, combinado com artigo 29 e na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com amparo nos ditames do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta DECISÃO, faça-se as anotações e comunicações pertinentes e arquive-se. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se.Jaru-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001399-13.2016.8.22.0003
GABARITO nº 228/2018
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Proc.: 0001399-13.2016.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Apenado: Wesley Castro da Silva
Advogado(s): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) de que, uma vez que a guia de execução provisória já foi juntada aos autos (fls. 170/175), será oportunizado mais uma vez à defesa se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, nos autos em vista da falta apurada no PAD 042/CPSA/2017 (fls. 145/147) e audiência de justificação de fls. 155/156.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto (Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000964-68.2018.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:João Batista Lopes
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
DESPACHO:
Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 06/09/2018 às 11h30minCaso o apenado não seja localizado no endereço indicado nos autos, desde já, determino a expedição de MANDADO de prisão, para garantir a aplicação da Lei penal. Preso, deverá ser apresentado imediatamente em Juízo para realização da audiência, independente de pauta ou, no primeiro dia útil subsequente, caso a prisão ocorra fora do expediente forense. Int.Jaru-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000152-26.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:T. R. G. R. L. da S. S. D. S. G. L. A. S. G.
Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745),
DESPACHO:
Vistos,A admissibilidade da acusação já foi analisada pelo Juízo quando do recebimento da denúncia às fls. 33/34. Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa do réu R.L.da S.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus (fls. 73/74, 75/76, 77/78 e 97/103), não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Indefiro o pedido de liberdade provisória, que na realidade deveria ser de revogação de prisão, formulado pela defesa do réu R.L. da S. pois não foi apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento deste Juízo. Ademais, o feito foi recentemente analisado durante o Mutirão de Presos Provisóriso e entendeu-se pela manutenção da prisão, DECISÃO esta que mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 70/71), além dos fundamentos expostos na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 241/242 do apenso).Com efeito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2018 às 08 horas.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 15 de junho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000899-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/03/2018 13:08:09
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NALDIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o pagamento do saldo remanescente.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002193-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 09:39:37
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRO ROMAO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002208-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 16:01:33
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDEMILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001724-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 15:57:44
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Considerando que a parte autora se manifestou a respeito do DESPACHO, passo a decidir.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, título da propriedade rural, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente não apresentou documentos ou impressos, bem como não esclareceu se "a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações" e se "a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores."
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001229-48.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/04/2018 08:15:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMILTON GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA LAIANE DOURADO DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Ante o teor da certidão retro, cancele-se a audiência designada.
Intime-se a parte autora para informa o endereço da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002155-29.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZENAIDE MARIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda a inscrição do nome da parte autora no SCPC/SERASA, no prazo de 05 dias, referente ao débito discutido nos autos, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par - 12 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004277-49.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2017 17:06:13
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
EXECUTADO: HILDEVAR FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, sendo que o veículo indicado já possui restrição, conforme se verifica no resultado da pesquisa abaixo:
Desta feita, indefiro o pedido de penhora, pois além de depender de sua localização, eventual restrição ao bem pode afetar direito de terceiro.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003255-53.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2017 10:08:34
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos, etc.
Em atenção a certidão retro, esclareço que a suspensão momentânea do protesto ou o seu levantamento torna-se necessário em face da DECISÃO de ID 19485196, onde está sendo discutido a questão relacionada a cobrança das custas finais que são objeto do referido protesto.
Desta feita, cumpra-se as demais determinações contidas no DESPACHO de ID 19503172, inclusive retirando o nome da parte da dívida ativa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002313-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2017 13:37:02
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.822,83
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001196-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 17:33:04
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISAIAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas as partes informaram não terem mais provas a produzir.
Trata-se de ação cindenização por danos morais c/c inexistência de débito e cancelamento de contrato, referente a um plano de linha telefônica cancelado.
O caso em apreço versa sobre relação de consumo, sendo inegável a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A parte autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos:
a) Protocolo de Solicitação de Cancelamento do plano de linha telefônica de n. 20184440338174;
b) Notificação de débito pendente, referentes aos meses janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018.
A requerida, por sua vez, em que pese ter alegado que não recebeu nenhuma ligação solicitando cancelamento, não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse suas alegações.
Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que o requerido alegou fato extintivo do direito do autor, mas não juntou qualquer documento que embasasse suas alegações, têm-se com rescindido o contrato entre as partes.
DO DANO MORAL
A parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais, alegando ter sofrido constrangimentos e aborrecimentos.
Contudo, sabe-se que o simples descumprimento contratual ou a má prestação do serviço, por si só, não caracterizam o dano moral. Em acréscimo, o envio de cobranças, quando inexistentes outras consequências ao consumidor, configuram mero dissabor/mágoa/irritação.
O nosso E. Tribunal de Justiça, analisando caso análogo, proferiu DECISÃO cujo acórdão ora se colaciona:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. UOL – UNIVERSO ONLINE. DESCONDO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO. MERO DISSABOR. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Para fins de embasar a pretensão indenizatória em tela, ao meu ver, denotam mero dissabor, uma vez que o desconto reclamado pelo autor foi em uma conta que não mais utilizava.Caso o desconto em discussão tivesse gerado a inscrição indevida do seu nome ou atingido de forma significativa sua renda mensal, seria passível de indenização todavia, não restou demonstrado nenhuma situação que fugisse da anormalidade que pudesse causar vexame, o sofrimento, a humilhação de modo a ter lhe causado angústia e desequilíbrio de seu bem estar.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003572-25.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) RESCINDIR o contrato de prestação de telefonia móvel da linha telefônica do número (69) 69-99917-6121, desde a data de 27/12/2017 sem quaisquer ônus para o Autor; b) TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR suspensão das cobranças de débitos discutido nos autos.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000346-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/02/2018 16:44:03
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGINALDO SANCHES DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARCELO NASCIMENTO MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001136-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 14:44:00

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LEONARDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
1) Considerando a apresentação de contestação (ID 19594304), inclusive com relação ao aditamento apresentado (ID 19609791), dê-se vistas a parte autora, a fim de que, eventualmente, apresente impugnação.
2) Intime-se as partes para informar o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, bem como para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001146-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 15:26:40
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERNIVAL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000939-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/03/2018 15:55:03
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO FELIX DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.
2) Intime-se o executado para:
a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."
Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).
3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.
Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.
4) Determino a Escrivania que proceda com a retificação do endereço da requerida no PJ-e, utilizando-se os dados constantes na inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.203,83
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, n. 1941, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001155-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 16:15:34
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CORTI DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001143-77.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 15:06:33
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001165-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 17:11:33
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARINEU JORGE BENDLLER
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001169-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 17:18:00
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRACIEL BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001138-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 14:49:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AIRTON NEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001140-25.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 14:59:19
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANITA LIBERATA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001153-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 15:57:23
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001164-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 17:10:14
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGENOR HONORIO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000369-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/02/2018 18:34:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEUSA REGINA GOBI SCHMITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
EXECUTADO: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004209091 Número do Processo: 7000369-47.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: 7000369-47.2018.8.22.0003 Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
08.384.727/0001-21 - COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 18:52Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.630,59(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
5,005,00
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 20:3210/07/2018 10:12:58Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva5,00Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 18:52Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.630,59(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 20:16 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 18:52Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.630,59(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 05:01

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001368-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/04/2018 16:47:08
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLARICE SATURNINO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: KEIVER VENANCIO LEITE ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004208870 Número do Processo: 7001368-97.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CLARICE SATURNINO RIBEIRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
017.191.752-92 - KEIVER VENANCIO LEITE ROSA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1]
RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 18:43Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 650,00(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 00:10Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)
1) Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000202-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/01/2018 10:45:08
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO FARIA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IZAIAS NOBREGA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Considerando a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Promovi a retirada da restrição via sistema RENAJUD:
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 4 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001854-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 12:40:42
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCONE OLIMPIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
1) Considerando a apresentação de contestação (ID 19594304), inclusive com relação ao aditamento apresentado (ID 19609791), dê-se vistas a parte autora, a fim de que, eventualmente, apresente impugnação.
2) Intime-se as partes para informar o interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, bem como para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001136-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 14:44:00
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LEONARDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, torno sem efeito o DESPACHO de ID 19639927, ante o equívoco em seu lançamento.
Ante o decurso de prazo para comprovação do recolhimento do preparo, JULGO DESERTO o recurso interposto e, em consequência, DENEGO o seguimento, com fulcro no art. 42, §1° da Lei n° 9.099/95 e no Enunciado nº 80 do FONAJE.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001689-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/05/2018 17:08:53
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAIR MARTINS NERES
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Embora tenha sido concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atendesse às determinações deste Juízo, esta quedou inerte.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)
Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.
DO MÉRITO
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.
Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.
Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.
Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:
a) redes particulares já incorporadas;
b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.
Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.
Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.
O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, anotação de responsabilidade técnica CREA/RO, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.
Por fim, após a determinação deste Juízo para que a parte autora: a) esclarecesse se é o atual proprietário do imóvel; b) especificasse, dede forma objetiva, e comprovasse, mediante fotografias e outros documentos que entendesse pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se: a) a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou b) se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores; o requerente NÃO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO, a despeito do prazo de 15 (quinze) dias concedido.
Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que não há qualquer prova de que a instalação da rede particular foi incorporada, que é necessária para novas ligações ou que a concessionária já efetivou derivação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002704-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2017 18:06:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: ERISCLEIA RUFINO DOS SANTOS, NOEME RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
m relação ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos passíveis de constrição, pois além de depender de sua localização, eventual restrição pode afetar direito de terceiro:
No tocante ao INFOJUD, as informações encontram-se anexas.
Desta feita, requeira o exequente o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000317-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2018 16:06:03
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUIELE MAIARA BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
EXECUTADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente (ID 19625691), para a conta informada pelo exequente (ID 19638894).
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003402-79.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2017 10:04:31
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMELINDA SOARES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004276997 Data/Horário de protocolamento: 10/07/2018 10h21 Número do Processo: 7003402-

79.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CARMELINDA SOARES SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas60.746.948/1026-24: BANCO BRADESCO SA11.731,61 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7001362-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/04/2018 10:40:40
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA VITORIA ANTONIA DA SILVA, LARA YASMIN ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004209248 Número do Processo: 7001362-90.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: M. V. A. D. S. e outros Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
789.269.042-53 - JOSUE ANTONIO DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Desta feita, intime-se o executado para saldar o débito remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Expeça-se o necessário
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000207-52.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 900, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO
Requerido: WALLAS SILVERIO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: WALLAS SILVERIO DA COSTA
Endereço: RUA PARA, 1643, SETOR 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de busca e apreensão, onde a parte requerida foi devidamente citada e não se opôs à pretensão inicial de busca e apreensão, a qual se efetivou nos autos (ID 18306533), incide daí a revelia e os efeitos decorrentes, motivando a procedência do pedido.
A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim asseverou:
Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Rescisão contratual. A efetivação de busca e apreensão acarreta, como consequência lógica, a rescisão contratual, em razão da consolidação da posse e do domínio em favor do credor fiduciário em face do inadimplemento do devedor. (APELAÇÃO 702338-41.2016.822.0001. Rel. Kiyochi Mori, T RO: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017).
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente.Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar.(Apelação 0024182-73.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/12/2017.)
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO, para consolidar a posse em favor da parte autora, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I, CPC/2015.
Oficie-se, por email, ao CIRETRAN- JARU/RO, para que dê o devido procedimento, informando-lhe sobre a presente DECISÃO, bem como de que o bem se encontra na posse da parte autora, sem óbice para venda.
Consigna-se que não houve nos autos a restrição sobre o veículo objeto da lide.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – Pr-CG.
Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% do valor atribuído a causa, com base no art. 85, §2° do CPC.
P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001371-52.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido: LEILIANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LEILIANE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 659, SN, KM 7, 5, Colina Ver, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001295-62.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, manifestar da juntada de oficio CEF, bem como dizer sobre a satisfação do crédito.
Jaru, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003495-42.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
Requerente: JONATAS SANTOS BOARO
Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001036-33.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ROSENILDA SILVA DO NASCIMENTO CABRAL e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar Termo Circunstanciado.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002539-26.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Rua José de Alencar, 2097, bairro centro, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por Erli Rodrigues em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora urbana, teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitado para o labor, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez (ID 11938680). Juntou documentos (ID 11938720 à ID 11938767).
A parte autora emendou a peça inaugural (ID 1981407 à ID 12782372).
A peça inicial foi recebida, sendo determinada a citação (ID n. 13676544).
O INSS, em seu turno, sustentou que a parte autora não comprovou a sua incapacidade laboral e que não se encontram presentes os requisitos para o auxílio-doença e que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, o termo inicial deve ser da juntada do laudo médico pericial. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 14214559).
A parte requerente apresentou sua impugnação (ID 14276694).
A parte autora especificou suas provas (ID 14313754).
Foi designada perícia médica (ID 14475920).
O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte atora está apta para as suas atividades laborais (ID 18630831).
Intimados, as partes se manifestaram (ID 18724461 e ID 18725027).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.
Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
Pois bem.
É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).
Saliento que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.
Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanecente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.
O Sr. Perito Judicial concluiu:
"(…) concluímos que: A reclamante apresenta patologia crônica auditiva bilateral. No momento não apresenta incapacidades no que tange a enfermidade. Respondeu às indagações durante a perícia, sem auxílio de aparelho auditivo. Não há incapacidade laborativa em que peses os exames complementares, avaliação clínica podendo a mesma realizar atividades laborais previamente executadas" (ID 18630831 – Pág. 7).
Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas.
Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert.
Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.
A prova testemunhal teria o escopo de atestar a condição de segurado especial, ou seja, de que a parte exerce atividades rurículas, o que por si só não é requisito capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
Extrai-se, então, que a prova testemunhal não teria nenhuma utilidade, pois nada mudaria o estado de fato existente nestes autos.
Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe a apreciação de sua prescindibilidade na solução da lide, já que a direção do processo pelo juiz vem prevista n Código de Processo Civil, enquanto que seus poderes instrutórios encontram respaldo no art. 370 do mesmo Código, que reza:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."
Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz".
Cabe ao juiz considerar e valorar todo os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.
Ressalto que o indício da condição de trabalhadora urbana já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo nenhuma necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância.
No tocante ao requerimento para a realização de nova perícia, não merece guarida.
Explico. Observo que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato.
O Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO.
Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial.
Saliento o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora perante este Juízo, concluiu pela aptidão da demandante da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama.
Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.
Se o Perito médico do autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto Apenas aquele que atender o interesse autoral

Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 480, estabelece que:
"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."
Como não constato qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.
Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Erli Rodrigues na presente ação de concessão do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.
Custas e honorários suspensos nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais, como determinado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 29 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) para que pague, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da execução R$ 2.786,15 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) mais seus acréscimos legais, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garanta a execução. Ciente que não havendo o pagamento ou garantido a execução, será efetivada a penhora na forma dos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.830/80, bens suficientes que garantam a dívida. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
CITADO: DELTAGUINAN NOGUEIRA DE PAULA
Residente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7002869-23.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO
Promovido(s): DELTAGUINAN NOGUEIRA DE PAULA
Valor da causa: R$ 2.786,15 - Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 9 de julho de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: isento
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: isento
Total (R$): isento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000779-08.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
DECISÃO
Vistos;
1- A parte executada ofereceu à penhora 2 painéis de propaganda "front light" com 3 metros de altura por 9 metros de largura (dupla face), localizados em Ji-Paraná/RO, localizados na BR 364 (ID 17877979).
O Município exequente, em seu turno, disse não aceitar o bem oferecido, tendo em vista que não houve a observância da ordem de preferência legal contida na Lei n. 6.830/1980. Requereu o indeferimento da oferta a penhora e que fossem realizadas as consultas por meio dos sistemas de convênio (ID 18649969).
Pois bem.
A Lei n. 6.830/1980, estabelece:
"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
III - pedras e metais preciosos;
IV - imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - veículos;
VII - móveis ou semoventes; e
VIII - direitos e ações."
Diante disso, realmente se constata que o oferecimento à constrição feito pela parte devedora não atende a ordem de preferência.
Aliás, sequer iniciou as diligências para a tentativa de encontrar bens na ordem supracitada.
É direito do exequente à recusa do bem ofertado.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já entendeu:
Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Recusa de bem ofertado em garantia. Possibilidade. inobservância da ordem legal. Iliquidez dos bens. Impossibilidade de arguição da menor onerosidade em abstrato. Agravo interno prejudicado. 1. Ofertados bens em garantia do juízo, os quais desrespeitam a ordem legal de preferência constante no artigo 11 da LEF, além de serem caracterizados por baixa liquidez, é garantia do exequente o direito à recusa. 2. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato e deve ser conjugada com a busca pela efetividade do processo e interesse do credor.3. Recurso improvido e agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800973-74.2016.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/06/2017).
Desse modo, indefiro a penhora dos bens indicados pela parte executada na petição de ID 18692780.
2- Não existindo a comunicação de nenhuma interposição de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo, voltem os autos conclusos para a realização das consultas já requeridas pelo credor.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004651-02.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: L. A. RICARTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: SERGIO FERNANDES SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para retirar Certidão de Dívida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002105-37.2017.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Liberação de Conta, Liberação de Conta]
Requerente: S. V. N. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Requerido:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para retirada do Alvará Judicial.
DESPACHO:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000567-21.2017.8.22.0003
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 22/02/2017 14:35:47
EMBARGANTE: ELIAS SILVA GABLER
EMBARGADO: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
DECISÃO
Vistos;
1- O advogado Luciano Filla, atestou que notificou o embargante Elias da Silva Gabler sobre a renúncia dos poderes que esse lhe outorgou (ID 19122897 - Pág. 1).
Desse modo, determino que o Cartório proceda a retirada do nome do causídico supracitado do cadastro do sistema PJE.
2- Vejo que o embargante até o momento não constituiu novo advogado nos autos. E, tendo em vista que se encontra ausente um dos pressupostos processuais, determino a retirada de pauta da audiência de instrução designada para o dia 25/07/2018, às 10:30 horas.
3- Intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1°, do art. 485, do CPC.
Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte requerente.
4- A parte embargada fica intimada, via seu advogado, sobre a retirada de pauta da audiência.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002474-31.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: MARIA MADALENA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Nome: MARIA MADALENA RODRIGUES VIEIRA
Endereço: AC Tarilandia, LINHA 625, KM 75, LOTE 76, GLEBA 02, Centro, Jaru - RO - CEP: 76897-970
Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
Como o INSS não apresentou impugnação, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no ID 18098111 a 18098142, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Desse modo, expeça-se o devido precatório.
Os autos devem aguardar o pagamento do crédito, em arquivo.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002457-92.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2017 19:15:36
AUTOR: JOSE ANGELO DO PRADO, BENTA MARIA APARECIDA PRADO, MARIA DELFINA PRADO SILVA, RITA APARECIDA MARIA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DECISÃO
Vistos;
Os embargos opostos pelo requerido já foram apreciados na DECISÃO de ID n. 18185508.
Intime-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001506-98.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Seguro]
Requerente: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
Nome: HDI SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 901, - até 1405 - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Advogado(s) do reclamante: CANDIDO PORTO MENDES

Requerido: CAMPEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CAMPEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: rua tapajos, 3444, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 19257814), são tempestivos.
Saliento que o parágrafo único, do art. 274, do CPC dispõe que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Desse modo, como na carta-AR restou consignado que o exequente havia mudado de endereço, e não havia notícia disso nos autos, a SENTENÇA de extinção por abandono da causa foi proferida.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002948-02.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel]
Requerente: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1312, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME
Endereço: AV JK, 2.501, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VALDENI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua João Pessoa, 2715, - de 2529/2530 a 2714/2715, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-476
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito, a fim de viabilizar a consulta por meio do sistema Bacenjud, pois a última atualização ocorreu há mais de 90 dias. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000819-58.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: CLOVES ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Nome: CLOVES ALVES DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 605, 3227, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: av CASTELO BRANCO, 460, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Vistos;
1- Diante do óbito do exequente, o Sr. Cloves Alves de Almeida (certidão de ID 18893463 - Pág. 3), admito a habilitação de suas filhas Patricia Alves de Almeida e Petronilha Alves de Almeida, e de sua companheira Eliodete Abranches, qualificadas na peça de ID 18893463.
Friso que apesar das consignações feitas pelo INSS no ID 19337416, foi juntada a SENTENÇA que homologou a declaração consensual de união estável de Cloves e Eliodete, como provam os documentos de ID 18893463 - Pág. 10 a 13. Não restando dúvidas acerca do fato que a requerente Eliodete Abranches era a companheira do de cujus.
2- No tocante ao requerimento para a intimação da filha Alessandra Almeida de Souza, que as requerentes disseram não ter manifestado interesse em se habilitar no feito, INDEFIRO, seja porque não é ônus do Juízo, seja porque não há nos autos sua qualificação e indicação do seu atual endereço.
3- Desse modo, o polo ativo seja substituído pelas requerentes de ID 18893463, no sistema PJE.
4- As exequentes sejam intimadas, via sua advogada, a especificar o valor a ser resgatado por cada sucessora habilitada, o valor para o pagamento do contrato de honorários advocatícios firmado pelo Sr. Clóvis (ID 18893463) e, ainda, o que deve ser preservado em favor da filha não habilitada nesse cumprimento de SENTENÇA. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru,10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001985-57.2018.8.22.0003
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: MARIA P TAVARES - ME e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: MARIA P TAVARES - ME
Endereço: AV. PADRE ADOLPHP ROHL, 2397, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME
Endereço: AC Buritis, 1550, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado(s) do reclamante: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Requerido: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Endereço: O Boticário, Avenida Rui Barbosa 3450, Ipê, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83055-900
DECISÃO
Vistos;
A presente ação sequer foi recebida, mas O Boticário, que é parte requerida, já apresentou defesa (ID 19419222), arguindo que há coisa julgada em virtude de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Curitiba/PR (cópia no ID 19419237 - Pág. 18 a 25). E, ainda, juntando cópia de SENTENÇA proferida nos autos n. 0003987-27.2015.8.22.0003, pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru/RO, onde indeferiu o recebimento de petição inicial com o mesmo pedido contido na peça que inaugura esta demanda (ID 19419230 - Pág. 18).
Diante disso, verifico que o Código de Processo Civil dispõe:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Nesse mesmo sentido, o TJ/RO já asseverou:
Conflito negativo de competência. Processo anterior extinto sem resolução do MÉRITO (art. 286, II, do CPC). Renovação do pedido. Polo ativo diverso. Competência funcional absoluta. Prevenção configurada. Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016).
Desse modo, tendo em vista que a pretensão inicial se trata de reiterado o pedido formulado na ação de n. 0003967-27.2015.8.22.0003, a qual foi extinta pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru/RO, esse é o Juízo prevento para apreciar o recebimento ou não da presente ação. E em caso positivo, presidir o seu processamento.
Determino, portanto, com fundamento no inciso II, do art. 286, do CPC, a redistribuição dos presentes autos para 2ª Vara Cível de Jaru/RO.
Dê-se ciência às partes, via seus advogados.
Cumpra-se.
Jaru,10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002184-79.2018.8.22.0003
Classe:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Investigação de Maternidade]
Requerente: D. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: DANIELY BRASILINO
Endereço: RUA SERGIPE, 1247, CASA B, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: VALDENILDO MAJESC DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALDENILDO MAJESC DE ALMEIDA
Endereço: LINHA 601, KM 10, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se o assunto da ação no sistema PJE, pois se trata de investigação de paternidade.
2- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC/2015.
3- Processe-se em segredo de justiça.
4- Desde já designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2016 às 10:50 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
5- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
5.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
5.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.
DEVERÁ CONSTAR NO MANDADO QUE NA HIPÓTESE DE NÃO REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÁ REALIZAR A COLETA DO MATERIAL PARA O EXAME DE DNA, DEVENDO TRAZER O VALOR DE R$ 280,00, SENDO OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DA MÃE, DO SUPOSTO PAI E DA CRIANÇA.
6- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6°, da Lei n. 5.478/68).
7- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4°, do art. 695, do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8°, do art. 334, do CPC).
8- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).
Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003327-40.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]

Requerente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro I, 3181, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: ELI RUFINO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ELI RUFINO BEZERRA
Endereço: Rio Grande do Norte, 638, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rio Grande do Norte, 638, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
R.D. Comércio de Generos Alimentícios Ltda - ME, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de Erli Rufino Bezerra, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 9.188,30 (nove cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
O requerido foi citado por edital, mas não se manifestou no prazo legal.
O Curador Especial nomeado em seu favor, apresentou defesa, por negativa geral.
Desse modo, a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido Erli Rufino Bezerra ao pagamento de R$ 9.188,30 (nove cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), em favor do requerente R.D. Comércio de Generos Alimentícios Ltda - ME, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000908-13.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Jornalistas, Radialistas, Responsabilidade Fiscal]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
Requerido: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: FABRICIO MOURA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Nome: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2040, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para se atentar aos DESPACHO s exarados e observar que o parcelamento como requereu não foi aceito e admitido nesse feito.
Por se tratar de execução fiscal, o parcelamento deve ser efetuado na via administrativa, obedecendo as regras vigentes.
2- Constato que apesar do parcelamento não ter sido aceito pela parte exequente, 03 (três) depósitos judiciais foram feitos voluntariamente pela executada, como se verifica no ID 17319615, ID 18741385 e ID 19421286. E esses devem ser considerados na elaboração do seu cálculo de atualização do crédito exequendo.
Desse modo, intime-se a parte credora, para retificar a sua planilha de cálculo, a fim de viabilizar as consultas pelos sistemas de convênio do TJRO. Prazo de: 10 (dez) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru,10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000983-52.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: META TELECOM GESTORA DE DADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
Nome: META TELECOM GESTORA DE DADOS LTDA - ME
Endereço: Rua Paraguassu, 125, Castelinho, Piracicaba - SP - CEP: 13403-041
Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE, SILVIO FERREIRA CALDERARO
Requerido: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA 00547292201 e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA 00547292201
Endereço: Avenida Tiradentes, 1462, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: T B OLIVEIRA RASTREADORES - ME
Endereço: Avenida Tiradentes, 1462, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Trata-se de ação monitória, a qual em seu rito processual não prevê a designação de audiência de conciliação. E desse modo, o valor das custas processuais a ser recolhida e comprovada no ato de sua propositura é de 2% do valor atribuído à causa, consoante o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sendo verificada que as custas processuais não haviam sido recolhidas em sua integralidade, foi determinada a emenda (ID 17292151). Contudo, a parte autora permaneceu inerte (ID 18252154), razão pela qual o feito foi extinto (ID 18256748).
Desse modo, apesar dos embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID n. 18796416) serem tempestivos, na SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002602-51.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: A. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - BA0005483
Nome: ADELAINE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 615, Km 02, s/n, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO
Requerido: P. A. D. C.
Advogado(s) do reclamado: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Nome: PAULO ANDRADE DA CUNHA
Endereço: Linha 615, Km 25,, s/n, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Os embargos de declaração opostos pela requerente no ID 18914018 é repetitivo aos embargos já opostos no ID 18033451, os quais foram rejeitados na DECISÃO exarada no ID 18717493.
2- O requerido apelou no ID 19498815 a ID 19499389.
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal (§1°, do art. 1.010, do CPC).
3- Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2°, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.
4- Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004018-54.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização do Prejuízo]
Requerente: LENI EMILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Nome: LENI EMILIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 3553, 3553, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Requerido: UNOPAR - Universidade do Norte do Paraná Ltda
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: UNOPAR - Universidade do Norte do Paraná Ltda
Endereço: Rua Jorge Amado, 1880, 1880, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se o nome da requerida no cadastro do sistema PJE, como pleiteou na contestação (ID 17542569), pois sua razão social é EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
2- A advogada Fernanda Machado Daniel Prenszler pleiteou a sua desabilitação dos autos (ID 17806199).
Desse modo, retire-se o seu nome do cadastro do sistema PJE, mantendo o nome da advogada Flavia Almeida Moura di Latella, como já pleiteado nos autos.
3- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Friso que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005031-25.2016.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2016 11:02:03
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
EXECUTADO: SOUSA & SENA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CLERISTON COUTO DE SOUSA, CICERO SENA NUNES
DECISÃO
Vistos;
1- Os executados não foram intimados sobre as indisponibilidades de saldos em suas contas bancárias, porque não foram encontrados em seus endereços, consoante a certidão lavrada no ID 19098018.
2- Os executados em nenhum momento fizeram a declinação de seus endereços nos autos. Esses foram unicamente indicados pela parte exequente. Aliás, os devedores sequer constituíram advogado para representá-los nessa causa.
Desse modo, a disposição do parágrafo único, do art. 274, do CPC não se aplica nesse caso.
A indisponibilidade de crédito em conta bancária ocorreu em desfavor dos executados Cicero Sena Nunes e Cleriston Couto de Souza, como se observa na minuta do Bancejud, digitalizada no ID

n. 18179678, e é essencial que os devedores sejam intimados na forma do §2°, do art. 854, do CPC, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa.
Com efeito, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que decline o atual endereço dos executados supracitados, viabilizando as suas intimações. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004812-12.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Endereço: RUA GOIAS, 3209, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: DAMIAO BANDEIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: DAMIAO BANDEIRA DE SOUZA
Endereço: AV. RIO BRANCO, QUARTO 17, HOTEL JARU, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JULIA NETA BANDEIRA
Endereço: RICARDO CATANHEDE, 2693, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos etc.,
Atendidos os requisitos legais (art.647 usque 658, do CPC/2015) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o pedido de adjudicação apresentado pela inventariante ID 17563688, a fim de surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Expeça-se a carta de adjudicação em favor do inventariante, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.
Jaru,10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001690-20.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: GABRIEL DE JESUS SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: GABRIEL DE JESUS SOUZA
Endereço: AGROVILA 12 DE OUTUBRO, S/N, ASSENTAMENTO PRIMAVERA, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: GABRIELY DE JESUS SOUZA
Endereço: AGROVILA 12 DE OUTUBRO, S/N, ASSENTAMENTO PRIMAVERA, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: GUSTAVO DE JESUS SOUZA
Endereço: AGROVILA 12 DE OUTUBRO, S/N, ASSENTAMENTO PRIMAVERA, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: SIDNEI SALEMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SIDNEI SALEMA DE SOUZA
Endereço: Área Rural, linha 11, Lote 20, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas processuais suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, do CPC.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000179-21.2017.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA
Requerido: CINTIA AKEMI KIMURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CINTIA AKEMI KIMURA
Endereço: RUA RICARDO CATANHEDE, não consta, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000527-39.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM
Requerido: LILIA CRISTIANE DE AMARO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LILIA CRISTIANE DE AMARO
Endereço: linha 605, km 02,, chacara, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI em desfavor de LILIA CRISTIANE DE AMARO, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Alegou que concedeu cartão de crédito à requerida. Contudo, essa não honrou como o pagamento do valor creditado e, agora, requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor de R$ 1.282,56 (ID 920815). Juntou documentos.
O autor emendou a petição inicial (ID 8674307 a ID 8674366).
A peça inicial foi recebida, sendo determinada a citação (ID 9410253).
O requerido não foi localizado no endereço (ID 9699559).
Com a indicação de novo endereço da requerida (ID 10409317), nova tentativa de citação foi realizada. Contudo, a requerida novamente não foi encontrada (ID 13073529).
Diligenciou-se por meio dos sistemas Bacenjud (ID 14460373) e INFOJUD (ID 14460380), outros endereços da requerida. Contudo, os encontrados não eram diversos aos já diligenciados.
A requerida foi citado por edital (ID 15949948).
Apesar de citado por edital, o requerido permaneceu inerte (ID 17340826).
O Curador Especial nomeado foi intimado e oficiou no feito, pugnando por negativa geral (ID 19292316).
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No tocante ao MÉRITO, considerando a revelia do requerido, aliada ao extrato do cartão de crédito no ID 8567419 - Pág. 1 a 7, concluo que merece acolhimento a tese de inadimplência da parte requerida.
Tendo em vista a revelia da requerida e valor de todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI em desfavor de LILIA CRISTIANE DE AMARO, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R$ 1.282,56 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento do cartão de crédito.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Dê-se ciência ao Curador Especial nomeado em favor do requerido. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001919-77.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: M. J. D. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Nome: MARIA JULIA DE OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: RUA MANOEL RIBEIRO MENDES, 2403, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO TAVANTI
Requerido: G. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GILMAR DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MANOEL RIBEIRO MENDES, 2403, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Vejo que o documento juntado no ID 19438521 - Pág. 1 não atende o comando para a juntada de cópia do título de eleitor do requerido, pois se trata de um extrato de “situação cadastral” que sequer consigna o número do respectivo título.
Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para cumprir fielmente o comando exarado na alínea “a, do DESPACHO de ID n. 19110287. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
2- Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.

3- Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de GILMAR DE OLIVEIRA para sua irmã MARIA JULIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
3.1- Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
4- Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da citação, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
Expeça-se o necessário, consignando que, caso o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constate a incapacidade de compreensão do ato de citação, já deverá efetuar a citação na pessoa do curador provisório, ora demandante, que já assumiu os cuidados pelos interesses do requerido, mediante compromisso.
5- É necessária a realização da perícia médica no caso. E desse modo:
5.1- nomeio como perito o médico Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia.
5.2- após o agendamento da perícia, intime-se a Curadora e o curatelado, para comparecerem no consultório do Sr. Perito.
6- Decorrido o prazo para contestar, certifique-se. E desde já, nomeio o Defensor Público como curador especial do requerido, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.
7- Com a apresentação do laudo e manifestação das partes, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 10de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000320-40.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: C. S. D. B. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: L. P. D. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002320-13.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/07/2017 10:02:35
AUTOR: R. P. D. O.
RÉU: J. N. S. N.
DESPACHO
Vistos;
Constato que as determinações constantes nos itens 2 e 3 não foram atendidas. E, por isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento SENTENÇA formulado no ID 18785130, na forma como foi apresentado.
Não havendo pendências, arquivem-se o feito.
Cumpra-se.
Jaru,10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004117-24.2017.8.22.0003
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/12/2017 16:34:44
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: RONALDO GASPAR
DESPACHO
Vistos;
Ao cumprir o MANDADO de citação, o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que o requerido faleceu (certidão de ID 19189965).
A substituição do polo passivo, com a morte do requerido, deve atender os termos do art. 110, do Código de Processo Civil/2015, quando não existente inventário e nomeação de inventariante.
Assim sendo, com apoio no parágrafo 2°, inciso III, do art. 313, do supracitado diploma legal, suspendo o curso do feito pelo lapso de 30 (trinta) dias corridos para a devida substituição, com a habilitação de todos os sucessores do requerido. Não o fazendo, o feito será extinto.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002661-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: MARTA COELHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Nome: MARTA COELHO SILVA
Endereço: Av. Rio Branco, 2841, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower - sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DECISÃO
Vistos;
1- A liquidação de SENTENÇA significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito.
A fase de liquidação de SENTENÇA não segue procedimento comum no caso em apreço, não há que se apreciar matérias a serem pronunciado pelo
PODER JUDICIÁRIO por meio de SENTENÇA, mas sim, apenas por meio de DECISÃO interlocutória, já que a liquidação aqui se refere a apuração de cálculos.
No caso em apreço, a parte demandante arguiu que investiu o valor total de R$ 23.056,20 (vinte e três mil, cinquenta e seis reais e vinte centavos), junto a demandada e, portanto, teve o prejuízo atualizado de R$ 42.209,79 (quarenta e dois mil duzentos e nove reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a suspensão das atividades da requerida por meio da ação cautelar inominada n. 0005669-76.2013.8.08.001 e o bloqueio dos bens da empresa demandada por meio da ação civil pública n. 0800224-44.20138.01.0001 e almeja proceder o que processualmente é necessário para ver restituída.
Verifico que a parte demandada foi regularmente citada e não se manifestou (ID 16814460).
Pois bem.
O vínculo entre os litigantes é demonstrado pelos comprovantes de depósitos feitos pela autora em favor da empresa Ympactus Comercial Ltda, juntados no ID n. 13071887 a ID 13071908, o qual também atestam os depósitos em favor da referida demandada no importe de apenas R$ 20.206,50 (vinte mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos).
Como a parte requerida não se pronunciou em apresentar elementos que demonstrassem que o pedido autoral deve ser extinto, modificado ou indevido, aliada as constatações supracitadas, este Juízo se convence de que o pedido de liquidação de SENTENÇA merece guarida.
Isto posto, acolho a liquidação da SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 0800224-44.20138.01.0001, onde se discutiu direitos coletivos, para, em relação a demandante Marta Coelho Silva, com fundamento no art. 509 do CPC/2015, reconhecer que a parte demandada Ympactus Comercial S/A deverá pagar apenas o importe total de R$ 20.206,50 (vinte mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), que deve ser atualizado desde a data de cada depósito feito em favor da parte requerida, demonstrados nos comprovantes juntados no ID 13071887 a ID n. 13071908.
2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, e não havendo interposição de novo agravo de instrumento, certifique-se.
3- Após, caso certificado que não houve interposição de recurso, a parte requerente fica intimada a dizer, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, requerer o que de direito, apresentando a planilha atualizada do seu crédito, obedecendo a liquidação da SENTENÇA supracitada.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004204-77.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Erro Médico]
Requerente: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA
Endereço: Linha 640, KM 12, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: JEORGENES ROBERTO MOREIRA VIEIRA
Endereço: Linha 640, Km 12, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo legal, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001537-21.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Anulação]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RODRIGO TOTINO - SP0305896
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: ALEX JUNIO QUADROS BOARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALEX JUNIO QUADROS BOARO
Endereço: CEARA, 3901, APTO 02, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: CEARA, 3901, APTO 02, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- O Curador Especial nomeado em favor do executado citado por edital, arguiu a nulidade do ato de citação (ID 18925211).
Verifico, contudo, que apesar de aduzir que não houve diligências pra a localização pessoal do embargante, o curador nomeado não fez nenhuma comprovação.
Aliás, é possível constatar que se tentou efetuar a citação por MANDADO, nesses autos de execução. Porém, o embargante não foi localizado.
Outrossim, o embargante não é localizado pelo próprio curador, que atua sem obter contato com o mesmo.
É importante consignar que a citação editalícia se trata de uma medida prevista no ordenamento jurídico, quando se apresentam os requisitos de sua validade que, segundo o art. 232, CPC, são: a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas no art. 231, I e II do CPC (desconhecimento do réu, de seu paradeiro, ou inacessibilidade do local onde se acha).
No caso, além da afirmação do autor, há a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, que tem fé pública em seus registros.
Ademais, é importante destacar que a citação por edital do embargante obedeceu todas as disposições elencadas no art. 256 do CPC, inclusive no que tange falta de comparecimento do embargante no lapso concedido para defesa, quando o juiz nomeou-lhe curador especial para acompanhar o processo em seu nome e defender seus interesses na causa (art. 72, II - CPC).
Por isso, rejeito a tese de nulidade de citação.
2- Desse modo, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e requerer o que de direito. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003997-15.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: ILDA PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 84410/2018 COREJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002002-93.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: JOALINA JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Nome: JOALINA JOSE DE PAIVA
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8526, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Advogado(s) do reclamante: BRUNO PAIVA OLIVEIRA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte embargante, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001921-47.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Alimentos, Dissolução, Guarda]
Requerente: E. R. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: EUNICE RIBAS
Endereço: Rua Manoel Mariano, 790, Casa, Savana Park, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FELIPE FERREIRA LIRIO
Endereço: BR 381, Km 23, S/N, Jambreiro, RAVENA (SABARÁ) - MG - CEP: 34740-000
Advogado(s) do reclamante: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Eunice Ribas e Felipe Ferreira Lirio, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos do filho Pedro Henrique Lírio Ribas, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 19090961, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação. Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003989-04.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abono de Permanência]
Requerente: CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531
Nome: CLEMENILDA PASSOS PINHEIRO
Endereço: RUA FLORIONOPOLIS, 3440, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DELMARIO DE SANTANA SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
DECISÃO
Vistos;
A parte requerida arguiu a preliminar de incompetência absoluta, sob o argumento que este Juízo não poderia processar e julgar a causa por força do art. 2°, §4°, da Lei 12.153/2009 (ID 16651366- Pág. 13 e 14).
Vejo que realmente houve alteração do polo passivo, com a substituição pelo Município de Jaru, na petição de ID 14865112, bem como o valor atribuído à causa é no importe inferior a 20 (vinte) salários mínimos.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso tudo, verifico que realmente este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência às partes, via seus advogados.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004196-03.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ADENIZA SENHORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: ADENIZA SENHORA DOS SANTOS
Endereço: Linha C-50 Projeto de Assentamento Lamarca II, S/N, S/N, zona rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos;
ADENIZA SENHORA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata concessão do benefício previdenciário (id 15091486). Juntou documentos (ID 15091630 a ID 15092551).
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do INSS, bem como a expedição de ofício à agência do INSS de Jaru solicitando informações acerca de outros benefícios em nome da requerente (ID 15133249).

O INSS contestou o feito, aduzindo que a autora não apresenta os requisitos como beneficiária especial, pois não há demonstração do tempo trabalhado. Discorreu sobre a incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 15426833).
A autora apresentou réplica (ID 15510837).
Foi designada audiência de instrução (ID 17173228).
Realizada a audiência de instrução designada, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas a própria demandante e 03 (três) testemunhas (ID 17858990).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Pois bem. Sabe-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:
a) da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos completos para a mulher e 60 (sessenta) anos completos para o homem;
b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ao previsto em lei, conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91;
c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.
De análise do caso em apreço, verifica-se que a demandante incontestavelmente preenche o primeiro requisito, a idade mínima para se aposentar por idade, tendo em vista que, como nasceu em 13/02/1960, conforme o documento de identidade acostado no ID n. 15091692, atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 13/02/2015, a qual é exigida para as mulheres trabalhadores rurais.
Com efeito, resta nítido que as atividades rurais realizadas pela demandante são esporádicas, o que afasta a caracterização de trabalhadora rural, bem como os membros de sua família executam trabalhos para terceiros, e não só no cultivo da própria terra para a sobrevivência e economia familiar.
Além disso, por mais que a autora fosse considerada trabalhadora rural, não ficou demonstrado nos autos o tempo de trabalho exigido pela lei, já que os documentos juntados a fim de comprovar o seu tempo de serviço, não serviram suficientemente para isso.
A autora apenas trouxe documentos em nome do genitor e do seu filho. A certidão de casamento juntada não faz prova do exercício da sua atividade no labor rural.
A testemunha ouvida também não demonstrou saber precisamente todo o período exercido pela autora e via de consequência, os seus depoimentos não são provas do lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, já que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015.
Friso que os documentos que instruem a inicial, dão apenas indício que a demandante residia na zona rural, mas nenhum deles atesta que a mesma exercia trabalho rural e em regime de economia familiar.
Ainda no tocante ao último requisito, qual seja a atividade rural em regime de economia familiar, não é demais salientar que a Lei n. 8.213/91, por sua vez, além de também qualificar o segurado especial no inciso VII, do art. 11, disciplina o seu significado:
"VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)"
"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados.
Destarte, verifico que a parte requerente não chegou a adquirir a qualidade de segurada especial, pois não há provas de ter efetivamente ter executado o trabalho rural, não estando em condições de ter o direito à percepção da aposentadoria pretendida.
Não bastasse a demonstração de que todos os requisitos não foram preenchidos, tem-se que as provas apresentadas nos autos são frágeis.
Conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.
Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.
Em relação a prova testemunhal colhida, entendo foi frágil, tendo em vista que o depoimento foi prestado com base naquilo que a própria parte interessada informou, o que faz a prova perder sua eficácia, já que é evidente a sua fabricação.
A testemunha ouvida não soube informar o endereço da requerente, nem precisar quando comprou o imóvel da autora.
Aliás, a prova testemunhal não confirma a atividade rural da autora no tempo exigido, porque somente conhecem a requerente desde o ano de 2013.
Diante dessa circunstância, não esqueço que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.
No caso em apreço, extraio que a testemunha ouvida trouxe a presunção de trabalhadora rural, pelo simples fato da parte requerente ter residido na zona rural.
Ora! O fato de residir ou ter domicílio na zona rural não equivale a ter condição de trabalhador rural, ou seja, não traz por si só o direito de ser considerado segurado especial.
Essa teoria de presunção da condição de trabalhador rural pelo fato de residir ou ter residido parte da vida na zona rural deve ser afastada, tendo em vista que cada pretensão deve ser estudada a finco pelo Juízo que analisar a causa previdenciária, a fim de se constatar que durante o curso processual foram apresentadas provas concretas de que aquele que provia os meios de subsistência do demandante ou que a própria parte interessada, conforme o caso, exerceu ou exerce atividade rural para a subsistência.
Outrossim, não olvido do princípio da identidade física do juiz, porque este deve decidir não só com o princípio da presunção, mas também aliado a impressão das palavras que lhe são ditas nos depoimentos colhidos, pois não se tem como colocar no papel os sentimentos observados pelo magistrado quando as palavras são proferidas pelas testemunhas.
Por isso, entendo que não pode prevalecer a ilação feita pelas testemunhas de que se viveu ou morreu na roça deve ser considerado trabalhador rural. Aliás, nem a condição de conhecer a pessoa por tanto tempo também não quer dizer que se garanta o exercício efetivo do labor rural, posto que, por muitas vezes se conhece a pessoa há anos, mas não ocorrem visitas frequentes e não sabem a origem da renda uma da outra.
Cabe ao juiz considerar e valorar todo o material probatório constante nos autos, em razão de estar consolidada a homogeinidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.
A jurisprudência já asseverou sobre a questão:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, bem assim a implementação do requisito etário exigido. 2. A parte autora cumpriu o requisito

etário, eis que completou 55 anos em 21/10/2003 (nascimento em 21/10/1948 - fls. 15). Inobstante, não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 132 meses. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento realizado em 06/07/1968, na qual consta a profissão do nubente como lavrador, extemporânea, no entanto, ao período de carência (fls. 16). Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de rurícola, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, a reforma da SENTENÇA é medida que se impõe. 3. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade. Remessa oficial inexistente. A Câmara, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00629402520164019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018).

Com efeito, concluo que a prova testemunhal produzida nestes autos foi imprópria para atestar as alegações feitas pela demandante acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de forma pessoal e continuada, pelo prazo exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, pelos motivos acima expostos, que resguardam a segurança jurídica da presente DECISÃO e asseguram a aplicação do princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC/2015), bem como diante do fato dos documentos que instruem a peça vestibular permanecem isolados e não bastaram para comprovar a condição de segurado especial, o pedido inicial não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADENIZA SENHORA DOS SANTOS na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 11 de julho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000265-55.2018.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Exoneração]

Requerente: J. E. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222

Nome: JOAO ELIAS DE ARAUJO

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 1493, Setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: ALLAN BATISTA ALMEIDA

Requerido: D. A. P. D. A.

Advogado do(a) RÉU:

Nome: DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAUJO

Endereço: Rua Monte Sião, 1257, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por João Elias de Araujo, em desfavor de David Allan Pancieri de Araujo, todos qualificados nos autos. Todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou, em síntese, que a requerida é seu filho, já atingiu a maioridade e é policial militar, podendo sozinho se manter, e não havendo justificativa de que seja mantida a prestação alimentícia. Pediu a extinção da obrigação alimentar (ID n. 15870362). Juntou documentos (ID n.15870339 a ID 15870355).

A requerida foi citada, não compareceu a audiência (ID 18087639) e não contestou o feito (ID n. 19044600).

A parte requerente postulou a procedência do pedidio inicial (ID 19214145).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constato que o requerido foi devidamente citado e intimado, mas não compareceu na audiência e não apresentou defesa. Por isso, não consta nada nos autos que impeça, modifique e extingua a pretensão do autor.

Por inteligência do art. 1.630 do Código Civil, o poder familiar cessa com a maioridade dos filhos. Assim, nada obsta que estes continuem recebendo alimentos, mas apenas em decorrência da relação de parentesco, que está adstrito à comprovação de suas necessidades, bem como das condições do alimentante.

Nesse mesmo sentido, explica o professor Rolf Madaleno (Artigo “Alimentos e sua Restituição Judicial” - Revista da Associação dos Advogados de São Paulo. 1.954:44.):

“Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade”

Em que pese a extinção da obrigação alimentar não deva ocorrer necessariamente com a maioridade civil e a jurisprudência estendê-la até aos 25 anos de idade, a aplicação é para aqueles caso em que o alimentado se encontra em idade universitário. Contudo, tal hipótese não se trata do caso em apreço.

Assim, a jurisprudência asseverou:

Apelação cível. Exoneração de alimentos. Maioridade. Ausência de prova da necessidade. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, deve ser mantida a exoneração dos alimentos. (Apelação 0007101-02.2014.822.0102, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017. Publicado no Diário Oficial em 15/05/2017).

Por tudo que consta nos autos, os requeridos se mantiveram silente, deixando, então, de existir elementos que justifiquem a manutenção dos alimentos em seu favor, via de consequência, a extinção da obrigação é medida correta e ajustada ao caso concreto.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO formulado pelo requerente João Elias de Araujo em desfavor do requerido David Allan Pancieri de Araujo, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar extinta a obrigação alimentar, doravante, com efeitos imediatos.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se ao empregador do autor (indicado na Pág. 6, do ID 15870362), para cessar os descontos em sua folha de pagamento.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Jaru, 11de julho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004085-53.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARCOS SARMENTO ESGOTI
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: MARCOS SARMENTO ESGOTI
Endereço: Linha 623, s/n., km 15, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, INGRID CARMINATTI
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos, etc;
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por Marcos Sarmento Esgoti em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhador urbano (almoxarife), teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitado para o labor, fazendo jus ao auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez (ID 6393386). Juntou documentos (ID 6393859 a ID 6394420).
A peça inicial foi recebida, sendo determinada a citação (ID n. 5863132).
A agência do INSS de Jaru informamos que não há benefícios ativos em nome da parte autora (ID 6398229).
O INSS, em seu turno, sustentou que a parte autora não comprovou a sua incapacidade laboral e que não se encontram presentes os requisitos para o auxílio-doença e que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, o termo inicial deve ser da juntada do laudo médico pericial. Aduziu que as contribuições feitas pela autora não foram homologadas pelas autarquia e não podem ser consideradas. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 7118157).
A parte requerente apresentou sua impugnação (ID 7717590) e postulou pela produção de prova testemunhal (ID 8329355).
Foi designada perícia médica (ID 12376239).
O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte atora está apta para as suas atividades laborais (ID 18286827).
Intimados, as parte se manifestaram (ID 18568351 e ID 18654456).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez a trabalhador urbano, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento,
A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.
Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
Pois bem.
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de outro meio de prova, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência, nesse momento, de incapacidade temporária ou permanecente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.
O Sr. Perito Judicial concluiu:
"(...) O reclamante apresenta sequela de poliomilite. Apresenta incapacidade PERMANENTE E PARCIAL para o trabalho de maneira geral. Sendo assim não é recomendado laborar em atividades que exijam sobrecarga biomecânica de sua coluna vertebral, bem como é proscrito atividades que exijam permanência em postura estática por longos períodos e subir e descer grandes lances de escadas. No entanto não foi evidenciado inaptidão para as atividades que realizava no seu último labor." (ID 18286827 – Pág. 8)
Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas.
Ressalto que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.
Respaldado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, formado está o meu convencimento sobre a presente causa, tendo em vista que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.
Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Marcos Sarmento Esgoti na presente ação de concessão do auxílio-doença ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.
Custas e honorários suspensos nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais, como determinado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002048-19.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MALVINO JOSE DAMACENA
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MALVINO JOSE DAMACENA
Endereço: LINHA 603, KM 16, POSTE 150, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito formulada por Malvino José Damacena, em desfavor de Banco Itaú/BMG Consignado SA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que desde o ano de 2015 há descontos em sua aposentadoria no importe de R$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em razão de empréstimo não autorizado. Afirmou que o valor do empréstimo nunca chegou a ser creditado em sua conta. Pleiteou a declaração da inexistência de débito e requereu a restituição em dobro do valor descontado indevidamente (R$ 2.932,63), que chega ao total de R$ 5.225,24 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais (ID n. 10943782). Juntou documentos (ID n. 10943825 a ID n. 10944359).
Foi concedida a tutela para suspender o desconto proveniente do contrato n. 556312272, do benefício previdenciário recebido pelo demandante. E, ainda, foi determinada a citação (ID n. 11554619). Oficiado, o INSS disse que não localizou o empréstimo gerador dos descontos alegados (ID n. 11911449).
O requerido, alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, porque em 28/12/2016 o Banco Itaú comprou o BMG, assumindo como Banco Itaú Consignado SA. Disse que deMANDADO que o autor efetuou o contrato de empréstimo de R$ 5.225,24, em 25/02/2015, sendo que parte dessa quantia para saldar os empréstimos anteriores, restando liberado em seu favor o montante de R$ 887,36 (oitocentos e oitenta a sete reais e trinta e seis centavos). Disse que o TED foi feito em conta de titularidade do autor e a assinatura constante no contrato coincide coma assinatura dos documentos juntados. Aduziu que não há danos sofridos pelo autor e impugnou o valor a ser restituído. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID n. 12305642). Juntou documentos (ID n. 12305477 a ID n. 12305522).
A parte autora apresentou sua réplica (ID 13660874) e disse não ter outras provas a produzir (ID 15054526).
A parte autora apresentou documentos (ID 15502652).
Foi determinado que o autor esclarecesse se é titular também da conta bancária de n. 511879-4, da agência 0806 e, em caso positivo, deverá apresentar os extratos bancários de janeiro/2015 a março/2017 - período que alega ter persistido o contrato indevido e descontos não autorizados (ID 16113564).
O requerente afirmou que usa uma única conta bancária do Bradesco para receber sua aposentadoria, que possui 81 anos de idade e lê com dificuldade. Alegou não ter conseguido obter os contracheques junto ao INSS (ID 16529370). Juntou documentos (ID 16529370 – Pág.3 a 17).
Foi oficiado ao Banco Bradesco, solicitando a informação de quem é o titular da conta bancária de n. 511879-4, da agência 806-0; a data em que essa conta foi aberta; bem como se houve o depósito de R$ 887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) na referida conta, no ano de 2015 (ID 17253182).
O Banco Bradesco, em seu turno, respondeu que o titular da conta é Malvino José Damacena; a data de abertura da conta é 11/11/2009 e o depósito de R$ 887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) ocorreu dia 25/02/2015, por meio de TED (ID 17970456).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não prospera, uma vez que por meio do contrato juntado no ID n. 10943913, lavrado em 29/10/2015, tem como credor o próprio requerido Banco Itaú BMG Consignado.
Aliás, o extrato de históricos de consignados emitido pelo INSS em 01/02/2017, juntado no ID 10944214 – Pág. 1, consigna que o Banco que efetivou a inscrição do empréstimo consignado é o Itaú BMG.
No caso, indiscutivelmente há relação jurídica que permite o juiz identificar a relação entre autor, objeto e requerido. E desse modo, rejeita-se a tese de ilegitimidade passiva.
Pois bem.
Pertinente ao MÉRITO, verifico que a parte requerida juntou cópia do contrato bancário de n. 556312273, no ID n. 12305477 – Pág. 1 e 2, o qual se encontra devidamente assinado e instruído com cópia dos documentos pessoais do requerente. O seu objeto é o refinanciamento de cédula de crédito bancário de empréstimo com desconto em folha de pagamento, no importe de R$ 5.225,24 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo liberado o crédito de R$ 887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).
Na peça de defesa, o requerido explanou que do valor contratado, foi deduzida a quantia de R$ 4.337,88(quatro mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) para quitação do saldo devedor dos contratos de empréstimo nº 237369066, 237969123, 237969125 e 548217078, cuja parte autora quis renegociá-los.
Assim, restou o valor líquido a ser liberado de R$ 887,36(oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).
O Banco requerido juntou o demonstrativo do TED de R$ 887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) que fez em favor do autor, por meio da conta bancária n. 511879-4, agência n. 806-D do Banco Bradesco (ID 13205460 – Pág. 1).
O requerente sustentou não possuir essa conta bancária. Contudo, o Banco Bradesco de Jaru, ao ser oficiado, informou nos autos que a supracitada conta bancária é de titularidade do autor desde 11/11/2009 e que o depósito do valor de R$ 887,36 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos) foi realmente efetuado nessa conta, no dia 25/02/2015, por meio de TED (ID 17970456).
Constatado isso tudo, concluo que o desconto mensal no importe de R$ 149,86 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), demonstrado por meio do contracheque ID n. 10944240 – Pág. 1, é relativo a um contrato de refinanciamento, cujo crédito foi depositado em favor do autor.
Como existe, então, prova de que o negócio jurídico de empréstimo foi firmado entre as partes, sob o contrato de n. 556312273, não há como o Juízo declarar a sua inexistência.
No tocante aos danos morais alegados, concluo que não deve prosperar, tendo em vista que não há provas de que o Banco BMG incluiu agiu de modo agiu de forma antijurídica em desfavor do autor e também não se constata qualquer abalo a honra ou imagem do Sr. Luiz Feliz. Portanto, não há que se falar em qualquer reparação.
Não se pode olvidar a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação 0021267-85.2013.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018).
Por fim, tendo sido firmado o contrato de n. 556312273 e recebido o crédito acordado em conta bancária, devidos são as parcelas consignadas em seu contracheque da aposentadoria. E, dessa feita, não há nenhum valor passível de ser restituído em dobro.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Malvino José Damascena em desfavor de Banco BMG S/A Consignado SA, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e no art. 186 do Código Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001604-49.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Requerente: LUZETE MENEZES BRITES e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Nome: LUZETE MENEZES BRITES
Endereço: LINHA 634, KM 27, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ANA PAULA BRITES GONCALVES
Endereço: LINHA 634, KM 27, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CARLOS PEREIRA LOPES
Requerido: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que as partes compuseram um acordo em relação a guarda da menor Emilly Brites de Souza, no ID n. 18416328, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Expeça-se o devido termo de guarda em favor da avó materna Luzete Brites Gonçalves, consoante a composição ora homologada.
P.R.I. Cumpra-se.
Custas processuais suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, do CPC.
Homologo a renúncia do prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001127-26.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA APARECIDA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
Nome: MARIA APARECIDA ROCHA
Endereço: Linha 610, Km 40, 00, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 15, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
SENTENÇA
Vistos;
As partes, em conjunto, apresentaram termo de acordo e pleitearam a sua homologação (ID n. 19565086).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 19565086, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000111-37.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direitos da Personalidade]
Requerente: GLEICIANO DA SILVA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Nome: GLEICIANO DA SILVA BRUM
Endereço: rua Visconde de Mauá, 4092, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Requerido: jurisdição voluntaria
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de retificação proposta por Gleiciano da Silva Brum, qualificado nos autos em epígrafe. Alegou que se sente ridicularizado em razão do seu nome, principalmente na fase escolar, pois trocavam seu nome pelo feminino, gerando constrangimentos. Disse que carrega o sentimento de vergonha, sentindo-se diminuído e com problema emocional, ficando com receio de se aproximar das pessoas e considerando o seu nome anormal. Com fundamento no art. 58, da Lei n. 6.015/73, pediu que o seu pré nome seja alterado de Gleiciano para Alexander (ID 15596545). Juntou documentos (ID 15596840 a ID 15597044).
O requerente emendou a petição inicial (ID 16476147 a ID 164776539).
Foi designada (ID 16762645) e realizada a audiência de instrução, quando foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente (ID 17546553).
O requerente apresentou suas alegações finais (ID 18015176).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de retificação do prenome, sob o argumento que é vexatório. Contudo, de todas as demonstrações feitas nesses autos, constato que a pretensão não merece prosperar.
O requerente se chama "Gleiciano da Silva Brum", onde vejo que seu prenome é relativamente comum.
As testemunhas ouvidas em Juízo não relataram causas de ocorrências vexatórias, que submetam o requerente ao menosprezo ou passíveis de sequelas emocionais na sua maturidade.
Os relatos feitos pelo autor e suas testemunhas reportam ocorrências em relação ao seu prenome que ocorreram em infância e adolescência, as quais não possuem o condão de ensejar os elementos admissíveis para justificar a mudança do seu prenome.
O nome é considerado importante atributo de identificação da pessoa natural, não só aquele que se recebe pelo registro, mas também o que utilizado licitamente no cotidiano, na vida privada ou pública e em suas manifestações artísticas e literárias, individualiza o indivíduo na sociedade, indica sua origem e íntegra a sua personalidade.

Tamanha a importância do nome que o art. 16, do Código Civil dispõe que toda pessoa tem direito a um nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, que constarão do assento de nascimento (art. 54, § 4º, da Lei n. 6.015/73).
A Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, estabelece:
"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.
Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em SENTENÇA, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."
Com efeito, a atual redação do art. 58 da Lei 6.015/73 admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios e o art. 56 ao ser atingida a maioridade, por iniciativa do interessado, sem que prejudique o sobrenome.
Porém, na forma do art. 57 da Lei de Registros Públicos, a alteração posterior de nome somente pode ocorrer por exceção e motivadamente, por SENTENÇA do juiz.
No caso em estudo, respeitados os sentimentos do requerente, não me convenço de que existe motivação suficiente para a retificação pretendida, por não expô-lo ao ridículo, situação vexatória ou confusão.
Nesse sentido, o TJ/RO já se pronunciou:
Nome. Registro Civil. Alteração prenome. Descabimento. Nos termos da Lei n° 6.105/73, a alteração de prenome só pode ocorrer no primeiro ano em que o requerente atingir a maioridade civil (art. 56) ou, posteriormente, de forma excepcional e motivadamente (art. 57). No caso, não se configuram qualquer dessas hipóteses, uma vez que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar que o nome registral lhe causa constrangimento ou vergonha que justifique a alteração pretendida. A testemunha não referiu qualquer situação que possa ter exposto o apelante ao ridículo ou situação vexatória. (Apelação 0000278-15.2014.822.0101, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016).
Ressalto que não havendo demonstração da existência de circunstância excepcional para a alteração do prenome do autor, tudo leva crer que a modificação decorre de motivo de ordem subjetiva, por mera conveniência e vontade particular do requerente, contrariando o princípio da imutabilidade do nome
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de retificação formulado por Gleiciano da Silva Brum, com resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c artigos 57 e 57, da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73.
Custas processuais pendentes de pagamento devem ser recolhidas pelo requerente, consoante o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001628-77.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: MARLI MARIA TEIXEIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: MARLI MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 3312, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: AV. DOM PEDRO I, 3312, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARLY SELESTINA PONTER
Endereço: Rua Mirra, 04, RUA DOS PALMARES, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-152
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
Marli Maria Teixeira de Souza, Marcos Rodrigues de Souza e Marly Selestina Ponter, apresentaram o pedido consensual de modificação da guarda da menor Kelly Selestina de Souza, tendo em vista que essa se encontrava com a avó paterna e, agora, deve voltar a ser da genitora. Consignaram, ainda, que o pai terá o direito de visitas livres (ID 18436179).
O Ministério Público se manifestou favorável a homologação da pretensão (ID 19340603).
Considerando que as partes compuseram um acordo, na peça de ID 18436179, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Lavre-se o termo de guarda da menor Kelly Selestina de Souza, em favor da sua genitora Marli Selestina Ponter, que deverá prestar compromisso perante este Juízo em 05 (cinco) dias úteis.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja formulado requerimento nesse sentido.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se, oportunamente.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002664-91.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA DO CARMO CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: MARIA DO CARMO CAMPELO
Endereço: rua florianopolis, 2236, setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Rua José de Alencar, 2097, bairro centro, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por Maria do Carmo Campelo em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora

urbana (vendedora), teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitada para o labor, fazendo jus ao auxílio-doença, a ser convertido em aposentadoria por invalidez (ID 12170591). Juntou documentos (ID 12170665 a ID 12170856).
A peça inicial foi recebida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação (ID n. 12184921).
A agência do INSS de Jaru informamos que não há benefícios ativos em nome da parte autora (ID 12424425).
O INSS, em seu turno, sustentou que a parte autora não comprovou a sua incapacidade laboral e que não se encontram presentes os requisitos para o auxílio-doença e que, na hipótese de ser acolhida a pretensão, o termo inicial deve ser da juntada do laudo médico pericial. Aduziu que as contribuições feitas pela autora não foram homologadas pelas autarquia e não podem ser consideradas. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 12979113). Juntou documentos (ID 12979115).
A parte requerente apresentou sua impugnação (ID 13136749) e postulou pela produção de prova testemunhal (ID 14135243).
Foi designada perícia médica (ID 14557192).
O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte atora está apta para as suas atividades laborais (ID 18633776).
Intimados, as parte se manifestaram (ID 18723413 e ID 18724601).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento,
A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.
Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
Pois bem.
É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra DECISÃO publicada em 16/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a DECISÃO que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. O Tribunal a quo concluiu que "a oitiva de testemunhas requerida pelo apelante se revela totalmente desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas", o que não implica em cerceamento de defesa, pois, conforme já decidiu esta Corte, "compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014. III. Na espécie, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial, "o perito judicial concluiu que 'Através do exame clínico, dos exames complementares e vistorias no local de trabalho, a perícia não evidenciou lesão e redução funcional na coluna vertebral lombo-sacra e nos ombros, que caracteriza incapacidade laboral, enquadrável na lei acidentária, ora em vigor' (...) em resposta as indagações formuladas pelo obreiro em impugnação, o expert é claro ao afirmar, na resposta ao quesito 1 (fls. 132), que as alterações físicas apresentadas pelo autor não são incapacitantes e também não possuem nexo causal com o trabalho por ele desenvolvido". IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 861.743/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).
No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de outro meio de prova, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência, nesse momento, de incapacidade temporária ou permanecente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.
O Sr. Perito Judicial concluiu:
"(...) A reclamante apresenta doença degenerativa de coluna lombar, no momento não incapacitante. Podendo exercer também suas atividades de cotidiano. Não necessita de ajuda de terceiros." (ID 18633776 – Pág. 8)
Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a parte autora e as atividades por ela desempenhadas.
Ressalto que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.
Respaldado no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no Código de Processo Civil, e cotejando os ditames da lei com as conclusões do Perito Judicial, formado está o meu convencimento sobre a presente causa, tendo em vista que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.
Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria do Carmo Campelo na presente ação de concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ingressada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.
Custas e honorários suspensos nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais, como determinado.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000850-10.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: DANIEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: DANIEL VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 3794, Jardim Eldorado, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS
Requerido: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714
Nome: VIA VAREJO S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12,901, 11 andar Torre Norte Brooklin Pulista, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Daniel Vieira de Souza em desfavor de Via Varejo SA (Casas Bahia Comercial Ltda), todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que ao tentar efetuar uma transação bancária, descobriu que seu nome estava negativado e não conseguiu fazer o negócio bancário. Descobriu que a parte requerida negativou o seu nome, pelo suposto contrato de n. 21161300327818, no valor de R$ 3.521,70 (três mil quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Contudo, afirmou nunca ter realizado nenhum vínculo jurídico com a empresa requerida, desconhecendo a restrição e não recebendo nenhuma notificação a respeito. Sustentou que sofreu danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pediu a declaração da inexistência da relação jurídica e indenização pelo abalo moral, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Juntou documentos (ID 17018975 a ID 17019052).
O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo determinada a citação da empresa requerida (ID 17021595).
A parte requerida se manifestou, sustentando que formalizou contrato de venda financiada e em razão do seu inadimplemento não restou alternativa a não ser incluir o seu nome, de forma lícita, no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, o que caracteriza um exercício regular de um direito e não uma conduta ilícita. Disse que diante do não preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, não há motivos para que a medida liminar perseguida seja deferida, portanto, seu indeferimento é medida que se impõe (ID 17295015). Juntou documentos (ID 17295023 a ID 17295023).
A parte autora ratificou seu pedido inicial (ID 17577647).
A requerida informou ter retirado o nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito (ID 17583196) e apresentou contestação, onde aduziu que o caso dos autos se trata de fraude, pois, tampouco a parte ré pode ser responsabilizada pela ocorrência de tais cobranças, por não realizar qualquer atividade nesse sentido, bem como a parte autora, vez que foi lesada pela conduta ilícita de algum terceiro que certamente não poderá ser encontrado. Sustentou que ausente o dever de reparar, ausente os requisitos do art. 42, do CDC, ausente o dano e o descabimento da inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 17652335).
O feito foi saneado e as partes intimadas a dizer se almejavam produzir outras provas (ID 18134131).
As partes não pugnaram por outros meios de provas, já apresentando suas alegações finais (ID 18308573 e Id 18378891).
É o relatório. Passo a decidir.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor alegou que a empresa requerida negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, essa medida é indevida porque nunca fez nenhum negócio jurídico com a mesma.
Vislumbro que a negativação do nome do requerente é provada por meio dos documentos juntados no ID 17018987 – Pág. 1 e 2 e ID 17019052.
A parte requerida, em sua defesa, sustentou que ambas partes foram vítimas de fraude e, por isso, o pedido inicial não deve prosperar.
Essa afirmação da requerida, por si só, já demonstra que o contrato n. 21161300327818 realmente é inexistente.
De tudo que consta nos autos, concluo que a conduta da empresa requerida é evidente, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos a terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.
Observa-se que a parte requerida não tomou o devido cuidado. E se deu causa a má prestação de serviço a terceiro, devendo reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:
"Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Desse modo, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que o autor fora cadastrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, por culpa exclusiva do Banco deMANDADO que não apresentou nenhuma justificativa plausível para esta conduta, faz ele jus a indenização por dano moral como forma de mitigar seu sofrimento.
"Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demostração da existência da inscrição irregular neste cadastro" (STJ - Resp. 233.076-RJ, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vale dizer: O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia asseverou:
Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistência. Dano moral. Quantum. Juros moratórios. Relação extracontratual. Incidência. Evento danoso. A inscrição indevida do nome do consumidor no rol de inadimplentes enseja a condenação do suposto credor ao pagamento de dano moral, o qual deve ser arbitrado, atendendo aos parâmetros da Corte e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e repercussão do dano, tendo a incidência de juros quando decorrente de relação extracontratual da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. (Apelação 0011595-70.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/05/2018).
Por fim, no que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestimulo a requerida, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória e fixação de indenização no importe de R$ 5.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo autor, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 186 do Código Civil, para tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela exarada pelo TJRO, às fls. 43/49, e para:

1) Declarar inexistente o contrato n. 21161300327818, no valor de R$ 3.521,70 (três mil quinhentos e vinte e hum reais e setenta centavos) que deu causa a ação, em nome do autor DANIEL VIEIRA DE SOUZA;
2) Condenar a requerida VIA VAREJO S/A (Casas Bahia Comercial Ltda) ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerente DANIEL VIEIRA DE SOUZA, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2°, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 11 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003415-78.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: DIONE PANDOLFI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: DIONE PANDOLFI DOS SANTOS
Endereço: avenida cacoal, 420, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado(s) do reclamado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Endereço: Rua Tiradentes, 1001, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais ajuizada por DIONE PANDOLFI DOS SANTOS em desfavor de LOTEAMENTO RESIDENCIA ORLEANS JARU SPE LTDA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que comprou um imóvel do Loteamento Residencia Orleans, que pertencia a requerida denominado como Lote n. 02, da quadra n. 19, e já pagou o importe total atualizado em de R$ 16.422,00 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais) que se referem as parcelas pagas. Disse que ficou impedido de efetuar construção e habitar nos imóveis porque as áreas estão embargadas pela irregularidade na formação deste Loteamento que é objeto de ação civil pública, o que lhe motiva a desistir da compra. Ao final, pleiteou a declaração da rescisão do contrato, a devolução de todos os valores pagos decorrente do contrato e indenização por danos morais (ID 13621609). Juntou documentos (ID 13621960 a ID 13622758).
A requerida apresentou contestação, arguindo que o autor somente pagou parte do valor avençado e não há motivos para a rescisão do contrato porque o loteamento já se encontra desimpedido há meses. Alegou que o negócio não chegou ao seu final por culpa exclusiva do autor, que deliberadamente deixou de arcar com as parcelas a partir de janeiro de 2016 e que nenhum valor é passível de restituição, pois correspondem aos seus encargos de mora. Sustentou que não causou nenhum dano ao autor e que não existem danos morais. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais (ID 15217756). Juntou documentos (ID 15217766 a ID 15217788).
A pedido das partes a audiência de tentativa de conciliação se realizou, mas restou infrutífera (ID 17580427).
As partes não postularam a produção de outras provas (ID 18100647 a ID 18360746).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Observo que comprovadamente o demandante adquiriu um lote urbano do Loteamento Residencial denominado Orleans, que é um empreendimento da requerida, formado e pertencente a mesma, como demonstra o contrato particular digitalizado no ID 13622144.
Vejo também que o supracitado Loteamento, esteve irregular em sua infraestrutura no tocante a Lei que regula o parcelamento do solo, o que impediu por certo tempo dos compradores dos terrenos edificarem e habitarem o imóvel, por for força de DECISÃO de restrições proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.
Mas a parte requerida, ao contestar, comprovou que essas restrições judiciais foram retiradas pelo
PODER JUDICIÁRIO na DECISÃO exarada no feito n. 7002979-56.2016.8.22.0003, podendo a edificação, construção e venda no Loteamento Residencial Orleans ocorrerem normalmente (ID 15217828 Pág. 1 a 3).
Constato por simples consulta ao sistema PJE, que a supracitada DECISÃO judicial foi exarada no dia 24/06/2017, ou seja, o Loteamento requerido está livre para construções e uso sem impedimentos há mais de 01 (um) ano.
É muito importante consignar que esta demanda foi ajuizada apenas no dia 04/10/2017, o que demonstra que a tese de impedimento para edificar em seu lote urbano, como justificativa para rescindir o contrato, cai por terra, pois ao propor a presente ação nenhum empecilho mais existia.
Aliado a esse fato, vislumbro que o autor se encontra em inadimplência com as parcelas acordadas no contrato firmado com o requerido, desde o ano de 2014, como prova os documentos que instruem a inicial no ID 13622265 a ID 13622313, e na contestação ID 15217788.
Essa relatada circunstância não possui nenhuma justificativa plausível apresentada. Portanto, estando em débito com a parte requerida, não pode, agora, a parte requerente se eximir da obrigação contratual assumida, sob o amparo de uma questão não mais existente no mundo fático e jurídico.
Friso que o Código Civil preceitua que:
"Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial."
No caso em apreço, portanto, não extraio nenhuma causa plausível para a resolução do contrato entabulado entre as partes.
Sobre a resolução imotivada de contrato, a jurisprudência já asseverou:
CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO IMOTIVADA POR VONTADE DO ADQUIRENTE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 725 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A teor do artigo 130 do CPC, o juiz, titular do poder instrutório, pode dispor sobre a conveniência ou não da produção de provas, tendo em mira a livre formação de seu convencimento. 2. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal das partes quando a demanda além de versar sobre matéria exclusivamente de direito é de reiterada ocorrência no âmbito deste Tribunal de Justiça. 3. É assegurado ao promitente comprador de unidade imobiliária o direito de arrependimento, desde que fixada multa por descumprimento em patamar razoável que não importe prejuízo considerável às partes. 4. Afigura-se razoável a redução da cláusula penal para 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago, considerando-se notadamente a possibilidade de renegociação posterior da unidade imobiliária pelo alienante. 5. Não procede o pedido de restituição dos valores pagos

a título de comissão de corretagem quando a promessa de compra e venda foi devidamente pactuada, porquanto, nos termos do artigo 725 do Código Civil, aquela é devida mesmo quando o negócio não se efetiva em razão de arrependimento das partes. 6. Agravo retido não provido. Apelações parcialmente providas. (TJ-DF - APC: 20150111131648, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 18/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/11/2015. Pág.: 190).

Por fim, no que pertine ao pedido do autor para a indenização por danos morais, o Juízo conclui que não há sequer indícios de qualquer ofensa a moral, honra ou sua imagem pelo desfazimento dos contratos de compra e venda firmados com a requerida.

Não se pode olvidar a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No caso em apreço, diante de tudo que fora apresentado, resta evidente que a empresa demandada não agiu de forma antijurídica em desfavor do autor e também, não se constata qualquer abalo a honra ou imagem do autor.

Portanto, não há que se falar em qualquer reparação. Esse é o entendimento do jurisprudencial:

Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte-autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente.(Apelação, N. 00012257120118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 15/05/2012).

Com efeito, como não restou configurada a prática de qualquer ato ilícito da parte demandada capaz de produzir qualquer abalo moral suportado pelo autor, rejeita-se o pedido indenizatório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos mediatos formulados por Dione Pandolfi dos Santos em desfavor do Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE Ltda, com resolução de MÉRITO e fundamento, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 474 do Código Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, §2°, do CPC).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 11 de julho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, abaixo qualificado, para pagar o débito no valor de R$ 5.852,90 (cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do NCPC. Ficando ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC. Ciente, ainda, que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

EXECUTADO: Extrafarma Comercio de Medicamento LTDA-ME-CNPJ nº: 04.875.187/0001-28, residente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7003581-13.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2017 15:43:04
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EXECUTADO: EXTRAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Email: jaw1civel@tjro.jus.br. KN
Jaru-RO, 20 de junho de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 2331
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01872
Total (R$): 43,64

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003072-82.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: L. A. RICARTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: TATIANE MESSAROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação de distribuição de carta precatória, bem como da solicitação de recolhimento de custas processuais e diligencia de oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002594-74.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Precatório]
Requerente: ELZA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação INSS.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001638-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 17:05:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID n. 19653125, conforme já asseverado pelo juízo, a intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
Desta feita, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 19648409.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002940-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/08/2017 19:20:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
RÉU: GILBERTO ANTÔNIO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 19626326 e atento ao disposto no art. 6º do CPC, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail fornecido pelo Cartório, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
Ademais, consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP), disponível na sala da OAB na sede do Fórum deste juízo ou mediante sistemas conveniados com o Tribunal.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, sendo que o(a) demandante deverá comprovar em juízo o atendimento aos termos desta DECISÃO. Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006093-93.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/03/2018 16:33:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REAL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CAD ENGENHARIA E PROJETOS, BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 19658232, prossiga no cumprimento ao DESPACHO de ID n. 19647481, no entanto, sem a exigência de exibir o preço, diante do preenchimento dos requisitos do art. 892, § 2º do CPC.
No entanto, consigno que a dispensa do depósito não afeta as demais determinações, inclusive no tocante ao pagamento do ITBI.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Ação de Execução Fiscal
Prazo: 30 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7001291-25.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEILDO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, atualizada em 09/07/2018: R$1.817,97(Um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), mais seus acréscimos legais.
Valor dos Honorários Advocatícios: 10% do valor do débito.
Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA
CITAR o executado ADEILDO RODRIGUES DE BARROS, atualmente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados, bens suficientes para garantia da dívida.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
Vera Ângela Iuliano Alves
Chefe de Cartório
Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: VERA ANGELA IULIANO ALVES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19666539 18071017075470800000018337742

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003224-26.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/02/2018 07:20:25
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDONIA CRESOL RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, ANDRESSA MOSER FRAINER CARDOSO - SC17562, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI - SC6008, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA - SC23738
EXECUTADO: CRISTIAM CARLOS VAM DAL, ANA GASPARINO VANDAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 18053795, uma vez que se tratam de dois executados e dois sistemas conveniados (RENAJUD E INFOJUD), deve o exequente proceder a juntada das custas devidas, conforme prescreve o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000007-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/01/2018 18:31:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
EXECUTADO: INSTALADORA MUNK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004144989 Número do Processo: 7000007 – 45.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ALEANDRO GARCIA DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
11.891.996/0001-99 - INSTALADORA MUNK LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$6,67] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 11:03Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 19.148,60(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
6,676,67
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 04:4610/07/2018 17:06:50Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva6,67Não enviada-- CCRE CENTRO RONDÔNIA / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento04/07/2018 11:03Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 19.148,60(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)05/07/2018 18:33
Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001394-32.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/04/2017 13:27:43
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANK BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004181418 Número do Processo: 7001394-32.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Informações requisitadasEndereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
887.929.002-91 - FRANK BARROSO DA SILVA
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/ Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/ contasExtratosData/Hora Cumprimento05/07/2018 10:32Requisição de InformaçõesElsi Antonio Dalla Riva(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
0,00
LINHA LINHAO KM 8 703, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-056
LINHA LINHAO KM 8 703, BAIRRO: CENTRO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-056
LINHA LINHAO KM 8 LT 703 GL JORGE TEIXEIRA, BAIRRO: UNIAO BANDEIRANTES, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-056 Não requisitadoNão requisitado06/07/2018 04:52
Não RespostasNão há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ao, com fulcro no art. 10 do CPC.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000631-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/03/2018 11:08:55
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAINE ALVES DOS SANTOS, NATIELY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004299096 Data/Horário de protocolamento: 10/07/2018 17h40 Número do Processo: 7000631-94.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: A. A. D. S. e outros Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 608.343.902-72: VALERIO ALVES DOS SANTOS5.452,65 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000540-04.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2018 17:04:42
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDIRSON SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004301417 Data/Horário de protocolamento: 10/07/2018 18h28 Número do Processo: 7000540-04.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARU - RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 190.563.702-00: EDIRSON SOUZA LIMA4.968,25 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Processo nº: 7003739-68.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Requerido: CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA - ME
Intimação - MUNICÍPIO DE JARU - RO
Fica o Procurador da Fazenda Pública acima mencionada intimada, via sistema, DO OF. 1993 JUNTA COMERCIAL DO DF - ENCAMINHANDO 3 ATOS EM NOME DE JF COMERCIO - ID 19688958.
Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001133-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 12:09:50
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVANA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Determinei a penhora on-line, contudo, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004205651 Número do Processo: 7001133-33.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DETRAN RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
852.441.479-00 - SILVANA CRUZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$25,82] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 17:27Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.024,43(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
25,8225,82
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 05:0210/07/2018 17:30:30Desb. ValorElsi Antonio Dalla Riva25,82Não enviada-- ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 17:27Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.024,43(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 20:32
Não Respostas(exibir| ocultar)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento05/07/2018 17:27Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 1.024,43(98) Não Resposta
-
-10/07/2018 17:30:30Reiterar Ordem Bloq. ValorElsi Antonio Dalla Riva-Não enviada--
No tocante ao sistema INFOJUD, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as demais possibilidades ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, conforme DECISÃO do STJ no REsp 1220307.
Desta feita, considerando o não esgotamento de outras medidas, não há como deferir tal requerimento, diante de seu caráter excepcional, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao consignar que "A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de localização de bens em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal" (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802133-03.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/10/2017).
Em caso de outros pedidos, deverá o exequente promover as diligências cabíveis na via administrativa, sendo que o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as providências junto ao Detran/Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, para fins de localização de bens e/ou endereços.
Na hipótese de petição solicitando medidas autorizadas pelo juízo neste DESPACHO, deve o Cartório cientificar o exequente deste DESPACHO novamente e prosseguir em seu cumprimento.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se eventual manifestação por 10 (dez) dias.
Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, se nada requerido, arquive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Processo nº: 7004101-70.2017.8.22.0003
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: D.M.de A e Outro
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensor Público
REQUERIDO: S. M. DE A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada nos autos de Tutela e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de NOMEAR D. M. DE A. curadora de sua mãe S. M. DE A., na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015 fica autorizada a curadora a:a) promover a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção elidindo assinatura de contratos de compra e venda, recibos, procurações, concedendo ao

curador a titularidade para assinar documentos;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos, ainda que o termo de curatela não seja assinado, uma vez que se trata de interesse da parte, podendo ela, a qualquer tempo, pleitear o desarquivamento.Jaru/RO, 6 de junho de 2018. ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETOJuiz de Direito"
Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assinado Digitalmente
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220
.Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tjro.jus.brJuiz: elsi@tjro.jus.brCartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005849-24.2001.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/02/2018 17:59:52
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE, JOAO NILSON DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 19627742, diante do óbito do executado após o ajuizamento da demanda, deverá a parte autora promover as diligências necessárias, obtendo informações acerca do inventariante e bens que compõem o espólio, a fim de prosseguir com os atos executórios
No tocante as empresas, atente-se o exequente que a demanda recai em face de pessoa física e não houve incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, a qual deve ser efetuada nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002216-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:10:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.038,00
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV. TIRADENTES, 2874, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002226-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 11:40:12
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCINETE REGO SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.038,00
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FRANCINETE REGO SOARES TEIXEIRA
Endereço: AV. RIO BRANCO, 1997, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002219-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:42:20
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ERNANDE DOUTOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.730,02
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ERNANDE DOUTOR DOS SANTOS
Endereço: RUA JOAO DE ALBUQUERQUE, 3207, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002223-76.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 10:37:03
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.038,00
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ELZIO ADMIR BRUGNARI JUNIOR
Endereço: AV. TIRADENTES, 1229, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002158-18.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/06/2017 16:52:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAQUELINE ALVES FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002721-46.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 14:22:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DANIELSON CRUZ DA SILVA - ME, DANIELSON CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002052-90.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/05/2016 10:25:58
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda com a inscrição solicitada no ID n. 19620334.
Após, diante da inexistência de outros requerimentos objetivos, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 14103944.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002224-61.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 11:01:27
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IEDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto,

independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 1.038,00
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARIA IEDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CEARA, 1308, LIBERDADE, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002218-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:38:20
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLEUSA NASCIMENTO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000586-27.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2017 17:03:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004224533 Número do Processo: 7000586-27.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
07.337.855/0001-51 - NOVAIS & NOVAIS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento06/07/2018 10:48Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 34.477,48(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)06/07/2018 19:57Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento06/07/2018 10:48Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 34.477,48(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)09/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004542-78.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/03/2018 12:48:56
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Vistos, etc.
Em que pese o teor das informações de ID n. 19615793, o feito encontra-se suspenso, conforme DECISÃO de ID n. 19327498, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000575-95.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/02/2017 08:56:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AURENICE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 19624822, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tais diligências.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002142-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/07/2018 17:07:41
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) DEPRECANTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
DEPRECADO: WANIA APARECIDA LEONCIO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n.19643135, uma vez que trata-se de prerrogativa do juízo deprecante, proceda a devolução da carta precatória ao juízo de origem.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0004658-47.2015.8.22.0004
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Nelson Prudêncio Dias
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado NELSON PRUDÊNCIO DIAS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II, cumulado artigo 14, inciso II, e artigo 129, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Preclusa esta DECISÃO, cumpra-se o disposto no art. 421, do Código de Processo Penal.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ouro Preto - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:( ) Processo nº 7003007-84.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da informação de pagamento feito pelo Requerido
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: JOSE NUNES DA SILVA
Endereço: Linha 166 km 10 lote 14 gleba 09, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7001315-16.2018.8.22.0004
Parte Autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Requerida: WASHINGTON JONATAN DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 19417131) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 15 dias.
Obs: Atentando-se comprovação de pagamento das custas de carta precatória, devem ser comprovadas no juízo deprecado. " São Miguel do Guaporé/RO".
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de julho de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002980-67.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MAGNO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS
Advogado do(a) RÉU:
O requerimento administrativo é datado de novembro de 2016, ou seja, há quase dois anos.
O requerente deve comprovar ter feito requerimento em data mais recente, inclusive porque os prazos de revisão dos benefícios são menores.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001747-35.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - SP0305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083, WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19350070: "Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".Após, intime-se a parte devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R$ 2.737,46), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 27 de junho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005882-27.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento (ID 19670414), devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7002930-75.2017.8.22.0004
Parte Autora: LEANDRO LOPES NEIVA
Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada do r. DESPACHO de ID 19639477, bem como para que compareça na audiência de Instrução designada para o dia 02/08/2018 11:00, a ser realizada na Sala da Audiência da 1ª Vara Cível desta Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002446-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ITANEL NUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19481489.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002451-48.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): SILVIO DE ARAUJO VASCONCELOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Devolução de AR, de ID 19670046, devolvido negativo, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002468-14.2015.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: A. C. F. E. I. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO(A): H. T. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA e cálculos da contadoria de ID. 19592056, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002478-02.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEIDIANI LIMA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
O executado foi citado e não opôs embargos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente.
Expeça-se RPV para quitação do valor devido.
Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005809-48.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MIRIA RAYMUNDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O executado foi citado e não opôs embargos. Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente.
Expeça-se RPV para quitação do valor devido.
Enquanto pendente de pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Após o depósito e expedição de alvará para o levantamento, os autos tornarão conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002129-28.2018.8.22.0004
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
REQUERENTE: HYOLLANDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO(A): Prefeito do Município de Mirante da Serra/RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Cuida-se de MANDADO de segurança com pedido liminar impetrado por HYOLLANDA DE OLIVEIRA MOREIRA, qualificada nos autos, em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO e do MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/RO.
Aduz a impetrante que por intermédio do edital n. 02/2014 foram abertas inscrições para preenchimento de diversos cargos públicos no município de Mirante da Serra, dentre eles o de enfermeiro PSF, para o qual foi aprovada em quinto lugar, tendo o edital ofertado 04 vagas para o cargo em questão.
Que a autoridade coatora deveria tê-la convocado logo após ao protocolo da desistência de Bruno Guimarães Tavares, em 17/01/2018, mas que a municipalidade não o fez, permanecendo omissa.
Afirma que o concurso, que tinha validade por 2 (dois) anos, foi prorrogado por igual período, tendo então como prazo de validade a data de 30/04/2018. Aduz que a lei do MANDADO de segurança prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua propositura e que a contagem do prazo se inicia com o término do período de validade do certame. Narra que apresentou requerimento solicitando sua convocação mas que teve seu pedido indeferido.
Requer a concessão de medida liminar para determinar aos impetrados que a convoquem e nomeiem imediatamente, investindo-a no cargo em que foi aprovada. No MÉRITO, requer a concessão da segurança, a fim de garantir o direito líquido e certo à nomeação para o cargo de enfermeiro PSF.
Indeferida a liminar, os impetrados foram notificados e prestaram informações nos mesmos termos onde alegaram que a impetrante apresentou requerimento de contratação fora do prazo de validade do concurso, que venceu em 30 de abril de 2018, não havendo, assim ato ilegal ou abuso de poder emanado da autoridade competente. Defenderam que o concurso foi realizado para formação de cadastro reserva para ENFERMAGEM PSF, inexistindo direito à contratação. Afirmaram que o Município convocou o terceiro classificado para o cargo de enfermeiro e que após a desistência do mesmo, procedeu a convocação da quarta classificada, Angelita Maria Estevão.

Aduziram inexistir conveniência administrativa, assim como interesse público, tampouco disponibilidade orçamentária e financeira, para contratação de outra profissional em ENFERMAGEM PSF, motivo pelo qual não houve a convocação da quinta classificada, ora impetrante. Requereram a improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção na demanda (id. 19596614).

É o relatório.

Decido.

A impetrante baseia sua pretensão nos argumentos de que a autoridade coatora não promoveu sua convocação, mesmo após a desistência do terceiro colocado e mesmo havendo previsão no edital de 4 vagas imediatas para o cargo de enfermeiro PFS.

Em que pese seu esforço argumentativo, as provas carreadas aos autos vão na contramão do pedido.

Em primeiro lugar é preciso ressaltar que o requerimento formulado pela impetrante na via administrativa foi feito intempestivamente, porquanto apresentado após o fim do prazo de validade do certame. Neste caso, o ato de indeferir o pleito da impetrante não se mostra ilegal ou abusivo, eis que não podia mais ser atendido.

Não fosse por isso, ao contrário do que alegou a impetrante, o edital do concurso em questão previa de forma expressa que as quatro vagas para o cargo de Enfermeiro PSF referiam-se a cadastro de reserva (id. 18347193 - Pág. 4).

Consoante farta jurisprudência pátria, a aprovação para cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito. Tal expectativa apenas ganha caráter de direito subjetivo quando comprovado o surgimento de nova vaga no decurso do prazo de validade do concurso público, bem como o inequívoco interesse da Administração Pública em preenchê-la.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IBAMA. CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - MANDADO de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que busca a nomeação da parte impetrante em cargo do quadro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

II - A parte impetrante descreve, na petição inicial, que foi aprovada em concurso público regulado pelo Edital n. 8/2015 - IBAMA e n. 1/2013 do Ministério do Meio Ambiente e que alcançou a 6ª (sexta) colocação e, portanto, faria parte do cadastro de reserva para o referido certame.

III - O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pretendida, conforme parecer às fls. 123-125. IV - O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. Nesse sentido: AgRg no RMS 43.596/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgInt no RMS 49.983/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017; RMS 47.861/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 5/8/2015; AgRg nos EDcl no RMS 45.117/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017.

V - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017.

VI - No caso em tela, a impetrante fora aprovada fora do número de vagas, em posição que a faz integrar o cadastro de reserva do referido certame. Ainda que aconteça o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso dentro do prazo de validade do anterior, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, uma vez que não foi demonstrada preterição de forma arbitrária ou imotivada por parte da Administração. VII - Com efeito, além de necessitar a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação do impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las. Dessa forma, o impetrante não logrou êxito em demonstrar o seu direito de convocação.

VIII - Tal se verifica, ab initio, justamente pela negativa de autorização para a referida nomeação, que faz concluir justamente pela falta de interesse da Administração em preencher as vagas. Por outro lado, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos e interesse inequívoco da administração, de modo a alcançar a respectiva convocação, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental. Nesse sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013; AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no MS 23.825/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

Só há direito de nomeação se o candidato aprovado em cadastro de reserva demonstrar que existe inequívoca necessidade de nomeação de aprovado durante a validade do concurso e que está havendo preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, o que não é o caso dos autos.

Não há inequívoca comprovação de que a Administração Municipal tenha interesse em preencher mais uma vaga para o cargo de enfermeiro PSF. Ao revés, ao prestarem informações os impetrados afirmaram inexistir necessidade, conveniência, e disponibilidade orçamentária/financeira da Administração Pública para contratação de outro profissional de enfermagem.

Eventual verificação acerca da existência de cargos vagos, bem como do interesse da administração em contratar outro profissional da mesma área demandaria dilação probatória, não admitida na via mandamental.

Desta feita, inexistindo comprovação de qualquer tipo de contratação precária ou interesse da Administração Pública em fazê-lo, revela-se inviável ao

PODER JUDICIÁRIO imiscuir-se no exame da conveniência e oportunidade da nomeação da impetrante, não havendo falar em direito líquido e certo violado.

O argumento da impetrante no sentido de que a desistência do terceiro colocado lhe conferiria o direito à nomeação também não encontra subsídio. Isso porque após a convocação e desistência do mesmo, foi convocada a próxima pessoa aprovada, qual seja, Angelita Maria Estevão, respeitando-se a ordem de classificação. Não houve preterição.

Pelas razões expostas, não há como considerar que o ato da autoridade impetrada tenha violado direito líquido e certo da impetrante. Inexistindo ilegalidade, impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada pela impetrante. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

A impetrante arcará com o pagamento das custas processuais finais.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001933-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APELFELER
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002128-77.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATREB INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ABUL HISS - SC7666, TATIANA MARCELINO DE CARVALHO ABUL HISS - SC14598
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte exequente postula pela penhora dos rendimentos auferidos pela executada ao argumento de que foram esgotados todos os meios possíveis para satisfação do débito.
Pois bem.
É certo que a FINALIDADE do procedimento executório é a satisfação do crédito exequendo, sendo que para tanto, inicia-se uma verdadeira cruzada em busca de bens suficientes à satisfação do mesmo.
A priori, existe uma certa intangibilidade das verbas de ordem salarial, haja vista seu nítido caráter alimentar (art. 833, inciso IV do CPC). Contudo, inexistindo bens suficientes para satisfação do crédito, o mandamento legal de não penhora em verbas salariais sofre mitigação, cedendo espaço ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitados certos limites, pois não se pode legar o executado a uma condição de miserabilidade, ao passo que não pode se ver o exequente em condição de não satisfazer crédito a que tem direito.

Neste sentido a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. PREVISÃO DO ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE COMPORTA MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. É admitida a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário do executado, desde que não haja comprometimento para a sua subsistência. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do devedor, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, gozariam de impenhorabilidade absoluta. (TJ-MS - AI: 14077434720158120000 MS 1407743-47.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 15/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2015). (Destaquei).
A penhora de 20% (vinte por cento) dos valores oriundos de salário não implica onerosidade excessiva à devedora, tampouco ofensa ao inciso IV do art. 833, do CPC. Permitir a absoluta impenhorabilidade dos ganhos da executada sem que existam outros bens suficientes à satisfação da obrigação acarreta enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Dessa maneira, torna-se possível adentrar na esfera patrimonial atinente ao salário da executada, mostrando-se adequada a constrição do percentual de 20% sobre os proventos percebidos por ela, mesmo a título de salário efetivo.
Oficie-se ao Município de Ouro Preto do Oeste requisitando seja promovida a penhora mensal de 20% da remuneração auferida pela executada, devendo o depósito de referida verba ser feito em conta judicial vinculada a estes autos.
Sem prejuízo, intime-se a executada a respeito da constrição, a fim de que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000008-83.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LAUDILICIA XAVIER BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos cálculos efetuados pela Contadoria ID n. 19659450.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001771-63.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): J. DE SOUZA DA COSTA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de acordo firmado em audiência designada no processo n. 7001759-49.2018.8.22.0004, também envolvendo as mesmas partes e abrangendo o crédito cobrado no presente processo.
O acordo versa sobre direitos disponíveis e as partes são legítimas e estão representadas por pessoas detentoras de poderes para transigir.
Ante o exposto, homologo o acordo, o qual se regerá pelas condições expostas no Termo de Sessão Conciliatória e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas finais.
Intimem-se e arquivem-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001928-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003104-55.2015.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): VENCESLAU ESMERIO DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 15455567 e cálculos da contadoria de ID. 19676226, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002854-49.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MOACIR RICCI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO(A): ADEMAR FORTUNATO TONIN
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 19679833, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002301-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ALEXANDRE LIMA BORGES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 19680611, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002420-28.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO(A): JOAO GUSTAVO FETISCH RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
A expedição de novo MANDADO /carta para citação do executado é possível, desde que o exequente efetue o pagamento relativo à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003892-35.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
REQUERIDO(A): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
Advogado do(a) EXECUTADO:
Para realização da diligência eletrônica postulada, a exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Posteriormente serão apreciados os demais pedidos de constrição.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002789-22.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
O documento de ID 19282971 apenas comprova o agendamento de perícia médica. Não comprova que a parte tenha sido submetida ao exame pericial antes da cessação do benefício.
Já o documento de ID 19283016, no qual consta que o benefício foi suspenso, foi emitido em 16.10.2017, em data anterior a previsão de cessação.
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o requerente apresente o HISMED - Histórico Médico ou qualquer outro documento que comprove o indeferimento da prorrogação do benefício após a realização de perícia, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003050-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA LAMEADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento.
Decorrido, manifeste-se a exequente informando se o pacto foi cumprido, sob pena de presunção positiva e extinção do feito.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002862-21.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: C. D. D. A. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): C. R. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não há como determinar-se a prisão do executado neste processo, uma vez que o rito foi convertido para o de expropriação de bens (id. 16241693 - Pág. 1).
Neste caso, pretendendo a exequente o encarceramento do executado, como forma de coerção para pagamento do débito alimentar, deverá propor nova execução para cobrança das parcelas que compreendam até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução.
Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003004-95.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Requerido (a): Nome: ELIANA DE SOUZA RIBEIRO LEONE
Endereço: APOLINARIO CORTEZ, 01, bairro N OURO PRETO,, APOLINARIO CORTEZ, 01, bairro N OURO PRETO,, APOLINARIO CORTEZ, 01, bairro N OURO PRETO,, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Efetuado o pagamento das custas, c ite-se a ré para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida (R$ 7.721,07), acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo, oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo

Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ PAGAMENTO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000661-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PLINIO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa ao sistema BACENJUD, não tendo sido localizados valores em contas de titularidades do executado, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002468-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
EXECUTADO: ADILSON CABRAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à alegação de impenhorabilidade e documentos juntados pelo executado. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000009-12.2018.8.22.0004
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): Citylar e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
Ante o interesse manifestado pelas partes no sentido de realizar acordo acerca da matéria versada nos autos, defiro a realização de audiência conciliatória no dia 04/09/2018, 09:30 horas.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores a respeito da solenidade.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002862-91.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO(A): G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Proposta a ação de busca e apreensão e determinado o recolhimento das custas processuais, o requerente compareceu aos autos postulando pela extinção do processo ante o adimplemento da dívida.
Decido.
Como o requerente não detém mais interesse na continuidade da demanda, impõe-se o acolhimento do pedido de desistência, bem como sua homologação, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Despicienda a intimação da parte contrária a respeito do pleito porquanto sequer citada.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003680-07.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JANEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): DARCIOMARA FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Intime-se pessoalmente a executada a cumprir voluntariamente a SENTENÇA, conforme DESPACHO anteriormente dado. Também deverá regularizar a representação processual, uma vez que consta renúncia da advogada que antes a assistia.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002565-84.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: M. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): P. R. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 19685830, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: EDIR PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do RG n. 615.266 SSP/RO, inscrito no CPF n. 287.960.712-49, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7001260-65.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Parte Autora: L. D. P. A.
Parte Requerida: E. P. D. A.
DESPACHO: "Cite-se o requerido por edital, expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 3 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002791-94.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660/O
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19487726, a seguir transcrito, bem como da Certidão de ID 19552021: "Indefiro o pedido de penhora eletrônica de valores. Embora não seja o caso de remeter o processo ao juízo da 1ª Vara Cível de Falências, Concordatas e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, considerando que a empresa executada está em processo de recuperação judicial o pagamento do crédito deve ser submetido ao concurso de credores. Portanto, expeça-se certidão de objeto e pé e intime-se o exequente para que promova a habilitação do seu crédito no juízo onde tramita a recuperação judicial e informe o atual andamento do processo. Prazo de 30 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 3 de Julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000611-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É atribuição da parte exequente apresentar os cálculos do seu crédito, arcando com o ônus de eventual excesso de execução. Não estando assistida pela Defensoria Pública e não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, tal competência não deve ser transferida para a Contadoria Judicial. Portanto, por ora, indefiro a remessa dos autos.
Verifico que o exequente aplicou juros de 1% ao mês para todo o período de 09.05.2016 a 28.02.2018. Contudo, conforme já restou decidido (ID 16231862, pág. 7), no cálculo dos juros de mora deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que somente incidirão juros de 1% ao mês no período anterior à vigência da Lei 11.960/09.
Observo, ainda, que o termo inicial dos juros e da correção monetária é a data da citação (29.06.2006) e não a data de ajuizamento da ação.
Por fim, destaco que Enerci Pereira da Silva faleceu em 25.08.2013. Portanto, como a presente execução diz respeito somente aos créditos retroativos, obviamente que não há que se calcular qualquer valor após essa data.
Assim sendo, oportunizo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação de seus cálculos.
Em seguida, independentemente de nova manifestação do exequente, oportunizo a manifestação da autarquia executada, tendo em vista que houve expressa modificação do pedido. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: LOOP TUR LTDA - ME, CNPJ: 08.621.624/0001-38, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7002664-88.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor da Causa: R$ 38.480,54
Parte Autora: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA e outros (2)
Advogado: Advogado(s) do reclamante: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, LEANDRO MARCEL GARCIA
Parte Requerida: LOOP TUR LTDA - ME
DESPACHO: “Frustradas as tentativas de localização da requerida, defiro a citação por edital.Expeça-se o necessário.”.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003006-65.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
Designo audiência no dia 7 de Agosto de 2018 às 10:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas:
1 – Leonidas Carlos Silva,brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF 333.696.409-10, residente lote 09, gleba 22, Linha 71, em Ouro Preto do Oeste, RO, com contato pelos celulares de prefixos 9 9219-1100 e 9 9961-9505; e
2 – Idalino Pereira, brasileiro, produtor rural, com CPF/MF sob o n. 040.480.592-20, residente no lote 08, gleba 22, na linha 71, em Ouro Preto do Oeste, RO, com contato pelos celulares de prefixos 9 9995-7564 e 9 9283-0021.
Intimem-se as testemunhas, servindo cópia do DESPACHO como MANDADO.
Intime-se o autor na pessoa do advogado.
Observo que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Comunique-se ao juízo deprecante, a fim de que intime o INSS.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007070-89.2016.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VINICIUS CONEGUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): DELMA JOSÉ DOS REIS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
A advogada Terezinha Moreira Santana, OAB/RO 6132, após a audiência na qual participou a fim de representar os requeridos, não promoveu a regularização da representação processual, haja vista que deixou de juntar aos autos o respectivo substabelecimento. Portanto, não vislumbro qualquer nulidade decorrente da ausência de intimações em seu nome ou mesmo do fato de não ter sido habilitada no sistema eletrônico PJe.
O óbito do advogado dos requeridos, Dr. Leandro Marcel Garcia, OAB/RO 3003, ocorrido no dia 05.09.2017, somente foi comunicado nos autos no dia 08.06.2018, ou seja, muito depois de ter sido proferida a SENTENÇA (02.04.2018).
Embora o inciso I, art. 313 do CPC expressamente preveja a suspensão do processo quando ocorrer a morte do advogado, tal suspensão depende de o juízo ser informado quanto ao óbito. Assim, com o devido respeito aos entendimentos contrários, não há que se falar em nulidade dos atos processuais praticados antes da comunicação do óbito.
Destaco que eventual pretensão de reforma da DECISÃO poderá ser buscada através dos recursos, se ainda cabíveis, ou em ações próprias, não sendo o caso de reconsideração.
Intimem-se as partes e aguarde-se eventual prazo para recurso contra a presente DECISÃO.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação e sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO(A): GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
O exequente deve juntar demonstrativo atualizado do crédito, de forma que se possa deliberar a respeito de sua proposta de arrematação, a qual foi abaixo do preço de avaliação.
Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003408-83.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELENICE WANDEL REI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro obrigatório proposta por ELENICE WENDEL REI, qualificada nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada.
A autora afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 15 de março de 2016, o qual resultou em trauma na mão esquerda e fratura exposta do II quirodáctilo esquerdo e do IV metatarso. Diz que formulou pedido administrativo junto à Seguradora que efetuou o pagamento de R$ 945,00 a título de indenização, valor que entende ser menor que o devido.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização complementar na importância de 4.725,00. Juntou documentos.
Deferido o recolhimento das custas ao final, a requerida foi citada e apresentou contestação onde alegou preliminarmente a ausência de comprovante de residência para comprovar o domicílio. No MÉRITO, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação de eventual lesão e que em caso de condenação deveriam ser observados os limites legais de indenização. Requereu a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo.
Réplica no id. 13500671.
Efetuado o pagamento dos honorários periciais pela requerida, a perícia foi realizada e o laudo acostado no id. 18848219.
Manifestações das partes no id. 18853244.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A preliminar de ausência de comprovação de domicílio da requerente não merece prosperar. Em que pese o comprovante de residência apresentado estar em nome de pessoa diversa, os demais documentos que instruem a inicial dão conta de que a requerente possui domicílio em Nova União. Ademais, consta do registro policial que a pessoa de José Agnaldo Vanderlei, em nome de quem está a fatura de energia apresentada, é companheiro da requerente. Logo, pelo acervo probatório é de se concluir que a requerente tem domicílio em Nova União, sendo, portanto, este Juízo competente para apreciação e julgamento do feito.
Rejeito a preliminar.
O envolvimento da requerente em acidente que culminou com lesões corporais restou sobejamente demonstrado através do registro de ocorrência policial (id. 12273183 - Pág. 5) e demais fichas de atendimento médico e hospitalar.
O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido, considerando aquilo que já foi pago na via administrativa.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
[...]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
A requerente, segundo a perícia, apresenta lesões consolidadas, decorrentes do acidente relatado, que determinam o comprometimento definitivo do membro acometido.
Assim, temos o que se segue:
Perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos: 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Perda de média repercussão: 50% de R$ 9.450,00 = R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
Neste caso, como a requerente recebeu administrativamente o valor de R$ 945,00, a requerida deve ser compelida a pagar-lhe a quantia de R$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais).
Por fim, com relação à incidência de juros e correção monetária, deve-se observar as Súmulas 426 e Súmula 580-STJ do STJ, as quais disciplinam:
Súmula 426-STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.
Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.
Desta forma, a correção monetária incide a partir do evento danoso, qual seja, 15 de março de 2016, data do sinistro, ao passo que os juros devem incidir desde a citação.
O argumento de que a atualização monetária dos valores estabelecidos na lei deve ser feita desde a edição da MP 340/2006 não encontra amparo. O legislador fixou valor máximo indenizável, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na função de legislar, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.
Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal a lei em questão não é omissa, não havendo espaço para a controvérsia estabelecida no plano infraconstitucional, devendo ser seguida a forma de atualização monetária prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007.
A correção monetária do valor devido ao segurado deve ser feita com base na data do evento danoso. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em sede de recurso repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.
1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Desta feita, o termo a quo da correção monetária é a data do sinistro.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à requerente o valor de 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (15/03/2016) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes da citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Como a requerida sucumbiu em parte maior, condeno-a ao pagamento de custas processuais finais e honorários advocatícios em favor da requerente no percentual de 10% do valor da condenação.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 11 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003403-61.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GENILCE ROSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Proposta de Acordo de ID 19215707.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003912-89.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILENE CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Edilene Conceição Silva dos Santos ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos e, portanto, ter direito ao benefício previdenciário pretendido. Acrescenta que a qualidade de segurado especial do seu esposo já foi reconhecida pelo INSS, mas que seu pedido administrativo foi negado. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, comunicado de DECISÃO, contratos particulares de parceria agrícola, notas fiscais e receituários dentre outros.
Deferida a gratuidade (ID 12909942).
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID 15122223). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e afirmou que a requerente não os preenche, pois não há prova do início da atividade rural.
Deferida a prova testemunhal, em audiência de instrução realizada no dia 17.05.2018 foi colhido o depoimento de Manoel Fernandes de Oliveira.
A requerente apresentou documentos relativos ao imóvel.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
A requerente, nascida em 30.12.1961, atingiu a idade de 55 anos no ano de 2016, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.
Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
No caso dos autos, a requerente afirma que sempre foi trabalhadora rural e que no ano de 2001 casou-se com José Nunes dos Santos Filho e passou a residir no Lote 61, Gleba 12, localizado na Linha 612, Município de Vale do Paraíso, onde ambos trabalham em regime de economia familiar.
A certidão de casamento (ID 12909830) acostada aos autos e onde consta a profissão de lavradora e os contratos de parceria rural firmados com Manoel Fernandes de Oliveira pelos períodos de 16.01.2001 a 15.06.2005, 16.06.2005 a 16.06.2008 e 30.07.2008 a 30.07.2011 (ID 12909834, 12909835 e 12909837), constituem início razoável de prova material. Outros documentos, tais como fichas de cadastros em lojas e declaração da EMATER, embora produzidos unilateralmente e meramente declaratórios, reforçam as provas quanto à qualidade de segurada especial da requerente.

Deixo de considerar como prova os contratos de comodato firmados entre a requerente e Franciane Brustolin de Oliveira (ID 12909839 e 12909840), já que a prova testemunhal produzida afastou sua validade, tendo em vista que o imóvel não pertence à Franciane, mas sim ao seu pai Manoel Fernandes de Oliveira.
Contudo, isso não afasta a qualidade de segurada especial da requerente, pois restou demonstrado que desde o ano de 2001 até os dias de hoje reside no mesmo endereço rural e juntamente com seu esposo retiram das atividades campesinas o sustento da família.
A testemunha Manoel Fernandes de Oliveira, proprietário do imóvel rural, em juízo afirmou que a requerente cultiva café, arroz, feijão, milho e algumas verduras.
Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.
Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da requerente Edilene Conceição Silva dos Santos o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (17.05.2017), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Transitada em julgado, encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor da requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, intime-se o INSS para, em execução invertida, apresentar os cálculos do crédito retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se a requerente para se manifestar.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003676-43.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: EDNA FAUSTINO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156
REQUERIDO(A): JOSE BARBOSA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Documento de ID 19559405, bem como para que requeira o que entender de direito.
1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002375-56.2012.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda
Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
DESPACHO:
Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Aguarde-se para que, caso queiram, extraiam cópias. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe, arquive-seOuro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de Julho de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006210-18.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Freitas de Brito
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de Julho de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003002-28.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Salário Maternidade]
DEPRECANTE: RAQUEL FERREIRA DA VEIGA
Advogado do(a) DEPRECANTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA - OAB/RO 4514 e ANA CRISTINA CARVALHO GRAEBNER - OAB/AC 4348.
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) DEPRECADO:
Designo o dia 22/08/2018, às 10h20min, para oitiva da testemunha arrolada na presente (ID n. 19680168).
Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiência.
Intimem-se as testemunhas para comparecerem à solenidade.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato, devolva-se à comarca de origem com nossos cumprimentos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002867-16.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: SIRLENE ESTEVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 04/09/2018 às 10h30min, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto a autora o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004988-85.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 880,00
Curadora: ROSILDA CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES e SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO
Interditado: HORTELIRO CORREIA DE OLIVEIRA
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004988-85.2016.8.22.0004 de Interdição proposta por ROSILDA CORREIA DE OLIVEIRA em face de HORTELIRO CORREIA DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de HORTELIRO CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da Certidão de Nascimento nº 2269. Fls. 174, LIvro 25-A, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mendes Pimentel-MG, residente na Linha 81/ Lote 31/ Gleba 20-G/ Nova União-RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora o ROSILDA CORREIA DE OLIVEIRA, brasileira, viuva, lavradora, inscrita no CPF nº 757.307.742-49, residente no mesmo endereço idem, tudo nos termos da SENTENÇA de ID: 14629400 nos autos em 17/11/2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, como consequência, concedo a curatela de HORTELIRO CORREIA DE OLIVEIRA,em favor de ROSILDA CORREIA DE OLIVEIRA, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes... PRI. OPO. 17/11/2017 (as) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de maio de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000012-23.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DIAS NETO
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
RÉU: AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA, AMAZONAS GÁS E ÁGUA
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
Revogo o DESPACHO de ID n. 19385217.
Pois bem. Em atenção a certidão de ID n. 19408405, revendo os autos verifico que há Carta de Citação expedida em face da 2ª requerida (ID n. 11217529), bem como comprovante de Aviso de Recebimento (ID n. 12131312).
Ainda, há nos autos certidão informando o decurso do prazo para a 2ª requerida (Amazonas Gás e Água) apresentar contestação.
Diante disso, não acolho os pedidos postulados pelo 1º requerido (Amazongas) em sua petição anexa ao ID n. 17981158.

No tocante a solicitação de prova testemunhal pleiteada pelo autor (ID n. 18017563), defiro a realização de audiência de instrução e julgamento.
Designo o dia 28 de agosto de 2018 às 10h40min, para oitiva das testemunhas.
A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
As testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 03 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002939-03.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: E. B. M.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003465-38.2016.8.22.0004
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]
AUTOR: VANDERLEI KUHL, ELIANE GARCIA DA SILVA KUHL
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
RÉU: ARIOSVALDO BRUMEN DE OLIVEIRA, MARIA DE ARAUJO BRUMEN
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VANDERLEI KUHL e ELIANE GARCIA DA SILVA KUHL, ambos qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de ARIOSVALDO BRUMEN DE OLIVEIRA e MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA, também qualificados nos autos, argumentando, em suma, que, os requeridos figuram junto ao Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste, como legítimos proprietários do lote rual n. 49, Gleba 57/A com área total de 138,5337ha (cento e trinta e oito hectares, cinquenta e três ares e trinta e sete centiares) de matrícula n. 17.061, Livro 2, localizada em Vale do Paraíso/RO, porém teriam vendido no ano de 1988 a parcela de 91,9600ha (noventa e um hectares e noventa e seis ares) da integralidade do lote, mediante contrato verbal, aos senhores Reinaldo Kihl e Alberto Kihl Witt, respectivamente pai e tio do requerente Vanderlei, sendo que posteriormente no ano de 2001 os requerentes vieram a adquirir a área de seus parentes, narrando que entre a aquisição originária por parte de seus entes familiares e a sua própria aquisição, transcorreram mais de 20 anos de posse mansa e pacífica, aduzindo que também utilizam a propriedade com fins produtivos e para moradia, salientam que os requeridos há muito tempo retiraram-se do Estado de Rondônia, e até o presente momento não se insurgiram contra a utilização da área por parte do requerentes, propugnando pela citação por edital das partes requeridas eis que encontram-se em local incerto e não sabido, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas, a intimação do Ministério Público, a citação dos confinantes, a expedição de editais para conhecimento geral da intenção das partes requerentes, atribuindo a causa o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), objetivando o reconhecimento ao final do processo da legítima propriedade da área rural em seu favor.
Juntaram documentos para supeditar seu pedido.
Recolheram custas iniciais (ID n. 4473559).
Manifestação de desinteresse na demanda por parte da Fazenda Nacional (ID n. 5388635).
Confinantes e Município de Vale do Paraíso divamente citados (ID n. 5416232), ao que não apresentaram oposição ao pleito.
Manifestação de desinteresse na demanda por parte da Fazenda Estadual (ID n. 6281595).
Editais para conhecimento devidamente publicados (ID n. 6470277).
Partes requeridas devidamente citadas por edital (ID n. 7874959), ao que não apresentaram contestação, sendo nomeada a defensoria para curadoria dos ausentes, tendo apresentado contestação por negativa geral (ID n. 11432416).
Encaminhados os autos ao Ministério Público, nada requereu.
Termo de Audiência consignando a oitiva de testemunhas da parte requerente.
È o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação de usucapião extraordinária diante de posse mansa e pacífica em área rural utilizada para fins produtivos e como residência.
O art. 1.238 do CC estatuí que:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”
O pleito ora sob análise, caminha para além de concepções concernentes a boa-fé ou o justo título, até porque milita em favor da parte no caso da usucapião extraordinária para fins produtivos e fixação de residência, presunção iure et de iure, e caso presentes os requisitos mencionados na lei, concede-se a propriedade em caráter definitivo ao usucapiente.
Perfolheando os documentos constantes dos autos, verifico que os requerentes, sem embargo, tem exercido a posse mansa e pacífica no imóvel objeto da presente ação de usucapião, bem como tem utilizado para cultivo e plantio de culturas e para criação de animais, o que denota o fim produtivo dado a propriedade, e, ainda fixaram residência na mesma, evidenciando animus domini.
Já quanto ao critério temporal para aquisição da propriedade, na usucapião fundada em posse-trabalho, que é o caso dos autos, estabeleceu-se 10 anos.
Neste sentido:
“DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART.

2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza. 2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. […]" (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

Situação que merece relevo, é o fato de que têm as partes requerentes usado como residência a propriedade rural, provocando também a redução do prazo de 15 anos para 10 anos.

Neste sentido:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO - ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, CCB/2002 - COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL À MORADIA DOS AUTORES - REQUISITO TEMPORAL – CUMPRIMENTO. [...] Demonstrado que, além da posse por mais de dez anos com animus domini, tenham os autores, desde o início, residido nos imóveis, merece prosperar a pretensão exordial, visando à declaração de aquisição da propriedade pelo usucapião, com fulcro no art. 1.238, parágrafo único, do novo Código Civil." (TJMG - Apelação Cível 1.0317.05.048800-4/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2009, publicação da súmula em 18/11/2009)

O lustro temporal exigido pela lei, encontra-se devidamente preenchido.

Ouvidas testemunhas, nada de diferente restou consignado que pudesse contrapor-se a verdade dos autos, pairando sobre a questão o manto da incontroversibilidade.

Inarredável é, portanto, diante de todo o colocado, o sucesso do pleito autoral.

Por derradeiro, venho corrigir o valor da causa, uma vez que consta do documento de ID n. 4472873, que é a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da presente usucapião, atribuindo a cada hectare o valor de R$ 3.248,05 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), a área que o autor pretende ver regularizada em seu nome é de 91 hectares, que teria como valor, com base nesse parâmetro, R$ 295.572,55 (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), o qual reputo como adequado eis que reflete o verdadeiro proveito econômico da demanda, fixando-o como novo valor da causa, nos termos do art. 292, §5º do CPC.

A fixação de novo valor à causa, demanda das partes requerentes a complementação das custas processuais de modo a atingir os 3% estabelecidos no regimento de custas.

Desta feita, tenho que o valor total das custas processuais nesta demanda, com base no valor correto fixado, é de R$ 8.867,18 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), dos quais decotando o valor de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) pago de custas iniciais, sobra para pagamento pelos requerentes o valor de R$ 6.617,18 (seis mil, seiscentos e dezessete rais e dezoito centavos), pois é de sua obrigatoriedade nos termos do art. 82, caput do CPC.

Isto posto, todos os requisitos legais estão devidamente atendidos, exercendo, os autores, a posse do imóvel por tempo superior a dez anos, com ânimo de dono, com realização de obras e serviços de caráter produtivo e fixando residência, tudo de forma ininterrupta e sem oposição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO, declarando o domínio de VANDERLEI KUHL e ELIANE GARCIA DA SILVA KUHL sobre o imóvel rural Lote 49, Gleba 57/A, Rio Jaru do Projeto de Assentamento Padre Adolpho Rohl, situado no Município de Vale do Paraíso/RO, com área de 91,9600ha (noventa e um hectares e noventa e seis ares), com as seguintes confrontações: NORTE: Seringal Capivara e 50 da Gleba 57/A; LESTE: Lote 50 da Gleba 57/A e Lotes 86,85 e 84 e Gleba 58/A, separados por uma estrada vicinal; SUL; Lotes 85,84 e 83 da Gleba 58/A, separados por uma estrada vicinal e Lote 48 da Gleba 57/A; OESTE Lote 48 da Gleba 57/A e Seringal Capivara, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 1.238, parágrafo único do CC c/c art. 487, I do CPC, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, haja vista que não houve resistência ao pedido, tudo pro rata em 50%.

Intime-se as partes requerentes para que promovam o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 6.617,18 (seis mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para registro da SENTENÇA no Serviço de Registro de Imóveis.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003582-92.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GERSON DE SOUZA CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, certificando-se nos autos.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos, em sede de execução invertida, conforme solicitado na manifestação anexa ao ID n. 18787638.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004252-33.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: DEZIA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 17901395.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018 às 09 horas.
As testemunhas arroladas (ID n. 17901395) deverão comparecer à solenidade independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004468-91.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 17737292.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018 às 09h40min.
As testemunhas arroladas (ID n. 13854593) deverão comparecer à solenidade independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002824-79.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
DEPRECANTE: D. P. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROSIMEIRE DADONA - MT17863/O
DEPRECADO: L. D. P. G.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado, nos termos anexo ao ID n. 19640822.
Cumprido o ato, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000022-79.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: IDENIR FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial (ID n. 16218890), contudo, somente o autor apresentou manifestação.
Desta feita, HOMOLOGO o laudo pericial.
Libere-se os honorários do perito.
Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003466-86.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVELINO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO de ID - 19563290.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7004670-68.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Executado(s): JOAO ERNESTO MOREIRA
DESCRIÇÃO DO BEM: Freezer Electrolux de uma tampa
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 700,00 (Setecentos reais)
Valor da Dívida: R$ 721,73 (Setecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos)
DATA DA 1ª VENDA: 03/09/2018 às 08:30 horas
DATA DA 2ª VENDA: 13/09/2018 às 08:30 horas
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de julho de 2018
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente

Processo: 7000001-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA BENVINDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19422737 (audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 10h00.)
Processo: 7000659-93.2017.8.22.0004
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: ANA MARIA BENTO FIDELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
REQUERIDO: NELSON FIDELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para retirar o alvará expedido de ID - 19645000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: infanciaopo@tjro.jus.br
Processo 7001108-63.2018.8.22.0021
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO [Guarda]
Autor A. A. D. C.
Advogado CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - OAB/RO 2506
Requerido M. B. C.
Advogado JOSE MARTINELLI OAB/RO 585-A
Vistos.
Ante a alegação de possíveis maus-tratos contra a criança, a existência de farta comprovação de graves conflitos entre os genitores e o fato do guardião provisório encontrar-se residindo nesta Comarca, reconheço a competência do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca para o processamento desta ação.
Retifique-se a autuação, ficando as partes advertidas que os prazos processuais contar-se-ão, doravante, segundo a regra processual do artigo 152, §2º, da Lei nº 8.069/90.
Passo a analisar os requerimentos de ID19173601 e ID19305671, ambos referentes a fatos ocorridos no dia 19/05/2018.
Constato, que apesar da audiência de conciliação de ID17490565 ter restado infrutífera, o autor declarou expressamente concordar com as visitas da requerida à menor e está comprovado nos autos a realização do acompanhamento psicológico. O direito de visitas quinzenal foi arbitrado na DECISÃO de ID17494714.
Além disto, até o presente momento não há prova de que a requerida esteja descumprindo as medidas aplicadas com fundamento no artigo 18-B, do ECA.
Assim, parcialmente com razão o requerente em sua petição de ID19305671, pois, a requerida deveria ter requerido judicialmente a busca e apreensão da filha para o exercício de seu direito de visitas. Já o eventual deferimento do requerimento de visitas monitoradas na forma pretendida constituiria, na prática, a efetiva e injustificada proibição do direito de visitas da genitora à filha em razão do genitor não residir na área urbano do município e as visitas serem realizadas em fins de semana.
Por outro lado, até o presente momento não há prova nos autos que a alteração da guarda atende ao melhor interesse da criança, condição essencial para o deferimento definitivo da guarda concedida provisoriamente.
Desse modo, fica o requerente ADVERTIDO a cumprir integralmente a DECISÃO de ID17494714, não criando qualquer obstáculo ao exercício do direito de visitas da genitora à filha, sob pena de revogação da liminar e revogação da guarda provisória, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, incisos III e IV, c/c artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2011.
No mais, junte o requerente a mídia correspondente ao documento de ID17446659, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo17, parágrafo único, da Resolução Nº 185 de 18/12/2013, vez que aquele documento não identifica os interlocutores da gravação e ffoi apresentado de modo que pode ensejar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
Remeta-se ao NUPS para estudo no prazo de trinta dias.
Cumpridos todos os atos acima, dê-se vistas à requerente e ao Ministério Público para manifestação no prazo de dez dias
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001888-54.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: PAULA PRATES TELES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALEX TELES SIMAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento somente quanto ao pedido de ação previdenciária (pensão por morte).
No tocante ao pedido de reconhecimento de união estável, considerando que para a concessão do benefício previdenciário há a necessidade de comprovação da existência de união havia entre as partes, deverá a autora ingressar com ação em apartado a esta para fins de comprovação da união.
Concedo a autora o prazo de 30 dias para comprovar a distribuição da ação de reconhecimento de união estável, em apartado.
Não sendo comprovado o ingresso da ação (reconhecimento de união estável), tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, tornem os autos conclusos para suspensão desta ação, até julgamento final da ação declaratória.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002941-70.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: WANDERSON DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004662-91.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSE DA SILVA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 16514474.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018 às 09 horas.
As testemunhas arroladas (ID n. 16514474) deverão comparecer à solenidade independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005602-56.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: IVANETE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado pelo procurador do autor (ID n. 18841451), posto que o prazo para apresentação de provas decorreu sem qualquer manifestação da parte, inclusive de solicitação de dilação de prazo, tendo o autor apresentado o pedido somente em 05/06/2018, ou seja, 30 (trinta) dias após o decurso do prazo de manifestação, o qual ocorreu em 05/05/2018, estando assim precluso o direito de manifestação.
Desta feita, encerro a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002294-75.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: U. P. F., D. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
U. P. F e D. O. da S. F., ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de ação de divórcio.
Alegam, em síntese que contraíram núpcias em 27/04/2012. Da união não tiveram filhos. Neste ato apresentaram a partilha dos bens. A requerente pretende voltar a assinar com o nome de solteira. Juntaram documentos.
É o relatório. Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, “a”, do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos (ID n. 18593348), com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
A requerente voltará a assinar com o nome de solteira.
Sem custas finais e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no Parágrafo Único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7006016-54.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDOMAR FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO de ID - 19557706.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002945-10.2018.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
DEPRECANTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
DEPRECADO: ROGERIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Cumpra-se a presente, expedindo-se o necessário.
Após, devolva-se à origem, consignando nossos cumprimentos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001246-18.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: IVETE FATIMA DE MORAES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a manifestação da autora (ID n. 18921382), retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a autarquia nos termos do art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o requisitório adequado.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005262-15.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: MIGUEL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 18445150.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018 às 09h40min.
As testemunhas arroladas (ID n. 18445150) deverão comparecer à solenidade independente de intimação.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001656-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO0006993
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19235756 (audiência de conciliação ou mediação para o dia 14/08/2018 às 12 horas).

Processo: 7001196-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID - 19637546.
Processo: 7001709-23.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: E C DE FREITAS - ME, EVANGELISTA CAMILO DE FREITAS, ELIZABETI GONZAGA NOVAIS DE FREITAS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID - 19638297.

Processo: 7005575-73.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIA ALVES MENDES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo de ID - 19654102.
Processo: 7002852-47.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de pagamento de custas, nos termos do DESPACHO de ID - 19434292.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000385-95.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR: G. P. A. D. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. B.
Advogado do(a) RÉU:
GLAUCIANE PATRÍCIA ALVES DE PAULA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PEDIDO DE GUARDA E FIXAÇÃO ALIMENTOS, em face MAICON BRAZ, qualificado nos autos, propugnando a partilha dos bens e dívidas que declina na exordial, o estabelecimento da guarda do filho menor

do casal em seu favor, pagamento de pensão alimentícia em favor do filhos menor no patamar de 50% do salário mínimo, objetivando o julgamento procedente da demanda em todos os seus termos.
Estabeleceu como período de convivência o compreendido entre setembro de 2011 a março de 2017.
Realizada audiência perante o CEJUSC, entabularam as partes acordo no que concerne ao período de convivência do casal, pedido de guarda, direito de visita ao menor e fixação de alimentos, manifestando ainda o desejo de prosseguimento do processo quanto a partilha de bens e dívidas
Manifestação do Ministério Público no ID n. 18980827 favorável a homologação do acordo acerca dos pontos pactuados, e manifestando que não existe interesse ministerial na discussão que se sucederá quanto a partilha de bens e dívidas.
É o relatório.
DECIDO.
Jugo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido ação reconhecimento e dissolução de união estável, pedido de guarda e fixação de alimentos, onde foram estabelecidas tratativas quanto a parte do objeto da demanda.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo quanto a parte do objeto da demanda, devendo o feito prosseguir para resolução da questão atinente a partilha de bens e dívidas.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 18837855, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ressalvando que abrange somente as questões objeto da avença, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Expeça-se termo de guarda em favor da genitora.
Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda ao desconto mensal em folha de pagamento do valor da pensão alimentícia.
Sem ônus.
Partes detentoras dos benefícios da gratuidade de justiça, portanto isentas do pagamento de custas processuais.
Transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, cite-se o requerido para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002143-46.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: RUTE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
RUTE DOS SANTOS CERQUEIRA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURA SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, argumentando, que, possui condição de saúde incapacitante para o trabalho, objetivando, a implantação do benefício.
No ID n. 19564359, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
É o relatório.
DECIDO.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 19564359, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas.
Sem ônus.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 7002701-52.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
RÉU: JOSIAS SENA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do Ofício de ID - 19688600.

Processo: 7001045-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLEN TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO de ID - 18972618.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002955-54.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas]
AUTOR: R. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. S. D. J.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 04/09/2018 às 11 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004604-88.2017.8.22.0004
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Atente-se o requerido ao realizar a juntada de documentos em PDF, pois, por diversas vezes o mesmo anexa documentos de forma que impossibilita a leitura. Consigno que os documentos devem ser juntados em formato A4, ou seja, devem ser anexos no mesmo formato da petição de ID n. 18736834.
No mais, considerando que a presente ação ainda encontra-se em fase de conhecimento, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004152-08.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSUE TOMAZ DE CASTRO, LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Analisando os autos verifico que a executada Luana do Carmo Campos de Castro interpôs recurso de apelação em face da SENTENÇA proferida nos autos de embargos a execução proposto em apartado (autos n. 7000985-19.2018.8.22.0004).
Desta feita, considerando que a ação de n. 7000985-19.2018.8.22.0004 refere-se a embargos à execução relativo a penhora realizada nestes autos, suspendo a presente ação até DECISÃO final do recurso.
Intimem-se as partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 7001248-51.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: E. R. C.
Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: J. A. F. A.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu advogado do teor da SENTENÇA de ID19571321: “Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER à requerente E.R.C. a GUARDA UNILATERAL de sua filha H.R.A.C.. Declaro, ainda, suprido o consentimento do genitor J.A.F.A. para que sua filha possa emitir e retirar passaporte junto ao DPF ou órgão consular, bem como, a realizar viagem com destino ao exterior em companhia de sua genitora. Consequentemente, JULGO EXTINTO este processo com julgamento de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Transitado em julgado, expeçam-se Termo de Guarda Unilateral, MANDADO de Averbação e Alvará Judicial. Sem custas ante o deferimento da gratuidade de Justiça. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018. (a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005128-22.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
EXECUTADO: MARIA DAS DORES INDIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Pretende o autor em sua manifestação de ID n. 18367938, que seja realizada a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens em face da executada.
Contudo, analisando a certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID n. 8874753, verifico que não há bens em nome da executada passíveis de penhora.
Desta feita, considerando que a exequente não comprovou que a situação informada pelo Oficial de Justiça (ID n. 8874753) tenha sido modificada, indefiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora.
No entanto, visando resguardar o direito da exequente, defiro o pedido de inscrição do CPF da executada nos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA).
Realizada a inscrição, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002987-59.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: S. D. S. O.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: D. C. O.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 04/09/2018 às 12 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (20) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Advirto que o não comparecimento das partes, também importa, quanto a autora o arquivamento do processo e quanto ao réu a decretação de sua revelia, tudo conforme o estatuído pelo art. 7º da Lei de Alimentos.
Intime-se o requerido para tomar conhecimento da obrigação de pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão.
Por fim, cientifique-se o Réu que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc).
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002718-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: TEREZINHA VICENTE PILUTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 18988921.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018 às 10h20min.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do CPC.
De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002967-68.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EDNALVA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, LENILDA IZABEL DA CRUZ, JUAREZ RAFAEL DA SILVA, MARINEIDE DOS SANTOS E SILVA, MARCIA SANTOS E SILVA, MARIA LOURDES DA SILVA, OSVALDO ALBERTO DA SILVA, RENATA FRANCUISA SILVA REIS, ROSA MARIA SILVA MONARE, SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SINVALDO JOSE DA SILVA, OSMAR DOS SANTOS E SILVA, THARLES RENAM SILVA REIS, JUAN PABLO SILVA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
INVENTARIADO: JOSE EDUARDO DA SILVA, MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de elementos que confiram veracidade a afirmação do estado de necessidade das partes, porém defiro o pagamento das custas ao final.
Expeça-se MANDADO de avaliação em face do bem apontado para auferir o valor da causa.
Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Nomeio inventariante o Sr. OSVALDO ALBERTO DA SILVA, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção.
Citem-se a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.
Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 11 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 7002806-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NALVA GOMES LIMA SOARES
Advogados: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID19554231.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002880-15.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Decretação de Ofício, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Restabelecimento, Repasse de Duodécimos]
AUTOR: ABEL FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Pretende o autor a cobrança de valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário c/c implantação de desconto de pagamento de pensão alimentícia.
O pedido de implantação de desconto para pagamento de pensão alimentícia deve ser solicitado na ação de alimentos em que ficou consignado a realização dos descontos, oportunidade em que o autor poderá apresentar naqueles autos o novo número do benefício e solicitar a emissão de ofício para cumprimento do ato (desconto da pensão).
Desta feita, considerando que o pedido para desconto de pensão alimentícia deve ser realizada na ação que discute o pagamento da pensão, intime-se o autor, para emendar a inicial excluindo-se o pedido de item “b” da presente ação.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0005550-53.2015.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação]
EXEQUENTE: J. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
EXECUTADO: W. A. B. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Ciente do teor da certidão de ID n. 19591150.
No tocante a manifestação da representante do menor anexa ao ID n. 19514831, esclareço que não está ocorrendo desconfiança em face da causídica, apenas pretende-se a comprovação da efetivação dos depósitos.
Quanto ao pedido para que a escrivania realize termo de responsabilidade de que a representante do menor recebeu os valores afirmado nos autos, indefiro-o, pois tal fato pode ser comprovado através de extrato bancário.
Desta feita, intime-a, para que no prazo de 05 dias cumpra a DECISÃO de ID n. 19496363.
Após, ao Ministério Público.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002892-29.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ANA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002158-15.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: JULIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JULIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde pleiteia o recebimento dos valores que lhe são devidos a título de condenação da autarquia.
Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID n. 13286173).
Por sua vez, o exequente não concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID n. 13313665), motivo pelo qual os autos foram remetidos a Contadora Judicial.
Apresentado os cálculos pela Contadoria Judicial (ID n. 17370748/17371012), o exequente concordou com os cálculos (ID n. 18013317), enquanto que o executado reiterou os termos da impugnação (ID n. 18386142).
DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$ 25.521,65 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) em favor do exequente (ID n. 17370748) e a título de honorários advocatícios a importância de R$ 10.056,14 (dez mil, cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme cálculo anexo ao ID n. 17371012.
De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na SENTENÇA, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Assim, reconheço que a dívida a ser excutida corresponde com aquela apresentada pela contadora judicial (ID n. 17370748 e 17371012).
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, deixo de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, o que faço com fundamento nos termos da Súmula 111, do STJ.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005580-95.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LENK & LENK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005860-66.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANTONIO PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Na petição de ID n. 18376833, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligências junto a variados sistemas aos quais lhe são conferidos acessos, em busca de endereços dos requeridos.
Pois bem.
A realização de pesquisas junto aos sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereços das partes requeridas.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 18376833, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000167-38.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico]
EXEQUENTE: DIHANNES PAULO ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
EXECUTADO: AMELIO FAZOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001271-94.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [RMI sem incidência de Teto Limitador, RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto]
AUTOR: ATAIDE RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifestem-se as partes caso desejem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, no prazo de 20 (dias).
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7004304-29.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: NILSON DA CRUZ NUNES
Advovado: Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM
Parte Requerida: ROSICLEIA RODRIGUES NUNES
Advogado: Vanessa Carla Alves Rodrigues OAB/RO 6836
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7004304-29.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por NILSON DA CRUZ NUNES em face de ROSICLEIA RODRIGUES NUNES. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ROSICLEIA RODRIGUES NUNES, brasileira, solteira, portadora do RG nº1534394 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 021.774.479-23, residente no assentamento Padre Ezequiel, Gleba 09, Lote 08, Zona Rural, Mirante da Serra/RO; por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o NILSON DA CRUZ NUNES, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, portador do RG nº 1.221.145 SESDEC/RO, inscrito no CPF 021.886.032-30, residente no Assentamento Padre Ezequiel, Gleba 09, Lote 08, Zona Rural, Mirante da Serra/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 14604295 exarada nos autos em 16 de Novembro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de DECLARAR, como de fato declaro interditada a requerida ROSICLEIA RODRIGUES NUNES, dando-o como incapaz para os atos de natureza patrimonial e, em especial, perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curador para atuar, sob o compromisso a ser prestado em cinco dias, o próprio autor, NILSON DA CRUZ NUNES. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3ºdo NCPC...] ".
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado digitalmente
Processo: 7003147-55.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMIR JOSE FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 19633066 e 19633074, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001141-41.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANA FRANCISCA ALVES, JAIR HENRIQUE LOPES, JORGE ENRIQUE LOPES, JURACI HENRIQUE LOPES, ANERCI LOPES DOS SANTOS, JURAIR HENRIQUE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
INVENTARIADO: JONAS HENRIQUE LOPES, JOSE HENRIQUE LOPES, WALEX HENRIQUE LOPES, JULIANO HENRIQUE LOPES, JOAO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) INVENTARIADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ANA FRANCISCA ALVES E OUTROS, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE INVENTÁRIO c/c DEMARCAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, apontando como herdeiros não concordantes, os senhores JONAS HENRIQUE LOPES e JOSÉ HENRIQUE LOPES, qualificados nos autos, pleiteando contra estes a desocupação do imóvel rural objeto do inventário e sua demarcação quanto ao quinhão de todos os herdeiros, aforou embargos de declaração no ID n. 15663513, argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou a SENTENÇA de ID n. 14715949, apontando omissões.
Manifestação acerca dos embargos, apresentada no ID n. 16625433, contrapondo-se aos levantes do embargante.
É o relato do essencial para o momento.
DECIDO.
Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.
Analisando os autos, constata-se que existe omissão a ser sanada por este Juízo, pois a SENTENÇA deixou de analisar a questão de demarcação e desocupação do imóvel rural objeto do inventário.
Assim, passo a ponderar acerca das questões omitidas da SENTENÇA.
A demarcação do imóvel destina-se a constituir, aviventar ou renovar os limites de determinada propriedade, conforme estatuído no art. 574 do CPC:
"Art. 574. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda."
Porém o ordenamento não somente é feito da lei adjetiva civil, se trata de um todo ordenado e interpretado de forma conjunta.
Nesta senda, como a questão envolve imóvel rural, temos que tomar em consideração também as disposições do Estatuto da Terra, mais precisamente o seu art. 65, §1º e §2º:
"Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural.
§ 1° Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.
§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural."
O módulo rural no estado de Rondônia equivale a 60ha (sessenta hectares).
O imóvel rural objeto da demanda que se pretende a demarcação equivale 12,57295ha (doze hectares, cinquenta e sete ares, vinte nove centiares e meio), ou seja, em muito inferior ao mínimo estabelecido.
Desta maneira não há como se estabelecer a demarcação da terra, devendo prevalecer apenas a partilha da maneira como realizada, que será averbada à margem do registro, sendo que por imposição legal, fictamente, esta providência equivale a divisão nos termos do art. 46, §6º do Estatuto da Terra.
Superada a questão da demarcação, teço considerações acerca da desocupação pleiteada.
Os herdeiros que ocupam o imóvel rural, presumivelmente, estão há algum tempo na posse, haja vista que o falecimento da genitora dos herdeiros se deu em 16/11/2004, sendo partilhado o imóvel no ano de 2012, tanto um quanto outro marco temporal, evidenciam a permanência destes na terra, sem insurgência materializada através de documentos ou medidas judiciais por parte dos demais herdeiros.
Dado o tempo que perdura a situação, com conhecimento sem embargo dos demais herdeiros, os que estão na posse do imóvel já presumem-se como administradores, outra na sendo a disposição do art. 1.324 do CC:
"Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum."
O que acaba como por caracterizá-los como mandatários dos demais herdeiros, mesmo que sem procuração, ocorrendo a outorga de mandato tácito, neste sentido é o art. 656 do CC:
"Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito."
Tal situação não pode ser caracterizada como esbulho.
Por esta razão não podem ser forçados a desocupar o imóvel.
Posto isso, diante da patente omissão ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sanando a SENTENÇA de ID n. 14715949, que passará a ter a seguinte redação:
" […] A demarcação do imóvel, com sua consequente divisão, importa em fracionamento da terra em dimensão inferior a permitida pelo Estatuto da Terra em seu art. 65, considerando que o tamanho mínimo do módulo rural no Estado de Rondônia é de 60ha (sessenta hectares), motivo pelo qual este pedido não comporta acolhimento.
Quanto a desocupação imóvel, diante de suposto esbulho, verifico que dado o tempo que os herdeiros José Henrique Lopes e Jonas Henrique Lopes, permanecem no imóvel, sem contestação dos demais herdeiros, presumem-se administradores do condomínio, podendo permanecer na terra.
DECISÃO.
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço apresentado nestes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ HENRIQUE LOPES, determinando que seja expedido o formal de partilha em favor dos herdeiros, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA NO TOCANTE A DEMARCAÇÃO E DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, com base no art. 487, I do CPC.
Sem condenação em honorários eis que não há litigiosidade na presente demanda, na exata medida em que todos são herdeiros, e não existe parte adversa, pois o interesse comum é o de divisão do bem objeto de inventário.
[….]"
No mais, permanece a SENTENÇA com lançada.
Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, arquive-se o feito.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002056-56.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]
AUTOR: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
RÉU: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em que pese a autora ter solicitado o arquivamento dos autos em razão de sua hipossuficiência (ID n. 19529130), indefiro o pedido, pois a ação não poderá ser somente arquivada, devendo ser realizada a extinção dos autos.
Desta feita, com arrimo no art. 10, do CPC (princípio da não surpresa), intime-se a autora para requerer o que entender pertinente para correto andamento do feito, sob pena de extinção.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002993-03.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOAO MARQUINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se a parte apelada, apresentando contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000659-93.2017.8.22.0004
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
ASSUNTO: [Administração de Herança]
REQUERENTE: ANA MARIA BENTO FIDELI
Advogado do(a) REQUERENTE: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
REQUERIDO: NELSON FIDELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 19107296, expeça-se novo alvará para venda dos semoventes restantes no total de 56 (cinquenta e seis) cabeças.
Deverá, após a venda, ser apresentada prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002213-29.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Administração de Herança]
REQUERENTE: JEZO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ID n 17474953 - Pág. 95 à 98, no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 02 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002937-33.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002933-93.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Dissolução]
EXEQUENTE: C. L. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: A. F. G. D. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000634-46.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Recebo a emenda a inicial (ID n. 18347519).
Concedo a gratuidade.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000520-10.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: NILO GONCALVES RODRIGUES, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000825-28.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19636076.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001696-58.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas (R$ 30,78), sob pena de liberação de penhora e arquivamento da ação.
Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001196-89.2017.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: VIVI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
INTERESSADO: DIRCE CAMPOS VIEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido de ID - 19612632.
Processo: 7001250-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: E. B. R.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19336955 (Audiência de conciliação ou mediação para o dia 28/08/2018 às 09 horas na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível).

Processo: 7002498-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO0005443
RÉU: NUTRIAGRO DE RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19640364.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002964-16.2018.8.22.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
ASSUNTO: [Administração de Herança]
REQUERENTE: CARLOS DA COSTA ALMEIDA, CLAUDECY DA COSTA ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
Vistos.
Defiro o pagamento das custas ao final da ação.
Oficie-se a Coordenadora de Gestão de Precatórios solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 30 dias, os dados bancários da conta vinculada ao processo de precatório nº 1216869-27.1995.8.22.0001, para fins de expedição de alvará judicial em favor dos herdeiros.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000558-22.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19602420 e 19602421.
Processo: 7002153-90.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19646813, 19646811,19646785 (Implantação de benefício).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002832-56.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: A. A. B., S. G. R. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
Vistos.
A. A. B. e S. G. R. B ambos qualificados nos autos, propuseram o presente pedido de ação de divórcio.
Alegam, em síntese que contraíram núpcias em 28/12/2001. Da união tiveram 01 filho, o qual ficará sob os cuidados de sua genitora, fixando-se a guarda de forma compartilhada e possuindo o genitor o direito a visitas livres. Afirmam que inexiste bens a ser partilhado. A requerente voltará a assinar com o nome de solteira. Juntou documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I e III, “a”, do CPC, DECRETO divórcio dos requerentes, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixados nos autos (ID n. 19375021), com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
Averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
A requerente voltará a assinar com o nome de solteira.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no Parágrafo Único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I., e, arquive-se, com as baixas devidas.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0001441-64.2013.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MARQUES, ELIZABETE LOCATELLI DE OLIVEIRA MARQUES, MARCOS ANTONIO MARQUES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do DESPACHO de ID 19056580.
Processo: 7003061-50.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGRA MARINHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do DESPACHO de ID - 19556008.
Processo: 7002732-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDENICE OENNING
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19616645 e 19616699.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Pimenta Bueno
1ª Vara Criminal
Ref. Proc. 1001973-64.2017.8.22.0009
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 Dias
A Dra. Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, faz saber, a quem interessar possa, que encontram-se apreendidas e depositadas no pátio da Delegacia de Polícia Civil local as bicicletas relacionadas em lista anexa, as quais são oriundas de diversos procedimentos policiais.
Os eventuais interessados particulares deverão comparecer à Delegacia de Polícia Civil munido da respectiva nota fiscal ou qualquer documento idôneo comprobatório de posse e origem lícita, os quais serão devidamente analisados pela autoridade policial antes da restituição.
As referidas bicicletas permancerão à disposição dos interessados pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ao término dos quais as mesmas serão doadas a entidades ou associações de cunho social, consignando-se que a utilização de má-fé ou utilização de documento falso ou falsificado sujeitará o infrator à punição na forma da lei.
Ficam desde já os reperesentantes das entidades ou associações de cunho social desta urbe intimados a apresentarem habilitação para o recebimento dos referidos bens, formulando pedido endereçado a este Juízo, acompanhado de eventual ato constitutivo devidamente registrado em cartório, consignando-se o número dos autos a que se referem: 1001973-64.2017.8.22.0009.
Segue anexa a relação das bicicletas apreendidas.
Pimenta Bueno, 21 de junho de 2018
(a) Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

ANEXO – LISTA DAS BICICLETAS APREENDIDAS

BICICLETAS PÁTIO DE CIMA					
ORDEM	MARCA	COR	MODELO	NUMERO	PROCEDIMENTO
01	CALOI/POTI	AZUL ESC	FEM	-	870N2014
02	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	WRP11C11500	-
03	CAIRU/MOUNTAIN	PRETA	MASC	8A28317	2777/16
04	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM		WRP09L03189
05	MONARK/BARRA	PRETA	MASC	FF69857	4725/12
06	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	B188705	-
07	CALOI/POTI	AZUL	FEM	CH59749	-
08	CALO/POTI	PRETA	FEM	EK76899	1849/13
09	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	9D11952	-
10	CALO/POTI	AZUL	FEM		8163572
11	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM		033118C0
12	CAIRU/GENOVA	ROXA/VERM	FEM		
13	CALOI/POTI	PRETA	FEM		SM33927
14	CALOI/POTI	VERMELHA	FEM	069470D	-
15	MORMAI/ VALI	AZUL	MASC	7E96098	-
16	CALOI/POTI	BRANCA	FEM	SM61448	-
17	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM		WRP11D02186
18	CAIRU/MOUNTAIN	VERMELHA	MASC	1A01535	643N2016
19	CALOI/POTI	AZUL	FEM	6816*DF	652N2013
10	CALOI/POTI	PRETA	FEM	082082E8	1678/13
21	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	8811055	-
22	CAIRU/GENOVA	ROSA	FEM	WRP13J16564	-
23	CAIRU/GENOVA	AZUL	FEM	6552807	650N2014
24	MOUNTAIN	VERMELHA	MASC		SM13098
25	CALOI/POTI	VERMELHA	FEM	ML29277	-
26	CALOI/POTI	ROXA	FEM	013049FK	_
27	CAIRU/GENOVA	VERM/BRANCA	FEM	0F04800	-
28	CALOI/BARRA F	PRETA	MASC	9138462	_
29	CALOI/BARRA F	VERMELHA	MASC	0701925	900N2013
30	MONARK	PRETA	FEM	166030307	-
31	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	9G57747	-
32	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	WRP12D15338	-

33	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	4E08801	-
34	CALOI/POTI	VERMELHA	FEM	NC03857	1778/14
35	CALOI/POTI	VERDE	FEM	109190A	-
36	MONARK/BARRA	VERMELHA	MASC	0911603	-
37	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	007090D	_
38	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	8428338	2574/14
39	CALOI/POTI	PRETA	FEM		-
40	MONARK/BRISA	ROXA	FEM	F075642	-
41	CAIRU/GENOVA	VERM/BRANCA	FEM	WRP11J11201	-
42	CAIRU/MOUNTAIN	VERDE	MASC	8A92658	-
43	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	WRP09J26078	-
44	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	WRP10801957	-
45	CALOI/CECI	VERMELHA	FEM		085850J0
46	MONARK/BARRA C	AZUL	MASC	9755*90	-
47	CAIRU	ROSA/BRANCA	FEM	826*391	-
48	CALOI/BARRA F	BRANCA	MASC	-	-
49	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	SM24189	-
50	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	WRP13D12887	4420/14
51	CAIRU/MOUNTAIN	PRETA	FEM	0042155	-
52	CAIRU/GENOVA	VERDE	FEM	WRP13D14595	-

BICICLETAS DO PÁTIO

53	SEM MARCA	ROXA	FEM	***8272	-
54	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	WRP12J09215	2153/15
55	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	WRP12H07773	573/15
56	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	093261F	
57	CAIRU/GENOVA	BRANCA/ROSA	FEM	EK19530	4391/14
58	SEM MARCA	PRETA	FEM	-	-
59	CAIRU/GENOVA	ROXA/BRANCA	FEM	WRP13D3418	-
60	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	-	_
61	CALOI/CECI	ROXA	FEM	11613LD	-
62	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	8F91404	_ 63 CAIRU/ GENOVA
ROSA	FEM	WRP10G04815	-	64	CAIRU/GENOVA VERMELHA FEM
WRP11J14299	-	65	SEM MARCA	ROSA FEM *7J5464	- 66 CAIRU/GENOVA
PRETA	FEM	WRP11D12576	788N2015	67	GT MAX PRETA MASC
4217A1054	-	68	CALOI/POTI	PRATA	FEM
A817919	-	69	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM
024713	-	70	CALOI/POTI	AZUL/BRANCA	FEM
-	561N2014	71	CAIRU	PRETA	MASC OD11777 3395/13
72	MONARK/BARRA C	VERMELHA	MASC	EH06680	-
73	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	041130	973N2013
74	CAIRU/GENOVA	AZUL	FEM	243775	_
75	MONARK/BARRA C	PRETA	MASC	0520951	-
76	MORMAINALENTE	VERMELHA	MASC	7065525	3578/16
77	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	73796MK	_
78	LOGAN	ROSA	FEM	-	
79	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	-	
80	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM		
69880FF	456/13	81	CAIRU	VERMELHA	MASC
8A2226	-	82	SEM MARCA	PRETA	MASC
8A05650	-	83	CALOI/POTI	BRANCA	FEM
-	-	84	SEM MARCA	AZUL	FEM
17866KL	2423/14	85	SEM MARCA	BRANCA	FEM
CH36366	4391/14	86	MONARK/BARRA C	VERMELHA	MASC
060186	665N2014	87	SNACK	VERDE	MASC
8139033	-	88	CAIRU/GENOVA	AZUL	FEM
555698	-	89	SEM MARCA	PRETA	FEM
_	-	90	CAIRU/PERSONAL	VERMELHA	FEM
-	-	91	MONARK	AZUL	MASC
-	..	92	CAIRU	BRANCA/AZUL	FEM
-	-	93	CAIRU	ROSA FEM _	-

94	SEM MARCA	ROXA	FEM	7H50266	-
95	WRP	ROXA	FEM	13J00767	-
96	CAIRU	PRETA	MASC	0002379	-
97	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	GA01495	-
98	CAIRU/GENOVA	AZUL	FEM	J001783	-
99	SEM MARCA	PRETA	FEM	8E82261	- 100 SEM MARCA
VERMELHA	FEM	-			
101	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	-	-
102	WRP	ROXA	FEM	13J02271	384N2015
103	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	038439	899N2013
104	CAIRU	ROXA/BRANCA	FEM	BL15407	_

ORDEM _MARCA	COR	MODELO	NUMERO	PROCEDIMENTO			
53	SEM MARCA	ROXA	FEM	***8272	-		
54	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	WRP12J09215	2153/15		
55	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	WRP12H07773	573/15		
56	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	093261F			
57	CAIRU/GENOVA	BRANCA/ROSA	FEM	EK19530	4391/14		
58	SEM MARCA	PRETA	FEM	-	-		
59	CAIRU/GENOVA	ROXA/BRANCA	FEM	WRP13D3418	-		
60	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	-	_		
61	CALOI/CECI	ROXA	FEM	11613LD	-		
62	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	8F91404	_ 63 CAIRU/GENOVA		
63 ROSA	FEM	WRP10G04815	-	64 ROSA	CAIRU/GENOVA VERMELHA FEM		
WRP11J14299	-	65	SEM MARCA	ROSA FEM *7J5464	- 66 CAIRU/GENOVA		
PRETA	FEM	WRP11D12576	788N2015	67	GT MAX PRETA MASC		
4217A1054	-	68	CALOI/POTI	PRATA	FEM		
A817919	-	69	CAIRU/ GENOVA	PRETA	FEM		
024713	-	70	CALOI/POTI	AZUL/BRANCA	FEM		
-	561N2014	71	CAIRU	PRETA	MASC OD11777 3395/13		
72	MONARK/BARRA C	VERMELHA	MASC	EH06680	-		
73	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	041130	973N2013		
74	CAIRU/GENOVA	AZUL	FEM	243775	_		
75	MONARK/BARRA C	PRETA	MASC	0520951	-		
76	MORMAINALENTE	VERMELHA	MASC	7065525	3578/16		
77	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM	73796MK	_		
78	LOGAN	ROSA	FEM	-			
79	CAIRU/GENOVA	PRETA	FEM	-			
80	CAIRU/GENOVA	VERMELHA	FEM				
69880FF	456/13	81	CAIRU	VERMELHA	MASC		
8A2226	-	82	SEM MARCA	PRETA	MASC		
8A05650	-	83	CALOI/POTI	BRANCA	FEM		
-	-	84	SEM MARCA	AZUL	FEM		
17866KL	2423/14	85	SEM MARCA	BRANCA	FEM		
CH36366	4391/14	86	MONARK/ BARRA C	VERMELHA	MASC		
060186	665N2014	87	SNACK	VERDE	MASC		
8139033	-	88	CAIRU/ GENOVA	AZUL	FEM		
555698	-	89	SEM MARCA	PRETA	FEM		
_	-	90	CAIRU/ PERSONAL	VERMELHA	FEM		
-	-	91	MONARK	AZUL	MASC		
-	..	92	CAIRU	BRANCA/AZUL	FEM		
-	-	93	CAIRU	ROSA FEM _	-		
94	SEM MARCA	ROXA	FEM	7H50266	-		
95	WRP	ROXA	FEM	13J00767	-		
96	CAIRU	PRETA	MASC	0002379	-		
97	CAIRU/GENOVA	ROXA	FEM	GA01495	-		
98	CAIRU/GENOVA	AZUL	FEM	J001783	-		
99	SEM MARCA	PRETA	FEM	8E82261	- 100 SEM MARCA		
VERMELHA	FEM	-					
101	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	-	-		
102	WRP	ROXA	FEM	13J02271	384N2015		
103	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	038439	899N2013		
104	CAIRU	ROXA/BRANCA	FEM	BL15407	_		
BICICLETAS DO PÁTIO DE BAIXO							

ORDEM	MARCA	COR	MODELO	NUMERO	PROCEDIMENTO
01	SEM MARCA	PRETA	FEM	3399OC	86201/17
02	WRP	ROXA	FEM	14A00340	65719/17
03	GT MAX	BRANCA	MASC	WB83506	30266/17
04	MOUNTAIN	PRETA	MASC	MT1587474	4650/16
05	GT MAX	PRETA	MASC	WB81277	-
06	WRP	VERMELHA	FEM	13F14183	-
07	S,MELINA	VIOLETA	FEM	AJ51686	-
08	CALOI/POTI	VERDE	FEM	08396PJ	-
09	GENOVA/Cai	VERMELHA	FEM	PB40634	-
10	WRP	ROXA	FEM	12623910	-
11	CAIRU	ROXA	FEM	JB38975	-**
12	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	CEB2233213	-
13	GENOVA/CAI	VIOLETA	FEM	3059647	4010/16
14	GENOVA/CAI	VERMELHA	FEM	12M15610	475N2016
15	WRP	AZUL	FEM	10F24617	734N2016
16	CAIRU/FLASH	VERMELHA	MASC	B440594	-
17	GT MAX	BRANCA	MASC	WRP31696	86974/17
18	CAIRU/GENOV	AZUL	FEM	6A09304	75117/17
19	CAIRU	ROXA	FEM	DG42942	65316/17
20	GENOVA	BRANCA	FEM	HE00117	63658/17
21	POLIMETT	PRETA	MASC	-	-
22	WRP	VERDE	FEM	WRP13E24211	830N2016
23	GENOVA	VERMELHA	FEM	WRP10G10269	39752/17
24	BM X	VERMELHA	MASC	GJ64990	16258/17
25	-	ROXA	FEM	6C21133	I.P 89/17
26	GENOVA	AMARELA	FEM	7G6304	-
27	GENOVA	AZUL	FEM	3046326	4514/16
28	-	ROXA	FEM	2266471	-
29	-	ROXA	FEM	WRP10J17122	-
30	-	ROXA	FEM	-	-
31	-	PRETA	FEM	WRP10M21240	-
32	GT MAX	PRETA	MASC	4217A1011*	1199N2015 /***
33	SEM MARCA	PRETA	MASC/INFANTIL	-	984809/17
34	WRP	VERMELHA	FEM	WRP13A08579	83681/17
35	CAIRU	VERMELHA	FEM	OG03752	-
36	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	10575LA	73872/17
37	GT MAX	BRANCA	MASC	WB09857	66640/17
38	SEM MARCA	PRETA	FEM	WRP16B06810	66536/17
39	SEM MARCA	ROXA	FEM	-	63377/17
40	SEM MARCA	ROXA	FEM	WRP14F15894	63658/17
41	SEM MARCA	AZUL	MASC	-	PAAI118/15
42	CALOI	VERMELHA	FEM	68688MF	49151/17
43	SEM MARCA	ROXA	FEM	-	4316/16
44	CAIRU/GENOVA	ROX	FEM	-	-
45	CAIRU/GENOVA	BRANCA	FEM	ML2834	32278/17
46	CALOI/POTI	AZUL	FEM	-	-
47	MONARK	AZUL	MASC	2027603	4521/16
48	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	WRP15A05200	-
49	SEM MARCA	PRETA	FEM	06647LC	1094N2016
50	GENOVA	ROXA	FEM	61707087	3578/2016
51	GENOVA	ROXA	FEM	2111224	-
52	CALOI	VERMELHA	FEM	068804JC	3578/16
53	GENOVA	ROXA	FEM	FJ30087	3367/16
54	SEM MARCA	AZUL	FEM	250103421	-
55	SEM MARCA	VERMELHA	FEM	WRP12E24234	-
56	SEM MARCA	ROXA	FEM	WRP15M08604	1161/16
57	CAIRU/GENOVA	BRANCA	FEM	-	661N2016
58	SEM MARCA	ALUMINIUM	MASC	51758562	4584/12
59	CAIRU/FLASH	VERDE	MASC	3609601	-
60	SEM MARCA	AZUL	FEM	WRP15H11210	-
61	GENOVA	ROSA	INFANTIL/FEM	WRP12M01862	-
62	GT MAX	BRANCA	MASC	WB69512	68501/17
63	CALOI/POTI	VERMELHA	FEM	03401UA	66900/17
64	GENOVA	AZUL	FEM	WRP14E14375	59643/17
65	SEM MARCA	PRETA	FEM	-	66941/17
66	GT MAX	BRANCA	MASC	TW421181	-
67	GT MAX	PRETA	MASC	WB32252	1210N2015
68	GT MAX	PRETA	MASC	WB47074	-

69	MONTAIN	PRETA	MASC	3387202	663N2016
70	GENOVA	AZUL	FEM	WRP12B10754	17145/17
71	WRP/CAIRU	PRETA	MASC	WRP13610137	-
72	CAIRU/MOUNTAIN	VERMELHA	FEM	7N40196	-
73	GENOVA/CAIRU	ROXA	FEM	2110090	1093N2016
74	CALOI/POTI	AZUL	FEM	46557HF	46417/17
75	CALOI/POTI	PRETA	FEM	062486HB	-
76	GENOVA/CAIRU	ROSA	FEM	WRP11L03963	13825/17
77	GENOVA/CAIRU	PRETA/ROXA	FEM	WRP15M02097	35870/17
78	GENOVA/CAIRU	VERMELHA	FEM	WRP15D03553	1080N/16
79	CALOI/POTI	VERMELHA	FEM	GA01422	-
80	GENOVA/CAIRU	ROXA	FEM	2108581	29710/17
81	GENOVA/CAIRU	VERMELHA	FEM	6317660	19505/17
82	GENOVA/CAIRU	VERMELHA	FEM	002545ª	29652/17
83	MONARK/BARRA	VERMELHA	MASC	FF35794	-
84	GENOVA/CAIRU	VERMELHA	FEM	WRP12G16376	-
85	GENOVA/CAIRU	PRETA	FEM	WRP15A10649	-
86	MOUNTAIN	PRETA	MASC	6P012415	4651/15
87	GT MAX	BRANCA	MASC	WB80575	-
88	GENOVA/CAIRU	BRANCA/VERM	FEM	6C07159	-
89	GT MAX	BRANCA	MASC	5309780542	-

LEGENDA:
* = Caractere não identificado.
** = Bicicleta sem banco.
*** = Possui apenas o quadro.

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004925-04.2015.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marlene Soares dos Santos
Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
FINALIDADE: Intimar a advogado para manifestar-se quanto ao indulto especial do Decreto de 12 de abril de 2017, bem como o Decreto nº 9246/17, no prazo legal.

Proc.: 0001022-24.2016.8.22.0009
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Infrator:Raimundo Martins Filho
FINALIDADE: Intimar o infrator da r. DECISÃO a seguir transcrita:
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia pela vítima A. P. B. S. contra R. M. F., afirmando, em suma, que é casada com o requerido e que, após a separação de fato, ele passou a lhe proferir ameaça, requerendo a proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 100 (cem) metros e contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação.
Juntou-se ocorrência policial (fls. 04/05), termo de declaração da requerente (fl. 07) e certidão circunstanciada criminal (fls. 08/09).
DECIDO.
Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de n. 11.340/2006 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, as quais poderão ser requeridas pela ofendida ou representante do MP e aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência (art. 19).
Destaca-se, ainda, que as medidas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (§2º do Art. 19).
No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido, tendo esta relatado à autoridade policial, em suma, que manteve um relacionamento com o réu por cerca de três anos, e que após a separação, este vem envidando esforços para reatar o relacionamento, e diante de sua negativa, passou a proferir ameaças, dizendo que “se você não for minha, você não será de mais ninguém”.
Assim, verifica-se que de fato merece a vítima uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios, estaria colocando em risco a integridade física e psicológica desta. Por outro lado, deve ser verificado se, não sendo os fatos como da forma ali narrados, não trarão prejuízos ao acusado.

Acrescento que a presente Lei, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Face isto, a vítima lavrou o boletim de ocorrência, pedindo pela concessão das medidas protetivas de urgência.
Por fim, registro que, em razão do infrator não estar preso, como precaução, a fim de evitar outras situações que possam colocar em risco a integridade da vítima e de seus familiares, entendo que realmente é primordial aplicar a medida cautelar.
Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela ofendida, nos termos do art. 22, inciso III, "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006 e determino:
a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 100 (cem metros), e;
b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares.
Deixo de aplicar outras medida pois necessários maiores elementos probatórios, as quais também podem ser concedidas posteriormente em autos próprios, ocasião em que se terá maiores informações, a fim de concessão das medidas mais eficazes e adequadas ao caso.
Ressalto que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaco, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do requerido, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias para que sejam prorrogadas as medidas caso necessário.
Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial.
Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime de desobediência, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.
Outrossim, encaminhe-se as vítimas à Defensoria Pública, para movimentar o presente pedido doravante, se necessário, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.
Intime-se a requerente e requerido. Ciência ao Ministério Público.
Aguarde-se o decurso do prazo e abra-se vista dos autos ao MP.
Sirva a presente como:
a) MANDADO de intimação do requerido, bem como com a vítima, para obtenção do seu endereço;
b) MANDADO de intimação da requerente (vítima),
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2016.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Proc.: 0000597-26.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Henrique Scarceli Severino OAB/RO 2714
Requerido:João Ricardo Gerolomo de Mendonça
Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 17/07/2018, às 10h45min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO, bem como o cientifique da audiência designada no juízo deprecante.Intime-se a defesa e o MP.Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002322-28.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP
DECISÃO
Considerando a proximidade com a data anteriormente determinada para realização da solenidade, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2018, às 12h.
Expeça-se carta precatória para citação da representante legal da requerida no endereço mencionado no ID 19610845.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000560-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Verifica-se que houve equívoco quanto à data mencionada na DECISÃO anterior.
Assim, onde consta:
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de Maio de 2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Passe a constar:
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2018, às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Órgão emitente: Primeira Vara Cível
Data: 11 de julho de 2018
Endereço eletrônico: pbw1civel@tj.ro.gov.br
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Diretora de Cartório: Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Processo nº: 7004717-27.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: PAULO JOSE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTERESSADO: ANI CELIA DOS SANTOS PAULA
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA: "Trata-se de ação de curatela, envolvendo as partes acima mencionadas. A parte autora afirma que a interditanda é sua companheira há mais de 20 anos e por dano gastroenteral (CID

10 - A04.9), por sequelas de encefalopatia hipoglicêmica (CID 10 - G93.4) está em estado vegetativo há aproximadamente 06 meses e sem perspectivas de melhoras. Ao ID 13645647 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinado a emenda à inicial para especificar os bens que pertencem a interditanda, o que seguiu-se com manifestação da parte autora. Ao ID 15324655 fora juntado Estudo Social. Ao ID 16967810 o Curador Especial apresentou contestação. O Ministério Público apresentou parecer, manifestando pela procedência do pedido (ID 19057148). É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento para apurar eventual causa transitória ou permanente que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767). O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curador (747, I, do CPC). Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que a requerida é incapaz física e mentalmente para as atividades laborativas e atos da vida civil, haja vista que possui sequelas neurais, traqueostomizada, alimentada por gastrostomia (ID). Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC). Diante disso, no caso em tela, desnecessário a realização de exame pericial para a averiguação da incapacidade do curatelado, que restou suficientemente comprovada pelos documentos médicos juntados com a exordial e pela certidão do Oficial de Justiça (ID 14739858). Resta evidente que a requerida necessita diariamente de cuidados especiais, tendo em vista que a Oficial de Justiça declarou que esta não pode ser citado tendo em vista seu estado de saúde e falta de compreensão. Desta forma, considerando que a curatela facilitará o acesso do curatelado aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que a requerida precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I d CPC e, por consequência, concedo a curatela da requerida ANI CÉLIA DOS SANTOS PAULA, a seu companheiro PAULO JOSE DE JESUS (art. 755, I, CPC). A curatela abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio do curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao curatelado, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Nos termos do art. 693 das DGExt/TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo oficial de registro civil das pessoas naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 08 dias, contendo dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei n. 6.015/73); e.1) A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73; e f) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do curatelado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitiva. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 22 de junho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito".

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003439-81.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. V. Pereira Marmoraria Me
Advogado:Alexandre de Oliveira Negri (7017), Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Executado:Lima Soares Clinica de Fisioterapia Ltda Me, Ana Caroline Lima Soares, Domingos Franco da Rocha Sanches, D. F. da Rocha Sanches Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0002749-52.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Meirediana de Jesus Oliveira, Francisley de Jesus Oliveira
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido:Comprev Seguros e Previdência Sa
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003278-08.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Boi Forte Distribuidora de Produtos Ltda Epp, Espólio de Elias Pereira Damaceno, Karolina Ferreira da Silva Damaceno
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0000179-64.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:J. Freire Netto Me, Juracy Freire Neto, Racnela Ferreira Almeida Freire
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003409-80.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mario Rodrigues
Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)
Executado:Antônio Camargo Neto, Ademilson Batista, Maria Nazaré de Oliveira Ferreira
Advogado:Jeferson Magno dos Santos (2736), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0100429-52.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:Márcia Passaglia (RO 1695)

Requerido:Recar Transportes, Remi Pegoraro, Carmem Regina Rodrigues Pegoraro
Advogado:Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Fabiana Ribeiro da Costa (OAB/RO 2800), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598), Marco Antonio de Mello (MT 13.188-B), Ceylla Chrysthyan Custodio de Godoi Mello (MT 10.050)
Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada para no prazo legal, retirar a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001649-62.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sebastião de Freitas
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Em cumprimento a R.DECISÃO de fls. 147 dos Autos em apenso n. 0003432-89.2015.8.22.0009, Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me em face de Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda, fica a parte Autora por seus procuradores, Intimada, no prazo legal, acerca do pedido de adjudicação do seguinte bem penhorado: 01 (um) imóvel urbano, denominado lote 04, quadra 82, setor 02, com 15x27,5m, total de 412,50 m2, situado à Rua Prudente de Moraes, n. 141, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, com matrícula no cadastro de registro de imóveis de Pimenta Bueno sob o n. 1.425, conforme petição de acordo de fls. 136/146 dos Autos n. 0003432-89.2015.8.22.0009, bem como, para, querendo opor EMBARGOS no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001949-24.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Antonio de Morais
Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Em cumprimento a R.DECISÃO de fls. 147 dos Autos em apenso n. 0003432-89.2015.8.22.0009, Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me em face de Kinkas Comércio de Materiais para Construção Ltda, fica a parte Autora por seus procuradores, Intimada, no prazo legal, acerca do pedido de adjudicação do seguinte bem penhorado: 01 (um) imóvel urbano, denominado lote 04, quadra 82, setor 02, com 15x27,5m, total de 412,50 m2, situado à Rua Prudente de Moraes, n. 141, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, com matrícula no cadastro de registro de imóveis de Pimenta Bueno sob o n. 1.425, conforme petição de acordo de fls. 136/146 dos Autos n. 0003432-89.2015.8.22.0009, bem como, para, querendo opor EMBARGOS no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0016086-31.2003.8.22.0009
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:José Gonçalves Loiola
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:José Carlos Laux
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica a Dr. José Carlos Laux, intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0023417-30.2004.8.22.0009
Ação:Oposição
Requerente:Valdir Tietz, Bronilde Friske Tietz
Advogado:Valdir Antoniazzi (RO 375-B)
Requerido:José Gonçalves Loiola, José Carlos Laux
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica o Dr. José Carlos Laux, intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0035541-06.2008.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco de Caldas Filho
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Geisieli da Silva Alves (RO 9343)
Executado:Frigorífico Margen Ltda
Advogado:Jose Renato Mota (RO 1485)
Fica a Dra. Geisieli da Silva Alves (RO 9343), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003683-83.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Executado:Auto Torno e Mecânica Paulista Ltda, Valdemir Munhoz Herrero
Fica o Dr. José Ângelo de Almeida (RO 309), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004367-08.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Lazaro Alves Andrade L.a. Motos
Fica a Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001173-63.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar José Brunetto
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Elíria Guaitanelly
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Fica o Dr. José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003112-78.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jocasta Pereira da Silva
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr. Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003712-02.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Adeildo de Sales
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o Dr. Alexsandro Klingelfus (RO 2395), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002967-85.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Adirson Pereira Gama, Marlene Ferreira Gama
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido:Evandro Vieira da Silva, Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Zilda Ferreira dos Santos
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Fica o Dr. Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002136-03.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:M. Ruiz, João Carlos Borges, Matilde Ruiz, Marcos Lopes
Fica a Dra. Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002284-14.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Geisieli da Silva Alves (RO 9343)
Executado:Luci Cleide Maria Gomes Me, Luci Cleide Maria Gomes, Emerson Andrade de Freitas, Matilde Procopiuk de Freitas
Fica a Dra. Geisieli da Silva Alves (RO 9343), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002446-09.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Luciene Ferreira Mota, Cesar Fernandes
Fica a Dra.Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004338-50.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Silveira Cassimiro Campos
Fica a Dra. Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004799-22.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rodrigo Alves da Silva
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Requerido:João Cecilio da Silva
Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Fica a Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000076-23.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Josnei Jesuan Santos Pereira, João Maria Marcondes Pereira
Fica a Dra. Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000601-05.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Andrade Com. de Móveis e Artigos Decorações Ltda, Ednaldo Camilo de Andrade, Thiago Henrique Amorim de Andrade, Maria Aparecida Amorim de Andrade
Advogado:Não Informado ( )
Fica a Dra. Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001339-90.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio de Clovis Santo Borella
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Materiais Para Construção, Instaladora e Construtora Dom Bosco Ltda
Advogado:Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Fica o Dr. José Ângelo de Almeida (RO 309), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005273-56.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Juarez Ramlow
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Rogéria Vieira Reis de Paula ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a Dra. Rogéria Vieira Reis de Paula, intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003233-67.2015.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Dilson Lemes de Jesus
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Antônio Augusto Guimarães
Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Fica a Dr. José Ângelo de Almeida (RO 309), intimadO a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003484-85.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:Edivaldo Nunes de Araujo Me
Advogado:Evandro da Costa Macêdo (OAB/PI 2.941)
Fica a Dra. Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), intimada a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0004566-54.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Madeireira Pimentão Ltda
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Manoel Ramos
Fica a Dr. Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), intimadO a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA. MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de Interdição nº 7003917-96.2017.8.22.0009 que LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA move em face de LOLI POMPEU DE ALMEIDA, ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de ID 18461031 dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA: (…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido LOLI POMPEU DE ALMEIDA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.A incapacidade do interditando abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.NOMEIO curadora a requerente LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita;c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO;f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado;g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, 18 de maio de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.

Processo nº: 7003917-96.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA
REQUERIDO: LOLI POMPEU DE ALMEIDA
Pimenta Bueno-RO, 23 de maio de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Certidão
Certifico e dou fé que o Edital Supra foi disponibilizado(a) no DJ nº ____ de ___/___/_____, considerando-se como data de publicação o dia ___/___/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ___/___/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Pimenta Bueno, _____/_____/2018.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000709-89.2018.8.22.0010
Requerido: GLEISON FONSECA MACEDO, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/11/1990, filho de Elza da Fonseca Macedo, atualmente em local incerto. FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Vistos Franciele Marques da Silva, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi agredida por seu atual companheiro Gleison Fonseca Macedo. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 77493/2018. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]”. A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou

que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido Gleison Fonseca Macedo fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000339-13.2018.8.22.0010
Requerido: OSEIAS PATRICIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/10/1978, filho de Ismael Patricio da Silva e Joana Josefa da Conceição Silva, atualmente em local incerto. FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos Letícia Cristina Damião, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi ameaçada e injuriada por seu ex-companheiro Oseias Patricio da Silva. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 28936/2018. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; […] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido Oseias Patricio da Silva fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0002110-94.2016.8.22.0010
Denunciado: ANDERSON CLEITON SOARES MARCELINO, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/12/1991, filho de Ronaldo Marcelino e Rozineide Soares. FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 12 de novembro de 2016, por volta de 09h, na avenida Fortaleza, n° 4714, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado ANDERSON CLEITON SOARES MARCELINO, tentou subtrair

para si, com ânimo de assenhorar definitivo, 01 (um) celular, tipo smartphone, marca Motorola pertencentes à vítima L. S. F., somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia ANDERSON CLEITON SOARES MARCELINO, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação; assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo. Rolim de Moura/RO, 11 de setembro de 2017. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0001722-94.2016.8.22.0010
Denunciada: SCHEILA APARECIDA SCHINAID, brasileira, solteira, nascido aos 24/11/1991, filha de Rosane Aparecida Schinaid. FINALIDADE – Citação e intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de julho de 2016, por volta das 16h45min, na Rua Rio Verde, bairro Beira Rio, Escola Dionizio Quintino, Rolim de Moura/RO, a denunciada, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, subtraiu, para si, coisa alheia móvel que pertencia à vítima W. D. de S. C.. Pelo exposto, o Ministério Público denuncia Scheila Aparecida Schinaid pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, requerendo, pois, seja a presente recebida, autuada e registrada para que o denunciado, processado pelo rito ordinário (artigo 394, §1º, I, CPP), seja, ao final, condenada. Rolim de Moura, 06 de outubro de 2017. CLÍCIA PINTO MARTINS Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0000041-21.2018.8.22.0010
Denunciado: ALEX FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/12/1983, filho de João Veloso dos Santos e Verônica Amâncio dos Santos. FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 31 de julho de 2016, por volta das 11h, na RO 010, km 1,5, Zonara Rural, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado Alex Fernandes dos Santos, entrou clandestinamente nas dependências de casa alheia, pertencentes à vítima S. A. F.. Assim agindo, o denunciado Alex Fernando dos Santos praticou a conduta descrita no artigo 150, caput, do Código Penal.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 90 dias
Proc.: 0001838-03.2016.8.22.0010
Acusado: MARCELO VAGNER DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 24/05/1978, natural de Apucarana/PR, filho de Terezinha Alexandre dos Santos.FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: III- DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para: a) CONDENAR o réu MARCELO VAGNER DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, motorista, portador do RG nº 803529 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 876.685.722-87, nascido aos 24/05/1978, natural de Apucarana/PR, filho de Terezinha Alexandre dos Santos e pai não declarado, residente na Avenida Terezina, 5511, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, como incurso na pena do artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, Lei das Contravenções Penais (1º FATO), artigo 331 (3º FATO), artigo 329, caput (4º FATO), e 129, caput (5º FATO), todos do Código Penal Brasileiro. ABSOLVO-O da sanção descrita no artigo 147, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR a ré DULCELENE SOARES DOS SANTOS, VULGO "DULCE", brasileira, união estável, do lar, portadora do RG nº 1136761 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 002.813.592-02, nascida aos 12/09/1981, natural de Ivate/PR, filha de Hermínio Soares dos Santos e de Maria Edilma de Souza, residente na Avenida Terezina, 5511, Bairro Planalto, Rolim de Moura/RO, como incurso na pena do artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, Lei das Contravenções Penais (1º FATO), artigo 331 (3º FATO), artigo 329, caput (4º FATO), e 129, caput (5º FATO), todos do Código Penal Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. DO RÉU MARCELO VAGNER DOS SANTOS: 1º FATO – (Perturbação do trabalho - artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase (certidão de fls. 56/63, 69/79 e 139/146); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das

circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Reconheço, ainda, a agravante da reincidência, constantes no inciso I, do artigo 61 do Código penal (Autos: 0015442-75.2009.8.22.0010, transitado em julgado no dia 23/04/2012), assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 02 (dois) dias de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. 3º FATO – (Desacato - Artigo 331 do Código Penal). Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase (certidão de fls. 56/63, 69/79 e 139/146); conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; motivos inerentes ao tipo; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram mínimas e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0015442-75.2009.8.22.0010, transitado em julgado no dia 23/04/2012), a qual é preponderante. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena (06 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 01 (um) mês. (Precedentes: TJRO - 0001281-88.2013.8.22.0020 Apelação – Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – Data do Julgamento 30/07/2015 – Publicado no DJE de 06/08/15 e ainda TJRO - 0002330-38.2015.8.22.0007 Apelação - Desembargador Hiram Souza Marques – Data do Julgamento 23/07/25 – Publicado no DJE de 05/08/15). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. 4º FATO – (Resistência - Artigo 329 do Código Penal). Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase (certidão de fls. 56/63, 69/79 e 139/146); conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; motivos inerentes ao tipo; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram mínimas e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0015442-75.2009.8.22.0010, transitado em julgado no dia 23/04/2012), a qual é preponderante. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena (02 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 10 (dez) dias. (Precedentes: TJRO - 0001281-88.2013.8.22.0020 Apelação – Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – Data do Julgamento 30/07/2015 – Publicado no DJE de 06/08/15 e ainda TJRO - 0002330-38.2015.8.22.0007 Apelação - Desembargador Hiram Souza Marques – Data do Julgamento 23/07/25 – Publicado no DJE de 05/08/15). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 02 (DOIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. 5º FATO (Lesão Corporal – artigo 129, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase (certidão de fls. 56/63, 69/79 e 139/146); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: Em razão da vítima Rivaldo Rodrigues Salomão: 03 (três) meses de detenção; e, Em razão da vítima Joel Barbosa de Farias: 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0015442-75.2009.8.22.0010, transitado em julgado no dia 23/04/2012), a qual é preponderante. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena (03 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 15 (quinze) dias. (Precedentes: TJRO - 0001281-88.2013.8.22.0020 Apelação – Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – Data do Julgamento 30/07/2015 – Publicado no DJE de 06/08/15 e ainda TJRO - 0002330-38.2015.8.22.0007 Apelação - Desembargador Hiram Souza Marques – Data do Julgamento 23/07/25 – Publicado no DJE de 05/08/15). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Considerando que o crime é continuado, posto que reconhecida a prática de 02 (duas) infrações delitivas em continuidade e em sendo as penas idênticas (03 meses e 15 dias de detenção), nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-a em 1/6 (um sexto), ou seja, em 17 dias, indo para 04 (QUATROM) MESES E 02 DIAS DE DETENÇÃO, a qual torno DEFINITIVA. Do Concurso De Crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinar pelo artigo 69 do Código Penal, deixo de somar as penas, no tocante a pena de prisão simples, posto que se trata de 04 (quatro) penas privativas de liberdade diversas, quais seja, prisão simples e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como PENA DEFINITIVA TOTAL, O RÉU ESTÁ CONDENADA A 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO E A 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de detenção e, posteriormente, de prisão simples. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, "b" e c", do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento inicial da pena, haja vista o réu ser reincidente. Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do réu ser reincidente (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I, do Código Penal). Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao condenado o direito

de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. DA RÉ DULCILENE SOARES DOS SANTOS: 1º FATO – (Perturbação do trabalho - artigo 42, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941) Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, a ré é primária, conforme certidão de fl. 64; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. 3º FATO – (Desacato - Artigo 331 do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, a ré é primária, conforme certidão de fl. 64; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. 4º FATO – (Resistência - Artigo 329 do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, a ré é primária, conforme certidão de fl. 64; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Inexistem circunstância agravante a ser considerada. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. 5º FATO (Lesão Corporal – artigo 129, caput, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, a ré é primária, conforme certidão de fl. 64; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: Em razão da vítima Rivaldo Rodrigues Salomão: 03 (três) meses de detenção; e, Em razão da vítima Joel Barbosa de Farias: 03 (três) meses de detenção. Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Considerando que o crime é continuado, posto que reconhecida a prática de 02 (duas) infrações delitivas em continuidade e em sendo as penas idênticas (03 meses de detenção), nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-a em 1/6 (um sexto), ou seja, em 15 dias, indo para 03 (TRÊS) MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, a qual torno DEFINITIVA. Do Concurso De Crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinar pelo artigo 69 do Código Penal, deixo de somar as penas, no tocante a pena de prisão simples, posto que se trata de 04 (quatro) penas privativas de liberdade diversas, quais seja, prisão simples e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como PENA DEFINITIVA TOTAL, A RÉ ESTÁ CONDENADA A 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO E A 15 (QUINZE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de detenção e, posteriormente, de prisão simples. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Com relação a substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. No entanto, entendo que a ré tem direito a suspensão da Pena, nos termos do artigo 77 do CP, assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pela condenada: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) informar o juízo qualquer alteração do endereço; e, d) não frequentar bares Deve também a ré se atentar, pois o não cumprimento das condições supramencionadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica. Deixo de condenar a ré nas custas processuais, pois tendo sido assistida pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo a condenada o direito de apelar em liberdade porque solta respondeu ao processo. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada

em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; 7-Expeça-se guia de execução do réu; e, 8-Encaminhe-se a Guia Definitiva do condenado MARCELO para os autos de execução de pena (1000967-19.2017.8.22.0010) em andamento nesta Comarca. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.".Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 60 dias
Proc.: 0001358-25.2016.8.22.0010
Acusado: WESLEY ADONAY DE FREITAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/08/1994, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Silva Freitas, atualmente em local incerto. FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de: a) CONDENAR o réu WESLEY ADONAY DE FREITAS, brasileiro, solteiro,RG.: 1218976 SSP/RO; CPF.: 007.125.952-01, nascido em 06/08/1994, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Silva de Freitas, residente na Rua Rio Verde, 6992 Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, como incurso nas penas do artigo 309, da Lei Federal 9.503/97; Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui condenação anterior, sendo que, por ser apenas uma com trânsito em julgado ates dos fatos ora em julgamento irei considerar na fase posterior (Certidão Circunstanciada Criminal às fls. 14/19); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa. Das agravantes, atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena. O réu é reincidente (autos 0001919-54.2013.8.22.0010 – transito em julgado da condenação em 14/08/2015), razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) meses. Da pena definitiva. Assim a míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena acima dosada de 08 (oito) meses de detenção e 10 dias multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 954,00/ 30 = 31,8 o dia multa x 10) de R$ 318,00 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Do regime prisional. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO uma vez que o réu é reincidente, nos termos do artigo 33, §1º alínea "c" do Código Penal Brasileiro. Da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de proibição/suspensão da habilitação. Do substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Incabível porque réu reincidente. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. 4 - Realize-se a detração penal. 5 – Comunique-se ao Detran e a Policia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0000174-63.2018.8.22.0010
Denunciada: PAULA RENATA ANDRADE, brasileira, solteira, nascida aos 21/05/1988, filha de Conceição de Souza Andrade, atualmente em local incerto. FINALIDADE – Citação e intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 16 de junho de 2015, em horário não especificado, sendo certo que durante o período da manhã, na Rua Goiânia, n. 5935, bairro São Cristóvão, em Rolim de Moura/RO, a denunciada, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, expôs a perigo a saúde de sua filha R. A. dos S., abusado dos meios de correção e disciplina. Pelo exposto, o Ministério Público denuncia PAULA RENATA ANDRADE pela prática do crime previsto no artigo 136, caput, do Código Penal, requerendo, pois, seja a presente recebida, autuada e registrada para que a denunciada, processada pelo rito sumaríssimo (artigo 394, §1º, III, CPP), seja, ao final, condenada. Rolim de Moura (RO), 15 de maio de 2017. JOÃO CLÁUDIO DE BARROS Promotor de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de julho de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 1001771-84.2017.8.22.0010
Denunciado: VALDINEI ABREU DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 29/05/1990, filho de Juvenal Abreu de Oliveira e Sueli Rosa de Oliveira. FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 13 de agosto de 2017, por volta de 03h:34min, na avenida Sete de Setembro, esquina com a avenida Norte e Sul, bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura, o denunciado VALDINEI ABREL DE OLIVEIRA com vontade livre e consciente, conduziu motocicleta Honda CG 125, placa NCU 2012 de Rolim de Moura/RO, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, consistente na dosagem de 0,54 mg/L, conforme teste de alcoolemia. Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência VALDINEI ABREL DE OLIVEIRA, como incurso na pena do artigo 306, §1], inciso I, e §2º do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e autuação da presente; b) a citação do denunciado para responder à acusação; c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) condenação do denunciado nas penas previstas pela prática delituosa ora descrita. Rolim de Moura/RO, 02 de outubro de 2017. MATHEUS KUHN GONÇALVES Promotor de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003960-93.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JURANDIR SCHEIDEGGER LOPES DE OLIVEIRA
Nome: JURANDIR SCHEIDEGGER LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: linha 25, KM 06, chacara/ saída para Novo Horizonte do Oeste, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB: RO7896 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB: RO8180 Endereço: são paulo, 4382, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 10/09/2018 Hora: 11:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005950-56.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SOLANGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18218277).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001678-82.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZETE ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA -OAB RO6594
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcuradora do Município: FLORISBELA LIMA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente/ exequente intimado(a)(s) da contestação (id 18218277), para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7003935-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE NOGUEIRA PRADO ALVES
Nome: ELIANE NOGUEIRA PRADO ALVES
Endereço: RUA CORUMBIARA, 3954, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações do(a) autor(a), não se verifica aqui condição apta a evidenciar que o não recebimento da quantia correspondente à diferença salarial o(a) prejudicasse tanto de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 300; LJEFP, art. 3º) à antecipação do efeito da tutela1.
Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n.º 12.153/09.
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
1 "Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o deferimento do pedido, no sentido de: 1)(...)2)(...) 3) Em tutela de urgência seja determinado ao Governo do Estado que implante imediatamente o adicional de periculosidade, a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico da parte Autora, no sentido de se lhe evitar maiores prejuízos." (trecho da inicial).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº: 7002294-57.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SILVIO VIEIRA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA -OAB RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA -OAB RO0006475
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18764271).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7003936-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
Nome: ELIAS FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 4.630, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações do(a) autor(a), não se verifica aqui condição apta a evidenciar que o não recebimento da quantia correspondente à diferença salarial o(a) prejudicasse tanto de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 300; LJEFP, art. 3º) à antecipação do efeito da tutela1.
Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n.º 12.153/09.
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
1 "Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o deferimento do pedido, no sentido de: 1)(...)2)(...) 3) Em tutela de urgência seja determinado ao Governo do Estado que implante imediatamente o adicional de periculosidade, a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico da parte Autora, no sentido de se lhe evitar maiores prejuízos." (trecho da inicial).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003937-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA PAULA DA SILVA
Nome: JESSICA PAULA DA SILVA
Endereço: RUA 02, 6540, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações do(a) autor(a), não se verifica aqui condição apta a evidenciar que o não recebimento da quantia correspondente à diferença salarial o(a) prejudicasse tanto de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 300; LJEFP, art. 3º) à antecipação do efeito da tutela1.
Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n.º 12.153/09.
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
1 "Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o deferimento do pedido, no sentido de: 1)(...)2)(...) 3) Em tutela de urgência seja determinado ao Governo do Estado que implante imediatamente o adicional de periculosidade, a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico da parte Autora, no sentido de se lhe evitar maiores prejuízos." (trecho da inicial).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000941-79.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES VITORINO DA SILVA -OAB RO8134
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador do Município: JONATHAS SIVIERO
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, na pessoa de seus patronos, acerca do recurso interposto (Id 19386243), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001153-03.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALTAMIRO DZINGELESKI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO0006867
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO 0005462
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte requerida, na pessoa de seus patronos, acerca do recurso interposto (Id 18900045), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003995-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Nome: ROSANGELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Endereço: RUA CAPIBARIBE, 6809, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Independente da plausibilidade que se possa atribuir às alegações do(a) autor(a), não se verifica aqui condição apta a evidenciar que o não recebimento da quantia correspondente à diferença salarial o(a) prejudicasse tanto de modo a caracterizar o fator risco exigido por lei (CPC, art. 300; LJEFP, art. 3º) à antecipação do efeito da tutela1.
Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n.º 12.153/09, cancelando-se eventual audiência designada.
Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 11 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1 "Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o deferimento do pedido, no sentido de: 1)(...)2)(...) 3) Em tutela de urgência seja determinado ao Governo do Estado que implante imediatamente o adicional de periculosidade, a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico da parte Autora, no sentido de se lhe evitar maiores prejuízos." (trecho da inicial).
Processo nº: 7003314-83.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 11 de julho de 2018.
Rafael Lima Beijo - Diretor de Cartório
CPM

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002408-30.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Em recente julgado da Turma Recursal¹, à unanimidade e a confirmar posição até ali adotada pela e. Corte², decidiu-se fazer jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.
De outro norte, vê-se que inoportuna a alegação de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.
É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ³, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.
Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/924, tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n° 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei […]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao

art. 150, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outro, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.
Agora, em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição da e. Turma Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R$ 100,00 os honorários do perito.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R$100,00, por cada laudo pericial, totalizando, nestes autos, R$2.000,00 (dois mil reais), mais correção (IPCA-E), a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
ROLIM DE MOURA, 12 de janeiro de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

¹ Recurso Inominado nº 0002547-70.2014.8.22.0022.
² Recursos Inominados nºs 0002521-72.2014.822.0022 e 0002556-32.2014.822.0022.
³ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.
4 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de DECISÃO judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
§ 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
I - juros e indenizações por lucros cessantes;
II - honorários advocatícios;
III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002001-87.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/04/2018 08:33:53
AUTOR: J. M.
RÉU: N. V. P.
DESPACHO
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 8h30 min. Cumpram-se as demais determinações constantes nas decisões (ID’s 17851450 e 18796734).
Rolim de Moura, 27 de junho de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000040-14.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: CICERO MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da parte autora. Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 10 h 30 min.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002786-83.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 683,80
EXEQUENTE: SOFIA XAVIER ALVES, JULIA XAVIER ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EWERTON DYONIS ALVES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do executado para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço do devedor por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 10927884, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo.
Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.
2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.
2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Endereço do devedor: Rua Rio Verde, n. 6270, Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000457-64.2018.8.22.0010
Classe: PETIÇÃO (241)
Valor da Ação: R$ 0,01
REQUERENTE: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
REQUERIDO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ELY ROBERTO DE CASTRO, MATEUS SILVA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização de Mateus Silva da Luz para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado do sócio coincidiu com os dados insertos na inicial, conforme detalhamento abaixo.
As diligências para busca da localização da parte para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.
Cite-se por edital com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO de ID 16317600.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7007137-02.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 1.000,00
AUTOR: DIAMIL ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da parte autora. Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2018, às 9 horas.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7007060-90.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEDRO DA CRUZ
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7005360-79.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SUELY GONCALVES DAINESE SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002934-87.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO DAMACENA TERRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005100-68.2010.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: ELIA FARIAS GOMES
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 28,49 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003450-80.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCIANE BASILIO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002160-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - SP00072-B
Requerido: ADILSON VICTOR DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0020230-69.2008.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Requerido: MADEIREIRA CARDIM & CIA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002204-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: ANDERSON DE JESUS CARVALHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência parcial do oficial de justiça.
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003411-20.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ROSA ODETE DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: AMBEV S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida, intimada mediante seu patrono acerca da redesignação da audiência para o dia 09/08/2018, às 09:00 horas, e, prazo de 10 dias para ofertar o rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 450 do CPC, cujas testemunhas deverão ser intimadas pelo Advogado (art. 455 do CPC).
Rolim de Moura/RO, 11 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003882-02.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: SIRENA FLORIANO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
A rigor, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).
Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico mais recente colacionado aos autos referente à eventual incapacidade da requerente foi emitido há mais 4 meses, data de 26 de fevereiro de 2018 (ID. 19467303, p. 1).
Para o restabelecimento do benefício, a requerente deveria ter comprovado que a doença incapacitante ainda a acomete, o que não ocorreu no presente caso, pois o laudo juntado, como dito, não é atual.
Outrossim, exames e receitas médicas não são documentos hábeis a comprovar incapacidade laboral, haja vista que o juízo não possui conhecimento técnico/científico na área da medicina para interpretar resultados de exames, conforme intelecção do art. 156 do CPC.
Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 31/8/2018, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002706-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANGELA KNAACK VELMAN
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão de juntada do comprovante de implantação de benefício (ID 19038271).
Rolim de Moura/RO, 9 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000449-87.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Ação: R$ 76.076,46
AUTOR: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

RÉU: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME
Endereço: Av 25 de Agosto, 2450, Maquina IAC, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nos termos do art. 701, §2°, do CPC, converto o documento em título executivo judicial, devendo o feito, doravante, caminhar como procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.
Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.
Nome: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME
Endereço: Av 25 de Agosto, 2450, Maquina IAC, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001698-73.2018.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Ação: R$ 42.946,02
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AM0003696
REQUERIDO: ADILSON GOMES PATENE
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão c.c. pedido liminar contra ADILSON GOMES PATENE, com fundamento no art. 3° do Decreto-Lei n. 911/69.
Aduz a autora que o réu incorreu em mora, dado que inadimpliu as prestações avençadas em contrato de alienação fiduciária em garantia entre eles celebrado.
A inicial veio instruída com documentos (contrato de alienação fiduciária, notificação extrajudicial de mora, etc).
O pedido liminar foi deferido (ID 17508449) e devidamente cumprido (ID 19563134).
O réu, citado, purgou a mora (ID 19574578).
Na hipótese em tela, o requerido foi citado em 29/06/2018 (ID 19563134) e depositou o valor de R$ 47.240,62, em 05/07/2018 (ID 19576098), purgando a mora no prazo legal de cinco dias após executada a liminar. Contudo, manifestou o interesse de apresentar resposta no prazo de 15 dias, a contar de execução da liminar.
Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 19563134), o veículo foi vendido pelo requerido para o Sr. Marcos Elizeu de Souza, que ingressou na demanda como terceiro interessado, por ser o atual possuidor do bem. Não obstante, o Certificado de Registro anexado aos autos pelo ré informa que o mesmo pertence a Adriano Prestes da Silva e sob ele não recairia qualquer ônus ou gravame.
Verifica-se que o cálculo do crédito apresentado pela autora (ID 17287866) está equivocado, haja vista o valor excedente dos honorários em dez por cento.
Logo, aguarde-se o prazo para contestação.
Autorizo o levantamento, pelo réu, do valor depositado a mais para pagamento dos honorários, qual seja, R$ 7.873,43. Expeça-se alvará para levantamento apenas dessa quantia.
Determino que a autora restitua ao réu o veículo apreendido, no prazo de 48h, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R$ 5.000,00. Ao réu competirá o exercício do depósito do veículo até o julgamento da lide.
Determino que a autora anexe aos autos, no prazo de 5 dias, cópia do documento do veículo que esteja em seu poder ou de documento embasador da posse justa do veículo quando da celebração do negócio.
Saliento que não houve restrição judicial de circulação inserida por este Juízo sobre o veículo localizado em nome da parte requerida, conforme detalhamento:
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000403-96.2013.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 25.698,21
EXEQUENTE: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, inc. II e art. 881).
No caso, a alienação tem por objeto apenas o direito de posse do imóvel descrito no auto de penhora, pois, de acordo com a matrícula do bem, o seu domínio ainda pertence ao Município.
1.1. Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 15/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.
2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.
3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
4. Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.
4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).
Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.
6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001191-49.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 24.547,97
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Florianopolis, 4894, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Quanto ao pleito deduzido na petição inserta ao ID 19503989, entendo que o caso seja de penhora de bem indicado pela credora e não de arresto. Não vislumbro a hipótese do art. 830 do CPC. Contudo, observo que os bens móveis penhorados devem ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1°, do CPC, salvo situações excepcionais.
Isso posto, não efetuado tempestivamente a devedora pagamento voluntário, determino a penhora, avaliação, remoção e depósito de GONDOLAS, BALCÕES DE FRIOS, ILHAS DE FRIOS OU AINDA CHECKOUTS, entre outros bens disponíveis no estabelecimento comercial da executada.
Os bens penhorados deverão ser depositados em nome do representante da credora, Sr. Fernando Michels Berkembrock (telefones 99915-9101 ou 3441-2916). Assim, deverá o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor, como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas pelo servidor.
Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).
No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
Compete à credora proceder nos termos do art. 844 do CPC.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO de intimação do devedor e penhora (avaliação, depósito, etc.).
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA.
Endereço: Avenida Florianopolis, 4894, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7005636-47.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Requerente: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: IRENE FERREIRA JORDAO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7005726-21.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: JORGE LUIZ TOMAZ DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001666-05.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EIDE ROZENDO MARTINIANO DA SILVA e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ FEITOSA - SP275556
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ FEITOSA - SP275556
Requerido: NATALINA VIZOTTO ROZENDO e outros (3)
Advogado: Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006998-50.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VERIDIANA FEITOSA ROQUE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR
Diante do requerimento constante da petição de id 19626542, procedo com reagendamento da perícia para o dia 16 de agosto de 2018, a partir das 8h00mim nos exatos termos da DECISÃO de id 17711514.
Rolim de Moura/RO, 10 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serviço de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002710-91.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marismeiri Aristides Ferreira Lima
Advogado:Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
Conforme relatório de movimentação juntado à fl. 147-verso, o agravo está concluso para DESPACHO /DECISÃO no TRF 1ª Região desde 29/01/2015.Até hoje não foram pedidas informações ao agravo apresentado. Caso seja, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há (neste momento) fatos novos capazes de alterá-la. Havendo pedido informe-se neste sentido, enviando-se cópia deste DESPACHO.Assim, suspendo o feito até 31/7/2019 no aguardo do julgamento. Aguarde-se. Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e cls. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000742-21.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Alves dos Santos
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1) Até hoje não foram pedidas informações ao agravo. Caso seja, mantenho as decisões tomada por seus fundamentos, pois não há (neste momento) fatos novos capazes de alterá-la. Havendo pedido informe-se neste sentido, enviando-se cópia deste DESPACHO. Além dos motivos expostos na DECISÃO recorrida, reiteradamente decidindo o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente.HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CABEAgravo Rel. Des. Gilda Sigmaringa Seixas2) Conforme relatório de movimentação juntado à fl. 62-verso o agravo está concluso para relatório e voto (no TRF 1ª Região) desde 2/3/2016.3) AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, de início). Julgados antes, conclusos.Se antes do prazo acima sobrevier notícias, comprove-se nos autos e conclusos. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004303-53.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Bezerra da Silva
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Até agora não foram pedidas informações ao agravo, nem outras providências.O agravo permanece conclusos para julgamento no TRF desde 1/4/2016.Caso sejam pedidas informações, MANTENHO todas decisões tomadas até agora, pois se encontram expostas todas razões para o feito tramitar na Vara do Juizado Especial Fazendário desta Comarca. Havendo pedido, informe-se de ordem, enviando cópia deste DESPACHO.O e. TRF não determinou outras providências.Aguarde-se (em suspensão) o julgamento do recurso de agravo apresentado pelo INSS, até 31/12/2019, em princípio, pois já houve outras suspensõesJulgados antes, conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004904-25.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:Caribe Gourmet Comércio de Alimentos Ltda Me, Claudete Pavan Campos, Thyago Anderson da Silva Campos
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
DESPACHO:
1) CUMPRA-SE a DECISÃO exarada pelo Exmo. Des. Relator.2) Agravo concluso para voto desde abril de 2017 e já houve outras suspensões.3) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo e embargos de declaração (em suspensão até 31/12/2019, de início), sem atos constritivos. Julgados antes, conclusos.4) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002805-87.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
Executado:Auto Posto Modelo Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
DESPACHO:
1) Até esta data não foram pedidas informações ao agravo.2) Porém, por medida de objetividade, MANTENHO todas decisões tomadas por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos e mais este DESPACHO. Havendo pedido de informações, de ordem, encaminhe-se cópia deste DESPACHO, servindo como informações.3) Também não há notícias de concessão de feito suspensivo nem determinação de outras providências por parte do E. TRF1.ª Região.4) Caso os executados queiram se manifestar quanto ao agravo, deverão fazê-lo diretamente no Tribunal. Intimem-se, mediante publicação no DJe.5) AGUARDE-SE o julgamento, em suspensão até o fim de 2019, de início, pois já houve outras suspensões, sem manifestação dos interessados.6) Julgado ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004268-64.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fátima dos Santos
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1) Informações ao agravo já prestadas (OF 9/2015 GAB/2VC-RM, de 19/2/2015 - fl. 92), corroborando as informações antes prestadas pelo OF 049 GAB/2VC-RM, de 29/10/2013 (fls. 84 e 84-v). 2) Até agora não foi julgado o agravo (fl. 98), concluso desde março de 2016.3) AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, de início, pois ja houve outras suspensões). Julgados antes, conclusos.4) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004593-05.2013.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:Cascalheira Primavera Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
1) Até hoje não foram pedidas informações ao expediente retro. Caso seja, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há qualquer fato novo capaz de alterá-las. Havendo pedido informe-se neste sentido enviando cópia deste DESPACHO, de ordem.2) NÃO há qualquer medida urgente a ser praticada, notadamente porque o feito tramitava há anos na Justiça Federal, por anos e o declínio de competência foi de ofício.3) Feito que já vem sendo suspenso sem qualquer providência do exequente. Nem mesmo um ofício ou busca a seus bancos de dados efetuou.4) Também não mostrou interesse em adjudicar os bens penhorados.5) Agravo que permanece conclusos no TRF1.ª Região desde março/2017.6) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, pois já houve outras suspensões). Julgados antes, conclusos.7) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003674-84.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adevaldo Gonçalves de Aguilar
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1) Até hoje não foram pedidas informações ao expediente retro. Caso seja, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há qualquer fato novo capaz de alterá-las. Havendo pedido informe-se neste sentido enviando cópia deste DESPACHO, de ordem.2) NÃO há qualquer medida urgente a ser praticada, notadamente porque o feito tramitava há anos.3) Agravo que permanece concluso no TRF1.ª Região (fl. 88-v).4) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, pois já houve outras suspensões). Julgados antes, conclusos.5) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004815-36.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anezia Rosa Tavares de Oliveira
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1) Até hoje não foram pedidas informações ao expediente retro. Caso seja, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há qualquer fato novo capaz de alterá-las. Havendo pedido informe-se neste sentido enviando cópia deste DESPACHO, de ordem.2) NÃO há qualquer medida urgente a ser praticada, notadamente porque o feito tramitava há anos.3) Agravo que permanece concluso no TRF1.ª Região (fl. 88-v).4) O pedido de fls. 78 a 81 é objeto do agravo interposto pelo INSS.5) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, pois já houve outras suspensões, sem deliberações). Julgados antes, conclusos.6) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002808-42.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (00000)
Executado:SOMAR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-ME
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
DESPACHO:
1) Até hoje não foram pedidas informações ao expediente retro. Caso seja, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há qualquer fato novo capaz de alterá-las. Havendo pedido informe-se neste sentido enviando cópia deste DESPACHO, de ordem.2) NÃO há qualquer medida urgente a ser praticada, notadamente porque o feito tramita há anos.3) Agravo que permanece concluso no TRF1.ª Região desde 2014 (fls. 98, 100, 102, 103 e 104-verso).4) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão até 31/12/2019, pois já houve outras suspensões). Julgados antes, conclusos.5) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000627-34.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Laurindo Denis Ferraz Rodrigues, Marcio André Tonn
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)
Requerido:Distribuidora de Alimentos Piarara
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Feito transitado em julgado.Intimados, nada postularam.Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004564-81.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lourdes da Silva Boni
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Feito transitado em julgado.Intimados, nada postularam.Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004941-91.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pedro Rosa Lobato
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
SENTENÇA:
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁPRAZO DE VALIDADE: 15/8/2018Conforme informações juntadas houve pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base no art. 924, II do CPC. Para tanto, DETERMINO:1) O alvará do doc. de fl. 203 e correções deverá ser expedido diretamente em nome do Autor, devendo ser levantado apenas por este.2) O valor do doc. de fl. 202 será em nome do Patrono, por ser honorários.INDEFIRO o pedido de expedição de ambos alvarás em nome do Advogado, porque não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento de sua verba com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito.Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida que será providenciado por este Juízo. Neste caso, INFORME-SE também conta bancária para que seja feita a reserva e posterior transferência, evitando os transtornos de ir a Caixa Econômica Federal levantar o alvará, o que poderá ser feito a qualquer dia e hora, estando o crédito em conta seja no Banco do Brasil seja na Caixa Econômica Federal.Observe-se reiterados precedentes do E. TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás.Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca MoraesDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento.Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias. Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55E recentes decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.Entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.Ultrapassado o prazo para eventual recurso ou havendo desistência, expeçam-se e entreguem-se os alvarás. Prazo para o Patrono comprovar levantamento dos alvarás: cinco dias.Comprovado o levantamento dos alvarás, arquive-se, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.P.R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001351-72.2012.8.22.0010
Ação:Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente:Ednaldo Ferreira de Almeida
Advogado:Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)
Requerido:Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celson Marcon (OAB/ES 10990)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado.2) CALCULEM-SE as custas finais, pelo autor, observando o valor da causa.3) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito. 3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0011951-60.2009.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de Rondônia
Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)
Executado:Nunes & Marcon Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado. Pretensão satisfeita.2) Regularmente intimados, não houve outras providências.3) Nada mais foi postulado.4) Cumpridos, ARQUIVE-SE, de imediato.Int., apenas pelo DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0021710-48.2009.8.22.0010
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Exequente:Benício Nunes de Oliveira, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est.de Rondônia
Advogado:Cristiane Costa (OAB/RO 2515), Procurador do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia (DNI DNI)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado. Pretensão satisfeita.2) Regularmente intimados, não houve outras providências.3) Nada mais foi postulado.4) Cumpridos, ARQUIVE-SE, de imediato.Int., apenas pelo DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005308-13.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Cristiano Teixeira
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)
Requerido:Teledata Informações e Tecnologia S. A.
Advogado:Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598), João Humberto de Farias Martorelli (OAB/SP 241.953), Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)
FINALIDADE: Fica o advogado Dr. Fábio José Reato (OAB/RO 2061) intimado para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: 0004659-14.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José de Oliveira (OAB/SP 119.454), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Executado:Valdeane Cleres Reis
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Fica o advogado Dr. Fábio José Reato (OAB/RO 2061) intimado para, no prazo de 03 dias, devolver os autos que se encontram com prazo de carga vencida, nos termos do art. art. 234, § 2º NCPC.

Proc.: 0002690-61.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Administracao de Rondonia e Acre
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Aline Ludiani Bettiol
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis.2) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa, sem qualquer providência do exequente para localizar bens.3) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente, que sequer um ofício fez, DEIXANDO DE CUMPRIR A DECISÕES DE FLS. 222 e 225. Nem conta para transferência informou.A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON4) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens.5) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Dispensada intimação pessoal do Executado, pela inexistência de prejuízos, neste momento.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000050-61.2010.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Murilio Dias Balbino
Advogado:Rodrigo Soares Higino (OAB/RJ 158.171), Luiz Henrique Farias da Silva Vieira (RO 9264)
Executado:Adenilson Donizetti Linguanoto
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
DESPACHO:
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme Portaria nº 19/2015/PR e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. Porém, quem tem de distribuir a execução com as peças obrigatórias é o Patrono, pois o Juízo NÃO pode fazer promover execução em nome da parte.Não sendo sabível o pedido de fl. 94, ARQUIVE-SE o feito. Caso seja apresentada execução, CUMPRA-SE o art. 798 do CPC, para mais rápida solução do feito.Ficam os interessados intimados, na pessoa dos Procuradores, com a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003041-73.2011.8.22.0010
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Gelcina Pinto Ribeiro
Advogado:Defensor Público ( )
Impetrado:Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (338 - A)
DESPACHO:
Por objetividade, a Autora deverá ser manifestar se não tem interesse na expedição de RPV, renúncia ao excedente a 10 salários mínimos. Havendo renúncia, DEFIRO a expedição da RPV. O precatório de fl. 94-v está na ordem de pagamento do TJRO, na categoria precatório alimentar , consulta extraída de https://www.tjro.jus.br/apprec/faces/jsp/consulta.jsp.Como há centenas de precatório a serem pagos antes da Autora, SUSPENDA-SE POR DOIS ANOS.Caso haja pagamento antes, manifestem-se as partes.Não havendo pagamento, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003666-10.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alisson Alves de Oliveira
Advogado:José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0006002-45.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Jose Silva Sena Ribeiro
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002218-33.2018.8.22.0010
Requerente: GILMARA APARICIO e outros
Requerido:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Consensual de Guarda, Alimentos e Visitas proposta por G. A.; e, A. T. M. de J., em relação à menor: E. A. de J., menor impúbere, nascida em 12/12/2015.
O Ministério Público manifestou-se nos autos (id. 18603634).
Decido.
Verifica-se que no acordo entabulado os interesses da menor estão resguardados, vez que:
1. A menor ficará sob a guarda da sua genitora;
2. O pai pagará pensão alimentícia a filha no importe de 10,5% (dez virgula cinco por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez), com início em MAIO/2018, mediante depósito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2755, OPERAÇÃO 013, CONTA 00036497-8, em nome da representante da criança;
3. O genitor responsabiliza-se ainda, em custear metade das despesas com saúde (exames, medicamentos, consultas, tratamento odontológico, etc.) e educação (material escolar e uniforme) da filha, mediante comprovação;
4. O genitor exercerá o direito de visitas à filha na forma livre.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
Assim, verificado que os interesses da menor estão resguardados e não havendo pendências e/ou outras providências a serem tomadas a homologação do acordo acima é medida que se impõe.
Ante o exposto homologo o acordo acima sobre a menor e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do NCPC.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Tratando-se de acordo, dispenso o trânsito em julgado.
Intimem-se os Interessados na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ).
Após, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquive-se.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005241-55.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON KLOOS - RO0006710
EXECUTADO: AMOS DE BARROS ELER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: AMOS DE BARROS ELER, CPF 251.226.732-68, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, INTIMAR o Executado acerca da penhora de valores realizada nos Autos pelo sistema BACENJUD, no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como quanto ao prazo de quinze dias para, caso queira, propor impugnação.
Observação: Não tendo condições de constituir advogado e, havendo necessidade, a parte poderá procurar o Defensor Público da comarca.
DESPACHO: "1) Feito que tramita há anos, sem resultados úteis. 2) O Executado não cumpriu as obrigações deste feito, pelo que DEFIRO, sob responsabilidade do Exequente. 3) O não pagamento integral de todos encargos, incluindo o débito, custas e honorários, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do Poder Judiciário. Neste contexto, a penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS (caso dos autos). TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Por isso, atento à ordem legal pela qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida nova tentativa de penhora on line. Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa ao Executado (inerte, mesmo citado) e outras providências terem sido adotadas. 4) Portanto, INTIME-SE o Executado apenas POR AR quanto à penhora ora feita. 4.1) Caso o Executado compareça em cartório, intime-se no balcão, certificando. 5) Não sendo localizado, intime-se por edital. 5.1) Nesta hipótese, ciência à Defensoria Pública – que desde já fica nomeada como Curadora Especial. 6) Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, apenas sobre matéria superveniente à penhora ora feita, pois as demais questões estão preclusas. Vindo embargos, manifeste-se o exequente. Intime-se na pessoa do procurador. Não serão liberados valores até DECISÃO do incidente, caso haja embargos. 7) Antes da liberação de valores, INTIME-SE o Exequente, em cartório, para apresentar planilha de cálculo detalhada, indicando o valor atualizado, incluindo os honorários atualizado (10% sobre o valor da Execução Fiscal) e custas, cumprindo o art. 798, do CPC. 8) Se houver recurso, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 10 de julho de 2018.
Jeferson C. Tessila de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004613-66.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA CLARICE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, CNPJ 02.102.498/0001-29
FINALIDADE:
1) PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado de todos os termos da ação de Execução de SENTENÇA, bem como, para pagar o valor de R$ 108.778,42 (Cento e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) no prazo de 15 dias, acrescido das custas (art. 523), ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios.Escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523). Transcorrido o prazo do item 1 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação nos próprios autos.
2) PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado da restrição via BACENJUD do valor de R$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), para, querendo, impugnar no prazo legal.
3) PROCEDER A INTIMAÇÃO do executado para pagar as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 10 de julho de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006655-54.2017.8.22.0010
Requerente: C. A. D. S. O. e outros
Requerido: M. D. C. P. A.
SENTENÇA
1. Relatório.
Trata-se de ação de homologação de acordo de Modificação de Curadora proposto por C. A. D. S. O. e M. D. C. P. A, em relação à interditada N. M. D. S.
Alegam, em síntese, que a curadora atual não tem condições físicas para exercer a curadoria, pretendem que seja nomeada como curadora a sobrinha, primeira Requerente, (id. 14638063, com documentos de id. 14638112).
Recebida a inicial, foi determinada a realização de estudo social e vistas dos autos ao Ministério Público (id. 14778833).
O estudo social foi juntado aos autos (id n. 15307488).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial,(id. n. 17573293).
O Requerente manifestou pela homologação do acordo (id. n. 18144088).
É o relatório. Decido.
2. Fundamento e decido.
Consta dos autos que N. M. D. S foi interditada e que a Srª. M. D. C. P. A, foi nomeada curadora (id n. 14638202).
É dos autos que a curadora está com problemas de saúde e já não tem condições físicas para prestar os cuidados necessários ao bem-estar da cunhada. Por outro lado, a sobrinha da Interditada já lhe vem prestando assistência.
De acordo com narrado na inicial e Relatório Social (id. n. 14638063 e 15307488) a primeira Requerente é sobrinha da interditada, e conforme relatório social de id. n. Num. 15307488 - Pág. 1 - 4, é o familiar que melhor reúne condições de exercer a curadoria.
A atual curadora concorda com a modificação da curatela (id n. 14638063) e o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais (id. n. 17573293).
Por outro lado, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015: “Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.”
Desta forma, a curatela deve ser decretada tão somente em relação aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Assim, do que consta nos autos a modificação da curadoria da interditada é necessária e a primeira Requerente é a pessoa que reúne as melhores condições de exercer a curadoria, tanto que já a está exercendo de fato e a homologação dos pedidos iniciais apenas regularizará uma situação já existente.
Desta forma, a homologação da inicial é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo descrito na petição inicial (id. N. 14638063), nos termos do art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, e MODIFICO a curadoria de N. M. D. S e NOMEIO-LHE curadora sua sobrinha C. A. D. S. O, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por ela recebido será utilizado integralmente na manutenção da interditada e extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P. R.I.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se.
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003928-88.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 06/07/2018 10:50:15
DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: TATIANA MONTENEGRO DE LIMA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
1. Designo audiência para o dia 23 DE JULHO DE 2018, às 08h30min (segunda-feira), para oitiva da testemunha ANTÔNIO JORGE TENÓRIO DA SILVA.
2. Sirva esta como OFÍCIO de intimação de ANTÔNIO JORGE TENÓRIO DA SILVA, ANTÔNIO JORGE TENÓRIO DA SILVA, Secretário de Saúde, residente e domiciliado na Av. Fortaleza, N. 6.561, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO para comparecer à audiência designada.
Advertência: O não comparecimento injustificado da testemunha na audiência poderá acarretar sua condução coercitiva além do pagamento dos custos da redesignação, (art. 455, § 5º do NCPC)..
Expeça-se o necessário.
Sirva esta como ofício ao juízo deprecante comunicando-o da audiência designada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001677-78.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Marcilene Serafina Gomes
Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
DECISÃO:
Vistos.Em que pese os pedidos insistentes da Defesa, a presente execução está suspensa por força de DECISÃO proferida em HC, substituindo a prisão cautelar por prisão domiciliar, como já asseverado em deliberações judiciais anteriores nestes autos. Significa dizer que não há cumprimento de pena, no momento.Logo, não há como proceder remição ou cálculo de pena!INDEFIRO os pedidos retros.Diligencie o cartório o andamento do recurso, a cada 60 dias, tornando concluso se houver alteração.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1003993-13.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Marcos Roberto Jansen de Brito
Advogado:Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)
DECISÃO:
Vistos.Estando recebendo os cuidados necessários pelo Setor de Enfermagem da unidade prisional, não há qualquer motivo para alteração da situação prisional.Prossiga-se na exeução. Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003524-86.2014.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lucimir Alves de Almeida
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
DECISÃO:
Vistos.No tocante o PAD, homologo a DECISÃO proferida pela Direção da unidade prisional, que concluiu pela inexistência de prova da falta imputada.Quanto o gabarito encaminhado para intimação da Defesa acerca do cálculo de liquidação contém erro grave sobre a data prevista para progressão ao semiaberto. Destarte, promova-se nova intimação da Defesa e encaminhe-se o cálculo ao reeducando, eis que não consta tenha sido encaminhado.No mais, prossiga na execução.Ciência às partes. Cumpra-se, na íntegra e com urgência.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0014092-79.2005.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Réu:Jacson Roberto Gonzatto
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DECISÃO:
Vistos.O apenado demonstrou total descaso para com a justiça e descumpriu as regras do regime semiaberto, como se vê no processo de execução. Anoto que o apenado, em cumprimento ao regime semiaberto, estava recolhido intramuros à pedido próprio e, logo após solicitar a instalação do equipamento de monitoramento e liberado nos moldes da portaria deste juízo para procurar trabalho externo, já nos primeiros dias deixou de retornar para pernoite na unidade prisional e, em seguida, rompeu deliberadamente sua tornozeleira eletrônica evadindo-se do sistema prisional por mais de cinco anos, conforme informado pela unidade e confessado em juízo. Em que pese os motivos alegados, poderia o apenado ter agido diferente, eis que não justifica a sua fuga. Denoto que a atitude do apenado é diametralmente oposta à probidade em relação ao salutar cumprimento da pena, pois a própria fuga já caracteriza a falta grave. Consigno que o apenado somente retornou ao cumprimento de sua pena após ser cumprido o MANDADO de prisão expedido em seu desfavor Diante o exposto, dou como não justificada a fuga e reconheço a falta grave cometida, e com base no arts. 50 e 118 da Lei de Execuções Penais, REGRIDO o regime de cumprimento da pena do apenado para o FECHADO, devendo tal DECISÃO retroagir a data em que o apenado foi recolhido. Declaro ainda perdidos eventuais dias remidos até a data da prisão, nos termos do artigo 127, da Lei 7.210/84, isto na proporção de 1/6 da alteração efetuada pela Lei 12.433/10.Renove-se o cálculo de liquidação e cientifique-se as partes.Não havendo impugnações, prossiga na execução.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001949-04.2018.8.22.0014
Ação:Reabilitação
Requerente:Juciane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Requerido:Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios
SENTENÇA:
Vistos.JUCIANE DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, requereu sua reabilitação criminal, nos termos do artigo 743 e seguintes do CPP.Disse que teve extinta a sua pena em 28/04/2006, sem envolvimento posterior em outra ação penal. Juntou documentos (fls. 06/16 e 20/25), além do que foi juntado pela escrivania (fls. 27/35).O MP manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 36).É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de reabilitação criminal, formulado por JUCIANE DA SILVA MARQUES. Sob tal prisma, preconiza o artigo 94 do Código Penal: “Artigo 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no país no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.” Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt, Reabilitação Criminal é: “(....) medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania. Mais ou menos nesse sentido já era o magistério de Maggiore, que afirmava: ‘A reabilitação se assenta em razões

de humanidade, enquanto auxilia o condenado, após a expiação ou a extinção da pena, a recuperar a reputação moral que lhe foi ofuscada pelo delito" (Bitencourt, Cezar Rpberto, Manual de Direito Penal: Parte Geral, volume 1, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, página 634).Com efeito, a requerente, além de ter provado o transcurso do prazo para requerer o benefício, apresentou documentos suficientes para atendimento dos requisitos subjetivos e objetivos, constantes dos artigos 93 e seguintes do CP e 743 e seguintes do CPP.Merece, pois, ver deferido seu pedido.Assim, concedo a requerente JUCIANE DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, a reabilitação, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do CP e 743 e seguintes do CPP.Transitada em julgado, promova-se as comunicações necessárias.Outrossim, atendendo o ditame do art. 746 do CPP, recorro de ofício da presente DECISÃO, devendo o feito ser encaminhado ao TJRO para apreciação após o prazo recursal das partes.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001950-86.2018.8.22.0014
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:J. da 2. V. C. e das E. P. e C. dos P.
Requerido:C. B. dos S. C. G. R.
Advogado:Marcelo Luis Martins da Silva (PR 51985)
DECISÃO:
Avoquei os autos. Verifico que a DECISÃO de fls. 25/26 foi prolatada antes do decurso do prazo de manifestação da Defesa do reeducando, razão pela qual revogo tal DECISÃO e determino a reabertura do prazo de 5 dias para manifestação da Defesa acerca da prorrogação da permanência do preso no sistema penitenciário federal. Intime-se a Defesa e, sem prejuízo, comunique-se o Juízo Federal Corregedor acerca do ocorrido, solicitando a prorrogação do prazo para CONCLUSÃO deste procedimento.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002057-33.2018.8.22.0014
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Isabel Estevo de Souza
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Requerido:Ondacir Antônio Bogo
Advogado:Helio Daniel de Favare Baptista OAB/RO 4513
DECISÃO:
Vistos. INDEFIRO o pedido da Defesa para realização de exame pericial, posto que o presente procedimento não é meio hábil para produção de prova acerca da existência ou não de lesões corporais. Além disso, verifico que já há notícia de descumprimento das medidas protetivas deferidas, consoante ofício que consta na contracapa. Junte-se, requisitando da autoridade policial se houve a instauração de novo inquérito para apurar o crime de descumprimento das medidas protetivas informadas, em 48 horas. Sem prejuízo, diligencie o cartório junto ao NUPS a informação se o requerido participou da Oficina de Prevenção, como determinado na DECISÃO inicial. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0011554-76.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Bandeira Rodrigues de Souza, Lucilia da Costa Santos, Nayara Patrícia Ferreira de Paula, Maria Cleonice Magalhães Lopes, Marcio Rodrigo Estigarribia, Celso Vieira Pinho Neto, Rodrigo Moisés Mendes Rosa, Lucas dos Santos Pinto, Vanda Marques Serodio, Maraíza Augusto de Miranda, Pedro Vieira dos Santos
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Defensoria Pública de Vilhena ( ), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Osvaldo Pereira Braga (OAB 6013), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Defensoria Pública de Vilhena ( )
DESPACHO:
Vistos.Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.Não havendo requerimentos ou diligências, apresentem as partes, no mesmo prazo, novas alegações finais ou ratifiquem as já apresentadas.Após, atualize os antecedentes criminais e tornem conclusos para SENTENÇA.Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001247-58.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a ré, através de seu Advogado, para participar da próxima Palestra Educativa de Trânsito, na sala de instrução do 3º BPM desta Comarca, no dia 27.07.2018, às 9h00min, devendo apresentar o comprovante de participação em até 48 horas após, advertindo-a de que o não cumprimento implicará na revogação do benefício e retomada da ação penal.Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimação
AUTOS:7002087-46.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CLAURI DIAS OLENCHI - EPP Advogados do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
REQUERIDO:
HUNTERS IMPORT COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018 12:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.

Intimação
AUTOS:7008103-84.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 1.117,98 (mil cento e

dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 10 de julho de 2018, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens. Fica ainda INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 10 de julho de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS:7005835-57.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:AROLDO ALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

Intimação
AUTOS:7000287-51.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:INGRIDY MACHADO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, a requerida, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7001819-60.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:GILSON BATISTA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito.

Intimação
AUTOS:7002149-91.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SILVA BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação da autora do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que de direito.

Intimação
AUTOS:7004823-37.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:IZABELA MINEIRO MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ABRIL COMUNICACOES S.A.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação REDESIGNADA para o dia 24/09/2018 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação
AUTOS:7004024-62.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:VILSON BORBA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre depósito complementar, realizado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7008376-63.2016.8.22.0014
REQUERENTE: CLARITA JULIA HAUBERT MANTELI
REQUERIDO: OI S.A
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo se manifestar sobre a informação do requerido no id. 19635781.
Vilhena - RO, 11 de julho de 2018

Intimação
AUTOS:7006324-94.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:EDIRE SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o(a) autor(a) o que de direito e recolhendo, o(a) requerido(a), as custas processuais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7003112-65.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONATAS GUIMARAES THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Fica o exequente, intimado por seu advogado, para comprovar o levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 dias..
Vilhena, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena
Juizado Especial
Processo: 7007508-85.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
EXECUTADO: PASSOS CLINICA E DISTRIBUIDORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Fica a parte autora, intimada por seus advogados, da certidão de dívida judicial expedido nos autos, para providências cabíveis.
Vilhena, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena
Juizado Especial
Processo: 7001025-73.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
EXECUTADO: embrasystem
Fica a parte autora, intimada por seus advogados, da certidão de dívida judicial expedida nos autos, para as providências cabíveis.
Vilhena, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena
Juizado Especial
Processo: 7001027-43.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DA SILVA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718
EXECUTADO: embrasystem
Fica a parte autora, intimada por seus advogados, da certidão de dívida judicial expedida nos presentes autos, para as providências cabíveis.
Vilhena, 10 de julho de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003217-71.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA DE JESUS ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242
REQUERIDO: LUCAS ALONSO FAVARIN, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, a informar o local de trabalho ou endereço residencial do requerido,
Lucas Alonso Favarin, tendo em vista que o mesmo pediu exoneração do cargo de oficial de justiça conforme diário da justiça estadual n° 89, do dia 15-05-2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004730-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 03/07/2018 17:32:03
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HERYCO BATISTA ANTONELO DA SILVA
Endereço: Avenida 03, S/N, Distrito, União Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: ELVIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 1240, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 107.503,06
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004819-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 06/07/2018 11:58:45
Parte autora: Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Parte requerida: Nome: FABIA PEREIRA
Endereço: Avenida Beira Rio, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-314
Valor da causa: R$ 2.870,71
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003076-23.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 20/04/2016 18:45:05
Parte autora: Nome: DANIEL RAMOS GARCIA
Endereço: linha 125 lote 30 km 10, km 10, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB: RO0002193 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kenedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: ITAPEMIRIM, 225, BRIZON, Cacoal - RO - CEP: 76964-091 Advogado: JONATAS DA SILVA ALVES OAB: RO0006882 Endereço: Av. Presidente Kennedy, 422, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 31.106,89
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe, atualize-se o polo ativo e o valor causa na autuação do feito.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial(honorários advocatícios), no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.143,07 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010440-46.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/12/2016 14:46:30
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CICERO JOSE BEZERRA SAMPAIO
Endereço: rua 2201, 5860, setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 736,96
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD., a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se pessoalmente a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006396-81.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/08/2016 10:47:34
Parte autora: Nome: DETRAN
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: RODOLFO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AV CELSO MAZUTTI, 3285, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 957,69
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000215-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/01/2016 18:22:12
Parte autora: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Banco da Amazônia, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO0002708 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850
Parte requerida: Nome: ADENONES ALVES DE SOUZA
Endereço: Linha 85, Kapa 50, Lote 193, Setor Porto Rico - Boa Esperança, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 15.298,59
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008954-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/11/2017 15:59:14
Parte autora: Nome: LEONARDA SANTOS CONCEICAO
Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Tres - até 8599/8600, 3748, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-726
Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, SALA A, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: IJUCINEIA SILVA SANTANA
Endereço: Avenida Aparecida Rodrigues Ramos, 1390, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-234
Valor da causa: R$ 14.155,17
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, haja vista o valor ínfimo localizado, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001556-28.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/02/2016 14:24:01
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME
Endereço: RUA DOZE, 6165, SALA A, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 749,77
DESPACHO
Vistos.
Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).
No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).
No caso, ausente demonstração da modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora, não se justifica a renovação das diligências junto ao sistema informatizado.
Nessas condições, indefiro o pedido retro.
No mais, intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002113-15.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON SANTOS OLIVEIRA, IRENE FLORES RAMOS, GABRIEL RAMOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, MANOEL REZENDE, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO - CE24161
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida Hiperhaus, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada pelo denunciado.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002433-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/04/2018 12:27:54

Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIAS SAUCEDO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 594,23
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o executado não foi citado dos termos desta ação, indefiro, por ora, o pedido de expropriação de bens formulados pelo autor na petição retro.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001444-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 07/03/2018 14:54:47
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELCIMAR ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Alvorada, 4392, Setor 23, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Valor da causa: R$ 27.095,31
DESPACHO
Vistos.
O autor logrou comprovar a mora do devedor mediante o protesto juntado no ID n. 18363066, de modo que recebo a petição inicial.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001683-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 14/03/2018 15:46:02
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: A. J. W DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1587, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-099
Valor da causa: R$ 269.327,83
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 19479967.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002141-46.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMILSON LOPES DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 23,47.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0003965-33.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/05/2017 07:22:47
Parte autora: Nome: CATARINA DA ROCHA VIEIRA SILVA
Endereço: Av 710, 2377, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684
Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Qd 01 Bloco G s/n sediada em Brasília, 24 andar (parte), Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70040-250

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, BROOKLIN PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Valor da causa: R$ 18.182,54
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe de autuação para cumprimento de SENTENÇA, atualize-se o valor da causa.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 7.579,23 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004865-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/06/2016 13:51:51
Parte autora: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB: RO0003449 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: MG0091811 Endereço: PROFESSOR SABOIA RIBEIRO, 47, AP 804, LEBLON, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-130
Parte requerida: Nome: CELIO VIEIRA NOGUEIRA
Endereço: Rua 508, N°: 3261, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Procedi arresto de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em contas de titularidade do executado, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para as partes, efetuei transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada.
Proceda-se nova tentativa de citação do executado, nos termos do art. 830, § 1º do CPC.
Caso a diligência reste infrutífera, ao exequente para promover a citação (art. 830,§ 2º), sob pena de extinção.
Ocorrendo inércia do exequente, façam-se os autos conclusos para extinção.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001764-75.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/03/2017 16:26:31
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Niterói, 1133, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-216 Endereço: AV ARACY F LOPES MANDARIM, 179, (69) 3322 6250, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.764,82
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010218-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2016 08:09:34
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GLAUCIO GONCALVES SANCHEZ GALLEGO
Endereço: BR 399, KM 03, Lote 60A, s/n, JBS S/A, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 17.243,08
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004784-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 05/07/2018 10:53:39
Parte autora: Nome: PERICLES CAMPORESI MALACARNE RAFALSKI
Endereço: RUA ALEXANDRINA NUNES, 59, NOVA VENÉCIA, Nova Venécia - ES - CEP: 29830-000
Advogado: LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES OAB: ES7935 Endereço: RUA LICINIO BASTOS, 119, CASA DUPLEX, BOA VISTA, São Mateus - ES - CEP: 29931-665 Advogado: ADRIENE VALLANDRO TARDIN RODRIGUES OAB: ES18884 Endereço: RODRIGO, 40, SAO CRISTOVAO, Nova Venécia - ES - CEP: 29830-000 Advogado: JOSE EUGENIO VALLANDRO OAB: ES18614 Endereço: MUQUI, 37, CASA, CENTRO, Nova Venécia - ES - CEP: 29830-000
Parte requerida: Nome: ARIANE ULIANA FARIA
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 353, Apto 304, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Nome: GIOVANI AYRES FARIA
Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, APTO 304, 353, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-066
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Vara: 1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7008643-98.2017.8.22.0014
Ação: Monitória
Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: Greicis André Biazussi, OAB/RO 1542
Parte requerida: ADILSON MONTEIRO FERREIRA, brasileiro, CPF n. 599.498.302-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.241,13 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e treze centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76980-702 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 18 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002648-41.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE MELLO REIS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDETE TABALIPA - RO0002140, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a impugnação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001866-97.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: EDEMILSON SCHAPINSKY
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
JUSTIÇA GRATUITA
Autos n. 7008781.65.2017.8.22.0014
Classe: Reparação de Danos
Requerente: Odair Yamamoto Araújo
Adv. Dr. Jetro Vasconcelos Carapiá Canto – OAB/RO 4.956
Requerido(a): Anastácio Joaquim de Araújo, Fábio Júnior da Silva, Cleonice Batista de Jesus e Edinalva Fagundes Teixeira
Valor da causa: R$ 65.000,00 (cálculo datado de Novembro/2017).
Citação de: Anastácio Joaquim de Araújo, brasileiro, casado, representante comercial, CPF n. 295.038.092.15, RG n. 1716206 SSP/PA, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 11.07.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010354-75.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEDDY DE JESUS CHAHIN, GIGLIANI RAQUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos cálculos da contadora.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006822-93.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, tendo em vista a juntada de Carta Precatória devolvida.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001459-57.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO GIL DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
EXECUTADO: NELSON BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, tendo em vista a não manifestação da parte executada, apesar de citada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001568-42.2016.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ANDREIA ARGENTON DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) IMPETRADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição de ID 19677660.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001803-38.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008323-82.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. L. C. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
EXECUTADO: R. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre comprovantes juntados nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004747-81.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTER FERREIRA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008617-03.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. D. S. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
EXECUTADO: R. D. S. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para retirar a Carta de Anuência expedida nos autos. Ademais, o processo será arquivado.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000284-28.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004274-27.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: A. K. P. D. S.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido: "DESPACHO. Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 4/9/2018 às 9h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 3 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001150-36.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUZELINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003313-86.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. G. O. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
EXECUTADO: M. A. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006005-92.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
EXECUTADO: ANDRADE E BORGES TRANSPORTES LTDA - ME
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001921-14.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001923-81.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009515-50.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

EXECUTADO: WELINGTON VEIGA GOMES, LENIR FATIMA COVATTI BUCCO, JAIRO BUCCO
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004394-70.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. C. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: J. C. N. M.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido: "DESPACHO. Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 4/9/2018 às 9h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 3 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000949-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - MG076571B
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002502-29.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: WILLIESMAR FELIPE DE MOURA SANTOS
FINALIDADE: intimar a parte autora para, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à correspondência negativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009879-85.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
RÉU: DALVA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004395-55.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. R. B. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: W. M. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido: "DESPACHO. Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 4/9/2018 às 9h para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Fixo os alimentos provisórios em 30% do

salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 3 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009128-98.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO ESCOLA LIDER CFC LTDA - ME, GRACIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias,especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004683-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/07/2018 17:50:36
Parte autora: Nome: LUANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 1342, 69 984680632, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-412
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIAGO GOMES DE FRANCA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6360, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Valor da causa: R$ 6.007,56
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), devidos pelo réu em favor dos filhos menores, os quais deverão ser pagos A PARTIR DA CITAÇÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 4/9/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após ao Ministério Público para parecer.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004758-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 04/07/2018 12:38:12
Parte autora: Nome: TAUANARA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2159, Av. 1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TIAGO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 1488, Setor 19, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-217
Valor da causa: R$ 4.200,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
A parte autora logrou comprovar que está grávida, e segundo narrativa da petição inicial o réu é o pai do nascituro, uma vez que a autora havia fugido com ele e durante o período de 3 meses mantiveram uma relação conturbada (réu praticava atos de violência contra a autora).
No caso, a autora é menor de idade e está grávida, imputando ao ré a paternidade. Diante das circunstâncias do caso, tenho a gravidez e o fato da autora ter permanecido na companhia do réu pelo período de três meses, são indícios da paternidade do réu.
Portanto, arbitro os alimentos gravídicos em favor da Autora no equivalente a 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), DEVIDOS PELO RÉU A PARTIR DA CITAÇÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/9/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o réu poderá, no prazo de 5 dias contados a partir da audiência, apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (artigos 7º e 11, da Lei n. 11.804/2008).
Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.
Em seguida, ao Ministério Público para parecer.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004396-40.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: A. M. S.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado(a), do r. DESPACHO proferido: "DESPACHO. Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 4/9/2018 às 9h30 para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 4 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito."
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004061-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/06/2018 21:18:34
Parte autora: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SANDRO LUCIO ROCHA CARDOSO
Endereço: Travessa Oitocentos e Doze, 1985, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-262
Valor da causa: R$ 1.635,42
SENTENÇA
Vistos etc...
ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra SANDRO LUCIO ROCHA CARDOSO, em razão de um acordo homologado judicialmente nos autos de execução de titulo executivo extrajudicial de n. 0009859-24.2014.8.22.0014.
É o relatório. Decido.
A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, ante a falta de interesse processual em razão da desnecessidade desta ação para a prestação jurisdicional.
Em análise aos autos principais de n. 0009859-24.2014.8.22.0014, verifiquei que a referida ação não foi extinta, apenas foi homologado o acordo judicial e determinou-se a suspensão do referido processo, conforme determina o art. 922, do CPC.
No caso, como não houve o cumprimento da obrigação, o processo executivo deverá retomar o seu curso normal, de acordo com o que prevê o art. 922, parágrafo único do CPC, sendo desnecessário o ingresso de nova ação. Ademais, verifica-se nos autos principais que já há penhora que garante o débito.
Ante o exposto INDEFIRO esta petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JUGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I,, do CPC.
Sem custas.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004398-10.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: G. A. C. D.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
RÉU: F. S. D.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, do r. DESPACHO proferido: "DESPACHO. Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são

também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 4/9/2018 às 9h30 para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. Ciência ao MP. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 4 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005683-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/07/2016 12:04:26
Parte autora: Nome: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3518, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ELIETE GONCALVES LOBATO
Endereço: Rua RF 09, 7971, Residencial Florença, Não informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.170,26
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera em razão do valor ínfimo localizado, conforme documento anexo.
Consigno que é inviável a execução da diligência da forma pleiteada pelo autor. Ademais, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos n. 7001668-60.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/03/2017 18:36:01
Parte autora: Nome: NOVAES E FAPPI LTDA - ME
Endereço: RUA LAURO WENTZ, 5643, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EVERALDO STEIN
Endereço: Rua Santa Rita, 10, Enseada de Jacaraípe, Serra - ES - CEP: 29175-325
Valor da causa: R$ 87.721,64
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida nos autos, informando que o executado não reside no endereço nela declinado, bem como de que desconhece o atual endereço do mesmo, defiro o pedido de citação por edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006153-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/08/2017 10:09:14
Parte autora: Nome: JOSE RENALDO GASPARELO
Endereço: AC Vilhena, 17, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Valor da causa: R$ 1.524,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar o ato expropriatório que deseja ver executado, bem como efetuar o recolhimento de eventuais custas de diligências, sob pena de suspensão do feito.
Consigno que posteriores pedidos genéricos de expropriação de bens serão indeferidos e os autos remetidos ao arquivo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005793-71.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/08/2017 10:03:45
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LAERTE MELO BARRETO
Endereço: Rua Falcão, 262, - de 250/251 a 4806/4807, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-296 ou Rua Pioneiro André Ribeiro, n.° 1433, Setor 02, Ariquemes-RO, fone (69) 99601-9656.
Valor da causa: R$ 4.116,80
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte requerida para se manifestar acerca da contraproposta formulada pelo autor, no prazo de 5 dias, qual seja: propõe o recebimento de uma entrada de R$ 800,00 (oitocentos reais) e mais 13 (treze) parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais.
Caso concorde, deverá efetuar o depósito em conta judicial e informar nos autos.
Sirva este DESPACHO como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO 4 de julho de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009505-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2016 11:07:36
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA
Endereço: Trav. Sossego, 661, Vila do Sossego, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 3.714,28
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006036-49.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/07/2016 10:29:49
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RESTAURANTE DA MARY E MORAIS - COMIDAS SABORES DO SUL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 3.695,65
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa pelos sistemas on line, pois o autor/exequente não comprovou o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016.
Intime-se o autor/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008490-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 19/10/2016 11:15:05
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SONIA MATIAS DA SILVA
Endereço: AV. 607, 613, CASA, PARQUE INDUSTRIAL SAO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.005,21
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, cujos comprovantes junto neste ato.
Todas as pesquisas restaram infrutíferas.
Intime-se o exequente, para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003233-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/05/2017 10:30:04
Parte autora: Nome: VILHENA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4034, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260 Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ENCEL - ENGENHARIA CONSTRUCOES E ELETRIFICACOES LTDA - ME
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 4977, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: HUGO SERGIO COSTA TEODORO
Endereço: Rua da Redenção, 91, Vila Carvalho, Campo Grande - MS - CEP: 79005-290
Nome: MARIA CECILIA FERREIRA TEODORO
Endereço: Rua da Redenção, 91, Vila Carvalho, Campo Grande - MS - CEP: 79005-290 Endereço: Rua da Redenção, 91, Vila Carvalho, Campo Grande - MS - CEP: 79005-290
Nome: POLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: Rua da Redenção, 91, Vila Carvalho, Campo Grande - MS - CEP: 79005-290
Valor da causa: R$ 12.708,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Citem-se os sócios e a pessoa jurídica Polo Construções e Incorporações Ltda ME para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005970-69.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2016 17:11:25
Parte autora: Nome: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Endereço: AV. JO SATO, 159, SALÃO DE BELEZA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANA PAULA SOUZA VIEIRA
Endereço: Avenida 1705, nº 1082,, 1082, Bairro Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 603,28
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão.
Suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009141-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/11/2016 21:48:25
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 130, POSTE 7, S/N, ESTRADA DA CAREVEL, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 736,69
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006059-58.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/08/2017 11:40:58
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE DAS VIRGENS LIMA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 72.523,06
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos suficientes em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e) m restrição, bem como consta informação de veículo roubado, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009876-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 08/12/2017 23:36:37
Parte autora: Nome: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4031, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 3.498,87
SENTENÇA
Vistos etc...
AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA opôs os presentes embargos à execução contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, referente à execução fiscal n. 7007609-88.2017.8.22.0014, alegando que a CDA se refere a débito de IPTU de 2013 a 2015, referente ao ano de 2012 referente ao imóvel Lote 01, Quadra C, Setor 00070TR – TERRA RICA, o qual é nulo em razão de pender sobre o bem uma restrição judicial, por meio da Ação Civil Pública n. 0064894-13.2007.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade do débito fiscal, no valor de R$ 3.498,87. Consta emenda no Id 15224265
Citada, a ré apresentou defesa no ID 15705238, afirmando que a execução fiscal se refere ao IPTU dos anos 2013/2015 sobre diversos imóveis localizados no setor Terra Rica e que a mera propriedade do imóvel é fato gerador do IPTU, que é dívida propter rem, sendo irrelevante a existência de restrição judicial sobre o bem. Pugnou pela improcedência da ação.
Não houve réplica.
É o relatório. Decido.
Do julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 7007609-88.2017.8.22.0014, visando anular os débitos executados, relativos a IPTU de 2013, 2014 e 2015, referentes ao imóvel Lote 01, Quadra C, Setor TERRA RICA.
A presente ação merece procedência.
O ponto principal a ser analisado no presente processo pende-se no fato de saber se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador referente aos lançamentos tributários, cujo objeto é a cobrança do IPTU sobre o imóvel acima descrito, em que o registro aponta como proprietário o embargante.
Analisando a cópia da CDA (no Id 15127517 - Pág. 11), observa-se que a Fazenda Pública está executando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito, referente ao exercício de 2013/2015.
O embargante não fez prova da suposta restrição lançada sobre referido bem, todavia restou incontroverso nos autos que tal imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0064894-13.2007.8.22.0014 que tramita na 3ª vara cível desta comarca.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da embargada.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre os imóveis em questão. Nela, o MM. Juiz põe em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. A DECISÃO data de 08/10/2007.
Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VILHENA-RO 3ª VARA CÍVEL Proc.: 014.2007.006489-4 DECISÃO proferida no prazo legal (lei 8.429/92, art. 17, § 8º). (...)
Do recebimento da petição inicial
Os fatos que os réus teriam praticado, conforme narração que serviu de causa de pedir a esta demanda, são, em tese, de improbidade administrativa.
Ainda que tais condutas não tenham sido praticada pelos réus, os fatos ainda não estão provados, de modo que ainda não se pode validamente formar convencimento acerca da existência ou da inexistência de atos de improbidade.
De outro turno, o conjunto probatório tampouco permite antever que o decreto final será de “improcedência da ação” (SIC), vale dizer, improcedência dos pedidos do autor porque, como enfatizado, a questão demanda provas, inclusive orais.
Assim, com fundamento no art. 17, § 9º da lei 8.429/92 recebo a petição inicial.
Dos pedidos liminares
Os documentos que instruíram a inicial e a defesa preliminar dos réus fomentam grande controvérsia jurídica e fática. Com efeito pela escala sucessória é duvidosa inclusive a propriedade do imóvel, seja porque não obedecidos procedimentos de transferência dos imóveis, seja porque é juridicamente possível que pela qualidade dos imóveis eles jamais possam integrar patrimônio privado.
Com isto não se ignoram os argumentos dos réus de que teria sido legitimada antiga posse particular e que se cuidou da preservação ambiental. Porém de outro turno há elementos suficientes de que alguns atos como construção de muro e formação de lago artificial continuariam causando danos ambientais e que os sucessivos negócios jurídicos foram além de simples regularização de posse, inclusive porque o imóvel pertencera ao Município e fora vendido por apenas R$ 2.413,66, valor que seria muito aquém daquele praticado no mercado imobiliário.

Desta feita, em síntese, há fortes dúvidas quanto à legitimidade do empreendimento imobiliário porque questionáveis os títulos de propriedade particular e porque persistiriam danos ambientais.

A situação tal como indicada nesta fase processual é flagrantemente perigosa, inclusive aos réus empreendedores imobiliários que podem amargar prejuízos econômicos. Todavia, maior é o perigo a que se sujeitam bens indisponíveis como o meio ambiente e o patrimônio público. Outros direitos trans-individuais, como aqueles da economia popular, padecem de perigo porque persistindo a venda de lotes e a construção no local, outras pessoas, inclusive terceiros de boa-fé, terão frustradas legítimas expectativas de utilização do imóvel acaso no final sejam procedentes os pedidos do Ministério Público.

Também relevante que, além da reparação dos danos, aos réus pode ser imposta multa civil em valores correspondentes a até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, até2 (duas) vezes o valor do dano e até (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (Lei 8.429/92, art. 12). O valor de eventuais danos ainda demanda prova, mas considerando que em tese se tratam de danos ambientais e ao patrimônio público e que cada unidade imobiliária vinha sendo vendida por preço superior a 50 mil Reais, seguro é que o montante de eventual a condenação poderá alcançar grandes valores pecuniários.

De igual forma tampouco há indicativos do valor do patrimônio dos réus e se tal patrimônio suportará o valor de eventual condenação. Por estes motivos é necessário o bloqueio de todos os bens do réus até que surjam seguros indícios de que apenas parte do patrimônio satisfaria o pagamento de eventual condenação em pecúnia, DECISÃO que se coaduna com o disposto nos arts. 7º e 16 da lei 8.429/92 e no art. 12 da lei 7.437/85.

Posto isso DETERMINO:

A) que os réus sejam citados para contestarem em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Por força do 17, § 3º, da Lei 8.429/92, necessárias as citações do Município de Vilhena-RO e do Estado de Rondônia para que, revelando-se útil ao interesse público, possam atuar como litisconsortes ativos do MP. Assim determino que o Município e Estado sejam citados, para em 15 dias, querendo, atuarem como parte ativa desta ação civil pública. Considerando que não se trata de prazo de contestação, não incidente a contagem em quádruplo imposta pelo art. 188 do CPC.

B) Que os réus Vitório Alexandre Abrão e Agenor Roberto C. Barbosa imediatamente se abstenham de inovar nos imóveis litigiosos, estando, pois, proibidos quaisquer atos, inclusive prática de acessões e benfeitorias. Que também se abstenham de promover qualquer negócio jurídico em relação às unidades loteadas ou em relação ao imóvel como um todo. Que afixem em todas as entradas do imóvel cópia desta DECISÃO. Que em 15 dias informem ao Juízo e no mesmo prazo comprovem por documentos quais lotes unitários foram negociados.

C) A indisponibilidade de todos os bens de todos os réus, sejam móveis, imóveis ou semoventes, pelos fundamentos acima lançados. Por conseguinte:

C1) Que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena para que não registrem qualquer ato de alienação ou oneração de bens imóveis de cada um dos réus sem prévia autorização deste Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena-RO.

C2) Que seja oficiado ao Detran-R0 para que faça constar a indisponibilidade e NÃO proceda à transferência de qualquer veículo de qualquer dos réus. (grifo meu).

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que se falar em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.

De fato, da narrativa acima há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, §3º, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N. 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa é a cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.
Saliento que os autos da execução fiscal n. 0007710-55.2014.8.22.0014, declarei a nulidade do débito referente IPTU do ano 2012 do mesmo imóvel em questão, conforme cópia da SENTENÇA acostada no ID 15127513.
ISTO POSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2013 a 2015 do imóvel caracterizado como Lote 01, Quadra C, Setor 00070TR – TERRA RICA.
Via de consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal n. 7007609-88.2017.8.22.0014. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.
CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001321-61.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/02/2016 09:50:17
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDRE DAVILA ANELI
Endereço: Rua Veterano Telmo Julião, 111, Abrahão Alab, Rio Branco - AC - CEP: 69918-056
Valor da causa: R$ 650,88
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006010-17.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/08/2017 09:43:45
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: MT024502A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: L.S. GARCIA
Endereço: Rua das Laranjeiras, 788, Setor 28, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-208
Nome: LUCAS SOARES GARCIA
Endereço: Rua das Laranjeiras, 788, Setor 28, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-208
Valor da causa: R$ 13.414,74
DESPACHO
Vistos.
Considerando o recolhimento parcial do valor correspondente à diligência, procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, apenas em nome de umas das partes, a qual restou infrutífera, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009685-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 17:41:25
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: MARIA CRISTINA REY
Endereço: Rua José de Anchieta, 4882, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-042
Valor da causa: R$ 5.911,84
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007235-72.2017.8.22.014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/09/2017 09:05:13
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LEMES & SILVA LTDA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2759, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-893
Nome: JOSE LEMES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2759, Ronda Tel. e Seg., Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-893
Nome: ROSANI DA SILVA LEMES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 2759, Ronda Tel. e Seg., Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-893
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 185.513,31
DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento parcial das custas de diligências, procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, apenas em nome de um dos executados.
Não foram localizados ativos em contas da parte pesquisada, conforme detalhamento da ordem judicial anexa.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002618-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 19/04/2018 10:05:11
Parte autora: Nome: ALAN VITOR DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Ana Carolina Donato de Azevedo, 1878, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-338
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ALAN QUEIROZ DE LIMA
Endereço: Rua Sete Mil Duzentos e Três, 6844, Jardim Novo Horizonte, Vilhena - RO - CEP: 76985-534
Valor da causa: R$ 13.572,00
DESPACHO
Vistos.
Retornem os autos ao MP, pois certamente houve um equívoco na manifestação de ID 19549653, já que a audiência foi realizada anteriormente e o réu não contestou ação, mas apresentou documentos na audiência.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004909-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/07/2017 10:13:28
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: MT024502A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS AMORIM SOUZA
Endereço: Rua Armando Fajardo, 611, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANDREIA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Armando Fajardo, 611, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Endereço: Av. Jô Sato, 2455, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 76.994,18
DESPACHO
Vistos.
Ante o recolhimento incompleto das custas de diligência, procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud apenas em nome de uma das partes executadas, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 19:47:06
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ELINES LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 209.897,89
DESPACHO
Vistos.
O valor recolhido a título de custas de diligências são insuficientes para o número de buscas requeridas.
Portanto, procedi apenas pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas das partes executadas, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seus nomes, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição(a maioria encontra-se com restrição de alienação fiduciária), de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).

Indefiro a expedição de oficionos moldes formulados, pois a pesquisa de bens imóveis deverá ser promovida pela parte interessada, por meio da central de registradores de imóveis,(www.registradores.org.br).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, recolher custas para as diligências de consulta infojud referentes aos executados pessoas físicas, (2 custas para casa CPF, posto que solicitou buscas referentes a declarações de anos distintos) ou impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005953-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2016 11:05:39
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FUJIMOTO MITSUYE FUGIMOTO
Endereço: Av. Quinze de Novembro, 2952, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.086,75
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011370-28.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Comércio e Transportes Assunção Ltda
FINALIDADE:Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada dos documentos desentranhados.

Proc.: 0006696-07.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Pinheiro dos Reis
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Requerido:Município de Vilhena
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto a informação do Município de Vilhena (fls. 158/159).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: VINTE DIAS
Da Requerida: Nathalia Ferreira Benevides, inscrita no CPF n° 033.858.131-66, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da sócia/requerida, acima mencionada, para no prazo de 15 dias contestar a presente ação.
Não comparecendo a requerida aos autos, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.
Processo: 7000379-58.2018.8.22.0014
Ação de Incidental da desconsideração da Personalidade Jurídica
REQUERENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
REQUERIDO: PRATICA CONSTRUTORA EIRELI e outros
Vilhena-RO, 27 de junho de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - cad.2212-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013402-69.2013.8.22.0014
Polo Ativo: NECI DE BRITO PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP0198088
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PROCESSO SUSPENSO POR SEIS MESES, DESPACHO CONTIDO ÀS FOLHAS 328, FISICAMENTE.
Vilhena, 11 de julho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006425-61.2013.8.22.0014
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A E OUTRA
Polo Passivo: ATILIO MARANGONI PACHECO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CURADOR
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 11 de julho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006425-61.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A
EXECUTADO: ATILIO MARANGONI PACHECO, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista devolução das Cartas de Intimação dos executados com informação "mudou-se", fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 11 de julho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001350-46.2010.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT013889O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
Polo Passivo: TANIA APARECIDA CAMPOLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 11 de julho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001999-08.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista o r. DESPACHO de ID17344265, após a impugnação, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008570-63.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: CASTRO & USSIT LTDA - ME, MARCOS TAVERNELLI USSIT, CAROLINE PINTO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004746-62.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: C. G., E. R. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
REQUERIDO: Q. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, acerca do andamento da Carta Precatória.
Vilhena, 11 de julho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: vinte dias
DA EXECUTADA: ARILENE FLORENCIO COELHO EIRELI - EPP, inscrita CNPJ sob n. 18.129.495/0001-19, estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃ0 da executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito. Não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução (art. 523 do NCPC), Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Não comparecendo aos autos a executada, ser-lhe-á nomeado Curador Especial.

Processo nº: 7000206-34.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: IRMAOS RUSSI LTDA
Valor da causa: R$ 2.713,19 (atualizado até 31/10/2017)
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
Vilhena-RO, 26 de março de 2018.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
assina por ordem da MMa. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002737-93.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista que salvo engano o documento acostado aos autos pertence a outra parte e de processo da comarca de Costa Marques, fica a parte requerida intimada para regularizar no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003440-24.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, DOUGLAS ERIC PONTES - SP234628, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a juntada de impugnação à contestação, como consta no DESPACHO inicial, ficam as partes intimadas a manifestarem no prazo de 05 dias sobre as provas a produzirem sob pena de julgamento antecipado da lide,
Vilhena, 10 de julho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000339-13.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor para publicação no Diário da Justiça.
Vilhena, 10 de julho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad. 2212.8

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0010086-77.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDIONE TERESINHA PIZZATO - RO5372, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: EDSON FERREIRA FRANCO, BENTO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, o levantamento do Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 9 de julho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004721-49.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO PRADO BOM
Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660, ANDREA FINGER COSTA - RS0030967
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a Interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 9 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0009722-76.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Intimação DA EXECUTADA
Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo exequente, fica a executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007477-24.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT013701O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O

EXECUTADO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a manifestação da perita, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias, havendo concordância, proceda a parte Executada o deposito dos valores dos honorários.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009656-28.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ANTONIO JOSE LORENZZI e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) Ítallo Gustavo de Almeida Leite - RO 0007413, Eduardo Abílio Keber Diniz - RO 4389
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, Intimada para recolher as custas processuais iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009656-28.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ANTONIO JOSE LORENZZI e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) Ítallo Gustavo de Almeida Leite - RO 0007413, Eduardo Abílio Keber Diniz - RO 4389
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, Intimada para recolher as custas processuais iniciais e finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002347-94.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista petição juntada aos autos, fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada a retirar o boleto das custas processuais pro ratas no site do TJ/RO, na “Plataforma de custas - Emissão de 2ª VIA”
Vilhena, 10 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005591-63.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Otávio Scalcon
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Itamar Rodrigues Costa
Advogado:Watson Mueller (RO 2.835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 0008732-17.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:M. P. da Silva Transportes Me
Custas Finais:
Fica a parterequerida: M. P. da Silva Transportes Me
, notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 11/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008807-56.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Everton de Siqueira
Custas Finais:
Fica a parte requerida:Everton de Siqueira, notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 11/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0049747-44.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alexandre Luiz de Lima
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Executado:Fergo Eletrificação Rural e Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me, Diego Dalle Laste Gomes, Jeferson Kutz
Advogado:
DESPACHO:
1- Anote-se a renúncia da advogada Cristiane Tessaro que representava os executados. Contudo, é desnecessária a intimação dos executados para constituir advogado porque eles continuam representados pelo patrono Agenor Martins.Que a escrivania proceda a exclusão do nome da advogada, Dra. Cristiane, destes autos.2- Manifeste-se o exequente, inclusive indicando bens penhoráveis. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008531-25.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudinéia Alves de Oliveira
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Conforme extrato comprovou-se o depósito dos valores devidos. Instada, a autora anuiu com os valores e postulou pelo levantamento por meio de alvará. Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da autora.Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010063-34.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Antonio Peixoto da Silva
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta Precatória

Proc.: 0003431-26.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alex Sandro de Jesus de Andrade
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
A requerida intimada da SENTENÇA procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora anuiu com os valores e postulou pelo levantamento por meio de alvará. Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da autora. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0084178-36.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Executado:Ronnie Carlos da Costa Pereira
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido: Carta Precatória

Proc.: 0004831-17.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:T. M. O. dos S. R. O. dos S.
Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Mirella Cavalcanti (OAB/RO 364B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:J. dos S.
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0004831-17.2010.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos
Exequente: T.M.O dos S. e Outro repres, genitora Rosa Maria de Oliveira Silva
Executado: Jorge dos Santos
Valor da Ação: R$ 4.419,92 (até 15/08/2016)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JORGE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural e Mandaguari-PR, filho de Argemiro dos Santos e Maria Dorothéia dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento acerca da penhora realizada em sua conta de FGTS, no valor de R$- 128,94 (cento e vinte oito reais e noventa e quatro centavos).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.
Vilhena-RO, 29 de junho de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0002568-07.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco, Edivania Costa Coral Farias, Suellem Rodrigues Coral, Kátia Costa Coral, Edival Coral Junior, Marcela Pacheco Coral
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Inventariado:Edival Coral
DECISÃO:
A inventariante noticia a ausência de capacidade do pagamento das despesas deste processo, inclusive quanto a débitos apresentados em certidões e ITCD. Todavia, conforme a própria inventariante vem justificando verifico que nessa fase o único bem que remanesceria como objeto de herança é o automóvel FIAT/BRAVA. Os demais itens da petição de fls. 14 e 15 tratam-se de expectativa de direito e mesmo de direito alheio ao espólio, como aquele discutido no processo do item 3 (fl. 14), cujo pagamento da indenização securitária foi destinado aos beneficiários securitários, não sendo, portanto bem do espólio. De maneira aproximada verifica-se com a expectativa de reconhecimento da posse do

imóvel em porto Velho, bem como as demais pretensões de referida petição 14 e 15.Nesse contexto, a própria certidão positiva que noticia dívidas do referido imóvel, ainda em nome de terceiro, não se configura como dívida do espólio.Assim, reitero, remanesceria como bem a inventariar apenas o automóvel, o que traria relevante impacto no cálculo do ITCD, que, então provavelmente poderia ser pago pela inventariante, ainda que ela tenha parcos recursos econômicos.Os demais bens ou jamais se configurarão como do espólio ou solucionada a divergência, deverão ser inventariados em sobrepartilha.Desta feita, concedo à inventariante o prazo de 30 dias para apresentar certidões negativas atualizadas, referentes à pessoa do falecido e ao automóvel integrante da herança. Que no mesmo prazo apresente os cálculos do ITCD.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006797-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Silva dos Santos
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Em contestação o INSS arguiu a incompetência que, nesta fase, após resultado da perícia realmente teria se configurado porquanto a doença da qual padece a autora não foi decorrente de acidente de trabalho e nem agravada por atividade laboral, conforme laudo de fls. 94/100. Não ignorei a discordância da autora quanto a esta CONCLUSÃO do laudo, nada obstante, tal situação indica que não se trata de pretensão que legitimamente decorreria de acidente de trabalho, de modo que falece competência à Justiça Estadual, aplicando-se portanto, a regra do art. 109, I da Constituição Federal, primeira parte e não a ressalva final do mesmo artigo que trata de acidente de trabalho.Transcrevo referida norma: CF- Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Ademais, consagrado que nessas hipóteses com efeito, caberá ao Juízo Federal decidir sobre a própria competência.Assim, declino da competência para a Justiça Federal, subseção de Vilhena.Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005012-81.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ivonete Aparecida Bressan Macedo
Advogado:Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Executado:Eusébio Ruiz de Oliveira
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
SENTENÇA:
Ivonete Aparecida Bressan Machedo intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Eusébio Ruiz de Oliveira. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada. O autor pediu pela suspensão do feito e ao final do interstício foi intimado a se manifestar, quedando-se inerte.Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, a exequente não fora localizada no endereço constante dos autos.Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Sem custas.Publicação e registros automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002864-29.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Maria da Glória Borges da Silva, Maria Cristina Borges Lopes, Joab Borges Lopes, Joelma Borges Lopes, Flávio Borges Lopes, Luciene Borges Lopes
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Denunciado:Jauru Transmissora de Engergia S A Filial, Eronildo Ferreira da Silva, Mapfre Seguros
Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Dijalma Mazali Alves (OAB/MS 10279), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
DESPACHO:
Considerando o extrato judicial juntado às fls. 653, manifestem-se os autores. Prazo de 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010264-60.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sales Luiz Júnior
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
DECISÃO:
Segundo petição do autor, a vistoria na residência teria sido realizada em 21/05/2018, com entrega do laudo em 30 dias. Portanto, já fluiu o prazo de entrega para o laudo. Conforme decidi na audiência documentada em fl. 270, a tentativa de conciliação deve prosseguir, agora com a possibilidade de se debater acerca do estudo particular a fornecer subsídios para a transação. Assim, que em 10 dias o autor junte nos autos cópia do laudo estudo particular. Sem prejuízo dessa determinação e daquelas constantes na mencionada audiência, designo nova audiência para o dia 4/9/2018, às 10 horas.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006274-34.2017.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Requerido: EXECUTADO: VOCAL MOVEIS E INFORMATICA LTDA-ME - ME, JANDERSON CAMARA, ANA ALVES DE OLIVEIRA CAMARA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 125.025,64
Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.
Segue consulta via sistema renajud. A pesquisa junto ao Cartório de Registro Imobiliário pode ser feito diretamente pela parte. Assim, indefiro o pedido.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003527-48.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: ALEFF JUNIOR FRANCA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: AGUIDO MONGELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.073,58
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008746-42.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: J. JORGE NETO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, JOSE JORGE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.933,11
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007164-70.2017.8.22.0014
Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Requerido: EXECUTADO: M L NASCIMENTO, MAURO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.332,90
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, o executado MAURO LUIZ DO NASCIMENTO possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1994 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000277-70.2017.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: B. A. P. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: C. A. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 47.907,17
A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera. Conforme documentos que seguem, o veiculo registrado em nome da executada possui restrição por beneficiário tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constritivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007841-03.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Requerido: EXECUTADO: DAMIANE MARTINS GIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 24.245,85
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005886-34.2017.8.22.0014
Classe: [Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: WANDERLY SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 586,36
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002345-56.2018.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: MT024502A SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828
Requerido: CLEUTON PREUSSLER e outros (3)
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836
Central Agrícola Ltda e Agrícola Ltda Epp, Cleuton Preusller, Daniele Regina Mayer Preusller, Cledir Preusller, Deise Paula Rohden Preusller e Marcelo Preusller noticiaram acordo extrajudicial nos autos. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial nos mencionados processos.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante no id n.18951340 - Pág. 1/3.
Serve a presente SENTENÇA homologatória como autorização para levantamento da quantia de 5.154 sacas de grãos de 60 kg cada, ou crédito existente, que se encontram depositados na empresa Cargil Agrícola S/A em nome de Marcelo Preusller, conforme constou do termo de acordo.
Sem custas, em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003342-39.2018.8.22.0014
Classe: [Alimentos, Alimentos]
Requerente: EXEQUENTE: P. M. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
Requerido: EXECUTADO: V. G. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 29.907,26
As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 10 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005130-25.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: EDINA MARIA DOS SANTOS SABA PEREIRA
Requerido: ROSE ALINE DOS SANTOS SABA
EDINA MARIA DOS SANTOS SABA PEREIRA propôs ação de curatela em face de sua filha ROSE ALINE DOS SANTOS SABA, alegando que esta foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide, CID F20.0 e deficiência intelectual moderada CID F71, e em decorrência disso sempre precisou do auxílio de outras pessoas para a pratica de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Postulou pelo reconhecimento jurídico da curatela da filha. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e designada audiência de entrevista. A requerente Edina foi nomeada curadora provisória da interditanda.
O Ministério Público requereu que a audiência de entrevista fosse documentada mediante lavratura de termo de audiência e não por gravação audiovisual. Foi indeferido o pedido do Ministério Público, razão que a interditanda foi entrevistada mediante gravação audiovisual e intimada acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluído o prazo sem impugnação, foi nomeado curador que manifestou-se pela improcedência da ação.
O Ministério Público postulou pelo regular prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado.
Ainda que o curador tenha requerido a improcedência da curatela, reputo que os documentos juntados aos autos e audiência de entrevista foram esclarecedoras para comprovar o grau de deficiência da interditanda. Isto porque com a petição inicial foram oferecidos documentos (id n. 11585443 - Pág. 1/2), atestado que a interditanda possui "esquizofrenia paranóide" mais "deficiência intelectual moderada", que sempre apresentou dificuldade de aprendizado, não sabe ler, escrever, bem como necessita do auxílio de terceiras pessoas em tempo integral.
Esta condição foi nitidamente confirmada pela entrevista audiovisual colhida via sistema DRS.
Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: "em sendo necessário o Juiz determinará a perícia".
Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.

Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz " não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, § único).
A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é mãe da interditanda.
A parte requerida deve realmente ser interditada pois é portadora de "esquizofrenia paranóide" mais "deficiência intelectual moderada"," e depende totalmente dos cuidados e supervisão de terceiros" que a impede de gerir sua vida, não tendo condições de exercer funções laborativas ou de estudo regular, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do atestado constante no id. 11585443 - Pág. 1/2, e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado "grau" da interdição, ou em melhores termos a representação para "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Ante o exposto, Decreto a Interdição de ROSE ALINE DOS SANTOS SABA e, por via de consequência, NOMEIO como curadora sua mãe EDINA MARIA DOS SANTOS SABA PEREIRA, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Dos efeitos da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações ao curador e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 12 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008452-53.2017.8.22.0014
Classe: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: AUTOR: GILEI JOSE JUVENIO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
A perícia foi realizada em 18/11/2016, na época apontando prognóstico de evolução da doença se, contudo, excluir eventual possibilidade de recuperação, situação cuja relevância, passados 19 meses da perícia deve, novamente, ser aferida.
Concedo à autora o prazo de 15 dias para quesitos complementares, atinentes, apenas, à situação atual de saúde da autora, podendo, se o caso, indicar assistente técnico e juntar novos exames.
Na sequência, por igual prazo ao INSS, para oferta de quesitos complementares restritos à mesma divergência e indicação de assistente técnico.
Vilhena, 11 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006189-82.2016.8.22.0014
Classe: [Capitalização / Anatocismo]
Requerente: EMBARGANTE: JOELMA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543
Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Considerando a manifestação do embargado à embargante por 05 dias.
Vilhena, 14 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011620-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adenilson Gomes Dellatorre
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
Executado:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 56.

Proc.: 0003915-75.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Claudinei Erculano
Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835), Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2.644)
Executado:Sélio Antonio da Silva
Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005116-68.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:V. F. D. D. V. F. D.
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Hélio Daniel de Favare Batista (OAB/RO 4513)
Executado:M. D. D.
Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0034144-67.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mário César Torres Mendes
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Executado:Gonçalo Garcia de Almeida
Parte retirada do po:Nelson Costa
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, nos termos dos artigos 98 e 99, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0003073-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. L. de Souza & Cia Ltda - Me
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Estado de Rondônia
Intimação: Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, nos termos dos artigos 98 e 99, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009276-05.2015.8.22.0014
Polo Ativo: E. G. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ZENILTON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de julho de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001931-29.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
EXECUTADO: LUZIA SILVEIRA GOMES
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada LUZIA SILVEIRA GOMES CPF: 664.686.202-87, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 10/07/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 10 de julho de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7003774-92.2017.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
EXECUTADO: ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada MARCOS IVAN ZOLA CPF: 544.045.259-15, BRUNO SOARES GUIMARAES CPF: 060.478.389-28 ELDORADO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME CNPJ: 22.996.442/0001-72, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 1.059,91 (um mil, cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), com cálculo em 10/07/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 10 de julho de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS - EXECUTADO
Processo nº 0105156-39.2006.8.22.0014
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO FIDIS S/, CNPJ Nº 62.237.425/0001-76
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$203,88(duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 10 de julho de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005994-56.2015.8.22.0014
Polo Ativo: E. G. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ZENILTON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de julho de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7000923-46.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - MT0010063
Requerido(a): HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ: 11.561.857/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 3.106,13
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.106,13 (Três mil, cento e seis reais e treze centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 31 de maio de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7002703-55.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido(a): PEDRO PAULO BORGES DALBEM, CPF: 547.554.682-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 5.860,06
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 5.860,06 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 31 de maio de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7000179-51.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Requerido(a): LETICIA GALDINA ROLDAO CPF: 023.011.202-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 519,64
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 519,64 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 17 de maio de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0 Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº 7000958-74.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
EXECUTADO: VAGNO ANTONIO PRIMO
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Por força e em cumprimento da ordem, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Eu _____ Kleber Gilbert da Silva – Chefe de Cartório, a conferi e subscrevi.
Vilhena-RO, 11 de julho de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
Nome: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA RONDÔNIA, 3800, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Proc.: 2000084-34.2017.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Infrator: Sidnei Alves de Oliveira
Advogada: Luciene Pereira Bentro (OAB/RO 3.409)
FINALIDADE: Fica a advogada intimada da redesiganção da audiência preliminar na CEJUSC no dia 03/09/2018 às 10 horas. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1001036-30.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Pública do Estado de Rondônia.
Denunciado:A. I. de F.
Advogado: João Carlos da Costa, OAB/RO 1258
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado, para a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls 72, em audiência realizada no dia 13/03/2018. Ademais, tomar ciência do Laudo Psicológico juntado aos autos. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretora do Cartório Criminal.

Proc.: 0029536-07.2009.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Francisco de Oliveira
Advogado:Josiane de Oliveira (OAB/RO 7948), Alicio Martins Krause (OAB/RO 8279)
Certidão da Escrivania:
Fica o Denunciado, por via de seus Advogados, intimado sobre a expedição da carta precatória para oitiva de testemunha na comarca de Porto Velho/RO, distribuída sob o número 0008845-57.2018.822.0501.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000008-22.2017.8.22.0017
AUTOR: JAIR MORAES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [18992152].

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001886-43.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor inicial da Causa: R$ 543.023,17
Parte autora:
Nome: IBAMA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1983, - de 1375 a 1799 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida:
Nome: GEDEONI ARMI
Endereço: Av. Alta Floresta, 4681, Não informado, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DESPACHO
Nos termos do art. 792, §4º, intimem-se os terceiros adquirentes do imóvel que pertenceu ao executado, para no prazo de 15 (quinze) dias se quiser apresentar embargos de terceiros, devendo ser intimado o primeiro e o último comprador, nos endereços constantes da certidão de matrícula de imóvel (id 18911777).
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 VARA CÍVEL
Processo n. 7000070-28.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 50.000,00
Parte autora:
Nome: ADAO FIDELES DA SILVA
Endereço: LINHA P - 50, KM 14, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JANE CANDIDA FIDELES
Endereço: Linha P 148, Km 75, Izidolândia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: JANILDO CANDIDO FIDELIS
Endereço: LH P 50 KM 13, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIFAS LIVI ROSA - RO5214, AIRTOM FONTANA - RO5907
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: ADEILDA MARIA CANDIDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.
Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante:

a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);
b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);
c) comprovar o recolhimento dos impostos sobre o valor integral do monte;
Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.
Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000697-32.2018.8.22.0017
AUTOR: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [19608006].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000456-92.2017.8.22.0017
AUTOR: ANA JACINTA PACHECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 19561862.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001375-36.2016.8.22.0011
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: P. A. &. C. L. -. M.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [19678558], bem como para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de Carta Precatória no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001415-63.2017.8.22.0017
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Nome: A. C. DA SILVA TURISMO - ME
Endereço: Rua Roraima, 3770, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais cfe. determinado na r. SENTENÇA ID 18192195.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de julho de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0005064-44.2006.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Nome: Niuvã José da Silva
Nome: Divaldo Lemes da Cruz
Nome: Josane Wolff de Oliveira
Nome: ROMEU ARCANJO PELLIZZARI
Nome: Valdir Silverio
Nome: IVAN PINHEIRO ALVES
Nome: Pedro Barbosa
Nome: Carlos Bernardino da Silveira
Nome: IDERCINO JOSE RAIMUNDO
Nome: INGRID SENN
Nome: Izaque da Rocha Prates
Nome: DANIZETE BARBOSA DA SILVA
Nome: ROSILENE DALPRA PELISSARI
Nome: Viviane de Oliveira Vieira
Nome: Almelino Almeida dos Santos
Nome: ZILMAR VIEIRA DE SOUZA
Nome: José Cícero Rodrigues Ramos
Nome: Lafaete Barbosa da Silva
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Nome: Honorato Bruno
Nome: Ana Maria da Silva Coelho
Nome: Odilon da Rocha Prates
Nome: JOVELINO FALCIERI
Nome: Elizeu Machado
Nome: Sidevaldo da Rocha Prates
Nome: RUBIA MARIA DA SILVA ROSA
Nome: Marco Antônio Damião
Nome: Maria dos Reis Nascimento
Nome: Antônio Almeida dos Santos Neto
Nome: Pascual Donadia
Nome: BALDUINO LEMKE
Nome: Ognaldo Falcier
Nome: Helma Pisck Donadia
Nome: Agustinho Radwanski
Nome: ELISEU HENRIQUE DE PAULA
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES BORBA
Nome: Aguinaldo Alves Fonseca
Nome: Odinilson Falcier
Nome: OSIEL ROCHA RAMOS
Nome: Oséias Rocha Ramos
Nome: VERA MEIRELLES
Nome: Pedro Pereira da Silva
Nome: Ivone Vital Baldo
Nome: Cícero Ferreira da Silva
Nome: Dário Moreira

Nome: Arthur Ozório da Silva
Nome: Alverinda Ferreira da Silva
Nome: Pemaza S.a.
Nome: Genilda Maria de Moura
Nome: Natalino Reginaldo Arcardi
Nome: Benício Cantilho dos Santos
Nome: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS
Nome: Jacinto Migliorini
Nome: Sandra Aparecida de Deus Dib
Nome: Valdiney Loredo Geraldo
Nome: Antônio Brigidio de Oliveira
Nome: Aluizio Façanha Rodrigues
Nome: José Carlos Maduenho
Advogados do(a) AUTOR: REYNNER ALVES CARNEIRO - OAB-RO 2777
LUCILDO CARDOSO FREIRE - OAB-RO 4751
JANICE DE SOUZA BARBOSA - OAB-RO 3347
GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - OAB-MG 0102568
ANDERSON PEREIRA CHARAO - OAB-SP 320381
MARCOS SERGIO FORTI BELL - OAB-SP 108034
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO 549-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB-RO 299-A
Advogado do(a) AUTOR: FLORISBELA LIMA - OAB-RO 3138
Parte requerida:
Nome: Adalberto José Zampieri
Nome: Cleusa Facincani Zampieri
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido das partes e concedo o prazo de 30 (trinta) dias que foi requerido para tratativas do suposto acordo.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para dizerem se houve acordo no prazo de 5 dias.
Após, retorne o processo concluso para DECISÃO.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 15 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000496-40.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRINA LIMA VENANCIO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5o andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação DA PARTEREQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor dO DESPACHO ID 19259994.
Alta Floresta D'Oeste, 11 de julho de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001517-22.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: VALERIA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n. 19655156, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n. 19167616 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todas os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19 de julho de 2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000903-17.2016.8.22.0017
AUTOR: GILMAR DE LIMA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do comprovante de implantação de benefício ID [19650308].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001532-88.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n.19669099, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n.19168648 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todas os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000818-60.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA, SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do resultado da Diligência - ID 19670816.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001533-73.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n. 19651400, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n. 19167333 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todas os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001513-82.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n.19669888, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n.19168719 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todas os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000732-89.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: DEOLINO JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [19674631], para se manifestar requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001512-97.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n.19670711, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n.19168774 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todas os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001545-53.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
EXECUTADO: R. A. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Zolha Amancio de Souza - Téc Jud - Cad. 203895-1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001510-30.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n.19668020, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n. 19168531 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todos os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001530-21.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, JAQUELINE BERNABE
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n.19666484, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n.19168412 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todas os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000495-55.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: A. M. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
EXECUTADO: P. R. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o recolhimento das custas para publicação do edital no Dje, no valor de R$ 24,80 (vinte quatro reais e oitenta), conforme cálculo ID 19692717.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001515-52.2016.8.22.0017
AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404
INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da certidão da escrivania id n.19658263, bem como da solicitação apresentada pelo perito no id n.19167704 para que haja o acompanhamento por alguém que conheça todos os marcos e divisas das áreas objeto da perícia, devendo ainda proceder à comunicação do assistente técnico indicado acerca da atividade in loco designada para o dia 19/07/2018 às 08h.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001002-84.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: ALINE VILAS BOAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição do(s) Alvará(s) ID-19544203 e ID-19597381.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000234-61.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição do(s) Alvará(s) ID-19544352 e ID-19597171.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000248-11.2017.8.22.0017
AUTOR: ROBSON VILAS BOAS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará de levantamento de valores - ID 19587526.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000536-22.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA IZABEL DE PADUA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso de apelação, para em querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000200-52.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: LEODOILDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA Id-19514369, e daExpedição do(s) Alvará(s) ID-19551706 e ID-19596011.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000072-32.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do comprovante de pagamento ID [19594092], para se manifestar em 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000983-44.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: P. A. D. C. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: W. C. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, tendo em vista a Petição Id-17420829, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000646-55.2017.8.22.0017
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANGELICA PANCIERI ZANDONADI, CLAUDEMIR ROQUE, NADIR FERNANDES COSTA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROQUE - RO0005905
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar as alegações finais, cfe. determinado no r. DESPACHO ID 17879870. Zolha Amancio de Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000464-69.2017.8.22.0017
AUTOR: JOSE MARCOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do expediente ID [19588817].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002029-32.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: FRANCISCO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA Id-19513077, bem como da Expedição do(s) Alvará(s) ID-19557276 e ID-19591656.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000677-41.2018.8.22.0017
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [19583971].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000192-75.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: ROSIMAR MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição do(s) Alvarás ID-19544717 e ID-19596784.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000369-10.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição do(s) Alvará(s) ID-19556405 e ID-19556405.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000851-50.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: MARTINS DISCHER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [19603660], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000891-03.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JOSE FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA Id-19514963, e da Expedição do(s) Alvará(s) ID-19550777 e ID-19595407.

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000697-32.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB-RO 6440
Parte requerida:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de ação ajuizada por IZETE TEREZINHA FAZIONI SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do execício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência, bem como de que a autora e seu esposo seriam contribuintes individuais por serem criadores de gado (ID n. 18761803).
A parte autora foi intimada para impugnar a contestação e não se manifestou (ID 19587398).
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2018, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.

Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Segue anexo o cadastro do esposo da autora de criador de gado junto ao sistema SINTEGRA-RO, para que se manifestem, caso queiram.

Oficie-se ao IDARON local requisitando que encaminhe ao juízo o histórico de movimentação de bovinos cadastrados na ficha do esposo da autora e também da requerente, referente aos últimos três anos, no prazo de 15 dias, devendo a escrivania reiterar a solicitação de for necessário e informar no Ofícios os dados da requerente e de seu esposo para que seja possível realizar a consulta, ficando desde já oportunizado às partes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela referida instituição.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-

CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000586-48.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor inicial da Causa: R$ 954,00
Parte autora:
Nome: LUIZ CONTI
Endereço: avenida rondonia co rua tres, s/n, distrito izidolandia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Parte requerida:
Nome: PAULO EDSON CONTI
Endereço: avenida rondonia com rua 03, s/n, distrito Izidolandia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: avenida rondonia com rua 03, s/n, distrito Izidolandia, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido de internação compulsória de PAULO EDSON CONTI proposta por seu genitor LUIZ CONTI, qualificados nos autos.
Relata o autor que o interditando é seu filho, possui atualmente 40 anos de idade é ébrio habitual, sofre de polineuropatia alcoólica. Informa que a família tem convivido diariamente com episódio de alcoolismo com agravamento da esquizofrenia e com conflitos diários que perduram a 4 anos.
Aduz ainda que o interditando por diversas vezes ameaçou de morte seus pais, mencionando que enforcaria seus sobrinhos, causou danos no veículo da propriedade do genitor, matou animais, bem como ateou fogo em um barracão café. Informa ainda que nos últimos anos foram requeridas medidas protetivas, sendo que todas foram descumpridas pelo interditando, por conta disso foi decretada sua prisão preventiva. Com a inicial juntou documentos e ocorrências policiais registradas em desfavor do interditando.
Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (id 17976148).
A inicial foi recebida e designada audiência de interrogatório e a elaboração de estudo social junto ao interditando (id 18354004).
O relatório social foi juntado relatando que o interditando apresenta indícios de alcoolismo, confusão mental e discurso fora da realidade, bem como apresenta comportamento violento com a família, sugerindo o atendimento médico psiquiátrico mesmo que compulsoriamente (id 18866175).
A defesa apresentou emenda a inicial com pedido de internação compulsória do interditando, alegando que este recusa tratamento médico (id 18909152).
Foi juntada ata de audiência de interrogatório oportunizando prazo para o autor emendar a inicial e juntar documentos (id 18597246).
Na sequência foi dado prazo para defesa se manifestar acerca da internação compulsória e interdição, manifestando-se pela improcedência dos pedidos (id 19169446).
Foi realizada nova audiência para reavaliação da situação do interditando, na oportunidade foi dado prazo para o autor juntar laudo médico circunstanciado (id 19239907).
O autor juntou laudo médico (id 19462860), e foi determinada a remessa dos autos ao NUPS para prestar informação se existe no Estado de Rondônia clínica pública ou particular, capaz de receber o interditando (id 19575756).
Foram juntadas as informações (id 19599848).
Em manifestação o Ministério Público, opinou pela procedência do pedido inicial e pela internação compulsória (id. 19600835).
A Defensoria Pública, nomeada para atuar em favor do requerido, manifestou-se pela improcedência do pedido de internação compulsória e pelo reconhecimento parcial de sua interdição (id 19602274).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Duas pretensões principais formula a parte autora no bojo dos autos: a) a concessão da tutela de urgência nomeando-se o autor curador provisório do requerido; b) a internação compulsória do requerido para fins de tratamento médico psiquiátrico.
Após análise detida do feito, entende-se pelo acolhimento dos pedidos, conforme fundamentação abaixo delineada.
A curatela dos interditos visa precipuamente a proteção ao incapaz, criando mecanismos que coíbam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. Tal proteção é antes de tudo imposta ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações, sejam elas: sociais, comerciais ou mesmo familiares.
Os incisos do art. 1.767 do Código Civil elencam os casos sujeitos a curatela, dentre eles estão as pessoas que, por enfermidade não conseguem exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Busca o autor a internação compulsória do interditando, sob a alegação que o interditando oferece risco a sua vida e de terceiros, informando que este é deficiente mental e não tem condições de se responsabilizar pelos atos da vida civil.
Com relação ao pedido de urgência para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).
Sem embargo da seriedade da questão tratada nos autos, envolvendo pedido de internação do filho do autor, maior e portador de esquizofrenia, em análise dos documentos e alegações deduzidas, vislumbro elementos de prova a respaldar a concessão de tutela antecipada.
Conforme consta o interditando tem distúrbios psicológicos e não tem qualquer intenção de submeter-se a tratamento médico.
A Lei n. 12.216/2001, que dispõe acerca da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, utilizada na hipótese de internação involuntária para tratamento de dependência química e alcoólica, dispõe em seu art. 6º, que a internação somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
No caso dos autos há laudo que indica a necessidade de tratamento, contudo, não está sendo realizado em razão da recusa do requerido.
O laudo médico apresentado pelo autor indica expressamente a necessidade de internação, afirmando a urgência na realização do procedimento, ponderando existir risco para o requerido como também para terceiros.
Para melhor compreensão do caso passo a transcrever o que foi relatado no primeiro laudo juntado, do qual se extrai que o interditando é portador de esquizofrenia CID F.20 (id. 18909240):
"… paciente inicia com pensamentos delirantes em relação a ter chip na cabeça dele e estar monitorando ele a fazer as coisas. Apresenta fala desconexa, não tem humor compatível com a realidade. Não apresenta insígnia de sua patologia e se recusa a usar as medicações. Sugiro fazer internação pelo risco de vida e risco de terceiros. Não apresenta cognitivo e nem da própria higiene (...)".

No mesmo sentido foi o segundo laudo médico elaborado pela médica Drª Paula R. Druzian, vejamos:

"… se apresentando calmo, mas não entende minhas perguntas, tem deficit cognitivo e insight de suas queixas. Apresenta pensamento delirante sobre ter um (produto na cabeça) que via ser eliminado se ele agredir alguém. Fala desconexa, humor hábil, desorientado em espaço e tempo, tentou manipular durante a entrevista psiquiátrica Por não ter insight e acreditar que conversa com extra terrestres não concorda em usar medicação. Diz que não dorme porque tem um produto na cabeça que não deixa dormir, não consegue fazer a própria refeição, não se alimenta por não sentir fome, não dorme, necessita de cuidados de terceiros 24hs até para tomar banho porque não tem noção espacial. Fala que essa substância na sua cabeça fala ele precisa matar e/ou agredir alguém. Só melhora quando agride alguém, no caso os pais. Paciente não apresenta condições psicológicas para viver em sociedade no momento pelo risco de vida e homicídio. Necessita internação urgente (...)" - id 1962860.

O caso posto para análise é extremamente grave e o não deferimento do pedido da parte autora aumenta o risco.

Conforme certidão circunstanciada que é anexada aos autos com esta DECISÃO, pode-se perceber que o requerido já foi condenado criminalmente pela prática de crime de incêndio contra patrimônio da família, bem como que em data recente esteve preso pela prática de supostas ameaças contra os pais.

Ao menos em cognição sumária para análise da pretensão liminar de antecipação de tutela, é possível verificar a presença da probabilidade do direito pois a expressa recomendação médica, aliada ao histórico criminal do requerido, bem como aos demais elementos de prova produzidos evidenciam a necessidade urgente de que o requerido seja submetido a tratamento médico.

A não realização desse procedimento pode resultar na ocorrência de uma tragédia, como atentado à própria vida ou à vida de terceiros.

O relatório social informando que o interditando apresenta indícios de alcoolismo, confusão mental e discurso fora da realidade. Além disso, apresenta comportamento violento com a família (id. 18866175).

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida. 2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos. 3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida. 4. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes." Tal DISPOSITIVO contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra-hospitalares, conforme se extrai dos laudos invocados no acórdão impugnado. 5. É cediço não caber na augusta via do habeas corpus, em razão de seu rito célere e desprovido de dilação probatória, exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias inferiores formaram sua convicção. 6. O documento novo consistente em relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes- (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) não pode ser apreciado por esta Corte sob pena de supressão de instância. 7. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade. 8. Não foi apreciada pela Corte de origem suspeição ou impedimento em relação à perícia, questionamento a respeito da periodicidade das avaliações periciais, bem como o pedido de inserção do paciente no programa federal De Volta Para Casa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de DECISÃO pela Corte de Justiça estadual, sob pena de indevida supressão de instância. (HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. Ordem denegada.

No presente caso, embora inexista a demonstração exaustiva de que o requerido tenha se submetido a tratamento médico, extrai-se que tais procedimentos não ocorrem em razão da recusa do requerido em fazer uso da medicação, o que portanto reclama a adoção de medidas mais gravosas e restritivas da sua vontade, sob pena de se permitir a ocorrência de um mal maior.

Nesse contexto, diante do quadro até então apresentado pelos laudos, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência e ainda o deferimento da internação compulsória.

Registro que a internação compulsória deve ser evitada e somente ser adotada como última opção, em defesa do interditando e, secundariamente, da própria sociedade. Ressaltando, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.

A Internação Psiquiátrica Compulsória, como medida possível de determinação judicial, está prevista no ordenamento jurídico e decorre, também, do reconhecimento de que a pessoa, por alguma razão, está privada das condições mentais de determinar-se, razão pela qual torna justificada a intervenção judicial.

Conceitualmente existe diferença entre internação involuntária e internação compulsória, sendo a primeira providenciada pela família e a segunda determinada judicialmente.

Esses conceitos estão contidos no art. 6º da Lei 10.216/2001, abaixo transcrito:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Assim, de acordo com a conceituação dada pela legislação, conclui-se que a família do autor, independentemente de provimento jurisdicional já poderia ter providenciado a sua internação, que poderia ter ocorrido com a expressa prescrição médica.

A internação compulsória, por outro lado, em geral é determinada por razões de ordem pública quando não há familiar que diligencie pelos direitos do paciente.
Nesse sentido, transcreve-se abaixo trecho de artigo disponível no endereço https://asmego.jusbrasil.com.br/noticias/100385057/a-lei-a-internacao-compulsoria:
Quando o pedido de internação for feito por terceiro, entendido como tal o familiar, o requerimento deve ser administrativo e apresentado diretamente no estabelecimento de internação, ou no centro de regulação, no caso do Sistema Único de Saúde (SUS). Não há necessidade de intervenção Judicial ou do Ministério Público para que haja a internação involuntária. Apenas é preciso que o estabelecimento hospitalar comunique ao Ministério Público, em 72 horas, na forma da referida lei.
A internação compulsória está prevista na lei para aplicação naquelas situações em que há necessidade de intervenção estatal (questão de saúde pública), mas não há solicitação de familiar para a internação. Nestes casos, tanto o Ministério Público quanto o setor próprio da área de saúde pública podem formular ao Judiciário o pedido de internação compulsória do paciente.
Ocorre, no entanto, que em certa medida ambas as modalidades guardam certa semelhança, em especial pelo fato de serem realizadas contra a vontade do paciente.
Além disso, quando realizada a internação involuntária solicitada pelo familiar, o Ministério Público deve ser comunicado no prazo de 72 horas, nos termos do §1º do art. 8º da Lei 10.216/2001, o que possibilitará ao Parquet a verificação dos requisitos necessários, levando-se – se for o caso – à sua intervenção no caso, inclusive com a adoção de medidas judiciais.
No presente caso, a prévia judicialização da questão – embora desnecessária – não impede o reconhecimento da necessidade de internação compulsória.
Em verdade, o procedimento tende a preservar de forma mais ampla os direitos do requerido, na medida em que teve a oportunidade de ser ouvido e inclusive ser representado pela Defensoria Pública.
Por esse motivo a insurgência da Defensoria Pública, que atua em favor do requerido nos presentes autos, não pode ser acolhida.
A sugestão de encaminhamento do interditando ao Hospital Ary Pinheiro em Porto Velho-RO, pelo fato de ser realizada contra a vontade do requerido, também termina sendo uma espécie de internação compulsória, porém com os já conhecidos riscos de sua permanência naquele estabelecimento, que não dispõe de estrutura própria para o recebimento de pacientes com problemas psiquiátricos.
Com relação à capacidade civil, a lei material assinala que as pessoas que não podem exprimir sua vontade em relação a certos atos ou forma de exercê-los, seja por causa transitório ou permanente, são considerados relativamente incapazes (Código Civil, artigo 4º, inciso III) e sujeitando-se à curatela (Código Civil, artigo 1.767, inciso I).
Nesse particular, em se tratando de pedido de interdição e nomeação de curador para gerir os atos da vida civil, importante lembrar que o instituto da interdição sofreu transformações com a promulgação da Lei n. 13.146/2015, 6 de julho de 2015, em que a curatela passou a afetar tão somente os atos que se refiram ao exercício dos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015, artigo 85), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, artigo 85,§1º).
A partir da entrada em vigor da referida Lei, não mais se exige termo de curatela para expedição de documentos oficiais (Lei 13.146/2015, artigo 85) e nem para realização de pedidos de benefício previdenciários ou o respectivo recebimento (Lei 13.146/2015, artigo 101 c/c artigo 110-A da Lei 8.213/1991).
Logo, a ação de interdição passa a ter como objeto principal a determinação de curatela, diante de demonstração efetiva de que o interditando não possui condições de praticar atos de gestão patrimonial e negocial, nem mesmo cuidar de sua saúde, para o que lhe será nomeado curador.
E essa é exatamente a condição em que se encontra o interditando no presente momento.
De acordo com a prova técnica produzida em juízo, ou seja, o estudo social e os laudos médicos, o interditando é portador de esquizofrenia e não tem condições de gerir negócios, encontra-se dependente dos cuidados de terceiros para realização de todas as necessidades básicas, representatividade civil. O interditando necessita do auxílio de terceiros na alimentação, uso de medicação e na higienização diária.
Assim, com esses fundamentos DEFIRO os pedidos de tutela de urgência e nomeio como curador provisório LUIZ CONTI em favor do interditando, vez que os documentos trazidos aos autos e as declarações contidas na inicial demonstram de forma inequívoca a alegada enfermidade, bem como a comprovação de que a parte autora se inclui no rol do art. 747, II do Código de Processo Civil, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Fica o curador autorizado a gerir os interesses e representar o requerido em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos do requerido, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens do interditando. A gestão patrimonial deve limitar-se a preservar os bens de que dispõe o requerido, ficando permitida tão somente a alienação de semoventes e da safra da produção agrícola dos imóveis, devendo os valores auferidos serem depositados em Juízo para utilização a bem do deMANDADO.
DETERMINO, também, a internação compulsória psiquiátrica do requerido em estabelecimento adequado, preferencialmente o mais próximo da família, cujos custos ficarão sob a responsabilidade da parte requerente, tendo-se em vista disporem de recursos financeiros para tanto, bem como pelo fato de não ter havido requerimento expresso nesse sentido.
Deixo de indicar o estabelecimento para o qual deve ser conduzido o requerido uma vez que não se dispõe, nesse momento, de informações imprescindíveis, como as condições de segurança, existência de alvará de funcionamento, corpo técnico e equipe de apoio, conforme exige o art. 9º da Lei 10.216/2001.
Fica autorizado o encaminhamento do requerido a algum estabelecimento hospitalar, inclusive fora do Estado, para o fim de receber medicação de urgência de controle de surto psicótico até o seu encaminhamento à clínica de internação.
Concedo à parte autora, no entanto, o prazo de 72 contados a partir da efetiva internação para informar nos autos o local da internação, bem como para que comprove as condições de segurança a que se refere a norma acima mencionada.
Deixo de estabelecer prazo para a internação compulsória uma vez que a questão, eminentemente médica, deverá ser avaliada a partir das avaliações dos profissionais dessa área.
O transporte do requerido, se realizado para unidade hospitalar dentro do Estado de Rondônia, deve ser realizado pelo Município de Alta Floresta do Oeste com apoio e acompanhamento da família, ou mediante transporte providenciado exclusivamente pelos familiares.
O transporte para hospital ou clínica de internação em outro Estado deverá ser realizado pela própria família, que fica responsável pelo acompanhamento.
Em quaisquer das hipóteses, e também durante o período de internação, a contenção física do requerido, com FINALIDADE s terapêuticas, poderá ser realizado desde que haja prescrição médica expressa.
O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do termo.
Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias apresentarem quesitos, bem como a indicar assistente técnico.
O requerido deve ser intimado exclusivamente na pessoa de seu curador e da Defensoria Pública que o assiste nos presentes autos, providência essa que se justifica para evitar eventual tentativa de fuga.

Intime-se o Município de Alta Floresta do Oeste, na pessoa do Sr. Prefeito, para o cumprimento da providência acima determinada, cuja efetivação deve ser realizada mediante ajuste com a família do requerido.
Intimem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO /ofício para todos os fins.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO0002332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO0002332
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID-19609459.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000415-91.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: RAUL SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000047-19.2017.8.22.0017
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS MACIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição de alvará - ID 19612959.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000838-51.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA DELFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do resultado da diligência - ID 19628233 - bem como para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001596-98.2016.8.22.0017
AUTOR: JESIEL BARBOSA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID 19548455.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000672-53.2017.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor inicial da Causa: R$ 28.110,00
Parte autora:
Nome: SEBASTIAO NUNES DE MORAES
Endereço: Rua Nereu Ramos, 5169, casa, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
Parte requerida:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: AC Osasco, s/n, Núcleo Cidade de Deus Vila Yara Prédio Prata 4and, Centro, Osasco - SP - CEP: 06013-970
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se o autor, por seu procurador, para no prazo de 5 (dias) retificar os cálculos apresentados, desconsiderando os valores já depositados e informados nos autos (id 15095655 e 17493272).
Com a atualização dos cálculos pelo exequente, voltem os autos conclusos.
Expeça-se alvará judicial acerca dos valores que encontram-se depositados.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7001615-07.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Valor inicial da Causa: R$ 2.700,00
Parte autora:

Nome: MARTA FERREIRA DA SILVA
Endereço: linha 144, sn, km 30, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Parte requerida:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Tendo em vista a comprovação do pagamento do débito por meio de depósito judicial, expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome da requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001656-71.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: SILVIA FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 19549958.
Zolha Amancio de Souza
Téc. Jud.Cad. 203895-1

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0001925-40.2013.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Parte autora:
Nome: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Parte requerida:
Nome: Atílio Soares da Silva
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084
DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o número do CPF do requerido, disponível no ID n. 1680283 junto ao respectivo cadastro no sistema do PJe.
Em atendimento ao pedido da parte autora, nesta data foi realizada consulta ao sistema INFOJUD e verificado que o executado não entregou declaração de imposto de renda e bens à Receita Federal nos últimos anos, conforme comprovantes anexo.
Em relação ao pedido de negativação do nome do executado junto ao SERASA, indefiro por ser uma providência que pode ser levada a efeito pela própria exequente e por não estar disponível o sistema SERASAJUD à este juízo, podendo a própria requerente diligenciar para realizar a negativação pretendida.
Intime-se a requerida sobre o resultado negativo da consulta via INFORJUD e para se manifestar em 10 dias sobre o resultado da tentativa de venda judicial do bem penhorado pela leiloeira pública, bem como dizer quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado ou levantamento da penhora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0001820-29.2014.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor inicial da Causa: R$ 134.133,94
Parte autora:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Endereço: Praça Castelo Branco,, 3940, Não informado, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, DEBORA OLTRAMARES - RO4201
Parte requerida:
Nome: L. B. ARMI & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon,, s/n, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: LUZIA BARBOSA ARMI
Endereço: Av. Marechal Rondon,, s/n, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por FLORESTACREDI – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO.
Durante o curso da execução foi penhorado um imóvel do executado, sendo leiloado e arrematado pelo exequente (id 18605676).
O imóvel foi adjudicado, em manifestação o exequente requereu a expedição de MANDADO de imissão na posse, tendo em vista que o executado se recusa a sair do imóvel (id 19583600).
Após, vieram-me os autos concluso para DECISÃO.

Relatei. Decido.
Conforme consta o imóvel penhorado foi adjudicado e levado a hasta pública, tendo o exequente arrematado o bem. Ocorre que o executado se recusa a desocupar o imóvel, impedindo que o executado tome posse.
Em análise dos autos verifico que o executado foi devidamente intimado de todos os atos expropriatórios, sendo respeitado o devido processo legal, não havendo motivo para resistência.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.
A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito a probabilidade de dano, evidencia-se, em razão de que o executado ainda está na posse do imóvel, mesmo depois de sua intimação acerca da adjudicação. Sua conduta impede que o exequente desfrute do bem e possa utilizá-lo da maneira que mais lhe aprouver.
Isso posto, DEFIRO em parte o pedido do exequente e, como consequência, DETERMINO a expedição de MANDADO de DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório.
Decorrido o prazo o exequente deverá informar se o imóvel foi desocupado.
Caso negativo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de imissão na posse.
Intime-se por oficial de justiça.
Promova-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000852-35.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Valor inicial da Causa: R$ 1.017,74
Parte autora:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Parte requerida:
Nome: LUIZ GONZAGA BENTO
Endereço: SITIO LH 152, KM 50, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela

Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000918-15.2018.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]
Parte autora:
Nome: G. D. O. S.
Nome: M. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - OAB-RO 9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
DESPACHO
Indefiro o requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Intimem-se os requerentes para esclarecerem se a guarda do filho menor será compartilhada ou unilateral para mãe da criança, uma vez que no tópico "b) Guarda dos filhos" há primeiro a informação de que a guarda será compartilhada e em seguida há a informação de que a guarda ficará com a mãe, devendo explicar se eventualmente o termo "a mãe ficará com a guarda" significa apenas que a referência de moradia da criança seria com a mãe, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a manifestação da parta autora, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 9 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000046-16.2013.8.22.0011
Ação:Adoção
Requerente:J. H. G.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Requerido:W. R. P.
Advogado:Não Informado
Menor:K. H. M. de S. P.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, devidamente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001198-38.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 800, sala 7, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Requerido: Nome: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 5104, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o boleto que ensejou o comprovante de pagamento juntado ao ID 18866207, a fim de que este Juízo verifique se o recolhimento de fato se refere a este processo. Prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000860-35.2015.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Banco da Amazônia, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-901
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: Nome: JOSE CARLOS DAMASCENO
Endereço: Linha TN 26, Lote 47, GB 1, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: DELSO PEREIRA TORRES
Endereço: Linha TN 18, Gleba 01, Lote 150, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como o pagamento parcial do débito pela via administrativa, antes de dar prosseguimento ao feito em relação à alienação do bem penhorado entendo por bem facultar ao executado a quitação do débito.
Desta feita, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do débito, observando o valor já pago administrativamente e, em seguida, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que realize a quitação da dívida, comprovando tal informação nos autos.
Vinda a comprovação do pagamento, vista à parte exequente para manifestação.
Em caso de inércia, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 16378384.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001014-48.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCAS MARTINS DUARTE
Endereço: LINHA C3, LOTE 49, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: Nome: GLAUCIA SILVA
Endereço: RUA MARINGÁ, 1785, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em que pese constar nos autos certidão de óbito informando que a de cujus deixou um filho, a prova inequívoca de filiação se faz através da certidão de nascimento, a qual não foi apresentada.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar certidão de nascimento do requerente, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000835-17.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: Nome: FLAVIO MAFORTE MAXIMO
Endereço: Sítio, Linha 18, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: EDINALVA BARCELOS DE OLIVEIRA
Endereço: Sítio, Linha 18, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 847, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000348-81.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARILZA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: Rua Olívio Cardoso Borges, 4695, Alto Alegre, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Vistos.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Antes, porém, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para atualização do débito, sem a multa supracitada.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria para nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento).
Em seguida, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias.
Com a manifestação, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000852-53.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VAGUINO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Área Rural, sem numero, Lh TN 17 Poste 31 zona rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido de ID 19315510, eis que o artigo 334, § 4º, do NCPC determina que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, não havendo nos autos manifestação da requerida nesse sentido.
Todavia, desde logo determino a retirada de pauta da audiência caso a demandada manifeste o desinteresse na autocomposição, caso em que o prazo para defesa terá início na forma do artigo 335, II, do NCPC.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000786-44.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Rua União, 3621, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-860
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: ADAO ALVES MACHADO
Endereço: Centro, 5396, Avenida Getúlio Vargas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 19007170, deferindo a tentativa de venda judicial do bem.
1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem e porquanto não houve insurgência da parte exequente;
3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte)
dias, após o primeiro;
6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11- Designem datas para venda judicial dos bens;
12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora
no registro do imóvel, às expensas da exequente.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000431-97.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO ROSA
Endereço: Rua Sao Paulo, 5030, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Requerido: Nome: Joao Francisco Pinheiro Oliveira
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1438, - de 1315/1316 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-102
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Vistos.
Considerando a informação de que as partes estão buscando resolver o conflito de forma conciliatória (id. 18300655), acolho o pedido autoral de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de aguardar o posicionamento das partes.
Findo o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Havendo acordo, tornem conclusos.
Retire-se de pauta a audiência.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000945-84.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VICTOR ALVES DOS REIS
Endereço: AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 4559, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Muito embora a parte informe ao ID n. 18273086 a juntada do recurso, a petição em PDF não foi devidamente anexada aos autos.
Assim, intime-se a parte autora para promover a juntada do recurso no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000803-46.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GERALDA GRINA URIA TORRES DA SILVA
Endereço: RUA JOAO PAULO 2, 4513, S/BAIRRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - AC0002195
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou a execução que lhe movem GERALDA GRINA URIA TORRES DA SILVA alegando, em síntese, excesso da execução.
Manifestando-se nos autos, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado.
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Logo, cabível a presente impugnação, tanto que o próprio exequente, ao ser intimado, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado.
Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pela exequente.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000913-11.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAO SABINO CORREIA
Endereço: zona rural, sem numero, 15C, Poste 21, LH 15, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita;
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC;
Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000926-10.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARIDELZA SAMPAIO ALMEIDA
Endereço: Rua Tabapuã, 168, Vila Bela Vista, Santo André - SP - CEP: 09181-020
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: CICERO ALVES DE ALMEIDA
Endereço: LH 114 LOTE 32 GB 27 ST Acangapiranga, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Nomeio inventariante a requerente MARIZELDA SAMPAIO ALMEIDA, que deverá prestar compromisso em 05 dias.
Venham as primeiras declarações em 20 dias, observado o disposto no artigo 620 do NCPC.
Em igual prazo a inventariante deverá, ainda:
a) juntar declaração de inexistência de outros bens a inventariar;
b) comprovar o recolhimento dos impostos devidos;

c) providenciar junto ao sítio eletrônico, www.sefin.ro.gov.br, opção "Portal do Contribuinte – ITCMD", a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD – RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto ou declaração de isenção de pagamento;
d) documentos relativos aos bens a serem inventariados;
e) certidão de inexistência de débitos municipal, estadual e federal;
Após a apresentação de eventual complementação e dos documentos solicitados, citem-se os herdeiros não representados que poderão, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações, arguindo as matérias elencadas no artigo 627 do NCPC.
Intime-se a Fazenda Pública e citem-se eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.
Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, NCPC).
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001774-31.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CIRLENE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Linha A2, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Em que pese a manifestação da parte exequente, os documentos juntados ao ID 15230482 não demonstram a citação do réu, tratando-se de declaração de pobreza (pág. 1), carimbos de vista e recebimento dos autos (pág. 2), DECISÃO homologando a desistência do recurso (pág. 3) e certidão de decurso de prazo (pág. 4).
Desta feita, intime-se o exequente para que junte aos autos comprovante da citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Com a juntada, vista ao exequente para impugnação, conforme DECISÃO inicial.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000527-08.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irene Gomes de Oliveira
Advogado:Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488), Mariana Correia da Silva Ganança (OAB/RO 6672)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte apelada, devidamente intimada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000641-20.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adauto Valderio Medeiros
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas de que os autos acima foram distribuídos no Pje do TRF1, com o nº 1002016.85.2018.4.01.9999.

Proc.: 0002156-85.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Genoveva Fernandes Paster
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas de que os autos acima foram distribuídos no Pje do TRF1, com o nº 1002013.33.2018.4.01.9999.

Proc.: 0001623-29.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Devanir Peixoto Gomes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000805-77.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rinete Oliveira de Freitas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000312-03.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Afonso Alves de Assis
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0000700-32.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Galvão
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001592-09.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Dores Lyrio Lenzi
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas de que os autos acima foram distribuídos no Pje do TRF1, com o nº 1002014.18.2018.4.01.9999.

Proc.: 0002213-06.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:José Messias Ferreira de Oliveira
Advogado:Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
Prazo: 20 dias
Autos: 0002213-06.2013.8.22.0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: município de Alvorada do Oeste
Executado: José Messias Ferreira de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado JOSÉ MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, pessoa física,, atualmente em local incerto e não sabido, da penhora do Lote urbano nº 17, quadra 14, localizado na Avenida 7 de Setembro, nº 5127, Bairro Centro, Alvorada do Oeste, para, querendo, apresentar impugnação à penhora no, prazo de 15 dias (ART. 8º DA LEF).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 11.07.2018.

Proc.: 0001965-40.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gomes de Freitas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA GOMES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra a autora que foi diagnosticada com cardiopatia hipertensiva grave, pelo que se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que ela e sua família são hipossuficientes, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Aduz que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi deferido (fls. 28/29).Devidamente citado, o requerido apresentou contestação à fl. 32/37 alegando, em resumo, que não existem provas acerca da insuficiência financeira da autora, tampouco de sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, pleiteando pela improcedência do pedido.A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 48/55.O feito foi saneado à fl. 56, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 58/60. Devidamente intimadas, a parte autora se manifestou às fls. 61/62 e a requerida à fl. 64.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 140/146, tendo apenas a parte autora se manifestado à fl. 148.É o breve relatório. Fundamento e decido.Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em tela, verifico que a parte autora conta atualmente com 58 anos de idade e é portadora de doença cardíaca hipertensiva (CID I-11), estando incapacitada de forma parcial e permanente, não podendo exercer atividades que demandem esforço físico e agilidade na rotina laborativa. O perito afirmou, ainda, que a parte requerente não tem condições de exercer a atividade de lavradora por ser profissão que necessita de esforços físicos e agilidade manual.Assim, devidamente demonstrada a incapacidade para o trabalho, bem como que, diante de seu problema de saúde (cardiopata), que a parte está impossibilitada de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à renda familiar, verifica-se do estudo social que ela é composta da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, valor este que é utilizado para custear todas as despesas da casa, inclusive as médicas.Nesse contexto, conforme entendimento consolidado pelo TRF1, para fins de cálculo da renda familiar não deve ser considerado o benefício previdenciário que seja pago a outro membro da família, desde que correspondente a um salário mínimo. Vejamos:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8..742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art.. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a incapacidade da parte-autora ao trabalho e à vida independente restou comprovada pelo laudo médico acostado; já a condição de miserabilidade, nos termos alinhavados acima, encontra-se

escudada no Estudo Social e documentos catalogados ao feito, autorizando, assim, a concessão do benefício vindicado, conforme deferido pelo juízo de piso. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência. Fixada a verba honorária em sentido diverso e não havendo interposição de recurso da parte interessa, deve ser mantida a condenação nos termos da r. SENTENÇA. 11. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados o termo inicial do benefício e consectários legais nos termos do voto. (REO 0034558-42.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1824 de 29/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA.. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO JUROS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 6. A autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos (fl. 19) e comprovação de situação de vulnerabilidade social, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso (nascido em 1920). 7. De acordo com as informações do INSS (fls. 112/123), a autora teve deferido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do marido ocorrido em 05/10/2007. 8. O noticiado benefício é mais vantajoso, posto que nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada tem o caráter temporário, sem percepção do 13º (décimo terceiro) salário. Devido o pagamento das parcelas atrasadas, desde 2004 (data do requerimento administrativo), até a data da concessão administrativa de benefício incompatível com ora requerido. 9. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação e Remessa oficial, parcialmente providas, nos termos dos itens 8 e 9. (AC 0003011-78.2006.4.01.3810 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1385 de 15/04/2014)Desta feita, considerando que o benefício recebido pelo esposo da autora não deverá ser calculado para fins de aferição da renda familiar per capita, é certo que ela preenche, igualmente, o requisito financeiro, fazendo jus ao recebimento do benefício almejado, eis que não recebe benefício de qualquer espécie e não é filiada a nenhum regime da Previdência Social.Assim, preenchidos os requisitos necessários, a procedência do pedido é medida que se impõe. Destaco que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/03/2011 (fl. 26), conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representantivo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73 (REsp 1369165/SP). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA GOMES DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 16/03/2011, observada a prescrição quinquenal e a tutela antecipada concedida.Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001381-36.2014.8.22.0011
Ação:Usucapião
Requerente:Enita de Sousa Porto
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris. (OAB/RO 170B), Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Aparecida Lucia da Cruz, Edgar Tadeu da Cruz, Sônia Aparecida da Cruz Mantovanelli, Fernando Tadeu da Cruz, Marcel Tadeu da Cruz, Simone Aparecida da Cruz, Mauricio Tadeu da Cruz, Sérgio Tadeu da Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Enita de Sousa Porto, qualificada na inicial, ajuizou ação de usucapião em face de Aparecida Lucia da Cruz, Edgar Tadeu da Cruz, Sônia Aparecida da Cruz, Fernando Tadeu da Cruz, Marcel Tadeu da Cruz, Simone Aparecida da Cruz, Maurício Tadeu da Cruz e Sérgio Tadeu da Cruz, ali igualmente

qualificados, alegando que no desde 2010 adquiriu do Sr. Luiz Donizete Teixeira o imóvel localizado na Linha TN-18, Lote 110-A, Gleba 01, Zona Rural, Município de Urupá, nesta comarca, afirmando que durante esse período, ocupou o imóvel de forma pacífica e ininterrupta.Os requeridos foram citados (fl. 107), bem como eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 112).O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse no feito (fl. 121).O Município, bem como o Estado de Rondônia foram citados, ambos informaram não possuírem interesse no feito (fls. 128 e 130).A Fazenda Nacional foi citada e manifestou (fl. 145) informando não interesse.Os confinantes foram citados pessoalmente às fls.148 e 157, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.É o breve relatório. Fundamento e decido.Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas documentais são suficientes à formação do livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inciso I, do NCPC.O Código Civil exige para a usucapião extraordinária a posse mansa e pacífica por 15 anos (CC, art. 1.238, caput). Como existe notícia que o imóvel é utilizado para moradia da autora, nos termos do CC, art. 1.238, parágrafo único, o prazo reduz-se para 10 anos.Destarte, para o deferimento do pleito, deve o requerente evidenciar a ocorrência dos seguintes requisitos: a) lapso temporal de 15 anos ininterrupto; b) posse mansa e pacífica, ou seja, sem oposição; c) independente de justo título e boa-fé; d) moradia habitual, que reduz o prazo para 10 anos.Compulsando os autos, verifica-se uma cadeia sucessória superior a dez anos, consoante procuração pública outorgada por Aparecida Lucia da Cruz e Generoso Fernandes da Cruz a José Carlos Duarte (fl. 50), oportunidade em que este vendeu ao senhor Luiz Donizete Teixeira que, posteriormente, vendeu para a autora, consoante contrato de fls. 61-62 e declarações de fls. 66-70, mantendo-se na posse até a presente data.Soma-se a isto, o fato dos confinantes não terem contestado o feito, apesar de intimados. Ademais, em relação ao imóvel, a requerente afirma que durante o tempo ocupou e possui como se dona fosse, de forma pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja.Ainda, em que pese a autora tenha adquirido o imóvel em 2010, certo é que o Luiz o adquiriu dos antigos proprietários e transferiu sua posse no momento da venda à autora, conforme disposição do art. 1.243 do CC, que dispõe: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Desta forma, têm-se comprovado o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade.Ainda, frise-se que os antigos proprietários do imóvel foram citados e, seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote do requerente também foram citados pessoalmente, sendo que nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial.Assim, verifica-se que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção.Ante o exposto, com base no art. 1.241 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO que a autora ENITA DE SOUSA PORTO, mediante usucapião, é a legítima proprietária do imóvel rural denominado Lote 110-A, da Gleba 01, na Linha TN-18, com área de 12,4000 ha.Satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se MANDADO para inscrição no registro de imóveis.Intime-se o INCRA, para fins de cadastramento do imóvel rural, conforme determina o art. 22, § 5º da Lei nº 4.947/66.Considerando que não houve resistência por parte dos requeridos, bem como em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários.Custas pela autora.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009125-25.2017.8.22.0021
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)
Data da Distribuição: 04/12/2017 17:02:10
Requerente: MARTINHO KEMPIM
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: SELSO LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação para produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em desfavor do requerido, também qualificado, alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviço para construção de um imóvel, contudo, a obra foi suspensa pela requerido, sendo necessária a realização de perícia técnica judicial ante a ausência de resolução em tratativas extrajudiciais com o requerido.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Foi proferida DECISÃO concedendo a medida liminar pleiteada, determinando a realização de perícia de engenharia, com a devida citação da parte requerida e possibilitando às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos (Id. 15212963).
A parte requerida restou regularmente citada (Id. 17020214).
Laudo pericial no Id. 17734075, 17734076, 17734077, 17734126, 17734125, 17734123, 17734122, 17734119,17734117, 17734115, 17734093, 17734096, 17734098, 17734100, 17734103, 17734104, 17734106, 17734109, 17734111, 17734092, 17734090, 17734089, 17734088, 17734087, 17734086, 17734084, 17734083, 17734081, 17734080, 17734078.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de produção antecipada de provas, para aferir os valores gastos em para construção da obra.
É certo que neste momento não serão analisados o MÉRITO das provas e muito menos sua valoração, conforme dispõe o art. 382, §2°, do NCPC.
O feito tramitou de forma regular, obedecendo aos ditames legais, não havendo nenhum indício de irregularidade ou ausência de contraditório e ampla defesa dos requerido. Assim, a prova pericial fora realizada de forma legalmente prevista e está apta a produzir seus efeitos.
No mais, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão devidos quando caracterizada a resistência à propositura da demanda, como não é o caso dos autos.
Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:
TRF1-) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que na ação cautelar de produção antecipada de provas descabe a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento das custas processuais, posto que inexistente litígio. II - Recurso de apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0005707-74.2007.4.01.3803/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 02.06.2014, unânime, e-DJF1 10.06.2014). grifo nosso
PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - NATUREZA NÃO LITIGIOSA - INSURGÊNCIA DO DEMANDADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS

DEVIDOS. 1. Em que pese a inexistência de litigiosidade na ação cautelar de produção antecipada de provas, o fato de o deMANDADO ter se insurgido contra o cabimento da medida pleiteada impõe-lhe o dever de responder pelas despesas processuais. 2. Recurso improvido. SENTENÇA mantida. (TJDF, APC 20050110028649, Acórdão n.º 304993, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2008, Publicado no DJE: 19/05/2008. Pág.: 118). grifo nosso
Dessa forma, considerando que a presente demanda atingiu sua FINALIDADE, pois a prova foi produzida por perito judicial e nada mais resta nos autos a ser produzido.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, HOMOLOGO a prova pericial produzida, ante sua regularidade, a qual está apta a produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos.
Custas e despesas processuais pelo autor, incluindo-se as da perícia, valor já depositado pelo autor nos autos. Sem honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005515-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/06/2017 09:18:26
Requerente: ADAO LOPES COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, chamo o feito à ordem e revogo audiência de instrução já designada nos autos, e determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência e demais providências.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001294-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 11:53:16
Requerente: SALVADOR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002575-77.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2018 08:41:35
Requerente: TATIANE OLIVEIRA KRAUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto a petição de Id. 19063937.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003572-60.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/05/2018 11:24:23
Requerente: ELIETE ROSA DE SOUZA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008978-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2017 15:13:02
Requerente: MATEUS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O prazo solicitado de Id. 15896927, já decorreu. Assim, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se localizou o autor ou requerer o que entender de direito.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008029-72.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2017 16:12:45
AUTOR: EVERSON KLEBER DO SOCORRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Considerando a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, chamo o feito à ordem e revogo audiência de instrução já designada nos autos, e determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência e demais providências.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000614-04.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/01/2018 07:32:19
Requerente: JULIMAR NOGUEIRA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo a expedição dos RPV's (Id's 17978273, pág. 1 e 17978764, pág. 1) e, determino ao Cartório que solicite a devolução sem cumprimento, com Urgência.
Após, intime-se a Autarquia para se manifestar quanto os cálculos apresentados pela parte autora no Id. 15731110, pág. 1-2.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006891-70.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 18:48:33
Requerente: FABIANO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, a fim de informar se compareceu no local indicado para realização da perícia médica, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo abandono.
Intime-se via Dje.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003571-12.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/04/2017 14:51:20
Requerente: JOSE TIMOTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001926-15.2018.8.22.0021
Exequente: I. R. D. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: L. D. S. L.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
FICA O INVENTARIANTE INTIMADA PARA: Nos termos do artigo 620 do NCPC, apresentar as Primeiras Declarações. Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome da de cujus. Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar comprovante de pagamento.
Buritis, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004572-66.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/09/2016 09:06:29
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido do Id. 18766551, pág. 1, considerando que já foram realizadas duas diligências ao local indicado pela parte autora e todas restaram infrutíferas (Id. 8656843, pág. 1 e Id. 6810794, pág. 1.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.
Intime-se via DJE.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000446-02.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/01/2018 16:39:46
Requerente: RONALDO DOS SANTOS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 17995110, pág. 01-02, que foi aceita pela parte autora no Id. 19421870, pág. 01, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 17995110, pág 01-02 e Id. 19421870, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000769-75.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/03/2016 16:28:48
Requerente: CICERA ZUMBA RANZULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo manifestação da parte exequente pela satisfação do crédito exequendo.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no Id. 19606914, bem como eventuais acréscimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008937-32.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2017 14:31:25
Requerente: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 18728748, pág. 03, que foi aceita pela parte autora no Id. 18896443, pág. 01-02, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.
Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 18728748 e Id. 18896443, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001313-92.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 02/03/2018 12:19:03
Requerente: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA REGIAO SUL - APROV - SUL
Advogados do(a) DEPRECANTE: FELIPE LOPES AMALFI - SC34815, ANTONIO ROBERTO HONESKO JUNIOR - SC37261

Requerido: EDSON APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
A parte deprecante não comprovou o recolhimento da taxa necessária para as providências cabíveis, bem como não presentou nenhuma justificativa para a dilação de prazo já concedido anteriormente.
Assim, considerando que o deprecante não faz jus aos benefícios da gratuidade, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004847-44.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 10:27:47
Requerente: FERNANDO BERTUOL PIETROBON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora quantificar o valor da indenização pretendida a título de dano moral, ainda que de forma estimativa conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.
No mesmo prazo, adeque o valor da causa e sendo o caso de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência, determino ao cartório que proceda-se a alteração do fluxo para o Juizado da Fazenda Pública.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004498-12.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2016 15:39:37
Requerente: DANIEL NUNES RICARDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: WORLDNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.
2. Após, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006880-41.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 15:12:09
Requerente: EDILENE RODRIGUES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002413-80.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/09/2017 10:08:46
Requerente: ROBERTO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido do Id. 18856220, pág. 1, considerando que não houve condenação em danos morais na SENTENÇA em razão de eventual inscrição no SPC/SERASA, tão quanto inexiste nos autos documentos que comprove os fatos alegados pela parte autora.

Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos de imediato.
Cumpra-se e intime-se via Dje.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003741-47.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2018 08:58:17
Requerente: ANECIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial, Defiro AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência/ mutirão.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a audiência/mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006982-63.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2017 13:57:24
Requerente: CRISTIANE OTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: MARCELO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, autônomo, solteiro,portador do RG n. 939.995 SSP/RO, inscrito no CPF n. 886.086.202-78, filho de Vicente Fernandes da Silva e Ana Lúcia Lino da Silva, nascido em 20/12/1986,natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Telefone: (69)9 8477-9393.
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7003891-28.2018.8.22.0021
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
Parte requerida: MARCELO FERNANDES DA SILVA
Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
DESPACHO: "(Vistos,Recebo a emenda à inicial.Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido.Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta urbe, para promover a defesa dos requeridos. (art. 72, inciso II, do NCPC). Dê-se vista oportunamente.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte requerente para réplica. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo,especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se e expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.Buritis, 13 de junho de 2018.HEDY CARLOS SOARES,Juiz de Direito)."
Buritis, 21 de junho de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000863-52.2018.8.22.0021
Exequente: BANCO RODOBENS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, CELSO MARCON - RO0003700
Executado: JOSE CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONFORME ACORDO DE ID 18558337, PÁG. 2, ITEM 5, no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 11 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004786-86.2018.8.22.0021
Exequente: ICLAUDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Executado: WILLIAN FIORI DE FARIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, pois ausente a configuração de sua hipossuficiência econômica. Concedo, todavia o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final, pelo vencido.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/08/2018 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Requerente: ICLAUDETE DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Alto Paraiso, 1169, Setor 02, Buritis/RO.
Requerido: WILLAN FIORI DE FARIA, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, Nº 1151 - Setor 1 - Buritis, RO - CEP: 76880-000.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 11 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001788-46.2013.8.22.0021
Exequente: VARCILIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a impugnação aos cálculos apresentado pelo executado, Id. 19542656, no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008348-40.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 16:15:44
Requerente: LUZIA ANA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Após a realização da perícia médica, a autarquia apresentou proposta de acordo no Id. 19163656, pág. 03, que foi aceita pela parte autora no Id. 19421173, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

Decido.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes Ids. 19163656, pág. 03 e Id. 19421173, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009075-96.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/12/2017 10:45:44
Requerente: VALDIR BIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17203821, pág. 01-02.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
Entretanto, neste ponto, o autor carece de razão, pois embora em sede administrativa, o indeferimento ocorreu pela não constatação de incapacidade laborativa da parte autora os documentos apresentados pelo requerido e as demais provas dos autos dão conta da ausência de qualidade de segurado do mesmo, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Ora, os documentos de Ids. 14944919, pág. 07, 14944959, pág. 01, constam o endereço do autor na Rua Vilhena, Setor 04, n. 2739, Buritis/RO, sendo o mesmo endereço apresentado na exordial.
Ademais, o documento apresentado com a inicial, no qual se percebe o início de prova para a comprovação de atividade rural, datado em 2011. Para complementar, a testemunha José Roberto Brito, ouvido judicialmente no Id. 17626388, pág. 02, mencionou que é de seu conhecimento que o autor sempre residiu na zona urbana com sua genitora quando passou a morar em Buritis.
Desta forma, não preenchido um dos requisitos exigidos tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurado especial, desnecessário a análise dos demais para o deslinde da demanda.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pela Justiça Federal e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 06 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008977-14.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/11/2017 14:55:59
Requerente: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria urbana por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença por acidente de trabalho. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Indeferida a tutela de urgência no Id. 14803104.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15658994, pág. 01-02. Na sequência, as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis já que a lesão decorre de acidente de trabalho.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há dois ano com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, isto é, a sua incapacidade é a longo prazo, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, pois constatou nexo causa entre as lesões atuais e trabalho, assim como concluiu que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
Destaco, que a autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, por isso possui registro de atividade em seu CNIS após o início da incapacidade registrada no laudo.
O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício (15/05/2016 – Id. 15959675), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO do salário benefício, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 15/05/2016 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (18/12/2017), até a reabilitação profissional da parte autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados as remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 06 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000539-62.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/01/2018 15:45:49
Requerente: JOVELINO SANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17520855, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demostrado pelos documentos acostados aos autos, dos quais se destacam: Certidão de casamento constando sua profissão e de sua esposa como lavradores, datado no ano de 2003; Título definitivo de propriedade rural, datada no ano de 2008; Declaração de Assistência Técnica emitida pela EMATER, informando que a esposa do autor participa do programa ATES, datada no ano de 2012; Declaração emitida pelo IDARON, constando abertura de ficha cadastral em 2016; Relatório de atendimento realizado pela EMATER, datado no ano de 2013; Notas ficais de cerealista emitidas nos anos de 1997, 2012 e 2015; Diversas fichas de atendimento hospitalar constando o endereço do autor como rural; Nota fiscal de Laticínio datada no ano de 2017; Notas ficais de compra de produtos diversos, constando o endereço do autor na zona rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Pois bem.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há quatro anos com piora progressiva e que não há possibilidade de reabilitação profissional.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de o autor sempre ter exercido atividades braçais, não possuir elevado grau de instrução, são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará o autor e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar esforços, não se mostra possível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Assim, não há dúvidas de que o autor possui doença grave e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Dessa forma, tendo sido constatado que o autor estava incapacitado para o trabalho, quando o benefício foi indevidamente cessado, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber, 10/08/2017.
DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a implementar o benefício de aposentadoria rural por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 10/08/2017.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/08/2017 (DIB) a 06/07/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$12.738,25 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais.
Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00.
Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Buritis, 06 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003226-80.2016.8.22.0021
Exequente: MIRIAN ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a do retorno dos autos no prazo de 5 dias.
Buritis, 10 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7009547-97.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000378-52.2018.8.22.0021
Exequente: FLAVIANO PETRINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003152-26.2016.8.22.0021
Exequente: IRACILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: IPECAN
Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003054-97.2015.8.22.0021
Exequente: BURITIS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Executado: JOSE GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007655-56.2017.8.22.0021
Exequente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O
Executado: MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERIDO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004767-80.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2018 09:08:53
Requerente: ADRILENE MACHADO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Redistribua-se o feito livremente, pois a ação cautelar de produção antecipada de provas, não acarreta a prevenção da competência para a propositura da ação principal, conforme art. 381, §3°, do NCPC.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009418-92.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/12/2017 11:01:27
Requerente: HELENA TAVARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência, para intimar a parte autora, via DJe, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter formulado pedido administrativo para prorrogação do benefício postulado nestes autos ou negativa do INSS em receber o próprio pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Buritis, 06 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004786-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2018 23:38:58
Requerente: ICLAUDETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: WILLIAN FIORI DE FARIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, pois ausente a configuração de sua hipossuficiência econômica. Concedo, todavia o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final, pelo vencido.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/08/2018 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Requerente: ICLAUDETE DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Alto Paraiso, 1169, Setor 02, Buritis/RO.
Requerido: WILLAN FIORI DE FARIA, residente e domiciliado na Av. Ayrton Senna, Nº 1151 - Setor 1 - Buritis, RO - CEP: 76880-000.
Buritis, 09 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003732-85.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM LEMES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 08:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003135-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 08:30. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004468-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDEMIR OLIVEIRA ALECRIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 30/08/2018, às 08:15. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003855-83.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA JUSTINA DE MACEDA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007936-12.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 10 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002960-25.2018.8.22.0021
Exequente: JACILEIDE DOS SANTOS SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar nos autos se compareceu na perícia médica agendada para o dia 29/05/2018 às 17hs na Clínica Pro-life, no prazo de 15 dias.
Buritis, 10 de julho de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0004072-95.2011.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Hugo Rabelo Leite
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc,Trata-se de execução penal em desfavor de Hugo Rabelo Leite, qualificado nos autos como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.Sobreveio a informação do falecimento do reeducando, conforme certidão de óbito acostada à fl. 160 dos autos, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção da pubilidade.Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do reeducando Hugo Rabelo Leite, em razão de seu falecimento.SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema de Informática. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.Buritis-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.
Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003059-90.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Comprovado o indeferimento administrativo, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 09h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LOURIVAL RODRIGUES MEDEIROS
Endereço: Linha Rabo do Tamanduá, Km 04, Lote 14, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006561-73.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores que entende lhe serem devidos, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação da planilha de cálculos, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS
Endereço: AC Buritis, 1755, Rua Castanheira, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001660-80.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: ELENIR DOS SANTOS BETTERO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
SENTENÇA Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar contra ELENIR DOS SANTOS BETTERO, ambos qualificados nos autos, aduzindo que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento, no qual restou anotado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito – alienação fiduciária – o veículo descrito na inicial, cuja posse indireta fora transferida à parte autora. Todavia, afirma que a parte ré encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arremata pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos daquela medida e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Acosta documentos.
A liminar foi deferida e devidamente cumprida, conforme se infere do Auto de Busca e Apreensão e Depósito e Certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos.
A requerida foi devidamente citada, apresentando contestação, alegando, em síntese, que adimpliu a parcela 15 cobrada pela requerente, objeto da presente ação antes do ajuizamento da presente ação, impossibilitando o vencimento das demais parcelas. Propôs reconvenção, requerendo a condenação por danos morais pelo protesto indevido, indenização por danos morais pela contratação de advogado e pedido de consignação em pagamento das parcelas 20 a 27 e parcelas vincendas. Requereu preliminarmente a suspensão da ordem de busca e apreensão, no MÉRITO o julgamento improcedente dos pedidos iniciais e o julgamento procedente da reconvenção. Juntou documentos.
O pedido de suspensão da liminar foi indeferido (Id. 15426195).
A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando o pedido do benefício da gratuidade da justiça, no MÉRITO asseverou que os pedidos apresentados pela requerida são infundados, que no momento do ajuizamento da ação se encontrava em débito, logo a requerente nada mais fez do que exercer seu direito de ação, requerendo o julgamento totalmente procedente da ação. Não contestou o pedido de reconvenção apresentado pela requerida.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Trata-se de ação em que o autor objetiva a busca e apreensão de objeto garantidor de contrato de financiamento, por inadimplemento contratual, o qual teria dado causa a requerida.
Para que haja desenvolvimento válido e regular de processos com esta natureza, é sabido que os pressupostos necessários são: inadimplemento de prestações vencidas e constituição do devedor em mora.
A principal controvérsia resta em relação ao adimplemento de parcela da obrigação contratada.
A parte autora trouxe relatório de débitos, notificação extrajudicial e instrumento de protesto, que num juízo sumário subsidiou a DECISÃO que concedeu a liminar para busca e apreensão.

Denota-se dos autos que a parte autora propôs a presente ação objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, alegando que a demandada encontrava-se inadimplente com a parcela de n.º 15, com vencimento no dia 20/11/2016.

Após a concretização da liminar, a requerida apresentou defesa, trazendo aos autos comprovante de quitação da referida parcela, bem como das parcelas subsequentes.

A parte autora em réplica não reconheceu o pagamento do débito, contudo, atentando-se especificamente em relação a parcela 15, verifico pelo extrato acostado aos autos pela requerida, que a mesma foi paga antes do seu vencimento, bem como antes do ajuizamento da ação.

Dessa sorte tem-se pela improcedência da presente ação de busca e apreensão vista descaracterizada pelo conjunto probatório dos autos a inadimplência que a justificaria.

A jurisprudência neste sentido:

Apelação. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora não caracterizada. Adesivo. Honorários. Manutenção. 1. A notificação extrajudicial, por si só, não comprova a mora do devedor. Havendo demonstração de que o devedor não está em mora, impõe-se a improcedência da busca e apreensão. 2. Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo de primeiro grau quando fixados dentro dos limites previstos na lei processual civil. (não cadastrado, n. 01325603320088220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 31/01/2012).

Busca e Apreensão. Requisitos da concessão. Ausência do periculum in mora. Improcedência. Honorários. Princípio da causalidade. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar de busca e apreensão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Vencido o autor na demanda, deve ele, em decorrência do princípio da causalidade, arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora, que precisou de advogado para se defender. (Apelação Cível, n. 10000120050116435, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 03/06/2008).

Com relação à reconvenção peticionada em conjunto com a defesa contestatória entendo, pela instrumentalidade das formas que trata-se apenas de vício superável, uma vez que os argumentos trazidos foram pertinentes e oportunizada manifestação à parte contrária, bem ainda que não vislumbro prejuízo imediato e direto para a outra parte a não observância de ser confeccionada em petição autônoma, apenas impasse que gera certo tumulto processual.

Com base nas deliberações dos Tribunais Superiores entendo possível sia interposição em ação de busca e apreensão como forma de prestigiar a oportunização de ampla defesa do devedor.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 801.374/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 327)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.1. Conquanto não tenha havido impugnação específica em relação ao alegado não cabimento da reconvenção, trata-se de tema referente à possibilidade jurídica do pedido que, como condição da ação, configura questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a DECISÃO, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública transferem-se ao exame do órgão de segundo grau, por força do princípio translativo, não havendo falar em julgamento extra petita ou em preclusão. 2. Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão "contestação" por "resposta" no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária. 3. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, especialmente com o advento da Lei n.º 10.931/2004 e com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e SENTENÇA, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da reconvenção. (REsp 872.427/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 259)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e SENTENÇA, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 2. A Lei nº 10.931/2004 somente trouxe ao ordenamento jurídico um direito do réu na ação de busca e apreensão que a jurisprudência expressamente já reconhecia, não sendo aplicáveis as limitações do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 nem mesmo a processos anteriores ao advento da novel legislação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 266.517/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 282)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALORES DEVIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a apresentação de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a FINALIDADE de se pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Precedente. 2. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente

comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1028453/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 09/12/2010)

Destaco que com relação a reconvenção nestes autos, houve oportunização de defesa à parte contrária, contudo, a mesma não se manifestou.

Tratando agora do cerne da questão trazida em reconvenção, que seria a indenização por danos morais pelo protesto indevido e indenização por danos materiais pela contratação de advogado (perdas e danos).

Nos autos, conforme ficou demonstrado, a parte requerida efetuou o pagamento da parcela objeto da presente ação de busca e apreensão, antes mesmo do vencimento e da propositura da ação, e mesmo assim a autora protestou o nome da requerida.

Considerando os argumentos acima exposto, tem-se que o protesto é indevido, assim, os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

No presente caso, verifica-se que a ação irresponsável da parte autora, causou um abalo na imagem da requerida, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da autora, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

Do Dano Material

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, melhor sorte não socorre a autora, vez que não comprovou nos autos nenhum prejuízo econômico, não cabendo se falar em dano material hipotético e/ou presumido.

Noutra banda, a contratação de advogado é uma liberalidade da parte, não sendo possível indenizá-la de tal dispêndio, mormente quando não comprovar qualquer pagamento sob tal título, que é a hipótese dos autos.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n.0011115-80.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011).

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

"É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial de BUSCA e APREENSÃO formulado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Elenir dos Santos Bettero, por não preencher o requisito de inadimplência disposto no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969 e, consequentemente:

1) Revogo definitivamente a liminar concedida no Id. 14668016.

2) Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

No tocante à RECONVENÇÃO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em consequência, CONDENO o autor ao pagamento no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

CONDENO a parte reconvinda ao pagamento de custas processuais iniciais e finais da reconvenção e honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação na reconvenção, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de julho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Requerido: ELENIR DOS SANTOS BETTERO

Endereço: Avenida 03, 3, Dist Jacin, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2910 - FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: P S DE CAMARGO - ME, Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1561, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido; PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1659, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7000007-88.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/01/2018 09:02:51
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: P S DE CAMARGO - ME, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO
FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
DESPACHO: " Procedida a busca de endereços via sistema INFOJUD, este restou infrutífero, visto que apontou o endereço já diligenciado. Em atenção ao pedido já formulado pelo exequente, visando a celeridade processual, defiro a citação por edital. Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Expeça-se o necessário. "
Buritis/RO, 5 de julho de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004840-52.2018.8.22.0021
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALESSANDRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar o documento legível de Id. 19643179 - pág. 01, bem como documentos que comprovem a propriedade do imóvel, objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Endereço: LINHA C-26, LOTE 15, GLEBA 06, KM-20, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Requerida: ALESSANDRA
Endereço: BR 421, KM-133, PEDRA PRETA, S/N, FAZENDA DO FINADO TIANHANZINHO, DISTR. DE JACINÓPOLIS, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004827-53.2018.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: RONES TOMAZ DE FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Vistos.
1. Recebo a inicial. Defiro a AJG.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2018 às 08h30min.
3. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
4. Não comparecendo injustificadamente autor ou réu à audiência de conciliação, será aplicada multa (art. 334, §8º, do CPC).
5. Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
6. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
7. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: RONES TOMAZ DE FONSECA
Endereço: Av. Rondônia, 1407, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: AV. PORTO VELHO, 13, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002695-26.2010.8.22.0021
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Em atenção ao contido na Certidão de id. 19571083, a qual dá conhecimento da não realização da solenidade, a designo para 02/08/2018, às 11h00min para audiência conciliatória.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 5 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008983-21.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE TEOTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 08h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LUCIENE TEOTONIO SANTOS
Endereço: Linha C 22, Km 16, S/N, Lote 59, PA Santa Helena, Sitío Floresta, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000999-20.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAMAR DUTRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 08h30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ITAMAR DUTRA DE MOURA
Endereço: LINHA UNIÃO, KM 05, LT 10, PST 16,GB 03PA BURITIS, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002983-95.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALIDIA KRAUSE TONNO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a revogação da SENTENÇA prolatada por este juízo, bem como que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018, às 09h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ALIDIA KRAUSE TONNO
Endereço: Linha 03, Fortaleza, Km 56, Três Coqueiros, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001843-94.2013.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Cumpra-se a determinação de id. 19111493.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: desconhecido
Nome: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Alto, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000952-05.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE EFFGEN COSWOSK
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 17982978.
Intime-se a parte executada, para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra o veículo VW/GOL 1.0, placa HBM5889 ou apresentar documento que comprove a venda do referido veículo, sob pena de multa no percentual de 20% do valor atualizado do débito em execução.
Sendo informado a localização do veículo, desde já determino que sejam cumpridos os atos do DESPACHO de Id. 14299546 – fls. 47/48.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Av.: Transcontinental, 865, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323
Executado: PAULO HENRIQUE EFFGEN COSWOSK
Endereço: Av. Airton Senna, n. 1006, Setor 01, na Cidade de Buritis/RO - CEP 76.880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001301-08.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil. Brasilia Df
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Expeça-se Carta Precatória para citação da executada Cláudia Cristina de Lima no endereço indicado, tendo em vista a justificativa de devolução contida na informação dos Correios em id. 14752502.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: Banco do Brasil. Brasilia Df
Endereço: Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Setor Bancário Sul, Gravatá - PE - CEP: 55641-715
Nome: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA
Endereço: Rua Vale do Paraíso, 1848, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Campo Novo, 1836, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: WELINGTON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua São Francisco do Guaporé, 2492, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Vale do Paraíso, 1848, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Claudia C. de Lima e Cia Ltda. Burigás
Endereço: Rua Vale do Paraíso, 1848, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005001-33.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HOTEL ARLUZ EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: HOTEL ARLUZ EIRELI - ME
Endereço: Travessa 02, 957, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004922-20.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18717688.
1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER n. 21/2017, a qual poderá ser contata pelos telefones (69)98426-7887/99991-8800, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, para venda do imóvel.
2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;
3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte)

dias, após o primeiro;
6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11- Designem datas para venda judicial dos bens;
12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Buritis, 11 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Executado: M. ALMEIDA BENTO - ME
Endereço: desconhecido
Executado: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO
Endereço: desconhecido
Executado: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004775-57.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE BORGES MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
3. A pedido do réu (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
4. Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 11/09/2018 às 15h30, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
4.1. Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
5. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
5.1. Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
9. Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
11. Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: VIVIANE BORGES MATOS DA SILVA
Endereço: Linha 06, Km 53, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002705-94.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Comércio e Beneficiamento de Madeiras Madebur Ltda Me
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora on line e a não localização de veículos registrados em nome do executado, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Nome: Comércio e Beneficiamento de Madeiras Madebur Ltda Me
Endereço: Rua Ouro Preto do Oéste, 2161, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000028-35.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO Vistos,
Determino seja alterada a Classe do Processo, para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: JOSE ROSENDO DA SILVA
Endereço: LINHA 02, LADO DIREITO, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: LINHA 02, LADO DIREITO, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Exequente: ADEMIR FERREIRA VERONEZ
Endereço: LINHA 02, LADO DIREITO, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004768-65.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: EDESIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Intime-se a parte Autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Isso posto, determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Requerido: EDESIO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Darci Ribeiro, 2007, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002409-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO VICENTE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

RÉU: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora on line por ausência de relacionamento, conforme telas anexas.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: RONALDO VICENTE DE ASSIS
Endereço: Rua jaru, 2351, setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001804-07.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte autora, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: VALDELICE RODRIGUES CARDOSO
Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA, 390, SETOR 09, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: AV: Desiderio D. Lopes, 3000,..., Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004761-73.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LUIZ CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDONIA
Endereço: Avenida Elias Gorayeb, 2596, Liberdade, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: LUIZ CARLOS DA ROSA
Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 2179, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004785-04.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572
RÉU: J. P. ASSAF EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, descontando de sua somatória os valores referentes à “despesas com advogado”, ou modificando-a para o procedimento comum, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Castanheira, 1913, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644 Endereço: Rua Castanheira, 1913, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
Nome: J. P. ASSAF EIRELI - ME
Endereço: Não informado, 2016, Avenida Porto Velho, 2016, SETOR 05, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004778-12.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
Designo audiência para o dia 16 de agosto de 2018, às 09h20, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, qualificada na carta precatória de Id. 19594295 – fls. 02.
Intimem-se.
Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Deprecante: JOSIAS FIGUEIRA BEZERRA
Endereço: PLACIDO DE CASTRO, 572, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Deprecado: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3559, Av Gov Jorge Teixeira, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004772-05.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido da Requerida (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica e social.
Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06/09/2018, às 15h00, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.
Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$300,00 (trezentos reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:
1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
QUESITOS DO INSS PARA PERÍCIA MÉDICA:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ROSANGELA DA SILVA LOPES
Endereço: Rua Jaru, 2286, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0025047-71.2002.8.22.0016
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MOISES BASSO STEVANELLI, STEVANELLI IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs em face da DECISÃO encartada ao id n. 18999032, pág. 9.
Narra o Embargante, que a DECISÃO contém obscuridade/ contradição ou ainda erro material no tocante a falta de reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à empresa executada.
Requer, por fim, que seja a obscuridade/contradição ou ainda erro material apontada sanada.
Relatado, resumidamente, decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Verifico que há omissão na DECISÃO combatida.
No tocante a DECISÃO de id n. 18999032, pág. 9, a qual determina o arquivamento dos autos, face o reconhecimento da prescrição, bem como do trânsito em julgado da DECISÃO, observa-se que, a DECISÃO de id n. 18999019, pág. 78., reconheceu a prescrição intercorrente em face dos sócios, uma vez que a própria Exequente requereu a citação dos sócios da empresa Executada por “redirecionamento” da execução, após a execução frustrada perante a empresa Ind. Com. Madeiras MM Ltda – ME.
Portanto, ante o redirecionamento da execução da pessoa jurídica para seus sócios, tem-se que a DECISÃO de id n. 18999032, pág. 9, está em consonância com o ordenamento jurídico. Portanto, a prescrição intercorrente do crédito tributário operou-se em face da pessoa jurídica executada, bem como de seus sócios.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos, e ACOLHO-OS ante a omissão, devendo constar da SENTENÇA a prescrição do crédito tributário em face da pessoa jurídica Executada, bem como de seu sócio, conforme DISPOSITIVO da DECISÃO guerreada.
Intimem-se as partes.
Costa Marques/RO, 30 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000704-27.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WELINGTON JULIO RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de Setembro de 2018, às 12h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: WELINGTON JULIO RODRIGUES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3948, - de 3842 a 4180 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-512
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRANCISCO ASSIS JUSTINO HOLANDA
Endereço: Av. João Lopes Bezerra, 1544, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000703-42.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR LUIZ DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LIVIO CRISTIANO MARTELLO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de Setembro de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: LIVIO CRISTIANO MARTELLO
Endereço: Rua Mato Grosso, 2484, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: GILMAR LUIZ DE ANDRADE
Endereço: Fazenda Piva, Linha 33, km 08, lado esquerdo, final da linha, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000707-79.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08 de Agosto de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: av. chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ORLANDO NASCIMENTO GOMES
Endereço: 5 DE MAIO, 827, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000427-45.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LISBETE HURTADO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito – no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito. Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000609-31.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTACILIO LOPES DE MESQUITA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intimado da DECISÃO do Recurso Inominado, o Patrono do Exequente peticionou peça de Cumprimento de SENTENÇA aos id's n. 19354912, 19354935, 19354899, 19354761 e 19354718.
Ocorre que, o Recurso Inominado foi provido, conforme depreende-se da DECISÃO de id n. 18506779, pág. 6.
Portanto, incabível a peça apresentada pelo nobre Causídico.
Intime-se a parte requerente acerca deste DESPACHO.
Após, determino o arquivamento do feito sem prejuízo de desarquivamento posterior.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001234-65.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c danos materiais e danos morais movida por RONALDO JUSTINIANO em face de SABEMI SEGURADORA E FINANCIADORA S/A, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, afirma que há alguns anos atrás necessitou realizar alguns empréstimos bancários para tratamento de saúde. Aduz que vem adimplindo tais empréstimos, via pagamento consignado, regulamente junto as instituições financeiras.
Sustenta que foi induzido ao erro pela empresa requerida ao contratar o seguro previdência/contribuição previdenciária aberta. Alega que tal seguro vem sendo descontado religiosamente mediante débito automático.
Esclarece que o valor cobrado a título de seguro previdência de janeiro/2014 a janeiro/2015 era de R$ 28,20; fevereiro/2015 a novembro/2016 passou para a quantia de R$ 31,38; de dezembro/2016 até a presente a cobrança é da quantia de R$ 46,11.
Entende que adquiriu o seguro mediante dolo e/ou erro, motivo pelo qual requer: a) a anulação do contrato assinado; b) restituição em dobro dos valores descontados; c) indenização a título de danos morais a ser arbitrado no valor de dez salários-mínimos.
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais sobre seu direito.
A audiência de conciliação restou infrutífera.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentou que celebrou Assistência Financeira com a parte autora, por isso, foi necessária a contratação do Plano de Previdência Privada, já devidamente cancelado pela ré. Afirmou que a parte Autora teve ciência de todas as cláusulas contratuais desde o momento da assinatura dos contratos, momento em que aprovou, concordou e escolheu a melhor forma para adimplir as obrigações contratuais livremente assumidas. Asseverou inexistência de ilegalidades e manifestou pela manutenção do contrato. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a retificação do polo passivo. Juntou documentos.
Instados sobre o interesse em produzir provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o requerido quedou-se inerte.
É o necessário. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo, passando a constar: SABEMI SEGURADORA S.A.
Ademais, atesto a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a oportunidade de apresentar e produzir todas as provas suficientes ao deslinde da causa. Não há necessidade de produção de prova oral em audiência, tampouco necessidade de diligências complementares.
Do Direito Consumerista:
Consumidor, como definido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.
Por outro lado, fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No presente caso, a relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, desta forma, a análise do caso, demanda aplicação dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, com a especial proteção do consumidor hipossuficiente em contrato de adesão.
Da anulação do contrato assinado:
Quanto ao consentimento emitido pelas partes, que deve ser livre e espontâneo, deve ainda recair sobre os demais elementos do contrato.
Na espécie em julgamento, considero que a entabulação dos contratos de financiamento e o do seguro de vida a esse atrelado não se pautaram nos princípios da eticidade e da socialidade, imprescindíveis às relações contratuais.
A nulidade do negócio jurídico só pode ser declarada quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, conforme estabelece o art. 171, inciso II, do Código Civil.
É manifesta a prática abusiva por parte da requerida ao realizar a "venda casada", quando condicionou a contratação do financiamento ao contrato de seguro. Neste sentido, no artigo 39, I do CDC, o legislador define. Confira-se:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; (Grifei).
Em reforço, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO COM "VENDA CASADA" DE SEGURO DE VIDA. CONTRATO ABUSIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA RECORRIDA. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-PA - RI: 00014603920078140801 BELÉM, Relator: MARCIA CRISTINA LEAO MURRIETA, Data de Julgamento: 05/08/2015, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 18/08/2015).
Verifico ainda a má-fé por parte da conduta da requerida, visto que, feriu-se o princípio da socialidade, vez que a função social do contrato não foi atingida, diante da falta de equilíbrio entre as partes, sendo a requerente vulnerável no negócio avençado.
No mais, em que pese o Banco deMANDADO não ter trazido aos autos o contrato de empréstimo, em nenhum momento nega que o requerente contratou o empréstimo, apenas menciona que o seguro foi contratado por livre escolha do autor.
Compulsando-se os autos, infere-se que o contrato de seguro prestamista foi realizado como condição para obtenção de crédito consignado.
Deste modo, ainda que o contrato tenha sido devidamente assinado pelo autor, verifica-se a ocorrência da chamada venda casada, infringindo, assim, o disposto no artigo 39, I, do CDC.
Por consequência, constatada a abusividade do contrato, a decretação da sua nulidade é medida que se impõe.
Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados:
Quanto ao pedido de restituição em dobro formulado pelo requerente, em relação a devolução da quantia indevidamente cobrada, entendo pelo seu acolhimento.
Note-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Assim, entendo que deva ser devolvido ao autor o valor de todas as parcelas de seguro pagas, corrigidas monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação.
Do Dano Moral:
Não vislumbro a ocorrência de dano moral, tendo em vista que o autor não comprovou qualquer prejuízo que abalasse sua honra subjetiva, justificando, assim, indenização.
Diverso não é o entendimento do excerto jurisprudencial, vejamos: Recurso inominado. consumidor. ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e danos morais. empréstimo condicionado à contratação de seguro prestamista. nulidade. devolução de valores na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do cdc. danos morais não configurados. ausência de abalo aos atributos da personalidade. inexistência de previsão para impor danos morais com caráter meramente punitivo. recurso parcialmente provido. (recurso cível nº 71005940796, terceira turma recursal cível, turmas recursais, relator: luís francisco franco, julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005940796 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2016). (Grifei).
Portanto, não há como haver condenação em danos morais com pura FINALIDADE punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:
1 – DECLARAR inexistente a relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato de seguro de vida;
2 – CONDENAR a requerida a proceder a devolução em dobro à autora dos valores indevidamente descontados de sua conta-corrente, no que se refere ao seguro de vida mencionado acima, com correção monetária a partir da efetivação de cada desconto e juros de 1% ao mês a partir da citação.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487 I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Nome: Ronaldo Justiniano
Endereço: Av. João Suriadakis, 1448, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Cumpra-se.
Costa Marques, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001322-06.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA MAGALI FERNANDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Considerando a sistemática do Novo CPC, cabe ao juízo ad quem deliberar acerca da admissibilidade do recurso, portanto, abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000975-70.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMILTON GODINHO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - id's n. 18649854 e 18649864, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – id n. 19133238, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o Alvará Judicial na forma pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: AMILTON GODINHO DE SOUZA
Endereço: Br 429, km 2, linha 22, km 5, s/n, sitio, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0002713-91.2012.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DIAS, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS FLOR DO VALE, ROSIMAR ROSA DE JESUS Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Trata a presente de execução de dívida de crédito rural. Sendo assim, em atenção ao disposto no art. 10, da Lei 13.606/18, suspendo o presente feito até 27 de dezembro de 2018, conforme determinação expressa na legislação em vigor: Art. 10.
Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 27 de dezembro de 2018:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União;
II - o prazo de prescrição das dívidas.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo, dê-se vista à parte Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001021-59.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - id's n. 18622515 e 18622533, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – id n. 19245207, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o Alvará Judicial na forma pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: FAZENDA SANTA FÉ - LINHA SANTA FÉ, POSTE 21, FAZENDA, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000390-81.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.
P.R.I.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Eucatur - empresa união cascavel de transporte e turismo Ltda
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOSÉ NEVES BANDEIRA
Endereço: Avenida João Suriadakis, 1540, Setor 02, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001013-82.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - id's n. 18622634 e 18622649, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – id n. 19133782, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o Alvará Judicial na forma pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: FAZENDA SANTA FÉ - LINHA SANTA FÉ, POSTE 21, FAZENDA, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001029-36.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELCIO AFONSO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Executado noticiou - id's n. 19199668 e 19199679, o pagamento integral do débito, conforme documentos anexos.
Por sua vez, a Exequente confirmou a satisfação do crédito – id n. 19351948, bem como requereu a expedição de Alvará, sendo que defiro o pleito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se o Alvará Judicial na forma pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com baixa.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ELCIO AFONSO DE CARVALHO
Endereço: Linha 22 G, km 14, zona rual, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001635-98.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENIR DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO, ELCIO AFONSO DE CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780
RÉU: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575
DESPACHO
O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Assim, intime-se a parte Vencedora/Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001035-77.2016.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
RÉU: LINCON DA SILVA MICHELS 03367821284 Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração que CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP opôs em face da DECISÃO encartada ao id n. 19206003.
Narra o Embargante, que a DECISÃO contém erro material/ contradição, haja vista que o determinou a suspensão de 06 (seis) meses e indicando que, transcorrido o prazo, a Exequente/ Embargante deverá se manifestar relativamente a quitação do débito, sob pena de extinção.
Ocorre que, segundo o Embargante o requerimento de suspensão foi pelo prazo de 1 (um) ano, vez que perdeu o contato com o devedor que mudou-se para a Bolívia.
Desta feita, requereu o Embargante a correção com relação ao ponto contraditório descrito supra.
Relatado, resumidamente, Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Em melhor análise, assiste direito o Embargante quanto ao erro material/contradição referente ao período de suspensão e a intimação após o decurso do prazo.
Logo, na DECISÃO onde lê: “determino a suspensão do presente feito executivo pelo prazo de 6 (seis) meses” e “manifestar-se relativamente à quitação do débito pelos Executados”, passa a ter a seguinte redação: “determino a suspensão do presente feito executivo pelo prazo de 1 (um) ano” e “dar prosseguimento ao feito”.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a erro material/contradição contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando a DECISÃO a consta as alterações apontadas acima.
Intimem-se as partes.
Permanecendo, no mais, a DECISÃO em todos os seus termos.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques
Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000152-62.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081
EXECUTADO: MAURILIO SANTANA DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
DESPACHO
Vistos, etc …
Diante da manifestação colacionada ao ID n° 19299464, procedo a desconstituição da penhora encartada ao ID n° 17919496.
Expeça-se o necessário.
Sem prejuízo da DECISÃO acima, considerando a falta de comprovação do pagamento das custas no presente feito, INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisas on line.
O artigo 17 da lei 3.896/2016 prevê a necessidade de pagamento das custas para realizar os seguintes procedimentos: bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, busca de endereços, quebra de sigilo telemático e assemelhados.
Portanto, fica o credor intimado recolher o pagamento relativo ao pedido antes indeferido ou requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000702-91.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA SARAIVA DE FREITAS PERETTI, ELIZIANE DE FREITAS SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido retro, determino a realização de exame pericial.
Fixo os seguintes quesitos do juízo: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, ou incapacitá-la para a vida independente b) Em caso, positivo do quesito anterior, qual a doença incapacitante c) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto audiência ou SENTENÇA, se for o caso.
Noutro norte, em atenção aos parâmetros trazidos, bem assim à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000166-46.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição retro, expeça-se RPV/Precatório.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000809-72.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: BERNADETTE LIMA DA PAZ Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
De uma breve análise aos autos, verifica-se a suspensão do presente feito em razão do parcelamento.
Houve pagamento, referente aos 30% (trinta por cento), bem como de 01 (uma) parcela das 06 (seis), cujo valor fora expedido Alvará Judicial em favor do Exequente.
Intimado, requereu o prosseguimento do feito, a fim de aguardar o depósito das demais parcelas.
Assim, retornem os autos ao Cartório com o propósito de aguardar a quitação da dívida, já que houve parcelamento, por conseguinte a suspensão do feito.
Pratique-se o necessário, nos moldes da DECISÃO de id n. 18675933.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000929-74.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JOSÉ SEVERINO LEMES, JESUS BRUNE Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da Certidão da escrivania (id n. 19590694) e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000809-65.2014.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RONE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da Certidão da escrivania (id n. 19589767) e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000399-77.2017.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: TATIANA DOS REIS SOARES SANCHES Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., em desfavor de Tatiana dos Reis Soares Sanches.
Pois bem.
Após, diversas diligências conforme se depreende dos autos, o sr. Oficial de Justiça deixou de citar e proceder com a busca e apreensão do veículo indicado.
Intimado, o Autor requereu a expedição de ofício à Receita Federal, às Operadoras de telefonia móvel (Claro, Oi, Tim, Vivo, Nextel), ao id n. 19150392.
A posteriori, o Autor fez o segundo pedido, expedição do MANDADO de Busca e Apreensão (id n. 19286452). Contudo, nesse momento, deixo de analisar o pedido em questão.
De outro lado, defiro parcialmente o primeiro pedido do Autor e determino a realização de pesquisas por meio dos convênios INFOJUD e SIEL
Nesta data, procedi as buscas por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL para localização da requerida, tendo sido encontrado o mesmo endereço já informado nos autos, conforme se depreende dos espelhos em anexo.
Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia móvel já que não se prestam a FINALIDADE pretendida.
Fica aparte intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000542-32.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: A. A. Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. A. H. Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Intime-se o executado, pessoalmente, a fim de contatar seu advogado nomeado pelo juízo (Dr. Fábio Pereira Mesquita Muniz, estabelecido na Av. Pedras Negras, 1314, setor 02, desta Comarca), para elaboração de sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: JEFERSON ALVAREZ HORTIZ
Endereço: RUA 07 DE ABRIL, 1147, EM FRENTE A ESCOLA AMERICO CESARE, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001105-94.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO LIRA JAKOPITSCH Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado o Exequente, juntou os documentos que fundamentou os cálculos apresentados em fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme id's n. 19212893, 19212967 e 19212968.
Desse modo, intime-se o Executado para a fase de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do DESPACHO de id n. 15427454.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000096-97.2016.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. C. D. A. Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: W. F. A. Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, inscrição no SPC/SERASA entre outros.
Instado, o Ministério Público manifestou ao ID n° 19247362.
Pois bem.
Determino a escrivania que Oficie-se ao INSS, a fim de verificar se tem algum benefício em nome do executado Washington Fonseca Alves, CPF n° 867.840.132-04.
Prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Outrossim, considerando que foi realizado Bacenjud recentemente, indefiro o pedido para oficiar a Caixa Econômica Federal.
Em relação ao pedido Serasa/SPC
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc).
No tocante a suspensão da CNH
Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter a localização do executado, bem como o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, bloqueio via sistema RENAJUD, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexiste relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017). (grifei).
Cumpre dizer que o pedido do exequente para suspensão e bloqueio de CNH, no momento é medida desproporcional e excessiva.
Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o tema deve ser analisado com a luz da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XV, que consagra o direito de ir e vir, bem como na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.
Além disso, não vislumbro nenhum sentido prático e em proveito do exequente a suspensão da CNH do devedor.
Ressalto que não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo exequente para satisfação do seu crédito. Contudo, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar.
Sem prejuízo das determinações acima, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Após, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: HELIANE CARLA DE ANDRADE
Endereço: BR 429, LINHA 16, KM 06, SAO DOMINGOS, S/N, POSTE 40, SÃO DOMINGOS DO GUAPORE, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-00
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000862-19.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI DE MATTOS Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ad cautelam, considerando o teor da certidão do oficial de justiça encartada ao ID n° 17443888, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe se ocorreu a realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: DARCI DE MATTOS
Endereço: LINHA 07 KM 26 PÉ DE GALINHA, S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000545-55.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimado, o Requerido informou a implantação do benefício previdenciário, conforme INFBEN - Informações do Benefício juntado ao id n. 19485037.
Assim, intime-se o Autor, por meio de sua Patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000702-57.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOSE DRAITON SARAIVA BARROS Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
Dessa forma, cumpra-se na forma deprecada.
Designe hasta pública para tentativa de venda judicial do bem constrito nos autos, motivo pelo qual nomeio a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, matriculada na JUCER sob nº 21/2017.
Fixo o valor da comissão em 10% do valor da arrematação, devida pelo arrematante. A comissão será devida no percentual de 2% para hipótese de adimplemento da dívida diretamente pelo devedor após o leilão, neste caso ficando a cargo do credor, que poderá exigi-la da devedora.
Nos termos do artigo 891, considera-se preço vil o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.
Intime-se a leiloeira para as providências do seu ofício.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000059-05.2010.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA, LEANDRO ARROIO TORRES Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MARCIO ALVES DE LIMA, SEBASTIAO DE SOUZA SILVA Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Advogados do(a) RÉU: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481, EMERSON CARLOS DA SILVA - RO0001352
Advogado do(a) RÉU: IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido encartado na peça de id n. 19588901.
Assim, determino a suspensão do presente feito até 30/07/2018, para que o Executado apresente proposta de acordo para por fim ao processo.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Executado, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000865-08.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. A. F. Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: E. A. V. Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Devidamente intimado, o Parquet deixou de se manifestar, portanto, renove-se a intimação do MP para parecer, ante a presença de interesse de menores que há nos autos.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001266-70.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA BEZERRA SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: NADIR DOS SANTOS SOUZA, ELISMAGNA DOS SANTOS SOUZA, EDILAINE DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526
DESPACHO
Compulsando o presente feito, verifica-se que não foi realizado nenhum bloqueio na ficha do executado no IDARON.
Registro, ainda, que em consulta aos autos n° 0000629-49.2014.8.22.0016, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, constatei a existência de expedição de ofício ao IDARON para proceder a liberação dos semoventes em epígrafe.
Desse modo, vejo inexistir razão para prosseguimento deste processo, tendo em vista a perda do seu objeto.
Intimem-se as partes.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001244-46.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUAN RIBERA ALGARANAZ Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Certifique o cartório se já decorreu o prazo para a parte executada impugnar os cálculos.
Em seguida, cumpra-se o inteiro teor do DESPACHO exarado ao ID n° 17047131.
Providenciem o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001405-22.2017.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIZ CARLOS FERRARI, ROBSON CRISTIANO MONTEIRO LIZZO, JACQUELINE FERREIRA GOIS, MARCELO DA SILVA COELHO, CLEBSON GONCALVES DA SILVA, JOSE TORRES DE JESUS, JOSE VITOR Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
DESPACHO
Defiro a Cota Ministerial, a qual requereu a citação do Requerido Luiz Carlos Ferrari.
Para tanto, cite-se o Requerido aqui indicado, nos moldes da DECISÃO inicial exarada ao id n. 15356303.
Endereço para citação - Avenida Campos Sales, nº 3021, Sala 104, Bairro Olaria, Porto Velho, RO, CEP 76801-243
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000347-81.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUZA BAPTISTA BLASER Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Através do ofício n. 050/2018, o médico perito sr. Johnny Silva Rodrigues, agendou a perícia médica para o dia 26.05.2018 a partir das 08horas (id n. 17916817).
Intimada, a parte Autora compareceu no dia marcado, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, contudo, o Dr. Johnny não pode estar presente, conforme teor da peça acosta ao id n. 19481024.
Assim posta a questão, intime-se o Dr. Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que redesigne nova data para realização da perícia médica, em prazo exíguo, nos moldes da DECISÃO de id. 17787551.
Intimem-se as partes do presente DESPACHO.
Expeça-se o necessário com urgência.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000704-95.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEONIL PAULO MEIRA DE ASSIS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA promovido Deonil Paulo Meira de Assis em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.
Intimado, o INSS solicitou a intimação do exequente para que apontasse qual o documento que fundamentou a data final dos cálculos, uma vez que em consulta ao CNIS, não há informações nesse sentido, evitando-se, assim, o refazimento de cálculos e eventuais requisições de pagamentos complementares e pagamentos fracionados.
A parte autora apresentou novos cálculos ao ID n° 18655581.
Intimada, o executado deixou transcorrer o prazo “in albis”.
Portanto, certifique-se o decurso de prazo da intimação da executada para manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados em ID 18655581.
Desde já, Homologo o cálculo apresentado pela parte exequente ao ID n° 18655581.
Expeça-se precatório para pagamento do valor principal e RPV autônoma para pagamento dos honorários advocatícios.
Após, realizada a expedição dos RPV/PRECATÓRIO, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles, sendo o 1º em favor do patrono, e o 2° em favor do requerente e/ou de seu advogado, conforme procuração colacionada ao ID n° 4185353, intimando-os para proceder o levantamento.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Providenciem-se ao necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000592-58.2018.8.22.0016
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JULIO VICENTE MARCELINO NETO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000417-35.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado da fase de Cumprimento de SENTENÇA, o Executado requereu a correção dos cálculos, já que a Exequente começou a receber administrativamente a partir de 07/04/2016 (id's n. 18928204 e 18928227).
Assim, intime-se a Exequente por meio de seus Patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que for pertinente.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000248-48.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZAIAS GOMES ROBERTO Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação ministerial, solicite ao autor do fato que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o início da execução das atividades de recuperação da área degradada, seguindo as determinações do projeto, considerando que o IBAMA analisou o PRAD, concluindo pela aptidão para implantação.
Decorrido o prazo, vistas dos autos ao Ministério Público.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Intime-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: IZAIAS GOMES ROBERTO
Endereço: Travessa T 19, 1932, Hotel do Mineirinho, setor 04, Município de Costa Marques/RO.
Costa Marques - Vara Única, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000307-02.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUEL DINIZ DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
De uma breve análise aos autos, verifica-se que as partes não foram intimadas do "Laudo Pericial", juntado ao id n. 17150906.
Consta ainda, a juntada do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Autor, pela Autarquia Ré, da qual não houve intimação (id n. 17986489).
Com isso, intimem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem do "Laudo Pericial", sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
No mesmo prazo, fica o Patrono do Autor intimado a se manifestar do documento anexado ao id n. 17986489.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000375-49.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO.
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000382-41.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIA SPERANDIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos;
Em seguida, expeça-se RPV.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: AV CHIANCA, S/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000872-34.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, intime-se a parte executada para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes, expeçam-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE
Endereço: Avenida Massud Jorge, 1628, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000252-51.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO MIRANDA DA CRUZ Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A Fazenda Pública foi condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), que ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. A RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor.

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública esperou o credor iniciar a execução para, só então, pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao "trabalho extra" do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado, cumprindo voluntariamente o julgado.
Nesse sentindo, cito o seguinte entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto estadual não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor. 2. A aferição sobre ser a pretensão resistida ou não demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1699633 RS 2017/0245924-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018). (grifei).
Razão pela qual, HOMOLOGO o cálculo no valor de R$ 4.240,13, (quatro mil, duzentos e quarenta reais e treze centavos), conforme montante computado pela parte exequente.
Intime-se as partes da presente DECISÃO, para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
Em seguida, caso as partes permaneçam inertes, expeça-se RPV.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000214-10.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando que trata-se o feito de cumprimento de SENTENÇA, revogo o DESPACHO exarado ao ID n° 17442354 e todos os atos dele decorrente.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos.
Após, expeça-se RPV/Precatório.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000419-39.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o Executado para opor Impugnação à Execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se, desde já, o Executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000701-72.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 dias, caso queira.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO
Endereço: AV CHIANCA, S/N, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 10 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000250-81.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ODETE BORCHARDT Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A Fazenda Pública foi condenada a pagar uma dívida de “pequeno valor” (quitada por meio de RPV), que ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar. A RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor.
Desse modo, considerando que a Fazenda Pública esperou o credor iniciar a execução para, só então, pagar a RPV, pode-se concluir que ela, com a sua inércia, deu causa ao “trabalho extra” do credor (e de seu advogado) que tiveram que preparar a execução. Por conta disso, o Poder Público terá que pagar honorários advocatícios com base no princípio da causalidade.
Assim, a Fazenda Pública é obrigada a pagar honorários advocatícios nas execuções envolvendo RPV, ainda que não embargadas, porque ela já poderia ter quitado antes do processo de execução ter sido iniciado, cumprindo voluntariamente o julgado.
Nesse sentindo, cito o seguinte entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto estadual não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor. 2. A aferição sobre ser a pretensão resistida ou não demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1699633 RS 2017/0245924-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018). (grifei).
Razão pela qual, HOMOLOGO o cálculo no valor de R$ 6.938,40 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme montante computado pela parte exequente.
Intime-se as partes da presente DECISÃO, para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
Em seguida, caso as partes permaneçam inertes, expeça-se RPV. Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000724-86.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALESSANDRO GUIMARAES LEAL DA SILVA, DALTER DO CARMO TAVARES REIS, ESDRAS BOTELHO NEVES, GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, JOSCILENIO ALVES DE CARVALHO, MIRTES LEILA NERY INFANTE, TIAGO SOUZA LEMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
Diante do exposto, determino a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento o valor referente ao aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis em epígrafe, que deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, devendo demonstrar nos autos a devida implantação.
CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
Sem prejuízo da determinação acima, considerando que a parte executada deixou decorrer o prazo “in albis” para apresentação de impugnação, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente ao ID n° 19366189.
Expeça-se as RPV’s/Precatório.
Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000400-28.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZILMA GOMES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A apelante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, por não dispor de recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas recursais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Postula o provimento do recurso e o deferimento da gratuidade, para efeito de isenção das custas processuais, sem preparo.
Entretanto, consoante a jurisprudência dominante, quando do oferecimento de apelação, deve a apelante acostar elementos convincentes da real necessidade na concessão do benefício, bem como demonstrar uma alteração econômica ocorrida durante a tramitação do processo que a impossibilite de arcar com as despesas processuais.
Nesse sentido, cito entendimento do nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarretam prejuízo a sua subsistência e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Deixando a parte de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804065-60.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2017. (grifei).
No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira.
Destarte, intime-se recorrente através de seu patrono via DJ para comprovar o pagamento do recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, findo o prazo havendo a juntada do preparo, voltem os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ZILMA GOMES DE SOUZA
Endereço: LINHA 7, KM 3, S/N, SITIO, zona rural de costa marques, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 10 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 0020570-92.2008.8.22.0016
Polo Ativo: ALTAIR ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) AUTOR: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Advogado do(a) AUTOR: JOANITO VICENTE BATISTA - RO00423/A
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Polo Passivo: DEVANIL ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 10 de julho de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000911-56.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiego Henrique Lanes da Silva, Rafael da Conceição Menezes, Lucas Alves Sodré
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190), Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)
DECISÃO:
Defiro o pedido da defesa do réu Thiego Henrique Lanes da Silva no tocante a expedição de nova carta precatória para a oitiva das testemunhas.A defesa, no entanto, deverá acompanhar a distribuição da carta precatória na Comarca de Cacoal/RO e apresentar as testemunhas, independentemente de intimação, na audiência que será designada naquele Juízo, haja vista que elas não foram localizadas em seus endereços quando da intimação na carta precatória anterior.Quanto à reiteração dos pedidos de revogação da prisão preventiva, indefiro-os pelos mesmos motivos elencados nas decisões já prolatadas por este Juízo nos autos e no habeas corpus pela e. 2ª Câmara Criminal do TJRO, vez que não sobreveio fato novo ao caso, permanecendo os motivos ensejadores da custódia dos réus.Expeça-se nova carta precatória, com urgência. Após a juntada da carta precatória, vista dos autos às partes para as alegações derradeiras.Por fim, determino o desentranhamento dos laudos de fls. 155/162, referidos na cota ministerial de fl. 248, devendo ser juntados nos autos correspondentes.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB/RO 3190 e EVALDO INÁCIO DELGADO, OAB/RO 3742, dos termos da DECISÃO acima.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001208-63.2017.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joabe Lourenço Nascimento
Advogado:José Wilham de Melo OAB/RO 3782
FINALIDADE:
1.Intimar o advogado acima para tomar conhecimento de que foi redesignada audiência para o dia 02 de agosto de 2018, às 09h00min para oitiva da testemunha Marcus Augustus Rangel.

Proc.: 1001205-11.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Condenado:Valdemir Gomes dos Santos
DECISÃO:
VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, cumpre pena privativa de liberdade atualmente no regime fechado. No cálculo de liquidação da pena de fls. 176, vê-se que o apenado faz jus ao livramento condicional. Manifestação do MP às fls. 187/190.É a síntese necessária. Decido.Inicialmente, consigne-se que não há a rigor feito executivo relativo ao supraciotado apenado tramitando neste Juízo. Conforme destacado pelo Ministério Público, o pleito aduzido pelo juízo de origem foi parcialmente acolhido, tão somente para o cumprimento da pena nesta Comarca por meio de carta precatória (fl. 125).Ocorre, todavia, que a referida DECISÃO foi prolatada em 15/06/2015, ou seja, há mais de 03 (três) anos, e logo após os autos foram remetidos (equivocadamente) a este Juízo, o qual não os devolveu. Melhor dizendo, houve o deferimento tácito, a posteriori, do pleito de remessa do feito executivo aduzido anteriormente pelo juízo de origem.Desta forma, no presente momento, a análise da concessão do pedido do benefício do apenado, que pode acarretar-lhe a liberdade é inafastável.Trata-se de concessão do benefício do livramento condicional, na forma do artigo 131 da LEP.Insta analisar os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da medida.O requisito objetivo restou provado em face do disposto nos referidos cálculos. No que pertine ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos nenhum óbice que impeça a concessão da medida, pois o apenado apresenta comportamento condizente com o cumprimento da pena.Deste modo, ex officio, defiro o livramento condicional, em face da presença dos requisitos objetivos e subjetivos, com as condições a seguir:Comparecer, bimestralmente, em Juízo (no Cartório Criminal), nos primeiros 05 dias úteis do mês, no horário das 08 às 13 horas para informar e justificar as suas atividades, assinando folha de apresentação;Não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e não sair desta Comarca sem autorização judicial;Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados.O réu deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício. Intime-se o réu.Aguarde-se o cumprimento do período de livramento condicional, que encerrará, caso não seja suspenso ou revogado, em 20/07/2028.Indefiro o pedido de comutação da pena, apresentado pela DPE às fls. 184/185, com base no art. 4º, inciso I, do Decreto Presidencial 9.246/2017.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO ao DIRETOR DO PRESÍDIO local para notificar o apenado das condições do livramento condicional (anexar um cálculo atualizado);TERMO DE COMPROMISSO do livramento condicional, para ser entregue ao apenado.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002342-50.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Rivoney Rodrigues da Silva, Vera Lucia Soares de Freitas
Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Junte-se a petição da defesa do réu Rivoney Rodrigues da Silva.Intime-se a advogada Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3461 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração ou substabelecimento nos autos, com relação aos réus Rivoney Rodrigues da Silva e Vera Lúcia Soares de Freitas, posto que até a fase recursal foram defendidos por outro advogado, a saber, os advogados Eliseu dos Santos Paulino, OAB/RO 6558 e Núbia Piana de Melo OAB/RO 5044.Ato contínuo, em que pese a manifestação de próprio punho do advogado Eliseu dos Santos Paulino, OAB/RO 6558, às fls. 1364, informando que os réus Rivoney e Vera já haviam constituído outro advogado, indicando para tanto a fl. 1354 dos autos, verifico que na mencionada peça processual a procuração juntada é um substabelecimento da advogada Sandra Pires Correa Araújo, em nome da ré Vera Lúcia Soares de Freitas (que conforme já exposto alhures não está regularizada nos autos como patrona da ré), para o advogado Maxswel Pasian Cerqueira Santos obter vista dos autos, não tendo nenhuma relação com o corréu Rivoney.Assim, intimem-se os advogados Eliseu dos Santos Paulino, OAB/RO 6558 e Núbia Piana de Melo OAB/RO 5044, advogados constituídos pelo réu Rivoney Rodrigues da Silva (fl. 307), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem notificação da renúncia ao réu, ou ainda eventual substabelecimento, nos termos do art. 112, do CPC, aplicado por analogia, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP.Sem prejuízo, vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.Os advogados acima, após a devida regularização dos mandatos procuratórios ficam, desde já, intimados a apresentar as alegações finais dos réus tão logo sejam apresentadas as da acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO aos advogados SANDRA PIRES CORREA ARAÚJO, OAB/RO 3461, ELISEU DOS SANTOS PAULINO, OAB/RO 6558 e NÚBIA PIANA DE MELO OAB/RO 5044, nos termos da DECISÃO acima. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002495-56.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 16/10/2017 18:10:21
Requerente: SEBASTIAO VIEIRA RENOKE
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Igualmente, no que diz respeito à competência deste Juízo, anoto que, em se tratando de incompetência relativa e, nada tendo arguido a parte requerida acerca da distribuição do presente feito a este Juízo, tenho como prorrogada a competência para apreciação do feito.
Feitas as considerações acima, passo a análise do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de

se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionado pela parte autora nos ID's 13876514, 13876525, 13876537 comprova a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 13876485).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pela parte autora (ID's 13876542 e 13876552), que são notas fiscais e comprovante de pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor já se encontra atualizado.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por SEBASTIÃO VIEIRA RENOKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente, localizada à Linha 603, Lote 14, Gleba 52-A, no Município de Theobroma/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 6.138,33(seis mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor já se encontra atualizado.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000320-55.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/02/2018 16:08:33

Requerente: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16394517, 16394454,16394285, 16394294, 16394334, 16394429, 16394376, comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, conforme ID 16394517, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 16394454 referem-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16394454), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.115,30 (nove mil e cento e quinze reais e trinta centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (22/02/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSE MARIA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha RO-01, Lote 24, Km 50, Gleba 01, Zona Rural, Machadinho do Oeste;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ R$ R$ 9.115,30 (nove mil e cento e quinze reais e trinta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (22/02/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000882-64.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/04/2018 19:49:15

Requerente: ISAURA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material do direito de ressarcimento pala parte autora, uma vez que o Contrato de ID 17803130, celebrado entre a requerente e a requerida, tem como objeto o financiamento e a construção de subestação e ramal de alta tensão - "Luz no Campo". E a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial como alega a requerida é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, o Contrato celebrado entre a requerente e a requerida comprovam o direito de ressarcimento a parte autora, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta, conforme ID 17803046.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor juntou aos autos Contrato de Financiamento e construção de Subestação e Ramal de Alta Tensão - Programa Luz no Campo celebrado entre a requerente e a requerida..
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, e diante do contrato celebrado entre a requerente e a requerida, no ID 17803130, entendo como prova do valor à ser ressarcido a autora,

no montante de R$ 1.728,00(um mil e setecentos e vinte e oito reais), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (22/02/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pela prestação do serviço de distribuição de energia e de manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ISAURA DE ALMEIDA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha MA 43, 3531, PST 111, zona rural, cidade de Machadinho do Oeste;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de RR 1.728,00(um mil e setecentos e vinte e oito reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (20/04/2018), e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002669-65.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/11/2017 09:15:02
Requerente: ANACIREMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Material ajuizada por VALDICK OLIVEIRA DE SOUZA, neste ato representado por sua procuradora, ANACIREMA OLIVEIRA DE SOUZA, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, objetivando ser ressarcido pela quantia empreendida na construção de subestação de energia elétrica, atualmente mantida pela ré.
Assim, em que pese o feito tenha tramitado regularmente, verifico que há irregularidade processual, visto que, na seara dos Juizados Especiais, se mostra impossível a representação de pessoa física.
É dizer. Os artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95 dispõe que:
Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória;
Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
Da leitura destes artigos, depreende-se que não é admitido que um procurador ajuíze, em nome de outrem, demanda nos juizados especiais, ainda que esteja de posse de procuração pública.
Ou seja. A Lei a Le 9.099, em seu art. 9º, "caput", veda a substituição da pessoa física, não é sequer admitida a representação por pai ou tutor. Prevalece o entendimento de a questão é entre as partes litigantes, e será tentada, à exaustão, a pacificação entre elas via acordo.
Isto porque, em sede de Juizado Especial não existe a figura da representação, pois somente as pessoas capazes poderão ser parte (art. 8º da Lei nº. 9.099/95).
Tal fato se justifica porquanto, no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, vige o que se denomina comumente de "princípio da pessoalidade", norma segundo a qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento e cujo objetivo é viabilizar, de forma plena, a resolução do conflito pela via da conciliação.
Nesse sentido:
AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR REPRESENTADO POR TERCEIRO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. FIGURA DA REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE NO JEC. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O comparecimento pessoal da parte é imprescindível, conforme estabelece o art. 9º da Lei 9.099/95. Portanto, mostra-se incabível, perante o Juizado Especial, a representação. SENTENÇA de extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003876323, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. 1. Impossibilidade de representação processual de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível. Evidenciada a incompetência dos Juizados Especiais, sejam eles Cíveis ou da Fazenda Pública. 2. Inteligência dos arts. 1º, 2º, §§ 1º e 4º, e art. 5º, parágrafo único da Lei nº 12.153/2009 e dos arts. 8º à 10 da Lei n. 9.099/95. 3. Conflito de Competência Procedente. (TJ-AC - CC: 01005755620168010000 AC 0100575-56.2016.8.01.0000, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 09/12/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2016).
No ponto, entendo que, se a parte autora pretendia se ver representada na busca de seu direito, deveria, então, ter optado pela via judicial compatível com seu intento, o que não ocorreu, posto que, conforme demonstrado acima, completamente incompatível o instituto dos Juizados Especiais com a representação processual pretendida.
Logo, sendo proibida a representação das pessoas físicas no micossistema do JEC, entendo pela extinção do feito, conforme prevê o art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 51, IV da Lei n. 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001085-94.2016.8.22.0019
REQUERENTE: RUDE MAISTROVICZ
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: RUDE MAISTROVICZ
Av. Castelo Branco, 3976, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/08/2018 10:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003612-19.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IDs- 19653285/19653476.
Machadinho D'Oeste, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002330-09.2017.8.22.0019
Nome: MARKILANI CAMATA OENNING
Endereço: RUA ELI VIEIRA DE FREITAS, 3454, PORTO FELIZ I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD, em decorrência da interrupção no fornecimento de água.
MÉRITO
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida, que apresentou contestação em 13/04/2018, tendo seu prazo escoado em 28/03/2018, conforme certidão de ID 17292153, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
Pois bem, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º,

§ 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da "queima" de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000446-08.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/03/2018 15:59:06
Requerente: BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, INGRID CARMINATTI - RO8220
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Igualmente, no que diz respeito à competência deste Juízo, anoto que, em se tratando de realção de consumo, o fato de a parte autora buscar indenização por imóvel de sua propriedade, localizado em Comarca diversa, não exime a competência deste Juízo para apreciação do feito, visto que atualmente a parete autora reside nesta Comarca.
É dizer. Se o consumidor renuncia ao foro de seu imóvel, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, qual seja, o de seu atual domicílio, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação somente permite a declinação da competência relativa de ofício com o intuito de facilitar a defesa do consumidor, o que não é o caso.

Feitas as considerações acima, passo a análise do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionado pelo autor no ID 16725285 comprova a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID's 16725683 e 16726167), que são notas fiscais e recibo emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor se encontra atualizado.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente, localizada à Linha 623, KM 15, Lote 70, Gleba 62, Município de Jaru/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 5.194,09(cinco mil, cento e noventa e quatro reais e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor se encontra atualizado.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000321-40.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2018 16:10:29
Requerente: ADAO BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16397419, 16397428, 16397455, 16397468, 16397473 e 16397479 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 16397443).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 16397455 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16397455), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 21.749,23(vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (22/02/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ADÃO BRANDÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha C-70, Lote 44, KM 05, Gleba 12, Zona Rural, Município de Vale do Anari/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 21.749,23(vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (22/02/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001736-29.2016.8.22.0019
REQUERENTE: LUCIMAR CAETANO RENOCK
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: LUCIMAR CAETANO RENOCK
Rua Pedro Álvares Cabral, 3813, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/08/2018 11:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000428-84.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/03/2018 15:09:27
Requerente: ITAIDES NUNES BADARO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 16687878, 16687886 e 16687904 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 16687894).
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID 16687904), compreendido por recibos emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ITAIDES NUNES BADARO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha MC-07, KM 12, Lote 28, Gleba 03, Zona Rural, Município de Machadinho do Oeste/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 16.000,02 (dezesseis mil reais e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos, por meio do índice de parâmetro do TJRO, e com juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000361-22.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/02/2018 15:13:49
Requerente: NATAN VALIM DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (ID 16860798), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Assim, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
In casu, decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 16426829, 16426810, 16426795, 16426771 e 16426755.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não

tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 16426810, refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16397455), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 7.781,87(sete mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (23/02/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por NATAN VALIM DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 605, Travessa C-54, Lote 50, Gleba 20, Zona Rural, Município de Vale do Anari/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 7.781,87(sete mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (23/02/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003605-27.2016.8.22.0019
REQUERENTE: VANETE GOMES RIBEIRO
Nome: VANETE GOMES RIBEIRO
Endereço: Mario covas, 2776, 5° bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
REQUERIDO: VIVO S.A.
Nome: VIVO S.A.
Endereço: desconhecido
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES
SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da SENTENÇA proferida no ID 12199401, sustentando o embargante que a SENTENÇA foi omissa quanto ao índice de correção, a ser aplicada, bem como a taxa de juros e período de capitalização.
Em razão dos efeitos infringentes, a requerente foi intimada, contudo, manteve-se inerte Id. 15781329.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."
Da análise dos autos vislumbro razão parcial ao argumento da embargante concernente a omissão apontada na SENTENÇA, haja vista que em relação ao juros a SENTENÇA foi expressa em constar que o percentual seria de 1% (um por cento) ao mês a partir da SENTENÇA.
Já em relação ao índice de correção monetária, em que pese não ter constado qual índice a ser utilizado, é cediço que não há necessidade do Juízo fixar em SENTENÇA qual índice a ser aplicado, haja vista que estes são aplicados de acordo com a tabela de índices de correção monetária do TJRO o que pode ser consultado através do site https://www.tjro.jus.br/menu-servicos/menuatualizacaomonet.
Com efeito, reconheço a existência de omissão da SENTENÇA no tocante a fixação da correção monetária e esclareço que serão aplicados os índices de correção monetária nos termos da tabela utilizada pelo TJRO, a ser computada a partir da SENTENÇA.
Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratório ora analisados, e sano a omissão quanto ao índice da correção monetária a ser aplicada, seguindo-se a tabela aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002740-67.2017.8.22.0019
Nome: ELIENES DE FATIMA COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Wilson Vaz Pereira, 4276, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD, em decorrência da interrupção no fornecimento de água.
MÉRITO
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida que apresentou contestação em 09/05/2018, tendo seu prazo escoado em 20/04/2018, conforme AR de ID 17304562, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
Pois bem, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano

moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)

Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:

"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.

Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.

É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."

In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.

De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.

A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002737-15.2017.8.22.0019
Nome: EDNA CESARIO DA SILVA
Endereço: Rua Wilson Vaz Pereira, 4252, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD, em decorrência da interrupção no fornecimento de água.

MÉRITO
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida que apresentou contestação em 30/04/2018, tendo seu prazo escoado em 20/04/2018, conforme certidão de ID 17304203, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
Pois bem, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.

A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002728-53.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2017 17:46:02
Requerente: MARLI LANES EUFRASIO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em apertada síntese, sustentou a requerente que é usuária dos serviços de água fornecido pela Requerida, que todas as suas faturas se encontram devidamente pagas e que no dia 25/08/2014 teve o fornecimento de água interrompido, sendo restabelecido no dia 29/08/2014, e dia 19/09/2017 foi interrompido novamente o abastecimento de água, retornando somente no dia 24/09/2017, pleiteia danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida que apresentou contestação em 10/05/2018, tendo seu prazo escoado em 23/04/2018, conforme juntada do AR de ID 17312879, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013).
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.

DISPOSITIVO
Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002722-46.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2017 17:12:36
Requerente: DANIEL RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em apertada síntese, sustentou a requerente que é usuária dos serviços de água fornecido pela Requerida, que todas as suas faturas se encontram devidamente pagas e que no dia 25/08/2014 teve o fornecimento de água interrompido, sendo restabelecido no dia 29/08/2014, e dia 19/09/2017 foi interrompido novamente o abastecimento de água, retornando somente no dia 24/09/2017, pleiteia danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida que apresentou contestação em 30/04/2018, tendo seu prazo escoado em 23/04/2018, conforme juntada do AR de ID 17318504, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".

Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013).
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma).
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002716-39.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2017 16:36:23
Requerente: AIRTON PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em apertada síntese, sustentou a requerente que é usuária dos serviços de água fornecido pela Requerida, que todas as suas faturas se encontram devidamente pagas e que no dia 25/08/2014 teve o fornecimento de água interrompido, sendo restabelecido no dia 29/08/2014, e dia 19/09/2017 foi interrompido novamente o abastecimento de água, retornando somente no dia 24/09/2017, pleiteia danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida que apresentou contestação em 30/04/2018, tendo seu prazo escoado em 23/04/2018, conforme juntada do AR de ID 17312606, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.

De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001226-79.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEYWIS ALESSANDRO GARCIA DA SILVA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: DEYWIS ALESSANDRO GARCIA DA SILVA
Av. Diomero Morais Borba, 2852, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003037-74.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/12/2017 07:59:29
REQUERENTE: IVANETE ALVES DE ARAUJO
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Fica a autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido em manifestação Id. 18351760.
I.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002826-38.2017.8.22.0019
Nome: MARIA FRANCA SILVA
Endereço: Rivelino Campos Amoedo, 2635, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, dano
moral e ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA proposta por Maria França Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.

Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei!

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito com base em débitos apurados com base em recuperação de consumo e ameaça de suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Outrossim, a inspeção realizada não presta ao fim a que se destina, posto que produzido sem qualquer acompanhamento da parte autora, o que não possibilita a contraprova ou a nomeação de assistentes técnicos. A requerida simplesmente remeteu o medidor da unidade consumidora da autora, sem possibilitar qualquer medida por parte desta, o que evidencia conduta incompatível com os ditames da legislação consumerista.

Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada "recuperação de consumo", cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:

CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente à "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.

No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

Da Confirmação da Liminar

Analisando os autos, vejo que persistem os requisitos ensejadores do deferimento da medida, pois a CERON/ELETROBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de "recuperação de consumo", uma vez que a perícia foi realizada de forma unilateral e inexigível.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água não podem suspender o fornecimento de seus serviços e negativar o nome dos consumidores por dívida pretérita, que é justamente a 'recuperação de consumo' discutida nesta ação, senão vejamos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR

DÉBITOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplicados os princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, tendo em vista a tempestividade do Agravo Regimental então interposto. 2. O Tribunal a quo consignou que, no caso em exame, a cobrança se refere a débitos antigos, do período de 2000 a 2004, o que não autorizaria o corte do fornecimento. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do fornecimento em razão de débitos antigos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013).

Com isso, deve persistir a DECISÃO liminar de ID 15107397, a fim de que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em face da cobrança de "recuperação de consumo".

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuída a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrados os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral. Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da possibilidade de ocorrência de irregularidade no medidor de energia. Não são indenizados aborrecimentos do dia a dia.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA FRANÇA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da parte requerente;

b) TORNAR DEFINITIVA a liminar deferida ID 15107397.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000354-30.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/02/2018 14:59:22
Requerente: JONAS RODRIGUES VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALIZA OENNING DA SILVA - RO7004, GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (ID 16861032), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte. Assim, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa. In casu, decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.

No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 16410329, 16410338, 16410340, 16410343, 16410346, 16410349, 16410355, 16410355, 16410357, 16410359, 16410365 e 16410367.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 16410343, refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 16397455), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.802,86 (nove mil e oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (23/02/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JONAS RODRIGUES VIANA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha c-74, Lote 43, Km 6,5, Gleba 20, Zona Rural, Município de Vale do Anari/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ R$ 9.802,86 (nove mil e oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (23/02/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000699-98.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/08/2015 15:06:46
EXEQUENTE: JONAS MENEZES MACEDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
O requerido cumpriu a obrigação e realizou o depósito conforme Id. 13649064.
Expedido alvará em favor do exequente/autor, foi procedido o levantamento da importância depositada.
O corre, que o autor apontou existir saldo remanescente.
Assim, fica o executado/requerido para, caso concorde com o valor, efetuar o pagamento, ou se manifestar no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento.
I.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002725-98.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2017 17:28:41
Requerente: MARIA DO CARMO ROMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em apertada síntese, sustentou a requerente que é usuária dos serviços de água fornecido pela Requerida, que todas as suas faturas se encontram devidamente pagas e que no dia 25/08/2014 teve o fornecimento de água interrompido, sendo restabelecido no dia 29/08/2014, e dia 19/09/2017 foi interrompido novamente o abastecimento de água, retornando somente no dia 24/09/2017, pleiteia danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicialmente, decreto a revelia da Requerida que apresentou contestação em 07/05/2018, tendo seu prazo escoado em 23/04/2018, conforme juntada do AR de ID 17312794, aplicando a ela os efeitos do artigo 344 do CPC.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013).
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002473-95.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/10/2017 09:55:52
Requerente: SANDRA DA SILVA CAPIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, por ser matéria de ordem pública, tenho que deve ser afastado eventual questionamento acerca da prescrição.
Isto porque a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, verifico que não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 13575766, 13575899 e 13575928 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 13575766).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 13575899 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 13575899), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 8.451,06(oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), cujo valor já se encontra atualizado.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por SANDRA DA SILVA CAPIA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha TB-14, Lote 39, KM 48, Gleba 04, Zona Rural, Município de Machadinho do Oeste/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.451,06(oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor já se encontra atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002482-91.2016.8.22.0019

REQUERENTE: DEDINO MARTINS NUNES

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: DEDINO MARTINS NUNES
linha MC 03 km 03, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/08/2018 11:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002466-40.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/08/2016 09:19:14
Requerente: LAUDIMIRA DE OLIVEIRA PARADELA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB0015553
Requerido: Banco Bradesco S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) REQUERIDO: IANNA CARLA CAMARA GOMES - BA16506
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 18200055 e 18308731. Assim, Expeça-se Alvará, conforme requerido em favor da representante dos Requerentes Srª LAUDIMIRA DE OLIVEIRA PARADELA, no valor de R$ 3.545,53 (Três mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mais acréscimos legais, devendo ser anexado ao alvará cópia do comprovante de depósito (ID 17542622).
Em ato contínuo, INTIME-SE a parte executada, para que efetue o pagamento referente aos honorários advocatícios, de R$ 808,43(oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), cujo valor deverá ser transferido ara a conta do FUNDEP – FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA, conta corrente de número 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, inscrita no CNPJ sob o número 01.072.076/0001-95.
Proceda-se com o necessário.
Machadinho D'oeste, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003498-80.2016.8.22.0019
REQUERENTE: INES RODRIGUES DA SILVA
Nome: INES RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA PORTO VELHO, 2082, CASA, SETOR 02, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA
Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Rua Leão XIII, 500, LOJA RIACHUELO, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-000
Advogado(s) do reclamado: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, prolatada SENTENÇA (Id. 12369823) a demanda fora julgada procedente declarando inexistente o débito em questão e condenando a empresa requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à titulo de indenização por danos morais.
O requerido inconformado interpôs recurso inonimado (Id. 12757659).
Em seguida, as partes anunciaram celebração de acordo para extinção do feito (Id. 15108774). Requerem homologação e extinção do feito.
Comprovado o cumprimento do acordo Id. 154160018.
Em que pese, a requerida não tenha expressamente desistido do recurso, é imperativo lógico que com a composição entre as partes esse restou prejudicado.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado às fls. 197/198, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Considerando que o acordo foi firmado após a prolação da SENTENÇA as custas são devidas. Como as partes nada disseram acerca de quem pagará as custas, prevalecerá o disposto na SENTENÇA de MÉRITO.
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 5 dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003062-24.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Rua 23 de Agosto, 4777, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002397-71.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/10/2017 11:12:55
Requerente: ANA MARIA DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (ID 16831311), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Assim, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pela autora. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
In casu, decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações da autora junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 13576209, 13576237, 13576300 e 13576326.
Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pela requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pela autora, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documento juntado pela autora (ID 13576358), compreendido por recibo emitido pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico, cujo valor já se encontra atualizado.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ANA MARIA DE SOUZA RAMOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha C-10, KM 4,5, Lote 42, Gleba 07, Zona Rural, Município de Vale do Anari/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 8.370,05(oito mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos), cujo valor já se encontra atualizado.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7002351-82.2017.8.22.0019

Nome: REGINALDO DE SOUZA

Endereço: Rua Paraná, 3391, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD, em decorrência da interrupção no fornecimento de água.

MÉRITO

Pois bem, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Danos morais

Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.

A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.

Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.

Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".

Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:

"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)

"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)

Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:

"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.

Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.

É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo.
Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002717-24.2017.8.22.0019
Nome: ALCIDES DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua das Palmas, 3004, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Av tancredo Neves, s/n, em frente ao banco do Brasil, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD, em decorrência da interrupção no fornecimento de água.
MÉRITO
Pois bem, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".

Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016)
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013)
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001314-20.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANDREIA ANTONIA DA SILVA PINTO OLIVEIRA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: ANDREIA ANTONIA DA SILVA PINTO OLIVEIRA
Rua Prudente de Moraes, 3344, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002724-16.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/11/2017 17:24:11
Requerente: FRANCILAINE MORAIS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em apertada síntese, sustentou a requerente que é usuária dos serviços de água fornecido pela Requerida, que todas as suas faturas se encontram devidamente pagas e que no dia 25/08/2014 teve o fornecimento de água interrompido, sendo restabelecido no dia 29/08/2014, e dia 19/09/2017 foi interrompido novamente o abastecimento de água, retornando somente no dia 24/09/2017, pleiteia danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A CAERD, a seu turno, relatou que de fato houve a interrupção no fornecimento de água, porém, essa se deu em decorrência das reiteras faltas de energia elétrica na unidade de tratamento, pugnando pela improcedência do pedido autoral em decorrência de caso fortuito.
MÉRITO
Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Danos morais
Como é cediço, para configurar a responsabilidade civil devem ser preenchidos três requisitos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente qualquer um deles, não subsiste a obrigação de compensar.
A questão discutida nestes autos é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda cidade de Machadinho do Oeste.
Afora os casos do art. 14, § 3º, do CDC, a falha na prestação do serviço, que não esteja ligada a evento da natureza ou a problemas no equipamento que ocasionem uma suspensão temporária e sem comunicação do fornecedor, também é uma causa de exclusão da responsabilidade.
Neste sentido cito o art. 40, I e II, da Lei 11.445/2007, que dispõe: "Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas".
Outrossim, sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:
"Responsabilidade Civil. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de justo motivo. Danos morais. Valor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Prequestionamento. O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitido a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Dessa forma, a interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causando transtornos aos consumidores e sendo incontestável a ocorrência de dano." (TJRO, Apelação, Processo nº 0001166-44.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/05/2016).
"Dano moral. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Manutenção da rede. Prévia comunicação aos consumidores não demonstrada. Excludente de ilicitude não comprovada. Quantum compensatório. Não comprovado que a interrupção no fornecimento de energia elétrica se deu para manutenção da rede, com a prévia comunicação ao consumidor, ou que o fato decorreu de culpa exclusiva deste ou de terceiro, ou de caso fortuito ou de força maior, é de ter como caracterizado o ilícito civil praticado pela concessionária, pela má prestação de serviço, defluindo-se o dano moral da essencialidade deste, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (Apelação, Processo nº 0021965-96.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/11/2013).
Do acórdão acima, transcrevo a didática explicação sobre o caso:
"Como é cediço, a obrigação de compensar outrem fundada no dano moral assenta-se na existência do efetivo dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, sendo prescindível que o agente tenha agido com culpa (art. 14 do CDC), haja vista que a responsabilidade nas relações de consumo se estriba na teoria objetiva, em virtude do risco da atividade.
Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sobredita norma traz como causas excludentes de responsabilidade a inexistência do defeito, em tendo havido a prestação do serviço; e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º), aventando a doutrina que as eximentes do caso fortuito e da força maior complementam esse rol.
Assim, resta averiguar se o presente caso se amolda a alguma dessas hipóteses, hábil a eximir a apelante do ilícito civil que lhe é imputado.
É certo que é possível a paralisação temporária no fornecimento de energia elétrica em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade, segundo exegese do comando inserido no artigo 6º, § 3º da Lei n. 8.987/95, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Contudo, infere-se que a apelante, embora tenha alegado que a paralisação no fornecimento de energia elétrica ocorrera para manutenção na rede de distribuição, e que houve a prévia comunicação à população, nos moldes do item 17, da cláusula 3ª, da Resolução n. 615/2002, vigente à época, não comprovara tal fato."
In casu, da análise dos fatos e documentos colacionados leva-se à CONCLUSÃO de que: a) a suspensão decorreu da queima de uma bomba por falta de energia; b) o equipamento demorou para ser consertado e quando consertado houve pressão suficiente somente um dia depois; c) as interrupções atingiram toda a cidade; d) restou comprovado a situação emergencial, o caso fortuito e força maior.
De mais a mais, este juízo tem se posicionado no sentido de que tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos - não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:
[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. Ainda, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade/bairros possam pleitear a indenização. Repita-se: este é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente, cabendo a reparação pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, com a intervenção da Agência Reguladora competente e/ou a proposição de ações administrativas ou judiciais pelos legitimados, principalmente o Ministério Público.
A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o caso referente ao REsp. 598.281/MG, senão:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma)
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Por fim, tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000815-70.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
EXECUTADO: IDALINO GOMES
DE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
av. Tancredo Neves, 2493, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000245-16.2018.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ARILDO TRAVEZANI
Advogado: LUCIANO FILLA OAB: RO0001585 Endereço: Av. Tiradentes, 1001, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB: RO6944 Endereço: GOIAS, 3631, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO DE LIRA
Advogado: EUNICE BRAGA LEME OAB: RO0001172 Endereço:, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
DE: ARILDO TRAVEZANI
ADEMIR LIMA CATANHEDE, 3511, Jaru - RO - CEP: 76890-000
MARCOS ANTONIO DE LIRA
Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2018, 11:45, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000613-59.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA PIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para dar prosseguimento no feito e se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000699-98.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS MENEZES MACEDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002330-09.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARKILANI CAMATA OENNING
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO0006743 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000143-91.2018.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. G. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
REQUERIDO: A. A. D. S.
Advogado(s) do reclamado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, PAULO MARCELINO DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO MARCELINO DE CASTRO - RO2083, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a autora acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada nos autos ID-19667807.
Machadinho D'Oeste, 11 de julho de 2018

Certidão
Processo nº 7000361-22.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATAN VALIM DE CARVALHO
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: NATAN VALIM DE CARVALHO, Linha 605, Trav. C-54, Lote 50, Km 6, Gleba 20, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003003-36.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLEI DE OLIVEIRA VAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora mencionada devidamente intimada através do seu advogado(a) para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, 11 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002842-26.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILEIDE PEREIRA PRIMO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: MARILEIDE PEREIRA PRIMO
Rua Airton Senna, 4126, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para informar dados bancários da parte autora e advogado dados necessários para expedição do RPV, bem como discriminar os valores para cada parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001284-82.2017.8.22.0019
Nome: MAGNO FERREIRA DE MEDEIROS RAMOS
Endereço: Nereu ramos, 2652, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Travessa L, 1731, Dom Bosco, Cuiabá - MT - CEP: 78050-500
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais utilizou os serviços do banco requerido bem como desconhece a dívida, sendo indevida a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.
De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado que foi realizado a negativação do nome do autor pela ré, conforme id 10733907.
A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que o autor não efetuou o pagamento, dando origem à mora que ensejou a negativação de seu nome.
Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da inscrição objeto da ação, pelo que há de se reconhecer o pedido autoral de inexistência do débito.
Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano ao autor, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)
Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome do autor de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.
Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.
É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral formulado por MAGNO FERREIRA DE MEDEIROS RAMOS em face do BANCO BRADESCO S.A, a fim de:
1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO do autor MAGNO FERREIRA DE MEDEIROS RAMOS para com a ré BANCO BRADESCO S.A, no que se refere a dívida litigada nos autos, confirmando a liminar concedida ao doc. id. n. 11158185, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e
2 - CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor, com juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Resolvo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

CERTIDÃO
Processo nº 7002445-30.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AILTON ROCHA DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: AILTON ROCHA DA SILVA
Linha TB -14. Km 12, Lote 109. Gleba 02, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002468-73.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BARTOLOMEU LEANDRO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: BARTOLOMEU LEANDRO
Linha TB -14, Lote 112, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7001049-52.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMAO ALVES DE SOUSA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: SIMAO ALVES DE SOUSA
LINHA MP 91 S/N, LOTE 385, POSTE 19,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000335-58.2017.8.22.0019
Nome: CEZAR NASCIMENTO DA CONCEICAO
Endereço: R. TIRADENTES, 3231, CIDADE BAIXA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: ALDO TEIXEIRA LISBOA
Endereço: MATO GROSSO, 511, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: LUCAS DO COUTO SANTANA OAB: SE0004436 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2877, Defensoria Pública, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 2.290,00
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescendo a multa ora aplicada.
Após, volte os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de julho de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

Certidão
Processo nº 7002467-88.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURORA JOSE DE MORAES
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: AURORA JOSE DE MORAES
Linha TB -14, Km 07, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002426-24.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO CAROLINO VIEIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ADAO CAROLINO VIEIRA
Linha TB -14, Km 10, Lote 105, Gleba 02, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000403-71.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIKON LUNARDI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
MAIKON LUNARDI
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000956-55.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAMAR ALVES BELINO
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR0035735 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: ITAMAR ALVES BELINO
Linha LH MA-43, lote 60, Gleba 03, (69) 9 8472 - 0681, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002284-20.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: EDENILSON EUGENIO DA SILVA
LINHA T-15, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002470-43.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE DIAS OLIVEIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DE: IVONETE DIAS OLIVEIRA
Km 07,Lote 98, Gleba 04, Zona Rural, Linha TB 14, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002570-95.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO SALDANHA ROCHA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
MARCELO SALDANHA ROCHA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002427-09.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000430-54.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE OLINDA CAETANO CRUZ
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ODETE OLINDA CAETANO CRUZ

ESTRADA DA USINA DA GUASCOR, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000099-72.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERILHANES DOS SANTOS ERDMANN
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ERILHANES DOS SANTOS ERDMANN
Linha TB 13, Lote 209, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000102-27.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDINEY DA SILVA APARECIDO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
VALDINEY DA SILVA APARECIDO
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7003048-06.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO DIAS MIRANDA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: PAULO DIAS MIRANDA
LINHA MA-03, KM 02, LOTE 1068, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002286-87.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROCHA VIEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
PAULO ROCHA VIEIRA
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002464-36.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO
Linha TB -14. Km 08, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002289-42.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS CALDEIRA LORENZETTI
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
CARLOS CALDEIRA LORENZETTI
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002104-04.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
INVENTARIADO: SILVANIO REGINO CRIVELARI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora mencionada devidamente intimada através do seu (a) advogado para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 9 de julho de 2018

Certidão
Processo nº 7002264-29.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIETA SOUZA DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: MARIETA SOUZA DOS SANTOS
LINHA MA 04, APOS A VILA RICA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000367-29.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS REIS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DE: ANDREA DOS SANTOS REIS
LINHA TRAVESSÃO C-66, KM 20, GLEBA 06, LOTE 10, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0001522-94.2015.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S/aAdvogado do(a) AUTOR: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714; Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior OAB/RO 8100 e Vitor Penha de Oliveira Guedes OAB/RO 8985
RÉU: FRANCISCO NAZARE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB/RO 770
ATO ORDINATÓRIO
Intimação das parte acima mencionadas acerca da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se a mesma numeração bem como da DECISÃO de fl. 119, abaixo transcrita:
DECISÃO: "...Mantenho a suspensão de fls. 83. devendo os autos aguardar o julgamento do agravo nº 0801322-14.2015.8.22.0000". M.D.O., 27/11/2017.
Machadinho D'Oeste, 9 de julho de 2018

Certidão
Processo nº 7002677-42.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSINETE MACENA LICAR
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ROSINETE MACENA LICAR
LH MP 81, ESTRADA DO AEROPORTO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001522-94.2015.8.22.0019
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FRANCISCO NAZARE DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 9 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002472-47.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ROCHA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através do seu (a) advogada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, 9 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000110-09.2015.8.22.0019
Nome: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: GETULIO VARGAS, 3841, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2824, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no §1° do art. 523, do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC e determino que a contadoria efetue novos cálculos acrescendo a multa ora aplicada.
Após, volte os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de julho de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

Certidão
Processo nº 7002476-50.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDICIO JOSE DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DE: VALDICIO JOSE DA SILVA
Linha TB-14, Zona Rural, Gleba 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7000103-12.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSINEIDE LEAL VIEIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ROSINEIDE LEAL VIEIRA
Linha TB14, Km 56, Gleba 04, Lote 43, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão
Processo nº 7002471-28.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA DIONIZIO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: MARCELO DE OLIVEIRA DIONIZIO
Linha TB -14, Km 11, Zona Rural, Gleba 02, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente INTIMADAS, na pessoa de seu procurador(a) acerca da SENTENÇA proferida por este Juízo, conforme cópia em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 9 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000842-82.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certifico que intimamos o procurador do requerente pessoalmente para tomar conhecimento da contestação apresentada e, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002469-92.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JILBERTO SOARES BEZERRA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
DE: JILBERTO SOARES BEZERRA
Avenida Presidente Médici, 2818, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003078-41.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME, DANIEL ARMONDES LEMOS
DE: BANCO DO BRASIL S/A
Avenida Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002017-82.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 10 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001788-88.2017.8.22.0019
REQUERENTE: FLAVIO TAVARES LEITE
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: FLAVIO TAVARES LEITE
Rua Visconde do Rio Brranco, 2764, Distrito 5 BEC, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10/08/2018 08:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000718-07.2015.8.22.0019
REQUERENTE: PLINIO DE LIMA GUEDES
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: PLINIO DE LIMA GUEDES
Rua Prudente de Moraes, 3035, fundos, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 16/08/2018 08:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001348-63.2015.8.22.0019
REQUERENTE: ROBERTO SANTOS SOUZA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: ROBERTO SANTOS SOUZA
Rua Rondônia, 3676, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 16/08/2018 08:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001569-12.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ITAMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: ITAMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA
Rua Rio Branco, 4134, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 17/08/2018 11:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003985-64.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO000069A
EXECUTADO: H. M. CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça de ID - 19624916.
Machadinho D'Oeste, 10 de julho de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000174-04.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Gelvam Gonçalves Chaves
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Leliton Luciano Lopes da Costa (RO 2.237)
DECISÃO:
DECISÃO GELVAM GONÇALVES CHAVES, qualificado nos autos, foi denunciado por infração a norma contida no art. 121, §2º, IV e §2º-A, I e art. 211, caput, do Código Penal Brasileiro, conforme artigos 5º, II e 7º, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69 do CP, pela conduta delitiva a seguir:1º Fato"Nara provocar no dia 03 de fevereiro de 2016, em horário não especificado nos autos, mas certo que durante o período noturno, na residência da vítima e autor, localizada na Linha 17, Km 10, Lado Norte, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Nova Brasilândia do Oeste, o denunciado GELVAM GONÇALVES CHAVES, agindo cm vontade e determinação de matar, utilizando as mãos para provocar a esganadura, ceifou a vida de Verônica Domingues Chaves, sua esposa.Segundo consta, na data e local citados, Gelvam provocou a morte de Verônica, pessoa com quem era casado aproximadamente 30 anos, empregando, para tanto, força física no pescoço desta.Indicam os autos que, ao praticar este ato, o denunciado incorreu na conduta típica descrita como feminicídio, já que era casado com a vítima e se dispôs a matá-la por razão relativa à união conjugal, consistente no inconformismo com suposta premente separação, não aceita por GELVAM, e, ainda, por injusto ciúme, uma vez que a vítima desejava viver com outra pessoa, o que não foi possível diante da conduta criminosa do denunciado".2º Fato"Nas mesmas condições de tempo e lugar narrados no primeiro fato, após causar a morte, o denunciado GELVAM GONÇALVES CHAVES ocultou o cadáver de Verônica Domingues Chaves.Apurou-se que, após constatar a morte de Verônica, o denunciado enrolou o corpo numa lona plástica, enterrando-a numa vala existente no quintal de sua residência, que foi utilizada com churrasqueira para o casamento de sua filha, Consta ainda, que após ocultar o crime, com a FINALIDADE de enganar seus filhos e a comunidade, concorreu para que seu filho registrasse o desaparecimento de Verônica, apenas revelando o fato 05 (cinco) dias após, estando o corpo já em estado de putrefação".Exame em local de morte violenta (fls.50/57).Certidão circunstanciada criminal (fl.92).A denúncia foi recebida na fl. 94, na data de 16/05/2016.Certidões de antecedente anexas às fls. 96/98.O réu constituiu advogado (fl.100) e, apresentou Resposta à Acusação nas fls. 101/102.Audiência de instrução com mídias de oitivas das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 127/129, 140/142, 149/151, 153/154 e 162/163.Em alegações finais o MPE, por entender demonstrado indícios de autoria e materialidade, pugnou pela pronúncia do réu nos termos do art. 121, §2º, IV e §2º-v, I e art. 211, caput, do Código Penal Brasileiro, conforme artigos 5º, II e 7º, da Lei nº 11.340/2006, na forma do artigo 69 do CP, requerendo o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, e ainda, o reconhecimento da ocultação de cadáver (fls.164/170). Por sua vez, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 179/182, pugnando pela impronuncia do réu e desclassificação, sob alegação de ausência do animus necandi e exclusão da qualificadora de feminicídio.O réu doi pronunciado às fls. 182/194.O patrono do réu interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl.197), todavia, foi negado provimento.Transitado em julgado o acordão que negou provimento ao recurso (fls. 244).É o relatório. Decido.Primeiramente, ressalto que para fins de celeridade processual e atenção ao comando inserido no inciso LXXVIII da Constituição Federal unifico as fases

previstas no art. 422 e 423 do CPP.Intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do art. 422, do CPP.Determino desde já a intimação das testemunha indicadas.Acaso haja indicação de testemunhas residentes em outras comarcas, considerando, que estas não estão obrigadas a se deslocarrem para comparecimento em comarca diversa de sua residência, as partes deverão no ato da indicação esclarecer se arcarão com as despesas necessárias para deslocamento das testemunhas que desejam ouvir.Outrossim, caso haja juntada de novo documento ou, pedido de exibição de objeto por algumas das partes, desde já determino seja a parte adversa intimada para ciência, conforme dispõe o art. 479, caput, do CPP.Cumpra-se os pedidos das partes.Designo a 1ª Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para o dia 23.08.2018, às 08h00min.Intimem-se. Ciência ao MPE.Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000174-04.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado (Pronunci:Gelvam Gonçalves Chaves
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Leliton Luciano Lopes da Costa (RO 2.237)
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
DE: GELVAM GONÇALVES CHAVES, RG 3.052.856-5 SSP/PR, CPF 350.320.069-04, Brasileiro, Viúvo, nascido(a) aos 20.07.1959, natural de Nova Esperança/PR, filho(a) de Gerson Noloasco Chaves e de Luíza Gonçalves Chaves, residente na Rua Alcina Ribeiro de Souza, 1212, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO.
FINALIDADE: Intimar o acusado, acima qualificado, a comparecer no dia 23.8.2018 às 8 horas, na 1ª sessão de julgamento (2º semestre), da 1ª Reunião Periódica, no Plenário do Tribunal de Júri – Fórum Juiz José de Melo e Silva, sito Rua Príncipe da Beira, esq/ Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13, Cep: 76958-000, Fone: (69) 3418-2599 ou 3148-2611, Nova Brasilândia do Oeste/RO, a fim de participar de seu julgamento. Nova Brasilândia-RO, 11 de julho de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7005645-09.2016.8.22.0010
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 28/11/2017 17:27:37
Requerente: ATILA JOSE CIVIDINI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: ZENAIDE DIAS MEDRADO
Advogado do(a) RÉU: Juraci Marques Junior Andréia F. B. de Mello Marques
OAB/PR nº 55.703 OAB/PR nº 30.373
Considerando que há conexão com os autos em que se discute quanto à anulação do pacto antenupcial, manifestem-se as partes quanto a suspensão do presente para julgamento em conjunto com aquele
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002337-95.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2017 14:08:29
Requerente: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
Requerido: CLOVIS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, inclusive quanto aos pedidos para depoimento pessoal e colheita de prova oral. Prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, tornem-me conclusos para SENTENÇA.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000090-10.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Data da Distribuição: 25/01/2018 17:24:47
Requerente: G. K. O. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: ZANGO MACHADO LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos
Defiro a gratuidade processual
1. Antes de ser analisado o pedido de ausência, cite-se o requerido Zando Machado Lima no seguinte endereço, obtido através do INFOJUD:
Nome Completo: ZANGO MACHADO LIMA
Nome da Mãe: MARIA MACHADO LIMA

Data de Nascimento: 19/08/1972
Título de Eleitor: 0130670640221
Endereço: AV JACOB MOREIRA LIMA 207 JD SAUDE
CEP: 78975-000
Municipio: CACOAL UF: RO
A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA
2. Se infrutífera a diligência, defiro o processamento da presente ação.
3. Nomeio como curadora do ausente Zango Machado Lima, a Sra. CÁTIA OLIVEIRA DA SILVA, limitando os poderes ao necessário para a administração dos bens.
4. Proceda-se a citação por edital do ausente. Na sequencia, nomeio curador ao ausente na pessoa dodefensor Público que atua nesta vara.
5. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018 às 08:00 horas, devendo a aprte autora apresentar suas testemunhas no ato.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002654-93.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 14/12/2017 15:56:31
Requerente: EDILSON JUNIOR SOUZA NASCIMENTO e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: DOMINGOS DIAS NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
I - Ao inventariante para em dez dias apresentar:
1. Últimas declarações e esboço de partilha;
2. Certidões negativas fiscais atualizadas;
3. Comprovante de recolhimento do ITCMD ou respectiva isenção.
II - Cumprido o item anterior, vistas à Fazenda Pública Estadual.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002643-64.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 13/12/2017 11:58:12
Requerente: RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: Ministério Público
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos
Trata-se de divergência quanto ao valor do bem. De um lado, o oficial de justiça atribuiu ao bem valor de R$722.400,00, sendo R$35.000,00. Na ponta diversa, as partes juntam laudo particular o qual atesta que o valor de mercado seria de R$490.000,00.
Em ambas as avaliações, há convergência quanto a localização do bem, além dos serviços de energia elétrica e asfalto.
Como é cediço, o magistrado não está afeto ao laudo pericial, podendo dele discordar, desde que o faça fundamentadamente.
No caso em apreço, apesar da diferença de valores encontrados, tem-se que o valor atribuído pelo oficial de justiça está em conformidade com o preço de mercado, não se afastando, portanto da realidade de nossa região. Explico.
O valor médio do alqueire na comarca de Nova Brasilândia d´Oeste varia entre 20 a 100 mil, quanto maior a área há uma redução do valor; na mesma senda, quanto mais próximo for da zona urbana melhor avaliado será.
Outros critérios apontados para apuração do valor do bem foram: pastagens e lavouras de café existentes, recursos hídricos satisfatórios (riachos e represas);casas de madeiras edificas no bem, potencial econômico, isto é, o uso econômico a que possa ser dado ao bem
Ademais, o oficial de justiça já levou em conta a existência de mata virgem, razão pela qual o valor econômico do imóvel fora reduzido
Nesse sentido:
"O imóvel possui topografia relativamente plana, sendo que, aproximadamente metade da área (parte frontal) é constituída de pastagens para rebanho bovino e lavouras de café irrigadas (a maioria com frutos pendentes) e a outra metade (parte fundiária) de mata virgem; apresenta recursos hídricos satisfatórios (riachos e represas); possui três
casas em madeira com telha de barro, estando todas situadas na frente do imóvel às margens da RO O10; há um curral de madeira sem cobertura, aparentemente inutilizado; o imóvel é atendido pelo fornecimento público de energia elétrica. O acesso ao lote rural é ótimo, ficando o imóvel às margens da RO 010, distante cerca de 7 Km da zona urbana
de NBO/RO. Seguem anexas fotografias do imóvel. AVALIAÇÃO: Avalio o bem acima descrito em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por alqueire, perfazendo a quantia total de R$ 722.400,00 (setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais), com base em pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de NBO/RO e entrevista com moradores da RO 010 (Kms 7 e 8 sentido Rolim), acerca do valor de mercado de terras na região. Considerei na avaliação as condições favoráveis do imóvel para a atividade agropecuária (ótima localização, recursos hidrícos abundantes), evidenciadas nas pastagens e nas lavouras de café existentes no mesmo, todavia sopesei o fato de metade da área do lote ser constitituída de mata virgem, o que reduz consideravelmente o aproveitamento econômico do imóvel rural."
Assim, acolho a avaliação do imóvel feita pelo oficial de justiça.
Concedo a parte o prazo de dez dias para complementação das custas, bem como efetuar a prestação e contas do alvará expedido; apresentar as últimas declarações e esboço de partilha.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 09 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000655-71.2018.8.22.0020
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 14/04/2018 10:48:58
Requerente: MARIA THEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CREUSA DOS SANTOS DIAS - PR70168
Requerido: ADINER VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Antes de ser analisado o pedido de liminar, designo audiência de justificação para o dia 18/07/2018 às 08:00 horas.
Cite-se o requerido no endereço: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na Linha 114, KM 03, Lado Norte (vizinho ao Lote do Senhor AGENOR), servindo a presente como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001102-64.2015.8.22.0020
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 21/11/2015 20:08:14
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JOCELMA OSTROWSKI MESQUITA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2018 às 08:00 horas.
2. Intime-se as testemunhas arrolados pelo parquet apontadas nas alíneas 'a" e "c" do ID Num. 18416750 - Pág. 1, servindo a presente como MANDADO:
a) LEIDINEIA APARECIDA LOPES –, residente na Rua Florianópolis, n° 2626, Setor 13, nesta cidade e Comarca, tel. (69) 9 9953-7333;
b) JEFFERSON NICOLINO VOLPE DE SOUZA – Residente na Rua Castro Alves, n° 1875, Setor 15, nesta cidade e comarca, tel. (69) 9 9235-2005.
3. Depreque-se a oitiva da testemunha GLEICY POLIANE DAVIS DE LIMA PIO – ID 1696122, brasileira,
casada, servidora pública, fi lha de Luiz Vieira de Lima e Vilma Davis de Lima, nascida aos 20.10.1988, natural de Rolim de Moura/RO, inscrita no CPF n° 944.790.202-25 e portadora do
RG n° 834420 SSP/RO, residente na Avenida Fortaleza, n° 4337, Bairro Centro, no Município de Rolim de Moura/RO, tel. (69) 9 8406-1416. servindo a presente como carta precatória.
4. Indefiro os pedidos formulados pelas requeridas quanto à expedição de ofícios ao Hospital Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste, COREN, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d´oeste, porquanto não consta nos autos prova da impossibilidade de conseguir acesso a referidos documentos administrativamente. O mesmo se diga quanto ao pleito formulado para o MPE.
5. As partes deverão depositar o rol de testemunhas em juízo em até dez dias da intimação da presente e promover a respectiva intimação ou trazê-las independente da referida formalidade,
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002013-42.2016.8.22.0020
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Data da Distribuição: 05/08/2016 11:42:55
Requerente: JOSE AUGUSTO CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: DAURO GOMES GERALDINO e outros
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Considerando o princípio da cooperação, concedo as partes para que em cinco dias indiquem de comum acordo técnico para a realização do ato.
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001286-15.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 10/07/2018 16:10:36
Requerente: JUVENTINA GERMANO NETA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
Requerido: DOMICINIANO MARTIMINIANO DE MORAIS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nomeio JUVENTINA GERMANO NETA, para o cargo de inventariante os bens deixados por DOMICIANO MARTIMINIANO DE MORAIS e IRACEMA GERMANO independente da assinatura do termo de compromissivo, servindo a presente como tal.
A inventariante deverá apresentar o número de CPF da herdeira Alcina a fim de que possa ser feita pesquisa de endereço junto ao INFOJUD;
Defiro a expedição de alvará em favor de JUVENTINA GERMANO NETA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade RG sob o n°. 000501360/SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob o n°. 478.484.482-15, residente e domiciliada na Linha 130, Km 4,5, Lado Sul, no município e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, p para alienação dos semoventes cadastrados em nome de DOMICIANO MARTIMINIANO DE MORAIS(CPF nº. 044.668.619-00) e IRACEMA GERMANO (CPF 418.777.802-00,). O alvará terá validade de trinta dias e prestação de contas em cinco dias. Servindo a presente como alvará.
O valor obtido deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais, ITCMD, funeral e demais despesas do inventários, sendo que quanto aos honorários advocatícios apreciação da liberação deste será feita posteriormente. O saldo remanescente deverá ser depositado em juízo.
No mesmo prazo, apresente as certidões negativas fiscais
Cumpridas as deliberações supra, vistas a Fazenda Pública estadual
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 10 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000674-77.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERNESTINO FERREIRA GOMES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes, por meio deste expediente, intimadas a se manifestarem acerca da juntada de novos documentos, conforme deliberação constante em "item 12", do DESPACHO ID 17926132: a parte requerida, dos Orçamentos ID 18456638 e do Auto de Constatação ID 19573005; a parte requerente, também do Auto de Constatação ID 19573005.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de Julho de 2018.
Gilvan Luchi
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000094-47.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Intimação DO(A) AUTOR(A)
De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Nova Brasilândia D'Oeste - Vara Única, fica V. S.ª intimada a requerer o que entender de direito, considerando a Certidão expedida sob o ID 19651688, vinculada a este expediente.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de Julho de 2018.
Gilvan Luchi
Técnico Judiciário

Proc.: 0001083-85.2012.8.22.0020
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Idalina de Oliveira Sabino
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Egnaldo Souza, Waldemar Borges, Shirley Sabino dos Santos, Gabriel Sabino dos Santos
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Não Informado (RO 000)
DESPACHO:
DESPACHO A par do que dispõe o art. 112, do CPC, aliado ao vasto entendimento jurisprudencial, cabe ao advogado notificar o mandante quanto sua renúncia, de modo que enquanto não comprovada a notificação este é responsável pela representação e todas as responsabilidades daí inerentes. Vejamo-lo:Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017).ADVOGADO. PROCURAÇÃO. RENÚNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. DESOBRIGAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A renúncia do mandato apresentada pelo advogado só se aperfeiçoa com prova inequívoca da notificação feita por ele ao mandante, sendo descabida pretensão dessa providência exclusiva ao Poder Judiciário. Enquanto não comprovar a realização, continua a representá-lo, com todas as responsabilidades inerentes à sua profissão. APELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS DE ADVOGADO. CONTRATO VERBAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da remuneração deve ser auferido, neste caso, pelo arbitramento pelo Juiz, já que não há qualquer acerto entre as partes provados nos autos quanto aos honorários, uma vez que o contrato foi verbal. O autor afirma que a causa patrocinada teria o valor atualizado de R$ 2.496.674,43, pleiteando o arbitramento de seus honorários em 20%, totalizando R$ 499.334,89. Entretanto, este valor não é razoável considerando que parece pouco crível que a empresa ré teria se comprometido a pagar essa importância pleiteada, mostrando-se excessivo o arbitramento da verba honorária em 20% sobre tal valor. Nesse contexto, revelando-se insuficiente o valor arbitrado e estando comprovado nos autos que o autor elaborou diversos recursos, arbitro os honorários advocatícios contratuais em favor do autor no valor de R$ 10.000,00, em razão dos serviços prestados por este nos autos da ação declaratória. Por fim, mesmo com a majoração da verba honorária neste julgamento, considero que ambas as partes continuam vencidas e vencedoras, não se justificando o afastamento da sucumbência recíproca, pois o valor aqui arbitrado está muito longe do pretendido pelo autor. (TJ-SP - APL: 00381967320098260309 SP 0038196-73.2009.8.26.0309, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/11/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014).MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE EM CONSTITUIR ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apesar de cientificada da renúncia, a parte autora não constituiu novo advogado, deixando de regularizar a representação no prazo do art. 45 do CPC. 2. "A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual" (STJ, AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 22/10/2013). 3. Apelação não conhecida. (TRF-2 - AC: 200551015432514 RJ, Relator: Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 23/09/2014, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 03/10/2014)Nestes termos, determino a intimação dos causídicos, para que no prazo de 10 (dez) dias comprovem a notificação ao mandante (Waldemar Borges).Outrossim, ante o Rescurso de Apelação interposto (fls.263/272), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme art. 1.010,§1º, do CPC.Int. C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000207-33.2012.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fabiana da Silva
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Leandro de Souza Faria
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
DECISÃO Assiste razão a exequente quanto aplicação da multa mencionada no DESPACHO de fl. 150, porquanto há indícios de que o exequente tem ocultado seus bens a fim de dificultar o pgamento do débito.Tendo em vista que a exequente já atualizou o débito com a inclusão da multa acima mencionada, passo a análise do pedido de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.Trata-se de pedido de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, em que a parte exequente requer seja a empresa citada por meio de seu sócio, Sr. Leandro de Souza Faria para se manifestare no prazo de 15 dias requerendo as provas cabíveis, conforme artigo 135 do CPC. Após, intime-se a exequente para manifestação em igual prazo e tornem conclusos para deliberação.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO, para CENTER GRÁFICA PRODUTOS E SERVIÇOS - ME, por meio de seu sócio Sr. Leandro de Souza Faria, no seguinte endereço: Rua Pirarara, 3505, Setor 02, Nova Brasilândia do Oeste-RO.Comunique-se ao distribuidor para proceder as anotações devidas (art.134, §1º CPC).Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0014067-14.2006.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Ageício de Lira Nascimento
Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia Fernanda Barbosa de Mello (PR 30.373), Gleise Horn (OABRO 3237)
Executado:Sergio Missao Singo
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para que se manifeste da consulta processual referente a carta precatória distribuída na Comarca de Colniza-MT, no prazo de 10 dias.I.C.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002012-26.2009.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Martins dos Reis
Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:

DESPACHO Intime-se novamente o patrono para, no prazo de 15 dias cumprir o DESPACHO de fl 238 e 219, sob pena de arquivamento.Na mesma oportunidade, deverá prestar informações a respeito do cônjuge/ capanheiro da de cujus, bem como o endereço daquele, caso tenha a informação.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000260-46.2018.8.22.0006
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:M. P. E.
DECISÃO:
DECISÃO 1. (fls.1.140-1.1141) Trata-se de pedido de declínio de competência em razão de foro por prerrogativa de função. Colhe-se do parecer ministerial de fls.1.140-1.141, e documentos de fls.1.142-1.149, que da análise dos documentos apreendidos por ocasião do cumprimento das medidas cautelares deferidas por este juízo, verificou-se a apreensão de substancioso elemento de convicção dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva praticados pelos Vereadores do Município de Castanheiras-RO, Srs. Malvino Santos Silva, Arilson José da Silva, Moisés Rodrigues dos Santos e Paulo Sérgio Santos Pires e por Luciano Mendes Fialho, particular associado aos sobreditos agentes políticos, fatos estes que são objeto de acurada apuração no procedimento investigatório criminal n. 2017001010028827 e que deram ensejo às medidas cautelares objetos dos autos em epígrafe, tendo o Parquet se referido ao documento 01 (fls. 1.142-1.146).Destaca que, também surgiram, por encontro fortuito de provas, indícios de envolvimento em crime de autoridade com foro especial, qual seja, o Prefeito do Município de Castanheiras-RO (Documento 02- fls. 1.147-1.149), circunstância esta que impõe a apuração do fato não previsto e desvelado fortuitamente e, por conseguinte, o deslocamento da competência da presente cautelar para o Tribunal de Justiça do Estado, haja vista as disposições do artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia. Ao final, pediu pelo declínio da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pela remessa imediata dos autos para julgamento da autoridade detentora de foro especial.É o breve relato. DECIDO. Pois bem. De acordo com a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.Do manuseio dos documentos de fls. 1.147-1.149, e transcrições contidas no parecer ministerial, consta indícios de envolvimento do atual prefeito, e conforme sugestão/fundamentação do Parquet, circunstância esta que impõe a apuração do fato não previsto e desvelado fortuitamente, devendo o feito ser remetido para o para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Impende destacar que, em relação à pessoa que goza do “foro especial”, os autos devem ser remetidos à justiça competente para apreciação também, da responsabilidade dos outros indiciados que não estão sujeitos àquele foro. Ressalto que somente deverá haver a remessa da investigação para o foro por prerrogativa de função se ficar constatada a existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais. No caso concreto, sobreveio informações de indícios de envolvimento em crime de autoridade com foro especial, qual seja, o Prefeito do Município de Castanheiras-RO.Lembremos que a Constituição Federal prevê foro por prerrogativa de função aos prefeitos: Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Consituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também dispõe o artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia. E sobre o assunto, o STF sumulou a seguinte orientação: SÚMULA Nº 702: A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.Neste contexto, a competência originária para julgar o Prefeito Municipal em crimes comuns ou de responsabilidade é doTribunal de Justiça, e não do juízo de primeiro grau de jurisdição. Coadunando o exposto, colaciono recente julgado do STF, prolatado em 03/05/2018:As normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele. Assim, por exemplo, se o crime foi praticado antes de o indivíduo ser diplomado como Deputado Federal, não se justifica a competência do STF, devendo ele ser julgado pela 1ª instância mesmo ocupando o cargo de parlamentar federal. Além disso, mesmo que o crime tenha sido cometido após a investidura no mandato, se o delito não apresentar relação direta com as funções exercidas, também não haverá foro privilegiado. Foi fixada, portanto, a seguinte tese: O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.Diante desse quadro e atento aos argumentos utilizados pelo representante do Ministério Público, entendo necessária a interferência do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão da prerrogativa de foro.2. Com relação ao pedido formulado à fl.1.150, em razão da incompetência declarada por este juízo, deixo de analisar, devendo o investigado Paulo Sérgio Santos Pires, formular tal pedido junto ao juízo competente. Posto isso, declino a competência para o juízo ad quem (Tribunal de Justiça de Rondônia). Proceda-se a remessa com as baixas de estilo.Intime-se o Ministério Público e a Defesa, acerca da DECISÃO. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001465-25.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/09/2017 11:15:38
Requerente: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001017-86.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001574-66.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000919-38.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/11/2015 11:50:03
Requerente:
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
Na petição do id. 11720871 a parte exequente requer a exclusão do desconto do percentual de 6% do valor do auxílio transporte, bem como informa o pagamento da RPV.
O executado no id. 16808722 aduz que não há qualquer obrigatoriedade de se efetuar o pagamento
de auxílio transporte de maneira integral, tampouco de efetuar sua devolução.
É o relatório. DECIDO.
A SENTENÇA prolatada nos autos determinou que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor.
Conforme consta nos autos, a referida SENTENÇA transitou em julgado, não tendo a parte executada apresentado recurso.
Pois bem. Conforme dispõe o Decreto n. 21.375/2016, o Governador do Estado de Rondônia, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art.1º: Torna sem efeito os termos do Decreto n. 21.299 de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências. Art. 2º: Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano. Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de novembro de 2016, 128º da República.
Nessa circunstância, de acordo com a legislação supra, a determinação de que o Estado deverá participar dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, deixou de ter efeito somente a partir do mês de outubro de 2016.
Destaco que quando da prolação da SENTENÇA nestes autos, fora aplicada a legislação vigente à época, e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada, não se aplica o Decreto n. 21.375/2016, o qual entrou em vigor em 07/11/2016, já que a SENTENÇA transitou em julgado, e não há como nesta fase processual a parte exequente aditar seu pedido inicial, pois trata-se de preclusão consumativa.
A proibição, explicada como necessidade imposta pelo princípio da segurança jurídica, tem a natureza de norma fundamental constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. De tal sorte, outra regra de direito processual intertemporal pode ser assim enunciada: a lei processual nova não retroagirá para atingir a coisa julgada material constituída segundo a lei anterior (AMARAL, Guilherme Rizzo. Estudos de direito intertemporal e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.23).
Registro que a situação estabelecida pela DECISÃO passada em julgado não pode ser retroativamente afetada por lei nova (artigo 502 do CPC). Ademais, em nenhum momento a LC 68/92, ao somente prever a existência do auxílio-transporte, incompatibilizou-se com a Lei 243/89 e o Decreto 4451/89, que estabeleciam os critérios de pagamento.

E tanto vigente o Decreto 4451/89 à época do proferimento da SENTENÇA, que o próprio Decreto 21.299 de 10/10/2016, em seu artigo 8º, trouxe a revogação expressa daquele, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2016.
Na sequência, com a repristinação do Decreto 21.375/2016, publicado em 07/11/2016, ao revogar a norma revogadora, a expressa restituição do desconto foi somente quanto ao mês de outubro de 2016.
Assim, a partir de 1º de outubro/2016, não incide o desconto de 6% outrora previsto no revogado Decreto Estadual n. 4.451/89.
Oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTE DE OFÍCIO.
Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.
Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo.
Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.
Considerando que a parte exequente informa que recebeu o crédito quanto a RPV expedida, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0002010-25.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/03/2018 08:15:58
Requerente: GUSTAVO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Intime-se o executado quanto a petição da parte autora (id. 18202005), para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001127-51.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:51:19
Requerente: SEBASTIAO MARTINS PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas (id. 17943349).
No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, não conheço dos embargos, por inexistir omissão na SENTENÇA de MÉRITO, bem como pela impropriedade do recurso para alegada correção da DECISÃO, até mesmo porque, apesar dos documentos juntados pelo autor, para o fim de comprovar a alegação de que os servidores do Hospital Regional de Cacoal já receberam o auxílio alimentação desde o mês de novembro/2016, tais documentos não são capazes de infirmar que refere-se ao mesmo benefício que dispõe a Lei n. 3.910/2016.
Outrossim, conforme constou na SENTENÇA prolatada, entendeu este juízo que trata-se de norma de eficácia limitada: […] considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos. [...]
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para a alegada correção.
Intime-se.
Ciência às partes quanto a presente DECISÃO.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000920-52.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: TEREZINHA WIONCZAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retirar e comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial de id.19667846.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001477-39.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/09/2017 17:03:48
Requerente: HOSANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001019-56.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0000463-47.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000539-15.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:16:42
Requerente: ROSELI LOBATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao cálculo efetuado pelo contador, a parte executada aduziu que o cálculo está equivocado pois não descontou o percentual de 6%.
A parte exequente não cordou do cálculo da contadoria aduzindo que falta a inclusão das parcelas do período de 02/2011 a 04/2017.
Ocorre que a contadoria realizou o cálculo conforme documentos juntados pela exequente (fichas financeiras do período de 2013 à 2017- id. 1147833).
Considerando o DISPOSITIVO da SENTENÇA do id. 3285297, intime-se a parte exequente para juntar aos autos no prazo de 05 dias as fichas financeiras do período de 2011 à 2012, se laborado neste período.
Após, encaminhem-se os autos a contadoria para realização de novos cálculos.
No mais, indefiro o pedido do executado, pois na DECISÃO do id. 8883971 já foi analisado tal pedido, sendo que a partir de outubro de 2016 não deve haver o desconto do percentual de 6%.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000077-58.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:25:44
Requerente: PEDRO LUIZ SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Considerando a DECISÃO do id. 8324386 que afastou a aplicação do desconto de 6% a partir de 01/10/2016, encaminhem-se os autos a contadoria para realização de cálculo do período em que não recebeu o auxílio transporte, posterior a 01/10/2016, considerando que recebeu em alguns meses conforme se verifica pelas fichas financeiras de 2016, 2017 e 2018.
Após, dê-se vistas as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000237-83.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:40:16
Requerente: MARIA CRISTINA JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO.
Intime-se a parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).
Serve a presente de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000309-70.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2016 10:59:09
Requerente: JOSILENE RABELO FERNANDES KINAAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Há nos autos informação de pagamento a menor do RPV n. 209/2017.
Intime-se o executado para comprovar nos autos o valor do pagamento integral da RPV n.
209/2017, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000353-55.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/03/2016 14:52:25
Requerente: GILMAR HURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a quantidade de deslocamentos mensais realizados, apresentando contracheque paradigma atualizado de acordo com sua função de Técnico Educacional Nível 2.
Após, voltem os autos conclusos.
Presidente Médici, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001179-18.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/12/2015 15:19:10
Requerente: FRANCISCA ELIZABETH DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Há nos autos informação de pagamento a menor do RPV n. 226/2017.
Intime-se o executado para comprovar nos autos o valor do pagamento integral da RPV n.
226/2017, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001139-36.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/12/2015 14:40:26
Requerente: CHRISTIANE SEVERINO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO.
Há nos autos informação de pagamento a menor do RPV n. 206/2017.
Intime-se o executado para comprovar nos autos o valor do pagamento integral da RPV n.
206/2017, no prazo de 10 dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000705-76.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/05/2017 16:52:54
Requerente: MARLENE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARLENE NUNES NEGRISOLI.
O impugnante alega excesso de execução é no valor de R$ 43.771,07, comprovando nos autos que no período de 15/04/2014 a 01/06/2017 a exequente recebia remunerações mensais do Fundo Municipal de Saúde, na condição de agente comunitária de saúde. Requerendo a procedência da impugnação.
A parte impugnada ao ser intimada manifestou que concorda com o impugnante (INSS) em relação ao excesso de execução, informando que encontrava-se laborando precariamente até a implantação do seu benefício (id. 15017250).
É o relatório. DECIDO.
Desta feita, diante da concordância da parte exequente quanto ao excesso de execução e considerando que foi comprovado nos autos pelo impugnante o recebimento de remunerações mensais pelo Fundo Municipal de Saúde, por parte da exequente no período de 15/04/2014 à 01/06/2017, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução apresentado pela exequente, no valor total da execução, ou seja, R$ 43.771,07(quarenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sete centavos), para extinguir a execução com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC.

Sem ônus, ante a falta de resistência pela parte exequente quanto aos cálculos apresentados, conforme art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002160-76.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/12/2017 12:55:53
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EDITH MARIA MADALENA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a petição id 19173964, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar o exposto na manifestação retro.
Transcorrido o prazo, intime-o para manifestar-se em termos de prosseguimento.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000920-52.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/06/2017 15:11:13
Requerente: TEREZINHA WIONCZAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por TEREZINHA WIONCZAK contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
O débito executado foi integralmente quitado conforme ofícios referentes as RPV's expedidas.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeçam-se os alvarás judiciais respectivos dos valores depositados (id's 18075444 e 18075452), em favor da exequente e de sua patrona (se com poderes para tanto).
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000135-56.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/02/2018 14:21:22
Requerente: OSVALDO AIRTON MALTAROLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Requerido: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por OSVALDO AIRTON MALTAROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Intimado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pugnando que seja reconhecido o excesso na execução, e que o valor correto seria R$ 20.505,40 (Id. 17518830).
Instada a manifestar-se, a exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a homologação do cálculo do INSS e expedição de RPV.
É o relatório. DECIDO.
Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dispensando o prazo recursal.
Determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Expeça-se RPV e/ou precatório para pagamento do valor devido, conforme proposto na inicial do embargante, devendo ser considerado como valor devido a quantia de R$ 20.505,42, sendo R$ 18.641,29 (dezoito mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), referente a condenação principal, e R$ 1.864,13 (um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), referente honorários advocatícios (id. 17518835).
Autorizado o pagamento e informados os dados da ordem de pagamento, expeça-se alvará.
Oportunamente arquivem-se os autos.
P.R.I
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001681-20.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: H. M. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte credora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da importância executada, e caso não tenha sido recebida a importância executada, atualize o débito conforme o r. DESPACHO id.15980914.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000942-76.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/06/2018 11:12:49
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Recebo a emenda. Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais id 19096921.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Expeça-se o necessário.
Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000706-61.2017.8.22.0006
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Data da Distribuição: 12/05/2017 10:31:57
Requerente: M. C. A. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Requerido: K. G. A. L. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o pedido retro (id 17236097). Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000440-11.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2016 10:23:32
Requerente: J. C. D. D. C.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: M. D. C. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Ante o parecer ministerial id 16852935, e tendo o requerido comprovado o falecimento de seu genitor biológico, conforme certidão de óbito id 16789558, acolho a emenda à inicial, INCLUA-SE a requerida ROSIMERY DIAS DE CARVALHO residente na Rua Duque de Caxias, 115, Barra do Aririo, Palhoça, estado de Santa Catarina, no polo passivo da demanda. Consigne-se para que a requerida indique seus dados pessoais, quando do ato citatório.
2. Com a inclusão, cite-se os requeridos, com as advertências legais, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (art. 344 do CPC). Cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado, ou por intermédio da Defensoria Pública de sua comarca (na ausência de condições financeiras para contratar advogado particular), que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação.
Em seguida, ao Ministério Público.
SIRVA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001078-73.2018.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 04/07/2018 15:13:47
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Prazo: 15 dias.
Presidente Médici, 09 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000811-38.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Parte Passiva: SEBASTIAO GONCALVES DE ABREU e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes requeridas intimadas, através de seus defensores, para ficarem cientes da r. SENTENÇA de id.19338372.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0000526-09.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/04/2018 12:01:27
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: VALQUIRIA G. AGUIAR SUPERMERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
Os embargos apresentados por negativa geral não possuem o condão de desconstituir o débito cobrado nos autos ou a penhora (id. 17499605).
Assim, rejeito os embargos do id. 17499605 – fl. 223.
Quanto ao pedido do exequente na petição do id. 18481768 para penhora via Bacenjud e Renajud, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.
No mais, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que de direito quanto a penhora realizada nos autos (id. 17499605 – fl. 177).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000456-28.2017.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 29/03/2017 16:51:22
Requerente: C. S. D. O. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: U. D. O. N.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866
DESPACHO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001390-83.2017.8.22.0006
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Data da Distribuição: 06/09/2017 09:41:47
Requerente: JESULINO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Requerido: JOSE DOS REIS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO id.13048641. Pela derradeira vez, intime-o para cumprimento, por intermédio de seu novo patrono constituído (Id 18840256). Habilite-se o patrono nos autos. Prazo: 15 dias.
Com relação ao petitório id 16254825, não há que se falar em apresentação de primeiras declarações neste feito, pois o objeto da demanda trata-se de retificação de certidão de óbito, e não procedimento inventário.
2. Intimada a parte autora, e não sendo apresentada oposição, proceda-se a escrivania a exclusão do documento id 16254825, pois não detém relação com este feito.
3. Apresentada a emenda, dê-se vistas ao MP.
Consigna-se que, as demandas 7000827-89.2017.8.22.0006 (ação reivindicatória) e 7008281-54.2016.8.22.0006 (inventário), detém relação com este feito, tendo sido determinada a suspensão dos referidos autos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002040-33.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 14/12/2017 11:33:59
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: REINALDO RODRIGUES SABINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro (id 16895813). Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001092-57.2018.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente - Nely Nascimento Braga Aniceto
Advogado - Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)
Requerido - Eletrobrás Distrito Rondônia - CERON

DESPACHO - Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha. Não causando nenhum prejuízo, pois o acordo pode ser realizado a qualquer momento do processo. Intime-se a parte autora dessa DECISÃO. CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA. Pratique-se o necessário. REQUERIDA ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON – Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici. Presidente Médici, 10 de julho de 2018. (a) Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000335-27.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: ROSILDA BURIOLA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 11 de julho de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001341-42.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/08/2017 19:25:55
Requerente: EUNICE CIPRIANO DA SILVA SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001878-72.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Juliana Diegues e Silva
Advogados - Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850) e Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Devedor - Noah Comércio de Móveis e Decorações Ltda
Advogados - Manoela Guarino Tavares (OAB/RJ 155373), Luiz Cláudio Botelho (OAB/RJ 110495) e Olinda Pires Botelho (OAB/RJ 113951) e Paula Piedade Lima (OAB/RJ 162852)
DECISÃO - Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 6.047,76) à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000008263170. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor do exequente. Intimem-se. Vias desde servirão de MANDADO /carta. PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento). ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000800-43.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2016 13:38:09

Requerente: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Requerido: CONSUELO YUMI MODRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
DESPACHO
1. Considerando o pedido id 19054621, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, devendo incluir no valor do débito a ser apurado, a multa indenizatória aplicada em favor da exequente, nos termos do art. 80 c/c 81 do NCPC, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação de execução, conforme constou na DECISÃO id 3056227 - pg.05.
Outrossim, por ora, não há que se falar no deferimento dos demais atos expropriatórios requeridos.
2. Cumprido o item 1, certifique-se a escrivania o necessário, e intime-se a executada para pagamento nos termos do DESPACHO inicial id 6694174. Expeça-se o necessário.
3. Oportunamente, caso requeira busca junto aos sistemas judiciais, conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001274-14.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2016 10:20:28
Requerente: R. O. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000422-19.2018.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 03/04/2018 12:40:51
Requerente: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: JOSE RICARDO VIEIRA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Ante a certidão (id 19305563), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001331-32.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 17:34:05
Requerente: MARCOS GILBERTO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id. 16619498), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal. Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001431-84.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/08/2016 17:59:31
Requerente: MARIA BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA BENTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) no que tange à aposentadoria rural por idade:
I) a qualidade de segurada especial da requerente;
II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: “Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.” Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal da autora. Intime-a para comparecimento.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Determino a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 01/11/2018 às 10h00min.
As partes deverão arrolar as testemunhas no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000905-76.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/05/2018 12:19:52
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
EXECUTADO: JOSE CLEITON DE OLIVEIRA
DESPACHO
Em consulta ao sistema INFOJUD esta restou prejudicada, pois não houve declaração de imposto de renda em nome do executado nos 3(três) últimos exercícios.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, 11 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001502-52.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 26/09/2017 09:50:10
REQUERENTE: VALDECI MANUEL OLIVEIRA
REQUERIDO: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
DESPACHO
À contadoria para atualização do débito.
Após,intime-se o(a) requerido(a) para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, (na data do movimento).
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000001-29.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adoção de Maior]
Parte Ativa: RAPHAEL ABREU DE SA
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: AMARILDO ALVES DE SÁ
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do pai biológico, conforme pedido da cota ministerial id.17114983 dos autos supramencionados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001405-52.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/09/2017 16:14:19
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA
DESPACHO
A certidão do oficial de justiça (id. 13919968) dá conta de que este tenha recebido informação de que o requerido foi residir em Rolim de Moura/RO, apesar de a parte autora enveredar esforços para localizá-lo nessa comarca mas restar infrutífera suas buscas (id 17588465).
Assim, conforme peticionado, foi realizada diligência junto ao sistema INFOJUD, em busca de endereços do executado e encontrado sua residência na Rua Mato Grosso, Vila Vargas, Dourados, MS, CEP 79.878-00, conforme print do resultado alcançado abaixo.
CPF:051.127.011-96Nome Completo:MARCIO RIOS DE LIMA SOUZANome da Mãe:ELIANE RIOS DE LIMAData de Nascimento:08/02/1994Título de Eleitor:0024920581945Endereço:RUA MATO GROSSO VILA VARGASCEP:79878-000Municipio:DOURADOSUF:MS
Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, 11 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002543-81.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Estado de Rondônia e outros
Parte Passiva: LAURINEI GULARTE
Valor da Causa: R$ 5.502,73
DESPACHO
Em diligência junto ao sistema INFOJUD a fim de verificar as declarações de bens atualizadas do devedor, encontrou-se as declarações de IRRF, porém não há a existência de bens declarados nestas.
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Presidente Médici/RO, 11 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0003261-15.2013.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 26/03/2018 11:05:21
Requerente: VALDECIR BUENO FERREIRA e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: SEM POLO PASSIVO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA.
Trata-se de inventário proposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA BASTOS, WALDIR FERREIRA, VALDECIR FERREIRA BUENO, SUELI BUENO FERREIRA PEDROSO, LUZIA FERREIRA PEREIRA, NEUZA FERREIRA, MARIA ANTÔNIA OLIVEIRA, VANESSA GASPAR FERREIRA, menor impúbere, VICTOR GASPAR FERREIRA, menor impúbere, GECENI GASPAR FERREIRA, ambos representados por CLARICE FERREIRA BUENO GASPAR, em face dos bens deixados por WALDEVINO FERREIRA.
Os requerentes são filhos do de cujus WALDEVINO FERREIRA, falecido em 06/10/2013, conforme certidão de óbito, e certidões de nascimento que comprovam a filiação, anexas aos autos.
Relata que, o de cujus deixou como patrimônio uma caminhonete marca GM/S-10, ano 2011, placa NBI-6103, no valor de R$ 51.300,00, uma propriedade rural denominada lote 39, gleba 05, com área de 64,8537ha, na linha 136, no valor de R$ 662.500,00 e 130 semoventes no valor de R$ 197.220,00.
O de cujus era casado formalmente com Maria Matias Bueno Ferreira sob o regime de comunhão de bens, mas separado de fato por mais de 20 anos, e convivia em união estável com Maria Antônia Oliveira até seu falecimento.
Realizada a avaliação da caminhonete e do imóvel rural (id. 17168385), a inventariante apresentou impugnação sendo realizada nova avaliação judicial no id. 17168426, assim, as partes não apresentaram impugnação, tampouco o Ministério Público.
A união manifestou-se que não possui interesse.
A inventariante requereu a venda de semoventes e da caminhonete para pagamento das despesas do inventário, tendo juntado também certidão de óbito de Maria Matias Bueno Ferreira.
A herdeira Maria Antônia Oliveira juntou aos autos declaração de renúncia da herança à fl. 163.
A inventariante apresentou as últimas declarações às fls. 173/176.
O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação judicial do esboço de partilha à fl. 203.
Todas as formalidades legais foram cumpridas e não há discordâncias e impugnações ao plano de partilha apresentado pela inventariante.
As partes apresentaram comprovante de pagamento das custas e ITCMD, certidões negativas emitidas pelas Fazendas Públicas e Federal, requerendo a homologação.
A contadora/partidora apresentou certidão, estando apta a ser homologada a partilha.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
A inventariante comprovou o recolhimento do valor referente ao ITCMD, bem como que a de cujus não possui débitos perante as Fazendas Públicas, tendo comprovado o pagamento das custas processuais iniciais e finais. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para HOMOLOGAR, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada através do esboço (id. 17168426-fls.173/176),

dos bens deixados por WALDEVINO FERREIRA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha (id. 17168426-fls.173/176), ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros, das Fazendas Públicas, e dos herdeiros incapazes.
Expeça-se formal de partilha nos termos do esboço de partilha (id. 17168426-fls.173/176), entregando-se aos interessados.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001321-85.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/08/2016 12:48:09
Requerente:
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id. 16619358), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal. Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001661-92.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2017 12:18:17
Requerente: ROSIMERI SOARES GOMES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
DESPACHO.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000919-67.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário (7)
Assunto - [Direito do Consumidor, Indenização por Dano Moral]
Requerente - Vanildo Barbosa da Silva
Advogado - Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Requerido - Banco Bradesco S/A
Advogado - Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO - Vistos. Em que pese o feito esteja concluso para SENTENÇA, converto o julgamento em diligência com a FINALIDADE de melhor esclarecimento dos fatos. Diante disto, intime-se a parte requerida para juntar aos autos o contrato do empréstimo consignado que deu origem a dívida no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, (na data do movimento). Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000881-21.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 18:49:10
Requerente: MARIA APARECIDA FRIGO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de tutela cautelar provisória de urgência e evidência proposta por MARIA APARECIDA FRIGO MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que fora julgada procedente a ação previdenciária n. 7002066-65.2016.8.22.0006, a qual condenou a autarquia requerida ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, não sendo o benefício implantado por não ter sido concedida a antecipação de tutela.
Assevera que, inconformado com a SENTENÇA prolatada, o requerido interpôs recurso de apelação ao E. TRF da 1ª Região.
Assim, pleiteia na presente ação de tutela cautelar provisória de urgência e evidência, que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, enquanto aguarda julgamento do recurso de apelação por aquele órgão, pois alega que está acometida de doenças e que o benefício tem caráter alimentar.
Em síntese, é o que há de relevante. DECIDO.
No presente caso, verifico que a parte requerente não manejou o procedimento correto para satisfação de seu direito, pela evidente confusão e incompatibilidade entre os pleitos, pois nos termos do art. 299 do CPC, parágrafo único: “Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o MÉRITO ”.
Ademais, na espécie, objetiva a autora, através da medida cautelar, a implantação imediata do benefício previdenciário, o que importa no exaurimento da ação principal n. 7002066-65.2016.8.22.0006, qual não teve concedida a antecipação de tutela, e encontra-se com recebimento de recurso de apelação pela parte requerida, sendo intimada a parte autora para apresentar suas contrarrazões, aguardando-se o decurso do prazo.

Constou na parte final da SENTENÇA:
(…) Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
(…).
Assim, considerando que o direito em epígrafe pode ser reclamado na via judicial ordinária, diretamente junto ao E. TRF da 1ª Região, verifica-se, in casu, a inadequação da via eleita, o que acarreta na carência de ação por falta de interesse processual, aferido este sob o aspecto da necessidade da tutela pretendida, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici-RO, 03 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001111-97.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte Ativa: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000997-61.2017.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial
Requerente - Alexson Vizone Carvalho
Advogado - Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Requerido - OI Móvel
Advogado - Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
SENTENÇA - Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Verifica-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente intimado ou comparecendo não contesta os fatos alegados na inicial. Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95. No caso dos autos, o não comparecimento da parte requerida conduz a aplicação do DISPOSITIVO retro mencionado, levando a consequência com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial. Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente merece acolhimento. Alega o requerente que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, por débitos inexistentes. De outro lado, a requerida manteve-se inerte. Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o requerente comprovou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. A requerida, por sua vez, sequer juntou cópia do eventual contrato celebrado entre as partes, o que demonstra que, possivelmente, não tomou as cautelas devidas ao fornecer a prestação de serviços de telefonia em nome da requerente. Não pode o autor ser cobrado por ligações ou serviços não utilizados por si ou sua família. Além disso, não pode se exigir do requerente a prova do fato negativo, por ser impossível sua realização, o que importa na inversão do ônus da prova, onde a empresa deveria ter comprovado que foi o requerente quem efetivamente utilizou os serviços da mesma. Deveria a requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude e procurado confirmar que o autor estava de fato utilizando seus serviços, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de serviços não utilizados pela requerente, causando consideráveis prejuízos ao consumidor. Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados ao requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro utilizasse seus serviços em nome da requerente, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Assim, pelo fato de o requerente ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada. Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante. Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXSON VIZONE CARVALHO em face de OI MÓVEL S. A. para declarar inexistente o débito que gerou a inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA e condenar a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada. Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. P. R. I. Presidente Médici, 03 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000525-26.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: JOSE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001119-74.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:57:48
Requerente: JURANDIR AMADEU VERONEZZI
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas (id. 17943507).
No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, não conheço dos embargos, por inexistir omissão na SENTENÇA de MÉRITO, bem como pela impropriedade do recurso para alegada correção da DECISÃO, até mesmo porque, apesar dos documentos juntados pelo autor, para o fim de comprovar a alegação de que os servidores do Hospital Regional de Cacoal já receberam o auxílio alimentação desde o mês de novembro/2016, tais documentos não são capazes de infirmar que refere-se ao mesmo benefício que dispõe a Lei n. 3.910/2016.
Outrossim, conforme constou na SENTENÇA prolatada, entendeu este juízo que trata-se de norma de eficácia limitada: […] considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos. [...]
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para a alegada correção.
Intime-se.
Ciência às partes quanto a presente DECISÃO.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001117-07.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 15:39:53
Requerente: JANIO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas (id. 17943128).
No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, não conheço dos embargos, por inexistir omissão na SENTENÇA de MÉRITO, bem como pela impropriedade do recurso para alegada correção da DECISÃO, até mesmo porque, apesar dos documentos juntados pelo autor, para o fim de comprovar a alegação de que os servidores do Hospital Regional de Cacoal já receberam o auxílio alimentação desde o mês de novembro/2016, tais documentos não são capazes de infirmar que refere-se ao mesmo benefício que dispõe a Lei n. 3.910/2016.
Outrossim, conforme constou na SENTENÇA prolatada, entendeu este juízo que trata-se de norma de eficácia limitada: […] considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos. [...]
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para a alegada correção.
Intime-se.
Ciência às partes quanto a presente DECISÃO.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001113-67.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2017 14:53:13
Requerente: DJALMA MELLO CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO.
Os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas (id. 17946279).
No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do RF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
Diante do exposto, não conheço dos embargos, por inexistir omissão na SENTENÇA de MÉRITO, bem como pela impropriedade do recurso para alegada correção da DECISÃO, até mesmo porque, apesar dos documentos juntados pelo autor, para o fim de comprovar a alegação de que os servidores do Hospital Regional de Cacoal já receberam o auxílio alimentação desde o mês de novembro/2016, tais documentos não são capazes de infirmar que refere-se ao mesmo benefício que dispõe a Lei n. 3.910/2016.
Outrossim, conforme constou na SENTENÇA prolatada, entendeu este juízo que trata-se de norma de eficácia limitada: […] considerando que a redação do art. 1º da Lei n. 3.910/2016 deixa claro que fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio-alimentação, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos. [...]
Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para a alegada correção.
Intime-se.
Ciência às partes quanto a presente DECISÃO.
Presidente Médici, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001505-07.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 26/09/2017 15:26:33
Requerente: MARIA ELIZETE RODRIGUES GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo Estado de Rondônia alegando que o título executivo é inexigível em razão de existência de coisa julgada que declarou o débito quitado, a renúncia por parte do exequente, o fracionamento de RPV, e que este juízo firmou entendimento que não é possível o fracionamento.
O embargado apresentou impugnação aduzindo que o não trata-se de fracionamento de RPV e sim de crédito autônomo e distinto, requerendo a improcedência da impugnação.
Inicialmente, destaco que a DECISÃO proferida por este juízo nos autos n. 7001017-86.2016.8.22.0006, juntada pelo executado na impugnação à execução, não se aplica ao presente caso, pois a execução dos autos n. 0001731-39.2014.8.22.0006, que originou o título executivo já foi arquivada, assim, não há que se falar em litispendência.
Também não verifico a inexigibilidade do título, posto que a SENTENÇA que declarou a extinção do feito de origem da multa não é referente as astreintes e sim ao valor principal e honorários, tratando-se aqui de obrigação de natureza jurídica distinta.
No que se refere a alegação de que o presente caso trata-se de fracionamento de RPV, razão não assiste ao executado pois não se trata de fracionamento do valor da execução, mas, sim de particularização de créditos distintos, referente as astreintes fixadas em face do Superintendente da SEARH e Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP por descumprimento de ordem judicial.
O art. 37, §6º da CF dispõe que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Considerando o acima exposto, o executado Estado de Rondônia é parte legítima para responder a presente execução.
Quanto a alegação de que não é razoável a aplicação de multa, este não é momento oportuno para tal alegação, haja vista que a multa já foi aplicada, podendo tão somente impugnar quanto ao valor, e quanto a este, verifico que está em concordância com a DECISÃO que aplicou a multa ao executado.
No mais, quanto a astreinte, não houve renúncia por parte do exequente.
Posto Isso, REJEITO a impugnação à execução aforada pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e determino a expedição de RPV em favor da parte exequente, após o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002334-15.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Parte Ativa: RIGON & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Parte Passiva: ILGO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 22.700,00
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD. Para tanto trouxe aos autos o comprovante de pagamento de tal diligência.
Todavia, o exequente não atualizou a dívida. É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo e até mesmo para a parte executada.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado na forma supramencionada e nos termos do § 4º do DESPACHO de id. 17399892, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici-RO, 09 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001083-95.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2018 18:14:08
Requerente: EVERTON MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Em que pese as argumentações expostas pelo autor de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici, 09 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001832-49.2017.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 21/11/2017 10:43:58
Requerente: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: URANIA MELQUIDE TIM
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Considerando a petição id 18721724, não sendo este o juízo competente para deliberar acerca da referida petição, encaminhe-se cópia da certidão id 16946987 - pg.01 e seguintes, para o juízo deprecante. Solicite-se informações no prazo de 10 dias.
Comunique-se ao juízo deprecante, para conhecimento, (5ª Vara Cível de Ji-Paraná), servindo de OFÍCIO nº_____/2018.
Caso prestadas novas informações ou deliberações pelo juízo deprecante, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001561-74.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Profissionais, Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas, Intimação / Notificação]
Parte Ativa: Constrular Materiais da Contrução
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Parte Passiva: JORNANDES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento de custas iniciais, conforme SENTENÇA id.16889596.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000872-59.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 10:31:56
Requerente: SUELY ANDRADE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 09 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0000345-71.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/02/2018 09:17:37
Requerente: OSMAR JOAO BARNEZE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Requerido: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO.
Tendo em vista que na petição do id. 16307587, fls. 253, o exequente aduziu que não tem interesse na homologação do acordo, em razão do executado não ter cumprido com os termos proposto, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001037-09.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/06/2018 10:41:01
Requerente: JOSEMI XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Trata-se de fase de “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici, 09 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001311-41.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 12:19:56
Requerente: BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id 16620090), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal. Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001112-75.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: ERASMO AGNALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Parte Passiva: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme a r. SENTENÇA de id.15329896 fls.83-84.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000998-80.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/06/2016 18:31:41
EXEQUENTE: NILSON DUARTE VIEIRA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Trata-se de execução contra a fazenda pública proposta por NILSON DUARTE VIEIRA contra o Município de JI-PARANÁ.
O débito executado foi integralmente quitado, conforme petição de ID 19218805. NILSON DUARTE VIEIRA
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 09 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001314-86.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte Passiva: APARECIDA PAPA BARBOSA e outros
Valor da Causa: R$ 114.011,28
DESPACHO
Conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.” [...]
“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 09 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001264-04.2015.8.22.0006
Classe - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada
Requerente - Sônia Lauriano Rodrigues
Advogada - Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Requerido - Anexo - Metal Indústria e Comércio de Etiquetas e Acessórios Metálicos Ltda - EPP
Advogado - Luis Eduardo Veiga (OAB/SP 261973)
Requeridos - Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo, Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A
Advogados - Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341) e João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Ato Ordinatório - Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica o requerido Anexo - Metal Indústria e Comércio de Etiquetas e Acessórios Metálicos Ltda intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentar suas alegações finais. PM. 09.07.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0001855-61.2010.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/04/2018 17:51:50
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: NELMA LOPES VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO.
Mantenho a suspensão do DESPACHO do id. 17658320 – fl. 587, aguarde-se a DECISÃO do recurso interposto e seu trânsito em julgado (autos 0002358-82.2010.8.22.0006).
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001144-87.2017.8.22.0006
Classe - Guarda
Requerente - G. F. D. S.
Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Requeridos - E. A. S. R. e M. A. R.
ATO ORDINATÓRIO - Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre o conteúdo da certidão id.19087871, que noticia a não localização do requerido Maurício Aparecido Ramos para ser citado, pleiteando o que entender pertinente. PM. 09.07.2018. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001055-98.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: JONAS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001253-04.2017.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Credor - Banco Bradesco S/A
Advogado - Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Devedores - E. N. Cavalheiro & Cia Ltda - ME e outros
Advogado - Não informado
DECISÃO - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da SENTENÇA do id. 17109080, ocasião em que requerem que esta Nobre Magistrada sane contradição, aduzindo que foi homologado o acordo e extinto o processo, sendo que pleiteava a homologação e suspensão. Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão e erro material. No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, explico. Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, nem mesmo a contradição alegada pelo embargante, pois diferentemente do alegado, a SENTENÇA proferida por este Juízo não deixou de atender aos preceitos processuais e não teve contradição, pois analisou o pedido de suspensão e indeferiu fundamentadamente. Vejamos um trecho da SENTENÇA do id. 16936310: (…) Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não se aplica a suspensão do feito. Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 16586697), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). (…) Conforme se verifica acima, foi analisado o pedido de suspensão do exequente e indeferido, fundamentadamente, não havendo que se falar em contradição. Ademais, no caso de não cumprimento do acordo pelo executado poderá o feito ser desarquivado para execução do título judicial. Posto isso, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de contradição, ou omissão, obscuridade, erro material, mantendo a SENTENÇA do id. 16936310, tal como lançada. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Presidente Médici-RO, (na data do movimento). Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001290-02.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/12/2015 10:27:43
Requerente: MARCELO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Expeça-se alvará judicial referente o valor depositado (id 18336577), em favor da parte autora e de sua patrona (se com poderes para tanto).
2. Com relação ao saldo remanescente, que a parte autora aduz ser devido,intime-se o exequente para apresentar demonstrativo dos cálculos, referente ao saldo que alega ser devido.Prazo: 05 dias.
3. Cumprido o item 2, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000364-50.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/03/2017 10:08:10
Requerente: VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Requerido: ADALVAN SOARES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Desentranhe-se o documento id 15770714 - pg 01, eis que não refere-se ao presente feito. Junte-se aos autos respectivo.
2. Ante a certidão id 19061279, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001280-84.2017.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 16/08/2017 13:18:17
Requerente: CLAUDINEI GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: FULANO DE TAL
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
(ID 16365694) Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001876-05.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/10/2016 10:00:27
Requerente: ODAIR JOSE WIONCZAK e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189
DECISÃO
Mantenha-se contato telefônico com a escrivania do Gabinete da Ministra da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de obter informações sobre os ofícios expedidos.
Se infrutífero, solicite-se da Corregedoria Geral de Justiça, pertencente àquele órgão, o auxílio necessário para resposta dos ofícios remetidos (em fevereiro e abril/2018), aguardando-se por 30 dias a resposta.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001764-36.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2016 16:37:38
Requerente: MARIA DO CARMO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Ante a petição id 16816580, reitere-se a intimação do requerido para juntar aos autos o referido documento que menciona no petitório, devendo observar o determinado na DECISÃO id 15895750.
Prazo: 5 dias.
2. Após, dê-se vistas à parte autora.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001686-42.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/09/2016 11:18:05
Requerente: RONAN APARECIDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Considerando a DECISÃO id 18203263, ante as informações prestadas pelo setor de implantação de benefício id 19425988, tendo constado no documento como DCB 18/06/2018, reitere-se a expedição de ofício, nos termos do item 1 da DECISÃO retro, tendo consignado por este juízo: [...] a fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido ao autor, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a data do restabelecimento NB 160.738.793-7, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de SENTENÇA de MÉRITO. [...], ou seja, a data de cessação do benefício não poderá ser 18/06/2018, eis que está em desacordo com o determinado por este juízo. Intime-se. SIRVA DE OFÍCIO. Pratique-se o necessário.
2. No mais, cumpra-se a escrivania os itens 2 e 3 da DECISÃO retro. Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0000593-08.2012.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/04/2018 10:17:58
Requerente: LINDAURA LOPES CARDOSO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ALMEIDA RAMOS - ES9570
Requerido: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
DECISÃO
Cumpra-se a escrivania a DECISÃO de fls.289-290 dos autos de origem.
Consigno que a petição id 17780277 já foi apreciada na DECISÃO retro.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002220-49.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 20/12/2017 17:43:09
Requerente: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Considerando o petitório id 19631027, tendo a parte exequente informado e comprovado que o INSS suspendeu seu benefício, desde a data de 01/06/2018 (id 19631090 – pg.01), verifica-se por meio do documento id 19631090, que o benefício anteriormente implantado, o qual a exequente auferia, refere-se ao auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, como argumenta a exequente.
De outro lado, sobreleva destacar que apesar da SENTENÇA deste juízo, ter à época deferido o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, depreende-se do voto transitado em julgado, proferido no juízo do TRF da 1ª Região (item 4 – id 19631134 – pg.06), que fora: […] reconhecido devido a concessão do auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício, descontados eventuais valores percebidos administrativamente em razão de deferimento de benefícios por incapacidade, sob pena de enriquecimento ilícito do requerente, até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Observada a prescrição quinquenal. […]

Sendo assim, observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91: "Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)", ou seja, ao contrário do alegado pela exequente, não se trata de conduta arbitrária, e sim, legal, a conduta do executado ter compelido a exequente a submeter-se a nova perícia médica, já que foi concedido o benefício de auxílio-doença id 15372907 – pg 2.
Posto isso, INDEFIRO o pedido id 19631027, no qual a exequente pretende o restabelecimento de "aposentadoria por invalidez", devendo ela se submeter ao processo de reabilitação na via administrativa, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação, conforme DECISÃO id 19631134 – pg.06. SIRVA DE MANDADO /OFÍCIO AO INSS. Expeça-se o necessário. Instrua-se com os documentos que se fizerem necessários, para cumprimento quanto a necessidade, também, de submeter a autora ao processo de reabilitação (N.B 6051186208).
2. Prossiga-se o feito, intime-se o executado nos termos do DESPACHO inicial.
Intime-se.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001044-06.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/11/2015 15:23:08
Requerente: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1.Defiro o desarquivamento dos autos, sem ônus. A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
2.(id 18390121) Peticiona a parte autora informando que o nome da autora permanece protestado, referente o débito declarado inexistente na SENTENÇA de MÉRITO (transitada em julgado - id 7885360), razão pela qual requer seja expedido ofício para que o requerido promova a referida baixa.
Pediu ainda, que seja intimado o requerido para efetue o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, em razão do descumprimento da medida liminar, tendo a referida multa sido arbitrada quando da DECISÃO que deferiu o pedido liminar (id 1755430).
Juntou documentos, notadamente o título de protesto (id 18390485), referente o débito declarado inexistente. - DMI 000146321, no valor de R$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais).
Pois bem. Sobreleva destacar que, quando do ajuizamento da demanda, a parte autora em sua inicial, na parte dos pedidos, não requereu expressamente, além da declaração de inexistência de débito, o cancelamento do protesto em questão.
Contudo, muito embora não tenha constado expressamente nos pedidos, acerca do cancelamento do protesto, que inclusive ensejou a declaração de inexistência do débito, cuja SENTENÇA já transitou em julgado, aprecio tal pedido de cancelamento do protesto como consequência lógica da SENTENÇA de MÉRITO (id 7885360), pois a teor do disposto no artigo 322, parágrafo 2º do CPC, o novo diploma processual civil, dispõe que os pedidos se interpretam conforme o conjunto da postulação, observando-se o princípio da boa fé, havendo assim, uma mitigação da interpretação dos pedidos, podendo ser interpretado de uma maneira abrangente.
3.Desta feita, DEFIRO o pedido para que seja oficiado o cartório de notas desta comarca, para baixa definitiva do título mencionado no documento id 18390485. Expeça-se o necessário. Instrua com cópia da SENTENÇA; desta DECISÃO, e o que mais for necessário. Ainda, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito SCPC, solicitando a referida baixa. (id 18390292)
4.Relativamente ao pedido de cobrança da multa arbitrada quando da DECISÃO que deferiu o pedido liminar (id 1755430), INDEFIRO eis que não fora determinada a baixa do protesto, e conforme dito alhures, à época, a autora em sua inicial, na parte dos pedidos, não requereu expressamente, além da declaração de inexistência de débito, o cancelamento do protesto em questão, não havendo que se falar no pagamento de multa.
5. Nada mais sendo requerido, inexistindo questões processuais pendentes para apreciação, oportunamente, arquivem-se.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000430-64.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/03/2016 21:02:55
Requerente: MARIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
DECISÃO
Comprovado o pagamento das custas processuais id 19205686, arquivem-se os autos, dado que inexistem questões processuais pendentes para apreciação.
Intime-se.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000974-18.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/06/2017 16:02:16
Requerente: R. D. D. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: RONAN DIEGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR ROSA - RO0005558
DESPACHO
Defiro o pedido retro (i 19035100). Expeça-se o necessário.
Vindo aos autos manifestação, dê-se vistas ao MP.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000344-25.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/03/2018 19:04:43
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: CRISTINA MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, e de seu patrono (se com poderes para tanto), referente o valor depositado em juízo pela requerida (id 18403434).
Ademais, manifeste-se a autora no prazo de 05 dias, se há saldo remanescente a ser pago, ou se pretende a extinção e arquivamento do presente feito.
Intime-se.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000494-40.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/03/2017 17:31:54
Requerente: A. V. C. D. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. S. D. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
DECISÃO
Ao Ministério Público para manifestação.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002174-94.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Lidiane Augusto da Silva
Advogado - Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Devedora - Rianny Lima
Advogado - Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Ato Ordinatório - Intimação da credora para dar prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender pertinente, considerando que a devedora, intimada, deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. PM. 10.07.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000432-34.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Parte Passiva: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento de custas referentes as consultas Bacenjud e Renajud pleiteadas nos autos.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000741-75.2015.8.22.0018
Polo Ativo: MARLI CARDOSO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502, JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000617-02.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES
Endereço: RUA DOM PEDRO I, 2408, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Avoco os autos para corrigir erro material na SENTENÇA anexa ao Id.18830835.
Onde se lê:
Custas finais pela parte exequente.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
(…)
Leia-se:
Sem custas e honorários.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
(…)
Ademais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.
Após, nada mais requerido, arquive-se.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000126-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARLINDO BINS
Endereço: Linha 176, km 5,5, s/n, sitio, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000913-24.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FRACCARO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3664, Escritório de Advocacia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Polo Passivo:
Nome: LAZARO ELIAS PEREIRA
Endereço: Rua Afonso Pena, 3777, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito requerer o que for de direito , sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 11 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001305-95.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Transcontinental, 740, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo Passivo:
Nome: ALONCIO SALGADO DE MELO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3230, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar a Certidão, bem como requerer o que entender de direito, para fins de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000799-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3031, JARDIM DAS PALMEIRAS, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo Passivo:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, caso queira, manifestar-se acerca dos embargos de declaração e documentos novos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000351-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZINETE MOREIRA PEREIRA
Endereço: Linha 45, Km 03, Sentido São Felipe, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. CIENTE da implantação do Benefício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001388-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: ELSON CARLOS DOS SANTOS MATTOS
Endereço: Zona Urbana, AP 302, Edifício Campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO /Carta Precatória de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000959-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANDREIA CORREA DE PAIVA
Endereço: LINHA MARCO 08 KM 63 LOTE S/N, GLEBA S/D, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
Polo Passivo:
Nome: ALEXANDRO SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA 184 KM 1 LADO NORTE, CHÁCARA SETOR 01, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Retire-se de pauta a audiência designada. Proceda-se a escrivania com o cancelamento do agendamento da audiência no sistema.
REDESIGNO a audiência UNA para o dia 29/08/2018 às 11h, a ser realizada na Sala de audiências da CEJUSC, em Santa Luzia d'Oeste/RO.
Cite-se e Intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO anterior.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002055-97.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADEMIR POSSE
Endereço: Avenida São Francisco, 3701, Bairro das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: MARTINS DISCHER
Endereço: Lado Sul, km 20, Zona Rural, Linha 156, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Consta nos autos que as tentativas de penhora via sistema Bacenjud e Renajud restaram frustradas, da mesma forma, não houve êxito na efetivação de bens penhoráveis por meio do Oficial de Justiça, o qual, certificou que os bens que guarnecem a residência do executado são aqueles de extrema necessidade no dia a dia.
Do mesmo modo, buscou-se bens através do IDARON e de Registro de Imóveis de Porto Velho, não localizando-os
Sendo assim, considerando que o pedido realizado não há indicação que nova tentativa de localizar bens será frustrada, vez que as informações trazidas pelo exequente são vagas, não vislumbro plausibilidade do pedido, portanto, INDEFIRO-O, evitando assim, prática de atos que não auxiliam na satisfação do crédito.
Intimem-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o que requer para o caso, apontando outras medidas expropriatórias eficazes, sob pena de extinção do feito.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002102-37.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SENILDA DA SILVA
Endereço: Linha P 38, Km 04, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Polo Passivo:

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, Bloco B, 90 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA ACIOLY VERAS COSTA - PE39767, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa., por via de seu Advogado, no prazo de 15 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do RECURSO DE APELAÇÃO juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000377-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZAQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: LINHA 184, KM 1,5, CHACARA SETOR 2, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, caso queira, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria constante no ID 18473630.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0003205-36.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/02/2017 09:34:36
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: ROSENILZA CANDIDO PEREIRA BALDUINO, JOAO MARTINS BALDUINO
DECISÃO
Vistos.
Após o ingresso da ação, os encargos contratuais não devem ser aplicados já que se operou a juidicialização do débito.
Em que pese os cálculos apresentados pela parte exequente no Id 17569590, entendo que a atualização após o ajuizamento da ação, deve ser com base na tabela disponível no sítio eletrônico do TJ/RO, sob pena de enriquecimento ilícito do credor.
Assim, nos termos do art. 524, §2º do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o débito exequendo.
Para tanto, deve-se levar em conta, o valor dado à causa de R$ 149.421,72 na data de 13/08/2014 (ajuizamento da ação), honorário de 10% (Id 8494532, pág 70); descontando-se o valor de R$ 126.000,00, relativo à arrematação do bem penhorado em 06/06/2016 (Id 8494594, pág 84). Sendo atualizado até a data da arrematação e após, novo cálculo para atualização a partir de 06/06/2016.
Com a atualização dos cálculos pela contadoria, intime-se a parte exequente e renove-se a CONCLUSÃO para análise da petição de Id 17569570.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7001224-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR
Endereço: Linha 188, Km 2, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da DECISÃO: ".....A perícia será realizada no dia 27/08/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada....".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7000935-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-40, Km 35, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2018 às 09h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
7000262-55.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DEBORA DE OLIVEIRA BOLETE FERNANDES
Endereço: Avenida Presidente Prudente, 3195, Não cadastrado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Polo Passivo:

Nome: JUNIOR PEREIRA DA MATA
Endereço: linha p. 34 km 01, sn, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado, caso queira, a impugnar à Contestação Juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000734-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IVANILDO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Linha 184, KM 1,5, chácara setor 2, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO de que foi implantado o benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000805-58.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARI LAZAROTTO
Endereço: P-34, KM 9, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018 às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001401-42.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAQUEL CASSIANO TOMAZ
Endereço: AV NOVO ESTADO, 3039, COHAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: AV NOVO ESTADO, 3039, COHAB, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Polo Passivo:
Nome: INSS AGU PVH
Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Inicialmente destaco que os advogados devem realizar a indicação do polo passivo de maneira correta, inclusive no sistema PJe, sob pena de ser considerada ilegítima a parte requerida, conforme artigo 319, inciso II do CPC, podendo a petição inicial ser indeferida nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Diante disso, proceda-se a secretaria a alteração do cadastro do polo passivo neste processo.
De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário.
Compulsando os autos, verifico que a autora não apresentou o indeferimento administrativo, logo, com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
In casu, o pedido administrativo que a autora anexou aos autos no ID 19540042 data 03/06/2013, indeferido por falta de comprovação de incapacidade para vida e para o trabalho.
Decorridos 05 anos do indeferimento, a parte autora ingressa com esta demanda sob o argumento de recusa injusta pela autarquia, alegação a qual não restou provada, visto o tempo entre o indeferimento e o ingresso desta ação, podendo ter ocorrido alteração da situação fática da autora.
Com efeito, não houve uma lesão ao direito da autora, vez que não procurou a autarquia nestes 05 anos do indeferimento para a solicitação da benesse, não se podendo falar que o INSS causou uma lesão ao seu direito, que só não foi analisado por inércia da própria autora, vez que não foi dado a autarquia, na via administrativa, o direito que esta tem de analisar a situação clínica da parte e daí conceder ou não o benefício pretendido.
Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar balcão da previdência, e analisar de plano um pedido por benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha a oportunidade de se manifestar sobre o benefício requerido, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o
PODER JUDICIÁRIO só pode ser instigado, quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício e sim quando procurado pelo pretendente ao benefício. Nesta Seara aponta a jurisprudência:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/ TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. É pacifico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO é garantia constitucional e independe de prévio acesso

à via administrativa, ou do exaurimento desta. II. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF) III. Não se desconhece o teor do v. acórdão prolatado pela Colenda 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº. 1.310.042/PR, de relatoria do Min. Herman Benjamin, contudo, tendo em vista que a mencionada DECISÃO não foi proferida sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e que a análise da questão se ateve ao âmbito infraconstitucional, deve ser mantido o posicionamento desta E. Corte Regional, prestigiando o status constitucional do assunto tratado. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 17894 SP 0017894-76.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ademais, verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência, bem como dirigiu sua petição inicial ao juízo da comarca de Rolim de Moura/RO e a procuração e declaração de hipossuficiência constam que a autora reside naquela comarca.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o indeferimento do requerimento administrativo recente (2017/2018), bem como esclarecer qual o seu atual endereço, devendo juntar comprovante de endereço em seu nome e atualizado (2018), procuração e declaração de hipossuficiência com o enderçeo correto, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000245-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROBSON ALBANO ALEXANDRE
Endereço: LINHA P-34 KM 2,5, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROQUE - RO0005905
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da audiência designada pra o dia 22-08-2018, às 8:00 horas, na Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001385-88.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE FERREIRA DA COSTA
Endereço: LINHA P26 - KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço do ano de 2017.
Diante disso, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002074-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RAIMUNDO JOAQUIM NETO
Endereço: RUA GRACILIANO RAMOS, 76, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO de que foi implantado o benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000992-66.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS CARVALHO
Endereço: LINHA P-42, KM 20, LOTE 98, GLEBA 3 SETOR PARECIS, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2018 às 10h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000256-46.2013.8.22.0018
Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT018441O, ANDERSON BETTANIN DE BARROS - MT007901O, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, RENAN NADAF GUSMAO - MT016284O, MICHELLY DIAS MASSONI - MT015458O, FABIANA SEVERINO DA SILVA - MT012747O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT013889O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: VILMAR KAISEKAMP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000831-90.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IDAIR LUIZ ALFLEN
Endereço: AV JK, 3660, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA realizado pelo requerido, bem como para juntar aos autos documento que demonstre a data e o período correspondente ao início do pagamento do benefício.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001943-94.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIR LUIZ
Endereço: Linha P 48, Km 05, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002138-79.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENI PEDON
Endereço: Linha 45, Km 03, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) atualizar o débito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000292-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DENILSA GOMES DE LIMA SANTOS
Endereço: LINHA P34 KM 03 ASSENTAMENTO TCHE GUEVARA, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua Presidente Vargas, SN, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001171-97.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: TECCHIO & SILVA LTDA
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 3611, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Polo Passivo:
Nome: DANILO DOMINGOS CALGAROTO
Endereço: Loteamento Morimoto, Alto Alegre dos Parecis, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2018, às 10h00min.
INTIME-SE as partes quanto à solenidade.
CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000815-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NEUSA BATISTA FERNANDES
Endereço: LINHA P. 42, KM 22, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DERCI SOUZA BATISTA
Endereço: RUA 9 DE JULHO, 701, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CLEUDI SOUZA BATISTA
Endereço: LINHA P 42, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Polo Passivo:
Nome: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL
Endereço: Centro Comercial Boulevard, 3 ANDAR, SDS Bloco A Lote 44, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70391-900

Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Avenida das Nações Unidas, N 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) RÉU: ANDREA RAMOS DENSER - DF09754, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do seguinte DESPACHO: "....Vistos. Em razão das férias regulamentares desta Magistrada, bem como da impossibilidade de contar com Juiz substituto, em razão da regional estar sem Juiz substituto, redesigno a audiência para dia 01/08/2018 às 08h00min. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000815-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NEUSA BATISTA FERNANDES
Endereço: LINHA P. 42, KM 22, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: DERCI SOUZA BATISTA
Endereço: RUA 9 DE JULHO, 701, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CLEUDI SOUZA BATISTA
Endereço: LINHA P 42, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
Polo Passivo:
Nome: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL
Endereço: Centro Comercial Boulevard, 3 ANDAR, SDS Bloco A Lote 44, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70391-900
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Endereço: Avenida das Nações Unidas, N 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) RÉU: ANDREA RAMOS DENSER - DF09754, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do seguinte DESPACHO: "....Vistos. Em razão das férias regulamentares desta Magistrada, bem como da impossibilidade de contar com Juiz substituto, em razão da regional estar sem Juiz substituto, redesigno a audiência para dia 01/08/2018 às 08h00min. Intime-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002461-21.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALCY RAMOS
Endereço: na Linha P 18, Km 01, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Polo Passivo:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000888-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WALDEMIR DIAS DA SILVA
Endereço: av brasil, 1604, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001402-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIANA DA COSTA FEITOSA
Endereço: Linha 45, Km 16, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 14/09/2018, a partir das 12h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
Processo: _____-____._____.8.22.00____
Dados Gerais do Periciando(a)
Nome do(a) Autor(a): _____
Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado
Sexo: Masculino Feminino
CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____
Escolaridade: _____
Formação Técnico-Profissional: _____
Dados Gerais da Perícia
Data do Exame: ____/____/_____
Perito Médico Judicial: _____ CRM: _____
Assistente Técnico do INSS: _____ CRM: _____
Assistente Técnico do Autor: _____ CRM: _____
Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
Profissão declarada: _____
Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses
Atividade declarada como exercida: _____
Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses
Descrição da atividade: _____
Experiência laboral anterior: _____
Data declarada de afastamento do trabalho: ___/___/_____ Não houve afastamento do trabalho

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não Sim Justificativa: _____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____.
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente Temporária
Total Parcial
Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).
____/____/_____
Data Provável do inicio da incapacidade identificada. Justifique.
____/____/_____ Justificativa: _____.
A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento
Justificativa: _____.
É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____.
Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
_____. Não se Aplica.
Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
Não Sim A partir de ____/____/_____.
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim
Qual a Previsão de duração do tratamento _____.
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não Sim ____/____/_____
Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora
Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001402-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIANA DA COSTA FEITOSA
Endereço: Linha 45, Km 16, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 14/09/2018, a partir das 12h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
Processo: _____-____._____.8.22.00____
Dados Gerais do Periciando(a)
Nome do(a) Autor(a): _____
Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado
Sexo: Masculino Feminino
CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____
Escolaridade: _____
Formação Técnico-Profissional: _____
Dados Gerais da Perícia
Data do Exame: ____/____/_____
Perito Médico Judicial: _____ CRM: _____
Assistente Técnico do INSS: _____ CRM: _____
Assistente Técnico do Autor: _____ CRM: _____
Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
Profissão declarada: _____
Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses
Atividade declarada como exercida: _____
Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses
Descrição da atividade: _____
Experiência laboral anterior: _____
Data declarada de afastamento do trabalho: ___/___/_____ Não houve afastamento do trabalho
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.
Não Sim Justificativa: _____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____.
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente Temporária
Total Parcial
Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).
____/____/_____
Data Provável do inicio da incapacidade identificada. Justifique.
____/____/_____ Justificativa: _____.
A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento
Justificativa: _____.
É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____.
Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
_____. Não se Aplica.
Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
Não Sim A partir de ____/____/_____.
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim
Qual a Previsão de duração do tratamento _____.
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não Sim ____/____/_____
Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora
Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000341-68.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Endereço: zona urbana, 3497, Av. Tancredo Neves, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Polo Passivo:
Nome: JILDA DOS SANTOS SANTANA - ME
Endereço: Zona Urbana, 6035, Av 25 de agosto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para apresentar atualização do débito para fins de prosseguimento da Carta Precatória expedida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002139-64.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Rua. B, 36, conjunto habitacional, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo Passivo:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) acerca da implantação do benefício, conforme comprovante juntado no ID 19648648.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000069-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 103-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo:
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20, SN, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DEIVID TEIXEIRA FARIAS
Endereço: HERMINIO VIEIRA, 1308, JAIRDIM DAS OLIVEIR, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, caso queira, apresentar impugnação à contestação.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001278-97.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZO DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF1, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de julho de 2018.
DAIANE CASAGRANDE
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000383-05.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: R. &. U. C. D. M. L. -. M. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, INTIMADA do DESPACHO ID N. 19514726, que determinou que comprove nos autos, através de comprovantes de pagamento, recibos, extratos bancários, ou outros meios idôneos o adimplemento da obrigação contratual, a qual deverá, ser juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7000754-32.2018.8.22.0023
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
EXEQUENTE(S): UNIÃO
EXECUTADO(A)(S): PLAIN – MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRASLTDA - EPP
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 28/08/2018 às 9:00h e se encerrará dia 03/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 03/09/2018 às 9:00h e se encerrará no dia 13/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um equipamento destinado ao beneficiamento de madeiras (carrinho) em bom estado de funcionamento e conservação, instalado na madeireira executada.
Localização do bem: Rua Albino Lucotti, 4912, Setor 03, São Francisco do Guaporé/RO.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem

das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado PLAIN – MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRASLTDA - EPP, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000073-96.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV incluída no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7000593-27.2015.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO
EXECUTADO(A)(S): CLENILSA VIANA DE JESUS ALMEIDA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 28/08/2018 às 9:00h e se encerrará dia 03/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 03/09/2018 às 9:00h e se encerrará no dia 13/09/2018 às 9:00h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Lote 2, da quadra 52, setor 01, em São Francisco do Guaporé/RO. Terreno sem benfeitorias medindo 300m², sendo 15m de frente para a Rua das Comunicações e 20m de lateral, sendo sobresquina com a Rua Curitiba. Cadastrado no setor imobiliário da Prefeitura sob nº 1810.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 7.893,00 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais)
OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado CLENILSA VIANA DE JESUS ALMEIDA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001992-23.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMENTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 13/09/2018, à partir das 08:00 horas, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001631-40.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO CARDOSO DE SA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a renúncia do valor excedente da RPV ou se deseja receber via precatório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida requisição do valor integral, via precatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000719-09.2017.8.22.0023
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamado: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Ofício de ID N. 19568040
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001103-06.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000359-40.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
REQUERIDO: Elias da Costa
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID N. 19670766.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000194-90.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALSIMIR BONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV incluída no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000119-85.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIA RIBEIRO FRANCA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) do reclamado: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000941-40.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. F. M.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: S. F. M. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI - PR30667
FINALIDADE: Fica a requerida intimada, por via de sua advogada, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000559-18.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILHAME LINHARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000180-43.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRIO JOAO FOLLMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000178-39.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO NELSI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000390-65.2015.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: WANDERLEI GABRECHT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a Certidão do Oficial de Justiça de Id. 18022428, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000463-66.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMILIA SCHARAVA PARZEWSKI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV incluída no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000088-31.2018.8.22.0023
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: MARIA EUNICE BATISTA DE SOUZA, POLLIANA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Advogado do(a) REQUERENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
REQUERIDO: HERMES BORDIGNON
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ROSS - RO0004743
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000059-15.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCY JOSEFINA DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV incluída no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001168-64.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ROOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: JESSICA RODRIGUES SURUI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001104-88.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA SIMAO VIEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV retificada no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000433-94.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELCI DIAS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV retificada no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000589-53.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAURINO NICASSIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558, CRISTIANE XAVIER - RO1846
RÉU: FLAVIO LEITE ALVES
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, por via de seus Advogados, sobre o Ofício de ID N. 19664465, no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000071-29.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seus advogados, ciente da implantação do benefício (id 19412066), bem como intimada para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000141-17.2015.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENE SUAIDEN PARMEJIANI
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de julho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000200-97.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000470-58.2017.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: S. P. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
INVENTARIADO: M. P. D. E. D. R. -. P.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 11 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000744-85.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 9 de julho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000461-62.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: ODAIR JOSE FERREIRA
Endereço: Av Parana, 3762, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte ajuizada por ODAIR JOSE FERREIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual.
A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados."
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.
Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
"SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei n°10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar n°68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida.(Relator:Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)"
O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.
Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO.1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão;4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte.(Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015)." Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.".

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 19212175180622141655512000000017907711

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001457-94.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 19642435.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001561-86.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MILITAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001268-53.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedida a RPV sem a devida atualização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001159-05.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000101-64.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAYARA ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seus advogados, ciente da implantação do benefício ids 19412136 e 19412144

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001586-02.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado(s) do reclamado: CLEVERSON PLENTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar os números das contas bancárias,tanto da parte autora quanto de seu advogado, para expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000700-03.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS JOAQUIM DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID N. 19627176 e seguintes, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000374-09.2018.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALAIR TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, sobre a RPV incluída no sistema e-PrecWeb do TRF da 1ª Região, e para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000601-33.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a autora, por via de seus advogados, ciente da implantação do benefício id 19412232.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002060-70.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO GIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seus Advogados, da SENTENÇA proferida nos Autos supra, ID N. 19502118, e para, querendo, interpor recurso, no prazo de 15 dias.
São Francisco do Guaporé, 10 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000101-30.2018.8.22.0023
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. J. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
REQUERIDO: J. C. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
FINALIDADE: Fica o requerido, por via de sua advogada, intimado a se manifestar sobre o Estudo Psicossocial, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000041-91.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0006770-70.2003.8.22.0016
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Advogado:Promotor de Justiça (12345678)
Requerido:Nestor Valdir Saldanha, Norma Barros Lucena Machado
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente da certidão de fl. 334-v.Vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Consigno que manifestações genéricas no sentido de realização de buscas por meio dos sistemas bacenjud, renajud e outros não serão aceitos, porquanto a FINALIDADE do prazo de suspensão previsto no artigo 921, inciso III, do CPC é proporcionar que o credor empreenda diligências a fim de localizar bens penhoráveis para satisfação da obrigação. Não havendo manifestação, desde já determino o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001723-45.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Ademir Daufenbach Baches
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, por meio do qual o exequente pretende a constrição de bens, da sociedade empresária relacionada à fl. 77, uma vez que o executado, Ademair Daufenbach Baches e Outros, possui quotas junto à Panificadora Alemã Baches -ME.O Pedido foi indeferido por este juízo (fls. 184).Reiteração do pedido às fls. 187/188.É o breve relatório. DECIDO.Pois bem. Não há dúvida de que não só o texto, mas também o espírito do artigo 50 do Código Civil autorizam a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, além da prova de insolvência, haja a demonstração ou de um desvio de FINALIDADE (teoria subjetiva da desconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração), tudo com o fito de suplantar a fraude ou o abuso de direito (que por si mesmo é signo de ilicitude de ato jurídico conforme o artigo 187 do Código Civil).Conforme entendimento adotado pelos tribunais, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça, é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica com objetivo máximo de coibir fraude e o desvio de bens, logo estes são requisitos essenciais para que ocorra a desconsideração

inversa da personalidade jurídica.Compulsando os autos, verifico que a parte Exequente, se limitou apenas a demonstrar que o Executado, possui participação societária, entretanto, não demonstrou o desvio de bens e a possível fraude, na tentativa de frustrar a execução.Como bem se observa, o fato de ser o executado sócio da empresa, não traz a presunção do desvio de bens. Ora, a constituição da empresa como bem se nota pelo documento de fls. 183, se deu em 30/10/2003, porquanto a execução somente foi ajuizada em 13/09/2013, assim, como afirmar que o objetivo da sociedade empresária é o desvio patrimonial, se sua constituição se deu anterior a constituição do crédito tributário Como bem esclarecida na jurisprudência constante na petição do exequente (fl.182) " Não cabimento da desconsideração da personalidade jurídica é exceção ao princípio da separação entre a pessoa da sociedade e a pessoa dos sócios e para sua concessão deverá ser comprovada a prática irregular, abuso de personalidade e desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial". Inegável no caso em testilha que a mera participação do Executado na sociedade empresarial, não reporta a confusão patrimonial ou o desvio dos bens, devendo portanto, ser afastada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a menos que a Exequente consiga demonstrar de forma inequívoca o preenchimento dos requisitos elencados na jurisprudência.Por outro norte a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já deixou claro seu posicionamento no sentido de que a simples participação na sociedade e o fato de não serem encontrados bens em nome do Executado, não são fundamento válidos para desconsideração inversa da personalidade jurídica.Embargos de declaração. Desconsideração da personalidade jurídica Inversa. Penhora de cotas. A medida excepcional deve ser aplicada somente em face da constatação de fraude ou abuso de direito, o que não restou comprovado no caso em tela. A simples inexistência de bens não permite a aplicação do instituto. Ainda que considerando a previsão do art. 1.026 do CC, a demonstração da inexistência ou insuficiência dos bens é devida. Embargos de Declaração, Processo nº 0009214-12.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 11/12/2012 – Grifo Não Original.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 187, e afasto a desconsideração inversa da personalidade jurídica, ante a ausência dos requisitos ensejadores.No mais, na DECISÃO anterior já determinado a intimação da parte PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MAS ESSA APENAS REITEROU PEDIDO JÁ FEITO. Dessa feita, apesar de ter sido novamento indeferido o pedido, se verifica que o mesmo já havia sido indeferido na DECISÃO de fls. 184 e que o ordenamento jurídico não prevê a figura da reconsideração de DECISÃO, dessa feita, na realidade, a possibilidade de recurso do indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se preclusa, pois tal se deu na DECISÃO anterior da qual a parte já foi intimada e se limitou a apresentar pedido de reconsideração, cuja figura inexiste na lei.Assim, como anteriormente já foi determinado que a parte desse prosseguimento ao feito de forma útil e essa se limitou a aapresentar pedido de reconsideração, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, visto já ter sido suspenso (fl. 156). SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO / PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000691-34.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:M. D. Gualôa - Me

DECISÃO:
DECISÃO A exequente peticionou às fls. 112/113 dos autos, pugnando: pela desconsideração da personalidade jurídica da MD GUALOA ME; e pela constrição de bens, quantos bastem para satisfação da obrigação em nome dos sócios.É o breve relatório. Decido.Para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se mostra necessário o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil – Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração da Personalidade, in verbis:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Há, ainda, a possibilidade de aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando comprovado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1° (vetado); §2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código; §4° As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.No caso, entretanto, não se fazem presentes nem os requisitos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica ou confusão patrimonial, nem mesmo os requisitos do artigo 28 do CDC, uma vez que não demonstrado o estado de insolvência e o inadimplemento da executada.Isso porque a exequente não trouxe nenhuma informação acerca da associação executada que comprove o seu desvio de FINALIDADE, confusão patrimonial, estado de insolvência ou inadimplemento ou mesmo demonstrou a qualidade de sócio-administrador. Por oportuno, deixou de demonstrar elementos, embasados, capazes de autorizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, entendo que deferir um pedido genérico, onde o próprio exequente reconhece que a empresa continua funcionando, viola a segurança jurídica, sendo, dever do magistrado assegurá-la.Assim, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores para tanto, sem prejuízo de reapreciação, na eventual presença de novas circunstâncias.Sem prejuízo, devera a Exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quando ao prosseguimento do feito,indicando medidas concretas de constrição de bens (não sendo aceitos pedidos genéricos como bacenjud, etc) sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃOSão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024458-79.2002.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Terezinha Ogrodowczyk
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TEREZINHA OGRODOWCZYK em razão de inadimplemento junto ao fisco.O presente feito está tramitando desde o ano de 1997 (Pasmem: 21 anos!!!!) e desde então todas as diligências realizadas visando a satisfação da obrigação foram infrutíferas.A parte exequente requereu o arquivamento do processo em razão do valor irrisório.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como bem se observa a presente execução fiscal foi promovida em 1997 e, desde então, diversas diligências visando a satisfação do débito foram realizadas, contudo, todas foram infrutíferas. Além disso, como bem exposto pela parte exequente, o débito ora executado é de pequeno valor.O presente feito já está tramitando há mais de 21 (vinte e um) anos sem qualquer perspectiva de alcançar um resultado satisfatório, mostrando-se desarrazoado o seu prosseguimento. Ora se em mais de 21 (vinte e um) anos não houve a localização de patrimônio do devedor capaz de saldar a dívida de baixo valor cobrada neste processo, é grande a probabilidade de que jamais se localize bens passíveis de penhora.Prosseguir com este feito é medida que milita contra o princípio constitucional da duração razoável do processo e por isso entendo que a medida que se impõe é a extinção do processo.Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.Sem custas e honorários.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019177-40.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Rosa & Oliveira Ltda -ME
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a fazenda pública, quanto ao teor da SENTENÇA de fls. 194/195, com remessa dos autos.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0034651-46.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RO
Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Executado:Ailton Rodrigues dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a suspensão processual (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Desnecessária a intimação da fazenda pública, eis que intimada a impulsionar o feito sob pena de suspensão/arquivamento quedou-se inerte.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000987-56.2015.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sergio Murilo Silva Santos
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 101/105, e requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.Intime-se. Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024987-93.2005.8.22.0016
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:G. K. N. F. D.
Advogado:Fábio José Reato (RO 2.061), Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido:O. D. J.
Advogado:Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito a ordem.Trata-se de Ação de execução de alimentos, proposta por PEDRO HENRIQUE FERREIRA DALTIBA e PAOLLA SANTANA DALTIBA em face de OSVALDO DALTIBA JUNIOR em 26/09/2005.Em relação a DECISÃO de fls. 148, revogo-a no que concerne a expedição do MANDADO de prisão pelo período de 01 (um) mês, isto porque, conforme se depreende do documento de fls. 84, já foi cumprida ordem de prisão civil em desfavor do Executado pelo período de 60 (sessenta dias), cumprindo na totalidade o tempo da prisão (fl. 86).Assim, não pode o Executado ter sua liberdade restrita, duas vezes pelo mesmo débito alimentar, não havendo razão para manutenção da DECISÃO proferida anteriormente. Aliás, sobre o tema, o STJ se posicionou a respeito e vedou a prisão civil do devedor de alimentos sobre o mesmo débito, sob pena de caracterizar bis in idem.Lado doutro, verifico que à época da distribuição da ação eram os Exequentes menores, motivo pelos quais foram representados por sua genitora, consoante procuração de fls. 07.Os Exequentes adquiriram a maioridade civil em 29/06/2010 e 23/08/2014 respectivamente, não sendo regularizada a representação processual.Assim, deverá ser regularizada a situação processual.Intime-se os Exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Consigno que deverá os Exequentes, requererem o que de direito entender no mesmo prazo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.Intime-se.Pratique o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001887-10.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:A.r.gaspari & Cia Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.Certifique a escrivania quanto ao efeito em que foi recebido o recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e tornem conclusos.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016343-93.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Figueiredo & Silva Ltda
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido do Exequente (FL. 90).Com supedâneo no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Assim, caso transcorra o prazo de suspensão e a parte exequente não indique nenhum bem do devedor suscetível de penhora, determino o arquivamento dos autos sem baixa. Uma vez que a qualquer momento após a suspensão e mesmo depois do arquivamento pode antes do prazo prescricional ser indicado bens a penhora pelo exequente não existe nenhum prejuízo na circunstância desse não ter sido intimado mediante carga dos autos da DECISÃO anterior, determinando-se que seja intimado dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do requerido, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente. Caso não indicado bens, arquive-se sem baixa.Desnecessária a intimação da fazenda pública, eis que ela requereu a suspensão e é conhecedora de que transcorrido o prazo, não havendo manifestação, por consequência os autos são arquivados sem baixa na distribuição nos termos da lei. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000841-49.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:R. & I. Ind. Com. Madeiras Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Extingo a execução já que o parcelamento enseja a novação objetiva da dívida, sendo essa uma hipótese de extinção da mesma, nos termos do Código Civil (art. 360, inciso I c.c Art. 364), pois o processo não pode ficar aguardando ad eternum o adimplemento que vem ocorrendo.Assim, estando extinta a dívida, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, III, do CPC, nada impedindo que posteriormente caso haja o descumprimento do parcelamento o exequente proponha outra execução (pois esse se consubstancia em outra dívida).Sem custas e honorários.Havendo valor apreendido nos autos, intime-se o exequente a levantá-lo abatendo-se do principal e, não o fazendo, transfira para a conta centralizadora do TJRO.Havendo outras restrições, as mesmas ficam levantadas condicionado ao adimplemento da novação, salvo eventual RENAJUD que deverá ser levantado desde logo.Assim, caso a novação/parcelamento não seja cumprida, a mesma penhora ou ato restritivo realizado nos presentes autos terá eficácia regular em relação à outra execução eventualmente proposta, com as mesmas características e ordem de preferência, cabendo ao exequente demonstrá-la juntando os documentos da sua realização (arresto, penhora, avaliação, decisões que a determinaram, etc) juntamente com a inicial e cópia da presente DECISÃO quando da proposta da nova ação.Transitada em julgado nessa data, devido ao acordo/parcelamento.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000842-34.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal Agu
Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
Executado:L. C. Comercio de Móveis Ltda - ME - Mateus Móveis
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Consoante DESPACHO de fl. 78, considerando a suspensão processual de fl. 77, foi determinado em 15 de fevereiro o arquivamento provisório dos autos nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, até que sejam encontrados bens a penhora, ou decorrido o prazo prescricional, ou seja, já houve o transcurso do prazo suspensivo, não havendo que se falar em nova suspensão, mas sim em arquivamento, nos termos da LEF. Assim, o pedido de fl. 83, encontra-se com perda do objeto.Isto esclarecido, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, ou decorrido o prazo da prescrição intercorrente.Desnecessária a intimação da fazenda pública, eis que ela requereu o arquivamento (fls. 83). Arquive-se provisoriamente, sem baixa.Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001745-06.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Executado:Marco Antonio da Silveira
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a suspensão processual (fl. 93), e o petitório de fl. 213/verso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Desnecessária a intimação da fazenda pública, eis que ela requereu o arquivamento.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000215-93.2015.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Jair Francisco Camilo
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Requerido:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:João Felipe Ogrodowczyk (RO 6819)
SENTENÇA:
SENTENÇA JAIR FRANCISCO CAMILO ajuizou a presente ação monitória em face de AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, sustentando, em síntese, ser credor da parte requerida, referente ao valor de R$ 29.680,62.O feito vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram que celebraram acordo e resolveram por fim a questão (fls. 197/200).Vieram os autos conclusos.RELATADOS. DECIDO.Pois bem. Considerando que as partes celebraram acordo, o qual é válido, encontra-se assinado por ambas as partes, não há óbice para sua homologação.Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes e juntado aos autos às fls. 197/200, e por conseguinte com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.Sem custas, na forma da Lei n. 3.896/2016 (art. 8º, inciso III).Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei n. 13.105/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000857-35.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Réu Solto
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Israel Coelho Ferreira, brasileiro, nascido aos 20/8/1996, natural de Princesa Isabel/PB, devidamente inscrito no RG nº 1340237, filho de Moacir Alves Coelho e Francinete Coelho de Araújo Ferreira e outro.
Adv.: Naotoshi Tokimatu OAB/RO 4226;
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 6/9/2018, às 10h30min, neste Juízo, restando prejudicada a solenidade anteriormente designada para o dia 24/7/2018; bem como intimá-lo da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Porto Velho/RO e Alta Floresta do Oeste/RO, ambas com a FINALIDADE de inquirir testemunhas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de julho de 2018
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA BARROSO, brasileiro, inscrito no CPF. Nº 642.978.612-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, à tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, bem como para pagar a dívida de R$ 315,83 (Trezentos e quinze reais com oitenta e três centavos), acrescida de honorários advocatícios de 10%, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora e demais sanções que garantam a presente execução.
Processo: 7003443-86.2017.8.22.0022
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogado: Procuradoria Municipal
Executado: Ezequiel de Oliveira Barroso
CDA: 2289/2017
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 26 de Abril de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002534-44.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Verifica-se dos autos que, intimado a se manifestar, o executado apresentou impugnação.
Alega a ilegitimidade passiva como preliminar, bem como, no MÉRITO, alega a não comprovação da pobreza das partes assistidas e que a defesa dos necessitados em juízo é atribuição da Defensoria Pública e o excesso dos valores fixados.
Pois bem. Sem razão o requerido com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Defensoria Pública, embora tenha autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria, não podendo integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual se justifica a execução em face do Estado de Rondônia.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PARA AJUIZAR EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO-PROVIMENTO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul TJ-MS - Agravo Regimental em Apelacao Civel: AGR 25099 MS 2008.025099-1/0001.00
A Turma Recursal do TJRO também já manifestou o mesmo entendimento, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800609-68.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017
Destaca-se que a Defensoria Pública recebeu autonomia com a Emenda Constitucional n. 80/2014, mas continua sendo um órgão do Estado, não possuindo, como regra geral, capacidade de ser parte, exceto para defender interesses institucionais.
Entretanto, conforme jurisprudência acima colacionada, diante da autonomia financeira e administrativa, o valor arbitrado deve ser suportado pela Defensoria Pública.
Destaque-se que dentro do orçamento da Defensoria Pública existe verba específica para pagamento dos integrantes de seu quadro e o não comparecimento dos Defensores Públicos, por qualquer motivo, para cumprir o seu mister em audiência, obriga a nomeação de advogado dativo, tal qual ocorreu nos casos discutidos nos autos.
Fato é que deixar a despesa unicamente para o cofre do Estado mantém a Defensoria Pública em uma zona de conforme, sem se preocupar em atender a demanda a ela dirigida em decorrência da assistência jurídica aos hipossuficientes.
Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Estado de Rondônia, com suporte orçamentário da Defensoria Pública.
A alegação de ilegalidade na nomeação não prospera, uma vez que, conforme art. 22, § 1º da Lei 8.906/94 “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

No caso em julgamento a Defensoria Pública não compareceu às audiências, inclusive, não é raro, em outras ações nesta comarca, o próprio Defensor Público requerer a nomeação de advogado dativo, em razão da impossibilidade de comparecimento da Defensoria Pública no ato.
Uma vez que a Defensoria Pública não nomeia Defensor Público em quantidade suficiente para atender a demanda a ela apresentada, o juiz tem o dever e não mera faculdade, de garantir a defesa técnica àquele que não possui condições financeiras para contratar advogado particular, sob pena de nulidade do ato.
Já com relação à argumentação de que a defesa dos necessitados é atribuição da Defensoria Pública, razão assiste ao executado, todavia, não havendo Defensor Público nomeado para a comarca, ou em quantidade insuficiente para acompanhar às audiências, é dever do magistrado, não mera faculdade, garantir o direito á defesa técnica ao jurisdicionado, especialmente nas causas criminais.
Com relação à alegação de excesso dos valores fixados é necessário ressaltar que estão condizentes com a tabela da OAB, algumas vezes em valor até mesmo inferior, portanto, tenho que dentro de um padrão de razoabilidade e proporcionalidade diante dos serviços prestados.
Por todo o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.
Desta forma, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, em favor do exequente, considerando, para tanto, os cálculos por ele apresentado.
Comprovado o pagamento da requisição, tornem conclusos para SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 21 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Proc.: 0000769-31.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hildo Alves de Oliveira
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
DECISÃO: Vistos. Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO. Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC. Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora. Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito. Assim, delimito como questões controvertidas o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, especialmente a qualidade de segurado e carência, quando necessário. Defiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial e, para tanto, designo audiência de instrução, em regime de MUTIRÃO, para o dia 23 de Agosto de 2018, às 12h30min, na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em Sãoo Miguel do Guaporé/RO.Friso que, como as audiências serão realizadas em regime de mutirão, as partes e testemunhas deverão comparecer com ao menos 15 minutos de antecedência do horário designado e munidas de documento pessoal com foto para fins de coleta prévia de dados. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição. Faculto ainda às partes a apresentação de declarações firmadas pelas testemunhas sendo que a audiência supra designada serviria¡ apenas para que as testemunhas ratifiquem o declarado.Observo que a medida visa dar celeridade ao processo, bem como antecipar à requerida o teor do depoimento que será prestado, garantindo assim de forma plena o contraditório, já que a autarquia geralmente não comparece às solenidades. Ressalto que as declarações supra indicadas deverão, à medida do possível e conforme o conhecimento do declarante, englobar todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado tal como o tempo exercício de atividade rural; se é em regime de economia familiar ou não; tamanho da propriedade; se tem empregados; espécies cultivadas ou atividades rurícolas desenvolvidas; se sempre exerceu atividade rural; se já morou e/ou trabalhou na cidade; se a parte autora ajuda/ajudava no serviço; se continua laborando ou não; se o sustento da família provém do campo; entre outros. Intimem-se as partes. Aguarde-se a solenidade designada. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001495-10.2012.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)
Requerido:Marcel Miranda
Advogado:Jairo Reges de Almeida (OAB-RO 7882), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
FINALIDADE:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimados a comparecem na audiência de conciliação, a qual foi designada para o dia 08 de agosto de 2018, às 10:30 hrs, na sala de audiências da CEJUSC, no Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, sito Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO.

Proc.: 0002501-18.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Moraes de Souza
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Interessado (Parte A:Alexandre Batista de Souza
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 dias
Intimação DE: G. M. DE S. brasileiro, solteiro, menor impúbere, neste ato representado pelo seu genitor ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 20411561 SSP/SP, inscrito no CPF nº 067.016.778-94, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerente, acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco dias) dias, manifestar-se nos autos acerca da comprovação do interesse de agir, sob pena de extinção do feito.
Processo: 0002501-18.2013.8.22.0022
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: G. M. de S.
Advogado: Ronan Almeira de Araújo
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

Proc.: 0002391-82.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Joaquim de Souza Cunha
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido de fls 120, bem como comprovar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo assim o que entender de direito.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047940 - Livro nº D-125 - Folha nº 249
Faço saber que pretendem se casar: SUERB DE SOUZA JACQUES, solteiro, brasileiro, técnico em celular, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 29 de Setembro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ana Cristina de Souza Jacques - camareira - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LARISSA SILVA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Davi Tavares do Nascimento - zelador - naturalidade: Manaus - Amazonas e Lucelia Pinto da Silva - secretária do lar - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LARISSA SILVA DO NASCIMENTO JACQUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047941 - Livro nº D-125 - Folha nº 250
Faço saber que pretendem se casar: ODAIR JOSE DE SOUZA REIS, solteiro, brasileiro, armador, nascido em Humaitá-AM, em 13 de Janeiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edmundo Ferreira de Souza - naturalidade: - Acre e Aparecida de Souza Reis - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ODAIR JOSE DE SOUZA REIS FRANÇA; e VITÓRIA MOURA DE ALENCAR FRANÇA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gedeão de Souza França - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Lucilene Moura de Alencar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047942 - Livro nº D-125 - Folha nº 251
Faço saber que pretendem se casar: IZAQUE BRITO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de refrigeração, nascido em Guajará-AM, em 18 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Gomes dos Santos - naturalidade: - Amazonas e Maria Auxiliadora Carlos de Brito - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATALINE BARROS DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Lábrea-AM, em 24 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Adailton do Nascimento - naturalidade: - Amazonas e Suzinete Barros Maciel - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: NATALINE BARROS DO NASCIMENTO BRITO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047943 - Livro nº D-125 - Folha nº 252
Faço saber que pretendem se casar: REGINALDO GOMES GIMA, solteiro, brasileiro, padeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Março de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Rodrigues Gima - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Francisca Gomes Gima - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ADRIANA NEVES MOURA, solteira, brasileira, auxiliar de gerência, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Florencio de Moura - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Maria Neves de Moura - do lar - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ADRIANA NEVES MOURA GIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047944 - Livro nº D-125 - Folha nº 253
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ MAURICIO GOUVÊA BERNI, divorciado, brasileiro, investigador de polícia, nascido em Regente Feijó-SP, em 21 de Setembro de 1972, residente

e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Mauricio Ojeda Berni - naturalidade: Regente Feijó - São Paulo e Regina Lucia Diniz Gouvêa Berni - naturalidade: Paraguaçu Paulista - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLI GARCIA DAS CHAGAS, solteira, brasileira, agente de polícia, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Maio de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Josebias Coêlho das Chagas - já falecido - naturalidade: João Pessoa - Paraíba e Maria Garcia Melo das Chagas - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047945 - Livro nº D-125 - Folha nº 254
Faço saber que pretendem se casar: EMANUEL ROGÉRIO MAGALHÃES DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Janeiro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Pereira dos Santos - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria Rozair Magalhães Pereira - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALZENITA CARVALHO DO NASCIMENTO, divorciada, brasileira, professora, nascida em Tarauacá-AC, em 29 de Setembro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Alencar do Nascimento - naturalidade: - Acre e Maria Carvalho do Nascimento - naturalidade: Tarauacá - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047946 - Livro nº D-125 - Folha nº 255
Faço saber que pretendem se casar: JORGE GOMES DE MELO, solteiro, brasileiro, gari, nascido em Rio Branco-AC, em 12 de Maio de 1972, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria do Carmo Gomes de Melo - falecida em 06/04/2006 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ESTER ALVES QUEIROZ, divorciada, brasileira, promotora de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Maio de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Queiroz Vieira - pedreiro - naturalidade: - Amazonas e Ana Maria Alves - costureira - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: ESTER ALVES QUEIROZ DE MELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047947 - Livro nº D-125 - Folha nº 256
Faço saber que pretendem se casar: ADENILDO PANTOJA BARBOSA, solteira, brasileiro, açougueiro, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Agosto de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alder Passos Barbosa - vendedor - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Auxiliadora Pantoja Gomes - Humaitá - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAIMUNDA JULIANA VIANA DE CASTRO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Setembro de 1978, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Viana de Castro - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Fatima Viana de Castro - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RAIMUNDA JULIANA VIANA DE CASTRO PANTOJA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047948 - Livro nº D-125 - Folha nº 257
Faço saber que pretendem se casar: VALDEIR AMORIM SOUZA, solteiro, brasileiro, gerente de loja, nascido em Jaciara-MT, em 24 de Janeiro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Celso de Souza - motorista - naturalidade: Frei Inocêncio - Minas Gerais e Leonílda dos Santos Amorim - cabeleireira - naturalidade: Jaciara - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JHULIE FERREIRA COLTRO, solteira, brasileira, gerente de loja, nascida em Ji-Paraná-RO, em 6 de Novembro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Angelo Coltro Neto - aposentado - naturalidade: Araruna - Paraná e Ana Silvane Bonifacio Ferreira - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Pirapozinho - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047949 - Livro nº D-125 - Folha nº 258
Faço saber que pretendem se casar: ENDRIO DA COSTA REGIS, solteiro, brasileiro, soldador, nascido em Ariquemes-RO, em 9 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Remijo Regis - falecido em 05/05/2007 - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas e Raimunda da Costa Regis - falecida em 16/04/2013 - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALÉRIA SOARES PIMENTA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Manicoré-AM, em 6 de Agosto de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luís Ramos Pimenta - mecânico - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Elda Lúcia Pereira Soares - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: VALÉRIA SOARES PIMENTA REGIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047950 - Livro nº D-125 - Folha nº 259
Faço saber que pretendem se casar: JORGE HENRIQUE SANTOS ALBUQUERQUE, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 27 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge França de Albuquerque - servidor público - naturalidade: Feijó - Acre e Maria José Rabelo dos Santos - manicure - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JULIANA KATAR SILVA DE LIMA, divorciada, brasileira, pedagoga, nascida em Rio Branco-AC, em 27 de Dezembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Fernandes de Lima - aposentado - naturalidade: Xapuri - Acre e Elita Katar Silva de Lima - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: JULIANA KATAR SILVA DE LIMA ALBUQUERQUE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047951 - Livro nº D-125 - Folha nº 260
Faço saber que pretendem se casar: HUDSON ADAM REIS CLEMENTE PEREIRA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Setembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Hélio Pacauára Clemente Pereira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Cleonilde Rodrigues Reis - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS APARECIDA SILVA PEREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aílton Alves Pereira - naturalidade: - Mato Grosso e Odenilce Aparecida da Silva Pereira - naturalidade: Dracena - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047952 - Livro nº D-125 - Folha nº 261
Faço saber que pretendem se casar: LUCAS BUSS DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Rolim de Moura-RO, em 27 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Luiz dos Santos - naturalidade: Osório - Rio Grande do Sul e Leidiana Buss Santos - naturalidade: São Gabriel da Palha - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIANE SILVA DE CASTRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Fevereiro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Nildo de Castro - naturalidade: Barra do Corda - Maranhão e Maria Benta Silva de Castro - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047953 - Livro nº D-125 - Folha nº 262
Faço saber que pretendem se casar: ÂNDERSON ALMEIDA DA SILVA, divorciado, brasileiro, estoquista, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Agosto de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Rubens da Silva - vidraceiro - naturalidade: Manaus - Amazonas e Raimunda Almeida - funcionária pública - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CAMILA DE ASSUNÇÃO SILVA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Marcel da Silva - funcionário público federal - naturalidade: - Acre e Maria do Rosário Ramos de Assunção - do lar - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047954 - Livro nº D-125 - Folha nº 263
Faço saber que pretendem se casar: ROGERIO SANTOS PEREIRA, solteiro, brasileiro, montador óptico, nascido em Ji-Paraná-RO, em 5 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Batista Pereira - naturalidade: não informada e Noeme Santos Pereira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAMELA DOMINGUES PEREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, biomédica, nascida em Vilhena-RO, em 13 de Fevereiro de 1996, residente e domiciliada em Buritis-RO, filha de Crispim Domingues de Souza Filho - naturalidade: não informada e Marines da Paz Pereira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047955 - Livro nº D-125 - Folha nº 264
Faço saber que pretendem se casar: JOÃO PEDRO DA SILVA MESQUITA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Junho de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José da Silva Mesquita - naturalidade: - Amazonas e Cleuzimar Nascimento da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCIANI PEREIRA DA FONSECA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Outubro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Silva da Fonseca - naturalidade: - Acre e Nilce Pereira dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PÁRCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 34 TERMO: 9845
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ENILSON DA SILVA LIMA e GEVANILDA FERREIRA DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 19 de março de 1977, residente na Rua Tamareira, 4668, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de CALISTO VIEIRA DE LIMA (falecido há 14 anos) e MARIA CORDELIA DA SILVA LIMA, residente e domiciliada na cidade de Cruzeiro do Sul, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de serviço gerais, natural de zé Doca-MA, nascida em 19 de agosto de 1983, residente na Rua Tamareira, 4668, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de ALZENIRA FERREIRA DO NASCIMENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ENILSON DA SILVA LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e GEVANILDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 35 TERMO: 9846
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL SOUZA NEGRETTI e LUANA RUGÉRIO DIÓGENES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de consultor de serviços, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de setembro de 1996, residente na Rua Santa Catarina, 2018, Floresta, Porto Velho, RO, filho de ADÃO NEGRETTI e IRIS TÂNIA SILVA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estagiária, natural de Tabuleiro do Norte-CE, nascida em 28 de agosto de 1997, residente na Rua Santa Catarina, 2018, Floresta, Porto Velho, RO, filha de JUCILEIDO DIÓGENES DE ALMEIDA e MARIA ROZÂNGELA RUGÉRIO NOBRE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GABRIEL SOUZA NEGRETTI (SEM ALTERAÇÃO) e LUANA RUGÉRIO DIÓGENES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 36 TERMO: 9847
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ LIMA FREIRE NETO e THAIS MONTEIRO ESPER. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 24 de novembro de 1996, residente na Rua Recife, 212, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de EDNELSON ANDRADE FREIRE, residente e domiciliado na cidade de Humaitá, AM e JAINA ZACARIAS GOMES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Ariquemes-RO, nascida em 24 de agosto de 1996, residente na Rua Recife, 212, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filha de LUIZ CESAR ESPER, residente e domiciliado na cidade de Joinville, SC e RENATA MONTEIRO PAULINO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUIZ LIMA FREIRE NETO (SEM ALTERAÇÃO) e THAIS MONTEIRO ESPER FREIRE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 37 TERMO: 9848
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: ODAIR DA SILVA XAVIER e DERCÍLIA APARECIDA LINO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 06 de agosto de 1982, residente na Rua Castelo Branco, 4358, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO SABINO XAVIER e FÁTIMA SOARES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Presidente Prudente-SP, nascida em 27 de março de 1982, residente na Rua Castelo Branco, 4358, Nova Esperança, Porto Velho, RO, filha de JUAREZ ANTONIO LINO (falecido há 02 anos) e LUZIA DA SILVA LINO, residente e domiciliada na cidade de Mirante do Paranapanema, SP. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ODAIR DA SILVA XAVIER (SEM ALTERAÇÃO) e DERCÍLIA APARECIDA LINO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 38 TERMO: 9849
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO MONTEIRO FILHO e JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteira, com a profissão de agente de portaria, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de julho de 1980, residente na Rua Tamuatá, 1205, Lagoa, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS (falecido há 19 anos) e RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de cabeleireira, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de agosto de 1986, residente na Rua Tamuatá, 1205, Lagoa, Porto Velho, RO, filha de JULIAN TARIFA, paradeiro incerto e MARGARETH DE SOUZA RODRIGUES (falecida há 02 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO MONTEIRO FILHO SOUZA e JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 30 TERMO: 9841
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEANDRO DA SILVA FEITOSA e MARICÉLIA DE ALENCAR PEDROSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de junho de 1991, residente na Rua Vicente Fontoura, 9482, Mariana, Porto Velho, RO, filho de EDNELZO CARVALHO FEITOSA e MARIA VILMA PEREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de março de 1986, residente na Rua Vicente Fontoura, 9482, Mariana, Porto Velho, RO, filha de MARILENE DE ALENCAR PEDROSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LEANDRO DA SILVA FEITOSA (SEM ALTERAÇÃO) e MARICÉLIA DE ALENCAR PEDROSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 31 TERMO: 9842
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL PEPPES GAUER e DAIANE CRISTINA DA SILVA CATANEO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de programador, natural de Santo Ângelo-RS, nascido em 15 de abril de 1985, residente na Rua Luiz Sena, 3594, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de PEDRO AFONSO GAUER, residente e domiciliado na cidade de Balneário Camboriú, SC e MARIA DE FÁTIMA PEPPES GAUER, residente e domiciliada na cidade de Tavares, RS. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de fisioterapeuta, natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de setembro de 1988, residente na Rua Luiz Sena, 3594, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de MAURO CÉSAR FERREIRA CATANEO e RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA CATANEO,ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DANIEL PEPPES GAUER CATANEO e DAIANE CRISTINA DA SILVA CATANEO GAUER. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 32 TERMO: 9843
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO NONATO SILVA MAIA e GRAZIELLA LAÍS DE BRITO MORAIS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de encarregado, natural de Marechal Thaumaturgo-AC, nascido em 15 de setembro de 1993, residente na Rua Rosa Pinto, 8894, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO DA SILVA MAIA, residente e domiciliado na cidade de Marechal Thaumaturgo, AC e MARIA DE NAZARÉ CASTRO SILVA (falecida há 02 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de maio de 1995, residente na Rua Nova Esperança, 3880, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de OLAVO DE OLIVEIRA MORAIS e VERENICE PEREIRA DE BRITO MORAIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAIMUNDO NONATO SILVA MAIA (SEM ALTERAÇÃO) e GRAZIELLA LAÍS DE BRITO MORAIS MAIA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 33 TERMO: 9844
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES e JÉSSICA SOUSA DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de promotor de vendas, natural de Cuiabá-MT, nascido em 28 de abril de 1986, residente na Rua Pedro Cabral, 2058, Mariana, Porto Velho, RO, filho de VICENTE GARCIA RODRIGUES (falecido há 06 anos) e CARMELITA MARQUES DA SILVA RODRIGUES (falecida há 20 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de fevereiro de 1994, residente na Rua Pedro Cabral, 2058, Mariana, Porto Velho, RO, filha de JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA AUXILIADORA DE MELO SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e JÉSSICA SOUSA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-042 FOLHA ·021 TERMO ·011363
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.363
·095703 01 55 2018 6 00042 021 0011363 02
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JACSON QUEIROZ VIEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Padeiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1983, residente e domiciliado ·na Rua Tangará, n°2119, Castanheira, em Porto Velho-RO, ·filho de ·MARIA DE QUEIROZ VIEIRA; e ·ALESSANDRA PEREIRA RIBEIRO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·13 de abril de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Tangará, nº 2109, Castanheira, em Porto Velho-RO, ·filha de ·ANTÔNIO DE MESQUITA RIBEIRO e de BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JACSON QUEIROZ VIEIRA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·ALESSANDRA PEREIRA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·05 de julho de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12395
Livro nº D-61 Fls. nº 205
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DARLISON WENDELL AVINTE DA SILVA e DAMARES GOMES RIBEIRO. Ele é natural de Santarém-PA, nascido em 30 de junho de 1994, solteiro, auxiliar de transporte, residente e domiciliado na Estrada Santo Antonio, 5033, APTO 403, BL 03, Conj. Santa Barbara, Bairro Triângulo, nesta cidade, filho de EDINALDO DUTRA DA SILVA e DARLENE MACHADO AVINTE. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de dezembro de 1994, solteira, diarista, residente e domiciliada na Estrada Santo Antonio, 5033, APTO 403, BL 03, Conj. Santa Barbara, Bairro Triângulo, nesta cidade, filha de JOSE LIRA RIBEIRO e NELIRAN GOMES DE SOUZA RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DARLISON WENDELL AVINTE DA SILVA e DAMARES GOMES RIBEIRO AVINTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12396
Livro nº D-61 Fls. nº 206
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDNILSON MONTEIRO AIRES e ESTEFANI MENEZES BENITES. Ele é natural de Distrito de Calama, Município de Porto Velho-RO, nascido em 22 de maio de 1990, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Porto Esperança, 7137, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ANTONIO MENDES AIRES e CLAUDIA FERREIRA MONTEIRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de junho de 1997, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Porto Esperança, 7137, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de ALAN MATIAS DE MENEZES e JOSICLEIA BENITES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDNILSON MONTEIRO AIRES e ESTEFANI MENEZES BENITES MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12397
Livro nº D-61 Fls. nº 207
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GERALDO DE SOUZA e SHAIANE CRISTINA PINHO DA SILVA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 10 de maio de 1952, divorciado, agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Itauba n° 3967, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de MARIA IZOLINA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de abril de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Itauba n° 3967, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de DANIEL SIMÃO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA PINHO SILVA. E,

que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GERALDO DE SOUZA e SHAIANE CRISTINA PINHO DA SILVA SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12398
Livro nº D-61 Fls. nº 208
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEAN PEIXOTO SALES e DANIELE SANTOS ALCANTARA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de novembro de 1997, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 6408, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de RENATO MENDES SALES e ELINEUZA MEIRELES PEIXOTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de junho de 1995, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 831, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ELIEZER FONSECA ALCANTARA e GRACIETE ALVES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEAN PEIXOTO SALES e DANIELE SANTOS ALCANTARA SALES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12399
Livro nº D-61 Fls. nº 209
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOAO PAULINO DA SILVA NETO e JÉSSICA PALOMA FARIAS BARROZO LOPES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de dezembro de 1993, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lima e Silva, 1144, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de AUTEVI PAULINO DA SILVA e ANDRÉIA AGUILERA DE SOUZA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de dezembro de 1994, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Eduardo Lima e Silva, 1144, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filha de GEDÁLVIO BARROZO LOPES e MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOAO PAULINO DA SILVA NETO e JÉSSICA PALOMA FARIAS BARROZO LOPES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12400
Livro nº D-61 Fls. nº 210
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR e LAURA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA PINHEIRO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de abril de 1998, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Jarumirin nº 7985, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS e AURORA SILVA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de abril de 2001, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Jarumirin nº 7985, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de JOSÉ DA SILVA PEREIRA e VANESA PINHEIRO RAMOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR e LAURA BEATRIZ DA SILVA PEREIRA PINHEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12401
Livro nº D-61 Fls. nº 211
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RENAN DE LIMA e VICTÓRIA MONALIZA MENDES DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de maio de 1995, solteiro, tozador, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, 5385, bairro Cohab, nesta cidade, filho de WALDIRENE DO SOCORRO LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de outubro de 1999, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Capeba, 2782, bairro Cohab, nesta cidade, filha de MOISÉS MENDES DE SOUZA e FRANCISCA MARINEIS MENDES DE ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RENAN DE LIMA MENDES e VICTÓRIA MONALIZA MENDES DE SOUZA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de julho de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·118
TERMO · 0000418
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 118 0000418 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARIO SERGIO ALVES FREITAS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·pintor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·08 de setembro de 1971, residente e domiciliado ·na Av. Pinheiro Machado, 6845, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·MARIA DE LOURDES ALVES DE FREITAS; e ·SELMA MARQUES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Labrea-AM, onde nasceu no dia ·06 de março de 1986, residente e domiciliada ·na Rua Airton Sena, 7813, Teixeirão, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA MARQUES DE QUEIROZ. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIO SERGIO ALVES FREITAS e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·SELMA MARQUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·02 de julho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·119
TERMO · 0000419
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 119 0000419 21
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WALLACE FONTINELE DE ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1995, residente e domiciliado ·na Rua Açerola, nº 20, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·FRANCISCO MOURA DE ARAÚJO e de MARINALVA ALVES FONTINELE; e ·MILENE ESTELA SILVA RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·21 de dezembro de 2000, residente e domiciliada ·na Rua Açerola, 20, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·EUDES RODRIGUES NASCIMENTO e de SANDRA MARIA DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·WALLACE FONTINELE DE ARAÚJO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MILENE ESTELA SILVA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·02 de julho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·120
TERMO · 0000420
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 120 0000420 06
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RODRIGO MOREL DE MOURA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·func. público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·11 de janeiro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Antonio Lacerda, 4238, Industrial, em Porto Velho-RO, filho de ·ROBERTO SANCHER DE MOURA e de NÉLIDA MOREL; e ·PÂMELA MIRELLI DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·advogada, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·05 de janeiro de 1990, residente e domiciliada ·na Rua Antonio Lacerda, 4238, Industrial, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·SIDNEY JORGE COUTINHO e de EUZÉLIA JOSÉ DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Participação Final nos Aquestos. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·RODRIGO MOREL DE MOURA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·PÂMELA MIRELLI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·02 de julho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·122
TERMO · 0000422
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 122 0000422 02
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIELTON ESTEVÃO SALDANHA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·27 de abril de 1994, residente e domiciliado ·na Av. Princesa Isabel, 2829, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·ELTON SILVA SALDANHA e de ELIZANDRA ESTEVÃO DA SILVA; e ·TARCILA SERRATH CRUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·07 de janeiro de 1992, residente e domiciliada ·na Av. Princesa Isabel, 2829, Bairro Mato Grosso, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-458, ·, filha de ·SIDNEY FABIANO LOPES CRUZ e de LÊNIS SERRATH CANALES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·passou a adotar o nome de ·ELIELTON ESTEVÃO SALDANHA CRUZ e a contraente ·passou a adotar o nome de ·TARCILA SERRATH CRUZ ESTEVÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·05 de julho de 2018.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·123
TERMO · 0000423
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 123 0000423 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÉZIO PONTES PRESTES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·eletricista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1989, residente e domiciliado ·na Av. Sete de Setembro, 3854, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-150, ·, filho de ·CÉSAR PRESTES e de MARIA ANTÔNIA PONTES; e ·VANESSA DE LIMA ROSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar de recursos humanos, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·29 de outubro de 1987, residente e domiciliada ·na Av. Sete de Setembro, 3854, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-150, ·, filha de ·JOAQUIM DE SENA ROSA e de MARIA DEUSIMAR DE LIMA ROSA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ÉZIO PONTES PRESTES e a contraente ·passou a adotar o nome de ·VANESSA DE LIMA ROSA PRESTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·09 de julho de 2018
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·124
TERMO · 0000424
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 124 0000424 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·servidor público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Dourados-MS, onde nasceu no dia ·12 de junho de 1967, residente e domiciliado ·na Rua Almirante Barroso, 4073, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-368, ·, filho de ·JOÃO DA SILVA GALINDO e de ALVINA PACHEGA GALINDO; e ·ELANE CRISTINA ALVES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·enfermeira, de estado civil ·solteira, natural ·de Luziânia-GO, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1977, residente e domiciliada ·na Rua Almirante Barroso, 4073, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-368, ·, filha de ·ARCEU ALVES MARIANO e de LINDALVA ALVES DA SILVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·ELANE CRISTINA ALVES DA SILVA GALINDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·09 de julho de 2018.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·125
TERMO · 0000425
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 125 0000425 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANCELMO BENÍTEZ, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Massoterapeuta, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ladário-MS, onde nasceu no dia ·20 de abril de 1966, residente e domiciliado ·na Rua Lourenço Pereira Lima, 2915, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-810, ·, filho de ·ERNESTO BENÍTEZ e de MARCELINA PEREIRA ROJA; e ·CLEIDE PIRES DIAS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·21 de dezembro de 1960, residente e domiciliada ·na Rua Lourenço Pereira Lima, 2915, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-810, ·, filha de ·FRANCISCO CHAGAS DIAS e de OFY PIRES DE OLIVEIRA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ANCELMO BENÍTEZ e a contraente ·passou a adotar o nome de ·CLEIDE PIRES DIAS BENÍTEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·09 de julho de 2018.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·126
TERMO · 0000426
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 126 0000426 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUSTAVO LUIS DA FONSÊCA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·mecânico, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itauçu-GO, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado ·na Rua da Esperança, nº108, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO·, filho de ·GEOVANI LUIZ DA FONSECA e de ELIANE MARIA DE ALCANTARA FONSECA; e ·LAIZA LUANA SERZOSKI BORGES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1999, residente e domiciliada ·na Rua das Flores, 684, Floresta, em Porto Velho-RO·, filha de ·ZAINE MONTANHES BORGES e de SANDRA LÉA SERVOSKI BORGES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·GUSTAVO LUIS DA FONSÊCA e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LAIZA LUANA SERZOSKI BORGES FONSÊCA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·10 de julho de 2018.
.Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·127
TERMO · 0000427
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 127 0000427 03
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Gerente de Negócios, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·04 de março de 1991, residente e domiciliado ·na Rua Marineide, 7231, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-038, ·, filho de ·ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de MARIA LENISSA MAGALHÃES BATISTA; e ·ELZIENE PONTES PRESTES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1992, residente e domiciliada ·na Rua Marineide, 7231, Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-038, ·, filha de ·CÉSAR PRESTES e de MARIA ANTONIA PONTES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS ANTONIO BATISTA DA SILVA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·ELZIENE PONTES PRESTES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-·RO, ·10 de julho de 2018.
.Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO ·D-007 FOLHA ·215 TERMO ·001838 Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 215 0001838 30 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.838 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WILDES ALVES CASSIANO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·auxiliar de topografia, de estado civil ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·04 de agosto de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Samauma, nº 746, Bairro Recanto dos Lagos, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·DEBORA CRISTINA ALVES CASSIANO; e ·NAELE DA COSTA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·26 de outubro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Samauma, nº 746, Bairro Recanto dos Lagos, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FRANCISCO DA SILVA NUNES e de ANTONIA SILVA DA COSTA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·O contraente ·continuou a adotar o nome de ·WILDES ALVES CASSIANO. A contraente ·continuou a adotar o nome de ·NAELE DA COSTA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·04 de julho de 2018.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO ·D-007 FOLHA ·216 TERMO ·001839 Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 216 0001839 39 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.839 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MALQUIZIDEC VALIM, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Yolanda, em Ubiratã-PR, onde nasceu no dia ·15 de agosto de 1964, residente e domiciliado ·à Linha 67, Km 28,5, Gleba Caracol, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·DOMINGOS LOPES VALIM e de JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e ·SILVANIA BATISTA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·tecnica em enfermagem, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1977, residente e domiciliada ·à Linha 67, Km 28,5, Gleba Caracol, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·CRISTOVÃO BARROS DA SILVA e de MARIA JOSE BATISTA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·O contraente ·continuou a adotar o nome de ·MALQUIZIDEC VALIM. A contraente ·passou a adotar o nome de ·SILVANA BATISTA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·09 de julho de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO ·D-007 FOLHA ·217 TERMO ·001840 Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 217 0001840 91 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.840 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia ·06 de setembro de 1968, residente e domiciliado ·à Rua Belem, nº 104, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 78.905-210, ·, filho de ·LINO DAS CHAGAS PEREIRA e de ADELAIDE CARMEN DOS SANTOS PEREIRA; e ·SUELENI DAMACENA ARANHA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·divorciada, natural ·de Mara Rosa-GO, onde nasceu no dia ·14 de maio de 1966, residente e domiciliada ·à Rua Belem, nº 104, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·JOSE CASSIMIRO DAMACENA e de FLORENTINA PARREIRA DAMACENA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·O contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA. A contraente ·passou a adotar o nome de ·SUELENI DAMACENA ARANHA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.

·Porto Velho-·RO, ·09 de julho de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-052 FOLHA ·120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.236
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FLÁVIO SILVA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·radialista, ·divorciado, natural ·de Uberlândia-MG, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1975, residente e domiciliado ·à Rua Dois de Abril, 158, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FLÁVIO SILVA DE SOUZA, ·, filho de ·ADEMAR JOSÉ DE SOUZA e de IOLANDA MARIA DE SOUZA; e ·MARIA PAIVA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·recepcionista, ·solteira, natural ·de Itamarati-AM, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Dois de Abril, 158, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA PAIVA DE OLIVEIRA SOUZA, ·, filha de ·ROBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA e de MARISTELA FERREIRA PAIVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·06 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·120 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.237
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·desossador, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·10 de dezembro de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Lauro Celestino de Carvalho, 1130, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ANDRÉ SOUZA DE OLIVEIRA, ·, filho de ·ROMILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de ALMERINDA

EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA; e ·JAILENE VIEIRA SANTIAGO ALENCAR de nacionalidade ·brasileira, ·operadora de caixa, ·solteira, natural ·de Barra do Corda-MA, onde nasceu no dia ·11 de junho de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Lauro Celestino de Carvalho, 1130, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JAILENE VIEIRA SANTIAGO ALENCAR, ·, filha de ·JOSÉ FERREIRA ALENCAR e de CREUSA VIEIRA SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·06 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·121
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.238
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIZEU MARQUES DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua do Ouro, 1745, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·ELIZEU MARQUES DOS SANTOS CARVALHO, ·, filho de ·JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS; e ·LENICE SILVA CARVALHO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·06 de dezembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua do Ouro, 1707, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·LENICE SILVA DOS SANTOS CARVALHO, ·, filha de ·ADILSON BERNARDO CARVALHO e de CLEIDIMAR PAULA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·121 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.239
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSEMAR DA SILVA KADES, de nacionalidade ·brasileira, ·zelador, ·solteiro, natural ·de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·12 de maio de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Rio Mamoré, 1657, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOSEMAR DA SILVA KADES, ·, filho de ·JOÃO JUSCELINO KADES e de ADRIANA SATURNINO DA SILVA; e ·XISLLAINE LUIZ DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·balconista, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1993, residente e domiciliada ·à Rua Rio Mamoré, 1657, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·XISLLAINE LUIZ DE OLIVEIRA, ·, filha de ·JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA e de NILZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·122
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.240
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FREDSON VIEIRA DE ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileira, ·picolezeiro, ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1975, residente e domiciliado ·à Rua Capixaba, 548, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·FREDSON VIEIRA DE ARAÚJO ALMEIDA, ·, filho de ·JOSUÉ ALVES DE ARAÚJO e de JOSEFA VIEIRA ARAÚJO; e ·MARIA ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia ·06 de outubro de 1974, residente e domiciliada ·à Rua Capixaba, 548, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA ZENEIDE ALVES ARAÚJO DE ALMEIDA, ·, filha de ·ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA e de ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·122 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.241
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GLEIDSON DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·ajudante de motorista, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·16 de outubro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Matogrossense, 79, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·GLEIDSON MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, ·, filho de ·VALTER MARQUES OLIVEIRA e de VALZENIR DA SILVA OLIVEIRA; e ·VANIA MIRANDA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·23 de dezembro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Matogrossense, 79, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·VANIA MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA, ·, filha de ·IZAIAS ARROABA DE SOUZA e de NELI TERESINHA DE MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.242
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEFFERSON SOUSA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de limpeza, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado ·à Avenida 02 de Abril, 848, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JEFFERSON SOUSA DOS SANTOS, ·, filho de ·JOEL DOS SANTOS e de CARMEM SILVA DE SOUSA; e ·ISABELY RIZZI LOPES de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·08 de julho de 2002, residente e domiciliada ·à Avenida 02 de Abril, 848, Centro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ISABELY RIZZI LOPES, ·, filha de ·ISAIAS DA SILVA LOPES e de JULIANA RIZZI LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·123 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.243
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FERNANDO DIEGUES NETO, de nacionalidade ·brasileira, ·advogado, ·solteiro, natural ·de Araçatuba-SP, onde nasceu no dia ·29 de agosto de 1980, residente e domiciliado ·à Rua dos Suruis, 144, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FERNANDO DIEGUES NETO, ·, filho de ·FERNANDO DIEGUES JÚNIOR e de MARIA CÉLIA TOQUETÃO DIEGUES; e ·RIVANNE RIBEIRO FEITOSA de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·divorciada, natural ·de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1980, residente e domiciliada ·à Rua dos Suruis, 144, Urupá, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·RIVANNE RIBEIRO FEITOSA DIEGUES, ·, filha de ·JOSÉ EDELVAN LIMA FEITOSA e de RIZÊLDA RIBEIRO FEITOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.244

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTONIO PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·micro empreendedor, ·solteiro, natural ·de Parque Industrial, em Contagem-MG, onde nasceu no dia ·08 de julho de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Padre Adolpho Roll, 264, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCOS ANTONIO PEREIRA, ·, filho de ·JOAQUIM HENRIQUE PEREIRA e de DULCINEA DA COSTA PEREIRA; e ·ELÂINE MELQUIDE TIM de nacionalidade ·brasileira, ·advogada, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Padre Adolpho Roll, 264, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ELÂINE MELQUIDE TIM, ·, filha de ·ADEMAR JOÃO ALFREDO TIM e de IRACEMA MELQUIDE TIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·124 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.245

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RONALDO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·operador de prensa, ·divorciado, natural ·de Sítio Novo-MA, onde nasceu no dia ·24 de maio de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Imburana, 690, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RONALDO PEREIRA DA SILVA, ·, filho de ·VALDECI MENDES DA SILVA e de ARLETE PEREIRA DA SILVA; e ·VANESSA APARECIDA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·zeladora, ·divorciada, natural ·de Contagem-MG, onde nasceu no dia ·02 de fevereiro de 1981, residente e domiciliada ·à Rua dos Universitários, 1366, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·VANESSA APARECIDA DA SILVA, ·, filha de ·SEBASTIÃO HERMENEGILDO DA SILVA e de ANA MARIA VALADARES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·09 de julho de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.246

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MAYCON PINHEIRO FERREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·personal trailler, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·30 de dezembro de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Xapuri, 2670, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MAYCON PINHEIRO FERREIRA, ·, filho de ·MAURICIO VIEIRA FERREIRA e de MARIA LUCIA PINHEIRO FERREIRA; e ·FABIANA DOS SANTOS GARCIA de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·divorciada, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Xapuri, 2670, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·FABIANA DOS SANTOS GARCIA PINHEIRO, ·, filha de ·RUBENS GONÇALVES GARCIA e de IVONE DOS SANTOS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·10 de julho de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·125 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.247

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WESLEY FERREIRA GOMES, de nacionalidade ·brasileira, ·músico, ·solteiro, natural ·de Itambacuri-MG, onde nasceu no dia ·18 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado ·à Rua dos Academicos, 717, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·WESLEY FERREIRA GOMES, ·, filho de ·DAELSO GOMES BARBOSA e de LÉLIA FERREIRA DE MACÊDO; e ·MEURY RODRIGUES DE LIMA RIBEIRO de nacionalidade ·brasileira, ·cantora, ·divorciada, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·28 de abril de 1983, residente e domiciliada ·à Rua dos Academicos, 717, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MEURY RODRIGUES DE LIMA RIBEIRO FERREIRA, ·, filha de ·FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO e de EDNA RODRIGUES DE LIMA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·10 de julho de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.248

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALEX SANDRO MARQUES DE MORAES, de nacionalidade ·brasileira, ·catador, ·solteiro, natural ·de Itaboraí-RJ, onde nasceu no dia ·30 de outubro de 1974, residente e domiciliado ·à Rua Benedito Alfredo Costa, 1245, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ALEX SANDRO MARQUES DE MORAES, ·, filho de ·FRANCISCO MARQUES DE MORAES e de SONIA MARIA BARBOSA DE MORAES; e ·SANDRA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Itaituba-PA, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Benedito Alfredo Costa, 1245, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·SANDRA DA SILVA, ·, filha de ·MARIA DE JESUS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·

·Ji-Paraná-·RO, ·10 de julho de 2018.

·Luzia Regly Muniz Corilaço

·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·126 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.249
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCIANO PANIZIO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·03 de setembro de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Rio Amazonas, 889, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCIANO PANIZIO DOS SANTOS, ·, filho de ·CLOVIS ALVES DOS SANTOS e de EURIDES PANIZIO DOS SANTOS; e ·ROSICLEYDE NOGUEIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·23 de abril de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Rio Amazonas, 889, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ROSICLEYDE NOGUEIRA DE SOUZA PANIZIO, ·, filha de ·LORIVAL NEVES DE SOUZA e de LUCINEIA NOGUEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·10 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·280 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.160
MATRÍCULA
·095810 01 55 2018 6 00007 280 0004160 27
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDEIR PEREIRA DE ABREU, de nacionalidade ·brasileiro, ·armazenista, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·2184849-1/SSP/MT - Expedido em 19/07/2007, inscrito no CPF/MF nº ·950.623.272-53, natural ·de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado ·à Rua Dr. Jamil Vilas Bôas, 401, Duque de Caxias, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·VALDEIR PEREIRA DE ABREU, ·, filho de ·SEBASTIÃO GONÇALVES DE ABREU e de MARIA PEREIRA DE ABREU; e ·JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·1071464/SESDEC/RO - Expedido em 31/05/2017, inscrita no CPF/MF nº ·005.109.692-75, natural ·de Linhares-ES, onde nasceu no dia ·22 de janeiro de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Bento Alves, 166, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·JAQUELINE SANTIAGO DA FONSECA ABREU, ·, filha de ·PAULINO PEREIRA DA FONSECA e de MARIA DAS DORES GOMES SANTIAGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·05 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.159
MATRÍCULA
·095810 01 55 2018 6 00007 280 0004159 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·REINALDO DOS PRAZERES DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de serviços gerais, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1344002/SSP/RO - Expedido em 21/11/2012, inscrito no CPF/MF nº ·700.986.892-15, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·01 de março de 1981, residente e domiciliado ·à Rua Raimundo Dutra de Souza, 293, Residencial Capelasso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·REINALDO DOS PRAZERES DA CRUZ, ·, filho de ·PEDRO GONÇALVES DA CRUZ e de NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ; e ·MARIA JULIANA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·655854/SSP/RO - Expedido em 15/02/2016, inscrita no CPF/MF nº ·640.668.602-06, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de janeiro de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Raimundo Dutra de Souza, 293, Residencial Capelasso, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA JULIANA ROCHA DA CRUZ, ·, filha de ·GUILHERME ROCHA e de MARIA MARLENE ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·05 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·279 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.158
MATRÍCULA
·095810 01 55 2018 6 00007 279 0004158 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JUZIMAR BARBOZA RIBEIRO, de nacionalidade ·brasileira, ·zelador, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·16.645.424/SSP/MG - Expedido em 07/11/2006, inscrito no CPF/MF nº ·103.385.986-93, natural ·de Pescador-MG, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1990, residente e domiciliado ·à Calle Oriental, 15, 1º 1ª, L'Hospitalet de Llobregat - Barcelona, ·continuou a adotar o nome de ·JUZIMAR BARBOZA RIBEIRO, ·, filho de ·JOSÉ DAS DORES RIBEIRO e de CLEUZA BARBOZA RIBEIRO; e ·PATRÍCIA APARECIDA SANTOS SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·16.021.966/SSP/MG - Expedido em 30/09/2005, inscrita no CPF/MF nº ·094.766.896-92, natural ·de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia ·24 de julho de 1989, residente e domiciliada ·à Calle Ocidental, 15, 1º, L'Hospitalet de Llobregat - Barcelona, ·continuou a adotar no nome de ·PATRÍCIA APARECIDA SANTOS SILVA, ·, filha de ·JOSÉ GERALDO DA SILVA e de MARLI GONÇALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
·Ji-Paraná-·RO, ·05 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-007 FOLHA ·279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.157
MATRÍCULA
·095810 01 55 2018 6 00007 279 0004157 89
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TAYSON DA SILVA MENEZES, de nacionalidade ·brasileiro, ·repositor, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1394324/SSP/RO - Expedido em 18/11/2013, inscrito no CPF/MF nº ·038.066.632-46, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·02 de maio de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Guanabara, 3486, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·TAYSON DA SILVA MENEZES, ·, filho de ·GILBERTO MENEZES e de GENEIA DA SILVA; e ·LARRAYNE DOS SANTOS DE ABREU de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1588512/SESDEC/RO - Expedido em 30/05/2017, inscrita no CPF/MF nº ·058.567.222-99, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·24 de maio de 2001, residente e domiciliada ·à Rua Porto Velho, 3168, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·LARRAYNE DOS SANTOS DE ABREU, ·, filha de ·SIDNEI FERREIRA DE ABREU e de MARIA LEIDE DOS SANTOS SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·04 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·278 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.156
MATRÍCULA
·095810 01 55 2018 6 00007 278 0004156 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JORGE PAULO DO CARMO, de nacionalidade ·brasileira, ·montador de estruturas metálicas, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·328119/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº ·325.951.662-04, natural ·de Capanema-PR, onde nasceu no dia ·14 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado ·à Rua Aldo Cavichioli, 368, Jd. São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JORGE PAULO DO CARMO, ·, filho de ·DORVALINO DO CARMO e de ARACI GOMES DO CARMO; e ·ÂNGELA MARIA APOLINARIO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·699581/SSP/RO - Expedido em 08/04/2015, inscrita no CPF/MF nº ·637.886.082-34, natural ·de São Miguel dos Campos-AL, onde nasceu no dia ·12 de abril de 1978, residente e domiciliada ·à Rua Aldo Cavichioli, 368, Jd. São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ÂNGELA MARIA APOLINARIO DA SILVA, ·, filha de ·JOSÉ APOLINARIO DA SILVA e de QUITERIA MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·04 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO ·D-007 FOLHA ·278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.155
MATRÍCULA
·095810 01 55 2018 6 00007 278 0004155 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NIQUILAUDA CÂNDIDO DA COSTA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·578266/SSP/RO - Expedido em 13/04/1995, inscrito no CPF/MF nº ·610.232.212-68, natural ·de Fidelândia, em Ataléia-MG, onde nasceu no dia ·30 de abril de 1973, residente e domiciliado ·à Rua Aracaju, 1864, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·NIQUILAUDA CÂNDIDO DA COSTA, ·, filho de ·JOÃO CÂNDIDO DE SOUSA e de JUVERCINA EMÍLIA DA COSTA; e ·MARIZA LIMA DE ALMEIDA MACEDO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, portadora da cédula de RG nº ·000553810/SSP/RO - Expedido em 11/07/1994, inscrita no CPF/MF nº ·622.235.772-53, natural ·de Jussara-GO, onde nasceu no dia ·24 de junho de 1976, residente e domiciliada ·à Rua Aracaju, 1864, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIZA LIMA DE ALMEIDA MACEDO COSTA, ·, filha de ·GABRIEL LIMA DE ALMEIDA e de GUIMARINA CAETANO DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-·RO, ·04 de julho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO ·D-054 TERMO ·017870 FOLHA ·040
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.870
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALAN DE CASTRO LOURENÇO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·19 de março de 1979, residente e domiciliado ·na Linha C-45, BR 364, Lote 06, Gleba 01, Zona Rural, em Ariquemes-RO, ·filho de ·RAYMUNDO MATIAS LOURENÇO e de ALAIDE DE CASTRO LOURENÇO; e ·FABRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE CASTILHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·13 de março de 1998, residente e domiciliada ·na Linha C-45, BR 364, Lote 06, Gleba 01, Zona Rural, em Ariquemes-RO, ·filha de ·JOAQUIM GONÇALVES CASTILHO e de DALVELINA DA CONCEIÇÃO CASTILHO.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Universal de Bens·, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 06/07/2018, no livro 149, folha 031 do 1º Ofício de Registro Civil das

Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·ALAN DE CASTRO LOURENÇO.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·FABRÍCIA DA CONCEIÇÃO DE CASTILHO··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
·Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.·
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-054 TERMO ·017871 FOLHA ·041
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.871
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·IAGO FELIPE DA ROCHA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·jóquei, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·10 de novembro de 1995, residente e domiciliado ·na Av. Tancredo Neves, 2931, Setor 03, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·ELISABETE MARCIA LEOCÁDIO DA ROCHA; e ·PRISCILA PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Anápolis-GO, onde nasceu no dia ·15 de outubro de 1991, residente e domiciliada ·na Av. Tancredo Neves, 2931, Setor 03, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·PEDRO DOS SANTOS SILVA e de MARIA PEREIRA DA SILVA.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·IAGO FELIPE DA ROCHA.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·PRISCILA PEREIRA DA SILVA DA ROCHA··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-054 TERMO ·017872 FOLHA ·042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.872
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MOISÉS VIEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Construtor Civil, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia ·04 de outubro de 1974, residente e domiciliado ·na Rua Céu Azul, 4523, Bairro Vida Nova, em Ariquemes-RO, ·filho de ·AGNELO VIEIRA e de EDITE ROSALINA VIEIRA; e ·MARINALVA GONÇALVES GUEDES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Votuporanga-SP, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1983, residente e domiciliada ·na Rua Céu Azul, 4523, Bairro Vida Nova, em Ariquemes-RO, ·filha de ·FRANCISCO DA SILVA GUEDES e de EMILIA GONÇALVES GUEDES.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·MOISÉS VIEIRA.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·MARINALVA GONÇALVES GUEDES··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-·RO, ·09 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-054 TERMO ·017872 FOLHA ·042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.872
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MOISÉS VIEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Construtor Civil, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia ·04 de outubro de 1974, residente e domiciliado ·na Rua Céu Azul, 4523, Bairro Vida Nova, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·AGNELO VIEIRA e de EDITE ROSALINA VIEIRA; e ·MARINALVA GONÇALVES GUEDES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Votuporanga-SP, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1983, residente e domiciliada ·na Rua Céu Azul, 4523, Bairro Vida Nova, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·FRANCISCO DA SILVA GUEDES e de EMILIA GONÇALVES GUEDES.^^al
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.^^al
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·MOISÉS VIEIRA.^^al
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·MARINALVA GONÇALVES GUEDES··.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-·RO, ·09 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO ·D-006 FOLHA ·094 TERMO ·001094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.094
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GELSON LUIZ FAVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·fotógrafo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Capanema, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·28 de dezembro de 1969, residente e domiciliado ·à Rua Chico Mendes, 3720, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·5.406.938-3 SSP/PR - Expedido em 23/07/2008, inscrito no CPF/MF nº ·703.468.959-87, filho de ·VENUTO FAVA e de OLINDA DE LARA FAVA; e ·GEORGINA DOS REIS MARTINS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ecoporanga, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 1958, residente e domiciliada ·à Av. Diomero Moraes Borba, 3136, Centro, em Machadinho D Oeste, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 323577 SSP/RO - Expedido em 08/09/2009, inscrita no CPF/MF nº ·326.093.882-68, filha de ·VICENTE TIMOTEO MARTINS e de CANDIDA DOS REIS MARTINS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, do Código Civil Brasileiro·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GELSON LUIZ FAVA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·GEORGINA DOS REIS MARTINS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-·RO, ·05 de julho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-006 FOLHA ·095 TERMO ·001095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.095
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Município de Vila de Jamari, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·30 de março de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Pedro Nava, nº 4003, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03956011649-DETRAN/RO, 18/07/2016, onde está consignado o RG nº ·1210587-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·916.663.412-15, filho de ·WELLINGTON FIRMINO DE OLIVEIRA e de ERONDILZA FERREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e ·EDLENE DA CRUZ ARAÚJO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1995, residente e domiciliada ·à Rua Pedro Nava, 4003, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1069496-SSP-RO - Expedido em 30/10/2017, inscrita no CPF/MF nº ·024.204.982-67, filha de ·EDNALDO LIMA DE ARAÚJO e de MARIA LUCINEIDE DA CRUZ ARAÚJO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e a contraente ·passará a adotar o nome de ·EDLENE DA CRUZ ARAÚJO DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·05 de julho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO ·D-006 FOLHA ·096 TERMO ·001096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·27 de outubro de 1976, residente e domiciliado ·à Linha C-60, Km 08, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02699400635-DETRAN-RO, emitida em 28/06/2017, onde está consignado o RG nº ·687767-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·666.203.252-20, filho de ·OLIMPIO LOPES DA SILVA e de MARIA OLIVEIRA DA SILVA; e ·ROSANA VALERIO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·14 de novembro de 1980, residente e domiciliada ·à Linha C-60, Km 08, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1194230-SSP-RO - Expedido em 30/04/2010, inscrita no CPF/MF nº ·908.436.652-20, filha de ·SEBASTIÃO VALERIO DA SILVA e de LENY DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ROSANA VALERIO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, 06 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·097 TERMO ·001097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.097
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vigilante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·13 de agosto de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Alegria, 5579, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05482248208-DETRAN/RO, emitida em 03/02/2017, onde está consignado o RG nº ·1231664-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·018.703.212-27, filho de ·HOSANO PEREIRA DE OLIVEIRA e de ANDREIA NUNES DE SOUZA; e ·JHEICI ENY MORONA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·05 de novembro de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Alegria, 5579, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1476471-SSP-RO, expedido em 16/04/2018, inscrita no CPF/MF nº ·046.009.652-48, filha de ·ERLI ANDRADE SILVA e de MARIA APARECIDA MORONA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA e a contraente ·passará a adotar o nome de ·JHEICI ENY MORONA DA SILVA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·098 TERMO ·001098
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.098
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTONIO CARLOS CAMBRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Penalva, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado ·à Rua Beira Rio, 3845, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1383374-SSP-RO - Expedido em 04/09/2013, inscrito no CPF/MF nº ·884.866.721-04, filho de ·MARIA NASCIMENTO CAMBRA; e ·ROZENILDA BATISTA DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·01 de agosto de 1981, residente e domiciliada ·à Rua Beira Rio, 3845, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CTPS nº 2951676, Série 0040-RO, emitida em 05/05/2013, inscrita no CPF/MF nº ·672.337.242-53, filha de ·JUDITH BATISTA DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ANTONIO CARLOS CAMBRA e a contraente ·passará a adotar o nome de ·ROZENILDA BATISTA DE LIMA CAMBRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·099 TERMO ·001099
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.099
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO LUIZ PEGO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Água Boa, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·02 de maio de 1952, residente e domiciliado ·à Rua Graciliano Ramos, 3320, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·90303-SSP-RO - Expedido em 08/06/2015, inscrito no CPF/MF nº ·084.542.642-72, filho de ·JOÃO LUIZ PEGO e de MARIA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA; e ·FÁTIMA IZIDORO DE LIMA

de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Pirapozinho, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia ·28 de setembro de 1959, residente e domiciliada ·à Rua Graciliano Ramos, 3320, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·211497-SSP-RO - Expedido em 13/08/2015, inscrita no CPF/MF nº ·948.801.662-00, filha de ·IZIDORO FERREIRA DE LIMA e de JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·PAULO LUIZ PEGO e a contraente ·passará a adotar o nome de ·FÁTIMA IZIDORO DE LIMA PEGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·100 TERMO ·001100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.100
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIZEU LEMES OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·operador de máquinas pesadas, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ministro Andreazza, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·06 de outubro de 1993, residente e domiciliado ·à Rua Diamantes, s/nº, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05512627140-DETRAN/RO, emitida em 28/11/2014, onde está consignado o RG nº ·1218383-SSP-RO, e o CPF/MF nº ·014.591.162-40, filho de ·ELIAS FIRMO OLIVEIRA e de SONIA ROSA DE LEMES OLIVEIRA; e ·GESILAINE ANDRESSA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·10 de junho de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Diamantes, s/nº, Garimpo Bom Futuro, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CTPS nº 3643091, Série 001-RO, emitida em 21/06/2011, inscrita no CPF/MF nº ·930.886.802-00, filha de ·FLAVIO ZENIO DA SILVA e de QUITÉRIA DE OLIVEIRA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ELIZEU LEMES OLIVEIRA e a contraente ·passará a adotar o nome de ·GESILAINE ANDRESSA DA SILVA LEMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·101 TERMO ·001101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.101
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO FERREIRA REZENDE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·divorciado, natural ·de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, onde nasceu no dia ·17 de janeiro de 1963, residente e domiciliado ·à Rua Minas Gerais, 3703, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·000134315-SSP-RO - Expedido em 04/08/2004, inscrito no CPF/MF nº ·149.345.822-15, filho de ·HUMBERTO ANTONIO REZENDE e de LUZIA FERREIRA ALVES REZENDE; e ·FRANCILENE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·monitora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 1980, residente e domiciliada ·à Rua Liberdade, 4873, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·000670129-SSP-RO - Expedido em 14/01/1998, inscrita no CPF/MF nº ·663.157.432-34, filha de ·ANTÔNIO DE MORAIS DA SILVA e de MARIA MARLENE DOS SANTOS SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·PAULO FERREIRA REZENDE e a contraente ·passará a adotar o nome de ·FRANCILENE DOS SANTOS SILVA REZENDE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ·
·Ariquemes-·RO, ·06 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião/Registrador

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil
EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2354 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 078
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: PABLO MANOEL NICOLAU EUZEBIO Ela KAROLAINE ALVES DA SILVA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão MARCENEIRO, com 20 anos de idade, nascido(a) em MONTE NEGRO - RO, no dia VINTE E QUATRO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (24/09/1997), residente e domiciliado(a) à AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 4080, CENTRO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 04 ANOS., filho(a) de JANILSON EUZEBIO RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de MARILDA NICOLAU EUZEBIO RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 21 anos de idade, nascida(o) em PORTO VELHO - RO, no dia TREZE DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (13/04/1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 25 ANOS., filha(o) de EZEQUIEL DA SILVA NATURAL DO ESTADO DO PARANÁ, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de DALZIRA ALVES DOS SANTOS NATURAL DE CACOAL - RO,RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO.O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de KAROLAINE ALVES DA SILVA EUZÉBIO. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de PABLO MANOEL NICOLAU EUZEBIO (SEM ALTERAÇÃO). Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Obse O NUBENTE: CPF: 034.515.122-46; A NUBENTE: CPF: 036.965.352-14. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 03 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 03 de julho de dois mil e dezoito (03.07.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2355 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 079
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ELOIN CID BOTELHO, Ela VERA LUCIA FERREIRA LIMA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão LAVRADOR, com 57 anos de idade, nascido(a) em BARRA DO GARÇAS - MT, no dia VINTE E CINCO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA (25/09/1960), residente e domiciliado(a) à LINHA C-82, TB 20, CHÁCARA TERRA PROMETIDA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 14 ANOS, filho(a) de JOSÉ ANTONIO BOTELHO NATURAL DE MATO GROSSO, JÁ FALECIDO e de BENEDITA LEITE BOTELHO NATURAL DE MATO GROSSO, RESIDENTE EM CUIABÁ - MT. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão LAVRADORA, com 53 anos de idade, nascida(o) em CÁCERES - MT, no dia QUATRO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO (04.09.1964), residente e domiciliada(o) à LINHA C-82, TB 20, CHÁCARA TERRA PROMETIDA, ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 14 ANOS, filha(o) de EUCLIDES FERREIRA DA SILVA RESIDENTE EM ROLIM DE MOURA - RO, e de DOZINA VITÓRIA DA SILVA JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de VERA LUCIA FERREIRA LIMA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELOIN CID BOTELHO(SEM ALTERAÇÃO). Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. O NUBENTE: CPF: 678.086.542-72; A NUBENTE: CPF: 723.907.432-34. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 27 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO.. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 03 de julho de dois mil e dezoito (03.07.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2356 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 080
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOSÉ VICENTE DA SILVA Ela MARIA LUCIA LEMOS, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão LAVRADOR, com 88 anos de idade, nascido(a) em ARAPIRACA - AL, no dia TRÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E NOVE (03/12/1929), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, TRAVESSÃO B-00, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 25 ANOS., filho(a) de VICENTE FERREIRA DA SILVA JÁ FALECIDO, e de MARIA LUIZA DA SILVA JÁ FALECIDA. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVA, profissão LAVRADORA, com 74 anos de idade, nascida(o) em CAMPO BELO - MG, no dia VINTE DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO (20/02/1944, residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, TRAVESSÃO B-00, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 32 ANOS., filha(o) de SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA JÁ FALECIDO, e de ANA PRUDÊNCIA DA SILVA JÁ FALECIDA. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA LUCIA LEMOS(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSÉ VICENTE DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 090.871.172-72; A NUBENTE: CPF: 705.341.282-20. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 11 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO.. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 04 de julho de dois mil e dezoito (04.07.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2357 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 081
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: CARLOS NORBERTO DA SILVA Ela M MÍRIAM SILVA DOS SANTOS, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão POLICIAL MILITAR, com 49 anos de idade, nascido(a) em BREJO SANTO-CE, no dia QUINZE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE (15/03/1969, residente e domiciliado(a) à RUA BOM FUTURO, Nº 3092, CENTRO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 03 ANOS, filho(a) de GERALDO MARIANO DA SILVA RESIDENTE EM BREJO SANTO-CE, e de MARIA SOCORRO DA SILVA RESIDENTE EM BREJO SANTO-CE.Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão ATENDENTE DE FARMACIA, com 31 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia PRIMEIRO DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (01/01/1987), residente e domiciliada(o) à RUA BOM FUTURO, Nº 3092, CENTRO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 20 ANOS, filha(o) de ALCIDES BISPO DOS SANTOS, NATURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO, e de MARIA DA GRAÇA SILVA SANTOS, NATURAL DO ESTADO DO PARANÁ, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MÍRIAM SILVA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CARLOS NORBERTO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). DECLARAÇÃO: Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste ato. Observações: O NUBENTE CPF: 347.077.863-91; A NUBENTE CPF: 877.218.802-20. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de julho de dois mil e dezoito (05.07.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO
JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
TERMO: 2358 – LIVRO Nº D-012 – FOLHAS 082
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
AVERBAÇÕES
O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ISAIAS AMBRÓSIO DIAS Ela TAYS CRISTINA PEREIRA DA SILVA, Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 49 anos de idade, nascido(a) em JI-PARANÁ - RO, no dia QUINZE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA (15/11/1990), residente e domiciliado(a) à LINHA C-80, GLEBA BOM FUTURO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 12 ANOS, filho(a) de OLDAIR AMBRÓSIO NATURAL DE MUTUM - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO, e de CEDILIA ALVES DIAS NATURAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 31 anos de idade, nascida(o) em JI-PARANÁ - RO, no dia VINTE E OITO DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (28/04/1995), residente e domiciliada(o) à LINHA C-80, GLEBA BOM FUTURO, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 13 ANOS, filha(o) de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO, e de DIRCE APARECIDA PEREIRA COSTA RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de TAYS CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ISAIAS AMBRÓSIO DIAS(SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE CPF: 014.819.982-85; A NUBENTE CPF:021.467.052-05.DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 05 ANOS, E REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 05 de julho de dois mil e dezoito (05.07.2018). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO

CUJUBIM

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES - RO
Oficiala: Nancy Conrado Leles
Av. Cujubim, 2783, Setor 3, Cujubim-RO - Caixa Postal 36 - Fone/Fax (69)3582-1199 Email. civilenotas_cujubim@tjro.jus.br
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.074
LIVRO D-005 FOLHA 074 TERMO 001074
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELSON PEREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1997, residente e domiciliado ·na Rua Alberto Santos Dumont, 2875, Bairro Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filho de ANESIO DE SOUZA BARBOSA e de NADIR PEREIRA DOS REIS; e ROSENILDA DE SOUZA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha C-08, Lote 11, Km 8, Zona Rural, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filha de ALDENOR MATIAS DOS SANTOS e de IRANILDA DE SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente passará a adotar o nome de ADELSON PEREIRA BARBOSA DE SOUZA e a contraente passará a adotar o nome de ROSENILDA DE SOUZA SANTOS BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cujubim-RO, 9 de julho de 2018.
Nathalya Carolline Medeiros de Macêdo Rocha
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 114 Termo: 21644
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 114 0021644 57
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SEBASTIÃO ORESTO DA SILVA NETO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 27, Gleba 07, km 10, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO ORESTO DA SILVA NETO, filho de JOAQUIM CARDOSO FLORIO e de ELVIRA ALVES FLORIO;
ADELIA ELOIZE NINCH SCHULTZ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rua Pau Brasil, 6013, Residencial Paineiras, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ADELIA ELOIZE NINCH SCHULTZ ORESTO, filha de ALEX SCHULTZ CARVALHO e de ANGÉLICA IDUMÉIA NINCH;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 04 de julho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 115 Termo: 21645
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 115 0021645 55
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.*.*.*.*.*.*.*.*.*

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, músico, divorciado, natural de Ataléia, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 20 de abril de 1967, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Ubeda, 3252, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, filho de ANA FRANCISCA DOS SANTOS; *.*
ESTELINA FAGUNDES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua Luiz Carlos Ubeda, 3252, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ESTELINA FAGUNDES DE JESUS, filha de JOÃO FAGUNDES DE JESUS e de IVANETE FAGUNDES DE JESUS;.*.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)..*.*
Cacoal-RO, 05 de julho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 116 Termo: 21646
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 116 0021646 53
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LUCAS VICENTE VARGAS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, líder de produção, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 1652, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS VICENTE VARGAS RODRIGUES, filho de CELSO ANTONIO RODRIGUES e de IRACEMA VISOVATI VARGAS RODRIGUES;
IVONETE CORREIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Brasília, Estado do Distrito Federal, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiuva, 1652, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de IVONETE CORREIA DA SILVA, filha de SINVAL CORREIA DA SILVA e de IRANI GOMES DA SILVA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 05 de julho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 117 Termo: 21647
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 117 0021647 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.
JOAQUIM CAMELO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Araçatuba, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 15 de maio de 1986, residente e domiciliado na Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 2873, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de JOAQUIM CAMELO JÚNIOR, filho de JOAQUIM CAMELO NETO e de AMELINA MIRANDA DE MORAIS CAMELO; *.*.*.*
GIOVANA MARIA CRIZOL, de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 04 de julho de 1988, residente e domiciliada na Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 2873, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de GIOVANA MARIA CRIZOL, filha de ADAIL MORSELI CRIZOL e de CONSUELO VILA REAL CRIZOL;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*
Cacoal-RO, 05 de julho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 118 Termo: 21648
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 118 0021648 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CARLOS GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Prado, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Carmela Pontes, 1532, Bairro Sociedade Bela Vista, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLOS GOMES DA SILVA, filho de JORGE ALVES DA SILVA e de ELITA GOMES DA SILVA;
FRANCIELLI DA COSTA TAURINO, de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Carmela Pontes, 1532, Bairro Sociedade Bela Vista, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de FRANCIELLI DA COSTA TAURINO, filha de GELSON FONTES TAURINO e de ANTONIA MARTINS DA COSTA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 09 de julho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 119 Termo: 021649
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 119 0021649 58
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.
JOÃO FLEGLER, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 28 de maio de 1965, residente e domiciliado na Linha 06, Km 43, Lote 66, Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOÃO FLEGLER, filho de PERTIM FLEGLER e de NATALIA FLEGLER;.*.*.**.*.*.*.*.*.*.*.*

CÉLIA MARIA BULLERJAHEM, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de São Gabriel da Palha, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 13 de abril de 1970, residente e domiciliada na Rua Suruí, 3786, Bairro Caixa D'Agua, em Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de CÉLIA MARIA BULLERJAHEM FLEGLER, filha de CARLOS BULLERJAHEM e de VIRGINIA DORING BULLERJAHEM;*.*.*.*.*..*.*.*.*.*.*.*..
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil de Espigão do Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cacoal-RO, 10 de julho de 2018
José Hamilton Beleti

Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 036 0004036 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FELLIPE MOREIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, advogado, solteiro, natural de Indiaporã-SP, onde nasceu no dia 30 de abril de 1989, portador do CPF 882.895.242-34, e do RG 14562982/SSP/MG - Expedido em 29/03/2017, residente e domiciliado à Rua Presidente Prudente, 3269, Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FELLIPE MOREIRA SANTOS, filho de Cleonir Miguel dos Santos Silva e de Helenice Maria Marques Moreira Santos; e
GRASIELI DA COSTA SEVERO, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Rio Negro-PR, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1997, portadora do CPF 026.454.282-74, e do RG 1339262/SESDC/RO - Expedido em 31/10/2012, residente e domiciliada à Rua Presidente Prudente, 3269, Industrial, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de GRASIELI DA COSTA SEVERO, filha de Sidnei Alberto Severo e de Roseli Aparecida da Costa.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 037 0004037 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ODÁZIO PEREIRA BISPO, de nacionalidade brasileira, impressor tipográfico, solteiro, natural de Angélica-MS, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1998, portador do CPF 060.788.231-08, e do RG ·22359761/SSP/RO - Expedido em 14/01/2008, residente e domiciliado à Linha E, Lote 75, Setor Properidade, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ODÁZIO PEREIRA BISPO, filho de Daniel de Oliveira Bispo e de Luziete Pereira Bispo; e
BIANCA SIQUEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, artesã, solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1995, portadora do CPF Sem Informação, residente e domiciliada à Linha E, Lote 075, Setor Properidade, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de BIANCA SIQUEIRA DA SILVA BISPO, filha de Francisco Aparecido da Silva e de Andria Miriã de Siqueira Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 038 0004038 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
REGINALDO FARIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1995, portador do CPF 031.585.662-90, e do RG 1162966/SESDC/RO, residente e domiciliado à Linha 208, Lote 27, Gleba 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO FARIAS DA SILVA, filho de Paulo Antônio da Silva e de Maria de Lourdes Pacheco de Farias Silva; e
JOZANE OTTO DOS REIS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·27 de abril de 1995, portadora do CPF 029.829.142-80, e do RG 1302161/SESDC/RO - Expedido em 26/03/2012, residente e domiciliada à Linha 208, Lote 027, Gleba 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JOZANE OTTO DOS REIS DA SILVA, filha de Valdeci José dos Reis e de Rosa Maria Coelho Otto dos Reis.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 039 0004039 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDERSON JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1992, portador do CPF 014.709.632-48, e do RG 1173148/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Padre Dom Franco Masserdoti, 3755, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, filho de Antonio Filho da Silva e de Marlene Cassiano Ferreira; e

ROSANA DA PENHA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1987, portadora do CPF 974.864.692-00, Residente e domiciliada à Rua Padre Dom Franco Masserdoti, 3755, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ·ROSANA DA PENHA CARDOSO, filha de Maria da Penha Cardoso.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 040 0004040 12
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VANDERLEI GUILHERMINO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteiro, natural de Reserva do Cabaçal-MT, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1974, portador do CPF 419.062.252-49, e do RG 445145/SSP/RO - Expedido em 21/05/2014, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 1262, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VANDERLEI GUILHERMINO DA SILVA, filho de Sebastião Guilhermino da Silva e de Lidineia Rocha Boni da Silva; e
VILMA ALVES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural ·de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1980, portadora do CPF 735.552.402-00, e do RG 882705/SSP/RO - Expedido em 02/07/2003, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 1262, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de VILMA ALVES DE SOUZA DA SILVA, filha de Jair Alves de Souza e de Ódite Augusto de Souza.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 041 0004041 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
RÔMULO PAULO MACHADO OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1992, portador do CPF 014.550.732-70, e do RG 1225438/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Elizio Francisco, 1242, Greenville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RÔMULO PAULO MACHADO OLIVEIRA, filho de Joubert Antônio de Oliveira e de Sueli Machado; e
JANIELE MAGRI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de almoxarifado, ·solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1995, portadora do CPF 028.407.472-19, e do RG 1294966/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Elizio Francisco, 1242, Greenville, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JANIELE MAGRI DE OLIVEIRA, filha de José Carlos de Oliveira e de Tenea Maria Magri.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 042 0004042 19
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALESSANDRO MATTOS CARDOSO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1996, portador do CPF 032.176.302-54, e do RG 1391231/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Pedro Spagnol, 3712, Teixeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALESSANDRO MATTOS CARDOSO, filho de Joaquim Soares Cardoso e de Marli Diniz de Mattos; e
KELLY LIQUER RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Limpeza, solteira, natural de Espigão d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1991, portadora do CPF 953.443.902-97, e do RG 1151589/SSP/RO - Expedido em 17/06/2009, residente e domiciliada à Rua Pedro Spagnol, 3712, Teixeirão, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KELLY LIQUER RODRIGUES CARDOSO, filha de Isael Rodrigues Soares e de Maria das Graças Líquer.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO ·D-021 FOLHA ·129 TERMO ·006229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.229
MATRÍCULA
·095828 01 55 2018 6 00021 129 0006229 32
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·MAYCON RODRIGUES DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, ·engenheiro civil, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·01 de dezembro de 1992, portador da Cédula de Identidade nº ·00001028046/SSP/RO - Expedido em 03/07/2006 inscrito no CPf/MF ·012.861.162-60 residente e domiciliado ·à Rua Brasília, nº 1630, Liberdade, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·SANDRO MORETTI DE LIMA e de ANTÔNIA IRIS RODRIGUES DE LIMA; e ·CAROLINE CAVASSANI DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·farmacêutica, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·13 de maio de 1994, portadora da Cédula de identidade nº ·1067902/SSP/RO - Expedido em 14/02/2018, inscrita CPf/MF·025.655.452-82, residente e domiciliada ·à Rua Aracajú, nº 1574, Liberdade, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·GILMAR ADIR ALVES DA SILVA e de

ANA MARIA CAVASSANI DA SILVA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·MAYCON RODRIGUES DE LIMA e ela ·continuou a adotar o nome de ·CAROLINE CAVASSANI DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-·RO, ·10 de julho de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 081 TERMO 7266
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOELBIO MOREIRA DE BRITO, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº 2724, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: joelbio.sg@hotmail.com, filho de JOEL JOSÉ DE BRITO e de MARLENE MOREIRA DE JESUS. Ela: PATRÍCIA DA SILVA ARAÚJO, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua Humaitá, nº 2724, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO e de MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOELBIO MOREIRA DE BRITO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de PATRÍCIA DA SILVA ARÁUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Colorado do Oeste-RO, 10 de julho de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 284 TERMO 00968
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·0968
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MILLER SILVA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1987, residente e domiciliado na Avenida Tapajós, nº 3133, Centro, Cabixi-RO, filho de ADILSON ANTUNES DE CARVALHO e CONCEIÇÃO DO CARMO SILVA DE CARVALHO; e LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1988, residente e domiciliada na Avenida Tapajós, Cabixi-RO. Filha de ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Ele Não Houve Alteração; Passando ela assinar: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
CABIXI-RO, 05 de julho de 2018.
Adevania Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizada.
TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala "A", Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 284 TERMO 00969
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·0969
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: LUZINETE FERREIRA DA CUNHA, de nacionalidade brasileira, solteira, auxiliar de sif, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Avenida Mil Quinhentos e Nove, nº 2041, Vilhena-RO, filha de ARGEMIRO PEREIRA DA CUNHA e MARIA FERREIRA DA CRUZ CUNHA; e REGIANE NEVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, solteira, auxiliar de sif, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1989, residente e domiciliada na Avenida Guraní, nº 3586, Centro, Cabixi-RO. Filha de VALDEMIRO ALVES DA SILVA e VALMIRA NEVES DA SILVA. Regime escolhido pelas nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se Não Houve Alterações. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil, para ser afixado do Ofício do domicílio e residência da contraente, para ser feitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
CABIXI-RO, 09 de julho de 2018.
Adevania Rodrigues de Oliveira
Escrevente Autorizada.

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 238 TERMO 006127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.127
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 238 0006127 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GELSON LINHARES JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de caixa, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Rua Petrônio Camargo, 2876, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1481224/SSP/RO - Expedido em 02/07/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 025.278.502-94, email:não possui filho de GELSON LINHARES e de LEIDIMARA GABRECHT LINHARES,, o qual continuou o nome de GELSON LINHARES JUNIOR; e KETLYNN ALVES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1999, residente e domiciliada na Estrada do Calcário, km 03, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1481153/SSP/RO - Expedido em 06/07/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 039.674.062-61, email:a.ketlynn@gmail.com, filha de CELSON ADELAR RODRIGUES e de SOLEIR FERREIRA ALVES,, a qual continuou o nome de KETLYNN ALVES RODRIGUES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 239 TERMO 006128
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.128
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 239 0006128 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ PAULO ZIBEL, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Afonso Claúdio-ES, onde nasceu no dia 06 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Esperança, 2004, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1067754/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 992.129.192-00, email:não possui filho de ADRIANO ZIBEL e de EUZENI DE OLIVEIRA ZIBEL,, o qual continuou o nome de JOSÉ PAULO ZIBEL; e SARA TRAMS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Romiporã, 3729, Bairro Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1281843/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 027.007.682-48, email:não possui, filha de FLORENTINO TRAMS e de EFANILA GARBRETE TRAMS,, a qual continuou o nome de SARA TRAMS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 06 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 240 TERMO 006129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.129
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 240 0006129 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO FLEGLER, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 28 de maio de 1965, residente e domiciliado na Linha 06, KM 43, Lote 66, Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, R.G. nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF sob nº 826.965.517-15, email:não possui filho de PERTIM FLEGLER e de NATALINA FLEGLER,, o qual continuou o nome de JOÃO FLEGLER; e CÉLIA MARIA BULLERJAHEM de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 13 de abril de 1970, residente e domiciliada na Rua Suruí, 3786, Bairro Caixa D Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000633020/SSP/RO - Expedido em 02/12/1996, inscrito no CPF/MF sob nº 620.836.602-00, email:não possui, filha de CARLOS BULLERJAHEM e de VIRGINIA DORING BULLERJAHEM,, a qual passou o nome de CÉLIA MARIA BULLERJAHEM FLEGLER. O regime adotado pelos contraentes foi a Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Espigão D Oeste-RO, 06 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 241 TERMO 006130
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.130
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 241 0006130 74
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Estrada São Paulo, km 05, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1182836/SSP/RO - Expedido em 05/02/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 015.348.212-52, email:não possui filho de MANOEL VANTUIL PEREIRA e de GERALDA ROBERTA DOS SANTOS,, o qual continuou o nome de DANIEL SANTOS PEREIRA; e ROSIVANE BILKE FELTZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1996, residente e domiciliada na Linha JK, km 70, Lote 12, Gleba 01, Pacarana, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-

000, R.G. nº 1421779/SSP/RO - Expedido em 30/06/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 014.072.782-58, email:não possui, filha de RODOLFO FELTZ e de ROSELINE BILKE FELTZ,, a qual passou o nome de ROSIVANE BILKE FELTZ PEREIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 09 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
D-025 FOLHA 242 TERMO 006131
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.131
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 242 0006131 72
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO FERNANDO SOARES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Rosa Pedro Agostinho, 2171, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000639332/SSP/RO - Expedido em 10/12/1996, inscrito no CPF/MF sob nº 664.833.602-15, email:não possui filho de PEDRO CARDOSO DE SOUZA e de ANA SOARES DE SOUZA,, o qual continuou o nome de PAULO FERNANDO SOARES DE SOUZA; e ADENILDA DE JESUS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 12 de julho de 1973, residente e domiciliada na Rua Rosa Pedro Agostinho, 2171, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 710921/SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 609.847.832-53, email:nildasantos1973@hotmail.com, filha de BERNARDO DOS SANTOS e de LINDAURA DE JESUS DOS SANTOS,, a qual continuou o nome de ADENILDA DE JESUS DOS SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 09 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 243 TERMO 006132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.132
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 243 0006132 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUI LUCAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão açogueiro, de estado civil solteiro, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Ceará, 2527, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 725.126/SSP/RO - Expedido em 30/09/1999, inscrito no CPF/MF sob nº 812.997.102-04, email:não possui filho de JOÃO BATISTA DA SILVA e de MARILDA BATISTA DA SILVA,, o qual continuou o nome de RUI LUCAS DA SILVA; e FLAVIA TAIANE CARVALHO MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil solteira, natural de Mamboré-PR, onde nasceu no dia 18 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Ceará, 2527, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 001032032/SSP/RO - Expedido em 25/08/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 000.271.052-88, email:flaviataianemoraes@gmail.com, filha de LEANDRO DE MORAES e de ELIANE GONÇALVES DE CARVALHO,, a qual continuou o nome de FLAVIA TAIANE CARVALHO MORAES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 09 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-025 FOLHA 244 TERMO 006133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.133
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 244 0006133 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON LUIZ DE PAULO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Dourados, 882, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 2458637-4/SSP/MT - Expedido em 09/03/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 048.000.761-61, email:não possui filho de JOSÉ LUIZ DE PAULO e de ROSENILDA MENGUITE DE PAULO,, o qual continuou o nome de WELLINGTON LUIZ DE PAULO; e LIDAIANE LIMA DE OLIVEIRA LOURÊDO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1987, residente e domiciliada na Rua Dourados, 882, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 000982375/SSP/RO - Expedido em 20/09/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 955.633.502-15, email:não possui, filha de MOACYR JOSE LOURÊDO e de SUANÊS LIMA DE OLIVEIRA,, a qual passou o nome de LIDAIANE LIMA DE OLIVEIRA LOURÊDO DE PAULO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 245 TERMO 006134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.134
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00025 245 0006134 77
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALUIZIO RODRIGO DETIS, de nacionalidade brasileira, de profissão circuleiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Pinheiros, 2356, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 001042459/SSP/RO - Expedido em 08/11/2006, inscrito no CPF/MF sob nº 008.936.972-65, email:não possui filho de LUIZ DETIS e de CREUSA PEISINO DETIS,, o qual continuou o nome de ALUIZIO RODRIGO DETIS; e JANE KLÉA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua Apucarana, 2350, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1255088/SSP/RO - Expedido em 09/05/2011, inscrito no CPF/MF sob nº 023.773.792-22, email:não possui, filha de JOSÉ UILSON DE OLIVEIRA e de MARIA JOSEFA OLIVEIRA,, a qual continuou o nome de JANE KLÉA OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de julho de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO ·D-015 FOLHA ·049 vº TERMO ·007573
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.573
·095844 01 55 2018 6 00015 049 0007573 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GUILHERME FREITAS DE AGUIAR e ·BRUNA ALVES DANTAS. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·policial militar, ·solteiro, portador do RG n° ·1131751/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2009, CPF/MF n° ·008.899.582-89, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·24 de junho de 1992, residente e domiciliado ·na Av. 1 de maio, 5665, jardim das esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·HIGINO SALES DE AGUIAR e de EDNA SALES DE FREITAS. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, portador do RG n° ·1273123/SESDEC/RO - Expedido em 29/08/2011, CPF/MF n° ·026.880.572-51, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·31 de dezembro de 1995, residente e domiciliada ·na Av. 1 de maio, 5665, jardim das esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DANTAS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·GUILHERME FREITAS DE AGUIAR. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·BRUNA ALVES DANTAS DE AGUIAR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·05 de julho de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador

LIVRO ·D-015 FoLHA ·050 TERMO ·007574
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.574
·095844 01 55 2018 6 00015 050 0007574 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROMILDO REIS CAMPOS e ·SANDRA REGINA DA SANTA CRUZ SILVA. Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, portador do RG n° ·366881/SESP/RO - Expedido em 15/06/1993, CPF/MF n° ·242.086.122-15, natural ·de Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·15 de junho de 1963, residente e domiciliado ·na Av. Tancredo Farias, 113, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·JOSÉ NEVES CAMPOS e de RAIMUNDA MARQUES REIS. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·solteira, portador do RG n° ·171265/SSP/RO - Expedido em 27/11/2000, CPF/MF n° ·349.363.192-87, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·22 de abril de 1962, residente e domiciliada ·na Av. Tancredo Farias, 113, Distrito de Surpresa, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·JOÃO JÚNIOR DA SILVA e de TEREZINHA DA SANTA CRUZ SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ·ROMILDO REIS CAMPOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·SANDRA REGINA DA SANTA CRUZ SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 06 de julho de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves – Oficial Registrador.

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·032 TERMO ·000632
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·632
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SIDIONE DE LELIS TEIXEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·09 de maio de 1993, residente e domiciliado ·na Linha 621, km 38, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filho de ·MANOEL TEIXEIRA NETO e de LUCIMAR GOMES DE LELIS TEIXEIRA; e ·ADENISE ALMEIDA DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·31 de outubro de 1997, residente e domiciliada ·na Rua Sibipiruna, 1512, centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filha de ·ADILTON FERREIRA DOS SANTOS e de CARLA CILENE ALMEIDA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-·RO, ·09 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: ·24/07/2018

LIVRO ·D-003 FOLHA ·033 TERMO ·000633
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·633
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS BARBOSA DIAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1996, residente e domiciliado ·na linha 655, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filho de ·CECÍLIO DIAS NETO e de JOSEFINA

BARBOSA DE JESUS DIAS; e ·ERICA RODRIGUES DO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia ·11 de agosto de 2000, residente e domiciliada ·na linha 657, km 06, zona rural, Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filha de ·EDUARDO DO NASCIMENTO e de ROSIMAR DE SOUZA RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-·RO, ·10 de julho de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: ·25/07/2018

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 027
TERMO 001703
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.703
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON EURICO LEANDRO e ÂNGELA PINTO DA SILVA.
ELE, natural ·de Mirante da Serra-RO, nascido em 09 de fevereiro de 1997, profissão agricultor, estado civil ·solteiro, residente e domiciliado na Linha 632, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de JEREMIAS LEANDRO e de IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO LEANDRO, brasileiros, ele natural de Guaxima/MG, ela natural de Palmerina/PE, emails: não constam, residentes e domiciliados na Linha 632, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 12 de dezembro de 1990, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, km 58, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de CUSTÓDIO COSTA DA SILVA e de ALICE PINTO SILVA, brasileiros, ele natural de Novo Cruzeiro/MG, ela natural de Porto Seguro/BA, emails: não constam, residentes e domiciliados na Linha 632, km 58, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de WELLINGTON EURICO LEANDRO e a contraente, passou a adotar o nome de ÂNGELA PINTO DA SILVA LEANDRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 06 de julho de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada
Prazo do Edital: 23/07/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.313
DONIZETE PAULISTA DA SILVA e CHEILA SPEROTO SOSSAI
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·04 de dezembro de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Maringá, 370, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·AMARILDO DA SILVA e de MARIA DAUCA PAULISTA DAMIÃO; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·atendente, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de dezembro de 1998, residente e domiciliada ·à Rua Maringá, 370, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000filha de ·JONACY ANTONIO SOSSAI e de MARCILENE SPEROTO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA CHEILA SPEROTO SOSSAI PAULISTA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.314
ELÍ RANGEL DA SILVA e NILCÉIA PEREIRA DE JESUS
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·divorciado, natural ·de Iúna-ES, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1951, residente e domiciliado ·à Rua José Afonso Laurentino, 150, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·MANOEL RANGEL DA SILVA e de GUIOMAR MARIA MACEDO; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia ·03 de fevereiro de 1970, residente e domiciliada ·à Rua José Afonso Laurentino, 150, Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS e de MARILZA HELENA COSTA DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de Julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.315
RONILTON GONÇALVES DE SOUZA e KEILA CRISTINA ALVES GONÇALVES
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·30 de setembro de 1996, residente e domiciliado ·na Localidade da Linha 205, Lote 94, Gleba 31, Km 26, s/n, Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·30 de julho de 1992, residente e domiciliada ·na Localidade da Linha 205, Lote 94, Gleba 31, Km 26, s/n, Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·MARIA APARECIDA ALVES GONÇALVES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.316
WANDERSON FAGUNDES DE OLIVEIRA e ROZANIA APARECIDA DA COSTA
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·servidor público, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1983, residente e domiciliado ·à Rua Sobral Pinto, 271, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000,

filho de ·AMILTON VIEIRA DE OLIVEIRA e de EMILIA FAGUNDES DE OLIVEIRA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·secretária, ·solteira, natural ·de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia ·14 de novembro de 1983, residente e domiciliada ·à Rua Sobral Pinto, 271, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·JARDEIR IGIDIO DA COSTA e de ERLINDA ANTONIA VIEIRA COSTA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de Julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.317
GERSON FERREIRA PALMA e ROSANGELA FIDELES DA ROCHA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·divorciado, natural ·de Japurá-PR, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1971, residente e domiciliado ·à Rua José Marinho de Oliveira, 239, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, ·continuou a adotar o nome de ·GERSON FERREIRA PALMA, ·, filho de ·GENTIL FERREIRA PALMA e de IZABEL FERREIRA PALMA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de São Geraldo do Baixio-MG, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 1974, residente e domiciliada ·à Rua Aguimar de Souza Gomes Piau, 941, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·GERALDO FIDELES DA ROCHA e de DORVINA MENDES DA ROCHA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA ROSANGELA FIDELES DA ROCHA PALMA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 06 de julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.318
JOÃO CAETANO DA SILVA e MARIA LINA DA SILVA
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·viúvo, natural ·de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1949, residente e domiciliado ·à Rua Tiradentes, 1224, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·JOÃO CAETANO DA SILVA e de VALENTINA MARIA CAETANO; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Maracás-BA, onde nasceu no dia ·08 de julho de 1953, residente e domiciliada ·à Rua Araucaria, 1363, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·JOSÉ LEOCADIO DA SILVA FILHO e de ALEXANDRINA DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.319
MARCO VINÍCIUS FERREIRA SILVA e ANA PAULA RODRIGUES COELHO
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·16 de novembro de 1990, residente e domiciliado ·na Localidade da Linha 81, Km 04, Lote 19, Gleba 19, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·FRANCISCO FERREIRA SILVA e de MARIA SALETE DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·contadora, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·28 de março de 1986, residente e domiciliada ·à Av. Governador Jorge Teixeira, 906, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·ELIAS VIEIRA COELHO e de NELCY RODRIGUES COELHO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.320
ALISON ARAÚJO FERREIRA e NAIANA TELES SIQUEIRA DA COSTA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·mecânico, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·23 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Geraldo Bermond, 155, Boa Esperança, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·SEBASTIÃO EILIRDO FERREIRA e de APARECIDA DA SILVA ARAÚJO FERREIRA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·monitora, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 1997, residente e domiciliada ·na Localidade da Linha 31, Km. 12, Lote 22, Gleba 12-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·WAGNER SIQUEIRA RÔLA e de LUCÉLIA TELES DA COSTA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.321
MARCIO DA ROCHA SOUSA e DAIANE MAYARA DE SOUZA BARBOSA
O Contraente de nacionalidade ·brasileiro, ·trabalhador rural, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·19 de agosto de 1994, residente e domiciliado ·na Localidade da Linha 203, Lote 104, Gleba 28, Km 48, s/n, Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·DORACY CUSTODIO DE SOUSA e de VANÚZIA MOREIRA DA ROCHA SOUSA; e A Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Sorocaba-SP, onde nasceu no dia ·01 de janeiro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Rui Barbosa, s/n, Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·GILVAN BARBOSA DOS SANTOS e de IVA DE SOUZA SANTOS BARBOSA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 10 de Julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.322
CLEBER DO NASCIMENTO RIBEIRO e ESTEFANE PEREIRA DA SILVA
O Contraente de nacionalidade ·brasileira, ·produtor rural, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1992, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 81, km 08, lote 52, gleba 20-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ·LUIS SATURNINO RIBEIRO e de CECÍLIA MARIA DO NASCIMENTO; e A Contraente de

nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 2001, residente e domiciliada ·na Localidade BR 364, km 396, lote 19, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ·JOÃO ADILSON RODRIGUES DA SILVA e de IZABEL PEREIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA ESTEFANE PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 10 de Julho de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·063 TERMO ·001914
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.914
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GABRIEL FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·atendente, ·solteiro, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Brasil, nº 3241, em Mirante da Serra-RO, ·, filho de ·VALDECI DA SILVA e de LEILA MARIA FERREIRA DA SILVA; e ·JOSIELI DA SILVA ANDRADE de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de julho de 2002, residente e domiciliada ·à Linha 56, Km 10, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, ·, filha de ·JOSIEL ANDRADE e de VANESSA DA SILVA ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-·RO, ·09 de julho de 2018.
Victor de Vargas Cherque
Escrevente

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·046 TERMO ·001246
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.246
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JULIO CESAR DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural ·de Itararé-SP, onde nasceu no dia ·09 de julho de 1971, residente e domiciliado ·na Av. Esperança, setor 05, em Vale do Paraiso-RO, ·, filho de ·ABEL ELIAS DA SILVA e de ALICE MADUREIRA SILVA; e ·IRENILDA NAITZ HERZOG de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·viúva, natural ·de Pancas-ES, onde nasceu no dia ·14 de junho de 1966, residente e domiciliada ·na Av. Esperança, setor 05, em Vale do Paraiso-RO, ·, filha de ·ADOLPHO NAITZ e de MAGDALENA NAITZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-·RO, ·05 de julho de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO
Marcos Antônio Moreira Fidelis
Oficial Titular
LIVRO ·D-001 FOLHA ·083
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·83
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·IVANILDO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·vigilante, ·solteiro, natural ·de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·31 de outubro de 1989, portador da Cédula de Identidade nº ·1.653.826/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2018, inscrito no CPF/MF sob o nº ·029.799.881-11, residente e domiciliado ·à Avenida Jorge Teixeira, 4109, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, · email: o qual declara não possuir endereço eletrônico, ·passou a adotar o nome de ·IVANILDO PEREIRA DA SILVA BRANDENBURG, filho de ·ATANASIO DA SILVA e de APARECIDA SONIA CARNEIRO PEREIRA; e ·GERCIANA LEITE BRANDENBURG, de nacionalidade ·brasileira, ·empresária, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de março de 1997, portadora da Cédula de Identidade nº ·1.388.523/SESDEC/RO - Expedido em 26/09/2013, inscrita no CPF/MF sob o nº ·037.576.572-76, · email: deialeite10@live.com, residente e domiciliada ·à Avenida Jorge Teixeira, 4109, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, ·passou a adotar no nome de ·GERCIANA LEITE BRANDENBURG DA SILVA, filha de ·ROMERO BRANDENBURG e de IZABEL BETINHA LEITE BRANDENBURG. ^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al
·Primavera de Rondônia-·RO, ·10 de julho de 2018.
·Anderson Luís Deboni
·Substituto

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO ·D-004 FOLHA ·100 TERMO ·001000
EDITAL DE PROCLAMAS N. ·1000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO DA SILVA PEJARA, de nacionalidade brasileira·, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·19 de março de 1998, residente e domiciliado ·na Linha 06, Km 22, Lote 21, Zona Rural, em Parecis-RO, · portador da C.I. RG n. ·1.461.409-SSP/RO - Exp. 18/03/2015, inscrito no CPF/MF sob n. ·923.792.062-87, filho de ·JACIR PEJARA e de EDINA APARECIDA DA SILVA; e ·ALINE RAINARA APARECIDA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·28 de junho de 2002, residente e domiciliada ·na Linha FP-14, Km 01, Lote 339, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, ·inscrita no CPF/

MF sob n. ·062.490.932-81, filha de ·JOÃO BATISTA DE SOUZA e de MARLENE VOLQUI PONTELESSA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de ·Comunhão Parcial de Bens e o contraente, ·continuou a adotar o nome de ·LEANDRO DA SILVA PEJARA e a contraente, ·passou a adotar o nome de ·ALINE RAINARA APARECIDA DE SOUZA PEJARA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). ·Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais de Parecis-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ·São Felipe D'Oeste-·RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina.

LIVRO ·D-004 FOLHA ·101 TERMO ·001001

EDITAL DE PROCLAMAS N. ·1.001

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADEILSON DOS SANTOS MOREIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de maio de 1991, residente e domiciliado ·na Linha 204, Km 2,5, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO,· portador da C.I. RG n. ·1219580-SSP/RO - Exp. 29/09/2010, inscrito no CPF/MF sob n. ·006.998.922-28, filho de ·SANTOS MOREIRA e de LUCIA DOS SANTOS MOREIRA; e ·KELLEN FAVALESSA CORRÊA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 2000, residente e domiciliada ·na Linha FP-07, Km 10, Lote 194, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.. RG n. ·1555018-SSP/RO - Exp. 18/10/2016, inscrita no CPF/MF sob n. ·052.007.202-22, filha de ·ADEMIR FRANCISCO CORRÊA e de ROSANA FAVALESSA DOS SANTOS CORRÊA. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de ·Comunhão Parcial de Bens e o contraente, ·continuou a adotar o nome de ·ADEILSON DOS SANTOS MOREIRA e a contraente, ·continuou a adotar o nome de ·KELLEN FAVALESSA CORRÊA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). ·Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais de Santa Luzia D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ·São Felipe D'Oeste-·RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina.

LIVRO ·D-004 FOLHA ·102 TERMO ·001002

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.002

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÁLISSON DIONISIO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·instrutor de auto escola, ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado ·na Linha FA-01, Km 08, Lote 355, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, · portador da C.I. RG n. ·23.312.025-SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob n. ·053.068.111-08, filho de ·JOSÉ PEDRO DA SILVA e de NADIR TEREZINHA DIONISIO SILVA; e ·MARIA REGINA TROMBINI ARAUJO de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·09 de março de 2000, residente e domiciliada ·na Avenida 7 de Setembro, 129, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. ·1.599.228-SSP/RO - Exp. 01/08/2017, inscrita no CPF/MF sob n. ·701.126.562-77, filha de ·IVALDO GOMES ARAUJO e de DIRCE DE FATIMA TROMBINI. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de ·Comunhão Parcial de Bens e o contraente, ·continuou a adotar o nome de ·ÁLISSON DIONISIO DA SILVA e a contraente, ·continuou a adotar o nome de ·MARIA REGINA TROMBINI ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). ·São Felipe D'Oeste-·RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina.

LIVRO ·D-004 FOLHA ·103 TERMO ·001003

EDITAL DE PROCLAMAS N. ·1.003

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CEZAR VIEIRA DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Solonópole-CE, onde nasceu no dia ·02 de janeiro de 1984, residente e domiciliado ·na Linha 41, Km 06, Lote 54, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO · portador da C.I. RG n. ·826.872-SSP/RO - Exp. 05/06/2002, inscrito no CPF/MF sob n. ·893.299.612-15, filho de ·LUIZ PAULO VIEIRA e de FRANCISCA DIAS DE LIMA VIEIRA; e ·SUELI RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·27 de janeiro de 1982, residente e domiciliada ·na Linha 41, Km 06, Lote 54, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000 · portadora da C.I. RG n. ·826.872-SSP/RO - Exp. 05/06/2002, inscrita no CPF/MF sob n. ·893.299.612-15, filha de ·ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e de MARIA ILZA DA SILVA. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, ·continuou a adotar o nome de ·CEZAR VIEIRA DE LIMA e a contraente, ·continuou a adotar o nome de ·SUELI RIBEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). ·São Felipe D'Oeste-·RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala Interina.·

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 238 TERMO 013938

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.938

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ERICK BRUNO MARTINS, solteiro, com vinte nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, montador, natural de Patos de Minas-MG, onde nasceu no dia 16 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua 1505, 1854, Quadra 35, Lote 015, Cristo Rei, em Vilhena-RO,, filho de SALMON MARTINS e de VILMA BISPO MARTINS; Ela: PAMELA MICAELI DA SILVA OLIVEIRA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar legislativo, natural de Porto Alegre do Norte-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Rua Belém, 28, Pavilhão, em Confresa-MT,, filha de OSTENIL ÂNGELO DE OLIVEIRA e de CLEIDE CORREIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Não Consta. Que após o casamento não foi informado se houve alteração nos nomes dos nubentes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.

br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Paz e Notas Confresa, da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vilhena-RO, 04 de julho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 239 TERMO 013939
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.939
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO CEZAR SOUZA MATTOS, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Av. Sete de Setembro, 2396, São José, em Vilhena-RO,, filho de CELSOM PAULO DE CEZAR MATTOS e de MARIA DE LOURDES DE SOUZA; Ela: TALITA TEIXEIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Av. Guararapes, 37, Seringal, em Pimenta Bueno-RO,, filha de VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS e de IVANETE PEREIRA DOS ANJOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO CEZAR SOUZA MATTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TALITA TEIXEIRA DOS SANTOS MATTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Pimenta Bueno-R, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vilhena-RO, 04 de julho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 240 TERMO 013940
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.940
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AMILTON MARQUES DA CRUZ, divorciado, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, balconista, natural de Mara Rosa-GO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 3478, Apartamento 04, Jardim America, em Vilhena-RO,, filho de ANA MARQUES DA CRUZ PRIMO; Ela: ROSILENE CÂNDIDA PEREIRA, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1980, residente e domiciliada na Av. 1º de Maio, Nº. 3020, Centro, em Vilhena-RO,, filha de JUVERCINO PEREIRA e de MARIA CÂNDIDA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de AMILTON MARQUES DA CRUZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ROSILENE CÂNDIDA PEREIRA MARQUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 04 de julho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 241 TERMO 013941
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.941
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDINEI RODRIGUES VAZ, divorciado, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Av. Ignez Rosella, 1941, Cristo Rei, em Vilhena-RO,, filho de JOSÉ RODRIGUES VAZ e de INEZ FLORES VAZ; Ela: MARILEIDE DA CRUZ ARAUJO, divorciada, com cinquenta e três (53) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, natural de Sousa-PB, onde nasceu no dia 11 de abril de 1965, residente e domiciliada na Av. Ignez Rosella, 1941, Cristo Rei, em Vilhena-RO,, filha de FRANCISCO ALVES DE ARAUJO e de MARIA EUNICE DA CRUZ ARAUJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI RODRIGUES VAZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARILEIDE DA CRUZ ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 04 de julho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 245 TERMO 013945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.945
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JULIANO DO NASCIMENTO, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, supervisor de vendas, natural de São Lourenço do Oeste-SC, onde nasceu no dia 12 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua 2504, 3011, Jardim Social, em Vilhena-RO,, filho de NELSON VERENI DO NASCIMENTO e de ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS DO NASCIMENTO; Ela: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Alta Floresta-MT, onde nasceu no dia 07 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua 2504, 3011, Jardim Social, em Vilhena-RO,, filha de ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA e de EDITE SOARES DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JULIANO DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de julho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-004
FOLHA 187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.087
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILSON DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de São Felipe D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Rua Oito Mil Quinhentos e Seis, 705, Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WILSON DA SILVA PEREIRA, filho de VALDECIR CARNEIRO PEREIRA e de GENI APARECIDA SOUZA DA SILVA e DEISY KELLY DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Oito Mil Quinhentos e Seis, 705, Assosete, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de DEISY KELLY DA SILVA PEREIRA, filha de JOSÉ FERNANDES SILVA NETO e de IZABEL BARBOSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 06 de julho de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

CHUPINGUAIA

LIVRO ·D-002 FOLHA ·242 TERMO ·000542
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·542
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·NAILTO PAGUNG, ·divorciado, com ·quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, natural ·de Córrego Grande-Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia ·21 de janeiro de 1978, portador da cédula de identidade nº 486848/SESDC/RO expedida em 07/07/2015, inscrito no CPF/MF nº 582.817.382-00, tendo como endereço eletrônico: luciana.pagung@hotmail.com, residente e domiciliado ·na Rua 01, 817A, Quadra 03, Lote 12, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ·NELSO PAGUNG e de NADIRA ZUMACK PAGUNG; Ela: ·LUCIANA SOARES DA SILVA GONÇALVES, ·divorciada, com ·trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, natural ·de Jauru-MT, onde nasceu no dia ·24 de abril de 1983, portadora da cédula de identidade nº 000857579/SESDC/RO expedida em 24/12/2002, inscrita no CPF/MF nº 803.871.792-91, luciana.pagung@hotmail.com, residente e domiciliada ·na Rua 01, 817A, Quadra 03, Lote 12, Cidade ALta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de ·VALDIR ANTONIO GONÇALVES e de LUZINETE SOARES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·NAILTO PAGUNG. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·LUCIANA SOARES DA SILVA GONÇALVES PAGUNG. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
·Chupinguaia-·RO, ·09 de julho de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO ·D-021 FOLHA ·094 TERMO ·005882
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.882
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALISSON LUCAS PORTELLA MARANA, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·18 de outubro de 1994, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 144, Km 06, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·MAURO MARANA DA SILVA e de MADALENA DUARTE PORTELLA SILVA; e ·ALTACIELE FERREIRA DE LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Bom Conselho-PE, onde nasceu no dia ·04 de janeiro de 1998, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 144, Km 06, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·AUDÁLIO CIRIACO VIEIRA DE LIMA e de TEREZA FERREIRA DE LIMA. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·ALTACIELE FERREIRA DE LIMA MARANA e o noivo ·passou a assinar ·ALISSON LUCAS PORTELLA MARANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Alta Floresta d Oeste -·RO, ·05 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·095 TERMO ·005883
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.883
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS APARECIDO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de outubro de 1997, residente e domiciliado ·na Localidade Linha P-46, Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·CLAUDINEY CORDEIRO DOS SANTOS e de REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS; e ·KAMILA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·25 de junho de 2002, residente e domiciliada ·na Av. Marechal Rondon, 2325, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS e de MARCIA FERREIRA MACHADO. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·continuou a assinar ·KAMILA FERREIRA MACHADO DOS SANTOS e o noivo ·continuou a assinar ·LUCAS APARECIDO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -·RO, ·05 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·096 TERMO ·005884
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.884
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIAS DE SOUSA VITAL, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de abril de 1989, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 172, Km 14, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·JOSE VITAL e de JUDITH PEREIRA DE SOUSA;

e ·CRISTIANA DA SILVA BRITO de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·Agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia ·28 de novembro de 1990, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 172, Km 14, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·MARICELSO GOMES DE BRITO e de SEBASTIANA MARIA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·CRISTIANA DA SILVA BRITO VITAL e o noivo ·passou a assinar ·ELIAS DE SOUSA VITAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -·RO, ·06 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·097 TERMO ·005885
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.885
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ARNOLD LAGASS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·aposentado, de estado civil ·viúvo, natural ·de Itaguaçu-ES, onde nasceu no dia ·13 de dezembro de 1941, residente e domiciliado ·na Av. Amazonas, 2433, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·GERMANO LAGASS e de FREDERICA FLEGLER LAGASS; e ·MARIA CLARINDA DA SILVA SANTOS LEAL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentada, de estado civil ·viúva, natural ·de Cristina-MG, onde nasceu no dia ·05 de janeiro de 1938, residente e domiciliada ·na Av. Amazonas, 2433, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e de MARIA BERNARDINA DE JESUS. Pretendendo-se casar em regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva ·continuou a assinar ·MARIA CLARINDA DA SILVA SANTOS LEAL e o noivo ·continuou a assinar ·ARNOLD LAGASS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -·RO, ·09 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·098 TERMO ·005886
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.886
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIAS MARCONDES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 152, Km 23, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·PEDRO MARCONDES e de VALDELINA DE LIMA MARCONDES; e ·VIVIANI RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·solteira, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·26 de julho de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 72, Km 14, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·GENAIR RODRIGUES e de CLEUSA CARDOSO RODRIGUES. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·VIVIANI RODRIGUES MARCONDES e o noivo ·passou a assinar ·ELIAS MARCONDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -·RO, ·10 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA
·095935 01 55 2018 6 00009 237 0002762 11
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTONIO MATURANA e ·ELIANE DA SILVA DE JESUS. ELE, o contraente, é ·solteiro, com ·trinta e seis (36) anos de idade, nacionalidade ·brasileiro, profissão ·trabalhador rural, natural ·de Linhares-ES, nascido ·aos dezoito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (18/07/1981), residente e domiciliado na linha T-08, gleba 10, lote 09, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico ·ENDEfilho de ·CARLOS MATURANA e de TEREZINHA FÁTIMA OSS MATURANA, ele falecido em Buritis/RO, em 08/11/2008, ela brasileira, viúva, natural de Colatina/ES, nascida em 05/10/55, aposentada, residente e domiciliada na linha 15-C, lote 321, gleba B01, zona rura, em Urupá/RO. ELA, a contraente, é ·solteira, com ·trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·trabalhadora rural, natural de ·de Curitiba-PR, nascida ·aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta (22/06/1980), residente e domiciliada na ·NAlinha T-08, gleba 10, lote 09, zona rural, em Urupá-RO,endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônicoendereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico·, filha de ·EDUARDO MACEDO DE JESUS e de VALDONIRA DA SILVA DE JESUS, brasileiros, casados, ele natural de Lobato /PR, aposentado, nascido em 12/10/1954, ela natural de Farol/PR, nascida em 07/04/1953, aposentada, residentes e domiciliados na rua Maracatiará n° 4560, bairro Santissima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·MARCOS ANTONIO MATURANA e ·ELIANE DA SILVA DE JESUS. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·
Urupá-·RO, ·09 de julho de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-001 FOLHA ·279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·725
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ODAIR DE ALMEIDA ROSA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1998, inscrito no CPF/MF ·046.743.422-01, portador da Cédula de Identidade RG n° ·1.507.726, residente e domiciliado ·na Br 421, Linha C-10, Km 77, Lote 96, Gleba 07, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, ·, filho de ·OLANDIR DE CASTRO ROSA e de ROSILENE DE ALMEIDA; e ·LUZINEIDE SOUSA SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 1999, inscrita no CPF/MF ·017.572.862-33, portadora da Cédula de Identidade RG n° ·1429490, residente e domiciliada ·na Avenida Ayrton Senna, 1212, Setor Chacareiro, Loteamento Céu Azul, em Monte Negro-RO, ·, filha de ·LUZIVAL DOS SANTOS e de ROMILDA LUISA DE SOUSA SANTOS. A contraente ·continuou a adotar o nome de ·LUZINEIDE SOUSA

SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). ·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE MONTE NEGRO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Campo Novo de Rondônia-·RO, 11 de Julho de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO ·D-001 FOLHA ·278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·724
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·DIVINO GOMES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·divorciado, natural ·de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia ·24 de novembro de 1971, inscrito no CPF/MF ·579.493.102-78, portador da Cédula de Identidade RG n° ·468.754/SESDEC/RO - Expedido em 08/03/2013, residente e domiciliado ·na Rua Castelo Branco, s/n, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.877-000, ·, filho de ·ELIAS GOMES DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO; e ·NILZA CONCEIÇÃO DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·divorciada, natural ·de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1957, inscrita no CPF/MF ·113.538.802-49, portadora da Cédula de Identidade RG n° ·142.416/SSP/RO - Expedido em 06/07/1979, residente e domiciliada ·na Rua Castelo Branco, 2065, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ·GERALDO ANDRÉ DA COSTA e de MARIA JOANA DA CONCEIÇÃO. A contraente ·passou a adotar o nome de ·NILZA CONCEIÇÃO DA COSTA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). ·
Campo Novo de Rondônia-·RO, ·05 de julho de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.494
República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2494– Folhas 065– Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JEFFERSON DA SILVA LUZ com NAIARA SANTOS PEDROSO ELE: JEFFERSON DA SILVA LUZ de nacionalidade: brasileiro, Profissão: agricultor.
Estado civil: solteiro, com 25 anos de idade, natural de Pimenta-Bueno-RO, Aos 16 de setembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 3454, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de JOSE OSNY DA LUZ e de LOURDES PERREIRA DA SILVA LUZ; ELA: NAIARA SANTOS PEDROSO de nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, Estado civil: solteira, com 16 anos de idade, natural de Presidente Médici-RO,
Aos 29 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 03, P.A Conceição, Lote 27, em Costa Marques-RO, Filha de ILSON MOYSES PEDROSO e de SONIA PEREIRA DOS SANTOS PEDROSO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JEFFERSON DA SILVA LUZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAIARA SANTOS PEDROSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido é verdade e dou fé. Costa Marques/RO 09 de Julho de 2018. Eu,Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VALE DO ANARI

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 240
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 240
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO PIRES INÁCIO, brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 605, Km 06, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de FÁBIO PIRES INÁCIO, filho de ADILSON INÁCIO e de MARIA DE FÁTIMA PIRES INÁCIO; e LEIDIANE DE ALMEIDA SOUZA, brasileira, do lar, solteira, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1999, residente e domiciliada à Av. Princesa Isabel, 4990, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de LEIDIANE DE ALMEIDA SOUZA PIRES, filha de EDSON NASCIMENTO DE ALMEIDA e de SIRLEIDE SOUZA BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 10 de julho de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 239
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 239
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SINVAL DA APARECIDA DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1970, residente e domiciliado à Rua Curitiba, 2032, Centro, em Vale do Anari-RO, filho de JOÃO DE CASTRO DIAS e de NELI RODRIGUES DIAS; e MARILZA FERREIRA PINTO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 07 de março de 1976, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 2032, Centro, em Vale do Anari-RO, filha de SEBASTIÃO DELFINO PINTO e de LUZELINA FERREIRA PINTO. Os contraentes coabitam desde 09 de julho de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 09 de julho de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69) 3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 241
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·241
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram, junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Machadinho D'Oeste - RO, os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEOVANY DA CRUZ BURG, ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Machadinho D`Oeste-RO, onde nasceu no dia ·19 de maio de 1996, residente e domiciliado ·na RO 133,Km.16, Lote 198, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, declara não possuir endereço eletrônico·, continuará adotar o nome de GEOVANY DA CRUZ BURG, filho de ·VITORINO PAULINO BURG e de ZILDA ALVES DA CRUZ BURG; e ·ANA CARLA NASS DA SILVA, ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·12 de agosto de 1999, residente e domiciliada ·na Linha MA-15, Km.03, Lote 198, Zona Rural, em Machadinho D`Oeste-RO, CEP: 76.868-000, email: anaclaranass3@gmail.com, ·passará a adotar no nome de ·ANA CARLA NASS DA SILVA BURG, filha de ·FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e de SIRLENE NASS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
·Recebi da Tabeliã Substituta II do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Machadinho D`Oeste-RO o Edital de Proclamas, expedido em 09 de julho de 2018, sob nº 5.429, à folha 125 do Livro D-019, que foi afixado naquele Ofício, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ·Vale do Anari-·RO, ·10 de julho de 2018. (a)·Fernando Jânio Degam, ·Oficial
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 238
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 238
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Cabiceira de Jacutinga, em Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 28 de maio de 1979, residente e domiciliado na Linha MP-24, Km 30, Lote 593, Sítio Minas Gerias, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO CARVALHO DA SILVA; e CLAUDIA CRISTINA FACHI, brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Linha MP-24, Km 30, Lote 593, Sítio Minas Gerias, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de CLAUDIA CRISTINA FACHI, filha de AGOSTINHO DE ASSIS FACHI e de VANUBIA JESUS FACHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 09 de julho de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 237
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1984, residente e domiciliado na Linha MC-01, Km. 06, Lote 200, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D`Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar o nome de MARCOS DOS SANTOS, filho de BERNERVAL DOS SANTOS e de ELIANAI VITAL DOS SANTOS; e SIRLENE MARCELO DE OLIVEIRA, brasileira, conselheira tutelar, viúva, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Rua Palmas, 2841, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de SIRLENE MARCELO DE OLIVEIRA, filha de ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA e de LENI TEREZA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Oficio de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Machadinho D`Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 06 de julho de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO ·D-014 FOLHA ·031 TERMO ·003431
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.431
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Agente Penitenciário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·09 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado ·na Rua Mato Grosso, nº 2329, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·GELSON VIEIRA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA; e ·THAÍS ELAINE COSTA CAMPOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·02 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·na Rua Mato Grosso, nº 2329, setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·ADÃO CARDOSO CAMPOS e de DORCELINA ESMERA DA COSTA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·05 de julho de 2018. Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO ·D-014 FOLHA ·032 TERMO ·003432
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.432
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Advogado, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1989, residente e domiciliado ·na Rua José Carlos Bueno nº 3061, setor 13 há 29 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·CARLOS SOUZA DE MORAIS e de OMÉLIA SCHULTZ DE MORAIS; e ·KAROLLYNE DE SOUZA CHISTÉ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·funcionária pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de abril de 1996, residente e domiciliada

·na Rua José Carlos Bueno n° 3061, Setor 13 há 22anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·RENATO SANTOS CHISTÉ e de ALESSANDRA MARIA DE SOUZA CHISTÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·09 de julho de 2018.

LIVRO ·D-014 FOLHA ·033 TERMO ·003433
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.433
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RUBSON FERREIRA DE SOUSA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado ·na Linha 126, Km 12, lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filho de ·GERALDO FERREIRA DE SOUSA e de MARIA JARDIM FERREIRA; e ·BRUNA DE SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1999, residente e domiciliada ·na Linha 130, Km 14, lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, ·, filha de ·EDSON MONTEIRO DA SILVA e de SILVANA ALVES DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·10 de julho de 2018. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

·095984 01 55 2018 6 00004 067 0001333 36
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·WELTON JOSÉ DA SILVA e ·RUTI DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·microempreendedor, ·divorciado, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Tocantis nº 7012, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, ·, filho de ·JOSÉ UMBERTO DA SILVA e de ZILDA MORETTE DA SILVA.
Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar de serviços gerais, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1986, residente e domiciliada ·à Linha 25, Km 08/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, ·, filha de ·GENIVALDO DOS SANTOS e de MARIA NAIR SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
·Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Novo Horizonte do Oeste-·RO, ·27 de junho de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

095984 01 55 2018 6 00004 067 0001334 17
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·LEANDRO KEFLER RAFASKI e ·KENIA ALINE DE SOUZA.
Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·11 de março de 1991, residente e domiciliado ·à Linha 06, Gleba 06, Lote 120, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, filho de ·LUIZ JOSÉ RAFASKI e de NALIA ELIAS KEFLER RAFASKI.
Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·divorciada, natural ·de Novo Horizonte do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1998, residente e domiciliada ·à Avenida José Roberto dos Reis Fillho, 3305, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ·JOSÉ VALTER GARCIA DE SOUZA e de IRACI MARIA NETA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
·Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Ministro Andreazza/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Novo Horizonte do Oeste-·RO, ·02 de julho de 2018.
Talisia Barroso Teixeira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO ·D-014 FOLHA ·175 TERMO ·007153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.153
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WELTON DOS SANTOS FREITAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·auxiliar de deposito, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·21 de abril de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Espirito Santo, 1098, casa-Estrela de Rondonia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·ANTONIO DA LUZ DE FREITAS e de MARIA DOS SANTOS FREITAS; e ·FRANCINEIDE DE JESUS ANDRADE de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1992, residente e domiciliada ·à Linha 132, s/n, Lote 33, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·ARISTON PEDRO DE ANDRADE e de IVONE DE JESUS ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·10 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·174 TERMO ·007152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.152
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WENDEL BRAGANÇA DIAS, de nacionalidade ·Brasileiro, ·Agente Administrativo, ·divorciado, natural ·de Guanabara-RJ, onde nasceu no dia ·11 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado ·à Av. Ipiranga, 1059, casa, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·GERVASIO CRISTIANO DIAS e de MARIA BRAGANÇA DIAS; e ·LUCIRLENE DE OLIVEIRA BRITES de nacionalidade ·Brasileiro, ·pedagoga, ·divorciada, natural ·de Presidente medici-RO, onde nasceu no dia ·05 de agosto de 1983, residente e domiciliada ·à Av. Ipiranga, 1059, casa, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·FLAVIANO BRITES e de LUCI DE OLIVEIRA BRITES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·10 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·174 TERMO ·007151
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.151
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RALFFY JESUS DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·químico, ·divorciado, natural ·de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia ·12 de abril de 1990, residente e domiciliado ·à Rua Otavio Rodrigues de Matos, 3583, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de

·DIRCEU ALVES DA SILVA e de GELZI DE JESUS MANOEL DA SILVA; e ·NANUSA CANDIDA DOS ANJOS de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1986, residente e domiciliada ·à Rua Otavio Rodrigues de Matos, 3583, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·ESTELITO JOÃO DOS ANJOS e de DEUSIMAR CANDIDA DOS ANJOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·10 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·173 TERMO ·007150
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.150
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VINICIUS FRANCO, de nacionalidade ·brasileiro, ·autonomo, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·25 de outubro de 1990, residente e domiciliado ·à Av. Tiradentes, 1882, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·JOELSON APARECIDO FRANCO e de CELIA REGINA DE CARVALHO FRANCO; e ·EDLEUZA FERREIRA GOMES de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 1977, residente e domiciliada ·à Av. Tiradentes, 1882, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·CLEIDE MATHIAS GOMES e de RENY FERREIRA GOMES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·09 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·173 TERMO ·007149
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.149
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANCISCO FERREIRA DIMAS, de nacionalidade ·brasileiro, ·carpinteiro, ·divorciado, natural ·de Ataléia-MG, onde nasceu no dia ·06 de agosto de 1953, residente e domiciliado ·à Av. Rui Barbosa, 913, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·MONATÁRIO DIMAS BATISTA e de MARIA ENGRAÇAS DE JESUS; e ·JOCELHA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia ·03 de abril de 1971, residente e domiciliada ·à Av. Rui Barbosa, 913, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·ALTEMAR DE OLIVEIRA e de DORINA FLORENCIA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Presidente Médici-·RO, ·09 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·172 TERMO ·007148
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.148
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·funcionário público, ·solteiro, natural ·de São Paulinho, em Itamaraju-BA, onde nasceu no dia ·09 de agosto de 1966, residente e domiciliado ·à Av. Dom Bosco, 1095, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·JOÃO LINO DE SOUZA e de HILDA PEREIRA DE SOUZA; e ·MARILENE SANTANA de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·divorciada, natural ·de Goioerê-PR, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1969, residente e domiciliada ·à Av. Dom Bosco, 1095, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·AGENOR SANTANA e de ANGELINA MARCUCI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·09 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·175 TERMO ·007154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.154
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADIEL HENRIQUE ANICETO SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·21 de março de 2000, residente e domiciliado ·à Linha 128, s/n, Lote 06, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·ELI DOMINGOS DA SILVA e de EDIRLÂINY ANICETO BRAGA SILVA; e ·KELLY CRISTINA GONÇALVES BELARMINO de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·24 de março de 2002, residente e domiciliada ·à BR 364, s/n, Km 23, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·SIDNEY RAMOS BELARMINO e de SILVANA GONÇALVES FERREIRA BELARMINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-·RO, ·10 de julho de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. Carlos Gomes, n.º 699 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
João Henrique Alves Silva Ferreira – Oficial/Tabelião Interino
Prazo 15 dias
LIVRO D-002 FOLHA 225 TERMO 000625
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA PEJARA e ALINE RAINARA APARECIDA DE SOUZA
ELE, brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 19 de março de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 06 km 22 lote 21, s/n, zona rural, em Parecis-RO, CEP: 76.979-000, filho de Jacir Pejara e de Edina Aparecida da Silva;
ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura -RO, onde nasceu no dia 28 de Junho 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha FP - 14, KM 01 LOTE 339, S/N, zona rural, em São Felipe D´Oeste-RO, filha de João Batista de Souza e de Marlene Volqui de Souza.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante ·manterá o nome de LEANDRO DA SILVA PEJARA e a declarante ·manterá o nome de ALINE RAINARA APARECIDA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Parecis -RO, 06 de julho de 2018.